



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 165

Brasília - DF, sexta-feira, 24 de agosto de 2012



SEÇÃO 1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	5
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Integração Nacional	34
Ministério da Justiça.....	34
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	39
Ministério da Previdência Social.....	40
Ministério da Saúde	41
Ministério das Comunicações.....	70
Ministério de Minas e Energia.....	77
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	83
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	84
Ministério do Esporte.....	92
Ministério do Meio Ambiente.....	94
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	95
Ministério do Trabalho e Emprego	96
Ministério dos Transportes	108
Conselho Nacional do Ministério Público.....	108
Ministério Público da União	109
Tribunal de Contas da União	180
Poder Judiciário.....	216
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	234

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 76.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		



Periódico de conteúdos extraídos do Diário Oficial da União

Atos do Poder Legislativo
e do Poder Executivo
Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							76.000.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							26.780.000
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União Nacio- nal							26.780.000
			F	1	1	90	0	100	26.780.000
02 061	0570 4269	Pleitos Eleitorais							49.220.000
02 061	0570 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional							49.220.000
			F	1	1	90	0	100	49.220.000
TOTAL - FISCAL									76.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									76.000.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orça- mento e Gestão							76.000.000
		ATIVIDADES							
04 122	2125 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							76.000.000
04 122	2125 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacio- nal							76.000.000
			F	1	1	90	0	100	76.000.000
TOTAL - FISCAL									76.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									76.000.000

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R\$ 174.495.379,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso XVIII, alínea "a", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,



DECRETA :

Art. 1ª Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito suplementar no valor de R\$ 174.495.379,00 (cento e setenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1ª decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária conforme indicado no Anexo II.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego									
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IUE	FT	VALOR
2071		Trabalho, Emprego e Renda							174.495.379
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0585	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal							174.495.379
11 331	2071 0585 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal - Nacional							174.495.379
			S	3	1	90	0	140	174.495.379
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									174.495.379
TOTAL - GERAL									174.495.379

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego									
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IUE	FT	VALOR
2071		Trabalho, Emprego e Renda							174.495.379
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							174.495.379
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							174.495.379
			S	3	1	90	0	140	174.495.379
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									174.495.379
TOTAL - GERAL									174.495.379

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Abre ao Orçamento de Investimento para 2012, em favor da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 62 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012) crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor de Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de repasse do Tesouro Nacional para aumento do Patrimônio Líquido, conforme demonstrado no "Quadro Síntese por Receita" constante do Anexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I	Reabertura de Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
784 - Transporte Hidroviário	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	1.000.000
784- Transporte Hidroviário	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2074 - Transporte Marítimo	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
20000 - Presidência da República	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00	Recursos de Capital - Orçamento de Investimento
6.2.0.0.00.00	Recursos para aumento do Patrimônio Líquido
6.2.1.0.00.00	Tesouro
6.2.1.3.00.00	Saldos de Exercícios Anteriores
	1.000.000
TOTAL GERAL	

RECEITAS CORRENTES	0
RECEITAS DE CAPITAL	1.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República	
ANEXO I	Reabertura de Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
784 - Transporte Hidroviário	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	1.000.000
784- Transporte Hidroviário	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2074 - Transporte Marítimo	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
20212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN		1.000.000
		1.000.000
TOTAL GERAL		
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		1.000.000
		1.000.000
TOTAL GERAL		
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00	Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	1.000.000
6.2.0.0.00.00	Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	1.000.000
6.2.1.0.00.00	Tesouro	1.000.000
6.2.1.3.00.00	SalDOS de Exercícios Anteriores	1.000.000
TOTAL GERAL		1.000.000
RECEITAS CORRENTES		0
RECEITAS DE CAPITAL		1.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
784 - Transporte Hidroviário	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	1.000.000
784- Transporte Hidroviário	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2074 - Transporte Marítimo	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	1.000.000
	1.000.000
TOTAL GERAL	

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00	Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	1.000.000
6.2.0.0.00.00	Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	1.000.000
6.2.1.0.00.00	Tesouro	1.000.000
6.2.1.3.00.00	Saldos de Exercícios Anteriores	1.000.000
TOTAL GERAL		1.000.000
RECEITAS CORRENTES		0
RECEITAS DE CAPITAL		1.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZA- DOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2074		Transporte Marítimo	F	D					1.000.000
		PROJETOS							
26 784	2074 14N0	Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos, no Porto de Maceió (AL)							1.000.000
26 784	2074 14N0 0027	Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos, no Porto de Maceió (AL) - No Estado de Alagoas							1.000.000
		Obra executada (% de execução física): 100	I	4-INV	2	90	0	495	1.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									1.000.000

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 29.220.684.592,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, incisos I, alínea "e", V, alíneas "a" e "b", item "1", e XIX, alínea "b", item "1", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 29.220.684.592,00 (vinte e nove bilhões, duzentos e vinte milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012082400003

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a Recursos de Concessões e Permissões, Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, Operações de Crédito Externas - Em Moeda, Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos, Reforma Patrimonial - Alienação de Bens, Notas do Tesouro Nacional - Série "P", Recursos das Operações Oficiais de Crédito Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios, Outras Receitas Originárias, Alienação de Títulos e Valores Mobiliários, Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional e Dividendos da União, no valor de R\$ 25.159.773.000,00 (vinte e cinco bilhões, cento e cinquenta e nove milhões, setecentos e setenta e três mil reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 4.060.911.592,00 (quatro bilhões, sessenta milhões, novecentos e onze mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento		UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento		ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Grédito Suplementar		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2105		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento							10.000.000		
		ATIVIDADES									
20 122	2105 2000	Administração da Unidade							6.500.000		
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	388	6.500.000		
20 126	2105 20SS	Gestão e Manutenção de Soluções e Processos de Tecnologia da Informação							3.300.000		
20 126	2105 20SS 0001	Gestão e Manutenção de Soluções e Processos de Tecnologia da Informação - Nacional	F	3	2	90	0	388	3.300.000		
		PROJETOS									
20 122	2105 10HD	Implantação do Projeto de Melhoria da Infraestrutura da Sede do MAPA							200.000		
20 122	2105 10HD 0001	Implantação do Projeto de Melhoria da Infraestrutura da Sede do MAPA - Nacional	F	3	2	90	0	388	200.000		
TOTAL - FISCAL									10.000.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									10.000.000		

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União		UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda		ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Grédito Suplementar		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							23.598.160.000		
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							23.598.160.000		
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional	F	6	0	90	0	329	1.755.546.000		
			F	6	0	90	0	344	11.328.609.000		
			F	6	0	90	0	359	3.056.793.000		
			F	6	0	90	0	362	14.625.000		
			F	6	0	90	0	367	1.675.000		
			F	6	0	90	0	373	3.904.000.000		
			F	6	0	90	0	386	1.284.312.000		
			F	6	0	90	0	387	1.399.000		
			F	6	0	90	0	397	2.251.201.000		
0906		Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)							5.612.522.231		
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 844	0906 0419	Dívida Externa da União decorrente de Empréstimos e Financiamentos							4.060.909.231		
28 844	0906 0419 0001	Dívida Externa da União decorrente de Empréstimos e Financiamentos - Nacional	F	2	0	90	0	144	1.000.000		
			F	6	0	90	0	143	4.059.909.231		
28 844	0906 0425	Dívida Pública Mobiliária Federal Externa							1.551.613.000		
28 844	0906 0425 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Externa - Nacional	F	6	0	90	0	348	1.551.613.000		
TOTAL - FISCAL									29.210.682.231		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									29.210.682.231		

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União		UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão		ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Grédito Suplementar		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais							2.361		
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 212	0910 0075	Contribuição à Organização Internacional do Cacau - OICC (MAPA)							2.361		
28 212	0910 0075 0001	Contribuição à Organização Internacional do Cacau - OICC (MAPA) - Nacional	F	3	2	80	0	100	2.361		
TOTAL - FISCAL									2.361		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									2.361		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0905 Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna 1.000.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							1.000.000
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							1.000.000
			F	2	0	90	0	144	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0910 Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais 2.361									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 212	0910 0128	Contribuição ao Sistema das Nações Unidas - ONU (MRE)							2.361

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 372, de 23 de agosto de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social".

Nº 373, de 23 de agosto de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Manaus, Estado do Amazonas e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR NACIONAL MANAUS".

Nº 374, de 23 de agosto de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D), do grupo CEEE, pertencente à administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos são destinados a co-financiar, juntamente com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o "Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE - Pró-Energia RS".

Nº 375, de 23 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome do Senhor LEONARDO PORCIÚNCULA GOMES PEREIRA para exercer o cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 381, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Dá nova redação ao art. 3º da Portaria nº 219/AGU, de 26 de março de 2002, e ao art. 7º da Portaria nº 1.483/AGU, de 16 de outubro de 2008.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, VI e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e

Considerando a necessidade de ajustar os prazos previstos nas Portarias nºs 219/AGU/2002 e 1.483/AGU/2008, face ao novo procedimento normativo de análise dos afastamentos e licenças capacitação pelo Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 219/AGU, de 26 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2002, Seção 1, págs. 2 e 3, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O interessado deverá pleitear o afastamento com a antecedência mínima de setenta dias, instruindo o requerimento com os seguintes dados e elementos:

(...)

§ 1º Se após análise preliminar do processo administrativo, realizada pela área técnica da Escola da AGU, o mesmo for devolvido ao interessando para diligências de complementação de documentos e requisitos elencados por esta Portaria, o prazo mínimo de antecedência previsto no caput voltará a contar do seu início quando do efetivo retorno dos autos à Escola da AGU.

§ 2º Estando devidamente instruído o requerimento e comprovada a impossibilidade material de o interessado apresentar o pedido com a antecedência mínima prevista no caput, poderá o Diretor da Escola da AGU apreciá-lo, independentemente do cumprimento daquela exigência."(NR)

Art. 2º O art. 7º da Portaria nº 1.483/AGU, de 16 de outubro de 2008, publicada no Boletim de Serviço nº 42, de 17 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O requerimento, dirigido ao Advogado-Geral da União Substituto, será encaminhado à Escola da AGU com antecedência mínima de setenta dias da data de início da licença."(NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 382, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Altera a forma de assessoramento jurídico da Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e revoga a Portaria nº 1.280, de 27 de setembro de 2007, e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

Considerando que a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007;

Considerando que o assessoramento jurídico da Inventariança da extinta RFFSA é da competência da Advocacia-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007;

Considerando que este assessoramento jurídico vinha sendo prestado Grupo de Trabalho no âmbito da Consultoria-Geral da União, constituído pela Portaria nº 1.280, de 27 de setembro de 2007; e

Considerando a necessidade de adequar as atividades de assessoramento jurídico ao trabalho da Inventariança da extinta RFFSA, resolve:

Art. 1º. Alterar a forma de assessoramento jurídico prestado pela Advocacia-Geral da União à Inventariança da extinta RFFSA, redistribuindo as atribuições abaixo indicadas do seguinte modo:

I - compete ao Assessor Jurídico junto à Inventariança da extinta RFFSA exercer o assessoramento imediato ao Inventariante em assuntos de natureza jurídica, em especial:

a) elaborar estudos e preparar informações por solicitação do Inventariante;

28 212	0910 0128 0001	Contribuição ao Sistema das Nações Unidas - ONU (MRE) - Nacional								2.361
			F	3	2	80	0	100		2.361
TOTAL - FISCAL										2.361
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.361

ÓRGÃO: 75000 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal									
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0907 Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna 4.059.909.231									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							4.059.909.231
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							4.059.909.231
			F	6	0	90	0	143	4.059.909.231
TOTAL - FISCAL									4.059.909.231
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.059.909.231

b) assistir ao Inventariante no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados;

c) fornecer aos órgãos contenciosos da Advocacia-Geral da União e à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. os elementos necessários à defesa da extinta RFFSA em juízo; e

d) transferir, durante o processo de inventariança, aos órgãos contenciosos da Advocacia-Geral da União, à medida que forem requisitados, os arquivos e acervos documentais relativos às ações judiciais em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, que estejam tramitando em qualquer instância, inclusive os relativos às ações em fase de execução, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

II - compete à Consultoria Jurídica no Ministério dos Transportes - CONJUR/MT:

a) examinar as matérias que possam impactar as diretrizes definidas pelo Ministério dos Transportes para a revitalização do setor ferroviário;

b) manifestar-se sobre as demandas que tenham repercussão relacionada à atividade finalística do Ministério no setor ferroviário; e

c) prestar assessoramento ao Ministro de Estado nas hipóteses de celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio nos termos do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

III - compete à Consultoria Jurídica no Estado do Rio de Janeiro - CJU/RJ o exercício das atribuições previstas no Ato Regimental AGU nº 5, de 27 de setembro de 2007, devendo, em especial, examinar prévia e conclusivamente:

a) os textos de edital de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria nº 1.280, de 27 de setembro de 2007, desconstituindo-se o Grupo de Trabalho no âmbito da Consultoria-Geral da União.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 90, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Esclarece a aplicabilidade da seção 135.143(c) do RBAC nº 135.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no art. 24, XXII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986,

Considerando que o Departamento de Controle do Espaço aéreo - DECEA, por meio da ICA 100-12/2009, de 9 de abril de 2009, atualmente não exige para todas as operações a existência de *transponders mode S* nas aeronaves em voo no espaço aéreo brasileiro;



Considerando a falta de uniformidade, no âmbito da ANAC na interpretação do disposto na seção 135.143(c) do RBAC, que dispõem sobre questões vinculadas à disciplina da navegação no espaço aéreo, que é de competência do DECEA;

Considerando a necessidade de harmonização das normas e de ações administrativas da ANAC em relação às competências do DECEA;

Considerando a importância da boa aplicação da regulamentação, para evitar a imposição de ônus excessivo e desnecessário aos regulados, e a conveniência de se atualizar o diagnóstico, a avaliação e a pesquisa quanto à utilidade da exigência de *transponder mode S* para as aeronaves em operação sob o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135); e

Considerando o que consta do processo nº 00066.032005/2012-89, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 23 de agosto de 2012, decide:

Art. 1º A seção 135.143(c) do RBAC nº 135 deve ser aplicada em compatibilidade às exigências previstas na ICA 100-12/2009, de 9 de abril de 2009, admitindo a operação de aeronaves sob o RBAC nº 135 com *transponder mode A/C* ou *mode S*, sem prejuízo ao cumprimento da seção 91.215(b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 e às demais especificações do órgão de controle do espaço aéreo.

Parágrafo único. Esta decisão não autoriza a retirada ou a desativação de *transponders mode S* em aeronaves que operam de acordo com o RBAC nº 135.

Art. 2º Recomendar aos operadores e proprietários das aeronaves que operam sob o RBAC nº 135 a instalação de *transponders mode S*, como medida preparatória à eventual atualização do Regulamento.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 91, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a operação de sociedade empresária de táxi aéreo e de serviços aéreos públicos especializados.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 60800.126708/2011-67, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 23 de agosto de 2012, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5(cinco) anos, a sociedade empresária JAT AEROTÁXI LTDA., CNPJ nº 02.007.102/0001-64, com sede social em Brasília (DF), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e serviços aéreos públicos especializados nas atividades aeroinspeção e aerofotografia.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as Especificações Operativas aprovadas.

Art. 3º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.702, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Da revogação da suspensão do COA e documentos pertinentes

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Operador Aéreo de nº 2009-05-2CLZ-01-01, emitido em 11 de maio de 2009 em favor da empresa FLY AND FUN TÁXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00067.003455/2012-54 e comunicada à interessada por meio do Ofício nº 50/2012/GVAG-SV/GGTA/SSO-ANAC, de 20 de agosto de 2012.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo das Portarias nºs. 84, 88 e 90, de 14 de junho de 2012, publicadas no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2012, que aprovaram os Zoneamentos Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, respectivamente, no item 4. CULTIVARES INDICADAS incluir a cultivar LG 6304YG conforme abaixo especificado:

UF	CULTIVARES
PR	GRUPO I: MONSANTO: LG 6304YG.
SC	GRUPO I: MONSANTO: LG 6304YG.
RS	GRUPO I: MONSANTO: LG 6304YG.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.357/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 154ª Reunião Ordinária, ocorrida em 16 de agosto de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.003721/2011-49
Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes
CNPJ: 61.064.929/0043-28
Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B, Salas 221 a 224, Bloco A, Ed. Athenas, Brasília, DF
Assunto: Liberação planejada no meio-ambiente (RN6) e importação
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e importar 5,620 kg de sementes de milho geneticamente modificado provenientes dos Estados Unidos da América, Havaí e/ou Porto Rico. Os ensaios serão conduzidos nos Centros de Pesquisa da requerente em Brasília/DF, Itumbiara/GO e Palmas/TO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.358/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 154ª Reunião Ordinária, ocorrida em 16 de agosto de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.003945/2011-51
Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes
CNPJ: 61.064.929/0043-28
Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B, Salas 221 a 224, Bloco A, Ed. Athenas, Brasília, DF
Assunto: Liberação planejada no meio-ambiente (RN6) e importação
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e para importar sementes de milho geneticamente modificado. Os ensaios serão conduzidos nos Centros de Pesquisa da requerente em Itumbiara/GO e Toledo/PR. Fica também autorizada a importação de 3,12 kg de sementes de milho geneticamente modificado oriundas dos Estados Unidos da América, Havaí e/ou Porto Rico.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.359/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 150ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de março de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.003947/2011-40
Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes
CNPJ: 61.064.929/0043-28
Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B, Salas 221 a 224, Bloco A, Ed. Athenas, Brasília, DF
Assunto: Liberação planejada no meio-ambiente (RN6) e importação
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos. Os ensaios serão conduzidos nos Centro de Pesquisa da requerente em Itumbiara/GO. Fica também autorizada a importação de 3,96 kg de sementes de milho geneticamente modificado oriundas dos Estados Unidos da América, Havaí e/ou Porto Rico. A quarentena será realizada na Embrapa/Recursos Genéticos e Biotecnologia, Brasília, DF.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 154, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Revisar a aprovação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0073 - A Nave - 30 Anos de Circo Voador

Processo: 01580.005499/2012-72

Proponente: Kanoa Edição de Filmes

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 11.187.365/0001-93

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 802.621,58 para R\$ 712.739,10

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 103.801,01 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 103.801,01

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 32.629-1

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 452, realizada em 22/08/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 155, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Peixonauta" para "Peixonauta: Agente Secreto da O.S.T.R.A.".

05-0285 - Peixonauta: Agente Secreto da O.S.T.R.A.

Processo: 01580.038189/2005-13

Proponente: PG - Produções de Cinema Vídeo e TV Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.161.933/0001-23

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº. 142 de 06/08/2012, publicada no DOU nº. 152 de 07/08/2012, Seção 1, página 5, em relação ao projeto "100 Anos de Azulão", para considerar o seguinte:

onde se lê:

12-0282 - 100 Anos de Bentão

leia-se:

12-0282 - 100 Anos de Azulão.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 63, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 7.748, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 8 de junho de 2012, decide:

Art. 1º. Instituir e tornar público o Edital de Seleção de Projetos de Pesquisa no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Pesquisa, em conformidade, no que couber, com a Portaria 29, de 21 de maio de 2009, do Ministério da Cultura, que dispõe sobre a elaboração e gestão de editais de seleção pública.

Art. 2º. O referido Edital, publicado na Seção 3 do DOU, define procedimentos para inscrição dos projetos, condições para a concessão, prazos e valores das Bolsas de Pesquisa desta Fundação, em 2012.

Art. 3º. Esta Decisão Executiva entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no DOU.

GALENO AMORIM

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 478, DE 22 DE AGOSTO DE 2012(*)

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no Artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)

10 10776 - Estação Conhecimento de Serra - Obras Físicas

e

ra

Equipamentos de Artes Cênicas e Outros

Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Ser-

CNPJ/CPF: 11.121.615/0001-92

ES - Serra

Valor reduzido em R\$: 185.906,14

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 164, de 23-8-2012, Seção 1, pág. 6, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 479, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 5565 - LENDA NORTE-NORDESTE

Antonio Fernando Grangense Rassy

CNPJ/CPF: 100.804.732-53

Processo: 01400.015894/20-12

PA - Belém

Valor do Apoio R\$: 192.300,00

Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

iremos fazer uma turnê com o espetáculo infantil, A LENDA DA ESPADA DE PRATA, em 40 municípios do Estado do Pará e em nove capitais do Nordeste do Brasil. Afim de divulgarmos o nosso DVD (que já está pronto), bem como mostrar nosso trabalho em outros lugares que ainda não alcançamos. Iremos realizar 3 apresentações em cada cidade, dando um total de 147 apresentações.

12 5067 - LA BOULE D'OR (O BOLA DE OURO)

Carolina Gonzalez

CNPJ/CPF: 266.473.488-16

Processo: 01400.014871/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 560.400,00

Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto pretende realizar a montagem do espetáculo La Boule d'Or (O Bola de Ouro), texto inédito e primeira peça do dramaturgo, diretor de teatro e professor da Universidade Sorbonne Jean-Pierre Sarrazac no Brasil, que recentemente teve sua primeira obra lançada por uma editora brasileira, com a publicação pela Cosac Naify, do livro "Léxico do drama moderno e contemporâneo". Para esta montagem, pretendemos 32 apresentações em um teatro com cerca de 225 lugares na cidade de São Paulo.

12 5103 - Inclusão e Segurança com Arte

Luciane Kattaoui Madureira

CNPJ/CPF: 034.681.836-23

Processo: 01400.014920/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 197.500,00

Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto irá gerar montagens de esquetes teatrais, a serem apresentadas em escolas públicas e empresas localizadas em Belo Horizonte e cidades da região metropolitana, sobre os temas segurança no trabalho e inclusão da pessoa com deficiência.

12 5596 - Sassaricando - temporada 2013

Tema Eventos Culturais S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 97.453.393/0001-20

Processo: 01400.015943/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 650.700,00

Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O objetivo deste projeto e viabilizar uma nova temporada do musical "Sassaricando - e o Rio inventou a marchinha" no Theatro Net Rio, Copacabana, Rio de Janeiro. Sassaricando, de Rosa Maria Araujo e Sérgio Cabral, esta em cartaz desde 2007 e um dos maiores sucessos do teatro musical brasileiro, sendo encenado sempre no período pré-carnavalesco, quando pode ser visto pelos cariocas e turistas que estão visitando a cidade.

12 4639 - Itinerância BuZum! com Mundo Português

Buzum Produções Artísticas e Comercio LTDA

CNPJ/CPF: 13.632.527/0001-80

Processo: 01400.012459/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.000.800,00

Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A Cia BuZum! completará dois anos em 2012 e quer ampliar seu repertório e com isso o alcance por onde o BuZum! passará. "Mundo Português" será a próxima montagem da Cia, o espetáculo conta de forma bem humorada o caminho da língua portuguesa ao redor do mundo, em quais países se fala português e porquê!.

12 5567 - LÁ NO PÉ DA SERRA - CIRCULAÇÃO

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400.015896/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 257.757,99

Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

REALIZAÇÃO DE CIRCULAÇÃO E DIFUSÃO DA PEÇA "LÁ NO PÉ DA SERRA", ADAPTAÇÃO DE POEMAS DE CORNÉLIO PIRES E TEXTOS DE ANAMÁRIA BARRETO COM MÚSICAS DO CANCIONEIRO BRASILEIRO PARA APRESENTAÇÃO EM 80 (OITENTA) LOCALIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO, GRATUITAMENTE, SEGUIDAS DE DEBATES SOBRE AS RAÍZES CULTURAIS DE NOSSO PAÍS.

12 5080 - CIRCUITO TEATRAL COMÉDIA NA

ESTRADA 2013

Ulisses Franklin Nery Calenti Mariani

CNPJ/CPF: 278.588.598-89

Processo: 01400.014889/20-12

ES - Vitória

Valor do Apoio R\$: 206.440,80

Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Em sua segunda edição, o Comédia na Estrada promove a circulação de espetáculos teatrais de improvisação StandUp. Com atores e comediantes consagrados na cena nacional, além de novos talentos capixaba, o Comédia na Estrada circula em sua maioria por cidades com pouca ou nenhuma oferta cultural no Espírito Santo.

12 5671 - Fábrica de Oficinas Culturais

Taciana Machado Pelissaro

CNPJ/CPF: 217.130.288-75

Processo: 01400.016066/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 195.060,30

Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto irá atender 100 crianças de baixa renda, moradoras da região central da cidade de São Paulo, com oficinas de arte nas seguintes modalidades: dança, teatro, circo, artes plásticas e contação de história. Ao longo das oficinas será montado um espetáculo infantil para apresentação à comunidade do Glicério e outras comunidades localizadas na periferia da cidade.

12 3905 - III Festival de Dança da Academia Tereza Passos

Ballet de Repertório

Academia Tereza Passos

CNPJ/CPF: 11.512.668/0001-34

Processo: 01400.010899/20-12

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 146.085,00

Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto trata da realização do III Festival de Dança da Academia Tereza Passos. Com a participação de 180 pessoas o projeto irá gerar a apresentação de um ballet de repertório, a ser definido na etapa de pré-produção do projeto, da Academia Tereza Passos.

12 6525 - Prêmio Funarte Petrobras Carequinha de Estímulo

ao Circo/2012

Associação Cultural da Funarte

CNPJ/CPF: 05.652.678/0001-72

Processo: 01400.017357/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 2.120.000,00

Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Será lançado um edital de premiação ao segmento de circo, em âmbito nacional, onde serão contemplados os melhores projetos, que serão escolhidos por duas Comissões de Seleção. Estas comissões serão compostas por 10 especialistas da área de circo. O edital definirá os módulos de premiação e o número de contemplados.



12 6526 - Prêmio Funarte Petrobras de Dança Klauss Vianna/2012
Associação Cultural da Funarte
CNPJ/CPF: 05.652.678/0001-72
Processo: 01400.017358/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 2.120.000,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O prêmio consiste em um edital destinado a contemplar 31(trinta e um) iniciativas voltadas para a área da dança, premiando projetos nas modalidades de circulação nacional de espetáculos, atividades artísticas de artistas consolidados e atividades artísticas de novos talentos.
12 5721 - CIRCUITO ES DE COMÉDIA STAND-UP
Eduardo Pagani
CNPJ/CPF: 095.575.787-85
Processo: 01400.016118/20-12
ES - Vitória
Valor do Apoio R\$: 224.980,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Circuito ES de Comédia stand-up, visa levar atrações do gênero de comedia stand up para a capital do Estado e para locais aonde não existe uma grande oferta de espetáculos culturais, como o interior do Estado do Espírito Santo. Levaremos para estas localidades artistas renomados nacionalmente no cenário do stand up comedy. O projeto contará com 6 espetáculos e 12 apresentações, mudando assim a cena cultural no interior do Estado e na capital.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 5043 - Projeto BR Sons
Agnaldo Moreira Bastos
CNPJ/CPF: 324.374.989-15
Processo: 01400.014833/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 423.200,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto BR Música, Lixo e Reciclagem pretendem realizar 05 shows no estado de Minas Gerais incluindo a capital, 04 grupos de músicos instrumentistas convidados para um público predominantemente jovem. O tema será a cultura da reciclagem. Terá a apresentação de conjunto de música instrumental utilizando tambores e ritmos que se mesclarão com o trabalho dos grupos de danças de catira. Estimativa de 2.000 pessoas por show.
12 5071 - Sax in Cena - Concertos Didáticos
Francisco José Bezerra Rocha
CNPJ/CPF: 756.454.833-91
Processo: 01400.014880/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 44.850,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto visa fazer 10 apresentações gratuitas precedidas de masterclass para os alunos das bandas de músicas das 10 cidades do interior do Estado do Ceará atendidas pelo projeto. Nos masterclass serão abordados tópicos como respiração, embocadura, prática de conjunto, história da música, além de técnicas específicas para clarinete e saxofone. Nos concertos a platéia terá acesso a biografia dos autores bem como particularidades das obras apresentadas.
12 5131 - Ciclovía Musical
Giane Matos Martins
CNPJ/CPF: 08.116.979/0001-70
Processo: 01400.014951/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 388.888,00
Prazo de Captação: 23/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A Ciclovía Musical é um projeto que visa realizar 30 concertos gratuitos de música de câmara espalhados em 12 pontos culturais localizados no bairro da Barra Funda, em São Paulo, durante um sábado. Será traçado um roteiro musical com saída do Memorial da América Latina para ser seguido de bicicleta de modo que, com a ajuda de monitores, os participantes possam percorrer estes 12 pontos musicais e assistir as apresentações dos grupos de câmara convidados.
12 5579 - Viva Música
Instituto de Produção Cultural Freestudio
CNPJ/CPF: 13.204.330/0001-40
Processo: 01400.015910/20-12
SC - Blumenau
Valor do Apoio R\$: 194.023,29
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover a música instrumental por meio da oferta de cursos de música em duas instituições de atendimento a jovens carentes de Blumenau em um período de 11 meses. No último mês será realizado um grande festival de encerramento.
12 5594 - I FESTIVAL INTERNACIONAL DE VIOLÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Jaime Mirtenbaum Zenamon
CNPJ/CPF: 232.930.049-20
Processo: 01400.015941/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 489.367,15
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O I Festival Internacional de Violão de Foz do Iguaçu, no Bourbon Cataratas Convention Resort, unindo música, turismo e

grandes nomes do violão mundial para ministrar aulas, palestras, debates e concertos (onze concertos no total, cronograma anexo). Entre esses grandes nomes estão: Leo Brouwer (CUBA); Amadeus Guitarr Duo (ALEMANHA); Berta Rojas (PARAGUAY/USA); Eduardo Castañera (ARGENTINA/BRASIL); Daniel Wolff (BRASIL) e Eduardo Meirinhos (BRASIL)
12 5640 - CD José Namen - IDENTIDADE
José Namen Sanches Boabaid
CNPJ/CPF: 229.949.476-68
Processo: 01400.016010/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 143.380,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto de gravação e lançamento do CD José Namen - IDENTIDADE pretende apresentar a maestria das composições e arranjos do pianista José Namen, identificando em 12 faixas instrumentais, as influências recebidas ao longo de sua carreira. O CD terá composições próprias, releituras de autores como Ary Barroso, Noel Rosa, Lupicínio Rodrigues, Baden Powell, Vinícius de Moraes, Edu Lobo, David Nasser Toninho Horta e Milton Nascimento. Haverá 01 (uma) apresentação para lançamento do CD.
12 4046 - A História nos Une
Associação Cultural Cantares
CNPJ/CPF: 01.918.476/0001-79
Processo: 01400.011084/20-12
RS - Dois Irmãos
Valor do Apoio R\$: 393.030,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto prevê a realização da programação artística do Kerb de São Miguel, em Dois Irmãos. Tratam-se das atividades culturais, com shows musicais de bandas instrumentais típicas e grupos folclóricos de dança, um desfile cênico/temático, além da confecção de Totens contando a história da imigração. A expectativa de público é de 75 mil pessoas. Será produzido, ainda, um livro que resgatará a história da confraternização que ocorre há mais de 180 anos.
12 5720 - Quarteto Movere - Natal de Câmara
William Teixeira da Silva
CNPJ/CPF: 388.810.608-76
Processo: 01400.016117/20-12
SP - Rio Claro
Valor do Apoio R\$: 86.450,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto "Quarteto Movere Natal de câmara" objetiva realizar a difusão da música erudita, em sua acepção camerística, através de 6 concertos pelo interior de São Paulo, aproveitando o ensejo das festividades natalinas.
12 4983 - Camerata Thereza Christina
Zdenek Svab
CNPJ/CPF: 057.147.887-53
Processo: 01400.012853/20-12
RJ - Teresópolis
Valor do Apoio R\$: 303.756,18
Prazo de Captação: 23/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A Camerata Thereza Christina nasceu dos encontros de grandes instrumentistas moradores da cidade de Teresópolis com os jovens estudantes de música da região serrana do Rio de Janeiro. Após várias apresentações na programação cultural da Secretaria de Cultura da Prefeitura de Teresópolis, a Camerata Thereza Christina pretende realizar uma circulação em 10 cidades no estado do RJ, com entrada franca.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 3018 - Conservação e Restauração do Acervo do Museu de Arte Sacra da Boa Morte
Elysium Sociedade Cultural
CNPJ/CPF: 81.907.552/0001-80
Processo: 01400.007875/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 2.496.834,94
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Submeter o acervo de 82 objetos, do total da imaginária do Museu de Arte Sacra Boa Morte, às intervenções de conservação, sendo seis desses objetos selecionados para tratamento de restauro. As condutas a serem adotadas são as que implicam menores intervenções possíveis a fim de preservar o aspecto original da obra.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 5777 - Esculturas Paulistanas em Espaços Públicos
Alonso Antonio López Silva
CNPJ/CPF: 166.188.638-80
Processo: 01400.016201/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 267.724,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Esculturas Paulistanas" tem como objetivo a publicação de um livro de fotografias sobre as principais esculturas instaladas em espaços públicos da cidade de São Paulo, como ruas, parques, praças entre outros.
12 5482 - Saci e os Amigos da Natureza -Segunda Edição
CEPAR - CULTURAL ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA
CNPJ/CPF: 09.242.168/0001-88
Processo: 01400.015767/20-12

SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 194.200,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Devido ao sucesso do projeto proposto no Minc e realizado por diversos patrocinadores, propomos a segunda edição do Saci e os amigos da Natureza.A proposta tem como objetivo a segunda edição de um livro ilustrado infantil que conta uma história com personagens do folclore brasileiro, destacando-se o personagem SACL. O Livro será embalado em uma caixa kit, que conterà atividades que reforçarão o aprendizado do livro.
12 5883 - Histórias do Centro Histórico
Maria Rita Chang
CNPJ/CPF: 175.967.180-00
Processo: 01400.016343/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 138.433,89
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a edição e lançamento do livro Histórias do Centro Histórico, em tiragem de 3000 exemplares, organizado por Rita Chang e composto por textos de vários autores e relatos de pessoas que vivenciaram acontecimentos, ou fatos inusitados de suas vidas e da comunidade vinculados ao centro histórico de Porto Alegre resgatando e registrando a memória deste importante ponto da cidade.
12 5146 - Memórias e histórias da etnia Banto em imagens e receitas (Título Provisório)
Ana Lucia de Silva Garcia
CNPJ/CPF: 251.080.168-67
Processo: 01400.014970/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 377.920,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Editar e publicar um livro de arte, com imagens da fotógrafa Luna Garcia, sobre a memória e as histórias da etnia Banto, contada através da culinária praticada no Brasil.
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 4682 - RIO GOSPEL FESTIVAL
Costa Trotta Produções Ltda
CNPJ/CPF: 10.349.358/0001-88
Processo: 01400.012496/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.050.895,88
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
É Festival de músicas Gospel um evento de diversão a todas as classes sociais. Reunindo os maiores nomes da musica gospel nacional e internacional. Acontecera no Rio de Janeiro. Local: HSBC ARENA - Jacarepaguá- Rio de Janeiro-RJ.
12 5678 - VITÓRIA MUSIC BRASIL
Camila Lima Pereira
CNPJ/CPF: 112.184.767-61
Processo: 01400.016073/20-12
ES - Vila Velha
Valor do Apoio R\$: 509.040,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto VITÓRIA MUSIC BRASIL refere-se à criação de um novo pólo de produção e realização periódica de shows musicais nacionais, na cidade de Vitória/E.S. Com a proposta de realizar na capital do estado 6 shows por ano, com grandes e emergentes nomes da música nacional, o Vitória Music Brasil visa inserir a cidade no circuito dos grandes shows nacionais que acontecem com maior frequência entre as demais capitais da região sudeste (SP, RJ e BH).
12 5110 - Pra te dizer algo assim de LIA VERAS
LIA VERAS LIMA
CNPJ/CPF: 770.888.593-00
Processo: 01400.014928/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 130.000,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação do primeiro DVD e CD da compositora e intérprete Lia Veras. "Pra te dizer algo assim" é um projeto que pretende dar sons em cores e formas às imagens encontradas nas letras das canções interpretadas por Lia Veras.
12 5091 - PROJETO CULTURAL ZÉ RUBENS E GUILHERME
Guilherme DelNero Fiorellini
CNPJ/CPF: 319.438.668-99
Processo: 01400.014900/20-12
SP - Piracaia
Valor do Apoio R\$: 503.000,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Objetivo do projeto é capitar recursos para gravação de DVD 13 faixas com 60 minutos de duração e prensagem de 2.200 cópias. Os shows serão gratuitos com entrada franca a população sem distinção de classe. O espetáculo terá como tema música sertaneja, sera feita 10(dez) apresentações no estado de São Paulo. Vamos levar entretenimento e alegria a população, gerando empregos com muita cultura

12 4196 - Verde Longe - Aplicativo Web
Grupo Cravo-da-Terra
CNPJ/CPF: 05.582.024/0001-10
Processo: 01400.011257/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 46.680,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se de um aplicativo web acessado através de computadores e de dispositivos móveis como smartphones e tablets composto pelas músicas do novo trabalho do grupo Cravo-da-Terra e por materiais artísticos que acompanharão cada faixa (vídeos, fotos, desenhos, textos). A ideia é integrar a mobilidade do meio digital à experiência visual característica das mídias físicas. Será realizado também 1 show de lançamento.

12 5722 - 18º Goiânia Noise Festival
Monstro Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 08.867.634/0001-58
Processo: 01400.016119/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 759.700,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A proposta tem por objetivo buscar apoio para a realização do 18º Goiânia Noise Festival. Apontado como um dos principais festivais de música do País, o Goiânia Noise vem há 17 anos reunindo na capital goiana artistas da música independente para promover e fortalecer a música autoral, bem como estabelecer um intercâmbio entre artistas de todo o País e consolidar a produção musical local.

12 5351 - Bloco Mulheres de Chico - Carnaval 2013
Patrícia Carvalho de Freitas
CNPJ/CPF: 011.830.777-00
Processo: 01400.015618/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 129.860,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar o sétimo desfile do bloco Mulheres de Chico. O evento já faz parte do calendário oficial do carnaval do Rio de Janeiro, se apresentando, com sua formação maior, sempre no primeiro sábado após os quatro dias de folia. Com cerca de 27 batueiras e mais de 40 músicas no repertório, pretende-se realizar um show na praia do Leblon, gratuito, atingindo cerca de 30 mil pessoas.

12 5011 - Dino Linardi - Aumenta!
Rodrigo Linardi de Oliveira Brandão
CNPJ/CPF: 226.502.638-73
Processo: 01400.012921/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 91.200,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação de 1 (um) CD com 3 (três) shows de lançamento do mesmo. O projeto tem como objetivo a gravação de 12 (doze) músicas de autoria de Dino Linardi e a promoção de 3 (três) shows, sendo 2 (dois) em São Paulo, capital, e 1 (um) no Rio de Janeiro, capital para divulgar o lançamento do CD. Um dos shows em São Paulo, capital, será gratuito para o público em geral. Pretende-se ter a tiragem de 3.000 CDs como produto resultante deste projeto. O projeto terá a duração de 12 (doze) meses.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 4934 - Projeto cultural Caleidoscópio
Rodrigo Chaves de Freitas
CNPJ/CPF: 486.853.136-00
Processo: 01400.012799/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 433.790,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto Cultural Caleidoscópio tem como finalidade em criar uma programação cultural de 12 horas consecutivas onde envolverá música, teatro, dança, literatura e circo, além de oficinas e workshops, com entrada gratuita. O evento será transmitido ao vivo via internet. Este projeto também tem como finalidade em criar uma equipe permanente para a manutenção do site com o objetivo em divulgar o trabalho do artista, oferecer entretenimento e disponibilizar material para pesquisa acadêmica.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 5622 - MUSIBRAILLE II
Dolores Tomé
CNPJ/CPF: 153.497.131-91
Processo: 01400.015985/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 203.500,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto MUSIBRAILLE II destina-se a criar condições favoráveis à aprendizagem musical das pessoas com deficiência visual no Brasil, onde atuação dos músicos cegos, vem sofrendo drástica degradação cultural. Isso ocorre pela diminuição de pessoas cegas habilitadas a produzir músicas no formato Braille. Com o software MUSIBRAILLE II as pessoas cegas com pendor musical não ficam mais limitadas apenas a tocar de ouvido: podem desenvolver-se como músicos profissionais completos.

12 3341 - Espaço Contém Cultura
Instituto Caracol
CNPJ/CPF: 11.564.315/0001-88
Processo: 01400.010234/20-12
SC - Navegantes
Valor do Apoio R\$: 295.990,00
Prazo de Captação: 24/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Espaço Contém Cultura será um centro cultural que oferecerá gratuitamente cursos de dança, canto, oficinas de artes e leitura. O Contém Cultura desdobrar-se-á também no Contém Cultura Móvel, uma Biblioteca Volante que percorrerá os bairros da cidade levando programação de oficinas para os estudantes e comunidade em geral. Ambas estratégias tem como fim melhorar a qualidade de vida, oferecer acesso a produtos culturais e contribuir para uma economia criativa através da cultura.

PORTARIA Nº 480, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 11330 - ORKESTRA RUMPILEZZ - CIRCULAÇÃO E REGISTRO
Cada Macaco no Seu Galho Produções Culturais Ltda. ME
CNPJ/CPF: 00.627.039/0001-33
BA - Salvador
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 3696 - Brasília
Barléu Edições Ltda.
CNPJ/CPF: 05.246.975/0001-18
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.229/MD, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Altera a Portaria Normativa nº 1.235/MD, de 11 de maio de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e na Portaria Normativa nº 524/MD, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 13, 14 e 15 da Portaria Normativa nº 1.235/MD, de 11 de maio de 2012, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13. No caso de negativa de informação ou não fornecimento da negativa do acesso, poderá o cidadão interpor recurso contra a decisão no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, a qual deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

§ 2º No âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa, em sua respectiva área de atuação, considera-se autoridade hierarquicamente superior:

- I - Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- II - Secretários;
- III - Comandante da Escola Superior de Guerra;
- IV - Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- V - Chefe do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa;
- VI - Consultor Jurídico;
- VII - Chefe da Assessoria de Planejamento Institucional.

§ 3º No âmbito de cada Força, o recurso a que se refere o caput deste artigo será dirigido aos Chefes dos Estados-Maiores." (NR)

"Art. 14.

§ 1º O recurso previsto neste artigo poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União (CGU) no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, que deliberará no prazo de cinco dias.

§ 2º

§ 3º Negado o acesso à informação pela CGU, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, que deverá apreciá-lo, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação."(NR)

"Art. 15.

§ 2º Em cada caso, serão verificadas a repercussão institucional da demanda e a necessidade de submissão ao Ministro de Estado da Defesa, observado o disposto no parágrafo único do art. 13-B desta Portaria Normativa.

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 13-A, 13-B e 17-A à Portaria Normativa nº 1.235/MD, de 11 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Desprovido o recurso, poderá o requerente interpor novo recurso à autoridade máxima do Órgão no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º No âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa, considera-se autoridade máxima o Ministro de Estado da Defesa e, no âmbito das Forças Armadas, os respectivos Comandantes.

§ 2º A autoridade máxima de cada órgão deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

Art. 13-B. Na hipótese de negativa de acesso à informação que envolver questões de Estado ou com relevante repercussão política, os Comandantes das Forças Armadas deverão comunicar o fato imediatamente ao Ministro de Estado da Defesa, para efeito de orientação institucional, observado o exercício de sua competência de direção geral das Forças Armadas.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, consideram-se questões de Estado ou com relevante repercussão política os pedidos de acesso à informação que ultrapassem o exercício da direção e gestão dos Comandos das Forças Armadas, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999."

"CAPÍTULO IV-A DAS RECLAMAÇÕES

Art. 17-A. A omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, quando a Administração não se manifestar no prazo de até trinta dias, nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.724, de 2012, enseja ao requerente a oportunidade de apresentar reclamação no prazo de dez dias.

§ 1º A reclamação será dirigida à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, ou a outra autoridade designada pelo Ministro de Estado da Defesa, diretamente a ele subordinado, que será responsável pelo recebimento, apreciação e decisão da referida reclamação no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da reclamação.

§ 2º No caso de indeferimento da reclamação, caberá ao cidadão interpor recurso à CGU no prazo de dez dias, que deve se manifestar em cinco dias, contado do recebimento do recurso.

Art. 3º O disposto nesta Portaria Normativa não exclui a observância das disposições da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dos regulamentos militares correspondentes.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON AMORIM

DESPACHO DECISÓRIO Nº 37, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

PROCESSO MD Nº 61001.007225/2012-13.
ASSUNTO: Aplicabilidade da tarifa do Bilhete Único como parâmetro para pagamento do auxílio transporte aos militares e civis das Forças Armadas.
DOCUMENTO VINCULADO: PARECER Nº 471/2012/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Submete-se à deliberação do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA processo administrativo versando acerca de questionamento, suscitado pela Diretoria de Finanças da Marinha, quanto à possibilidade de pagamento de auxílio transporte aos militares e civis das Forças Armadas, com base no valor da tarifa do chamado Bilhete Único (sistema de integração de transportes existente nas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e São Paulo), à luz do disposto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

DECISÃO

Aprovo o entendimento adotado no PARECER Nº 471/2012/CONJUR-MD/CGU/AGU pela possibilidade de pagamento de auxílio transporte aos militares e civis, com base no valor da tarifa do chamado Bilhete Único (sistema de integração de transportes existente nas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e São Paulo), à luz do disposto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

A fim de que não haja quebra do princípio da igualdade, deverá ser estendido aos Comandos da Aeronáutica e do Exército o entendimento fixado no citado Parecer, no sentido de que a concessão do auxílio transporte deve se dar pelo valor menos oneroso para a Administração, sendo o caso de se utilizar, inclusive, quando possível, de valores correspondentes ao Bilhete Único.



Remetam-se cópias do mencionado Parecer acompanhado de cópias do respectivo anexo (Nota Técnica nº 432/2010/COGES/DE-NOP/SRH/MP) e deste Despacho Decisório aos Comandos das três Forças Armadas.

Após, seja o processo restituído à Consultoria Jurídica desta Pasta.

CELSO AMORIM
Ministro de Estado da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6741ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL
REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2012

(terça-feira)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

23.456/2008, 25.699/2011, 25.891/2011, 26.299/2011 e 26.342/2011 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 25.593/2011 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 24.000/2009, 24.014/2009, 24.170/2009, 25.174/2010, 25.644/2011, 26.101/2011, 26.376/2011 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 25.808/2011, 25.846/2011, 26.048/2011 e 26.245/2011 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; (Agravado 25.400/2012), 26.179/2011, 26.228/2011 e 26.392/2011 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos e 24.129/2009 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.671/2012 - Fato da navegação envolvendo a lancha "FUI" e uma pessoa que era rebocada em uma bôia pela embarcação, ocorrido no rio Sepotuba, município de Salto do Céu, Mato Grosso, em 29 de janeiro de 2009.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Aristides Rodrigues da Silveira (Piloto).

Nº 26.994/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorridos no rio Acari, município do Apuí, Amazonas, em 13 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Graciliano da Gama Silva (Condutor inabilitado).

Nº 27.001/2012 - Fato da navegação envolvendo a LM "BARCO CHEFE III" e o NM "MAESTRA MEDITERRÂNEO", ocorrido na baía de Guanabara, nas proximidades da ponta de Santa Cruz, Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Elizeu Martins Júnior (Tripulante) e Javier Luis Sepulveda Justiniano (Comandante).

Às 15h os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h10min.

Nº 26.502/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "PATINHO FEIO", não inscrito, e a LM "PIRADO", ocorridos na baía de Todos os Santos, nas proximidades da Marina do Bonfim, Salvador, Bahia, em 26 de dezembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Filipe Silva Lima (Condutor inabilitado) e Ercio Boa Morte Costa (Responsável).

JULGAMENTO

Com preferência deferida

Nº 22.410/2006 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS 50" e dois trabalhadores, ocorrido no pier do Estaleiro Mauá-Jurong S/A, em Niterói, Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 2005.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Estaleiro Mauá-Jurong S/A., Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142), IESA Óleo e Gás S.A., Adv. Dr. Pedro da Silva Machado (OAB/RJ 86.278) e Sergio Machado Sardinha, Advº Drº Flávia Aparecida Delgado Nogueira (OAB/RJ 142.311). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54 (exposição a risco), como decorrente da negligência da primeira e da segunda representadas, respectivamente as empresas Estaleiro Mauá-Jurong S/A. e IESA Óleo e Gás S/A, condenando cada uma à pena de multa no valor máximo aplicável ao caso, R\$ 1.172,88 (mil cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 121, inciso VII e § 5º, c/c art. 124, inciso IX, art. 127, §2º e art. 135, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais, dividida em partes iguais. Exculpar o terceiro representado, Sr. Sérgio Machado Sardinha.

Nº 24.157/2009 - Fato da navegação envolvendo o NM "MARIENBORG", de bandeira de Gibraltar, e um trabalhador, ocorrido no Porto Novo, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 05 de maio de 2008.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Gilvarnei Aldrighi Schiller (condutor de um veículo) - Revel. Decisão unânime: julgar procedente a representação da PEM, fls. 159/162, responsabilizando por imprudência, GILVARNEI ALDRIGHI SCHILLER, pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, devendo, contudo, aplicar-lhe os benefícios prescritos no art. 143, da Lei nº 2.180/54, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94, isentando-o das custas processuais.

Nº 25.760/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "MONTE DOURADO III", em comboio com a balsa "FLEXAL", ocorridos nas proximidades do porto de Vila do Conde, Barcarena, Pará, em 22 de janeiro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ewerton Melo de Oliveira (Marinheiro Fluvial de Máquinas), Advº Drª Adriana Lúcia Gualberto Bernardes (OAB/PA 6.445). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, exculpando Ewerton Melo de Oliveira.

Nº 25.817/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "ARANHA II" e as lanchas "INGRID II" e "SAMUELLY", ocorridos no rio Amazonas, nas proximidades do Mercado Municipal de Parintins, Amazonas, em 01 de agosto de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marineis Ribeiro de Albuquerque Costa (Condutora) e Onildo Nepomuceno Costa (Proprietário/Armador), Adv. Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva (OAB/AM 2.821). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos. Exculpar Marineis Ribeiro de Albuquerque Costa e Onildo Nepomuceno Costa. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), cometida por Marineis Ribeiro de Albuquerque Costa e por Onildo Nepomuceno Costa, respectivamente, condutora e proprietário do B/M "ARANHA II".

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 25.818/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "SÃO FRANCISCO DE ASSIS I" e um passageiro, ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 23 de junho de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinamos o arquivamento como requerido pela PEM, fls. 135/138, considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortuúnio da própria vítima.

Nº 25.969/2011 - Suposto fato da navegação envolvendo o Rb "CNL AMETISTA", o bote "ROZALINDA" e a Vistoriadora de Classificadora de Navios, ocorrido no porto de Ubu, Anchieta, Espírito Santo, em 04 de julho de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos presentes autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha, considerando o alegado fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, com uma denúncia não comprovada. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente da Autoridade Marítima, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Quanto à permissão ou não, para ser utilizado no transbordo de pessoal para os navios fundeados ao largo, do pesqueiro "ROSALINDA" (atividade ou serviço transporte de passageiros e cargas de 1 AB, classificado para navegação interior), devido o risco potencial desta operação, pois foi considerado inadequado pelos Peritos dessa Capitania, devido suas características (embarcação leve, de casco de madeira e desprovida de defensas fixas no costado), fato agravado pela eventualidade de envolver navio em lastro e de ter que ser acessado usando escada de quebra peito.

Nº 26.034/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "TIGRE", ocorrido nas proximidades do terminal da PETROBRAS, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: acolher o pedido de arquivamento requerido pela PEM, fls. 72/73, contudo, considerando o acidente da navegação previsto no art.14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como de origem indeterminada.

Nº 26.190/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "OCEAN SUPPORTER", de bandeira de St. Vicente e Grenadines, ocorrido nos cais de atração do terminal Inácio Barbosa (TMIB), no município de Barra dos Coqueiros, Sergipe, em 11 de outubro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como de origem indeterminada, arquivando-se os autos, como requerido pela PEM em sua promoção de fls. 106/107.

Nº 26.210/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "GAIOLA", ocorrido no rio Negro, próximo ao porto do Brito, Manaus, Amazonas, em 09 de outubro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como de origem indeterminada, arquivando-se os autos, como requerido pela PEM em sua promoção de fls. 58/59.

Nº 26.348/2011 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um pescador, ocorrido no rio Canoas, na localidade de Três Árvores, município de Lages, Santa Catarina, em 10 de março de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinamos o arquivamento dos autos requerido pela PEM em sua promoção de fls. 66/67, contudo, considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem indeterminada.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Delegado da Capitania dos Portos em Itajaí, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 25.667/2011 e nada mais havendo a tratar, às 16h10min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 21 de agosto de 2012.

Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO
CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS
ARMADAS

PORTARIA Nº 2.330/MD, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa ROTORWEST AERO TÁXI E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., com sede social na Rua Sílvia da Silva Braga lote nº 63 e 64 - Hangar Rotorwest, Aeroporto de Amarais, CEP 13082-470, Campinas, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.353.544/0001-49, como Organização Especializada Privada, categoria "b", para execução de serviço de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial, até a data de 24 de julho de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 1872/MD, de 07 de julho de 2011.

TEN BRIG AR RICARDO MACHADO VIEIRA

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 214 da C.F, na L.C. nº 101, de 04 de maio de 2000, no Dec. Nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, na Port. Inter. Nº 507, de 24 de novembro de 2011 e nas Leis nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 e nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Autorizar, por destaque, a descentralização de crédito orçamentário para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, no valor de R\$ 111.000.000,00 (cento e onze milhões de reais), destinados ao projeto "Manutenção da infraestrutura de comunicação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP e Atualização do Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES" e, obedecendo às seguintes classificações orçamentárias:

I. Funcional Programática: 12.126.2109.4172.0001 - Serviços de Comunicação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa na Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP/OS - Nacional. PTRES: 043235

Fonte: 0112000000

Valor: R\$ 111.000.000,00 (cento e onze milhões de reais)

Processo: 23000.009752/2012-83

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido à Coordenação-Geral de Suporte à Gestão Orçamentária/CGSO/SPO/SE/MEC, no exercício financeiro de 2012, com base no Art. 27 do Decreto nº 93.872/86.

Art. 2º- Fica revogada publicação anterior, Portaria Nº 03, de 24 de julho de 2012.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MERCHED CHEHEB DE OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PORTARIA Nº 627, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; o Decreto Presidencial nº 4.175, de 27 de março de 2002; o Decreto Presidencial nº 6.944 de 21 de agosto de 2009 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; e os termos dos Editais de inscrição de concurso nº 104/2011 de 04/07/2011, publicado no DOU de 05/07/2011 e do Edital de homologação nº 128/2011 de 09/09/2011, publicado no DOU de 12/09/2011, resolve:

Prorrogar, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade dos Concursos Públicos para provimento dos cargos de Professor Assistente e Professor Adjunto da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

ULRIKA ARNS

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Altera o art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, Título VII, Capítulo III;

Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Portaria MEC nº 185, de 12 de março de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, resolve "ad referendum":

Art. 1º Alterar o art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 61 de 11 de novembro de 2011, que, com a exclusão dos §§ 1º a 3º passa a vigorar, em inteiro teor, com a seguinte redação:

"Art. 10. A assistência estudantil de que trata o inciso III, "k", do art. 6º desta resolução deverá ser prestada aos beneficiários da Bolsa-Formação em concordância com o estabelecido pelo § 4º do art. 6º da Lei no 12.513/2011, podendo ser concedida pela oferta direta de alimentação e transporte ou de forma pecuniária."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 721, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado no DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2;

Considerando a adesão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG) ao processo de certificação dos participantes do ENEM que preencheram os requisitos mínimos indicados pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, resolve:

Art. 1º. - Publicar a relação contendo os nomes e o número do CPF dos candidatos certificados pelos Campi do IFMG, no nível de conclusão do ensino médio.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROFESSOR CAIO MÁRIO BUENO SILVA

ANEXO I RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CERTIFICADOS NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELOS CAMPI DO IFMG

Este documento é parte integrante da portaria 721 de 22 de agosto de 2012)

NOME DO CANDIDATO CERTIFICADO	CPF
Abdo Karim Jammal	715.766.496-87
Ademir Salvador das Graças Guimarães	249.021.016-53
Adriana Ferreira de Jesus	664.118.906-68
Adriana Imaculada Pires dos Santos	077.033.836-43
Ailton Alexandre da Silva	002.312.546-28
Ailton Donizetti dos Santos	213.546.738-32
Alex Nascimento Moreira	963.029.926-72
Alex Wander Vitorino	111.001.086-96
Alexandre Magno de Freitas	120.380.626-41
Alexandre Sabino Silva de Sá	085.066.516-70
Aléxia Thomé	085.680.696-06
Aline Fátima da Silva Brito	070.785.826-75
Aline Rosalina Pereira	107.010.426-48
Amanda Rezende Silva	114.286.406-57
Ana Araújo Moreira	068.116.096-99
Ana Carolina de Araújo Batista	085.909.516-93
Ana Carolina Ferreira	013.951.336-11
Ana Paula Alves e Silva	106.300.506-00
Ana Paula Ferreira	082.119.786-01
Ana Paula Jardim Marinho	123.563.936-33
Ana Vitória Xavier Coelho	118.474.476-94
Anayra Yule Alcântara	112.395.626-08
André Felipe Quintino Sousa	109.398.096-64
Andre Filipe de Oliveira Claudio	094.372.726-03
André Luís Romualdo	070.092.066-86
Andre Luiz Alves Ferreira	065.521.576-06
André Luiz Araújo de Albuquerque Costa	113.716.026-89
André Magalhães Silva Rodrigues	116.546.346-62
Angélica Salviano Fonseca	090.549.616-78
Angelo Reiguer de Souza Melo	069.396.076-09
Antônio Cordeiro Neto Filho	067.385.446-93
Aparecida Braga Mineiro	055.110.666-21
Aparecida Maria da Costa Pio	945.201.606-00
Arlete Ribeiro de Oliveira	065.615.576-03
Arthur Tomás Gama do Vale	113.455.846-52
Augusto Dellazzari Sousa Gomes	071.697.996-93
Belini Soares Aguiar	336.199.566-34
Belizário Gonçalves Ribeiro Filho	068.827.806-09
Brenda Martins da Silva	098.591.646-06
Brian Neres Vieira	118.211.316-81
Bruna Moreira Guedes	098.146.186-75
Bruno Reis da Silva	098.592.976-65
Bruno Serafim da Silva Alves	121.982.336-81
Caio Cesar Ferreira	102.065.896-70
Caique Caua Silva	117.080.316-42
Camila Fernandes Gomes	102.676.256-18
Carla Ranielle Máximo Pereira	101.468.446-37
Carlos Alberto Alves	479.885.096-91
Carlos Antonio Petronilho	008.581.876-39
Carlos Israel Matias Silva	088.573.176-09
Carlos Junior dos Santos	103.901.096-22
Caroline Alves Correa Marques	101.364.556-11
Cássio Vieira Martins	110.624.586-56
Célio Guimarães de Carvalho Filho	105.537.876-67
Célio Viana de Castro	059.136.786-64
Cesar Augusto Lage Quintão	066.458.176-57
Cesar Daniel dos Santos Filho	113.003.916-18
Charles Muller Libório Santos	090.480.356-27
Cinthia Damasceno Cardoso	105.436.336-67
Cláudia Aparecida da Silva	064.499.246-83
Cleber Tiago de Souza	076.588.586-76
Cleiton Takeo Miki	014.783.856-85
Cleonice Coelho Fernandes	064.684.856-90
Crenilda de Souza Oliveira Rabelo	749.528.466-87
Cristiano Miguel Tavares	035.505.426-40
Daiane Milane Alves Figueiredo	100.869.856-39
Daiany Cristina Olegario	110.069.636-93
Dalton Dias Fideles	105.789.326-95
Daniel de Souza Paula	100.718.766-26
Daniel Pereira de Azevedo	110.670.106-29
Danielle Alves Ribeiro	108.386.046-17
Danúbia de Andrade Pena	115.919.507-24
Darlene Clotildes Simões	036.857.526-85
David de Oliveira Santos	103.856.166-35
Dayse Lemos	109.601.976-05
Delvon Pereira Pinto	578.571.301-25
Denis José Mesquita Cardoso	125.909.656-48
Dénis Palhares Gonçalves	106.851.106-05
Denise Suzane Oliveira Cláudio	107.389.286-74
Derli Xavier de Souza	923.646.756-34
Diego Augusto Silva Pereira	108.171.246-59
Diego Márcio Alberto	081.860.836-69
Diego Nunes Silva	070.445.106-98
Diego Rodrigues de Oliveira	100.565.156-69
Diovane Rodrigues Inácio	070.273.816-64
Domingos Souza de Jesus	105.562.106-70
Douglas Evangelista Gomes	104.748.556-78
Douglas Marques Gonzaga	109.052.876-06
Douglas Queiroz de Souza	073.433.016-24
Edelvan Batista Silva	091.172.266-19

Edelvânia Teixeira Lopes	089.275.596-22
Eder Ferreira Gomes	065.295.336-05
Eder Vinicius Florentino	114.563.366-81
Edgard Gomes Mapa	071.730.216-42
Edir Eustáquio de Oliveira	596.114.726-68
Edna Cordeiro da Cruz	121.632.126-45
Edson Moreira	043.601.606-07
Eduardo Arantes de Queiroz	115.022.816-43
Eduardo Minei	112.646.636-09
Eidamar Borges Silva	007.347.936-50
Elison Luiz Tavares	854.177.186-53
Elizabeth Aparecida de Oliveira Mafra	086.235.366-14
Emanuelle Vilar Gomes	121.852.676-98
Emerson Carlos Lamounier	103.380.746-00
Emile Coura Soares	086.757.556-51
Emiliano Oliveira Bastos	112.967.256-50
Enilda Campos de Oliveira	865.649.517-87
Erick Pereira da Costa	077.502.686-77
Erickson Chaves Vieira	094.850.656-39
Estela Pereira da Cunha	112.874.086-99
Eva Maria Ferreira	013.233.956-01
Evânio Roberto Martins Silva	821.873.556-91
Éverson Henrique da Silva Vitor	112.976.636-59
Fabiano Passos Barbosa	046.485.846-19
Fábio Corrêa de Souza	111.333.366-98
Fábio de Melo Silva	085.204.416-02
Fábio Lorenzo de Araújo	048.241.686-60
Fabrizio Gonçalves dos Santos	012.882.856-04
Felipe Antônio da Silva	098.837.126-00
Felipe Antônio Quirino Capelête	082.913.056-09
Felipe Caetano Romagnoli	099.947.096-58
Felipe de Oliveira Reis	012.605.506-80
Felipe Deusdedit Faula da Silveira	097.296.486-03
Fernanda Correia Fernandes	122.618.276-36
Fernanda Cristine Cunha	069.511.766-12
Fernanda de Fatima Gonçalves Toledo	098.506.146-41
Fernando A. Martins Vieira Junior	099.952.306-66
Fernando Mauro Rosa Filho	096.573.186-37
Fernando Rodrigues dos Santos	360.096.238-80
Filipe Mazon Zacarias	107.243.616-77
Flavio Cornelio de Oliveira	047.070.476-45
Flávio Corrêa Saldanha	055.212.046-44
Flávio de Oliveira	098.498.776-26
Francielly Ramos Araujo	098.365.806-46
Francilene Cátia de Souza Paula	096.198.436-81
Frederico Teixeira Campos	070.012.166-82
Gabriel da Silva Salomão	115.638.316-19
Gabriel Felisbino da Silva	064.073.356-55
Gabriel Moreira Silva	098.942.886-93
Gabriella Oliveira Barbosa	108.347.636-05
Geciara de Souza	035.707.996-54
Gelson dos Santos Marins	649.946.357-49
Georgea Maria de Oliveira	068.728.826-62
Geovander Gomes Freire	100.884.916-25
Geovane Ramos Guilherme	090.744.516-08
Geraldo Lourenço Adriano	294.515.406-44
Giovana Pereira Lima Amorim	112.541.166-05
Giovanni Teixeira Queiroz	139.054.527-07
Gladys Pereira Penna Alves Teixeira	536.887.756-00
Glacyianne Schwarz Assis	119.487.586-60
Graciele Aparecida de Souza Pereira	116.185.626-90
Graziella Leone Fernandes	122.602.676-10
Grazielle da Costa Farias	078.879.286-56
Greice Kelly Sena Neres	088.833.376-54
Guilherme Aurino Andrade Silva	081.639.496-27
Guilherme Gomes da Silva	098.197.126-10
Guilherme Henrique Furtado Brasil e Costa	102.011.886-51
Guilherme Magalhães Vieira	086.599.096-40
Guilherme Passos Andrade	118.280.186-27
Guilherme Silvestrin Poletto	079.415.376-30
Guilherme Teixeira Ribeiro Garcia	109.762.796-90
Gustavo Freitas e Silva	108.508.446-90
Helbert Martins Gualberto	077.425.356-88
Hélio Silva de Souza	091.743.416-18
Hérica Mara da Conceição	115.792.566-94
Hermes Whaterton Fontes Melo	114.044.786-63
Hugo Henrique de Souza	083.227.136-57
Hugo Soares da Mota	103.295.726-36
Humberto Eugenio Gonçalves Lopes	086.944.076-47
Ian Barbosa do Nascimento	068.581.136-06
Iara Magalhães Peixoto	044.733.136-11
Igor Brandão Alves	124.312.586-10
Igor Moreira de Carvalho	073.911.986-92
Ildeu Gonçalves Fagundes	129.806.096-68
Ione Alves Vieira	045.207.796-69
Iris Dias de Medeiros	139.035.547-07
Isabel Natalie Gabriel de Azevedo Samora	119.316.646-25
Isabela Martins Coelho	114.495.046-55
Isabella Figueiredo Fiuzza	097.008.106-58
Ítalo do Carmo Bandeira Passos	015.272.686-16
Ivis Ieltsin Moreira Souza	114.652.216-97
Izaías Fonseca Lima	012.010.586-19
Jáder Alves de Oliveira	089.830.176-94
Jadir da Luz Epifanio	086.042.706-47
Jadson Moraes de Lima	091.228.966-00
Jailson Gomes Pereira	082.029.956-12
Jamir Vicente Coelho Júnior	917.576.066-53
Jaques Eduardo de Souza	995.852.606-97
Jean Lúcio Rodrigues	079.429.436-74
Jéssica Evelynne Ribeiro de Souza	098.778.566-46
Jéssica Ferreira Quintão	111.802.646-22
Jéssica Priscila Cardoso	107.084.686-40
João Lúcio Matos Resende	082.623.626-08
João Monteiro da Silva	073.240.528-94



João Paulo dos Santos	044.133.966-37
João Pedro Rodrigues de Moura Silva	072.142.796-06
João Vitor Marques Dias	110.994.566-30
Jodson Marcilio Miranda	090.297.246-41
Jordania Grazielle de Matos	069.505.516-06
José Alves de Oliveira Júnior	939.265.706-44
José Carlos Pires	540.061.476-00
José dos Anjos Sebastião	261.715.546-34
Josiane Aparecida Machado	089.625.206-05
Josiane Sant'ana de Melo Patricio	076.110.846-74
Josué de Souza Francisco	059.620.836-79
Juliano Fernandes	789.867.616-53
Júlio César de Azevedo Ávila	117.234.686-06
Júnia Maísa de Oliveira Pereira	092.160.336-30
Jurandir Balbino de Oliveira Júnior	082.297.706-03
Jurandir José dos Santos Filho	067.775.786-76
Jussara Lage de Oliveira	530.488.736-00
Karem Aparecida de Souza	107.250.146-52
Karina Moreira da Costa	371.979.428-88
Kenisson Gonçalves de Melo	109.399.876-86
Kissila Bader Niquini Gomes	086.073.426-90
Lauana Erica Ferreira Nunes	014.604.756-74
Lázara Adriana Araújo Lima	840.487.866-87
Lázaro Cezar Dias	106.057.346-66
Leandro Augusto Ameno Ayres Silva	016.335.856-70
Leandro dos Santos Vieira	114.213.516-09
Leila Francisca da Silva	088.217.256-50
Leísa Helena Ramos Coimbra	100.691.876-06
Leonardo Aparecido Neves	042.395.436-90
Leonardo de Oliveira Simão	118.956.936-16
Leonardo dos Reis Moraes	096.484.406-03
Leonardo Henrique de Paiva Almeida	095.253.496-75
Leonardo Soares Fernandes	076.202.316-33
Leticia M. Gomes Batista	091.952.056-16
Lílian Fernanda Assunção Dias	119.347.136-27
Liriane Teixeira Fernandes Andrade	081.555.926-77
Lizândra Aparecida de Moraes	112.974.746-86
Lorena de Fatima Fernandes	081.551.656-80
Lorraine Silva Freitas	127.068.406-09
Lucas Barros Batista	106.483.506-65
Lucas Gonçalves Andrade	098.688.886-97
Lucas Henrique da Silva	017.793.366-67
Lucas Lopes Leão	088.892.126-83
Lucas Mardones Gaião	114.159.636-90
Lucas Monteiro Silva	015.948.046-99
Lucas Teixiera Costa	115.656.456-50
Luciano Aparecido Azevedo	504.869.006-06
Luciano Candido	009.164.956-04
Luciene Bahia Viana	044.490.486-79
Lucineia Aparecida Carcovichi Silva	895.707.316-72
Luís Henrique Guimarães Almeida Reis	063.328.786-57
Luís Humberto de Carvalho	092.452.416-29
Luiz Alberto Guimarães de Souza	069.231.886-01
Luiz Felipe Silva Cardoso	113.558.366-89
Luiz Paulo da Cunha	082.836.116-90
Luiza Dias Ribeiro	108.506.486-70
Luiza Moreira de Carvalho	073.912.036-02
Maira Moreira	109.916.856-28
Marcelo Costa Santos	109.702.846-16
Marcelo Moraes Pinto	103.471.556-93
Marcilio Fernandes de Souza Soares	095.738.946-96
Márcio Carvalho de Melo	837.274.426-20
Márcio Paulo da Costa Pio	086.825.116-06
Marcone Silva Resende	029.189.746-09
Marcos da Silva Nascimento	021.737.571-56
Marcos Homero Dias Bezerra Almeida	109.756.036-80
Marcos Vinicius Adão	996.229.476-20
Maria Alcineide da Silva	028.771.496-92
Maria Aparecida dos Santos	761.041.506-59
Maria Eliza do Amaral	836.804.116-34
Maria Gomes Trindade Lopes	750.833.026-91
Maria José de Castro Moraes	103.749.376-13
Maria Marta de Freitas	559.887.416-49
Maria Selma Coura	241.323.736-49
Mariana Behar Ferrari Harmendani	082.180.276-37
Mariana de Souza Cândido	099.829.186-21
Mariana Lucas Sobrinho	111.435.896-70
Mariane Ferreira do Carmo	118.054.896-58
Martina Soares Barbosa	129.291.836-59
Marlon de Oliveira Vieira	110.376.936-71
Marlon Soares da Silva	116.908.256-42
Mateus Almeida Mota	114.098.526-44
Matheus Henrique Alves Mourão	113.881.386-97
Matheus Martinelli Gomes Santos	109.098.326-33
Mayra Fernanda Ferreira	120.817.556-45
Messias Soragi Neto	114.683.246-08
Michele Alves Peixoto da Silva	056.363.036-10
Michele Dias da Silva Furtado	096.347.986-59
Michella Mizraim Godoy Loureiro Pierrou	962.145.207-44
Nara Daniela Ferreira	067.512.176-09
Nathalie de Paula Vieira Quirino	094.789.846-83
Nayara Barbosa Cortez	067.631.676-01
Nayara Ferreira Barbosa	105.127.776-08
Nicolas Mateus Oliveira Pereira	116.751.306-12
Nicolas Rocha Brito	070.835.676-11
Nilson da Penha Barbosa	524.045.796-49
Nycole Lopes Gomes	017.692.336-52
Olimpia Proti de Oliveira	109.006.516-79
Patrícia Aparecida Rodrigues Palazzi	125.398.366-66
Patrícia Suzana Alfenas	111.001.146-61
Paulina Marques da Fonseca	014.987.636-00
Paulo Felipe Rodrigues de Lima	070.014.766-76
Pedro André Filho	190.878.536-53
Pedro Henrique de Oliveira	072.985.846-42
Pedro Luiz Oliveira Costa	106.737.436-16
Petrônio Henrique de Paula Castro	091.394.876-44
Polliana Rocha de Oliveira	102.068.456-93
Priscila Antonia Sabino	083.559.866-79

Rafael de Castro Oliveira	080.277.436-99
Rafael Ícaro de Moraes Felisbino	092.899.466-01
Ramon de Almeida Fagundes	082.699.786-47
Ramon Magalhães Barbosa de Oliveira	115.359.306-83
Ramon Schroeder Lopes	066.343.266-90
Raphael de Grammont Mapa	108.547.046-63
Raul Fernando Damasceno	105.612.846-10
Rebeca de Carvalho Camargo Rigon	103.327.336-88
Renan Augusto Mendes Ribeiro	124.349.136-10
Renata Maria Pedroza e Silva	061.038.786-32
Ricardo Melo Gonçalves	113.278.156-64
Roberth Veloso da Silva	101.466.416-04
Roberto Leandro Rodrigues Junior	355.222.756-34
Rodolfo César Oliveira Pereira	127.604.816-54
Rodrigo José Barbosa de Lucena	057.514.236-74
Rodrigo José de Almeida	017.520.166-88
Roger Rodrigues Ansaloni	109.488.766-89
Rôger Vieira Miro da Silva	089.244.236-06
Romana Natanaela Pessoa	091.575.166-69
Rosângela Amara dos Reis	031.050.206-32
Rose Mary Aparecida Cazeca	062.220.046-10
Rosilene Teixeira Cota Venturini	045.764.606-33
Rozilene Soares Maia	047.975.766-69
Rute Vieira de Jesus	052.060.876-37
Samara Cristina Fialho da Mata	109.430.736-00
Samuel Lima Andrade Pereira	108.565.816-31
Samuel Moreira da Silva	103.297.156-82
Samuel Pessoa Moreira	098.587.646-85
Sandra Moreira Dutra	063.634.176-35
Sandra Rosa de Matos Silva	075.483.376-39
Sarah Andrade Alves Nogueira dos Santos	102.912.596-18
Saulo Augusto Rosa da Silva	095.175.246-41
Saulo de Almeida Reis Barreto	017.285.156-45
Saulo de Târcio Faria	909.590.946-87
Sergio Vinicius Castro Carvalho	076.124.686-03
Silas Filipe Amaro Romero	107.179.046-36
Silvana Araújo Silva	650.349.456-49
Silvio Jesus Silvério da Silva	029.526.116-10
Simone Rodrigues Guimarães	103.241.996-27
Siirlene Aparecida Martins	031.116.246-09
Sônia da Consolação de Jesus Ribeiro	004.645.866-23
Steven Oliveira Passos	050.564.436-38
Sylvio Dias Ribas Neto	726.755.946-87
Talles Augusto Sidney Afonso (Certificado EM)	098.201.586-05

Tatiane Santos Ribeiro	058.652.406-17
Tayline Emanuele Deiró de Freitas	106.702.576-64
Taynara Cristina Nunes Quetz	105.482.596-31
Taynara de Paula Ribeiro	114.089.346-71
Taynara Sílvia da Silva Pinto	097.142.736-41
Thais da Silva Ferreira Matos	119.253.626-63
Thais Estevão Bernardes	108.044.676-17
Thatiana Ohajv dos Reis	078.206.546-51
Thays Mara Firmino dos Santos	118.201.706-16
Thiago Alves de Araújo	089.296.086-80
Thiago Diogenes Vieira	112.905.916-28
Thiago Pereira Nobre	075.433.116-40
Thiago Santos Melo	089.891.166-43
Thomaz Alfenas Rodrigues de Oliveira	112.976.046-44
Tiago Araújo Silva e Souza	103.699.666-27
Tiago Pereira da Silva	016.969.066-01
Tiago Vinicius Coelho	090.701.426-78
Tony Semonille Dutra	034.613.056-50
Túlio César Quirino	098.743.576-06
Túlio Fonseca Patrício	088.814.676-07
Vanessa Alves Pacheco	075.270.336-65
Vanessa de Carvalho Mapa	042.808.746-97
Vânia de Jesus Azevedo	992.174.496-87
Vauli Teixeira Rodrigues	015.026.006-76
Victor Fernando Muniz Rocha	077.376.876-96
Victor Hugo de Oliveira Dias	110.698.606-70
Vinicius Cesar Pedrosa e Silva	112.111.826-73
Vinicius Luciano Sena	100.065.546-60
Vinicius Moreira Moraes Alves de Azevedo	014.067.316-41
Walisson Moreira Moraes	073.417.756-96
Wallysson Costa Batista	105.538.626-26
Wallysson Lucas de Freitas Costa	098.651.396-26
Wallysson Rodrigues Cordeiro	095.435.246-70
Wanderlândia Rodrigues dos Santos	033.969.126-32
Wanderley Ramos Pires	008.736.576-67
Welckson de Barros Moraes	114.601.526-70
Wellington Luiz do Carmo	040.251.336-36
Wellysson Yury de Oliveira Silva	105.868.996-77
Wendel Moisés de Jesus	084.569.726-90
Wilian Silva Lacerda	097.488.236-44
William Reis Costa	055.662.766-01
William Jorge Pereira Oliveira	106.594.606-61
William Tadeu dos Santos Folda	093.044.846-42
Yago Godoi Costa	063.033.456-03

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no artigo 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Resolução FNDE nº 31, de 1º de julho de 2011 e Resoluções FNDE nºs 03 e 04, de 16 de março de 2012 e nas Portarias/MEC nºs 185 e 984, de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI firmou Termo de Adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec na condição de parceiro ofertante de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional no âmbito da Bolsa-Formação, e está apto a receber recursos financeiros em valores de R\$ 563.716.660,00 (quinhentos e sessenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais), para atender o custeio da ação Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec, no exercício de 2012, conforme detalhamento descrito no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional Programática nº 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - PTRES 043935 - Plano Interno QFP05P0602P - Bolsa-Formação PRONATEC - Sistema S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

CNPJ	Instituição	Total	Total (R\$)
		Horas Aluno	
03.795.071/0001-16	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI	56.371.666	563.716.660,00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 143, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº. 9.784/1999, combinada com art. 9º da Lei nº. 11.096/2005 e art. 12 do Decreto nº. 5.493/2005, bem como o contido na Nota Técnica nº. 103/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, resolve:

Art. 1º Anular os efeitos da Portaria nº 31, de 06 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 01, página 7 de 07 de agosto de 2012;

Art. 2º Instaurar Processo Administrativo nº 23000.011220/2011-25, para aferir a responsabilidade da Faculdade Maria Milza - Campus FACTAE pelo descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, com aplicação, se for o caso, das penalidades e medidas administrativas pertinentes estabelecidas na Lei nº. 11.096/2005 e respectiva regulamentação.

Art. 3º Determinar que a mantenedora, Centro Educacional Maria Milza Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 00.543.858/00001-00, seja intimada e notificada sobre o teor desta Portaria e da Nota Técnica nº. 103/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se a possibilidade de manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 44 da Lei nº. 9.784/1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 105, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº. 23075.020164/2012-27, que aponta irregularidades pela inexecução total ou parcial do contrato, decorrente do Pregão nº 044/2011, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa, resolve:

Aplicar à empresa PREFERENCIAL DISTRIBUIDORADE ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ Nº 10.288.094/0001-08, com sede a Rua Rubens Monte, 225, Maraponga, Fortaleza/CE, CEP 60711-960, com fulcro no artigo 87 e seu inciso III da Lei 8666/93, o que segue:

a) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e será descredenciado no Sicaf, ou sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta lei, pelo período de 02 (dois) anos.

PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO**
Em 22 de agosto de 2012

Processo nº: 17944.001076/2011-66

Interessado: Estado de Sergipe

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado de Sergipe e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 70.275.000,00 (setenta milhões e duzentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa Águas de Sergipe".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, e considerando a permissão contida na Resolução nº 17, também daquela Casa Legislativa, de 28 de junho de 2012, publicada na edição do Diário Oficial de 29 de junho de 2012, e no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado de Sergipe, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

Processo nº: 17944.000921/2011-86

Interessado: Estado do Pará (PA)

Assunto: Concessão de Garantia, pela República Federativa do Brasil, para Operação de Crédito Externo a ser celebrada entre o Estado do Pará (PA) e a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses) de principal, com vistas ao financiamento parcial do "Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condições da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 26, de 18 de julho de 2012 (publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2012), da mesma Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização de contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL****NO RIO GRANDE DO SUL****PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTA CRUZ DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2012**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de maio de 2006.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos arts. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul/RS. O sujeito passivo domiciliado em município cuja abrangência territorial esteja vinculada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Lajeado/RS deverá apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Lajeado/RS.

Parágrafo 1º. O recurso administrativo dirigido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul/RS deverá ser protocolado na sede da Procuradoria, Avenida João Pessoa, nº 260, Centro, Santa Cruz do Sul/RS.

Parágrafo 2º. O recurso administrativo dirigido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Lajeado/RS deverá ser protocolado na Rua Irmão Emílio Conrado, nº 120 - 5º andar - Sala 501 - Bairro Florestal em Lajeado/RS.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALINE JACKISCH BIESDORF

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex). Dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas ou com recolhimento parcial.

NOME	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
ALDA SOLANGE LEHMANN	03.129.929/0001-03	15131.000 250 /2012- 73
FLÁVIO ROQUE LEIDENS	02.169.396/0001-20	15131.000 2 60 /2012- 17

BANCO CENTRAL DO BRASIL**RESOLUÇÃO Nº 4.123, DE 23 DE AGOSTO DE 2012**

Altera e consolida as normas sobre emissão de Letra Financeira por parte das instituições financeiras que especifica.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de agosto de 2012, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e no art. 41 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resolveu:

Art. 1º Os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as caixas econômicas, as companhias hipotecárias, as sociedades de crédito imobiliário e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) podem emitir Letra Financeira (LF).

§ 1º A emissão de LF pelos bancos de desenvolvimento deve atender às condições previstas nesta Resolução e na regulamentação específica.

§ 2º A emissão de LF pelo BNDES fica sujeita às seguintes condições:

I - observância do limite correspondente ao valor do Patrimônio de Referência, Nível I, da instituição; e

II - realização de estudo de viabilidade, que deve conter, no mínimo, análise econômica e financeira acerca da utilização da LF diante de outras fontes de recursos da instituição, considerando o montante, o prazo, as taxas, os indexadores, a composição do passivo e as demais condições da emissão, bem como demanda potencial por títulos de longo prazo e a destinação planejada para os recursos captados.

§ 3º Os documentos comprobatórios do estudo de viabilidade previsto no inciso II do § 2º devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos, na sede da instituição emissora.

Art. 2º A LF não pode ser emitida com valor nominal unitário inferior a:

I - R\$300.000,00 (trezentos mil reais), se contiver cláusula de subordinação, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e

II - R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), se não contiver cláusula de subordinação.

Art. 3º A LF pode ter como remuneração taxa de juros prefixada, combinada ou não com taxas flutuantes, de que trata a Resolução nº 1.143, de 26 de junho de 1986, ou com índice de preços, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis em cada caso, sendo vedada a emissão com cláusula de variação cambial.

Parágrafo único. É admitido o pagamento periódico de rendimentos em intervalos de, no mínimo, 180 dias.

Art. 4º O prazo de vencimento mínimo da LF é de 24 meses, vedada a recompra ou o resgate, total ou parcial, antes do vencimento pactuado.

Art. 5º A LF com prazo de vencimento superior a 48 meses que não tenha a taxa DI na composição de sua remuneração pode ser emitida com cláusula de opção de recompra pela instituição emissora ou de revenda para a instituição emissora, combinada ou não com a modificação do seu encargo financeiro caso não exercida a opção.

§ 1º A primeira data de exercício das opções deve observar o prazo mínimo referido no caput.

§ 2º O intervalo entre as datas de exercício das opções deve ser de, no mínimo, 180 dias.

§ 3º O exercício da opção de recompra pela instituição emissora da LF objeto de oferta pública deve observar critérios equitativos, na forma da regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 6º As instituições referidas no art. 1º podem trocar LF de emissão própria, a qualquer tempo, por outra LF de sua emissão:

I - de valor nominal unitário igual ou superior ao do título objeto da troca;

II - com prazo de vencimento superior ao prazo remanescente do título objeto da troca, observado o prazo mínimo mencionado no caput do art. 4º; e

III - de mesma condição de subordinação do título objeto da troca.

§ 1º No cumprimento do disposto no inciso I do caput, admite-se a troca por letras financeiras com valores nominais unitários inferiores ao do título original, desde que a soma desses valores seja igual ou superior ao valor nominal unitário daquele título.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do caput, admite-se a troca de LF sem cláusula de subordinação por LF com cláusula de subordinação.

§ 3º A operação de troca referida no caput deve ser realizada por meio de bolsas ou de mercado de balcão organizado.

Art. 7º A LF sem cláusula de subordinação pode ser adquirida pela instituição emissora, a qualquer tempo, desde que por meio de bolsas ou de mercado de balcão organizado, para efeito de permanência em tesouraria e venda posterior, no montante de até 5% (cinco por cento) do saldo total de LF sem cláusula de subordinação por ela emitida.

Parágrafo único. As letras financeiras sem cláusula de subordinação adquiridas de terceiros por instituições do mesmo conglomerado econômico da instituição emissora devem ser consideradas no cômputo do limite de que trata o caput.

Art. 8º A LF utilizada para fins de composição de capital da instituição emissora deve atender às condições previstas nesta Resolução e na regulamentação específica.

Art. 9º É facultada a utilização de LF para realização de operações ativas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. A LF de que trata o caput pode ser emitida com cláusula prevendo a antecipação do seu vencimento no caso da liquidação da operação ativa vinculada, desde que respeitado o prazo mínimo de doze meses.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2012.

Art. 11. Ficam revogadas, a partir de 1º de novembro de 2012, as Resoluções ns. 3.836, de 25 de fevereiro de 2010, e 3.933, de 16 de dezembro de 2010.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.124, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Altera normas do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de agosto de 2012, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º O item 9 da Seção 1 (Formalização) do Capítulo 3 (Operações) MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"9 - Deve ser incluída cláusula no instrumento de crédito ou ser acolhida declaração do mutuário sobre a inexistência ou existência de financiamentos "em ser" contratados com recursos controlados, na mesma safra, em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), com a informação do valor e com o reconhecimento de que declaração falsa implica substituição, desde a data da contratação, da taxa de juros pactuada por taxa de mercado, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas em lei e neste Manual." (NR)



Art. 2º O item 5 da Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"5 - O limite de crédito de custeio rural, por beneficiário, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos de custeio tomados com recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional." (NR)

Art. 3º A Seção 6 (Normas Transitórias) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - Admite-se, para a safra 2012/2013, a concessão de limite de crédito adicional ao previsto no MCR 3-2-5 de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por beneficiário, desde que o recurso adicional seja destinado exclusivamente ao financiamento de custeio de feijão.

8 - Admite-se, para a safra 2012/2013, a concessão de limite de crédito adicional ao previsto no MCR 3-2-5 de até R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) por beneficiário, desde que o recurso adicional seja destinado exclusivamente ao financiamento de custeio de milho ou sorgo." (NR)

Art. 4º A alínea "b" do item 3 da Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor - FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"b)

V - quando se tratar de operações com os produtos de que trata o inciso I da alínea "a", o FGPP pode ser concedido ao amparo de recursos controlados;" (NR)

Art. 5º Os itens 4 e 12 da Seção 3 (Atividade Pesqueira e Aquícola) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"4. Com relação à pesca, deve ser observado ainda:

a) embarcações de pequeno porte: quando possui arqueação bruta (AB) igual ou menor que 20 (vinte);

b) embarcações de médio porte: quando possui arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);

c) embarcações de grande porte: quando possui arqueação bruta (AB) igual ou maior que 100 (cem)." (NR)

"12

I - para aquicultura: até 2 (dois) anos, conforme ciclo produtivo de cada espécie contida no plano, proposta ou projeto;

II - para pesca: fixado por prazo de até 185 (cento e oitenta e cinco) dias após o fim do período de defeso da espécie-alvo;

....." (NR)

Art. 6º O inciso VI da alínea "i" do item 1 da Seção 7 (Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - até 10 (dez) anos, com carência de até 5 (cinco) anos, de acordo com o projeto, para as demais finalidades não enquadráveis nas alíneas anteriores;" (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.125, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Altera disposições do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) de que trata o Manual de Crédito Rural (MCR 10) para aplicação a partir da Safra 2012/2013.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de agosto de 2012, de acordo com os arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art 1º O item 41 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), passa a vigorar com a seguinte redação:

"41 - Os custos relativos à elaboração de projetos para outorga de uso da água e para licenciamento ambiental, inclusive taxas e despesas cartorárias, bem como os custos para legalização de áreas de terra, podem ser financiados nas operações de custeio e/ou investimento, até o limite de 15% (quinze por cento) do crédito financiado, desde que a destinação da verba conste de proposta simplificada do crédito ou de projeto técnico." (NR)

Art. 2º Os itens 1 e 7 da Seção 4 (Créditos de Custeio) do Capítulo 10 do MCR, passam a vigorar com a seguinte redação:

"1 - Os créditos de custeio são destinados exclusivamente aos beneficiários do Pronaf de que trata o MCR 10-2, exceto para aqueles enquadrados nos Grupos "A" e "A/C".

7 -

a)

b) para a pesca artesanal: deve ser fixado por prazo de até 185 (cento e oitenta e cinco) dias após o fim do período de defeso da espécie alvo." (NR)

Art. 3º A alínea "e" do item 5 da Seção 5 (Créditos de Investimento) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) no caso de aquisição, modernização, reforma, substituição e obras de reconstrução das embarcações de pesca, o tomador do crédito deve apresentar anuência emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.126, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a composição de dívidas por meio da contratação de operação de crédito rural com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para liquidação de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais de maçã.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de agosto de 2012, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Fica autorizada, a critério da instituição financeira, a composição das dívidas decorrentes de operações de crédito de investimento rural contratadas até 30 de dezembro de 2010, com risco integral das instituições financeiras, originárias de uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos recursos tenham sido destinados à produção de maçã, observadas as seguintes condições:

I - beneficiários: produtores rurais de maçã;

II - apuração do saldo devedor: as parcelas vencidas e vincendas das operações objeto da composição devem ser atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade;

III - saldo devedor total: a soma das parcelas vencidas e vincendas de todas as operações enquadráveis do mesmo mutuário, sendo exigida amortização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do saldo devedor, a ser paga até a data de formalização da operação de composição;

IV - limite de crédito: o saldo devedor total, limitado a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por mutuário, observado que, no caso de operações de crédito de investimento rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário deve ser obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor das operações envolvidas pelo número de mutuários constantes dos respectivos instrumentos de crédito;

V - quando o saldo devedor total ultrapassar o limite de que trata o inciso IV, o mutuário pode optar por:

a) pagar integralmente o valor excedente ao referido limite e efetuar contratação da operação de composição de dívidas pelo valor do saldo restante; ou

b) excluir integralmente da composição uma ou mais operações, com anuência da instituição financeira, de modo que o saldo devedor a ser composto não ultrapasse o limite de crédito definido no inciso IV;

VI - fonte de recursos: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

VII - encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, ao ano;

VIII - prazo do financiamento: até 10 (dez) anos, incluído 1 (um) ano de carência;

IX - instituições financeiras operadoras: as credenciadas pelo BNDES;

X - remuneração das instituições financeiras:

a) 1,1% a.a.(um inteiro e um décimo por cento ao ano) para o BNDES;

b) 1,4% a.a. (um inteiro e quatro décimos por cento ao ano) para a instituição financeira operadora;

XI - garantias: as mesmas previstas para as operações de crédito rural;

XII - risco das operações: da instituição financeira operadora;

XIII - recursos: até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

XIV - o mutuário deve manifestar formalmente seu interesse em contratar a operação de crédito para compor suas dívidas rurais junto à instituição financeira credora até 15 de janeiro de 2013, a qual deve formalizar a operação até 15 de março de 2013.

Parágrafo único. As operações que se enquadram nesta Resolução e que se encontram inadimplidas devem ser mantidas nessa condição até a efetiva contratação da operação para composição das dívidas ou da liquidação do saldo devedor vencido pelo mutuário.

Art. 2º Admite-se, a critério da instituição financeira, a inclusão na composição de dívidas de que trata esta Resolução das operações de crédito de investimento rural contratadas pelo mutuário em outra instituição financeira, desde que:

I - devidamente comprovado que os recursos da nova operação foram utilizados para liquidar as operações existentes naquelas instituições;

II - os beneficiários e as operações se enquadrem nos dispositivos desta Resolução.

Art. 3º O mutuário que contratar operação para composição de dívidas nos termos desta Resolução fica impedido, até que amortize integralmente, no mínimo, as parcelas previstas para os 3 (três) anos subsequentes ao da contratação da operação de composição de dívidas, de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Parágrafo único. O impedimento de que trata este artigo não se aplica à contratação de operações de investimento destinadas a instalações para proteção de pomares contra os efeitos de granizo, de que trata a alínea "b" do item 1 da Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem - Moderinfra) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do Manual de Crédito Rural (MCR).

Art. 4º O mutuário deve declarar, sob as penas da lei, que não ultrapassou o limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em uma ou mais operações de composição de dívidas de que trata esta Resolução.

Art. 5º A composição de dívidas de que trata esta Resolução não abrange as operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou renegociadas com base nos arts. 3º ou 4º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, ainda, enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e as renegociadas com base na Resolução nº 4.028, de 18 de novembro de 2011, bem como aquelas desclassificadas do crédito rural por irregularidades na utilização do crédito.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.127, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Define fatores de ponderação para fins de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades de aplicação dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) e introduz ajustes no MCR.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de agosto de 2012, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º, 14, 15, inciso I, alínea "I", 16 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º O item 11 da Seção 2 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"11 - Para efeito de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações ou de negociações a seguir relacionadas deve ser computado mediante sua multiplicação pelos fatores de ponderação indicados, sem prejuízo da observância das disposições dos itens 12 a 14:

a) operações de custeio ao amparo do Pronamp (MCR 8-1):

I - com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira: 1,11 (um inteiro e onze centésimos);

II - lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronamp: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

b) operações de custeio ao amparo do Pronaf (MCR 10-4) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira, contratadas com taxa efetiva de juros de:

I - 1,50% a.a. (um inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano): 1,89 (um inteiro e oitenta e nove centésimos);

II - 3% a.a. (três por cento ao ano): 1,56 (um inteiro e cinquenta e seis centésimos);

III - 4% a.a. (quatro por cento ao ano): 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos);

c) operações de custeio ao amparo do Pronaf (MCR 10-4) lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronaf, contratadas com taxa efetiva de juros de:

I - 1,50% a.a. (um inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano): 2,13 (dois inteiros e treze centésimos);

II - 3% a.a. (três por cento ao ano): 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos);

III - 4% a.a. (quatro por cento ao ano): 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);

d) operações de investimento ao amparo do Pronaf (MCR 10-5) com recursos da exigibilidade própria da instituição financeira, contratadas com taxa efetiva de juros de:

I - 1% a.a. (um por cento ao ano): 1,80 (um inteiro e oitenta centésimos);

II - 2% a.a. (dois por cento ao ano): 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos);

e) operações de investimento ao amparo do Pronaf (MCR 10-5) lastreadas em recursos captados por meio de DIR-Pronaf, contratadas com taxa efetiva de juros de:

I - 1% a.a. (um por cento ao ano): 2,00 (dois inteiros);

II - 2% a.a. (dois por cento ao ano): 1,78 (um inteiro e setenta e oito centésimos);

f) operações ao amparo do Pronaf de que tratam o MCR 10-11 e o MCR 10-12, com recursos da exigibilidade, inclusive os captados por meio de DIR-Pronaf: 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos)." (NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos saldos das operações contratadas a partir de 1º de julho de 2012.

Art. 2º Os itens 3-"d" e 16 da Seção 2 do Capítulo 6 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"3 -

d) mensalmente, as instituições financeiras devem prestar informações sobre os recursos de que trata esta Seção ao Banco Central do Brasil, mediante remessa do MCR - Documento 24, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição informada, sob a responsabilidade do diretor encarregado da área de crédito rural, cujos dados devem estar cadastrados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no local específico;

16 - O valor do recolhimento ou do pagamento referidos no item 15 deve ser previamente informado ao Banco Central do Brasil, por meio de comunicação assinada por 2 (dois) diretores, sendo um deles responsável pela área de crédito rural, observado o disposto no item 3-"d", até o dia útil anterior ao do respectivo débito na conta Reservas Bancárias." (NR)

Art. 3º Os itens 3-"d" e 12 da Seção 4 do Capítulo 6 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"3 -

d) mensalmente, as instituições financeiras devem prestar informações sobre os recursos de que trata esta Seção ao Banco Central do Brasil, mediante remessa do MCR - Documento 24, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição informada, sob a responsabilidade do diretor encarregado da área de crédito rural, cujos dados devem estar cadastrados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no local específico;

12 - O valor do recolhimento ou do pagamento referidos no item 11 deve ser previamente informado ao Banco Central do Brasil, por meio de comunicação assinada por 2 (dois) diretores, sendo um deles responsável pela área de crédito rural, observado o disposto no item 3-"d", até o dia útil anterior ao do respectivo débito na conta Reservas Bancárias." (NR)

Art. 4º O item 1-"a" da Seção 5 do Capítulo 6 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -

a) a instituição financeira que desejar receber os recursos referidos no caput, limitados ao valor do próprio recolhimento por fonte de recursos, deve formalizar comunicação ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), do Banco Central do Brasil, conforme os modelos do MCR - Documento 24-1, assinada por 2 (dois) diretores, sendo um deles responsável pela área de crédito rural, cujos dados devem estar cadastrados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no local específico;" (NR)

Art. 5º O item 10-"h" da Seção 2 do Capítulo 6 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"10 -

h) dos financiamentos rurais contratados com outras fontes de recursos, quando admitida sua transposição para cumprimento da exigibilidade de que trata esta Seção, mediante satisfação das condições para enquadramento em Recursos Obrigatórios, observado que:

I - os encargos financeiros devem ser reajustados mediante aditivo contratual;

II - os saldos das operações passam a cumprir a exigibilidade dos Recursos Obrigatórios a partir da data de assinatura do aditivo, desde que compreendida no período de cumprimento em curso;

III - os saldos das operações lastreadas originalmente com Recursos da Poupança Rural não podem mais ser computados para cumprimento da exigibilidade de que trata o MCR 6-4, a partir da data de assinatura do aditivo;

IV - uma vez concluída a transposição, fica vedada nova alteração de fonte de recursos até a liquidação dessas operações, sem prejuízo da observância do item 14." (NR)

Art. 6º Os itens 21 e 22 da Seção 2 do Capítulo 5 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"21 - Os créditos destinados a cooperativas, para aquisição de insumos e de bens para fornecimento aos associados, com recursos obrigatórios (MCR 6-2), estão limitados, por safra, ao valor médio de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por associado ativo e ao teto de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por associado beneficiário da aquisição dos insumos e bens.

22 - Os créditos destinados a adiantamento a cooperativas, com recursos obrigatórios (MCR 6-2), a título de pré-custeio, para aquisição de insumos para fornecimento aos associados devem ser transformados, no prazo de 90 (noventa) dias, em operações de fornecimento dos respectivos insumos aos associados, sob pena de desclassificação do rol de financiamentos rurais desde sua origem, observado que o crédito de custeio está limitado, por safra, ao valor médio de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por associado ativo e ao teto de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por beneficiário da aquisição dos insumos e bens." (NR)

Art. 7º O item 19 da Seção 5 do Capítulo 5 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"19 - Os créditos destinados a cooperativas para repasse a cooperados com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), quando computados para o cumprimento de subexigibilidade nas condições definidas naquela Seção, estão limitados a operações com valor médio de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por associado ativo e ao teto de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por beneficiário." (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.128, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a prorrogação de financiamentos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária aos agricultores familiares que tiveram prejuízos em decorrência de eventos climáticos e altera a Resolução nº 3.861, de 27 de maio de 2010.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de agosto de 2012, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, do art. 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, o art. 23 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e do § 4º do art. 11 do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras operadoras dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) autorizadas, nos municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública, em virtude da ocorrência de seca, estiagem, enchentes ou enxurradas, reconhecidos pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011, a:

I - prorrogar, para até 1 (um) ano após o vencimento, as parcelas vencidas e vincendas entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2012, das operações de crédito fundiário contratadas com recursos do FTRA, em situação de adimplência em 30 de novembro de 2011, mantidos os encargos financeiros de normalidade e os rebates e bônus de adimplência pactuados;

II - renegociar, para até 1 (um) ano após o vencimento final do contrato, as parcelas prorrogadas nos termos do inciso I.

Parágrafo único. Os mutuários devem solicitar a renegociação de que trata o inciso II do caput até a nova data de vencimento estabelecida de acordo com o inciso I do caput e a instituição financeira deve formalizá-la, mediante aditivo, no prazo de até 90 (noventa) dias após a solicitação.

Art. 2º A Resolução nº 3.861, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Desde que atendidas as demais disposições de que trata esta Resolução, as instituições financeiras podem prorrogar as parcelas dos contratos para até um ano após a data prevista para o vencimento vigente do instrumento, devendo ser mantidas as demais condições pactuadas, podendo o prazo de reembolso, neste caso, superar 20 (vinte) anos, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

§ 2º Desde que autorizado pelo órgão gestor do FTRA, o limite por unidade da federação de que trata o caput pode ser ultrapassado, respeitado o limite nacional de até 10% (dez por cento) do valor das parcelas com vencimento no ano, consideradas todas as instituições financeiras operadoras, mantidas as demais condições.

Art. 6º A parcela cujo pedido de renegociação, feito previamente ao vencimento, tenha sido negado será mantida em situação de adimplência até 30 (trinta) dias após o envio ao mutuário de notificação da decisão da instituição financeira ou do órgão gestor do FTRA.

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.129, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Altera dispositivos do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.660, de 26 de outubro de 1989, que disciplina a conversão em valores mobiliários dos certificados de investimento dos fundos de investimento regionais: Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (Funres).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de agosto de 2012, tendo em vista as disposições da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, do inciso XXI do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e do parágrafo único do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, resolveu:

Art. 1º Os arts. 10, 17 e 20 do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.660, de 26 de outubro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.

§ 1º Os leilões especiais para conversão dos certificados de investimento serão realizados em Bolsas de Valores, por solicitação dos bancos operadores.

....." (NR)

"Art. 17. Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, os bancos operadores devem enviar arquivo eletrônico com a demonstração da composição e diversificação da carteira às Bolsas de Valores, que deverão dar ampla divulgação ao mercado, incluindo:

I - a disponibilização dos documentos nas páginas das Bolsas de Valores na rede mundial de computadores; e

II - a publicação, no boletim ou órgão oficial das Bolsas de Valores, da informação referente à veiculação prevista no inciso I deste artigo, devendo os documentos permanecer à disposição dos interessados para consulta pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

....." (NR)

"Art. 20. As demonstrações financeiras dos Fundos estão sujeitas ao Plano Contábil dos Fundos de Investimentos Regionais (Cofir) editado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º As demonstrações financeiras referidas no caput devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

§ 2º As demonstrações financeiras acompanhadas das notas explicativas e do relatório do auditor independente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do ano civil a que se referirem, devem ser:

I - publicadas nos jornais destinados à divulgação de informações relativas ao Fundo; e

II - enviadas em arquivo eletrônico às Bolsas de Valores, que deverão disponibilizá-las nas suas páginas na rede mundial de computadores." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FGTS

RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO • EXERCÍCIO 2011

1 INTRODUÇÃO

O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1967, como opção ao regime de estabilidade decenal celetista, reformulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com duplo objetivo:

- assegurar ao trabalhador optante a formação de um pecúlio relativo ao tempo de serviço em uma ou mais empresas, para ampará-lo em caso de demissão e a seus dependentes em caso de falecimento; e
- fomentar políticas públicas por meio do financiamento de programas de habitação popular, de saneamento ambiental e de infraestrutura urbana.

O FGTS foi abrigado na Constituição Federal de 1988, subitem III do art. 7º, sendo seus recursos formados por contribuições mensais, efetuadas pelos empregadores em nome dos seus empregados, no valor equivalente a 8% (oito por cento) das remunerações que lhe são pagas ou devidas.

Tais contribuições têm caráter compulsório, sendo as contas vinculadas em nome dos trabalhadores absolutamente impenhoráveis, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.036/1990.

Constituem, ainda, recursos do Fundo:

- dotações orçamentárias específicas;
- resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- receitas oriundas da Lei Complementar nº 110/2001, e
- demais receitas patrimoniais e financeiras.

Têm direito ao FGTS os trabalhadores urbanos e rurais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o diretor não empregado¹ e os trabalhadores avulsos. A Lei nº 10.208/2001 facultou a inclusão de empregado doméstico no sistema FGTS, de acordo com a vontade do empregador.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de natureza privada e sob gestão pública, é regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, composto por representação dos trabalhadores, empregadores, órgãos e entidades governamentais.

Nos últimos anos, a estratégia de atuação do Conselho Curador consistiu em expandir a oferta de recursos mediante crescentes alocações orçamentárias anuais (R\$ 34,15 bilhões em 2008; R\$ 47,44 bilhões em 2009; e R\$ 61,14 bilhões em 2010) destinadas a investimentos nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Durante a elaboração do orçamento do FGTS para o exercício de 2011, considerando a projeção estimada para os diferentes parâmetros econômicos e financeiros que impactam o FGTS (Taxa Selic, TR, fluxo financeiro, retorno de financiamentos, arrecadação, etc.), evidenciou-se um cenário de incertezas quanto à sustentabilidade dessa estratégia de crescentes alocações orçamentárias, ante as distintas evoluções do volume de recursos aplicados e dos saldos de recursos disponíveis para aplicação.

Diante disso, e considerando a crise financeira global, com impactos nos países da União Europeia e reflexos na economia do Brasil, o orçamento de aplicação para 2011 foi aprovado com redução de 10,47% em relação a 2010, de modo a preservar o FGTS como fonte de recursos estável e perene para investimentos em habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Ainda assim, no exercício de 2011, o FGTS contribuiu para movimentar a economia brasileira injetando no mercado uma soma de R\$ 107,9 bilhões. Desse total, R\$ 57,6 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques normais do Fundo; R\$ 619 milhões correspondem aos saques de valores creditados nas contas vinculadas na forma da LC nº 110/2001; R\$ 744 milhões para aplicações no Pró-Cotista; R\$ 3,9 bilhões para aplicação/aquisição de debêntures, cotas de FII e FIDC; R\$ 649 milhões para aplicação/aquisição de cotas FI-FGTS; R\$ 2,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários; e R\$ 38,2 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

2 CADASTRO DAS CONTAS VINCULADAS

A conta vinculada é individualizada em nome do trabalhador e é constituída por depósitos mensais, depósitos rescisórios e créditos de Juros e Atualização Monetária - JAM, dentre outros.

Diretamente ligada a um contrato de trabalho específico, a conta vinculada é aberta pela CAIXA a partir do primeiro depósito efetuado pelo empregador junto ao FGTS. Assim sendo, o trabalhador terá tantas contas vinculadas quantos forem os contratos de trabalho firmados.

No final do exercício, o cadastro das contas vinculadas totalizou saldo de R\$ 235,95 bilhões, com 635,8 milhões de contas.

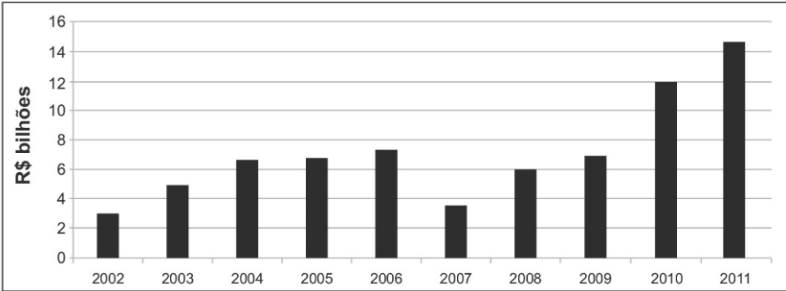
3 CONTRIBUIÇÕES

3.1 Contribuições Regulares – Lei nº 8.036/1990

3.1.1 Arrecadação

Em 2011 foi realizada uma arrecadação bruta de contribuições regulares e rescisórias, acrescidas de encargos por atraso, na ordem de R\$ 72,26 bilhões, por meio de cerca de 54,85 milhões de guias de recolhimentos.

Desde o ano de 2000 o Fundo apresenta arrecadação líquida positiva. Em 2011 o FGTS obteve uma arrecadação líquida² recorde de R\$ 14,61 bilhões.



Fonte: Caixa Econômica Federal

3.1.2 Saques

A liberação de recursos por meio de saques nas contas vinculadas proporcionou auxílio financeiro em momentos essenciais na vida dos trabalhadores e seus familiares.

Em 2011, foram efetuadas 34,38 milhões de liberações de saque em contas vinculadas no montante de R\$ 57,64 bilhões³.

A modalidade de saque mais representativa em 2011 continuou sendo a “Demissão sem Justa Causa”, responsável por 61,68% do total dos valores sacados.

Destaca-se que os saques nas modalidades “Demissão Sem Justa Causa”, “Aposentadoria” e “Moradia” foram responsáveis por 89% do total dos valores sacados.

Modalidades	2010		2011			% Variação Anual
	Qtde (a)	Valor R\$ mil (b)	Qtde (c)	Valor R\$ mil		Valor (e=d/b)
				(d)	% Total	
Demissão sem justa causa	17.543.826	30.861.300	18.953.921	35.553.824	61,68%	15,21%
Aposentadoria	4.180.475	6.707.800	5.093.671	8.139.844	14,12%	21,35%
Moradia	991.320	6.962.049	1.086.154	7.618.990	13,22%	9,44%
Inatividade da Conta	934.449	801.786	872.354	854.591	1,48%	6,59%
Neoplasia maligna / HIV /						
Doença fase terminal	209.099	407.455	259.781	492.868	0,85%	20,96%
Demais Modalidades	7.273.646	4.149.920	811.415	4.986.812	8,65%	20,17%
TOTAL	31.132.815	49.890.310	27.077.296	57.646.929	100,00%	15,55%

Fonte: Caixa Econômica Federal

¹ O Diretor que não pertence ao quadro de pessoal da empresa, mas por essa tenha sido equiparado a tal.
² Arrecadação Líquida é o resultado da Arrecadação Bruta das Contribuições deduzidos os Saques efetuados pelos trabalhadores.
³ Não inclui os pagamentos dos Créditos Complementares.

continua...

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço apoia o trabalhador e sua família no período no qual ele se encontra desempregado. Nessa modalidade, em 2011, foram liberados recursos no montante de R\$ 35,55 bilhões para cerca de 18,9 milhões de trabalhadores.

Foram liberados recursos no montante de R\$ 7,62 bilhões, contribuindo para que aproximadamente 1,09 milhão de trabalhadores melhorassem suas condições habitacionais, quer seja complementada com financiamento ou mediante uso direto dos recursos do FGTS.

Dentre as situações previstas para saque da conta vinculada destacam-se aquelas em que o trabalhador ou dependente está acometido por Neoplasia Maligna ou é Portador do vírus HIV ou encontra-se em estágio terminal de vida em razão de doença grave. Em 2011, 260 mil saques foram realizados por trabalhadores nessas situações, resgatando junto ao Fundo R\$ 493 milhões.

Também foram liberados recursos no valor de R\$ 8,14 bilhões na modalidade “Aposentadoria”, agregando recursos novos à disposição de 5,09 milhões de trabalhadores e contribuindo para uma melhor qualidade de vida nessa nova etapa.

3.1.2.1 Saque do FGTS no Exterior

A Lei nº 8.036/1990, determina que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para pagamento do FGTS. Referida medida dificultava o saque do trabalhador brasileiro que residia no exterior.

Para permitir que esses trabalhadores tenham acesso aos seus direitos, a CAIXA firmou Termo de Compromisso com o Ministério das Relações Exteriores com o objetivo de permitir o recebimento da solicitação de saque do FGTS nas Repartições Consulares e Missões Diplomáticas com Setor Consular do Governo Brasileiro, com o intuito de viabilizar a movimentação de conta vinculada do FGTS pelos trabalhadores, exclusivamente quando residentes ou domiciliados no exterior.

Em 2010, foi implantada uma experiência piloto nos Consulados-Gerais do Brasil em Hamamatsu, Nagoya e Tóquio, no Japão.

No ano de 2011, mais precisamente no mês de maio, o serviço foi expandido aos titulares de conta vinculada do FGTS residentes nos Estados Unidos da América, nos Consulados-Gerais de New York, San Francisco, Boston, Atlanta, Chicago, Hartford, Houston, Los Angeles, Miami e Washington, momento histórico para o FGTS com a citação do ex-Presidente Lula em seu discurso de comemoração pelo Dia do Trabalhador.

Até dezembro de 2011 foram realizados 1.159 pagamentos a 588 trabalhadores, no valor de R\$ 7,41 milhões.

3.2 Contribuição Social – Lei Complementar nº 110/2001**3.2.1 Arrecadação**

Refere-se à arrecadação de contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos e atualizados, e à alíquota de cinco décimos por cento⁴ sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, nesse caso incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/1990. Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos Créditos Complementares de que trata a LC nº 110/2001. No exercício de 2011, a arrecadação foi de R\$ 2,78 bilhões.

3.2.2 Créditos e Saques

Refere-se ao crédito dos complementos de atualização monetária, autorizado pela LC nº 110/2001, nas contas dos trabalhadores que detinham saldo em conta vinculada à época dos Planos Collor I e/ou Verão e que formalizaram a adesão às condições previstas na LC nº 110/2001, ou foram beneficiados com decisões judiciais.

Em 2011, foram liberados cerca de 202 mil créditos em contas vinculadas, no total de R\$ 618,87 milhões. Desse valor foram efetivamente pagos R\$ 573,76 milhões.

Destaca-se que nem todo valor creditado é passível de liberação e saque em face do não enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

3.3 Recuperação de créditos junto aos empregadores**3.3.1 Notificações Fiscais**

No decorrer de 2011, a CAIXA recebeu das Superintendências e Gerências Regionais do Trabalho e

Emprego um total de 17,4 mil notificações, no montante de R\$ 729,83 milhões, para que se desse início às ações de cobrança.

Esta cobrança pretende o equacionamento dos débitos e a retomada dos recolhimentos nos prazos legais, de forma a contribuir para a regularidade dos empregadores (redução da inadimplência e inibição da sonegação) e para o resgate dos direitos dos trabalhadores.

3.3.2 Inscrição em Dívida Ativa e Ajuizamentos

No decorrer do exercício de 2011, a CAIXA, que atua na operacionalização do processo de inscrição em Dívida Ativa dos débitos dos empregadores para com o FGTS, conforme dispõe Convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), possibilitou àquela Procuradoria a inscrição de 19,81 mil créditos como Dívida Ativa, na monta de R\$ 1,02 bilhão.

A atuação da CAIXA, também na forma do referido Convênio, e da PGFN possibilitou que fossem ajuizadas, em 2011, aproximadamente 18 mil dívidas, na importância de R\$ 895,85 milhões.

Os valores recuperados via cobrança judicial em 2011 somaram o montante de R\$ 188,99 milhões, como resultado das ações empreendidas na cobrança de débitos de contribuições junto ao FGTS nesta fase.

3.3.3 Parcelamento de Débitos

As ações de cobrança administrativa, baseadas na Resolução nº 615, de 15 de dezembro de 2009, resultaram na formalização de 4.733 acordos de parcelamentos junto aos empregadores, no total de R\$ 1,63 bilhão.

O valor arrecadado em 2011, referente a débitos parcelados, totalizou R\$ 392,77 milhões, correspondendo a 11,17% do saldo da carteira de parcelamentos no final do exercício. O saldo da carteira de parcelamentos no final do exercício foi de R\$ 3,45 bilhões, destacando-se nesse processo o índice de inadimplência de 96,64%.

Todos os entes envolvidos nesse processo são beneficiados, em especial a empresa, que se torna regular perante o FGTS, e o trabalhador que tem seus recursos recolhidos e creditados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia.

4 APLICAÇÃO DOS RECURSOS**4.1 Orçamento Operacional**

Desde a criação do Fundo, seus recursos têm sido a principal fonte para a implementação de políticas e programas governamentais nos setores de habitação popular, saneamento ambiental e infraestrutura, gerando, ao longo dos quarenta e cinco anos de sua existência, importantes benefícios para a população brasileira, priorizando as camadas mais humildes e de baixa renda.

A definição do montante de recursos a ser destinado às contratações, em cada exercício financeiro, considera o fluxo de caixa do Fundo.

A distribuição de recursos é baseada em critérios pré-definidos, o que imprime transparência ao processo e resguarda sua aplicabilidade no atendimento à população de baixa renda.

A responsabilidade social é reforçada pelo respeito ao meio ambiente, ao se direcionar recursos somente para projetos aprovados pelo órgão responsável, após análise do impacto ambiental.

Esses investimentos proporcionam a geração de empregos, além de possibilitar aos brasileiros ganhos indiretos decorrentes da ampliação da oferta de moradias e do acesso à água tratada e esgoto, trazendo, assim, dignidade e cidadania para a sociedade brasileira.

A Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, é responsável pela concessão de créditos aos agentes financeiros para a realização de operações nos programas de aplicação dos recursos do FGTS.

O Agente Operador alocou 100,00% dos recursos disponibilizados no orçamento do FGTS para o exercício de 2011, no montante de R\$ 51,9 bilhões.

As contratações no ano totalizaram R\$ 39,67 bilhões, que representaram 76,44% do valor alocado pelo Agente Operador, sendo R\$ 31,72 bilhões (80,00%) referentes aos financiamentos concedidos pelos agentes financeiros aos mutuários finais na área de habitação e de R\$ 7,94 bilhões (20,00%) relativos às demais operações, conforme demonstrado detalhadamente nos itens subsequentes.

⁴ A cobrança dessa alíquota já foi extinta, os valores recolhidos referem-se a débitos pagos em atraso.



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

Áreas de Aplicação/Programas	Execução do Orçamento				
	Orçamento Final	Empréstimo aos Agentes Financeiros		Contratado pelos Agentes Financeiros	
	Valor R\$ mil (a)	Valor R\$ mil (b)	% (c=b/a)	Valor R\$ mil (d)	% (e=d/b)
Habitação	37.600.000	37.600.000	100,00%	31.726.470	84,38%
Habitação Popular	36.600.000	36.600.000	100,00%	31.522.196	86,13%
Apoio à Produção	16.938.379	16.938.379	100,00%	15.021.575	88,68%
Carta de Crédito Associativo	43.951	43.951	100,00%	12.529	28,51%
Carta de Crédito Individual	17.617.670	17.617.670	100,00%	16.468.213	93,48%
Pró-Moradia	2.000.000	2.000.000	100,00%	19.879	0,99%
Pró-Cotista	1.000.000	1.000.000	100,00%	204.274	20,43%
Desconto Financeiro	5.500.000	5.500.000	100,00%	5.402.834	98,23%
Saneamento Básico	4.800.000	4.800.000	100,00%	1.049.341	21,86%
Saneamento para Todos - S. Privado	1.048.605	1.048.605	100,00%	366.953	34,99%
Saneamento para Todos - S. Público	3.751.395	3.751.395	100,00%	682.388	18,19%
Infraestrutura	4.000.000	4.000.000	100,00%	1.494.425	37,36%
Pró-Transporte - S. Privado e Público	4.000.000	4.000.000	100,00%	1.494.425	37,36%
Total	51.900.000	51.900.000	100,00%	39.673.070	76,44%

Fonte: Caixa Econômica Federal

(*) As metas físicas são expressas em número de unidades habitacionais nos programas das áreas de Habitação Popular e em número de habitantes beneficiados nos programas das áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana.

4.1.1 Programas nas áreas de Habitação, Saneamento e Infraestrutura

Para a área de habitação foram alocados R\$ 37,6 bilhões aos Agentes Financeiros, dos quais foram realizados financiamentos junto aos mutuários finais no valor de R\$ 31,73 bilhões, representando 84,38% do valor alocado.

O orçamento previsto para as áreas de saneamento e de infraestrutura foi de R\$ 8,8 bilhões, tendo sido financiados R\$ 2,54 bilhões.

Por se tratarem de valores já alocados aos agentes financeiros com prazo de cumprimento das condições contratuais de utilização dos recursos, o saldo remanescente ainda poderá ser contratado até 30 de junho de 2012, conforme previsto na Resolução nº 629/2010, o que proporcionará resultados superiores aos demonstrados até 31 de dezembro de 2011.

Em 2011, a contratação dos recursos do FGTS proporcionou a geração de aproximadamente 1,2 milhão de postos de trabalho, beneficiando uma população de 15,6 milhões de pessoas em todo o território nacional.

Áreas de Aplicação / Programas	Empregos Gerados	População Beneficiada
Habitação	1.036.862	2.023.628
Habitação Popular	1.031.194	2.016.192
Apoio à Produção	832.939	952.791
Carta de Crédito Associativo	684	1.437
Carta de Crédito Individual	196.466	1.046.152
Pró-Moradia	1.105	15.812
Pró-Cotista	5.668	7.436
Saneamento Básico	63.507	5.406.537
Saneamento para Todos - S. Privado	21.584	1.837.391
Saneamento para Todos - S. Público	41.923	3.569.146
Infraestrutura	96.461	8.211.345
Pró-Transporte - S. Privado e Público	96.461	8.211.345
Total	1.196.830	15.641.510

Fonte: Caixa Econômica Federal

Descontos nos Financiamentos a Pessoas Físicas

Os descontos surgiram da necessidade de atender às populações de baixa renda. Esse desconto se dá na ampliação da capacidade de compra do imóvel pelo mutuário e redução do valor das suas prestações, mediante a cobertura da remuneração dos agentes financeiros - diferencial da taxa de juros e taxa de administração (equilíbrio financeiro da operação).

O FGTS cumpriu o seu papel social, assumindo nos financiamentos concedidos às famílias um desconto financeiro que somou R\$ 5,4 bilhões, que corresponde a 98,23% dos recursos disponibilizados no exercício.

Dos financiamentos concedidos com recursos do FGTS, 410 mil financiamentos foram contemplados com descontos. O valor médio dos descontos em 2011 foi de R\$ 13.167,88.

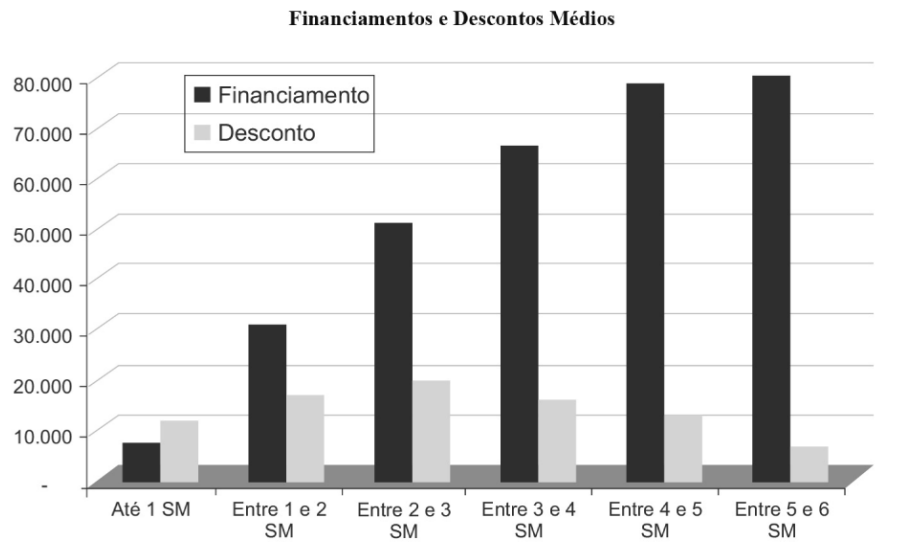
De acordo com as diretrizes do Conselho Curador do FGTS, são beneficiárias de descontos as famílias com renda mensal bruta de até R\$ 3.100,00, observada a regulamentação do Ministério das Cidades, Gestor da Aplicação.

No quadro a seguir é demonstrada, por faixa de renda, a distribuição dos financiamentos que foram beneficiados com a concessão de descontos, com destaque para o segmento entre 2 e 4 salários mínimos, correspondente a 75,5% das aplicações.

Faixa	Valor R\$ mil	%
Até 1 SM	33.660	0,62%
Entre 1 SM e 2 SM	332.002	6,14%
Entre 2 SM e 3 SM	2.035.426	37,67%
Entre 3 SM e 4 SM	2.043.723	37,83%
Entre 4 SM e 5 SM	839.601	15,54%
Entre 5 SM e 6 SM	118.422	2,19%
Total	5.402.834	100,00%

Fonte: Caixa Econômica Federal

Importante observar que, conforme demonstrado no gráfico a seguir, os valores dos descontos são inversamente proporcionais aos valores dos financiamentos e da renda familiar.



Fonte: Caixa Econômica Federal

Quanto menor a renda do mutuário, menor o financiamento assumido e maior o desconto concedido, fazendo com que as aplicações do FGTS cumpram efetivamente seu papel social de levar moradia à população de menor renda.

O volume total de descontos concedidos, por modalidade de financiamento, apresentou o seguinte perfil.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

Modalidade	Qtde	% Qtde Total	Valor R\$ mil	% Valor Total
Ampliação	95	0,02%	765	0,01%
Aquisição de terreno e construção	2.080	0,51%	37.764	0,70%
Aquisição de imóvel novo	117.403	28,61%	1.701.318	31,49%
Aquisição de imóvel usado	84.065	20,49%	787.885	14,58%
Cesta de material de construção	4.726	1,15%	25.906	0,48%
Construção	201.932	49,22%	2.849.176	52,73%
Término de construção	3	0,00%	20	0,00%
Total	410.304	100,00%	5.402.834	100,00%

Fonte: Caixa Econômica Federal

O FGTS no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV

No exercício de 2011, a aplicação dos recursos do FGTS, no que diz respeito aos programas destinados a pessoas físicas e jurídicas, vinculados à área de Habitação Popular (Carta de Crédito Individual; Carta de Crédito Associativo; e Apoio à Produção de Habitação), foi positivamente marcada pela continuidade do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Mais uma vez, o FGTS não se furtou a colaborar com o desenvolvimento nacional, alinhando-se à política setorial de habitação do Governo Federal, com a adoção de medidas que vieram a compatibilizar suas diretrizes de aplicação com as diretrizes estabelecidas para execução da segunda etapa do PMCMV.

Do total dos financiamentos concedidos com recursos do FGTS em 2011, R\$ 19,66 bilhões foram realizados no âmbito do PMCMV, com o total de 305 mil unidades produzidas, das quais 250 mil foram beneficiadas com desconto financeiro total de R\$ 4,32 bilhões.

Ano	Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV			
	Recursos FGTS			
	Qtde Financiamentos	Financiamentos Concedidos	Descontos	Total
2009	86.931	4,46	1,29	5,75
2010	257.891	14,92	3,86	18,78
2011	305.286	19,66	4,32	23,98
Total	650.108	39,04	9,48	48,51

Fonte: Caixa Econômica Federal

4.1.2 Outras Operações**4.1.2.1 Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI**

Linha de crédito destinada à aquisição de CRI, cujos créditos imobiliários utilizados como lastro estejam vinculados a imóveis concluídos, em produção ou na planta, que visa incentivar o mercado secundário de títulos, viabilizando a concessão de novos financiamentos habitacionais, com a consequente produção e geração de empregos.

Para o exercício de 2011 foi previsto o desembolso de R\$ 2,84 bilhões para aquisição de CRI, desse total foram realizados R\$ 2,78 bilhões, o que representou 98,15% do valor orçado.

4.1.2.2 Aplicação em Cotas do FI-FGTS

O FI-FGTS destina-se ao investimento na construção, reforma, ampliação ou implantação de projetos em infraestrutura nos setores de rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, energia e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

O valor total subscrito no FI-FGTS, conforme a Resolução nº 651, de 14 de dezembro de 2010, é de R\$ 26,39 bilhões, equivalente a 80% do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2009, acrescido de R\$ 2,0 bilhões destinados à integralização de cotas do Fundo de Investimento em cotas do FI-FGTS pelos cotistas do FGTS.

O FI-FGTS possui como cotista único o FGTS e os titulares de contas vinculadas do FGTS, quando autorizada a aquisição de cotas de FIC.

Os investimentos do FI-FGTS ocorrem em projetos previamente analisados e selecionados. Nas análises das propostas de investimentos apresentadas pela CAIXA, na qualidade de Administradora do FI-FGTS, o Comitê de Investimentos do FI-FGTS verifica os aspectos de natureza legal, econômico e financeiro.

Para o exercício de 2011 foi previsto orçamento de R\$ 2,5 bilhões, tendo sido efetuadas aplicações do FGTS para o FI-FGTS no valor de R\$ 540,0 milhões.

A seguir está demonstrado o detalhamento dos valores desembolsados para o FI-FGTS.

FI – FGTS / Projetos Desembolsados						
Setor	Instrumento	Valores em R\$ mil				
		2008	2009	2010	2011	Total
Aporte Inicial		50.000	-	-	-	50.000
BNDES		7.000.000	-	-	-	7.000.000
Energia	Debêntures	178.500	1.671.000	109.000	-	1.958.500
	FIDC	100.000	200.000	-	-	300.000
	Ações	86.532	1.180.992	1.060.000	559.368	2.886.892
	FIP	-	308.545	-	-	308.545
Infraestrutura Complementar	Ações	-	-	560.783	90.000	650.783
Ferrovia	Debêntures	614.540	300.000	-	-	914.540
	Ações	-	110.000	209.309	-	319.309
Portos	Debêntures	246.420	88.000	-	-	334.420
	Ações	462.500	-	500.000	-	962.500
Rodovia	Debêntures	500.000	-	-	-	500.000
	Ações	-	-	529.908	-	529.908
Saneamento	Debêntures	60.540	-	-	-	60.540
	Ações	-	650.000	-	-	650.000
	FIP	-	-	500.000	-	500.000
Total		9.299.032	4.508.537	3.469.000	649.368	17.925.937

Fonte: Caixa Econômica Federal - Administradora do FI-FGTS - Dez/2011

No período de 2008 a 2011, houve o aporte inicial no valor de R\$ 50,0 milhões e, posteriormente, a contratação de operações com recursos do FI-FGTS que resultaram na aquisição de cotas para o FGTS totalizando o valor de R\$ 17,92 bilhões. O saldo atualizado, em 31 de dezembro de 2011, corresponde a R\$ 20,96 bilhões (Balanço FGTS, subconta 1.3.1.15.20.01-2 - Cotas de Fundo de Investimento - FI-FGTS).

4.1.2.3 Debêntures/FII/CRI/FIDC

O montante autorizado pelo Conselho Curador do FGTS para aquisição de cotas de FII, de FIDC e debêntures e de CRI é de R\$ 18,0 bilhões. Desse valor, R\$ 12,0 bilhões foram destinados a operações de habitação, R\$ 3,0 bilhões a operações de saneamento e R\$ 3,0 bilhões para financiar a aquisição de veículos de transporte coletivo urbano e obras de infraestrutura urbana.

Em 2011 foram contratados R\$ 3,8 bilhões em habitação e R\$ 1,0 bilhão em saneamento. O orçamento restante poderá ser contratado em exercícios futuros.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

Descrição	Orçado R\$ mil (a)	Contratado R\$ mil (b)	Desembolsado R\$ mil (c)	% (d=b/a)
2008	18.000.000	0	0	0%
2009		3.050.000	2.800.000	91,80%
2010		3.703.104	3.613.104	97,58%
2011		4.809.732	4.809.732	100,00%

Fonte: Caixa Econômica Federal

4.2 Arrecadação e Recuperação dos Ativos do FGTS

O saldo operacional da carteira de operações de crédito, em 31 de dezembro de 2011, totalizou R\$ 146,64 bilhões, sendo 82,42% aplicados em programas nas áreas de habitação, 12,21% em saneamento e 5,37% em infraestrutura, conforme apresentado na tabela a seguir.

Área	Qtde	Valor R\$ mil
Habitação	102.933	120.867.923
Saneamento	2.064	17.903.645
Infraestrutura	114	7.873.561
Total	105.111	146.645.129

Fonte: Caixa Econômica Federal

Estas operações estão distribuídas em 105.111 contratos, a uma taxa média ponderada de 5,483% ao ano, e possuem prazo médio remanescente de aproximadamente 13 anos.

Em 2011, retornaram ao Fundo R\$ 16,95 bilhões. Esse total representou 11,56% do saldo das operações de crédito no final do exercício.

Área	Realizado R\$ mil	%
Habitação	10.994.580	64,84%
Saneamento	3.901.094	23,01%
Infraestrutura	1.170.086	6,90%
FAR	889.920	5,25%
Total	16.955.680	100,00%

Fonte: Caixa Econômica Federal

4.3 Aplicações / Desembolsos

Refere-se à liberação efetiva de recursos destinados aos Programas do FGTS na área de habitação, saneamento e infraestrutura, inclusive aos descontos nos financiamentos a pessoas físicas.

Durante o ano de 2011 foram desembolsados recursos no montante de R\$ 38,21 bilhões, representando 95,03% do valor orçado, nas áreas de Habitação, Saneamento e Infraestrutura, o que possibilitou o atendimento à necessidade de moradia e melhoria da qualidade de vida de milhares de famílias, alcançando, assim, os objetivos orçamentários do Fundo no ano. Desse montante, R\$ 5,78 bilhões referem-se a valores desembolsados a título de descontos financeiros, relativos a financiamentos realizados no exercício de 2011 e a saldo de exercícios anteriores.

Área	Orçado R\$ mil (a)	Realizado R\$ mil (b)	% (c=b/a)
Habitação	37.868.530	36.218.815	95,64%
Desembolso	32.187.030	30.434.932	94,56%
Descontos Financeiros	5.681.500	5.783.883	101,80%
Saneamento/Infraestrutura	2.340.131	1.992.249	85,13%
Total	40.208.661	38.211.064	95,03%

Fonte: Caixa Econômica Federal

Os desembolsos de recursos nos programas de aplicação do FGTS estão diretamente relacionados com a execução das obras e serviços contratados nas operações de crédito. O desembolso do Agente Operador do FGTS aos agentes financeiros e destes aos mutuários é realizado de acordo com a execução física dos empreendimentos e no ato da contratação, no caso de construção ou de aquisição de unidade habitacional pronta, respectivamente.

5 CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS

O Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) é o instrumento utilizado para atestar a regularidade dos empregadores perante o FGTS, sendo concedido para os empregadores que estejam em dia com as suas obrigações para com o Fundo⁵.

A necessidade do CRF estimula a adimplência dos empregadores em face da exigência de sua apresentação nos casos de habilitação em licitações públicas, obtenção de empréstimos junto a órgãos públicos, isenções, auxílios, subsídios, concessão de serviços ou benefícios pelo poder público, entre outros motivos.

O CRF é emitido via internet por meio de consulta pública disponível não só aos empregadores e demais entes envolvidos com o FGTS, mas também para a sociedade em geral.

No decorrer de 2011, foram registrados 98.327 mil acessos ao sítio da CAIXA para obtenção de informações do CRF. Esse número reflete o monitoramento efetivo, não só dos empregadores em virtude das necessidades destes quanto à certificação, mas também por parte dos demais segmentos da sociedade envolvidos direta e indiretamente com o processo de acompanhamento da regularidade dos empregadores no cumprimento legal das obrigações com o FGTS.

6 EMISSÃO DE EXTRATOS AOS TRABALHADORES

Em 2011, a CAIXA enviou 281 milhões de extratos de conta vinculada do FGTS, via Correios, para os trabalhadores, contendo informações consolidadas acerca dos lançamentos de depósitos e saques realizados em sua conta ativa.

Até dezembro de 2011, o serviço de extrato do FGTS por e-mail ou mensagem SMS totalizou o montante de 1,23 milhão de adesões. A emissão de extrato FGTS por e-mail e mensagens SMS depende da adesão do trabalhador. Esse público foi beneficiado com a vantagem de poder acompanhar com maior tempestividade e comodidade o saldo do Fundo de Garantia. Foram enviados no ano de 2011, em torno de 21,5 milhões de mensagens SMS e extrato por e-mail.

Os saldos e extratos também podem ser obtidos pela internet ou nos terminais de autoatendimento da CAIXA disponíveis nas agências, em diversas localidades das cidades (aeroportos, shoppings, etc.).

7 CONTRATAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO FGTS

Com o objetivo de aperfeiçoar o modelo de gestão do FGTS, foi efetuada pelo Agente Operador, por solicitação do Conselho Curador do FGTS, a contratação de empresa para prestação de serviço para realização do Planejamento Estratégico do FGTS para o período 2012-2022, por meio do pregão eletrônico 220/7066-2011.

A elaboração do Planejamento Estratégico objetiva viabilizar soluções para melhor aplicação dos recursos do Fundo e para geração de resultados ainda mais significativos para a sociedade e para os participantes do FGTS. Além disso, o Planejamento Estratégico estará conjugado à elaboração do orçamento plurianual do Fundo de Garantia e potencializará a atuação de todos os entes que atuam no FGTS.

O contrato firmado prevê a conclusão dos serviços em novembro de 2012, contemplando:

- Definição de arquitetura de Planejamento Estratégico do FGTS;
- Construção de panorama do FGTS no contexto socioeconômico brasileiro;
- Elaboração de Cenários Prospectivos;
- Elaboração de Mapa Estratégico e definição de métricas de acompanhamento do Planejamento Estratégico, e
- Disponibilização de solução sistêmica de apoio ao Planejamento Estratégico fundamentado em modelo matemático que possibilite a simulação de cenários prospectivos e o monitoramento do ambiente estratégico.

⁵ Consideram-se obrigações para com o Fundo: o recolhimento das contribuições mensais e de parcelamento, se houver, e, ainda, que estejam adimplentes no pagamento das prestações de empréstimos lastreados com recursos do FGTS.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)**
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO**
(Em milhares de reais)

Ativo	2011	2010	Passivo e patrimônio líquido	2011	2010
Circulante			Circulante e não circulante		
Caixa e equivalentes de caixa (Nota 4)					
Depósitos bancários	6.950.171	4.486.530	Depósitos vinculados do FGTS (Nota 10)		
Aplicações interfinanceiras de liquidez	8.702.774	1.881.945	Contas ativas	213.764.514	188.453.825
	15.652.945	6.368.475	Contas ativas - LC nº 110/01	4.477.640	4.634.400
			Contas inativas	811.460	762.639
Títulos e valores mobiliários (Nota 5)	21.683.271	29.968.414	Saldo credores	36.899	4.626
			Variação monetária e juros a incorporar	523.090	516.862
			Valores a desdobrar	(166.095)	(98.261)
Operações de crédito (Nota 7)					
Financiamentos – setor público	17.264.822	14.008.396		219.447.508	194.274.091
Financiamentos – setor privado	3.101.556	3.039.479			
	20.366.378	17.047.875	Reserva de contas inativas (Nota 11)	16.944.079	16.730.044
Outros créditos			Obrigações diversas		
Rendas a receber (Nota 8 (a))	78.268	45.277	Créditos vinculados a pagar (Nota 12 (a))	84.807	81.643
Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir (Nota 8 (b))	3.049.584	1.078.718	Provisões para ações judiciais (Nota 12 (b))	470.246	535.358
	3.127.852	1.123.995	Saldo credores condicionais	177.989	68.446
			Valores a pagar - outros serviços de terceiros	8.254	2.531
Total circulante	60.830.446	54.508.759	Provisão para taxa de administração e tarifas bancárias	242.383	214.914
			Valores a repassar à União - risco de crédito (Nota 12 (c))	232.346	204.223
Não circulante			Obrigações com desconto mutuário (Nota 12 (d))	441	832.432
Títulos e valores mobiliários (Nota 5)	106.272.533	101.519.244	Provisão Planos Econômicos - LC nº 110/01 (Nota 12 (e))	11.706.714	11.503.594
Créditos vinculados – FCVS (Nota 6)	6.449.273	5.962.838		249.314.767	224.477.276
			Patrimônio líquido		
Operações de crédito (Nota 7)					
Financiamentos – setor público	114.863.128	92.995.825	Fundo conta geral (Nota 16)	41.013.173	35.865.937
Financiamentos – setor privado	301.383	340.215			
	115.164.511	93.336.040			
Diferido (Nota 9)					
Diferimento - créditos complementares	45.302.526	45.302.526			
Amortização acumulada do diferido	(43.691.349)	(40.316.194)			
	1.611.177	4.986.332			
Total não circulante	229.497.494	205.804.454			
Total do ativo	290.327.940	260.313.213	Total do passivo e do patrimônio líquido	290.327.940	260.313.213

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICIO - FGTS

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
(Em milhares de reais)

	2011	2010
Receitas operacionais		
Rendas de operações de crédito	8.361.333	6.581.120
Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez	1.508.035	1.230.931
Rendas de títulos e valores mobiliários	13.127.899	11.770.682
Taxas e multas sobre arrecadação em atraso	555.860	514.601
Rendas de créditos vinculados	389.940	328.609
Receitas com títulos CVS	100.274	203.293
Contribuições sociais - LC nº 110/01 (Nota 12 (e))	2.788.418	2.381.796
Outras receitas operacionais	449.683	377.978
	<u>27.281.442</u>	<u>23.389.010</u>
Despesas operacionais		
Despesas de depósitos vinculados	(9.839.323)	(7.665.290)
Taxa de administração (Nota 13)	(3.066.375)	(2.416.832)
Despesas administrativas	(306.958)	(236.610)
Amortização de créditos complementares - LC nº 110/01(Nota 9)	(3.375.155)	(3.592.063)
Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro (Nota 14)	(5.500.390)	(4.080.987)
Perdas com FCVS – Res. 509/2006 (Nota 15)	(11.067)	
Outras despesas operacionais	(34.938)	(25.584)
	<u>(22.134.206)</u>	<u>(18.017.366)</u>
Lucro líquido do exercício	5.147.236	5.371.644

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Em milhares de reais)

	<u>Fundo Conta Geral</u>
Saldos em 31 de dezembro de 2009	30.494.293
Lucro líquido do exercício	<u>5.371.644</u>
Saldos em 31 de dezembro de 2010	35.865.937
Lucro líquido do exercício	<u>5.147.236</u>
Saldos em 31 de dezembro de 2011	41.013.173

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÕES DO FLUXO DE CAIXA
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
(Em milhares de reais)

	2011	2010
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Recebimento de operações de crédito	31.440.753	43.306.955
Juros de recebidos	306.807	274.004
Liberação de operações de crédito	(53.176.588)	(51.779.622)
Comissões e tarifas	(6.603.543)	(5.042.109)
Despesas administrativas	(291.927)	(231.395)
Atualização monetária	462.529	471.279
Receitas eventuais	5	3
	<u>(27.861.964)</u>	<u>(13.000.885)</u>
Aplicação		
Títulos públicos federais	(8.017.705)	(26.092.692)
Certificados de recebíveis imobiliários	(2.787.409)	
FI-FGTS	(649.368)	(3.469.000)
FI Imobiliários	(3.587.500)	
Debêntures	<u>(1.309.732)</u>	<u>(3.060.200)</u>
	<u>(16.351.714)</u>	<u>(32.621.892)</u>
Resgate		
Títulos públicos federais	31.017.171	20.338.017
Certificados de recebíveis imobiliários	62.930	14.240
Juros de títulos públicos federais	2.539.922	3.454.647
Juros recebidos – CVS	219.576	308.522
Juros recebidos debêntures	<u>421.321</u>	<u>214.003</u>
	<u>34.260.920</u>	<u>24.329.429</u>
Caixa líquido aplicado nas atividades operacionais	<u>(9.952.758)</u>	<u>(21.293.348)</u>
Fluxos de caixa das atividades de financiamentos		
Arrecadação recebida	75.104.209	64.450.631
Pagamento de saques	<u>(55.866.981)</u>	<u>(48.721.646)</u>
Caixa líquido gerado pelas atividades de financiamentos	<u>19.237.228</u>	<u>15.728.985</u>
Aumento (redução) de caixa e equivalentes de caixa	9.284.470	(5.564.363)
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	<u>6.368.475</u>	<u>11.932.838</u>
Caixa e equivalentes de caixa no fim do exercício	<u>15.652.945</u>	<u>6.368.475</u>
Reconciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais		
Lucro líquido do exercício	5.147.236	5.371.644
(+/-) Redução (aumento) de títulos e valores mobiliários	1.560.987	(21.448.497)
(-) Aumento de créditos vinculados	(486.435)	(384.697)
(-) Aumento de operações de crédito	(25.146.973)	(11.996.913)
(-) Aumento de outros créditos	(32.991)	(574.763)
(+) Redução do diferido	3.375.155	3.592.064
(+) Aumento de depósitos vinculados FGTS	5.936.187	3.715.352
(+) Aumento de reserva de contas inativas	214.036	1.006.231
(-) Redução de obrigações diversas	<u>(519.960)</u>	<u>(573.769)</u>
Caixa líquido aplicado nas atividades operacionais	<u>(9.952.758)</u>	<u>(21.293.348)</u>

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

continua...

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS****NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010**

(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)

1 Contexto operacional

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ("FGTS" ou "Fundo") foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e atualmente é regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Os recursos do Fundo provêm de contribuições mensais dos empregadores, correspondentes a 8% da remuneração dos trabalhadores, depositadas em contas vinculadas e individualizadas. Desde setembro de 2001, conforme previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o Fundo passou a receber as contribuições sociais devidas pelos empregadores. A Caixa Econômica Federal - CAIXA ("CAIXA") é o Agente Operador do FGTS, que apresenta, em 31 de dezembro de 2011, 100,3 milhões (2010 – 89,1 milhões) de contas ativas com saldo; 66 milhões (2010 – 66 milhões) de contas com crédito ou passíveis de direito aos créditos complementares, de que trata a Lei Complementar nº 110/01; 4,8 milhões (2010 – 4,6 milhões) de contas inativas com saldo; 93,9 milhões de contas registradas ou incorporadas em reserva técnica de contas inativas (2010 – 95,2 milhões) e mais de 171,6 milhões de contas históricas com saldo zerado (2010 – mais de 350,8 milhões). Conforme a Lei nº 8.036, o saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal.

(a) Administração do FGTS

A CAIXA exerce a administração do Fundo, auferindo remuneração na forma determinada pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos da Resolução do CCFGTS nº 570, de 26 de agosto de 2008, que estabeleceu nova metodologia de remuneração do agente operador pela administração do FGTS como um todo, tendo como fundamento em sua definição parâmetros praticados pelo mercado, como segue:

- Fixar em 1% a.a. (um por cento ao ano) a Taxa de Administração a ser paga ao Agente Operador do FGTS, calculada sobre o ativo total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido, com base nos saldos do balancete do mês anterior, e a débito do FGTS;
- A Taxa de Administração compreende a remuneração dos serviços pela gestão das contas vinculadas, da carteira de operações de crédito e dos recursos disponíveis do FGTS, bem como a remuneração pela movimentação de saques e depósitos nas contas vinculadas.

(b) Risco de crédito

A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 12, transferiu para a União o risco de crédito das aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001, com recursos do FGTS, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, permanecendo com a CAIXA, na qualidade de agente operador do FGTS, o risco de crédito das operações realizadas após aquela data.

(c) Gestão dos recursos

A gestão do FGTS realiza-se segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do Fundo, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão da aplicação e à CAIXA o papel de agente operador.

Os recursos do FGTS recolhidos pelas empresas na rede bancária credenciada são repassados à CAIXA, a quem compete contabilizá-los por ocasião de seu recebimento e aplicá-los na forma da lei. As demonstrações contábeis do FGTS contemplam, também, as operações realizadas pelo Fundo ou realizadas em seu nome com os recursos recebidos das empresas.

Os recursos devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, devendo ser destinado, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular.

(d) Saques

O FGTS possui um Fundo de Liquidez em montante correspondente, mensalmente, ao somatório dos saques ocorridos nos três meses imediatamente anteriores, em escala móvel, cujos movimentos encontrem-se consolidados/fechados. O saldo desse Fundo está aplicado em Títulos Públicos Federais, compondo carteira específica. Seu objetivo é fazer frente a eventuais excessos de saques que ocorrem em determinados períodos e, para tanto, seus valores são conversíveis em dinheiro rapidamente.

Entre outras, os depósitos poderão ser sacados nas seguintes situações:

- Demissão sem justa causa;
- Extinção total da empresa e fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou

agências;

- Rescisão do contrato de trabalho, por motivo de culpa recíproca ou força maior;
- Aposentadoria concedida pela Previdência Social ou equivalente;
- Falecimento do trabalhador;
- Ser o trabalhador ou seu dependente portador do vírus HIV - SIDA/AIDS;
- Ser o trabalhador ou seu dependente acometido de neoplasia maligna;
- Pagamento de parte das prestações e liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- Pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria;
- Permanência do titular, por três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, para os contratos de trabalho extintos desde 14 de julho de 1990;
- Suspensão total do trabalho avulso, por período igual ou superior a 90 dias;
- Extinção normal do contrato a termo.
- Necessidade pessoal, em face da urgência e gravidade decorrente de desastre natural;
- Titular de conta vinculada com idade igual ou maior que 70 anos; e
- Encontrar-se o trabalhador ou seu dependente em estágio terminal de vida.

(e) Tributação

O resultado (lucro) obtido pelo FGTS está isento de tributação, com base na legislação vigente, devido à natureza de suas atividades.

(f) FI-FGTS

Entrou em vigor, no dia 20 de junho de 2007, a Lei nº 11.491 que institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições dispostas na Resolução nº 530, de 4 de julho de 2007, do Conselho Curador do FGTS.

O FI-FGTS tem patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e disciplinado por meio da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 462, de 26 de novembro de 2007, e seus investimentos não contam com a cobertura do risco de crédito de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A administração e a gestão do FI-FGTS são de competência da CAIXA, na qualidade de Administradora do FI-FGTS cuja aprovação dos investimentos é de responsabilidade do Comitê de Investimentos, Colegiado aprovado pelo Conselho Curador do FGTS, que tem por finalidade, dentre outras, deliberar sobre os investimentos e desinvestimentos do Fundo de Investimento do FGTS.

A citada Lei autoriza a aplicação de até R\$ 5 bilhões do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS, podendo a CAIXA propor ao Conselho Curador do FGTS a aplicação sucessiva de parcelas adicionais de R\$ 5 bilhões cada até ser atingido o valor limite equivalente a 80% do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que se der a autorização para a integralização das cotas (Atualizado pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009).

Nos termos da Resolução CCFGTS nº 651, de 14 de dezembro de 2010, o valor limite a ser aplicado é de R\$ 26.395.434, com o montante de R\$ 24.300.000 subscrito até 31 de dezembro de 2011.

As aplicações até 31 de dezembro de 2011 somam R\$ 17.925.937.

No exercício de 2011, foi aplicado no FI-FGTS o montante de R\$ 649.368 (2010 – R\$ 3.469.000).

Os recursos disponíveis para aplicação no FI-FGTS em 31 de dezembro de 2011 somam R\$ 6.174.062.

2 Apresentação e elaboração das demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, conjugadas com as normas do Conselho Curador do FGTS, utilizando-se do plano de contas COSIF estabelecido pelo Banco Central do Brasil.

O passivo não é classificado entre circulante e não circulante em função das características de suas contas de não possuírem datas específicas de vencimento. Os ativos são segregados entre circulante e não circulante de acordo com o prazo de 360 dias.

Na elaboração das demonstrações contábeis, é necessário utilizar estimativas para contabilizar certos ativos, passivos e outras transações. As demonstrações contábeis do FGTS incluem,

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

portanto, estimativas referentes às provisões necessárias para ações judiciais e outras similares. Os resultados reais podem apresentar variações em relação às estimativas. As presentes demonstrações financeiras foram aprovadas pelo Conselho de Administração da CAIXA em 24 de maio de 2012.

3 Principais políticas contábeis

As principais políticas contábeis adotadas para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações contábeis são as seguintes:

(a) Apuração do resultado

Apurado segundo o regime de competência e inclui os juros e as atualizações monetárias incidentes sobre os ativos e passivos remunerados.

(b) Títulos e valores mobiliários

A Circular BACEN 3.068/01 estabeleceu um conjunto de critérios para registro e avaliação da carteira de títulos e valores mobiliários que são classificados de acordo com a intenção da Administração em três categorias específicas, atendendo aos seguintes critérios de contabilização:

- Títulos para negociação: adquiridos com o objetivo de serem negociados frequentemente e de forma ativa, sendo ajustados diariamente ao valor de mercado em contrapartida ao resultado do período.
- Títulos mantidos até o vencimento: adquiridos com a intenção e a capacidade financeira de manter até o vencimento, sendo contabilizados ao custo de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos.
- Títulos disponíveis para venda: que não se enquadram como títulos para negociação nem como mantidos até o vencimento. Esses títulos são ajustados a valor justo, em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, denominada "Ajuste ao valor justo TVM". As valorizações/desvalorizações serão levadas ao resultado quando das realizações dos respectivos títulos.

Os títulos e valores mobiliários do FGTS são classificados nas categorias mantidos até o vencimento e para negociação.

(c) Diferido

Registrado ao custo de aquisição e formação, deduzido da amortização, a qual é calculada pelo método exponencial no prazo de 132 meses.

(d) Ativos circulante e não circulante

Os ativos estão apresentados pelos valores de custo atualizados pelos encargos devidos até a data do balanço.

(e) Passivos

Os passivos são registrados pelos valores conhecidos e incluem os encargos apurados até a data do balanço, quando aplicável.

(f) Ativos contingentes

Não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, exceto quando a administração possui evidências de que há garantias reais ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não cabem mais recursos.

(g) Causas judiciais

São reconhecidas nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião de assessores jurídicos e gestores operacionais, for caracterizado como provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa, considerando a natureza da atividade do FGTS.

(h) Patrimônio líquido

O Fundo conta geral é constituído do resultado líquido apurado em cada exercício social. A legislação não especifica os critérios de utilização desses resultados.

4 Caixa e equivalentes de caixa

Estão representados pelos recursos depositados na CAIXA, os quais incorporam os rendimentos proporcionais auferidos, remunerados pela SELIC.

Em 2011, o montante do caixa foi da ordem de R\$ 6.950.171 (2010 – R\$ 4.486.530) e equivalentes de caixa de R\$ 8.702.774 (2010 – R\$ 1.881.945).

As aplicações interfinanceiras de liquidez são avaliadas ao custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, aplicados à taxa de mercado e prazo em d + 1.

	<u>2011</u>	<u>2010</u>
Carteira de Terceiros - FGTS		
Letras Financeiras do Tesouro	8.702.774	
Letras do Tesouro Nacional		1.864.999
Notas do Tesouro Nacional		16.946
	<u>8.702.774</u>	<u>1.881.945</u>

5 Títulos e valores mobiliários

Representados por títulos públicos federais, registrados ao custo de aquisição atualizado pelos índices de remuneração pactuados.

Estes títulos estão classificados na categoria mantidos até o vencimento exceto para cotas do FI – FGTS, FIDC RB Habitação e FI Imobiliários FGTS que estão classificados como mantidos para negociação.

Composição da carteira	<u>2011</u>	<u>2010</u>
Carteira Própria		
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	26.238.532	23.538.621
Letras do Tesouro Nacional - LTN	17.153.307	29.829.876
Notas do Tesouro Nacional - NTN	34.478.839	38.943.978
Carteira do Fundo de Liquidez		
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	12.427.104	11.133.950
Letras do Tesouro Nacional - LTN		92.082
Certificados de Recebíveis Imobiliários		
Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI	2.782.794	32.619
FI-FGTS		
Cotas do FI-FGTS	20.967.074	19.123.000
FIDC RB HABITAÇÃO	232.566	215.585
FI Imobiliários FGTS	3.932.370	210.182
CVS – Créditos Securitizados (i)	2.298.687	2.281.928
Debêntures	<u>7.444.531</u>	<u>6.085.837</u>
	<u>127.955.804</u>	<u>131.487.658</u>
Circulante	<u>21.683.271</u>	<u>29.968.414</u>
Não Circulante	<u>106.272.533</u>	<u>101.519.244</u>

Em 2011 foi aplicado em CRI o montante de R\$ 2.787.409, em FI Imobiliários R\$ 3.587.500, e em Debêntures R\$ 1.309.732, havendo decréscimo na rubrica de títulos e valores mobiliários principalmente pelos resgates de LTN da carteira própria.

(i) Créditos securitizados - Tesouro Nacional

Os títulos de CVS estão classificados em títulos e valores mobiliários, em atendimento ao COSIF.

Os créditos securitizados são formados por Títulos Públicos Federais - CVS recebidos dos agentes financeiros no âmbito do processo de securitização (Nota 6). Os títulos CVS - séries A e C rendem TR + 6,17% ao ano, e os de séries B e D, TR + 3,12% ao ano, emitidos em 1º de janeiro de 1997, a serem resgatados em 30 (trinta) anos.

	<u>2011</u>	<u>2010</u>
CVS - Série A	101.653	106.853
CVS - Série B	2.034.067	2.004.816
CVS - Série C	1.443	1.502
CVS - Série D	<u>161.524</u>	<u>168.757</u>
	<u>2.298.687</u>	<u>2.281.928</u>

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

Estes títulos não são ajustados a valor de mercado, em razão das trocas serem por valor de face, e desde janeiro de 2005, mensalmente o Tesouro vem pagando a parcela dos juros. Não é intenção do FGTS negociar com deságio, ou antes de seus vencimentos os créditos securitizados CVS, razão pela qual não foi constituída provisão para desvalorização.

Classificação consolidada por prazos:

Carteira/títulos	Sem vencimento	Até 3 meses	De 3 meses a 1 ano	De 1 a 3 anos	Acima de 3 anos	Valor contábil
Carteira própria						
LFT		2.129.620		11.085.266	13.023.646	26.238.532
LTN			5.995.920	8.515.369	2.642.018	17.153.307
NTN		8.376.025	5.181.706	11.947.596	8.973.512	34.478.839
Carteira fundo liquidez						
LFT				7.718.612	4.708.492	12.427.104
Certificados de recebíveis						
CRI					2.782.794	2.782.794
Cotas de Fundo de Invest.						
FI-FGTS	20.967.074					20.967.074
FIDC HABITAÇÃO	232.566					232.566
FII FGTS	3.932.370					3.932.370
CVS – Créd. Securitizados					2.298.687	2.298.687
Debêntures				2.638.728	4.805.803	7.444.531
Total 2011	25.132.010	10.505.645	11.177.626	41.905.571	39.234.952	127.955.804
Total 2010	19.548.767	6.907.535	23.060.879	40.711.647	41.258.830	131.487.658

As cotas do FI-FGTS apresentaram saldo no montante de R\$ 20.967.074 (2010 - R\$ 19.123.000), aprovado pela Resolução CCFGTS nº 563, de 6 de maio de 2008.

A aplicação em fundo de investimento imobiliário no montante de R\$ 3.932.370 (2010 - R\$ 210.182) foi autorizada pela Resolução CCFGTS nº 578, de 4 de dezembro de 2008.

A aplicação em fundo de investimento em direitos creditórios no montante de R\$ 232.566 (2010 - R\$ 215.585) foi autorizada pela Resolução CCFGTS nº 578, de 4 de dezembro de 2008.

A aplicação de R\$ 7.444.531 em debêntures (2010- R\$ 6.085.837), foi aprovada pela Resolução CCFGTS nº 578, de 4 de dezembro de 2008, foi direcionada para emissores de 1ª linha.

O FGTS considera que apenas efetuará os resgates no vencimento dos papéis, exceto quando essas operações são realizadas com o intuito de maximizar resultado positivo na venda desses títulos conforme estabelecido pelo CCFGTS mediante a Resolução nº 406/02.

6 Créditos vinculados - FCVS

Compreendem, em 31 de dezembro de 2011, os valores residuais de contratos encerrados a serem ressarcidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), no montante de R\$ 6.449.273 (2010 - R\$ 5.962.838), abaixo relacionados, decorrentes de renegociações com agentes financeiros, que estão em processo de habilitação com esse Fundo. A titularidade dos contratos é transferida para o FGTS à medida que os agentes encaminham as suas identificações ao FCVS e que este adota todos os procedimentos de homologação previstos na legislação pertinente. Cabe ressaltar que os valores são garantidos pela União, em função da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a qual transferiu para a União o risco de crédito das operações contratadas com recursos do FGTS até 1º de junho de 2001, caso não seja possível a aplicação da Resolução CCFGTS nº 509/06.

	2011	2010
FCVS - Créditos cedidos (i)		
Homologados	1.285.582	1.447.629
Não habilitado/não homologado/negativa	174.585	235.780
Pré-novados	126.971	118.446
FCVS – Não Habilitados (ii)	146.919	157.523
FCVS – Habilitados (iii)	30.478	79.826
FCVS – Homologados (iv)	3.432.473	3.692.346
FCVS – Pré-novados (v)	971.272	61.270
FCVS – Homologado com negativa de cobertura	695.940	595.462
FCVS – Descontos Res. CCFGTS 509/06 (vi)	(414.947)	(425.444)
	6.449.273	5.962.838

(i) Representa os contratos cedidos pelos agentes financeiros em processo de transferência do FCVS ao FGTS.

(ii) Representa os contratos ainda não submetidos à homologação junto ao FCVS, por estarem em processo de habilitação no FGTS.

(iii) Representa os contratos já habilitados pelo FGTS em fase de análise por parte da CAIXA e/ou do FCVS para homologação final do FCVS.

(iv) Os créditos habilitados e homologados representam os contratos já avaliados e aceitos pelo FCVS e dependem de processo de securitização, conforme previsto na Lei nº 10.150/00, para a sua realização.

Nos créditos ainda pendentes de homologação pelo FCVS, o FGTS também não incorrerá em perdas haja vista: (i) a manutenção da responsabilidade do agente em substituir o crédito por outro com as mesmas características ou (ii) o pagamento em espécie nas situações em que houver rejeição ou (iii) a garantia da União. Atualmente, esses créditos são remunerados à Taxa Referencial - TR, acrescidos de juros à taxa efetiva de 3,12% ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do FGTS e juros efetivos de 6,17% ao ano, para as operações realizadas com outros recursos, conforme determina a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

(v) Representa os contratos já homologados pela administradora do FCVS, não havendo ainda a assinatura do contrato de novação e o recebimento dos títulos.

Em dezembro de 2008, ocorreu a primeira novação de dívida (VAF 1 e 2) entre a União e o FGTS, conforme contrato nº 469/PGFN/CAF – Processo nº 00190.038368/2007-35, no valor de R\$ 1.341.778, correspondente a 30.573 contratos homologados, registrado no grupo de outros créditos (Nota 8 (b)).

Em setembro de 2010, ocorreu a novação de VAF 3 e 4 no valor de R\$ 412.150, processo nº 17944.000116/2007-76, contrato nº 576/PGFN/CAF.

(vi) Representa a provisão para o desconto líquido, correspondente à diferença entre os juros do contrato de empréstimo com o agente e os juros dos créditos recebidos em pagamento da dívida, na validação do saldo de cessão da carteira de cada agente nos termos da Resolução CCFGTS nº 509, de 6 de setembro de 2006.

7 Operações de crédito

(a) Composição por setor de atividade das operações de crédito

Descrição	2011	%	2010	%
SETOR PÚBLICO				
Habitacional	106.528.862	80,63	80.400.121	75,14
Saneamento	17.691.593	13,39	18.317.352	17,12
Infraestrutura e Desenvolvimento	7.907.495	5,98	8.286.748	7,74
	132.127.950	100,00	107.004.221	100,00
SETOR PRIVADO				
Habitacional	3.136.475	92,17	3.055.563	90,41
Saneamento	266.464	7,83	323.919	9,58
Infraestrutura e Desenvolvimento			212	0,01
	3.402.939	100,00	3.379.694	100,00
	135.530.889	100,00	110.383.915	100,00
Circulante	20.366.378		17.047.875	
Não Circulante	115.164.511		93.336.040	

(b) Concentração dos principais devedores

	2011	%	2010	%
10 maiores devedores	131.301.185	96,88	105.430.217	95,51
Demais	4.229.704	3,12	4.953.698	4,49
	135.530.889	100,00	110.383.915	100,00
Principal devedor	88.960.763	65,72	59.283.562	53,71

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

(c) Composição das operações de crédito por faixa de vencimento

	2011		2010	
	Setor Público	Setor Privado	Total	Total
Circulante				
De 0 a 90 dias	7.411.019	1.512.731	8.923.750	6.160.403
De 91 a 360 dias	9.165.700	110.595	9.276.295	7.474.123
Não circulante				
De 1 ano até 3 anos	20.212.803	273.696	20.486.499	18.035.642
De 3 anos até 5 anos	16.785.153	27.687	16.812.840	13.712.482
De 5 anos até 15 anos	46.106.209	0	46.106.209	39.426.901
Mais de 15 anos	31.758.963	0	31.758.963	22.161.015
Total vincendo	131.439.847	1.924.709	133.364.556	106.970.566
Total vencido	688.103	1.478.230	2.166.333	3.413.349
Total geral	132.127.950	3.402.939	135.530.889	110.383.915

(d) Composição das operações de crédito por Agentes

Operações de crédito	2011	2010
Financiamentos imobiliários		
Agente financeiro CAIXA	80.459.848	52.525.197
Outros agentes financeiros	9.775.800	8.550.961
Encargos a receber	2.018.349	3.094.096
Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)	7.198.496	7.629.173
Encargos a receber (FAR)	29.649	31.366
Financiamentos para saneamento básico e infraestrutura e desenvolvimento		
Agente financeiro CAIXA	8.348.964	6.657.464
Outros agentes financeiros	12.111.671	13.325.558
Encargos a receber	56.532	68.881
Operações refinanciadas		
Lei nº 8.727/93	15.384.838	18.011.876
Encargos a receber	146.742	489.343
	135.530.889	110.383.915

(e) Financiamentos habitacionais

Possuem vencimento médio de 10,5 anos e são atualizados pela variação da TR acrescidos de juros médios anuais de 5%.

Os financiamentos habitacionais incluem o valor de R\$ 187.822 (2010 - R\$ 209.135), decorrente de operações com mutuários finais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Os eventuais saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao FCVS, serão de responsabilidade do FCVS, consoante Lei nº 10.150, de 2000.

Inclui, também, empréstimos concedidos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, instituído nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, no montante de R\$ 7.228.145 (2010 – R\$ 7.660.539), que são atualizados pela variação da TR e acrescidos de juros anuais médios de 4,9% ao ano e prazo médio de retorno de 189 meses.

Os valores contratados a liberar de financiamentos habitacionais em 31 de dezembro de 2011 é de R\$ 1.690.057 para o setor público e R\$ 8.493.116 para o setor privado.

(f) Financiamentos para saneamento básico, infraestrutura e desenvolvimento

Possuem vencimento médio de 10,5 anos e são atualizados de acordo com a variação da TR, acrescidos de juros médios anuais de 7%.

Incluiu cessão mediante financiamento de títulos CVS ao BNDES, contrato nº 270039-41, realizada em 29 de agosto de 2008, no valor de R\$ 6.000.001 cujo saldo em 31 de dezembro de 2011 é de R\$ 5.195.155 (2010 – R\$ 5.475.027).

Os valores contratados a liberar de financiamentos para saneamento e infraestrutura em 31 de dezembro de 2011 é de R\$ 9.999.228 para o setor público e R\$ 803.167 para o setor privado.

(g) Operações refinanciadas

Compreendem contratos de refinanciamento de dívidas dos governos estaduais e municipais, efetuados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993. Sobre esses contratos incidem atualização monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR) mais juros anuais médios da ordem de 6%. Essas operações de refinanciamento estão garantidas pelo Fundo de Participação dos Estados e Municípios - FPE/FPM.

8 Outros créditos

(a) Rendas a receber

Referem-se à remuneração dos depósitos remunerados na CAIXA a ser creditada no 1º dia útil do mês seguinte.

(b) Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir

Em dezembro de 2010, conforme disposto na Resolução do CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ocorreu a baixa e reversão da provisão para cancelamento de juros relativos à Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, referentes às Liquidandas e Repassadoras, cujo montante a ser ressarcido pela União é da ordem de R\$ 534.357 (2010 – R\$ 496.865).

Em 2011, foram efetuados adiantamentos destinados ao PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda não repassados pela União, no montante de R\$ 2.515.227 (2010 – R\$ 581.853).

9 Ativo diferido

Corresponde aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na Lei, vem sendo efetuada exponencialmente pelo prazo de 132 meses (Nota 12). No exercício de 2011, foi amortizado o montante de R\$ 3.375.155 (2010 – R\$ 3.592.063), ficando o saldo a diferir em R\$ 1.611.177 (2010 – R\$ 4.986.332).

Conforme permitido pela Medida Provisória nº 449/08, o saldo remanescente do ativo diferido em 31 de dezembro de 2008, que não pôde ser alocado ao ativo imobilizado e intangível, permanecerá no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, porém sujeita à análise periódica de sua recuperação.

10 Depósitos vinculados do FGTS

(a) Contas ativas

Correspondem às contas de trabalhadores com vínculo de trabalho ativo, passíveis de receber depósitos, cuja movimentação resultou na seguinte posição:

	2011	2010
Saldo inicial	188.453.825	167.979.926
Entradas de recursos (*)	76.457.500	65.412.937
Saída de recursos (*)	(59.529.450)	(51.378.906)
Atualização monetária e juros	8.382.639	6.439.868
Saldo final	213.764.514	188.453.825

(*) Regime de competência.

(b) Contas ativas - Lei Complementar nº 110/01

Correspondem às contas que, depois de firmado o Termo de Adesão, recebem o crédito do complemento da atualização monetária liberado, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/01.

(c) Contas inativas

São as contas vinculadas sem recebimento de depósitos, em consequência do rompimento dos vínculos trabalhistas que as originaram. Neste exercício, não houve transferência das contas ativas para contas inativas.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

	<u>2011</u>	<u>2010</u>
Saldo inicial	762.639	1.626.617
Entradas de recursos (*)	587.693	718.080
Saída de recursos (*)	(569.368)	(707.849)
Migração para reserva de contas inativas		(917.015)
Atualização monetária e juros	<u>30.496</u>	<u>42.806</u>
Saldo final	<u><u>811.460</u></u>	<u><u>762.639</u></u>

(*) Regime de competência.

(d) Saldos credores

Referem-se aos valores que são favoráveis aos tomadores dos financiamentos, resultantes dos ajustes nas operações de crédito.

(e) Variação monetária e juros a incorporar

Sobre os depósitos incidem atualização monetária equivalente à fixada para remuneração dos saldos dos depósitos de poupança com vencimento no dia 10 de cada mês e juros médios de 3% ao ano, capitalizados mensalmente, e incorporados nas contas de origem no mês subsequente.

(f) Valores a desdobrar

Correspondem aos valores de documentos de pagamentos não classificados e arrecadações ainda não processados nas contas vinculadas.

11 Reserva de contas inativas

Corresponde às contas inativas com mais de cinco anos sem movimentação:

	<u>2011</u>	<u>2010</u>
Saldo inicial	16.730.044	15.723.813
Migração das contas inativas		917.015
Atualização monetária	698.999	576.680
Saques	<u>(524.699)</u>	<u>(531.668)</u>
Saldo final	<u>16.904.344</u>	<u>16.685.840</u>
Atualização monetária a incorporar	<u>39.735</u>	<u>44.204</u>
Total	<u><u>16.944.079</u></u>	<u><u>16.730.044</u></u>

12 Obrigações diversas

(a) Créditos vinculados a pagar

Representa o montante de valores a serem devolvidos aos Agentes Cedentes em decorrência dos ajustes de saldo na habilitação e na validação de créditos vinculados, conforme apurado pelo Sistema de Acompanhamento de Crédito Imobiliário – SIACI/Módulo FCVS.

(b) Provisões para ações judiciais

Referem-se às ações judiciais cíveis contra o FGTS, em grande parte relacionadas à aplicação de progressividade da taxa de juros e ao complemento de atualização monetária pelas reduções impostas pelo Plano Bresser, Collor, Verão e não adesão à Lei Complementar nº 110/01.

Por meio da Resolução CCFGTS nº 608, de 12 de novembro de 2009, foi autorizado o Agente Operador do FGTS a decidir, pela via administrativa, acerca das solicitações que impliquem a aplicação de progressividade da taxa de juros nas contas vinculadas, como também, realizar acordos ou transações em juízo, terminar litígio, e não interpor recursos para os casos previstos na citada Resolução, apresentando a seguinte movimentação:

	<u>2011</u>	<u>2010</u>
Saldo inicial	535.358	691.331
Pagamentos	(100.572)	(195.965)
Atualização Monetária	<u>35.460</u>	<u>39.992</u>
Saldo final	<u><u>470.246</u></u>	<u><u>535.358</u></u>

Em dezembro de 2011, conforme Resolução CCFGTS nº 679 de 13 de dezembro de 2011, os saldos das contas de Provisão de créditos complementares foram transferidos para a conta Provisão Planos Econômicos demonstrando o saldo em 31 de dezembro de 2011 de R\$ 11.706.714.

(c) Valores a repassar à União - risco de crédito

Corresponde aos valores recebidos dos agentes financeiros referentes à taxa de risco de crédito a serem repassados à União, em função da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que transferiu para a União o risco de crédito das operações contratadas com recursos do FGTS até 1º de junho de 2001. Estes valores estão sendo remunerados pela SELIC.

(d) Obrigação com desconto mutuário

Registra a provisão de despesas com descontos concedidos aos mutuários de financiamentos habitacionais conforme Resolução CCFGTS nº 623, de 15 de dezembro de 2009.

(e) Provisão de créditos complementares

O Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. Neste exercício as receitas referentes a essas contribuições sociais representam um montante de R\$ 2.788.418 (2010 – R\$ 2.381.796).

No exercício de 2001, foi registrada a provisão dos créditos complementares no valor de R\$ 40.151.758 referente ao reconhecimento do complemento de atualização monetária dos Planos Econômicos Verão e Collor I. O valor foi apurado com base em estudos e simulações, considerando os dados extraídos dos balancetes do Fundo de 1988, 1989 e 1990. No valor, estão inseridos os créditos de que trata a Lei Complementar nº 110/01, bem como aqueles decorrentes de decisões judiciais, que transitaram no Judiciário Nacional.

Em junho de 2002, o FGTS iniciou o pagamento dos créditos complementares.

A referida provisão teve como contrapartida a conta do diferido, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na Lei Complementar, seria efetuada linearmente pelo prazo de 180 meses, contados a partir da publicação da referida Lei Complementar.

No exercício de 2002, foi efetuado o recálculo da provisão de créditos complementares retroagindo à data de 10 de julho de 2001, contemplando valores ainda não individualizados e as ações judiciais (reversão de deságio e complemento, juros, sucumbência e juros de mora).

Em 2005, houve alteração na metodologia de amortização do diferimento dos créditos complementares com a redução do prazo de 180 para 132 meses.

Em 2009, ocorreu a baixa dos valores de provisão relativos às contas não optantes e recursais no montante de R\$ 1.628.357.

Conforme descrito na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o Tesouro Nacional fica, subsidiariamente, obrigado pelo pagamento dos créditos até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais e aquele necessário ao pagamento dos créditos.

A conta de Provisão de Créditos complementares, sofre constante acompanhamento e, em cumprimento à Resolução CCFGTS 679/11, teve seu saldo reclassificado para o subtítulo Provisão de Planos Econômicos, conforme demonstrativo abaixo:

	<u>2010</u>
Complementos FGTS	
Contas recebidas	
Com adesão	148.582
Sem adesão	<u>7.276.641</u>
	7.425.223
Transferência para judicial sem adesão	(5.483.086)
Judicial	<u>9.561.457</u>
	<u><u>11.503.594</u></u>

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

A movimentação do exercício está assim apresentada:

	2011	2010
Saldo inicial	11.503.594	11.443.973
Adições	34.397	43.221
Baixas	(143.713)	(430.687)
Rendimentos	312.436	447.087
Transferência para Provisão Planos Econômicos	(11.706.714)	
Saldo final		11.503.594

Em dezembro de 2011, conforme Resolução CCFGTS nº 679 de 13 de dezembro de 2011, os saldos das contas de Provisão de créditos complementares foram transferidos para a conta Provisão Planos Econômicos demonstrando o saldo em 31 de dezembro de 2011 de R\$ 11.706.714. Para fins de uniformidade na demonstração no Balanço Patrimonial o saldo de 2010 foi apresentado na mesma linha da conta de Provisão Planos Econômicos.

13 Taxa de administração

Refere-se às despesas com taxa de administração, conforme determinado na Resolução do CCFGTS nº 570, de 26 de agosto de 2008, sendo a mesma fixada em 1% a.a. sobre o total do ativo do Fundo, excluindo-se as contas do diferido, com base nos saldos do balancete do mês anterior. A taxa de administração devida no exercício findo em 31 de dezembro de 2011 é de R\$ 3.066.375 (2010 – R\$ 2.416.832).

Em junho de 2011 foi registrado despesas com taxa de administração, no valor de R\$ 335.170 sobre os saldos consignados em Reserva Técnica de Contas Inativas, devida à CAIXA, do período de agosto de 1995 a outubro de 2003.

14 Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro

Referem-se aos descontos concedidos aos mutuários e referentes à remuneração do agente financeiro, conforme estabelecido pela Resolução CCFGTS 460/04, de 14 de dezembro de 2004.

	2011	2010
Desconto mutuário aquisição/construção	2.531.020	1.658.129
Desconto mutuário - remuneração do agente financeiro	2.968.980	2.341.871
Demais descontos	390	80.987
	5.500.390	4.080.987

15 Perdas com FCVS - Res. 509/2006

Referem-se aos valores lançados em perda decorrente de saldos residuais dos contratos de financiamento com cobertura do FCVS, conforme Resolução CCFGTS nº 509, de 6 de setembro de 2006, sendo lançado, neste exercício, R\$ 11.067.

Esses valores, lançados em perdas, são passíveis de recuperação e controlados em contas de compensação.

16 Patrimônio Líquido

O Fundo conta geral no valor de R\$ 41.013.173 (2010 - R\$ 35.865.937) está representado pelos resultados acumulados, compreendendo o resultado deste exercício no montante de R\$ 5.147.236 (2010 - R\$ 5.371.644).

17 Transações entre partes relacionadas

Operações com a Caixa Econômica Federal - CAIXA	2011	2010
Ativo	15.697.301	6.413.628
Disponibilidades	15.652.945	6.368.475
Outros créditos – remuneração a receber	44.356	45.153
Passivo		
Taxa de administração a pagar	242.383	214.914
Receitas		
Rendas de aplicações em depósitos interfinanceiros	1.508.035	1.230.931
Despesas		
Despesas com taxa de administração	3.066.375	2.416.832

Operações com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR

	2011	2010
Ativo		
Financiamentos Habitacionais	7.228.145	7.660.539
Receita		
Rendas de obrigações por empréstimo e repasses	454.336	446.908

Operações com Fundo de investimento - FI - FGTS	2011	2010
Ativo		
Cotas de Fundo de Investimento- FI FGTS	20.967.074	19.123.000
Receitas		
Rendas de aplicações em cotas FI FGTS	1.194.707	1.058.609

Jorge Fontes Hereda - Presidente; Fabio Ferreira Cleto - Vice-Presidente - Responsável pelos Fundos e Programas do Governo Federal; Fabio Lenza - Vice-Presidente; Geddel Quadros Vieira Lima - Vice-Presidente; Joaquim Lima de Oliveira - Vice-Presidente; José Henrique Marques da Cruz - Vice-Presidente; José Urbano Duarte - Vice-Presidente; Márcio Percival Alves Pinto - Vice-Presidente; Paulo Roberto dos Santos - Vice-Presidente; Raphael Rezende Neto - Vice-Presidente; Sérgio Pinheiro Rodrigues - Vice-Presidente; Fernanda Oliveira de Souza Soares - Gerente Nacional de Contab. de Entidades Sociais e Fundos de Investimento - Contadora CRC/DF 11025/0.

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES
SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Relatório dos auditores independentes
sobre as demonstrações contábeis

Aos Administradores
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS
(Administrado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA)

Examinamos as demonstrações contábeis do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (“FGTS” ou “Fundo”) que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2011 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de

caixa para o exercício findo nessa data, assim como o resumo das principais políticas contábeis e as demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração do FGTS é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Nota 3) e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou por erro.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**Responsabilidade dos auditores independentes**

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e das divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou por erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis do Fundo para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos do Fundo. Uma auditoria inclui também avaliação da adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis anteriormente referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Nota 3).

Outros assuntos**(i) Créditos vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**

Chamamos a atenção para a Nota 1 às demonstrações contábeis, que descreve que a condução

da gestão econômico-financeira do FGTS é considerada no conjunto das decisões do Ministério das Cidades e seu Conselho Curador. Nesse contexto, conforme mencionado na Nota 6, o FGTS possui créditos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS no montante de R\$ 6.449 milhões (2010 – R\$ 5.963 milhões). Os financiamentos habitacionais encerrados com cobertura do FCVS ainda não homologados totalizam R\$ 1.048 milhões (2010 – R\$ 1.069 milhões) e a sua efetiva realização depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamentação emitida pelo FCVS. A realização dos créditos relacionados a financiamentos habitacionais já homologados pelo FCVS, no montante de R\$ 5.401 milhões (2010 – R\$ 4.894 milhões), sujeita-se ao processo de securitização, conforme previsto na Lei 10.150/2000. Nossa opinião não está ressalvada em função desse assunto.

(ii) Diferimento de complementação de atualização monetária

Chamamos a atenção para as Notas 9 e 12 (b) e (c) às demonstrações contábeis, que descrevem que a Lei Complementar nº 110/01 autorizou e regulamentou o reconhecimento e pagamento de créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituiu contribuições sociais para a cobertura desses créditos e determinou que o Tesouro Nacional fica, subsidiariamente, obrigado pelo pagamento dos créditos até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais e aquele necessário ao pagamento dos créditos. As referidas provisões foram registradas no passivo em contrapartida a uma conta do diferido, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na Lei Complementar, está sendo efetuada de forma regressiva pelo prazo de 132 meses, que se encerra em junho de 2012. Em 31 de dezembro de 2011, os saldos da provisão no passivo e do ativo diferido são de R\$ 11.707 milhões e R\$ 1.611 milhões, respectivamente (2010 – R\$ 11.504 milhões e R\$ 4.986 milhões, respectivamente). Nossa opinião não está ressalvada em função desse assunto.

Brasília, 24 de maio de 2012

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5 “F” DF

Geovani da Silveira Fagunde
Contador CRC IMG051926/O-0 “S” DF

PARECER DO CONSELHO FISCAL**PARECER Nº 13/2012 - ATA Nº 609, DE 28/05/2012#20**

Assunto: **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - Exercício 2011.**

O Conselho Fiscal da Caixa Econômica Federal, consoante o art. 42 do Estatuto Social da Empresa, combinado com o art. 163, incisos VI e VII, da Lei nº 6.404/76, examinou o balanço patrimonial, as respectivas demonstrações contábeis do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011, e, tomando por base a minuta do parecer dos auditores independentes e a manifestação da Auditoria Geral, é de opinião que os referidos documentos refletem, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FGTS.

Brasília, 28 de maio de 2012.

Francisco Wayne Moreira
Conselheiro

Lupércio Camargo Severo de Macêdo
Conselheiro

Paulo Henrique Feijó da Silva
Conselheiro

Wellington Viturino de Oliveira
Conselheiro

Manoel Carlos de Castro Pires
Presidente

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no Artigo 18, Inciso XI, alínea “e”, do Estatuto da CAIXA, aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 05 de junho de 2008, alterado pelos Decretos nºs 6.796, de 17 de março de 2009 e 7.086, de 29 de janeiro de 2010, tomando por base o Relatório da Auditoria Interna da CAIXA e o Parecer da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, aprovou as Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, relativas ao exercício findo em 31.12.2011.

Brasília, 24 de maio de 2012.

Liana do Rêgo Motta Veloso
Conselheira

Maria Fernandes Caldas
Conselheira

Ricardo Soriano de Alencar
Conselheiro

Jorge Fontes Hereda
Vice-Presidente

Antonio Henrique Pinheiro Silveira
Presidente

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO RESOLUÇÃO Nº 661, DE 28 DE JUNHO DE 2011
(Publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de agosto de 2012, Seção 1, Página 38.)

Aprova o Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2011, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União, a título de prestação de contas.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IV do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que o Relatório de Gestão do FGTS, elaborado pelas Unidades Jurisdicionadas e apresentado pelo Gestor da Aplicação, Ministério das Cidades, conforme o disposto no inciso V do art. 6º da Lei nº 8.036, de 1990, regulamentado pelo inciso IX do art. 66 do Decreto nº 99.684, de 1990, encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, e com as Decisões Normativas nºs 108, de 2 de dezembro de 2010, e 117, de 19 de outubro de 2011, todas do Tribunal de Contas da União (TCU);

Considerando a responsabilidade deste Conselho Curador do FGTS pelo envio do Relatório de Gestão ao TCU, conforme previsto na Decisão Normativa nº 108, de 2010, e na Portaria nº 123, de 12 de maio de 2011, daquele Tribunal;

Considerando que foram adotadas providências para atender as recomendações e determinações dos órgãos de controle, as quais foram acompanhadas e avaliadas pelo Grupo Técnico criado pela Resolução nº 656, de 19 de maio de 2011, conforme consignado no Relatório de Gestão; e

Considerando que as demonstrações financeiras e contábeis, de acordo com os pareceres da PriceWaterhouseCoopers – Auditores Independentes e dos Conselhos Fiscal e de Administração da Caixa Econômica Federal (CAIXA), apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FGTS em 31 de dezembro de 2011, os resultados das operações, as mutações do patrimônio líquido e o fluxo de caixa do exercício findo naquela data,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2011, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União (TCU), a título de prestação de contas.

Art. 2º O Grupo de Apoio Permanente (GAP) deverá acompanhar o cumprimento das recomendações ou determinações que vierem a ser efetuadas pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) e pelo TCU, respectivamente, na auditoria de acompanhamento da gestão e no julgamento das contas do FGTS, devendo, para isso, designar grupo técnico específico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Presidente do Conselho Curador do FGTS

VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 589, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Define rotina de trabalho na homologação dos créditos junto ao FCVS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14 e § 5º do art. 5º do Decreto nº 4.378, de 16.9.2002, resolve:

1. Estabelecer a segmentação dos contratos habilitados ao ressarcimento do FCVS, para fins de apuração da responsabilidade do Fundo pela CAIXA, por grupamento de Instituições credoras do Fundo, conforme a seguir:

Grupo	Descrição
1	CAIXA, contemplando os créditos da CAIXA, da EMGEA, do FGTS e do BACEN
2	COHABs e Assemelhados
3	Bancos Privados, inclusive as sociedades de economia mista
4	Entes Públicos Estaduais, inclui os bancos estaduais, os institutos de previdências e governos estaduais
5	Liquidandas, ex-Liquidandas e Repassadoras
6	Outros

2. Apresentar a distribuição de meta de homologação para o período de 1º.9.2012 a 31.12.2012, levando-se em conta as homologações efetuadas sob a égide da Circular Caixa nº 575/2012 e o estoque de contratos a serem homologados, inclusive os recursos e as amostras da rotina de validação, cuja documentação já tenha sido entregue:

Grupo de Agentes	Estoque Processos(*)	Meta Homologação
CAIXA, EMGEA, FGTS, BACEN	36.561	5.718
COHAB e Assemelhados	72.120	11.281
Bancos Privados	14.420	5.910
Liquidandas e Repassadoras	4.375	1.792
Entes Públicos	8.623	3.534
Outros	16.512	6.765
Total Geral	152.611	35.000

(*) Posição: 1º.8.2012 - Relatório FCVS P3026 - Dossiês/recursos entregues.

3. A partir de 1º.1.2013, semestralmente, a CAIXA promoverá a redistribuição da meta com base exclusivamente no estoque de contratos a serem homologados com documentação entregue, divulgando-a no site www.caixa.gov.br, opção Downloads, Fundos de Governo.

4. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2012, ficando revogada a Circular Caixa nº 575/2012.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 682, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários, sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 21 de agosto de 2012, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que a ALIANÇA INCÓRPORI INCORPORAÇÃO & PLANEJAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ/MF 15.478.716/0001-76 e seus sócios, JOÃO PAULO ALVES DA SILVA, CPF nº 816.699.418-68 e VALDOMIRO MOISÉS DOS SANTOS, CPF nº 607.247.228-15, vêm oferecendo, em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.aliancaincorpori.com.br>), oportunidades de investimento, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos, os quais, da forma como vêm sendo ofertados, enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário;

b. em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta e do emissor na CVM;

c. nem a sociedade ofertante, tampouco a oferta pública de valores mobiliários, a qual vem sendo feita com a utilização de publicidade, foram submetidas a registro perante a CVM, o que configura infração aos artigos 19 e 21, § 1º, da Lei nº 6.385, de 1976, e 4º, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

d. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro na CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, deliberou:

I. alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral (i) que a ALIANÇA INCÓRPORI INCORPORAÇÃO & PLANEJAMENTO LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 15.478.716/0001-76, e seus sócios, JOÃO PAULO ALVES DA SILVA, CPF nº 816.699.418-68 e VALDOMIRO MOISÉS DOS SANTOS, CPF nº 607.247.228-15, não se encontram habilitados a ofertar publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, tendo em vista tratar-se a primeira de sociedade não registrada como companhia aberta ou emissora de valores mobiliários, e (ii) que a oferta pública realizada por tal sociedade também não foi registrada nesta Autarquia, configurando, portanto, procedimento irregular;

II. determinar a todos os sócios, administradores e prepostos da sociedade acima referida que se abstenham de ofertar ao público quaisquer valores mobiliários sem os devidos registros perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976; e

III. que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO YAZBEK
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de Setembro de 2012, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:



PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL									
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMB USTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	3,1619	2,4856	3,3944	2,0000	2,5767	-	-	-	-
AL	2,7490	2,1050	2,9040	1,8321	2,2890	-	-	-	-
*AM	2,9214	2,2280	2,6321	-	2,3146	-	-	-	-
AP	2,7000	2,1900	3,1777	-	2,3400	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	1,6650	-	-	-
CE	2,7571	1,9900	2,6154	-	2,0561	-	-	-	-
*DF	2,8400	2,1320	3,3000	-	2,2740	2,4500	-	-	-
ES	2,8722	2,0705	2,7942	2,2542	2,4826	1,8973	-	-	-
*GO	2,7984	2,1393	3,0250	-	1,9480	-	-	-	-
MA	2,8020	2,0510	3,0662	1,9000	2,3420	-	-	-	-
MT	3,0125	2,3161	3,7866	3,0563	1,9277	1,8400	1,8400	-	-
MS	2,8314	2,1021	2,8718	3,1681	1,8760	1,5990	-	-	-
MG	2,9104	2,0999	2,8485	2,3000	2,2230	-	-	-	-
PA	2,8150	2,0803	3,0307	-	2,4820	-	-	-	-
*PB	2,6034	2,0628	2,6135	2,3556	2,2061	1,7834	-	1,7137	1,7137
*PE	2,7630	2,1170	2,7200	-	2,1910	1,7990	-	-	-
*PI	2,5806	2,1258	3,1279	2,6458	2,2908	-	-	-	-
*PR	2,7500	2,1500	2,9900	-	1,9900	-	-	-	-
RJ	2,9204	2,1114	3,1130	1,5960	2,2730	1,9038	-	-	-
RN	2,6550	1,9294	2,6500	-	2,0000	1,9040	-	1,6687	-
*RO	2,9900	2,2500	3,0954	-	2,4300	-	-	2,0532	-
RR	2,8900	2,4550	3,4077	6,0000	2,5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2,4329	1,9090	-	-	-
*SC	2,7600	2,1500	3,2400	-	2,4200	2,0100	-	-	-
SE	2,7475	2,1760	2,7800	2,2898	2,2670	1,8510	-	-	-
TO	2,9700	2,0800	3,4238	3,7300	2,1700	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 23 de agosto de 2012

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.

Nº 161 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento da empresa fabricante - convertedora a seguir identificada para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSC. ESTADUAL
BOBINAS ANHANGUERA LTDA	Rua Benedito Luciano Alves, SN, Qd. de Chácara 5, Lt. 5B, Parque Isabel, Abadia de Goiás, GO.	14.157.107/0001-52	10.510.518-0

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 162 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alfa Automação Comercial Ltda	03.699.233/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3362012, nome: SIAC ECF, versão: 016, código MD-5: E6DA294278120FE2BFC3CE55CB46250D *cupom
LVC Informática Ltda	42.768.820/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1672012, nome: Gas-ECF, versão: 3.3.0.0, código MD-5: 604156CE8779DF08682866FD621482F4 *GasECF
Center Informática Ltda	02.709.607/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3402012, nome: Frente de Caixa Center, versão: 2.5, código MD-5: 8301f97a5e26918b4836795686a73bf7 *CF
SHX Informática Ltda	71.827.349/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3352012, nome: GIX, versão: 2.242, código MD-5: CF4CDB0C3CCD12101792C73698037628 *PDV
Britto Avelino Sistemas e Representação Ltda	02.986.672/0001-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3382012, nome: ACS PDV, versão: 3.5, código MD-5: A514CF19EA0ECE9C513ADCE98F001600 *PDV
Inforvix Serviços de Informatica Ltda	07.092.191/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2172012, nome: Inforvix Serviços de Informatica Ltda, versão: 1.0.0.0, código MD-5: EF0275B1C16770C7D6B9D05DD8557F24*pdv paf ecf
TD Software Ltda	71.406.557/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3272012, nome: Caixa Fácil, versão: 3.0.3, código MD-5: 5A9DCf258E4F2933AA0C904AB3889147*cf3

2. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Expert Soluções em Informatica Ltda - ME	07.975.800/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100822012, nome: PDV EXPERT, versão: 7.0.0, código MD-5: ae6a185ba6e582e074aabb868295306 *execut\PdVExpert
Jucian Serviços Ltda	05.800.348/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100812012, nome: PDV Linear, versão: 7.0.0, código MD-5: 78be083b44d51029cca7698244be903a *execut\PdVLinear
CG Sistemas Ltda	03.361.256/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100802012, nome: INTEGRA/MÓDU-LOFISCAL, versão: 6.0, código MD-5: 057B49FA53B1A32F1DFCC193C7E576B9 PAF-EC-FISCAL

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Altero Design Ind Com Ltda	89.790.356/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0392012, nome: Sisloja, versão: 01.02.00, código MD-5: 83189e68a256b68978ec598e5ed5a956



4. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Desenver Desenvolvimento de Software Ltda	05.416.438/0001-79	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0212012, nome: Vision PAF-ECF, versão: 3.0, código MD-5: 7F9D75D0E468C1700F6C533D614E3716
C R S Rocha Serviços Empresariais Me	09.525.558/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0192012, nome: AFrente, versão: 3.5, código MD-5: 22C9A926A646F0D35D6B173BE92573BC

5. Universidade Luterana do Brasil - ULB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Dimed S/A Distribuidora de Medicamentos	92.665.611/0149-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número ULB0072012, nome: PharmaX, versão: 4.1.12.3, código MD-5: C68F5E15D860C546CFE694ED9BE901A7

6. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sabium Sistemas e Tecnologia de Informatica Ltda	07.182.507/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0422012, nome: Sabium PAF, versão: 3.0, código MD-5: 002a59387dffb1ab340be6ad9829165d
Infomaster Equip e Serv P/ Informatica Ltda ME	02.895.627/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0412012, nome: MASTER, versão: 1.2, código MD-5: 78BCB971BA75D5120DE890C5636EDB8B
Xpert Empreendimentos Eletrônicos Ltda	01.425.713/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0432012, nome: AtxPDV, versão: 3.3, código MD-5: B52B4137D79858880BF798877CB3CFAB

7. Fundação Unirg - Centro Universitário - FUG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Aldeni Resplande dos Santos	07.195.572/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FUG0022012, nome: Sid - Sistema Integrado Denisoft Frente de Loja Paf-Ecf, versão: 20.2, código MD-5: dc03d2b74f1f6d777cdf830c51477ec6

8. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lammer Solution Informatica Ltda	02.831.426/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0472012, nome: LammerPDV, versão: 1.00, código MD-5: 02228bcceaf5ee6cd20a0d6219dc6e46
Brasil Software Soluções Empresariais Ltda	00.155.232/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0492012, nome: ACESSE PAF-ECF, versão: 2012.1, código MD-5: 0091e84e17a377200c8d165715fb6343

9. Centro Universitário de Brasília - CUB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Softway Tecnologia em Informática Ltda	70.595.673/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número CUB0112012, nome: WinPAf.Net, versão: 3.02.3.0, código MD-5: B4DE09E850D181B9C5DE63F58E9418F4

10. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Metasis Consultoria e Sistemas Ltda	05.414.549/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0152012, nome: METASIS, versão: 3.0, código MD-5: 539B74DD2BD04367B7CDC84F426AD8CE

11. Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CISS Consultoria em Informática Serviços e Software Ltda	82.213.604/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0892012, nome: CISSPoder, versão: 12.1, código MD-5: 18558530B704C2D0210059ACDF90582A

12. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AMZ Soluções Ltda	05.109.478/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0322012, nome: PANGEIA PAF, versão: 2012.000, código MD-5: 06320d656f1d8960fed39b1f3a504296

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 163 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EAC Engenharia, Automação e Controle Ltda	38.743.738/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3462012, nome: Pagatto, versão: 1.0.4, código MD-5: ECCDF91F84D602C8B45F3B204B749AD8*pagatto
AOB Software Informática Ltda	07.232.378/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3452012, nome: Megasale PAF-ECF, versão: 2.0, código MD-5: 065A44A9C4202B03FA529F9DA6A77A01*Vendas
Mastersoft Assessoria e Consultoria Ltda	39.111.596/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3192012, nome: MAC, versão: 1.1, código MD-5: 4165FC38E277D41B907627ADD5EDBEAD*Login

2. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Datamicro Sistemas de Automação Comercial Ltda	00.586.312/0001-29	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0662012, nome: Caixa Express, versão: 7.1, código MD-5: 452524f2446b577a85c8ec2a075c58ed
GDOOR Sistemas Ltda	09.358.661/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0652012, nome: GDOOR, versão: 2012.2, código MD-5: f64d43a36fab01168df3522a897dd282
SPI Informática Ltda	02.729.793/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0642012, nome: PAFSPI - Programa Aplicativo Fiscal, versão: 3.00.00, código MD-5: d751af51790c3b2ca4765f745759ab04
Bluway Sistemas Ltda - ME	03.522.601/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0632012, nome: Utilishop-PDV, versão: 3.1.4.0, código MD-5: f04104d999fed31f315268d1ef157dc8
Altasoft Desenvolvimento de Sistemas Ltda	01.370.289/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0672012, nome: ALTASOFT CAIXA FACIL PAF, versão: 1.6.0.0, código MD-5: 74fa3f756f500d0db3b248012ac68fbe



3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Server Informática Ltda	93.483.238/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0332012, nome: BUSINESS SHOP, versão: 4.70.05, código MD-5: 7c54069ff038dc091a65c240ce004ca5
BitBar Informática Ltda	06.338.117/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0402012, nome: BitBar, versão: 2.68, código MD-5: d13ab86279070e1a8eb67f96bff58659
Promidia Informática Ltda	95.033.668/0001-41	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0412012, nome: MIDAS PAF-ECF, versão: 2.42, código MD-5: f7b66dc7af3a66d6e0c9a8acce00b13

4. Universidade Luterana do Brasil - ULBRA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Info World Tecnologia e Informática Ltda	00.959.246/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número ULB0082012, nome: AUTOMAFACIL PDV, versão: 4.0.0, código MD-5: 6cc5133c0f5d969e51ad3a41752df99c

5. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Comercial Automotiva SA	45.987.005/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0492012, nome: SAC, versão: 12.7.26, código: MD-5: 92382197139F7E0EFA6993686FA99629

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 164 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto, na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
D J AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA	14.704.635/0001-84	Ave Divino Pai Eterno S/N, Lote 93, Sala 03 Vila Gois / Nossa da Conceição Anápolis-GO CEP: 75.120-370
EDUARDO RAMOM TEOBALDO VILLAR 05649205680	16.704.281/0001-01	Rua Fátima Lucia Ribeiro Bonnacorsi, 84 Maristela Santa Rita do Sapucaí - MG CEP: 37.540-000
A. L. G. PINTO & CIA LTDA ME	07.140.249/0001-41	Rua Pastor José M. Nunes, 97, Parque Vicente Gonçalves Dias Campos dos Goytacazes-RJ CEP: 28.080-217
MENDES JUNIOR TECNOLOGIA SERVICOS E IMPORTACAO LTDA	14.621.138/0001-12	Av Segismundo Pereira, 3550 Santa Monica Uberlândia - MG CEP: 38.408-170

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Protocolo ICMS 81/12, publicado no DOU de 28 de junho de 2012, Seção 1, página 166, onde se lê: " Os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins", leia-se: " Os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe,Tocantins e o Distrito Federal."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202,
DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Aplica penalidade de suspensão da habilitação, para exercício das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, da empresa Eurorace Importação e Exportação Ltda EPP.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do § 8º do art.76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observando o que determina o inciso II do § 10 do art.735 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 11817.000065/2009-13, resolve:

Art.1º Aplicar a penalidade de suspensão da habilitação, para exercício das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, pelo prazo de 3 (três) meses, da empresa EURORACE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, CNPJ 01.126.688/0001-13, por transgressão às disposições da alínea "c" do inciso II do art.76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa JR COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA, CNPJ nº 09.565.801/0001-79, Processo nº 10283.000553/2012-39, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAGUAÍ

RETIFICAÇÃO

No ato declaratório executivo nº. 11, da Alfândega do Porto de Itaguaí, de 09 de agosto de 2012, publicado no DOU nº 155, de 10 de agosto de 2012, às folhas 23, no item 6, onde se lê "- nº 5, datado de 22/02/2012, DOU de 24/02/2012;"; leia-se "- nº 7, datado de 22/02/2012, DOU de 24/02/2012."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Declara redução de alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o produto que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da competência estabelecida por intermédio da Portaria nº 02, de 12.09.95, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, e tendo em vista o que consta do processo nº

10768-004.402/2008-21, de interesse de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, inscrita no CNPJ sob o nº 02.808.708/0048-62,

Declara, com base no artigo 65, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que o produto denominado "REFRIGERANTE MISTO DE LIMÃO E TANGERINA DE BAIXA CALORIA", marca "H2OH! SEVEN UP", fabricado na Antiga Estrada Rio São Paulo, nº 6.011 - Km 31, Campo Grande, RIO DE JANEIRO/RJ, registrado na Coordenação de Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento sob o nº RJ - 06648 00098-3, faz jus à redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a partir de 23 de julho de 2008.

Nome Empresarial: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS -AMBEV

Endereço: Antiga Estrada Rio São Paulo, nº 6.011 - Km 31

Bairro: Campo Grande
Cidade: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ nº: 02.808.708/0048-62
Processo Administrativo nº: 10768-004.402/2008-21

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Convalidar os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 94, de 22 de maio de 2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, publicado na seção 1 do Diário Oficial da União do dia 28 de maio de 2012, que declarou INAPTA a inscrição 33.049.719/0001-76, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa PADARIA E CONFEITARIA SÃO TIAGO MAIOR LTDA; a partir da data de publicação do mencionado Ato Declaratório Executivo, pelos motivos relatados no processo administrativo nº 13708.001803/2005-89.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.



8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Declara a nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando, os artigos 27, inciso IV, § 2º e 33, inciso I, §§ 1º e 2º da IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 13.789.790/0001-88, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

Processo: 13896.721848/2012-22
Empresa: CONDOMINIO ALPHA SQUARE TORRES
CNPJ: 13.789.790/0001-88
Efeitos da baixa a partir de: 23/05/2011

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Declara a nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando, os artigos 27, inciso IV, § 2º e 33, inciso I, §§ 1º e 2º da IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 13.749.550/0001-50, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

Processo: 13896.721848/2012-22
Empresa: CONDOMINIO ALPHA GARDEN
CNPJ: 13.749.550/0001-50
Efeitos da baixa a partir de: 23/05/2011

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Cancela o Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, no uso da competência que lhe confere o item VII do Art. 6º da Portaria DRF/BRE nº 87/2012, de 16/07/2012, considerando os termos da Lei 11.945, de 04/06/2009 e a IN RFB 976, de 07/12/2009 e suas alterações, declara:

Art. 1º Cancelados, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Lei 11.945/2009, os registros no Regime Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, das empresas abaixo relacionadas:

REGISTRO Nº	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	Processo Administrativo
DP-08190/00153 e - IP-08190/00612	SOARES E FREITAS IMP EXP EDIT E COM DE LIVROS LTDA	13.513.340/0001-68	11610.002.539/2011-01

Art. 2º Os contribuintes acima arrolados estão impedidos de, ao amparo do registro que aqui se cancela, fazer uso do mesmo para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, com os benefícios que são assegurados aos contribuintes devidamente inscritos no Registro Especial - Papel Imune.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, usando da atribuição que lhe confere o inciso IX do artigo 302, combinado com o inciso VII do artigo 224, ambos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 52.104 (cinquenta e dois mil, cento e quatro) selos de controle "vinho importação amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, protocolado sob o nº 4506, de 16/08/2012, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
MUMM CUVÉE RESERVE BRUT	Caixas com 24 garrafas de 187 ml, de gradação alcoólica de 12,5%	52.104	2.171

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Anulação, de ofício, de CPF-Cadastro de Pessoa Física, por fraude na inscrição.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e, de acordo com o disposto nos artigos 31 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo de número 13876.000678/2010-15, declara que fica anulada, de ofício, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, a inscrição de nº 060.000.379-53 do contribuinte JEFERSON MATHIAS, em virtude de ter sido efetuada inscrição fraudulenta para a referida pessoa física.

ÂNGELO CELSO BOSSO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 193,
DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, alterado pelo artigo 1º da Portaria Defis/SPO nº 250, de 22 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP 08190/01560 o estabelecimento da empresa THIRD WAVE EDITORA DE REVISTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 13.078.990/0001-22, localizado na Rua Guararapes, 1108 - Brooklin - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 10880.732210/2011-17.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EVELYN TERUMY TATEYAMA KIKUGAWA

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 216,
DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica preponderantemente exportadora que especifica, habilitação ao regime de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins instituído pelo art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004 .

CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 104 de 15 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012, considerando o disposto na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e alterações, na Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005 e a decisão proferida nos autos de processo administrativo nº11539. 720069/2012-43 declara:

Art.1º- Concedida a habilitação ao Regime de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no caso de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora de que trata o artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, para a empresa AAM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.368.638/0001-78.

Art. 2o - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 508, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de AGOSTO de 2012, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 115, de 2002.

R\$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31

PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31	TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44	TOTAL	100,00 000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37					
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87					
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69					
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00					
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69					
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25					
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56					

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 480, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Natal / RN.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de NATAL / RN no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)), para a execução de ações de restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.001476/2012-67.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 486, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a execução, o acompanhamento, fiscalização e remanejamento de processos de convênio celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional e sua extinta Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste, com diversas entidades.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, com base na Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, no Decreto nº 7.471, de 4 de maio de 2011, no Decreto nº 7.472 de 4 de maio de 2011, e considerando:

a - A nova Estrutura Regimental deste Ministério, que extingui a Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SCO e alterou as competências institucionais da Secretaria de Infraestrutura Hídrica;

b - A criação e instalação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, com jurisdição administrativa na Região Centro-Oeste;

c - A necessidade administrativa de dar plena execução e acompanhamento dos convênios celebrados pela extinta SCO, resolve:

Art. 1º Transferir à Secretaria Nacional de Infraestrutura Hídrica a gestão e fiscalização do convênio nº 752940, celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, no âmbito da extinta SCO, com o município de Nova Lacerda que tem por objeto a implantação do sistema de abastecimento de água no município de Nova Lacerda.

Art. 2 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 487, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Divulga o resultado da análise de projetos de infraestrutura no setor de irrigação quanto à solicitação de enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto Nº 6.144, de 3 de

julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto Nº 6.416, de 28 de março de 2008, e ainda a Portaria Nº 89, de 17 de fevereiro de 2012, após verificar e avaliar a documentação relacionada no §1º do art. 2º da Portaria Nº 89/2012, resolve:

Aprovar a solicitação de enquadramento ao REIDI do projeto de irrigação localizada por gotejamento de 378,00 hectares, que inclui equipamentos para manejo e o sistema de irrigação, sistema de irrigação, balsa flutuante, construção de casa de bomba e casa de chave de partida, reservatório australiano, rede elétrica e abertura e fechamento de valetas, referente ao processo Nº 59700.000008/2012-73, localizado no endereço Fazenda Graúna, Estrada Municipal Sud Mennucci a Araçatuba, km 7, s/n, Zona Rural do município de Sud Mennucci - SP, cujo titular é a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S. A., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com os CNPJ Nº 00.831.373/0001-04, Matriz e CNPJ Nº 00.831.373/0065-79, Filial, possibilitando ao seu titular, a partir da publicação desta portaria, requerer habilitação ou co-habilitação ao REIDI, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 274, de 13 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 157, de 14.08.2012, página 20, onde se lê "Decreto Municipal nº 4.375", leia-se Decreto Estadual nº 4.375.

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 8º do Decreto n.º 6.218 de 04 de outubro de 2007 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1º Aprovar, observado o disposto no art.28, parágrafos 3º e 9º, do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº. 4.254 de 31/05/2002, a Carta-Consulta apresentada pela empresa FAROL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 04.784.413/0001-65, com objetivo de implantar um empreendimento hoteleiro, composto de 21 apartamentos sendo: 1 de alto luxo, 4 de luxo e 16 semi-luxo, no Município de Chapada dos Guimarães/MT, com participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, no valor de R\$5.970.000,00 (cinco milhões, novecentos e setenta mil reais).

Art. 2º Determinar, observado o disposto no parágrafo 14º do art.28 do mesmo diploma legal, a divulgação nos meios eletrônicos para consulta pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos Fiscais e de Atração de Investimentos

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora de Administração

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.841 DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a prorrogação do emprego do efetivo de Policiais Cíveis da Força Nacional de Segurança Pública no Estado da Paraíba.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando a manifestação do Governo do Estado da Paraíba, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação Federativa (art. 1º da Lei nº 11.473 de 10 de maio de 2007), a voluntariedade de cumprir as metas através de operações conjuntas para a preservação da ordem pública naquele ente Federado, (art. 4º, do Decreto nº 5.289 de novembro de 2004), o Ofício GG nº 206, de 30 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar a partir da data de vencimento da Portaria nº 624, de 24 de abril de 2012, e por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a permanência do efetivo de Policiais Cíveis da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com as Corporações envolvidas, a fim de contribuir na preservação da ordem pública e na incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de Ações de Polícia Judiciária, nas investigações policiais em curso e pendentes, sob o apoio logístico e supervisão dos órgãos de segurança pública do ente Federado solicitante, como preconizado no Decreto nº 7.318, de 28 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto nº 5.289, de 2004;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 21 de agosto de 2012

Nº 101 - Processo Administrativo nº 08012.009581/2010-06. Representante: SDE ex officio. Representados: Avenit Animal Nutrition (atual denominação de Rhône-Poulenc Animal Nutrition), Nippon Soda Company Ltd. (representada por Kiyotaka Machii), Degussa AG (representada por Evonik Degussa do Brasil) e outros. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Carolina Maria Matos Vieira. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do CADE, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

Em 23 de agosto de 2012

Nº 104. Processo Administrativo nº 08012.009606/2011-44 Representante: Procuradoria da República em Campinas - MPF/SP; Representadas: ONCOCAMP - Clínica de Oncologia, Diagnose e Terapia S/C LTDA; IOC - Instituto de Oncologia Clínica S/S LTDA; Instituto do Radium de Campinas LTDA; OCC - Oncologia Clínica de Campinas Sociedade Empresária LTDA; Oncologia e Hematologia de Campinas S/C LTDA. Advogados: Paulo Henrique Fantoni, Luciana Fontourade Moura e Fabíola Pace. Entendo não haver nenhuma questão a ser saneada neste momento processual. Assim, embora as representadas tenham especificado algumas das provas que pretendem produzir em sua defesa e, mesmo considerando que já transcorreu o prazo do art. 37 da Lei 8.884/94, intimo as representadas para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem ver produzidas, justificando a sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), nos termos do caput do artigo 151 da Resolução CADE n.º 1/2012, devendo ainda fornecer todos os dados das testemunhas exigidos em Lei nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, caso esse meio probatório seja de seu interesse. Caso seja de interesse das representadas, poderão requerer alternativamente que as informações a serem acrescidas pelas referidas pessoas sejam prestadas por via postal, ressalvando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

Nº 105. Processo Administrativo nº 08012.005009/2010-60 Representante: H-Buster São Paulo Indústria e Comércio Ltda. Advogados: Miguel Pereira Neto, Rodrigo Benevides de Carvalho e Fernanda Botelho de Oliveira Dixo; Representada: PST Eletrônica S.A. Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Marcio Dias Soares e outros. Entendo não haver nenhuma questão a ser saneada neste momento processual. Assim, embora as representadas não tenham especificado quais são as provas que pretendem produzir em sua defesa e, mesmo considerando que já transcorreu o prazo do art. 37 da Lei 8.884/94, intimo as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem ver produzidas, justificando a sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), nos termos do caput do artigo 151 da Resolução CADE n.º 1/2012, devendo ainda fornecer todos os dados das testemunhas exi-



gidos em Lei nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, caso esse meio probatório seja de seu interesse. Caso seja de interesse das partes, poderão requerer alternativamente que as informações a serem acrescidas pelas referidas pessoas sejam prestadas por via postal, ressaltando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

Nº 106. Processo Administrativo nº 08012.000841/2011-51 Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos. Advogados: Arystóbulo de Oliveira Freitas e Fabio Andresa Bastos; Representada: Janssen-Cilag Farmacêutica LTDA. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo e outros. Entendo não haver nenhuma questão a ser saneada neste momento processual. Assim, embora a representada tenha especificado algumas das provas que pretende produzir em sua defesa e, mesmo considerando que já transcorreu o prazo do art. 37 da Lei 8.884/94, intimo a representada para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende ver produzidas, justificando a sua necessidade, bem como apresentar as informações solicitadas na Notificação nº 134/2012, de 30 de abril de 2012. Decido, ainda, (i) pelo deferimento da oitiva, solicitada pela representada, dos Srs. Leandro José dos Santos Gomes e Marcos Raymundo Pereira, a ser realizada no dia 27 de setembro de 2012, às 14h30; (ii) pela notificação dos Srs. José dos Santos Gomes e Marcos Raymundo Pereira para que compareçam ao Plenário do Tribunal na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, localizada na SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Térreo, Ed. Carlos Taurisano, Cep: 70770-504, na cidade de Brasília/DF, nas datas e horários acima indicados. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

Nº 107. Processo Administrativo nº 08012.006641/2005-63. Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Representado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Advs.: Pedro A. A. Dutra, Patrícia Maria Foresti de Campos Dutra, Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior e outros. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94. Reabre-se a instrução do presente feito, a fim de que o Representado manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do conteúdo da Súmula nº 02/2011, adotada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 19/09/2011 e publicada no D.O.U., Sessão 1, de 25/10/2011, página 89 e sobre eventuais alterações decorrentes que possam ter impacto sobre a análise do caso.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.532, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2029 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SALLCON SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.178.711/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3767/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.536, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2536 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial,

válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BANCO SAFRA SA, CNPJ nº 58.160.789/0001-28 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3726/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.547, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3173 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa Mag Segur Segurança e Vigilância Ltda, CNPJ nº 10.452.314/0001-89, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Pistolas calibre .380
320 (trezentas e vinte) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.586, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2788 - DPF/CXS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0063-38, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1186 (uma mil e cento e oitenta e seis) Munições calibre

360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
654 (seiscentas e cinquenta e quatro) Munições calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.597, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2721 - DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa BERBEL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.189.259/0001-86, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
4000 (quatro mil) Estojos calibre 38
16000 (dezesesseis mil) Gramas de pólvora calibre 38
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
3000 (três mil) Estojos calibre .380
8000 (oito mil) Projéteis calibre .380
2150 (duas mil e cento e cinquenta) Munições calibre 12
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
1 (uma) Máquina de recarga calibre 380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.610, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3098 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa Kethus Sistemas em Gerenciamento de Segurança S/S Ltda, CNPJ nº 05.148.088/0001-07, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Espingardas calibre 12
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 38
128 (cento e vinte e oito) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.615, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3190 - DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 65.053.365/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
48600 (quarenta e oito mil e seiscentas) Espoletas calibre

8000 (oito mil) Gramas de pólvora calibre 38
49400 (quarenta e nove mil e quatrocentos) Projéteis calibre

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.616, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3204 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa CEFAP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº 95.805.818/0001-98, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
41400 (quarenta e uma mil e quatrocentas) Espoletas calibre

11250 (onze mil e duzentos e cinquenta) Gramas de pólvora calibre 38
41400 (quarenta e um mil e quatrocentos) Projéteis calibre

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.619, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2713 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PUMA LTDA, CNPJ nº 00.253.413/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 3853/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.621, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2281 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa ACERTO ESCOLA DE SEGURANÇA TREINAMENTO DE DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 11.053.938/0001-96, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente PRECAVER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70:
25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espingardas calibre 12
10 (dez) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
44150 (quarenta e quatro mil e cento e cinquenta) Munições

calibre 38
8650 (oito mil e seiscentas e cinquenta) Munições calibre .380

2300 (duas mil e trezentas) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.625, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3099 - DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0002-01, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
15500 (quinze mil e quinhentos) Gramas de pólvora calibre

38

60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.627, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3294 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa TECNOSAFE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 03.350.465/0001-60, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.641, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2012 - DPF/JNE/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CTVIC-CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES DO CARIRI S/C LTDA, CNPJ nº 03.701.045/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 3869/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.838, DE 12 DE ABRIL DE 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.007421/2011-54-SR/DPF/CE, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A, CNPJ nº 07.326.937/0001-09, para atuar no CEARÁ.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.424, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.012049/2012-99-DELESP/SR/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ/MF nº 17.428.731/0058-70, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL para adquirir:

Da empresa cedente TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA 66.624.792/0014-06:

62 (sessenta e dois) Revólveres calibre 38;

24 (vinte e quatro) Espingardas calibre 12;

534 (quinhentos e trinta e quatro) Cartuchos de munição calibre 38;

320 (trezentos e vinte) Cartuchos de munição calibre 12.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.433, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08375.016599/2011-18-SR/DPF/PB resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA, CNPJ nº 08.843.575/0001-88, para atuar na PARAÍBA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL

11ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 239, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM PERNAMBUCO - 11ª SRPRE, DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / MJ, nomeado através da Portaria MJ nº 52, de 13 de janeiro 2012, publicada no D.O.U. nº 11, em 16 de janeiro de 2012, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso XVII do art. 107 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, anexo à Portaria MJ nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 143 e segs. da Lei nº 8.112/90 e as alterações da Lei nº 9.527/97, resolve:

I - Aplicar a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 212,10 (duzentos e doze reais e dez centavos), equivalentes a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor total do Empenho nº 2011NE800676 por dia útil de atraso na entrega do material conforme especificação, à empresa COMERCIAL MGD LTDA, cadastrada no CNPJ sob nº 09.179.430/0001-97, conforme previsto no item 9.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2011, do DPRF;

II - Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O DPRF pelo prazo de 2 (dois) anos à empresa COMERCIAL MGD LTDA, cadastrada no CNPJ sob nº 09.179.430/0001-97, conforme previsto no item 9.1.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2011, do DPRF;

III - Determinar à Seção Administrativa e Financeira da 11ª SRPRF - PE que emita a GRU - Guia de Recolhimento da União referente à multa aplicada no inciso I e efetue o lançamento das penalidades dos incisos I e II no SÍDEP - SISTEMA DE DIVULGAÇÃO ELETRÔNICA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES.

IV - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se;

Registre-se;

Cumpra-se.

WALKER ROBSON DE ASSUNÇÃO BARBOSA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir dos interessados, determino o arquivamento dos processos de Igualdade de Direitos abaixo indicados, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08000.020643/2007-66 - CARLA MARINA CUNHA DE SOUSA COSTA DE ALMEIDA SILVA

Processo nº 08000.007586/2008-19 - CARLA CRISTINA ROQUE DE CAMPOS

Tendo em vista que os interessados não foram localizados no endereço declarado nos autos, o que impossibilita a correta instrução do feito, determino o arquivamento dos processos de Igualdade de Direitos abaixo indicados, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08505.002735/2005-11 - JOAO ESTEVES

Processo nº 08505.037640/2010-86 - MARIA CANDIDA FERNANDES FONTES BASSI

Processo nº 08506.009516/2011-00 - MARIA DA CONCEIÇÃO CAPINHA DA SILVA

Processo nº 08420.000601/2011-44 - NUNO MIGUEL ASSUNÇÃO VERISSIMO

Tendo em vista que o interessado não reside no Brasil, determino o arquivamento do pedido de Igualdade de Direitos formulado por ARTUR JOSÉ RUANDO RANGEL, processo nº 08260.004879/2009-56.

Tendo em vista restar comprovado que o estrangeiro não atende ao disposto no, inciso IV, artigo 112, da Lei 6.815/80, Julgo improcedentes as razões do recurso formulado por MUSTAPHA JÄBER, no processo de Naturalização nº 08295.027279/2010-01, mantendo o despacho denegatório publicado no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2012.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E
NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, resolve:

Cancelar os Certificados de Naturalização Extraordinária nºs 003501, 003502, 003506, 003507, 003508, 003509, 003510, 003511, instituídos por meio da Portaria DEEST nº 01, de 16 de maio de 2005, tendo em vista o extravio dos mesmos.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08322.000162/2012-69 - MARCIO PEDRO FERREIRA PIRES

Processo Nº 08460.012900/2011-55 - JACQUES MARIE PIERRE DUSSOL

Processo Nº 08460.015962/2011-19 - BERNARDUS ANTONIUS EVERAARS

Processo Nº 08460.024579/2011-51 - THOMAS FLAHERTY

Processo Nº 08460.024939/2011-15 - ANTHONY CHARLES PONINGHAUS

Processo Nº 08460.026741/2011-76 - EUNYOUNG LEE

Processo Nº 08460.030038/2009-48 - DAG BJARNE SANDA

Processo Nº 08460.030050/2011-77 - DAVID BROUENS

Processo Nº 08460.030168/2011-03 - DANIELE MARIA MONTI

Processo Nº 08460.030280/2011-36 - RICARDO MIGUEL RODRIGUES GOMES

Processo Nº 08460.053090/2010-14 - MICHAEL WADE

Processo Nº 08505.032617/2012-67 - YANN CLAUDE MICHEL LE GOFF

Processo Nº 08505.032637/2012-38 - EDOARDO BOSIO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08389.028703/2011-68 - AHMAD SAID HUSSEIN

Processo Nº 08507.002990/2011-92 - SALVATORE POMPEO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08420.007911/2012-71 - SENAKE ANTOLIN CABRERA RODRIGUES e BRITT KAROLINA MADELEINE PERSSON CABRERA

Processo Nº 08436.000826/2012-11 - ANGELA MARIA BRAGA SOARES

Processo Nº 08438.001504/2011-80 - TANIA GISELLE DA VILA SILVA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.011096/2011-23 - MARIA SANTOS VIEGAS MENDONÇA CONTREIRAS

Processo Nº 08505.052752/2011-48 - QUN ZHANG.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08295.023909/2011-41 - MANUEL MARTINS SANTOS

Processo Nº 08295.026089/2011-49 - MAZEN JAMAL MOHAMED AL HIFNI

Processo Nº 08295.030415/2011-12 - JOAO RICARDO PINTO DE QUEIROS

Processo Nº 08391.007827/2011-61 - JUAN RAMON SOTO

Processo Nº 08420.004421/2011-31 - PATRIC MONTAG

Processo Nº 08420.019473/2011-11 - NUNO MIGUEL DE MAGALHAES DIAS

Processo Nº 08420.019629/2011-55 - JOSE RUI PEREIRA CARNEIRO

Processo Nº 08420.030697/2011-75 - FABIO ALESSANDRO TABINI



Processo Nº 08505.085111/2011-70 - JOVANNY VALEY ALBERTO
Processo Nº 08505.113972/2011-55 - CAREL ALEXANDER WALHOF
Processo Nº 08701.006740/2011-25 - DIOGO GOMES PINTO SOROMENHO.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
Processo Nº 08260.006437/2010-88 - CARLOS DANIEL ORONA
Processo Nº 08296.000153/2012-32 - CHRISTIAN ADAM BODAY
Processo Nº 08296.001962/2012-61 - JUAN JOSE CORRAL LOPEZ
Processo Nº 08296.001964/2012-51 - JAN LOPUCHOVSKY
Processo Nº 08296.001965/2012-03 - MANUEL CARLOS SOUSA
Processo Nº 08339.000304/2012-17 - GILDA YSIDORA MOREL
Processo Nº 08339.000356/2012-85 - MARIA DE JESUS PERALTA DE BENITES
Processo Nº 08389.004451/2012-62 - ROLFI QUINONEZ GODOY
Processo Nº 08444.001362/2012-52 - SCHMIDT STEFFEN
Processo Nº 08504.006314/2012-07 - LEONE VILJOEN
Processo Nº 08505.000669/2012-74 - SIMON PUTZ
Processo Nº 08505.000828/2012-31 - ALEX MIGUEL RAMIREZ MAMANI
Processo Nº 08505.011238/2012-33 - RICARDO PUMAINCA LLOCLLA
Processo Nº 08505.011353/2012-16 - JIANXING KE e HUAMEI HUANG
Processo Nº 08505.017233/2012-14 - LILIANA ARCANI TANCARA
Processo Nº 08505.019158/2012-26 - CHEN YIYI
Processo Nº 08505.022017/2012-91 - SAMUEL BONFAM e CHINENYE FRANCINE AFAM MBONU
Processo Nº 08505.022058/2012-87 - TELMO VICENTE MAMANI CAMARGO e MARIA ANTONIETA TUCO ROCHA
Processo Nº 08520.004689/2012-26 - GUOLIANG CHEN e FENG LIN.
DEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional italiano NICOLA ROMANELLO, com base no art. 2º,V, c/c 4º, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08505.045510/2012-89 - NICOLA ROMANELLO.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I.
Processo Nº 08460.000181/2012-19 - HIDEKI ARAI, CHIAKI ARAI e HARUKI ARAI, até 07/04/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08212.008084/2011-15 - GERALDINE ELOISE HIRSCHY, até 16/10/2012
Processo Nº 08270.002804/2012-17 - MARTINHO LOURENÇO MENDES, até 21/03/2013
Processo Nº 08270.002816/2012-41 - PIETRO DOMENICHINI, até 04/03/2013
Processo Nº 08270.002828/2012-76 - ANDREA CRISTINA SILVA RAMOS, até 07/03/2013
Processo Nº 08270.002837/2012-67 - CARLA DA CRUZ BANDEIRA D'ALMEIDA, até 11/03/2013
Processo Nº 08460.000253/2012-10 - ISABEL SOLANGE FRANCISCO JOAO, até 12/03/2013
Processo Nº 08460.000291/2012-72 - BERENICE GENE-REUSE FIFAMIN KPOCHEME, até 11/02/2013
Processo Nº 08460.001724/2012-15 - KINKO LINDEN, até 25/02/2013
Processo Nº 08460.030103/2011-50 - YURI DEDALDINO JACINTO ANTONIO, até 05/01/2013
Processo Nº 08460.032655/2011-01 - NATALIA QUICENO TORO, até 26/01/2013
Processo Nº 08460.035603/2011-88 - JUAN PABLO CAJAHUANCA LUNA, até 12/01/2013
Processo Nº 08460.035632/2011-40 - ASIF MUHAMMAD, até 05/03/2013
Processo Nº 08460.038215/2011-59 - LUIS ALEJANDRO FERNANDEZ GOICO, até 25/01/2013
Processo Nº 08460.039211/2011-98 - SANDRA MILENA BENAVIDES GARCIA, até 26/02/2013
Processo Nº 08460.039214/2011-21 - GISETH JOHANNA BUSTOS SANABRIA, até 19/01/2013
Processo Nº 08460.039215/2011-76 - ANDRES FELIPE NAVAS SALAZAR, até 04/03/2013
Processo Nº 08460.040666/2011-56 - STEFANO MOTTA, até 11/02/2013
Processo Nº 08460.040676/2011-91 - AYNOR JUSTINO ARIZA GOMEZ, até 24/03/2013
Processo Nº 08460.040725/2011-96 - LEONARDO ANTONIO BERMEO VARON, até 05/04/2013
Processo Nº 08792.000168/2012-08 - TANIA MERCEDES LOPEZ MARTINEZ, até 22/02/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08083.001854/2011-11 - JOSE RICARDO FERNANDEZ APARÍCIO, até 11/09/2012
Processo Nº 08093.000040/2012-13 - THIERRY GERARD MARC WEYNE, até 28/12/2012
Processo Nº 08460.030099/2011-20 - LUZ MARIA CEBALLOS CORNEJO, até 22/12/2012
Processo Nº 08461.006724/2011-11 - EMMANUEL ABIODUN OGUNLEYE, até 18/10/2012.
Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s), diante do término do curso:Z
Processo Nº 08107.003722/2011-09 - CATARINA ARMANDA VICTORIANO DOMINGOS
Processo Nº 08212.012635/2011-37 - VERONICA LORONA DOVIS
Processo Nº 08460.038284/2011-62 - DIEGO LOPEZ SILVA.
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08460.035677/2011-14 - FERRY HENRIK KWAKKEL
Processo Nº 08460.035751/2011-01 - NEUSA KARINA VENTURA VIGARIO e MARIA MANUELA SEBASTIAO VENTURA VIGARIO.
INDEFIRO, o pedido tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/81, alterada pela Lei 6.964/81.
Processo Nº 08000.007427/2012-92 - AMILTON CESAR HENRIQUE GOMES LEAL

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08460.023171/2011-62 - MARY LUCIA DIAZ CASTRO, até 11/09/2012
Processo Nº 08460.023873/2011-46 - HAROLD JOSE CAMARGO AVILA, até 07/09/2012
Processo Nº 08460.032641/2011-89 - RUI FILIPE MORAIS AGUIAR DA COSTA, até 02/02/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.006116/2012-14 - CAMERAN ALDEN VINCENT, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006123/2012-16 - JENCEN HOYT ROBEY, até 25/05/2013
Processo Nº 08000.006132/2012-07 - TIMOTHY BLAKE TULLIS, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006133/2012-43 - CORY DEAN LABRUM, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006134/2012-98 - AARON STEVEN RAPPLEYE, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006135/2012-32 - KAYLYN ELIZABETH ENSZER, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006136/2012-87 - PARKER DAVID DOW, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006137/2012-21 - ZACHARY DELL WINDOUS, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006153/2012-14 - JONAH PETER DUERST, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006154/2012-69 - BETHANY OGLE-TREE, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006163/2012-50 - BRADLEY JOSEPH DAWSON, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006165/2012-49 - NATHAN RICHARD SPINDER, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006201/2012-74 - HAHNGOO JUSTIN KAHNG, até 11/05/2013
Processo Nº 08000.006202/2012-19 - LORA SIRRINE TOMLINSON, até 11/05/2013
Processo Nº 08000.006203/2012-63 - PRESTON NELSON CROWELL, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006204/2012-16 - KRISTA NANETTE SMITH, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006206/2012-05 - ANDREW WILLIAM FAIRBANKS, até 11/05/2013
Processo Nº 08000.006208/2012-96 - BENJAMIN RODNEY BUTTARS, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006211/2012-18 - AUBRIE EILEEN TANNEN, até 19/05/2013
Processo Nº 08000.006213/2012-07 - AARON MICHAEL BROOKSBY, até 11/05/2013.
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08460.020300/2011-61 - LICINIO DA FOSENCA JANUARIO
Processo Nº 08460.020404/2011-75 - JOSEF GNOS
Processo Nº 08460.023177/2011-30 - JULIE MARIELLE YVONNE CRANSAC.
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante do término do curso:
Processo Nº 08260.000371/2012-84 - GIOCONDA MARITZA VACA MARTINEZ
Processo Nº 08460.026346/2011-93 - DOMINGOS JOSE PEDRO

Processo Nº 08460.028312/2011-33 - MARINE BOUVIER
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante do término do curso e do fato de já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada:
Processo Nº 08460.020301/2011-13 - TANYA AGUIAR JOSE BARRETO
Processo Nº 08460.030070/2011-48 - JOANA RIBEIRO DA COSTA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 167, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: SUMMER STARS 2012 (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MAXIMUM GAMES
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004597/2012-36
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SUMMER STARS 2012 (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MAXIMUM GAMES
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004598/2012-81
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: LITTLE BIG PLANET PS VITA (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004602/2012-19
Requerente: SONY BRASIL

Título: SLY COOPER THIEVES IN TIME (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation 3/PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004603/2012-55
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

Título: MOVE FITNESS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte/Plataforma/Fitness
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004604/2012-08
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

Título: SPORTS CHAMPIONS 2 (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte/Plataforma
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004605/2012-44
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

Título: BEN 10 OMNIVERSE (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004606/2012-99
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA



Título: BEN 10 OMNIVERSE (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Wii/Wii U
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004607/2012-33
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: RISE OF THE GUARDIANS: THE VIDEO GAME (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004608/2012-88
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: RISE OF THE GUARDIANS: THE VIDEO GAME (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004609/2012-22
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NEED FOR SPEED - MOST WANTED (2012) (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Corrida
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004610/2012-57
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍ-DEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: RISE OF THE GUARDIANS: THE VIDEO GAME (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Nintendo DS/Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004611/2012-00
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: VICTORIOUS: TAKING THE LEAD (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Musical
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004612/2012-46
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: VICTORIOUS: TAKING THE LEAD (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Musical
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004613/2012-91
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BATMAN ARKHAM CITY: ARMORED EDITION (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V.
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.004614/2012-35
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍ-DEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: GUARDIANS OF MIDDLE EARTH (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V.
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Ação/Aventura/RPG
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004615/2012-80
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍ-DEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: THE SIMS 3 ESTAÇÕES (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Simulação
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.004617/2012-79
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍ-DEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: ARMED! (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SICKHEAD GAMES, LLC
Distribuidor(es): MICROSOFT / APPLE
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC / MAC/Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004620/2012-92
Requerente: SICKHEAD GAMES, LLC

Título: WHERE’S MY WATER? (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: DISNEY MOBILE
Distribuidor(es): TEC TOY ENTRETENIMENTO DIGITAL LIMITADA
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004622/2012-81
Requerente: TEC TOY ENTRETENIMENTO DIGITAL LIMITADA

Título: BEN 10 OMNIVERSE (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Nintendo DS/Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004631/2012-72
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 168, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: KIRBY’S DREAM COLLECTION (Japão - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC. / HAL LABORATORY, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Classificação: Processo: 08017.004592/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: PIPE CONTROL (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: DOUGLAS WOLF
Distribuidor(es): MARKETPLACE WINDOWS PHONE 7 BRASIL
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: WINDOWS PHONE
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004593/2012-58
Requerente: DOUGLAS SOUZA WOLF

Título: TURMA DO CHICO BENTO (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: LEVEL UP! INTERACTIVE S/A.
Distribuidor(es): Level UP! Interative S.A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004594/2012-01
Requerente: Julio Vieitez

Título: AVATAR MOTOCROSS MADNESS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT
Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida

Plataforma: Xbox 360/Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Classificação: Processo: 08017.004595/2012-47
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: SCRIBBLENAUTS UNLIMITED (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS. ENTERTAINMENT NETHERLAND B.V.
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Puzzle
Plataforma: Nintendo 3DS/Wii U
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004616/2012-24
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍ-DEO-FONOGRÁFICA LTD.A

Título: WORDAMENT (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT GAMES STUDIO
Distribuidor(es): Xbox LIVE Marketplace
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: WINDOWS 8
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004618/2012-13
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 169, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-sificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Conjunto de Episódios: ABROLHOS (Brasil - 1999)
Produtor(es): Albatroz Cinematográfica Ltda.
Diretor(es): Augusto Sevá
Distribuidor(es): ALBATROZ CINEMATOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário
Processo: 08017.002834/2012-24
Requerente: ALBATROZ CINEMATOGRAFICA LTDA.

Trailer: A SOMBRA DO INIMIGO (ALEX CROSS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Bill Block
Diretor(es): Rob Cohen
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação/Policial/Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002875/2012-11
Requerente: Playarte Pictures

Filme: SOBERANO 2 - A HEROICA CONQUISTA DO MUNDIAL DE 2005 (Brasil - 2012)
Produtor(es): Gustavo Ioschpe
Diretor(es): Carlos Nader/Maurício Arruda
Distribuidor(es): G7 Cinema Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Futebol
Processo: 08017.002961/2012-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O GAROTO DE OURO (PHILLY KID, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Steven A. Frankel
Diretor(es): Jason Connery
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Luta
Processo: 08017.002974/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: BRUNO & MARRONE AO VIVO - ESPAÇO DAS AMÉRICAS (Brasil - 2012)
Produtor(es): LCM Records
Diretor(es): Antonio Santiago Ferraz
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show
Processo: 08017.003004/2012-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Trailer: BUSCA IMPLACÁVEL 2 - TRAILER I (TAKEN 2, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Luc Besson
Diretor(es): Olivier Megaton
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003142/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS CANDIDATOS (THE CAMPAIGN, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Will Ferrell
Diretor(es): Jay Roach
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Tema: Eleição
Processo: 08017.003143/2012-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: AMANHECER VIOLENTO (RED DAWN, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Beau Flynn/Tripp Vinson
Diretor(es): Dan Bradley
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003150/2012-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 12, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre critérios e padrões para o ordenamento da pesca praticada com o emprego de redes de emalhe nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e a MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, resolvem:

Art. 1º Estabelecer critérios e padrões para o ordenamento da pesca praticada com o emprego de redes de emalhe nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul, do Estado do Espírito Santo ao Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa Interministerial, entende-se por redes de emalhe os petrechos constituídos por pano, panagem ou conjunto de panos, com tralha superior para flutuação e tralha inferior para imersão.

Art. 2º Permitir, nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul, o transporte, armazenamento e a pesca com redes de emalhar de fundo aos pescadores profissionais e às embarcações devidamente autorizadas da frota nacional, para operar nessa modalidade, desde que atendidos os critérios a seguir discriminados:

I - Nas águas jurisdicionais brasileiras adjacentes ao litoral do Estado de Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, o comprimento máximo de rede de emalhe permitido, incluindo a soma do comprimento das panagens ou redes, é de:

- 3.000 (três mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) menor ou igual a 10 (dez);
- 7.000 (sete mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 10 (dez) e menor ou igual a 20 (vinte);
- 15.000 (quinze mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) e menor ou igual a 50 (cinquenta);
- 18.000 (dezoito mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 50 (cinquenta).

II - Nas águas jurisdicionais brasileiras adjacentes ao litoral do Estado do Rio Grande do Sul o comprimento máximo da rede permitido, incluindo a soma do comprimento das panagens ou redes, é de:

- 3.000 (três mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) menor ou igual a 10 (dez) AB;
- 7.000 (sete mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 10 (dez) e menor ou igual a 20 (vinte);
- 13.000 (treze mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) e menor ou igual a 50 (cinquenta);
- 16.000 (dezesesseis mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 50 (cinquenta).

III - As panagens empregadas pelas redes para a pesca de emalhe devem ser confeccionadas exclusivamente com nylon monofilamento, não sendo permitido o transporte a bordo de panos reserva. A utilização de redes de emalhe confeccionadas com pa-

nagem de multifilamento fica proibida, bem como a disposição no mar dos panos danificados, os quais deverão ser armazenados a bordo para posterior destinação adequada em terra.

IV - A altura máxima admitida para as redes de emalhe é de até 4 (quatro) metros.

V - O coeficiente de entralhe para a pesca com redes de emalhe deve ser igual ou superior a 0,5, não sendo permitido levar a bordo panos de rede não entralhados.

VI - O tamanho de malhas admitido para a pesca com redes de emalhe deve ser de, no mínimo, 70 (setenta) milímetros e no máximo de 140 (cento e quarenta) milímetros, medida tomada entre nós opostos.

§ 1º O transporte, armazenamento ou utilização das redes de emalhe, desde o porto de origem até o porto de destino, por embarcações que entrem nas águas jurisdicionais brasileiras adjacentes ao litoral do Estado do Rio Grande do Sul devem restringir-se aos limites de comprimento máximo da rede definidos para essa região.

§ 2º Para as redes de emalhe de superfície e meia água o comprimento total máximo permitido, incluindo a soma do comprimento das panagens ou redes, é de 2.500 (dois mil e quinhentos) metros, não se aplicando essa regra à rede de emalhe de superfície oceânico, ou malhão, proibida através da Instrução Normativa Interministerial MPA MMA nº 11, de 5 de julho de 2012.

§ 3º Os critérios e padrões definidos neste artigo não se aplicam a pesca de emalhe para o peixe-sapo, observando-se, para tanto, o disposto na Instrução Normativa Conjunta MPA MMA nº 3, de 4 de setembro de 2009.

§ 4º O disposto no inciso VI deste artigo não se aplica as redes feiteira ou três-malhe, para as quais o tamanho da malha será definido em norma específica.

Art. 3º. Para fins de controle e fiscalização:

I - São consideradas as informações constantes na autorização de pesca da embarcação, de porte obrigatório, além de outras julgadas pertinentes.

II - As redes de emalhe deverão ser identificadas na tralha superior da rede, no mínimo, a cada 1.000 (mil) metros com o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP da embarcação autorizada a operar com aquele petrecho, podendo ser identificadas com o RGP do pescador apenas quando se tratar de redes de até 3.000 (três mil) metros de comprimento.

III - As redes de emalhe transportadas, armazenadas ou utilizadas nas atividades de pesca que não possuam as características e identificação definidas nesta Instrução Normativa Interministerial caracterizam o exercício irregular da pesca com petrecho não permitido.

IV - Considera-se a arqueação bruta (AB), aquela estabelecida no Título de Inscrição de Embarcação - TIE, emitido pela Autoridade Marítima; e

V - Caso a embarcação não disponha da documentação comprobatória da arqueação bruta (AB) de acordo com o descrito no inciso IV deste artigo, será admitida pela fiscalização o transporte e a utilização do comprimento máximo de rede igual a 3.000 (três mil) metros, independentemente da capacidade de armazenamento da embarcação permissionada.

Art. 4º. Proibir, anualmente, entre os dias 15 de maio e 15 de junho, a operação das embarcações maiores que 20 (vinte) AB com o emprego de redes de emalhe de fundo nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul.

Art. 5º Proibir toda e qualquer pesca de emalhe nas áreas de exclusão correspondentes aos espaços geográficos definidos pelas coordenadas expressas no Anexo I e respectivo mapa constante do Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 1º Para a área designada como "Área 1", que consta do mapa e coordenadas definidas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa Interministerial, fica proibida toda e qualquer pesca de emalhe anualmente de 15 de julho a 15 de outubro.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo entrará em vigor imediatamente para as áreas designadas como "Área 1", "Área 2" e "Área 4", e a partir de 1º de agosto de 2014 para a área designada como "Área 3", que constam do mapa e coordenadas definidas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa Interministerial.

Art. 6º. Proibir a pesca de emalhe por embarcações motorizadas até a distância de 1 (uma) milha náutica a partir da linha de costa.

§ 1º Para as embarcações não motorizadas fica permitida a pesca com redes de emalhe, desde que a soma do comprimento das panagens ou redes não ultrapasse o total de 1.000 (mil) metros na área definida no caput deste artigo.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior entrará em vigor 12 (doze) meses após a publicação desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, considerando a necessidade de regulamentação de normas de ordenamento específicas.

Art. 7º Proibir a pesca de emalhe por embarcações motorizadas até a distância de 5 (cinco) milhas náuticas, a partir da linha de costa, do farol do Albardão/RS até o limite sul do Estado do Rio Grande do Sul, sendo as coordenadas definidas em Datum WGS 1984, -33,202460 S -52,706037 W, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa Interministerial, exceto para a pesca com redes de lance de praia, para a qual a entrada em vigor obedecerá ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 6º.

Art. 8º Proibir, após 30 dias da publicação desta Instrução Normativa Interministerial, exceto para a pesca de cabo ou calão de praia, toda e qualquer pesca de emalhe na área de exclusão para proteção do boto - Barra de Rio Grande, na região oceânica de acesso ao Estuário da Lagoa dos Patos, na área compreendida entre as distâncias de 20 (vinte) km do molhe oeste para sul da Barra do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul e 20 (vinte) km do molhe leste para norte até a distância de 1 (uma) milha náutica da linha da

costa, considerando como indicadores físicos visuais na região costeira o navio, encalhado, "Altair" e a entrada de São José do Norte, e para dentro do Estuário até a ponta dos pescadores acompanhando os molhes, conforme ilustrado no anexo III.

Art. 9º Proibir, a partir de 1º de julho de 2014, toda e qualquer pesca de emalhe a partir da linha de costa, entre os limites norte e sul do Parque Nacional da Restinga da Jurubatiba, até a distância de 15 (quinze) milhas náuticas.

Art. 10. Proibir a pesca de emalhe para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) a partir da linha de costa até a distância de:

I - 4 (quatro) milhas náuticas, do farol do Albardão/RS até a divisa dos Estados do Paraná e São Paulo.

II - 3 (três) milhas náuticas, da divisa dos Estados do Paraná e São Paulo até a divisa dos Estados do Espírito Santo e Bahia.

Art. 11. Permitir a navegação de passagem inofensiva das embarcações de pesca de emalhe nas áreas de exclusão estabelecidas para a modalidade, desde que seja contínua e rápida, conforme estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Art. 12. Permitir, quando não constarem nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, o desembarque de elasmobrânquios (tubarões e arraias) capturados pela pesca de emalhe nas regiões Sudeste e Sul, obrigatoriamente com as nadadeiras naturalmente aderidas ao corpo, sendo permitido tanto o corte parcial destas de forma a possibilitar seu dobramento sobre o corpo, assim como a retirada da cabeça e das vísceras.

Art. 13. Proibir a concessão de novas autorizações de pesca, bem como de permissões prévias de pesca para a construção ou alteração de modalidade (conversão) de embarcação de pesca, para qualquer modalidade de permissionamento de emalhe.

§ 1º A renovação das autorizações de pesca de emalhe ficam condicionadas à comprovação da entrega de Mapas de Bordo referentes aos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento da renovação.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica às embarcações com arqueação bruta (AB) inferior ou igual a 2 (dois), com comprimento total inferior ou igual a 8 (oito) metros e potência do motor inferior ou igual a 18 (dezoito) HP, as quais serão objeto de regulamentação posterior.

Art. 14. A substituição de embarcação empregada na pesca de emalhe, com a consequente transferência da autorização de pesca para uma nova embarcação, só será permitida em caso de naufrágio, destruição ou desativação na atividade de pesca da embarcação a ser substituída, mediante pedido de Permissão Prévia de Pesca para a nova embarcação, na forma do disposto em norma específica.

§ 1º A comprovação de naufrágio ou destruição de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada mediante apresentação de documento da Autoridade Marítima.

§ 2º Nos casos de substituição de embarcação, a embarcação substituta não poderá apresentar características que envolvam a alteração de classe de arqueação de que trata o inciso I do art. 2º e a arqueação bruta (AB) do novo barco não poderá ser superior a da embarcação que venha a ser substituída.

Art. 15. As frotas de pesca de emalhe das regiões Sudeste e Sul ficam limitadas ao número de embarcações autorizadas e cadastradas no RGP até a data de publicação desta Instrução Normativa Interministerial, a ser divulgado oficialmente pelo MPA no prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º As frotas de pesca de emalhe com embarcações com comprimento total igual ou superior a 15 (quinze) metros ou arqueação bruta (AB) igual ou superior a 50 (cinquenta) ficam limitadas ao número de embarcações que tenham comprovado a adesão e manutenção em funcionamento de equipamento de monitoramento remoto vinculado ao PREPS até a data de publicação desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não se aplicam às embarcações com arqueação bruta (AB) inferior ou igual a 2 (dois), com comprimento total inferior ou igual a 8 (oito) metros e potência do motor inferior ou igual a 18 (dezoito) HP.

Art. 16. A renovação das autorizações de pesca de embarcações obrigadas a participar do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS somente será permitida mediante comprovação da adesão e manutenção em funcionamento de equipamento de monitoramento remoto vinculado ao PREPS.

Art. 17. As embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 15 (quinze), que operam na pesca com redes de emalhe nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul, ficam obrigadas, a partir de 1º de agosto de 2013, a aderir e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento remoto vinculado ao PREPS.

Art. 18. Os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras com arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) deverão manter a bordo da embarcação acomodação e alimentação para servir a observador de bordo ou cientista brasileiro que procederá à coleta de dados, de material para pesquisa e de informações de interesse para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros e para o monitoramento ambiental, mediante determinação dos Ministérios da Pesca e Aquicultura ou do Meio Ambiente.

Art. 19. Os Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, constituirão em caráter de urgência o Comitê Permanente de Gestão da Pesca de Recursos Demersais do Sudeste e Sul e Grupos de Trabalho - GTs, para assessorar na definição de medidas e regras de ordenamento da pesca de emalhe de fundo nessas regiões.

§ 1º Os GTs serão instituídos pelas Superintendências Federais do MPA e pelas Superintendências Estaduais do IBAMA, por Unidade da Federação, para assessorar os Ministérios na complementação de regras de uso das redes de emalhe empregadas pela pesca artesanal ou de pequena escala, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Os trabalhos dos GTs deverão ser fundamentados nos melhores dados e informações científicas disponíveis e especialmente geradas nas unidades da federação correlatas.

§ 3º Os GTs terão um prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua constituição, para concluir seus trabalhos e encaminhar ao MPA, com cópia ao MMA, proposta de regras complementares, de acordo com o definido no caput deste artigo.

§ 4º Os GTs serão constituídos conforme previsto no Decreto no 6.981, de 13 de outubro de 2009, e na Portaria Interministerial nº 02, de 13 de novembro de 2009, como parte do Sistema de Gestão Compartilhada do Uso dos Recursos Pesqueiros.

Art. 20. O Comitê Permanente de Gestão da Pesca de Recursos Demersais do Sudeste e Sul de que trata o caput do artigo anterior deverá avaliar as medidas definidas nesta Instrução Normativa Interministerial, sem prejuízo da avaliação e recomendação de outras regras de ordenamento julgadas necessárias.

Art. 21. Na ausência de novas medidas de limitação do esforço de pesca que disponham em contrário, a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2015, o comprimento máximo estabelecido no inciso I do artigo 2o, para o emprego de redes de emalhe de fundo em embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) passará a ser de:

I - 13.000 (treze mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) e menor ou igual a 50 (cinquenta);

II - 16.000 (dezesesseis mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 50 (cinquenta).

§ 1º Nas águas jurisdicionais brasileiras adjacentes ao litoral do Estado do Rio Grande do Sul, o comprimento máximo de rede permitido, incluindo a soma do comprimento das panagens ou redes, passará, na data estabelecida no caput deste artigo a ser de:

I - 10.000 (dez mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) e menor ou igual a 50 (cinquenta);

II - 13.000 (treze mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 50 (cinquenta).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, o comprimento máximo estabelecido nos incisos I e II desse artigo, para o emprego de redes de emalhe de fundo em embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) passará a ser de:

I - 10.000 (dez mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) e menor ou igual a 50 (cinquenta);

II - 13.000 (treze mil) metros para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 50 (cinquenta).

§ 3º Para embarcações com arqueação bruta (AB) menor ou igual a 20 (vinte) permanecerão as regras previstas no inciso I do artigo 2º.

Art. 22. O armador, proprietário ou arrendatário de embarcação empregada na pesca de emalhe deverá adequar as redes empregadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de publicação desta Instrução Normativa Interministerial, para o limite estabelecido no inciso V do artigo 2º.

Art. 23. Aos infratores da presente Instrução Normativa Interministerial serão aplicadas as penalidades e as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 26 de julho de 2008.

§ 1º As embarcações que atuarem em desacordo com as medidas estabelecidas nesta Instrução Normativa Interministerial, independentemente de outras sanções, terão suas autorizações de pesca canceladas.

§ 2º As autorizações de pesca canceladas não serão redistribuídas, pelo órgão competente, para outras embarcações das modalidades da pesca de emalhe.

§ 3º Fica o Ministério da Pesca e Aquicultura responsável por repassar à Autoridade Marítima e ao órgão ambiental competente a relação de embarcações pesqueiras com autorização de pesca cancelada, para análise de possível embargo de suas atividades.

Art. 24. O Ministério da Pesca e Aquicultura promoverá ampla divulgação das medidas estabelecidas nesta Instrução Normativa Interministerial, especialmente junto às comunidades de pesca artesanal das regiões Sudeste e Sul.

Art. 25. As embarcações que atuam na pesca de emalhe de fundo nas regiões Sudeste e Sul, de que trata a presente Instrução Normativa Interministerial, ficam dispensadas da limitação imposta no art. 1º da Portaria IBAMA nº 121-N, de 24 de agosto de 1998 e na Instrução Normativa IBAMA nº 166, de 18 de julho de 2007.

Art. 26. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

Coordenadas Geográficas das áreas de proibição da pesca de emalhe
Datum WGS 1984

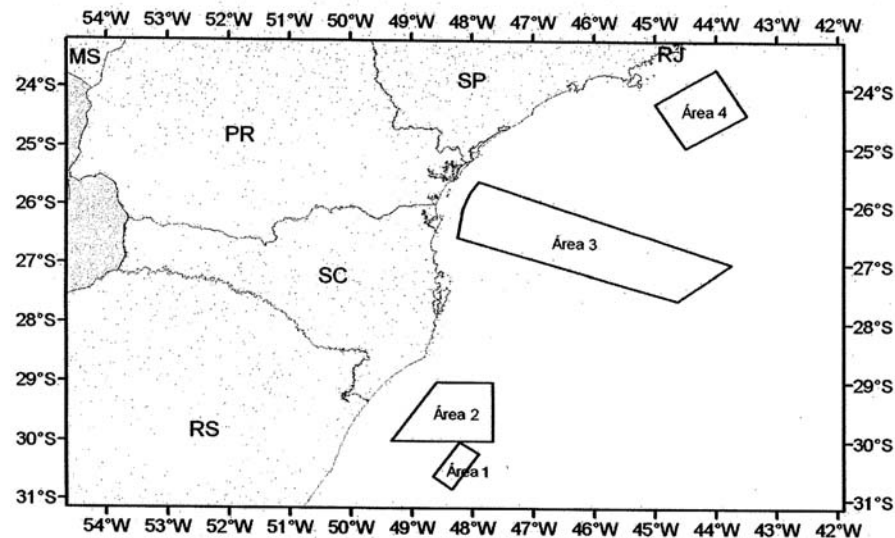
Área 1	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Latitude	-30,611	-30,013	-30,214	-30,822
Longitude	-48,654	-48,214	-47,896	-48,344

Área 2	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Latitude	-29,998	-29,998	-29,998	-29,998
Longitude	-19,333	-48,583	-47,667	-47,667

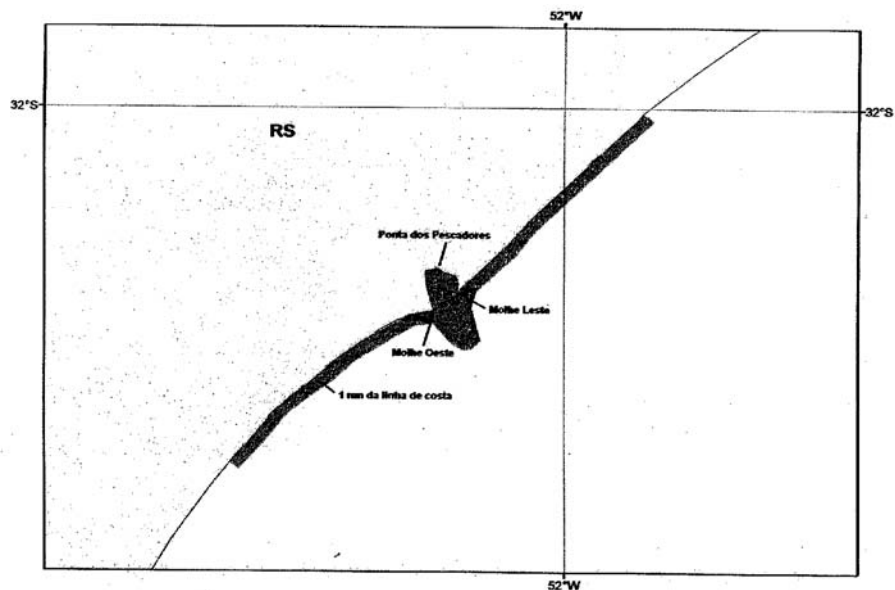
Área 3	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6
Latitude	-26,995	-27,607	-26,556	-26,064	-25,791	-25,59
Longitude	-47,739	-44,625	-48,241	-48,154	-48,037	-47,896

Área 3	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Latitude	-24,248	-23,665	-24,431	-24,998
Longitude	-45	-44	-43,5	-44,5

ANEXO II



ANEXO III



Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301830/79, sob o comando nº 354180095 e juntada nº 355459245, resolve:

Nº 451 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Telmex do Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Contribuição Definida PCD - CNPB nº 1998.0066-38, e a TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38, sob o comando nº 354605012 e juntada nº 355418988, resolve:

Nº 452 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Companhia de Saneamento do Tocantins, na condição de patrocinadora do Plano Odeprev de Renda Mensal, CNPB nº 1994.0040-29, e a Odeprev Odebrecht Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.209, DE 12 DE JUNHO DE 2012(*)

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão e do Município de São João dos Patos (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.821/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.560/GM/MS, de 28 de outubro de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de São João dos Patos (MA);

Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de São João dos Patos (MA), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão e do Município de São João dos Patos (MA), na forma do anexo a esta Portaria,

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte I no Município de São João dos Patos (MA).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Maranhão (MA).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA I	Valor Anual	CNES	Proposta/SISPAG
São João dos Patos UPA 24 h	1	1.200.000,00	6992021	02973.2400000/1090-08
TOTAL		1.200.000,00		

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 113, de 13-6-2012, Seção 1, pág. 66, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.783, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes às equipes de Consultório na Rua, que compõem o Bloco da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 122/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que define as diretrizes de organização e funcionamento das equipes de Consultório na Rua;

Considerando a Portaria nº 123/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que define os critérios de cálculo do número máximo de equipes de Consultório na Rua; e

Considerando Portaria nº 160/SAS/MS, de 1º de março de 2012, que estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes que farão parte do Movimento Nacional População em Situação de Rua, resolve:

Art.1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de equipes de Consultório na Rua (eCR).

Art. 2º Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, na parte relativa ao Bloco da Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD-RSM-CRAC-SM - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO DE EQUIPES DE CONSULTÓRIO NA RUA (eCR).

UF	CÓD MUN.	MUNICÍPIO	equipes de Consultório na Rua			
			M I	M II	M III	TOTAL
AC	1200401	RIO BRANCO	1	0	0	1
Total da UF:			1	0	0	1
PR	4115200	MARINGÁ	0	1	0	1
Total da UF:			1	1	0	1
Total Geral			2	1	0	2

PORTARIA Nº 1.784, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Credencia Município a receber os incentivos financeiros referentes às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica; e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012082400041

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Município, descrito no Anexo II a esta Portaria, do Estado relacionado no Anexo I, a receber os incentivos às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, para implantação de novas equipes e contratações de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIO CREDENCIADO PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO A EACS E ESF

UF	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
BA	1	35	5
Total Geral:	01	35	5

ANEXO II

MUNICÍPIO CREDENCIADO PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO A EACS E ESF

UF	CÓD. MUN	MUNICÍPIOS	AGENTES	EQUIPES
BA	2902500	BAIANÓPOLIS	35	5
Total da UF:		1	35	5
Total Geral:		01	35	5

PORTARIA Nº 1.785, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes às Unidades Odontológicas Móveis (UOM), que compõem o Bloco da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.371/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o componente Móvel da Atenção à Saúde Bucal - Unidade Odontológica Móvel (UOM); e

Considerando a Portaria nº 334/SAS/MS, de 7 de outubro de 2009, que atualiza no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), a Tabela do Tipo de Estabelecimento, alterando o tipo de Estabelecimento 40 - Unidade Móvel Terrestre criando o subtipo de estabelecimento 40.01 - Odontológica, resolve:

Art.1º Fica credenciado o Município, descrito no Anexo a esta Portaria, a receber o incentivo de Unidade Odontológica Móvel (UOM).

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD- RAB-UODM-SM- Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL - UOM

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	UOM
RS	4319158	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	01
Total da UF:		01	01
Total Geral		01	01

PORTARIA Nº 1.786, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica variável para as Equipes Saúde da Família e Equipes Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica; e

Considerando a aprovação do credenciamento das Comissões Intergestores Bipartites Estaduais da AL, MG, PB, PE, PR, RN, RS, SC, enviadas ao Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios, descritos no Anexo a esta Portaria, conforme quantitativo e modalidade definidos, a receberem o incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO AO NASF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	NASF 1	NASF 2	TOTAL
AL	2700607	BARRA DE SAO MIGUEL	0	1	1
AL	2702603	FEIRA GRANDE	0	1	1
AL	2704104	LAGOA DA CANOA	0	1	1
AL	2704302	MACEIO	8	0	8
AL	2707206	POCO DAS TRINCHEIRAS	0	1	1
AL	2708600	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	1	0	1
AL	2709400	VICOSA	0	1	1
Total da UF:		7	9	5	14
MG	3115102	CASSIA	0	1	1
MG	3142700	MONTALVANIA	0	1	1
MG	3149101	PEDRALVA	0	1	1
MG	3151305	PIRAUBA	0	1	1
MG	3151701	POCO FUNDO	0	1	1
MG	3161502	SAO GERALDO	0	1	1
MG	3168705	TIMOTEO	1	0	1
MG	3169604	TUPACIGUARA	0	1	1
Total da UF:		8	1	7	8
PB	2504157	CASSERENGUE	0	1	1
PB	2506608	IBIARA	0	1	1
PB	2515906	SERRARIA	0	1	1
Total da UF:		3	0	3	3
PE	2600609	ALAGOINHA	0	1	1
PE	2609204	MARAIAL	0	1	1
PE	2611309	POMBOS	1	0	1
PE	2611705	RIACHO DAS ALMAS	0	1	1
Total da UF:		4	1	3	4
PR	4121703	RESERVA	1	0	1
Total da UF:		1	1	0	1
RN	2403004	CRUZETA	0	1	1
RN	2410405	PUREZA	0	1	1
RN	2411205	SANTA CRUZ	1	0	1
Total da UF:		3	1	2	3
RS	4321501	TORRES	0	1	1
Total da UF:		1	0	1	1
SC	4211108	MONTE CASTELO	0	1	1
SC	4216107	SAO DOMINGOS	0	1	1
Total da UF:		2	0	2	2
Total Geral:		29	13	23	36

PORTARIA Nº 1.787, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo II a desta Portaria, dos Estados relacionados no Anexo I, a receberem os incentivos às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

Parágrafo Único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, para implantação de novas equipes e contratações de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
AC	1	81	7
CE	5	307	45
GO	2	169	24
MS	1	88	8
PB	3	140	22
PE	4	340	47
PR	1	82	13
RS	4	166	22
SC	1	24	4
Total Geral:	22	1.397	192

ANEXO II

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
AC	1200302	FEJO	81	7
Total da UF:		1	81	7
CE	2302305	BELA CRUZ	76	9
CE	2305308	IBIAPINA	54	10
CE	2305357	ICAPUI	46	7
CE	2307403	JUCAS	60	8
CE	2309409	NOVO ORIENTE	71	11
Total da UF:		5	307	45
GO	5208004	FORMOSA	150	21
GO	5219001	SANCLERLANDIA	19	3
Total da UF:		2	169	24
MS	5000609	AMAMBAI	88	8

Total da UF:		1	88	8
PB	2500908	ARARA	32	4
PB	2508307	LAGOA SECA	65	11
PB	2512002	POCINHOS	43	7
Total da UF:		3	140	22
PE	2610202	PANELAS	52	8
PE	2610608	PAUDALHO	116	18
PE	2610905	PESQUEIRA	113	12
PE	2611507	QUIPAPA	59	9
Total da UF:		4	340	47
PR	4122404	ROLANDIA	82	13
Total da UF:		1	82	13
RS	4308904	GETULIO VARGAS	28	4
RS	4309555	HARMONIA	9	1
RS	4310207	IJUI	118	15
RS	4320305	SELBACH	11	2
Total da UF:		4	166	22
SC	4216107	SAO DOMINGOS	24	4
Total da UF:		1	24	4
Total Geral:		22	1397	192

PORTARIA Nº 1.788, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Credencia Municípios a receberem os incentivos referentes às Equipes Saúde da Família População Ribeirinhas (ESFPR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; e

Considerando a Portaria nº 2.490/GM/MS de 21 de outubro de 2011, que define os valores de financiamento das Equipes Saúde da Família Ribeirinhas (ESFPR) e custeio das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), mediante a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Município descrito no Anexo a esta Portaria, a receber o incentivo às Equipes Saúde da Família População Ribeirinhas (ESFPR).

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, para implantação de novas equipes e contratações de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A ESFPR

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	ESFPR	ESFPRSB
AC	1200328	JORDÃO	1	1
Total UF:		1	1	1

PORTARIA Nº 1.789, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Aprova o repasse de recursos para Estados e Distrito Federal, a título de financiamento, referente a julho, agosto e setembro de 2012, para aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.981/GM/MS, de 26 de novembro de 2009, que aprova o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e define em seu Anexo IV os procedimentos e os valores dos medicamentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a Portaria nº 3.439/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que altera os Anexos I, II, III, IV e V da Portaria nº 2.981/GM/MS, de 26 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o repasse de recursos aos Estados e Distrito Federal, destinado ao financiamento da aquisição de medicamentos previstos no Grupo 6 Subgrupo 4 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS no 3º trimestre 2012, conforme valores descritos no Anexo I a esta Portaria.

§ 1º Os valores foram estabelecidos, considerando:

I - as informações aprovadas pelas unidades federadas em março, abril e maio de 2012, no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS); e

II - o ajuste a maior referente ao ressarcimento dos estoques estaduais em relação aos medicamentos que tiveram a aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde em setembro de 2011, calculado segundo os critérios estabelecidos pela Portaria nº 2.981/GM/MS, de 26 de novembro de 2009.

§ 2º Para o Estado do Amapá foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 28.764,20 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) já que o Estado não possuía informação ambulatorial disponível no SIA/SUS para a competência de fevereiro de 2012 até o momento de elaboração da Portaria nº 913/GM/MS, de 9 de maio de 2012. Com os dados disponíveis para essa competência, o valor de repasse pode ser calculado, possibilitando o referido ajuste, dividido em três parcelas, conforme Anexo I a esta Portaria.

§ 3º Para o Estado da Bahia foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 4.830.119,07 (quatro milhões oitocentos e trinta mil cento e dezenove reais e sete centavos) já que o Estado não possuía informação ambulatorial disponível no SIA/SUS para as competências de dezembro de 2011, e fevereiro de 2012 até o momento de elaboração da Portaria nº 913/GM/MS, de 9 de maio de 2012. Com os dados disponíveis para essas competências, o valor de repasse pode ser calculado, possibilitando o referido ajuste, dividido em três parcelas, conforme Anexo I a esta Portaria.

§ 4º Para o Estado de Minas Gerais foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 8.582.755,23 (oito milhões quinhentos e oitenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) já que o Estado não possuía informação ambulatorial disponível no SIA/SUS para a competência de fevereiro de 2012 até o momento de elaboração da Portaria nº 913/GM/MS, de 9 de maio de 2012. Com os dados disponíveis para essa competência, o valor de repasse pôde ser calculado, possibilitando o referido ajuste, dividido em três parcelas, conforme Anexo I a esta Portaria.



§ 5º Para o Estado do Pará foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 1.548.458,07 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) já que o Estado não possuía informação ambulatorial disponível no SIA/SUS para as competências de dezembro de 2011 e fevereiro de 2012 até o momento de elaboração da Portaria nº 913/GM/MS, de 9 de maio de 2012. Com os dados disponíveis para essa competência, o valor de repasse pôde ser calculado possibilitando o referido ajuste, dividido em três parcelas, conforme Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º O valor total a ser repassado às unidades federadas é de R\$ 246.739.846,90 (duzentos e quarenta e seis milhões setecentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), dividido em três parcelas, conforme Anexo I a esta Portaria.

§ 1º O valor correspondente ao ressarcimento de estoques é de R\$ 8.802.155,60 (oito milhões oitocentos e dois mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), dividido em três parcelas, sendo que o detalhamento por medicamento é apresentado no Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.1293.4705 - Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Repasse de recursos financeiros no 3º Trimestre de 2012

Unidade da Federação	Valor médio mensal aprovado em março, abril e maio de 2012	Ajuste mensal a maior Amapá, Bahia, Minas Gerais e Pará (1)	Ressarcimento mensal de estoque (detalhamento anexo II) (2)	Valor de pagamento em julho, agosto e setembro de 2012
Acre	102.860,86		69,38	102.930,24
Alagoas	671.568,45		27.876,97	699.445,42
Amapá	27.535,57	9.588,07	740,77	37.864,40
Amazonas	541.133,33		946,03	542.079,36
Bahia	1.665.641,30	1.610.039,69	82.702,16	3.358.383,16
Ceará	2.785.819,73		104.186,92	2.890.006,64
Distrito Federal	2.039.862,60		36.103,71	2.075.966,31
Espírito Santo	2.867.724,42		471.441,16	3.339.165,58
Goiás	2.133.611,29		673.684,32	2.807.295,61
Maranhão	818.713,28		4.329,37	823.042,65
Mato Grosso	632.950,46		65.825,07	698.775,54
Mato Grosso do Sul	1.010.854,95		103.225,34	1.114.080,29
Minas Gerais	6.297.986,66	2.860.918,41	664.185,36	9.823.090,43
Pará	558.907,07	516.152,69	61.461,80	1.136.521,56
Paraíba	640.121,03		0,00	640.121,03
Paraná	5.288.240,99		129.923,63	5.418.164,62
Pernambuco	2.277.882,99		6.269,68	2.284.152,68
Piauí	435.908,64		0,00	435.908,64
Rio de Janeiro	3.803.419,18		113.182,99	3.916.602,18
Rio Grande do Norte	866.480,63		0,00	866.480,63
Rio Grande do Sul	1.388.207,13		936,10	1.389.143,23
Rondônia	162.574,37		0,00	162.574,37
Roraima	27.170,64		2.745,26	29.915,90
Santa Catarina	3.718.523,74		344.276,44	4.062.800,18
São Paulo	32.738.974,06		4.275,70	32.743.249,76
Sergipe	556.055,59		0,00	556.055,59
Tocantins	257.135,93		35.663,71	292.799,64
Total	74.315.864,91	4.996.698,86	2.934.051,87	82.246.615,63

- (1) Conforme § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do artigo 1º
(2) Conforme § 1º, II, do artigo 1º.

ANEXO II

Ressarcimento de estoques de medicamentos que tiveram aquisição centralizada em setembro de 2011

Unidade Federada	Quetiapina 25mg	Quetiapina 100mg	Quetiapina 200mg	Valor Mensal para os meses de julho, agosto e setembro de 2012
Acre	R\$ 208,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,38
Alagoas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 83.630,90	R\$ 27.876,97
Amapá	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.222,30	R\$ 740,77
Amazonas	R\$ 1.438,65	R\$ 1.399,44	R\$ 0,00	R\$ 946,03
Bahia	R\$ 9.645,05	R\$ 238.461,44	R\$ 0,00	R\$ 82.702,16
Ceará	R\$ 273,95	R\$ 169.559,60	R\$ 142.227,20	R\$ 104.186,92
Distrito Federal	R\$ 0,00	R\$ 21.407,12	R\$ 86.904,00	R\$ 36.103,71
Espírito Santo	R\$ 23.044,85	R\$ 191.833,04	R\$ 1.199.445,60	R\$ 471.441,16
Goiás	R\$ 0,00	R\$ 899.338,16	R\$ 1.121.714,80	R\$ 673.684,32
Maranhão	R\$ 12.988,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.329,37
Mato Grosso	R\$ 3.841,00	R\$ 90.222,72	R\$ 103.411,50	R\$ 65.825,07
Mato Grosso do Sul	R\$ 8.204,10	R\$ 33.461,12	R\$ 268.010,80	R\$ 103.225,34
Minas Gerais	R\$ 61.572,15	R\$ 526.895,04	R\$ 1.404.088,90	R\$ 664.185,36
Pará	R\$ 4.137,70	R\$ 0,00	R\$ 180.247,70	R\$ 61.461,80
Paraíba	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Paraná	R\$ 15.508,90	R\$ 145.663,28	R\$ 228.598,70	R\$ 129.923,63
Pernambuco	R\$ 8.656,05	R\$ 0,00	R\$ 10.153,00	R\$ 6.269,68
Piauí	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Rio de Janeiro	R\$ 1.276,50	R\$ 338.272,48	R\$ 0,00	R\$ 113.182,99
Rio Grande do Norte	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Rio Grande do Sul	R\$ 2.808,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 936,10
Rondônia	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Roraima	R\$ 198,95	R\$ 1.199,52	R\$ 6.837,30	R\$ 2.745,26
Santa Catarina	R\$ 24.704,30	R\$ 391.298,32	R\$ 616.826,70	R\$ 344.276,44
São Paulo	R\$ 12.827,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.275,70
Sergipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Tocantins	R\$ 0,00	R\$ 21.563,92	R\$ 85.427,20	R\$ 35.663,71
Total	R\$ 191.833,80	R\$ 3.070.575,20	R\$ 5.539.746,60	R\$ 2.934.051,87

PORTARIA Nº 1.816, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família e o Incentivo para construção dos Polos da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da

Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo I a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família.

Art. 2º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo II a receberem recursos referentes ao Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009 e art. 7º da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 para os Fundos Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos anexos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

UF	MUNICIPIO	NU_SUBPROJETO	ESF	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	JEQUIA DA PRAIA	11926143000112003	1	200.000,00	25790008	10301201585810027
AL	JEQUIA DA PRAIA	11926143000112004	1	200.000,00	25790008	10301201585810027
ES	BAIXO GUANDU	27165737000112002	1	200.000,00	27730005	10301201585811242
GO	CIDADE OCIDENTAL	11332874000112002	1	200.000,00	25900003	10301201585810304
MG	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	12057077000112001	1	200.000,00	28890002	10301201585810031
PA	ITAITUBA	11291166000112003	1	200.000,00	26820002	10301201585810015
PB	CALDAS BRANDAO	08809071000112001	1	200.000,00	27150002	10301201585810025
PB	REMIGIO	09048976000112003	1	200.000,00	27110005	10301201585810025
PE	TACAIMBO	11844178000112001	1	200.000,00	24530005	10301201585810026
PR	BARRACAO	08992896000112001	1	200.000,00	19680007	10301201585810041
PR	CURITIBA	76417005000112002	4	533.333,32	34200004	10301201585810530
PR	NOVA LONDRINA	81044984000112002	1	200.000,00	24050011	10301201585810041
RN	JOAO CAMARA	12083881000112003	1	200.000,00	24480021	10301201585810024
RN	JOAO CAMARA	12083881000112004	1	200.000,00	21230013	10301201585810024
RN	NOVA CRUZ	12212308000112002	1	200.000,00	24480021	10301201585810024
RN	VERA CRUZ	12047228000112002	1	200.000,00	27100009	10301201585810024
SC	GUARAMIRIM	11293409000112002	1	200.000,00	29050002	10301201585810042
SC	SAO BENTO DO SUL	86051398000112001	1	200.000,00	28540018	10301201585810468
SE	BARRA DOS COQUEIROS	13128863000112002	1	200.000,00	23310010	10301201585810028
SP	ALTINOPOLIS	45298569000112002	1	200.000,00	21830019	10301201585810035
SP	BURI	46634382000112002	1	200.000,00	27990008	10301201585810035
SP	IBIUNA	46634531000112002	2	266.666,66	25310012	10301201585810035
TO	MIRACEMA DO TOCANTINS	11545460000112002	1	200.000,00	26910002	10301201585810017
TOTAL				4.999.999,98		

ANEXO II

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA CONSTRUÇÃO DOS POLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE.

UF	MUNICIPIO	NU_SUBPROJETO	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	TARAUACA	11507430000112004	100.000,00	29120002	10301201585810012
AL	JEQUIA DA PRAIA	11926143000112001	100.000,00	25790008	10301201585810027



ES	GUACUI	27174135000112006	100.000,00	28990008	10301201585810032
PB	REMIGIO	09048976000112001	100.000,00	27110005	10301201585810025
PE	RIACHO DAS ALMAS	10939000000112002	180.000,00	24530005	10301201585810026
PR	MISSAL	09077055000112005	100.000,00	19620024	10301201585810041
PR	VERA CRUZ DO OESTE	78101821000112001	100.000,00	31760004	10301201585810041
RJ	DUQUE DE CAXIAS	11128809000112005	180.000,00	14920013	10301201585810112
RO	CABIXI	22855159000312001	180.000,00	90020001	10301201585810011
TOTAL			1.140.000,00		

PORTARIA Nº 1.817, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009.

Art. 3º Os orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do Anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICIPIO	ENTIDADE	NU_SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMATICA
AC	BRASILEIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA	04508933000112001	R\$ 199.970,00	26880021	10301201585810012
AC	MARECHAL THAUMATURGO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO	84306463000112001	R\$ 200.000,00	26880021	10301201585810012
AC	XAPURI	PREFEITURA MUNICIPAL DE XAPURI	04018560000112001	R\$ 406.530,00	24010009	10301201585810012
AL	CORURIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORURIBE	11970318000112003	R\$ 699.640,00	25790008	10301201585810027
AL	TEOTONIO VILELA	TEOTONIO VILELA PREFEITURA	12842829000112002	R\$ 599.203,00	27260003	10301201585810027
AP	LARANJAL DO JARI	PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI	23066905000112001	R\$ 200.000,00	26740009	10301201585810016
AP	MACAPA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	23086176000112062	R\$ 174.850,00	29190022	10301201585810016
AP	MACAPA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	23086176000112063	R\$ 80.287,00	29190022	10301201585810016
BA	BARREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRAS	08595187000112005	R\$ 200.000,00	27480016	10301201585810029
CE	ABAIARA	MUNICIPIO DE ABAIARA - PREFEITURA MUNICIPAL	07411531000112002	R\$ 50.000,00	27040013	10301201585810023
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO CEARA	74031865000112017	R\$ 299.990,00	27030007	10301201585810023
CE	FORTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORTIM/CE	10295311000112004	R\$ 250.000,00	31250009	10301201585810023
ES	PEDRO CANARIO	PEDRO CANARIO PREFEITURA	28539872000112009	R\$ 100.000,00	27740009	10301201585810032
ES	SAO MATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS	11356696000112002	R\$ 333.333,00	27720013	10301201585810032
GO	DAMIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11354232000112001	R\$ 180.000,00	36720009	10301201585810052
GO	INHUMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INHUMAS	07222467000112002	R\$ 200.000,00	14780013	10301201585810052
GO	NOVA ROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ROMA	11692044000112001	R\$ 200.000,00	36720009	10301201585810052
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	11433888000112003	R\$ 149.873,18	14070012	10301201585810031
MG	ITAMBE DO MATO DENTRO	ITAMBE DO MATO DENTRO PREFEITURA	18299537000112001	R\$ 59.013,00	27570003	10301201585810031
MG	ITURAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITURAMA - MG - FMSI	11290560000112003	R\$ 100.000,00	20180006	10301201585810031
MG	MENDES PIMENTEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11563099000112003	R\$ 100.000,00	14030007	10301201585810031
MG	OLIVEIRA	OLIVEIRA PREFEITURA	16854531000112001	R\$ 100.000,00	32970008	10301201585810031
MG	PALMOPOLIS	PALMOPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL	66234345000112001	R\$ 100.000,00	27520010	10301201585810031
MG	SAO JOAO DA MATA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA MATA	17935206000112001	R\$ 100.000,00	32970008	10301201585810031



MG	SAO SEBASTIAO DO OESTE	SAO SEBASTIAO DO OESTE PREFEITURA	18308734000112001	R\$ 85.600,00	27570003	10301201585810031
MS	JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM	11891451000112001	R\$ 199.975,00	28360023	10301201585810054
MS	PORTO MURTINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO	03107539000112005	R\$ 300.000,00	20420010	10301201585810054
MT	ARIPUANA	ARIPUANA PREFEITURA	03507498000112001	R\$ 100.000,00	25480008	10301201585810051
PA	ITUPIRANGA	ITUPIRANGA PREFEITURA	05077102000112001	R\$ 150.000,00	11420006	10301201585810015
PI	VARZEA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA GRANDE	13885135000112001	R\$ 100.000,00	23600009	10301201585810022
PR	CAMPO MOURAO	CAMPO MOURAO PREFEITURA	75904524000112001	R\$ 50.000,00	28490008	10301201585810041
PR	RIO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE RIO AZUL	09423744000112003	R\$ 59.921,00	25570004	10301201585810041
PR	RIO AZUL	RIO AZUL PREFEITURA MUNICIPAL	75963256000112006	R\$ 29.510,28	19670010	10301201585810041
RJ	JAPERI	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI	39485396000112003	R\$ 175.000,00	26160007	10301201585810033
RJ	PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PETROPOLIS	11129492000112012	R\$ 20.000,00	23970010	10301201585810033
RJ	SAO GONCALO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO	28636579000112035	R\$ 66.660,00	25010016	10301201585810250
RN	MAXARANGUAPE	MAXARANGUAPE PREFEITURA	08170540000112005	R\$ 142.500,00	27100009	10301201585810024
RN	MAXARANGUAPE	MAXARANGUAPE PREFEITURA	08170540000112006	R\$ 107.750,00	27100009	10301201585810024
RO	CEREJEIRAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS	04914925000112003	R\$ 100.000,00	26850004	10301201585810011
RO	MONTE NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE NEGRO	11957240000112002	R\$ 99.650,00	26850004	10301201585810011
RO	OURO PRETO DO OESTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	04380507000112006	R\$ 890,00	26840006	10301201585810316
RO	ROLIM DE MOURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07851282000112001	R\$ 200.000,00	24220001	10301201585810011
RR	AMAJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMAJARI	12322548000112002	R\$ 440.495,28	29330003	10301201585810014
RR	AMAJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMAJARI	12322548000112005	R\$ 99.863,82	26680004	10301201585810014
RR	SAO JOAO DA BALIZA	SAO JOAO DA BALIZA PREFEITURA	04056248000112003	R\$ 50.000,00	23700010	10301201585810014
RS	BAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11821226000112001	R\$ 50.000,00	20980010	10301201585810043
RS	BUTIA	BUTIA PREFEITURA	88117718000112001	R\$ 100.000,00	28670005	10301201585810043
RS	CACHOEIRA DO SUL	CACHOEIRA DO SUL PREFEITURA	87530978000112001	R\$ 100.000,00	28590003	10301201585810043
RS	CAPELA DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE(FMS) DE CAPELA DE SANTANA	10572500000112001	R\$ 98.113,17	28590003	10301201585810043
RS	ESTEIO	ESTEIO PREFEITURA	88150495000112004	R\$ 249.975,00	34030014	10301201585810043
RS	PORTO MAUA	PORTO MAUA PREFEITURA	93845519000112001	R\$ 100.000,00	90480005	10301201585810043
RS	SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA	11861362000112010	R\$ 30.000,00	28600001	10301201585810043
RS	SAPUCAIA DO SUL	SAPUCAIA DO SUL PREFEITURA	88185020000112002	R\$ 300.000,00	34030014	10301201585810043
RS	SEBERI	SEBERI PREFEITURA	87613196000112002	R\$ 100.000,00	25650003	10301201585810043
RS	SILVEIRA MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVEIRA MARTINS	12987397000112001	R\$ 100.000,00	20230004	10301201585810043
RS	TEUTONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12124074000112002	R\$ 100.000,00	28590003	10301201585810043
SC	CATANDUVAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS	82939414000112001	R\$ 250.000,00	28540004	10301201585810466
SC	GARUVA	GARUVA PREFEITURA	83102848000112001	R\$ 100.000,00	28520007	10301201585810042
SC	MONTE CASTELO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MONTE CASTELO	11455792000112001	R\$ 100.000,00	23840003	10301201585810042
SC	OTACILIO COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OTACILIO COSTA	10433103000112002	R\$ 100.000,00	22530005	10301201585810220
SP	BIRIGUI	BIRIGUI PREFEITURA	46151718000112002	R\$ 100.000,00	26250024	10301201585810035
SP	DIADEMA	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA	46523247000112001	R\$ 300.000,00	28200001	10301201585810035
SP	DIADEMA	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA	46523247000112002	R\$ 500.000,00	25410006	10301201585810035

SP	MIGUELOPOLIS	MIGUELOPOLIS PREFEITURA	45353307000112002	R\$ 100.000,00	25270006	10301201585810035
SP	PIRAJU	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU	46223699000112001	R\$ 100.000,00	19970009	10301201585810035
SP	PORTO FELIZ	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ	46634481000112002	R\$ 190.000,00	25340006	10301201585810035
SP	RESTINGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA	45318581000112001	R\$ 180.000,00	25240002	10301201585810035
SP	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11389859000112002	R\$ 100.000,00	28100003	10301201585810035
SP	VOTUPORANGA	VOTUPORANGA PREFEITURA	46599809000112003	R\$ 249.990,00	25410006	10301201585810035
TOTAL			R\$ 11.358.582,73			

PORTARIA Nº 1.818, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recurso anual destinado ao custeio da Nefrologia do Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC);

Considerando a Portaria nº 387/GM/MS, de 7 de março de 2012, que estabelece recurso destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

Considerando a Portaria nº 800/SAS/MS, de 14 de agosto de 2012, que habilita no Município de Queimados (RJ), o Instituto Nefrológico de Queimados Ltda, CNES 6429734, como Serviço de Nefrologia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 5.501.656,80 (cinco milhões, quinhentos e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), destinados ao custeio da Nefrologia do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.819, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio Grande do Sul e Município de Bento Gonçalves.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência em Alta Complexidade Oncológica; e

Considerando a Portaria nº 796/SAS/MS, de 14 de agosto de 2012, que altera o credenciamento do Hospital Tacchini de Bento Gonçalves para Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com serviço em Radioterapia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 1.735.266,12 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil e duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Rio Grande do Sul e do Município de Bento Gonçalves.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital Tacchini de Bento Gonçalves (RS) CNES -22241021.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) para o Fundo Municipal de Saúde de Bento Gonçalves (RS).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.820, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recurso anual destinado ao custeio da Nefrologia do Estado do Amapá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC);

Considerando a Portaria nº 387/GM/MS, de 7 de março de 2012, que estabelece recurso destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

Considerando a Portaria nº 799/SAS/MS, de 14 de agosto de 2012, que habilita no Estado do Amapá, o Hospital de Clínicas Doutor Alberto Lima, CNES 2020645, como Serviço de Nefrologia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual, no montante de R\$ 1.723.378,68 (um milhão, setecentos e vinte e três mil e trezentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), destinado ao custeio da Nefrologia do Estado do Amapá.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0016 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade do Estado do Amapá.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.821, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recurso anual destinado ao custeio da Nefrologia do Município de Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC);

Considerando a Portaria nº 387/GM/MS, de 7 de março de 2012, que estabelece recurso destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

Considerando a Portaria nº 801/SAS/MS, de 14 de agosto de 2012, que habilita no Município de Barra do Garças (MT), o Instituto de Nefrologia do Araguaia (INA), CNES 6909906, como Serviço de Nefrologia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 2.652.352,56 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), destinados ao custeio da Nefrologia do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.822, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Espírito Santo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência em Alta Complexidade Oncológica; e

Considerando a Portaria nº 793/SAS/MS, de 13 de agosto de 2012, que credencia o Hospital Evangélico de Vila Velha (ES) como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 2.723.127,68 (dois milhões setecentos e vinte e três mil e cento e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital Evangélico de Vila Velha (ES) CNES - 2494442.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) para o Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0032 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade no Espírito Santo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.823, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único art. 87 da Constituição, e

Considerando que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução das ações de saúde do trabalhador, conforme determina a Constituição Federal;

Considerando o papel do Ministério da Saúde de coordenar nacionalmente a política de saúde do trabalhador, conforme o disposto no inciso V do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o alinhamento entre a política de saúde do trabalhador e a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), instituída por meio do Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011;

Considerando a necessidade de implementação de ações de saúde do trabalhador em todos os níveis de atenção do SUS; e

Considerando a necessidade da definição dos princípios, das diretrizes e das estratégias a serem observados nas três esferas de gestão do SUS no que se refere à saúde do trabalhador, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

Art. 2º A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora tem como finalidade definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando a promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores e a redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.

Art. 3º Todos os trabalhadores, homens e mulheres, independentemente de sua localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal, de seu vínculo empregatício, público ou privado, assalariado, autônomo, avulso, temporário, cooperativados, aprendiz, estagiário, doméstico, aposentado ou desempregado são sujeitos desta Política.

Parágrafo único. A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora alinha-se com o conjunto de políticas de saúde no âmbito do SUS, considerando a transversalidade das ações de saúde do trabalhador e o trabalho como um dos determinantes do processo saúde-doença.

Art.4º Além do disposto nesta Portaria, a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora reger-se-á, de forma complementar, pelos elementos informativos constantes do Anexo I a esta Portaria.



CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 5º A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade;
- II - integralidade;
- III - participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social;
- IV - descentralização;
- V - hierarquização;
- VI - equidade; e
- VII - precaução.

Art. 6º Para fins de implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, dever-se-á considerar a articulação entre:

I - as ações individuais, de assistência e de recuperação dos agravos, com ações coletivas, de promoção, de prevenção, de vigilância dos ambientes, processos e atividades de trabalho, e de intervenção sobre os fatores determinantes da saúde dos trabalhadores;

II - as ações de planejamento e avaliação com as práticas de saúde; e

III - o conhecimento técnico e os saberes, experiências e subjetividade dos trabalhadores e destes com as respectivas práticas institucionais.

Parágrafo único. A realização da articulação tratada neste artigo requer mudanças substanciais nos processos de trabalho em saúde, na organização da rede de atenção e na atuação multiprofissional e interdisciplinar, que contemplem a complexidade das relações trabalho-saúde.

Art. 7º A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora deverá contemplar todos os trabalhadores priorizando, entretanto, pessoas e grupos em situação de maior vulnerabilidade, como aqueles inseridos em atividades ou em relações informais e precárias de trabalho, em atividades de maior risco para a saúde, submetidos a formas nocivas de discriminação, ou ao trabalho infantil, na perspectiva de superar desigualdades sociais e de saúde e de buscar a equidade na atenção.

Parágrafo único. As pessoas e os grupos vulneráveis de que trata o "caput" devem ser identificados e definidos a partir da análise da situação de saúde local e regional e da discussão com a comunidade, trabalhadores e outros atores sociais de interesse à saúde dos trabalhadores, considerando-se suas especificidades e singularidades culturais e sociais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 8º São objetivos da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora:

I - fortalecer a Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT) e a integração com os demais componentes da Vigilância em Saúde, o que pressupõe:

- a) identificação das atividades produtivas da população trabalhadora e das situações de risco à saúde dos trabalhadores no território;
- b) identificação das necessidades, demandas e problemas de saúde dos trabalhadores no território;
- c) realização da análise da situação de saúde dos trabalhadores;
- d) intervenção nos processos e ambientes de trabalho;
- e) produção de tecnologias de intervenção, de avaliação e de monitoramento das ações de VISAT;
- f) controle e avaliação da qualidade dos serviços e programas de saúde do trabalhador, nas instituições e empresas públicas e privadas;
- g) produção de protocolos, de normas técnicas e regulamentares; e
- h) participação dos trabalhadores e suas organizações;

II - promover a saúde e ambientes e processos de trabalhos saudáveis, o que pressupõe:

- a) estabelecimento e adoção de parâmetros protetores da saúde dos trabalhadores nos ambientes e processos de trabalho;
- b) fortalecimento e articulação das ações de vigilância em saúde, identificando os fatores de risco ambiental, com intervenções tanto nos ambientes e processos de trabalho, como no entorno, tendo em vista a qualidade de vida dos trabalhadores e da população circunvizinha;
- c) representação do setor saúde/saúde do trabalhador nos fóruns e instâncias de formulação de políticas setoriais e intersetoriais e às relativas ao desenvolvimento econômico e social;
- d) inserção, acompanhamento e avaliação de indicadores de saúde dos trabalhadores e das populações circunvizinhas nos processos de licenciamento e nos estudos de impacto ambiental;
- e) inclusão de parâmetros de proteção à saúde dos trabalhadores e de manutenção de ambientes de trabalho saudáveis nos processos de concessão de incentivos ao desenvolvimento, nos mecanismos de fomento e outros incentivos específicos;
- f) contribuição na identificação e erradicação de situações análogas ao trabalho escravo;
- g) contribuição na identificação e erradicação de trabalho infantil e na proteção do trabalho do adolescente; e
- h) desenvolvimento de estratégias e ações de comunicação de risco e de educação ambiental e em saúde do trabalhador;

III - garantir a integralidade na atenção à saúde do trabalhador, que pressupõe a inserção de ações de saúde do trabalhador em todas as instâncias e pontos da Rede de Atenção à Saúde do SUS, mediante articulação e construção conjunta de protocolos, linhas de cuidado e matriciamento da saúde do trabalhador na assistência e nas estratégias e dispositivos de organização e fluxos da rede, considerando os seguintes componentes:

- a) atenção primária em saúde;
- b) atenção especializada, incluindo serviços de reabilitação;
- c) atenção pré-hospitalar, de urgência e emergência, e hospitalar;
- d) rede de laboratórios e de serviços de apoio diagnóstico;
- e) assistência farmacêutica;
- f) sistemas de informações em saúde;
- g) sistema de regulação do acesso;
- h) sistema de planejamento, monitoramento e avaliação das ações;

- i) sistema de auditoria; e
- j) promoção e vigilância à saúde, incluindo a vigilância à saúde do trabalhador;

IV - ampliar o entendimento de que de que a saúde do trabalhador deve ser concebida como uma ação transversal, devendo a relação saúde-trabalho ser identificada em todos os pontos e instâncias da rede de atenção;

V - incorporar a categoria trabalho como determinante do processo saúde-doença dos indivíduos e da coletividade, incluindo-a nas análises de situação de saúde e nas ações de promoção em saúde;

VI - assegurar que a identificação da situação do trabalho dos usuários seja considerada nas ações e serviços de saúde do SUS e que a atividade de trabalho realizada pelas pessoas, com as suas possíveis consequências para a saúde, seja considerada no momento de cada intervenção em saúde; e

VII - assegurar a qualidade da atenção à saúde do trabalhador usuário do SUS.

CAPÍTULO III DAS ESTRATÉGIAS

Art. 9º São estratégias da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora:

I - integração da Vigilância em Saúde do Trabalhador com os demais componentes da Vigilância em Saúde e com a Atenção Primária em Saúde, o que pressupõe:

a) planejamento conjunto entre as vigilâncias, com eleição de prioridades comuns para atuação integrada, com base na análise da situação de saúde dos trabalhadores e da população em geral, e no mapeamento das atividades produtivas e com potencial impacto ambiental no território;

b) produção conjunta de protocolos, normas técnicas e atos normativos, com harmonização de parâmetros e indicadores, para orientação aos Estados e Municípios no desenvolvimento das ações de vigilância, e especialmente como referência para os processos de pactuação entre as três esferas de gestão do SUS;

c) harmonização e, sempre que possível, unificação dos instrumentos de registro e notificação de agravos e eventos de interesse comum aos componentes da vigilância;

d) incorporação dos agravos relacionados ao trabalho, definidos como prioritários para fins de vigilância, nas listagens de agravos de notificação compulsória, nos âmbitos nacional, estaduais e municipais, seguindo a mesma lógica e fluxos dos demais;

e) proposição e produção de indicadores conjuntos para monitoramento e avaliação da situação de saúde;

f) formação e manutenção de grupos de trabalho integrados para investigação de surtos e eventos inusitados e de investigação de situações de saúde decorrentes de potenciais impactos ambientais de processos e atividades produtivas nos territórios, envolvendo as vigilâncias epidemiológica, sanitária, em saúde ambiental, saúde do trabalhador e rede de laboratórios de saúde pública;

g) produção conjunta de metodologias de ação, de investigação, de tecnologias de intervenção, de avaliação e de monitoramento das ações de vigilância nos ambientes e situações epidemiológicas;

h) incorporação, pelas equipes de vigilância sanitária dos Estados e Municípios, de práticas de avaliação, controle e vigilância dos riscos ocupacionais nas empresas e estabelecimentos, observando as atividades produtivas presentes no território;

i) investimentos na qualificação e capacitação integradas das equipes dos diversos componentes da vigilância em saúde, com incorporação de conteúdos específicos, comuns e afins, nos processos formativos e nas estratégias de educação permanente de todos os componentes da Vigilância em Saúde;

j) investimentos na ampliação da capacidade técnica e nas mudanças das práticas das equipes das vigilâncias, especialmente para atuação no apoio matricial às equipes de referência dos municípios;

k) participação conjunta nas estratégias, fóruns e instâncias de produção, divulgação, difusão e comunicação de informações em saúde;

l) estímulo à participação dos trabalhadores e suas organizações, sempre que pertinente, no acompanhamento das ações de vigilância epidemiológica, sanitária e em saúde ambiental, além das ações específicas de VISAT; e

m) atualização e ou revisão dos códigos de saúde, com inserção de disposições sobre a vigilância em saúde do trabalhador e atribuição da competência de autoridade sanitária às equipes de vigilância em saúde do trabalhador, nos Estados e Municípios;

II - análise do perfil produtivo e da situação de saúde dos trabalhadores, o que pressupõe:

a) identificação das atividades produtivas e do perfil da população trabalhadora no território em conjunto com a atenção primária em saúde e os setores da Vigilância em Saúde;

b) implementação da rede de informações em saúde do trabalhador;

c) definição de elenco de indicadores prioritários para análise e monitoramento;

d) definição do elenco de agravos relacionados ao trabalho de notificação compulsória e de investigação obrigatória e inclusão no elenco de prioridades, nas três esferas de gestão do SUS;

e) revisão periódica da lista de doenças relacionadas ao trabalho;

f) realização de estudos e análises que identifiquem e possibilitem a compreensão dos problemas de saúde dos trabalhadores e o comportamento dos principais indicadores de saúde;

g) estruturação das estratégias e processos de difusão e comunicação das informações;

h) garantia, na identificação do trabalhador, do registro de sua ocupação, ramo de atividade econômica e tipo de vínculo nos seguintes sistemas e fontes de informação em saúde, aproveitando todos os contatos do/a trabalhador/a com o sistema de saúde:

1. Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM);
2. Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS);

3. Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan);

4. Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA-SUS);

5. Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB);

6. Registros de Câncer de Base Populacional (RCBP); e

7. Registros de Câncer de Base Hospitalar (RCBH);

i) articulação e sistematização das informações das demais bases de dados de interesse à saúde do trabalhador, como:

1. Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);
2. Sistema Único de Benefícios (SUB);
3. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
4. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED);

5. Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SEIT);

6. Troca de Informação em Saúde Suplementar (TISS); e

7. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

8. outros sistemas de informações dos órgãos e setores de planejamento, da agricultura, do meio ambiente, da segurança pública, do trânsito, da indústria, comércio e mineração, das empresas, dos sindicatos de trabalhadores, entre outras;

j) gestão junto a essas instituições para acesso às bases de dados de forma desagregada, conforme necessidades da produção da análise da situação de saúde nos diversos níveis territoriais;

k) produção e divulgação, periódicas, com acesso ao público em geral, de análises de situação de saúde, considerando diversos níveis territoriais (local, municipal, microrregional, macrorregional, estadual, grandes regiões, nacional);

l) estabelecimento da notificação compulsória e investigação obrigatória em todo território nacional dos acidentes de trabalho graves e com óbito e das intoxicações por agrotóxicos, considerando critérios de magnitude e gravidade;

m) viabilização da compatibilização e/ou unificação dos instrumentos de coleta de dados e dos fluxos de informações, em articulação com as demais equipes técnicas e das vigilâncias;

n) gestão junto à Previdência Social para que a notificação dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho feito pelo SUS (Sinan) seja reconhecida, nos casos de trabalhadores segurados pelo Seguro Acidente de Trabalho;

o) criação de sistemas e bancos de dados para registro das informações contidas nos relatórios de inspeções e mapeamento dos ambientes de trabalho realizados pelas equipes de Vigilância em Saúde;

p) definição de elenco básico de indicadores de morbimortalidade e de situações de risco para a composição da análise de situação de saúde dos trabalhadores, considerando o conjunto dos trabalhadores brasileiros, incluindo as parcelas inseridas em atividades informais, ou seja, o total da População Economicamente Ativa Ocupada;

q) articulação intra e intersetorial para a implantação ou implementação de observatórios de saúde do trabalhador, em especial, articulando-se com o observatório de violências e outros;

r) articulação, apoio e gestão junto à Rede Interagencial de Informações para a Saúde (RIPSA) para fins de ampliação dos atuais indicadores de saúde do trabalhador constantes das publicações dos Indicadores Básicos de Saúde (IDB);

s) garantia da inclusão de indicadores de saúde do trabalhador nas RIPSA estaduais, conforme necessidades e especificidades de cada Estado;

t) produção de protocolos e manuais de orientação para os profissionais de saúde para a utilização da Classificação Brasileira de Ocupação e da Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

u) avaliação e produção de relatórios periódicos sobre a qualidade dos dados e informações constantes nos sistemas de informação de interesse à saúde do trabalhador; e

v) disponibilização e divulgação das informações em meios eletrônicos, boletins, cartilhas, impressos, vídeos, rádio e demais instrumentos de comunicação e difusão;

III - estruturação da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) no contexto da Rede de Atenção à Saúde, o que pressupõe:

a) ações de Saúde do Trabalhador junto à atenção primária em saúde:

1. reconhecimento e mapeamento das atividades produtivas no território;

2. reconhecimento e identificação da população trabalhadora e seu perfil sócio ocupacional no território;

3. reconhecimento e identificação dos potenciais riscos e impactos (perfil de morbi-mortalidade) à saúde dos trabalhadores, das comunidades e ao meio ambiente, advindos das atividades produtivas no território;

4. identificação da rede de apoio social aos trabalhadores no território;

5. inclusão, dentre as prioridades de maior vulnerabilidade em saúde do trabalhador, das seguintes situações: chefe da família desempregado ou subempregado, crianças e adolescentes trabalhando, gestantes ou nutrízes trabalhando, algum membro da família portador de algum agravo à saúde relacionado com o trabalho (acidente ou doença) e presença de atividades produtivas no domicílio;

6. identificação e registro da situação de trabalho, da ocupação e do ramo de atividade econômica dos usuários das unidades e serviços de atenção primária em saúde;

7. suspeita e ou identificação da relação entre o trabalho e o problema de saúde apresentado pelo usuário, para fins de diagnóstico e notificação dos agravos relacionados ao trabalho;

8. notificação dos agravos relacionados ao trabalho no Sinan e no SIAB e, emissão de relatórios e atestados médicos, incluindo o laudo de exame médico da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), nos casos pertinentes;

9. subsídio à definição da rede de referência e contra referência e estabelecimento dos fluxos e instrumentos para os encaminhamentos necessários;

10. articulação com as equipes técnicas e os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) sempre que necessário, para a prestação de retaguarda técnica especializada, considerando seu papel no apoio matricial a toda rede SUS;

11. definição e implantação de condutas e manejo assistenciais, de promoção e de vigilância em saúde do trabalhador, mediante a aplicação de protocolos, de linhas de cuidado e de projetos terapêuticos para os agravos, e de linhas guias para a vigilância de situações de riscos relacionados ao trabalho; e

12. incorporação de conteúdos de saúde do trabalhador nas estratégias de capacitação e de educação permanente para as equipes da atenção primária em saúde;

b) ações de saúde do trabalhador junto à urgência e emergência;

1. identificação e registro da situação de trabalho, da ocupação e do ramo de atividade econômica dos usuários dos pontos de atenção às urgências e emergências, nas redes Estaduais e Municipais;

2. identificação da relação entre o trabalho e o acidente, violência ou intoxicação exógena sofridos pelo usuário, com decorrente notificação do agravo no Sinan e adequado registro no SIH-SUS para os casos que requerem hospitalização;

3. preenchimento do laudo de exame médico da CAT nos casos pertinentes;

4. acompanhamento desses casos pelas equipes dos Núcleos de Vigilância Epidemiológica Hospitalar, onde houver;

5. encaminhamento para a rede de referência e contra referência, para fins de continuidade do tratamento, acompanhamento e reabilitação, seguindo os fluxos e instrumentos definidos para tal;

6. articulação com as equipes técnicas e os CEREST sempre que necessário para a prestação de retaguarda técnica especializada, considerando seu papel no apoio matricial a toda rede SUS;

7. harmonização dos conceitos dos eventos/gravos e unificação das fichas de notificação dos casos de acidentes de trabalho, outros acidentes e violências;

8. incorporação de conteúdos de saúde do trabalhador nas estratégias de capacitação e de educação permanente para as equipes dos pontos de atenção às urgências e emergências; e

9. estabelecimento de parcerias intersetoriais e referência e contra referência com as unidades de atendimento e serviços das Secretarias de Segurança Pública, Institutos Médico Legais, e setores/departamentos de trânsito e transporte;

c) ações de saúde do trabalhador junto à atenção especializada (ambulatório e hospitalar):

1. identificação e registro da situação de trabalho, da ocupação e do ramo de atividade econômica dos usuários dos pontos de atenção especializada, nas redes estaduais e municipais;

2. suspeita ou identificação da relação entre o trabalho e o agravo à saúde do usuário, com decorrente notificação do agravo no Sinan;

3. preenchimento do laudo de exame médico da CAT nos casos pertinentes;

4. encaminhamento para a rede de referência e contra referência, para fins de continuidade do tratamento, acompanhamento e reabilitação, seguindo os fluxos e instrumentos definidos para tal;

5. articulação com as equipes técnicas e os CEREST sempre que necessário para a prestação de retaguarda técnica especializada, considerando seu papel no apoio matricial a toda rede SUS; e

6. incorporação de conteúdos de saúde do trabalhador nas estratégias de capacitação e de educação permanente para as equipes dos pontos de atenção especializada;

IV - fortalecimento e ampliação da articulação intersetorial, o que pressupõe:

a) aplicação de indicadores de avaliação de impactos à saúde dos trabalhadores e das comunidades nos processos de licenciamento ambiental, de concessão de incentivos ao desenvolvimento, mecanismos de fomento e incentivos específicos;

b) fiscalização conjunta onde houver trabalho em condições insalubres, perigosas e degradantes, como nas carrovoárias, madeireiras, canaviais, construção civil, agricultura em geral, calcareiras, mineração, entre outros, envolvendo os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e do Meio Ambiente, o SUS e o Ministério Público; e

c) compartilhamento e publicização das informações produzidas por cada órgão e instituição, inclusive por meio da constituição de observatórios, de modo a viabilizar a adequada análise de situação, estabelecimento de prioridades, tomada de decisão e monitoramento das ações;

V - estímulo à participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, o que pressupõe:

a) acolhimento e resposta às demandas dos representantes da comunidade e do controle social;

b) buscar articulação com entidades, instituições, organizações não governamentais, associações, cooperativas e demais representações de categorias de trabalhadores, presentes no território, inclusive as inseridas em atividades informais de trabalho e populações em situação de vulnerabilidade;

c) estímulo à participação de representação dos trabalhadores nas instâncias oficiais de representação social do SUS, a exemplo dos conselhos e comissões intersetoriais, nas três esferas de gestão do SUS;

d) apoiar o funcionamento das Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador (CIST) dos Conselhos de Saúde, nas três esferas de gestão do SUS;

e) inclusão da comunidade e do controle social nos programas de capacitação e educação permanente em saúde do trabalhador, sempre que possível, e inclusão de conteúdos de saúde do trabalhador nos processos de capacitação permanente voltados para a comunidade e o controle social, incluindo grupos de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, com vistas às ações de promoção em saúde do trabalhador;

f) transparência e facilitação do acesso às informações aos representantes da comunidade, dos trabalhadores e do controle social;

VI - desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, o que pressupõe:

a) adoção de estratégias para a progressiva despreciação dos vínculos de trabalho das equipes de saúde, incluindo os técnicos dos centros de referência e das vigilâncias, nas três esferas de gestão do SUS, mediante concurso público;

b) inserção de especificação da atribuição de inspetor de vigilância aos técnicos em saúde do trabalhador nos planos de carreira, cargos e vencimentos, nas esferas estadual e municipal;

c) inserção de conteúdos de saúde do trabalhador nos diversos processos formativos e estratégias de educação permanente, cursos e capacitações, para profissionais de nível superior e nível médio, com destaque àqueles destinados às equipes de Vigilância em Saúde, à Saúde da Família e aos gestores;

d) capacitação para aplicação de protocolos, linhas guias e linhas de cuidado em saúde do trabalhador, com ênfase à identificação da relação saúde-trabalho, ao diagnóstico e manejo dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho, incluindo a reabilitação, à vigilância de agravos, de ambientes e de processos de trabalho e à produção de análise da situação de saúde;

e) capacitação voltada à aplicação de medidas básicas de promoção, prevenção e educação em saúde e às orientações quanto aos direitos dos trabalhadores;

f) estabelecimento de referências e conteúdos curriculares para a formação de profissionais em saúde do trabalhador, de nível técnico e superior;

g) produção de tecnologias mistas de educação presencial e a distância e publicização de tecnologias já existentes, com estabelecimento de processos e métodos de acompanhamento, avaliação e atualização dessas tecnologias;

h) articulação intersetorial com Ministérios e Secretarias de Governo, especialmente com o Ministério da Educação, para fins de inclusão de conteúdos temáticos de saúde do trabalhador nos currículos do ensino fundamental e médio, da rede pública e privada, em cursos de graduação e de programas específicos de pós-graduação em sentido amplo e restrito, possibilitando a articulação ensino / pesquisa / extensão, bem como nos cursos voltados à qualificação profissional e empresarial;

i) investimento na qualificação de todos os técnicos dos CEREST, no mínimo, em nível de especialização;

j) integração com órgãos de fomento de pesquisa, nacionais e internacionais e com instituições responsáveis pelo processo educativo como universidades, centros de pesquisa, organizações sindicais, ONG, entre outras; e

k) apoio à capacitação voltada para os interesses do movimento social, movimento sindical e controle social, em consonância com as ações e diretrizes estratégicas do SUS e com a legislação de regência;

VII - apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas, o que pressupõe:

a) articulação estreita entre os serviços e instituições de pesquisa e universidades, com envolvimento de toda a rede de serviços do SUS na construção de saberes, normas, protocolos, tecnologias e ferramentas, voltadas à produção de respostas aos problemas e necessidades identificadas pelos serviços, comunidade e controle social;

b) adoção de critérios epidemiológicos e de relevância social para a identificação e definição das linhas de investigação, estudos e pesquisas, de modo a fornecer respostas e subsídios técnico-científicos para o enfrentamento de problemas prioritários no contexto da saúde do trabalhador;

c) desenvolvimento de projetos de pesquisa-intervenção que possam ser estruturantes para a saúde do trabalhador no SUS, que articulem as ações de promoção, vigilância, assistência, reabilitação e produção e comunicação de informações, e resultem em produção de tecnologias de intervenção em problemas prioritários em cada território;

d) definição de linhas prioritárias de pesquisa para a produção de conhecimento e de respostas às questões teórico conceituais do campo da saúde do trabalhador, de modo a preencher lacunas e produzir modelos teóricos que contribuam para a melhoria da promoção, da vigilância e da atenção à saúde dos trabalhadores;

e) incentivo à pesquisa e aplicação de tecnologias limpas e/ou com reduzido impacto à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, bem como voltadas à produção de alternativas e substituição de produtos e processos já reconhecidos como danosos à saúde, e formas de organização de trabalho saudáveis;

f) estabelecimento de rede de centros de pesquisa colaboradores na construção de saberes, normas, protocolos, tecnologias e ferramentas, voltadas à produção de respostas aos problemas e necessidades identificadas pelos serviços, comunidade e controle social;

g) estabelecimento de mecanismos que garantam a participação da comunidade e das representações dos trabalhadores no desenvolvimento dos estudos e pesquisas, incluindo a divulgação e aplicação dos seus resultados; e

h) garantia, pelos gestores, da observância dos preceitos éticos no desenvolvimento de estudos e pesquisas realizados no âmbito da rede de serviços do SUS, mediante a participação dos Comitês de Ética em Pesquisa nesses processos.

§ 1º A análise da situação de saúde dos trabalhadores, de que trata o inciso II do "caput", compreende o monitoramento contínuo de indicadores e das situações de risco, com vistas a subsidiar o planejamento das ações e das intervenções em saúde do trabalhador, de forma mais abrangente, no território nacional, no Estado, região, Município e nas áreas de abrangência das equipes de atenção à saúde.

§ 2º No que se refere à análise da situação de saúde dos trabalhadores, de que trata o inciso II do "caput", dever-se-á promover a articulação das redes de informações, que se baseará nos seguintes pressupostos:

I - concepção de que as informações em saúde do trabalhador, presentes em diversas bases e fontes de dados, devem estar em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Informações e Informática do SUS;

II - necessidade de estabelecimento de processos participativos nas definições e na produção de informações de interesse à saúde do trabalhador;

III - empreendimento sistemático e permanente de ações, com vistas ao aprimoramento e melhoria da qualidade das informações;

IV - compartilhamento de informações de interesse para a saúde do trabalhador, mediante colaboração intra e intersetorial, entre as esferas de governo, e entre instituições, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

V - necessidade de estabelecimento de mecanismos de publicação e garantia de acesso pelos diversos públicos interessados; e

VI - zelo pela privacidade e confidencialidade de dados individuais identificados, garantindo o acesso necessário às autoridades sanitárias no exercício das ações de vigilância.

§ 3º O processo de capacitação em saúde do trabalhador, de que trata o inciso VI do caput, deverá:

I - contemplar as diversidades e especificidades loco-regionais, incorporar os princípios do trabalho cooperativo, interdisciplinar e em equipe multiprofissional e as experiências acumuladas pelos Estados e Municípios nessa área;

II - abranger todos os profissionais vinculados ao SUS, independente da especialidade e nível de atuação - atenção básica ou especializada, os inseridos em programas e estratégias específicos, como, por exemplo, agentes comunitários de saúde, saúde da família, saúde da mulher, saúde do homem, saúde mental, vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e em saúde ambiental, entre outros;

III - considerar, sempre que possível, com graus de prioridade distintos, as necessidades de outras instituições públicas e privadas - sindicatos de trabalhadores e patronais, organizações não-governamentais (ONG) e empresas que atuam na área de modo interativo com o SUS, em consonância com a legislação de regência; e

IV - contemplar estratégias de articulação e de inserção de conteúdos de saúde do trabalhador nos diversos cursos de graduação das áreas de saúde, engenharias, ciências sociais, entre outros além de outros que apresentem correlação com a área da saúde, de modo a viabilizar a preparação dos profissionais desde a graduação, incluindo a oferta de vagas para estágios curriculares e extra-curriculares.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Atribuições dos Gestores do SUS

Art. 10. São responsabilidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu âmbito administrativo, além de outras que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores:

I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde do trabalhador;

II - orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde do trabalhador;

III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde do trabalhador;

IV - assegurar a oferta regional das ações e dos serviços de saúde do trabalhador;

V - estabelecer e garantir a articulação sistemática entre os diversos setores responsáveis pelas políticas públicas, para analisar os diversos problemas que afetam a saúde dos trabalhadores e pactuar uma agenda prioritária de ações intersetoriais; e

VI - desenvolver estratégias para identificar situações que resultem em risco ou produção de agravos à saúde, adotando e ou fazendo adotar medidas de controle quando necessário.

Art. 11. A direção nacional do SUS compete:

I - coordenar, em âmbito nacional, a implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

II - conduzir as negociações nas instâncias do SUS, visando inserir ações, metas e indicadores de saúde do trabalhador no Plano Nacional de Saúde e na Programação Anual de Saúde, a partir de planejamento estratégico que considere a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

III - alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, aprovados no Conselho Nacional de Saúde (CNS);



IV - desenvolver estratégias visando o fortalecimento da participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, incluindo o apoio e fortalecimento da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador (CIST) do CNS;

V - apoiar tecnicamente as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na implementação e execução da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

VI - promover a incorporação de ações e procedimentos de vigilância e de assistência à saúde do trabalhador junto à Rede de Atenção à Saúde, considerando os diferentes níveis de complexidade, tendo como centro ordenador a Atenção Primária em Saúde;

VII - monitorar, em conjunto com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, os indicadores pactuados para avaliação das ações e serviços de saúde dos trabalhadores;

VIII - estabelecer rotinas de sistematização, processamento, análise e divulgação dos dados gerados nos Municípios e nos Estados a partir dos sistemas de informação em saúde, de acordo com os interesses e necessidades do planejamento estratégico da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

IX - elaborar perfil produtivo e epidemiológico, a partir de fontes de informação existentes e de estudos específicos, com vistas a subsidiar a programação e avaliação das ações de atenção à saúde do trabalhador;

X - promover a articulação intersetorial com vistas à promoção de ambientes e processos de trabalho saudáveis e ao acesso às informações e bases de dados de interesse à saúde dos trabalhadores;

XI - participar da elaboração de propostas normativas e elaborar normas pertinentes à sua área de atuação, com a participação de outros atores sociais como entidades representativas dos trabalhadores, universidades e organizações não-governamentais;

XII - promover a formação e a capacitação em saúde do trabalhador dos profissionais de saúde do SUS, junto à Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, bem como estimular a parceria entre os órgãos e instituições pertinentes para formação e capacitação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, em consonância com a legislação de regência;

XIII - desenvolver estratégias de comunicação e elaborar materiais de divulgação visando disponibilizar informações do perfil produtivo e epidemiológico relativos à saúde dos trabalhadores;

XIV - conduzir a revisão periódica da listagem oficial de doenças relacionadas ao trabalho no território nacional e a inclusão do elenco prioritário de agravos relacionados ao trabalho na listagem nacional de agravos de notificação compulsória; e

XV - regular, monitorar, avaliar e auditar as ações e serviços de saúde do trabalhador, no âmbito de sua competência.

Art. 12. À direção estadual do SUS compete:

I - coordenar, em âmbito estadual, a implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

II - conduzir as negociações nas instâncias estaduais do SUS, visando inserir ações, metas e indicadores de saúde do trabalhador no Plano Estadual de Saúde e na Programação Anual de Saúde, a partir de planejamento estratégico que considere a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

III - pactuar e alocar recursos orçamentários e financeiros, para a implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, pactuados nas instâncias de gestão e aprovados no Conselho Estadual de Saúde (CES);

IV - desenvolver estratégias visando o fortalecimento da participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, incluindo o apoio e fortalecimento da CIST do CES;

V - apoiar tecnicamente e atuar de forma integrada com as Secretarias Municipais de Saúde na implementação das ações de saúde do trabalhador;

VI - organizar as ações de promoção, vigilância e assistência à saúde do trabalhador nas regiões de saúde, considerando os diferentes níveis de complexidade, tendo como centro ordenador a Atenção Primária em Saúde, definindo, em conjunto com os municípios, os mecanismos e os fluxos de referência, contra-referência e de apoio matricial, além de outras medidas, para assegurar o desenvolvimento de ações de promoção, vigilância e assistência em saúde do trabalhador;

VII - realizar a pactuação regional e estadual das ações e dos indicadores de promoção, vigilância e assistência à saúde do trabalhador;

VIII - monitorar, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, os indicadores pactuados para avaliação das ações e serviços de saúde dos trabalhadores;

IX - regular, monitorar, avaliar e auditar as ações e a prestação de serviços em saúde do trabalhador, no âmbito de sua competência;

X - garantir a implementação, nos serviços públicos e privados, da notificação compulsória dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, assim como do registro dos dados pertinentes à saúde do trabalhador no conjunto dos sistemas de informação em saúde, alimentando regularmente os sistemas de informações em seu âmbito de atuação, estabelecendo rotinas de sistematização, processamento e análise dos dados gerados nos municípios, de acordo com os interesses e necessidades do planejamento desta Política;

XI - elaborar, em seu âmbito de competência, perfil produtivo e epidemiológico, a partir de fontes de informação existentes e de estudos específicos, com vistas a subsidiar a programação e avaliação das ações de atenção à saúde do trabalhador;

XII - participar da elaboração de propostas normativas e elaborar normas técnicas pertinentes à sua esfera de competência, com outros atores sociais como entidades representativas dos trabalhadores, universidades e organizações não governamentais;

XIII - promover a formação e capacitação em saúde do trabalhador para os profissionais de saúde do SUS, inclusive na forma

de educação continuada, respeitadas as diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, bem como estimular a parceria entre os órgãos e instituições pertinentes para formação e capacitação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, em consonância com a legislação de regência;

XIV - desenvolver estratégias de comunicação e elaborar materiais de divulgação visando disponibilizar informações do perfil produtivo e epidemiológico relativos à saúde dos trabalhadores;

XV - definir e executar projetos especiais em questões de interesse loco-regional, em conjunto com as equipes municipais, quando e onde couber; e

XVI - promover, no âmbito estadual, a articulação intersetorial com vistas à promoção de ambientes e processos de trabalho saudáveis e ao acesso às informações e bases de dados de interesse à saúde dos trabalhadores.

Art. 13. Compete aos gestores municipais de saúde:

I - executar as ações e serviços de saúde do trabalhador;

II - coordenar, em âmbito municipal, a implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

III - conduzir as negociações nas instâncias municipais do SUS, visando inserir ações, metas e indicadores de saúde do trabalhador no Plano Municipal de Saúde e na Programação Anual de Saúde, a partir de planejamento estratégico que considere a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

IV - pactuar e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, pactuados nas instâncias de gestão e aprovados no Conselho Municipal de Saúde (CMS);

V - desenvolver estratégias visando o fortalecimento da participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, incluindo o apoio e fortalecimento da CIST do CMS;

VI - constituir referências técnicas em saúde do trabalhador e/ou grupos matriciais responsáveis pela implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

VII - participar, em conjunto com o Estado, da definição dos mecanismos e dos fluxos de referência, contra-referência e de apoio matricial, além de outras medidas, para assegurar o desenvolvimento de ações de promoção, vigilância e assistência em saúde do trabalhador;

VIII - articular-se regionalmente para integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde quando da identificação de problemas e prioridades comuns;

IX - regular, monitorar, avaliar e auditar as ações e a prestação de serviços em saúde do trabalhador, no âmbito de sua competência;

X - implementar, na Rede de Atenção à Saúde do SUS, e na rede privada, a notificação compulsória dos agravos à saúde relacionados com o trabalho, assim como o registro dos dados pertinentes à saúde do trabalhador no conjunto dos sistemas de informação em saúde, alimentando regularmente os sistemas de informações em seu âmbito de atuação, estabelecendo rotinas de sistematização, processamento e análise dos dados gerados no Município, de acordo com os interesses e necessidades do planejamento da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

XI - instituir e manter cadastro atualizado de empresas classificadas nas diversas atividades econômicas desenvolvidas no Município, com indicação dos fatores de risco que possam ser gerados para os trabalhadores e para o contingente populacional direta ou indiretamente a eles expostos, em articulação com a vigilância em saúde ambiental;

XII - elaborar, em seu âmbito de competência, perfil produtivo e epidemiológico, a partir de fontes de informação existentes e de estudos específicos, com vistas a subsidiar a programação e avaliação das ações de atenção à saúde do trabalhador;

XIII - capacitar, em parceria com as Secretarias Estaduais de Saúde e com os CEREST, os profissionais e as equipes de saúde do SUS, para identificar e atuar nas situações de riscos à saúde relacionados ao trabalho, assim como para o diagnóstico dos agravos à saúde relacionados com o trabalho, em consonância com as diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, bem como estimular a parceria entre os órgãos e instituições pertinentes para formação e capacitação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, em consonância com a legislação de regência; e

XIV - promover, no âmbito municipal, articulação intersetorial com vistas à promoção de ambientes e processos de trabalho saudáveis e ao acesso às informações e bases de dados de interesse à saúde dos trabalhadores.

Seção II

Das Atribuições dos CEREST e das Equipes Técnicas

Art. 14. Cabe aos CEREST, no âmbito da RENAST:

I - desempenhar as funções de suporte técnico, de educação permanente, de coordenação de projetos de promoção, vigilância e assistência à saúde dos trabalhadores, no âmbito da sua área de abrangência;

II - dar apoio matricial para o desenvolvimento das ações de saúde do trabalhador na atenção primária em saúde, nos serviços especializados e de urgência e emergência, bem como na promoção e vigilância nos diversos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde; e

III - atuar como centro articulador e organizador das ações intra e intersetoriais de saúde do trabalhador, assumindo a retaguarda técnica especializada para o conjunto de ações e serviços da rede SUS e se tornando pólo irradiador de ações e experiências de vigilância em saúde, de caráter sanitário e de base epidemiológica.

§ 1º As ações a serem desenvolvidas pelos CEREST serão planejadas de forma integrada pelas equipes de saúde do trabalhador no âmbito das Secretarias Estaduais de Saúde (SES) e das Secretarias Municipais de Saúde (SMS), sob a coordenação dos gestores.

§ 2º Para as situações em que o Município não tenha condições técnicas e operacionais, ou para aquelas definidas como de maior complexidade, caberá às SES a execução direta de ações de vigilância e assistência, podendo fazê-lo, em caráter complementar ou suplementar, através dos CEREST.

§ 3º O apoio matricial, de que trata o inciso II do caput, será equacionado a partir da constituição de equipes multiprofissionais e do desenvolvimento de práticas interdisciplinares, com estabelecimento de relações de trabalho entre a equipe de matriciamento e as equipes técnicas de referência, na perspectiva da prática da clínica ampliada, da promoção e da vigilância em saúde do trabalhador.

Art. 15. As equipes técnicas de saúde do trabalhador, nas três esferas de gestão, com o apoio dos CEREST, devem garantir sua capacidade de prover o apoio institucional e o apoio matricial para o desenvolvimento e incorporação das ações de saúde do trabalhador no SUS.

Parágrafo único. A execução do disposto no caput deste artigo pressupõe, no mínimo:

I - a construção, em toda a Rede de Atenção à Saúde, de capacidade para a identificação das atividades produtivas e do perfil epidemiológico dos trabalhadores nas regiões de saúde definidas pelo Plano Diretor de Regionalização e Investimentos (PDRI); e

II - a capacitação dos profissionais de saúde para a identificação e monitoramento dos casos atendidos que possam ter relação com as ocupações e os processos produtivos em que estão inseridos os usuários.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 16. As metas e os indicadores para avaliação e monitoramento da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora devem estar contidos nos instrumentos de gestão definidos pelo sistema de planejamento do SUS:

I - Planos de Saúde;

II - Programações Anuais de Saúde; e

III - Relatórios Anuais de Gestão.

§ 1º O planejamento estratégico deve contemplar ações, metas e indicadores de promoção, vigilância e atenção em saúde do trabalhador, nos moldes de uma atuação permanentemente articulada e sistêmica.

§ 2º As necessidades de saúde do trabalhador devem ser incorporadas no processo geral do planejamento das ações de saúde, mediante a utilização dos instrumentos de pactuação do SUS, o qual é um processo dinâmico, contínuo e sistemático de pactuação de prioridades e estratégias de saúde do trabalhador nos âmbitos municipal, regional, estadual e federal, considerando os diversos sujeitos envolvidos neste processo.

Art. 17. A avaliação e o monitoramento da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, pelas três esferas de gestão do SUS, devem ser conduzidos considerando-se:

I a inserção de ações de saúde do trabalhador, considerando objetivos, diretrizes, metas e indicadores, no Plano de Saúde, na Programação Anual de Saúde e no Relatório Anual de Gestão, em cada esfera de gestão do SUS;

II - a definição de que as ações de saúde do trabalhador, em cada esfera de gestão, devem expressar com clareza e transparência, os mecanismos e as fontes de financiamento;

III - o estabelecimento de investimentos nas ações de vigilância, no desenvolvimento de ações na Atenção Primária em Saúde e na regionalização como eixos prioritários para a aplicação dos recursos de saúde do trabalhador;

IV - a definição de interlocutor para o tema saúde do trabalhador nas três esferas de gestão do SUS;

V - a inclusão na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) de ações e serviços de saúde do trabalhador;

VI - a produção de protocolos, de linhas guias e linhas de cuidado em saúde do trabalhador, de acordo com os níveis de organização da vigilância e atenção à saúde;

VII - a capacitação dos profissionais de saúde, visando à implementação dos protocolos, das linhas guias e das linhas de cuidado em saúde do trabalhador;

VIII - a definição dos fluxos de referência, contra-referência e de apoio matricial, de acordo com as diretrizes clínicas, as linhas de cuidado pactuadas na Comissão Intergestores Regional (CIR) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), garantindo a notificação compulsória dos agravos relacionados ao trabalho; e

IX - o monitoramento e avaliação dos indicadores de saúde do trabalhador pactuados, bem como o acompanhamento da evolução histórica e tendências dos indicadores de morbimortalidade, nas esferas municipal, micro e macrorregionais, estadual e nacional.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO

Art. 18. Além dos recursos dos fundos nacionais, estaduais e municipais de saúde, fica facultado aos gestores de saúde utilizar outras fontes de financiamento, como:

I - ressarcimento ao SUS, pelos planos de saúde privados, dos valores gastos nos serviços prestados aos seus segurados, em decorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

II - repasse de recursos advindos de contribuições para a seguridade social;

III - criação de fundos especiais; e

IV - parcerias com organismos nacionais e internacionais para financiamento de projetos especiais, de desenvolvimento de tecnologias, máquinas e equipamentos com maior proteção à saúde dos trabalhadores, especialmente aqueles voltados a cooperativas, da economia solidária e pequenos empreendimentos.

Parágrafo único. Além das fontes de financiamento previstas neste artigo, poderão ser pactuados, nas instâncias intergestores, incentivos específicos para as ações de promoção e vigilância em saúde do trabalhador, a serem inseridos nos pisos variáveis dos componentes de vigilância e promoção da saúde e da vigilância sanitária.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

ELEMENTOS INFORMATIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA

Os elementos informativos consistem na apresentação de conceitos e contextualização de termos e conteúdos explicativos e conformadores da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Tem como finalidade precípua conferir caráter pedagógico e orientador à Política.

1. A Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES compreende todas as ações e serviços que o SUS oferece ao usuário para atendimento da integralidade que se inicia e se completa na Rede de Atenção à Saúde, mediante referenciamento do usuário na rede regional e interestadual conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite - CIB. A organização e a integração das ações e dos serviços de saúde sob a responsabilidade dos entes federativos em uma região de saúde, inclusive as de saúde do trabalhador, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência aos usuários do SUS é objeto do Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde.

2. A participação da comunidade é um princípio fundante do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecido na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica da Saúde, tendo relevância e especificidades na Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Partindo deste princípio, a participação dos trabalhadores é essencial nos processos de identificação das situações de risco presentes nos ambientes de trabalho e das repercussões sobre a sua saúde, bem como na formulação, no planejamento, acompanhamento e avaliação das intervenções sobre as condições geradoras dos agravos relacionados ao trabalho. Cabe às diversas instâncias do SUS assumir como legítima a participação da sociedade nas decisões envolvendo as políticas de saúde do trabalhador, estabelecendo-se relações éticas entre os representantes da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, gestores e a equipe de saúde. A garantia da participação da comunidade e do controle social na formulação, no planejamento, no acompanhamento e na avaliação das políticas, contribui para o fortalecimento do exercício da cidadania pela sociedade.

3. Deve-se, no âmbito da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora observar a diretriz organizativa da descentralização, o que requer a consolidação do papel do Município como instância efetiva de desenvolvimento das ações de atenção à saúde do trabalhador em seu território, de acordo com as necessidades e características de suas populações.

4. No que toca à diretriz da hierarquização, a construção da atenção integral à saúde do trabalhador passa pela integração de todos os níveis de atuação do SUS, em função de sua complexidade e densidade tecnológica, considerando sua organização em redes e sistemas solidários e compartilhados entre as três esferas de gestão e conforme a pactuação estadual e regional.

5. O direito à saúde constitui-se num direito social derivado do direito à vida, estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217, III, da Assembleia Geral da ONU, 10/09/1948). No Brasil, segundo a Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social (Art. 6º) que decorre do princípio fundamental da dignidade humana (inciso III, Art. 1º), cabendo ao Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196). Dessa forma, é dever do poder público prover as condições e as garantias para o exercício do direito individual e coletivo à saúde, com a ressalva de que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade (art. 2º, parágrafo 2º da Lei Nº 8.080/90). A responsabilidade sanitária é comum às três esferas de gestão do SUS - federal, estadual e municipal, e deve ser desempenhada por meio da formulação, financiamento e gestão de políticas de saúde que respondam às necessidades sanitárias, demográficas e sócio-culturais das populações e superem as iniquidades existentes. Nesse sentido, o caráter ético-político da ação sanitária em saúde do trabalhador compreende o entendimento de que o objetivo e a justificativa da intervenção é a melhoria das condições de trabalho e saúde. Refere-se ao compromisso ético, que devem assumir gestores e profissionais de saúde nas ações desenvolvidas, tanto no que diz respeito à dignidade dos trabalhadores, ao direito à informação fidedigna, ao sigilo, no que couber, das informações relativas ao seu estado de saúde e a sua individualidade, quanto em relação ao direito de conhecimento sobre o processo e os resultados das intervenções sanitárias, e de participação, inclusive na tomada de decisões.

6. A incorporação do princípio da precaução nas ações de saúde do trabalhador considera que, por precaução, medidas devem ser implantadas visando prevenir danos à saúde dos trabalhadores, mesmo na ausência da certeza científica formal da existência de risco grave ou irreversível à saúde. Busca, assim, prevenir possíveis agravos à saúde dos trabalhadores causados pela utilização de processos produtivos, tecnologias, substâncias químicas, equipamentos e máquinas, entre outros. Requer, na tomada de decisão em relação ao uso de determinadas tecnologias, que o ônus da prova científica passe a ser atribuído aos proponentes das atividades suspeitas de danos à saúde e ao ambiente.

7. A Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT) é um dos componentes do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde. Visa à promoção da saúde e à redução da morbimortalidade da população trabalhadora, por meio da integração de ações que intervenham nos agravos e seus determinantes decorrentes dos modelos de desenvolvimento e processos produtivos (Portaria GM/MS Nº 3.252/09). A especificidade de seu campo é dada por ter como objeto a relação da saúde com o ambiente e os processos de trabalho, abordada por práticas sanitárias desenvolvidas com a participação dos trabalhadores em todas as suas etapas. Como componente da vigilância em saúde e visando à integralidade do cuidado, a VISAT deve inserir-se no processo de construção da Rede de Atenção à Saúde, coordenada pela Atenção Primária à Saúde (Portaria GM/MS Nº 3.252/09). Nesta perspectiva, a VISAT é estruturante e essencial ao modelo de Atenção Integral em Saúde do Trabalhador. A Vigilância em Saúde do Trabalhador compreende uma atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre esses aspectos, de forma a eliminá-los ou controlá-los (Portaria GM/MS Nº 3.120/98). Apresenta como características gerais:

- O caráter transformador: a Vigilância em Saúde do Trabalhador constitui um processo pedagógico que requer a participação dos sujeitos e implica em assumir compromisso ético em busca da melhoria dos ambientes e processos de trabalho. Dessa maneira, a ação de VISAT deve ter caráter proponente de mudanças e de intervenção sobre os fatores determinantes e condicionantes dos problemas de saúde relacionados ao trabalho.

- A importância das ações de promoção, proteção e prevenção: partindo do entendimento de que os problemas de saúde decorrentes do trabalho são potencialmente preveníveis, esta Política deve fomentar a substituição de matérias primas, de tecnologias e de processos organizacionais prejudiciais à saúde por substâncias, produtos e processos menos nocivos. As práticas de intervenção em VISAT devem orientar-se pela priorização de medidas de controle dos riscos na origem e de proteção coletiva.

- Interdisciplinaridade: a abordagem multiprofissional sobre o objeto da vigilância em saúde do trabalhador deve contemplar os saberes técnicos, com a concorrência de diferentes áreas do conhecimento e, fundamentalmente, o saber dos trabalhadores, necessários para o desenvolvimento da ação.

- Pesquisa-intervenção: o entendimento de que a intervenção, no âmbito da vigilância em saúde do trabalhador, é o deflagrador de um processo contínuo, ao longo do tempo, em que a pesquisa é sua parte indissolúvel, subsidiando e aprimorando a própria intervenção.

- Articulação intrasetorial: a Vigilância em Saúde do Trabalhador deve se articular com os demais componentes da Vigilância em Saúde - Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde Ambiental, Promoção da Saúde e Vigilância da Situação de Saúde.

- Articulação intersetorial: deve ser compreendida como o exercício da transversalidade entre as políticas de saúde do trabalhador e outras políticas setoriais, como Previdência, Trabalho e Meio Ambiente, e aquelas relativas ao desenvolvimento econômico e social, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

- Pluriinstitucionalidade: articulação, com formação de redes e sistemas no âmbito da vigilância em saúde e com as universidades, os centros de pesquisa e demais instituições públicas com responsabilidade na área de saúde do trabalhador, consumo e ambiente.

8. A promoção da saúde e de ambientes e processos de trabalho saudáveis deve ser compreendida como um conjunto de ações, articuladas intra e intersetorialmente, que possibilite a intervenção nos determinantes do processo saúde-doença dos trabalhadores, a atuação em situações de vulnerabilidade e de violação de direitos e na garantia da dignidade do trabalhador no trabalho. A articulação intra e intersetorial deve buscar a adoção de estratégias que viabilizem a inserção de medidas de promoção e proteção da saúde dos trabalhadores nas políticas, públicas e privadas, mediante a garantia da participação do setor saúde/saúde do trabalhador na definição das políticas setoriais e intersetoriais. A indissociabilidade entre produção, trabalho, saúde e ambiente compreende que a saúde dos trabalhadores, e da população geral, está intimamente relacionada às formas de produção e consumo e de exploração dos recursos naturais e seus impactos no meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Nesta perspectiva, o princípio da precaução deve ser incorporado como norteador das ações de promoção da saúde e de ambientes e processos de trabalho saudáveis, especialmente nas questões relativas à sustentabilidade socioambiental dos processos produtivos. Isto implica na adoção do conceito de sustentabilidade socioambiental, como integrador de políticas públicas, incorporando nas políticas de desenvolvimento social e econômico o entendimento de que a qualidade de vida e a saúde envolvem o direito de trabalhar e viver em ambientes saudáveis e com dignidade, e ao mesmo tempo, evitando o aprofundamento das iniquidades e das injustiças sociais. A dignidade no trabalho refere-se à garantia da manutenção de relações éticas e de respeito nos locais de trabalho, o reconhecimento do direito dos trabalhadores à informação, à participação e à livre manifestação. Compreende também o entendimento da defesa e da promoção da qualidade de vida e da saúde como valores absolutos e universais.

9. A integralidade da assistência à saúde se inicia e se completa na Rede de Atenção à Saúde, mediante referenciamento do usuário na rede regional e interestadual, conforme pactuado nas Comissões Intergestores, incluindo ações de promoção, vigilância, diagnóstico, tratamento, recuperação e reabilitação, a partir do reconhecimento das necessidades de saúde da população. Cumpre ressaltar que esta Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora tem como componente estruturante a Vigilância em Saúde do Tra-

balhador, a ser desenvolvida de forma articulada com os demais componentes da Vigilância em Saúde e, especialmente, com a Atenção Primária à Saúde. A organização da atenção e o planejamento das ações de saúde do trabalhador devem contemplar as especificidades dos perfis das atividades produtivas e da população trabalhadora, considerando os problemas de saúde deles advindos, e sua distribuição nos territórios, em coerência à análise da situação de saúde dos trabalhadores.

10. Integração da Vigilância em Saúde do Trabalhador com os demais componentes da Vigilância em Saúde e com a Atenção Primária em Saúde:

- Considerando que a vigilância em saúde do trabalhador compreende um conjunto de ações e práticas que envolvem desde a vigilância sobre os agravos relacionados ao trabalho, tradicionalmente reconhecida como vigilância epidemiológica; intervenções sobre fatores de risco, ambientes e processos de trabalho, compreendendo ações de vigilância sanitária, até as ações relativas ao acompanhamento de indicadores para fins de avaliação da situação de saúde e articulação de ações de promoção da saúde e de prevenção de riscos, fica clara a existência de interfaces com os demais componentes da vigilância em saúde.

- Frequentemente os riscos advindos dos processos produtivos extrapolam os limites dos ambientes de trabalho e atingem, em maior ou menor grau, as comunidades e populações no entorno, ou até de locais mais distantes. Por outro lado, problemas de saúde, endemias e epidemias que atingem a população geral também afetam grupos de trabalhadores ou locais de trabalho específicos. Assim, pode-se observar certa superposição de ambientes, lugares e pessoas, que resultam na confluência de objetos e campos de atuação entre as vigilâncias epidemiológica, sanitária, em saúde ambiental e de saúde do trabalhador, incluindo o papel das redes, nacional e estadual, de laboratórios de saúde pública e dos setores responsáveis pelo acompanhamento e monitoramento das informações em saúde.

- O fortalecimento da capacidade de atuação e das competências técnicas e legais da vigilância em saúde do trabalhador e a integração das práticas entre as vigilâncias são, portanto, estratégias para a obtenção de melhores resultados na proteção da saúde dos trabalhadores.

- Por outro lado, considerando a integralidade do cuidado e seu papel estruturante no processo de construção da Rede de Atenção à Saúde, cabe também à Atenção Primária à Saúde o desenvolvimento de ações de VISAT, em seu âmbito de atuação e complexidade, e conforme o perfil produtivo e da população trabalhadora em seu território. Para viabilizar essas ações é fundamental a integração das vigilâncias com a Atenção Primária à Saúde.

- A nova política nacional de atenção básica preconiza a inserção de profissionais especializados como uma possibilidade de apoio matricial a ser desenvolvido pelo NASF, conforme sua nova regulamentação, o que demanda a articulação entre as equipes técnicas envolvidas nas ações de saúde do trabalhador.

11. Análise do perfil produtivo e da situação de saúde dos trabalhadores: o conhecimento da situação de saúde dos trabalhadores depende fundamentalmente da produção e sistematização das informações existentes em diversas fontes de dados e de interesse para o desenvolvimento das políticas de saúde do trabalhador, envolvendo o conhecimento sobre o perfil das atividades produtivas, da população trabalhadora, a realidade do mundo do trabalho, e a análise do perfil de morbimortalidade dos trabalhadores e de outros indicadores sociais, nos territórios. A análise da situação de saúde dos trabalhadores visa subsidiar o planejamento e a tomada de decisão dos gestores nas diversas esferas de gestão do SUS, assim como servir aos interesses e necessidades dos trabalhadores e da população. Além disso, deve subsidiar a permanente avaliação das políticas públicas e privadas, das empresas, dos trabalhadores e seus sindicatos, contribuindo inclusive na revisão, atualização e proposição de normas técnicas e legais. Para tal, as informações devem ser oportunas, fidedignas, inteligíveis e de fácil acesso.

12. Considerando o princípio de que a saúde do trabalhador é uma ação transversal a ser incorporada em todos os níveis de atenção e esferas de gestão do SUS, a capacidade de identificação da relação entre o trabalho e o processo saúde-doença deve ser implementada desde a atenção primária até o nível terciário, na Rede de Atenção à Saúde, incluindo as ações de Vigilância em Saúde. Ao mesmo tempo em que estes níveis de atenção se estabelecem com a lógica operacional da hierarquização e da regionalização, deve-se buscar o seu funcionamento enquanto rede solidária, resolutive e de compartilhamento de saberes, práticas e de produção de conhecimento.

13. Ações de Saúde do Trabalhador junto à Atenção Primária em Saúde (APS):

A Atenção Primária em Saúde é ordenadora da Rede de Atenção à Saúde do SUS, conforme consta na Portaria GM/MS Nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010. Neste sentido, as equipes da APS e de saúde do trabalhador devem atuar de forma articulada para garantir o desenvolvimento de ações no âmbito individual e coletivo, abrangendo a promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, a prevenção de agravos relacionados ao trabalho, o diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde.

A ação da APS é desenvolvida por meio do exercício de práticas gerenciais e sanitárias democráticas e participativas, sob a forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios bem delimitados, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Assim, cabe à APS considerar sempre que os territórios são espaços sócio-políticos dinâmicos, com trabalhadores residentes e não residentes, executando atividades produtivas e de trabalho em locais públicos e privados, peri e intra-domiciliares.



14. Ações de Saúde do Trabalhador junto à Urgência e Emergência:

Os pontos de atenção às urgências e emergências constituem locus privilegiado para a identificação dos casos de acidentes de trabalho graves e fatais, incluindo as intoxicações exógenas, assim como para o devido encaminhamento das informações aos setores de vigilância em saúde (e vigilância em saúde do trabalhador). Dada a frequência e gravidade desses casos, que são de notificação compulsória, aumenta a importância estratégica deste nível de atenção à saúde do SUS, possibilitando, a partir da notificação, o desencadeamento de medidas de prevenção e controle nos ambientes e locais de trabalho. Desse modo, a articulação desta Política com a Política Nacional de Urgência e Emergência e com a Política Nacional de Redução de Morbimortalidade por Acidentes e Violências, e seus desdobramentos nos estados e municípios, são estratégicos para a garantia da integralidade da atenção à saúde do trabalhador.

15. Ações de Saúde do Trabalhador junto à Atenção Especializada (Ambulatorial e Hospitalar):

Considerando a lógica operacional da hierarquização e da regionalização das ações e serviços de saúde, os pontos de atenção especializada são essenciais para a garantia da integralidade do cuidado aos trabalhadores portadores de agravos à saúde relacionados ao trabalho. Assim, diagnóstico, tratamento e reabilitação desses agravos devem ser viabilizados na rede, conforme o perfil epidemiológico e as necessidades de saúde do trabalhador em cada região.

16. Fortalecimento e ampliação da articulação intersetorial:

- A atuação intersetorial é pressuposto constituinte da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora e condição para a obtenção de impactos positivos na intervenção nos determinantes das condições de saúde e trabalho.

- Deve ser entendida como a "... articulação entre sujeitos de setores sociais diversos, saberes, poderes e vontades, para enfrentar problemas complexos. É uma nova forma de trabalhar, de governar e de construir políticas públicas que possibilite a superação da fragmentação dos conhecimentos e das estruturas sociais para produzir efeitos mais significativos na saúde da população". (Rede Unida)

- Sua prática possibilita o estabelecimento de estratégias de planejamento conjunto e articulado entre as políticas públicas, de modo a garantir a transversalidade das questões de saúde do trabalhador, de forma complementar, cooperativa e solidária.

- A intersetorialidade permite o estabelecimento de espaços compartilhados entre instituições e setores de governos e entre diferentes esferas de governo - federal, estadual e municipal, que atuam na produção da saúde, na formulação, implementação e acompanhamento de políticas, públicas e privadas, que possam ter impacto sobre a saúde da população. Nos estados e municípios envolve órgãos dos governos locais, estaduais e municipais, estruturas derivadas dos ministérios que atuam nas regiões, tais como Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e unidades descentralizadas da Fundacentro, Ministério Público, universidades, centros de pesquisas, entre outros.

17. Estímulo à participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social:

- O fortalecimento e a ampliação da participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, na formulação, no planejamento, na gestão e no desenvolvimento das políticas e das ações em saúde do trabalhador, devem considerar as configurações do mundo do trabalho, as mudanças nos processos produtivos e na estrutura sindical, e o crescimento das relações informais e precárias de trabalho.

- Isso requer a busca de alternativas para a ampliação da representação dos trabalhadores nas instâncias de participação e controle social. Dessa forma, além dos trabalhadores inseridos no mercado formal de trabalho e suas organizações sindicais, sugerem-se esforços que equacionem a participação de outras representações sociais que congreguem os trabalhadores de setores da economia informal, de produção agrícola, pescadores, comunidades tradicionais, trabalhadores rurais sem terra, quilombolas, trabalhadores autônomos e outros; dos empregadores; de grupos sociais e movimentos ambientalistas; com vistas à identificação de soluções e compromissos que favoreçam a promoção e a proteção da saúde de todos os trabalhadores.

- A participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social em saúde do trabalhador deve ser concebida como parte do controle social do SUS e deve estar em consonância com os princípios e diretrizes da Política de Gestão Estratégica e Participativa do SUS.

18. Desenvolvimento e capacitação de recursos humanos

- A capacitação dos profissionais para o desenvolvimento das ações em saúde do trabalhador tem importância estratégica na operacionalização desta Política. Esta qualificação deverá considerar a necessidade de harmonização dos conceitos e valores, e de mudanças nos processos de trabalho e nas práticas de saúde das equipes multiprofissionais nas três esferas de gestão do SUS, de modo a operar efetivamente como redes de atenção solidárias e compartilhadas e na perspectiva de viabilização de apoio institucional e matricial.

- Esse processo - abrangendo as esferas cognitivas e das competências, habilidades e atitudes - deverá proporcionar a preparação de profissionais, em quantidade suficiente, envolvendo a qualificação nas dimensões da gestão, planejamento e acompanhamento, da vigilância de agravos e dos ambientes e processos de trabalho, da assistência (diagnóstico, tratamento e reabilitação), da produção de informações e comunicação em saúde e da organização dos serviços. Entre as habilidades a serem incentivadas, figura a de permanente diálogo com as demais instituições responsáveis pelas ações de saúde dos trabalhadores, os trabalhadores e os empregadores, para que se efetive o controle social.

19. Garantia do financiamento das ações de saúde do trabalhador

- O financiamento das ações de saúde é de responsabilidade das três esferas de governo, conforme o disposto na Constituição Federal e nas Leis nº 8.080, de 1990, e nº 8.142, de 1990. Por isso, o desenvolvimento da PNST no SUS deve ser garantido através das fontes de financiamento do próprio sistema de saúde, devendo ser contemplada de modo adequado e permanente nos orçamentos de saúde da União, Estados, Municípios e DF, além de outras fontes.

- As ações de saúde do trabalhador, a serem desenvolvidas conforme esta Política e as políticas estadual e municipal de saúde, deverão contar com a respectiva previsão orçamentária, definida nos planos e nas programações anuais de saúde, nas três esferas de gestão do SUS.

- Para a garantia do financiamento, as ações de promoção e vigilância, de atenção à saúde do trabalhador, de educação permanente, entre outras, devem ser incluídas nos planos de saúde com especificação das respectivas necessidades orçamentárias e financeiras em cada um dos blocos de financiamento do SUS, conforme legislação específica, uma vez que as ações de saúde do trabalhador devem ser executadas por todos os pontos da rede, conforme a complexidade e densidade tecnológica de cada uma delas.

PORTARIA Nº 1.824, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária aos Municípios que regularizaram as informações do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.227/GM/MS, de 15 de setembro de 2011, que regulamenta os critérios para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), para fins de manutenção do repasse de recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde; e

Considerando a Portaria nº 1.135/GM/MS, de 31 de maio de 2012, que suspende a transferência, de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que não cadastraram os Serviços de Vigilância Sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

Art. 1º Fica estabelecida a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, da competência financeira 2º quadrimestre de 2012, aos Municípios que regularizaram as informações no SIA/SUS, conforme anexo a presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE REGULARIZARAM SIA SUS			
Estado	Cod IBGE	Município/Estado	Total
Rondônia	Cod IBGE	Município/Estado	Total
RO	110002	Ariquemes	1
RO	110013	Machadinho D'Oeste	2
Roraima	Cod IBGE	Município/Estado	Total
RR	140000	Roraima - Gestão estadual	3
Pará	Cod IBGE	Município/Estado	Total
PA	150070	Anajás	4
PA	150100	Aveiro	5
PA	150120	Baíaão	6
PA	150160	Bonito	7
PA	150375	Jacareacanga	8
PA	150495	Nova Esperança do Piriá	9
PA	150506	Novo Repartimento	10
PA	150655	Santa Luzia do Pará	11
PA	150710	São Caetano de Odivelas	12
PA	150745	São Geraldo do Araguaia	13
PA	150750	São João do Araguaia	14
PA	150760	São Miguel do Guamá	15
PA	150796	Terra Alta	16
Tocantins	Cod IBGE	Município/Estado	Total
TO	170035	Aliança do Tocantins	17
TO	170040	Almas	18
TO	170560	Conceição do Tocantins	19
TO	170610	Cristalândia	20
TO	170720	Dois Irmãos do Tocantins	21
TO	171070	Itaguatins	22
TO	171190	Lagoa da Confusão	23
TO	171240	Lizarda	24
TO	171430	Nazaré	25
TO	171575	Palmeirópolis	26
Maranhão	Cod IBGE	Município/Estado	Total
MA	210010	Afonso Cunha	27
MA	210070	Anajatuba	28
MA	210130	Bacuri	29

MA	210170	Barreirinhas	30
MA	210177	Bela Vista do Maranhão	31
MA	210220	Buriti	32
MA	210230	Buriti Bravo	33
MA	210310	Cedral	34
MA	210330	Codó	35
MA	210355	Conceição do Lago-Açu	36
MA	210360	Coroatá	37
MA	210370	Cururupu	38
MA	210380	Dom Pedro	39
MA	210520	Igarapé Grande	40
MA	210545	Jatobá	41
MA	210590	Lago Verde	42
MA	210670	Mirador	43
MA	210720	Nina Rodrigues	44
MA	210740	Olho d'Água das Cunhãs	45
MA	210800	Pastos Bons	46
MA	210840	Peri Mirim	47
MA	210870	Pio XII	48
MA	210960	Rosário	49
MA	210975	Santa Filomena do Maranhão	50
MA	211010	Santa Quitéria do Maranhão	51
MA	211020	Santa Rita	52
MA	211023	Santana do Maranhão	53
MA	211060	São Bernardo	54
Piauí	Cod IBGE	Município/Estado	Total
PI	220010	Agricolândia	55
PI	220120	Barras	56
PI	220280	Conceição do Canindé	57
PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	58
PI	220997	São João do Arraial	59
PI	221080	Simplicio Mendes	60
PI	221130	Valença do Piauí	61
Ceará	Cod IBGE	Município/Estado	Total
CE	230195	Barreira	62
CE	230200	Barro	63
CE	230205	Barroquinha	64
CE	230365	Catunda	65
CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	66
CE	230510	Guaramiranga	67
CE	230540	Icó	68
CE	230870	Morada Nova	69
CE	230920	Nova Olinda	70
CE	231070	Pentecoste	71
CE	231110	Porteiras	72
CE	231280	Senador Sá	73
CE	231350	Trairi	74
R.G.do Norte	Cod IBGE	Município/Estado	Total
RN	240030	Afonso Bezerra	75
RN	240140	Baía Formosa	76
RN	240145	Baraúna	77
RN	240150	Barcelona	78
RN	240165	Bodó	79
RN	240180	Brejinho	80
RN	240420	Goianinha	81
RN	240550	Jardim de Angicos	82
RN	240560	Jardim de Piranhas	83
RN	240580	João Câmara	84
RN	240830	Nova Cruz	85
RN	241070	Riachão da Cruz	86
RN	241140	Santana do Matos	87
RN	241240	São José do Seridó	88
RN	241250	São Miguel	89
RN	241270	São Pedro	90
RN	241320	Senador Georgino Avelino	91
RN	241390	Taipu	92
RN	241440	Touros	93
Paraíba	Cod IBGE	Município/Estado	Total
PB	250100	Araruna	94
PB	250150	Bananeiras	95
PB	250435	Caturité	96
PB	250640	Gurinhém	97
PB	250680	Ingá	98
PB	250690	Itabaiana	99
PB	250790	Juripiranga	100
PB	250890	Mamanguape	101
PB	250940	Mogeiro	102
PB	251150	Pilar	103
PB	251160	Pilões	104
PB	251440	São José de Espinharas	105
PB	251597	Sobrado	106
PB	251630	Sumé	107
Pernambuco	Cod IBGE	Município/Estado	Total
PE	260005	Abreu e Lima	108
PE	260030	Agrestina	109
PE	260420	Catende	110
PE	260660	Ibimirim	111
PE	260670	Ibirajuba	112
PE	260730	Ipubi	113
PE	260930	Mirandiba	114
PE	261310	São Caitano	115
Alagoas	Cod IBGE	Município/Estado	Total
AL	270190	Chã Preta	116
AL	270220	Coqueiro Seco	117
AL	270570	Olho d'Água das Flores	118
AL	270600	Olivencia	119
AL	270610	Ouro Branco	120
AL	270750	Porto Real do Colégio	121
AL	270760	Quebrangulo	122
AL	270780	Roteiro	123
AL	270940	Viçosa	124
Sergipe	Cod IBGE	Município/Estado	Total
SE	280350	Lagarto	125
SE	280670	São Cristóvão	126
Bahia	Cod IBGE	Município/Estado	Total
BA	290190	Aporá	127
BA	290170	Antônio Cardoso	128
BA	290370	Boa Nova	129



BA	290380	Boa Vista do Tupim	130
BA	290710	Carinhanha	131
BA	290810	Cocos	132
BA	291005	Dias d'Ávila	133
BA	291010	Dom Basílio	134
BA	291480	Itabuna	135
BA	291535	Itaguaçu da Bahia	136
BA	291990	Macururé	137
BA	292000	Maiquinique	138
BA	292050	Maracás	139
BA	292070	Marauí	140
BA	292270	Nova Canaã	141
BA	292275	Nova Ibiá	142
BA	292450	Pindaí	143
BA	292525	Ponto Novo	144
BA	292560	Presidente Dutra	145
BA	292990	Seabra	146
BA	293330	Vitória da Conquista	147
M.Gerais	Cod IBGE	Município/Estado	Total
MG	310070	Água Comprida	148
MG	310285	Angelândia	149
MG	310700	Biquinhas	150
MG	311030	Caldas	151
MG	311250	Capim Branco	152
MG	311440	Carmo do Rio Claro	153
MG	311600	Chalé	154
MG	311850	Consolação	155
MG	312030	Cristália	156
MG	312210	Divino das Laranjeiras	157
MG	312430	Espinosa	158
MG	312590	Ferros	159
MG	312630	Fortaleza de Minas	160
MG	312890	Guimarânia	161
MG	313070	Indianópolis	162
MG	313180	Itabirinha	163
MG	313300	Itamonte	164
MG	313460	Jaboricatubas	165
MG	313600	Joaíma	166
MG	314270	Montalvânia	167
MG	314430	Nanuque	168
MG	314440	Natércia	169
MG	315213	Ponto Chique	170
MG	315330	Presidente Kubitschek	171
MG	315450	Riacho dos Machados	172
MG	315640	Romaria	173
MG	315830	Santana da Vargem	174
MG	316080	São Bento Abade	175
MG	316260	São João do Oriente	176
MG	316265	São João do Pacuí	177
MG	316380	São Miguel do Anta	178
MG	316440	São Sebastião da Bela Vista	179
MG	316580	Senador José Bento	180
MG	316740	Silvianópolis	181
MG	316830	Taquaraçu de Minas	183
MG	317047	Uruana de Minas	182
E.Santo	Cod IBGE	Município/Estado	Total
ES	320200	Dores do Rio Preto	184
ES	320332	Marataízes	185
ES	320000	Espírito Santo - Gestão estadual	186
R.de Janeiro	Cod IBGE	Município/Estado	Total
RJ	330285	Mesquita	187

São Paulo	Cod IBGE	Município/Estado	Total
SP	350055	Águas de Santa Bárbara	188
SP	350120	Álvares Florence	189
SP	350150	Alvinlândia	190
SP	350310	Arandu	191
SP	350470	Balbinos	192
SP	350480	Bálsamo	193
SP	350640	Bilac	194
SP	350690	Bofete	195
SP	350880	Cafelândia	196
SP	351010	Cândido Rodrigues	197
SP	351320	Cristais Paulista	198
SP	351640	Franco da Rocha	199
SP	351685	Gavião Peixoto	200
SP	351790	Guaraci	201
SP	351910	Iacanga	202
SP	351980	Icém	203
SP	352115	Ipiguá	204
SP	352910	Marinópolis	205
SP	353120	Monte Alegre do Sul	206
SP	353290	Nova Europa	207
SP	353650	Paulínia	208
SP	353657	Paulistânia	209
SP	353810	Pindorama	210
SP	353940	Piratiníngua	211
SP	354510	Salmourão	212
SP	354625	Santa Cruz da Esperança	213
SP	355495	Tuiuti	214
SP	355715	Zacarias	215
Paraná	Cod IBGE	Município/Estado	Total
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	216
PR	410380	Cambira	217
PR	410405	Campo Bonito	218
PR	410500	Catanduvas	219
PR	410660	Cruzeiro do Oeste	220
PR	410715	Diamante D'Oeste	221
PR	410880	Guaiira	222
PR	410990	Icaraíma	223
PR	411080	Iretama	224
PR	411180	Jacarezinho	225
PR	411535	Maripá	226
PR	411980	Planalto	227
PR	412065	Quarto Centenário	228
PR	412175	Reserva do Iguaçu	229
PR	412270	Sabáudia	230
PR	412290	Salto do Itararé	231
PR	412535	São Jorge do Patrocínio	232
PR	412870	Vitorino	233
PR	412850	Wenceslau Braz	234
Santa Catarina	Cod IBGE	Município/Estado	Total
SC	420030	Agronômica	235
SC	420210	Barra Velha	236
SC	420287	Brunópolis	237
SC	420750	Indaial	238
SC	421000	Luiz Alves	239
SC	421190	Palhoça	240
SC	421520	Romelândia	241
SC	421690	São Lourenço do Oeste	242
SC	421825	Timbó Grande	243

R.G.do Sul	Cod IBGE	Município/Estado	Total
RS	430100	Arroio do Meio	244
RS	430110	Arroio dos Ratos	245
RS	430585	Coqueiros do Sul	246
RS	431162	Lindolfo Collor	247
RS	431177	Maquiné	248
RS	431306	Nova Hartz	249
RS	431570	Rio Pardo	250
RS	431675	Santa Clara do Sul	251
RS	431700	Santana da Boa Vista	252
RS	431610	Ronda Alta	253
RS	431795	Santo Expedito do Sul	254
RS	431862	São José dos Ausentes	255
RS	431912	São Martinho da Serra	256
RS	432163	Três Arroios	257
Mato Grosso do Sul	Cod IBGE	Município/Estado	Total
MS	500280	Caracol	258
MS	500320	Corumbá	259
MS	500490	Jaraguari	260
Mato Grosso	Cod IBGE	Município/Estado	Total
MT	510190	Brasnorte	261
MT	510268	Campos de Júlio	262
MT	510270	Canarana	263
MT	510525	Lucas do Rio Verde	264
MT	510620	Nova Brasilândia	265
MT	510621	Nova Canaã do Norte	266
MT	510637	Pedra Preta	267
Goiânia	Cod IBGE	Município/Estado	Total
GO	520030	Alexânia	268
GO	520170	Aragarças	269
GO	520260	Aurilândia	270
GO	520396	Buritópolis	271
GO	520505	Castelândia	272
GO	520545	Cezarina	273
GO	520670	Damianópolis	274
GO	520760	Fazenda Nova	275
GO	520780	Firminópolis	276
GO	520940	Guarani de Goiás	277
GO	521020	Iporá	278
GO	521030	Israelândia	279
GO	521200	Jaupaci	280
GO	521270	Mambai	281
GO	521350	Monte Alegre de Goiás	282
GO	521370	Montes Claros de Goiás	283
GO	521490	Nova Roma	284
GO	521520	Novo Brasil	285
GO	521720	Piranhas	286
GO	521930	Santa Helena de Goiás	287
GO	522068	Simolândia	288
GO	522070	Sítio d'Abadia	289
GO	522108	Teresina de Goiás	290

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.792, de 22 de agosto de 2012, publicada no DOU de 23/8/2012, Seção 1, páginas nºs 29 e 30, na assinatura onde se lê: ROCHA SANTOS PADILHA, leia-se: ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA.

(p/Coejo)

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.002920/2007-58	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" Lei 9656/98	72.000,00 (setenta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.
A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 345ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.128863/2004-78	UNIMED CAMPINA GRANDE COOP DE TRAB MÉ-DICO LTDA	DIPRO	Aplicação de reajuste em desacordo com o estipulado pela ANS - Art. 25, da Lei 9656/98	72.571,58 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.002425/2007-28	NACIONAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Redução da capacidade da rede hospitalar - Art. 17, § 4º da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.144667/2004-41	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 11 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.003394/2006-01	UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.007729/2006-11	UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.002610/2007-12	UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Por ter aplicado reajuste na contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária - Art. 25 da Lei 9656/98.	ADVERTÊNCIA
25773.003129/2006-53	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 I, "b" II, "a" da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.008695/2007-63	MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.000702/2007-58	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 I, "b" II, "a" da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.001487/2005-91	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIDES	Por suspender unilateralmente o contrato - Art. 13 da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)



25773.001008/2007-58	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Por utilizar mecanismo de regulação sem clara previsão contratual - Art. 1º, § 1º, d c/c art. 4º, I da CONSU 08/98.	ADVERTÊNCIA
25782.000291/2005-20	NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIOPE	Por aplicar reajuste sem previsão contratual, por mudança de faixa etária.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25779.001613/2005-15	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.006242/2007-77	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.002863/2005-03	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.161735/2005-17	OPEN SAÚDE LTDA	DIPRO	Por não informar a alteração cadastral à ANS, referente ao produto ambulatorial/hospitalar - Art. 20 da Lei 9656/98.	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.226404/2003-78	SEGURANÇA SAÚDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Deixar de encaminhar á ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informação - SIP - Art. 20 da Lei 9656/98.	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.050475/2005-55	DENT - CLIN PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA	DIOPE	Descumprimento da obrigação de envio do SIB - Art. 20 da Lei 9656-98	175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)
25785.000480/2005-72	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.000309/2004-17	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações prevista na clausula do contrato, ao rescindir, unilateralmente, o referido contrato, sem prévio aviso de 30 (trinta) dias de antecedência - Art. 25 da Lei 9656/98	12.000,00 (doze mil reais)
33902.080133/2006-06	CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS	DIPRO	Descumprimento da obrigação de envio do SIB - Art. 20 da Lei 9656-98	100.000,00 (cem mil reais)
33902.207001/2005-91	PONTUAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Por não apresentar o recurso administrativo no prazo estabelecido - Art. 17 § 1º da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25772.002013/2007-98	UNIMED VERA CRUZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.144705/2007-16	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.000275/2007-39	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.001550/2005-50	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11 da Lei 9656/98 c/c inciso II do Art. 12 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25785.000253/2005-47	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 9 DE AGOSTO DE 2012

A CHEFE DO NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.135525/2010-31	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Não estabelecer cláusulas que indiquem com clareza os critérios de reembolso. (Art.25 da Lei 9.656 c/c alínea E, do tema IX, do anexo 1 , da IN nº 23 da DIPRO)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

DECISÕES DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.442116/2011-79	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.530772/2011-28	MAYER SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	412244.	03.749.638/0001-18	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33902.352718/2011-35	UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	352683.	40.294.225/0001-12	Recusar adaptação contratual do plano do benef. (Art. 35 caput da Lei 9656/98)	Anulação do AI. 45.780 - Arquivamento

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

DECISÕES DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O(A) A Chefe do NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.801758/2011-14	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I "a" da Lei 9.656)	Anulação do AI 45.787 - Arquivamento
33902.185068/2010-25	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Impedir a contratação de um plano sucessor para o benef. (Art.14 da Lei 9.656)	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.046832/2010-48	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Encaminhar à ANS informações incorretas respeito do reajuste aplicado em fevereiro de 2010.(Art.20, caput da Lei 9.656 c/c Art.15 da RN 171/08)	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 854, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso do crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) na rede SUS;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a Portaria nº 3.089/GM, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de da rede de saúde mental, álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando a necessidade de informar no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) os procedimentos resultantes de ações de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool e outras drogas; e

Considerando a necessidade de qualificar a informação relativa aos atendimentos realizados nos CAPS, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde os seguintes atributos dos procedimentos a seguir especificados, a partir da competência Outubro de 2012:

Procedimento:	03.01.08.002-0 ACOLHIMENTO NOTURNO DE PACIENTE EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
Descrição:	AÇÃO DE HOSPITALIDADE NOTURNA REALIZADA NOS CAPS COMO RECURSO DO PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR DE USUÁRIOS JÁ EM ACOMPANHAMENTO NO SERVIÇO, QUE RECORRE AO SEU AFASTAMENTO DE SITUAÇÕES CONFLITUOSAS E VISE AO MANEJO DE SITUAÇÕES DE CRISE MOTIVADAS POR SOFRIMENTO DECORRENTE DE TRANSTORNOS MENTAIS - INCLUIDOS AQUELES POR USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS E QUE ENVOLVEM CONFLITOS RELACIONAIS CARACTERIZADOS POR RUPTURAS FAMILIARES, COMUNITÁRIAS, LIMITES DE COMUNICAÇÃO E/OU IMPOSSIBILIDADES DE CONVIVÊNCIA - E QUE OBJETIVE A RETOMADA, O RESGATE E O REDIMENSIONAMENTO DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS, O CONVÍVIO FAMILIAR E/OU COMUNITÁRIO. NÃO DEVE EXCEDER O MÁXIMO DE 14 DIAS.
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Quantidade Máxima	14
Especialidade do Leito:	84 - Leito de Acolhimento Noturno
CBO:	Excluir: 2231F9, 223905, 225124, 225125, 225133, 225142, 225170, 251510, 251530, 251545, 251605; Incluir: 322230, 322205
CID:	Incluir: F0630, F0631, F0632, F0633, F10, F100, F1000, F1001, F1002, F1003, F1004, F1005, F1006, F1007, F1020, F1021, F1022, F1023, F1024, F1025, F1026, F104, F1040, F1041, F1050, F1051, F1052, F1053, F1054, F1055, F1056, F1070, F1071, F1072, F1073, F1074, F1075, F110, F1100, F1101, F1102, F1103, F1104, F1105, F1106, F1107, F1120, F1121, F1122, F1123, F1124, F1125, F1126, F114, F1140, F1141, F1150, F1151, F1152, F1153, F1154, F1155, F1156, F1170, F1171, F1172, F1173, F1174, F1175, F120, F1200, F1201, F1202, F1203, F1204, F1205, F1206, F1207, F1220, F1221, F1222, F1223, F1224, F1225, F1226, F124, F1240, F1241, F1250, F1251, F1252, F1253, F1254, F1255, F1256, F1270, F1271, F1272, F1273, F1274, F1275, F130, F1300, F1301, F1302, F1303, F1304, F1305, F1306, F1307, F1320, F1321, F1322, F1323, F1324, F1325, F1326, F134, F1340, F1341, F1350, F1351, F1352, F1353, F1354, F1355, F1356, F1370, F1371, F1372, F1373, F1374, F1375, F1400, F1401, F1402, F1403, F1404, F1405, F1406, F1407, F1420,

	F1421, F1422, F1423, F1424, F1425, F1426, F144, F1440, F1441, F1450, F1451, F1452, F1453, F1454, F1455, F1456, F1470, F1471, F1472, F1473, F1474, F1475, F150, F1500, F1501, F1502, F1503, F1504, F1505, F1506, F1507, F1520, F1521, F1522, F1523, F1524, F1525, F1526, F154, F1540, F1541, F1550, F1551, F1552, F1553, F1554, F1555, F1556, F1570, F1571, F1572, F1573, F1574, F1575, F160, F1600, F1601, F1602, F1603, F1604, F1605, F1606, F1607, F1620, F1621, F1622, F1623, F1624, F1625, F1626, F164, F1640, F1641, F1650, F1651, F1652, F1653, F1654, F1655, F1656, F1670, F1671, F1672, F1673, F1674, F1675, F170, F1700, F1701, F1702, F1703, F1704, F1705, F1706, F1707, F1720, F1721, F1722, F1723, F1724, F1725, F1726, F174, F1740, F1741, F1750, F1751, F1752, F1753, F1754, F1755, F1756, F1770, F1771, F1772, F1773, F1774, F1775, F180, F1800, F1801, F1802, F1803, F1804, F1805, F1806, F1807, F1820, F1821, F1822, F1823, F1824, F1825, F1826, F184, F1840, F1841, F1850, F1851, F1852, F1853, F1854, F1855, F1856, F1870, F1871, F1872, F1873, F1874, F1875, F190, F1900, F1901, F1902, F1903, F1904, F1905, F1906, F1907, F1920, F1921, F1922, F1923, F1924, F1925, F1926, F194, F1940, F1941, F1950, F1951, F1952, F1953, F1954, F1955, F1956, F1970, F1971, F1972, F1973, F1974, F1975, F28, F29, F4320, F4321, F4322, F4323, F4324, F4325, F4328, F4480, F4481, F4482, F4488, F4530, F4531, F4532, F4533, F4534, F4538, F510, F511, F512, F513, F514, F515, F518, F519, F520, F521, F5210, F5211, F522, F523, F524, F525, F526, F527, F528, F529, F530, F538, F539, F54, F550, F551, F552, F553, F554, F555, F556, F558, F559, F59, F6030, F6031, F610, F611, F640, F641, F642, F648, F649, F650, F651, F652, F653, F654, F655, F656, F658, F659, F660, F661, F662, F668, F669, F680, F681, F688, F730, F731, F738, F739, F800, F801, F802, F803, F808, F809, F810, F811, F812, F813, F818, F819, F82, F83, F88, F89, F900, F901, F908, F909, F910, F911, F912, F913, F918, F919, F920, F928, F929, F930, F931, F932, F933, F938, F939, F940, F941, F942, F948, F949, F950, F951, F952, F958, F959, F980, F981, F982, F983, F984, F985, F986, F988, F989
Habilitação	Incluir: 06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSI, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III
Procedimento:	03.01.08.003-8 ACOLHIMENTO EM TERCEIRO TURNO DE PACIENTE EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
Descrição:	CONSISTE NO CONJUNTO DE ATENDIMENTOS DESENVOLVIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18 E 21 HORAS.
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Quantidade Máxima	30
CBO:	Excluir: 234410 Incluir: 251530, 251545, 223915, 515310, 515305, 322230, 322205, 7911*
CID:	Incluir: F000, F001, F002, F009, F010, F011, F012, F013, F018, F019, F020, F021, F022, F023, F024, F028, F03, F04, F050, F051, F058, F059, F060, F061, F062, F063, F0630, F0631, F0632, F0633, F064, F065, F066, F067, F068, F069, F070, F071, F072, F078, F079, F09, F10, F100, F1000, F1001, F1002, F1003, F1004, F1005, F1006, F1007, F1020, F1021, F1022, F1023, F1024, F1025, F1026, F104, F1040, F1041, F1050, F1051, F1052, F1053, F1054, F1055, F1056, F1070, F1071, F1072, F1073, F1074, F1075, F110, F1100, F1101, F1102, F1103, F1104, F1105, F1106, F1107, F1120, F1121, F1122, F1123, F1124, F1125, F1126, F114, F1140, F1141, F1150, F1151, F1152, F1153, F1154, F1155, F1156, F1170, F1171, F1172, F1173, F1174, F1175, F120, F1200, F1201, F1202, F1203, F1204, F1205, F1206, F1207, F1220, F1221, F1222, F1223, F1224, F1225, F1226, F124, F1240, F1241, F1250, F1251, F1252, F1253, F1254, F1255, F1256, F1270, F1271, F1272, F1273, F1274, F1275, F130, F1300, F1301, F1302, F1303, F1304, F1305, F1306, F1307, F1320, F1321, F1322, F1323, F1324, F1325, F1326, F134, F1340, F1341, F1350, F1351, F1352, F1353, F1354, F1355, F1356, F1370, F1371, F1372, F1373, F1374, F1375, F140, F1400, F1401, F1402, F1403, F1404, F1405, F1406, F1407, F1420, F1421, F1422, F1423, F1424, F1425, F1426, F144, F1440, F1441, F1450, F1451, F1452, F1453, F1454, F1455, F1456, F1470, F1471, F1472, F1473, F1474, F1475, F150, F1500, F1501, F1502, F1503, F1504, F1505, F1506, F1507, F1520, F1521, F1522, F1523, F1524, F1525, F1526, F154, F1540, F1541, F1550, F1551, F1552, F1553, F1554, F1555, F1556, F1570, F1571, F1572, F1573, F1574, F1575, F160, F1600, F1601, F1602, F1603, F1604, F1605, F1606, F1607, F1620, F1621, F1622, F1623, F1624, F1625, F1626, F164, F1640, F1641, F1650, F1651, F1652, F1653, F1654, F1655, F1656, F1670, F1671, F1672, F1673, F1674, F1675, F170, F1700, F1701, F1702, F1703, F1704, F1705, F1706, F1707, F1720, F1721, F1722, F1723, F1724, F1725, F1726, F174, F1740, F1741, F1750, F1751, F1752, F1753, F1754, F1755, F1756, F1770, F1771, F1772, F1773, F1774, F1775, F180, F1800, F1801, F1802, F1803, F1804, F1805, F1806, F1807, F1820, F1821, F1822, F1823, F1824, F1825, F1826, F184, F1840, F1841, F1850, F1851, F1852, F1853, F1854, F1855, F1856, F1870, F1871, F1872, F1873, F1874, F1875, F190, F1900, F1901, F1902, F1903, F1904, F1905, F1906, F1907, F1920, F1921, F1922, F1923, F1924, F1925, F1926, F194,

	F1940, F1941, F1950, F1951, F1952, F1953, F1954, F1955, F1956, F1970, F1971, F1972, F1973, F1974, F1975, F4320, F4321, F4322, F4323, F4324, F4325, F4328, F4480, F4481, F4482, F4488, F4530, F4531, F4532, F4533, F4534, F4538, F5210, F5211, F550, F551, F552, F553, F554, F555, F556, F558, F559, F6030, F6031, F610, F611, F640, F641, F642, F648, F649, F650, F651, F652, F653, F654, F655, F656, F658, F659, F660, F661, F662, F668, F669, F680, F681, F688, F700, F708, F709, F711, F718, F719, F721, F728, F729, F730, F731, F738, F739, F781, F788, F789, F791, F798, F799, F800, F801, F802, F803, F808, F809, F810, F811, F812, F813, F818, F819, F82, F920, F928, F929, F980, F981, F982, F983, F984, F985, F986, F988, F989

Art. 2º Ficam incluídos, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos,

Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde,

os procedimentos a seguir especificados, a partir da competência

Outubro de 2012:

Procedimento:	03.01.08.019-4 - ACOLHIMENTO DIURNO DE PACIENTE EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
Descrição:	AÇÃO DE HOSPITALIDADE DIURNA REALIZADA NOS CAPS COMO RECURSO DO PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR, QUE RECORRE AO AFASTAMENTO DO USUÁRIO DAS SITUAÇÕES CONFLITUOSAS, QUE VISE AO MANEJO DE SITUAÇÕES DE CRISE MOTIVADAS POR SOFRIMENTOS DECORRENTES DE TRANSTORNOS MENTAIS - INCLUIDOS AQUELES POR USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS E QUE ENVOLVEM CONFLITOS RELACIONAIS CARACTERIZADOS POR RUPTURAS FAMILIARES, COMUNITÁRIAS, LIMITES DE COMUNICAÇÃO E/OU IMPOSSIBILIDADES DE CONVIVÊNCIA - E QUE OBJETIVE A RETOMADA, O RESGATE E O REDIMENSIONAMENTO DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS, O CONVÍVIO FAMILIAR E/OU COMUNITÁRIO.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	30
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 5153-05, 322230, 322205, 7911*, 239415, 516220
CID:	F00.0, F00.1, F00.2, F00.9, F01.0, F01.1, F01.2, F01.3, F01.8, F01.9, F02.0, F02.1, F02.2, F02.3, F02.4, F02.8, F03, F04, F05.0, F05.1, F05.8, F05.9, F06.0, F06.1, F06.2, F06.3, F06.30, F06.31, F06.32, F06.33, F06.4, F06.5, F06.6, F06.7, F06.8, F06.9, F07.0, F07.1, F07.2, F07.8, F07.9, F09; F10, F10.0, F10.00, F10.01, F10.02, F10.03, F10.04, F10.05, F10.06, F10.07, F10.1, F10.2, F10.20, F10.21, F10.22, F10.23, F10.24, F10.25, F10.26, F10.4, F10.40, F10.41, F10.5, F10.50, F10.51, F10.52, F10.53, F10.54, F10.55, F10.56, F10.6, F10.7, F10.70, F10.71, F10.72, F10.73, F10.74, F10.75, F10.8, F10.9, F11.0, F11.00, F11.01, F11.02, F11.03, F11.04, F11.05, F11.06, F11.07, F11.1, F11.2, F11.20, F11.21, F11.22, F11.23, F11.24, F11.25, F11.26, F11.4, F11.40, F11.41, F11.5, F11.50, F11.51, F11.52, F11.53, F11.54, F11.55, F11.56, F11.6, F11.7, F11.70, F11.71, F11.72, F11.73, F11.74, F11.75, F11.8, F11.9, F12.0, F12.00, F12.01, F12.02, F12.03, F12.04, F12.05, F12.06, F12.07, F12.1, F12.2, F12.20, F12.21, F12.22, F12.23, F12.24, F12.25, F12.26, F12.4, F12.40, F12.41, F12.5, F12.50, F12.51, F12.52, F12.53, F12.54, F12.55, F12.56, F12.6, F12.7, F12.70, F12.71, F12.72, F12.73, F12.74, F12.75, F12.8, F12.9, F13.0, F13.00, F13.01, F13.02, F13.03, F13.04, F13.05, F13.06, F13.07, F13.1, F13.2, F13.20, F13.21, F13.22, F13.23, F13.24, F13.25, F13.26, F13.4, F13.40, F13.41, F13.5, F13.50, F13.51, F13.52, F13.53, F13.54, F13.55, F13.56, F13.6, F13.7, F13.70, F13.71, F13.72, F13.73, F13.74, F13.75, F13.8, F13.9, F14.0, F14.00, F14.01, F14.02, F14.03, F14.04, F14.05, F14.06, F14.07, F14.1, F14.2, F14.20,



	F14.21, F14.22, F14.23, F14.24, F14.25, F14.26, F14.4, F14.40, F14.41, F14.5, F14.50, F14.51, F14.52, F14.53, F14.54, F14.55, F14.56, F14.6, F14.7, F14.70, F14.71, F14.72, F14.73, F14.74, F14.75, F14.8, F14.9, F15.0, F15.00, F15.01, F15.02, F15.03, F15.04, F15.05, F15.06, F15.07, F15.1, F15.2, F15.20, F15.21, F15.22,
	F15.23, F15.24, F15.25, F15.26, F15.4, F15.40, F15.41, F15.5, F15.50, F15.51, F15.52, F15.53, F15.54, F15.55, F15.56, F15.6, F15.7, F15.70, F15.71, F15.72, F15.73, F15.74, F15.75, F15.8, F15.9, F16.0, F16.00, F16.01, F16.02, F16.03, F16.04, F16.05, F16.06, F16.07, F16.1, F16.2, F16.20, F16.21, F16.22, F16.23, F16.24,
	F16.25, F16.26, F16.4, F16.40, F16.41, F16.5, F16.50, F16.51, F16.52, F16.53, F16.54, F16.55, F16.56, F16.6, F16.7, F16.70, F16.71, F16.72, F16.73, F16.74, F16.75, F16.8, F16.9, F17.0, F17.00, F17.01, F17.02, F17.03, F17.04, F17.05, F17.06, F17.07, F17.1, F17.2, F17.20, F17.21, F17.22, F17.23, F17.24, F17.25,
	F17.26, F17.4, F17.40, F17.41, F17.5, F17.50, F17.51, F17.52, F17.53, F17.54, F17.55, F17.56, F17.6, F17.7, F17.70, F17.71, F17.72, F17.73, F17.74, F17.75, F17.8, F17.9, F18.0, F18.00, F18.01, F18.02, F18.03, F18.04, F18.05, F18.06, F18.07, F18.1, F18.2, F18.20, F18.21, F18.22, F18.23, F18.24, F18.25, F18.26, F18.4,
	F18.40, F18.41, F18.5, F18.50, F18.51, F18.52, F18.53, F18.54, F18.55, F18.56, F18.6, F18.7, F18.70, F18.71, F18.72, F18.73, F18.74, F18.75, F18.8, F18.9, F19.0, F19.00, F19.01, F19.02, F19.03, F19.04, F19.05, F19.06, F19.07, F19.1, F19.2, F19.20, F19.21, F19.22, F19.23, F19.24, F19.25, F19.26, F19.4, F19.40, F19.41,
	F19.5, F19.50, F19.51, F19.52, F19.53, F19.54, F19.55, F19.56, F19.6, F19.7, F19.70, F19.71, F19.72, F19.73, F19.74, F19.75, F19.8, F19.9, F20.0, F20.1, F20.2, F20.3, F20.4, F20.5, F20.6, F20.8, F20.9, F21, F22.0, F22.8, F22.9, F23.0, F23.1, F23.2, F23.3, F23.8, F23.9, F24, F25.0, F25.1, F25.2, F25.8, F25.9, F28, F29; F30.0, F30.1,
	F30.2, F30.8, F30.9, F31.0, F31.1, F31.2, F31.3, F31.4, F31.5, F31.6, F31.7, F31.8, F31.9, F32.0, F32.1, F32.2, F32.3, F32.8, F32.9, F33.0, F33.1, F33.2, F33.3, F33.4, F33.8, F33.9, F34.0, F34.1, F34.8, F34.9, F38.0, F38.1, F38.8, F39; F40.0, F40.1, F40.2, F40.8, F40.9, F41.0, F41.1, F41.2, F41.3, F41.8, F41.9, F42.0, F42.1, F42.2, F42.8,
	F42.9, F43.0, F43.1, F43.2, F43.20, F43.21, F43.22, F43.23, F43.24, F43.25, F43.28, F43.8, F43.9, F44.0, F44.1, F44.2, F44.3, F44.4, F44.5, F44.6, F44.7, F44.8, F44.80, F44.81, F44.82, F44.88, F44.9, F45.0, F45.1, F45.2, F45.3, F45.30, F45.31, F45.32, F45.33, F45.34, F45.38, F45.4, F45.8, F45.9, F48.0, F48.1, F48.8, F48.9, F50.0,
	F50.1, F50.2, F50.3, F50.4, F50.5, F50.8, F50.9, F51.0, F51.1, F51.2, F51.3, F51.4, F51.5, F51.8, F51.9, F52.0, F52.1, F52.10, F52.11, F52.2, F52.3, F52.4, F52.5, F52.6, F52.7, F52.8, F52.9, F53.0, F53.1, F53.8, F53.9, F54, F55.0, F55.1, F55.2, F55.3, F55.4, F55.5, F55.6, F55.8, F55.9, F59, F60.0, F60.1, F60.2, F60.3, F60.30,
	F60.31, F60.4, F60.5, F60.6, F60.7, F60.8, F60.9, F61.0, F61.1, F62.0, F62.1, F62.8, F62.9, F63.0, F63.1, F63.2, F63.3, F63.8, F63.9, F64.0, F64.1, F64.2, F64.8, F64.9, F65.0, F65.1, F65.2, F65.3, F65.4, F65.5, F65.6, F65.8, F65.9, F66.0, F66.1, F66.2, F66.8, F66.9, F68.0, F68.1, F68.8, F69, F70.0, F70.1, F70.8, F70.9, F71.0, F71.1, F71.8,
	F71.9, F72.0, F72.1, F72.8, F72.9, F73.0, F73.1, F73.8, F73.9, F78.0, F78.1, F78.8, F78.9, F79.0, F79.1, F79.8, F79.9, F80.0, F80.1, F80.2, F80.3, F80.8, F80.9, F81.0, F81.1, F81.2, F81.3, F81.8, F81.9, F82, F83, F84.0, F84.1, F84.2, F84.3, F84.4, F84.5, F84.8, F84.9, F88, F89, F90.0, F90.1, F90.8, F90.9, F91.0, F91.1, F91.2, F91.3,
	F91.8, F91.9, F92.0, F92.8, F92.9, F93.0, F93.1, F93.2, F93.3, F93.8, F93.9, F94.0, F94.1, F94.2, F94.8,F94.9, F95.0, F95.1, F95.2, F95.8, F95.9, F98.0, F98.1, F98.2, F98.3, F98.4, F98.5, F98.6, F98.8, F98.9, F99
Serviço/Classificação	115- Serviço de Atenção Psicossocial/ 002- Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III
Procedimento:	03.01.08.020-8 - ATENDIMENTO INDIVIDUAL DE PACIENTE EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
Descrição:	ATENDIMENTO DIRECIONADO À PESSOA, QUE COMPORTE DIFERENTES MODALIDADES, RESPONDA ÀS NECESSIDADES DE CADA UM - INCLUINDO OS CUIDADOS DE CLÍNICA GERAL - QUE VISAM À ELABORAÇÃO DO PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR OU DELE DERIVAM, PROMOVAM AS CAPACIDADES DOS SUJEITOS, DE MODO A TORNAR POSSÍVEL QUE ELES SE ARTICULEM COM OS RECURSOS EXISTENTES NA UNIDADE E FORA DELA.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	

Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 5153-05, 322230, 322205, 7911*, 239415, 516220
CID:	F00.0, F00.1, F00.2, F00.9, F01.0, F01.1, F01.2, F01.3, F01.8, F01.9, F02.0, F02.1, F02.2, F02.3, F02.4, F02.8, F03, F04, F05.0, F05.1, F05.8, F05.9, F06.0, F06.1, F06.2, F06.3, F06.30, F06.31, F06.32, F06.33, F06.4, F06.5, F06.6, F06.7, F06.8, F06.9, F07.0, F07.1, F07.2, F07.8, F07.9, F09; F10, F10.0, F10.00, F10.01, F10.02, F10.03, F10.04, F10.05, F10.06, F10.07, F10.1, F10.2, F10.20, F10.21, F10.22, F10.23, F10.24, F10.25, F10.26, F10.4, F10.40, F10.41, F10.5, F10.50, F10.51, F10.52, F10.53, F10.54, F10.55, F10.56, F10.6, F10.7, F10.70, F10.71, F10.72, F10.73, F10.74, F10.75, F10.8, F10.9, F11.0, F11.00, F11.01, F11.02, F11.03, F11.04, F11.05, F11.06, F11.07, F11.1, F11.2, F11.20, F11.21, F11.22, F11.23, F11.24, F11.25, F11.26, F11.4, F11.40, F11.41, F11.5, F11.50, F11.51, F11.52, F11.53, F11.54, F11.55, F11.56, F11.6, F11.7, F11.70, F11.71, F11.72, F11.73, F11.74, F11.75, F11.8, F11.9, F12.0, F12.00, F12.01, F12.02, F12.03, F12.04, F12.05, F12.06, F12.07, F12.1, F12.2, F12.20, F12.21, F12.22, F12.23, F12.24, F12.25, F12.26, F12.4, F12.40, F12.41, F12.5, F12.50, F12.51, F12.52, F12.53, F12.54, F12.55, F12.56, F12.6, F12.7, F12.70, F12.71, F12.72, F12.73, F12.74, F12.75, F12.8, F12.9, F13.0, F13.00, F13.01, F13.02, F13.03, F13.04, F13.05, F13.06, F13.07, F13.1, F13.2, F13.20, F13.21, F13.22, F13.23, F13.24, F13.25, F13.26, F13.4, F13.40, F13.41, F13.5, F13.50, F13.51, F13.52, F13.53, F13.54, F13.55, F13.56, F13.6, F13.7, F13.70, F13.71, F13.72, F13.73, F13.74, F13.75, F13.8, F13.9, F14.0, F14.00, F14.01, F14.02, F14.03, F14.04, F14.05, F14.06, F14.07, F14.1, F14.2, F14.20, F14.21, F14.22, F14.23, F14.24, F14.25, F14.26, F14.4, F14.40, F14.41, F14.5, F14.50, F14.51, F14.52, F14.53, F14.54, F14.55, F14.56, F14.6, F14.7, F14.70, F14.71, F14.72, F14.73, F14.74, F14.75, F14.8, F14.9, F15.0, F15.00, F15.01, F15.02, F15.03, F15.04, F15.05, F15.06, F15.07, F15.1, F15.2, F15.20, F15.21, F15.22, F15.23, F15.24, F15.25, F15.26, F15.4, F15.40, F15.41, F15.5, F15.50, F15.51, F15.52, F15.53, F15.54, F15.55, F15.56, F15.6, F15.7, F15.70, F15.71, F15.72, F15.73, F15.74, F15.75, F15.8, F15.9, F16.0, F16.00, F16.01, F16.02, F16.03, F16.04, F16.05, F16.06, F16.07, F16.1, F16.2, F16.20, F16.21, F16.22, F16.23, F16.24, F16.25, F16.26, F16.4, F16.40, F16.41, F16.5, F16.50, F16.51, F16.52, F16.53, F16.54, F16.55, F16.56, F16.6, F16.7, F16.70, F16.71, F16.72, F16.73, F16.74, F16.75, F16.8, F16.9, F17.0, F17.00, F17.01, F17.02, F17.03, F17.04, F17.05, F17.06, F17.07, F17.1, F17.2, F17.20, F17.21, F17.22, F17.23, F17.24, F17.25, F17.26, F17.4, F17.40, F17.41, F17.5, F17.50, F17.51, F17.52, F17.53, F17.54, F17.55, F17.56, F17.6, F17.7, F17.70, F17.71, F17.72, F17.73, F17.74, F17.75, F17.8, F17.9, F18.0, F18.00, F18.01, F18.02, F18.03, F18.04, F18.05, F18.06, F18.07, F18.1, F18.2, F18.20, F18.21, F18.22, F18.23, F18.24, F18.25, F18.26, F18.4, F18.40, F18.41, F18.5, F18.50, F18.51, F18.52, F18.53, F18.54, F18.55, F18.56, F18.6, F18.7, F18.70, F18.71, F18.72, F18.73, F18.74, F18.75, F18.8, F18.9, F19.0, F19.00, F19.01, F19.02, F19.03, F19.04, F19.05, F19.06, F19.07, F19.1, F19.2, F19.20, F19.21, F19.22, F19.23, F19.24, F19.25, F19.26, F19.4, F19.40, F19.41, F19.5, F19.50, F19.51, F19.52, F19.53, F19.54, F19.55, F19.56, F19.6, F19.7, F19.70, F19.71, F19.72, F19.73, F19.74, F19.75, F19.8, F19.9, F20.0, F20.1, F20.2, F20.3, F20.4, F20.5, F20.6, F20.8, F20.9, F21, F22.0, F22.8, F22.9, F23.0, F23.1, F23.2, F23.3, F23.8, F23.9, F24, F25.0, F25.1, F25.2, F25.8, F25.9, F28, F29; F30.0, F30.1, F30.2, F30.8, F30.9, F31.0, F31.1, F31.2, F31.3, F31.4, F31.5, F31.6, F31.7, F31.8, F31.9, F32.0, F32.1, F32.2, F32.3, F32.8, F32.9, F33.0, F33.1, F33.2, F33.3, F33.4, F33.8, F33.9, F34.0, F34.1, F34.8, F34.9, F38.0, F38.1, F38.8, F39; F40.0, F40.1, F40.2, F40.8, F40.9, F41.0, F41.1, F41.2, F41.3, F41.8, F41.9, F42.0, F42.1, F42.2, F42.8, F42.9, F43.0, F43.1, F43.2, F43.20, F43.21, F43.22, F43.23, F43.24, F43.25, F43.28, F43.8, F43.9, F44.0, F44.1, F44.2, F44.3, F44.4, F44.5, F44.6, F44.7, F44.8, F44.80, F44.81, F44.82, F44.88, F44.9, F45.0, F45.1, F45.2, F45.3, F45.30, F45.31, F45.32, F45.33, F45.34, F45.38, F45.4, F45.8, F45.9, F48.0, F48.1, F48.8, F48.9, F50.0, F50.1, F50.2, F50.3, F50.4, F50.5, F50.8, F50.9, F51.0, F51.1, F51.2, F51.3, F51.4, F51.5, F51.8, F51.9, F52.0, F52.1, F52.10, F52.11, F52.2, F52.3, F52.4, F52.5, F52.6, F52.7, F52.8, F52.9, F53.0, F53.1, F53.8, F53.9, F54, F55.0, F55.1, F55.2, F55.3, F55.4, F55.5, F55.6, F55.8, F55.9, F59, F60.0, F60.1, F60.2, F60.3, F60.30, F60.31, F60.4, F60.5, F60.6, F60.7, F60.8, F60.9, F61.0, F61.1, F62.0, F62.1, F62.8, F62.9, F63.0, F63.1, F63.2, F63.3, F63.8, F63.9, F64.0, F64.1, F64.2, F64.8, F64.9, F65.0, F65.1, F65.2, F65.3, F65.4, F65.5, F65.6, F65.8, F65.9, F66.0, F66.1, F66.2, F66.8, F66.9, F68.0, F68.1, F68.8, F69, F70.0, F70.1, F70.8, F70.9, F71.0, F71.1, F71.8, F71.9, F72.0, F72.1, F72.8, F72.9, F73.0, F73.1, F73.8, F73.9, F78.0, F78.1, F78.8, F78.9, F79.0, F79.1, F79.8, F79.9, F80.0, F80.1, F80.2, F80.3, F80.8, F80.9, F81.0, F81.1, F81.2, F81.3, F81.8, F81.9, F82, F83, F84.0, F84.1, F84.2, F84.3, F84.4, F84.5, F84.8, F84.9, F88, F89, F90.0, F90.1, F90.8, F90.9, F91.0, F91.1, F91.2, F91.3, F91.8, F91.9, F92.0, F92.8, F92.9, F93.0, F93.1, F93.2, F93.3, F93.8, F93.9, F94.0, F94.1, F94.2, F94.8,F94.9, F95.0, F95.1, F95.2, F95.8, F95.9, F98.0, F98.1, F98.2, F98.3, F98.4, F98.5, F98.6, F98.8, F98.9, F99
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002- Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III
Procedimento:	03.01.08.021-6 - ATENDIMENTO EM GRUPO DE PACIENTE EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
Descrição:	AÇÕES DESENVOLVIDAS COLETIVAMENTE QUE explorem AS POTENCIALIDADES DAS SITUAÇÕES GRUPAIS COM VARIADAS FINALIDADES, COMO RECURSO PARA PROMOVER SOCIABILIDADE, INTERMEDIAR RELAÇÕES, MANEJAR DIFICULDADES RELACIONAIS, POSSIBILITEM EXPERIÊNCIA DE CONSTRUÇÃO COMPARTILHADA, VIVÊNCIA DE PERTENCIMENTO, TROCA DE AFETOS, AUTO-ESTIMA, AUTONOMIA E EXERCÍCIO DE CIDADANIA.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial

Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 515305, 322230, 322205, 7911*, 239415, 516220
CID:	F00.0, F00.1, F00.2, F00.9, F01.0, F01.1, F01.2, F01.3, F01.8, F01.9, F02.0, F02.1, F02.2, F02.3, F02.4, F02.8, F03, F04, F05.0, F05.1, F05.8, F05.9, F06.0, F06.1, F06.2, F06.3, F06.30, F06.31, F06.32, F06.33, F06.4, F06.5, F06.6, F06.7, F06.8, F06.9, F07.0, F07.1, F07.2, F07.8, F07.9, F09; F10, F10.0, F10.00, F10.01, F10.02, F10.03, F10.04, F10.05, F10.06, F10.07, F10.1, F10.2, F10.20, F10.21, F10.22, F10.23, F10.24, F10.25, F10.26, F10.4, F10.40, F10.41, F10.5, F10.50, F10.51, F10.52, F10.53, F10.54, F10.55, F10.56, F10.6, F10.7, F10.70, F10.71, F10.72, F10.73, F10.74, F10.75, F10.8, F10.9, F11.0, F11.00, F11.01, F11.02, F11.03, F11.04, F11.05, F11.06, F11.07, F11.1, F11.2, F11.20, F11.21, F11.22, F11.23, F11.24, F11.25, F11.26, F11.4, F11.40, F11.41, F11.5, F11.50, F11.51, F11.52, F11.53, F11.54, F11.55, F11.56, F11.6, F11.7, F11.70, F11.71, F11.72, F11.73, F11.74, F11.75, F11.8, F11.9, F12.0, F12.00, F12.01, F12.02, F12.03, F12.04, F12.05, F12.06, F12.07, F12.1, F12.2, F12.20, F12.21, F12.22, F12.23, F12.24, F12.25, F12.26, F12.4, F12.40, F12.41, F12.5, F12.50, F12.51, F12.52, F12.53, F12.54, F12.55, F12.56, F12.6, F12.7, F12.70, F12.71, F12.72, F12.73, F12.74, F12.75, F12.8, F12.9, F13.0, F13.00, F13.01, F13.02, F13.03, F13.04, F13.05, F13.06, F13.07, F13.1, F13.2, F13.20, F13.21, F13.22, F13.23, F13.24, F13.25, F13.26, F13.4, F13.40, F13.41, F13.5, F13.50, F13.51, F13.52, F13.53, F13.54, F13.55, F13.56, F13.6, F13.7, F13.70, F13.71, F13.72, F13.73, F13.74, F13.75, F13.8, F13.9, F14.0, F14.00, F14.01, F14.02, F14.03, F14.04, F14.05, F14.06, F14.07, F14.1, F14.2, F14.20, F14.21, F14.22, F14.23, F14.24, F14.25, F14.26, F14.4, F14.40, F14.41, F14.5, F14.50, F14.51, F14.52, F14.53, F14.54, F14.55, F14.56, F14.6, F14.7, F14.70, F14.71, F14.72, F14.73, F14.74, F14.75, F14.8, F14.9, F15.0, F15.00, F15.01, F15.02, F15.03, F15.04, F15.05, F15.06, F15.07, F15.1, F15.2, F15.20, F15.21, F15.22, F15.23, F15.24, F15.25, F15.26, F15.4, F15.40, F15.41, F15.5, F15.50, F15.51, F15.52, F15.53, F15.54, F15.55, F15.56, F15.6, F15.7, F15.70, F15.71, F15.72, F15.73, F15.74, F15.75, F15.8, F15.9, F16.0, F16.00, F16.01, F16.02, F16.03, F16.04, F16.05, F16.06, F16.07, F16.1, F16.2, F16.20, F16.21, F16.22, F16.23, F16.24, F16.25, F16.26, F16.4, F16.40, F16.41, F16.5, F16.50, F16.51, F16.52, F16.53, F16.54, F16.55, F16.56, F16.6, F16.7, F16.70, F16.71, F16.72, F16.73, F16.74, F16.75, F16.8, F16.9, F17.0, F17.00, F17.01, F17.02, F17.03, F17.04, F17.05, F17.06, F17.07, F17.1, F17.2, F17.20, F17.21, F17.22, F17.23, F17.24, F17.25, F17.26, F17.4, F17.40, F17.41, F17.5, F17.50, F



	Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSI, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III
Procedimento:	03.01.08.022-4 - ATENDIMENTO FAMILIAR EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
Descrição:	AÇÕES VOLTADAS PARA O ACOLHIMENTO INDIVIDUAL OU COLETIVO DOS FAMILIARES E SUAS DEMANDAS, SEJAM ELAS DECORRENTES OU NÃO DA RELAÇÃO DIRETA COM OS USUÁRIOS, QUE GARANTA A CORRESPONSABILIZAÇÃO NO CONTEXTO DO CUIDADO, PROPICIE O COMPARTILHAMENTO DE EXPERIÊNCIAS E INFORMAÇÕES COM VISTAS A SENSIBILIZAR, MOBILIZAR E ENVOLVÊ-LOS NO ACOMPANHAMENTO DAS MAIS VARIADAS SITUAÇÕES DE VIDA.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 5153-05, 322230, 322205, 7911*, 239415, 516220
CID:	F00.0, F00.1, F00.2, F00.9, F01.0, F01.1, F01.2, F01.3, F01.8, F01.9, F02.0, F02.1, F02.2, F02.3, F02.4, F02.8, F03, F04, F05.0, F05.1, F05.8, F05.9, F06.0, F06.1, F06.2, F06.3, F06.30, F06.31, F06.32, F06.33, F06.4, F06.5, F06.6, F06.7, F06.8, F06.9, F07.0, F07.1, F07.2, F07.8, F07.9, F09; F10, F10.0, F10.00, F10.01, F10.02, F10.03, F10.04, F10.05, F10.06, F10.07, F10.1, F10.2, F10.20, F10.21, F10.22, F10.23, F10.24, F10.25, F10.26, F10.4, F10.40, F10.41, F10.5, F10.50, F10.51, F10.52, F10.53, F10.54, F10.55, F10.56, F10.6, F10.7, F10.70, F10.71, F10.72, F10.73, F10.74, F10.75, F10.8, F10.9, F11.0, F11.00, F11.01, F11.02, F11.03, F11.04, F11.05, F11.06, F11.07, F11.1, F11.2, F11.20, F11.21, F11.22, F11.23, F11.24, F11.25, F11.26, F11.4, F11.40, F11.41, F11.5, F11.50, F11.51, F11.52, F11.53, F11.54, F11.55, F11.56, F11.6, F11.7, F11.70, F11.71, F11.72, F11.73, F11.74, F11.75, F11.8, F11.9, F12.0, F12.00, F12.01, F12.02, F12.03, F12.04, F12.05, F12.06, F12.07, F12.1, F12.2, F12.20, F12.21, F12.22, F12.23, F12.24, F12.25, F12.26, F12.4, F12.40, F12.41, F12.5, F12.50, F12.51, F12.52, F12.53, F12.54, F12.55, F12.56, F12.6, F12.7, F12.70, F12.71, F12.72, F12.73, F12.74, F12.75, F12.8, F12.9, F13.0, F13.00, F13.01, F13.02, F13.03, F13.04, F13.05, F13.06, F13.07, F13.1, F13.2, F13.20, F13.21, F13.22, F13.23, F13.24, F13.25, F13.26, F13.4, F13.40, F13.41, F13.5, F13.50, F13.51, F13.52, F13.53, F13.54, F13.55, F13.56, F13.6, F13.7, F13.70, F13.71, F13.72, F13.73, F13.74, F13.75, F13.8, F13.9, F14.0, F14.00, F14.01, F14.02, F14.03, F14.04, F14.05, F14.06, F14.07, F14.1, F14.2, F14.20, F14.21, F14.22, F14.23, F14.24, F14.25, F14.26, F14.4, F14.40, F14.41, F14.5, F14.50, F14.51, F14.52, F14.53, F14.54, F14.55, F14.56, F14.6, F14.7, F14.70, F14.71, F14.72, F14.73, F14.74, F14.75, F14.8, F14.9, F15.0, F15.00, F15.01, F15.02, F15.03, F15.04, F15.05, F15.06, F15.07, F15.1, F15.2, F15.20, F15.21, F15.22, F15.23, F15.24, F15.25, F15.26, F15.4, F15.40, F15.41, F15.5, F15.50, F15.51, F15.52, F15.53, F15.54, F15.55, F15.56, F15.6, F15.7, F15.70, F15.71, F15.72, F15.73, F15.74, F15.75, F15.8, F15.9, F16.0, F16.00, F16.01, F16.02, F16.03, F16.04, F16.05, F16.06, F16.07, F16.1, F16.2, F16.20, F16.21, F16.22, F16.23, F16.24, F16.25, F16.26, F16.4, F16.40, F16.41, F16.5, F16.50, F16.51, F16.52, F16.53, F16.54, F16.55, F16.56, F16.6, F16.7, F16.70, F16.71, F16.72, F16.73, F16.74, F16.75, F16.8, F16.9, F17.0, F17.00, F17.01, F17.02, F17.03, F17.04, F17.05, F17.06, F17.07, F17.1, F17.2, F17.20, F17.21, F17.22, F17.23, F17.24, F17.25, F17.26, F17.4, F17.40, F17.41, F17.5, F17.50, F17.51, F17.52, F17.53, F17.54, F17.55, F17.56, F17.6, F17.7, F17.70, F17.71, F17.72, F17.73, F17.74, F17.75, F17.8, F17.9, F18.0, F18.00, F18.01, F18.02, F18.03, F18.04, F18.05, F18.06, F18.07, F18.1, F18.2, F18.20, F18.21, F18.22, F18.23, F18.24, F18.25, F18.26, F18.4, F18.40, F18.41, F18.5, F18.50, F18.51, F18.52, F18.53, F18.54, F18.55, F18.56, F18.6, F18.7, F18.70, F18.71, F18.72, F18.73, F18.74, F18.75, F18.8, F18.9, F19.0, F19.00, F19.01, F19.02, F19.03, F19.04, F19.05, F19.06, F19.07, F19.1, F19.2, F19.20, F19.21, F19.22, F19.23, F19.24, F19.25, F19.26, F19.4, F19.40, F19.41, F19.5, F19.50, F19.51, F19.52, F19.53, F19.54, F19.55, F19.56, F19.6, F19.7, F19.70, F19.71, F19.72, F19.73, F19.74, F19.75, F19.8, F19.9, F20.0, F20.1, F20.2, F20.3, F20.4, F20.5, F20.6, F20.8, F20.9, F21, F22.0, F22.8, F22.9, F23.0, F23.1, F23.2, F23.3, F23.8, F23.9, F24, F25.0, F25.1, F25.2, F25.8, F25.9, F28, F29; F30.0, F30.1, F30.2, F30.8, F30.9, F31.0, F31.1, F31.2, F31.3, F31.4, F31.5, F31.6, F31.7, F31.8, F31.9, F32.0, F32.1, F32.2, F32.3, F32.8, F32.9, F33.0, F33.1, F33.2, F33.3, F33.4, F33.8, F33.9, F34.0, F34.1, F34.8, F34.9, F38.0, F38.1, F38.8, F39; F40.0, F40.1, F40.2, F40.8, F40.9, F41.0, F41.1, F41.2, F41.3, F41.8, F41.9, F42.0, F42.1, F42.2, F42.8, F42.9, F43.0, F43.1, F43.2, F43.20, F43.21, F43.22, F43.23, F43.24, F43.25, F43.28, F43.8, F43.9, F44.0, F44.1, F44.2, F44.3, F44.4, F44.5, F44.6, F44.7, F44.8, F44.80, F44.81, F44.82, F44.88, F44.9, F45.0, F45.1, F45.2, F45.3, F45.30, F45.31, F45.32, F45.33, F45.34, F45.38, F45.4, F45.8, F45.9, F48.0, F48.1, F48.8, F48.9, F50.0, F50.1, F50.2, F50.3, F50.4, F50.5, F50.8, F50.9, F51.0, F51.1, F51.2, F51.3, F51.4, F51.5, F51.8, F51.9, F52.0, F52.1, F52.10, F52.11, F52.2, F52.3, F52.4, F52.5, F52.6, F52.7, F52.8, F52.9, F53.0, F53.1, F53.8, F53.9, F54, F55.0, F55.1, F55.2, F55.3, F55.4, F55.5, F55.6, F55.8, F55.9, F59, F60.0, F60.1, F60.2, F60.3, F60.30, F60.31, F60.4, F60.5,

	F60.6, F60.7, F60.8, F60.9, F61.0, F61.1, F62.0, F62.1, F62.8, F62.9, F63.0, F63.1, F63.2, F63.3, F63.8, F63.9, F64.0, F64.1, F64.2, F64.8, F64.9, F65.0, F65.1, F65.2, F65.3, F65.4, F65.5, F65.6, F65.8, F65.9, F66.0, F66.1, F66.2, F66.8, F66.9, F68.0, F68.1, F68.8, F69, F70.0, F70.1, F70.8, F70.9, F71.0, F71.1, F71.8, F71.9, F72.0, F72.1, F72.8, F72.9, F73.0, F73.1, F73.8, F73.9, F78.0, F78.1, F78.8, F78.9, F79.0, F79.1, F79.8, F79.9, F80.0, F80.1, F80.2, F80.3, F80.8, F80.9, F81.0, F81.1, F81.2, F81.3, F81.8, F81.9, F82, F83, F84.0, F84.1, F84.2, F84.3, F84.4, F84.5, F84.8, F84.9, F88, F89, F90.0, F90.1, F90.8, F90.9, F91.0, F91.1, F91.2, F91.3, F91.8, F91.9, F92.0, F92.8, F92.9, F93.0, F93.1, F93.2, F93.3, F93.8, F93.9, F94.0, F94.1, F94.2, F94.8, F94.9, F95.0, F95.1, F95.2, F95.8, F95.9, F98.0, F98.1, F98.2, F98.3, F98.4, F98.5, F98.6, F98.8, F98.9, F99
Serviço/Classificação	115- Serviço de Atenção Psicossocial / 002- Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial
	Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSI, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III
Procedimento:	03.01.08.023-2 - ACOLHIMENTO INICIAL POR CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
Descrição:	CONSISTE NO PRIMEIRO ATENDIMENTO OFERTADO PELO CAPS PARA NOVOS USUÁRIOS POR DEMANDA ESPONTÂNEA OU REFERENCIADA, INCLUINDO AS SITUAÇÕES DE CRISE NO TERRITÓRIO. O ACOLHIMENTO CONSISTE NA ESCUTA QUALIFICADA, QUE REAFIRMA A LEGITIMIDADE DA PESSOA E/OU FAMILIARES QUE BUSCAM O SERVIÇO E VISA REINTERPRETAR AS DEMANDAS, CONSTRUIR O VÍNCULO TERAPÊUTICO INICIAL E/OU CORRESPONSABILIZAR-SE PELO ACESSO A OUTROS SERVIÇOS, CASO NECESSÁRIO.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	02 - BPA/I
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 5153-05, 322230, 322205, 239415, 516220
CID:	F00.0, F00.1, F00.2, F00.9, F01.0, F01.1, F01.2, F01.3, F01.8, F01.9, F02.0, F02.1, F02.2, F02.3, F02.4, F02.8, F03, F04, F05.0, F05.1, F05.8, F05.9, F06.0, F06.1, F06.2, F06.3, F06.30, F06.31, F06.32, F06.33, F06.4, F06.5, F06.6, F06.7, F06.8, F06.9, F07.0, F07.1, F07.2, F07.8, F07.9, F09; F10, F10.0, F10.00, F10.01, F10.02, F10.03, F10.04, F10.05, F10.06, F10.07, F10.1, F10.2, F10.20, F10.21, F10.22, F10.23, F10.24, F10.25, F10.26, F10.4, F10.40, F10.41, F10.5, F10.50, F10.51, F10.52, F10.53, F10.54, F10.55, F10.56, F10.6, F10.7, F10.70, F10.71, F10.72, F10.73, F10.74, F10.75, F10.8, F10.9, F11.0, F11.00, F11.01, F11.02, F11.03, F11.04, F11.05, F11.06, F11.07, F11.1, F11.2, F11.20, F11.21, F11.22, F11.23, F11.24, F11.25, F11.26, F11.4, F11.40, F11.41, F11.5, F11.50, F11.51, F11.52, F11.53, F11.54, F11.55, F11.56, F11.6, F11.7, F11.70, F11.71, F11.72, F11.73, F11.74, F11.75, F11.8, F11.9, F12.0, F12.00, F12.01, F12.02, F12.03, F12.04, F12.05, F12.06, F12.07, F12.1, F12.2, F12.20, F12.21, F12.22, F12.23, F12.24, F12.25, F12.26, F12.4, F12.40, F12.41, F12.5, F12.50, F12.51, F12.52, F12.53, F12.54, F12.55, F12.56, F12.6, F12.7, F12.70, F12.71, F12.72, F12.73, F12.74, F12.75, F12.8, F12.9, F13.0, F13.00, F13.01, F13.02, F13.03, F13.04, F13.05, F13.06, F13.07, F13.1, F13.2, F13.20, F13.21, F13.22, F13.23, F13.24, F13.25, F13.26, F13.4, F13.40, F13.41, F13.5, F13.50, F13.51, F13.52, F13.53, F13.54, F13.55, F13.56, F13.6, F13.7, F13.70, F13.71, F13.72, F13.73, F13.74, F13.75, F13.8, F13.9, F14.0, F14.00, F14.01, F14.02, F14.03, F14.04, F14.05, F14.06, F14.07, F14.1, F14.2, F14.20, F14.21, F14.22, F14.23, F14.24, F14.25, F14.26, F14.4, F14.40, F14.41, F14.5, F14.50, F14.51, F14.52, F14.53, F14.54, F14.55, F14.56, F14.6, F14.7, F14.70, F14.71, F14.72, F14.73, F14.74, F14.75, F14.8, F14.9, F15.0, F15.00, F15.01, F15.02, F15.03, F15.04, F15.05, F15.06, F15.07, F15.1, F15.2, F15.20, F15.21, F15.22, F15.23, F15.24, F15.25, F15.26, F15.4, F15.40, F15.41, F15.5, F15.50, F15.51, F15.52, F15.53, F15.54, F15.55, F15.56, F15.6, F15.7, F15.70, F15.71, F15.72, F15.73, F15.74, F15.75, F15.8, F15.9, F16.0, F16.00, F16.01, F16.02, F16.03, F16.04, F16.05, F16.06, F16.07, F16.1, F16.2, F16.20, F16.21, F16.22, F16.23, F16.24, F16.25, F16.26, F16.4, F16.40, F16.41, F16.5, F16.50, F16.51, F16.52, F16.53, F16.54, F16.55, F16.56, F16.6, F16.7, F16.70, F16.71, F16.72, F16.73, F16.74, F16.75, F16.8, F16.9, F17.0, F17.00, F17.01, F17.02, F17.03, F17.04, F17.05, F17.06, F17.07, F17.1, F17.2, F17.20, F17.21, F17.22, F17.23, F17.24, F17.25, F17.26, F17.4, F17.40, F17.41, F17.5, F17.50, F17.51, F17.52, F17.53, F17.54, F17.55, F17.56, F17.6, F17.7, F17.70, F17.71, F17.72, F17.73, F17.74, F17.75, F17.8, F17.9, F18.0, F18.00, F18.01, F18.02, F18.03, F18.04, F18.05, F18.06, F18.07, F18.1, F18.2, F18.20, F18.21, F18.22, F18.23, F18.24, F18.25, F18.26, F18.4, F18.40, F18.41, F18.5, F18.50, F18.51, F18.52, F18.53, F18.54, F18.55, F18.56, F18.6, F18.7, F18.70, F18.71, F18.72, F18.73, F18.74, F18.75, F18.8, F18.9, F19.0, F19.00, F19.01, F19.02, F19.03, F19.04, F19.05, F19.06, F19.07, F19.1, F19.2, F19.20, F19.21, F19.22, F19.23, F19.24, F19.25, F19.26, F19.4, F19.40, F19.41, F19.5, F19.50, F19.51, F19.52, F19.53, F19.54, F19.55, F19.56, F19.6, F19.7, F19.70, F19.71, F19.72, F19.73, F19.74, F19.75, F19.8, F19.9, F20.0, F20.1, F20.2, F20.3, F20.4, F20.5, F20.6, F20.8, F20.9, F21, F22.0, F22.8, F22.9, F23.0, F23.1, F23.2, F23.3, F23.8, F23.9, F24, F25.0, F25.1, F25.2, F25.8, F25.9, F28, F29; F30.0, F30.1, F30.2, F30.8, F30.9, F31.0, F31.1, F31.2, F31.3, F31.4, F31.5, F31.6, F31.7, F31.8, F31.9, F32.0, F32.1, F32.2, F32.3, F32.8, F32.9, F33.0, F33.1, F33.2, F33.3, F33.4, F33.8, F33.9, F34.0, F34.1, F34.8, F34.9, F38.0, F38.1, F38.8, F39; F40.0, F40.1, F40.2, F40.8, F40.9, F41.0, F41.1, F41.2, F41.3, F41.8, F41.9, F42.0, F42.1, F42.2, F42.8, F42.9, F43.0, F43.1, F43.2, F43.20, F43.21, F43.22, F43.23, F43.24, F43.25, F43.28, F43.8, F43.9, F44.0, F44.1, F44.2, F44.3, F44.4, F44.5, F44.6, F44.7, F44.8, F44.80, F44.81, F44.82, F44.88, F44.9, F45.0, F45.1, F45.2, F45.3, F45.30, F45.31, F45.32, F45.33, F45.34, F45.38, F45.4, F45.8, F45.9, F48.0, F48.1, F48.8, F48.9, F50.0, F50.1, F50.2, F50.3, F50.4, F50.5, F50.8, F50.9, F51.0, F51.1, F51.2, F51.3, F51.4, F51.5, F51.8, F51.9, F52.0, F52.1, F52.10, F52.11, F52.2, F52.3, F52.4, F52.5, F52.6, F52.7, F52.8, F52.9, F53.0, F53.1, F53.8, F53.9, F54, F55.0, F55.1, F55.2, F55.3, F55.4, F55.5, F55.6, F55.8, F55.9, F59, F60.0, F60.1, F60.2, F60.3, F60.30, F60.31, F60.4, F60.5,

	F24, F25.0, F25.1, F25.2, F25.8, F25.9, F28, F29; F30.0, F30.1, F30.2, F30.8, F30.9, F31.0, F31.1, F31.2, F31.3, F31.4, F31.5, F31.6, F31.7, F31.8, F31.9, F32.0, F32.1, F32.2, F32.3, F32.8, F32.9, F33.0, F33.1, F33.2, F33.3, F33.4, F33.8, F33.9, F34.0, F34.1, F34.8, F34.9, F38.0, F38.1, F38.8, F39; F40.0, F40.1, F40.2, F40.8, F40.9, F41.0, F41.1, F41.2, F41.3, F41.8, F41.9, F42.0, F42.1, F42.2, F42.8, F42.9, F43.0, F43.1, F43.2, F43.20, F43.21, F43.22, F43.23, F43.24, F43.25, F43.28, F43.8, F43.9, F44.0, F44.1, F44.2, F44.3, F44.4, F44.5, F44.6, F44.7, F44.8, F44.80, F44.81, F44.82, F44.88, F44.9, F45.0, F45.1, F45.2, F45.3, F45.30, F45.31, F45.32, F45.33, F45.34, F45.38, F45.4, F45.8, F45.9, F48.0, F48.1, F48.8, F48.9, F50.0, F50.1, F50.2, F50.3, F50.4, F50.5, F50.8, F50.9, F51.0, F51.1, F51.2, F51.3, F51.4, F51.5, F51.8, F51.9, F52.0, F52.1, F52.10, F52.11, F52.2, F52.3, F52.4, F52.5, F52.6, F52.7, F52.8, F52.9, F53.0, F53.1, F53.8, F53.9, F54, F55.0, F55.1, F55.2, F55.3, F55.4, F55.5, F55.6, F55.8, F55.9, F59, F60.0, F60.1, F60.2, F60.3, F60.30, F60.31, F60.4, F60.5, F60.6, F60.7, F60.8, F60.9, F61.0, F61.1, F62.0, F62.1, F62.8, F62.9, F63.0, F63.1, F63.2, F63.3, F63.8, F63.9, F64.0, F64.1, F64.2, F64.8, F64.9, F65.0, F65.1, F65.2, F65.3, F65.4, F65.5, F65.6, F65.8, F65.9, F66.0, F66.1, F66.2, F66.8, F66.9, F68.0, F68.1, F68.8, F69, F70.0, F70.1, F70.8, F70.9, F71.0, F71.1, F71.8, F71.9, F72.0, F72.1, F72.8, F72.9, F73.0, F73.1, F73.8, F73.9, F78.0, F78.1, F78.8, F78.9, F79.0, F79.1, F79.8, F79.9, F80.0, F80.1, F80.2, F80.3, F80.8, F80.9, F81.0, F81.1, F81.2, F81.3, F81.8, F81.9, F82, F83, F84.0, F84.1, F84.2, F84.3, F84.4, F84.5, F84.8, F84.9, F88, F89, F90.0, F90.1, F90.8, F90.9, F91.0, F91.1, F91.2, F91.3, F91.8, F91.9, F92.0, F92.8, F92.9, F93.0, F93.1, F93.2, F93.3, F93.8, F93.9, F94.0, F94.1, F94.2, F94.8, F94.9, F95.0, F95.1, F95.2, F95.8, F95.9, F98.0, F98.1, F98.2, F98.3, F98.4, F98.5, F98.6, F98.8, F98.9, F99
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002- Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 0



	F18.40, F18.41, F18.5, F18.50, F18.51, F18.52, F18.53, F18.54, F18.55, F18.56, F18.6, F18.7, F18.70, F18.71, F18.72, F18.73, F18.74, F18.75, F18.8, F18.9, F19.0, F19.00, F19.01, F19.02, F19.03, F19.04, F19.05, F19.06, F19.07, F19.1, F19.2, F19.20, F19.21, F19.22, F19.23, F19.24, F19.25, F19.26, F19.4, F19.40, F19.41, F19.5, F19.50, F19.51, F19.52, F19.53, F19.54, F19.55, F19.56, F19.6, F19.7, F19.70, F19.71, F19.72, F19.73, F19.74, F19.75, F19.8, F19.9, F20.0, F20.1, F20.2, F20.3, F20.4, F20.5, F20.6, F20.8, F20.9, F21, F22.0, F22.8, F22.9, F23.0, F23.1, F23.2, F23.3, F23.8, F23.9, F24, F25.0, F25.1, F25.2, F25.8, F25.9, F28, F29; F30.0, F30.1, F30.2, F30.8, F30.9, F31.0, F31.1, F31.2, F31.3, F31.4, F31.5, F31.6, F31.7, F31.8, F31.9, F32.0, F32.1, F32.2, F32.3, F32.8, F32.9, F33.0, F33.1, F33.2, F33.3, F33.4, F33.8, F33.9, F34.0, F34.1, F34.8, F34.9, F38.0, F38.1, F38.8, F39; F40.0, F40.1, F40.2, F40.8, F40.9, F41.0, F41.1, F41.2, F41.3, F41.8, F41.9, F42.0, F42.1, F42.2, F42.8, F42.9, F43.0, F43.1, F43.2, F43.20, F43.21, F43.22, F43.23, F43.24, F43.25, F43.28, F43.8, F43.9, F44.0, F44.1, F44.2, F44.3, F44.4, F44.5, F44.6, F44.7, F44.8, F44.80, F44.81, F44.82, F44.88, F44.9, F45.0, F45.1, F45.2, F45.3, F45.30, F45.31, F45.32, F45.33, F45.34, F45.38, F45.4, F45.8, F45.9, F48.0, F48.1, F48.8, F48.9, F50.0, F50.1, F50.2, F50.3, F50.4, F50.5, F50.8, F50.9, F51.0, F51.1, F51.2, F51.3, F51.4, F51.5, F51.8, F51.9, F52.0, F52.1, F52.10, F52.11, F52.2, F52.3, F52.4, F52.5, F52.6, F52.7, F52.8, F52.9, F53.0, F53.1, F53.8, F53.9, F54, F55.0, F55.1, F55.2, F55.3, F55.4, F55.5, F55.6, F55.8, F55.9, F59, F60.0, F60.1, F60.2, F60.3, F60.30, F60.31, F60.4, F60.5, F60.6, F60.7, F60.8, F60.9, F61.0, F61.1, F62.0, F62.1, F62.8, F62.9, F63.0, F63.1, F63.2, F63.3, F63.8, F63.9, F64.0, F64.1, F64.2, F64.8, F64.9, F65.0, F65.1, F65.2, F65.3, F65.4, F65.5, F65.6, F65.8, F65.9, F66.0, F66.1, F66.2, F66.8, F66.9, F68.0, F68.1, F68.8, F69, F70.0, F70.1, F70.8, F70.9, F71.0, F71.1, F71.8, F71.9, F72.0, F72.1, F72.8, F72.9, F73.0, F73.1, F73.8, F73.9, F78.0, F78.1, F78.8, F78.9, F79.0, F79.1, F79.8, F79.9, F80.0, F80.1, F80.2, F80.3, F80.8, F80.9, F81.0, F81.1, F81.2, F81.3, F81.8, F81.9, F82, F83, F84.0, F84.1, F84.2, F84.3, F84.4, F84.5, F84.8, F84.9, F88, F89, F90.0, F90.1, F90.8, F90.9, F91.0, F91.1, F91.2, F91.3, F91.8, F91.9, F92.0, F92.8, F92.9, F93.0, F93.1, F93.2, F93.3, F93.8, F93.9, F94.0, F94.1, F94.2, F94.8, F94.9, F95.0, F95.1, F95.2, F95.8, F95.9, F98.0, F98.1, F98.2, F98.3, F98.4, F98.5, F98.6, F98.8, F98.9, F99
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002- Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPS ad III
Procedimento:	03.01.08.025-9 AÇÕES DE ARTICULAÇÃO DE REDES INTRA E INTER SETORIAIS
Descrição:	ESTRATÉGIAS QUE PROMOVAM A ARTICULAÇÃO COM OUTROS PONTOS DE ATENÇÃO DA REDE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, JUSTIÇA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E OUTROS, ASSIM COMO COM OS RECURSOS COMUNITÁRIOS PRESENTES NO TERRITÓRIO.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA/C
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 5153-05, 322230, 322205, 7911*, 239415, 516220
CID:	
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial / 002 - Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III
Procedimento:	03.01.08.026-7 - FORTALECIMENTO DO PROTAGONISMO DE USUÁRIOS DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E SEUS FAMILIARES
Descrição:	ATIVIDADES QUE FOMENTEM A PARTICIPAÇÃO DE USUÁRIOS E FAMILIARES NOS PROCESSOS DE GESTÃO DOS SERVIÇOS E DA REDE, COMO ASSEMBLEIAS DE SERVIÇOS, PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS, CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS, A APROPRIAÇÃO E A DEFESA DE DIREITOS, E A CRIAÇÃO DE FORMAS ASSOCIATIVAS DE ORGANIZAÇÃO.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA/C
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00

Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 5153-05, 322230, 322205, 7911*, 239415, 516220
CID:	
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002 - Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III
Procedimento:	03.01.08.027-5 - PRÁTICAS CORPORAIS EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
Descrição:	ESTRATÉGIAS OU ATIVIDADES QUE FAVOREÇAM A PERCEPÇÃO CORPORAL, A AUTOIMAGEM, A COORDENAÇÃO PSICOMOTORA E OS ASPECTOS SOMÁTICOS E POSTURAIS DA PESSOA, COMPREENDIDOS COMO FUNDAMENTAIS AO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE AUTONOMIA, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 322230, 322205, 239415, 516220
CID:	F00.0, F00.1, F00.2, F00.9, F01.0, F01.1, F01.2, F01.3, F01.8, F01.9, F02.0, F02.1, F02.2, F02.3, F02.4, F02.8, F03, F04, F05.0, F05.1, F05.8, F05.9, F06.0, F06.1, F06.2, F06.3, F06.30, F06.31, F06.32, F06.33, F06.4, F06.5, F06.6, F06.7, F06.8, F06.9, F07.0, F07.1, F07.2, F07.8, F07.9, F09; F10, F10.0, F10.00, F10.01, F10.02, F10.03, F10.04, F10.05, F10.06, F10.07, F10.1, F10.2, F10.20, F10.21, F10.22, F10.23, F10.24, F10.25, F10.26, F10.4, F10.40, F10.41, F10.5, F10.50, F10.51, F10.52, F10.53, F10.54, F10.55, F10.56, F10.6, F10.7, F10.70, F10.71, F10.72, F10.73, F10.74, F10.75, F10.8, F10.9, F11.0, F11.00, F11.01, F11.02, F11.03, F11.04, F11.05, F11.06, F11.07, F11.1, F11.2, F11.20, F11.21, F11.22, F11.23, F11.24, F11.25, F11.26, F11.4, F11.40, F11.41, F11.5, F11.50, F11.51, F11.52, F11.53, F11.54, F11.55, F11.56, F11.6, F11.7, F11.70, F11.71, F11.72, F11.73, F11.74, F11.75, F11.8, F11.9, F12.0, F12.00, F12.01, F12.02, F12.03, F12.04, F12.05, F12.06, F12.07, F12.1, F12.2, F12.20, F12.21, F12.22, F12.23, F12.24, F12.25, F12.26, F12.4, F12.40, F12.41, F12.5, F12.50, F12.51, F12.52, F12.53, F12.54, F12.55, F12.56, F12.6, F12.7, F12.70, F12.71, F12.72, F12.73, F12.74, F12.75, F12.8, F12.9, F13.0, F13.00, F13.01, F13.02, F13.03, F13.04, F13.05, F13.06, F13.07, F13.1, F13.2, F13.20, F13.21, F13.22, F13.23, F13.24, F13.25, F13.26, F13.4, F13.40, F13.41, F13.5, F13.50, F13.51, F13.52, F13.53, F13.54, F13.55, F13.56, F13.6, F13.7, F13.70, F13.71, F13.72, F13.73, F13.74, F13.75, F13.8, F13.9, F14.0, F14.00, F14.01, F14.02, F14.03, F14.04, F14.05, F14.06, F14.07, F14.1, F14.2, F14.20, F14.21, F14.22, F14.23, F14.24, F14.25, F14.26, F14.4, F14.40, F14.41, F14.5, F14.50, F14.51, F14.52, F14.53, F14.54, F14.55, F14.56, F14.6, F14.7, F14.70, F14.71, F14.72, F14.73, F14.74, F14.75, F14.8, F14.9, F15.0, F15.00, F15.01, F15.02, F15.03, F15.04, F15.05, F15.06, F15.07, F15.1, F15.2, F15.20, F15.21, F15.22, F15.23, F15.24, F15.25, F15.26, F15.4, F15.40, F15.41, F15.5, F15.50, F15.51, F15.52, F15.53, F15.54, F15.55, F15.56, F15.6, F15.7, F15.70, F15.71, F15.72, F15.73, F15.74, F15.75, F15.8, F15.80, F15.81, F15.82, F15.83, F15.84, F15.85, F15.86, F15.87, F15.88, F15.89, F15.90, F15.91, F15.92, F15.93, F15.94, F15.95, F15.96, F15.97, F15.98, F15.99, F16.0, F16.00, F16.01, F16.02, F16.03, F16.04, F16.05, F16.06, F16.07, F16.1, F16.2, F16.20, F16.21, F16.22, F16.23, F16.24, F16.25, F16.26, F16.4, F16.40, F16.41, F16.5, F16.50, F16.51, F16.52, F16.53, F16.54, F16.55, F16.56, F16.6, F16.7, F16.70, F16.71, F16.72, F16.73, F16.74, F16.75, F16.8, F16.9, F17.0, F17.00, F17.01, F17.02, F17.03, F17.04, F17.05, F17.06, F17.07, F17.1, F17.2, F17.20, F17.21, F17.22, F17.23, F17.24, F17.25, F17.26, F17.4, F17.40, F17.41, F17.5, F17.50, F17.51, F17.52, F17.53, F17.54, F17.55, F17.56, F17.6, F17.7, F17.70, F17.71, F17.72, F17.73, F17.74, F17.75, F17.8, F17.9, F18.0, F18.00, F18.01, F18.02, F18.03, F18.04, F18.05, F18.06, F18.07, F18.1, F18.2, F18.20, F18.21, F18.22, F18.23, F18.24, F18.25, F18.26, F18.4, F18.40, F18.41, F18.5, F18.50, F18.51, F18.52, F18.53, F18.54, F18.55, F18.56, F18.6, F18.7, F18.70, F18.71, F18.72, F18.73, F18.74, F18.75, F18.8, F18.9, F19.0, F19.00, F19.01, F19.02, F19.03, F19.04, F19.05, F19.06, F19.07, F19.1, F19.2, F19.20, F19.21, F19.22, F19.23, F19.24, F19.25, F19.26, F19.4, F19.40, F19.41,

	F19.5, F19.50, F19.51, F19.52, F19.53, F19.54, F19.55, F19.56, F19.6, F19.7, F19.70, F19.71, F19.72, F19.73, F19.74, F19.75, F19.8, F19.9, F20.0, F20.1, F20.2, F20.3, F20.4, F20.5, F20.6, F20.8, F20.9, F21, F22.0, F22.8, F22.9, F23.0, F23.1, F23.2, F23.3, F23.8, F23.9, F24, F25.0, F25.1, F25.2, F25.8, F25.9, F28, F29; F30.0, F30.1, F30.2, F30.8, F30.9, F31.0, F31.1, F31.2, F31.3, F31.4, F31.5, F31.6, F31.7, F31.8, F31.9, F32.0, F32.1, F32.2, F32.3, F32.8, F32.9, F33.0, F33.1, F33.2, F33.3, F33.4, F33.8, F33.9, F34.0, F34.1, F34.8, F34.9, F38.0, F38.1, F38.8, F39; F40.0, F40.1, F40.2, F40.8, F40.9, F41.0, F41.1, F41.2, F41.3, F41.8, F41.9, F42.0, F42.1, F42.2, F42.8, F42.9, F43.0, F43.1, F43.2, F43.20, F43.21, F43.22, F43.23, F43.24, F43.25, F43.28, F43.8, F43.9, F44.0, F44.1, F44.2, F44.3, F44.4, F44.5, F44.6, F44.7, F44.8, F44.80, F44.81, F44.82, F44.88, F44.9, F45.0, F45.1, F45.2, F45.3, F45.30, F45.31, F45.32, F45.33, F45.34, F45.38, F45.4, F45.8, F45.9, F48.0, F48.1, F48.8, F48.9, F50.0, F50.1, F50.2, F50.3, F50.4, F50.5, F50.8, F50.9, F51.0, F51.1, F51.2, F51.3, F51.4, F51.5, F51.8, F51.9, F52.0, F52.1, F52.10, F52.11, F52.2, F52.3, F52.4, F52.5, F52.6, F52.7, F52.8, F52.9, F53.0, F53.1, F53.8, F53.9, F54, F55.0, F55.1, F55.2, F55.3, F55.4, F55.5, F55.6, F55.8, F55.9, F59, F60.0, F60.1, F60.2, F60.3, F60.30, F60.31, F60.4, F60.5, F60.6, F60.7, F60.8, F60.9, F61.0, F61.1, F62.0, F62.1, F62.8, F62.9, F63.0, F63.1, F63.2, F63.3, F63.8, F63.9, F64.0, F64.1, F64.2, F64.8, F64.9, F65.0, F65.1, F65.2, F65.3, F65.4, F65.5, F65.6, F65.8, F65.9, F66.0, F66.1, F66.2, F66.8, F66.9, F68.0, F68.1, F68.8, F69, F70.0, F70.1, F70.8, F70.9, F71.0, F71.1, F71.8, F71.9, F72.0, F72.1, F72.8, F72.9, F73.0, F73.1, F73.8, F73.9, F78.0, F78.1, F78.8, F78.9, F79.0, F79.1, F79.8, F79.9, F80.0, F80.1, F80.2, F80.3, F80.8, F80.9, F81.0, F81.1, F81.2, F81.3, F81.8, F81.9, F82, F83, F84.0, F84.1, F84.2, F84.3, F84.4, F84.5, F84.8, F84.9, F88, F89, F90.0, F90.1, F90.8, F90.9, F91.0, F91.1, F91.2, F91.3, F91.8, F91.9, F92.0, F92.8, F92.9, F93.0, F93.1, F93.2, F93.3, F93.8, F93.9, F94.0, F94.1, F94.2, F94.8, F94.9, F95.0, F95.1, F95.2, F95.8, F95.9, F98.0, F98.1, F98.2, F98.3, F98.4, F98.5, F98.6, F98.8, F98.9, F99
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002- Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III
Procedimento:	03.01.08.028-3 - PRÁTICAS EXPRESSIVAS E COMUNICATIVAS EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
Descrição:	ESTRATÉGIAS OU ATIVIDADES DENTRO OU FORA DO SERVIÇO QUE POSSIBILITEM AMPLIAÇÃO DO REPERTÓRIO COMUNICATIVO E EXPRESSIVO DOS USUÁRIOS E FAVOREÇAM A CONSTRUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS PROMOTORES DE NOVOS LUGARES SOCIAIS E INSERÇÃO NO CAMPO DA CULTURA.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 5153-05, 322230, 322205, 7911*, 239415, 516220
CID:	F00.0, F00.1, F00.2, F00.9, F01.0, F01.1, F01.2, F01.3, F01.8, F01.9, F02.0, F02.1, F02.2, F02.3, F02.4, F02.8, F03, F04, F05.0, F05.1, F05.8, F05.9, F06.0, F06.1, F06.2, F06.3, F06.30, F06.31, F06.32, F06.33, F06.4, F06.5, F06.6, F06.7, F06.8, F06.9, F07.0, F07.1, F07.2, F07.8, F07.9, F09; F10, F10.0, F10.00, F10.01, F10.02, F10.03, F10.04, F10.05, F10.06, F10.07, F10.1, F10.2, F10.20, F10.21, F10.22, F10.23, F10.24, F10.25, F10.26, F10.4, F10.40, F10.41, F10.5, F10.50, F10.51, F10.52, F10.53, F10.54, F10.55, F10.56, F10.6, F10.7, F10.70, F10.71, F10.72, F10.73, F10.74, F10.75, F10.8, F10.9, F11.0, F11.00, F11.01, F11.02, F11.03, F11.04, F11.05, F11.06, F11.07, F11.1, F11.2, F11.20, F11.21, F11.22, F11.23, F11.24, F11.25, F11.26, F11.4, F11.40, F11.41, F11.5, F11.50, F11.51, F11.52, F11.53, F11.54, F11.55, F11.56, F11.6, F11.7, F11.70, F11.71, F11.72, F11.73, F11.74, F11.75, F11.8, F11.9, F12.0, F12.00, F12.01, F12.02, F12.03, F12.04, F12.05, F12.06, F12.07, F12.1, F12.2, F12.20, F12.21, F12.22, F12.23, F12.24, F12.25, F12.26, F12.4, F12.40, F12.41, F12.5, F12.50, F12.51, F12.52, F12.53, F12.54, F12.55, F12.56, F12.6, F12.7, F12.70, F12.71, F12.72, F12.73, F12.74, F12.75, F12.8, F12.9, F13.0, F13.00, F13.01, F13.02, F13.03, F13.04, F13.05, F13.06, F13.07, F13.1, F13.2, F13.20, F13.21, F13.22, F13.23, F13.24, F13.25, F13.26, F13.4, F13.40, F13.41, F13.5, F13.50, F13.51, F13.52, F13.53, F13.54, F13.55, F13.56, F13.6, F13.7, F13.70, F13.71, F13.72, F13.73, F13.74, F13.75, F13.8, F13.9, F14.0, F14.00, F14.01, F14.02, F14.03, F14.04, F14.05, F14.06, F14.07, F14.1, F14.2, F14.20, F14.21, F14.22, F14.23, F14.24, F14.25, F14.26, F14.4, F14.40, F14.41, F14.5, F14.50, F14.51, F14.52, F14.53, F14.54, F14.55, F14.56, F14.6, F14.7, F14.70, F14.71, F14.72, F14.73, F14.74, F14.75, F14.8, F14.9, F15.0, F15.00, F15.01, F15.02, F15.03, F15.04, F15.05, F15.06, F15.07, F15.1, F15.2, F15.20, F15.21, F15.22, F15.23, F15.24, F15.25, F15.26, F15.4, F15.40, F15.41, F15.5, F15.50, F15.51, F15.52, F15.53, F15.54, F15.55, F15.56, F15.6, F15.7, F15.70, F15.71, F15.72, F15.7



	F14.75, F14.8, F14.9, F15.0, F15.00, F15.01, F15.02, F15.03, F15.04, F15.05, F15.06, F15.07, F15.1, F15.2, F15.20, F15.21, F15.22, F15.23, F15.24, F15.25, F15.26, F15.4, F15.40, F15.41, F15.5, F15.50, F15.51, F15.52, F15.53, F15.54, F15.55, F15.56, F15.6, F15.7, F15.70, F15.71, F15.72, F15.73, F15.74, F15.75, F15.8, F15.9, F16.0, F16.00, F16.01, F16.02, F16.03, F16.04, F16.05, F16.06, F16.07, F16.1, F16.2, F16.20, F16.21, F16.22, F16.23, F16.24, F16.25, F16.26, F16.4, F16.40, F16.41, F16.5, F16.50, F16.51, F16.52, F16.53, F16.54, F16.55, F16.56, F16.6, F16.7, F16.70, F16.71, F16.72, F16.73, F16.74, F16.75, F16.8, F16.9, F17.0, F17.00, F17.01, F17.02, F17.03, F17.04, F17.05, F17.06, F17.07, F17.1, F17.2, F17.20, F17.21, F17.22, F17.23, F17.24, F17.25, F17.26, F17.4, F17.40, F17.41, F17.5, F17.50, F17.51, F17.52, F17.53, F17.54, F17.55, F17.56, F17.6, F17.7, F17.70, F17.71, F17.72, F17.73, F17.74, F17.75, F17.8, F17.9, F18.0, F18.00, F18.01, F18.02, F18.03, F18.04, F18.05, F18.06, F18.07, F18.1, F18.2, F18.20, F18.21, F18.22, F18.23, F18.24, F18.25, F18.26, F18.4, F18.40, F18.41, F18.5, F18.50, F18.51, F18.52, F18.53, F18.54, F18.55, F18.56, F18.6, F18.7, F18.70, F18.71, F18.72, F18.73, F18.74, F18.75, F18.8, F18.9, F19.0, F19.00, F19.01, F19.02, F19.03, F19.04, F19.05, F19.06, F19.07, F19.1, F19.2, F19.20, F19.21, F19.22, F19.23, F19.24, F19.25, F19.26, F19.4, F19.40, F19.41, F19.5, F19.50, F19.51, F19.52, F19.53, F19.54, F19.55, F19.56, F19.6, F19.7, F19.70, F19.71, F19.72, F19.73, F19.74, F19.75, F19.8, F19.9, F20.0, F20.1, F20.2, F20.3, F20.4, F20.5, F20.6, F20.8, F20.9, F21, F22.0, F22.8, F22.9, F23.0, F23.1, F23.2, F23.3, F23.8, F23.9, F24, F25.0, F25.1, F25.2, F25.8, F25.9, F28, F29; F30.0, F30.1, F30.2, F30.8, F30.9, F31.0, F31.1, F31.2, F31.3, F31.4, F31.5, F31.6, F31.7, F31.8, F31.9, F32.0, F32.1, F32.2, F32.3, F32.8, F32.9, F33.0, F33.1, F33.2, F33.3, F33.4, F33.8, F33.9, F34.0, F34.1, F34.8, F34.9, F38.0, F38.1, F38.8, F39; F40.0, F40.1, F40.2, F40.8, F40.9, F41.0, F41.1, F41.2, F41.3, F41.8, F41.9, F42.0, F42.1, F42.2, F42.8, F42.9, F43.0, F43.1, F43.2, F43.20, F43.21, F43.22, F43.23, F43.24, F43.25, F43.28, F43.8, F43.9, F44.0, F44.1, F44.2, F44.3, F44.4, F44.5, F44.6, F44.7, F44.8, F44.80, F44.81, F44.82, F44.88, F44.9, F45.0, F45.1, F45.2, F45.3, F45.30, F45.31, F45.32, F45.33, F45.34, F45.38, F45.4, F45.8, F45.9, F48.0, F48.1, F48.8, F48.9, F50.0, F50.1, F50.2, F50.3, F50.4, F50.5, F50.8, F50.9, F51.0, F51.1, F51.2, F51.3, F51.4, F51.5, F51.8, F51.9, F52.0, F52.1, F52.10, F52.11, F52.2, F52.3, F52.4, F52.5, F52.6, F52.7, F52.8, F52.9, F53.0, F53.1, F53.8, F53.9, F54, F55.0, F55.1, F55.2, F55.3, F55.4, F55.5, F55.6, F55.8, F55.9, F59, F60.0, F60.1, F60.2, F60.3, F60.30, F60.31, F60.4, F60.5, F60.6, F60.7, F60.8, F60.9; F61.0, F61.1, F62.0, F62.1, F62.8, F62.9, F63.0, F63.1, F63.2, F63.3, F63.8, F63.9, F64.0, F64.1, F64.2, F64.8, F64.9, F65.0, F65.1, F65.2, F65.3, F65.4, F65.5, F65.6, F65.8, F65.9, F66.0, F66.1, F66.2, F66.8, F66.9, F68.0, F68.1, F68.8, F69, F70.0, F70.1, F70.8, F70.9, F71.0, F71.1, F71.8, F71.9, F72.0, F72.1, F72.8, F72.9, F73.0, F73.1, F73.8, F73.9, F78.0, F78.1, F78.8, F78.9, F79.0, F79.1, F79.8, F79.9, F80.0, F80.1, F80.2, F80.3, F80.8, F80.9, F81.0, F81.1, F81.2, F81.3, F81.8, F81.9, F82, F83, F84.0, F84.1, F84.2, F84.3, F84.4, F84.5, F84.8, F84.9, F88, F89, F90.0, F90.1, F90.8, F90.9, F91.0, F91.1, F91.2, F91.3, F91.8, F91.9, F92.0, F92.8, F92.9, F93.0, F93.1, F93.2, F93.3, F93.8, F93.9, F94.0, F94.1, F94.2, F94.8, F94.9, F95.0, F95.1, F95.2, F95.8, F95.9, F98.0, F98.1, F98.2, F98.3, F98.4, F98.5, F98.6, F98.8, F98.9, F99
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002- Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III
Procedimento:	03.01.08.029-1 - ATENÇÃO ÀS SITUAÇÕES DE CRISE
Descrição:	AÇÕES DESENVOLVIDAS PARA MANEJO DAS SITUAÇÕES DE CRISE, ENTENDIDAS COMO MOMENTOS DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DOS USUÁRIOS, NOS QUAIS CONFLITOS RELACIONAIS COM FAMILIARES, CONTEXTOS, AMBIÊNCIA E VIVÊNCIAS, GERAM INTENSO SOFRIMENTO E DESORGANIZAÇÃO. ESTA AÇÃO EXIGE DISPONIBILIDADE DE ESCUTA ATENTA PARA COMPREENDER E MEDIAR OS POSSÍVEIS CONFLITOS E PODE SER REALIZADA NO AMBIENTE DO PRÓPRIO SERVIÇO, NO DOMICÍLIO OU EM OUTROS ESPAÇOS DO TERRITÓRIO QUE FAÇAM SENTIDO AO USUÁRIO E SUA FAMÍLIA E FAVOREÇAM A CONSTRUÇÃO E A PRESERVAÇÃO DE VÍNCULOS.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 5153-05, 322230, 322205, 7911*, 239415, 516220

CID:	F00.0, F00.1, F00.2, F00.9, F01.0, F01.1, F01.2, F01.3, F01.8, F01.9, F02.0, F02.1, F02.2, F02.3, F02.4, F02.8, F03, F04, F05.0, F05.1, F05.8, F05.9, F06.0, F06.1, F06.2, F06.3, F06.30, F06.31, F06.32, F06.33, F06.4, F06.5, F06.6, F06.7, F06.8, F06.9, F07.0, F07.1, F07.2, F07.8, F07.9, F09; F10, F10.0, F10.00, F10.01, F10.02, F10.03, F10.04, F10.05, F10.06, F10.07, F10.1, F10.2, F10.20, F10.21, F10.22, F10.23, F10.24, F10.25, F10.26, F10.4, F10.40, F10.41, F10.5, F10.50, F10.51, F10.52, F10.53, F10.54, F10.55, F10.56, F10.6, F10.7, F10.70, F10.71, F10.72, F10.73, F10.74, F10.75, F10.8, F10.9, F11.0, F11.00, F11.01, F11.02, F11.03, F11.04, F11.05, F11.06, F11.07, F11.1, F11.2, F11.20, F11.21, F11.22, F11.23, F11.24, F11.25, F11.26, F11.4, F11.40, F11.41, F11.5, F11.50, F11.51, F11.52, F11.53, F11.54, F11.55, F11.56, F11.6, F11.7, F11.70, F11.71, F11.72, F11.73, F11.74, F11.75, F11.8, F11.9, F12.0, F12.00, F12.01, F12.02, F12.03, F12.04, F12.05, F12.06, F12.07, F12.1, F12.2, F12.20, F12.21, F12.22, F12.23, F12.24, F12.25, F12.26, F12.4, F12.40, F12.41, F12.5, F12.50, F12.51, F12.52, F12.53, F12.54, F12.55, F12.56, F12.6, F12.7, F12.70, F12.71, F12.72, F12.73, F12.74, F12.75, F12.8, F12.9, F13.0, F13.00, F13.01, F13.02, F13.03, F13.04, F13.05, F13.06, F13.07, F13.1, F13.2, F13.20, F13.21, F13.22, F13.23, F13.24, F13.25, F13.26, F13.4, F13.40, F13.41, F13.5, F13.50, F13.51, F13.52, F13.53, F13.54, F13.55, F13.56, F13.6, F13.7, F13.70, F13.71, F13.72, F13.73, F13.74, F13.75, F13.8, F13.9, F14.0, F14.00, F14.01, F14.02, F14.03, F14.04, F14.05, F14.06, F14.07, F14.1, F14.2, F14.20, F14.21, F14.22, F14.23, F14.24, F14.25, F14.26, F14.4, F14.40, F14.41, F14.5, F14.50, F14.51, F14.52, F14.53, F14.54, F14.55, F14.56, F14.6, F14.7, F14.70, F14.71, F14.72, F14.73, F14.74, F14.75, F14.8, F14.9, F15.0, F15.00, F15.01, F15.02, F15.03, F15.04, F15.05, F15.06, F15.07, F15.1, F15.2, F15.20, F15.21, F15.22, F15.23, F15.24, F15.25, F15.26, F15.4, F15.40, F15.41, F15.5, F15.50, F15.51, F15.52, F15.53, F15.54, F15.55, F15.56, F15.6, F15.7, F15.70, F15.71, F15.72, F15.73, F15.74, F15.75, F15.8, F15.9, F16.0, F16.00, F16.01, F16.02, F16.03, F16.04, F16.05, F16.06, F16.07, F16.1, F16.2, F16.20, F16.21, F16.22, F16.23, F16.24, F16.25, F16.26, F16.4, F16.40, F16.41, F16.5, F16.50, F16.51, F16.52, F16.53, F16.54, F16.55, F16.56, F16.6, F16.7, F16.70, F16.71, F16.72, F16.73, F16.74, F16.75, F16.8, F16.9, F17.0, F17.00, F17.01, F17.02, F17.03, F17.04, F17.05, F17.06, F17.07, F17.1, F17.2, F17.20, F17.21, F17.22, F17.23, F17.24, F17.25, F17.26, F17.4, F17.40, F17.41, F17.5, F17.50, F17.51, F17.52, F17.53, F17.54, F17.55, F17.56, F17.6, F17.7, F17.70, F17.71, F17.72, F17.73, F17.74, F17.75, F17.8, F17.9, F18.0, F18.00, F18.01, F18.02, F18.03, F18.04, F18.05, F18.06, F18.07, F18.1, F18.2, F18.20, F18.21, F18.22, F18.23, F18.24, F18.25, F18.26, F18.4, F18.40, F18.41, F18.5, F18.50, F18.51, F18.52, F18.53, F18.54, F18.55, F18.56, F18.6, F18.7, F18.70, F18.71, F18.72, F18.73, F18.74, F18.75, F18.8, F18.9, F19.0, F19.00, F19.01, F19.02, F19.03, F19.04, F19.05, F19.06, F19.07, F19.1, F19.2, F19.20, F19.21, F19.22, F19.23, F19.24, F19.25, F19.26, F19.4, F19.40, F19.41, F19.5, F19.50, F19.51, F19.52, F19.53, F19.54, F19.55, F19.56, F19.6, F19.7, F19.70, F19.71, F19.72, F19.73, F19.74, F19.75, F19.8, F19.9, F20.0, F20.1, F20.2, F20.3, F20.4, F20.5, F20.6, F20.8, F20.9, F21, F22.0, F22.8, F22.9, F23.0, F23.1, F23.2, F23.3, F23.8, F23.9, F24, F25.0, F25.1, F25.2, F25.8, F25.9, F28, F29; F30.0, F30.1, F30.2, F30.8, F30.9, F31.0, F31.1, F31.2, F31.3, F31.4, F31.5, F31.6, F31.7, F31.8, F31.9, F32.0, F32.1, F32.2, F32.3, F32.8, F32.9, F33.0, F33.1, F33.2, F33.3, F33.4, F33.8, F33.9, F34.0, F34.1, F34.8, F34.9, F38.0, F38.1, F38.8, F39; F40.0, F40.1, F40.2, F40.8, F40.9, F41.0, F41.1, F41.2, F41.3, F41.8, F41.9, F42.0, F42.1, F42.2, F42.8, F42.9, F43.0, F43.1, F43.2, F43.20, F43.21, F43.22, F43.23, F43.24, F43.25, F43.28, F43.8, F43.9, F44.0, F44.1, F44.2, F44.3, F44.4, F44.5, F44.6, F44.7, F44.8, F44.80, F44.81, F44.82, F44.88, F44.9, F45.0, F45.1, F45.2, F45.3, F45.30, F45.31, F45.32, F45.33, F45.34, F45.38, F45.4, F45.8, F45.9, F48.0, F48.1, F48.8, F48.9, F50.0, F50.1, F50.2, F50.3, F50.4, F50.5, F50.8, F50.9, F51.0, F51.1, F51.2, F51.3, F51.4, F51.5, F51.8, F51.9, F52.0, F52.1, F52.10, F52.11, F52.2, F52.3, F52.4, F52.5, F52.6, F52.7, F52.8, F52.9, F53.0, F53.1, F53.8, F53.9, F54, F55.0, F55.1, F55.2, F55.3, F55.4, F55.5, F55.6, F55.8, F55.9, F59, F60.0, F60.1, F60.2, F60.3, F60.30, F60.31, F60.4, F60.5, F60.6, F60.7, F60.8, F60.9, F61.0, F61.1, F62.0, F62.1, F62.8, F62.9, F63.0, F63.1, F63.2, F63.3, F63.8, F63.9, F64.0, F64.1, F64.2, F64.8, F64.9, F65.0, F65.1, F65.2, F65.3, F65.4, F65.5, F65.6, F65.8, F65.9, F66.0, F66.1, F66.2, F66.8, F66.9, F68.0, F68.1, F68.8, F69, F70.0, F70.1, F70.8, F70.9, F71.0, F71.1, F71.8, F71.9, F72.0, F72.1, F72.8, F72.9, F73.0, F73.1, F73.8, F73.9, F78.0, F78.1, F78.8, F78.9, F79.0, F79.1, F79.8, F79.9, F80.0, F80.1, F80.2, F80.3, F80.8, F80.9, F81.0, F81.1, F81.2, F81.3, F81.8, F81.9, F82, F83, F84.0, F84.1, F84.2, F84.3, F84.4, F84.5, F84.8, F84.9, F88, F89, F90.0, F90.1, F90.8, F90.9, F91.0, F91.1, F91.2, F91.3, F91.8, F91.9, F92.0, F92.8, F92.9, F93.0, F93.1, F93.2, F93.3, F93.8, F93.9, F94.0, F94.1, F94.2, F94.8, F94.9, F95.0, F95.1, F95.2, F95.8, F95.9, F98.0, F98.1, F98.2, F98.3, F98.4, F98.5, F98.6, F98.8, F98.9, F99
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002- Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III
Procedimento:	03.01.08.030-5 - MATRICIAMENTO DE EQUIPES DA ATENÇÃO BÁSICA
Descrição:	APOIO PRESENCIAL SISTEMÁTICO ÀS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA QUE OFERTE SUPORTE TÉCNICO À CONDUÇÃO DO CUIDADO EM SAÚDE MENTAL ATRAVÉS DE DISCUSSÕES DE CASOS E DO PROCESSO DE TRABALHO, ATENDIMENTO COMPARTILHADO, AÇÕES INTER-SETORIAIS NO TERRITÓRIO, E CONTRIBUA NO PROCESSO DE COGESTÃO E CORRESPONSABILIZAÇÃO NO AGENCIAMENTO DO PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA/C
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 5153-05, 322230, 322205, 7911*, 239415, 516220

Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 239415, 516220
CID:	
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002 - Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III
Procedimento:	03.01.08.039-9 - MATRICIAMENTO DE EQUIPES DOS PONTOS DE ATENÇÃO DA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, E DOS SERVIÇOS HOSPITALARES DE REFERÊNCIA PARA ATENÇÃO A PESSOAS COM SOFRIMENTO OU TRANSTORNO MENTAL E COM NECESSIDADES DE SAÚDE DE-CORRENTES DO USO DE ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS
Descrição:	APOIO PRESENCIAL SISTEMÁTICO ÀS EQUIPES DOS PONTOS DE ATENÇÃO DA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, INCLUINDO UPA, SAMU, SALAS DE ESTABILIZAÇÃO, E OS SERVIÇOS HOSPITALARES DE REFERÊNCIA PARA ATENÇÃO A PESSOAS COM SOFRIMENTO OU TRANSTORNO MENTAL E COM NECESSIDADES DE SAÚDE DE-CORRENTES DO USO DE ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS QUE OFERTE SUPORTE TÉCNICO À CONDUÇÃO DO CUIDADO EM SAÚDE MENTAL ATRAVÉS DE DISCUSSÕES DE CASOS E DO PROCESSO DE TRABALHO, ATENDIMENTO COMPARTILHADO, AÇÕES INTERSETORIAIS NO TERRITÓRIO, E CONTRIBUA NO PROCESSO DE COGESTÃO E CORRESPONSABILIZAÇÃO NO AGENCIAMENTO DO PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA/C
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 239415, 516220
CID:	
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002- Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III
Procedimento:	03.01.08.031-3 - AÇÕES DE REDUÇÃO DE DANOS
Descrição:	CONJUNTO DE PRÁTICAS E AÇÕES DO CAMPO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS REALIZADAS DE MANEIRA ARTICULADA INTER E INTRA-SETORIALMENTE, QUE BUSCAM MINIMIZAR DANOS DE NATUREZA BIOPSISSOCIAL DECORRENTES DO USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS, AMPLIAM CUIDADO E ACESSO AOS DIVERSOS PONTOS DE ATENÇÃO, INCLUIDOS AQUELES QUE NÃO TÊM RELAÇÃO COM O SISTEMA DE SAÚDE. VOLTADAS SOBRETUDO À BUSCA ATIVA E AO CUIDADO DE PESSOAS COM DIFICULDADE PARA ACESSAR SERVIÇOS, EM SITUAÇÃO DE ALTA VULNERABILIDADE OU RISCO, MESMO QUE NÃO SE PROPONHAM A REDUZIR OU DEIXAR O USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA/C
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	



Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 5153-05, 322230, 322205, 7911*, 239415, 516220
CID:	
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002- Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III
Procedimento:	03.01.08.032-1 - ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO POR CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
Descrição:	SUPORTE ÀS EQUIPES DOS SERVIÇOS RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS, COM A COR-RESPONSABILIZAÇÃO NOS PROJETOS TERAPÊUTICOS DOS USUÁRIOS, QUE PROMOVA A ARTICULAÇÃO ENTRE AS REDES E OS PONTOS DE ATENÇÃO COM O FOCO NO CUIDADO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTERSETORIAIS, E VISE À PRODUÇÃO DE AUTONOMIA E REINSERÇÃO SOCIAL.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA/C
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 5153-05, 322230, 322205, 239415, 516220
CID:	
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002 - Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPS ad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPS ad III
Procedimento:	03.01.08.033-0 - APOIO À SERVIÇO RESIDENCIAL DE CARÁTER TRANSITÓRIO POR CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
Descrição:	APOIO PRESENCIAL SISTEMÁTICO AOS SERVIÇOS RESIDENCIAIS DE CARÁTER TRANSITÓRIO, QUE BUSQUE A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO, A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA, O SUPORTE TÉCNICO-INSTITUCIONAL AOS TRABALHADORES DAQUELES SERVIÇOS, O MONITORAMENTO DOS PROJETOS TERAPÊUTICOS, A PROMOÇÃO DE ARTICULAÇÃO ENTRE OS PONTOS DE ATENÇÃO COM FOCO NO CUIDADO E AÇÕES INTERSETORIAIS E QUE FAVOREÇA A INTEGRALIDADE DAS AÇÕES.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	01 - BPA/C
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 515310, 5153-05, 322230, 322205, 239415, 516220
CID:	
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002- Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPS ad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPS ad III

Procedimento:	03.01.08.034-8 - AÇÕES DE REABILITAÇÃO PSICOSSOCIAL
Descrição:	AÇÕES DE FORTALECIMENTO DE USUÁRIOS E FAMILIARES, MEDIANTE A CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE INICIATIVAS ARTICULADAS COM OS RECURSOS DO TERRITÓRIO NOS CAMPOS DO TRABALHO/ECONOMIA SOLIDÁRIA, HABITAÇÃO, EDUCAÇÃO, CULTURA, DIREITOS HUMANOS, QUE GARANTAM O EXERCÍCIO DE DIREITOS DE CIDADANIA, VISANDO À PRODUÇÃO DE NOVAS POSSIBILIDADES PARA PROJETOS DE VIDA.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 223915, 515310, 515305, 322230, 322205, 239415, 7911*, 516220
CID:	F00.0, F00.1, F00.2, F00.9, F01.0, F01.1, F01.2, F01.3, F01.8, F01.9, F02.0, F02.1, F02.2, F02.3, F02.4, F02.8, F03, F04, F05.0, F05.1, F05.8, F05.9, F06.0, F06.1, F06.2, F06.3, F06.30, F06.31, F06.32, F06.33, F06.4, F06.5, F06.6, F06.7, F06.8, F06.9, F07.0, F07.1, F07.2, F07.8, F07.9, F09; F10, F10.0, F10.00, F10.01, F10.02, F10.03, F10.04, F10.05, F10.06, F10.07, F10.1, F10.2, F10.20, F10.21, F10.22, F10.23, F10.24, F10.25, F10.26, F10.4, F10.40, F10.41, F10.5, F10.50, F10.51, F10.52, F10.53, F10.54, F10.55, F10.56, F10.6, F10.7, F10.70, F10.71, F10.72, F10.73, F10.74, F10.75, F10.8, F10.9, F11.0, F11.00, F11.01, F11.02, F11.03, F11.04, F11.05, F11.06, F11.07, F11.1, F11.2, F11.20, F11.21, F11.22, F11.23, F11.24, F11.25, F11.26, F11.4, F11.40, F11.41, F11.5, F11.50, F11.51, F11.52, F11.53, F11.54, F11.55, F11.56, F11.6, F11.7, F11.70, F11.71, F11.72, F11.73, F11.74, F11.75, F11.8, F11.9, F12.0, F12.00, F12.01, F12.02, F12.03, F12.04, F12.05, F12.06, F12.07, F12.1, F12.2, F12.20, F12.21, F12.22, F12.23, F12.24, F12.25, F12.26, F12.4, F12.40, F12.41, F12.5, F12.50, F12.51, F12.52, F12.53, F12.54, F12.55, F12.56, F12.6, F12.7, F12.70, F12.71, F12.72, F12.73, F12.74, F12.75, F12.8, F12.9, F13.0, F13.00, F13.01, F13.02, F13.03, F13.04, F13.05, F13.06, F13.07, F13.1, F13.2, F13.20, F13.21, F13.22, F13.23, F13.24, F13.25, F13.26, F13.4, F13.40, F13.41, F13.5, F13.50, F13.51, F13.52, F13.53, F13.54, F13.55, F13.56, F13.6, F13.7, F13.70, F13.71, F13.72, F13.73, F13.74, F13.75, F13.8, F13.9, F14.0, F14.00, F14.01, F14.02, F14.03, F14.04, F14.05, F14.06, F14.07, F14.1, F14.2, F14.20, F14.21, F14.22, F14.23, F14.24, F14.25, F14.26, F14.4, F14.40, F14.41, F14.5, F14.50, F14.51, F14.52, F14.53, F14.54, F14.55, F14.56, F14.6, F14.7, F14.70, F14.71, F14.72, F14.73, F14.74, F14.75, F14.8, F14.9, F15.0, F15.00, F15.01, F15.02, F15.03, F15.04, F15.05, F15.06, F15.07, F15.1, F15.2, F15.20, F15.21, F15.22, F15.23, F15.24, F15.25, F15.26, F15.4, F15.40, F15.41, F15.5, F15.50, F15.51, F15.52, F15.53, F15.54, F15.55, F15.56, F15.6, F15.7, F15.70, F15.71, F15.72, F15.73, F15.74, F15.75, F15.8, F15.9, F16.0, F16.00, F16.01, F16.02, F16.03, F16.04, F16.05, F16.06, F16.07, F16.1, F16.2, F16.20, F16.21, F16.22, F16.23, F16.24, F16.25, F16.26, F16.4, F16.40, F16.41, F16.5, F16.50, F16.51, F16.52, F16.53, F16.54, F16.55, F16.56, F16.6, F16.7, F16.70, F16.71, F16.72, F16.73, F16.74, F16.75, F16.8, F16.9, F17.0, F17.00, F17.01, F17.02, F17.03, F17.04, F17.05, F17.06, F17.07, F17.1, F17.2, F17.20, F17.21, F17.22, F17.23, F17.24, F17.25, F17.26, F17.4, F17.40, F17.41, F17.5, F17.50, F17.51, F17.52, F17.53, F17.54, F17.55, F17.56, F17.6, F17.7, F17.70, F17.71, F17.72, F17.73, F17.74, F17.75, F17.8, F17.9, F18.0, F18.00, F18.01, F18.02, F18.03, F18.04, F18.05, F18.06, F18.07, F18.1, F18.2, F18.20, F18.21, F18.22, F18.23, F18.24, F18.25, F18.26, F18.4, F18.40, F18.41, F18.5, F18.50, F18.51, F18.52, F18.53, F18.54, F18.55, F18.56, F18.6, F18.7, F18.70, F18.71, F18.72, F18.73, F18.74, F18.75, F18.8, F18.9, F19.0, F19.00, F19.01, F19.02, F19.03, F19.04, F19.05, F19.06, F19.07, F19.1, F19.2, F19.20, F19.21, F19.22, F19.23, F19.24, F19.25, F19.26, F19.4, F19.40, F19.41, F19.5, F19.50, F19.51, F19.52, F19.53, F19.54, F19.55, F19.56, F19.6, F19.7, F19.70, F19.71, F19.72, F19.73, F19.74, F19.75, F19.8, F19.9, F20.0, F20.1, F20.2, F20.3, F20.4, F20.5, F20.6, F20.8, F20.9, F21, F22.0, F22.8, F22.9, F23.0, F23.1, F23.2, F23.3, F23.8, F23.9, F24, F25.0, F25.1, F25.2, F25.8, F25.9, F28, F29; F30.0, F30.1, F30.2, F30.8, F30.9, F31.0, F31.1, F31.2, F31.3, F31.4, F31.5, F31.6, F31.7, F31.8, F31.9, F32.0, F32.1, F32.2, F32.3, F32.8, F32.9, F33.0, F33.1, F33.2, F33.3, F33.4, F33.8, F33.9, F34.0, F34.1, F34.8, F34.9, F38.0, F38.1, F38.8, F39; F40.0, F40.1, F40.2, F40.8, F40.9, F41.0, F41.1, F41.2, F41.3, F41.8, F41.9, F42.0, F42.1, F42.2, F42.8, F42.9, F43.0, F43.1, F43.2, F43.20, F43.21, F43.22, F43.23, F43.24, F43.25, F43.28, F43.8, F43.9, F44.0, F44.1, F44.2, F44.3, F44.4, F44.5, F44.6, F44.7, F44.8, F44.80, F44.81, F44.82, F44.88, F44.9, F45.0, F45.1, F45.2, F45.3, F45.30, F45.31, F45.32, F45.33, F45.34, F45.38, F45.4, F45.8, F45.9, F48.0, F48.1, F48.8, F48.9, F50.0, F50.1, F50.2, F50.3, F50.4, F50.5, F50.8, F50.9, F51.0, F51.1, F51.2, F51.3, F51.4, F51.5, F51.8, F51.9, F52.0, F52.1, F52.10, F52.11, F52.2, F52.3, F52.4, F52.5, F52.6, F52.7, F52.8, F52.9, F53.0, F53.1, F53.8, F53.9, F54, F55.0, F55.1, F55.2, F55.3, F55.4, F55.5, F55.6, F55.8, F55.9, F59, F60.0, F60.1, F60.2, F60.3, F60.30, F60.31, F60.4, F60.5, F60.6, F60.7, F60.8, F60.9, F61.0, F61.1, F62.0, F62.1, F62.8, F62.9, F63.0, F63.1, F63.2, F63.3, F63.8, F63.9, F64.0, F64.1, F64.2, F64.8, F64.9, F65.0, F65.1, F65.2, F65.3, F65.4, F65.5, F65.6, F65.8, F65.9, F66.0, F66.1, F66.2, F66.8, F66.9, F68.0, F68.1, F68.8, F69, F70.0, F70.1, F70.8, F70.9, F71.0, F71.1, F71.8, F71.9, F72.0, F72.1, F72.8, F72.9, F73.0, F73.1, F73.8, F73.9, F78.0, F78.1, F78.8, F78.9, F79.0, F79.1, F79.8, F79.9, F80.0, F80.1, F80.2, F80.3, F80.8, F80.9, F81.0, F81.1, F81.2, F81.3, F81.8, F81.9, F82, F83, F84.0, F84.1, F84.2, F84.3, F84.4, F84.5, F84.8, F84.9, F88, F89, F90.0, F90.1, F90.8, F90.9,

	F91.0, F91.1, F91.2, F91.3, F91.8, F91.9, F92.0, F92.8, F92.9, F93.0, F93.1, F93.2, F93.3, F93.8, F93.9, F94.0, F94.1, F94.2, F94.8,F94.9, F95.0, F95.1, F95.2, F95.8, F95.9, F98.0, F98.1, F98.2, F98.3, F98.4, F98.5, F98.6, F98.8, F98.9, F99
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002- Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPS ad III
Procedimento:	03.01.08.035-6 - PROMOÇÃO DE CONTRATUALIDADE
Descrição:	ACOMPANHAMENTO DE USUÁRIOS EM CENÁRIOS DA VIDA COTIDIANA - CASA, TRABALHO, INICIATIVAS DE GERAÇÃO DE RENDA, EMPREENHIMENTOS SOLIDÁRIOS, CONTEXTOS FAMILIARES, SOCIAIS E NO TERRITÓRIO, COM A MEDIAÇÃO DE RELAÇÕES PARA A CRIAÇÃO DE NOVOS CAMPOS DE NEGOCIAÇÃO E DE DIÁLOGO QUE GARANTAM E PROPICIE A PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS EM IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, À AMPLIAÇÃO DE REDES SOCIAIS E SUA AUTONOMIA.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	
Sexo:	Ambos
Quantidade Máxima	
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Especialidade do Leito:	
CBO:	2231F9, 2251*, 223505, 223905, 251510, 251530, 251545, 223810, 251605, 223915, 515310, 515305, 322230, 322205, 239415, 7911*, 516220
CID:	F00.0, F00.1, F00.2, F00.9, F01.0, F01.1, F01.2, F01.3, F01.8, F01.9, F02.0, F02.1, F02.2, F02.3, F02.4, F02.8, F03, F04, F05.0, F05.1, F05.8, F05.9, F06.0, F06.1, F06.2, F06.3, F06.30, F06.31, F06.32, F06.33, F06.4, F06.5, F06.6, F06.7, F06.8, F06.9, F07.0, F07.1, F07.2, F07.8, F07.9, F09; F10, F10.0, F10.00, F10.01, F10.02, F10.03, F10.04, F10.05, F10.06, F10.07, F10.1, F10.2, F10.20, F10.21, F10.22, F10.23, F10.24, F10.25, F10.26, F10.4, F10.40, F10.41, F10.5, F10.50, F10.51, F10.52, F10.53, F10.54, F10.55, F10.56, F10.6, F10.7, F10.70, F10.71, F10.72, F10.73, F10.74, F10.75, F10.8, F10.9, F11.0, F11.00, F11.01, F11.02, F11.03, F11.04, F11.05, F11.06, F11.07, F11.1, F11.2, F11.20, F11.21, F11.22, F11.23, F11.24, F11.25, F11.26, F11.4, F11.40, F11.41, F11.5, F11.50, F11.51, F11.52, F11.53, F11.54, F11.55, F11.56, F11.6, F11.7, F11.70, F11.71, F11.72, F11.73, F11.74, F11.75, F11.8, F11.9, F12.0, F12.00, F12.01, F12.02, F12.03, F12.04, F12.05, F12.06, F12.07, F12.1, F12.2, F12.20, F12.21, F12.22, F12.23, F12.24, F12.25, F12.26, F12.4, F12.40, F12.41, F12.5, F12.50, F12.51, F12.52, F12.53, F12.54, F12.55, F12.56, F12.6, F12.7, F12.70, F12.71, F12.72, F12.73, F12.74, F12.75, F12.8, F12.9, F13.0, F13.00, F13.01, F13.02, F13.03, F13.04, F13.05, F13.06, F13.07, F13.1, F13.2, F13.20, F13.21, F13.22, F13.23, F13.24, F13.25, F13.26, F13.4, F13.40, F13.41, F13.5, F13.50, F13.51, F13.52, F13.53, F13.54, F13.55, F13.56, F13.6, F13.7, F13.70, F13.71, F13.72, F13.73, F13.74, F13.75, F13.8, F13.9, F14.0, F14.00, F14.01, F14.02, F14.03, F14.04, F14.05, F14.06, F14.07, F14.1, F14.2, F14.20, F14.21, F14.22, F14.23, F14.24, F14.25, F14.26, F14.4, F14.40, F14.41, F14.5, F14.50, F14.51, F14.52, F14.53, F14.54, F14.55, F14.56, F14.6, F14.7, F14.70, F14.71, F14.72, F14.73, F14.74, F14.75, F14.8, F14.9, F15.0, F15.00, F15.01, F15.02, F15.03, F15.04, F15.05, F15.06, F15.07, F15.1, F15.2, F15.20, F15.21, F15.22, F15.23, F15.24, F15.25, F15.26, F15.4, F15.40, F15.41, F15.5, F15.50, F15.51, F15.52, F15.53, F15.54, F15.55, F15.56, F15.6, F15.7, F15.70, F15.71, F15.72, F15.73, F15.74, F15.75, F15.8, F15.9, F16.0, F16.00, F16.01, F16.02, F16.03, F16.04, F16.05, F16.06, F16.07, F16.1, F16.2, F16.20, F16.21, F16.22, F16.23, F16.24, F16.25, F16.26, F16.4, F16.40, F16.41, F16.5, F16.50, F16.51, F16.52, F16.53, F16.54, F16.55, F16.56, F16.6, F16.7, F16.70, F16.71, F16.72, F16.73, F16.74, F16.75, F16.8, F16.9, F17.0, F17.00, F17.01, F17.02, F17.03, F17.04, F17.05, F17.06, F17.07, F17.1, F17.2, F17.20, F17.21, F17.22, F17.23, F17.24, F17.25, F17.26, F17.4, F17.40, F17.41, F17.5, F17.50, F17.51, F17.52, F17.53, F17.54, F17.55, F17.56, F17.6, F17.7, F17.70, F17.71, F17.72, F17.73, F17.74, F17.75, F17.8, F17.9, F18.0, F18.00, F18.01, F18.02, F18.03, F18.04, F18.05, F18.06, F18.07, F18.1, F18.2, F18.20, F18.21, F18.22, F18.23, F18.24, F18.25, F18.26, F18.4, F18.40, F18.41, F18.5, F18.50, F18.51, F18.52, F18.53, F18.54, F18.55, F18.56, F18.6, F18.7, F18.70, F18.71, F18.72, F18.73, F18.74, F18.75, F18.8, F18.9, F19.0, F19.00, F19.01, F19.02, F19.03, F19.04, F19.05, F19.06, F19.07, F19.1, F19.2, F19.20, F19.21, F19.22, F19.23, F19.24, F19.25, F19.26, F19.4, F19.40, F19.41, F19.5, F19.50, F19.51, F19.52, F19.53, F19.54, F19.55, F19.56, F19.6, F19.7, F19.70, F19.71, F19.72, F19.73, F19.74, F19.75, F19.8, F19.9, F20.0, F20.1, F20.2, F20.3, F20.4, F20.5, F20.6, F20.8, F20.9, F21, F22.0, F22.8, F22.9, F23.0, F23.1, F23.2, F23.3, F23.8, F23.9, F24, F25.0, F25.1, F25.2, F25.8, F25.9, F28, F29; F30.0, F30.1, F30.2, F30.8, F30.9, F31.0, F31.1, F31.2, F31.3, F31.4, F31.5, F31.6, F31.7, F31.8, F31.9, F32.0, F32.1, F32.2, F32.3, F32.8, F32.9, F33.0, F33.1, F33.2, F33.3, F33.4, F33.8, F33.9, F34.0, F34.1, F34.8, F34.9, F38.0, F38.1, F38.8, F39; F40.0, F40.1, F40.2, F40.8, F40.9, F41.0, F41.1, F41.2, F41.3, F41.8, F41.9, F42.0, F42.1, F42.2, F42.8, F42.9, F43.0, F43.1, F43.2, F43.20, F43.21, F43.22, F43.23, F43.24, F43.25, F43.28, F43.8, F43.9, F44.0, F44.1, F44.2, F44.3, F44.4, F44.5, F44.6, F44.7, F44.8, F44.80, F44.81, F44.82, F44.88, F44.9, F45.0, F45.1, F45.2, F45.3, F45.30, F45.31, F45.32, F45.33, F45.34, F45.38, F45.4, F45.8, F45.9, F48.0, F48.1, F48.8, F48.9, F50.0, F50.1, F50.2, F50.3, F50.4, F50.5, F50.8, F50.9, F51.0, F51.1, F51.2, F51.3, F51.4, F51.5, F51.8, F51.9, F52.0

	F45.3, F45.30, F45.31, F45.32, F45.33, F45.34, F45.38, F45.4, F45.8, F45.9, F48.0, F48.1, F48.8, F48.9, F50.0, F50.1, F50.2, F50.3, F50.4, F50.5, F50.8, F50.9, F51.0, F51.1, F51.2, F51.3, F51.4, F51.5, F51.8, F51.9, F52.0, F52.1, F52.10, F52.11, F52.2, F52.3, F52.4, F52.5, F52.6, F52.7, F52.8, F52.9, F53.0, F53.1, F53.8, F53.9, F54, F55.0, F55.1, F55.2, F55.3, F55.4, F55.5, F55.6, F55.8, F55.9, F59, F60.0, F60.1, F60.2, F60.3, F60.30, F60.31, F60.4, F60.5, F60.6, F60.7, F60.8, F60.9, F61.0, F61.1, F62.0, F62.1, F62.8, F62.9, F63.0, F63.1, F63.2, F63.3, F63.8, F63.9, F64.0, F64.1, F64.2, F64.8, F64.9, F65.0, F65.1, F65.2, F65.3, F65.4, F65.5, F65.6, F65.8, F65.9, F66.0, F66.1, F66.2, F66.8, F66.9, F68.0, F68.1, F68.8, F69, F70.0, F70.1, F70.8, F70.9, F71.0, F71.1, F71.8, F71.9, F72.0, F72.1, F72.8, F72.9, F73.0, F73.1, F73.8, F73.9, F78.0, F78.1, F78.8, F78.9, F79.0, F79.1, F79.8, F79.9, F80.0, F80.1, F80.2, F80.3, F80.8, F80.9, F81.0, F81.1, F81.2, F81.3, F81.8, F81.9, F82, F83, F84.0, F84.1, F84.2, F84.3, F84.4, F84.5, F84.8, F84.9, F88, F89, F90.0, F90.1, F90.8, F90.9, F91.0, F91.1, F91.2, F91.3, F91.8, F91.9, F92.0, F92.8, F92.9, F93.0, F93.1, F93.2, F93.3, F93.8, F93.9, F94.0, F94.1, F94.2, F94.8, F94.9, F95.0, F95.1, F95.2, F95.8, F95.9, F98.0, F98.1, F98.2, F98.3, F98.4, F98.5, F98.6, F98.8, F98.9, F99
Serviço/Classificação	115 - Serviço de Atenção Psicossocial/ 002- Atendimento Psicossocial
Habilitação	06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi, 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III

* Os procedimentos poderão ser realizados por qualquer CBO da família

§ 1º Os procedimentos descritos neste Artigo destinam-se ao atendimento de pessoas com transtornos mentais incluindo aqueles com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

§ 2º Estes procedimentos somente poderão ser realizados em estabelecimentos de saúde cadastrados no SCNES, como Tipo de estabelecimento: 70 - Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e habilitados como: 06.16 Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I, 06.17 Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II, 06.18 Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, 06.19 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas - CAPSad, 06.20 Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi ou 06.35 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas III - CAPSad III

§ 3º Os estabelecimentos habilitados nas modalidades acima descritas receberão incentivo financeiro de custeio anual de acordo com o disposto no Art. 1º da Portaria nº 3.089/GM, de 23 de dezembro de 2011.

§ 4º As APACS registradas pelos estabelecimentos 70 - Centro de Atenção Psicossocial serão automaticamente encerradas por versão obrigatória do SIA (Sistema de Informações Ambulatoriais), com o motivo de encerramento 51-Encerramento Administrativo, na competência Setembro de 2012.

§ 5º Os procedimentos objeto desta portaria deverão ser registrados a partir da competência Outubro de 2012, posterior à publicação de portaria específica de normatização dos novos Instrumentos de Registro apontados.

Art. 3º Fica definido que, em acordo com §2º do Artigo 2º da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, os tipos de estabelecimentos: 70 - Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) preenchem obrigatoriamente Ficha Cadastral de Estabelecimento de Saúde (FCES) Complementar número 35, no SCNES e atualizem as informações de endereço e de equipe vinculada à unidade, a partir da competência Agosto de 2012, conforme formulário modelo e orientação de preenchimento, anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. Caberá às SES, SMS e ao Distrito Federal efetivarem a adequação dos cadastros dos estabelecimentos de saúde: 70 - Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) no SCNES que se enquadrem no disposto deste artigo, nas competências Agosto e Setembro de 2012. Após este período os cadastros que não forem adequados ficarão com "status" de inconsistentes/pendentes na base de dados do SCNES local e nacional

Art. 4º Ficam excluídos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde os seguintes procedimentos, a partir da competência Outubro de 2012:

CÓDIGO	PROCEDIMENTO
03.01.08.006-2	ACOMPANHAMENTO INTENSIVO DE PACIENTE EM SAUDE MENTAL
03.01.08.012-7	ACOMPANHAMENTO SEMI-INTENSIVO DE PACIENTES EM SAUDE MENTAL
03.01.08.010-0	ACOMPANHAMENTO NAO INTENSIVO DE PACIENTE EM SAUDE MENTAL
03.01.08.005-4	ACOMPANHAMENTO INTENSIVO DE CRIANCA E ADOLESCENTE C/ TRANSTORNOS MENTAIS
03.01.08.011-9	ACOMPANHAMENTO SEMI-INTENSIVO DE CRIANCA E ADOLESCENTE C/ TRANSTORNOS MENTAIS
03.01.08.008-9	ACOMPANHAMENTO NAO INTENSIVO DE CRIANCA E ADOLESCENTE C/ TRANSTORNOS MENTAIS
03.01.08.007-0	ACOMPANHAMENTO INTENSIVO P/ USUÁRIO DE ALCOOL / DROGAS
03.01.08.013-5	ACOMPANHAMENTO SEMI-INTENSIVO P/ USUÁRIO DE ALCOOL / DROGAS
03.01.08.009-7	ACOMPANHAMENTO NAO INTENSIVO DE PACIENTE USUÁRIO DE ALCOOL / DROGAS
03.01.08.018-6	ACOLHIMENTO NOTURNO DE PACIENTE DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS III

Art. 5º Fica definida a utilização do instrumento de registro RAAS (Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde) da Atenção Psicossocial, que tem por objetivo registrar mensalmente as ações de saúde realizadas durante o período de atendimento ao usuário do SUS.

§ 1º Os procedimentos que serão registrados no RAAS estão especificados na Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS com o instrumento de registro: 09 - RAAS (Atenção Psicossocial).

§ 2º Os procedimentos objeto desta portaria passarão a ser registrados nos instrumentos de registro indicados a partir da competência Outubro/2012.

§ 3º Os formulários, manuais, orientações técnicas e o aplicativo RAAS estão disponíveis no endereço eletrônico <http://sia.datasus.gov.br>.

Art. 6º Caberá à Coordenação-Geral de Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde, adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS - DATASUS/SGEP/MS, para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários relacionados à implantação desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I



FICHA CADASTRAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE
Módulo Atenção Psicossocial

Ficha nº 35

1 - DADOS OPERACIONAIS

2 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

3 - CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE

4 - VAGAS PARA A COLHIMENTO NOTURNO

5 - DADOS DO COORDENADOR

6 - HOSPITAL GERAL DE REFERÊNCIA

7 - UNIDADE REGIONAL (se sim, indique os municípios que compõem a área de abrangência)

8 - RESPONSÁVEIS PELO CADASTRAMENTO

ANEXO II

ORIENTAÇÃO DE PREENCHIMENTO DA FICHA COMPLEMENTAR DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

Todos os tipos de estabelecimentos de saúde, 70 - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL deverão preencher no SCNES, esta ficha complementar conforme as orientações abaixo.

Para identificação dos CAPS deverão ser observados os critérios abaixo estabelecidos:

1 - DADOS OPERACIONAIS:

Informar se o comando é de INCLUSÃO, ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO: campo com preenchimento obrigatório.

2 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

Deverá ser informado o CNES e nome fantasia do estabelecimento do CAPS: campo com preenchimento obrigatório

3 - CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE

3.1 - A estrutura deste estabelecimento é?

Responder se a estrutura do estabelecimento é própria ou alugada (campo com preenchimento obrigatório).

3.2 - Esta unidade possui parceria com ONG/OS/OSCIP?

Responder Não ou SIM, se a resposta for sim, deverá ser indicado o nome da com ONG/OS/OSCIP (campo com preenchimento obrigatório).

4 - VAGAS PARA ACOLHIMENTO NOTURNO

Deverá ser informado o número de vagas de acolhimento noturno correspondente ao número de leitos de atenção integral disponíveis na unidade: campo com preenchimento obrigatório para os CAPSad e CAPSad III.

5 - DADOS DO COORDENADOR

Deverá ser identificado o Coordenador do CAPS lotado no estabelecimento de saúde Na ficha deverão ser preenchidos os campos de NOME, CPF, CNS, E-MAIL, TELEFONE, CBO e CHS com base no cadastro Existente do profissional. No SCNES, essas informações serão importadas do cadastro do profissional, através da opção de Pesquisa de Profissional existente (campo com preenchimento obrigatório).

6 - HOSPITAL GERAL DE REFERÊNCIA

Deverá ser informado o CNES e nome fantasia do hospital geral de referência ao qual o CAPS está vinculada: campo com preenchimento obrigatório para os CAPSad e CAPSad III.

7 - UNIDADE REGIONAL (se sim, indique os municípios que compõem a área de abrangência)

Responder se sim, ou não. Caso a resposta seja sim, deverá ser indicado os municípios que compõem a área de abrangência (deverá ser indicado no mínimo um município). Preencher o código do IBGE e nome do município (se a resposta indicada for sim, este campo será obrigatório).

8 - RESPONSÁVEL PELO CADASTRO

O cadastro dos CAPS deverá ser realizado pelo gestor municipal/estadual ou pelo próprio estabelecimento se assim for delegado pelo gestor.



PORTARIA Nº 855, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso do crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que institui a Unidade de Acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas (UA), no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a necessidade de cadastrar os estabelecimentos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) dos Centros de Atenção Psicossocial com a habilitação de Unidade de Acolhimento de caráter residencial transitório para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas (UA);

Considerando a necessidade de informar no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) os procedimentos resultantes de ações de atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas; e

Considerando a necessidade de definir mecanismos para operacionalização dos procedimentos específicos para a atenção de caráter residencial às pessoas com transtornos mentais decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, realizados em Unidades de Acolhimento, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na Tabela de Incentivos Redes do SCNES, os seguintes incentivos:

CÓDIGO	INCENTIVO	RESPONSABILIDADE	CONCEITO	QUANTIDADE
82.28	UA adulto	Centralizado	É um valor fixo pré-pago anualmente no teto financeiro do gestor. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito.	--
82.29	UA infantojuvenil	Centralizado	É um valor fixo pré-pago anualmente no teto financeiro do gestor. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito.	--

Art. 2º Ficam incluídas na Tabela de Serviços Especializados do SCNES, no Serviço 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, as seguintes classificações:

CÓD SERV	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓD CLASS	DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO	GRUPO	CBO	DESCRIÇÃO
115	SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	006	UA adulto	1	2251*	MÉDICOS CLÍNICOS
				2	2235-05	ENFERMEIRO
				3	2516-05	ASSISTENTE SOCIAL
				4	2515*	PSICÓLOGOS E PSICANALISTAS
				5	2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
				6	2241*	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
		007	UA Infantojuvenil	1	2251*	MÉDICOS CLÍNICOS
				2	2235-05	ENFERMEIRO
				3	2516-05	ASSISTENTE SOCIAL
				4	2515*	PSICÓLOGOS E PSICANALISTAS
				5	2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
				6	2241*	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
				7	2394-15	PEDAGOGO

*Os CBO indicados referem-se a família da ocupação.

Art. 3º Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, os procedimentos a seguir especificados:

Procedimento:	03.01.08.037-2 - Acompanhamento de pessoas adultas com sofrimento ou transtornos mentais decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas - unidade de acolhimento adulto (UAA).
Descrição:	Conjunto de atividades de caráter terapêutico e protetivo, realizado em espaço residencial transitório, destinado à pessoas adultas com sofrimento ou transtornos mentais decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, em situação de vulnerabilidade social e familiar. Tais atividades têm como eixo organizador a moradia, a educação, trabalho e convivência social/familiar, na perspectiva da reintegração social (pertença grupal, atividades da vida diária, auto cuidado, suporte, acompanhamento e monitoramento do cuidado em outros pontos de atenção da rede de saúde, em especial no centro de atenção psicossocial de referência, articulação com a rede ampliada: alfabetização, reinserção escolar, lazer, cultura, geração de trabalho e renda).
Complexidade:	MC - Media Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	0,00
Valor Ambulatorial Total:	0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	18 Ano(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
Tempo de Permanência:	06 meses
Atributo Complementar:	036 - Exige Autorização
Serviço/ Classificação:	115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL / 006 - UNIDADE DE ACOLHIMENTO ADULTO
CBO:	7911, 5153-10, 2239-15,2235-15, 5153-05, 2516-05, 2241, 2235-05, 2515, 2239-05, 2251, 4110-10, 3222-05, 3222-20.
CID:	F10.1, F10.2, F10.5, F10.6, F10.7, F10.8, F10.9, F11.1, F11.2, F11.5, F11.6, F11.7, F11.8, F11.9 F12.1, F12.2, F12.5, F12.6, F12.7, F12.8, F12.9, F13.1, F13.2, F13.5, F13.6, F13.7, F13.8, F13.9, F14.1, F14.2, F14.5, F14.6, F14.7, F14.8, F14.9, F15.1, F15.2, F15.5, F15.6, F15.7, F15.8, F15.9, F16.1, F16.2, F16.5, F16.6, F16.7, F16.8, F16.9, F17.1, F17.2, F17.5, F17.6, F17.7, F17.8, F17.9, F18.1, F18.2, F18.5, F18.6, F18.7, F18.8, F18.9, F19.1, F19.2, F19.5, F19.6, F19.7, F19.8, F19.9

Procedimento:	03.01.08.038-0 - Acompanhamento da população infantojuvenil com sofrimento ou transtornos mentais decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas - unidade de acolhimento infantojuvenil (UAI).
Descrição:	Conjunto de atividades de caráter terapêutico e protetivo, realizado em espaço residencial transitório, destinado a crianças e adolescentes com sofrimento ou transtornos mentais decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, em situação de vulnerabilidade social e familiar. Tais atividades terão como base o Estatuto da Criança e do Adolescente, e como eixo organizador a moradia, a educação e convivência social/familiar, na perspectiva da reintegração social (pertença grupal, atividades da vida diária, auto cuidado; suporte, acompanhamento e monitoramento do cuidado em outros pontos de atenção da rede de saúde, em especial no Centro de Atenção Psicossocial de referência, articulação com a rede ampliada: alfabetização, reinserção escolar, lazer e cultura).
Complexidade:	MC - Media Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento:	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	0,00
Valor Ambulatorial Total:	0,00
Atributo Complementar:	036 - Exige Autorização
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	10 Ano(s)
Idade Máxima:	18 Ano(s) incompletos
Quantidade Máxima:	1
Tempo de Permanência:	06 meses
Serviço/ Classificação:	115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL / 007 - UA INFANTOJUVENIL
CBO:	7911, 5153-10, 2239-15,2235-15, 5153-05, 2516-05, 2241, 2235-05, 2515, 2239-05, 2251, 4110-10, 3222-05, 3222-20, 2394-15.
CID:	F10.1, F10.2, F10.5, F10.6, F10.7, F10.8, F10.9, F11.1, F11.2, F11.5, F11.6, F11.7, F11.8, F11.9 F12.1, F12.2, F12.5, F12.6, F12.7, F12.8, F12.9, F13.1, F13.2, F13.5, F13.6, F13.7, F13.8, F13.9, F14.1, F14.2, F14.5, F14.6, F14.7, F14.8, F14.9, F15.1, F15.2, F15.5, F15.6, F15.7, F15.8, F15.9, F16.1, F16.2, F16.5, F16.6, F16.7, F16.8, F16.9, F17.1, F17.2, F17.5, F17.6, F17.7, F17.8, F17.9, F18.1, F18.2, F18.5, F18.6, F18.7, F18.8, F18.9, F19.1, F19.2, F19.5, F19.6, F19.7, F19.8, F19.9

§1º Os procedimentos descritos neste Artigo destinam-se ao atendimento de pessoas com sofrimento ou transtornos mentais decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

§2º Estes procedimentos somente poderão ser realizados em estabelecimentos de saúde cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), como CAPS de referência/UA/Tipo de UA.

Art. 4º A quantidade de diárias relativas ao período de permanência do usuário do serviço será calculado a partir da data de início e conclusão informados no RAAS (Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde).

§ 1º Recomenda-se que o período de acolhimento seja pautado pelo projeto terapêutico singular, construído em parceria com a equipe do CAPS de referência e conforme diretrizes estabelecidas na PT/GM nº 121, de 25 de janeiro de 2012. Esse período poderá ser de até 06 (seis) meses ininterrupto ou intercalado.

Art. 5º Os estabelecimentos com os incentivos redes: 82.28 - UA Adulto e 82.29 - UA Infantojuvenil, instituídas conforme a Portaria nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, serão habilitados por portaria específica e receberão incentivo financeiro de custeio de acordo com o tipo do serviço: Unidade de Acolhimento Adulto - custeio anual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e para Unidade de Acolhimento Infantojuvenil - custeio anual no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) conforme previsto na Portaria nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos a que se refere este artigo não será gerado crédito quando da informação dos procedimentos estabelecidos no artigo 2º desta Portaria.

Art. 6º A Unidade de Acolhimento Adulto terá disponibilidade de 10 (dez) a 15 (quinze) vagas e a Unidade de Acolhimento de Crianças e Adolescentes terá disponibilidade de até 10 (dez) vagas.

Art. 7º Um CAPS poderá ter um ou mais UA sob a sua gestão.

Art. 8º Fica instituída Ficha Complementar de Unidade de Acolhimento do SCNES e estabelecer o seu preenchimento quando o estabelecimento de saúde que possuir o Serviço 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, com as classificações 006 - UA Adulto ou 007 - UA Infantojuvenil, a partir da competência agosto/2012, conforme formulário modelo e orientação de preenchimento, anexos I e II desta Portaria.

Art. 9º Fica definida a utilização do instrumento de registro RAAS (Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde) da Atenção Psicossocial, que tem por objetivo registrar mensalmente as ações de saúde realizadas durante o período de atendimento ao usuário do SUS.

§ 1º Os procedimentos que serão registrados no RAAS estão especificados na Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS com o instrumento de registro: 09 - RAAS (Atenção Psicossocial).

§ 2º Os procedimentos de Atenção Psicossocial que exigirem autorização prévia do gestor para sua realização serão identificados no SIGTAP através do atributo complementar 036 - Exige Autorização, e este número de autorização será de informação obrigatória no RAAS.

§ 3º Os formulários, manuais, orientações técnicas e o aplicativo RAAS estão disponíveis no endereço eletrônico <http://sia.datasus.gov.br>

Art. 10 Caberá à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde, adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS - DATASUS/SGEP/MS, para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11 Os recursos orçamentários relacionados à implantação desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

FICHA CADASTRAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE		Ficha nº 33
Módulo Unidade de Acolhimento		
1 - DADOS OPERACIONAIS ☐ INCLUSÃO ☐ ALTERAÇÃO ☐ EXCLUSÃO		
2 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO		
2.1 - CNES	2.2 - Nome Fantasia do Estabelecimento	
3 - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO		
3.1 - Nome Fantasia da Unidade de Acolhimento	3.2 - Número da Unidade de Acolhimento	
3.3 - Tipo de Unidade de Acolhimento: ☐ UA adulto ☐ UA infantojuvenil		
4 - LOCALIZAÇÃO		
4.1 - Logradouro	4.2 - Número	
4.3 - Complemento	4.4 - Bairro	
4.5 - Nome do Município	4.6 - Cód. Município	
4.7 - UF	4.8 - CEP	
4.9 - Telefone		
4.10 - A estrutura deste estabelecimento é? Alugada ☐ Própria ☐		
4.11 - ESTA UNIDADE POSSUI PARCERIA COM ONG/OS/OSCIP? NÃO ☐ SIM ☐ Se sim, indique qual? NOME DA ONG/OS/OSCIP		
5 - CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO		
5.1 - Total de vagas da UA	5.2 - Data de Ativação	
5.3 - Data de Desativação		
6 - DADOS DO COORDENADOR DO CAPS DE REFERÊNCIA		
6.1 - NOME		
6.2 - CPF	6.3 - CNS	
6.4 - E-MAIL		
6.5 - TELEFONE	6.6 - CBO	
6.7 - CHS		
7 - HOSPITAL GERAL DE REFERÊNCIA		
7.1 - CNES	7.2 - NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO	
8 - UNIDADE REGIONAL (se sim, indique os municípios que compõem a área de abrangência)		
8.5.1 - Cód. IBGE	8.5.2 - Nome do município	
8.5.1 - Cód. IBGE	8.5.2 - Nome do município	
8.5.1 - Cód. IBGE	8.5.2 - Nome do município	
8.5.1 - Cód. IBGE	8.5.2 - Nome do município	
8.5.1 - Cód. IBGE	8.5.2 - Nome do município	
8.5.1 - Cód. IBGE	8.5.2 - Nome do município	
8.5.1 - Cód. IBGE	8.5.2 - Nome do município	
8.5.1 - Cód. IBGE	8.5.2 - Nome do município	
9 - RESPONSÁVEIS PELO CADASTRAMENTO		
Assinatura e Carimbo do(a) Cadastrador(a)		
Assinatura e Carimbo do Diretor da Unidade		
Assinatura e Carimbo do Gestor Municipal do SUS		
Assinatura e Carimbo do Gestor Estadual do SUS		

ANEXO II

ORIENTAÇÃO DE PREENCHIMENTO DA FICHA COMPLEMENTAR DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO

Conceitos:

Entendem-se por Unidades de Acolhimento (UA), moradias ou casas inseridas no território destinadas a cuidar de pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial. Estas UA apresentam as seguintes características: funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e nos 07 (sete) dias da semana; e caráter residencial transitório. As UA têm como objetivo oferecer acolhimento voluntário e cuidados contínuos para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, em situação de vulnerabilidade social e familiar e que demandem acompanhamento terapêutico e protetivo.

O cadastro das UA nos estabelecimentos somente será permitido se a mesma se enquadrar no conceito acima descrito e o estabelecimento possuir o serviço especializado 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, com as classificações 006 - UA Adulto ou 007 - UA Infantojuvenil. A indicação dos respectivos serviços somente será admitida em tipos de estabelecimentos 70 - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL.

Não é permitido o cadastro de UA como estabelecimento de saúde.

Para identificação das UA deverão ser observados os critérios abaixo estabelecidos:

1 - DADOS OPERACIONAIS:

Informar se o comando é de INCLUSÃO, ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO: campo com preenchimento obrigatório.

2 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

Deverá ser informado o CNES e nome fantasia do CAPS ao qual a UA esta vinculada: campo com preenchimento obrigatório

3 - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO

Deverá ser informado o nome de referência. As UA deverão ser identificadas por um nome de referência, ficando a critério do gestor, a escolha do mesmo, podendo o nome ser alfanumérico: campo com preenchimento obrigatório.

Obs.: Caso haja mais de uma UA vinculada ao mesmo estabelecimento, o SCNES fará automaticamente a numeração seqüencial no formato SSSCNES. Onde: SSS: Número Seqüencial CNES - Código do CNES do estabelecimento

Tipo de Unidade de Acolhimento: Deverá ser indicado o tipo de UA conforme o serviço 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, se com a classificação: 006- UA Adulto indicar o tipo UA adulto e se com a classificação: 007 - UA infantojuvenil, indicar o tipo UA infantojuvenil (campo com preenchimento obrigatório).

4 - LOCALIZAÇÃO

Deverá ser informado o endereço completo da UA (Todos os campos são de preenchimento obrigatório).

4.10 - A estrutura deste estabelecimento é?

Responder se a estrutura da UA é própria ou alugada (campo com preenchimento obrigatório).

4.11 - Esta unidade possui parceria com ONG/OS/OSCIP?

Responder Não ou SIM, se a resposta for sim, deverá ser indicado o nome da com ONG/OS/OSCIP (campo com preenchimento obrigatório).

5 - CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO

5.1 - Número de vagas

Deverá ser informada o número total de vagas disponíveis na UA (campo com preenchimento obrigatório).

5.2 - Data de Ativação

Deverá ser informada a data no formato dia/mês/ano(dd/mm/aaaa) da implantação da UA e a data não pode ser superior à data atual (campo com preenchimento obrigatório).

5.3 - Data de Desativação

Deverá ser informada a data no formato dia/mês/ano (dd/mm/aaaa) da desativação da UA e a data não pode ser superior à data atual.

6 - DADOS DO COORDENADOR DO CAPS DE REFERÊNCIA

Deverá ser identificado o profissional lotado no CAPS ao qual a UA esta vinculada, indicado como responsável técnico do CAPS pela UA. Na ficha deverão ser preenchidos os campos de NOME, CPF, CNS, E-MAIL, TELEFONE, CBO e CHS com base no cadastro Existente do profissional. No SCNES essas informações serão importadas do cadastro do profissional, através da opção de Pesquisa de Profissional existente (campo com preenchimento obrigatório).

7 - HOSPITAL GERAL DE REFERÊNCIA

Deverá ser informado o CNES e nome fantasia do hospital geral de referência ao qual a UA esta vinculada: campo com preenchimento obrigatório.

8 - UNIDADE REGIONAL (se sim, indique os municípios que compõem a área de abrangência)

Responder se sim, ou não. Caso a resposta seja sim, deverá ser indicado os municípios que compõem a área de abrangência (deverá ser indicado no mínimo um município). Preencher o código do IBGE e nome do município (se a resposta indicada for sim, este campo será obrigatório).

9 - RESPONSÁVEL PELO CADASTRO

O cadastro das UA deverá ser realizado pelo gestor municipal/estadual ou pelo próprio estabelecimento se assim for delegado pelo gestor.

PORTARIA Nº 856, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso do crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que institui os Serviços de Atenção em Regime Residencial, incluídas as Comunidades Terapêuticas, voltados para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a necessidade de cadastrar os estabelecimentos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) com a habilitação de Serviço de Atenção em Regime Residencial para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a necessidade de informar no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) os procedimentos resultantes de ações de atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas; e

Considerando a necessidade de definir mecanismos para operacionalização dos procedimentos específicos para a atenção residencial de caráter transitória às pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, realizados em serviços de atenção em regime residencial, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Tipo de Estabelecimentos do SCNES, o tipo 78 - UNIDADE DE ATENÇÃO EM REGIME RESIDENCIAL, conforme tabela abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
78	Unidade de Atenção em Regime Residencial

Parágrafo único. Entende-se por Unidade de Atenção em Regime Residencial, o estabelecimento de saúde que presta serviço de atenção em regime residencial de caráter transitório, incluída a Comunidade Terapêutica, voltado para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 2º Ficam incluídas, na Tabela de Serviços Especializados do SCNES, no Serviço 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, as seguintes classificações:

CÓD. SERV.	DESC. SERV.	CÓD. CLASS.	DESC. CLASS.	GRUPO	CBO	DESCRIÇÃO
115	SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	008	UNIDADE DE ATENÇÃO EM REGIME RESIDENCIAL	1	2251*	MÉDICOS CLÍNICOS
				2	2235-05	ENFERMEIRO
				3	2516-05	ASSISTENTE SOCIAL
				4	2515*	PSICÓLOGOS E PSICANALISTAS
				5	2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
				6	2241*	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
				7	2394-15	PEDAGOGO



Art. 3º Ficam incluídos na Tabela de Incentivos Redes do SCNES dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os seguintes incentivos:

6	INCENTIVO	CENTRALIZADO/ DESCENTRALIZADO	CONCEITO
82.44	SERVIÇO DE ATENÇÃO EM REGIME RESIDENCIAL	Centralizado	É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor por módulo. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito.

Parágrafo único. O SCNES somente permitirá o incentivo descrito no caput deste artigo EM ESTABELECIMENTOS DO TIPO 78 - Unidade de Atenção em Regime Residencial.

Art. 4º Ficam incluídos, na Tabela de Procedimentos dos Serviços de Atenção em Regime Residencial de caráter transitório, os procedimentos a seguir especificados:

Procedimento:	03.01.08.036-4 ACOMPANHAMENTO DE PESSOAS COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS EM SERVIÇO RESIDENCIAL DE CARÁTER TRANSITÓRIO (COMUNIDADES TERAPÊUTICAS)
Descrição:	CONJUNTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER TERAPÊUTICO E PROTETIVO, REALIZADO EM ESPAÇO DE REGIME RESIDENCIAL DE CARÁTER TRANSITÓRIO, DESTINADO À PESSOAS ADULTAS COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS. TAIS ATIVIDADES (INDIVIDUAIS E COLETIVAS) DEVEM ESTIMULAR O CONVÍVIO SOCIAL E ENFOCAR LAZER, CULTURA, ESPORTE, ALIMENTAÇÃO E OUTROS, DENTRO E FORA DA ENTIDADE, COM PROMOÇÃO DE REUNIÕES, ASSEMBLÉIAS, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DO USO DE ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS E SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	0,00
Valor Ambulatorial Total:	0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	18 Ano(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
Tempo de Permanência:	Até 09 meses
Atributo Complementar	036 - Exige Autorização
Serviço/ classificação	115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL/ 008 - UNIDADE DE ATENÇÃO EM REGIME RESIDENCIAL
CBO:	7911, 5153-10, 2239-15, 2235-05, 2239-05, 2241, 2251, 2515, 2516-05, 3222-05, 3222-30, 3222-20, 4110-10, 5153-05, 2394-15.
CID:	F10.1, F10.2, F10.5, F10.6, F10.7, F10.8, F10.9, F11.1, F11.2, F11.5, F11.6, F11.7, F11.8, F11.9 F12.1, F12.2, F12.5, F12.6, F12.7, F12.8, F12.9, F13.1, F13.2, F13.5,F13.6, F13.7, F13.8, F13.9, F14.1, F14.2, F14.5, F14.6, F14.7, F14.8, F14.9, F15.1, F15.2, F15.5, F15.6, F15.7, F15.8, F15.9, F16.1, F16.2, F16.5, F16.6, F16.7, F16.8, F16.9, F17.1, F17.2, F17.5, F17.6, F17.7, F17.8, F17.9, F18.1, F18.2, F18.5, F18.6, F18.7, F18.8, F18.9, F19.1, F19.2, F19.5, F19.6, F19.7, F19.8, F19.9

§ 1º Os procedimentos descritos neste Artigo destinam-se ao atendimento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas.

§2º Estes procedimentos somente poderão ser realizados em estabelecimentos de saúde cadastrados no SCNES, como Serviço de Atenção em Regime Residencial de caráter transitório.

§ 3º Os referidos procedimentos deverão ser registrados a partir da competência setembro de 2012, posterior à publicação de portaria específica de normatização dos novos Instrumentos de Registro apontados.

Art. 5º O procedimento de que trata o Artigo 2º desta Portaria poderá ser prorrogado por um período máximo de nove meses, sendo o limite máximo de permanência da pessoa na instituição.

§ 1º A quantidade de diárias relativas ao período de permanência do usuário do serviço deverá ser informado na RAAS.

§ 2º A demanda a ser acolhida pelo Serviço de Atenção em Regime Residencial de caráter transitório deve ser regulada pelo CAPS do território em que está inserido e o período de acolhimento deverá ser pautado pelo projeto terapêutico singular de cada pessoa, construído em parceria com a equipe do CAPS de referência e conforme diretrizes estabelecidas na Portaria GM/MS nº 131, de 26 de janeiro de 2012.

Art. 6º O estabelecimento de saúde com incentivo rede 82.44 - UNIDADE DE ATENÇÃO EM REGIME RESIDENCIAL, instituído em conformidade com a Portaria GM/MS nº 131 de 26 de janeiro de 2012 serão habilitados por Portaria específica e receberão incentivo financeiro de custeio de acordo com o número de módulos do serviço: 01 módulo - custeio anual no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e 02 módulos - custeio anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Parágrafo único: Para os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo não será gerado crédito quando da informação dos procedimentos estabelecidos no artigo 2º desta Portaria.

Art. 7º Ficam definidos os tipos de estabelecimentos 78 - Unidade de Atenção em Regime Residencial preencham obrigatoriamente Ficha Cadastral de Estabelecimento de Saúde (FCES) Complementar número 34, no SCNES, no que tange os dados de Saúde Mental, a partir da competência agosto de 2012, conforme FCES modelo e orientação de preenchimento, anexos I e II desta Portaria.

Art. 8º Fica definida a utilização do instrumento de registro RAAS (Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde) da Atenção Psicossocial, que tem por objetivo registrar mensalmente as ações de saúde realizadas durante o período de atendimento ao usuário do SUS.

§ 1º Os procedimentos que serão registrados no RAAS estão especificados na Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS com o instrumento de registro: 09 - RAAS (Atenção Psicossocial).

§ 2º Os procedimentos de Atenção Psicossocial que exigirem autorização prévia do gestor para sua realização serão identificados no SIGTAP através do atributo complementar 036 - Exige Autorização, e este número de autorização será de informação obrigatória no RAAS.

§ 3º Os formulários, manuais, orientações técnicas e o aplicativo RAAS estão disponíveis no endereço eletrônico <http://sia.datasus.gov.br>.

Art. 9º Caberá à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde, adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS - DATASUS/SGEP/MS, para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 10 Os recursos orçamentários relacionados à implantação desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

FICHA CADASTRAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

Módulo Unidade de Atenção em Regime Residencial

Ficha nº 34

1 - DADOS OPERACIONAIS

2 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

3 - CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE

4 - DADOS DO COORDENADOR DA UNIDADE

5 - CAPS DE REFERÊNCIA

6 - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE REFERÊNCIA

7 - HOSPITAL GERAL DE REFERÊNCIA

8 - UNIDADE REGIONAL (se sim, indique os municípios que compõem a área de abrangência)

9 - RESPONSÁVEIS PELO CADASTRAMENTO

ANEXO II

ORIENTAÇÃO DE PREENCHIMENTO DA FICHA COMPLEMENTAR DA UNIDADE DE ATENÇÃO EM REGIME RESIDENCIAL (UARR)

Conceitos:

Entendem-se por Unidade de Atenção em Regime Residencial (UARR), os estabelecimentos de saúde com serviços de saúde de atenção residencial transitória em estrutura física independente e situada fora dos limites de unidade hospitalar geral ou especializada, inclusive hospital psiquiátrico que oferecem cuidados para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial. Estas Unidades de Atenção em Regime Residencial apresentam as seguintes características: funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e nos 07 (sete) dias da semana; e caráter residencial transitório. As Unidades de Atenção em Regime Residencial têm como objetivo oferecer cuidado para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas.

O cadastro das UNIDADE DE ATENÇÃO EM REGIME RESIDENCIAL nos estabelecimentos somente será permitido se a mesma se enquadrar no conceito acima descrito e o estabelecimento possuir o serviço especializado 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, com as classificações 008 - UNIDADE DE ATENÇÃO EM REGIME RESIDENCIAL.

Para identificação da UNIDADE DE ATENÇÃO EM REGIME RESIDENCIAL deverão ser observados os critérios abaixo estabelecidos:

1 - DADOS OPERACIONAIS:

Informar se o comando é de INCLUSÃO, ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO: campo com preenchimento obrigatório.

2 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

Deverá ser informado o CNES e nome fantasia da Unidade de Atenção em Regime Residencial: campo com preenchimento obrigatório

3 - CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE

3.1 - Quantidade de Módulos da Unidade

Deverá ser informada a quantidade de módulos conforme a quantidade de vagas disponíveis na unidades: 01 (um) módulo - 15 (quinze) vagas e 02 (dois) módulos - 30 (trinta) vagas: campo com preenchimento obrigatório.

3.2 - Número de vagas existentes

Deverá ser informado o número total de vagas disponíveis na Unidade: campo com preenchimento obrigatório.

3.3 - Número de vagas SUS
Deverá ser informado o número total de vagas SUS disponíveis na Unidade: campo com preenchimento obrigatório.

3.4 - Data de Ativação
Deverá ser informada a data no formato dia/mês/ano (dd/mm/aaaa) da implantação da UA e a data não pode ser superior à data atual: campo com preenchimento obrigatório.

3.5 - Data de Desativação
Deverá ser informada a data no formato dia/mês/ano (dd/mm/aaaa) da desativação da UA e a data não pode ser superior à data atual.

4 - DADOS DO COORDENADOR DA UNIDADE
Deverá ser identificado o profissional coordenador lotado na Unidade de Atenção em Regime Residencial. Na ficha deverão ser preenchidos os campos de NOME, CPF, CNS, E-MAIL, TELEFONE, CBO e CHS com base no cadastro Existente do profissional. No SCNES essas informações serão importadas do cadastro do profissional, através da opção de Pesquisa de Profissional existente (campo com preenchimento obrigatório).

5 - CAPS DE REFERÊNCIA
5.1 - CNES e 5.2 - Nome Fantasia
Deverá ser informado o CNES e nome fantasia do CAPS de referência ao qual a UA esta vinculada: campo com preenchimento obrigatório.

5.3 - Dados do Coordenador do CAPS de referência
Deverá ser identificado o profissional lotado no CAPS ao qual a UA esta vinculada, indicado como responsável técnico do CAPS pela UA. Na ficha deverão ser preenchidos os campos de NOME, CPF, CNS, E-MAIL, TELEFONE, CBO e CHS com base no cadastro Existente do profissional. No SCNES essas informações serão importadas do cadastro do profissional, através da opção de Pesquisa de Profissional existente (campo com preenchimento obrigatório).

6 - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE REFERÊNCIA
Deverá ser informado o CNES e nome fantasia da unidade básica de saúde de referência ao qual a UA esta vinculada: campo com preenchimento obrigatório.

7 - HOSPITAL GERAL DE REFERÊNCIA
Deverá ser informado o CNES e nome fantasia do hospital geral de referência ao qual a UA esta vinculada: campo com preenchimento obrigatório.

8 - UNIDADE REGIONAL (se sim, indique os municípios que compõem a área de abrangência)

Responder se sim, ou não. Caso a resposta seja sim, deverá ser indicado os municípios que compõem a área de abrangência (deverá ser indicado no mínimo um município). Preencher o código do IBGE e nome do município (se a resposta indicada for sim, este campo será obrigatório).

9 - RESPONSÁVEL PELO CADASTRO
O cadastro das UA deverá ser realizado pelo gestor municipal/estadual ou pelo próprio estabelecimento se assim for delegado pelo gestor.

PORTARIA Nº 857, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso do crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, que cria o Serviço Residencial Terapêutico (SRT) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.090/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que altera a Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, e dispõe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o repasse de recursos de incentivo de custeio e custeio mensal para implantação e/ou implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT);

Considerando a necessidade de cadastrar os estabelecimentos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) dos Centros de Atenção Psicossocial com a habilitação de Serviço Residencial Terapêutico (SRT); e

Considerando a necessidade de definir mecanismos para operacionalização dos procedimentos específicos para acompanhamento em SRT de pessoas com transtorno mental e internação de longa permanência, egressas de hospitais psiquiátrico e/ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, inseridas em processos de desinstitucionalização, resolve:

Art. 1º Fica habilitada na Tabela de Incentivos Redes do SCNES dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os seguintes incentivos:

CÓDIGO	INCENTIVO	RESPONSABILIDADE	CONCEITO	QUANTIDADE
82.26	Residência Terapêutica Tipo I	Centralizado	É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor por quantidade de moradores. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito.	
82.27	Residência Terapêutica Tipo II	Centralizado	É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor por quantidade de moradores. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito.	

§ 1º O lançamento dos respectivos Incentivos Redes no SCNES será de responsabilidade da Coordenação Geral de Sistemas de Informação/DRAC/SAS/MS e ocorrerá em momento posterior à publicação de portaria específica da Área Técnica de Saúde Mental/DAPES/SAS/MS.

§ 2º A coluna QUANTIDADE será habilitada para preenchimento nos casos dos respectivos incentivos redes descritos acima e corresponderá à quantidade de moradores aprovados pela Área Técnica de Saúde Mental/DAPES/SAS/MS.

Art. 2º Fica estabelecido que no SCNES o incentivo rede de código 82.26, descrição Residência Terapêutica Tipo I permitirá a indicação de até 08 (oito) moradores na SRT, enquanto o incentivo rede de código 82.27, descrição Residência Terapêutica Tipo II permitirá a indicação de até 10 (dez) moradores na SRT, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.090, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Ficam incluídas na Tabela de Serviços Especializados do SCNES, no Serviço 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, as seguintes classificações:

CÓD. SERV	DESC. SERVIÇO	CÓD/ CLASS	DESC. CLASSIFICAÇÃO	GRUPO	CBO	DESCRIÇÃO
115	SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	004	Serviço Residencial Terapêutico Tipo I - SRT tipo I	1	*	*
		005	Serviço Residencial Terapêutico Tipo II - SRT tipo II	1	5162-20	CUIDADOR DE SAÚDE
					3222-05	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
					5162-20	CUIDADOR DE SAÚDE

				3222-20	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PSQUIÁTRICA
			3	5162-20	CUIDADOR DE SAÚDE
				3222-30	AUXILIAR DE ENFERMAGEM

*Este Serviço/classificação não tem nenhum grupo de CBO definido.

Art. 4º Ficam alterados, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde os seguintes atributos do procedimento a seguir especificado:

03.01.08.004-6 - ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE EM SAÚDE MENTAL (RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA):

Procedimento:	03.01.08.004-6 - ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE EM SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO
Descrição:	Ações de acompanhamento no campo da desinstitucionalização e da reabilitação psicossocial, com foco no resgate cuidadosos das dimensões do morar, propiciando a construção de um espaço promotor de autonomia e ressignificação cotidiana. Devem oportunizar vivências de escolhas, protagonismo na caracterização dos espaços, resgate da convivência comunitária e reinserção social (trabalho, lazer, educação, entre outros), sempre de forma articulada à rede de saúde disponível no território.
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial:	0,00
SA:	0,00
Valor Ambulatorial Total:	0,00
Idade Mínima:	18 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
Atributo Complementar	035 - Exige autorização
Serviço/ Classificação:	Incluir: 115/004 e 115/005
CBO:	SRT I - Excluir: 223505, 223905, 225133, 225142, 234410, 251510, 251605, 322205, 322230, 515105 SRT II - Excluir: 223505, 223905, 225133, 225142, 234410, 251510, 251605, 515105 e Incluir: 322220
CID:	F020, F021, F022, F023, F024, F028, F04, F050, F051, F058, F059, F060, F061, F062, F063, F0630, F0631, F0632, F0633, F064, F065, F066, F067, F068, F069, F070, F071, F072, F078, F079, F09, F10, F100, F1000, F1001, F1002, F1003, F1004, F1005, F1006, F1007, F101, F102, F1020, F1021, F1022, F1023, F1024, F1025, F1026, F104, F1040, F1041, F105, F1050, F1051, F1052, F1053, F1054, F1055, F1056, F106, F107, F1070, F1071, F1072, F1073, F1074, F1075, F108, F109, F110, F1100, F1101, F1102, F1103, F1104, F1105, F1106, F1107, F111, F112, F1120, F1121, F1122, F1123, F1124, F1125, F1126, F114, F1140, F1141, F115, F1150, F1151, F1152, F1153, F1154, F1155, F1156, F116, F117, F1170, F1171, F1172, F1173, F1174, F1175, F118, F119, F120, F1200, F1201, F1202, F1203, F1204, F1205, F1206, F1207, F121, F122, F1220, F1221, F1222, F1223, F1224, F1225, F1226, F124, F1240, F1241, F125, F1250, F1251, F1252, F1253, F1254, F1255, F1256, F126, F127, F1270, F1271, F1272, F1273, F1274, F1275, F128, F129, F130, F1300, F1301, F1302, F1303, F1304, F1305, F1306, F1307, F131, F132, F1320, F1321, F1322, F1323, F1324, F1325, F1326, F134, F1340, F1341, F135, F1350, F1351, F1352, F1353, F1354, F1355, F1356, F136, F137, F1370, F1371, F1372, F1373, F1374, F1375, F138, F139, F140, F1400, F1401, F1402, F1403, F1404, F1405, F1406, F1407, F141, F142, F1420, F1421, F1422, F1423, F1424, F1425, F1426, F144, F1440, F1441, F145, F1450, F1451, F1452, F1453, F1454, F1455, F1456, F146, F147, F1470, F1471, F1472, F1473, F1474, F1475, F148, F149, F150, F1500, F1501, F1502, F1503, F1504, F1505, F1506, F1507, F151, F152, F1520, F1521, F1522, F1523, F1524, F1525, F1526, F154, F1540, F1541, F155, F1550, F1551, F1552, F1553, F1554, F1555, F1556, F156, F157, F1570, F1571, F1572, F1573, F1574, F1575, F158, F159, F160, F1600, F1601, F1602, F1603, F1604, F1605, F1606, F1607, F161, F162, F1620, F1621, F1622, F1623, F1624, F1625, F1626, F164, F1640, F1641, F165, F1650, F1651, F1652, F1653, F1654, F1655, F1656, F166, F167, F1670, F1671, F1672, F1673, F1674, F1675, F168, F169, F170, F1700, F1701, F1702, F1703, F1704, F1705, F1706, F1707, F171, F172, F1720, F1721, F1722, F1723, F1724, F1725, F1726, F174, F1740, F1741, F175, F1750, F1751, F1752, F1753, F1754, F1755, F1756, F176, F177, F1770, F1771, F1772, F1773, F1774, F1775, F178, F179, F180, F1800, F1801, F1802, F1803, F1804, F1805, F1806, F1807, F181, F182, F1820, F1821, F1822, F1823, F1824, F1825, F1826, F184, F1840, F1841, F185, F1850, F1851, F1852, F1853, F1854, F1855, F1856, F186, F187, F1870, F1871, F1872, F1873, F1874, F1875, F188, F189, F190, F1900, F1901, F1902, F1903, F1904, F1905, F1906, F1907, F191, F192, F1920, F1921, F1922, F1923, F1924, F1925, F1926, F194, F1940, F1941, F195, F1950, F1951, F1952, F1953, F1954, F1955, F1956, F196, F197, F1970, F1971, F1972, F1973, F1974, F1975, F198, F199, F30, F301, F302, F308, F309, F330, F331, F332, F333, F334, F338, F339, F340, F341, F348, F349, F380, F381, F388, F39, F400, F401, F402, F408, F409, F410, F411, F412, F413, F418, F419, F420, F421, F422, F428, F429, F430, F431, F432, F4320, F4321, F4322, F4323, F4324, F4325, F4328, F438, F439, F4480, F4481, F4482, F4488, F450, F451, F452, F453, F4530, F4531, F4532, F4533, F4534, F4538, F454, F458, F459, F480, F481, F488, F489, F500, F501, F502, F503, F504, F505, F508, F509, F510, F511, F512, F513, F514, F515, F518, F519, F520, F521, F5210, F5211, F522, F523, F524, F525, F526, F527, F528, F529, F530, F531, F538, F539, F54, F550, F551, F552, F553, F554, F555, F556, F558, F559, F59, F602, F6030, F6031, F604, F605, F606, F607, F608, F609, F610, F611, F620, F621, F628, F629, F630, F631, F632, F633, F638, F639, F640, F641, F642, F648, F649, F650, F651, F652, F653, F654, F655, F656, F658, F659, F660, F661, F662, F668, F669, F680, F681, F688, F69, F700, F701, F708, F709, F730, F731, F738, F739, F780, F781, F788, F789, F790, F791, F798, F799, F800, F801, F802, F803, F808, F809, F810, F811, F812, F813, F818, F819, F82, F83, F840, F841, F842, F843, F844, F845, F848, F849, F88, F89, F900, F901, F908, F909, F910, F911, F912, F913, F918, F919, F920, F928, F929, F930, F931, F932, F933, F938, F939, F940, F941, F942, F948, F949, F950, F951, F952, F958, F959, F980, F981, F982, F983, F984, F985, F986, F988, F989, F99

§ 1º O procedimento descrito neste Artigo destina-se ao acompanhamento em SRT de pessoas com transtorno mental e internação de longa permanência, egressas de hospitais psiquiátricos e/ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, e/ou alas psiquiátricas do Sistema Prisional, inseridas em processos de desinstitucionalização.

§2º Este procedimento somente poderá ser realizados em serviço de saúde cadastrado no SCNES de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

§ 3º Os referidos procedimentos deverão ser registrados a partir da competência setembro de 2012, posterior à publicação de portaria específica de normatização dos novos Instrumentos de Registro apontados.

Art. 5º A informação do procedimento estabelecido no Artigo 2º desta Portaria não gerará crédito para o estabelecimento com incentivo rede: 82.26 - Residência Terapêutica Tipo I ou 82.27 - Residência Terapêutica Tipo II.

Art. 6º Os Municípios nos quais se localizam os Serviços Residenciais Terapêuticos já existentes até a data desta Portaria, deverão proceder à habilitação dos Serviços no prazo máximo de 4 meses a partir da data de publicação desta portaria, junto à Área Técnica de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (DAPES/SAS/MS), em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.090, de 23 de dezembro de 2012.



Art. 7º Definir a utilização do instrumento de registro RAAS (Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde) da Atenção Psicossocial, que tem por objetivo registrar mensalmente as ações de saúde realizadas durante o período de atendimento ao usuário do SUS.

§ 1º Os procedimentos que serão registrados no RAAS estão especificados na Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS com o instrumento de registro: 09 - RAAS (Atenção Psicossocial).

§ 2º O tipo de Serviço Residencial Terapêutico (tipo I e tipo II) será identificado através da informação de Serviço e Classificação, sendo de preenchimento obrigatório na captação do atendimento.

§ 3º Os formulários, manuais, orientações técnicas e o aplicativo RAAS estão disponíveis no endereço eletrônico <http://sia.datasus.gov>.

Art. 8º Caberá à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde, adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS - DATASUS/SGE/MS, para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 9º Fica alterada a Ficha Complementar de Residência Terapêutica do SCNES e estabelecer o seu preenchimento quando o estabelecimento de saúde que possuir o Serviço 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, com as classificações 001 - Residência Terapêutica em Saúde Mental, 004 - Serviço Residencial Terapêutico Tipo I - SRT tipo I ou 005 - Serviço Residencial Terapêutico Tipo II - SRT tipo II, a partir da competência agosto/2012, conforme formulário modelo e orientação de preenchimento, anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. Caberá às SES/SMS e ao Distrito Federal efetivarem a adequação dos cadastros dos estabelecimentos de saúde que se enquadrem no disposto deste artigo.

Art. 10 Os recursos orçamentários relacionados à implantação desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

		FICHA CADASTRAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE		Ficha nº 23	
Módulo Residência Terapêutica					
1 - DADOS OPERACIONAIS ☐ INCLUSÃO ☐ ALTERAÇÃO ☐ EXCLUSÃO					
2 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE					
2.1 - CNES		2.2 - Nome Fantasia do Estabelecimento			
3 - IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE					
3.1 - Nome de Referência		3.2 - Número da Residência Terapêutica			
3.3 - Tipo de Residência Terapêutica					
☐ SRT tipo I ☐ SRT tipo II					
4 - LOCALIZAÇÃO					
4.1 - Logradouro		4.2 - Número			
4.3 - Complemento		4.4 - Bairro			
4.5 - Nome do Município		4.6 - Cód. Município		4.7 - UF	
4.8 - CEP		4.9 - Telefone			
5 - CARACTERIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA					
5.1 - Quantidade de Moradores		5.2 - Data de Ativação		5.4 - Quantidade de Cuidadores	
5.1.1 MASCULINOS		5.3 - Data de Desativação			
5.1.2 FEMININOS					
5.1.3 TOTAL					
6 - IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS					
6.1 - DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO					
NOME		CPF		CNS	
E-MAIL		TELEFONE		CBO	
6.2 - Esta Residência Terapêutica possui Parceria com ONG/OS/OSCIP?		NÃO ☐ SIM ☐ Se sim, indique qual?			
6.3 DADOS DOS CUIDADORES					
Nome do Profissional		CBO		CPF	
Nome do Profissional		CBO		CPF	
Nome do Profissional		CBO		CPF	
Nome do Profissional		CBO		CPF	
Nome do Profissional		CBO		CPF	
7 - RESPONSÁVEIS PELO CADASTRAMENTO					
Assinatura e Carimbo do(a) Cadastrador(a)		Assinatura e Carimbo do Diretor da Unidade		CBO	
Assinatura e Carimbo do Gestor Municipal do SUS		Assinatura e Carimbo do Gestor Estadual do SUS		CBO	

ANEXO II

ORIENTAÇÃO DE PREENCHIMENTO DA FICHA COMPLEMENTAR DA RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA

Conceitos:

Entendem-se por Serviços Residenciais Terapêuticos, moradias ou casas inseridas, preferencialmente, na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais, egressos de internações psiquiátricas de longa permanência, que não possuam suporte social e laços familiares e, que viabilizem sua inserção social.

O cadastro da residência terapêutica nos estabelecimentos somente será permitido se a mesma se enquadrar no conceito acima descrito e o estabelecimento possui o serviço especializado 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, com as classificações 001 - Residência Terapêutica em Saúde Mental, 004 - Serviço Residencial Terapêutico Tipo I - SRT tipo I ou 005 - Serviço Residencial Terapêutico Tipo II - SRT tipo II.

A indicação do serviço 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, com as classificações 001 - Residência Terapêutica em Saúde Mental, 004 - Serviço Residencial Terapêutico Tipo I - SRT tipo I ou 005 - Serviço Residencial Terapêutico Tipo II - SRT tipo II somente será admitido em tipos de estabelecimentos 70 - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL.

Não é permitido o cadastro da residência terapêutica como estabelecimento de saúde.

Para identificação das residências terapêuticas deverão ser observados os critérios abaixo estabelecidos:

1 - DADOS OPERACIONAIS:

Informar se o comando é de INCLUSÃO, ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO: campo com preenchimento obrigatório.

2 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

Deverá ser informado o CNES e nome fantasia do estabelecimento ao qual a residência terapêutica esta vinculada: campo com preenchimento obrigatório

3 - IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE

Deverá ser informado o nome de referência. As residências deverão ser identificadas por um nome de referência, ficando a critério do gestor, a escolha do mesmo, podendo o nome ser alfanumérico: campo com preenchimento obrigatório.

Obs.: O cadastro das residências só poderá ser realizado no cadastro do estabelecimento que tiver previamente indicado o serviço: 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, com as classificações 001 - Residência Terapêutica em Saúde Mental, 004 - Serviço Residencial Terapêutico Tipo I - SRT tipo I ou 005 - Serviço Residencial Terapêutico Tipo II - SRT tipo II. Caso haja mais de uma residência vinculada ao mesmo estabelecimento, o SCNES fará automaticamente a numeração sequencial no formato SSSCNES. Onde: SSS: Número Sequencial CNES - Código do CNES do estabelecimento

Tipo de Residência Terapêutica: Deverá ser indicado o tipo de residência terapêutica conforme o serviço 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, se com a classificação: 004 - Serviço Residencial Terapêutico Tipo I - SRT tipo I indicar o tipo I e se com a classificação: 005 - Serviço Residencial Terapêutico Tipo II - SRT tipo II, indicar o tipo II (campo com preenchimento obrigatório).

4 - LOCALIZAÇÃO

Deverá ser informado o endereço completo da residência terapêutica (Todos os campos são de preenchimento obrigatório).

5 - CARACTERIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA

5.1 - Quantidade de Moradores

Deverá ser informada a quantidade de moradores da residência, por sexo (campo com preenchimento obrigatório).

5.2 - Data de Ativação

Deverá ser informada a data no formato dia/mês/ano(dd/mm/aaaa) da implantação da residência terapêutica e a data não pode ser superior à data atual (campo com preenchimento obrigatório).

5.3 - Data de Desativação

Deverá ser informada a data no formato dia/mês/ano (dd/mm/aaaa) da desativação da residência terapêutica e a data não pode ser superior à data atual.

5.4 - N ° de Cuidadores.

Deverá ser informada a quantidade de profissionais com a ocupação de Cuidador de Saúde, CBO 2002, que estão lotados na residência. Poderão ser informados outros profissionais lotados na residência quando houver CBO compatível com a ocupação dos mesmos.

6 - IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

6.1 - Responsável Técnico

Deverá ser identificado o profissional lotado no estabelecimento de saúde ao qual a residência esta vinculada, indicado como responsável técnico pela mesma. Na ficha deverão ser preenchidos os campos de NOME, CPF, CNS, E-MAIL, TELEFONE, CBO e CHS com base no cadastro Existente do profissional. No SCNES essas informações serão importadas do cadastro do profissional, através da opção de Pesquisa de Profissional existente (campo com preenchimento obrigatório).

6.2 - Esta Residência Terapêutica possui Parceria com ONG/OS/OSCIP? Responder Não ou SIM, se a resposta for sim, deverá ser indicado o nome da com ONG/OS/OSCIP (campo com preenchimento obrigatório).

6.3 - Cuidador de Saúde

Deverá ser informada a descrição dos profissionais com a ocupação de Cuidador de Saúde, que estão lotados na residência, através da vinculação das informações existentes no cadastro de profissionais.

Deverão ser trazidas as informações referentes a CBO, NOME, CPF e CNS

OBS: Esses profissionais estão atualmente cadastrados com o CBO 2002

CAMPO COM PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

7 - RESPONSÁVEL PELO CADASTRO

O cadastro das residências terapêuticas deverá ser realizado pelo gestor municipal/estadual ou pelo próprio estabelecimento se assim for delegado pelo gestor.

PORTARIA Nº 858, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Asilo de Caridade Santa Casa de Bom Sucesso, com sede em Bom Sucesso/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1664/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.043613/2010-42, que aprovou o Parecer Técnico nº 263/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Asilo de Caridade Santa Casa de Bom Sucesso, CNES nº 2179628, inscrito no CNPJ nº 18.863.985/0001-44, com sede em Bom Sucesso/MG.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 859, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Lar Irmã Maria Augusta e Hospital Geriátrico Afonsina Reis Megale, com sede em Borda da Mata/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1666/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.665413/2009-10, que aprovou o Parecer Técnico nº 265/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Lar Irmã Maria Augusta e Hospital Geriátrico Afonsina Reis Megale, CNES nº 2127903, inscrito no CNPJ nº 17.912.353/0001-60, com sede em Borda da Mata/MG.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 860, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação do Hospital São Francisco, com sede em Cabo Verde/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1530/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.024371/2010-98 (CNAS nº 71010.002015/2009-88), que aprovou o Parecer Técnico nº 227/2012-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação do Hospital São Francisco, CNES nº 2167379, inscrita no CNPJ nº 18.958.256/0001-71, com sede em Cabo Verde/MG.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período 17/04/2010 a 16/04/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 861, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Casa de Caridade e Maternidade de Carmo de Minas, com sede em Carmo de Minas/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 175/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.036922/2010-66, que aprovou o Parecer Técnico nº 051/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Casa de Caridade e Maternidade de Carmo de Minas, CNES nº 2761149, inscrito no CNPJ nº 21.381.991/0001-70, com sede em Carmo de Minas/MG.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 12/03/2010 a 11/03/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 862, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Conselheiro Lafaiete/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1533/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.055574/2010-26, que aprovou o Parecer Técnico nº 230/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital São Vicente de Paulo, CNES nº 2136937, inscrito no CNPJ nº 19.717.305/0001-47, com sede em Conselheiro Lafaiete/MG.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 863, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Indefere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Sorria, com sede em Ouro Preto/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1538/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.159812/2010-71, que aprovou o Parecer Técnico nº 235/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do art. 34 da Portaria nº 1.970/2011 c/c art. 6º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Sorria, inscrita no CNPJ nº 00.281.901/0001-07, com sede em Ouro Preto/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 864, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Santa Terezinha, com sede em Palmitinho/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1629/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044566/2010-54 (CNAS nº 71000.088586/2009-11), que aprovou o Parecer Técnico nº 259/2012-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Santa Terezinha, CNES nº 2228580, inscrito no CNPJ nº 87.664.793/0001-21, com sede em Palmitinho/RS.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 30/10/2009 a 29/10/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 865, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Ivan Goulart Hospital Infantil, com sede em São Borja/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1628/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.023357/2010-77 (CNAS nº 71010.003467/2009-87), que aprovou o Parecer Técnico nº 258/2012-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Ivan Goulart Hospital Infantil, CNES nº 2248298, CNPJ nº 96.488.598/0001-89, com sede em São Borja/RS.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 866, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Santa Cruz de Canoinhas, com sede em Canoinhas/SC.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1715/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.171033/2010-44, que aprovou o Parecer Técnico nº 283/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Santa Cruz de Canoinhas, CNES nº 2491249, inscrito no CNPJ nº 83.192.096/0001-64, com sede em Canoinhas/SC.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 14/11/2010 a 13/11/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 867, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Rede Feminina de Combate ao Câncer, com sede em Rio Negrinho/SC.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1605/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044257/2010-84 (CNAS nº 71000.077941/2009-26), que aprovou o Parecer Técnico nº 243/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Rede Feminina de Combate ao Câncer, CNES nº 2521717, inscrita no CNPJ nº 95.952.693/0001-29, com sede em Rio Negrinho/SC.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período 07/10/2010 a 06/10/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 868, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Divina Providência, com sede em Florianópolis/SC.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a

competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1536/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044458/2010-81 (CNAS nº 71000.060260/2009-29), que aprovou o Parecer Técnico nº 233/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Divina Providência, inscrita no CNPJ nº 83.883.306/0001-60, com sede em Florianópolis/SC.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 869, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, com sede em Santa Rita do Passa Quatro/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1534/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.052861/2010-84, que aprovou o Parecer Técnico nº 231/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, CNES nº 2091267, inscrita no CNPJ nº 56.927.809/0001-18, com sede em Santa Rita do Passa Quatro/SP.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 870, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaí, com sede em Itaí/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1518/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.112237/2010-43, que aprovou o Parecer Técnico nº 226/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaí, CNES nº 2093227, inscrita no CNPJ nº 45.931.359/0001-10, com sede em Itaí/SP.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 05/12/2010 a 04/12/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 871, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Boa Esperança, com sede em Boa Esperança/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1531/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.052739/2010-16 (CNAS nº 71000.116299/2009-16), que aprovou o Parecer Técnico nº 228/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Boa Esperança, CNES nº 2775972, inscrita no CNPJ nº 18.781.039/0001-59, com sede em Boa Esperança/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 872, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Monte Tabor Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, com sede em Salvador/BA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1711/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.023577/2010-09 (CNAS nº 71010.001893/2009-86), que aprovou o Parecer Técnico nº 279/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes no § 4º, Inciso II do § 10 e § 14 do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Monte Tabor Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, inscrito no CNPJ nº 13.926.639/0001-44, com sede em Salvador/BA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 873, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade de Santa Izaabel de Cabo Frio, com sede em Cabo Frio/RJ.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1608/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.052794/2010-06 (CNAS nº 71010.005037/2009-08), que aprovou o Parecer Técnico nº 245/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do inciso II, do art. 4º da Lei nº

12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade de Santa Isabel de Cabo Frio, inscrita no CNPJ nº 30.590.574/0001-28, com sede em Cabo Frio/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 874, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Maternidade Fernando Magalhães, com sede em Monte Azul Paulista/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1606/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044710/2010-52 (CNAS nº 71000.091046/2009-14), que aprovou o Parecer Técnico nº 239/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Maternidade Fernando Magalhães, CNES nº 2053519, inscrita no CNPJ nº 52.941.887/0001-16, com sede em Monte Azul Paulista/SP.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 896, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 693, de 19 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 202, de 20 de outubro de 2011, Seção 1, página 49, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 12 07 PR 06:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.15
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 07 PR 06
II - membro: Rafael Ratti Fenato, ortopedista e traumatologista, CRM 23460;
III - membro: Carlos Tadashi Kunioka, ortopedista e traumatologista, CRM 12656.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 897, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 12 RJ 06
II - denominação: Policlínica de Botafogo;
III - CGC: 33.641.176/0001-81;
IV - CNES: 3001202;
V - endereço: Avenida Pasteur, Nº 72, Bairro: Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.941-913.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 11 12 PE 09
II - denominação: Hospital da Visão de Pernambuco;
III - CGC: 40.812.711/0001-85;
IV - CNES: 6676286;
V - endereço: Avenida Agamenon Magalhães, Nº 4779, Bairro: Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-160.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT: 2 12 12 MS 01
II - denominação: Hospital Unimed - Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico;
III - CGC: 03.315.918/0005-41;
IV - CNES: 3018903;
V - endereço: Avenida Mato Grosso, Nº 4566, Bairro: Carandá Bosque, Campo Grande/MS, CEP: 79.031-001.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 99 SP 39
II - denominação: Hospital do Olho Rio Preto Ltda;
III - CGC: 51.846.871/0001-61;
IV - CNES: 2097656;
V - endereço: Avenida José Munia, Nº 4500, Bairro: Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.090-500.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 11 00 ES 07
II - denominação: Centro de Cirurgia Ocular do Espírito Santo;
III - CGC: 03.629.019/0001-90;
IV - CNES: 3257169;
V - endereço: Rua Ferreira Coelho, Nº 304, Bairro: Praia do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-280.

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 11 05 DF 03
II - denominação: Fundação Universidade de Brasília - FUB/Hospital Universitário de Brasília - HUB;
III - CGC: 00.038.172/0006-58;
IV - CNES: 0010510;
V - endereço: SGAN - Av. L2 Norte Qd. 604/605, Bairro: Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.840-050.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

RIM: 24.08
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 01 05 ES 02
II - denominação: Vitória Apart Hospital S/A;
III - CGC: 02.209.094/0001-39;
IV - CNES: 3450198;
V - endereço: Rod BR 101 Norte, Km 2,38, Bairro: Boa Vista II, Serra/ES, CEP: 20.101-900.

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 01 06 DF 05
II - denominação: Fundação Universidade de Brasília - FUB/Hospital Universitário de Brasília - HUB;
III - CGC: 00.038.172/0006-58;
IV - CNES: 0010510;
V - endereço: SGAN - Av. L2 Norte Qd. 604/605, Bairro: Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.840-050.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 12 RJ 24
II - responsável técnico: Luiz Augusto Morizot Leite Filho, oftalmologista, CRM 5298683;
III - membro: Danilo Santana Schuffner, oftalmologista, CRM 52616375;
IV - membro: Bruno Abud da Fonseca, oftalmologista, CRM 52717800.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde abaixo identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO - 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO - 24.02
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 12 SP 26
II - responsável técnico: Ana Rita de Araújo Burgos Manhani, hematologista, CRM 71175;
III - membro: Waldec Jorge David Filho, oncologista, CRM 46484.

Art. 7º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde abaixo identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 12 SP 27
II - responsável técnico: Wilson de Mello Alves Junior, ortopedista, CRM 24693.

I - Nº do SNT 1 12 12 SP 28
II - responsável técnico: Paulo César Ferreira Penteado, ortopedista e traumatologista, CRM 40864.

I - Nº do SNT 1 12 12 SP 29
II - responsável técnico: Ricardo Affonso Ferreira, ortopedista e traumatologista, CRM 52955.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde abaixo identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 12 RJ 23
II - responsável técnico: André Perin Shecaira, ortopedista, CRM 52828777.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 07 PE 03
II - responsável técnico: Fernando José Melo da Cunha, oftalmologista, CRM 9085;
III - membro: Álvaro Dantas de Almeida Júnior, oftalmologista, CRM 9463;
IV - membro: Ana Cristina Lopes Amaral, oftalmologista, CRM 9148;
V - membro: João Luis Vilaça Torres Pinto, oftalmologista, CRM 9156;
VI - membro: Francisco Tocantins Lobato Júnior, oftalmologista, CRM 9346;
VII - membro: Marcus Augusto Gomes Matos, oftalmologista, CRM 12028.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 10 ES 02
II - responsável técnico: Rodrigo Carvalho Amador, oftalmologista, CRM 8249.

I - Nº do SNT 1 11 10 ES 03
II - responsável técnico: Abraão Garcia Mendes, oftalmologista, CRM 1882;
III - membro: Kahlil Ruas Ribeiro Mendes, oftalmologista, CRM 9043.

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 05 DF 06
II - responsável técnico: Maria Regina Catai Chailta, oftalmologista, CRM 14147;
III - membro: Leonardo Capita Glória Batista de Oliveira, oftalmologista, CRM 10603;
IV - membro: Flávio Nunes Iório Aranha Oliveira, oftalmologista, CRM 9594;
V - membro: Fabiola Gavioli Marazato Carvalho, oftalmologista, CRM 16451.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde abaixo identificadas:

RIM: 24.08
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 01 05 ES 02
II - responsável técnico: Paulo Anécio Paste, nefrologista, CRM 2800;
III - membro: Livia Maria de Araújo Maia, nefrologista, CRM 7813;
IV - membro: Marcelo Sant'Anna Ruela, urologista, CRM 6886;
V - membro: Judson Henrique de Castro, urologista, CRM 7892;
VI - membro: Walas Silvério da Rocha, urologista, CRM 7151;
VII - membro: Rodrigo Alves Tristão, urologista, CRM 7115;
VIII - membro: Robson Denadal, anestesiolologista, CRM 3598.



DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 01 06 DF 05
II - responsável técnico: Romulo Marocco Filho, urologista, CRM 7562;
III - membro: Gustavo João Sebba, nefrologista, CRM 15824;
IV - membro: Fernando Augusto Ferreira Diaz, urologista, CRM 7503;
V - membro: Fransber Rondinelle Araújo Rodrigues, urologista, CRM 11549;
VI - membro: Eduardo Carvalho Ribeiro, urologista, CRM 9662;
VII - membro: Luiz Angelo Montalvão Martins, urologista, CRM 14322;
VIII - membro: Marcus Vinicius Osório Marocco, urologista, CRM 9373;
IX - membro: Giuseppe Cesare Gatto, nefrologista, CRM 13009.

Art. 11 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.
Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 898, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, André Barreto Pereira, nefrologista, CRM 34369, constante na Portaria SAS/MS nº 49, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no DOU nº 31, de 14 de fevereiro de 2011, Seção I, página 104, conforme nº do SNT 1 01 07 MG 01, e nomear como responsável técnico pela equipe, Pedro Augusto Macedo de Souza, nefrologista, CRM 37092.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 899, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para exercícios dos anos 2012 e 2013; e

Considerando a Resolução nº69 de 31 de Julho de 2012 da Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado do Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado do Mato Grosso do Sul referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, Componente II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012, conforme o anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados aos Municípios em situação de Extrema Pobreza estão distribuídos no Anexo II desta Portaria, conforme pactuação em CIB/MS.

Parágrafo único. Os recursos financeiros que tratam os anexos I e II serão transferidos ao Fundo Estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul em parcela única, excepcionalmente, na competência Julho/2012.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

Código IBGE	Município	Comp. I	Comp. II	Comp.III	Total
500320	Corumbá	112.645,96	73.226,27	33.656,72	219.528,95
500110	Aquidauana	69.108,00	2.638,95	24.649,89	96.396,84
500630	Paranaíba	22.015,03	12.693,93	27.827,96	62.536,92
500330	Coxim	58.708,49	26.558,68	93.427,27	178.694,44
500620	Nova Andradina	111.005,79	83.744,57	95.007,00	289.757,36
500570	Naviraí	31.896,00	19.270,39	64.228,19	115.394,58
500370	Dourados	115.740,00	144.182,04	127.744,13	387.666,17
500100	Aparecida do Taboado	28.506,03	26.419,78	26.554,55	81.480,36
500290	Cassilândia	22.904,28	0	24.919,97	47.824,25
500720	Rio Brilhante	12.130,66	14.491,57	36.485,87	63.108,10
500325	Costa Rica	11.514,48	15.272,45	23.440,15	50.227,08
500790	Sidrolândia	37.119,11	19.024,57	80.092,33	136.236,01
500769	São Gabriel do Oeste	66.224,79	94.827,17	82.466,15	243.518,11

500540	Maracaju	38.728,40	3.752,92	26.533,79	69.015,11
500270	Campo Grande	1.197.353,85	1.804.068,55	1.552.196,09	4.553.618,49
500830	Três Lagoas	162.373,87	173.930,36	151.257,98	487.562,21
500430	Iguatemi	38.465,34	-	-	38.465,34
Gestão Municipal		2.136.440,08	2.514.102,20	2.470.488,04	7.121.030,32
Gestão Estadual		175.074,38	85.284,80	128.898,94	389.258,12
Total		2.311.514,46	2.599.387,00	2.599.386,98	7.510.288,44

ANEXO II

Código IBGE	Município Executor	Município com população em situação de extrema pobreza	Valor do Recurso	Total Geral
500660	Ponta Porã	Amambaí,	20.841,03	85.841,59
		Coronel Sapucaia	14.722,80	
		Paranhos	20.650,11	
		Sete Quedas,	5.212,48	
		Aral Moreira	6.349,10	
		Tacuru	12.236,44	
500110	Aquidauana	Antonio João	5.829,63	15.681,83
		Dois Irmãos do Buriti	6.215,90	
		Nioaque	9.465,93	
500570	Naviraí	Japorã	15.331,07	19.837,60
		Juti	4.506,53	
500370	Dourados	Laguna Carapã	2.899,27	16.600,89
		Itaporã	10.722,43	
		Douradina	2.979,19	
500270	Campo Grande	Caarapó	11.885,69	45.384,95
		Bela Vista	11.015,46	
		Miranda	14.509,69	
		Porto Murtinho	7.974,11	
Total Geral			183.346,86	183.346,86

PORTARIA Nº 900, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente, com sede em São José do Rio Pardo/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência e condução dos processos de certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

Considerando a Medida Provisória nº 446/2008, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Nota Técnica nº 1020/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.093382/2012-80 (CNAS 44006.005370/2000-87), consubstanciada no Parecer nº 1208/2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 25 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), mediante aplicabilidade do art. 39 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, à Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente, CNES nº 2080923, inscrita no CNPJ nº 59.901.454/0001-86, com sede em São José do Rio Pardo/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2001 a 31/12/2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 901, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia da Campanha, com sede em Campanha/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1604/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044209/2010-96 (CNAS nº 71000.064392/2009-20), que aprovou o Parecer Técnico nº 240/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia da Campanha, CNES nº 2775921, inscrita no CNPJ nº 19.082.452/0001-98, com sede em Campanha/MG.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 902, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Caridade São José de Bicas Hospital São José, com sede em Bicas/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1336/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044219/2010-21 (CNAS nº 71010.005240/2009-76), que aprovou o Parecer Técnico nº 198/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Caridade São José de Bicas Hospital São José, CNES nº 2760886, inscrita no CNPJ nº 18.760.108/0001-48, com sede em Bicas/MG.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 22/09/2008 a 21/09/201.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 903, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, com sede em Guaíra/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1609/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.140213/2010-84, que aprovou o Parecer Técnico nº 246/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, CNES nº 2078414, inscrita no CNPJ nº 48.341.283/0001-61, com sede em Guaíra/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 25/08/2010 a 24/08/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 904, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, com sede em Casa Branca/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1603/2012-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044202/2010-74 (CNAS nº 71000.088873/2009-21), que aprovou o Parecer Técnico nº 238/2012-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, CNES nº 2082306, inscrita no CNPJ nº 47.024.005/0001-18, com sede em Casa Branca/SP.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 905, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Santana de Itapeverica, com sede em Itapeverica/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1539/2012-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.668813/2009-79, que aprovou o Parecer Técnico nº 236/2012-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Santana de Itapeverica, CNES nº 2143895, inscrita no CNPJ nº 16.804.692/0001-60, com sede em Itapeverica/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Comunicações

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 369, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso VII, do Anexo II dos Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, aprovados pela Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 34 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no art. 6º da Portaria nº 304, de 18 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União Nº 119, de 21 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Ministério das Comunicações - CPADS-MC, instituída pela Portaria nº 304, de 18 de junho de 2012.

Art. 2º A CPADS-MC tem como atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Para a consecução de suas atribuições, compete à CPADS-MC:

I - editar orientações normativas sobre a classificação, desclassificação e reclassificação de documentos produzidos no Ministério das Comunicações;

II - editar normas sobre o registro de documentos classificados em sistemas eletrônicos, para fins de elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet;

III - responder às demandas das autoridades classificadoras por meio da edição de orientações normativas;

IV - convocar representantes das diversas áreas do Ministério para prestar esclarecimentos necessários sobre a classificação, desclassificação ou reclassificação de informações;

V - solicitar esclarecimentos à autoridade classificadora a respeito da informação analisada;

VI - requisitar documentos;

VII - divulgar, anualmente, relatório de suas atividades e das ações originadas de suas decisões; e

VIII - encaminhar à autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, lista com documentos classificados, desclassificados e reclassificados para fins de aprovação e publicação.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º A CPADS-MC é composta por cinco representantes, titulares e suplentes, das seguintes áreas, designados por Portaria do Ministro de Estado das Comunicações:

I - Gabinete do Ministro;

II - Consultoria Jurídica;

III - Ouvidoria;

IV - Secretaria-Executiva, que a coordenará; e

V - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, que prestará o apoio técnico necessário ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 5º A Coordenação da CPADS-MC incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da Comissão e, especificamente:

I - convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

II - consolidar a pauta das reuniões;

III - representar a CPADS-MC junto aos órgãos do Ministério das Comunicações ou designar quem o faça;

IV - delegar atribuições aos demais membros;

V - convocar, a seu critério ou por indicação dos membros da CPADS-MC, autoridades ou técnicos para comparecer às reuniões; e

VI - fazer cumprir este Regimento.

Art. 6º Ao membro designado para prestar o apoio técnico necessário ao funcionamento da Comissão compete, além do previsto no art. 7º:

I - elaborar as atas e encaminhá-las aos demais membros da CPADS-MC;

II - organizar e manter atualizados os arquivos da CPADS-MC;

III - elaborar, anualmente, relatório das atividades e das ações originadas de decisões da CPADS-MC;

IV - elaborar lista com documentos classificados, desclassificados e reclassificados para fins de aprovação e publicação; e

V - executar outras atividades necessárias ao funcionamento da Comissão.

Art. 7º Aos membros efetivos da CPADS-MC incumbe:

I - participar das reuniões da Comissão, discutir e deliberar sobre os assuntos constantes da pauta;

II - cumprir os objetivos e atribuições da CPADS-MC e zelar por eles;

III - aprovar, anualmente, relatório de suas atividades e das ações originadas de decisões da CPADS-MC; e

IV - aprovar a lista elaborada por membro da Comissão com documentos classificados, desclassificados e reclassificados.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º A CPADS-MC se reunirá ordinariamente, uma vez ao mês, para deliberar sobre os temas de sua competência.

Parágrafo único. A Coordenação da CPADS-MC convocará as reuniões ordinárias com antecedência de sete dias.

Art. 9º A CPADS-MC se reunirá, extraordinariamente, sempre que houver consultas de autoridades do Ministério sobre classificação, reclassificação e desclassificação de informação.

Parágrafo único. A CPADS-MC se reunirá em até dois dias do recebimento da consulta por parte de sua Coordenação.

Art. 10. As consultas sobre classificação, reclassificação e desclassificação deverão ser realizadas por meio do envio de nota técnica, que deverá sempre manter o teor de sigilo desejado ao documento ou informação passível de classificação.

§ 1º As notas técnicas que instruirão consultas à CPADS-MC nos termos do caput deverão ser aprovadas pela autoridade classificadora e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação do objeto da consulta ou pedido de reclassificação;

II - razões para classificação, reclassificação ou desclassificação; e

III - indicação do prazo de sigilo, no caso de classificação, ou do prazo a ser reduzido no caso de reclassificação.

§ 2º Os assuntos examinados pela CPADS-MC são restritos e seus membros deverão assinar e manter atualizado e arquivado o Termo de Sigilo constante do Anexo a este Regimento Interno.

Art. 11. As deliberações da CPADS-MC serão feitas em suas reuniões e formalizadas em orientações normativas.

§ 1º As reuniões da CPADS ocorrerão sempre que houver presença de pelo menos três de seus membros titulares ou suplentes.

§ 2º A CPADS-MC deliberará por maioria simples dos membros presentes à reunião, nas ocasiões nas quais não houver consenso.

§ 3º Em caso de empate, a Coordenação da CPADS-MC deterá o voto de qualidade.

Art. 12. As deliberações da CPADS-MC serão divulgadas às autoridades classificadoras do Ministério das Comunicações por correio eletrônico e na Intranet, em seção específica sobre a Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os casos omissos e eventuais dúvidas sobre a aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados por meio de deliberação da maioria simples dos membros da CPADS-MC.

CEZAR ALVAREZ

ANEXO ao Regimento Interno da CPADS-MC

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria-Executiva

Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Ministério das Comunicações - CPADS-MC

TERMO DE SIGILO

Pelo presente Termo, ,SIAPE nº. , CPF: , cargo, em exercício no Ministério das Comunicações, obriga-se a manter o mais absoluto sigilo com relação a toda e qualquer informação a que tiver acesso a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Ministério das Comunicações, CPADS-MC.

Para tanto:

I - declara estar ciente de que divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; e ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade ao agente público; e

II - compromete-se a manter em segredo todas as informações obtidas e usá-las exclusivamente para a execução dos objetivos da CPADS-MC; e

III - compromete-se a não revelar, reproduzir, utilizar, em hipótese alguma, dados, informações sigilosas ou materiais obtidos com sua participação na CPADS-MC ou deles dar conhecimento a terceiros.

O presente Termo tem natureza irrevogável e irretratável, e o seu não cumprimento acarretará todos os efeitos de ordem administrativa, civil e penal contra seus transgressores.

Brasília, de 2012.

Assinatura

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 18 de janeiro de 2010

Nº 209/2010-CD - Processo nº 53569.000702/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os Recursos interpostos pela TIM CELULAR S/A, CNPJ no 04.206.050/0001-80, contra decisão proferida por meio do Ato no 63.909, datado de 5 de março de 2007, exarado pelo Superintendente de Serviços Privados, e contra a emissão da Guia de Recolhimento da União referente à multa aplicada, decidiu, em sua Reunião no 547, realizada em 9 de dezembro de 2009, conhecer dos Recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, e determinar, de ofício, a reforma do Ato no 63.909, de 5 de março de 2007, para alterar o valor da sanção de multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 389.703,68 (trezentos e oitenta e nove mil setecentos e três reais e sessenta e oito centavos), pelas razões e fundamentos constantes do Voto no 54/2009-GCER, de 2 de dezembro de 2009.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Substituto

Em 30 de maio de 2012

Nº 3.989/2012-CD - Processo nº 53508.012724/2009 e apensos.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TNL PCS S/A, autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, em face do Despacho nº 3.420/2011-CD, de 27 de abril de 2011, exarado pelo Conselho Diretor, decidiu, em sua Reunião nº 650, realizada em 17 de maio de 2012, pelas razões de fundamentos constantes da Análise nº 378/2012-GCER, de 11 de maio de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.



Em 25 de julho de 2012

Nº 4.985/2012-CD - Processo nº 53500.023817/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/RN, CNPJ/MF nº 33.000.118/0016-55, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, no Setor 10 do Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, decidiu, em sua Reunião nº 657, realizada em 12 de julho de 2012, não conhecer do Pedido, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 333/2012-GCRZ, de 6 de julho de 2012.

Em 13 de agosto de 2012

Nº 5.298/2012-CD - Processo nº 53500.029876/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo apresentado por LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 00.186.938/0001-48, autorizada do Serviço Móvel Especializado - SME, contra a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, por meio do Despacho nº 2.704/2012-PVC-PA/PVCP/SPV, de 9 de abril de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 660, realizada em 2 de agosto de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 356/2012-GCRZ, de 27 de julho de 2012.

Em 15 de agosto de 2012

Nº 5.337/2012-CD - Processos nºs 53500.009876/2009, 53500.09509/2010, 53500.009511/2010, 53500.009512/2010, 53500.009523/2010 e 53500.009557/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os Recursos Administrativos interpostos pela TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, autorizada do Serviço Móvel Pessoal, contra as decisões do Superintendente de Serviços Privados Interino, consubstanciadas nos Despachos nº 862, 863, 864, 865, 866 e 2.446/2011-PVCPA/PVCP/SPV, os cinco primeiros datados de 2 de fevereiro de 2011, e o último de 25 de março de 2011, nos autos dos Processos em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 661, realizada em 9 de agosto de 2012, conhecer dos Recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos das decisões recorridas, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 541/2012-GCER, de 3 de agosto de 2012.

Nº 5.348/2012-CD - Processo nº 53569.000702/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 209/2010-CD, de 18 de janeiro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de obrigações previstas no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, decidiu, em sua Reunião nº 661, realizada em 9 de agosto de 2012, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 377/2012-GCRZ, de 3 de agosto de 2012.

Nº 5.350/2012-CD - Processo nº 53500.027052/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Pedido de Reconsideração apresentado pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 3.878/2012 - CD, de 24 de maio de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de compromissos de abrangência relativos ao Edital de Licitação nº 002/2007/SPV-ANATEL, decidiu, em sua Reunião nº 661, realizada em 9 de agosto de 2012, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 360/2012-GCRZ, de 31 de julho de 2012.

Em 16 de agosto de 2012

Nº 5.365/2012 - CD - Processo nº 53500.003349/2002.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, Concessionária do STFC, Setor 14 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26, contra decisão de proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 5.759/2011-CD, de 28 de julho de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de irregularidades relacionadas ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o STFC, decidiu, em sua Reunião nº 661, realizada em 9 de agosto de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes no Voto nº 66/2012-GCJV, de 2 de agosto de 2012.

Em 17 de agosto de 2012

Nº 5.393/2012-CD - Processos nºs 53524.009392/2008, 53500.022269/2009, 53500.022293/2009, 53504.005896/2009, 53500.023709/2009, 53500.023711/2009, 53500.025244/2009, 53500.025247/2009 e 53524.008171/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC nos setores 3, 22 e 33 do Plano Geral de Outorgas - PGO e Autorizada do STFC nas áreas de numeração nº 11, 12, 16, 17, 19, 21, 31, 34, 35, 37, 41, 61, e 64 do Plano Geral de Códigos Nacionais, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 10.096/2011-CD, de 28 de novembro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 659, realizada em 26 de julho de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 144/2012-GCMB, de 16 de março de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 4.715, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar FULL TIME COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06.218.227/0001-94 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 25/08/2012 a 26/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.716, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 25/08/2012 a 26/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.732, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 25/08/2012 a 26/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.780, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar CAETE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 23.970.247/0001-36 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Tiradentes/MG, no período de 23/08/2012 a 26/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.782, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 23/08/2012 a 26/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.784, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA., CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaporé/RS, no período de 23/08/2012 a 02/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.797, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 24/08/2012 a 29/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.798, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campinas/SP, no período de 24/08/2012 a 26/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.800, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 24/08/2012 a 29/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.801, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campinas/SP, no período de 24/08/2012 a 26/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.802, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 24/08/2012 a 29/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.273, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53581.000134/2008. Aplica à EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ/MF nº 63.763.296/0001-12, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, a sanção de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0001RO20070045, de 27 de fevereiro de 2008.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.430, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.005987/2009. Aplica à COLUMBUS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 01.769.127/0001-32, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Recife, no Estado de Pernambuco, a sanção de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter sido apurado o descumprimento do disposto no art. 42, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.431, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.026656/2011. Aplica à TV CABO MIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TV A CABO LTDA., CNPJ/MF nº 07.816.433/0001-69, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Fernandópolis, no Estado de São Paulo, a sanção de advertência por sido apurada a não disponibilização de canal de distribuição obrigatória para utilização pela emissora oficial do Poder Executivo, em desacordo com o previsto no art. 29 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.435, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53560.000557/2009. Aplica à VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A, CNPJ/MF nº 63.356.042/0001-80, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Fortaleza, no Estado do Ceará, a sanção de multa no valor de R\$ 1.280,90 (hum mil, duzentos e oitenta reais e noventa centavos), por ter sido constatado, em fiscalização, que a empresa não realizou a compensação financeira aos Assinantes que tiveram seus serviços interrompidos, em razão de interrupções não programadas ocorridas em 5 de junho de 2008 das 08h06min até às 13h39min, e em 29 de julho de 2008 das 09h30min até às 14h48min, em descumprimento ao art. 6º do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.568, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.026666/2011. Aplica à TELEVISÃO CI-DADE S/A, CNPJ/MF nº 01.673.744/0001-30, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, a sanção de advertência por ter sido apurada a não disponibilização de canal de distribuição obrigatória para utilização pela emissora oficial do Poder Executivo, em desacordo com o previsto no art. 29 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.569, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.026643/2011. Aplica à ANTENAS COMUNITÁRIAS DE CAMBÉ S/C LTDA., CNPJ/MF nº 81.762.973/0001-60, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Cambé, no Estado do Paraná, a sanção de advertência por ter sido apurada a não disponibilização de canal de distribuição obrigatória para utilização pelo Supremo Tribunal Federal, em desacordo com o previsto no art. 29 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.570, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.026643/2011. Aplica à ANTENAS COMUNITÁRIAS DE CAMBÉ S/C LTDA., CNPJ/MF nº 81.762.973/0001-60, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Cambé, no Estado do Paraná, a sanção de advertência por ter sido apurada a não disponibilização de canal de distribuição obrigatória para utilização pela emissora oficial do Poder Executivo, em desacordo com o previsto no art. 29 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.571, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.026649/2011. Aplica à CABLE BAHIA LTDA., CNPJ/MF nº 04.110.695/0001-15, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Feira de Santana, no Estado da Bahia, a sanção de advertência por ter sido apurada a não disponibilização de canal de distribuição obrigatória para utilização pela Empresa Brasil de Comunicação S/A (EBC), em desacordo com o previsto no art. 29 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.572, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.026649/2011. Aplica à CABLE BAHIA LTDA., CNPJ/MF nº 04.110.695/0001-15, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Feira de Santana, no Estado da Bahia, a sanção de advertência por ter sido apurada a não disponibilização de canal de distribuição obrigatória para utilização pela emissora oficial do Poder Executivo, em desacordo com o previsto no art. 29 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

ATO Nº 1.573, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.026644/2011. Aplica à IMAGE TELECOM TV VÍDEO CABO LTDA., CNPJ/MF nº 22.231.831/0001-07, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Araguari, no Estado de Minas Gerais, a sanção de advertência por ter sido apurada a não disponibilização de canal de distribuição obrigatória para utilização pela emissora oficial do Poder Executivo, em desacordo com o previsto no art. 29 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.574, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53578.000444/2009. Aplica à ACOM COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 02.126.673/001-18, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Manaus, no Estado do Amazonas, a sanção de multa no valor de R\$ 2.929,14 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), por ter sido apurado o cometimento das infrações constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Anexo ao Auto de Infração nº 0001AM20080067, de 13 de março de 2009, bem como no Relatório de Fiscalização nº 0002/2009/ER11FS, de 3 de março de 2009, relativas ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ - Televisão por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.736, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à ANTONIO CARLOS ZARDETTO COSTA, CPF nº 421.424.901-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.737, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à DALVA LOPES MIGUEL, CPF nº 915.294.171-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.738, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DELTA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 09.595.510/0001-23 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.739, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SL CE-REAIS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 81.066.938/0001-06 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.740, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGEM LTDA, CNPJ nº 83.646.547/0001-96 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.741, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à RCO-MEX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, CNPJ nº 04.974.395/0001-84 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.743, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GEO AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 64.256.183/0003-55 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.744, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CIMEN-TOS DO BRASIL SA CIBRASA, CNPJ nº 04.898.425/0002-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.745, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à J. MA-LUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, CNPJ nº 76.519.974/0001-48 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.746, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COM-PANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, CNPJ nº 08.215.996/0001-64 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.747, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à OSVALDO DE ANDRADE NOGUEIRA, CPF nº 073.516.668-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.748, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BREDATransportes e Serviços S.A., CNPJ nº 05.160.935/0037-60 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.749, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à LUIZ SANCHES, CPF nº 079.597.021-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.750, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SERGIO NOCERA, CPF nº 165.162.499-20 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.751, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à BRAZAURO RECURSOS MINERAIS LTDA, CNPJ nº 05.943.917/0002-24 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.752, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à VICENTE CARRA, CPF nº 104.177.371-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.753, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à QUEZIA PEREIRA MORAES, CPF nº 728.124.352-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.754, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à CLEUDIMAR MORAES DO NASCIMENTO, CPF nº 979.130.813-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.755, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à JOSE ROBERTO PANTOJA DE MORAES, CPF nº 622.734.852-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente



ATO Nº 4.756, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à BURITI AGROFLORESTAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.653.443/0001-35 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.757, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à CANAL 21 COMUNICACOES DO PARANA LTDA, CNPJ nº 03.372.546/0001-61 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.758, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à GUILHERME ILICH, CPF nº 043.287.819-01 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.759, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à VOCE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 07.656.757/0001-87 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.761, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à MATEUS SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ nº 03.995.515/0013-09 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.762, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à LEONIDIO FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 191.836.745-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.763, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à AFONSO LUIZ DA MOTA, CPF nº 034.984.766-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.764, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à RAFAEL DE PAIVA CAMARCO, CPF nº 032.828.781-41 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.765, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à SECCIONAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ nº 73.514.861/0001-61 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.766, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., CNPJ nº 60.892.403/0018-62 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.767, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA CRUZ SHOPPING, CNPJ nº 26.131.367/0001-38 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.768, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à QUATRO BARRAS PREFEITURA, CNPJ nº 76.105.568/0001-39 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.769, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à VENUS TURISTICA LTDA, CNPJ nº 29.468.329/0001-63 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.770, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA, CNPJ nº 05.571.228/0003-17 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.771, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à JUNIOR GERSON PEROTTI, CPF nº 009.644.821-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.772, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à ROZANGELA DE OLIVEIRA CHAPARRO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.534.869/0001-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.773, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DE ATAIDE, CPF nº 170.060.582-87 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.774, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à LEIDIANE DE JESUS SANTOS, CPF nº 763.433.242-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à PAULO SERGIO MOREIRA SOUZA, CPF nº 777.861.228-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.776, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à ANTONIO CESAR OLIVI, CPF nº 049.284.578-62 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 884, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010979/2012-32, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Assis, Estado de São Paulo, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.110, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014583/2011-83, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL ÁUDIO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Francisco Morato, Estado de São Paulo, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.356, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017872/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Palmas, Estado do Tocantins, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.358, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017871/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.359, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.042585/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de OSÓRIO, estado do Rio Grande do Sul, o canal nº 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.362, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024418/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVO ACORDO, estado de Tocantins, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.364, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.019896/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GURUPI, estado de Tocantins, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.365, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.009292/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PAULO AFONSO, estado da Bahia, o canal nº 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.369, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001404/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA TEREZINHA, estado do Mato Grosso, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.372, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001410/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TESOURO, estado do Mato Grosso, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.404, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015928/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COLÔNIA LEOPOLDINA, estado de Alagoas, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.460, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013003/2009, resolve:

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 31 de julho de 2012

Recebo o recurso administrativo interposto pela RÁDIO SERRANA FM S/C LTDA, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de aumento de potência com consequente mudança de classe do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 725/2011/CGEO/DEOC/SCE-MC, em decorrência de tal solicitação não atender às exceções previstas no Art. 2º, da Portaria nº 275, de 29/03/2010, publicada no DOU de 31/03/2010, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
53000.050465/2011	RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA	RÁDIO SERRANA FM S/C LTDA



DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53520.003642/2011	Associação Comunitária Radiocom FM Chapecó	RADCOM	Chapecó	SC	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 290, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.028505/2009	Associação dos Integrantes e Colaboradores do Arraiá das Flores	RADCOM	Graça	CE	Multa	1.088,43	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 291, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53542.004292/2011	TV e Rádio Cidade FM	RADCOM	Itapaci	GO	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 292, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53516.006707/2011	Associação Comunitária Beneficente Vida	RADCOM	Andará	PR	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 293, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53542.004388/2011	TV e Rádio Cidade FM	RADCOM	Ceres	GO	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 294, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53516.007444/2011	Rádio Comunitária FM Morada do Vento de Joaquim Távora	RADCOM	Joaquim Távora	PR	Multa	870,75	Item 19.3 da Norma Complementar nº 01/2004	Portaria DEAA nº 295, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53569.003719/2011	Associação Cultural Comunitária de Salinópolis	RADCOM	Salinópolis	PA	Multa	870,75	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 296, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53516.007914/2011	Associação Cultural Comunitária de Alto Paraná	RADCOM	Alto Paraná	PR	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 297, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53516.006654/2011	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Mamborê	RADCOM	Mamborê	MG	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 298, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.044022/2010	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Tianguá	RADCOM	Tianguá	CE	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 299, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53508.002680/2012	Fundação Cidade Histórica de Itaguaí	RADCOM	Itaguaí	RJ	Multa	1.999,07	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 300, de 22/8/2012	Portaria MC nº 562/2011
53516.007606/2011	Associação Comunitária Cultural de Tapejara	RADCOM	Tapejara	PR	Multa	1.915,64	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e no item 19.1 da Norma Complementar nº 01/2004	Portaria DEAA nº 301, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53512.000610/2012	Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico Orla Marítima de Aracruz	RADCOM	Aracruz	ES	Multa	3.998,15	Incisos XV e XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 302, de 22/8/2012	Portaria MC nº 562/2011
53516.002197/2012	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Marilena	RADCOM	Marilena	PR	Multa	3.112,92	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e no item 19.1 da Norma Complementar nº 01/2004 e no parágrafo único do art. 5º da Portaria MC nº 26/1996	Portaria DEAA nº 303, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53554.000520/2012	Associação Comunitária dos Moradores de Conceição do Jacuipe	RADCOM	Conceição do Jacuipe	BA	Multa	3.198,52	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e no item 19.1 da Norma Complementar nº 01/2004	Portaria DEAA nº 304, de 22/8/2012	Portaria MC nº 562/2011
53542.000305/2012	Associação Comunitária Aliança	RADCOM	Mineiros	GO	Multa	2.176,87	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 305, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53551.000735/2011	Associação Comunitária de Ananás	RADCOM	Ananás	TO	Multa	2.155,10	Inciso XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e no item 19.1 da Norma Complementar nº 01/2004	Portaria DEAA nº 306, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53516.007803/2011	Associação Cultural e Educativa de Vidigal	RADCOM	Cianorte	PR	Multa	2.829,93	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e no item 19.1 da Norma Complementar nº 01/2004	Portaria DEAA nº 307, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53572.000744/2011	Município de Passagem Franca	RTV	Passagem Franca	MA	Multa	1.088,43	Arts. 27 e 31 e inciso V do art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005	Portaria DEAA nº 308, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
533000.033274/2010	Município de Piracaia	RTV	Piracaia	SP	Multa	1.088,43	Art. 31 e inciso V do art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005	Portaria DEAA nº 309, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53572.000746/2011	Prefeitura Municipal de Buriti Bravo	RTV	Buriti Bravo	MA	Multa	1.088,43	Art. 31 e inciso V do art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005	Portaria DEAA nº 310, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.064606/2010	Município de Rio Claro	RTV	Rio Claro	SP	Multa	473,29	Art. 31 e inciso V do art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005	Portaria DEAA nº 311, de 22/8/2012	Portaria MC nº 85/1994
53000.064605/2010	Município de Rio Claro	RTV	Rio Claro	SP	Multa	473,29	Art. 31 e inciso V do art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005	Portaria DEAA nº 312, de 22/8/2012	Portaria MC nº 85/1994
53000.046096/2009	Município de Mongaguá	RTV	Mongaguá	SP	Multa	701,17	Art. 31 e inciso V do art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005	Portaria DEAA nº 313, de 22/8/2012	Portaria MC nº 85/1994
53000.014227/2010	Município de Bragança Paulista	RTV	Bragança Paulista	SP	Multa	999,16	Art. 31 e inciso V do art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005	Portaria DEAA nº 314, de 22/8/2012	Portaria MC nº 85/1994
53542.004068/2011	Sociedade de Televisão Cultural e Educativa de Morrinhos	RTV	Morrinhos	GO	Multa	2.487,85	Arts. 26, 27, 31 e inciso V do art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005	Portaria DEAA nº 315, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53542.004657/2011	Município de Itumbiara	RTV	Itumbiara	GO	Multa	3.731,77	Arts. 26, 27, 31 e inciso V do art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005	Portaria DEAA nº 316, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53542.003870/2011	Fundação Nelson Castilho	FME	Goiatuba	GO	Multa	1.539,36	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/1999	Portaria DEAA nº 317, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008

53542.003994/2011	Fundação Rádio e Televisão Educativa Itumbiara	FME	Itumbiara	GO	Multa	1.399,41	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/1999	Portaria DEAA nº 318, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53508.017287/2011	Empresa Fluminense de Comunicação Ltda	FM	Niterói	RJ	Multa	5.911,13	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 319, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53542.005096/2011	Fundação Nelson Castilho	FM	Goiatuba	GO	Multa	7.662,57	Alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/1999	Portaria DEAA nº 320, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.015838/2010	Fundação Educativa e Cultural de Monte Belo	FME	Monte Belo	MG	Multa	1.399,41	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/1999	Portaria DEAA nº 321, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53508.001217/2012	Fundação Educativa São Sebastião	FME	Rio de Janeiro	RJ	Multa	6.157,42	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 322, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53508.016996/2011	Fundação Rádio Educativa São Sebastião	FME	Rio de Janeiro	RJ	Multa	3.078,71	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 323, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008
53516.006686/2011	FM Cidade dos Passarinhos Ltda	FM	Arapongas	PR	Multa	3.283,96	Art. 2º da Portaria nº 26/1996	Portaria DEAA nº 324, de 22/8/2012	Portaria MC nº 562/2011
53000.010660/2011	Emissora Continental de Campos Ltda	OM	Campos dos Goytacazes	RJ	Multa	876,46	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 325, de 22/8/2012	Portaria MC nº 85/1994
53508.017288/2011	Radiodifusão Verde-Amarela Ltda	OM	Rio de Janeiro	RJ	Multa	4.925,94	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 326, de 22/8/2012	Portaria MC nº 858/2008

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 481, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 405, de 20 de outubro de 2009, e o que consta do Processo nº 48000.001251/2012-81, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de investimento em minerodutos, de titularidade da empresa Mineração Usiminas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.056.613/0001-20, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Projeto "Sistema de Mineroduto", composto pela construção dos seguintes Subistemas: I - Transporte de Minério (Finos Ricos) da ITM Samambaia para a ITM Flotação, constituído de uma Linha de Tubulação de Aço de 8" de Diâmetro, com aproximadamente nove quilômetros de extensão; II - Transporte de Minério (Finos Ricos) da ITM Central para a ITM Flotação, constituído de uma Linha de Tubulação de Aço de 8" de Diâmetro, com aproximadamente um quilômetro e trezentos metros de extensão; III - Transporte do Retorno de Polpa de Finos Pobres da ITM Flotação para a Barragem Samambaia, constituído de uma Linha de Tubulação de Aço de 16" de Diâmetro, com aproximadamente nove quilômetros de extensão; IV - Recuperação de Água na Barragem Samambaia (Água Recuperada), constituída de três Subistemas: a) uma Balsa para Bombeamento da Água Recuperada da Barragem Samambaia até um Sistema "Booster" com Electro-Centro e uma Linha de Tubulação de Aço de 16" de Diâmetro, com aproximadamente nove quilômetros de extensão; b) uma Balsa para Bombeamento da Água Recuperada da Barragem Samambaia, para ser diretamente enviada para a ITM Samambaia e uma Linha de Tubulação de Aço de 16" de Diâmetro, com aproximadamente quinhentos metros de extensão; e c) uma Linha de Tubulação de Aço de 16" de Diâmetro, com aproximadamente um quilômetro e seiscentos e cinquenta metros de extensão, entre a ITM Central e a ITM Flotação; V - o Projeto "Sistema de Mineroduto", também será constituído das seguintes instalações e serviços: a) Sistema de Bombeamento composto por Conjuntos de Moto-Bomba e Reservas, Bombas de Água e Válvulas; b) dois Tanques de Armazenamento do Subsistema de Transporte de Finos Ricos; c) dois Tanques de Armazenamento do Subsistema de Transporte de Finos Pobres; d) um Tanque Tipo "Australiano" de Água Recuperada; e) Grupo Gerador de Emergência; f) Construção e Montagem dos Dutos da Linha Principal e das Linhas Periféricas; g) Engenharia Básica e Detalhada para o Sistema de Transporte de Finos Ricos e Pobres; h) Engenharia Básica e Detalhada para o Sistema de Recuperação de Água; e i) Engenharia Básica para a Pista de Rolamento dos Dutos sobre a Barragem.
Tipo	Mineroduto.
Pessoa Jurídica Titular	Mineração Usiminas S.A.
CNPJ	12.056.613/0001-20.
Localização	Município de Itaiaiçu, Estado de Minas Gerais.
Extensão	Aproximadamente trinta quilômetros e quatrocentos e cinquenta metros.
Enquadramento	Art. 3º, da Portaria MME nº 405, de 20 de outubro de 2009.
Identificação do Processo	MME nº 48000.001251/2012-81.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 53, de 16 de março de 2012, Seção 1, página 184, na fundamentação legal, onde se lê: "...Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2009...", leia-se: "...Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004...".

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.634, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000548/2012-97. Interessado: Força e Luz Coronel Vivida - FORCEL. Objeto: Estabelecer os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Força e Luz Coronel Vivida - FORCEL, para o período de 2013 a 2016, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão

juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.335, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da CEB Distribuição S/A, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 66/1999, o que consta do Processo nº 48500.000928/2012-21, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 42/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da CEB Distribuição S/A.

Art. 2º As tarifas da CEB-DIS, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.176, de 28 de junho de 2010, ficam, em média, reposicionadas em 2,78% (dois vírgula setenta e oito por cento), sendo 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

§ 1º O percentual de reposicionamento tarifário de que trata o "caput" é provisório, devendo o valor definitivo ser estabelecido após validação da Base de Remuneração.

§ 2º A eventual variação de receita da Parcela B, decorrente da diferença entre o percentual provisório e o definitivo, de que trata o § 1º, será corrigida no reajuste tarifário anual de 26 de agosto de 2013.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da CEB-DIS de 2013 a 2015.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da CEB-DIS, de 2013 a 2015, fica definido em 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, e em 4,45% (quatro vírgula quarenta e cinco por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 26 de agosto de 2012 a 25 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram - Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 6º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Estabelecer a receita anual constante das Tabelas 4 e 5, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à CEB-DIS, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 4, que incorporam as parcelas de ajuste financeiro referentes às conexões/DIT, estarão em vigor no período de 26 de agosto de 2012 a 25 de agosto de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 5, sem as parcelas de ajuste mencionadas no inciso I, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 8º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes da Tabela 1- Serviços Cobráveis, com vigência no período de 26 de agosto de 2012 a 25 de agosto de 2013.

Art. 9º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da CEB-DIS, conforme discriminado na Tabela 2.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo do atual processo tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CEB-DIS, conforme consta da Tabela 3.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CEB-DIS, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. O horário de ponta para a área de concessão da CEB-DIS compreende o período entre as 18 horas e 00 minutos e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da CEB-DIS a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 00 minutos e 21 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 13. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CEB-DIS, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de agosto de 2012 a julho de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R\$ 1.259.439,27 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 1% (um por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO SILVEIRA COELHO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.339, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Força e Luz Coronel Vivida - FORCEL, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 69/1999, o que consta do Processo nº 48500.000927/2012-87, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 40/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da Força e Luz Coronel Vivida - FORCEL.

Art. 2º As tarifas da FORCEL, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.192, de 23 de agosto de 2011, ficam, em média, reposicionadas em -4,36% (menos quatro vírgula trinta e seis por cento), sendo -5,65% (menos cinco vírgula sessenta e cinco por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 1,29% (um vírgula vinte e nove por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,70% (um vírgula setenta por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da FORCEL de 2013 a 2015.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da FORCEL, de 2013 a 2015, fica definido em 3,21% (três vírgula vinte e um por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, e em 0,00% (zero por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 26 de agosto de 2012 a 25 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram - Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 6º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes da Tabela 1- Serviços Cobráveis, com vigência no período de 26 de agosto de 2012 a 25 de agosto de 2013.

Art. 8º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da FORCEL, conforme discriminado na Tabela 2.

Art. 9º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela FORCEL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 10. O horário de ponta para a área de concessão da FORCEL compreende o período entre as 18 horas e 00 minutos e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da FORCEL a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 00 minutos e 21 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 11. A FORCEL deverá repassar à COPEL Distribuição, em 12 parcelas mensais iguais, conforme o Tabela 3 desta Resolução, a partir do mês subsequente ao mês do reajuste, o valor decorrente da diferença entre as datas de aniversário das concessionárias, correspondente a R\$ 117.378,22 (cento e dezessete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M e inclusos PIS/PASEP e COFINS.

Art. 12. Fixar o valor de R\$ 283.115,44 (duzentos e oitenta e três mil, cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado pelo IGP-M e inclusos PIS/PASEP e COFINS, que deverá ser repassado à "COPEL pela FORCEL", em 12 parcelas mensais iguais, a partir do mês subsequente ao do reajuste, referente a parcela do efeito financeiro de que trata o art. 5º da Resolução Normativa n. 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 13. Conforme estabelecido na Resolução Normativa n. 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da FORCEL, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de agosto de 2012 a julho de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 14. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 11 da Resolução Normativa n. 472/2012, deverá ser repassado pela ELEKTROBRÁS à FORCEL, em duodécimos até o dia 10 de cada mês, recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no valor total de R\$ 48.709,80 (quarenta e oito mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos), relativo ao ajuste compensatório correspondente à reversão da "Previsão Subsídio Baixa Renda" concedida anteriormente e sua substituição pelos respectivos valores definitivos do subsídio.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DIRETORIA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 23 de agosto de 2012

Nº 2.620 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o artigo 43, § 3º, da Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 48500.005271/2011-16, decide não conhecer do recurso interposto pela Celesc Distribuição S.A. - CELESC - contra o Auto de Infração n. 80/2012-SFE/ANEEL.

JULIANO SILVEIRA COELHO

Nº 2.621 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001962/2012-13, resolve declarar extinto o processo, sem decisão de mérito, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pelo art. 14, § 1º, da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, haja vista o objeto da decisão ter sido tornado prejudicado por fato superveniente.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.619, de 31/07/2012, constante do Processo nº 48500.002319/11-26, publicada no D. O. nº 153, de 31/07/2012, seção 1, página 90, onde se lê: "Afluente Geração de Energia S.A. - Afluente", leia-se: "Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A. - Afluente".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de agosto de 2012

Nº 2.622. Processo nº 48500.006437/2010-22. Interessado: Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE Pinheiros. Decisão: Reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 012/2012-SFE, alterando-a para R\$ 4.586,55 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e está disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de agosto de 2012

Nº 2.641. Processo nº 48500.003829/2010-30 Interessado: Eólica Pedra do Reino S.A. Usina: EOL Pedra do Reino Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 3.000 kW cada Localização: Município de So-bradinho, Estado da Bahia. Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 24 de agosto de 2012

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Nº 2.642. Processo nº 48500.003754/2007-91 Interessado: Companhia Energética Manauara Usina: UTE Manauara Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 17.076 kW cada Localização: Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Nº 2.643. Processo nº 48500.000575/2006-22 Interessado: Geradora de Energia do Amazonas S.A. Usina: UTE Ponta Negra Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 17.076 kW cada Localização: Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 24 de agosto de 2012.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de agosto de 2012

Nº 2.623. Documento nº 48513.024980/2012-00. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light SESA. Decisão: (i) anuir à celebração do Instrumento de Contrato de Comodato de código nº 022-001-001-003, a ser firmado pela Interessada com Paulo Moraes Prado (comodatário), para cessão de uma área de aproximadamente 6.840 m² (seis mil oitocentos e quarenta metros quadrados), localizada na Rua Cirilo, s/nº, Centro, Mesquita - RJ, na faixa da Linha de Transmissão denominada FTN-CCD (LI-CCD-EBO 01/02) - Vão das Torres 117/118, a ser destinada exclusivamente ao plantio de horti-fruti; (ii) estabelecer que é de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade e oportunidade do pleito, observadas as disposições do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

Nº 2.624. Processo nº 48500.003451/2012-36 Interessada: Duke Energy International - Geração Parapanema S.A. Decisão: anuir à desvinculação e posterior alienação da Pousada Jurumirim de propriedade da Interessada localizada a beira da Rodovia SP 261, km 10, divisa com o reservatório da Usina Jurumirim com o Rio Parapanema na área rural do município de Piraju, São Paulo, no valor avaliado de R\$ 6.868.842,00 (seis milhões oitocentos e sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais).

Nº 2.625. Processo nº 48500.003437/2009-37. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir à minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Comodato nº 021.212.001.003, a ser firmado entre a Interessada e o Sr. Marcos Paulo Joaquim para prorrogação do prazo do referido contrato até 15 de dezembro de 2015.

Nº 2.626. Processo nº 48500.004246/2012-98. Interessada: Isamu Ikeda Energia S.A. Decisão: anuir à proposta da Interessada para redução do seu capital social em até R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais).

Nº 2.627. Processo nº 48500.003617/2007-57. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light SESA. Decisão: Anuir à celebração do 1º Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato de Comodato de código nº 022-001-110-090, firmado pela Interessada com Wilson Pinto Monteiro em 3 de julho de 2009, prorrogando o prazo do referido ajuste para até 2 de julho de 2015.

Nº 2.628. Documento nº 48513.022751/2012-00. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light SESA. Decisão: (i) anuir à celebração do Instrumento de Contrato de Comodato de código nº 021-210-001-009, a ser firmado pela Interessada com Cícero João da Silva (comodatário), para cessão de uma área de aproximadamente 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), localizada na Estrada do Quitungo, nº 1610, Vila da Penha, Rio de Janeiro - RJ, na faixa da Linha de Transmissão denominada Meriti-Triagem (MRT-TRG [LI-TRG-SJS 01/02]) - Vão das Torres 22 e 23, a ser destinada exclusivamente ao plantio de horti-fruti; (ii) estabelecer que é de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade e oportunidade do pleito, observadas as disposições do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de agosto de 2012

Nº 2.629. Processo: 48500.006649/2011-91. Decisão: (i) aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Douradinho, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa NETBIG Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.979.164/0001-38; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 24/09/2012.

Nº 2.630. Processo: 48500.003703/2012-27. Decisão: (i) aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Cachoeira do Corrente, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, apresentado pela empresa Construnivel Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.329.344/0001-13; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 24/09/2012.

Nº 2.631. Processo nº 48500.007008/2010-72, Decisão: (i) Não aceitar o projeto básico da PCH São Domingos, situada no rio Santo Antonio, sub-bacia 42, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa Maxenergia Geração e Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 12.559.526/0001-95 pelo não atendimento do artigo 9, da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008. (ii) Informar que, em decorrência da decisão explicitada no item I, o registro foi transferido para a condição de inativo. (iii) Revogar o Despacho nº. 1.504 de 07 de abril de 2011.

Nº 2.632. Processo nº 48500.003285/2011-97, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Ibicaré, com potência estimada nos estudos de inventário de 6,0 MW, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 27°05'31" de Latitude Sul e 51°21'09" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Cinética Ibicaré Energia S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 13.799.554/0001-42.

Nº 2.633. 2012. Processo nº 48500.001299/2011-76, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Lirio, com potência estimada nos estudos de inventário de 19,0 MW, situada no rio Ariranha, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, às coordenadas 17°37'59" de Latitude Sul e 53°35'48" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa RBO Energia S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 13.448.298/0001-49.

Nº 2.634. Processo nº 48500.003597/2009-86, Decisão: (i) não aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Caxixe, afluente pela margem esquerda do Rio Castelo, e seu afluente Rio Monte Alverne, sub-bacia 57, bacia Hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Espírito Santo, entregues pela empresa Gamma Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.353.242/0001-48, em virtude do não atendimento aos arts. 10 e 15 da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 657/2010-SGH/ANEEL, de 16 de março de 2010, que anuiu com aceite os estudos supracitados; (iii) revogar o Despacho nº 3.338/2009-SGH/ANEEL, de 3 de setembro de 2009, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos.

Nº 2.635. Processo nº 48500.006168/2011-85. Decisão: não conceder a solicitação de desistência para a apresentação do projeto básico da PCH Esperança, situada no rio das Garças, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Mato Grosso, solicitado pela empresa PEC Energia Ltda., devido ao não cumprimento ao disposto no caput do artigo 5º da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.636. Processo nº 48500.006165/2011-41. Decisão: não conceder a solicitação de desistência para a apresentação do projeto básico da PCH Caçununga, situada no rio das Garças, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Mato Grosso, solicitado pela empresa PEC Energia Ltda., devido ao não cumprimento ao disposto no caput do artigo 5º da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.637. Processo nº 48500.006166/2011-96. Decisão: não conceder a solicitação de desistência para a apresentação do projeto básico da PCH Avuadeira, situada no rio das Garças, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Mato Grosso, solicitado pela empresa PEC Energia Ltda., devido ao não cumprimento ao disposto no caput do artigo 5º da Resolução ANEEL nº 343/2008.



Nº 2.638. Processo nº 48500.006237/2011-51. Decisão: revogar o Despacho nº 89, de 12 de janeiro de 2012, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Foz do Batovi, situada no rio das Garças, no Estado do Mato Grosso, tendo em vista a manifestação da empresa PEC Energia Ltda. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 2.639. Processo nº 48500.006392/2011-77. Decisão: revogar o Despacho nº 96, de 12 de janeiro de 2012, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH A, situada no rio Sucuriú, no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a manifestação da empresa Renova PCH Ltda. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 2.640. Processo nº 48500.001091/2005-19. Decisão: i) - Aprovar o Projeto Básico Revisado da PCH Esperança, de titularidade da empresa Hidrelétrica Águas Claras Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.356.461/0001-55, situada no rio Piolhinho, integrante da sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no município de Comodoro, Estado de Mato Grosso.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de agosto de 2012

Nº 2.618 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio do Inciso VIII, da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e

considerando o que consta do processo nº 48500.000014/2012-61, resolve: conhecer e negar provimento ao requerimento apresentado pela Funil Energia S.A, de desconsideração dos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, setembro e outubro de 2010 e fevereiro, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2011, do cálculo de geração média da PCH Funil previsto na Resolução Normativa nº 409, de 10 de agosto de 2010.

Nº 2.619 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 330, de 26 de agosto de 2008, e na Resolução Autorizativa nº 2.229, de 15 de dezembro de 2009, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.007535/2008-62, resolve autorizar o pagamento, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da 15ª parcela do montante relativo ao ressarcimento financeiro à Companhia Energética de São Paulo - CESP do custo correspondente à execução de reforço na UHE Ilha Solteira no valor de R\$ 1.060.080,00 (um milhão, sessenta mil e oitenta reais).

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 389, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP,

no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.001310/2008-55, nos termos do art. 53 e 55, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da Unidade de Recuperação de Hidrogênio (U-3241) referente à carteira de gasolina da Refinaria de Paulínia (REPLAN), CNPJ nº 33.000.167/0643-47, parte integrante do sistema PETROBRAS, localizada na Rodovia SP-322, km 132, Município de Paulínia, Estado de São Paulo, com capacidade nominal de 322.260 Nm³/d.

Art. 2º Fica autorizada também a operação dos sistemas auxiliares e interligações com os demais sistemas existentes.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de operação das unidades de processamento, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 4º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas apresentadas pela PETROBRAS na sua solicitação de autorização e com sua Declaração para a Etapa de Operação das unidades de processamento referente ao Anexo D do Regulamento Técnico ANP nº 01/2010.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 759, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 775, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.002067/2007 - 21	PIMENTA & ALVES LTDA. - EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000105/2011 - 49	AUTO POSTO PEDRA FRIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000844/2009 - 45	POSTO DE GASOLINA TERNURA DE ITABORAI LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000182/2011 - 07	PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000923/2007 - 84	FECHINE DANTAS E CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001042/2010 - 86	POSTO DE COMBUSTÍVEIS COLORADO DA ESTAÇÃO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001404/2007 - 33	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001228/2007 - 31	JSM COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007491/2009 - 12	AUTO POSTO NIENKOTTER LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000193/2010 - 17	POSTO GAMELEIRA SIMÕES FILHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006041/2009 - 02	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ARCO-VERDE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000600/2003 - 48	SIBERIAN PETRÓLEO DO BRASIL LTDA	Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48611.000707/2010 - 34	POSTO ERTON REGO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 760, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 776, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.005331/2009 - 40	M M AUTO POSTO LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48611.001084/2009 - 83	J. CAMPELO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002223/2006 - 72	E. BORGES DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000020/2011 - 61	AUTO POSTO SANTA ELIZA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001128/2009 - 75	POSTO PAIS & FILHOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000807/2007 - 46	AUTO POSTO SÃO SEBASTIÃO DE PA-CAEMBU LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013577/2009 - 76	AUTO POSTO CORTEZIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015995/2009 - 06	AUTO POSTO CASCATINHA LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48610.009025/2009 - 63	AUTO POSTO CURVA DO TOMATE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002027/2007 - 89	A. O. BORGES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009482/2008 - 77	ELÉTRICA SANTA CRUZ CATAQUASES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 761, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 777, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012082400079

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000097/2011 - 31	AUTO POSTO PRAÇA DA VILA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000296/2007 - 81	VILLAGGIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001535/2004 - 59	OSMAR V. LENZI & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001149/2009 - 91	JOSÉ ANDRADE & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000346/2010 - 36	POSTO BURITI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004678/2009 - 56	POSTO DE GASOLINA PORTAL DA SERRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008503/2009 - 18	AUTO POSTO SILVESTRE - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000309/2010 - 18	TREVO DERIVADOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000752/2010 - 99	F. FABIANE CARVALHO SILVEIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006776/2010 - 61	POSTO DE COMB. NEVADA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000557/2010 - 40	AUTO POSTO PIRES PIMENTEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000470/2008 - 58	COMERCIO DE GAS LESTE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000321/2008 - 99	CONSIGAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 762, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 778, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000267/2010 - 04	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.003634/2010 - 42	CHAMIGÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001032/2010 - 51	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006194/2007 - 81	EVANBRAZ COMERCIAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001418/2007 - 86	MARQUES DE CASTRO & GABRIEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000879/2009 - 74	JOSE FERREIRA DOS SANTOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005120/2010 - 21	COMÉRCIO DE GÁS FALKEMBACH & JAHN LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002211/2009 - 91	ATAIDIO MARTINS DE SOUZA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000059/2010 - 16	LUCIELMA NASCIMENTO DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001011/2009 - 00	POSTO DE GASOLINA MIMOSA DE ANCHIETA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000339/2007 - 58	SERVEGAS COMÉRCIO DE GLP LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48600.001780/2009 - 19	POLIGÁS COMERCIAL LTDA. - ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 763, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 779, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.001170/2003 - 81	DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO MONTES CLAROS LTDA	Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48610.021533/2002 - 43	J. G. PETROLEO BATAYPORA LTDA	De ofício afastar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48600.003082/2009 - 58	THIAGO CHAVES DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



48610.010002/2006 - 59	COMERCIAL DE GÁS PILAR LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001170/2003 - 81	MEG UNION BRASIL PETRÓLEO LTDA	Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48600.002210/2009 - 46	JOSÉ DE OLIVEIRA & SANTOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000191/2006 - 41	ARLINDO CARLOS VERA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 764, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 780, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000046/2011 - 17	AUTO POSTO MATZU LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.0008571/2010 - 11	POSTO DE AUTO SERVIÇO CARMINDAO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000579/2010 - 18	PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓ-LEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011929/2009 - 59	AUTO POSTO GENESIS DE JACAREPA-GUA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001639/2008 - 35	OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COM-BUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010310/2006 - 41	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002459/2002 - 66	RIOPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVA-DOS DE PETRÓLEO LTDA	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48611.001081/2009 - 40	TITO FERREIRA ROMANO DE CARAVE-LAS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000579/2010 - 48	COSMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 765, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 781, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.011431/2008 - 13	PETROFIVE COMERCIO DE COMBUSTI-VEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009247/2007 - 14	OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓ-LEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002047/2007 - 50	BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COM-BUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001928/2008 - 34	G W DE O SOUSA (DF 094.506.2008.13.245716)	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Jul-gador de 1ª instância
48610.009247/2007 - 14	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPOR-TADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍ-VEIS LTDA AUTUADO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001928/2008 - 34	G W DE O SOUSA (DF 079.501.2009.13.251810)	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Jul-gador de 1ª instância

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 766, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 782, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000864/2008 - 54	SEGINALDO MARTINS DE ASSIS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000040/2008 - 36	PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PE-TRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008292/2007 - 51	POSTO DE GASOLINA SAO LUIZ LTDA (DF144.102.2010.33.319638)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008292/2007 - 51	POSTO DE GASOLINA SAO LUIZ LTDA (DF027.105.2007.33.25)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002738/2009 - 15	SUPERMERCADO DOIS AMIGOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008292/2007 - 51	POSTO DE GASOLINA SAO LUIZ LTDA (DF027.105.2007.33.25)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005430/2008 - 21	AUTO POSTO TRANSUL LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Jul-gador de 1ª instância

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 767, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 783, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.000286/2008 - 37	HELVECIO DE SANT'ANA LOUREIRO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013567/2009 - 31	AJM COM. E DIST. DE COMBUSTIVEL E ACESSORIOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000360/2007 - 13	AUTO POSTO FLOR DE LIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000001/2011 - 34	PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓ-LEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000552/2010 - 17	GIGANTE ARMAZENADORA DE DERIVA-DOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000556/2010 - 03	GIGANTE ARMAZENADORA DE DERIVA-DOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 768, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-legiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 784, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos admi-nistrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.004336/2009 - 55	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ROSCOE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000770/2007 - 56	CENTRO AUTOMOTIVO PARQUE DOS LEOES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015662/2009 - 79	MATARUNA AUTO POSTO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012639/2009 - 22	AUTOPOSTO GNOMO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002394/2009 - 25	POSTO DE COMBUSTÍVEIS GRIN LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001692/2007 - 55	T. T. LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011092/2006 - 03	AUTO POSTO SANTA RITA DE CASSIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000998/2007 - 65	OLIVEIRA E ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 769, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-legiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 785, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos admi-nistrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.003199/2010 - 75	STOCK CAR AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000492/2011 - 61	M. L. COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001586/2007 - 71	POSTO RURAL DE GOIÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009492/2010 - 27	POSTO PARAENSE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000492/2011 - 61	M. L. COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000149/2008 - 73	TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002436/2011 - 61	BINATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO VEGETAIS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000156/2011 - 71	AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 770, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-legiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 786, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos admi-nistrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.011454/2008 - 10	LVS COMÉRCIO DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008832/2008 - 88	AUTO POSTO TAMBORETES LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002235/2007 - 88	SR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002355/2007 - 85	SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVA-DOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000083/2010 - 36	ENDRIGO SANCHES IZAR	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002355/2007 - 85	PB COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001068/2006 - 29	ADEMIR ANDRADE BARBIERO & CIA. LT-DA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006281/2007 - 37	AUTO POSTO FIALLA II LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 771, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-legiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 787, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos admi-nistrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001974/2007 - 52	EDIO LEMES DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012674/2009 - 41	N. SILVA & DIAS - COMÉRCIO DE COM-BUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005527/2010 - 59	POSTO BADENORTE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008841/2010 - 93	PETROPOSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000441/2007 - 24	ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍ-VEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001462/2007 - 96	GUILMAR RIBEIRO GUIMARAES & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001742/2007 - 11	AUTO POSTO ÁGUAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000947/2007 - 14	AUTO POSTO CAUCAIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008293/2007 - 12	ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVA-DOS DE PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000380/2007 - 11	PAI TEREZA COMERCIAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 772, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-legiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 788, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos admi-nistrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.002648/2007 - 62	PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004901/2009 - 84	RAIMUNDO BARRETO DE BRITO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000564/2007 - 46	AUTO POSTO ITAICI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada



48621.000920/2007 - 21	ENERGY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000920/2007 - 21	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000564/2007 - 46	AUTO POSTO ITAICI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000920/2007 - 21	POSTO DE SERVIÇOS NHATUMANI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001774/2010 - 03	BORGES DAHER COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000396/2010 - 11	ADAULIO LOPES ARAÚJO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 773, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 789, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.005260/2006 - 13	AUTO POSTO MAI BRODER DE GUADALUPE LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48610.005260/2006 - 13	DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000771/2011 - 25	SÃO JOAO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 774, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 790, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000314/2007 - 54	NEUSA CAROLINA DE SOUSA PEREIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012379/2007 - 23	AUTO POSTO BARRA DO VALE LTDA.	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48621.000381/2010 - 26	FAST PETRÓLEO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000837/2010 - 58	DURCELINA DA ENCARNÇÃO BERNARDES FERREIRA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008068/2010 - 65	EDNALVA RODRGUES DE SOUZA GOMES ME MEE	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000969/2009 - 46	DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 775, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 791, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001850/2009 - 39	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 88/2012 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
826.111/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº 8991 Publicado DOU de 12/09/2007- Onde se lê: "... numa área de 1.987,50ha,..." Leia-se: "... numa área de 1.555,99 ha..."
820.920/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-ALVARÁ Nº 4449 Publicado DOU de 15/04/2009- Onde se lê: "... numa área de 883,49 ha..."; Leia-se: "... numa área de 881,71 ha...".
810.916/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-ALVARÁ Nº 17300 Publicado DOU de 24/10/2011- Onde- se lê: "... pelo prazo de 2 anos...". Leia-se: "... pelo prazo de 3 anos...".
820.638/2011-SANTA TERESA DI RIVA LTDA ME-ALVARÁ Nº 19567 Publicado DOU de 23/11/2011- Onde se lê: "... numa área de 626,24 ha..."; Leia-se: "... numa área de 25,41 ha...".
Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
820.194/2006-MINERAÇÃO CAJ LTDA. - Publicado DOU de 28/06/2006, Relação nº 212, Seção 1, pág. 39- Onde se lê: "...delimitada por um polígono que tem um vértice a 7.106m, no rumo verdadeiro de 83°56'SW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 22°57'35,6"S e Long. 45°33'16,0"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.020m-E, 39m-S,... , 30m-W, 25m-N."; Leia-se: "...delimitada por um polígono que tem um vértice a 6.108m, no rumo verdadeiro de 82°00'SW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 22°57'35,6"S e Long. 45°33'16,0"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 39m-S, 580m-W,..., 25m-N, 1.020m-E...".
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)

890.651/1988-MONTE HOREB GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 09/07/2012, Relação nº 084, Seção 1, pág. 89- Onde- se lê: "...MINERBON - MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA-ME- CNPJ 06.003.046/0001-40...", Leia-se: "...MINERBON - MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA-ME- CNPJ 08.032.703/0001-03...".

RELAÇÃO Nº 93/2012 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.388/2007-MINERAÇÃO PARAOPÉBA LTDA-PARAOPEBA/MG - Guia nº 012/2012-200.000 Toneladas/anoToneladas-Calário (Brita)- Validade:07/05/2014
Fase de Concessão de Lavra
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
802.983/1976-DA PAZ MINERAÇÃO E INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-OF. Nº201
833.690/1993-MINERAÇÃO VALE DO CAPIVARI LTDA-OF. Nº202
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.733/1994-POLICAL INDUSTRIAL DE CAL LTDA.-BOCAIUVA DO SUL/PR, COLOMBO/PR, RIO BRANCO DO SUL/PR - Guia nº 13/2012-60.000 Toneladas/anotoneladas-Calário-Validade:13/11/2013

RELAÇÃO Nº 94/2012 - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
851.031/2005-VALE S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
870.033/2002-L & C MINERAIS LTDA
Da provimento ao recurso interposto(245)
848.474/2007-CASSIANO BEZERRA

48600.003982/2009 - 03	SEVERINO CESAR BARBOSA DOS SANTOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007182/2010 - 78	DIVANIA FERNANDES CHAMBO - GÁS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000553/2010 - 61	OLIVEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001850/2009 - 39	SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000844/2010 - 79	SILVANO FERREIRA DE ASSIS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000682/2009 - 35	PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002522/2007 - 98	LINDOMAR MOREIRA DOS SANTOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005149/2010 - 11	MARIA NEUZA FERRAZ DA SILVA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000682/2009 - 35	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 776, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 792, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.003876/2010 - 55	DAT COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001018/2009 - 94	POSTO DE SERVIÇOS NATÁLIA LTDA.	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48610.002922/2007 - 84	LUBCOM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.005427/2009 - 16	DOMINGOS FERREIRA LEITE	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011034/2009 - 14	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 777, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 679, de 15 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 793, de 6 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.004202/2003 - 21	CENTRO AUTOMOTIVO LUANA RIO LTDA	Revisar a decisão anterior, para fins de reequilibrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa;
48611.000071/2008 - 14	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (DF 169.709.2009.21.298202)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000546/2003 - 51	PETRONIO P. SOUZA E CIA LTDA	Revisar a decisão anterior, para fins de reequilibrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48621.001717/2002 - 68	DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO VALE VERDE LTDA	Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48610.007607/2003 - 11	AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48621.000155/2010 - 45	SILVA MARQUES & FILHO LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48611.000071/2008 - 14	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (DF033.712.2007.21.256553)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RELAÇÃO Nº 105/2012 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5033/2012-801.168/2011-CERÂMICA ITAREMA LTDA.
5034/2012-800.025/2012-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
5035/2012-800.026/2012-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
5036/2012-800.027/2012-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
5037/2012-800.196/2012-ARISTON ARAÚJO CAJATY
5038/2012-800.358/2012-ANTONIO CARLOS TORRES FRADIQUE ACCIOLY

RELAÇÃO Nº 108/2012-CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5041/2012-800.863/2011-CRISTIANE FREIRE DE DEUS SANTIAGO
5042/2012-800.882/2011-ANTONIO SILVA DE SOUSA
5043/2012-801.013/2011-ELIANE BEZERRA DE ALENCAR PINTO
5044/2012-801.179/2011-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
5045/2012-800.259/2012-AURORA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS
5046/2012-800.260/2012-AURORA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS
5047/2012-800.261/2012-AURORA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS

5048/2012-800.262/2012-AURORA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS
5049/2012-800.296/2012-MINERAÇÃO MARTINS LTDA
5050/2012-800.306/2012-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5051/2012-800.546/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES
5052/2012-800.638/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-

ME
5053/2012-800.884/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5054/2012-800.885/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5055/2012-800.886/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5056/2012-800.887/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5057/2012-800.888/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5058/2012-800.889/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5059/2012-800.890/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5060/2012-800.891/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5061/2012-800.892/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5062/2012-800.893/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5063/2012-800.894/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5064/2012-800.895/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5065/2012-800.896/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5066/2012-800.897/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5067/2012-800.898/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-

MICOS LTDA
5068/2012-801.077/2011-TECNOCER INDUSTRIA E CO-

MERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
5069/2012-801.105/2011-ROGERIO MINERAÇÕES LTDA

ME
5070/2012-801.106/2011-ROGERIO MINERAÇÕES LTDA

ME
5071/2012-801.107/2011-ROGERIO MINERAÇÕES LTDA

ME
5072/2012-801.108/2011-ROGERIO MINERAÇÕES LTDA

ME
5073/2012-801.132/2011-RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERÁMICOS LTDA

5074/2012-801.133/2011-RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERÁMICOS LTDA

5075/2012-801.135/2011-RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERÁMICOS LTDA

5076/2012-801.139/2011-RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERÁMICOS LTDA

5077/2012-801.160/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES
5078/2012-801.166/2011-ARMANDO CESAR BORBORE-

MA FERREIRA GOMES
5079/2012-800.093/2012-ARMANDO CESAR BORBORE-

MA FERREIRA GOMES
5080/2012-800.320/2012-DIATOMITA DO BRASIL IN-

DÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA
5081/2012-800.359/2012-PABLO JORGE AGUIAR DO

REGO
5082/2012-800.360/2012-PABLO JORGE AGUIAR DO

REGO
5083/2012-800.361/2012-CARLOS DE ARAUJO MEDEI-

ROS
5084/2012-800.362/2012-CARLOS DE ARAUJO MEDEI-

ROS
5085/2012-800.363/2012-CARLOS DE ARAUJO MEDEI-

ROS
5086/2012-800.374/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A
5087/2012-800.375/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A
5088/2012-800.376/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A
5089/2012-800.377/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A
5090/2012-800.394/2012-EDUARDO DE AZEVEDO LE-

MOS
5091/2012-800.395/2012-EDUARDO DE AZEVEDO LE-

MOS

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 537/2012

Fase Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

832.233/1996-ZINCOMIN MINERAÇÃO LTDA - ME-
Área de 1562,50 ha para 955,58 ha-Argila Refratária e Turfa

831.199/2002-CARLOS ALBERTO BORGES RODRIGUES DA CUNHA- Área de 580,08 ha para 316,99 ha-Gnaiss

832.910/2005-JOSÉ FERNANDES DA SILVA- Área de

559,82 ha para 19,29 ha-Argila

Aprova o relatório de Pesquisa (317)

833.954/2008-CERÂMICA SOLAR LTDA-Argila

RELAÇÃO Nº 538/2012

Fase Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

831.654/1997-FLÁVIO MARQUES SILVA-OF. Nº153/12-

ERPM
830.770/2001-LINDEMBERG CARDOSO JÚNIOR.-OF.

Nº455/12-ESCGV
830.243/2003-GRANITOS LINDEMBERG LTDA .-OF.

Nº456/12-ESCGV
830.560/2003-MINERAÇÃO PEDRA DURA LTDA-OF.

Nº164/12-ERPM
830.466/2004-FOX MINERACAO LTDA-OF. Nº345/12-

ESCGV
832.846/2006-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA-OF.

Nº485/12-ESCGV
833.262/2006-MAGID DA SILVA JORGE-OF. Nº468/12-

ESCGV
833.608/2006-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES-OF.

Nº487/12-ESCGV
833.708/2006-MARIA DE LOURDES SILVA JARDIM-

OF. Nº489/12-ESCGV
834.103/2006-VALÉRIO GARIGLIO SARAIVA-OF.

Nº490/12-ESCGV
830.478/2007-TERRAZO GRANITI DO BRASIL LTDA.-

OF. Nº470/12-ESCGV
830.638/2007-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF.

Nº486/12-ESCGV
831.017/2007-ABRASTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LT-

DA.-OF. Nº480/12-ESCGV
831.471/2007-MINERAÇÃO SERTÃO LTDA-OF.

Nº463/12-ESCGV

RELAÇÃO Nº 539/2012

Fase Fase de Autorização de Pesquisa

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

830.035/2001-FERNANDO ESTEVES FERNANDES-OF.

Nº165/12-ERPM
833.116/2002-CHRISTIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº342/12-

ESCGV
830.166/2003-MINERAÇÃO OURO VERDE LTDA.-OF.

Nº341/12-ESCGV
830.480/2003-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTA-

CAO IMPORTACAO LTDA-OF. Nº338/12-ESCGV
831.218/2003-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO

E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº340/12-ESCGV
831.646/2003-HUMBERTO MIRANDA DE ANDRADE

COSTA-OF. Nº450/12-ESCGV
831.823/2003-LIDIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº344/12-

ESCGV
831.987/2003-BEATRIZ CONCEIÇÃO SANTANA TEI-

XEIRA-OF. Nº339/12-ESCGV
832.259/2003-LIDIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº343/12-

ESCGV
832.563/2003-HUMBERTO MIRANDA DE ANDRADE

COSTA-OF. Nº446/12-ESCGV
832.564/2003-HUMBERTO MIRANDA DE ANDRADE

COSTA-OF. Nº447/12-ESCGV
832.565/2003-HUMBERTO MIRANDA DE ANDRADE

COSTA-OF. Nº448/12-ESCGV
832.566/2003-HUMBERTO MIRANDA DE ANDRADE

COSTA-OF. Nº449/12-ESCGV
833.214/2003-HUMBERTO MIRANDA DE ANDRADE

COSTA-OF. Nº451/12-ESCGV
831.307/2004-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉR-

CIO LTDA.-OF. Nº337/12-ESCGV
833.572/2004-BW MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPOR-

TAÇÃO LTDA.-OF. Nº453/12-ESCGV
833.573/2004-BW MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPOR-

TAÇÃO LTDA.-OF. Nº452/12-ESCGV
830.009/2005-BW MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPOR-

TAÇÃO LTDA.-OF. Nº471/12-ESCGV
830.071/2005-BW MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPOR-

TAÇÃO LTDA.-OF. Nº477/12-ESCGV
830.602/2005-ALEX FABIAN ORNELAS DE ALMEIDA-

OF. Nº474/12-ESCGV
830.764/2005-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO

E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº475/12-ESCGV
830.837/2005-SÉRGIO ANTÔNIO PANCIERI-OF.

Nº476/12-ESCGV
831.039/2005-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO

E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº473/12-ESCGV
831.479/2005-FABIANO CARVALHO BATISTA-OF.

Nº472/12-ESCGV
831.481/2005-MÁRIO LÚCIO BATISTA-OF. Nº478/12-

ESCGV

RELAÇÃO Nº 540/2012

Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

831.745/1988-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ:05.133.484/0001-60

830.425/1993-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - CNPJ:96.824.594/0001-24

834.967/1993-COMPANHIA MINEIRA DE METAIS CNPJ:17.177.999/0001-41

836.434/1994-Águia Metais Ltda - CNPJ:10.243.922/0001-

83
831.451/2000-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA - CNPJ:23.290.216/0001-34

830.667/2003-MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - MMRJ LTDA - CNPJ:00.565.241/0001-88

833.061/2004-Companhia Vale do Rio Doce VALE - CNPJ:33.592.510/0001-54

830.812/2006-LENOIR ANTÔNIO GEREMIA - CPF:015.897.419-00

831.300/2006-Falcon Metais Ltda - CNPJ:09.451.327/0001-

54
831.424/2006-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORA-

TION LTDA - CNPJ:10.230.083/0001-69
831.547/2006-VALE S/A - CNPJ:33.592.510/0001-54

832.475/2006-Itinga Mineração Ltda - CNPJ:05.591.773/0001-03

832.498/2006-FLÁVIO GRISI - CPF:786.253.438-72
833.283/2006-VÉRITAS MINERAÇÃO LTDA - CNPJ:02.574.854/0001-07

830.745/2007-PROSPECTUS BRASIL GEOLOGIA,PESQUISA MINERAL E OPORTUNIDADES LTDA - CNPJ:10.507.731/0001-81

830.819/2007-OLINTO PADROEIRO DOS SANTOS - CPF:150.538.496-68

831.327/2007-PROSPECTUS BRASIL GEOLOGIA,PESQUISA MINERAL E OPORTUNIDADES LTDA - CNPJ:10.507.731/0001-81

832.912/2007-GRAN VALE LTDA ME - CNPJ:03.009.045/0001-15

834.068/2007-ANTÔNIO RABELO FILHO - CNPJ:86.468.782/0001-03

834.859/2007-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA - CNPJ:13.043.539/0001-70

831.801/2008-BRAULLIO PALHARES SOARES SOUZA - CPF:676.444.906-63

832.371/2008-FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL - CNPJ:19.443.985/0001-58

832.980/2008-Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A - CNPJ:18.565.382/0001-66

833.073/2008-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ:11.668.568/0001-00

833.077/2008-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ:11.668.568/0001-00

833.084/2008-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ:11.668.568/0001-00

833.188/2008-Águia Metais Ltda - CNPJ:10.243.922/0001-

83
833.590/2008-Falcon Metais Ltda - CNPJ:09.451.327/0001-

54
833.857/2008-Águia Metais Ltda - CNPJ:10.243.922/0001-

83
830.106/2009-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA - CNPJ:58.278.698/0001-91

830.153/2009-RJ MINERAÇÃO LTDA - CNPJ:05.339.096/0001-30

830.158/2009-CBM EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAIS LTDA ME - CNPJ:13.933.607/0001-76

830.950/2009-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA - CNPJ:04.631.282/0001-86

831.466/2009-Falcon Metais Ltda - CNPJ:09.451.327/0001-

54
300.937/2010-IVAIR DE SOUSA RESENDE - CPF:963.790.816-15

831.243/2010-Votorantim Metais Zineco S/A - CNPJ:42.416.651/0001-07

Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)

833.061/2004-ZAQUIA COZAC e GREEN COAST ENGENHARIA LTDA

832.017/2008-Tradestone Mineração Comércio e Exportação Ltda

830.987/2009-EULER COTA ARANTES

Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)

831.445/2004-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA - CNPJ:29.647.211/0001-00

RELAÇÃO Nº 541/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

832.607/2007-MINERAÇÃO LAVRA DO SAPO LTDA-CONSELHEIRO PENA/MG - Guia nº 117/2012-118/2012-

119/2012-120/2012 e 121/2012-100 Kg/ano-100 Kg/ano-100 Kg/ano-1.920 toneladas/ano e 24 toneladas/ano-Berilo - Turmalina - Apatita (gema) - Feldspato - e Quartzo- Validade:26/01/2016 ou PL

RELAÇÃO Nº 542/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
830.365/2006-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA



RELAÇÃO Nº 543/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.584/2005-PEDRO FELICIO DE SOUZA ME-OF.
Nº163/12-ERPM

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 77/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.019/2012-JAZIDA CAJUEIRO LTDA ME-OF.
Nº345/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.037/2008-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.
Nº345/2012
878.069/2008-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.
Nº330/2012
878.069/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.
Nº329/2012
878.070/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.
Nº329/2012
878.071/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.
Nº329/2012
878.072/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.
Nº329/2012
878.073/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.
Nº329/2012
878.074/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.
Nº329/2012
878.184/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.
Nº329/2012
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
878.131/2007-AGROVEL AGRICULTURA E VETERINA-
RIA LTDA- Registro de Licença Nº 20/2008 - Vencimento em
17/02/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias
(1155)
878.079/2012-SUPER CARGAS TRANSPORTES E SER-
VIÇOS LTDA ME-OF. Nº 331/2012

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA
DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
NA AMAZÔNIA LEGAL

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o procedimento para regula-
rização fundiária de ocupações incidentes
em terras públicas federais, situadas em
áreas urbanas na Amazônia Legal, previstas
no art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho
de 2009, e dá outras providências.

O Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na
Amazônia Legal do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, I e II, do Anexo I do
Decreto nº 7.255, de 4 de agosto de 2010, e tendo em vista o disposto
no art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º Esta Portaria estabelece o procedimento necessário à
regularização fundiária de ocupações incidentes em terras públicas
federais, situadas em áreas urbanas na Amazônia Legal, previstas no
art. 3º da Lei nº 11.952, de 2009, por meio de doação aos municípios
interessados.

Parágrafo único. Esta Portaria tem como fundamentação leg-
al as seguintes normas, entre outras:

I - Constituição da República Federativa do Brasil de
1988;

II - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

III - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

V - Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

VI - Decreto nº 7.341, de 22 de outubro de 2010.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA URBANA

Seção I

Conceitos

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, conforme art. 2º do
Decreto nº 7.341, de 22 de outubro de 2010, entende-se por:

I - áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas,
aquelas que apresentam os seguintes elementos:

a) sistema viário implantado com vias de circulação, pa-
vimentadas ou não, que configuram a área urbana em quadras e
lotes;

b) uso predominantemente urbano, caracterizado pela exis-
tência de instalações e edificações residenciais, comerciais, voltadas à
prestação de serviços, industriais, institucionais ou mistas, bem como
demais equipamentos públicos urbanos e comunitários; e

II - área de expansão urbana: áreas sem ocupação para fins
urbanos já consolidados, destinadas ao crescimento ordenado das ci-
dades, vilas e demais núcleos urbanos, contíguas ou não à área urbana
consolidada, previstas, delimitadas e regulamentadas em plano diretor
ou lei municipal específica de ordenamento territorial urbano, em
consonância com a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º Consideram-se equipamentos públicos urbanos as ins-
talações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços
públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de
águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, trans-
porte público, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e con-
gêneres.

§ 2º Consideram-se equipamentos públicos comunitários as
instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços
públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, la-
zer, segurança pública, abastecimento, serviços funerários e congê-
neres.

Art. 3º O ordenamento territorial urbano de que trata o inciso
VII do art. 2º da Lei nº 11.952, de 2009, deverá fazer parte do plano
diretor do município ou estar instituído por lei municipal específica.

§ 1º O ordenamento territorial urbano deverá atender aos
princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 10.257, de 2001, e
conter os seguintes elementos:

I - justificativa de expansão urbana, conforme disposto no §
3º do art. 22 da Lei nº 11.952, de 2009;

II - zoneamento para as áreas de expansão urbana, abran-
gendo a interface com as áreas urbanas;

III - delimitação de zonas especiais de interesse social em
quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse
social do município;

IV - definição de diretrizes e parâmetros urbanísticos de
parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, densidade populacional
e sistema viário;

V - definição de diretrizes para a infraestrutura de energia
elétrica, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, dre-
nagem pluvial, coleta e tratamento de resíduos sólidos, assim como
equipamentos urbanos e comunitários; e

VI - definição de diretrizes para proteção ambiental e do
patrimônio histórico e cultural.

§ 2º Nos casos em que houver plano diretor municipal, a lei
instituidora do ordenamento territorial urbano deverá a ele se ade-
quar.

§ 3º Deverá ser priorizada a delimitação de zonas especiais
de interesse social nas áreas com ocupações para fins urbanos con-
solidadas.

§ 4º O ordenamento territorial urbano deverá ser apresentado
em audiência pública e ao conselho municipal da cidade ou similar,
quando houver, para discussão da viabilidade e justificativa da pro-
posição de expansão urbana ou de implantação de novas áreas ur-
banas, conforme o art. 40, § 4º, e art. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de
2001.

Seção II

Áreas passíveis de doação aos municípios

Art. 4º São passíveis de doação as áreas:

I - discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da
União com base no art. 1o do Decreto-Lei nº 1.164, de 1o de abril de
1971;

II - abrangidas pelas exceções do parágrafo único do art. 1o
do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987;

III - remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos
de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se
destinem à utilização urbana;

IV - devolutas localizadas em faixa de fronteira; ou

V - registradas em nome do Instituto Nacional de Colo-
nização e Reforma Agrária - Incra, ou por ele administradas.

Seção III

Áreas não passíveis de doação aos municípios

Art. 5º Não serão passíveis de doação, nos termos da Lei nº
11.952, de 2009, as áreas:

I - reservadas à administração militar federal e a outras
finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da
União;

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

III - de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2
de março de 2006, de unidades de conservação ou que sejam objeto
de processo administrativo voltado à criação de unidades de con-
servação, conforme art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 7.341, de
2010; ou

IV - que contenham acessões ou benfeitorias federais.

Parágrafo único. As áreas ocupadas por comunidades qui-
lombolas ou tradicionais, que façam uso coletivo da área, serão re-
gularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes,
no que couber, os dispositivos da Lei nº 11.952, de 2009.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Dos documentos e requisitos necessários

Art. 6º O processo administrativo de regularização urbana
terá início mediante requerimento do representante do município in-
teressado, dirigido à Secretaria Extraordinária de Regularização Fun-
diária na Amazônia Legal - Serfal, protocolado na Divisão de Re-
gularização Fundiária na Amazônia Legal - SRFA (00) e instruído
com a seguinte documentação:

I - do município:

a) pedido de doação devidamente fundamentado e assinado
pelo seu representante legal;

b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -
CNPJ;

c) cópia da lei do plano diretor ou da lei municipal específica
contendo o ordenamento territorial e a justificativa referida no § 3º do
art. 22 da Lei nº 11.952, de 2009, quando se tratar de área para
expansão urbana;

d) cópia da lei que criou o município.

II - do representante legal:

a) fotocópia do Registro Geral (RG) ou de outro documento
de identificação oficial com foto;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro
documento oficial em que conste seu número;

c) fotocópia do diploma e Termo de Posse;

III - da área requerida:

a) comprovação das condições de ocupação da área pre-
tendida por meio de um levantamento topográfico cadastral, foto-
grametria aérea, imagem de satélite ou outro meio equivalente geor-
referenciado, apresentados em cópia impressa e em meio digital que
possibilite a identificação de:

1. acidentes geográficos como valos, córregos, rios, lagoas e
elevações;

2. massas de vegetação, de culturas remanescentes quando
existentes e as áreas não aproveitáveis para uso rural;

3. sistema viário implantado;

4. edificações e demais benfeitorias existentes; e

5. localização em relação à ocupação urbana e à sede do
município, identificando os bairros adjacentes;

b) planta e memorial descritivo georreferenciados do pe-
rímetro da área pretendida, conforme norma técnica fixada no âmbito
da Superintendência Nacional de Regularização Fundiária da Ama-
zônia Legal - SRFA, bem como a Anotação de Responsabilidade
Técnica- ART;

c) relação de acessões e benfeitorias federais existentes na
área pretendida, contendo sua identificação e localização ou decla-
ração assinada pelo representante do município atestando sua in-
existência;

d) declaração ou laudo assinado por técnico habilitado ates-
tando que a área objeto do pedido de doação perdeu sua vocação
agrícola.

§ 1º Fica dispensado o georreferenciamento das peças pre-
vistas no inciso III, alínea "a", deste artigo, em áreas com ocupações
para fins urbanos já consolidadas, definidas no art. 2º, inciso I, desta
Portaria.

§ 2º Entende-se como meio equivalente para comprovação
das condições de ocupação da área pretendida a apresentação de
Relatório de Caracterização Urbana.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser admitido material car-
tográfico elaborado por terceiros, desde que validado pela Coor-
denação de Cadastro e Cartografia - SRFAC.

§ 4º O processo administrativo poderá ser aberto de Ofício,
quando do interesse da Administração Pública Federal.

Art. 7º Nos casos em que for constatada a falta de quaisquer
dos documentos descritos no artigo 6º, o representante do município
deverá ser notificado para complementar a instrução processual no
prazo de trinta dias, findos os quais, sem resposta, o processo deverá
ser arquivado.

Seção II

Do procedimento administrativo

Art. 8º A Serfal encaminhará ofício, acompanhado das peças
técnicas, à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, à Fundação
Nacional do Índio - FUNAI, ao Serviço Florestal Brasileiro - SFB, e
ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICM-
Bio, para que se manifestem acerca de interesse concreto sobre a área
requerida.

§ 1º A consulta à SPU deverá solicitar relação dos imóveis
da União que porventura existam na área objeto do pedido e que
constem em seu banco de dados.

§ 2º As entidades consultadas deverão se manifestar sobre
eventual interesse na área, no prazo máximo de trinta dias, impor-
tando o silêncio em ausência de oposição à regularização.

§ 3º O interesse apto a inviabilizar a regularização fundiária
é aquele determinado, palpável, demonstrável de plano, a envolver
projetos em andamento ou em vias de implantação, observadas as
competências das entidades consultadas.

§ 4º Deverão ser juntados ao processo os ofícios encami-
nhados às entidades, bem como as respectivas respostas, ou certidão
de que as consultas não foram atendidas no prazo legal.

§ 5º Caso a área requerida pelo município abranja terrenos
de marinha, marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas
insuscetíveis de alienação, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº
11.952, de 2009, caberá à SPU delimitar a faixa da área não sus-
cetível à alienação.

Art. 9º A Serfal encaminhará ofício à Secretaria Nacional de
Políticas Urbanas - SNPU do Ministério das Cidades, acompanhado
das peças técnicas, comprovação das condições de ocupação e cópia
do plano diretor e justificativa na hipótese de doação de área de
expansão urbana, para análise e parecer quanto aos aspectos urba-
nísticos.

Art. 10. Caberá à Divisão de Regularização Fundiária na
Amazônia Legal - SRFA (00):

I - atestar a conformidade da planta e memorial descritivo às
normas técnicas fixadas em regulamento;

II - certificar se a área pertence à União ou Incra, infor-
mando o Cartório em que registrada, matrícula, folha e livro;

III - consultar a Superintendência Regional do Incra sobre a existência de processos administrativos instaurados para demarcar territórios ocupados por remanescentes de comunidades quilombolas ou tradicionais, ou eventuais títulos expedidos para este fim na área requerida;

IV - elaborar laudo de sobreposição;

V - proceder à avaliação da terra nua da área a ser doada.

§ 1º A avaliação a que se refere o inciso V terá como base o preço mínimo da Planilha Referencial de Preços elaborada pelo Incra, sendo dispensada a vistoria da área.

§ 2º Na hipótese de sobreposição da área requerida àquelas previstas no art. 5º, I a IV, e parágrafo único desta Portaria, deverá ser providenciada a sua exclusão, promovendo-se a juntada de nova planta, memorial descritivo e ART da área requerida já destacada e das respectivas exclusões.

§ 3º Se já houver título definitivo na área objeto do pleito, o município poderá optar pela imediata exclusão da parcela ou solicitar a instauração de procedimento de liberação de cláusula resolutiva, na forma da legislação específica.

§ 4º Somente após o cancelamento do título e do registro, se houver sido realizado, poderá ser doada a área titulada.

§ 5º O ateste à conformidade das peças técnicas, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser realizado pela Coordenação-Geral de Cartografia e Cadastro - SRFAC ou pela Comissão de Fiscalização.

Seção III

Da análise processual

Art. 11. O processo administrativo deverá ser instruído com os documentos e peças técnicas exigidas nesta Portaria, inclusive com eventuais retificações ou destaques da área requerida.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a existência de vedação legal que impossibilite o deferimento do pedido de doação, a instrução processual deverá ser encerrada.

Art. 12. Finda a instrução, o Serviço Técnico elaborará manifestação conclusiva sobre a viabilidade da doação da área.

Parágrafo único. Na manifestação conclusiva, deverá ser atestado que o município requerente não recebeu em doação terras que, individual ou conjuntamente, ultrapassem o limite de dois mil e quinhentos hectares, incluída a área objeto do pedido.

Art. 13. Em sequência, o Coordenador Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal ou o Chefe de Divisão da SRFA (00) deverá também se manifestar conclusivamente acerca do atendimento dos requisitos para doação da área e encaminhar o processo a SRFAR-01 para posterior encaminhamento à Serfal.

Art. 14. O Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal emitirá decisão final fundamentada acerca do pleito formulado pelo município, ouvida previamente a Consultoria Jurídica do MDA, no caso de possibilidade de deferimento.

§ 1º Após manifestação da Conjur-MDA, a Coordenação-Geral de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SRFAR poderá promover diligências para complementação da instrução processual, sendo facultado requisitar a colaboração da SRFA (00) para atendê-las.

§ 2º Qualquer que seja a decisão do Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal será publicada no Boletim de Serviço do MDA e notificado o município interessado.

Art. 15. No caso de indeferimento do pedido, a Divisão Estadual de Regularização Fundiária na Amazônia Legal deverá oficiar o município interessado, dando-lhe ciência dos termos da decisão e facultando-lhe oferecer recurso, no prazo de trinta dias após o recebimento do ofício.

§ 1º O recurso será decidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, após manifestação jurídica da Conjur-MDA.

§ 2º Se improvido o recurso, a Divisão Estadual de Regularização Fundiária na Amazônia Legal deverá oficiar ao município interessado, dando-lhe ciência dos termos da decisão.

§ 3º Se provido o recurso, seguir-se-á à titulação, conforme definido no Capítulo IV desta Portaria.

CAPÍTULO IV

Da Titulação

Seção I

Da Emissão dos Títulos

Art. 16. O título de doação terá força de escritura pública.

§ 1º Deverão constar do instrumento de doação cláusulas que determinem a realização, pelo município beneficiado, de regularização fundiária nos lotes ocupados, bem como a preservação do meio ambiente, do patrimônio cultural e do interesse social, na forma dos arts. 29 e 30 da Lei nº 11.952, de 2009, e art. 16 do Decreto nº 7.341, de 2010.

§ 2º Deve ser impressa uma via do título em papel moeda, e após assinatura do Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal em três vias.

§ 3º Os títulos expedidos deverão ser assinados pelo Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, e pelo representante do município.

§ 4º Ao representante do município será entregue a via em papel moeda, acompanhado de planta, memorial descritivo e ART do responsável pelo georreferenciamento, dispensada esta última desde que seu número conste nas peças técnicas.

§ 5º Após assinatura, uma das fotocópias deverá ser anexada ao livro fundiário da SRFA (00), juntamente com a planta e memorial descritivo.

§ 6º A outra fotocópia deverá ser encaminhada pelo Coordenador Extraordinário de Regularização Fundiária ou pelo Chefe de Divisão, por ofício, ao Cartório de Registro de Imóveis competente para registro, o que deverá ser certificado nos autos.

§ 7º A terceira via fotocopiada deverá ser juntada ao respectivo processo administrativo.

Art. 17. Após a entrega do título, a SRFA (00) procederá a inclusão/atualização cadastral da gleba e da área doada no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

Seção II

Do Cancelamento e da Correção dos Títulos

Art. 18. Constatado no título emitido erro material, como de grafia, ou numérico, que importe necessidade de retificação de registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis, o Coordenador Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal deverá encaminhar o processo que deu origem ao título ao Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal solicitando, de maneira fundamentada, a emissão de novo título e o envio de ofício ao Cartório competente para a devida retificação, se o caso.

§ 1º O título substituído deverá ser juntado ao processo que lhe deu origem, e certificado o seu cancelamento, apondo-se inclusive o carimbo de "inválido".

§ 2º Quando for expedido título em retificação, tal condição deverá constar expressamente do referido documento.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS ANTERIORES A 11 DE FEVEREIRO DE 2009.

Art. 19. A doação implicará o automático cancelamento, total ou parcial, das autorizações e licenças de ocupação e quaisquer outros títulos precários outorgados pelo Incra ou pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incidam na área, observando-se as garantias previstas no § 3º, do art. 28 da Lei nº 11.952, de 2009.

Parágrafo único. A SRFA (00) fará levantamento dos citados títulos, e encaminhará para a Serfal para cancelamento, bem como dos respectivos CCIR, se o caso.

Art. 20. No que se refere aos títulos definitivos, serão disciplinados conforme § 3º do art. 10 desta Portaria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Quando necessária prévia arrecadação e discriminação da área, o Incra procederá a sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União.

Art. 22. A doação a um mesmo município, de terras que venham a perfazer quantitativo superior a dois mil e quinhentos hectares, em uma ou mais parcelas, deverá previamente ser submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 23. A SRFA (00) poderá promover vistoria a qualquer tempo, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas pelas municipalidades nos pedidos de doação.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO ROBERTO LOPES

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 201, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Acrescenta o inciso XIV ao Art. 3º e altera o Anexo I da Portaria nº 279, de 18 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o §6º, do art. 8º, do Decreto 7.546, de 2 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Acrescentar o inciso XIV ao art. 3º da Portaria nº 279, de 18 de novembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

XIV. "PPB" significa Processo Produtivo Básico, conforme estabelecido nas Leis nos 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º Alterar o Anexo I da Portaria nº 279, de 18 de novembro de 2011, para incluir os seguintes itens:

NCM	Requisitos Específicos de Origem
3005.90.20	Mudança de capítulo
3006.91.10	Produto ou material totalmente obtido
3822.00.10	Mudança de capítulo
3926.90.30	Produto ou material totalmente obtido
4014.10.00	Mudança de posição
4015.11.00	Mudança de posição
4015.19.00	Mudança de posição
6210.10.00	Mudança de capítulo
8418.50.02	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
8419.81.10	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
8419.89.19	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
8421.29.11	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
8479.89.91	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
8479.89.99	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
8713.10.00	Produto ou material totalmente obtido
8713.90.00	Produto ou material totalmente obtido
9018.11.00	PPB
9018.12.10	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor, com sensores e transdutores fabricados no Brasil.
9018.12.90	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor, com sensores e transdutores fabricados no Brasil.
9018.19.10	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9018.19.80	Monitor de gases sanguíneos: Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor, com sensores e transdutores fabricados no Brasil. Monitor de ECG: Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor, com sensores e transdutores fabricados no Brasil. Monitores multiparamétricos: PPB Eletroneurofisiógrafo: PPB Oxímetro de pulso: PPB
9018.20.90	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9018.31.11	Produto ou material totalmente obtido
9018.31.19	Produto ou material totalmente obtido
9018.31.90	Produto ou material totalmente obtido
9018.32.11	PPB



9018.32.12	PPB
9018.32.19	PPB
9018.39.21	Mudança de capítulo
9018.39.22	Mudança de capítulo
9018.39.23	Mudança de capítulo
9018.39.24	Mudança de capítulo
9018.39.29	Mudança de capítulo
9018.41.00	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9018.49.99	Peças de mão e micromotores odontológicos: Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor. Cadeiras odontológicas com controles eletrônicos: PPB Demais cadeiras odontológicas: Produto ou material totalmente obtido
9018.50.10	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9018.90.10	Máquina de circulação extracorpórea: Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor. Bomba de infusão: Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor. Oxygenador de membrana: Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor. Filtro de sangue arterial: Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor. Equipos para soro: Mudança de capítulo Equipos para sangue: Mudança de capítulo Equipos para bomba de infusão: Mudança de capítulo Bomba centrífuga descartável para uso em circulação extracorpórea e/ou circulação assistida: Produto ou material totalmente obtido
9018.90.21	PPB
9018.90.40	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9018.90.91	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9018.90.95	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9018.90.96	Desfibrilador externo automático: PPB Demais desfibriladores: PPB Cardioversores: Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9018.90.99	Aparelho de anestesia: PPB Instrumentais Odontológicos e Cirúrgico: Mudança de capítulo Lavadora de instrumentais: Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9019.20.10	PPB
9019.20.90	PPB
9021.10.10	Mudança de capítulo
9021.10.20	Mudança de capítulo
9021.21.90	Mudança de capítulo
9021.29.00	Mudança de capítulo
9021.31.10	Mudança de capítulo
9021.31.20	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9021.31.90	Mudança de capítulo
9021.39.11	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9021.39.19	Produto ou material totalmente obtido
9021.39.30	Mudança de capítulo
9021.39.80	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9021.40.00	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9021.50.00	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9021.90.11	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9021.90.19	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9021.90.81	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9021.90.89	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9022.12.00	PPB
9022.13.11	PPB
9022.13.90	PPB
9022.14.11	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9022.14.12	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9022.14.13	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9022.14.19	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9022.14.90	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9022.21.90	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9027.10.00	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor, com sensores e transdutores fabricados no Brasil.
9027.50.50	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor, com sensores e transdutores fabricados no Brasil.
9402.90.10	Produto ou material totalmente obtido
9402.90.20	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9402.90.90	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.
9405.10.10	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 39, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100.006483/2011-92 e do Parecer nº 27, de 22 de agosto de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular deixou de ser suficiente para neutralizar o dumping causador de dano, decide:

1. Iniciar revisão de ofício com base no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneu novo, de borracha, do tipo utilizado em automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185, comumente classificado no item 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM quando originárias da República Popular da China, medida instituída pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, nº 49, de 8 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 9 de setembro de 2009.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal

foi determinado com base no valor normal construído do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi o Taipé Chinês atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise de dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de julho de 2010 a junho de 2011. Este período será atualizado para abril de 2011 a março de 2012, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Já o período de análise de dano, que antecedeu a abertura da revisão, considerou o período de julho de 2006 a junho de 2011 e será atualizado para abril de 2007 a março de 2012, nos termos do art. 25 do Decreto antes citado.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52100.006488/2011-15 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7357 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

Da investigação original

Em 9 de janeiro de 2008, foi protocolizada, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, doravante também denominada peticionária ou ANIP, por meio da qual, em nome de suas associadas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Pirelli Pneus S.A., foi solicitada abertura de investigação de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de pneus novos de borracha, para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 46, de 8 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 10 de julho de 2008, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 49, de 8 de setembro de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de setembro de 2009, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 0,75/kg às importações do produto em questão.

2. DO PROCESSO ATUAL

2.1. Da petição

Em 28 de dezembro de 2011, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos protocolizou no DECOM pedido de revisão do direito antidumping aplicado às importações de pneus de automóveis quando originárias da República Popular da China, com base no art. 58 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Segundo a peticionária, a aplicação do direito antidumping, ora em vigor, não estaria sendo eficaz para anular os efeitos danosos resultantes da prática de dumping. Conforme argumentado pela ANIP, as exportações chinesas não só mantiveram sua presença no mercado, como aprofundaram o dumping, resultando na continuação do dano à indústria doméstica.

Após exame preliminar da petição, o DECOM, em 27 de janeiro de 2012, solicitou à peticionária, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, por meio do Ofício nº 00.475/2012/CGAP/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas fornecidas na petição, as quais foram apresentadas em 27 de fevereiro de 2012, após o DECOM ter concedido, a pedido, prorrogação do prazo para apresentação de tais dados.

Em 15 de março de 2012, constatada a necessidade de novas informações, foi expedido Ofício nº 01.005/2012/CGAP/DECOM/SECEX. A peticionária apresentou as novas informações em 29 de março de 2012.

3. DO PRODUTO

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

De acordo com a petição, o produto objeto do direito antidumping é o pneu novo, de borracha, do tipo utilizado em automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185, comumente classificado no item 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originário da República Popular da China.

Estão excluídos, portanto, os pneus de construção diagonal e os pneus com aros, séries e bandas distintos dos especificados.

Bandas 165 e 175 indicam a largura nominal do pneu expressa em milímetros. Séries 65 e 70 indicam o quociente percentual entre a altura da seção e a largura nominal do pneu. A letra R indica que o tipo de construção do pneu é radial e 13 e 14 indicam o diâmetro interno do pneu expresso em polegadas.

A peticionária informou que, tanto os pneus de automóveis importados como os produzidos internamente, devem atender ao especificado nas Portarias INMETRO nº 482/2010 e nº 267/2011 e nas Resoluções CONMETRO nº 05/2008 e nº 07/2009.

3.2. Do produto fabricado pela indústria doméstica

O produto fabricado pela indústria doméstica é o pneu novo, de borracha, para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185, com as seguintes designações: 165/65 R 13, 165/65 R 14, 175/65 R 13, 175/65 R 14, 185/65 R 13, 185/65 R 14, 165/70 R 13, 165/70 R 14, 175/70 R 13, 175/70 R 14, 185/70 R 13 e 185/70 R 14.

Conforme informado pela peticionária, o produto fabricado pela indústria doméstica é constituído das seguintes partes:

- Banda de rodagem: parte do pneu, constituída de elastômeros, que tem a função de entrar em contato com o solo;
- Lonas: camadas de cabos metálicos ou têxteis, impregnados com elastômeros, que constituem a estrutura resistente do pneu;
- Lona Carcaça: parte interior da estrutura resistente do pneu cujos cordoneis estendem-se de um talão ao outro;
- Lona de Proteção: também chamada de "Cinta de Proteção", é a parte exterior da estrutura resistente do pneu, que tem a finalidade de proteger as lonas de trabalho;
- Lona de Trabalho: também conhecida como "Cinta de Trabalho" ou "Lona Estabilizadora", é a parte da estrutura resistente do pneu radial que tem a finalidade de estabilizar o pneu;
- Flanco: também chamado de "Costado ou Lateral", é a parte lateral do pneu, compreendida entre a banda de rodagem e o talão;
- Talões: partes localizadas abaixo dos flancos, constituídas de anéis metálicos recobertos de elastômeros e envolvidos por lonas, com forma e estrutura tais que permitem o assentamento do pneu ao aro;
- Carcaça: estrutura resistente do pneu, constituída de uma ou mais camadas sobrepostas de lonas. É a parte do pneu que suporta a carga, assim que ele é inflado;
- Cabo ou Cordoneil: é o resultado da torção de um ou mais fios metálicos ou têxteis que constituem as lonas;
- Ombros: partes externas da banda de rodagem nas interseções com os flancos;

- Cordão ou filete de centragem: linha em relevo, próxima da área dos talões, que tem a finalidade de indicar visualmente a correta centralização do pneu no aro.

Os pneus podem, ainda, ser assim classificados:

Quanto ao suporte:

- Pneu sem câmara: pneu projetado para uso sem câmara do ar.

- Pneu com câmara: pneu projetado para uso com câmara do ar.

Quanto à categoria de utilização: indica o tipo de aplicação a que se destina o pneu.

- Pneu normal: pneu projetado para uso predominante em estradas pavimentadas.

- Pneu reforçado: aquele cuja carcaça é mais resistente do que a de um pneu normal equivalente, podendo suportar mais carga.

- Pneu para uso misto: pneu próprio para utilização em veículos que trafegam alternadamente por estradas pavimentadas ou não.

- Pneu para uso fora estrada: pneu com banda de rodagem especial para utilização fora de rodovias públicas.

Quanto à estrutura (ou construção): indica a forma de construção e a disposição das lonas da estrutura resistente do pneu.

- Pneu diagonal: aquele cuja estrutura apresenta os cabos das lonas estendidos até os talões e são orientados de maneira a formar ângulos alternados, sensivelmente inferiores a 90° em relação à linha mediana da banda de rodagem. Porém, a produção brasileira de pneus de automóveis do tipo diagonal é decrescente ("projetos antigos") e está sendo substituída pela produção de pneus do tipo radial devido a questões de desempenho e segurança do usuário.

- Pneu radial: aquele cuja estrutura é constituída de uma ou mais lonas cujos fios estão dispostos de talão a talão e colocados aproximadamente a 90°, em relação à linha mediana da banda de rodagem, sendo essa estrutura estabilizada circunferencialmente por duas ou mais lonas essencialmente inextensíveis. Segundo a peticionária, o pneu radial é caracterizado pela aplicação de matérias-primas diferenciadas e apresenta um processo produtivo mais complexo, conferindo melhor qualidade e desempenho.

Quanto ao desenho da Banda de Rodagem:

- Desenho de Banda de Rodagem Simétrico: desenho que apresenta, em relação ao eixo longitudinal, similaridade de escultura.

- Desenho de Banda de Rodagem Assimétrico: desenho que não apresenta, em relação ao eixo longitudinal, similaridade de escultura, vinculado a a estrutura de carcaça específica ou não.

- Desenho de Banda de Rodagem com Sentido de Rotação: desenho concebido para único sentido de rotação, vinculado a estrutura de carcaça específica ou não.

As principais funções desempenhadas pelos pneus são suportar estática e dinamicamente a carga, assegurar a transmissão da força do motor, assegurar a dirigibilidade, assegurar a frenagem do veículo e garantir a estabilidade e aderência.

Os pneus fabricados pela indústria doméstica são destinados a automóveis de passeio e são vendidos tanto para o mercado primário (montadoras de automóveis) quanto para o mercado secundário ou de reposição.

Os pneus produzidos pela indústria doméstica são constituídos de talões, lonas, cintas estabilizadoras, banda de rodagem, costado, ombro, amortecedores, liner, raiais, sulcos, anti-fricção, cobre-talão, sub-banda de rodagem e compostos. As principais matérias-primas são a borracha natural, borracha sintética, negro de fumo, enxofre, antioxidantes, óleos minerais, pigmentos diversos, aceleradores e retardadores, óxido de zinco, cordoneis para a carcaça e arames de aço.

A indústria doméstica produz pneus de passeio radial para uso exclusivo sem câmara (tubeless). A linha de produtos é composta por pneus para uso cidade (on-road) e misto (on/off-road). Com relação ao desenho da banda de rodagem, os modelos são simétricos, assimétricos e com sentido de rotação.

O processo produtivo na indústria doméstica pode ser dividido em três fases:

Fase 1

A primeira fase da fabricação do pneu é a preparação do composto. Ele é formado por vários tipos de borracha natural e sintética, negro de fumo, aceleradores, pigmentos químicos, que são colocados em um misturador (banbury), onde se faz a homogeneização dos elementos (mistura). Para cada parte do pneu há um composto específico, ou seja, com propriedades físicas e químicas diferentes.

Depois do composto pronto, parte-se para a produção dos componentes. Esses componentes são: banda de rodagem, parede lateral, talão, lona de corpo, lonas estabilizadoras e estanque.

A banda de rodagem (parte do pneu que entra em contato com o solo) e a parede lateral são produzidas pelo processo de extrusão. Uma máquina chamada extrusora, espécie de rosca, vai girando, aquecendo e empurrando o composto para uma forma, na qual os componentes tomam seus formatos finais.

As lonas de corpo e a lâmina de estanque são formadas na calandra. Nela existem três ou mais rolos cilíndricos que produzem as lâminas de borracha. Essas lâminas se juntam a tecidos de poliéster, náilon (também utilizado como reforço), formando as lonas de corpo.

Na formação das lonas estabilizadoras (feita pelo processo de extrusão), vários fios de aço recebem a camada de borracha e formam uma fita com largura determinada. Essas fitas são, então, cortadas em ângulos, concluindo a produção do componente. É importante diferenciar uma lona da outra: as lonas de corpo são aquelas formadas por poliéster e náilon; as lonas estabilizadoras são formadas por fios de aço; e a estanque, por sua vez, é formada apenas por borracha (composto).

O talão (parte do pneu que faz ligação com a roda) passa por uma pequena extrusora, que aplica uma camada de borracha sobre fios de aço. Esses fios são enrolados em cilindros que formam o componente.

Fase 2

No processo de construção, é produzida a carcaça (esqueleto do pneu que sustenta a carga). Uma parte dos componentes (estanque, lona de corpo e talão) é aplicada em uma máquina, parecida com um tambor, formando a carcaça. Em seguida, são aplicadas a lona estabilizadora e a banda de rodagem. É formado, então, o pneu verde.

Fase 3

A fase 3 consiste na vulcanização, processo que dá forma ao pneu. Para tanto, o pneu é colocado em uma prensa, durante um certo tempo, sob determinada temperatura e pressão. Nessa prensa há um molde com as características específicas de cada produto, no qual são determinados a forma e o desenho da banda de rodagem finais.

Depois de vulcanizado, o pneu passa pela inspeção final, onde são efetuadas todas as inspeções e testes de liberação do pneu, garantindo, assim, a consistência e a confiabilidade no seu desempenho.

A peticionária informou que o processo produtivo é comum a todos os tipos de pneus similares ao pneu objeto do pleito, abrangendo todas as etapas desse processo, ou seja, desde o recebimento de matérias-primas, preparação dos compostos, preparação dos componentes e, finalmente, a construção do pneu que, após a fase final da produção, é destinado ao armazém de produtos acabados.

3.3. Da similaridade dos produtos

Segundo a peticionária, os pneus novos para automóveis de passageiro produzidos no Brasil possuem as mesmas características e processo de produção dos pneus exportados pela China.

Além disso, as especificações do produto, quer seja produzido no Brasil, quer seja importado, devem atender ao especificado nas Portarias INMETRO nº 482/2010 e nº 267/2011, e das Resoluções CONMETRO nº 05/2008 e nº 07/2009.

Levando-se em conta que tanto o produto objeto do direito antidumping quanto o produto produzido pela indústria doméstica são fisicamente semelhantes, possuem as mesmas aplicações, concluiu-se, para fins de abertura de revisão, que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto importado da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, confirmando a conclusão alcançada por ocasião da investigação original.

3.4. Da classificação e do tratamento tarifário

Os pneus novos de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185, classificam-se comumente no item 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Classificam-se nesse item tarifário, além do produto objeto do pleito, os pneus radiais de outras dimensões e os diagonais, inclusive os pneus de uso misto e aqueles para automóveis de corrida.

A alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário manteve-se inalterada em 16%, de julho de 2006 a junho de 2011.

As importações desses pneus originárias da Colômbia têm preferência tarifária de 100%, conforme o Acordo de Complementação Econômica - ACE 59, internalizado na normativa jurídica brasileira por meio do Decreto nº 5.361, de 31 de janeiro de 2005, publicado no D.O.U. de 1º de fevereiro de 2005.

As importações brasileiras de pneus originárias da Argentina fazem jus à preferência tarifária de 100% na alíquota de Imposto de Importação, em virtude do ACE 18, internalizado no País por meio do Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 1992.

As importações brasileiras de pneus originárias do Chile também fazem jus à preferência tarifária de 100% na alíquota de Imposto de Importação, em virtude do ACE 35, internalizado no País por meio de Decreto nº 2.075, de 19 de novembro de 1996, publicado no D.O.U. de 20 de novembro de 1996.

4 DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiram-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus novos de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13" e 14", bandas 165, 175 e 185, das empresas Bridgestone Firestone, Goodyear e Pirelli.

Ressalte-se que a empresa Michelin também forneceu seus dados, porém ao analisa-los, observou-se que, de julho de 2008 a junho de 2011, não houve produção de pneus para automóveis similares ao objeto do pleito. Desta forma, seus dados não foram considerados para composição da indústria doméstica.

5 DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, para efeito de análise de continuação da prática de dumping, foi considerado o período de julho de 2010 a junho de 2011.

5.1. Do valor normal

No que diz respeito ao valor normal, a peticionária, levando em consideração que a República Popular da China não é considerado, para fins de defesa comercial, um país de economia de mercado, afirmou que o mercado interno de Taipé Chinês seria o que mais se aproxima do mercado interno chinês, dessa forma, sendo a melhor opção para apuração do valor normal.



Assim, a peticionária sugeriu a construção do valor normal para o Taipé Chinês, de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Como base para o cálculo, utilizou os preços médios de importação das principais matérias-primas e insumos naquele país. E para apresentar os custos da produção do pneu, utilizou-se a estrutura de custos da indústria doméstica para a produção do pneu de medida 175/70 R13.

De acordo com a peticionária, a utilização dessa medida como base para o cálculo do valor normal justifica-se por ela ser uma das medidas mais comercializadas no mercado brasileiro, e que os tipos de pneus englobados na descrição do produto objeto do direito antidumping não apresentam diferenças significativas em termos de peso e de composição de matérias-primas.

A peticionária identificou os códigos tarifários do Sistema Harmonizado (SH) para cada matéria-prima e outros insumos principais utilizados na fabricação de pneu.

Após isso, com a utilização das estatísticas de importação disponibilizadas pelo sítio eletrônico Trademap, apurou o preço médio ponderado de importação para cada uma das subposições identificadas. Em seguida, foram adicionadas as tarifas de importação de cada produto e, a título de despesas de internação, utilizou-se o percentual de 3% sobre o preço médio CIF ponderado apurado.

Para apurar o custo da produção do pneu de medida 175/70 R13, foram utilizados os coeficientes técnicos fornecidos pela empresa [confidencial].

A peticionária explicou que a metodologia aplicada para apuração desses coeficientes técnicos foi baseada na informação denominada "Breakdown do pneu" ou "Folha de Custo", disponibilizada pelo sistema de custos da [confidencial]. Ou seja, o sistema informa o consumo de seis categorias de materiais - borracha natural, borracha sintética, negro de fumo, arames, náilon (tecido) e pigmentos/químicos - requeridos para a produção de uma unidade do pneu em questão.

Dessa forma, totalizou-se o peso dos materiais utilizados, obtendo-se o peso total utilizado para elaboração de uma unidade de pneu. Depois, verificou-se a participação de cada material no peso total, obtendo-se os coeficientes técnicos. Seguem os coeficientes técnicos:

Tabela 1: Coeficientes Técnicos	
Matéria-Prima	Coeficiente Técnico
Borracha Sintética	[confidencial]
Borracha Natural	[confidencial]
Negro de Carbono	[confidencial]
Arames	[confidencial]
Tecidos	[confidencial]
Químicos	[confidencial]

Os respectivos coeficientes técnicos foram aplicados ao preço médio CIF internado das importações do Taipé Chinês, obtendo-se os custos com as matérias-primas.

Para a determinação do custo de utilidades, a peticionária considerou: o consumo de energia elétrica de [confidencial] kwh e de gás natural de [confidencial] m³, equivalente a [confidencial] kcal, conforme informado pela empresa [confidencial]. Os dados relativos aos custos com energia elétrica e de gás natural foram obtidos por meio do sítio eletrônico da Energy Information Administration, do governo dos EUA, para o Taipé Chinês. Para as demais utilidades (outros combustíveis e água), considerou-se a sua participação no custo de utilidades da indústria doméstica.

Quanto à mão de obra, a peticionária tomou como base a produtividade da indústria doméstica de junho de 2010 a julho de 2011, ou seja, 38 t/empregado por ano. Em seguida apurou-se a produção por empregado mensal (3.159 kg) e por empregado hora (18,45 kg). Para este último considerou a jornada de trabalho de 40 horas semanais, 4,28 semanas por mês, totalizando 171,2 horas trabalhadas no mês. Os custos de mão de obra do Taipé Chinês foram obtidos no sítio eletrônico do Bureau of Labor Statistics, do governo dos Estados Unidos da América.

Para as demais rubricas, a peticionária utilizou as seguintes participações dessas rubricas:

- a) outros custos variáveis, considerou a participação de [confidencial] % nos custos variáveis;
- b) outros custos fixos, considerou a participação de [confidencial] % nos custos fixos.

Ao custo de produção, de acordo com a peticionária, foram acrescidos montantes a título de despesas gerais, administrativas e de venda, e de lucro operacional, apurados com base na demonstração de resultado de empresas produtoras dos pneus em questão, localizadas no Taipé Chinês.

Com base nesses dados, o DECOM apurou o valor normal construído para as origens sob análise:

Tabela 2: Valor normal do pneu de automóveis	
Rubrica/País	Em US\$/kg
1. Custos Variáveis	3,38
1.1. Materiais	2,70
- Borracha Sintética	[confidencial]
- Borracha Natural	[confidencial]
- Negro de Carbono	[confidencial]
- Arames	[confidencial]
- Tecidos	[confidencial]
- Químicos	[confidencial]
1.2. Utilidades	0,14
- Energia Elétrica	[confidencial]
- Gás Natural	[confidencial]
- Outras Utilidades	[confidencial]
1.3. Outros Custos Variáveis	[confidencial]
2. Custos Fixos	[confidencial]
2.1. Mão de Obra	0,45

2.2. Outros Custos Fixos (inclusive depreciação)	[confidencial]
3. Custo de Produção	4,32
4. Despesas Operacionais	0,51
5. Lucro Operacional	0,39
6. Valor Normal Construído	5,22

5.2. Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

A peticionária informou os preços de exportação na condição de venda FOB, obtidos a partir do Sistema Aliceweb, desta Secretaria de Comércio Exterior. O Departamento, no entanto, em análise aos dados estatísticos fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contém a descrição detalhada da mercadoria, excluiu as operações que, mesmo classificadas no item 4011.10.00 da NCM, envolveram a importação de pneus para automóveis de dimensões distintas do pneu objeto do direito antidumping.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nas estatísticas oficiais brasileiras de importação na condição de comércio FOB.

Assim, esses preços foram calculados por meio da razão entre o montante total do valor consignado nas operações de importação do produto objeto de análise, desembaraçadas e internadas no País no período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011, e a quantidade total, em quilogramas, das referidas operações.

A tabela a seguir informa o preço médio ponderado de exportação da China para o Brasil, conforme metodologia explicada anteriormente:

Tabela 3: Preço de exportação da China		
Valor (US\$ FOB)	Volume (kg)	Preço (US\$ FOB/kg)
50.958.304,15	16.537.698,21	3,08

5.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Tabela 4: Margem de Dumping para China			
Valor Normal Ex-fabrica (US\$/kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa
5,22	3,08	2,14	69,5%

Portanto, a margem absoluta de dumping encontrada para a China correspondeu a US\$ 2,14/kg. Comparando-se as margens absoluta e relativa de dumping apuradas com vista a essa análise com aquelas apuradas por ocasião da determinação final do processo anterior, temos que:

Tabela 5: Comparação das Margens de Dumping		
Margem	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa
Atual	2,14	69,5%
Determinação Final	0,75	28,1%

Verificou-se, portanto, um aumento de margem de dumping tanto absoluta quanto relativa.

5.4. Da conclusão sobre a continuação ou retomada do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de indícios do aprofundamento da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de automóveis da China, realizadas no período de julho de 2010 a junho de 2011.

6 DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item foram analisados o mercado brasileiro e as importações brasileiras de pneus de automóveis durante o período de análise. O período de análise desses indicadores correspondeu ao período de junho de 2006 a julho de 2011, subdivididos da seguinte forma: P1: julho de 2006 a junho de 2007; P2: julho de 2007 a junho de 2008; P3: julho de 2008 a junho de 2009; P4: julho de 2009 a junho de 2010; e P5: julho de 2010 a junho de 2011.

6.1. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de pneus de automóveis foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pelos produtores nacionais (indústria doméstica e outros produtores) e o total importado, apurado com base nas estatísticas oficiais da RFB.

Tabela 6: Consumo Nacional Aparente (em número-índice)					
Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Outros Produtores Domésticos	Importações sob análise	Demais importações	CNA
P1	100	100	100	100	100
P2	103	29,1	133,2	125,2	108,2
P3	98,5	12,5	83,2	116,3	99,1
P4	114,4	0,9	104	176,6	123,1
P5	114,5	0,8	160,3	221,4	135,7

Observou-se tendência de aumento do consumo nacional aparente no período sob análise. De P1 para P2, houve aumento de 8,2%; de P2 para P3, o CNA decresceu 8,4%; no período seguinte, cresceu 24,1%; e de P4 para P5, elevou-se em 8,9%. Com isso, de P1 para P5, o CNA cresceu 34%.

6.2. Das Importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades totais de pneus de automóveis importados pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações brasileiras fornecidas pela RFB. Não foram consideradas operações de importação de outros produtos, conforme informado no item 5.2.

A fim de analisar a evolução das importações, é importante observar que foi iniciada investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de automóveis originárias da República da Coreia, Taipé Chinês, Tailândia e Ucrânia, por intermédio da Circular SECEX nº 34, de 19 de julho de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de julho de 2012.

6.2.1. Do volume importado

As tabelas a seguir apresentam a evolução das importações brasileiras:

Tabela 7: Volume das Importações Brasileiras (em número-índice)					
País/Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	133,2	83,2	104	160,3
Coreia do Sul	100	94,5	337	219,5	269,5
Taipé Chinês	100	297,6	2.092,6	16.406,9	30.933,3
Tailândia	100	117,2	298,9	1.189,8	1.351,2
Ucrânia	-	-	-	100	793,2
Total das Origens sob Investigação	100	99	340,3	484,5	837,5
Argentina	100	123,7	93,7	126,9	129,3
Chile	100	433,8	453,2	944,7	620,1
Colômbia	100	118,6	61,6	92,3	143,4
Outras origens	100	86,6	78,1	148,6	288,9
Total das Demais Origens	100	129,2	93,7	137	168,6
Total	100	127,6	106,4	155,1	203,2

As importações de pneu chinês aumentaram em quase todos os períodos, exceto de P2 para P3, quando houve redução de 37,6%. De P1 para P2, o crescimento atingiu 33,2%; de P3 para P4, 25,1%, e de P4 para P5, 54,1%. De P1 para P5, esse volume cresceu 60,3%. Ressalta-se que em setembro de 2009, P4, foi aplicado o direito antidumping em vigor.

As importações sob investigação aumentaram em todos os períodos, exceto de P1 para P2, quando houve redução de 1%. De P2 para P3, o crescimento atingiu 243,6%; de P3 para P4, 42,4%, e de P4 para P5, 72,9%. De P1 para P5, esse volume cresceu 737,5%.

Quanto às importações brasileiras originárias da Argentina foi observado o seguinte comportamento: crescimento de 23,7% de P1 para P2; queda de 24,2% de P2 para P3; e aumentos de 35,4% e 1,9% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao longo do período analisado, essas importações sofreram um incremento de 29,3%.

As importações originárias do Chile aumentaram em quase todos os períodos, exceto de P4 para P5, quando houve redução de 34,4%. De P1 para P2, o crescimento atingiu 333,8%; de P2 para P3, 4,5%; e de P3 para P4, 108,5%. Cumulativamente, houve incremento de 520,1%.

Quanto às importações originárias da Colômbia, verificou-se que apresentou o mesmo tipo de comportamento que as do Chile, ou seja, tiveram redução apenas em um dos períodos, de P2 para P3, no percentual de 48%. De P1 para P2, aumentou 18,6%; de P3 para P4, 49,8%; e de P4 para P5, 55,3%. De P1 para P5, essas importações cresceram 43,4%.

Com relação às importações originárias de outras origens, salienta-se tratar da soma das importações, em volume, de todas as origens não representadas na tabela anterior. O comportamento dessas importações foi o seguinte: redução de 13,4% e 9,8% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; aumento de 90,3% e 94,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, aumentaram 188,9%.

Quanto ao total das importações brasileiras de pneus de automóveis, em volume, foi crescente em quase todos os períodos, exceto de P2 para P3, quando se reduziu em 16,6%. Aumentou 27,6%, 45,7% e 31,1% de P1 para P2, P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Com isso, de P1 para P5 as importações totais sofreram incremento de 103,2%.

Tabela 8: Participação no Total Importado					
País/Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	29,7	31,0	23,2	19,9	23,4
Coreia do Sul	4,4	3,2	13,8	6,2	5,8
Taipé Chinês	0,0*	0,1	0,5	2,9	4,1
Tailândia	0,8	0,7	2,2	6,1	5,3
Ucrânia	-	-	-	1,0	6,1
Participação das Origens sob Investigação	5,2	4,0	16,6	16,2	21,4
Argentina	43,5	42,1	38,2	35,6	27,6
Chile	2,1	7,3	9,1	13,0	6,5
Colômbia	9,3	8,7	5,4	5,6	6,6
Outras origens	10,2	6,9	7,5	9,7	14,4
Participação das Demais Origens	94,8	96,0	83,4	83,8	78,6
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

*valor abaixo de 0,1%.

A participação das importações de pneus de automóveis chineses no total cresceu 1,3 pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2, e diminuiu 7,8 p.p. no período subsequente. De P3 para P4, quando foi aplicado o direito antidumping, essa participação caiu 3,4 p.p., alcançando o menor patamar observado na série analisada. De P4 para P5, essa participação cresceu 3,5 p.p. Cumulativamente, a participação das importações brasileiras originárias da China diminuiu 6,3 p.p. de P1 para P5.

A redução dessa participação, no entanto, não decorreu da queda dessas importações em termos absolutos. As importações sob investigação também aumentaram e em maior proporção.

Disso decorreu que, em P5, as importações sob análise e as objeto da investigação responderam, conjuntamente, por 44,8% do total importado.

As importações sob investigação tiveram sua participação no total importado diminuída em 1,2 p.p. de P1 para P2. De P2 para P3, essa participação aumentou 12,6 p.p. e, de P3 para P4, diminuiu 0,4 p.p. Finalmente, de P4 para P5, a participação das importações sob investigação no total importado aumentou 5,2 p.p., totalizando 21,4%. Ao longo do período sob análise, a participação dessas importações no total do importado aumentou 16,2 p.p. de P1 para P5.

As importações originárias da Argentina oscilaram ao longo do período, porém sua participação no total importado diminuiu sucessivamente: 1,4 p.p. de P1 para P2, 3,9 p.p. no período seguinte; 2,6 p.p. de P3 para P4 e 8 p.p. de P4 para P5. Apesar disso, em P5, a participação da Argentina no total das importações brasileiras de pneus de automóveis superou a da China e dos países sob investigação.

Quanto à participação das importações originárias do Chile no total importado, observou-se crescimento de P1 até P4. Em P1, essas importações responderam por 2,1% do volume importado pelo Brasil de pneus de automóveis. Em P2, essa participação passou para 7,3%. Em P3, representou 9,1%. E em P4, alcançou 13%, seu melhor desempenho. Em P5, essa participação diminuiu 6,5 p.p., alcançando 6,5%. Comparando-se P1 e P5, observou aumento de 4,4 p.p. na participação das importações brasileiras de pneus de automóveis originárias do Chile.

As importações originárias da Colômbia diminuíram sua participação no total importado até P3, de 9,3% em P1 para 8,7 em P2 e 5,4% em P3. Em P4 e P5, a participação das importações originárias da Colômbia aumentou para 5,6% e 6,6%, respectivamente. Mas no computo geral, de P1 para P5, a participação dessas importações no total importado pelo Brasil teve uma queda de 2,7 p.p.

Quanto às importações originárias de outras origens, soma de 28 origens, sua participação no total importado, em volume, pelo Brasil totalizou: em P1, 10,2%; em P2, 6,9%; em P3, 7,5%; em P4, 9,7%; e, em P5, 14,4%.

6.2.2. Dos preços das importações

A tabela adiante informa a evolução dos preços médios das importações brasileiras, na condição CIF, em dólares estadunidenses:

Tabela 9: Preços das Importações Brasileiras (em número-índice)

País/Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	107,3	116,4	104,5	119,1
Coreia do Sul	100	113,5	128,6	119,6	133,8
Taipei Chinês	100	109,4	109,3	114	129,3
Tailândia	100	112	106,7	115,1	124,2
Ucrânia	-	-	-	100	103,5
Total das Origens sob Investigadas	100	112,6	125,5	109,3	114,5
Argentina	100	108,6	113,9	115,9	163,7
Chile	100	108,2	125,4	142,4	172,1
Colômbia	100	117,2	131,4	144,2	150,9
Outras origens	100	95,8	105,2	98,7	110,6
Total das Demais Origens	100	107,4	115,6	118,6	142,4
Total	100	107,7	116	116,1	135

O preço CIF médio ponderado das importações brasileiras de pneus de automóveis chineses apresentou as seguintes variações: de P1 para P2 e de P2 para P3 cresceu 7,3% e 8,5%, respectivamente; de P3 para P4, caiu 10,3%; e, de P4 para P5, aumentou 14%. Com isso, de P1 para P5 o preço médio das importações das origens sob análise subiu 19,1%.

O preço CIF médio ponderado das importações sob investigação apresentou as seguintes variações: de P1 para P2 e de P2 para P3 cresceu 12,6% e 11,5%, respectivamente; de P3 para P4, caiu 12,9%, de P3 para P4; e, de P4 para P5, aumentou 4,7%. Com isso, de P1 para P5 o preço médio das importações das origens sob análise subiu 14,5%.

O preço CIF médio das importações originárias da Argentina aumentou 8,6%, 4,8%, 1,8% e 41,2% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, esse preço sofreu incremento de 63,7%. Ressalta-se que, essa origem, possui preferência tarifária com o Brasil.

Quanto ao preço CIF médio das importações originárias do Chile, observou-se a mesma tendência do preço das importações originárias da Argentina: crescimento de 8,2%, 15,9%, 13,5% e 20,8% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao analisarmos todo o período sob análise, tem-se que o preço das importações originárias do Chile aumentou 72,1%. Cabe ressaltar que, essa origem, possui preferência tarifária com o Brasil.

O preço CIF médio das importações originárias da Colômbia seguiu o comportamento das importações originárias da Argentina e do Chile: aumentos de 17,2%, 12,1%, 9,8% e 4,6% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. No computo geral, de P1 para P5, o preço médio dessas importações tiveram incremento de 50,9%. Destaca-se, também, que a Colômbia possui preferência tarifária com o Brasil.

Quanto ao preço CIF médio das importações de outras origens, soma de 28 origens, teve o seguinte comportamento: queda de 4,2% de P1 para P2; de P2 para P3, aumento de 9,8%; de P3 para P4, redução de 6,1%; e, de P4 para P5, crescimento de 12,1%. Ao longo do período sob análise, esse preço cresceu 10,6% de P1 para P5.

Uma vez que alguns países da América Latina recebem benefícios de acordos preferenciais para exportar pneus de automóveis para o Brasil, o Departamento entendeu ser necessário proceder à análise do preço médio, na condição CIF, somado ao Imposto de Importação (I.I.).

Na tabela a seguir apresentam-se os preços médios calculados considerando a alíquota de 16% referente ao I.I., e as principais tarifas. No caso da China, no preço também foi computado o direito antidumping aplicado a essas importações, desde P4.

Tabela 10: Preços das Importações Brasileiras + I.I. (em número-índice)

País/Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	107,3	116,4	127,3	142
Coreia do Sul	100	113,5	128,6	119,6	133,8
Taipei Chinês	100	109,4	109,3	114,0	129,3
Tailândia	100	112	106,7	115,1	124,2
Ucrânia	-	-	-	100	103,5
Total das Origens sob Investigação	100	112,6	125,5	109,3	114,5
Argentina	100	108,6	113,9	115,9	163,7
Chile	100	108,2	125,4	142,4	172,1
Colômbia	100	117,2	131,4	144,2	150,9
Outras origens	100	97	106,9	100,3	112,5
Total das Demais Origens	100	106,9	114,8	122,2	148,9
Total	100	107,1	116,6	120,1	141,6

O preço médio ponderado das importações brasileiras de pneus de automóveis sujeitas ao direito antidumping apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 7,3%, 8,5%, 9,4 e 11,5 de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, esse preço cresceu 42%.

O preço médio ponderado das importações das origens sob investigação apresentou as seguintes variações: de P1 para P2 e de P2 para P3 cresceu 12,6% e 11,5%, respectivamente; de P3 para P4, caiu 12,9%, de P3 para P4; e, de P4 para P5, aumentou 4,7%. Com isso, de P1 para P5 o preço médio das importações das origens sob investigação subiu 14,5%.

O preço médio das importações originárias da Argentina aumentou de 8,6%, 4,8%, 1,8% e 41,2% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, esse preço cresceu 63,7%.

O preço médio das importações originárias do Chile cresceu 8,2%, 15,9%, 13,5% e 20,8% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao analisarmos todo o período sob análise, tem-se que o preço das importações originárias do Chile aumentou 72,1%.

O preço médio das importações originárias da Colômbia aumentou 17,2%, 12,1%, 9,8% e 4,6% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. No computo geral, de P1 para P5, o preço médio dessas importações cresceu 50,9%.

É importante observar que o preço médio das importações brasileiras originárias da Argentina, do Chile e da Colômbia, em P5, superou o preço das importações de produto chinês e das importações sob investigação.

O preço médio das importações originárias das demais origens teve o seguinte comportamento: aumentos de 6,9%, 7,4%, 6,4% e 21,8% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, esse preço cresceu 41,6%.

6.2.3. Das importações da indústria doméstica

Com relação às importações da indústria doméstica, a peticionária informou:

"Tendo em vista que a indústria doméstica é composta por empresas multinacionais, (...) [E]ssas importações são originárias de empresas relacionadas (intercompany) (...)."

A tabela a seguir apresenta dados referentes ao volume dessas importações de pneus para automóveis pela indústria doméstica.

Tabela 11: Volume de importação da indústria doméstica (em número-índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100	116,3	103,4	122,9	121
Chile	100	483,8	587,5	1.044,7	650,4
Venezuela	100	12,5	2,3	2,4	-
Outras Origens*	100	149.769,8	640.053	43.256,3	1.049.000,9
Total	100	134,4	136,5	168,6	162,7

*Espanha, Itália, Japão, Peru, EUA e Turquia.

Verificou-se que o total de importações da indústria doméstica, em volume, apresentou tendência de crescimento ao longo do período analisado. De P1 para P2, houve aumento de 34,4%; de P2 para P3 e de P3 para P4, crescimento de 1,5% e de 23,5%, respectivamente; e, de P4 para P5, declínio de 3,5%. Considerando-se todo o período, houve incremento de 62,7%.

As importações originárias da Argentina oscilaram ao longo do período analisado. De P1 para P2, essas importações aumentaram 16,3%. De P2 para P3, reduziram 11,1%. De P3 para P4, cresceram 18,8%, e de P4 para P5, diminuíram 1,5%. Cumulativamente, essas importações aumentaram 21% de P1 para P5.

As importações originárias do Chile aumentaram 383,8%, 21,4% e 77,8% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; e, de P4 para P5, diminuíram 37,7%. Ao longo do período sob análise, essas importações cresceram 550,4% de P1 para P5.

Verificou-se, quanto às importações provenientes da Venezuela, que houve tendência de queda, mesmo que de P3 para P4 essas importações tenham crescido 4,5%. De P1 para P2 e P2 para P3, apresentaram queda de 87,5% e 81,8%, respectivamente. Em P5, essas importações cessaram.

Observou-se nas importações originárias de outras origens aumento de 160.900% de P1 para P2, e de 327,4% de P2 para P3; de P3 para P4, diminuição de 93,2%; e de P4 para P5, crescimento de 2.325,1%. Cumulativamente, o volume importado pela indústria doméstica de outras origens aumentou 1.127.600%.

A tabela a seguir apresenta os preços CIF médios das importações de pneus para automóveis da indústria doméstica.

Tabela 12: Preço CIF médio das importações da indústria doméstica (em número-índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100	107	105,4	101,3	166,5
Chile	100	104,9	126,4	139,4	162,6
Venezuela	100	139,4	161,2	177,7	-
Outras Origens*	100	13	13,1	16,6	16,7
Preço Médio Total	100	108,9	114,2	119,9	166,8

* Espanha, Itália, Japão, Peru, EUA e Turquia.

Verificou-se que o preço CIF médio das importações totais da indústria doméstica apresentou tendência de crescimento ao longo do período analisado. De P1 para P2, houve aumento de 8,9%; de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, crescimento de 4,9%, 5% e 39,1%, respectivamente. Considerando-se todo o período, houve incremento de 66,8%.

No que diz respeito às importações da indústria doméstica originárias da Argentina e do Chile, os preços em P5 superaram o preço das importações brasileiras originárias da China e das importações sob investigação.

Isso não aconteceu apenas em relação às importações das demais origens, as quais, no entanto, representaram apenas 3,2% do total das importações brasileiras de pneus de automóveis.

6.3. Da evolução das importações em relação ao consumo nacional aparente

A tabela a seguir mostra a participação das importações objeto do direito antidumping no consumo nacional aparente (CNA).

Tabela 13: Participação no CNA

Período	CNA (em número-índice)	Importações sob análise (%)
P1	100	7,7
P2	108,2	9,5
P3	99,1	6,5
P4	123,1	6,5
P5	135,7	9,1

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no consumo nacional aparente de pneus de automóveis cresceu 1,8 p.p. de P1 para P2. De P2 para P3, reduziu 3 p.p. No período seguinte, manteve-se no mesmo patamar e, de P4 para P5, aumentou 2,6 p.p. Assim, de P1 para P5, a participação das importações originárias da China aumentou 1,4 p.p.

6.4. Da evolução das importações em relação à produção nacional

A tabela a seguir informa a relação entre as importações sujeitas ao direito antidumping e a produção nacional de pneus de automóveis.

Tabela 14: Relação entre as Importações sob Análise e a Produção Nacional

Período	Produção Nacional (em número-índice)	Importações sob análise (%)
P1	100	10,4
P2	99,3	13,7
P3	92,7	9
P4	101,4	9,7
P5	105,7	15,2

Em todo o período de análise, as importações objeto do direito antidumping não superaram a produção nacional de pneus de automóveis, mas a relação foi crescente P1 para P5, quando aumentou 4,8 p.p. Desse modo, analisando os períodos temos que de P1 para P2 essa relação cresceu 3,3 p.p.; diminuiu 4,7 p.p. de P2 para P3; e subiu 0,7 p.p. e 5,5 p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, chegando ao ápice.

6.5. Da conclusão sobre as importações e o mercado brasileiro

No que diz respeito às importações originárias da China, constatou-se crescimento, em termos absolutos, de 6.220,6 t de P1 para P5 e 5.805 t de P4 para P5.

Essas importações, de P4 para P5, também aumentaram sua participação no total importado. De P1 para P5, essa participação diminuiu, porém, ainda assim, o volume importado da China superou o das origens sob investigação.

As importações sujeitas ao direito antidumping também aumentaram sua participação no CNA: 1,5 p.p. de P1 para P5 e 2,5 p.p. de P4 para P5. Finalmente, essas importações também aumentaram em relação à produção nacional: 4,8 p.p. de P1 para P5 e 5,5 p.p. de P4 para P5.

7. DOS INDÍCIOS DE DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

7.1. Dos indicadores de desempenho da indústria doméstica

O Regulamento Brasileiro dispõe, em seu art. 58, que se procederá a revisão, no todo ou em parte, das decisões de aplicação de um direito antidumping quando constado que sua aplicação deixou de ser necessária para neutralizar o dumping; seria improvável que o dano subsistisse caso o direito fosse retirado ou alterado; ou se o direito deixou de ser suficiente para neutralizar o dano causador de dumping causador de dano.

Os valores em moeda nacional corrente foram corrigidos, tendo sido utilizada a média do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas - FGV, correspondente a cada período.



De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de 2011. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1.1. Da produção, da capacidade instalada e do grau de utilização

De acordo com a peticionária, a capacidade instalada nominal foi calculada levando em consideração três turnos de trabalho, totalizando 24 horas, e as máquinas e linha de montagem trabalhando o ano todo, 365 dias.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada de produção nominal da indústria doméstica, a produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Tabela 15: Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)			
Período	Capacidade Nominal	Produção	Grau de Ocupação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,3	100,6	97,4
P3	104,5	94,3	90,3
P4	104,1	103,2	99,1
P5	103,7	107,7	103,9

A produção cresceu de P1 para P2 (0,6%). No período seguinte, a produção diminuiu 6,2%. De P3 para P4 e de P4 para P5, a produção aumentou 9,4% e 4,3%, respectivamente. No geral, a produção elevou-se em 7,7% de P1 para P5.

De P1 para P2, houve queda de 2,2 p.p. no grau de ocupação, resultado do aumento da capacidade instalada. No período seguinte, o grau de ocupação caiu novamente (5,7 p.p.), dessa vez em razão da queda na produção. De P3 para P4 houve crescimento de 7,2 p.p., e, no período seguinte, o grau de ocupação aumentou 3,8 p.p. Nesses dois últimos períodos, o grau de ocupação aumentou em decorrência do aumento da produção. No total, o grau de ocupação cresceu 3,1 p.p. de P1 para P5.

7.1.2. Do volume de vendas

As tabelas adiante informam as vendas internas da indústria doméstica de produto de fabricação própria e as exportações.

Tabela 16: Vendas Internas da Indústria Doméstica (em número-índice)			
Período	Mercado Interno	Período	Variação
P1	100	P2/P1	100
P2	103	P3/P2	-150,7
P3	98,5	P4/P3	528,4
P4	114,4	P5/P4	3
P5	114,5	P5/P1	480,7

As vendas internas da indústria doméstica diminuíram somente de P2 para P3 (4,4%). De P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, as vendas internas aumentaram 3%, 16,1% e 0,1%, respectivamente. Ao longo do período, essas vendas cresceram 14,5% de P1 para P5.

Tabela 17: Vendas Externas da Indústria Doméstica (em número-índice)			
Período	Mercado Externo	Período	Variação
P1	100	P2/P1	100
P2	81,8	P3/P2	125,1
P3	59,1	P4/P3	84,3
P4	43,8	P5/P4	-15,2
P5	46,5	P5/P1	294,2

As vendas externas da indústria cresceram somente de P4 para P5 (6,3%). De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, diminuíram 18,2%, 27,8% e 25,9% respectivamente. Cumulativamente, as vendas externas da indústria doméstica reduziram 53,5%, de P1 para P5.

7.1.3. Da participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente

Tabela 18: Participação no Consumo Nacional Aparente (em número-índice)			
Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Consumo Nacional Aparente	Participação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,0	108,2	95,2
P3	98,5	99,1	99,3
P4	114,4	123,1	93
P5	114,5	135,7	84,4

As vendas internas da indústria doméstica de produto de fabricação própria apresentaram a mesma tendência de comportamento do consumo nacional aparente.

De P1 para P2, a participação da indústria doméstica no CNA diminuiu 3,5 p.p., tendo aumentado 3 p.p. no período subsequente. De P3 para P4 e de P4 para P5, essa participação caiu 4,6 p.p. e 6,2 p.p., respectivamente. Ao se comparar P1 com P5, observou-se que houve queda de 11,3 p.p. na participação da indústria doméstica no CNA.

Considerando que a indústria doméstica esclareceu que suas importações seguem "uma lógica de especialização de produção em modelos", o Departamento optou por somar as quantidades importadas às vendas internas de produto de fabricação própria, com vista a avaliar a participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Tabela 19: Participação das vendas internas totais no consumo nacional aparente (em número-índice)					
Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Revenda do Produto Importado	Vendas Internas Totais	Consumo Nacional Aparente	Participação
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,0	134,4	106,6	108,2	98,5
P3	98,5	136,5	102,8	99,1	103,7
P4	114,4	168,6	120,5	123,1	97,9
P5	114,5	162,7	119,9	135,7	88,4

As vendas internas totais da indústria doméstica aumentaram 6,6% de P1 para P2, diminuíram 3,5% no período subsequente e cresceram 17,3% de P3 para P4. De P4 para P5, essas vendas diminuíram 0,5%. Com isso, de P1 para P5, as vendas internas totais da indústria doméstica aumentaram 19,9%.

Até P4, esse total vendido acompanhou a tendência de comportamento do CNA. Porém, de P4 para P5, o CNA cresceu e as vendas internas totais da indústria doméstica diminuíram. Como resultado, a participação dessas vendas no CNA diminuiu 1,2 p.p. de P1 para P2, cresceu 4,2 p.p. na sequência, e caiu 4,7 p.p. e 7,8 p.p. respectivamente de P3 para P4 e de P4 para P5. Cumulativamente, de P1 para P5, a participação das vendas internas totais no CNA diminuiu 9,5 p.p.

7.1.4. Dos estoques

As tabelas a seguir apresentam a composição do estoque final de cada período analisado, e a relação entre estoque final e produção.

Tabela 20: Composição do Estoque							
Período	Estoque inicial	Produção	Importação	Vendas Internas	Vendas Externas	Revenda de Prod. Import.	Devoluções
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	54,3	100,6	134,4	103,0	81,8	148,2	176,5
P3	30,2	94,3	136,5	98,5	59,1	144,6	146,1
P4	52,2	103,2	168,6	114,4	43,8	183,9	202,7
P5	44,5	107,7	162,7	114,5	46,5	171,7	267,1

O estoque final, em P5, foi o maior observado na série analisada. De P1 para P2, o estoque final diminuiu 44,4%. De P2 para P3, aumentou 72,6%. De P3 para P4, reduziu-se em 14,6%. De P4 para P5, cresceu 139,8%. No geral, o estoque final elevou-se em 96,6%, comparando-se P1 e P5.

Em P5, quando foi constatada a maior elevação dos estoques, as vendas internas e as externas aumentaram. A revenda de produto importado diminuiu e as devoluções aumentaram, porém, não o suficiente para explicar o aumento dos estoques finais.

A produção, de P4 para P5, aumentou 4,3%. O mercado por sua vez, cresceu 10,2%. Assim, tendo em vista o crescimento da demanda, a elevação da produção se mostrou plenamente justificada. Porém, o aumento da produção não ensejou aumento das vendas internas na mesma proporção, do que decorreu a queda da participação das vendas da indústria doméstica no CNA e aumento dos estoques finais.

Ainda com vistas à análise da evolução dos estoques, o Departamento calculou, conforme tabela adiante, a relação entre os estoques finais e a produção da indústria doméstica.

Tabela 21: Relação entre a Produção e o Estoque Final da Indústria Doméstica (em número-índice)		
Período	Produção doméstica	Estoque Final
P1	100,0	100,0
P2	100,6	55,6
P3	94,3	96
P4	103,2	82
P5	107,7	196,6

Ao se analisar a relação entre o estoque final da indústria doméstica e a produção, constatou-se que esse indicador apresentou a mesma tendência de comportamento do estoque final, analisado em números absolutos. Essa relação, de P1 para P2, diminuiu 1,4 p.p.; de P2 para P3, aumentou 1,4 p.p.; no período subsequente, essa relação reduziu 0,7 p.p.; e, de P4 para P5, chegou ao seu maior patamar, tendo crescido 3,3 p.p. Ao se comparar P1 com P5, observou-se elevação de 2,6 p.p. na relação entre a produção e o estoque final da indústria doméstica.

7.1.5. Da receita líquida e do preço da indústria doméstica

A peticionária informou a receita operacional líquida obtida com as vendas ao mercado interno de produtos de fabricação própria.

Tabela 22: Receita Líquida (em número-índice)			
Período	Receita Líquida	Período	Variação da Receita Líquida
P1	100,0	P2/P1	100,0
P2	92,6	P3/P2	43,2
P3	89,6	P4/P3	-197,3
P4	102,7	P5/P4	48,6
P5	99,0	P5/P1	13,5

A receita líquida diminuiu até P3 (7,4% de P1 para P2 e 3,2% de P2 para P3). Em P4, comparativamente a P3, essa receita aumentou 14,6%. E em P5, a receita líquida caiu 3,6%. Analisando P1 e P5, constatou-se queda de 1% da receita líquida obtida com as vendas no mercado interno.

Os preços médios ponderados de venda no mercado interno foram obtidos pela razão entre a receita operacional líquida e a respectiva quantidade vendida.

Tabela 23: Preços Médios Ponderados (em número-índice)			
Período	Preço Médio	Período	Variação do Preço Médio
P1	100,0	P2/P1	100,0
P2	89,9	P3/P2	-11,9
P3	91,0	P4/P3	13,9
P4	89,8	P5/P4	36,6
P5	86,5	P5/P1	133,7

A média dos preços praticados pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 10,1% de P1 para P2 e aumentou 1,2% no período subsequente. De P3 para P4 e de P4 para P5, esse preço médio diminuiu 1,4% e 3,7% respectivamente. Em P5, em relação a P1, observou-se redução de 13,5% na média desses preços.

A peticionária também reportou ao Departamento a receita operacional líquida obtida com a revenda dos produtos importados pela indústria doméstica no período sob análise.

A tabela a seguir informa aquela receita, em moeda nacional corrigida, relativa à revenda no mercado interno.

Tabela 24: Receita Líquida da Revenda de Produto Importado (em número-índice)			
Período	Receita Total	Período	Variação da Receita Total
P1	100,0	P2/P1	100,0
P2	135,1	P3/P2	-11,7
P3	129,5	P4/P3	80,9
P4	166,2	P5/P4	-37,6
P5	144,3	P5/P1	126,2

Observou-se que a receita operacional líquida oscilou ao longo do período sob análise, tendo apresentado o seguinte comportamento: de P1 para P2, aumentou 35,1%; de P2 para P3, diminuiu 4,1%; de P3 para P4, cresceu 28,4%; e, de P4 para P5, caiu 13,2%. Ao se analisar de P1 para P5, essa receita elevou-se em 44,3%.

Os preços médios ponderados de revenda de produtos importados no mercado interno foram obtidos pela razão entre a receita operacional líquida dessa revenda e a respectiva quantidade vendida. É importante frisar que, com vistas a esse cálculo, foi considerado, em cada período, o volume efetivamente vendido e não o volume importado.

Tabela 25: Preços Médios Ponderados de Revenda			
Período	Preços Médios	Período	Variação dos Preços Médios (%)
P1	100	P2/P1	100
P2	92,5	P3/P2	37,3
P3	89,9	P4/P3	-12,0
P4	90,7	P5/P4	80,0
P5	85,2	P5/P1	197,3

O preço médio ponderado de revenda de produto importado para o mercado interno apresentou tendência de queda durante o período sob análise. Diminuiu 7,5% e 2,8% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, aumentou 0,9%, e, de P4 para P5, caiu 6%. Cumulativamente, de P1 para P5, esse preço ponderado reduziu-se em 14,8%.

É interessante notar que os preços da revenda de produto importado foram muito próximos aos preços de venda de produto de fabricação própria e que ambos apresentaram a mesma tendência de comportamento alcançando, em P5, seu pior desempenho.

7.1.6. Dos custos

A indústria doméstica informou seus custos de produção em bases confidenciais, sob a alegação de serem informações estratégicas para a competitividade das empresas no mercado.

Tabela 26: Custo Total de Produção (em número-índice)					
ITENS	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100	90,6	102,2	86,2	88,2
1.1 - Matéria-prima	100	89,7	102,9	82,9	89,7
1.1.1 - Borracha Natural	100	88,1	99,5	83,4	97,2
1.1.2 - Borracha Sintética	100	88,5	106,4	84,4	89,7
1.1.3 - Negro de Fumo	100	94,2	100	78,9	79,5
1.2 - Outros Insumos	100	85,5	101,4	85	84,2
1.2.1 - Arames	100	87,3	109,7	89,5	87,6
1.2.2 - Tecidos	100	86,5	101,5	85,2	81,5
1.2.3 - Químicos	100	83,7	95,8	82,1	84,3
1.2.4 - Outros	100	80,4	82,3	71,7	70,7
1.3 - Utilidades	100	102,2	105,6	94,8	94,5
1.4 - Outros Custos Variáveis	100	95,3	99,4	95,1	85,7
2 - Custos Fixos	100	100,9	103,2	90,7	82,3
2.1 - Mão de Obra	100	98,8	97,9	93,4	104,2
2.2 - Depreciação	100	100,1	106,6	86,8	52,6
2.3 - Outras despesas fixas	100	105,1	106,1	92,4	94
3 - Custo de Produção	100	92,3	102,4	86,9	87,2
4 - Despesas Operacionais	100	85,0	96,5	89,9	85,4
4.1 - Despesas Administrativas	100	90,5	92,3	90,9	88,7
4.2 - Despesas Comerciais	100	77,3	92	90	87,4
4.3 - Resultado Financeiro	100	99,7	152,5	83,5	51,7
5 - Custo Total (3+4)	100	91,2	101,5	87,4	86,9

O custo com matéria-prima, em reais corrigidos por tonelada, variou ao longo do período considerado. De P1 para P2, caiu 10,3%; de P2 para P3, cresceu 14,8%; de P3 para P4, reduziu 19,5%; e de P4 para P5, aumentou 8,2%. O custo com matéria-prima, de P1 para P5, diminuiu 11,8%.

Quanto ao custo com outros insumos, observou-se redução em quase todos os períodos, menos de P2 para P3, quando aumentou 18,6%. Assim, esse custo diminuiu 14,5%, 16,2% e 0,9% de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, o custo com outros insumos caiu 15,8%.

O custo com utilidades, isto é, com água, energia elétrica e de demais combustíveis, apresentou o seguinte comportamento: aumentou 2,2% e 3,4% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; e, de P3 para P4 e de P4 para P5 diminuiu 10,2% e 0,4%, respectivamente.

Em relação aos outros custos variáveis, essa rubrica cresceu somente de P2 para P3, 4,4%. Nos demais períodos sob análise, diminuiu 4,7%, 4,4% e 10% de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

Quanto aos custos fixos, notou-se que: de P1 para P2 e de P2 para P3, aumentaram 0,9% e 2,3% respectivamente; e, de P3 para P4 e de P4 para P5, caíram respectivamente 12,1% e 9,2%. Cumulativamente, essa rubrica decresceu 17,7% de P1 para P5.

Em relação ao custo com mão de obra direta, observou-se queda de 1,2%, de 0,9% e de 4,6% de P1 para P2, P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e aumento de 11,6 de P4 para P5. De P1 para P5, esse custo cresceu 4,2%.

A depreciação aumentou 0,1%, de P1 para P2, e 6,4%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes diminuiu 18,5% e 39,4%. Ao longo de todo o período sob análise, a depreciação caiu 47,4%.

Quanto às outras despesas fixas, observou-se o seguinte comportamento dessas despesas: aumentaram 5,1% e 0,9% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; de P3 para P4, diminuíram 13%; e, de P4 para P5, cresceram 1,7%. Cumulativamente, as outras despesas fixas reduziram em 6%.

Assim, o custo de produção desses pneus apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2, diminuiu 7,7%; de P2 para P3, cresceu 10,9%; de P3 para P4, caiu 15,1%, e, de P4 para P5, aumentou 0,3%. Dessa forma, o custo de produção reduziu em 12,8% de P1 para P5.

As despesas operacionais apresentaram o seguinte comportamento: de P1 para P2 decresceram 15%; e de P2 para P3 subiram 13,5%. De P3 para P4 e de P4 para P5, caíram 6,8% e 5%, respectivamente, consequência da redução das três rubricas que as compõem. Assim, as despesas operacionais diminuíram 14,6%, de P1 para P5.

Em vista disso, o custo total diminuiu 8,8% de P1 para P2, e cresceu 11,3% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, caiu 13,9% e 0,5% respectivamente. Com isso, de P1 para P5, o custo total diminuiu 13,1%.

7.1.7. Da relação entre o custo e o preço

A relação custo/preço mostra a participação do custo total unitário no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período considerado nessa análise e está informada na tabela adiante.

Período	Preço de Venda Mercado Interno (A)	Custo Total Unitário (B)	(B/A)	(A - B)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	89,9	91,2	101,4	81,8
P3	91,0	101,5	111,5	26,4
P4	89,8	87,4	97,3	104,5
P5	86,5	86,9	100,6	83,5

Primeiramente, cabe notar que os preços de venda no mercado interno não foram inferiores ao custo total unitário ao longo do período sob análise. Por outro lado, notou-se tendência de aumento da relação custo/preço.

Observou-se que a relação custo/preço aumentou nos primeiros períodos: 1,2 p.p. de P1 para P2; 8,7 p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, reduziu 12,2 p.p. E, de P4 para P5, essa relação cresceu 2,7 p.p. Assim, considerando P1 e P5, essa relação elevou-se em 0,4 p.p.

Igualmente ao se considerar a diferença entre o preço médio de venda no mercado interno e o custo médio total unitário de produção, verificou-se que tal variável diminuiu 18,2%, de P1 para P2, e 67,8%, de P2 para P3. De P3 para P4, essa diferença aumentou 296,1%, mas de P4 para P5, diminuiu 20,1%. Destaca-se que, em P5, o custo total e o preço de venda alcançaram seu menor valor ao longo do período sob análise. Assim, de P1 para P5, a diferença entre o preço médio de venda e o custo médio caiu 16,5%.

7.1.8. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A tabela a seguir registra a evolução do número de empregados na indústria doméstica. Ressalta-se que foi feito rateio para as áreas de produção, de vendas e de administração, tendo-se utilizado como critério a participação do faturamento líquido da linha de produção de pneus de automóveis no faturamento total de cada empresa, aplicando esse fator ao número total de funcionários de cada área.

Período	Linha de Produção	Administração	Vendas	Total
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,9	92,9	102,5	98,5
P3	105,4	95,2	101,9	104,1
P4	98,2	86,6	83,8	96,1
P5	107,8	77,0	95,0	103,8

O número de empregados que atuam diretamente na linha de produção diminuiu de P1 para P2, 1,1%; e aumentou 6,6% de P2 para P3. De P3 para P4, caiu 6,8%, e se elevou 9,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, verificou-se crescimento de 7,8%.

Com relação ao emprego na administração, houve diminuição de 7,1% de P1 para P2. De P2 para P3, esse indicador aumentou 2,4%, e caiu 9% e 11,2% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, houve queda de 23% do emprego na administração de P1 para P5.

No caso do número de empregados na área de vendas, o comportamento foi o seguinte: aumento de 2,5%, de P1 para P2; diminuição de 0,6% e de 17,8% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; e crescimento de 13,4% de P4 para P5. Ao longo do período sob análise, o número de empregados dessa área diminuiu 5%.

O número total de empregados oscilou ao longo do período sob análise. De P1 para P2, decresceu 1,5%; de P2 para P3, aumentou 5,7%; e de P3 para P4 houve queda de 7,7%. De P4 para P5, subiu 8%, com o que esse número total cresceu 3,8%, de P1 para P5.

Período	Produção Doméstica	Empregados da Produção	Produção por empregado
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,6	98,9	101,6
P3	94,3	105,4	89,4
P4	103,2	98,2	105,1
P5	107,7	107,8	99,8

A produção por empregado ligado à produção oscilou ao longo do período sob análise. Aumentou 1,7% de P1 para P2; de P2 para P3, reduziu 12%; cresceu 17,4% de P3 para P4; e, de P4 para P5, diminuiu 5%. Considerando-se todo o período de análise, ou seja, de P1 para P5, a produção por empregado caiu 0,1%. Registre-se que essa queda decorreu de o emprego na produção ter aumentado mais do que a produção.

A tabela a seguir registra a evolução da massa salarial dos empregados da indústria doméstica. Cabe destacar que estão incluídos, além do salário, despesas com férias, 13º salário, horas extras, benefícios e outras despesas fixadas por lei. Ressalta-se que a peticionária solicitou que fosse mantido o tratamento confidencial em relação a este item, por tratar de informações estratégicas para a competitividade das empresas que compõem a indústria doméstica.

Período	Linha de Produção	Administração	Vendas	Total
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	94,1	78,4	78,4	90,8
P3	89,2	66,9	65,1	84,1
P4	88,6	79,7	57,5	83,2
P5	84,7	67,9	82,4	83,4

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu sucessivamente até P5: 5,9% de P1 para P2; 5,3% de P2 para P3; 0,6% de P3 para P4; e 4,5% de P4 para P5. Ao longo do período sob análise, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção declinou 15,3%.

No setor de administração, a massa salarial diminuiu até P3: 21,6% de P1 para P2; e 14,7% de P2 para P3. De P3 para P4, essa massa cresceu 19,1%. Em P5, em relação ao período imediatamente anterior, caiu 14,8%. Assim, de P1 para P5, a massa salarial na administração reduziu 32,1%.

No setor de vendas, a massa salarial reduziu até P4. Assim, diminuiu 21,6%, 17% e 11,6% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Contudo, de P4 para P5, a massa salarial aumentou 43,3%. Com isso, de P1 para P5 houve declínio de 17,6%.

7.1.9. Da demonstração de resultados e do lucro

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro, obtidas com a venda do produto similar no mercado interno. De acordo com a peticionária, os dados que compõem a DRE referem-se aos valores específicos da linha de produção de pneus de automóveis. Apenas as despesas operacionais foram apropriadas através do critério de rateio.

A peticionária solicitou que fosse mantido o tratamento confidencial em relação a este item, por ratar de informações estratégicas para a competitividade das empresas que compõem a indústria doméstica.

O rateio das despesas operacionais para a empresa [confidencial] foi feito com base na participação do faturamento da linha de pneus de automóveis no faturamento total da empresa, aplicando-se esse percentual ao total das despesas operacionais da empresa.

No caso da empresa [confidencial], as despesas foram apropriadas com base nos custos por linha de produtos.

Quanto à empresa [confidencial], as despesas foram apropriadas com base no mesmo critério da primeira empresa, exceto no que se refere a despesas de logística e desenvolvimento do produto, cujo critério de rateio foi a participação da quantidade vendida (toneladas) no total de vendas em quantidade da empresa.

Ítem	P1	P2	P3	P4	P5
A - ROL (Receita Operacional Líquida)	100,0	92,6	89,6	102,7	99,0
B - CPV (Custo Produto Vendido)	100,0	95,0	104,7	108,6	111,2
C - Lucro Bruto (A-B)	100,0	86,5	51,3	87,5	68,0
D - Despesas Operacionais	100,0	85,5	91,0	92,9	92,0
D1 - Despesas de Vendas	100,0	77,8	86,8	92,9	94,1
D2 - Despesas Administrativas	100,0	91,1	87,1	93,8	95,5
D3 - Despesas Financeiras	100,0	100,3	143,9	86,1	55,6
E - Resultado Operacional (C-D)	100,0	87,9	- 1,5	80,3	36,1
F - Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro	100,0	88,9	11,2	80,8	37,8

A ROL apresentou tendência de queda ao longo do período analisado: 7,4% de P1 para P2, 3,2% de P2 para P3 e 3,6% de P4 para P5. O único aumento observado ocorreu de P3 para P4 (14,6%). Com isso, de P1 para P5 a ROL diminuiu 1%.

O CPV apresentou comportamento contrário no decorrer do período analisado, tendo caído somente de P1 para P2 (5%), aumentando 10,3%, 3,8% e 2,3% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, de P1 para P5 o CPV cresceu 11,2%.

Dessa forma, uma vez que o CPV cresceu e a ROL diminuiu, o lucro bruto caiu de P1 para P2 e de P2 para P3, 13,5% e 40,7% respectivamente. De P3 para P4, cresceu 70,5% e de P4 para P5, diminuiu 22,3%. Com isso, de P1 para P5, o lucro bruto reduziu 32%.

Após diminuírem 22,2% de P1 para P2, as despesas de vendas variaram positivamente de P2 até P4: 11,5% de P2 para P3, 7,1% de P3 para P4 e 1,3% de P4 para P5. Levando-se em conta todo o período analisado, essas despesas diminuíram 5,9% de P1 para P5.

As despesas administrativas, por seu turno, caíram 8,9% e 4,4% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, e aumentaram 7,8% e 1,8% de P3 para P4 e de P4 para P5. Dessa forma, as despesas administrativas, de P1 para P5 diminuíram 4,5%.

As despesas financeiras cresceram 0,3% e 43,4% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Nos períodos subsequentes caíram 40,1% e 35,4%. Cumulativamente, de P1 para P5, as despesas financeiras diminuíram 44,4%.

Com isso, as despesas operacionais caíram de P1 para P2 (14,5%); aumentaram 6,4% de P2 para P3; cresceram 2% de P3 para P4; e no último período, diminuíram 0,9%. A comparação dos extremos da série revelou que as despesas operacionais reduziram 8%.

Como consequência, o resultado operacional decresceu em quase todo o período analisado, tornando-se negativo em P3. Assim, de P1 para P2 e de P2 para P3 esse resultado diminuiu 12,1% e 101,7%, respectivamente, tornando-se negativo em P3 e voltando a ser positivo em P4. De P4 para P5, caiu 55,1%. Com isso, de P1 para P5 o Resultado Operacional diminuiu 63,9%.

O resultado operacional, exclusive o resultado financeiro, acompanhou o resultado operacional. Dessa forma, diminuiu 11,1% e 87,4% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, aumentou 620,7%, e, de P4 para P5, caiu 53,2%. Em consequência a esse comportamento, o resultado operacional exclusive resultado financeiro reduziu em 62,2%.

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	93,5	57,2	85,2	68,7
Margem Operacional	100,0	94,9	- 1,6	78,2	36,5
M. O. exclusive Resultado Financeiro	100,0	96,1	12,5	78,7	38,2

A margem bruta diminuiu nos dois primeiros períodos: 1,8 p.p. de P1 para P2; e 10,2 p.p. de P2 para P3. No período seguinte aumentou 7,9 p.p., e de P4 para P5, caiu 4,7 p.p. Considerando-se todo o período sob análise, a margem bruta decresceu 8,8 p.p.

A margem operacional seguiu o mesmo comportamento da margem bruta: diminuiu 0,6 p.p. e 11,7 p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; aumentou 9,7 p.p. de P3 para P4; e de P4 para P5 apresentou queda de 5,1 p.p. Assim, de P1 para P5, a margem operacional caiu 7,7 p.p. No entanto, não é demais lembrar, em P3 essa margem foi negativa.

A margem operacional exclusive resultado financeiro, por seu turno, diminuiu de P1 para P2 (0,5 p.p.) e de P2 para P3 (11,1 p.p.), e aumentou de P3 para P4 (8,8 p.p.), voltando a cair de P4 para P5 (5,4 p.p.). De P1 para P5, a margem operacional exclusive resultados financeiros reduziu 8,2 p.p.

7.1.10. Do retorno sobre investimento

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimento das empresas que compõem a indústria doméstica. Ressalta-se que essas informações foram apresentadas pela indústria doméstica em bases confidenciais, sob a alegação de que configuram informações sensíveis à sua atuação no mercado.

Rubricas	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100,0	108,0	56,3	135,6	131,2
Total Ativo	100,0	93,0	89,9	93,9	104,7
Retorno sobre o Investimento Total (%)	100,0	116,1	62,6	144,4	125,3

Observou-se que o retorno sobre o investimento da indústria doméstica oscilou ao longo do período sob análise: aumentou 1,1 p.p. de P1 para P2; de P2 para P3, diminuiu 3,5 p.p.; de P3 para P4, cresceu 5,4 p.p.; e de P4 para P5, caiu 1,3 p.p. Considerando-se todo o período analisado, verificou-se que o retorno sobre os investimentos aumentou 1,7 p.p.

7.1.11. Da demonstração de fluxo de caixa

A tabela a seguir apresenta a evolução do fluxo de caixa das empresas que compõem a indústria doméstica. Ressalta-se que essas informações foram apresentadas pela indústria doméstica em bases confidenciais, sob a justificativa de que constituem informações sensíveis à sua atuação no mercado.

Relação de Itens	P1	P2	P3	P4	P5
1. Atividades Operacionais					
1.1. Lucro Líquido	100,0	108,0	56,3	135,6	131,2
1.2. Ajustes	100,0	48,5	17,6	55,3	15,2
(Aumento) Redução dos Ativos					
1.3. Contas a receber de clientes	100,0	-5,4	-36,7	36	38,9
1.4. Estoques	100,0	-15,6	26,5	62,9	403,2
1.5. Outras contas	100,0	165,4	-137,4	299,8	253,2
Aumento (Redução) dos Passivos					
1.6. Fornecedores	100,0	-460,9	-202,8	651,7	767,8
1.7. Outras contas	100,0	222,6	-391,1	372,9	3,2



1.8. Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais (1.1+1.2+1.3+1.4+1.5+1.6+1.7)	100,0	99,5	11,0	165,0	-14,4
2. Atividades de Investimento					
2.1. Imobilizado	100,0	27,9	31,5	20,1	71,2
2.2. Investimentos	100,0	115.864,4	689.844	3.975,9	8.698
2.3. Outras contas	100,0	14,3	12,8	25,5	34,6
2.4. Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos (2.1+2.2+2.3)	100,0	37,6	97,8	21,2	67,0
3. Atividades de Financiamento					
3.1. Empréstimos e financiamentos	100,0	-11,4	185,8	-82,2	18,5
3.2. Capital	100,0	-5,9	66	-	436,3
3.3. Dividendos	100,0	40,8	40,9	45,9	20,2
3.4. Outras contas	100,0	-198,2	2.588,0	-566,1	733
3.5. Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento (3.1+3.2+3.3+3.4)	100,0	233,3	-334,6	495,8	-51,8
4. Outros	-	-	-	-	-
5. Aumento Líquido nas Disponibilidades (1.8+2.4+3.5+4)	100,0	32,7	12,4	21,8	154,3

O lucro líquido do exercício mais os ajustes, que neste caso são representados pela depreciação, e o aumento/redução dos ativos e o aumento/redução dos passivos correspondem à geração líquida de caixa nas atividades operacionais da indústria doméstica, que mostra o caixa final gerado no final do exercício. Inicialmente, deve ser ressaltado que a geração líquida de caixa foi negativa somente em P5. Assim, esse indicador teve o seguinte comportamento: diminuiu 0,5% e 88,9% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; de P3 para P4, aumentou 1.399,6%; e, de P4 para P5, decresceu 108,8%, tornando-se negativo. De P1 para P5, a geração líquida de caixa reduziu 114,4%.

O caixa líquido utilizado nas atividades de investimento, que representa os recursos gerados (ou subtraídos) como consequência dos investimentos realizados pela indústria doméstica em imobilizado, investimentos e outros, diminuiu 62,4% de P1 para P2; aumentou 160,4% de P2 para P3; de P3 para P4, decresceu 78,3%; e, de P4 para P5, cresceu 215,3%. Considerando-se todo o período investigado, o caixa líquido utilizado nas atividades de investimento reduziu 33%.

O caixa líquido utilizado nas atividades de financiamento, que representa os recursos gerados (ou subtraídos) como consequência de financiamentos e de empréstimos, de aumento de capital, de pagamento de dividendos e de outros movimentos realizados pela indústria doméstica, aumentou 133,3% de P1 para P2; diminuiu 243,4% de P2 para P3; cresceu 248,2% de P3 para P4; e reduziu 110,4% de P4 para P5. Considerando-se todo o período investigado, o caixa líquido utilizado nas atividades de financiamento decresceu 151,8%.

O aumento líquido nas disponibilidades foi negativo ao longo do período analisado. Dessa forma, seu comportamento foi o seguinte: de P1 para P2 e de P2 para P3 diminuiu 67,3% e 62,1%, respectivamente; de P3 para P4 e de P4 para P5 aumentou 75,6% e 609,3%. Com isso, de P1 para P5, o resultado negativo da rubrica aumento líquido de nas disponibilidades cresceu 54,3%.

7.1.12. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado da origem analisada em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, é examinada eventual depressão de preço, ou seja, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica.

O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem de forma relevante o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto objeto do direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço médio CIF internado desse produto no mercado brasileiro. Como já abordado, o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita operacional líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno em cada período.

Para cálculo dos preços médios CIF internados do produto importado da China, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos nas estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB. Esses valores CIF foram convertidos para reais mediante a utilização da taxa de câmbio diária, obtida junto ao Banco Central do Brasil, da data de desembaraço de cada operação de importação.

Além disso, aos preços médios do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos:

a) valor correspondente ao Imposto de Importação calculado pela aplicação da alíquota de 16%;

b) o valor correspondente ao Direito Antidumping aplicado, de US\$ 750,00/t;

c) AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional constantes das estatísticas da RFB; e

d) despesas de desembaraço: 3% sobre o valor CIF, percentual estimado pela peticionária.

A tabela a seguir apresenta a média dos preços CIF internados para cada período das importações originárias da China.

Tabela 35: Composição do preço CIF Internado (em número-índice)

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF R\$	100,0	90,6	115,0	89,4	95,0
Imposto de Importação (16%)	100,0	90,6	115,0	89,4	95,0
AFRMM (25%) sobre o frete	100,0	93,9	117,8	66,4	80,8
Despesas de Desembaraço (3%) sobre o CIF	100,0	90,6	115	89,4	95,0
Direito Anidumping (US\$ 750,00/t)	-	-	-	100,0	100,0
Preço R\$ CIF Internado	100,0	90,7	115,0	99,3	105,1
Preço R\$ CIF Internado corrigido	100,0	83,7	98,1	84,1	81,3

A tabela a seguir apresenta a comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica ex fábrica e os preços médios CIF internados no Brasil das importações das origens sob análise.

Tabela 36: Subcotação da origem analisada (em número-índice)

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
a. Preço Médio - Indústria Doméstica	100,0	89,9	91,0	89,8	86,5
b. Preço Médio CIF Internado - Importações das Origens sob Análise	100,0	83,8	98,1	84,1	81,3
c. Subcotação (a - b)	100,0	117,6	59,1	115,2	109,8

Em análise à tabela anterior constatou-se que o produto importado da China esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período analisado.

Dessa forma, a subcotação, de P1 para P2, aumentou 17,6%. De P2 para P3, caiu 49,8%. No período seguinte, a subcotação voltou a elevar-se (95%), atingindo seu ápice. De P4 para P5, decresceu 4,7%. Ao analisar P1 e P5, observou-se crescimento de 9,8% na subcotação da China. Ou seja, aplicação do direito antidumping, em P4, não teve efeito de eliminar a subcotação.

Constatou-se ainda a depressão dos preços da indústria doméstica, conforme item 7.1.6. O resultado da comparação entre o preço e o custo, conforme analisado no item 7.1.10, oscilou significativamente ao longo do período considerado nessa análise. De qualquer forma, de P4 para P5, o preço caiu expressivamente e o custo aumentou, tendo sido constatada supressão do preço.

7.1.13. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica
Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica verificou-se a existência de indícios da continuação do dano nos seguintes indicadores:

a) a participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente reduziu 5,5 p.p. de P4 para P5 e 10,6 p.p. de P1 para P5. Somado o volume revendido às vendas do produto de fabricação própria, esse comportamento não se alterou, e essa participação diminuiu 7,2 p.p. de P4 para P5 e 8 p.p. de P1 para P5;

b) o estoque final cresceu 113,4% e 100,3% de P4 para P5 e de P1 para P5, respectivamente;

c) a receita operacional líquida obtida com as vendas internas diminuiu de P4 para P5 (3,6%) e de P1 para P5 (1%). Essas reduções da receita operacional líquida, basicamente, encontram explicação na queda do preço médio de venda no mercado interno de 3,7% e 13,5% respectivamente, de P4 para P5 e de P1 para P5;

d) o custo total unitário diminuiu 0,5% de P4 para P5 e 13,1% de P1 para P5, e mesmo assim, decorreu elevação da relação custo/preço, de 2,7 p.p. de P4 para P5 e de 0,4 p.p. de P1 para P5;

e) com isso, as margens de lucro da indústria doméstica declinaram significativamente de P4 para P5 e de P1 para P5. Nesses mesmos períodos, a margem bruta caiu 4,7 e 8,8 p.p., a margem operacional 5,1 e 7,7 p.p. e a margem operacional exclusive resultado financeiro 5,4 e 8,2 p.p.;

f) quanto ao retorno sobre investimentos, observou-se que este reduziu-se em 1,7 p.p. de P1 para P5 e 1,3 p.p. de P4 para P5;

g) no que se refere ao fluxo de caixa, observou-se a deterioração do caixa líquido apurado nas atividades operacionais e do caixa líquido utilizado nas atividades de investimento. Além disso, ao longo de todo o período considerado nessa análise, constatou-se a redução das disponibilidades;

h) o preço médio CIF internado do produto sob análise foi subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica em todos períodos, paralelamente ao crescimento, em volume, dessas importações e à queda da participação no CNA das vendas internas da indústria doméstica.

Em P5, primeiro período após a aplicação do direito antidumping, observou-se aumento das importações brasileiras de pneus de automóveis da China da ordem de 54,1%, em relação ao período anterior, e de 60,3%, em relação a P1. Ainda em P5, a participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente foi reduzida 5,5 p.p. e a da China aumentou para 2,7 p.p.

Além disso, houve subcotação dos preços das importações de pneus de automóveis originárias da China, com indícios de aprofundamento da prática de dumping, em relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos. Ou seja, o direito antidumping em vigor não foi capaz de neutralizar tal prática.

Assim, com base no comportamento desses indicadores de desempenho, foi constatada a existência de indícios da continuação do dano à indústria doméstica.

De acordo com o item 3.4, são beneficiadas por preferências tarifárias as importações brasileiras de pneus de automóveis originárias da Argentina, do Chile e da Colômbia. Dessa forma, restou necessário comparar os preços CIF médio internados dessas origens com os preços das origens sob análise, para analisar a possibilidade de que os preços da Argentina, Chile e Colômbia estejam contribuindo para o dano à indústria doméstica.

As tabelas seguintes apresentam a comparação entre o preço CIF médio internado da China e das origens citadas no parágrafo anterior.

Tabela 37: China X Argentina (em número-índice)

Período	CIF Internado da China (A)	CIF Internado da Argentina (B)	(A - B) (C)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,2	100,3	81,7
P3	99,3	97,1	134,3
P4	106,5	98,2	237
P5	108,7	126,6	-171,1

Tabela 38: China X Chile (em número-índice)

Período	CIF Internado da China (A)	CIF Internado da Chile (B)	(A - B) (C)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,2	100,2	226,9
P3	99,3	106,9	1.119,4
P4	106,5	120,6	2.010,8
P5	108,7	133,1	3.410,9

Tabela 39: China X Colômbia (em número-índice)

Período	CIF Internado da China (A)	CIF Internado da Colômbia (B)	(A - B) (C)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,2	108,2	136,3
P3	99,3	111,8	150,9
P4	106,5	121,8	169,8
P5	108,7	101,7	79,8

Em relação à comparação entre o preço CIF médio internado da China e o da Argentina, observou-se que, de P1 a P4, o preço CIF médio internado da Argentina foi inferior ao chinês, cenário modificado em P5, quando o preço CIF médio internado da China reduziu e o da Argentina aumentou, superando em 8,6% os preços das importações chinesas.

Quanto à comparação entre o preço CIF médio internado da China e o do Chile, constatou-se que ao longo do período o preço chinês foi inferior ao chileno, mesmo a partir de P4 quando foi aplicado o direito antidumping.

A comparação entre o preço CIF médio internado chinês e o da Colômbia, da mesma forma, demonstrou que o preço chinês foi inferior ao preço do produto colombiano ao longo de todo o período analisado.

Feito isso, procedeu-se à comparação do preço CIF internado dessas origens com o preço da indústria doméstica:

Tabela 40: Preço da ID X Preço CIF internado da Argentina (em número-índice)

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF US\$/t	100	108,6	113,9	115,9	163,7
Taxa de Câmbio	100	84,8	99	85,7	80
Preço CIF R\$/t	100	91,7	112,4	99,2	130,6
Despesas de Internação (3% sobre CIF)	100	91,7	112,4	99,2	130,6
Imposto de Import. (16% sobre CIF)	100	91,7	112,4	99,2	130,6
Preço CIF internado R\$/t	100	84,7	95,9	84	101
Preço CIF internado R\$/t corrigido	100	91,3	92,8	91,8	88,4
Preço da ID MI R\$/t corrigido	100	115,8	81,4	120,4	41,8
Subcotação	100	108,6	113,9	115,9	163,7

Tabela 41: Preço da ID X Preço CIF internado do Chile (em número-índice)

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF US\$/t	100	108,2	125,4	142,4	172,1
Frete US\$/t	100	124	113,4	117,9	147,6
Taxa de Câmbio	100	84,8	99	85,7	80
Preço CIF R\$/t	100	91,3	123,8	121,9	137,3
Despesas de Internação (3% sobre CIF)	100	91,3	123,8	121,9	137,3
AFRMM (25% do Frete Inter.)	100	124	113,4	117,9	147,6
Imposto de Import. (16% sobre CIF)	100	91,5	123,8	121,9	137,3
Preço CIF internado R\$/t	100	84,5	105,5	103,2	106,2
Preço CIF internado R\$/t corrigido	100	91,3	92,8	91,8	88,4
Preço da ID MI R\$/t corrigido	100	127,8	24,3	30,2	-7,6
Subcotação	100	108,2	125,4	142,4	172,1

Tabela 42: Preço médio da ID X Preço CIF internado da Colômbia (em número-índice)

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF US\$/t	100	117,2	131,4	144,2	150,9
Frete US\$/t	100	85,9	81,9	58,6	61,4
Taxa de Câmbio	100	84,8	99	85,7	80
Preço CIF R\$/t	100	98,9	129,7	123,4	120,4
Despesas de Internação (3% sobre CIF)	100	98,9	129,7	123,4	120,4
AFRMM (25% do Frete Inter.)	100	85,9	81,9	58,6	61,4
Imposto de Import. (16% sobre CIF)	100	98,8	129,5	123,1	120,1
Preço CIF internado R\$/t	100	91,3	110,4	104,2	92,9
Preço CIF internado R\$/t corrigido	100	91,3	92,8	91,8	88,4
Preço da ID MI R\$/t corrigido	100	91,1	279,9	224,5	136
Subcotação	100	117,2	131,4	144,2	150,9



37	9689175528	Deferido	Selecionado
38	9739462201	Deferido	Selecionado
39	9806112340	Deferido	Selecionado
40	6326519771	Deferido	Selecionado

4 - Recurso INDEFERIDO. Projeto não selecionado na fase recursal, Etapa: Avaliação de Mérito.

Nº	Nº do Projeto	Recurso	Resultado
1	0358340308	Indeferido	Não Selecionado
2	0753553360	Indeferido	Não Selecionado
3	0805830764	Indeferido	Não Selecionado
4	3508039227	Indeferido	Não Selecionado
5	3816593161	Indeferido	Não Selecionado
6	4323127236	Indeferido	Não Selecionado
7	4965904612	Indeferido	Não Selecionado
8	5386388584	Indeferido	Não Selecionado
9	5519690900	Indeferido	Não Selecionado
10	5847671585	Indeferido	Não Selecionado
11	9557370145	Indeferido	Não Selecionado

ANEXO II

A Comissão Especial para análise e seleção dos projetos, no uso das atribuições conferidas pela Resolução GECOPA n. 5 de 3 de abril de 2012, torna público o resultado Final Consolidado da Chamada Pública para seleção e chancela de projetos de promoção do Brasil pela realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

1 - Projetos Selecionados.

Nº	Nº do Projeto	Resultado
1	36702116	Selecionado
2	67507518	Selecionado
3	313946534	Selecionado
4	324714965	Selecionado
5	472794519	Selecionado
6	622437346	Selecionado
7	642304181	Selecionado
8	711142632	Selecionado
9	802441090	Selecionado
10	1020790774	Selecionado
11	1038940703	Selecionado
12	1286463996	Selecionado
13	1311386641	Selecionado
14	1317308983	Selecionado
15	1494083193	Selecionado
16	1567388121	Selecionado
17	1665359824	Selecionado
18	1804377026	Selecionado
19	1958423080	Selecionado
20	1974878859	Selecionado
21	2085310138	Selecionado
22	2592659146	Selecionado
23	2625170540	Selecionado
24	2738601881	Selecionado
25	2773322123	Selecionado
26	2833068162	Selecionado
27	3152389158	Selecionado
28	3178089523	Selecionado
29	3190511888	Selecionado
30	3258512042	Selecionado
31	3385782353	Selecionado
32	3395784943	Selecionado
33	3531353230	Selecionado
34	4003138618	Selecionado
35	4056335310	Selecionado
36	4064899810	Selecionado
37	4168462646	Selecionado
38	4509165460	Selecionado
39	4637710529	Selecionado
40	4685328489	Selecionado
41	4699685161	Selecionado
42	4791066361	Selecionado
43	4815505255	Selecionado
44	5082902248	Selecionado
45	5254127880	Selecionado
46	5286534100	Selecionado
47	5318822844	Selecionado
48	5371428264	Selecionado
49	5613758378	Selecionado
50	5656032381	Selecionado
51	5974315605	Selecionado
52	6256032825	Selecionado
53	6260109979	Selecionado
54	6277012275	Selecionado
55	6312760521	Selecionado
56	6326519771	Selecionado
57	6361809081	Selecionado
58	6383777697	Selecionado
59	6593881497	Selecionado
60	6645756177	Selecionado
61	6807262864	Selecionado
62	6819803755	Selecionado
63	7110171905	Selecionado
64	7182963348	Selecionado
65	7346396945	Selecionado
66	7547693833	Selecionado
67	7730543167	Selecionado
68	7772801938	Selecionado
69	7813559529	Selecionado
70	7871493946	Selecionado
71	7928942795	Selecionado
72	8006191197	Selecionado
73	8066615844	Selecionado
74	8103898792	Selecionado
75	8116455040	Selecionado

76	8153914882	Selecionado
77	8384312535	Selecionado
78	8396785728	Selecionado
79	8573018065	Selecionado
80	8786613237	Selecionado
81	8810445178	Selecionado
82	8862291237	Selecionado
83	8896835870	Selecionado
84	8941626156	Selecionado
85	8996839000	Selecionado
86	9221499274	Selecionado
87	9294710591	Selecionado
88	9299635033	Selecionado
89	9528251148	Selecionado
90	9651930998	Selecionado
91	9689175528	Selecionado
92	9739462201	Selecionado
93	9806112340	Selecionado
94	9809223640	Selecionado
95	9832853117	Selecionado
96	9948715472	Selecionado

2 - Projetos Não Selecionados.

Nº	Nº do Projeto	Resultado
1	66933096	Não Selecionado
2	73455741	Não Selecionado
3	147946129	Não Selecionado
4	225664271	Não Selecionado
5	338716372	Não Selecionado
6	357477916	Não Selecionado
7	358340308	Não Selecionado
8	395575997	Não Selecionado
9	449426503	Não Selecionado
10	638796583	Não Selecionado
11	690677479	Não Selecionado
12	715338807	Não Selecionado
13	753553360	Não Selecionado
14	793715852	Não Selecionado
15	805830764	Não Selecionado
16	903300003	Não Selecionado
17	916954789	Não Selecionado
18	977286235	Não Selecionado
19	998424049	Não Selecionado
20	1151992109	Não Selecionado
21	1245672555	Não Selecionado
22	1317690498	Não Selecionado
23	1332924737	Não Selecionado
24	1405687003	Não Selecionado
25	1449505816	Não Selecionado
26	1605619628	Não Selecionado
27	1704706043	Não Selecionado
28	1726746794	Não Selecionado
29	1804022142	Não Selecionado
30	1888979732	Não Selecionado
31	2118597241	Não Selecionado
32	2316580566	Não Selecionado
33	2337544197	Não Selecionado
34	2353550764	Não Selecionado
35	2501758366	Não Selecionado
36	2602075954	Não Selecionado
37	2697500580	Não Selecionado
38	2772307624	Não Selecionado
39	3054721170	Não Selecionado
40	3224491759	Não Selecionado
41	3348643345	Não Selecionado
42	3508039227	Não Selecionado
43	3512512534	Não Selecionado
44	3512528512	Não Selecionado
45	3786520954	Não Selecionado
46	3816593161	Não Selecionado
47	3956986643	Não Selecionado
48	4039597481	Não Selecionado
49	4117821634	Não Selecionado
50	4119702263	Não Selecionado
51	4296008906	Não Selecionado
52	4314055452	Não Selecionado
53	4323127236	Não Selecionado
54	4414824828	Não Selecionado
55	4542256810	Não Selecionado
56	4604735950	Não Selecionado
57	4748789758	Não Selecionado
58	4796795496	Não Selecionado
59	4947439424	Não Selecionado
60	4965904612	Não Selecionado
61	4988230095	Não Selecionado
62	5136291415	Não Selecionado
63	5291804369	Não Selecionado
64	5386388584	Não Selecionado
65	5505679037	Não Selecionado
66	5519690900	Não Selecionado
67	5634697726	Não Selecionado
68	5834587629	Não Selecionado
69	5847671585	Não Selecionado
70	5853905993	Não Selecionado
71	6325027116	Não Selecionado
72	7008127047	Não Selecionado
73	7140068578	Não Selecionado
74	7184840984	Não Selecionado
75	7229979248	Não Selecionado
76	7356855934	Não Selecionado
77	7474073367	Não Selecionado
78	7602357768	Não Selecionado
79	7722401246	Não Selecionado
80	7785966323	Não Selecionado
81	7893263112	Não Selecionado
82	7944328854	Não Selecionado
83	8053472929	Não Selecionado

84	8215242795	Não Selecionado
85	8409704159	Não Selecionado
86	8420179885	Não Selecionado
87	8441814175	Não Selecionado
88	8481317272	Não Selecionado
89	8708169641	Não Selecionado
90	8909950659	Não Selecionado
91	8990583680	Não Selecionado
92	8998378397	Não Selecionado
93	9246123793	Não Selecionado
94	9269801457	Não Selecionado
95	9277881075	Não Selecionado
96	9401749159	Não Selecionado
97	9557370145	Não Selecionado
98	9559837605	Não Selecionado
99	9620489864	Não Selecionado
100	9823788806	Não Selecionado
101	9826558483	Não Selecionado
102	9860809466	Não Selecionado
103	9890954553	Não Selecionado

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 147, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE com o Projeto " Diagnóstico da Infra Estrutura - Estudo Piloto para 2012", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Unidade Gestora: 154050 Gestão: 15267
Funcional Programática: 27.121.2123.2600.0001
Natureza da despesa:

33.90.30 - R\$ 800,00 (oitocentos reais)
33.90.36 - R\$ 48.419,69 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos)
33.90.39 - R\$ 8.028,84 (oito mil, vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos)
33.91.47 - R\$ 9.683,94 (nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos)
Fonte: 100

Funcional Programática: 27.122.2123.2000.0001
Natureza da despesa:
44.90.52 - R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
Valor: R\$ 72.932,47 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e dois e quarenta e sete centavos)

Art. 2º Caberá à Secretaria Executiva exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE , deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 148, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA- UFSC, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA- UFSC com o Projeto " Com vistas à suplementação do Termo de Cooperação cujo objeto é garantir a manutenção dos atuais serviços prestados pelo LaboMidial/UFSC-Laboratório e Observatório da Mídia Esportiva para a continuidade do Repositório Institucional de Rede CEDES", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-UFSC

Unidade Gestora: 153163 Gestão: 15237
Funcional Programática: 27.812.2035.20JS.0001
Natureza da despesa:
33.90.18 - R\$ 21.600,00 (vinte e um mil seiscentos reais)
33.90.39 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Fonte: 100

Valor: R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil seiscentos reais)
Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão social exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-UFSC , deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 291, DE 23 DE AGOSTO DE 2012**

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, no art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012 e Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar os limites fixados por meio dos Anexos I e II da Portaria nº 231, de 9 de julho de 2012, para empenho com diárias, passagens e despesas de locomoção em 2012, no âmbito da Agência Nacional de Águas-ANA, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, permanecendo inalterados os limites atribuídos anteriormente às demais unidades diretamente subordinadas e vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO I

Inclui as despesas relativas à subfunção 125, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

R\$ 1,00	
UNIDADES	LIMITE JAN/DEZ 2012
Agência Nacional de Águas-ANA	288.964

ANEXO II

Inclui as demais despesas, exceto a subfunção 125, créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

R\$ 1,00	
UNIDADES	LIMITE JAN/DEZ 2012
Agência Nacional de Águas-ANA	2.408.548

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**RESOLUÇÃO Nº 362, DE 20 DE AGOSTO DE 2012**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2012, e com base no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Art. 1º Alterar o inciso I e o § 2º e acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Resolução nº 306, de 6 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2007, seção I, pág. 104, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

I - coordenadas geográficas do eixo do barramento da PCH Anta: 22º 02' 00" de Latitude Sul e 43º 00' 00" de Longitude Oeste;

§ 2º adotar as providências necessárias de modo a garantir a ininterrupção da captação de água do Município de Sapucaia, tais como:

I - a instalação imediata de bombas para assegurar a captação da CEDAE; e

II - a execução de obra de canal de derivação de água do rio Paraíba do Sul até a captação de Sapucaia, no prazo máximo de um ano, após o enchimento do reservatório do AHE Simplicio.

§ 3º manter vazão mínima de 200 m³/s no TVR até a entrada em operação da estação de tratamento de esgoto, a ser implantada no prazo máximo de dois anos.

§ 4º executar obras de canais e diques de escoamento e estabilização de margens, até o final do terceiro ano hidrológico após o efetivo estabelecimento do TVR." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 364, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Central Geradora Hidrelétrica Poço da Cruz Ltda., Município de Ibimirim/Pernambuco, aproveitamento hidrelétrico (CGH Poço da Cruz).

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 363, DE 20 DE AGOSTO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2012, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pomba, Município de Cataguases/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÕES DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar a:

Nº 366 - A F de Sousa Importação e Exportação - ME, rio Xingu, Município de Altamira/Pará, aquicultura (criação de peixes ornamentais).

Nº 367 - E P de Araujo & CIA Ltda., rio Xingu, Município de Altamira/Pará, com a finalidade de aquicultura (criação de peixes ornamentais).

Nº 368 - M A F de Melo Comércio de Peixes Ornamentais, rio Xingu, Município de Altamira/Pará, com a finalidade de aquicultura (criação de peixes ornamentais).

Nº 369 - J L Nogueira Diniz - ME, rio Xingu, Município de Altamira/Pará, com a finalidade de aquicultura (criação de peixes ornamentais).

Nº 370 - M Rocha de Sousa Exportação - ME, rio Xingu, Município de Altamira/Pará, com a finalidade de aquicultura (criação de peixes ornamentais).

Nº 371 - D da Silva Comércio de Peixes Ornamentais - ME, rio Xingu, Município de Altamira/Pará, com a finalidade de aquicultura (criação de peixes ornamentais).

Nº 372 - A. Costa Filho Comércio de Peixes, rio Xingu, Município de Altamira/Pará, com a finalidade de aquicultura (criação de peixes ornamentais).

Nº 373 - F L P de Oliveira, rio Xingu, Município de Altamira/Pará, com a finalidade de aquicultura (criação de peixes ornamentais).

Nº 374 - L Coutinho da Costa, rio Xingu, com Município de Altamira/Pará, com a finalidade de aquicultura (criação de peixes ornamentais).

Nº 375 - A P Gonçalves Comércio de Peixes Ornamentais ME, rio Xingu, Município de Altamira/Pará, com a finalidade de aquicultura (criação de peixes ornamentais).

Nº 376 - D. H. S. Guimarães & CIA Ltda - ME, rio Xingu, Município de Altamira/Pará, com a finalidade de aquicultura (criação de peixes ornamentais).

Nº 377 - Associação dos Produtores Rurais Irrigantes do Vale do Moxotó, Reservatório Engenheiro Francisco Sabóya/Poço da Cruz (rio Moxotó), Município de Ibimirim/Pernambuco, irrigação.

Nº 378 - Campelo Indústria e Comércio Ltda, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, indústria.

Nº 379 - Silvano Bonfim Júnior, rio Bezerra, Município de Formosa/Goiás, dessedentação animal.

Nº 380 - João Faria da Silva, Reservatório da UHE de Furnas (rio Sapucaí), Município de Campo do Meio/Minas Gerais, irrigação.

Nº 381 - Pedro Luiz Cerize e Marcelo Cerize, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 382 - Obra Social Nossa Senhora da Glória, rio São Francisco, Município de Gararu/Sergipe, irrigação.

Nº 383 - João Costa Monteiro da Gama e Gilda Quartim Barbosa Monteiro da Gama, Reservatório da UHE Jurumirim (rio Parana-panema), Município de Arandu/São Paulo, irrigação.

Nº 384 - ATICUM - Associação Nova Vida dos Índios Aticuns de Rodelas, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 385 - JBS Agropecuária Ltda., Reservatório da UHE de Jupia (rio Paraná), Município de Castilho/São Paulo, irrigação.

Nº 386 - Odair Domingos Filho, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 387 - SJC Bioenergia S.A, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Municípios de Gouvelândia e Quirinópolis/Goiás, irrigação.

Nº 388 - SJC Bioenergia S.A, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município Inaciolândia/Goiás, irrigação.

Nº 389 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Reservatório da UHE de Apolônio Salles/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 390 - Hélio Coelho de Souza, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 391 - Florentino Neto Ferreira da Costa, rio Palma, Município de Lavandeira/Tocantins, mineração.

Nº 392 - João Faria da Silva, Reservatório da UHE de Furnas (rio Sapucaí), Município de Campo do Meio/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**RESOLUÇÃO Nº 141, DE 10 DE JULHO DE 2012**

Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e co-operação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que, segundo a Constituição Federal de 1988, art. 21, inciso XIX, compete à União estabelecer critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando a Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 91, de 25 de novembro de 2008, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

Considerando a Resolução nº 129, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes;

Considerando a Resolução nº 138, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais;

Considerando que o art. 15 da Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelece que para o lançamento de efluentes tratados em leito seco de corpos receptores intermitentes, o órgão ambiental competente poderá definir condições especiais, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos;

Considerando a necessidade de articulação entre a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 9 de janeiro de 1997, e as Diretrizes Nacionais e a Política Federal de Saneamento Básico, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, resolve:

Art.1º Estabelecer critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - rios intermitentes: corpos de água lóticos que naturalmente não apresentam escoamento superficial por períodos do ano;



II - rios efêmeros: corpos de água lóticos que possuem escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

III - rios perenes: corpos de água lóticos que possuem naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano;

IV - rios perenizados: trechos de rios intermitentes ou efêmeros cujo fluxo de água seja mantido a partir de intervenções na bacia hidrográfica, inclusive obras de infraestrutura hídrica;

V - Alocação Negociada de Água: conjunto de ações, envolvendo os diversos atores do processo, que busca a definição das quantidades de água a serem alocadas para os diferentes usos, em diferentes horizontes de tempo, compatíveis com as disponibilidades hídricas, levando em conta as incertezas em relação às mesmas; e

VI - vazão regularizada: máxima vazão que pode ser fornecida por um reservatório de forma constante associada a uma determinada garantia de atendimento.

Art. 3º A análise do pedido de outorga de captação ou derivação em rios perenizados por meio de reservatórios deverá observar a vazão regularizada plurianual.

Parágrafo único. Os ajustes anuais dos volumes outorgados, quando necessários, deverão ser feitos prioritariamente por meio de alocação negociada de água.

Art. 4º A autoridade outorgante poderá emitir outorga de captação em rios intermitentes, efêmeros e em reservatórios sem capacidade de regularização plurianual, observando os períodos de disponibilidade hídrica ao longo do ano.

Art. 5º Para a análise dos pedidos da outorga em rios intermitentes e efêmeros, perenizados ou não, deverão ser observados, além dos usos prioritários, os usos mais eficientes da água, considerando as características regionais.

Art. 6º O enquadramento de rios intermitentes ou efêmeros somente será considerado no período em que o corpo hídrico apresentar escoamento superficial.

Art. 7º Para o enquadramento de rios perenizados será considerada como vazão de referência a vazão regularizada no respectivo trecho.

Art. 8º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente terão a outorga de lançamento em rios intermitentes ou efêmeros após o devido tratamento, levando em consideração estudos específicos que avaliem possíveis impactos em seus leitos, em reservatórios a jusante ou em aquíferos, a critério da autoridade outorgante.

§ 1º No processo de regularização de lançamento de efluentes, a autoridade outorgante poderá estabelecer metas de remoção de carga de parâmetros adotados ou de implantação de prática de reuso de água, observadas as características hídricas, sociais e econômicas da bacia hidrográfica.

§ 2º A outorga emitida poderá ser mantida em todo período de validade, mesmo quando não houver escoamento superficial.

Art. 9º Na regulação dos usos de recursos hídricos em rios intermitentes e efêmeros, o reuso poderá ser indicado como prática de racionalização, de conservação de recursos hídricos e minimização da geração de efluentes.

Art. 10. Ao se planejar o aumento da disponibilidade hídrica em rios intermitentes e efêmeros deverão ser realizados estudos que contemplem diferentes alternativas, inclusive a construção e a otimização de infraestruturas hídricas, observando as diretrizes dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 11. Na regulação dos usos de recursos hídricos em rios intermitentes e efêmeros, deverão ser considerados o cadastramento dos usuários e o monitoramento qualitativo e quantitativo desses recursos hídricos.

Art. 12. Os critérios e diretrizes decorrentes da presente Resolução deverão ser implementados em articulação com os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário Executivo

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 370, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 265, de 16 de novembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 371, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, no

art. 13 do Decreto nº 6.693, de 12 de dezembro de 2008, e na Orientação Normativa nº 7, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 399, de 9 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho institucional do Ministério e individual dos servidores será de 1º de setembro a 31 de agosto do ano subsequente, com efeitos financeiros mensais por igual período, observando-se:

I - ciclo de avaliação: a partir da publicação das metas globais no Diário Oficial da União, as unidades de avaliação deverão elaborar, em até 30 dias, os Planos de Trabalho Institucional e Individual, seguindo o disposto no art. 6º e no Anexo II desta Portaria, cabendo à COCAR publicizar o cronograma de avaliação de desempenho individual em mídias de ampla divulgação no Ministério.

IV - plano de trabalho: documento a ser elaborado pelas unidades de avaliação, seguindo o disposto no art. 6º;

(NR)

"Art. 23....."

X - Secretaria de Gestão Pública - SEGEPI;

XV - Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público - SRT; e

XVI - Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento - SEPAC."

"Art. 39-A. Para viabilizar o processamento simultâneo das avaliações de desempenho individual e institucional e atender ao disposto no art. 22 da Orientação Normativa nº 7, de 31 de agosto de 2011, excepcionalmente, o ciclo 2011/2012 corresponderá ao período de 1º de outubro de 2011 a 31 de agosto de 2012."

Art. 2º A Portaria nº 400, de 9 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º"

X - Secretaria de Gestão Pública - SEGEPI;

XV - Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público - SRT; e

XVI - Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento - SEPAC."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 372, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso I e §1º, e 19, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c art 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, assim como os elementos que integram o processo nº 04911.000203/2011-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso, ao Município de Piripiri, Estado do Piauí, de imóvel da União localizado no bairro Campo das Palmas, S/N, naquele município, com área de 794.070,363 m², classificado como nacional interior, registrado sob o RIP nº 1167 0100622-90, parte de um todo maior registrado sob a Matrícula nº 4.183, Livro nº 2-P, às fls. 72 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Piripiri/PI, com as seguintes características e confrontações: do vértice 1 segue até o vértice 2, de coordenada U T M E= 191.884,58 m e N= 9.528.082,14 m, no rumo de 03°54'10" NW, na extensão de 62,17 m; do vértice 2 segue até o vértice 3, de coordenada U T M E= 192.132,87 m e N= 9.528.063,90 m, no rumo de 85°47'54" SE, na extensão de 248,95 m; do vértice 3 segue até o vértice 4, de coordenada U T M E= 192.132,87 m e N= 9.528.063,90 m, no rumo de 01°46'37" NW, na extensão de 83,74 m; do vértice 4 segue até o vértice 5, de coordenada U T M E= 192.257,02 m e N= 9.528.162,77 m, no rumo de 83°06'17" NE, na extensão de 126,17 m; do vértice 5 segue até o vértice 6, de coordenada U T M E= 192.468,43 m e N= 9.528.137,41 m, no rumo de 83°09'28" SE, na extensão de 212,73 m; do vértice 6 segue até o vértice 7, de coordenada U T M E= 192.493,33 m e N= 9.528.336,43 m, no rumo de 07°07'50" NE, na extensão de 200,58 m; do vértice 7 segue até o vértice 8, de coordenada U T M E= 192.611,66 m e N= 9.528.464,53 m, no rumo de 42°43'47" NE, na extensão de 174,39 m; do vértice 8 segue até o vértice 9, de coordenada U T M E= 193.195,60 m e N= 9.528.392,93 m, no rumo de 83°00'34" SE, na extensão de 588,32 m; do vértice 9 segue até o vértice 10, de coordenada U T M E= 193.216,08 m e N= 9.528.559,94 m, no rumo de 06°59'26" NE, na extensão de 168,26 m; do vértice 10 segue até o vértice 11, de coordenada U T M E= 193.480,61 m e N= 9.528.533,81 m, no rumo de 84°21'31" SE, na extensão de 265,82 m; do vértice 11 segue até o vértice 12, de coordenada U T M E= 193.442,91 m e N= 9.528.157,96 m, no rumo de 42°43'47" NE, na extensão de 174,39 m; do vértice 12 segue até o vértice 13, de coordenada U T M E= 193.279,24 m e N= 9.528.174,81 m, no rumo de 84°07'16" NW, na extensão de 164,53 m; do vértice 13 segue até o vértice 14, de coordenada U T M E= 193.270,22 m e N= 9.528.105,50 m, no rumo de 07°25'06" SW, na extensão de 69,89 m; do vértice 14 segue até o vértice 15, de coordenada U T M E= 193.161,79 m e N= 9.528.117,17 m, no rumo de 83°51'10" NW, na extensão de 109,05 m; do vértice 15 segue até o vértice 16, de coordenada U T M E= 193.153,82 m e N= 9.528.046,36 m, no rumo de 06°25'24" SW, na extensão de 71,26 m; do vértice 16 segue até o vértice 17, de coordenada U T M E=

193.046,76 m e N= 9.528.057,00 m, no rumo de 84°19'30" NW, na extensão de 107,58 m; do vértice 17 segue até o vértice 18, de coordenada U T M E= 193.030,12 m e N= 9.527.925,09 m, no rumo de 07°11'36" SW, na extensão de 132,96 m; do vértice 18 segue até o vértice 19, de coordenada U T M E=193.409,97 m e N= 9.527.881,66 m, no rumo de 83°28'41" SE, na extensão de 382,33 m; do vértice 19 segue até o vértice 20, de coordenada U T M E= 193.416,82 m e N= 9.527.931,22 m, no rumo de 07°52'06" NE, na extensão de 50,03 m; do vértice 20 segue até o vértice 21, de coordenada U T M E= 193.845,11 m e N= 9.527.839,79 m, no rumo de 77°56'58" SE, na extensão de 437,94 m; do vértice 21 segue até o vértice 22, de coordenada U T M E= 193.798,39 m e N= 9.527.776,32 m, no rumo de 36°21'25" SW, na extensão de 78,81 m; do vértice 22 segue até o vértice 23, de coordenada U T M E= 193.407,12 m e N= 9.527.817,22 m, no rumo de 84°01'54" NW, na extensão de 393,40 m; do vértice 23 segue até o vértice 24, de coordenada U T M E= 193.371,85 m e N= 9.527.530,51 m, no rumo de 07°00'50" SW, na extensão de 288,88 m; do vértice 24 segue até o vértice 25, de coordenada U T M E= 192.984,39 m e N= 9.527.570,05 m, no rumo de 84°10'23" NW, na extensão de 389,47 m; do vértice 25 segue até o vértice 26, de coordenada U T M E= 192.992,66 m e N= 9.527.668,70 m, no rumo de 04°47'36" NE, na extensão de 99,00 m; do vértice 26 segue até o vértice 27, de coordenada U T M E= 192.806,62 m e N= 9.527.685,95 m, no rumo de 84°42'08" NW, na extensão de 186,84 m; do vértice 27 segue até o vértice 28, de coordenada U T M E= 192.799,91 m e N= 9.527.588,88 m, no rumo de 03°57'16" SW, na extensão de 97,31 m; do vértice 28 segue até o vértice 29, de coordenada U T M E= 192.738,38 m e N= 9.527.595,15 m, no rumo de 84°10'23" NW, na extensão de 61,85 m; do vértice 29 segue até o vértice 30, de coordenada U T M E= 192.756,73 m e N= 9.527.745,30 m, no rumo de 06°58'12" NE, na extensão de 151,12 m; do vértice 30 segue até o vértice 31, de coordenada U T M E= 192.537,61 m e N= 9.527.768,90 m, no rumo de 83°51'05" NW, na extensão de 220,37 m; do vértice 31 segue até o vértice 32, de coordenada U T M E= 192.557,72 m e N= 9.527.949,93 m, no rumo de 06°20'25" NE, na extensão de 182,14 m; do vértice 32 segue até o vértice 33, de coordenada U T M E= 192.114,56 m e N= 9.527.996,30 m, no rumo de 84°01'38" NW, na extensão de 445,58 m; do vértice 33 segue até o vértice 1 (início da descrição), no rumo de 83°58'45" NW, na extensão de 227,00 m fechando assim o polígono geral com perímetro externo de 6.856,59 m. A área deste polígono corresponde a 794.070,36 m² ou 79,4070 ha.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de projeto que contemple habitação, urbanização (62,08% do total da área), equipamentos públicos e empreendimentos comerciais e industriais (37,92 %), o qual beneficiará cerca de 715 famílias de baixa renda, além daquelas moradoras de áreas contíguas.

Art. 3º O prazo para que o cessionário inicie a implantação do projeto será de 1 (um) ano e o prazo para a titulação dos beneficiários finais será de 5 (cinco) anos, ambos contados a partir da data da assinatura do contrato de cessão.

Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput são prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º Fica o cessionário obrigado a:

I - apresentar à Superintendência Estadual do Patrimônio da União no Piauí - SPU/PI a aprovação do loteamento, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do contrato de destinação, bem como do projeto perante as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental;

II - transferir gratuitamente as frações do imóvel cedido aos beneficiários do projeto de provisão habitacional de interesse social, caracterizados como de baixa renda, na forma da lei, limitando uma unidade imobiliária por família; e

III - promover a alienação, observados os procedimentos licitatórios, do direito real de uso dos lotes não destinados à habitação de interesse social, devendo a receita auferida ser integralmente revertida em benefício do empreendimento objeto desta cessão.

Art. 5º As avaliações para efeito de transferência dos lotes individualizados ficam sujeitas à homologação da SPU/PI.

Art. 6º Os encargos de que trata o art. 4º serão permanentes e resolutive, revertendo-se automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se estes forem inobservados; se cessarem as razões que a justificaram; se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 8º As pessoas físicas que se constituirão beneficiárias finais do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel, não poderão alienar o bem por um período de cinco anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL**
Em 23 de agosto de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46312004427201214 Empresa: BRUNO & DOMINGUES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA CUGINI Passaporte: AA5816036, Processo: 46094010305201271 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAN MARTIN LISTER Passaporte: 099129884, Processo: 46094025715201216 Empresa: ENERGEN ENERGIAS RENOVAVEIS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Yanxiong Fu Passaporte: G48645424, Processo: 46094025714201271 Empresa: ENERGEN ENERGIAS RENOVAVEIS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lvbo Zhou Passaporte: G58992511, Processo: 46094023159201243 Empresa: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETTRODOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YIZONG YIN Passaporte: G54290872.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nos 0398/2012 de 20/08/2012, 0399/2012 de 21/08/2012 e 0400/2012 de 22/08/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094025465201214 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Herlander Mata Fernandes Lima Passaporte: J565978, Processo: 46094027540201281 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAUL CRUZ IZQUIERDO Passaporte: B786542.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094029937201216 Empresa: ASSOCIACAO DE BASQUETEBO DE JACAREI ABJ Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: TONY WILLIE DENNISON Passaporte: 469515184, Processo: 46094030651201275 Empresa: RIO DE JANEIRO VOLEI CLUBE Prazo: 8 Mês(es) Estrangeiro: SARAH LINDSEY PAVAN Passaporte: WQ287137.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094043778201173 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE ROY Passaporte: 10A108318, Processo: 46094011163201269 Empresa: FUNDACAO COORDENACAO DE PROJETOS,PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓGICOS COPPETEC Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ALESSANDRO CASILLI Passaporte: A 428722, Processo: 46094014595201221 Empresa: DIPLOMATA EDUCACIONAL - EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENNY DAUVERGNE Passaporte: 11CE36997, Processo: 46094020056201221 Empresa: FOSTER WHEELER AMERICA LATINA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adam Abdallah Belouchi Passaporte: 488965482, Processo: 46094016521201220 Empresa: HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eduardo Aguirre de La Torre Passaporte: G01864994, Processo: 46094026765201211 Empresa: WEERULIN - GSB DO BRASIL REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANIL MADANRAO RAUT Passaporte: G9732252, Processo: 46094015720201211 Empresa: BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luís Miguel Pires Pereira Passaporte: L661862, Processo: 46217003728201209 Empresa: CASAIS BRASIL, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN HENRIQUE PINTO DA SILVA Passaporte: J383831, Processo: 46217004127201213 Empresa: CASAIS BRASIL, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NELSON JOSE FERREIRA GONÇALVES Passaporte: L967545, Processo: 46215015703201260 Empresa: TECNIFIN - TECNICA COMERCIAL DE ACIONAMENTOS LTDA. EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paulo Alexandre Mareco de Sousa Passaporte: M013371, Processo: 46880000101201265 Empresa: COMIL ONIBUS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Miguel Angel Castillo Cruz Passaporte: G03450660, Processo: 46094020346201275 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUN SUK JANG Passaporte: M34164605, Processo: 46094020344201286 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHAEJUN BAE Passaporte: M47200440, Processo: 46094026728201211 Empresa: GENPACT BRASIL GESTAO DE PROCESSOS OPERACIONAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO MAURICIO CABRIA VELASQUEZ Passaporte: 001366246, Processo: 46094026185201223 Empresa: BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS EDUARDO GRENHAS LÚCIO Passaporte: M153570, Processo: 46094019388201263 Empresa: DZYON SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Teruki Takekoshi Passaporte: TK3562663, Processo: 46094026936201210 Empresa: FUNDACAO ANGLO BRASILEIRADE EDUCACAO E CULTURA DE SP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIDGET LOUISE WHITE Passaporte: LA616557, Processo: 46094021080201288 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMAYAVARAMBAN SELVARAJ Passaporte: K2124072, Processo: 46094020341201242 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUMI SEO Passaporte: M77959259,

Processo: 46094020338201229 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGSHICK KIM Passaporte: M71288172, Processo: 46094020342201297 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUN YONG KIM Passaporte: M06704265, Processo: 46094020158201247 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUCTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MINSUCK SUNG Passaporte: M6 9584052, Processo: 46094026152201283 Empresa: NISAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: YOSHIHIRO NAKAGAWA Passaporte: TK6018908, Processo: 46094020805201211 Empresa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ana Raquel Santos Agra Passaporte: H184503, Processo: 46094020806201265 Empresa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paulo Renato de Freitas da Silva Passaporte: J750578, Processo: 46094019919201218 Empresa: BRAZIL PROPERTY SERVICES SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAUREN PATRICIA HOLMES Passaporte: 707854365, Processo: 46094026136201291 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJO MARTINEZ SANSIGRE Passaporte: AAA958467, Processo: 46094021290201276 Empresa: REVOLUTION BROADCAST - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS FILIPE FERREIRA DA SILVA Passaporte: L754184, Processo: 46094020553201220 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LU CHEN Passaporte: G21085716, Processo: 46094026768201254 Empresa: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA BELEN IBANEZ VILLAR Passaporte: BF410397, Processo: 46094026838201274 Empresa: ADIDAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MELANIE CARINA STEINER Passaporte: CG6JF1NJR, Processo: 46094025486201230 Empresa: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL GAIA DEVEISA DOS SANTOS LOPES Passaporte: L155851, Processo: 46094024274201235 Empresa: COVENANT TECNOLOGIA, SERVICOS DE COMUNICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINHUI GUO Passaporte: G43480540, Processo: 46094024273201291 Empresa: COVENANT TECNOLOGIA, SERVICOS DE COMUNICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHONGHUA LI Passaporte: G42692607, Processo: 46094026961201295 Empresa: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO TILLI Passaporte: E486320, Processo: 46094026730201281 Empresa: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO MIGUEL LOUREIRO MARTINS Passaporte: L956470, Processo: 46094023978201291 Empresa: MULTICON ENGENHARIA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: IGOR MANUEL BERNARDO TARELHO Passaporte: L208511, Processo: 46094024582201261 Empresa: NASSAR ASFURA SERVICOS PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PEDRO DOS SANTOS PICAROTE RODRIGUES Passaporte: L936282, Processo: 46094026340201210 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIRK GUSTAAF GABRIELLE PELEMAN Passaporte: EH 976418, Processo: 46094024378201240 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARUP KUMAR DAS Passaporte: E7639357, Processo: 46094026859201290 Empresa: CARLOS VENDAS - SERVICOS DE ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIKAEL THOMAS GUSTAFSON Passaporte: 446939510, Processo: 46094023708201280 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO GONÇALO DIAS CORDEIRO Passaporte: J776385, Processo: 46094026667201283 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAEHO HAN Passaporte: M46546805, Processo: 46215019167201271 Empresa: SOMARSIL - CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sérgio Ricardo Sousa da Cunha Passaporte: L974793, Processo: 46094025021201289 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO FILIPE FERNANDES DA COSTA ARAÚJO Passaporte: L002374, Processo: 46094026940201270 Empresa: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lars Anders Jonas Nyberg Passaporte: 81036240, Processo: 46094026145201281 Empresa: HENKEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Manuel Francisco Fontes Macedo Passaporte: J706011, Processo: 46094026939201245 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gregg Douglas MacDonald Passaporte: 47088592, Processo: 46094024776201266 Empresa: CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS DAVID LANG Passaporte: X4609824, Processo: 46094026535201251 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRY BERNARD SMIT KINDERMANN Passaporte: CG6KVVW6F, Processo: 46094026995201280 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABRIZIO MANCINELLI Passaporte: YA1956366, Processo: 46094026186201278 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ÉRIC PHILIPPE PROTARD Passaporte: 03XK87610, Processo: 46094026223201248 Empresa: DOW BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO ESAU TOLEDO GONZALEZ Passaporte: G04278623, Processo: 46094026713201244 Empresa: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MELANIE GAYLE QUALLS Passaporte: 136080717, Processo: 46094024997201234 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER MACHIN PALA-

CIOS Passaporte: AE025731, Processo: 46094024996201290 Empresa: INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRANDON LEE HOWELL Passaporte: 402955881, Processo: 46094025318201244 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIK JOHAN VIKING WIKSTEDT Passaporte: PC8531253, Processo: 46094026628201286 Empresa: SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Jorge Lisboa Santos Rosa Passaporte: L880495, Processo: 46094025958201254 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ATILA TELEGDY Passaporte: BB5237650, Processo: 46094026920201207 Empresa: HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANNETT VAZQUEZ CINTA Passaporte: G01569935, Processo: 46094026989201222 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MINWOO HWANG Passaporte: M71859657, Processo: 46094025865201220 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL MERINO GARCIA Passaporte: AAC233926, Processo: 4609402692201298 Empresa: MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO LUIS CARMONA LEON Passaporte: AAE562494, Processo: 46094025866201274 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD LIM TIEN SHIONG Passaporte: A18936930, Processo: 46094025675201211 Empresa: NOVOPCA DO BRASIL CONSTRUCTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VITOR MANUEL MORGADO TABOADA Passaporte: M132521, Processo: 46094026931201289 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Valentin Fernandez Iglesias Passaporte: BF464933, Processo: 46094026993201291 Empresa: BUFFALO TECH DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOJI MITANI Passaporte: TK5577272, Processo: 46094026932201223 Empresa: SOMFY BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Jose Delgado Lopez Passaporte: XDA253790, Processo: 46094026955201238 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKAYUKI HIRAYAMA Passaporte: TG 5828202, Processo: 46094026115201275 Empresa: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REINER OTTO BECKMANN Passaporte: 844910516, Processo: 46094026379201229 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KJELD SENNEJUNKER Passaporte: CG215F239, Processo: 46094025867201219 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIO RAMON MAYOL MUNOZ Passaporte: 042631585, Processo: 46094025864201285 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAN LIU Passaporte: P01111584, Processo: 46094026127201208 Empresa: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO JOSE SERVA RODRIGUEZ Passaporte: 12066410, Processo: 46094026075201261 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE CONSTANTINO PEREZ Passaporte: G08079986, Processo: 46094026114201221 Empresa: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEREA IRURETAGOYENA FESTA Passaporte: AAF274384, Processo: 46094025998201204 Empresa: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKIHIRO HIKOSAKA Passaporte: TG 7076238, Processo: 46094026113201286 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYU-KYUNG JUNG Passaporte: M92127734, Processo: 46094026166201205 Empresa: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASSEL TORRES ZAFRA Passaporte: G06591156, Processo: 46094026226201281 Empresa: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK PHILIPP DIEMONT Passaporte: C73JPEW78, Processo: 46094026511201201 Empresa: GUMMINS BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GASPAR ANTONIO AGUILAR LEIJA Passaporte: G09286337, Processo: 46094026512201247 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO MANUEL VITAL Passaporte: 048372460, Processo: 46094026430201201 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIN TU Passaporte: G42603531, Processo: 46094026793201238 Empresa: KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL PEREZ SANCHEZ Passaporte: G02925782, Processo: 46094026554201288 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ PEDRO COUTINHO MARTINS DE SOUSA Passaporte: L477058, Processo: 46094026263201290 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFUCAOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERNEST STEVE VACULA JR Passaporte: 488966673, Processo: 46094026546201231 Empresa: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA MARIA BARRAGAN ORTIZ Passaporte: CC 52868770, Processo: 46094026525201216 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NESTOR ALEXANDER PALACIOS APONTE Passaporte: 052973295, Processo: 46094026524201271 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN PABLO DURAN PORTILLO Passaporte: 15009156, Processo: 46094026794201282 Empresa: HENKEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ANTÔNIO MARQUES VIEIRA DO VALE Passaporte: L870625, Processo: 46094026518201214 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARTHIK PARAMESWARAN Passaporte: G4001415, Processo: 46094026519201269 Empre-



sa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: UDAYAKUMAR ELANGOVAN Passaporte: H3062087, Processo: 46094027011201288 Empresa: CNH LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO BALDERI Passaporte: YA1773166, Processo: 46094026548201221 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO TIAGO DUARTE DIAS PEREIRA Passaporte: J524394, Processo: 46094026717201222 Empresa: COSTAZZURRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMANDINE JOSEPHINE CASTILLON Passaporte: 07AA03231, Processo: 46094026547201286 Empresa: OLAM BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHSIN KHAN Passaporte: Z2100567, Processo: 46094026523201227 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARBARA MARIA MILT PERNALETE Passaporte: 043983827, Processo: 46094026837201220 Empresa: BANCO BTG PACTUAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTUS JACQUES PHILIPPA Passaporte: NR34D2FL2, Processo: 46094026882201284 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SRIDHAR THOGITI Passaporte: K1830419, Processo: 46094026612201273 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL AUSTIN ALLEN Passaporte: 447518713, Processo: 46094026664201240 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY JORGE DE ALMEIDA Passaporte: 058240426, Processo: 46094026860201214 Empresa: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANGANG XU Passaporte: G42471803, Processo: 46094026883201229 Empresa: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAIN GABRIEL GASTON KIEFFER Passaporte: G8U5958, Processo: 46094026870201250 Empresa: IHS INFORMACOES E INSIGHT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY ADAM STEPHURE Passaporte: WP473020.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094022430201223 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEYANTHAN RAMAKRISHNAN Passaporte: H7254769, Processo: 46094017132201211 Empresa: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christopher James Branding Passaporte: 54006378, Processo: 46094016446201205 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL DENNIS GEYER Passaporte: 104567608, Processo: 46094016449201231 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN PAUL KANE Passaporte: 447721504, Processo: 46094017127201217 Empresa: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Scott Alan Ballard Passaporte: 486563301, Processo: 46094020614201259 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LIVIU TARNAUCEANU Passaporte: 13532602, Processo: 46094020615201201 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NUNZIATO DONZI Passaporte: AA2020409, Processo: 46094019555201276 Empresa: MEP BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PROCESSOS NA TRANSFORMACAO DE ACO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Massimo Cosolo Passaporte: AA5245130, Processo: 46094024703201274 Empresa: TERRATEST BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DANIEL VAQUERO GONZALEZ Passaporte: AAF493708, Processo: 46094024292201217 Empresa: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL WILLIAM BROWN JR Passaporte: 135785646, Processo: 46094024289201201 Empresa: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES RAFAEL CHARLES RAMOS Passaporte: 042547862, Processo: 46094022780201290 Empresa: STOLA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENZO D AMICO Passaporte: AA4318948, Processo: 46094024975201274 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT RUSSELL HENNESSY Passaporte: 491775366, Processo: 46094022797201247 Empresa: ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL FERREIRA PINTO Passaporte: L614724, Processo: 46094022795201258 Empresa: ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOANA ARAUJO CARVALHO BRAZÃO COURINHA Passaporte: L743989, Processo: 46094022796201201 Empresa: ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUGO MIGUEL MORAIS DA SILVA NARÉ Passaporte: H057259, Processo: 46094022803201266 Empresa: CHARIOT ROBOTICS BRASIL SERVICOS DE TRATAMENTO DE ESTRUTURAS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL LOURENÇO BALAU Passaporte: J780144, Processo: 46094022837201251 Empresa: CHARIOT ROBOTICS BRASIL SERVICOS DE TRATAMENTO DE ESTRUTURAS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FABIO JOSÉ SOUSA DA SILVA Passaporte: J699437, Processo: 46094024702201220 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JONATHAN ANIBAL MERLO RAMÍREZ Passaporte: 022673198, Processo: 46094023380201200 Empresa: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROLF GEORG GUNDERSEN Passaporte: 25944404, Processo: 46094028095201277 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINOD BALAM Passaporte: A24997531, Processo: 46094024976201219 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AVTAR SINGH RANDHAWA Passaporte: WG041581, Processo: 46094024479201211 Empresa: PACE BRASIL

- INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ajay Arun Kamath Passaporte: G5366377, Processo: 46094024186201233 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TORMOD CARSTENS Passaporte: 28161157, Processo: 46094023730201220 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BIAGIO SERENO Passaporte: AA2496076, Processo: 46094023726201261 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FIORENTINO CALCE Passaporte: F824496, Processo: 46094023725201217 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASQUALE SIMARI Passaporte: AA0289725, Processo: 46094023739201231 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MILJENKO GRZETIC Passaporte: 074382940, Processo: 46094023729201203 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAMIANO MARAGNA Passaporte: AA1337596, Processo: 46094023734201216 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIGI ZUCCONI Passaporte: AA5111462, Processo: 46094024061201211 Empresa: EFA-CEC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT HENRYK NOWAK Passaporte: AJ2788578, Processo: 46094023728201251 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINCENZO SAGLIBENE Passaporte: AA2701253, Processo: 46094023736201205 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO STRACCIA Passaporte: YA3074916, Processo: 46094023731201274 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTEO ZUCCONI Passaporte: 781924X, Processo: 46094023732201219 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURO BRUZZECHESE Passaporte: AA1029869, Processo: 46094023738201296 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MILORAD GRZETIC Passaporte: 050117726, Processo: 46094023733201263 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO CURINA Passaporte: YA2443012, Processo: 46094023737201241 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENRICO FORNASARI Passaporte: YA0107161, Processo: 46094023735201252 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOTAZ AHMED ABDELRAOUF HASSANEN Passaporte: A05382536, Processo: 46094024301201270 Empresa: DTEC PMP DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILHELM HANS DULLNIG Passaporte: P2445382, Processo: 46094024123201287 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN GERARD DICKSON Passaporte: 500757781, Processo: 46094023727201214 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALDO CAPONE Passaporte: AA0660169, Processo: 46094024347201299 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: WEIBING XUE Passaporte: G58488600, Processo: 46094024342201266 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: CHUNFENG XU Passaporte: G61765435, Processo: 46094024354201291 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: SUQUN TANG Passaporte: G61768396, Processo: 46094024345201208 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: JIAN WANG Passaporte: G61778659, Processo: 46094024353201246 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: YUANXUE CHEN Passaporte: G61769187, Processo: 46094024352201200 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: WEI CAI Passaporte: G61785520, Processo: 46094024355201235 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: HAIJING KANG Passaporte: G55461133, Processo: 46094024349201288 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: JIANSHEG LU Passaporte: G61769997, Processo: 46094024350201211 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: GUANGZHONG CHEN Passaporte: G55517594, Processo: 46094024344201255 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: JUN CHEN Passaporte: G22879255, Processo: 46094024348201233 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: YAWEI WANG Passaporte: G61779521, Processo: 46094024343201219 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: ZHIJUN CHEN Passaporte: G61798887, Processo: 46094024356201280 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: CUI HONGBING Passaporte: E00112736, Processo: 46094024351201257 Empresa: INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: GUOJUN CHEN Passaporte: G61769952, Processo: 46094025900201219 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ALLEN HENSON Passaporte: 209497403, Processo: 46094026205201266 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alan Herbert Davenport Passaporte: 761264047, Processo: 46094024424201219 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro:

SERGIO ALBERTO GUARDIOLA JR Passaporte: 447593241, Processo: 46094025126201238 Empresa: EKA CHEMICALS DO BRASIL S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Marc Tardif Passaporte: BA288269, Processo: 46094024999201223 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARRY GLYNN WILKES JR Passaporte: 483692609, Processo: 46094025941201205 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL GALAN LARA Passaporte: AAE416742, Processo: 46094027901201290 Empresa: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: até 20/05/2013 Estrangeiro: ALVARO ACOSTA GARCIA Passaporte: AM823401, Processo: 46094028079201284 Empresa: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gerard Joseph Koebel Passaporte: WM503292, Processo: 46094028075201204 Empresa: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Isaac Taylor Leeson Passaporte: WR185714, Processo: 46094028076201241 Empresa: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Todd Albrecht Passaporte: WR157722, Processo: 46094027824201278 Empresa: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROGER JOHN SIMMONS Passaporte: 801000974, Processo: 46094028078201230 Empresa: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Thanh Ma Passaporte: WM539295, Processo: 46094027709201201 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Giuseppe Marzullo Passaporte: AA0218649, Processo: 46094027710201228 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Dario Tivano Passaporte: C598742, Processo: 46094027708201259 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luigi Nasti Passaporte: AA1489892, Processo: 46094027714201214 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lidziya Zheuniak Passaporte: E864851, Processo: 46094027715201251 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michele Indelicato Passaporte: AA5946469, Processo: 46094028080201217 Empresa: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Bernard John Bonk Passaporte: WN912057, Processo: 46094028150201229 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL SCHIESSER Passaporte: P 6523491, Processo: 46094027213201220 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MUSTAPHA HAHAD Passaporte: 10CX30958, Processo: 46094027413201282 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN O'DWYER Passaporte: 652280888, Processo: 46094028243201253 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: UFFE REINHOLD Passaporte: 201002222, Processo: 46094028042201256 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYUNG JIN CHOI Passaporte: M87519845, Processo: 46094028043201209 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DU SEUNG KIL Passaporte: UL4000938, Processo: 46094028041201210 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGJOON KUM Passaporte: M23703849, Processo: 46094028044201245 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAE WOOK PARK Passaporte: UL4017220, Processo: 46094028146201261 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: STEPHAN GANZ Passaporte: C7C3CFV69, Processo: 46094028145201216 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: HUBERT MATTHIAS PAAS Passaporte: C2Y91826N, Processo: 46094028147201213 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: NICOLAS BERNARD AUBIN HENRI SCHMITZ Passaporte: EI379118, Processo: 46094027905201278 Empresa: BANCO BTG PACTUAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUNJAN SATISH PATEL Passaporte: 453823109, Processo: 46094027834201211 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAUREN JOHNSON KING Passaporte: 494246270, Processo: 46094028081201253 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RALF EICKE Passaporte: G6XZ4MKR1, Processo: 46094028127201234 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUPAPORN POON-CHOK Passaporte: V901048, Processo: 46094028077201295 Empresa: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Francis Kearney Passaporte: WN969973.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094023858201293 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mustapha Abbazi Passaporte: 08AT42798, Processo: 46094025575201286 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUZ PILZ Passaporte: P5002877, Processo: 46094025112201214 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSIO CONTRAN Passaporte: AA3744395, Processo: 46094026905201251 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL VAZQUEZ SALAS Passaporte: G08322316, Processo: 46094026203201277 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM B CHRISTIAN Passaporte: 476889095, Processo: 46094025568201284

Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO PEDRO MONZONIS Passaporte: AAE960544, Processo: 46094025567201230 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOAO PAULO MARTINS DE ALPOIM CONDADO Passaporte: L914693, Processo: 46094025566201295 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Manuel Santibanez Ortiz Passaporte: BC579556, Processo: 46094028067201250 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMEDEO FIORUCCI Passaporte: AA0293034, Processo: 46094028068201202 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLO TINAGLIA Passaporte: YA3324878, Processo: 46094028061201282 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERMANNO TRECCANI Passaporte: YA1199790, Processo: 46094028066201213 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURIZIO ROSSINI Passaporte: C729989, Processo: 46094028069201249 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA TRIVELLONI Passaporte: AA0999367, Processo: 46094028059201211 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIERBATTISTA ANNI Passaporte: AA0329719, Processo: 46094028060201238 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELIO PEZZOTTI Passaporte: D362592, Processo: 46094028064201216 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO PINI Passaporte: AA0331448, Processo: 46094028065201261 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROSARIO CARRUGGIO Passaporte: AA2980667, Processo: 46094028347201268 Empresa: USIROLL-USIMINAS COURT TECNOLOGIA DE ACABAMENTO SUPERFICIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN HUDEL Passaporte: C5VWRLPYG, Processo: 46094028346201213 Empresa: USIROLL-USIMINAS COURT TECNOLOGIA DE ACABAMENTO SUPERFICIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDUARD SCHMIDT Passaporte: C7VGZGN0F, Processo: 46094028348201211 Empresa: USIMINAS MECANICA SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIAOPING ZHANG Passaporte: G50622061, Processo: 46094028349201257 Empresa: USIMINAS MECANICA SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PENG FAN Passaporte: G50801848, Processo: 46094028202201267 Empresa: OP NAVEGACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARL DAVID EASTICK Passaporte: 720018191, Processo: 46094028203201210 Empresa: OP NAVEGACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GEORGE WILLIAM SMALWOOD Passaporte: 107482112, Processo: 46094027705201289 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAOLO NEGRETTO Passaporte: YA3115497, Processo: 46094027296201257 Empresa: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHOHO KAMURO Passaporte: MS5826455, Processo: 46094026978201242 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD NIGEL BURROWS Passaporte: 652886290, Processo: 46094027078201212 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA ANTONIO CANCIANI Passaporte: C379954, Processo: 46094026520201293 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STURLE RODE RIO Passaporte: 28797381, Processo: 46094027292201279 Empresa: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAKOTO KIHARA Passaporte: TK2280689, Processo: 46094027295201211 Empresa: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENICHI TAIRA Passaporte: MS5685547, Processo: 46094028358201248 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christopher Michael Wennmacher Passaporte: 469362189, Processo: 46094028031201276 Empresa: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAJIV BHUJANGI SHAH Passaporte: Z2221281, Processo: 46094027315201245 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BHAVESH MANDHANE Passaporte: E8137985, Processo: 46094027964201246 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIOVANNI BONANNO Passaporte: 09PL21728, Processo: 46094027084201270 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGHO JANG Passaporte: M89107059, Processo: 46094027154201290 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIKA JARNO ANTERO KULMALA Passaporte: PG8563926, Processo: 46094027081201236 Empresa: ACOMONTA BRASIL - SOLUCOES ESTRUTURAIAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DJIBRIL SEIDI Passaporte: M171682, Processo: 46094027720201263 Empresa: SPINDLE SERVICES MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK KOCH Passaporte: C5R3M2W73, Processo: 46094028046201234 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEYUKI SHIDO Passaporte: MS5195742, Processo: 46094027837201247 Empresa: AMERICAN BUREAU OF SHIPPING Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN GEE Passaporte: 501165369, Processo: 46094027918201247 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROMANO BAPTISTA Passaporte: F0900807, Processo: 46094028047201289 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROSHI SUZUKI Passaporte: MS6878384, Processo: 46094028048201223 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s)

Estrangeiro: HIROYOSHI MATSUFUJI Passaporte: MS8945242, Processo: 46094027114201248 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN CHRISTOPHE ROBERT SCHMIDT Passaporte: 12AC70125, Processo: 46094028049201278 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATSUYUKI MARUO Passaporte: TH5323430, Processo: 46094027952201211 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOSTIANTYN MANKOV Passaporte: EK472932, Processo: 46094028051201247 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINYA MIKE Passaporte: MS5713435, Processo: 46094028052201291 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUSUMU TAKEUCHI Passaporte: TK0784368, Processo: 46094028053201236 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIFUMI YANAGUCHI Passaporte: TG4608977, Processo: 46094028054201281 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUICHI UEMURA Passaporte: TG6169832, Processo: 46094027353201206 Empresa: RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN RAMON CORDOVA CARDENAS Passaporte: 06190039927, Processo: 46094027916201258 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN HOLZER Passaporte: F3765527, Processo: 46094028325201206 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Massimo Catallozzi Passaporte: YA2775427, Processo: 46094028200201278 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN WILLEM MARTIN QUALM Passaporte: BF1DRLL90, Processo: 46094027953201266 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIAN ARMBRUSTER Passaporte: C96L4RN0T, Processo: 46094028199201281 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL THOMAS BANKS Passaporte: 209147964, Processo: 46094028050201201 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SATORU KIMURA Passaporte: TG8790873, Processo: 46094027332201282 Empresa: UNITED SAFETY BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DILUZAYILA MAVANGU Passaporte: N1061966, Processo: 46094028201201212 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM DAVID THOMSON Passaporte: 800995546, Processo: 46094027894201226 Empresa: PLASINCO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANLEI WANG Passaporte: G29987318, Processo: 46094027895201271 Empresa: PLASINCO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUQING YANG Passaporte: G49015205, Processo: 46094027942201286 Empresa: IMAI CONSULTORIA TECNICA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LARS JONNY CHRISTER AHLBERG Passaporte: 80861302, Processo: 46094027955201255 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESSY JONATHAN MARTIN Passaporte: 10CI65673, Processo: 46094027954201219 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CORENTIN CHAMPELEY Passaporte: 10AP47900, Processo: 46094027957201244 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIEN RASPECTA Passaporte: 09AP18336, Processo: 46094027959201233 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUILLAUME JEAN-LOUIS JULLIEN SANCERRY Passaporte: 04FI81358, Processo: 46094027956201208 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL FRANÇOIS CAMPOURCY-ROLLAND Passaporte: 11CK30043, Processo: 46094027958201299 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-FRANÇOIS LE POIDEVIN Passaporte: 11DC15795, Processo: 46094027864201210 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN LOHWASSER Passaporte: P 4226099, Processo: 46094027865201264 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN BALDINGER Passaporte: P 1539155, Processo: 46094028089201210 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBI ZIVKO Passaporte: PB0340773, Processo: 46094027866201217 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS RUDOLF ZUBER Passaporte: CG62H7PXH, Processo: 46094027717201240 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN EDWARD MEENAN Passaporte: 44253454, Processo: 46094028288201228 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIDAL JOSE ZABALA Passaporte: 031830047, Processo: 46094027718201294 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWIN ANTONYSAMY Passaporte: J3681483, Processo: 46094027859201215 Empresa: MIURA BOILER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROAKI TANAKA Passaporte: TZ 0438421, Processo: 46094028335201233 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMIAN JOHN PRITCHARD Passaporte: 099286014, Processo: 46094027491201287 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE YEFERSON SANCHEZ PENA Passaporte: AN285089, Processo: 46094028136201225 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS MARTIN PETTERSSON Passaporte: 82157941, Processo: 46094028140201293 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOUIS F FOW JR Passaporte: 480397672, Processo: 46094029170201217 Empresa: ARIMA CO-

MUNICACOES BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHENGQUN CHENG Passaporte: G58424882, Processo: 46094028138201214 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROGERIO ALBERTO LOBO GOURINHO DE OLIVEIRA Passaporte: L847162, Processo: 46094029171201261 Empresa: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YAN WANG Passaporte: G39003658, Processo: 46094028139201269 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO SPOTTI Passaporte: AA1620145, Processo: 46094028141201238 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YASSER HERNANDEZ GONZALEZ Passaporte: L146883, Processo: 46094027884201291 Empresa: SCOPPA GMBH BRASIL LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAFAEL IVAN GOMEZ GARCIA Passaporte: G01926234, Processo: 46094027949201206 Empresa: BANCO BTG PACTUAL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEFINA CAMILA ROGRIGUEZ VALDIVIA Passaporte: 160150351, Processo: 46094027938201218 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID MONCASI HORTET Passaporte: BE853724, Processo: 46094028102201231 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YEONGWON OH Passaporte: M66930399, Processo: 46094027951201277 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BAKUKI LI Passaporte: PE0027049, Processo: 46094028324201253 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURICIO MERCED ALVAREZ HOLGUIN Passaporte: G07608752, Processo: 46094028104201220 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAEYOUNG JANG Passaporte: M51438621, Processo: 46094027950201222 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHOUWEI SUN Passaporte: P00764408, Processo: 46094027902201234 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUNE SIMONSEN Passaporte: 28829990, Processo: 46094028103201285 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNCHUL OH Passaporte: M59091009, Processo: 46094028032201211 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUNG MING LOK Passaporte: 752050610, Processo: 46094028105201274 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAESEOK KIM Passaporte: M34458192, Processo: 46094028108201216 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOUNGKWON PARK Passaporte: BS2351823, Processo: 46094028030201221 Empresa: KLABIN S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marie-Eve Fillion Passaporte: QC902113, Processo: 46094028326201242 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO LAGORI Passaporte: AA4269551, Processo: 46094028109201252 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INSUNG HWANG Passaporte: M24434891, Processo: 46094028235201215 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD CHARLES GIBBINS Passaporte: 464500447, Processo: 46094028327201297 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAOLO LI PRANDI Passaporte: AA5516342, Processo: 46094028234201262 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANDEEP SINGH Passaporte: 093249135, Processo: 46094028107201263 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEONGYEONG JEONG Passaporte: M06776241, Processo: 46094027716201203 Empresa: ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIO ADOLFO HERNANDEZ PASCUAL Passaporte: XD324565, Processo: 46094028328201231 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE IGNACIO VARGAS GARDUZA Passaporte: G01868570, Processo: 46094028106201219 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HONGSUN MOON Passaporte: M90172730, Processo: 46094028168201221 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO GAETANO DE MARTINI Passaporte: AA2357168, Processo: 46094028158201295 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMJIT SINGH NAGEDAR SINGH Passaporte: A24916974, Processo: 46094028529201239 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALFREDO ANIBAL VALENZUELA Passaporte: 488987155, Processo: 46094028159201230 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORBJORN SOERENSEN Passaporte: 26605288, Processo: 46094028249201221 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VISHAL KRASHNAKANT DESAI Passaporte: 468214381, Processo: 46094028024201274 Empresa: ELKEM PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Amos Ngobo Mabena Passaporte: A02026183, Processo: 46094028164201242 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO BERTOLI Passaporte: YA0147846, Processo: 46094028163201206 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YURI CARLETTI Passaporte: YA0827492, Processo: 46094028498201216 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AZDANNY ARIFF BIN KANDAN Passaporte: 21183375, Processo: 46094028340201246 Empresa: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO ALEXANDRE RAMOS DE BRITO Passaporte: L950561, Processo: 46094028487201236 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIMMO PETTERI KOSKINEN Passaporte: PB4646536, Processo: 46094028251201208 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DALIL KEBAILI Passaporte: 04BI00536, Processo: 4609402826201216 Empresa: WESTERNGE-



CO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICIA JOSEPHINE MC ELHENNY Passaporte: 430866651, Processo: 46094028250201255 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAVINDRANATH KANDUKURI Passaporte: 431115324, Processo: 46094028227201261 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NADIAH S H F ALESSA Passaporte: 002650619, Processo: 46094028343201280 Empresa: TERMOPEER-NAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Michael John Bloedow Passaporte: 476412931, Processo: 46094029207201215 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO ALEJANDRO ARAUJO RUMIE Passaporte: CC1047398120, Processo: 46094029228201222 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANN RIEGEL Passaporte: 617642460.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094029116201271 Empresa: ARTE 3 ASSESSORIA PRODUCAO E MARKETING CULTURAL LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: MIHOVIL MARKULIN Passaporte: 170616234, Processo: 46094030261201203 Empresa: CARLOS BELEM PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA. Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: Laurent Xavier Stewart Passaporte: 03VH05070, Processo: 46094030260201251 Empresa: CARLOS BELEM PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA. Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: Domitille Marie Thérèse Gilon Passaporte: 06AR96926, Processo: 46094030388201214 Empresa: 27 MAIS 1 COMUNICACAO VISUAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAS FRANÇOIS GASTON GERARD WIERINCK Passaporte: EJ309984 Estrangeiro: RYOICH KUROKAWA Passaporte: TG3902529, Processo: 46094030008201241 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FELIX KRIEGER Passaporte: C3JJ1JZH9, Processo: 46094030376201290 Empresa: ADORE PRODUcoes LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JACK ANTHONY MOORING Passaporte: 305912869 Estrangeiro: KEVIN LEONARD MCINTYRE Passaporte: 107026137 Estrangeiro: LEELAND DAYTON MOORING Passaporte: 135854882 Estrangeiro: MARCUS LAWRENCE GIBSON Passaporte: 309768080 Estrangeiro: MICHAEL DEWAYNE SMITH II Passaporte: 135891034 Estrangeiro: SHELLY SUZANNE MORORING Passaporte: 493507399 Estrangeiro: WILLIAM CASEY MOORE Passaporte: 488726184, Processo: 46094030430201205 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ROLF WILHELM BECK Passaporte: C1V5XRJ8K, Processo: 46094030501201261 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL ALAN JONES Passaporte: 800857107 Estrangeiro: DAVID ELLIS SPEARING Passaporte: 463338093 Estrangeiro: DOUGIE LEE POYNTER Passaporte: 099083299 Estrangeiro: HARRY MARK CHRISTOPHER JUDD Passaporte: 094608549 Estrangeiro: ISAAC NII OKAI ARYEE Passaporte: G0012110 Estrangeiro: NEIL SYDNEY EXTON Passaporte: 801272943 Estrangeiro: RICHARD JOHN HART Passaporte: 093176741 Estrangeiro: STEPHEN JAMES RAMSHAW Passaporte: 801008446 Estrangeiro: THOMAS JAMES SMITH Passaporte: 099257382 Estrangeiro: THOMAS MICHAEL FLETCHER Passaporte: 099085217, Processo: 46094030500201217 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON PATRICK FREEMAN Passaporte: 214672190 Estrangeiro: BRADFORD PHILIP KAPLAN DELSON Passaporte: 471186331 Estrangeiro: BRADLEY DOMINIC STONNER Passaporte: 483699849 Estrangeiro: BRUCE EDGAR THOMPSON JR Passaporte: 039710098 Estrangeiro: CARL HOWARD SWARTZ JR Passaporte: 134398491 Estrangeiro: CHESTER CHARLES BENNINGTON Passaporte: 464978946 Estrangeiro: CHRISTOPHER KEITH WILSON Passaporte: 077170558 Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL HOFF Passaporte: 452038260 Estrangeiro: CORY JUSTIN O'DONNELL Passaporte: 483534538 Estrangeiro: DAVID MICHAEL FARRELL Passaporte: 471191559 Estrangeiro: DAVID MICHAEL HERRINGTON Passaporte: 217340957 Estrangeiro: DOUGLAS JAMES WHITE Passaporte: 460333012 Estrangeiro: DYLAN JEFFREY ELY Passaporte: 028892646 Estrangeiro: EAMON BOUDINOT M STIMSON Passaporte: 491589668 Estrangeiro: EDWARD FRANCIS BAKER Passaporte: 483074392 Estrangeiro: ERIN MASUDA Passaporte: 483699790 Estrangeiro: ETHAN ROBERT MERFY Passaporte: 221761028 Estrangeiro: GLENN CARY BROOKS Passaporte: 492189540 Estrangeiro: GRAY BRODY ROLLIN Passaporte: 121097959 Estrangeiro: JAMES LUCE DIGBY Passaporte: 444789036 Estrangeiro: JAMES R BOOTH Passaporte: 104254393 Estrangeiro: JAMEY SCOTT RODGERS Passaporte: 483736065 Estrangeiro: JASON RICHARD BERRY Passaporte: 480420831 Estrangeiro: JASON ROBERT BROWNING Passaporte: 425712063 Estrangeiro: JEFFREY TYLER TRAYNOR Passaporte: 467872012 Estrangeiro: JEREMY WILLIAM NIELSEN Passaporte: 420426939 Estrangeiro: JESSENIA AVILA Passaporte: 422048305 Estrangeiro: JONATHAN TODD SCHWARTZ Passaporte: 460544368 Estrangeiro: JORDAN GOODFELLOW Passaporte: 483649048 Estrangeiro: JOSEPH HAHN Passaporte: 452037648 Estrangeiro: KENNETH ALLEN VAN DRUTEN Passaporte: 488729196 Estrangeiro: KENNETH RAY PAYNE Passaporte: 402522530 Estrangeiro: KEVIN ARIC MC CARTHY Passaporte: 444628344 Estrangeiro: LARRY EDGAR ECHOLS Passaporte: 429474893 Estrangeiro: LAURA KATHRYN NORDAI Passaporte: 307182130 Estrangeiro: LAWRENCE ARTHUR ADAMS Passaporte: 402190269 Estrangeiro: LONNIE SOUTHALL JR Passaporte: 467028189 Estrangeiro: MARK NICHOLAS FIORE Passaporte: 452037649 Estrangeiro: MATHEW GILBERT MILLS Passaporte: 433086601 Estrangeiro: MAURICIO MONTALVO Passaporte: 210352275 Estrangeiro: MEGUMI KUSANO Passaporte: MS8946638 Estrangeiro: MELISSA JANE ALLGOOD Passaporte: 431730519 Estrangeiro: MICHAEL KENJI SHINODA Passaporte:

039342232 Estrangeiro: PAUL RICHARDSON WHITE Passaporte: 467033840 Estrangeiro: RAYMOND TALIAFERRO HARRIS Passaporte: 402145986 Estrangeiro: RICHELLE LEE CAMERON Passaporte: 029431237 Estrangeiro: ROBERT GREGORY BOURDON Passaporte: 467020680 Estrangeiro: RORY MICHAEL CHRISTOPHER JONES Passaporte: WA312297 Estrangeiro: SEAN-PAUL PADEN Passaporte: 421080438 Estrangeiro: SIMON HARRISON JAMES Passaporte: 109797471 Estrangeiro: STANLEY ROBERT TWITCHELL JR Passaporte: 450883916 Estrangeiro: TERESA MARIE GOZDZIELSKI Passaporte: 449600914 Estrangeiro: THEODORE DAVID REGIER Passaporte: 452038280 Estrangeiro: TIMOTHY JULIAN ROBERTS Passaporte: 109028018 Estrangeiro: TIMOTHY SOLAR Passaporte: BA571542 Estrangeiro: TYWAN DE MONT MC GILBRAY Passaporte: 219722634 Estrangeiro: WARREN WILIS JOHNSON Passaporte: 483719563 Estrangeiro: WILLIAM LYNLEY BOYD Passaporte: 458641214, Processo: 46094030265201283 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONINA BUCUR Passaporte: 476093148 Estrangeiro: CHRIS JAMES REIFERT Passaporte: 486312558 Estrangeiro: DANIEL CORALLES Passaporte: 210775763 Estrangeiro: ERIC ROBERT CUTLER Passaporte: 467866405 Estrangeiro: JOSEPH ANDREW TREVISANO Passaporte: 468794605 Estrangeiro: NANCY ELAINE REIFERT Passaporte: 472305282 Estrangeiro: RONALD ANTHONY FALCON Passaporte: 475692955, Processo: 46094030389201269 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HIBIKI TAMURA Passaporte: TH9040272 Estrangeiro: KYOSHIRO HIRAMA Passaporte: MS9729708, Processo: 46094030449201243 Empresa: ESPACO CULTURAL WALDEN LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Alexandra Varanese Gehring Passaporte: 442507292 Estrangeiro: Daniel Ray Coborn Passaporte: 453816425 Estrangeiro: Elliott Michael Frazier Passaporte: 403338164.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094029230201200 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA ALBERO Passaporte: AA5200268 Estrangeiro: ANNA MARIA GUELTMANN Passaporte: CGNCW1K01 Estrangeiro: ANNE NEUMANN Passaporte: C3X2K6521 Estrangeiro: ANTONINO GIUSEPPE BICA Passaporte: A746789 Estrangeiro: DAN BUEHLER Passaporte: C1C1NP77H Estrangeiro: DANIEL HENNING Passaporte: COMYRTKY6 Estrangeiro: DIETER STOLLE Passaporte: 043805437 Estrangeiro: FRANZ JOSEF GRANOEGGER Passaporte: P5463493 Estrangeiro: FREDRIK BORIS BECKER Passaporte: CH2G8TWL2 Estrangeiro: GERRIT BANSE Passaporte: C2C9P4R0R Estrangeiro: HANS JANSCH Passaporte: COH2ZYXZ0 Estrangeiro: HANSJOACHIM KLINKIGT Passaporte: CCTY78JN3 Estrangeiro: HEINZ NAVE Passaporte: 050301334 Estrangeiro: HOLGER TETZLAFF Passaporte: COJ94P14Z Estrangeiro: INGRID WENZEL Passaporte: C7NJ5GMO9 Estrangeiro: JAN ROTHBAUER Passaporte: 279206032 Estrangeiro: JENNIFER JERWOLD Passaporte: C25T1TMX8 Estrangeiro: JEREMY REINER COBLENZER Passaporte: 25639222 Estrangeiro: JUERGEN NEFF Passaporte: 711701176 Estrangeiro: KEVIN ZOLDAN Passaporte: 273818837 Estrangeiro: LIEVEN LANGER Passaporte: 036309527 Estrangeiro: MARLIT KRETZSCHMAR Passaporte: C3PRRY2TJ Estrangeiro: MICHAEL JABS Passaporte: C1KWMVHKL Estrangeiro: MICHAEL KRENN Passaporte: P2976828 Estrangeiro: MICHAEL SCHUBERT Passaporte: CCM8Z121M Estrangeiro: MIKE TORSTEN TOEPFER Passaporte: 480402983 Estrangeiro: MIRIAM BOSE Passaporte: C3FKLP8PK Estrangeiro: NICO BJOERN BERG Passaporte: 200043686 Estrangeiro: PETER FRIEDRICH EMIL MOHNLEIN Passaporte: CG99609VZ Estrangeiro: PETER KONRAD EMIL VOSS Passaporte: CONX77GT8 Estrangeiro: RENE JOSEF EJURY Passaporte: COH8R8GM4 Estrangeiro: ROBERT BISSA Passaporte: CONZG809T Estrangeiro: STEFFEN RAHN Passaporte: 278008375 Estrangeiro: TORSTEN KOHLS Passaporte: C3JG6K1XP Estrangeiro: WILFRIED GEORG AUGUSTAT Passaporte: 1708284567 Estrangeiro: WOLFGANG GRUNZIG Passaporte: C84V7VN6R, Processo: 46094030168201291 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN UWE TRINKS Passaporte: 7841059769 Estrangeiro: JULIA BAUMGARTL Passaporte: C6XT8G2NR Estrangeiro: MARIA SCHAUTZ Passaporte: CCHL19F9L Estrangeiro: PETRA FEHRMANN GEB ZIMMERMANN Passaporte: 783221470 Estrangeiro: STEFANIE GATSCHA Passaporte: CCG26VHH8, Processo: 46094030167201246 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANGELO STEPHAN LO BUE Passaporte: C2X8J70XV Estrangeiro: FLORIAN HRUBY Passaporte: P 4870988 Estrangeiro: LINDA BORRMANN Passaporte: CCHX55P5Z Estrangeiro: LORRAINE THEISEJANS Passaporte: C70LMP2NV Estrangeiro: STEPHANIE KURZ Passaporte: CFHK8HGVH, Processo: 46094030366201254 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: BIANCA FALLER Passaporte: 523894952 Estrangeiro: ISABELLE ANITA KNOEPPCHEN Passaporte: C3FKY3Y30R Estrangeiro: JORN VERAART Passaporte: NU0PKL395 Estrangeiro: LINDA PUSCH Passaporte: CGNCKWT7V Estrangeiro: MARIANNE MERGELKAMP Passaporte: C7G0ZGCT0 Estrangeiro: STEFAN HANS DEISENROTH Passaporte: COH739PMJ.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094016251201176 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ABANTAO MACAIRAN Passaporte: UU0129522 Estrangeiro: DISSON CAVAN TAYONG Passaporte: XX3914054 Estrangeiro: IRVING CABICO CAMPOMAYOR Passaporte: XX4663648 Estrangeiro: MARNILO DARILAY ARELLANO Passaporte: EB0386590, Processo: 4609402843201215 Empresa: MODEC SER-

VICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVE ROSHAN REBELLO Passaporte: Z2200513, Processo: 46094028423201235 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACEK WOSIK Passaporte: ED7134024 Estrangeiro: JAROSLAW FRAS Passaporte: EA4106087 Estrangeiro: MAREK KABALA Passaporte: AL8080014 Estrangeiro: MAREK PIOTR MATUSZCZYK Passaporte: EC8143998 Estrangeiro: MARIAN MAREK DZIEGELEWSKI Passaporte: ED2492923 Estrangeiro: ROBERT STEMPCZYNSKI Passaporte: ED3066297 Estrangeiro: WLADYSLAW TADEUSZ RICHERT Passaporte: EA5042702 Estrangeiro: WOJCIECH GRAJEWSKI Passaporte: AH0553077, Processo: 46094028424201280 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER SMIRNOV Passaporte: 63N5138302, Processo: 46094028475201210 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CORNELIS WAATZE RUSSCHER Passaporte: NXRH4JL75, Processo: 46094028473201212 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER LINKEVITCH Passaporte: 28928080 Estrangeiro: HANS MAGNE DROENEN Passaporte: 27502850 Estrangeiro: JOHNNY ANDRE AARAM Passaporte: 21035509 Estrangeiro: PER TORLEIF HOEGSET Passaporte: 27189798, Processo: 46094029065201288 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 28/03/2013 Estrangeiro: PRASAD JAGTAMBA Passaporte: H0912527, Processo: 46094026752201241 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: LLOYD MENDONZA TESTON Passaporte: EB1536984, Processo: 46094026653201260 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ANTHONY CHERAMIE Passaporte: 402045723 Estrangeiro: OSCAR SEYMORE RODRIGUEZ Passaporte: 446040572, Processo: 46094026652201215 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRENT LEE SAMMONS Passaporte: 483803698 Estrangeiro: THOMAS RAY DYKES Passaporte: 450508994, Processo: 46094027595201291 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2013 Estrangeiro: EDUARDO BONALOS LOPEZ Passaporte: EB2005216 Estrangeiro: RODOLFO CALAWAG SOAN Passaporte: XX5246049, Processo: 46094028426201279 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMAS TOMASSEN Passaporte: 27531723, Processo: 46094028437201259 Empresa: SBM OPERACOES LTDA. Prazo: até 29/07/2013 Estrangeiro: VLAD ALEXANDRU MATEI Passaporte: 050857293, Processo: 46094028425201224 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO MARTINEZ CALVO Passaporte: AD743338, Processo: 46094028435201260 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: JOHAN LODEWIKUS BOTHA Passaporte: 471741015, Processo: 46094028474201267 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ MARCIN KONIECZKA Passaporte: AL6644722 Estrangeiro: JACEK IRENEUSZ NASZALY Passaporte: AJ3521879 Estrangeiro: MAREK WYPYCH Passaporte: EC9366808, Processo: 46094028663201230 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: BRIAN ADRIAN PARKINSON Passaporte: 400727977, Processo: 46094028436201212 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: MASSIMO CHIODI Passaporte: YA1735538, Processo: 46094028433201271 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOLI ARENAS CORPUZ Passaporte: EB5421701, Processo: 46094029074201279 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SURENDRA SADASHIV PAWAR Passaporte: Z2231039, Processo: 46094028462201232 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REMI EIDE-OLSEN Passaporte: 27485048, Processo: 46094028438201201 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS DJUPESLAND Passaporte: 26938827, Processo: 46094028432201226 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAY DIMITROV SINIGEROV Passaporte: 365713228, Processo: 46094028430201237 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER BLACK Passaporte: 456388374 Estrangeiro: BARRY MICHAEL SANDS Passaporte: 459563529 Estrangeiro: DARREN DAVID HUNT Passaporte: 505724601 Estrangeiro: LEE SCOTT ANDERSON Passaporte: 401728000 Estrangeiro: SIMON JAMES HARRIS Passaporte: 210086766, Processo: 46094028659201271 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN JAMES MAAS Passaporte: 135396658, Processo: 46094028431201281 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY UNGGANG Passaporte: K25967533, Processo: 46094028509201268 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JERZY ROMUALD MIKUCKI Passaporte: ED7199184, Processo: 46094028419201277 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: CATHAL KIRWAN Passaporte: PB0179319, Processo: 46094029060201255 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: MARIN BRDAR Passaporte: 084426708, Processo: 46094028518201259 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEKTARIOS RADITSAS Passaporte: AI4009421, Processo: 46094028662201295 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRAEME COATES Passaporte: 510002629, Processo: 46094028461201298 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2

Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL ROGEL CASTELLANÓS Passaporte: G06722341, Processo: 46094028421201246 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: BRIAN CUTHBERTSON Passaporte: 454827031, Processo: 46094028805201269 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: BEN BRUCE HUTCHISON Passaporte: 801650605, Processo: 46094029059201221 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: MARKO TAPIO KARPPINEN Passaporte: 17311707, Processo: 46094028417201288 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: RICHARD EDWARD KENINGTON Passaporte: 502530921, Processo: 46094029052201217 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: JUAN FIDEL SANCHO PUERTA Passaporte: AAD199067 Estrangeiro: SERGIO HERRERO DE ANDRES Passaporte: BF478178, Processo: 46094028520201228 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: ANIL KANHIRAMANNIL OMMEN Passaporte: F9612943, Processo: 46094028521201272 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOLESŁAW WITOLD KALINOWSKI Passaporte: EB 9414049, Processo: 46094028508201213 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: ANATOLIJS KOVALENKO Passaporte: LZ2144535 Estrangeiro: VLADISLAV USKOV Passaporte: 514769947, Processo: 46094028514201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARISTOTELIS DIMOPOULOS Passaporte: AI2795996, Processo: 46094028519201201 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/05/2014 Estrangeiro: RHONIEL DIVINAGRACIA SEQUITO Passaporte: XX2817539, Processo: 46094028649201236 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Jeroen Bakker Passaporte: BMBRDPB04, Processo: 46094028513201226 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/04/2013 Estrangeiro: RAPHAEL ACHILLE LOUIS VERHAEGHE Passaporte: EJ015972, Processo: 46094028510201292 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARCHIE GALLEGO NAVARRETE Passaporte: XX5514655, Processo: 46094028517201212 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANILITO TANAJORA VILLARIN Passaporte: EB3432677, Processo: 46094028420201200 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: MICHAEL WILLIAM JUBB Passaporte: 465516668, Processo: 46094028422201291 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: CHRISTER SVEN GUNNAR ENGSTROEM Passaporte: 81212068, Processo: 46094028459201219 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOHDAN KARPLYUK Passaporte: ET941445, Processo: 46094028806201211 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY PAUL HOLT Passaporte: 720082859, Processo: 46094028451201252 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SASA PETROVIC Passaporte: 003972133, Processo: 46094028460201243 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRIY PUSTOVIT Passaporte: EK616168, Processo: 46094028609201294 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 27/03/2014 Estrangeiro: DENNY INDRA JAYA Passaporte: S 742118, Processo: 46094028516201260 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAMS HECTOR BECERRA MACHADO Passaporte: 5283919, Processo: 46094028418201222 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: MAREK JANUSZ FITRZYK Passaporte: AT0336513, Processo: 46094029089201237 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM MACDONALD Passaporte: 801043056, Processo: 46094028660201204 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARUN PILLAI Passaporte: J4740141, Processo: 46094028471201223 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 20/06/2013 Estrangeiro: VANJA MARICIC Passaporte: 125673032, Processo: 46094028224201227 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: ADAIR ALEJANDRO SOSA PERALTA Passaporte: G03153260, Processo: 46094029063201299 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AJAY BAHADUR SINGH Passaporte: H5785345 Estrangeiro: BHARAT ATMARAM KADAM Passaporte: Z1728600, Processo: 46094028507201279 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR RAUL MARQUEZ HERBOZO Passaporte: 4301536, Processo: 46094028228201213 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS SOSSA ARAGON Passaporte: A192686, Processo: 46094029062201244 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARSHAD LIYAKAT LAMBE Passaporte: H1333566 Estrangeiro: EINSTEIN REBELO Passaporte: Z1986234 Estrangeiro: NIKHIL GIRISH BHALE Passaporte: J3864887 Estrangeiro: RANVIR PRASAD Passaporte: J4175968 Estrangeiro: RAVINDRA MARUTI JADHAV Passaporte: F0948783, Processo: 46094028807201258 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: ROKO TANFARA Passaporte: 086760779, Processo: 46094028548201265 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Keimpe Faber Passaporte: NWJC33F36, Processo: 46094028515201215 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/04/2013 Estrangeiro: CARY ESTERNON

VILLAROYA Passaporte: EB5243601, Processo: 46094028592201275 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVICA SAMARDZIC Passaporte: 055503792, Processo: 46094028527201240 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Thant Zaw Nyein Passaporte: M827058, Processo: 46094028528201294 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ashley Odit Passaporte: 477074742, Processo: 46094028525201251 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/04/2013 Estrangeiro: Balakrishnan Krishna Moorthy Passaporte: H5506655, Processo: 46094028824201295 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/04/2013 Estrangeiro: BERTRAND LEOPOLD DEVILLE Passaporte: EJ321588, Processo: 46094028522201217 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/04/2013 Estrangeiro: Angad Singh Passaporte: J4774912, Processo: 46094028524201214 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/04/2013 Estrangeiro: Chandhi Prasad Murli Dhar Tiwari Passaporte: F5181748, Processo: 46094028523201261 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/04/2013 Estrangeiro: Verendra Prasad Upadhyay Passaporte: F1856401, Processo: 46094028547201211 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: Bruno Albert Marc Van Audenhove Passaporte: EJ400521, Processo: 46094028803201270 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: PAULUS CORNELIS OTTO Passaporte: NW88JH3D5, Processo: 46094028830201242 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mario Tomicic Passaporte: 002854622, Processo: 46094028601201228 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAREN ESOYAN Passaporte: 08AI31730 Estrangeiro: KONSTANTINOS TSARTSARIS Passaporte: AI0269885 Estrangeiro: STEFANOS GEORGIOU Passaporte: AI1371782, Processo: 46094028603201217 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIM BENG HUEI Passaporte: A22588002 Estrangeiro: PRODEEP ROY CHOUDHURY Passaporte: Z1813524, Processo: 46094028589201251 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SRDAN GVOZDENOVIC Passaporte: 095763110, Processo: 46094028800201236 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEY CHERNYKH Passaporte: 63N°3454516, Processo: 46094028802201225 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS BRUUN HANSEN Passaporte: 102377979, Processo: 46094028804201214 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: HENDRIK FREDERIK DIL Passaporte: BRB0RHBB7, Processo: 46094028376201220 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JERZY STANISLAW TERLECKI Passaporte: AL5372765 Estrangeiro: JOEL ENRIQUEZ ALFARO Passaporte: XX1560969 Estrangeiro: ROMELL CONFESOR CABAL Passaporte: XX5014184, Processo: 46094028598201242 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2013 Estrangeiro: MARLON JUNTARCIEGO ALVAREZ Passaporte: XX5139867, Processo: 46094028606201251 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAJYA WARDHAN Passaporte: LS0009000, Processo: 46094028586201218 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: Fengshi Zhang Passaporte: G41456352, Processo: 46094028602201272 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maciej Jerzy Ilczuk Passaporte: EB9853389, Processo: 46094028600201283 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: Mihai Adrian Lungu Passaporte: 14854725, Processo: 46094028596201253 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/04/2013 Estrangeiro: Frederik Hendrik Maria Van Nimmen Passaporte: EH975707, Processo: 46094028607201203 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMIT BALKRISHNA PURANDARE Passaporte: F0183733 Estrangeiro: NIRANJAN ANIL DESHPANDE Passaporte: G9720131 Estrangeiro: VANUMAMALAI PERUMAL SUDALAIYANDI Passaporte: F9123466, Processo: 46094028801201281 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN BERGMANN Passaporte: 203601770, Processo: 46094028643201269 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/09/2013 Estrangeiro: TONY JOSEPH TRAHAN Passaporte: 017373079, Processo: 46094028825201230 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMYTRO DRAGNIEV Passaporte: EH892038, Processo: 46094028827201229 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: STAVROS TSIMPIDIS Passaporte: AH2463141, Processo: 46094028826201284 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUCHAR SICHYNAVA Passaporte: AK911910 Estrangeiro: SERGIY SELIMOV Passaporte: EH167551, Processo: 46094028831201297 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/05/2014 Estrangeiro: Yuriy Vaskula Passaporte: EM123121, Processo: 46094028829201218 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Louis Patrick Walsh Passaporte: WJ269648, Processo: 46094028808201201 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAY TABOR SABIO Passaporte: EB2577512, Processo: 46094028996201269 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 12/04/2014 Estrangeiro: Milivoj Tomas Passaporte: 128485583, Processo: 46094029146201288 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2013 Estrangeiro: JAYSON GATCHALIAN PASTRANA Passaporte:

XX5325302 Estrangeiro: NUTU ANGHELOIU Passaporte: 13293095, Processo: 46094029138201231 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: ALREY MIJARES CANTARA Passaporte: XX3942786, Processo: 46094029137201297 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAMERON DESTIN BERMUDEZ Passaporte: 480956331, Processo: 46094028769201233 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO PATTI Passaporte: YA0255493 Estrangeiro: LUIGI VITIELLO Passaporte: AA0655164 Estrangeiro: YURIY LAMZIN Passaporte: ET291684, Processo: 46094029139201286 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: RAMON ESTIPONA EBIO Passaporte: EB2679304, Processo: 46094029140201219 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREY KOTKOV Passaporte: 63N5539965, Processo: 46094029145201233 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM JAN BUDNIK Passaporte: AL 1057392, Processo: 46094029136201242 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK KEITH SAMUEL TOMLINSON Passaporte: 720088037.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094018596201245 Empresa: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stephanie V Smith Passaporte: 470597829, Processo: 46094018594201256 Empresa: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Claire Louise Peeke-Vout Passaporte: 800839999, Processo: 46094019244201215 Empresa: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Michael Gilberg Passaporte: 453098536, Processo: 46094029108201225 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GIUSEPPE ZANNI Passaporte: YA0335961, Processo: 46094029107201281 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JULIANE TATJANA ZUKSCHWERDT Passaporte: C98C362L0, Processo: 46094029106201236 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: LISA MARINA ZIEGER Passaporte: C8J1H6MXL, Processo: 46094025698201217 Empresa: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEIICHI KOYANO Passaporte: TK3764161, Processo: 46094023638201260 Empresa: TOSHIBA ELECTRONICS DO BRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYO SUZUKI Passaporte: TK7062042, Processo: 46094023013201206 Empresa: WHIRLPOOL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENGQIANG YANG Passaporte: G50010493, Processo: 46094023014201242 Empresa: WHIRLPOOL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONG ZHONG Passaporte: G56194295, Processo: 46094029243201271 Empresa: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: PHILIPP JOHANNES GROENWALD Passaporte: C8J27W6T1, Processo: 46094025750201235 Empresa: MILBANK - CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO / DIREITO NORTE-AMERICANO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRENNAL BEL PAUL Passaporte: 424117682, Processo: 46094025751201280 Empresa: MILBANK - CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO / DIREITO NORTE-AMERICANO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOLLY DONOVA QUINN Passaporte: 438545593, Processo: 46094028573201249 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: GUADALUPE DEL SOL CEREZO Passaporte: 34454673N, Processo: 46094027711201272 Empresa: ARCELOMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Matthieu Georges Eric Paret Passaporte: 05HH08573, Processo: 46094027568201219 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: WOLFGANG THOMAS ULLWER Passaporte: C768MYW2W, Processo: 46094027641201252 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: ENRIQUE MINGUITO DE LA IGLESIA Passaporte: AAF703390, Processo: 46094027347201241 Empresa: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS MARTINEZ COVARRUBIAS Passaporte: G02833493, Processo: 46094029099201272 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: FLORIAN SIEGWARD JOSEPH JAEGER Passaporte: C34PXV7F0, Processo: 46094027356201231 Empresa: ALLIANCE SERVICES PLUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HELENE BERANGERE SEMPE Passaporte: 08CC95510, Processo: 46094027751201214 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: HELGE KETELS Passaporte: C1MHLX40L, Processo: 46094027919201291 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARDEEP SINGH Passaporte: H1561164, Processo: 46094027920201216 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: PRASHANT MALLIKARJUN WAGHMARE Passaporte: H8000386, Processo: 46094027921201261 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: SETHILMURUGAN MURUGESAN Passaporte: K2822927, Processo: 46094027917201201 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: DANDAPANY VENUGOPAL Passaporte: J4698279, Processo: 46094027922201213 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: KAMALANATHAN SANKARALINGAM Passaporte: F6781192, Processo: 46094027914201269 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MANUEL CALZADO PEREZ Passaporte: AAB484516, Processo:



46094027915201211 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: CARLOS MARTINEZ PERPIÑA Passaporte: AAF701087, Processo: 46094029741201213 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS DE VERGILIO Passaporte: 23134657N, Processo: 46094029334201214 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NATALIA SOLEDAD FRADEGRADA Passaporte: 31529585N, Processo: 46880000137201249 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANSHUL MENGI Passaporte: G1492331, Processo: 46094029183201296 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: RASSEL CHARLES DEVARAJ Passaporte: J2514315, Processo: 46094029181201205 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MARUTHA-SALAM MARIMUTHU Passaporte: J2514009, Processo: 46094029180201252 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: SELVAKUMAR VISWANATHAN Passaporte: F1775644, Processo: 46094029182201241 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: JAYAPRAKASH LOGANATHAN Passaporte: K2224730, Processo: 46094029177201239 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: SURJITH TAMILARASU WILSON Passaporte: H3061557, Processo: 46094029179201228 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MURUGESH KANNAN KANNAN Passaporte: K3277964, Processo: 46094028921201288 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CESAR EMILIO PRINGLES Passaporte: 28101755N, Processo: 46094029178201283 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: DEIVA VETRIVEL THEIVASIGAMANI Passaporte: K3868824, Processo: 46094029381201250 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG PETER TAUNTON Passaporte: A02083502, Processo: 46094029382201202 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALAN DAVID YOUNG Passaporte: 463309943.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I);

Processo: 46094022722201266 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KYUYOUNG AHN Passaporte: M63742127, Processo: 46094022729201288 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JONGIN WEON Passaporte: M07551314, Processo: 46094024940201235 Empresa: ONGOING COMUNICACOES - PARTICIPACOES S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ EDUARDO SOARES MONIZ Passaporte: L636020, Processo: 46094025912201235 Empresa: MITSUBISHI INDUSTRIAS PESADAS DO BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AKIKUNI SANADA Passaporte: TH9619188, Processo: 46094022180201221 Empresa: NARANYA BRASIL SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MARCELO GALVAN DE LA GARZA Passaporte: 07190139928, Processo: 46094025911201291 Empresa: MITSUBISHI INDUSTRIAS PESADAS DO BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KENICHIRO NAKAMURA Passaporte: TH5034735, Processo: 46094026079201240 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MARCO MONTE Passaporte: YA1861465, Processo: 46094026662201251 Empresa: TOSHIBA REPRESENTACAO COMERCIAL DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SATOSHI KAWADA Passaporte: TZ0781068, Processo: 46094029282201278 Empresa: MEIZLER BIOPHARMA S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ALEJANDRO ESTEVES Passaporte: AA0162231, Processo: 46094028729201291 Empresa: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YANXIA DING Passaporte: P 00809271, Processo: 46094029211201275 Empresa: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHINICHI YOSHIDA Passaporte: TK0250223, Processo: 46094028703201243 Empresa: NIPRO MEDICAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOSHIYA ABE Passaporte: TH9667285, Processo: 46094028821201251 Empresa: C M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN GREGOR JAKOBER Passaporte: X2110669, Processo: 46094028252201244 Empresa: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: EMMANUEL JEROME JACQUES FOURTON Passaporte: 12AL35882, Processo: 46094029377201291 Empresa: INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Anne Denise Gabrielle Heurteau Passaporte: 11CL02869, Processo: 46094028847201208 Empresa: LPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Jonathan Thomas Oday Passaporte: 450663182, Processo: 46094028846201255 Empresa: LPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Scott Fisher Pryce Passaporte: 706162994, Processo: 46094028661201241 Empresa: AQUALOGY BRASIL TECNOLOGIAS E SERVICOS EM SANEAMENTO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE NORES BOVEDA Passaporte: AAF502592, Processo: 46094028690201211 Empresa: TRADINGS-CREEN BRASIL REPRESENTACAO E MARKETING EM INFORMÁTICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA BARRERA WEY Passaporte: CC80417922, Processo: 46094028716201212 Empresa: DOW BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EUDIO ANTONIO GIL CISNEROS Passaporte: 473804022, Processo: 46094028684201255 Empresa: BETWEEN DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO VANNINI Passaporte: Y393125, Processo: 46094029269201219 Empresa: ODFJELL PERFURACOES E SER-

VICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BJOERNAR IVERSEN Passaporte: 27056245, Processo: 46094029278201218 Empresa: DUKAN - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NUTRICAÇÃO E DIETÉTICA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIEN FRANÇOIS MARIE JOLY Passaporte: 10CK25309.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II);

Processo: 46212008813201203 Empresa: QUIPUX DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Hugo Alberto Zuluaga Giraldo Passaporte: CC98545694, Processo: 46094027196201221 Empresa: TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIO ENRIQUE GARCIA FERNANDEZ Passaporte: XDA656858, Processo: 46094028849201299 Empresa: IDNÁMIC DO BRASIL ENERGIAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUBEN FRAILE BLAZQUEZ Passaporte: AAC114160, Processo: 46094029013201210 Empresa: MSB METHOD SYSTEM BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUY ARA SANOIAN Passaporte: 10CK79201.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º);

Processo: 4609402877201280 Empresa: SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YU YAMATO Passaporte: TH0697264.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009;

Processo: 46094013253201294 Empresa: EDITUGAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jose Pais dos Santos Passaporte: L276920, Processo: 46094018966201244 Empresa: LIYE COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YONGZHI WU Passaporte: G49689338, Processo: 46094021991201213 Empresa: MECHTOY POUSADA LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANNA YEYSEYEVA Passaporte: 51NO4418046, Processo: 46094021990201261 Empresa: MECHTOY POUSADA LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Marina Nasedkina Passaporte: 51NO3094744, Processo: 46205010749201210 Empresa: MANNA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PLACIDO MANNA Passaporte: AA5299059, Processo: 46094026506201290 Empresa: B.L.M CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DIEGO BARBIERO Passaporte: YA1967436, Processo: 46094026504201209 Empresa: BOTTER BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLO BOTTER Passaporte: AA2548268, Processo: 46094026766201265 Empresa: STUDIOFIRMA BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ISABEL MARIA PIRES DOS SANTOS LEITÃO CYMERMAN Passaporte: H195586, Processo: 46094026923201232 Empresa: LUCO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL LOPEZ CASTRO Passaporte: AAF036174, Processo: 46205013294201286 Empresa: CONDIMO INVESTIMENTOS E GESTAO IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID SANTANA RIBEIRO Passaporte: J892036, Processo: 46094026505201245 Empresa: HOTEL POGGIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEAN MARIE WILLIAM SIMON POGGIO Passaporte: 05PP58668, Processo: 46094027707201212 Empresa: LUSO CONSTRUCOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANABELA LEAL GERALDO Passaporte: H521092, Processo: 46094028730201216 Empresa: VILA GIULIA CONSTRUCTORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIULIO GATTI Passaporte: AA0015773, Processo: 46094027470201261 Empresa: HEATHFIELD CONSULTING SERVICOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEMERY CHARLES LOVELACE Passaporte: 540062179, Processo: 46094027135201263 Empresa: PHARMA SCALABIS BRASIL LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA MANUELA AGUIAR ESTEVÃO Passaporte: G876916, Processo: 46094027109201235 Empresa: SUACASA CONSTRUCTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Amadeo Pascual Martí García Passaporte: AE611219, Processo: 46094028391201278 Empresa: MARCHELUZZO & FERREIRA TRANSPORTADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIULIANO NELLI Passaporte: YA2423289, Processo: 46094027670201214 Empresa: VAYSSE CONSULTORIA EM HOTEIS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PATRICK ANDRÉ VAYSSE Passaporte: 12CC73677, Processo: 46094028733201250 Empresa: E JOSEPH POUSADA E RESTAURANTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BRAD KENT ERVIN Passaporte: 433468512, Processo: 46220003830201247 Empresa: MASTER MIND ABACUS ENSINO DE ARITMETICA AVANÇADA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Antonio Lucas Maura Mateo Passaporte: AD802097, Processo: 46094027350201264 Empresa: RESIDENCIAL ENSEADA DAS FLORES INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW ALEXANDER PAPADOPOULOS Passaporte: 801449957, Processo: 46094027422201273 Empresa: URBANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARNALDO MAYA SAN MIGUEL Passaporte: AF218810, Processo: 46094027891201292 Empresa: POUSADAS MASS LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO ULIVI Passaporte: YA3864298, Processo: 46205013295201221 Empresa: NADIA. T3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: THIBAUT EVANGELISTA Passaporte: 09AH27820, Processo: 46094027892201237 Empresa: CLIMAR ILUMINACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDRÉ DE SOUSA RAMALHO Passaporte: L904936, Processo: 46094028732201213 Empresa: PIAZZETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: In-

determinado Estrangeiro: ALDO VALENTINI Passaporte: B931011, Processo: 46094028330201219 Empresa: TIMELESS CONSULTORIA LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KIRA NICOLETTE PETRA KOZIAN Passaporte: NWC8D62F9, Processo: 46094028301201249 Empresa: DESIGNFELIZ - DESIGN DE MOVEIS E INTERIORES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA POZZATO Passaporte: E213142, Processo: 46094029259201283 Empresa: LOLITA BEACH RESTAURANTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CLAUDE FERNAND GASTON NOVASQUE Passaporte: 06AT90013, Processo: 46094029007201254 Empresa: COLOR STONE DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EDUARDO ABAD PEREZ Passaporte: AAE809323, Processo: 46094029260201216 Empresa: CECHELHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARTINA CECHELHI Passaporte: YA2843655, Processo: 46094029258201239 Empresa: CHAVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA LEONOR CHAVER REY Passaporte: BA124784, Processo: 46094029112201293 Empresa: RIO INTERNACIONAL CAMERA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSEPH CHARLES SANCHEZ Passaporte: 039700117, Processo: 46094028691201257 Empresa: HINGE TECH FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, MONTAGEM, REPARACAO E MANUTENCAO DE GUINDANTES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KIM JONGTAI Passaporte: M40240497, Processo: 46094028887201241 Empresa: SOURCE TECHNOLOGY SOLUTIONS COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA-ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETER SABOLCH Passaporte: 454788499, Processo: 46094029276201211 Empresa: QUATRO VENTOS TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ GERMAN JIMENEZ MARTÍN Passaporte: AAD244494, Processo: 46205013832201232 Empresa: MELO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA MANUELA OLIVEIRA GOMES NETO Passaporte: G 663035, Processo: 46094029242201226 Empresa: SBF-VISA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BRINQUEDOS LTDA. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: LEONARDO ZOCCA Passaporte: YA2449918, Processo: 46094029245201260 Empresa: H & E CONSTRUTORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ EDUARDO MAGALHÃES BOTICA Passaporte: L715800.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve:

Não conhecer dos pedidos de reconsideração, em razão da ausência de preparo dos recursos, determinado pelo § 2º do art. 4º da Resolução Normativa nº. 74, de 2007, do Conselho Nacional de Imigração, exigência legal disposta no art. 131 que aprova a tabela de emolumentos consulares e taxas, da lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, norma especial que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. PROCESSOS: 46094.014756/2012-87, Empresa: PROYECTOS ONDDI BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Estrangeiro: ISIDRO ORTEGA ROMO, PASSAPORTE: AAE157785; 46094.014757/2012-21, Empresa: PROYECTOS ONDDI BRASIL PARTICIPACOES LTDA., Estrangeiro: JON SALVATIERRA MACINTOSH, PASSAPORTE: AAA103348.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: tornar sem efeito o despacho publicado no DOU 162 de 21/08/2012 seção 01 página 101 referente processo 46094.031944/2011-99, empresa: COSTA CRUZEIRO LTDA.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 114 de 14/06/2012, Seção 1, p. 97, processo: 46094.014554/2012-35 onde se lê: SZMON KRZYSZTOF FRANCZYK, leia-se: SZYMON KRZYSZTOF FRANCZYK.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 147 de 31/07/2012, Seção 1, p. 68, processo: 46094.022605/2012-01 onde se lê: NIGUEL PHILIP CPRR, leia-se: NIGUEL PHILIP CORR.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 156 de 13/08/2012, Seção 1, p. 63, processo: 46094.025571/2012-06 onde se lê: Passaporte: 7787689, leia-se: Passaporte: PR7787689.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 159 de 16/08/2012, Seção 1, p. 115, processo: 46094.027446/2012-22 onde se lê: MARC ROGAC, leia-se: MARK ROGAC.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 22 de agosto de 2012

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em sua V Reunião Ordinária encerrada em 02 de Julho de 2012, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva.

Permanente - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46094042818201160 Prazo: Indeterminado Estrangeira: DULCE MARIA GUARNALUCE RODRIGUEZ Passaporte: B261561.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em sua VI Reunião de 15 de Agosto de 2012, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva.:

Temporário - Item V - CNIG - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 46094010807201200 Prazo: 1 Ano Estrangeira: CHLOE SOPHIE BLIN Passaporte: 07AB28488, Processo: 46094013839201259 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: SYLVAIN MARCEL ANDRE CHEMINANT Passaporte: 09AD25978, Processo: 46094020196201208 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: ANATOLY GRIGOREV Passaporte: 700888004 Estrangeira: CORNELIA SEIDLER Passaporte: P1288222 Estrangeira: EMMA JAYNE SHELTON Passaporte: 112027166 Estrangeiro: FRANCIS JOSEPH JEAN LOUIS MARC DEMARTEAU Passaporte: EH813595 Estrangeira: JESSICA HELEN BEVITT Passaporte: 109659772 Estrangeiro: JOSE GREGORIO GOMEZ ARCAYA Passaporte: 049108967 Estrangeira: LARYSA LYSENKO Passaporte: EC380661 Estrangeira: MARIA FERNANDA ARENAS CARDONA Passaporte: RC13.273.391 Estrangeiro: MARTIN MORALES CANCHOLA Passaporte: G07825431 Estrangeiro: MAURICIO VALENCIA AGUILAR Passaporte: CC14477619 Estrangeira: NATALIA KOCHUBEI Passaporte: EC133088 Estrangeiro: PAVEL KUKUSHKIN Passaporte: 51Nº4894894 Estrangeiro: PAVEL LETUNOV Passaporte: 64Nº3991866 Estrangeira: SAMANTHA RUTH JONES Passaporte: 462000968 Estrangeira: SOPHIE VICTORIA CHAMPION Passaporte: 110280005 Estrangeiro: VADIM SHAGUNIN Passaporte: 51Nº4172050 Estrangeiro: VLADIMIR SHAVRIN Passaporte: 63Nº6772612, Processo: 46094020390201285 Prazo: 12 Meses Estrangeiro: ALEXANDRE WILLIAM VALANDRO Passaporte: 09PL80985, Processo: 46094021316201286 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: MATHIEU ROMAIN GUYOT Passaporte: 08CA54536, Processo: 46094021315201231 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: DAMIEN LUC RICAUD Passaporte: 11AZ09070, Processo: 4609402116201223 Prazo: 4 Meses Estrangeira: EMILY JAYNE MCCARTHY Passaporte: 464510356 Estrangeiro: JASON TERRANCE WEBB Passaporte: 310768287, Processo: 46094021402201299 Prazo: 1 Ano Estrangeira: LAURE ISABELLE BOUYSSONNADE Passaporte: 08AC98506, Processo: 46094021661201210 Prazo: 12 Meses Estrangeiro: PIERRE LILIAN MAXIME MORALES Passaporte: 04FK76581, Processo: 46094023463201291 Prazo: 4 Meses Estrangeira: ELIZABETH RAMIREZ Passaporte: WJ046120 Estrangeira: EMILY ROSE MEYER Passaporte: 468891055, Processo: 46094025633201271 Prazo: 4 Meses Estrangeiro: STUART TYSON SCHOFIELD Passaporte: E4031159.

Temporário - Item V - RN 27/98 C/C RN 80/08:

Processo: 46094025753201279 Prazo: 2 Anos Estrangeiro: JEFFREY ROBERT COLEMAN Passaporte: N5810255. Temporário - Item V - RN 77 de 29/01/2008: Processo: 46094014357201216 Prazo: até 20/02/2014 Estrangeira: CONSUELO TENENTE Passaporte: E216135. Permanente - RN 27 de 25/11/1998: Processo: 46215008644201273 Prazo: Indeterminado Estrangeira: BRENDA GRACE WOLKER WILSON Passaporte: 232758. Permanente - RN 77 de 29/01/2008: Processo: 46094029962201119 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GRANT JOHN KENNEDY Passaporte: 206831766, Processo: 46094043223201121 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO ANTONIO DE SOUSA TREPA Passaporte: G504204, Processo: 46215005966201261 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAUL JOHN EDMUND VON FULLMAN Passaporte: 108908011, Processo: 08386028017201117 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JANOS FODOR Passaporte: ZE889378, Processo: 46094015422201221 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHAEL HORST RUHS Passaporte: C9V9HNF5W, Processo: 46094009687201290 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAXIME RICHARD NATHAN MARQUETTE Passaporte: 06AD19647, Processo: 46094013155201257 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OSCAR MAURICIO HERNANDEZ LEON Passaporte: CC13747736, Processo: 46094017670201214 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DIEGO TURCATO Passaporte: YA0099951, Processo: 46094020050201254 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FILIPPO VIDAL Passaporte: D449254, Processo: 46208004919201299 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SÉRGIO MIGUEL VIEIRA PEREIRA Passaporte: M096647, Processo: 46094015432201266 Prazo: Indeterminado Estrangeira: FANNY ALINE MANHES Passaporte: 10CP92262, Processo: 46094015714201263 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOBIAS PETER WOLF Passaporte: C6HMX400M, Processo: 46094015614201237 Prazo: Indeterminado Estrangeira: HANA MRKVICKOVA Passaporte: 38643705, Processo: 46880000104201207 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARITZ ARANBURU GOIKOETXEA Passaporte: AD282302, Processo: 47758000045201237 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID BENAVENTE SANSANACH Passaporte: BE727116, Processo: 46207004635201211 Prazo: Indeterminado Estrangeira: BARBARA MARIA COUÉ Passaporte: 04KH26697 Processo: 46094016601201285 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIANLUIGI CAGLIANONE Passaporte: 702179U.

Permanência Definitiva - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 08390000291201162 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIA POPA Passaporte: 14813096, Processo: 46094034533201155 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ANGE GRACE IRAKOZE Passaporte: 127564, Processo: 46094010839201205 Prazo: Indeterminado Estrangeira: UM KELTUM ALAOU CARILHO Passaporte: 261424, Processo: 46269001050201214 Prazo: Indeterminado Estrangeira: OLGA BATTISTEL Passaporte: G270210, Processo: 46094012061201261 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAISSAM ABBAS KHAROUBI Passaporte: C4CWM9GF5, Processo: 46094015001201208 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN JOSE MARTINEZ AÑIBARRO Passaporte: AE516198.

Permanência Definitiva - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 08390000291201162 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIA POPA Passaporte: 14813096, Processo: 46094034533201155 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ANGE GRACE IRAKOZE Passaporte: 127564, Processo: 46094010839201205 Prazo: Indeterminado Estrangeira: UM KELTUM ALAOU CARILHO Passaporte: 261424, Processo: 46269001050201214 Prazo: Indeterminado Estrangeira: OLGA BATTISTEL Passaporte: G270210, Processo: 46094012061201261 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAISSAM ABBAS KHAROUBI Passaporte: C4CWM9GF5, Processo: 46094015001201208 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN JOSE MARTINEZ AÑIBARRO Passaporte: AE516198.

Permanência Definitiva - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 08506009714201165 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO JORGE CARDOSO OSÓRIO CARVALHEIRA Passaporte: J765637, Processo: 08501013326201129 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHARLES AMIMEUR Passaporte: 08CK639859, Processo: 08458004288201196 Prazo: Indeterminado Estrangeira: NADÈGE PINSON Passaporte: 02VE71671, Processo: 08458000961201119 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL ANTONIO ÁVILA DE MELO Passaporte: J453482, Processo: 47758000033201211 Prazo: Indeterminado Estrangeira: KRISTINA SHTENNIKOVA Passaporte: 514803313 Processo: 08458012016201160 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RONNY XAVIER ALVARADO LOPEZ Passaporte: C691563, Processo: 08461009431201187 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAFFAELE CASUCCIO Passaporte: F507735, Processo: 08505098601201136 Prazo: Indeterminado Estrangeira: CELIA ALLDRIDGE Passaporte: F0191549, Processo: 46094019563201212 Prazo: Indeterminado Estrangeira: VALENTINA USHAKOVA Passaporte: 703077324, Processo: 46212005477201239 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: THOMAS JOHN NEARY Passaporte: 484919952, Processo: 46094018866201221 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADRIANA PATRICIA SALAZAR CASTANEDA Passaporte: OC31574511, Processo: 47758000052201239 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAREK RYSZARD LAPINSKI Passaporte: ED9298399, Processo: 46880000087201208 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL VALENCIA BOCANEIRA Passaporte: G05222793, Processo: 46094018866201218 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO JULIO TRIANA FERNANDEZ Passaporte: B261511, Processo: 4609401956201226 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YVES MARIE JEAN GAYET Passaporte: 11CV71788, Processo: 46215017226201277 Prazo: Indeterminado Estrangeira: JULIE MARIELLE YVONNE CRANSAC Passaporte: 08AB46906 Processo: 46094014347201281 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IVIO ZAZARINI Passaporte: YA2128565, Processo: 46094015429201242 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAVIER LOPEZ DEL PINO Passaporte: AAE992547.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 15 de Agosto de 2012, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 08500015936201177 Estrangeiro: MORAIS JOÃO SOARES, Processo: 46094035114201131 Estrangeiro: MARCO ZANARDI, Processo: 46094012147201293 Estrangeira: GISELA LAUREANA BAEZ, Processo: 46208010819201111 Estrangeiro: ROBERTO CARRIERO, Processo: 46094037901201117 Estrangeiro: ROSS ANTHONY ARMSTRONG, Processo: 46094038412201182 Estrangeiro: VACLAV JURCICEK, Processo: 46094039316201151 Estrangeiro: AHMED FARJALLAH, Processo: 46094039900201115 Estrangeira: ANGELA DEL PILAR MORA CORDOBA, Processo: 47758000295201196 Estrangeiro: FRANCO LOMBARDI, Processo: 46208001166201260 Estrangeiro: RUBEN FERNANDEZ IGLESIAS, Processo: 46220000525201201 Estrangeiro: MARCO ANTONIO MAESTRE DUPEYRAT, Processo: 08104000924201111 Estrangeiro: JOSE EDUARDO RODRIGUES VICENTE, Processo: 08104000925201165 Estrangeiro: JOSÉ MANUEL FERREIRA, Processo: 46217001220201268 Estrangeira: MARIA FILOMENA GONÇALVES NUNES FERNANDES, Processo: 46207001586201256 Estrangeiro: GIANCARLO TORRISMONDI, Processo: 46094004705201247 Estrangeiro: PEDRO PINOS CARRERA, Processo: 46212001955201231 Estrangeiro: CARLOS MANUEL ANTONIO LOPES, Processo: 46094006885201200 Estrangeiro: ANTONIO PAULO ALMEIDA DA COSTA, Processo: 46207001990201220 Estrangeiro: ALESSANDRO VALLINO, Processo: 08125002387201103 Estrangeiro: ANTONIO PATRUNO, Processo: 46094013791201289 Estrangeiro: AGOSTINHO CORREIA GOMES BORLIDO, Processo: 46220001478201213 Estrangeiro: FRANCOIS HENRI PIERRE ALLAIN, Processo: 46204003745201287 Estrangeiro: MARIO CIAMBOTTI, Processo: 46094011673201236 Estrangeira: YEMAN SUN, Processo: 08506017998201163 Estrangeiro: PATRICK WILLIAM BURKITT, Processo: 46094013153201268 Estrangeiro: MANOEL ANTONIO MARTOS CARPINTERO, Processo: 08310013153201196 Estrangeiro: JOSÉ PASCOAL FARINHA, Processo: 46094012145201202 Estrangeiro: ADAM STEPHEN DOCHERTY, Processo: 46094013894201249 Estrangeiro: ALFREDO MANUEL FERREIRA DE CARVALHO, Processo: 46204004142201201 Estrangeiro: SANDRO TELONI, Processo: 46094015427201253 Estrangeira: JACQUI MICHELLE MORRISSEY, Processo: 46094021753201208 Estrangeiro: CARLOS JORGE PEREIRA GOMES DA COSTA, Processo: 08437000845201148 Estrangeiro: DIEGO OSCAR ACOSTA LOPEZ, Processo: 46094018985201271 Estrangeiro: ANTONIO MANUEL DE VASCONCELOS ABREU CORREIA.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 15 de Agosto de 2012, o Conselho Nacional de Imigração manteve o indeferimento dos seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 46215046501201189 Estrangeira: LAETITIA ELODIE PAILLOUX, Processo: 46094001964201216 Estrangeiro: STEPHEN WILLIAM BRADELEY, Processo: 46094003763201253 Estrangeira: MARIA ISABEL GONZALEZ VILLEGAS.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, publicado no dia 15 de agosto de 2012, no DOU nº. 158, Seção I, pág. 53, Processo: 46094015518201116, onde se lê: Estrangeiro: JEAN BARDERE ROMAIN leia-se: JEAN BADERE ROMAIN e no Processo: 46094043366201133, onde se lê: Prazo: até 13/05/2013 leia-se: 22/07/2013.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no exercício da competência prevista nos incisos VI e XIII do art. 1º, do Anexo VI, da Portaria n.º 483, de 15 de setembro de 2004 e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, art. 23 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 54 do Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, art. 3º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, no art. 6º do Decreto n.º 3.914, de 11 de setembro de 2001, no art. 31 da Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997 e no art. 9º do Decreto no. 2.430, de 17 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º O Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, na fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais - CS, deve observar o disposto nesta instrução normativa.

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 2º Cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT definir os projetos nos quais deve ser obrigatória, em todas as ações fiscais, a inclusão dos atributos relacionados à verificação de regularidade dos recolhimentos do FGTS, das CS e da formalização do vínculo de emprego nas ordens de serviço - OS.

§1º O período mínimo a ser fiscalizado deve ter como início e término, respectivamente, a primeira competência não inspecionada e a penúltima competência exigível, definida por ocasião do encerramento da ação fiscal, facultando-se ao AFT atingir até a última.

§ 2º Se durante a ação fiscal o AFT constatar indício de débito não notificado, a fiscalização deve retroagir a outros períodos, para fins de levantamento de débito.

Art. 3º O AFT deve notificar o empregador, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, para apresentar livros e documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, inclusive a apresentação em mídia e formatos acessíveis à fiscalização, arquivos digitais, em meio magnético ou eletrônico, quando mantidos pelo empregador e quando entender serem necessários ao exercício de suas atribuições legais.

§ 1º O AFT deve observar o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração, na forma do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, do art. 6º, § 3º, da Lei n.º 7.855, de 24 de outubro de 1989, e do art. 55, §1º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplicando este critério para a emissão das notificações de débito.

§ 2º Em caso de fiscalização de empregador que adote controle único e centralizado de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, o AFT deve solicitar a comprovação da regularidade dos recolhimentos do FGTS e CS por estabelecimento, nos termos dos artigos 18 a 24 desta instrução normativa.

§ 3º O controle único e centralizado de documentos é aquele efetuado em apenas um estabelecimento da empresa, ressalvados os documentos que, obrigatoriamente, devam permanecer em cada local de trabalho.

§ 4º O termo empregador refere-se também àquele a quem a lei determinar a obrigação do recolhimento.

Art. 4º O AFT pode examinar livros contábeis, fiscais e outros documentos de suporte à escrituração das empresas, assim como apreender documentos, arquivos digitais, materiais, livros e assemelhados, para a verificação da existência de fraudes e irregularidades, mediante termo lavrado de acordo com a Instrução Normativa n.º 89, de 2 de março de 2011.

Parágrafo único. Caso constate indícios de fraude, o AFT, sem prejuízo da ação fiscal, deve informá-los à chefia imediata, por meio de relatório.

CAPÍTULO II

Do FGTS e da Contribuição Social sobre a Remuneração Mensal do Trabalhador

Do Procedimento de Verificação do Recolhimento

Art. 5º O AFT deve verificar o recolhimento do FGTS e da CS incidentes sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores, nos seguintes percentuais, estabelecidos em lei:

I - FGTS, à alíquota de oito por cento;

II - Contribuição Social prevista no art. 2º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, à alíquota de cinco décimos por cento.

§ 1º Na verificação do recolhimento do FGTS prevista no inciso I, o AFT deve observar ainda os seguintes percentuais:

a) nos contratos de aprendizagem previstos no art. 428 da CLT, o percentual de dois por cento;

b) no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2003, o percentual de dois por cento a oito por cento nos contratos por prazo determinado instituídos pela Lei n.º 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

§ 2º É devido o depósito do FGTS, excluída a indenização compensatória, na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando reconhecido o direito à percepção do salário.

Art. 6º A verificação a que se refere o art. 5º deve ser realizada inclusive nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:



I - serviço militar obrigatório;
II - primeiros quinze dias de licença para tratamento de saúde, exceto no caso de concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, de acordo com o previsto no § 3º do art. 75 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999;

III - licença por acidente de trabalho;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

VI - gozo de férias;

VII - exercício de cargo de confiança; e

VIII - demais casos de ausências remuneradas.

Art. 7º Para verificação da CS mensal, deve ser considerado o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, observando-se ainda as hipóteses de isenção previstas no §1º do art. 2º da Lei Complementar n.º 110, de 2001.

§1º Para a apuração do benefício da isenção previsto no inciso I do §1º do art. 2º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, deve ser considerado o limite de um milhão e duzentos mil reais de faturamento anual, independentemente da receita bruta exigida para inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 2º Descaracteriza a isenção qualquer documentação que comprove faturamento superior ao limite estabelecido no §1º.

Da Identificação da Base de Cálculo

Art. 8º Consideram-se de natureza salarial, para fins do disposto no art. 5º, as seguintes parcelas, além de outras identificadas pelo caráter de contraprestação do trabalho:

I - o salário-base, inclusive as prestações in natura;

II - as horas extras;

III - os adicionais de insalubridade, periculosidade e do trabalho noturno;

IV - o adicional por tempo de serviço;

V - o adicional por transferência de localidade de trabalho;

VI - o salário-família, no que exceder o valor legal obrigatório;

VII - o abono ou gratificação de férias, desde que excedente a vinte dias do salário, concedido em virtude de cláusula contratual, de regulamento da empresa, ou de convenção ou acordo coletivo;

VIII - o valor de um terço do abono constitucional das férias;

IX - as comissões;

X - as diárias para viagem, pelo seu valor global, quando excederem a cinqüenta por cento da remuneração do empregado, desde que não haja prestação de contas do montante gasto;

XI - as etapas, no caso dos marítimos;

XII - as gorjetas;

XIII - a gratificação de natal, seu valor proporcional e sua parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado, inclusive na extinção de contrato a prazo certo e de safra, e a gratificação periódica contratual, pelo seu duodécimo;

XIV - as gratificações ajustadas, expressa ou tacitamente, tais como de produtividade, de balanço, de função ou por exercício de cargo de confiança;

XV - as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho;

XVI - o valor a título de licença-prêmio;

XVII - o valor pelo repouso semanal remunerado;

XVIII - o valor pelos domingos e feriados civis e religiosos trabalhados, bem como o valor relativo à dobra em razão de feriados trabalhados, não compensados;

XIX - o valor a título de aviso prévio, trabalhado ou indenizado;

XX - o valor a título de quebra de caixa.

XXI - o valor do tempo de reserva, nos termos do § 6º do art. 235-E da CLT.

Parágrafo único. As contribuições mencionadas no art. 5º também incidirão sobre:

I - o valor contratual mensal da remuneração do empregado afastado na forma do art. 6º desta IN, inclusive sobre a parte variável, calculada segundo os critérios previstos na CLT e na legislação esparsa; atualizada sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou para a categoria;

II - o valor da remuneração paga pela entidade de classe ao empregado licenciado para desempenho de mandato sindical, idêntico ao que perceberia caso não licenciado, inclusive com as variações salariais ocorridas durante o licenciamento, obrigatoriamente informadas pelo empregador à respectiva entidade.

III - o salário contratual e o adicional de transferência devido ao empregado contratado no Brasil transferido para prestar serviço no exterior;

IV - a remuneração percebida pelo empregado ao passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro cargo de confiança imediata do empregador, salvo se a do cargo efetivo for maior;

V - remuneração paga a empregado estrangeiro, em atividade no Brasil, independentemente do local em que for realizado o pagamento.

Art. 9º Não integram a remuneração, para fins do disposto no art. 5º:

I - participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

II - abono correspondente à conversão de um terço das férias em pecúnia e seu respectivo adicional constitucional;

III - abono ou gratificação de férias, concedido em virtude de contrato de trabalho, de regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, cujo valor não exceda a vinte dias do salário;

IV - o valor correspondente ao pagamento da dobra da remuneração de férias concedidas após o prazo legal;

V - importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional;

VI - indenização por tempo de serviço anterior a 05 de outubro de 1988, de empregado não-optante pelo FGTS;

VII - indenização relativa à dispensa de empregado no período de trinta dias que antecede sua data-base, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984;

VIII - indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos com termo estipulado de que trata o art. 479 da CLT, bem como na indenização prevista na alínea "f" do art. 12 da Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro de 1974;

IX - indenização do tempo de serviço do safrista, quando do término normal do contrato de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

X - indenização recebida a título de incentivo à demissão;

XI - indenização de quarenta por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS realizados na conta vinculada do trabalhador.

XII - indenização relativa à licença-prêmio;

XIII - ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

XIV - ajuda de custo, em caso de transferência permanente, e o adicional mensal, em caso de transferência provisória, recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;

XV - diárias para viagem, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal percebida pelo empregado;

XVI - valor da bolsa de aprendizagem, garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, vigente até 15 de dezembro de 1998, em face da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20;

XVII - valor da bolsa ou outra forma de contraprestação, quando paga ao estagiário nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008;

XVIII - cotas do salário-família e demais benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o auxílio doença decorrente de acidente do trabalho;

XIX - parcela in natura recebida de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

XX - vale-transporte, nos termos e limites legais, bem como transporte fornecido pelo empregador para deslocamento ao trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

XXI - valor da multa paga ao trabalhador em decorrência do atraso na quitação das parcelas rescisórias;

XXII - importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

XXIII - abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

XXIV - valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pelo empregador ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo MTE;

XXV - importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

XXVI - parcelas destinadas à assistência ao empregado da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

XXVII - valor das contribuições efetivamente pagas pelo empregador a título de previdência privada;

XXVIII - valor relativo a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente pelo empregador ou mediante seguro-saúde;

XXIX - valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para prestação dos serviços;

XXX - ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas;

XXXI - valor relativo à concessão de educação, em estabelecimento de ensino do empregador ou de terceiros, compreendendo valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

XXXII - valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

XXXIII - auxílio-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, para ressarcimento de despesas devidamente comprovadas com crianças de até 6 (seis) anos de idade;

XXXIV - auxílio-babá, limitado ao salário mínimo, pago em conformidade com a legislação trabalhista e condicionado a comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para ressarcimento de despesas de remuneração e contribuição previdenciária de empregado que cuide de crianças de até 6 (seis) anos de idade;

XXXV - valor das contribuições efetivamente pagas pelo empregador a título de prêmio de seguro de vida e de acidentes pessoais; e

XXXVI - o valor do tempo de espera, nos termos do § 9º do art. 235-C da CLT.

Da Forma e Prazo do Recolhimento

Art. 10. Na verificação a que se refere o art. 5º, o AFT deve observar se o recolhimento foi efetuado até o dia sete do mês subsequente ao da competência devida, em conta vinculada do empregado, por meio de guia ou procedimento específico estabelecido pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

§ 1º Quando o vencimento do prazo mencionado no caput ocorrer em dia não útil, o recolhimento deve ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Considera-se competência devida dos recolhimentos previstos no artigo 5º:

I - o mês e o ano a que se refere a remuneração;

II - o período de gozo das férias, observada a proporcionalidade do número de dias em cada mês;

III - o mês e o ano em que é paga ou devida cada parcela da gratificação natalina, como também o mês e o ano da complementação da gratificação, para efeito de recolhimento complementar.

Art. 11. O AFT deve observar que na vigência de legislação anterior, o recolhimento do FGTS estava sujeito aos seguintes prazos:

I - até o último dia do mês subsequente ao vencido, no período de 1º de janeiro de 1967 a 20 de junho de 1989, de acordo com a Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - até o último dia do expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, referente ao mês anterior, no período de 21 de junho de 1989 a 12 de outubro de 1989, nos termos da Lei n.º 7.794, de 10 de julho de 1989;

III - até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, no período de 13 de outubro de 1989 a 13 de maio de 1990, conforme previsto na Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, considerado o sábado como dia útil para efeito de contagem, a partir da vigência da Instrução Normativa n.º 01, de 07 de novembro de 1989.

CAPÍTULO III

Do FGTS e da Contribuição Social na Rescisão ou Extinção do Contrato de Trabalho

Da Verificação de Recolhimento e da Identificação da Base de Cálculo

Art. 12. No caso de despedida sem justa causa, rescisão indireta do contrato de trabalho, rescisão antecipada de contrato a termo por iniciativa do empregador, inclusive do contrato de trabalho temporário, o AFT deve verificar o recolhimento do FGTS e da CS incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros remuneratórios, não se deduzindo, para este fim, os saques ocorridos:

I - FGTS, à alíquota de quarenta por cento;

II - Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, à alíquota de dez por cento.

§1º O percentual de que trata o inciso I será de vinte por cento na ocorrência de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

§2º Os empregadores domésticos estão isentos da contribuição de que trata o inciso II.

§3º O disposto no inciso I não se aplica aos contratos celebrados de acordo com a Lei n.º 9.601, de 1998, exceto se convencionalmente pelas partes.

§4º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior, extinção normal ou antecipada do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário e daquele contratado na forma da Lei n.º 9.601, de 1998, o AFT deve verificar o recolhimento do FGTS e da CS, mencionado no art. 5º, referente ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior.

Art. 13. Integram a base de cálculo das contribuições mencionadas no art. 14 os valores dos recolhimentos relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, bem como o complemento da atualização monetária devido na data da rescisão contratual, previsto no art. 4º da Lei Complementar n.º 110, de 2001.

Da Forma e Prazo de Recolhimento

Art. 14. Na verificação do valor devido na rescisão contratual, o AFT deve observar se o depósito foi efetuado em conta vinculada do trabalhador, por meio de guia ou procedimento específico estabelecido pela CAIXA, nos seguintes prazos:

I - até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou do efetivo desligamento do empregado dispensado sem justa causa e com aviso prévio trabalhado;

II - até o décimo dia corrido, a contar do dia imediatamente posterior ao do efetivo desligamento do empregado dispensado sem justa causa, com indenização, ausência ou dispensa de cumprimento do aviso prévio, ou em caso de rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do trabalho temporário.

§ 1º O recolhimento incidente sobre a remuneração do mês anterior e do mês da rescisão do contrato deve ser efetuado na forma do art. 10, caso o prazo ali previsto seja anterior aos consignados neste artigo.

§ 2º O prazo para o recolhimento previsto no inciso II não será aplicado na rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, que ocorrer nos dez dias que antecederem ao término regular do contrato, hipótese em que deve ser observado o prazo previsto no inciso I.

Da Sistemática para Distribuição de Valor Rescisório Recolhido a Menor

Art. 15. Ao verificar que o valor recolhido é menor que a soma das parcelas declaradas na guia de recolhimento rescisório, o AFT deve adotar a sistemática de distribuição de valores de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - percentual devido a título de contribuição para o FGTS relativo à:

a) multa rescisória;

b) percentual incidente sobre o aviso prévio indenizado;

c) percentual incidente sobre a remuneração do mês da rescisão; e

d) percentual incidente sobre a remuneração do mês anterior ao da rescisão;

II - juros e atualização monetária - JAM devidos na conta vinculada do empregado, relativos aos percentuais incidentes sobre as parcelas seguintes, em ordem de prioridade:

- a) remuneração do mês anterior ao da rescisão;
- b) remuneração do mês da rescisão;
- c) aviso prévio indenizado; e
- d) multa rescisória.

III - alíquota de cinco décimos por cento devida a título de Contribuição Social Mensal - CSM, observando-se a ordem de prioridade do inciso II, exceto alínea "d";

IV - alíquota de dez por cento, devida na rescisão, a título de Contribuição Social Rescisória - CSR;

V - parcela resultante da diferença entre os acréscimos legais e o JAM, observando-se a ordem de prioridade do inciso II;

VI - parcela relativa aos acréscimos legais referentes à contribuição mencionada no inciso III, observando-se a ordem de prioridade do inciso II, exceto alínea "d";

VII - parcela relativa aos acréscimos legais referentes à contribuição mencionada no inciso IV.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - JAM: a soma dos valores devidos pela aplicação dos juros remuneratórios da conta vinculada do empregado com atualização pela taxa referencial - TR, na forma da lei;

II - acréscimos legais: a soma da atualização pela TR com os juros de mora e multa de mora, na forma da lei.

Art. 16. Após a aplicação do disposto no art. 15, o AFT, a fim de apurar o débito, deve confrontar os valores distribuídos com os valores devidos pelo empregador.

CAPÍTULO IV

Do Levantamento de Débito

Art. 17. Ao constatar irregularidade, o AFT deve proceder ao levantamento do débito, individualizado por empregado, e emitir a notificação respectiva para que o empregador recolha a importância devida.

Parágrafo único. Os sistemas informatizados à disposição da fiscalização do trabalho devem ser utilizados para a verificação da regularidade dos recolhimentos de FGTS e CS.

Do Procedimento em Empresas com Estabelecimentos Filiais

Art. 18. Nas empresas com mais de um estabelecimento, localizados em diferentes Unidades da Federação - UF, o levantamento do débito do FGTS e das CS, relativo a todos os estabelecimentos, deve ser efetuado preferencialmente pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE com competência sobre a localidade da matriz e empresa.

Art. 19. Ao constatar a existência de débito em estabelecimento filial ou equivalente, localizado fora da UF da matriz, o AFT deve comunicá-la à chefia imediata e solicitar à SRTE competente, ou seja, em cuja circunscrição esteja localizada a matriz, por meio do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT, autorização para o levantamento do débito na forma do art. 18.

§º As chefias imediatas das SRTE envolvidas devem informar aos coordenadores dos projetos do FGTS a existência de débito, para fins de inclusão no planejamento da fiscalização.

§2º O levantamento efetuado na forma centralizada deve conter demonstrativo do débito discriminado por estabelecimento.

§3º Recebida a solicitação referida no caput, a SRTE competente deve autorizar ou negar a solicitação no prazo de dez dias, a contar da informação no SFIT.

§4º Negada a solicitação, a SRTE competente deve iniciar a ação fiscal em dez dias, a contar da informação no SFIT.

§5º Autorizado o levantamento do débito, a SRTE solicitante deve iniciar a ação fiscal no prazo máximo de dez dias.

§ 6º No caso de omissão da SRTE competente, a SRTE solicitante deve iniciar a ação fiscal no prazo do §5º.

Art. 20. Para o levantamento do débito, a chefia competente, ou quem esta designar, deve programar a ação fiscal considerando a complexidade da apuração, tais como, o porte do empregador, a distribuição geográfica dos estabelecimentos envolvidos, além de outros fatores que entender como relevantes, podendo para tanto designar mais de um AFT.

Art. 21. Independentemente da solicitação prevista no art. 19, o AFT deve emitir notificação de débito quando este for originado de remuneração paga a empregados sem registro, parcelas não declaradas, ou decorrentes de irregularidades específicas do estabelecimento fiscalizado.

Art. 22. Caso a fiscalização não se inicie nos prazos estabelecidos no art. 19 e não havendo outra solicitação em andamento, a SIT deve indicar a SRTE que procederá ao levantamento centralizado, podendo, inclusive, designar AFT de outras unidades.

Art. 23. No levantamento de débito para empresa com todos os estabelecimentos localizados na mesma UF aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 18 a 21, devendo a solicitação ser dirigida ao chefe de fiscalização da SRTE.

Art. 24. A ação fiscal para o levantamento do débito na forma do art. 18 não impede a lavratura de autos de infração por infrações constatadas em quaisquer dos estabelecimentos fiscalizados.

Do Procedimento em Tomadores de Serviço

Art. 25. Ao constatar ser irregular o fornecimento de mão-de-obra, atribuindo-se ao tomador do serviço a responsabilidade pelo vínculo empregatício dos trabalhadores, o AFT deve expedir a notificação de débito de FGTS e CS contra o tomador.

Parágrafo único. Os depósitos de FGTS e CS eventualmente realizados pelo prestador de serviços, decorrentes dos contratos de trabalho a que se refere o caput, devem ser abatidos do débito apurado.

Do Procedimento em Grupos Econômicos

Art. 26. Caso o AFT constate que o empregador, objeto da ação fiscal, é devedor de FGTS e/ou CS e integra grupo econômico nos termos do §2º do art. 2º da CLT, os depósitos eventualmente realizados por outros empregadores integrantes deste grupo, relativos ao mesmo contrato de trabalho, devem ser abatidos do débito apurado, quando pertinentes.

§1º Se, em razão do procedimento descrito no caput, for constatada a existência de débito de FGTS e/ou CS em empregador integrante do grupo econômico situado em outra unidade da federação, ou em outra circunscrição na mesma unidade, o AFT deve informar tal fato à sua chefia imediata, para comunicação à unidade regional do MTE competente e a devida apuração.

§2º O relatório circunstanciado deve conter fundamentação quanto à caracterização da existência do grupo econômico, bem como dele deve constar a qualificação dos demais integrantes do grupo.

Do Procedimento em Órgãos Públicos

Art. 27. O AFT deve verificar o recolhimento das contribuições mencionadas nos artigos 5º e 12 relativamente aos servidores de entes da Administração Pública, cujo regime de trabalho seja regidos pela CLT, notificando-os na forma do art. 3º.

§1º Quando for constatada a inexistência de documentos e de quaisquer registros que possibilitem o levantamento, o débito deve ser arbitrado com base em dados contidos na dotação específica do orçamento do órgão ou na forma prevista nos arts. 30 e 31.

§2º Caso o ente público se negue a apresentar os documentos solicitados, o AFT deve informar à chefia imediata, para fins de comunicação ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da lavratura dos respectivos autos de infração.

Do Procedimento Frente a Confissões de Dívida na Caixa Econômica Federal

Art. 28. Nas ações fiscais em que se constatar a existência de confissão de dívida junto à CAIXA, o AFT deve emitir, no Sistema AUDITOR, o Relatório de Auditoria de Débito Confessado - RAC, independentemente da existência de parcelamento concedido.

§1º O AFT deve consultar a existência de confissão de dívida ainda não auditada, no período a que se refere o art. 2º, inclusive junto aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização do trabalho.

§2º O RAC contemplará a identificação do empregador, a situação verificada e demais observações relativas à auditoria.

§3º O RAC não exime o AFT da emissão de notificação de débito, na forma do art. 17, ainda que o débito tenha sido corretamente confessado e que haja parcelamento formalizado.

§4º Na notificação deve ser incluído o débito existente no momento de sua emissão, confessado ou não.

§5º A confissão de débito apresentada pelo empregador perante a Caixa Econômica Federal - CAIXA, durante o andamento da ação fiscal, não prejudica a emissão da notificação de débito.

Art. 29. Para fins do disposto no art. 29, a fiscalização do trabalho deve utilizar os dados enviados pela CAIXA, em arquivo digital, relativos às confissões de débito por ela recebidas, acompanhadas das informações necessárias à auditoria do débito, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 8.844, de 1994.

Dos Procedimentos Especiais

Art. 30. Havendo documentação que, embora incompleta, propicie a identificação de empregados em situação irregular, proceder-se-á ao levantamento por recomposição de folha de pagamento, utilizando-se dados declarados em sistemas informatizados.

Art. 31. Não sendo possível a recomposição da folha de pagamento, o levantamento do débito será efetuado por arbitramento, optando-se pelo critério mais favorável ao empregado, dentre os quais:

- a) a remuneração paga ao empregado em meses anteriores ou posteriores;
- b) a remuneração paga a outros empregados da mesma empresa que exerçam ou exerciam função equivalente ou semelhante;
- c) o piso salarial da categoria profissional;
- d) o salário profissional;
- e) o piso salarial previsto na Lei Complementar n.º 103, de 14 de julho de 2000;
- f) o salário mínimo nacional.

Art. 32. Considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao empregado, à exceção dos pagamentos efetuados até 15 de fevereiro de 1998, relativos ao mês da rescisão, ao imediatamente anterior e à indenização compensatória.

Art. 33. No período de vigência da Unidade Real de Valor - URV, de março de 1994 a junho de 1994, o valor apurado deverá ser convertido em Cruzeiro Real, com base na URV do dia cinco do mês subsequente ao da competência, se recolhido no prazo, ou na URV do dia sete do mês subsequente, se recolhido fora do prazo, conforme determina o parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 34. Caso o empregador não esteja inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a identificação se fará pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cabendo, em ambos os casos, informar o Cadastro Específico do INSS - CEI, caso existente.

Art. 35. A individualização do valor devido ou recolhido de FGTS na conta vinculada do empregado consiste obrigação do empregador.

Art. 36. A apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF pelo empregador não inibe o levantamento e a emissão da notificação de débito.

Parágrafo único. Ao constatar débito relativo ao período abrangido pelo CRF, o AFT deve comunicar o fato à chefia imediata, que deve dar ciência do fato à CAIXA.

CAPÍTULO V

Da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social

Art. 37. O AFT deve emitir Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC, quando for constatado débito por falta de recolhimento ou recolhimento a menor das contribuições mencionadas nos artigos 5º e 12.

Parágrafo único. O valor do débito deve ser atualizado pela TR até a data da emissão da NDFC e representado na moeda atual, com especificação dos valores históricos devidos, segundo os padrões monetários à época vigentes.

Art. 38. Integram a NDFC os seguintes relatórios:

I - Relatório inicial que discrimina o débito total notificado, correspondente à totalização dos débitos de recolhimento mensal e rescisório;

II - Débito Mensal do FGTS por Competência;

III - Débito Mensal do FGTS por Empregado;

IV - Débito Mensal de Contribuição Social;

V - Débito Rescisório por Data de Vencimento;

VI - Débito Rescisório por Empregado;

VII - Recomposição do Saldo Rescisório;

VIII - Guias de Recolhimento Analisadas;

IX - Relação de Empregados; e

X - Relatório Circunstanciado.

§1º Na inexistência de dados para sua composição, alguns relatórios relacionados no caput podem ser suprimidos.

§2º O Relatório Circunstanciado deve conter as seguintes informações, além de outras que propiciem a reconstituição do débito a qualquer tempo:

I - indicação do período auditado, devendo incluir todas as competências verificadas;

II - indicação de débito: original ou débito complementar aos valores anteriormente notificados;

III - indicação da forma do levantamento de débito: centralizado ou não, nos termos do art. 18 e seguintes;

IV - relação dos estabelecimentos envolvidos na auditoria, a saber: matriz e todas as filiais, tomadores de serviço, CEI vinculado, inclusive aqueles em que não se constatou débito;

V - manifestação expressa do AFT a respeito da caracterização de sucessão trabalhista ou de grupo econômico, e dos motivos que o levaram a concluir por uma ou outra situação;

VI - relação dos documentos examinados, das fontes de consulta a sistemas informatizados, inclusive manifestação expressa do AFT a respeito da obtenção de informações do empregador por meio magnético ou digital;

VII - descrição dos procedimentos utilizados para o levantamento do débito e demais ocorrências, tais como recomposição e arbitramento de bases de incidência;

VIII - identificação dos responsáveis existentes na data da emissão da NDFC, com nome, endereço completo e número do CPF, incluindo os demais responsáveis do período abrangido pela notificação, devendo neste campo ser citadas as pessoas jurídicas componentes do grupo econômico constatado, se for o caso;

IX - indicação, com número e capitulação, dos autos de infração correlatos com o débito notificado, incluindo os lavrados por afronta ao art. 630 da CLT; e

X - relato de que o empregador exerce suas atividades em endereço diverso do que consta do cadastro oficial, que não seja o local de prestação de serviços a tomadores.

§ 3º Quanto aos débitos do FGTS, decorrentes da rescisão contratual de empregados afastados até 15 de fevereiro de 1998:

I - os relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, quando vencidos antes do prazo de pagamento das verbas rescisórias, deverão ser notificados; e

II - os relativos à multa rescisória, ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, quando vencidos no prazo da rescisão, não serão objeto de notificação.

Dos Procedimentos Gerais

Art. 39. Para o levantamento do débito, o AFT deve lançar no sistema AUDITOR todos os recolhimentos quitados pelo empregador, estejam eles individualizados ou não.

§1º A liquidez dos valores notificados será definida na data de apuração indicada pelo AFT que lavrou a notificação.

§2º O interstício entre a data da apuração, definida pelo AFT que lavrou a notificação, e a data da emissão da notificação não pode ser superior a 15 quinze dias.

§3º Não serão considerados, para fins de abatimento no débito, os recolhimentos efetuados sem a necessária individualização.

Art. 40. O débito de FGTS ou das CS apurado na forma dos arts. 5º e 12, resultante da incidência sobre parcela de remuneração que não conste em folha de pagamento, ou não declarada como base de cálculo, deve ensejar a emissão de notificação de débito em separado.

Art. 41. A notificação de débito, bem como os anexos que porventura a acompanham, devem conter a comprovação do recebimento pelo empregador ou seu preposto, com identificação legível.

Art. 42. Os documentos que serviram de base para o levantamento do débito do FGTS e das CS devem ser datados e rubricados pelo AFT, salvo os oficiais e aqueles em que, pela sua forma, tal providência não seja possível.

Parágrafo único. As guias de recolhimento do FGTS e das CS devem ser relacionadas na notificação de débito, dispensando-se o procedimento previsto no caput.

Art. 43. O levantamento de débito do FGTS e das CS pode ser feito, a critério do AFT, no local que oferecer melhores condições para a execução da ação fiscal.



Art. 44. A notificação de débito deve ser expedida em três vias, com a seguinte destinação:

- I - primeira via: instauração do processo;
- II - segunda via: empregador; e
- III - terceira via: AFT.

§1º A primeira via deve ser protocolizada na unidade de exercício do AFT dentro de quarenta e oito horas contadas da data da entrega ao empregador, salvo nos casos de fiscalização fora de sua unidade de exercício, hipótese em que deve ser protocolizada quando o AFT a ela retornar.

§ 2º O AFT deve entregar a notificação de débito ao empregador ou ao seu preposto, assim entendido como aquele que atendeu a fiscalização, prestando informações ou apresentando documentos, mediante recibo no campo próprio, com identificação legível do recebedor.

§3º A notificação pode ser expedida em arquivo digital e entregue ao notificado mediante Termo de Recebimento gerado obrigatoriamente pelo sistema AUDITOR.

§4º O Termo de Recebimento deve conter a identificação do notificado, as características do arquivo digital, o local, a data do recebimento, as assinaturas do AFT notificante e do empregador notificado ou seu preposto e as informações que possibilitam o download do arquivo digital pela internet.

§5º O Termo de Recebimento, formalizado nos termos do §4º, comprova que o empregador foi notificado, para todos os efeitos legais, e deve ser protocolizado juntamente com a notificação, a qual pode constar do processo administrativo em mídia não regravável.

§6º O Termo de Recebimento e o relatório inicial da notificação, necessariamente impressos, devem acompanhar cada via da notificação sempre que esta for expedida em arquivo digital.

§7º Havendo recusa no recebimento da notificação de débito ou qualquer motivo que impeça os procedimentos previstos nos §§ 5º e 6º, a segunda via deve ser entregue, com a devida justificativa, juntamente com a primeira, ao setor responsável, para remessa postal.

Do Termo de Retificação

Art. 45. Para inclusão, exclusão ou alteração de dados ou valores na notificação de débito, deve ser emitido Termo de Retificação pelo AFT que emitiu a notificação.

§1º O Termo de Retificação pode ser emitido até o momento da remessa do processo para análise, ou quando o processo for encaminhado ao AFT para esse fim, o que pode ocorrer em qualquer fase do processo, mediante requerimento fundamentado.

§2º O débito retificado deve ser atualizado até a data da emissão da notificação que lhe deu origem, sendo vedada a dedução de depósitos do FGTS e/ou CS quando efetuados após essa data, bem como a inclusão de competências fora do período auditado.

§3º Do Termo de Retificação deve constar a informação de reabertura do prazo legal para defesa do notificado, salvo se emitido em razão de encaminhamento da unidade competente pela tramitação do processo e não resultar em majoração do débito total notificado, inserção de novas competências e/ou empregados envolvidos, hipóteses em que o trâmite do processo retomará a partir da fase em que se encontrava.

§4º O Termo de Retificação deve ser expedido em três vias, com a seguinte destinação:

- I - primeira via: juntada ao respectivo processo de notificação de débito, não originando novo processo administrativo;
- II - segunda via: empregador, podendo ser entregue ao setor competente para remessa via postal;
- III - terceira via: AFT.

§6º O Termo de Retificação deve ser emitido quando a correção:

- I - alterar a identificação ou qualificação dos responsáveis e estabelecimentos envolvidos; ou
- II - alterar dados ou valores que impliquem na modificação do débito.

§7º As correções que não envolvam as situações referidas no §6º devem constar de documento juntado ao processo, prescindindo da emissão do Termo de Retificação.

§8º O Termo de Retificação pode ser expedido em arquivo digital, aplicando-se as regras do art. 44.

Art. 46. A chefia imediata deve designar outro AFT para emissão do Termo de Retificação, se ocorrer a impossibilidade ou impedimento de emissão pelo AFT que emitiu a notificação, decorrentes dos seguintes motivos:

- I - aposentadoria;
- II - falecimento;
- III - exoneração;
- IV - remoção;
- V - afastamento legal superior a 90 (noventa) dias;
- VI - outras situações devidamente justificadas.

Art. 47. O Termo de Retificação referente à notificação de débito mensal ou rescisório, emitida antes da vigência desta Instrução Normativa, deve ser elaborado nos moldes da notificação de origem e não pode ser utilizada a forma digital.

Do Termo de Alteração do Débito

Art. 48. Deve ser emitido Termo de Alteração do Débito - TAD pelo AFT analista para correção de valores lançados com evidente equívoco na notificação de débito, ou para alteração de valores que decorrer de interpretação sobre a incidência do FGTS ou da Contribuição Social em relação à base de cálculo utilizada pelo AFT que emitiu a notificação, resultando em proposta de procedência parcial.

§1º Quando, a critério do AFT analista, os elementos constantes dos autos forem insuficientes para a emissão do TAD, o processo deve ser remetido ao AFT que emitiu a notificação para que este preste as informações solicitadas pelo AFT analista.

§2º A constatação de recolhimentos efetuados até a data de apuração e que não foram considerados pelo AFT que emitiu a notificação ensejará a remessa do processo para emissão de Termo de Retificação, após o que o trâmite do processo retornará à fase em que se encontrava.

§3º Na ocorrência simultânea das hipóteses previstas no caput e no

§2º, o Termo de Retificação precederá à emissão do TAD.

§4º A emissão do TAD não renovará o prazo para defesa nem pode majorar o débito total notificado, sendo vedada a inserção de novas competências e/ou empregados envolvidos, hipóteses em que se procederá na forma do art. 45.

§5º O débito alterado será atualizado até a data da emissão da notificação que lhe deu origem, sendo vedada a dedução de depósitos do FGTS e/ou CS, quando efetuados após a data da apuração do débito.

§ 6º O TAD acompanhará necessariamente o relatório de análise que fundamentará a decisão, devendo ser juntado ao respectivo processo de notificação de débito.

§ 7º Quando restarem comprovados equívocos que não envolvam valores, a alteração constará apenas do relatório de análise, não ensejando a emissão de TAD.

§8º O TAD pode ser expedido em arquivo digital, hipótese em que o analista deve disponibilizar as vias para o processo e para remessa ao empregador, aplicando-se, no que couber, as regras do art. 44.

Art. 49. Não se aplica o disposto no art.48 na ocorrência de erro quanto à identificação do empregador notificado, devendo a notificação de débito ser arquivada por nulidade.

Parágrafo único. Considera-se erro quanto à pessoa do notificado a indicação, na notificação, do nome da pessoa física ou jurídica e número de inscrição, CPF ou CNPJ, diversos dos do empregador fiscalizado.

Art. 50. Aplica-se ao TAD o disposto no art. 47.

Do Procedimento para Apuração de Mora do FGTS

Art. 51. O AFT deve apresentar à sua chefia o relatório circunstanciado de que trata o art. 5º da Portaria n.º 1.061, de 1º de novembro de 1996, para dar cumprimento ao disposto no Decreto-lei n.º 368, de 19 de dezembro de 1968, e no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.036, de 1990 sempre que constatar débito de FGTS, por período:

- I - igual ou superior a três meses, independentemente da comprovação de retiradas pelos sócios;
- II - inferior a três meses, quando comprovada retirada pelos sócios.

Parágrafo único. O procedimento de apuração de mora do FGTS deve ser instaurado quando a ação fiscal decorrer de denúncia de empregado ou de entidade sindical da respectiva categoria profissional.

CAPÍTULO VI

Da Lavratura dos Autos de Infração

Art. 52. As infrações às obrigações relativas ao recolhimento do FGTS e das CS ensejam a lavratura de autos de infração distintos.

Art. 53. Os autos de infração lavrados pelo não recolhimento das CS, ou seu recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos legais, deverão ser capitulados como a seguir:

- I - rescisória: art. 1º da Lei Complementar n.º 110, de 2001;
- II - mensal: art. 2º da Lei Complementar n.º 110, de 2001.

Parágrafo único. Os autos de infração lavrados nos termos do caput devem conter, no histórico, o valor atualizado do débito das CS notificadas e o número da respectiva notificação de débito.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Indireta

Art. 54. Sem prejuízo da fiscalização direta, pode ser adotado o procedimento de fiscalização indireta, visando à verificação dos recolhimentos do FGTS e das CS.

Art. 55. Na fiscalização indireta, serão notificados os empregadores com índice de débito constatado em consultas aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização do trabalho, e podem ser alcançados os empregadores que tenham sido objeto prévio de denúncia cuja apuração não importe necessariamente em inspeção no local de trabalho, dando prioridade à verificação do FGTS e das CS.

Art. 56. Para a fiscalização indireta, o empregador deve ser notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, a comparecer à SRTE ou em suas unidades descentralizadas.

§1º A NAD, emitida pelo setor competente, deve ser encaminhada via postal, com Aviso de Recebimento - AR, e conter, necessariamente:

- I - a identificação do empregador;
- II - a data, hora e local para comparecimento;
- III - os documentos necessários à verificação de regularidade do FGTS, mensal e rescisório;
- IV - a indicação do período a ser fiscalizado.

§ 2º Considera-se notificado o empregador cuja correspondência tenha sido recebida no seu endereço, conforme comprovante dos correios.

Art. 57. O atendimento dos empregadores notificados deve ser realizado por AFT, designado pela chefia imediata por meio de Ordem de Serviço - OS, da qual constarão data e hora agendadas, observando-se um intervalo mínimo de trinta minutos.

§1º A critério do AFT, outros atendimentos poderão ser agendados para continuidade da fiscalização.

§ 2º A chefia competente deve disponibilizar ao AFT uma via da NAD, juntamente com o AR, este quando possível, e o relatório de índice de débito, exceto se for entregue ao AFT a relação de empresas a serem fiscalizadas, com antecedência mínima de dez dias.

Art. 58. Comparecendo o empregador e não ocorrendo a regularização dos valores devidos, o AFT deve efetuar o levantamento do débito e lavrar os correspondentes autos de infração, podendo ser designadas novas datas para conclusão da fiscalização e entrega dos documentos fiscais, nos termos do § 1º do art. 57.

Art. 59. Caso o empregador, regularmente notificado, não compareça no dia e hora determinados, o AFT deve lavrar auto de infração capitulado no art. 630, §§ 3º ou 4º, da CLT, e adotar procedimento visando à apuração dos débitos e a emissão de correspondente notificação, se for o caso, conforme planejamento da fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução da NAD, o setor competente pode novamente notificar o empregador ou encaminhar o procedimento para a fiscalização direta.

Art. 60. Considera-se fiscalização indireta, ainda, a decorrente de comunicação emitida para que a empresa efetue a regularização de índice de débito apurado pelos sistemas informatizados disponíveis, sem necessidade de haver o comparecimento da empresa às unidades descentralizadas do MTE.

Parágrafo único. Confirmado o recebimento da comunicação, nos termos do §2º do art. 56, e não sendo constatada a regularização até o prazo estipulado, deve ser adotado procedimento visando à apuração dos débitos e à emissão de correspondente notificação, se for o caso, conforme planejamento da fiscalização.

CAPÍTULO VIII

Do Procedimento Administrativo

Art. 61. Os documentos apresentados em fase de defesa ou recurso devem ser apreciados pela autoridade competente apenas no momento da decisão, independentemente do número de vezes que o notificado se manifestar no processo.

Parágrafo único. A quitação ou individualização operada a partir da data da apuração do débito, prevista no art. 39, inclusive, pode ser considerada pela CAIXA, cabendo ao MTE apreciar aquela ocorrida em data anterior.

Art. 62. Os recolhimentos que impliquem quitação integral do débito e a confissão ou o parcelamento que abranjam integralmente a notificação, ocorridos após a data de apuração da notificação, confirmam sua procedência, operando o encerramento do contencioso administrativo.

Art. 63. Previamente ao envio dos autos para análise, em etapa de saneamento, bem como nas outras fases do procedimento administrativo, o AFT que emitiu a notificação pode determinar diligências complementares a fim de prestar informações ou corrigir a notificação de débito, mediante Termo de Retificação.

§1º Na etapa de saneamento prévio à análise, a unidade de multas e recursos deve verificar, dentre outros aspectos formais, o atendimento da composição estrutural da notificação de débito, prevista no art. 38, não dispensando a futura análise dessa verificação.

Art. 64. O planejamento da fiscalização deve priorizar o andamento das fiscalizações e dos processos administrativos de empregadores em fase de falência, liquidação judicial ou extrajudicial.

Art. 65. Encerrada a tramitação administrativa no âmbito do MTE, o processo deve ser remetido para cobrança do débito, podendo ser reapreciado somente em caso de nulidade, erro material ou apresentação de provas de quitação operada em data anterior à da apuração do débito, prevista no art. 39.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 66. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, mediante provocação de qualquer Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE.

Art. 67. As disposições desta instrução aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte naquilo em que não forem incompatíveis com as disposições legais especiais.

Art. 68. Fica revogada a Instrução Normativa n.º 84, de 13 de julho de 2010.

Art. 69. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 10 de setembro de 2012.

VERA LUCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 23 de agosto de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM n.º 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.



Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46204.004611/2008-05	017008271	Acustic Car Indústria e Comércio Ltda.	BA
2	46204.004719/2009-71	016957920	Arc Corp Construtora e Incorporadora Ltda.	BA
3	46783.000531/2009-80	016975821	Centro Cardiológico de Eunápolis Ltda.	BA
4	46783.000532/2009-24	016975839	Centro Cardiológico de Eunápolis Ltda.	BA
5	47998.000363/2009-85	016975219	Empreendimentos Pague Menos Ltda.	BA
6	46281.001541/2009-93	019506244	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.	BA
7	46281.001163/2008-67	017000980	Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana	BA
8	46778.000954/2009-79	016957067	Manoel Messias Góis	BA
9	46778.000955/2009-13	016957075	Manoel Messias Góis	BA
10	46778.000956/2009-68	016957083	Manoel Messias Góis	BA
11	46778.000960/2009-26	019504896	Manoel Messias Góis	BA
12	46281.001091/2009-39	019505515	Mega Derivados de Petróleo Ltda.	BA
13	46281.001089/2009-60	019505531	Mega Derivados de Petróleo Ltda.	BA
14	46281.001090/2009-94	019505540	Mega Derivados de Petróleo Ltda.	BA
15	46281.001088/2009-15	019505523	Megaderivados de Petróleo Ltda.	BA
16	46205.006143/2010-18	017496098	KR Organização Educacional S/C Ltda.	CE
17	46205.008236/2010-79	017499895	Renovadora de Pneus Olico Ltda.	CE
18	46286.001813/2009-13	017193249	KM Serviços Gerais Ltda.	DF
19	46206.002497/2010-75	017146178	Lipark Comércio de Bolsas Ltda.	DF
20	46206.002498/2010-10	017146160	Lipark Comércio de Bolsas Ltda.	DF
21	46207.006124/2009-20	016460162	Brasil Supply S.A.	ES
22	46207.004349/2008-61	016429737	Imetame Metalmecânica Ltda.	ES
23	46208.010821/2009-75	016756720	José Osvaldo Pedersolli	GO
24	46208.010820/2009-21	016756690	José Osvaldo Pedersolli	GO
25	46208.010811/2009-30	016670086	José Osvaldo Pedersolli	GO
26	46208.010819/2009-04	016756681	José Osvaldo Pedersolli	GO
27	46208.010822/2009-10	016756711	José Osvaldo Pedersolli	GO
28	46208.006016/2009-47	016729374	Vale do Verdão S.A. Açúcar e Álcool	GO
29	46223.002924/2010-15	020113145	Iate Clube de São Luis	MA
30	46223.002923/2010-62	020113137	Iate Clube de São Luis	MA
31	46311.000227/2010-22	020185391	Maity Bioenergia S.A.	MA
32	46245.001003/2005-10	007282460	ArcelorMittal Brasil S.A. (nova denominação de Belgo Siderúrgia S.A.)	MG
33	46504.002292/2008-19	019089643	Automotriz Brasil Ltda.	MG
34	46240.001633/2008-79	019198281	Comercial NBN Ltda.	MG
35	46240.001632/2008-24	019198272	Comercial NBN Ltda.	MG
36	46239.000821/2009-08	017216125	Fiorito e Mendes Ltda.	MG
37	46504.000334/2010-93	022201904	OP3 Engenharia Ltda.	MG
38	46504.000328/2010-36	022200622	OP3 Engenharia Ltda.	MG
39	46504.000329/2010-81	022201912	OP3 Engenharia Ltda.	MG
40	46504.000330/2010-13	022201920	OP3 Engenharia Ltda.	MG
41	46504.000331/2010-50	022201874	OP3 Engenharia Ltda.	MG
42	46504.000333/2010-49	022201890	OP3 Engenharia Ltda.	MG
43	46504.000332/2010-02	022201882	OP3 Engenharia Ltda.	MG
44	46504.000133/2010-96	022200118	Queiroz Júnior Mecânica Ltda.	MG
45	46504.000134/2010-31	022200126	Queiroz Júnior Mecânica Ltda.	MG
46	46249.000992/2003-14	007317140	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas	MG
47	46245.003814/2007-17	014589991	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
48	46245.003823/2007-08	014692929	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
49	46617.007723/2009-39	018939082	Associação Protetora do Hospital de Caridade Brasileira Terra	RS
50	46617.001441/2009-28	018994750	Banco ABN AMRO Real S.A.	RS
51	46617.001442/2009-72	018994741	Banco ABN AMRO Real S.A.	RS
52	46617.001686/2009-55	018994784	Banco ABN AMRO Real S.A.	RS
53	46617.001687/2009-08	018994792	Banco ABN AMRO Real S.A.	RS
54	46617.001417/2010-22	012672335	Costa Pinho e Cia. Ltda.	RS
55	46617.001418/2010-77	012672327	Costa Pinho e Cia. Ltda.	RS
56	46617.001421/2010-91	012672270	Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - Ecosul	RS
57	46617.001422/2010-35	012672289	Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - Ecosul	RS
58	46617.001420/2010-46	012672262	Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - Ecosul	RS
59	46617.001419/2010-11	012671258	Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - Ecosul	RS
60	46617.003276/2010-82	019310714	Fabio Zambiasi	RS
61	46617.003277/2010-27	019310722	Fabio Zambiasi	RS
62	46617.002240/2010-81	019134703	Incolar Ind. e Comércio de Móveis do Lar Ltda.	RS
63	46617.002076/2010-11	019012225	Job Recursos Humanos Ltda.	RS
64	46617.004909/2006-93	012541702	Lamb Construções e Engenharia Ltda.	RS
65	46617.004911/2006-62	012514900	Lamb Construções e Engenharia Ltda.	RS
66	46617.004907/2006-02	012563315	Lamb Construções e Engenharia Ltda.	RS
67	46617.006201/2007-58	011275910	Município do Cruzeiro do Sul (Prefeitura do)	RS
68	46617.003792/2008-92	018877435	Nordeste Tintas Ltda.	RS
69	46617.003791/2008-48	018877427	Nordeste Tintas Ltda.	RS
70	46617.003793/2008-37	018877443	Nordeste Tintas Ltda.	RS
71	46617.003794/2008-81	018877451	Nordeste Tintas Ltda.	RS
72	46617.003795/2008-26	018877460	Nordeste Tintas Ltda.	RS
73	46617.004545/2010-28	019122969	Sadia S.A.	RS
74	46617.001193/2010-59	007599480	Santa Casa de Misericórdia de Pelotas	RS
75	46617.002158/2010-57	012670030	Santa Casa de Misericórdia de Pelotas	RS
76	46617.004049/2010-74	019945329	SISP - Sistema Integrado de Segurança Phoenix Ltda.	RS
77	46617.004051/2010-43	019945345	SISP - Sistema Integrado de Segurança Phoenix Ltda.	RS
78	46617.004052/2010-98	019945337	SISP - Sistema Integrado de Segurança Phoenix Ltda.	RS
79	46617.004053/2010-32	019945361	SISP - Sistema Integrado de Segurança Phoenix Ltda.	RS
80	4617.004054/2010-87	019945353	SISP - Sistema Integrado de Segurança Phoenix Ltda.	RS

81	46617.001748/2007-67	007549491	SMS Stamp Injet Metalúrgica Ltda. ME	RS
82	46617.003075/2009-41	019132301	VM Planejamento e Construções Ltda.	RS
83	46617.001701/2010-07	019149395	WJ Assessoria Empresarial Ltda.	RS
84	46301.000601/2010-17	016385403	Banco do Brasil S.A.	SC
85	46301.000596/2010-34	016385462	Banco do Brasil S.A.	SC
86	46301.000598/2010-23	016385471	Banco do Brasil S.A.	SC
87	46301.000603/2010-06	016385420	Banco do Brasil S.A.	SC
88	46303.000824/2010-56	016374096	Cerâmica Casagrande Ltda. EPP	SC
89	46303.000825/2010-09	016374070	Cerâmica Casagrande Ltda. EPP	SC
90	46303.000821/2010-12	016374126	Cerâmica Casagrande Ltda. EPP	SC
91	46303.000697/2009-51	016348702	Confecções Ponto Corrente Ltda.	SC
92	46301.000848/2010-25	016388992	Emaber Comércio de Confecções Ltda. EPP	SC
93	46220.004748/2010-78	020653093	Instituto de Idiomas Florianópolis Ltda.	SC
94	46304.00253/2010-40	016256140	Interfibra Industrial S.A.	SC
95	46305.000913/2010-82	016229118	MAAS Construções e Engenharia Ltda.	SC
96	46305.000912/2010-38	016229126	MAAS Construções e Engenharia Ltda.	SC
97	46304.000806/2010-64	016321715	Móveis Criskle Ltda. ME	SC
98	46305.002335/2009-85	016361156	Padaria e Confeitaria Soberana Ltda.	SC
99	46220.007234/2008-50	014030985	Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC
100	46220.001117/2010-05	020645996	Work Digitalização Ltda. - ME	SC
101	46399.000325/2008-22	015339050	ADS Comércio de Bebida, Alimentos e Conveniência Ltda.	SP
102	46258.002335/2009-98	015896838	Agrícola Monções Ltda.	SP
103	46258.002334/2009-43	015896820	Agrícola Monções Ltda.	SP
104	46258.002336/2009-32	015896862	Agrícola Monções Ltda.	SP
105	46258.002333/2009-07	015896854	Agrícola Monções Ltda.	SP
106	46258.002062/2008-09	015366111	Agro Bertolo Ltda.	SP
107	47551.000122/2010-11	019754094	Arcolimp Serviços Gerais Ltda.	SP
108	46473.002654/2008-78	015775127	Banco Santander S.A.	SP
109	46358.000195/2009-95	015553701	Birigui Ferro Bifercos S.A.	SP
110	46259.005465/2010-14	021881456	BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda.	SP
111	46259.005466/2010-51	021881430	BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda.	SP
112	46259.009726/2010-67	021562482	BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda.	SP
113	46264.003167/2009-79	015929159	Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda.	SP
114	46268.002737/2008-92	012055182	Catricala & Cia. Ltda.	SP
115	46268.002752/2008-31	012055212	Catricala & Cia. Ltda.	SP
116	47998.007470/2009-29	015476260	Centurion Segurança e Vigilância Ltda.	SP
117	46473.002782/2008-11	015750051	Condomínio Edifício Fort Lauderdale	SP
118	46265.003133/2008-93	015695395	Cooperativa de Laticínios Campeзина	SP
119	46265.003134/2008-38	015695409	Cooperativa de Laticínios Campeзина	SP
120	46473.005434/2006-34	008438366	CSC Brasil Sistemas Ltda.	SP
121	47999.002983/2008-52	013673505	Distribuidora e Drograria Sete Irmãos Ltda.	SP
122	46399.000575/2007-81	013672029	Distribuidora e Drograria Sete Irmãos Ltda.	SP
123	46267.002223/2009-28	015425614	Eliana Aparecida da Rocha Ribeiro ME	SP
124	46253.000179/2009-71	015542467	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
125	46253.000180/2009-03	015542459	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
126	46268.003507/2009-21	015883132	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CDD Centro S. José Rio Preto)	SP
127	46255.003709/2002-46	005943931	Expresso Jundiá São Paulo Ltda.	SP
128	46253.001746/2010-40	021758565	Fabyclean Indústria e Comércio de Papel Ltda.	SP
129	46253.001768/2010-18	021758620	Fabyclean Indústria e Comércio de Papel Ltda.	SP
130	46253.001895/2007-11	013557408	Francisco Antonio de Laurentis Filhos e outros	SP
131	46265.000492/2009-70	015539962	Fundação Educacional de Penápolis	SP
132	46265.000350/2010-46	019383860	Fundação Mirim de Araçatuba	SP
133	47999.002026/2006-64	012047261	General Motors do Brasil Ltda.	SP
134	46253.003478/2009-67	015473465	HDS Mecpar Indústria e Comércio Ltda.	SP
135	46253.000277/2007-46	012141119	Indústria de Pistões Rocatti Ltda.	SP
136	46253.003795/2007-11	015964809	Indústria de Pistões Rocatti Ltda.	SP
137	46265.002312/2009-94	015471560	João Batista Vieira	SP
138	46253.003746/2008-60	015542360	João Hamilton Soares Ribeiro ME	SP
139	46253.003747/2008-12	015542386	João Hamilton Soares Ribeiro ME	SP
140	46253.003004/2009-15	015991881	José Renato Andrade Catapani	SP
141	46253.003010/2009-72	015999891	José Renato Andrade Catapani	SP
142	46253.002921/2010-16	023983027	Landa Engenharia e Construções Ltda.	SP
143	46268.001103/2009-01	015889033	Leão e Leão Ltda.	SP
144	46261.003272/2010-71	021548153	Libra Terminal 35 S.A.	SP
145	46262.003432/2010-72	021537810	Masaflex Indústria e Comércio Ltda.	SP
146	46253.001437/2010-70	021757372	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A.	SP
147	46253.001438/2010-14	021757380	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A.	SP
148	46253.001431/2010-01	021757313	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A.	SP
149	46474.000834/2009-96	015738159	Nipo-Imune - Clínica de Imunização Ltda.	SP
150	46474.000835/2009-31	015738167	Nipo-Imune - Clínica de Imunização Ltda.	SP
151	46259.007560/2010-44	022593292	Painco Indústria e Comércio S.A.	SP
152	46259.007556/2010-86	022597662	Painco Indústria e Comércio S.A.	SP
153	46259.007557/2010-21	022597646	Painco Indústria e Comércio S.A.	SP
154	46259.007567/2010-66	022597670	Painco Indústria e Comércio S.A.	SP
155	46259.007569/2010-55	022597735	Painco Indústria e Comércio S.A.	SP
156	46259.007559/2010-10	022597700	Painco Indústria e Comércio S.A.	SP
157	46259.007571/2010-24	022597751	Painco Indústria e Comércio S.A.	SP
158	46259.007574/2010-68	022593357	Painco Indústria e Comércio S.A.	SP
159	46259.007555/2010-31	022593268	Painco Indústria e Comércio S.A.	SP
160	46259.007566/2010-11	022597689	Painco Indústria e Comércio S.A.	SP
161	46262.001156/2010-16	021530211	Pirelli Pneus Ltda.	SP
162	46262.001155/2010-63	021530220	Pirelli Pneus Ltda.	SP
163	46219.006042/2010-80	019759011	Port Empresarial Serviços Gerais Ltda.	SP
164	46219.003193/2010-86	015910661	Qualiman Montagens Industriais Ltda.	SP
165	46219.006579/2010-40	019757590	Refinaria Nacional de Sal S.A.	SP
166	46259.007778/2010-07	022593713	Saint Gobain do Brasil Produtos Alimentícios Ltda.	SP



167	46253.002663/2009-34	015999599	Sepatri Operacional Segurança Patrimonial Ltda.	SP
168	46253.003607/2009-17	021751242	Supermercado Palomax Ltda.	SP
169	46253.003601/2009-40	021751161	Supermercado Palomax Ltda.	SP
170	46253.003609/2009-14	021751226	Supermercado Palomax Ltda.	SP
171	46253.003595/2009-21	021751773	Supermercado Palomax Ltda.	SP
172	46253.000756/2010-68	021753806	Supermercado Palomax Ltda.	SP
173	46253.000755/2010-13	021753792	Supermercado Palomax Ltda.	SP
174	46253.000758/2010-57	021753776	Supermercado Palomax Ltda.	SP
175	46253.003602/2009-94	021751153	Supermercado Palomax Ltda.	SP
176	46253.000760/2010-26	021753830	Supermercado Palomax Ltda.	SP
177	46253.000754/2010-79	021753814	Supermercado Palomax Ltda.	SP
178	46253.003608/2009-61	021751234	Supermercado Palomax Ltda.	SP
179	46253.003599/2009-17	021751196	Supermercado Palomax Ltda.	SP
180	46253.003600/2009-03	021751188	Supermercado Palomax Ltda.	SP
181	46266.003543/2008-24	015649822	Swissport Brasil Ltda.	SP
182	46219.005883/2010-70	019757557	Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.	SP
183	46474.001102/2009-13	015739848	Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda.	SP
184	46406.000180/2006-61	012191302	Yellow Bug Indústria de Confeccões Ltda.	SP
185	46226.001574/2007-36	012233749	Fillercal Rio Formoso Ltda.	TO
186	46226.001568/2007-89	012233978	Fillercal Rio Formoso Ltda.	TO
187	46226.000824/2009-82	018410324	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.	TO
188	46226.002103/2008-26	012373168	Real Construções Engenharia e Projetos Ltda.	TO
189	46226.002101/2008-37	012373133	Real Construções Engenharia e Projetos Ltda.	TO
190	46226.002100/2008-92	012373150	Real Construções Engenharia e Projetos Ltda.	TO
191	46226.003686/2009-93	018418597	Santa Izabel Alimentos Ltda.	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46204.004720/2009-03	016957946	Arc Corp Construtora e Incorporadora Ltda.	BA
2	46204.004721/2009-40	016957938	Arc Corp Construtora e Incorporadora Ltda.	BA
3	46204.009452/2009-16	019538090	Arc Corp Construtora e Incorporadora Ltda.	BA
4	46236.000766/2009-78	014879433	Mauricio Antonio de Oliveira	MG
5	46617.007710/2009-60	018938647	Associação Protetora do Hospital de Caridade Brasilina Terra	RS
6	46617.004908/2006-50	012563307	Lamb Construções e Engenharia Ltda.	RS

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46204.002042/2009-36	017070511	Fundação Visconde de Cairu	BA
2	46237.001615/2008-46	014828405	Indústria e Comércio de Confeccões Rabbit Ltda.	MG
3	46666.002653/2008-66	015177815	Alcatraz Mania Conveniência Ltda.	RJ
4	46334.004568/2006-22	013958267	Empres de Transportes Flores Ltda.	RJ
5	46215.012324/2008-31	015122042	Núcleo de Cidadania e Ação Social (Instituto José Pelucio)	RJ
6	46220.006179/2010-03	016223543	P.I. Maciel e Maciel Ltda. ME	SC
7	46305.000392/2011-44	016224728	Virgílio de Souza e Cia. Ltda. ME	SC
8	46260.003257/2008-19	015659968	Agropecuária Santa Catarina S.A.	SP
9	46259.002601/2010-14	021889082	Cemil Montagens Indústria Ltda. EPP	SP
10	47999.003480/2007-13	013678469	F & R Engenharia Ltda.	SP
11	46253.003375/2008-16	015542289	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.	SP
12	46260.001906/2006-85	012004391	Usina Santa Rita S.A. Açúcar e Alcool	SP
13	46226.001470/2009-93	012386863	ITPAC - Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos Ltda.	TO

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46204.006805/2007-56	010077707	Abigail Santana Rodrigues ME	BA
2	46204.009452/2009-16	019538090	Arc Corp Construtora e Incorporadora Ltda.	BA
3	46783.000689/2008-79	016971761	J.L. dos Santos Arantes Comércio & Serviços ME	BA
4	46783.000688/2008-24	017097002	J.L. dos Santos Arantes Comércio & Serviços ME	BA
5	46784.000111/2009-93	016962257	JDS Administração Corretagem Seguro Ltda.	BA
6	46784.000110/2009-49	016962249	JDS Administração Corretagem Seguro Ltda.	BA
7	46281.000341/2009-13	017079772	Paraguassú Veículos S.A.	BA
8	46206.016137/2009-17	017181542	Condor - Transportes Urbanos Ltda.	DF
9	46206.001123/2011-13	019889798	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	DF
10	46206.002771/2011-97	019868359	Ipanema Segurança Ltda.	DF
11	46206.002051/2010-41	017148901	Vila Náutica Jet e Lanchas Ltda.	DF
12	46207.002112/2010-60	016592778	Locatran - Locação e Transporte Ltda. ME	ES
13	46207.002146/2010-54	016574435	Silvio Mendes da Silva ME	ES
14	46208.005869/2009-61	019214002	Agropecuária Primavera Ltda.	GO
15	46208.006236/2009-71	019214294	Aluisio Alves de Freitas	GO
16	46208.006131/2009-11	019214405	Susana Ribeiro de Mendonça	GO
17	46208.006268/2009-76	019214413	Usina Panorama S.A.	GO
18	47747.001258/2008-29	014766281	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.	MG
19	46239.001570/2007-17	014675994	Carvalho, Pasqualini e Cia. Ltda.	MG
20	46248.001276/2009-50	017237572	Distril Distribuidora do Triângulo Ltda.	MG
21	46239.000892/2009-01	017216834	Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda.	MG
22	47747.001605/2009-02	018789188	Santa Bárbara Engenharia S.A.	MG
23	46236.000599/2008-84	014730898	Sociedade Educacional e Cultural de Divinópolis	MG
24	46234.002179/2008-52	019053606	Transportes Gheleri Ltda.	MG
25	47747.004663/2006-37	013182251	Unilever Bestfoods Brasil Ltda.	MG
26	46239.001578/2008-56	019056401	Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S.A.	MG
27	46214.003509/2010-80	018257038	H. Meireles dos Santos	PI
28	46317.000550/2010-46	019714408	Fundação Assis Gurgacz	PR
29	46319.000090/2010-36	012891207	Grupo de Abate Halal S/S Ltda.	PR

30	47533.003471/2009-61	016130758	Lojas Colombo S.A. Comércio e Utilidades Domésticas	PR
31	46017.003179/2011-30	016296745	Mario Kreling e Cia. Ltda.	PR
32	46017.003176/2011-04	019232021	Mario Kreling e Cia. Ltda.	PR
33	46293.002112/2010-38	023267569	Obara Miyamoto & Cia. Ltda.	PR
34	46320.000041/2010-64	019733895	Provincia Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo (Hospital da Providência)	PR
35	46317.000351/2010-38	019714572	SWB de Souza e Vicenzi Ltda.	PR
36	46231.000196/2009-66	015030989	Companhia Estadual de Águas e Esgotos	RJ
37	46215.486726/2009-50	019417870	Condomínio do Edifício Fontainebleu	RJ
38	46215.010394/2007-74	013977075	Expresso Pégaso Ltda.	RJ
39	46232.003132/2008-26	015150631	Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda.	RJ
40	46666.001435/2007-23	011517221	Marcelo Cunha de Almeida	RJ
41	46666.002795/2008-23	015119459	Sinart Serrana - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.	RJ
42	46617.006853/2010-14	019334869	Bianchini S.A. - Indústria, Comércio e Agricultura	RS
43	46617.008147/2010-81	019019211	Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domesticas	RS
44	46305.001135/2010-49	016227638	CR7 Empreendimentos Imobiliários Ltda.	SC
45	46259.001204/2011-06	019373368	Baruch Ind. e Comércio de Peças de Automotivas Ltda. ME	SP
46	46259.005640/2010-65	021410020	Cargolift Logística S.A.	SP
47	46255.001193/2008-91	015982629	Comercial Móveis das Nações Sociedade Ltda.	SP
48	47999.003180/2009-04	015507611	Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá	SP
49	46219.021766/2005-96	011940425	Roca Fundações S/C Ltda.	SP
50	46473.005643/2007-69	015774503	Romaria Empreendimentos Ltda.	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46237.001379/2008-68	014827735	Cimcop S.A. - Engenharia e Construções	MG

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.003645/2010-79	017146585	Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda.	DF
2	46206.013509/2010-97	019881771	Planalto Service Ltda.	DF
3	46617.001545/2010-76	019311141	Penasul Alimentos Ltda.	RS
4	46424.000481/2010-53	019843666	Construtora Vila Verde Ltda.	SP
5	46424.000482/2010-06	019843640	Construtora Vila Verde Ltda.	SP
6	46424.000483/2010-42	019843658	Construtora Vila Verde Ltda.	SP
7	47551.000440/2009-31	015911730	Indústrias Reunidas São Jorge S.A.	SP
8	47551.000443/2009-74	015911756	Indústrias Reunidas São Jorge S.A.	SP
9	46219.009161/2006-16	012111678	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda.	SP
10	46226.000235/2008-13	012239496	Serviço Social do Comercio - SESC	TO

4. Pela nulidade de ato no auto de infração ou da notificação de

4.1 Por vicio de legalidade.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46617.003073/2009-52	019127669	VM Planejamento e Construções Ltda.	RS
2	46220.007235/2008-02	014030993	Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC

5) Pelo arquivamento em razão de:

5.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46210.004688/2000-31	003336484	Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.	MT
2	46736.006348/2003-68	008479356	Help Encomendas Urgentes S/C Ltda.	SP
3	46473.000974/2004-60	008413851	Lumina Saúde Ltda.	SP
4	46736.000416/2003-85	008464871	Solução Rhesus S/C Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve fazer a seguinte retificação na publicação do DOU de 21/08/2012, pág. 107, onde se lê:

2) Em apreciação de recurso voluntário:

2.1. Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
2	46778.001543/2007-39	016983939	Italsofa Bahia Ltda.	BA
3	46778.001544/2007-83	016983904	Italsofa Bahia Ltda.	BA

Leia-se:

2) Em apreciação do recurso de voluntário:

2.2. Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
	46778.001543/2007-39	016983939	Italsofa Bahia Ltda.	BA
	46778.001544/2007-83	016983904	Italsofa Bahia Ltda.	BA

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
01	46236.000646/2012-76 - 46236.000353/201299	Ciafal - Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro e Aço S.A.	MG

HÉLIDA ALVES GIRÃO

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS
UNIDADE ADMINISTRATIVA
REGIONAL DE PORTO ALEGRE****DESPACHO DO CHEFE**
Em 20 de agosto de 2012

Nº 9/2012-UARPL - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE PORTO ALEGRE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 002/2012-AP-ODSE-011-12-UARPL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50314.000888/2012-67, instaurado em 27 de abril de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 011/2012-UARPL, decide por aplicar a penalidade de multa pecuniária à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, CNPJ Nº 01.039.203/0001-54, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento da infração prevista no inciso XXVI do art. 13, da Resolução nº 858- ANTAQ, de 23 de agosto de 2007.

FÁBIO HENRIQUE CADORE FLORES

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS**DESPACHO DE SUPERINTENDENTE**
Em 23 de agosto de 2012

PROCESSO Nº . 50304.000348/2012-01

O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, e considerando análise dos fatos apurados, consignada no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 13 de fevereiro de 2012, conforme Ordem de Serviço nº 011/2012-UARRE, DECIDE:

Por conhecer o recurso interposto por SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Senhor Chefe da Unidade Administrativa Regional de Recife - UARRE, consistente na aplicação de penalidade de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXXII, do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO POVIA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA****DELIBERAÇÃO Nº 181, DE 22 DE AGOSTO DE 2012**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 039, de 14 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, e 78-D da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações procedidas nos autos do Processo nº 50520.004902/2008-80, delibera:

Art. 1º Acolher o Pedido de Revisão interposto pela Empresa Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. - CONCEPA, devido à apresentação de fatos novos suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentado nos autos do referido processo.

Art. 2º Determinar a conversão da penalidade imposta em advertência.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício**DELIBERAÇÃO Nº 182, DE 22 DE AGOSTO DE 2012**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 041, de 15 de agosto de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.055874/2012-83, DELIBERA:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos do referido processo, situados no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 121+000m e o km 123+640m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA
INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 110, DE 22 DE AGOSTO DE 2012**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50500.076676/2011-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no trecho entre o km 075+000m e o km 075+180m, na Pista Sul, em Araquari/SC, de interesse do Auto Posto Locatelli Ltda..

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, o Auto Posto deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Auto Posto não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Auto Posto assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Auto Posto deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Auto Posto verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Auto Posto deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Auto Posto abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS****PORTARIA Nº 273, DE 22 DE AGOSTO DE 2012**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.052908/2012-88, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Cia. São Geraldo De Viação para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Caratinga (MG) - Vitória (ES), prefixo 06-0909-00, para 2 (dois) horários mensais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar a autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****DECISÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2012**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.0001339/2009-70
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Emir Maia Martins Neto
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando que a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP alcançou os fins propostos para sua instauração determino o arquivamento dos presentes autos com fulcro no art. 46, inciso X, b, do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora**DECISÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2012**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000639/2012-37
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Márcia Solange Contrera
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, determinando o arquivamento dos autos com fulcro no art. 46, inciso X, "c" do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora**DECISÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2012**

PROCESSO Nº 0.00.000.00797/2012-97
TIPO PROCESSUAL : Procedimento de Controle Administrativo - PCA
REQUERENTE : Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENASEMPE e outros
REQUERIDO : Ministério Público do Estado de Minas Gerais
ASSUNTO : Pedido de Liminar - despesa da atuação do Serviço Eleitoral do Ministério Público.

DECISÃO LIMINAR

(...) Portanto, visando aquilatar melhor a questão, deixo de acolher, neste momento, o pedido de liminar vindicado, sem prejuízo de posterior análise, determinando, por outro lado, a notificação, por meio de ofício, do chefe do Ministério Público mineiro e do Procurador Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, para que prestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos que entenderem cabíveis e pertinentes para a deliberação do Plenário sobre os termos dos pedidos apresentados nesta ação de controle.(...)

Por fim, por considerar que o pedido dos servidores do Ministério Público mineiro relativamente a eventual assédio moral e investigação sobre possível improbidade administrativa tem como destinatários os Promotores Eleitorais de Minas Gerais, determino que se notifique por e-mail todos os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que exercem as funções eleitorais do Ministério Público Federal para, querendo, se manifestem acerca do pedido, em 10 (dez) dias.

Após as respostas do Procurador-Geral de Justiça do MP-MG e do Procurador Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, com a juntada de eventuais esclarecimentos concernentes aos fatos, venham-me os autos conclusos. Notifique-se a requerente dos termos da decisão.

Publique-se edital para notificação de eventuais interessados, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno do CNMP.
Cumpra-se com urgência.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator**DECISÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2012**

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.001728/2011-10
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Conselheiro Luiz Moreira Júnior
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

(...) Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determino, com fulcro no artigo 46, X, "b", do RICNMP, por falta de interesse de agir, o ARQUIVAMENTO do feito.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 28/2012 Data: 20/08/2012 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO

CSMPF : 1.00.001.000069/2012-10
Prevenção : 1.00.001.000122/2012-82

Assunto : NORMATIZAÇÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s) : Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000142/2012-53
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PRR4º Região
Relator(a) : Cons. HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
Interessado(s) : Dr. Douglas Fischer - Procurador Regional da República
CSMPF : 1.00.001.000144/2012-42
Assunto : RESOLUÇÃO/ALTERAÇÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Coordenador da 1ª CCR
CSMPF : 1.00.001.000145/2012-97
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PR/SP
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Dra. Karen Louise Jeanette Kahn

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO

PEREIRA

Presidente do Conselho

em exercício

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 558ª SESSÃO DE REVISÃO REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2012

Local e data: Brasília (DF), 16 de abril de 2012.
Início e término: Das 11:30h às 12:45h.

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano 2012, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e o Suplente , Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, ausentes justificadamente a Dra. Mônica Nicida Garcia, e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
PROCESSOS NÃO PADRÃO

001.	Processo	: 1.20.000.000099/2008-67	Voto: 3721/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO DE NATUREZA FORMAL (CP, ART. 168-A). ANÁLISE DA QUESTÃO JÁ REALIZADA PELA 2ª CÂMARA. NEGATIVA DA AUTORIDADE POLICIAL EM INSTAURAR O INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 11 - 2ª CÂMARA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal, decorrente da omissão em repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as contribuições previdenciárias descontadas de empregados entre as competências 04/2000 a 11/2011. 2. A investigação recebeu promoção de arquivamento em 27/04/2010, sob a justificativa de que não havia crédito tributário devidamente constituído e que esta constituição não seria mais possível em razão da decadência do dever de constituir referido crédito. 3. Esta 2ª Câmara, na 507ª Sessão, de 14/06/2010, <u>não homologou o arquivamento, por entender que a</u>		
		<u>persecução penal no crime de apropriação indébita previdenciária, pelo fato de ostentar natureza formal, prescinde de constituição definitiva do crédito tributário.</u> 4. A Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Mato Grosso, em 03/08/2010, designou Procurador da República para dar cumprimento à decisão desta 2ª Câmara. 5. Em 09/02/2012, o Procurador da República designado determinou a abertura de inquérito policial. Contudo, a delegada de Polícia Federal recusou-se a instaurar o procedimento investigatório ao fundamento de que a persecução penal exige a constituição definitiva do crédito. 6. O Procurador da República oficiante, em 26/03/2012, aduzindo que esta situação <i>"está se repetindo em várias unidades federativas"</i> , encaminhou os autos a esta 2ª Câmara para fins de consulta e sugestões sobre como proceder no caso concreto. 7. No caso		
		dos autos, resta superada a questão relacionada à desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a persecução penal nos crimes tributários de natureza formal, conforme voto já proferido por esta Câmara em 14/06/2010. Desta forma, não há mais o que se analisar a respeito desta questão. 8. Quanto à recusa da delegada de polícia em cumprir a requisição ministerial para instaurar o inquérito policial, tem-se que esta postura da autoridade policial, <i>data venia</i> , não merece prosperar, pois, cuidando-se de crime de ação pública incondicionada, a regra deve ser a autoridade policial atender à requisição de abertura de inquérito, não lhe sendo facultado ingressar em aspectos relacionados ao mérito da conduta a ser investigada e, a partir daí, não proceder à instauração, sobretudo em razão da existência de indícios do cometimento do crime tributário ora em apuração. 9. Registre-se, no entanto, que a 2ª Câmara não conhece de consultas sobre casos concretos, como é o caso dos autos, mas somente acerca de questões relevantes de lei em tese (Enunciado n. 11 - 2ª CCR/MPF). 10. Não conhecimento da remessa.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
002.	Processo	: 1.34.017.000009/2012-40	Voto: 3682/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 - IV DA LC Nº 75/93. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR EM CONEXÃO COM CRIMES DE CONTRABANDO (ART 334, § 1º, "C", DO CP) E CONTRA ECONOMIA POPULAR (ART. 2º - INC. IX DA LEI Nº 1.521/51). MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A exploração e funcionamento de jogos de azar por meio das máquinas caça-níqueis é contravenção penal, cujo processamento e julgamento devem ocorrer na Justiça Estadual. Todavia, quando esta contravenção é praticada em conexão com o crime de descaminho, a Justiça Federal é competente para processá-lo e julgá-lo. Precedente. 2.Há indícios de conexão dos fatos em apuração com crimes de		
		competência da Justiça Federal, qual seja o crime de descaminho previsto pelo art. 334-§1º-c do Código Penal, o que determina a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da investigação. 3. Não homologação do arquivamento do crime de descaminho, nem declínio de atribuições. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
003.	Processo	: 1.34.017.000125/2011-88	Voto: 3683/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 - IV DA LC Nº 75/93. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR EM CONEXÃO COM CRIMES DE CONTRABANDO (ART 334, § 1º, "C", DO CP) E CONTRA ECONOMIA POPULAR (ART. 2º - INC. IX DA LEI Nº 1.521/51). MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A exploração e funcionamento de jogos de azar por meio das máquinas caça-níqueis é contravenção penal, cujo processamento e julgamento devem ocorrer na Justiça Estadual. Todavia, quando esta contravenção é praticada em conexão com o crime de descaminho, a Justiça Federal é competente para processá-lo e julgá-lo. Precedente. 2.Há indícios de conexão dos fatos em apuração com crimes de		
		competência da Justiça Federal, qual seja o crime de descaminho previsto pelo art. 334-§1º-c do Código Penal, o que determina a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da investigação. 3. Não homologação do arquivamento do crime de descaminho, nem declínio de atribuições. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
004.	Processo	: 1.00.000.002445/2012-11	Voto: 3684/2012	Origem: PRR 4º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS (CP, ART. 315). FRAUDE A LICITAÇÃO (LEI N. 8.666/93, ART. 96). PREFEITO MUNICIPAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO (LC nº 75/93, ART. 62-VII). INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de emprego irregular de verbas públicas (CP, art. 315) e de fraude em licitação (Lei n. 8.666/93, art. 96) na gestão do Programa de Erradicação do Trabalho (PETI) por prefeito municipal em concurso com outros servidores públicos. 2. Informações prestadas pela pessoa nomeada para atuar como gestor do PETI indicam que os recursos deste programa não eram administrados por ele, mas pelo então prefeito e por outros servidores vinculados diretamente à administração municipal. 3. Estes fatos denotam a existência de indícios da participação do prefeito municipal no cometimento dos crimes, situação que justifica a manutenção das investigações na Procuradoria Regional da República da 4ª Região. 4. Designação de outro Procurador Regional da República para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
005.	Processo	: 1.35.000.001091/2006-23	Voto: 3685/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/90, ART. 1º-1). REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NO APORTE DE R\$1.405,42. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1.Esta Câmara entende que o princípio da insignificância, quanto aos crimes contra a ordem tributária, aplica-se apenas ao crime de descaminho (CP, art. 334), que não é o caso dos autos (Origem:PRM/Cáceres-PR. Voto: 3437/2011 / 1.20.001.000087/2010-47: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos: Relatora / Decisão /Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Data da sessão: 02 de março de 2011). 2. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
006.	Processo	: 1.00.000.004147/2012-65	Voto: 3686/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 173-§3º). CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PERANTE O INSS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAGISTRADO. CONCORDÂNCIA COM O PLEITO DE ARQUIVAMENTO QUANTO AO ESTELIONATO E DISCORDÂNCIA QUANTO À FALSIDADE DOCUMENTAL OU USO DE DOCUMENTO FALSO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA REMANESCENTE DO FALSO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". (Súmula 17 do STJ). 2. In casu, não há qualquer indício de que os investigados fariam uso do documento falsificado para outras finalidades. 3. Insistência no arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
007.	Processo	: 1.30.011.001581/2006-87	Voto: 3687/2012	Origem: JF/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTES DA QUITAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento sob a justificativa de inexistência de interesse de agir (necessidade/utilidade), já que a pretensão punitiva estatal em face do investigado restou suspensa com a adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário. Discordância do Magistrado. 3. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do		
		inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). Recomendação: "Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento." (37ª Sessão de Coordenação) 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



008.	Processo	: 1.00.000.004404/2012-69	Voto: 3688/2012	Origem: JF/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	AÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62-IV). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante, ao oferecer a denúncia, não propôs a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95 em relação a um dos investigados, por entender inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei penal. O Juiz Federal, no entanto, afirmou ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, com base no artigo 28 do CPP. 3. Esta 2ª Câmara tem decidido que a remessa judicial para revisão do ato do Procurador da República		
		não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia. Excetua os casos em que a questão refere-se à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. O caso é, pois, de conhecimento da remessa para exame dos pressupostos para concessão do benefício penal. 4. No mérito, tem razão o Procurador da República, pois os pressupostos subjetivos e objetivos previstos na Lei n. 9099/95 e no Código Penal não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado. 5. No que se refere aos antecedentes, ressalta-se que no contexto dos pressupostos que autorizam o sursis também se inserem os fatos anteriores, de qualquer natureza, da vida do réu, e não apenas a reincidência. Assim, a existência de registro de ocorrência policial em desfavor do investigado inviabiliza o oferecimento da suspensão condicional do processo. 6. Insistência no oferecimento da denúncia.		
009.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.003134/2012-79	Voto: 3722/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO PROVENIENTE DE INCENTIVO FISCAL (LEI N. 7.134/83, ART. 1º C/C CP, ART. 171-§3º). (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). DILIGÊNCIAS. CRIME AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. O desvio de recursos provenientes de incentivos fiscais é crime previsto nos artigos 1º e 3º da Lei n. 7.134/83, e não no art. 171-§3º do Código Penal. 2. A previsão de aplicação da pena prevista para o crime de estelionato qualificado, constante do art. 173-§3º do Código Penal, não descaracteriza a existência do tipo penal próprio de desvio de recursos provenientes de incentivo fiscal previsto na Lei n. 7.134/83. Precedente do TRF 5ª Região. 3. A caracterização do crime de desvio de recursos provenientes de incentivos fiscais não exige a presença das elementares do crime de estelionato, notadamente a existência de fraude, sendo suficiente para a sua caracterização a ausência de prova de que as verbas do incentivo fiscal foram aplicadas de forma integral nas finalidades previstas no projeto apresentado		
		pelos investigados e aprovado pela entidade pública competente. 4. No caso dos autos, a aplicação integral dos recursos federais não ocorreu no objeto da avença, conforme informações contidas em Laudo Pericial. 5. Assim, considerando que há indícios do cometimento do crime previsto na Lei n. 7.134/83, e que a ele se comina a pena máxima em abstrato prevista para o crime de estelionato (CP, art. 171) aumentada de um terço, o prazo prescricional aplicado à espécie é o previsto no art. 109-III do Código Penal, ou seja, 12 (doze) anos, lapso temporal ainda não decorrido no caso em questão, vez que o projeto foi aprovado em 1999, e o último repasse ocorreu em setembro de 2000. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
010.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.005.000048/2008-71	Voto: 3723/2012	Origem:PRM/GARANHUNS-PE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante arquivou o feito em razão da ausência de constituição definitiva do crédito. 3. O crime do artigo 168-A do Código Penal é formal e não depende da constituição definitiva do crédito tributário, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 30/05/2011, Publicação DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011). 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.		
011.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.004350/2012-31	Voto: 3724/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Arquivamento requerido com base na ausência de justa causa para o exercício da ação penal, tendo em vista que o falso pôde ser percebido por pessoa leiga. 2. Discordância do Juiz Federal por julgar que a falsificação não era grosseira. 3. O arquivamento mostra-se inadequado diante da constatação pela perícia de que a falsificação não era grosseira, justificando-se o prosseguimento das investigações. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
012.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.003804/2012-57	Voto: 3725/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 76 E 89 DA LEI 9.099/95). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. O Procurador da República ofereceu denúncia pelo crime de art. 129-§9º do Código Penal, sem ofertar proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo. 2. O Juiz Federal, após o oferecimento das alegações finais pelas partes, deu nova capitulação jurídica ao fato, enquadrando-o no <i>caput</i> do art. 129 do Código Penal, oportunidade em que remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com suporte no art. 28 do CPP e c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos. 3. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito,		
		implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos para revisão do ato do Procurador da República por esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo da manifestação positiva tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de arquivamento da denúncia. Precedentes do STF e STJ. 5. Não incidência do enunciado 696 do STF no caso em questão, vez que a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida pelo Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF. 6. Pelo não conhecimento.		
013.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.010129/2011-31	Voto: 3726/2012	Origem: PR/RS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESACATO (CP, ART. 331). LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC. 75/93, ART. 62-IV). VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender que o crime de desacato é incompatível materialmente com a Constituição de 1988 e com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica). 3. A Juíza Federal discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93. 4. O ato de <i>desacatar</i> corresponde à desprezar, faltar com o respeito ou humilhar funcionário público no exercício de suas funções, podendo implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa, incluindo ameaças e agressões físicas. 5. A análise da conduta tipificada no art. 331 do Código Penal,		
		à luz dos dispositivos constitucionais (CF, art. 5º-IV IX) e das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, art. 13-2-a), não permite concluir, <i>data venia</i> , que o crime de desacato é incompatível materialmente com a Constituição de 1988 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, a exigir o reconhecimento da não recepção. É porque há a possibilidade de se interpretar as disposições deste crime de modo a garantir a preservação do bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a probidade de função pública, sua respeitabilidade, a integridade dos funcionários públicos e, de modo específico, o prestígio e a dignidade da administração pública relativamente ao cumprimento de determinações legais cumpridas pelos agentes públicos. 6. No caso, deve-se aplicar o princípio da interpretação conforme a Constituição sem redução do texto, que é meio utilizado pela Corte Suprema para harmonizar a lei com a Constituição. Precedente do STF. 7. A ofensa à Convenção Americana de Direitos Humanos, no art. 13-2a, a exigir a realização do denominado controle de convencionalidade, não ocorre porque a criminalização do desacato pune abusos, mas não tolhe a liberdade de expressão. 8. No caso dos autos, as frases proferidas pelo investigado podem caracterizar o crime de desacato, nos termos do art. 331 do Código Penal. 9. Designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal.		
014.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.04.004.000150/2010-69	Voto: 3703/2012	Origem: PRR 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRÉCIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Ministério da Educação objetivando a concessão de apoio financeiro destinado a financiar ações de inclusão de alunos com necessidades especiais. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a apreciação financeira. 3. Verifica-se que, apesar		
		da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da aplicação dos recursos transferidos ao município. 4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.		
		5. Desse modo, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro. 6. Designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

015.	Processo	: 1.22.003.000356/2006-02	Voto: 3689/2012	Origem: PRM/UBERLÂNDIA-MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Peças de informação. Crime ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 54-§2º-V). Despejo de esgoto em rio situado em município mineiro, por empresa que atua no ramo de abate de aves. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Diligências. Estabelecimento com registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Rio não pertencente à União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
016.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.004402/2012-70	Voto: 3690/2012	Origem:PRM/JI-PARANÁ-RO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Inquérito policial. Crime consistente em desmatar área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente (Lei nº 9.605/98, art. 38) e crime de porte ilegal de arma de fogo (Lei n. 10.526/03, artigos 14 e 16). Revisão de declínio (Enunciado 33 da 2ª CCR). 1. Ausência de indícios de que a área ambiental afetada com o desmatamento corresponde a unidade de conservação federal. Competência da Justiça Estadual. 2. O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua da Justiça Estadual. Precedentes do STJ (CC 45483/RJ e 68529/MT). 3. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
017.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.11.000.000155/2012-59	Voto: 3691/2012	Origem:PR/AL
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Supostos crimes ambientais consistentes na realização de queimadas (Lei n. 9.605/98, art. 14) e na aplicação de agrotóxico de forma irregular (Lei 9.605/98, art. 56). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Área particular. Conduta não cometida em detrimento de bem público da União ou área de conservação federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
018.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.000.000576/2012-04	Voto: 3692/2012	Origem: PR/MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Peças de informação. Crime de estelionato consistente na emissão de cheque sem fundos para pagamento de parcela de acordo em autos judiciais na Justiça do Trabalho (CP, art. 171-§2º-VI). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Lesão apenas a interesses das partes. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente do STJ. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
019.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.001.001661/2012-51	Voto: 3693/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Peças informativas. Possível estelionato praticado pela internet em detrimento de particular (CP, art. 171). Fraude eletrônica com intuito de adquirir dados pessoais, passando-se por pessoa jurídica confiável (instituição financeira privada). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



020.	Processo	: 1.34.001.002044/2012-72	Voto: 3694/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental. Praticar maus tratos a animais domésticos (art. 32 da Lei 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
021.	Processo	: 1.23.000.000389/2012-85	Voto: 3695/2012	Origem:PR/PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Representação particular noticiando suposto crime de rufianismo (CP, art. 230), praticado por dois jornais impressos que veicularam anúncios ligados a oferta de serviços sexuais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2º CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

022.	Processo	: 1.29.001.000098/2009-68	Voto: 3696/2012	Origem: PR/RS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Acompanhamento de parcelamento de crédito tributário. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Parcelamento descumprido. Prosseguimento do feito criminal (Inquérito Policial n. 2009.71.09.000926-1). Perda de objeto. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
023.	Processo	: 1.23.003.000166/2011-15	Voto: 3697/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental consistente na comercialização de1 (uma) raia acima do tamanho permitido (Lei n. 9.605/98, art. 34-III), Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O Relatório de Fiscalização do IBAMA informa que a medida corporal máxima permitida para a espécie é de 30 cm, fazendo constar que a espécime apreendida media apenas 0,5 cm a mais do que o permitido, ou seja, 30,5 cm. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
024.	Processo	: 1.17.001.000050/2012-76	Voto: 3698/2012	Origem: PRM/CACH ITAPEMIRIM-ES
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informações. Crime de falsificação de documento. Incongruência temporal entre recibos de "aquisição de direitos" e "instrumentos de permuta". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Evidente erro material de datas. Inexistência de conduta dolosa ou culposa. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
025.	Processo	: 1.30.001.005413/2011-47	Voto: 3699/2012	Origem:PR/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação instauradas a partir de representação realizada por particular, noticiando a existência, em sítio da internet, de conduta que motiva "sexo e drogas", sob o título "A verdade sobre Harry Porter". Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62 - IV). Ausência de qualquer conduta típica que enseje responsabilização criminal. Mera liberdade de expressão. O texto não violou o ordenamento jurídico em nenhum aspecto. Inexistência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
026.	Processo	: 1.24.000.000573/2011-15	Voto: 3700/2012	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informações. Crime de responsabilidade de ex-prefeito (Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º-I). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Existência de ação penal pública (0012846-72.4.05.8200) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
027.	Processo	: 1.30.001.004041/2011-31	Voto: 3701/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171 - § 3º), em razão de fraude na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
028.	Processo	: 1.00.000.004403/2012-14	Voto: 3702/2012	Origem: PRR 5ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de ex-prefeito (Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º-VII). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Existência de outros procedimentos que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
029.	Processo	: 1.00.000.004405/2012-11	Voto: 3704/2012	Origem: PRR 5ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo . Possível crime de responsabilidade de prefeito municipal consistente no atraso na prestação de contas (Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º-VII). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Constata-se que o investigado apresentou as contas em atraso por razões alheias à sua vontade. Inexistência de elementos mínimos que indiquem a existência de atraso doloso. Precedentes desta 2ª Câmara (MPF nº 1.01.004.000538/2011-52-DF. Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, 550ª Sessão de Revisão, 05/12/2011). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de a rquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
030.	Processo	: 1.04.004.000333/2010-84	Voto: 3705/2012	Origem: PRR 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais relacionados a convênio firmado entre o FNDE e Município. Diligências. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Cumprimento do objeto do convênio. Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei 8.666/93. Inexistência de indícios de malversação de recursos públicos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
031.	Processo	: 1.05.000.001232/2011-12	Voto: 3706/2012	Origem: PRR 5ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º). Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênios firmados entre órgãos da União e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Informações constantes do SIAFI apontam que os convênios se encontram em situação de adimplência ou concluídos. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
032.	Processo	: 1.04.004.000321/2010-50	Voto: 3707/2012	Origem: PRR 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º). Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Convênio que foi cancelado antes da liberação dos valores pactuados. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
033.	Processo	: 1.04.004.000513/2010-66	Voto: 3708/2012	Origem: PRR 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º). Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Convênio que foi cancelado antes da liberação dos valores pactuados. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
034.	Processo	: 1.04.004.000550/2009-31	Voto: 3709/2012	Origem: PRR 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º). Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FUNASA) e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Convênio que foi cancelado antes da liberação dos valores pactuados. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
035.	Processo	: 1.04.000.002042/2006-84	Voto: 3710/2012	Origem: PRR 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º). Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FUNASA) e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Convênio que foi cancelado antes da liberação dos valores pactuados. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
036.	Processo	: 1.15.000.002111/2008-38	Voto: 3711/2012	Origem: PRR 5ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Denúncia de ex-deputado estadual noticiando suposta venda de sentenças. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Denúncia genérica. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
037.	Processo	: 1.20.001.000035/2011-51	Voto: 3712/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, caput, (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
038.	Processo	: 1.20.001.000051/2012-25	Voto: 3713/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, caput, (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
039.	Processo	: 1.20.001.000318/2010-12	Voto: 3714/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, caput, (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
040.	Processo	: 1.15.000.000386/2012-13	Voto: 3715/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, caput, (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



041.	Processo	: 1.23.000.000777/2010-02	Voto: 3716/2012	Origem: PRM/MARABÁ-PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Supostos crimes previstos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, em concurso formal com o delito de estelionato (CP, art. 171- § 2º-II e III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Financiamento rural celebrado entre o Banco da Amazônia S/A. - BASA e produtor rural. Comprovada a regular aplicação dos recursos federais. Inocorrência de fraude. Inadimplência. Venda da propriedade e dos animais bovinos financiados. Bens financiados não foram objeto de garantia ao credor. Ciência do comprador. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
042.	Processo	: 1.25.002.000574/2012-85	Voto: 3717/2012	Origem: PRM/CASCADEL-PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças informativas criminais instauradas a partir de ofícios encaminhados pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a interno. Detento que gritou com agentes penitenciários e arremessou canecas de sua cela contra o chão (Decreto nº 6.049/2007, art. 45- V e VII). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
043.	Processo	: 1.15.000.000609/2012-42	Voto: 3718/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário nos meses de julho a setembro de 1998. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Fato ocorrido há mais de 12 (doze) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
044.	Processo	: 1.05.000.000244/2012-01	Voto: 3719/2012	Origem: PRR 5ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Crimes de responsabilidade praticados por prefeito municipal (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º-III e IV). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Irregularidades na aplicação de verbas federais transferidas a município por meio de convênio. Execução de apenas 15% do objeto pactuado e desvio dos recursos para aquisição de veículo. Consta-se que os fatos ocorreram em 2000. Inexistência de indícios do cometimento dos crimes previstos no art. 1º-I e II do Decreto-lei nº 201/67. Pena máxima de detenção de 3 (três) anos (Decreto-lei nº 201/67 - §1º). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
045.	Processo	: 1.22.006.000156/2011-89	Voto: 3727/2012	Origem: PRM/PATOS E MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação instauradas a partir de representação encaminhada por e-mail ao Ministério Público Federal. Possível crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. Página eletrônica que contém fotos de pornografia infantil. Constatação de que o sítio eletrônico possui o domínio registrado nos Estados Unidos da América. Ausência de informações sobre o envolvimento de pessoas situadas no Brasil. Os sites divulgadores de pornografia infantil foram cadastrados no sistema de denúncia eletrônica da Polícia Federal para repasse direto às autoridades do estado estrangeiro. Inexistência de outras providências a serem tomadas. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
046.	Processo	: 1.02.002.000024/2010-07	Voto: 3728/2012	Origem: PRR 2ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal . Possível crime de responsabilidade de prefeito municipal consistente no atraso na prestação de contas (Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º-VII). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Inexistência de elementos mínimos que indiquem a existência de atraso doloso. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedentes desta 2ª Câmara (MPF nº 1.01.004.000538/2011-52-DF. Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, 550ª Sessão de Revisão, 05/12/2011). Homologação de a rquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
047.	Processo	: 1.20.001.000173/2010-50	Voto: 3729/2012	Origem: PRM-CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, caput, (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
048.	Processo	: 1.24.001.000124/2008-53	Voto: 3730/2012	Origem: PRR 5ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo . Prefeito municipal. Supostas irregularidades na gestão dos recursos dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), de Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude, de Gestão da Política de Desenvolvimento social e Combate à Fome e de Proteção Social do Idoso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Mera irregularidades formais. Inexistência de elementos mínimos que indiquem a ocorrência de crimes. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de a rquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
049.	Processo	: 1.14.003.000063/2012-37	Voto: 3731/2012	Origem: PRM/BARREIRAS-BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possíveis crimes contra a Organização do Trabalho (CP, art. 203) e de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligência. Inexistência de indícios de materialidade delitiva de qualquer dos crimes contra a Organização do Trabalho ou de trabalho escravo. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

050.	Processo	: 1.00.000.004439/2012-06	Voto: 3720/2012	Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Trata-se de Relatório do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Paraná decorrente da inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá/PR, no dia 27 de fevereiro de 2012, para ciência. Relatório de inspeção em ordem. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

PROCESSOS NÃO PADRÃO

051.	Processo	: 1.29.003.000002/2012-47	Voto: 7581/ 2012	Origem: PR/RS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: <i>INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). AGENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 56 PACOTES DE CIGARRO CONTRABANDEADOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de 56 pacotes de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.</i>		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
052.	Processo	: 1.00.000.004156/2012-56	Voto: 7573/ 2012	Origem: JF/AC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: <i>INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). AGENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 09 PACOTES DE CIGARRO CONTRABANDEADOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de 09 pacotes de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.</i>		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
053.	Processo	: 1.24.000.001306/2011-57	Voto: 7617/2012	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: <i>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO (DL 201/67). MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS A MUNICÍPIO MEDIANTE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE CONFIGURAM APROPRIAÇÃO DESVIO DOS RECURSOS PÚBLICOS (ART. 1º, I, DO DL 201/67). PRAZO PRESCRICIONAL AINDA NÃO TRANSCORRIDO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta malversação de recursos públicos</i>		
		federal repassados a município por meio de convênio firmado com a FUNASA. 2. Promoção de arquivamento sob o fundamento da ocorrência da prescrição, considerando os fatos como enquadráveis ao tipo penal do art. 1º, III, do DL 201/67. 3. Consta nos autos que, apesar de efetuado o repasse da totalidade dos recursos ao ente municipal, apenas pequena parcela das obras para a qual os mesmos se destinavam foi executada. Tal fato revela a provável ocorrência de apropriação/desvio dos recursos repassados, o que configuraria o crime previsto no art. 1º, I, do DL 2001/67, cuja pretensão punitiva ainda não encontra-se prescrita. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
054.	Processo	: 1.15.000.000092/2012-91	Voto: 7610/2012	Origem: JF/CE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: <i>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA AGENTE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, tendo em vista o recebimento, por parte da investigada, no mês de fevereiro/2010, de benefício assistencial pertencente a seu cônjuge, falecido em janeiro/2010, no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais). 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que seria</i>		
		aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista o pequeno valor sacado pela investigada, além do fato de que o benefício, sacado pela indigitada em fevereiro/2010, referia-se ao mês de janeiro/2010, no qual o beneficiário ainda contrava-se vivo, o que demonstraria a ausência de dolo por parte da mesma, tendo ela "apenas recebido um benefício que acreditava ser devido". Discordância do magistrado. 3. O valor sacado pela investigada correspondia, à época, a apenas um salário mínimo. Em virtude disso, o próprio INSS manifestou-se no sentido de que " não há razão plausível, diante da pequena importância do débito, para fazer movimentar a máquina administrativa, a fim de buscar o ressarcimento dos valores devidos, os quais sequer são suficientes para cobrir os custos necessários ao procedimento de sua cobrança". 4. Sendo assim, considerando que o valor sacado pela investigada é tido pela própria Administração como irrelevante, a conduta apurada nos autos não merece tratamento pelo Direito Penal, notadamente pelo caráter fragmentário e subsidiário deste ramo da ciência jurídica. 5. Além disso, o fato		
		de que o benefício recebido referia-se à competência em que o seu beneficiário ainda estava vivo - e, portanto, com direito de receber aquela prestação -, além de que o valor sacado foi utilizado nas despesas funerárias do titular, revela que não houve dolo por parte da investigada em obter vantagem ilícita mantendo em erro o INSS. 6. Insistência no arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



055.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.004351/2012-86 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque :	Voto: 7618/2012	Origem: PRR5
		PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º DO DL 201/67). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV) INFORMAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA EM CONVÊNIO FIRMADO POR MUNICÍPIO COM MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA SE AVERIGUAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL ILÍCITO PENAL RELATIVO AO CITADO CONVÊNIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação na qual se noticia diversos ilícitos atribuídos a prefeito municipal, dentre os quais foram		
		citadas supostas irregularidade em convênios firmados entre município e órgãos federais. 2. Promoção de arquivamento sob o fundamento da ausência de indícios mínimos aptos a ensejar a continuidade das investigações. 3. O fato de o representante narrar a existência de irregularidades em convênios firmados pelo município, aliado à informação do site do Portal da Transparência de que certo convênio pactuado pelo ente municipal estaria em situação de inadimplência, aconselham a realização de novas diligências no sentido de se verificar a existência de eventual ilícito penal envolvendo o referido convênio. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
056.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.000485/2012-28 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque :	Voto: 7609/ 2012	Origem: PR/RO
		INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) EM CONTRATO SOCIAL REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 2ª CCR/MPF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO MEMBRO DESIGNADO. ENTENDIMENTO DESTA 2ª CCR DE QUE OS CRIMES PRATICADOS PERANTE JUNTA COMERCIAL SÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Procuradora da República designada para dar continuidade à persecução penal por decisão desta 2ª CCR, que não homologou declínio de atribuições promovido anteriormente pelo então membro do MPF oficante		
		e deliberou pelo prosseguimento do feito no âmbito federal, por entender que o crime de falsidade ideológica em contrato social registrado em Junta Comercial é de competência da Justiça Federal. 2. A Procuradora da República designada, repisando os argumentos utilizados anteriormente e rejeitados pela 2ª CCR, manifestou-se pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Esta 2ª CCR modificou seu entendimento e vem se posicionando no sentido de que, em se tratando de crimes de falsidade praticados perante Junta Comercial, a competência é da Justiça Federal. 4. Vale registrar que o Procurador da República designado para prosseguir com a persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não está agindo em nome próprio, mas, sim, por determinação do Colegiado, como "longa manus" do Procurador Geral da República. 5. Não acolhimento do pedido de reconsideração e devolução dos autos à Procuradora da República designada para dar continuidade à persecução penal.		
057.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.34.001.002605/2006-95 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque :	Voto: 7587/2012	Origem: JF/SP
		PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171 §3º DO CP) NA FORMA TENTADA. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO GOM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instaurada para apurar suposta tentativa de Estelionato Previdenciário (art. 171 §3º do CP), condizente em falsificar teste de exame de HIV para o fim de sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2. O membro ministerial requereu o arquivamento por falta de interesse de agir devido à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, pedido indeferido pelo magistrado. 3. O arquivamento mostra-se inapropriado diante da impossibilidade jurídica de aplicação de prescrição antecipada, justificando-se o prosseguimento do feito. Súmula 438 do STJ e Enunciado n.º 28 desta 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
058.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.004148/2012-18 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque :	Voto: 7601/2012	Origem: JF/MG
		INQUÉRITO POLICIAL. DELITO DE USURPAÇÃO (ART. 2º DA LEI 8176/91). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. O INVESTIGADO EXERCIA LAVRA DE OURO, SENDO QUE POSSUÍA AUTORIZAÇÃO APENAS PARA A PESQUISA DO MINÉRIO. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO EM DESACORDO COM O TÍTULO AUTORIZATIVO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 55 da Lei nº 9605/98 e no art. 2º da Lei nº 8176/91, devido à notícia de lavra de ouro sem		
		autorização ou licença da autoridade competente. 2. Pedido de arquivamento relativamente ao crime de usuração, sob o fundamento de que o investigado teria autorização do DNPM para realizar pesquisa mineral na região. Indeferimento por parte do magistrado, que entendeu que a autorização concedida ao agente não permitiria a lavra que o mesmo estava executando no local. 3. O investigado possuía somente autorização para pesquisa de ouro, e não para executar a lavra do minério. A exploração de matéria-prima pertencente à União em desacordo com o título autorizativo configura o crime de usuração (art. 2º da Lei nº 8176/91). 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
059.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.004680/2012-27 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque :	Voto: 7623/2012	Origem: JF/PR
		INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA (ARTS. 334 E 333 DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUANTO À CORRUPÇÃO ATIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. INFORMAÇÃO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA POR PARTE DO INVESTIGADO, QUE JÁ RESPONDEU A OUTRAS AÇÕES PENAIS RELATIVAS AO CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA CONEXO COM O DE DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de descaminho e corrupção ativa (arts. 334 e 333 do CP). 2. Pedido de arquivamento quanto ao crime de descaminho, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Requerimento de declínio de competência à Justiça Estadual quanto ao crime de corrupção ativa, eis que praticado perante policiais militares. Discordância do magistrado. 3. Reiteração da prática do crime de descaminho por parte do investigado, que responde ou respondeu a ações penais relativas aquele ilícito penal. Habitualidade delitiva que impede a aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento inapropriado. 4. Sendo o crime de corrupção ativa conexo com o de descaminho, assenta-se a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de ambos os delitos. 5. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
060.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.003589/2012-94 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque :	Voto: 7624/2012	Origem: PRM/GUANAMBI-BA
		INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, C/C ART. 14, II, DO CP). REQUERIMENTO PREVIDENCIÁRIO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR SEGURAMENTE PELA INEXISTÊNCIA DE DOLO DA INVESTIGADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, em sua forma tentada, em virtude de requerimento para obtenção de salário-maternidade instruído com documentos ideologicamente falsos. 2. Pedido de arquivamento com base na ausência de dolo da investigada. Discordância do magistrado. 3. Constatção, pelo INSS, de que o		
		requerimento de benefício previdenciário por parte da investigada estava instruído com documentos ideologicamente falsos (notas fiscais). A própria indigitada disse ter ciência de que as notas fiscais apresentavam datas inverídicas, o que não permite afastar, ao menos no presente momento, o dolo de sua parte. 4. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. Primazia do princípio in dubio pro societate. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
061.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.001.006289/2011-37 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque :	Voto: 7625/2012	Origem:PR/RJ
		PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO (CP, ART. 296, II) E DOCUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL (CP, ART. 298) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência dos crimes de falsificação de selo público (art. 296, II do CP) e documento de alteração contratual (art. 298 do CP) praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a inserção de		
		declaração falsa em Alteração de Contrato Social de empresa. 2. O Procurador da República oficante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão vinha se manifestando pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão		
		federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 20074300008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/11/2009). 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o		
062.	Decisão Processo Relatora Ementa	: cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais.7.Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.16.000.002170/2010-93 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque :	Voto: 7619/2012	Origem: JF/DF
		INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32 DA LEI Nº 9605/98). AGENTE DO IBAMA QUE TERIA RESTITUÍDO AO MEIO AMBIENTE ANIMAIS SEM CONDIÇÕES DE SOBREVIVEREM NA NATUREZA, O QUE TERIA OCASIONADO A MORTE DOS MESMOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR, COM SEGURANÇA, QUE O INVESTIGADO AGIU DESPROVIDO DE DOLO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial		
		instaurado para apurar a Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de maus-tratos de animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9605/98, atribuído a funcionário do IBAMA que teria restituído à natureza animais sem condições de sobreviverem no ambiente natural, o que ocasionou a morte e lesões físicas nos animais libertados. 2. Pedido de arquivamento sob o fundamento da inexistência de conduta dolosa por parte do investigado. Discordância do magistrado. 3. Ao menos até o presente estágio do inquérito, não há elementos de informação suficientes para que se possa concluir que a mencionada soltura prematura dos animais no meio ambiente, da qual teria decorrido a suposta morte dos mesmos, tenha se dado mediante uma conduta meramente culposa do agente do IBAMA. 4. No presente caso, o analista ambiental do IBAMA, em razão do próprio cargo que ocupa e das atribuições que exerce diariamente, certamente sabe quando um animal está apto a ser restituído ao meio ambiente,		
		bem como as consequências que podem advir da soltura de animais sem condições de sobreviver em seu habitat natural. Sendo assim, não há como se excluir, ao menos a priori, o dolo do agente do IBAMA no resultado danoso resultante da suposta liberação prematura dos espécimes. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

063.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.004157/2012-09 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Inquérito policial. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46) e de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Supostas irregularidades na emissão de Guia Florestal para transporte de produtos florestais. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Sistema operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 7574/2012	Origem: PRM/SINOP-MT
064.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.23.000.001427/2011-36 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prestar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.	Voto: 7599/2012	Origem: PR/PA
065.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.001.001184/2012-72 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Suposto crime de ameaça (art. 147 do CP). Representação notificando que o representante estaria sendo vítima de ameaças. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.	Voto: 7575/2012	Origem: PR/RJ
066.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.34.014.000121/2012-19 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Advogado que teria levantado valores depositados judicialmente em favor de seu cliente, mas não teria repassado a quantia a este. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Apuração de possível prática do crime de apropriação indébita em prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.	Voto: 7585/2012	Origem: PRM/SJ DOS CAMPOS-SP
067.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.19.001.000066/2012-12 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento administrativo. Representação notificando suposta fraude em concurso público realizado por Município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.	Voto: 7605/2012	Origem: PRM/IMPERATRIZ-MA
068.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.29.003.000048/2012-66 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Agente que teria obtido documento ideologicamente falso emitido por Secretaria de Segurança Pública Estadual mediante declaração falsa feita àquele órgão. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.	Voto: 7604/2012	Origem: PRM/NOVO HAMBURGO-RS
069.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.16.000.000763/2012-87 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Agente que teria declarado, em escritura pública de compra e venda de bem imóvel, valor de transação menor que o efetivamente praticado, com a finalidade de reduzir o valor do imposto de transmissão do bem imóvel. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Competência tributária municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.	Voto: 7615/2012	Origem: PR/DF
070.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.17.000.000333/2012-28 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento Administrativo. Suposto crime de desacato (art. 331) praticado contra guardas municipais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime praticado por particulares. Atribuição da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.	Voto: 7590/2012	Origem: PR/ES
071.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.22.001.000344/2010-76 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Inquérito Policial. Supostos crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8666/93). Irregularidades em processo licitatório firmado com Administração Pública Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Inexistência de verba federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.	Voto: 7577/2012	Origem: PRM/JUIZ DE FORA-MG
072.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.004111/2012-81 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Suposto crime de maus-tratos contra animal doméstico (art. 32 da Lei nº 9605/98). Representação notificando possíveis maus-tratos praticados contra cachorro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.	Voto: 7576/2012	Origem: PRM/ILHEUS-BA
073.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.010.000033/2012-86 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Suposto crime de abuso de poder cometido por policiais militares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.	Voto: 7582/2012	Origem: PR/SC
074.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.18.000.000459/2012-65 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento administrativo. Suposto crime de homicídio (art. 121) cometido por policiais militares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.	Voto: 7578/2012	Origem: PR/GO
075.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.29.003.000062/2012-60 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º do DL 201/67). Representação notificando a compra de remédios superfaturados por município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As cogitadas operações irregulares foram realizadas com recursos municipais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.	Voto: 7606/2012	Origem: PRM/NOVO HAMBURGO-RS
076.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.35.000.000269/2012-67 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Suposta tentativa de homicídio (art. 121) Funcionário de bar teria atirado contra particular por motivos ainda desconhecidos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.	Voto: 7583/2012	Origem: PR/SE
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

077.	Processo Relatora Ementa	: 1.11.001.000194/2011-65 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Suposta exploração clandestina de telecomunicação de estação de radiodifusão (art. 183 da Lei nº 9.742/97). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso para apuração dos mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7579/2012	Origem: PRM/ARAPIRACA-AL
078.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.35.000.000441/2007-15 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possível crime de sonegação fiscal (Art. 1º da Lei nº 8137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7597 /2012	Origem:PR/SE
079.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.001.000156/2010-12 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Suposto crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7616/2012	Origem:PRM/CACERES-MT
080.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000031/2011-97 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Objeto do convênio finalizado e prestação de contas aprovada. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.	Voto: 7580/2012	Origem:PRR 4º REGIÃO
081.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000288/2007-62 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e município, tendo como objeto a construção de unidade de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O convênio foi extinto por decurso de prazo, sem liberação de recursos ao município. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7613/2012	Origem:PRR 4º REGIÃO
082.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000467/2010-03 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Objeto do convênio finalizado e prestação de contas aprovada. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.	Voto: 7594/2012	Origem:PRR 4º REGIÃO
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



083.	Processo	: 1.04.004.000733/2009-56	Voto: 7612/2012	Origem:PRR 4º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e município, tendo como objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O convênio pactuado foi cancelado, não havendo repasse de recursos federais ao município. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
085.	Processo	: 1.04.000.001065/2006-71	Voto: 7598/2012	Origem:PRR 4º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Objeto do convênio finalizado e prestação de contas aprovada. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
086.	Processo	: 1.04.000.002029/2006-25	Voto: 7596/2012	Origem:PRR 4º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e município, tendo como objeto a implementação de sistema de abastecimento de água. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O convênio pactuado foi cancelado, não havendo repasse de recursos federais ao município. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
087.	Processo	: 1.04.000.002053/2006-64	Voto: 7595/2012	Origem:PRR 4º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Objeto do convênio finalizado e prestação de contas aprovada. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
088.	Processo	: 1.20.001.000037/2012-21	Voto: 7592/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
089.	Processo	: 1.20.001.000053/2012-14	Voto: 7593/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
090.	Processo	: 1.20.001.000317/2011-59	Voto: 7672/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
091.	Processo	: 1.15.000.000529/2012-97	Voto: 7602/2012	Origem:PR/CE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Inexistência de reiteração de conduta delitiva. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
092.	Processo	: 1.27.000.000149/2012-31	Voto: 7591/2012	Origem:PRR 1º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Gestora municipal teria descumprido ordem judicial para reintegrar agente comunitário de saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A ordem judicial foi devidamente cumprida. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
093.	Processo	: 1.23.000.000476/2012-32	Voto: 7603/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Supostos crimes de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, III) e de dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei nº 8666/93). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1998. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
094.	Processo	: 1.35.000.002401/2010-11	Voto: 7598/2012	Origem:PR/SE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito civil público. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII). Ausência de prestação de contas da aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1998. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
095.	Processo	: 1.02.002.000038/2010-12	Voto: 7586/2012	Origem:PRR 2º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII), consistente na omissão de prestação de contas de recursos repassados através de convênio firmado com órgão federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93) Em que pese o atraso de 5 (cinco) meses, as contas referentes ao convênio foram aprovadas pelo órgão concedente. Manifesta ausência de dolo em omitir prestação de contas. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
096.	Processo	: 1.23.000.000836/2010-34	Voto: 7608/2012	Origem:PRM/MARABÁ-PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime conta o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei nº 7492/86). Agente que vendeu os bens comprados com recursos provenientes de empréstimo firmado com instituição financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os valores concedidos ao mutuário foram utilizados na compra dos bens aos quais o empréstimo se destinava. Inexistência de aplicação dos recursos oriundos do financiamento em finalidade diversa da prevista no contrato. Atipicidade da conduta. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
097.	Processo	: 1.29.001.000077/2008-61	Voto: 7600/2012	Origem:PRM/BAGÉ-RS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
098.	Processo	: 1.25.002.000579/2012-16	Voto: 7607/2012	Origem:PRM/CASCADEL-PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação: Detento que teria tentado transmitir bilhete criptografado a outro preso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta configura apenas transgressão disciplinar, tendo sido instaurado o devido PAD para apurá-la. Atipicidade penal. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
099.	Processo	: 1.30.006.000129/2011-34	Voto: 7584/2012	Origem:PRM/NOVA FRIBURGO-RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto uso de documento falso (art. 299 c/c 304 do CP). Agente que supostamente teria usado documento falso em detrimento do Ministério da Fazenda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação de que a assinatura não era falsa. Inexistência de prática delituosa. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
100.	Processo	: 1.25.003.005331/2011-42	Voto: 7622/2012	Origem: PRM/FOZ DO IGUAÇU-PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de abuso de autoridade (Lei 4898/65) por parte de policiais federais, que teriam agredido terceira pessoa durante operação policial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de certeza quanto à autoria e materialidade delitivas. Inexistência de testemunhas que presenciaram o fato. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
101.	Processo	: 1.35.000.001235/2006-41	Voto: 7620/ 2012	Origem:PR/SE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
102.	Processo	: 1.25.002.000575/2012-20	Voto: 7621/ 2012	Origem:PRM/CASCADEL-PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Detento que teria tentado transmitir "teresa" a outro preso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta configura apenas transgressão disciplinar, tendo sido instaurado o devido PAD para apurá-la. Atipicidade penal. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
103.	Processo	: 1.33.000.002238/2005-96	Voto: 7626/2012	Origem:PR/SC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento de recomendações do MPF a gestores municipais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve notícia de novas irregularidades. Perda do objeto. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
104.	Processo	: 1.22.000.002593/2011-97	Voto: 7627/2012	Origem:PR/MG
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Supostas condutas de aliciamento de menor para a prática de delitos (art. 244-B do ECA) e contratação de professores substitutos acima do permitido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de mera briga política de cunho ideológico, tendo em vista a proximidade de eleições para "direção" na instituição educacional. Os menores somente manifestaram opinião política por meio da "internet". Possível contratação irregular de professores já é objeto específico de outro procedimento. Aplicação do princípio do ne bis in idem Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
105.	Processo	: 1.20.000.000161/2006-59	Voto: 7614/2012	Origem:PRM/SINOP-MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, III). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1997. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

106.	Processo	: 1.00.000.004162/2012-11	Voto: 7611/2012	Origem:PRM/JI-PARANÁ/RO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Trata-se de Relatório da inspeção realizada na Base Central da Operação Roosevelt da Polícia Federal em Pimenta Bueno/RO, nos dias 03 de agosto de 2011, para ciência. Relatório de inspeção em ordem. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
107.	Processo	: 1.34.004.101186/2010-20	Voto: 7588/ 2012	Origem: PRM/CAMPINAS-SP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para esclarecer se existia, no âmbito da Polícia Federal, procedimento investigatório, ainda que informal, a respeito do falecimento de Papiloscopista da própria instituição, tendo em vista alguns elementos indicarem que a causa do óbito estaria vinculada a sua atuação funcional há época dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Participação do setor de inteligência da Polícia Federal nas investigações desenvolvidas no âmbito da Polícia Civil. Cumprimento do objeto. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
PROCESSOS NÃO PADRÃO

108.	Processo	: 1.25.005.000145/2012-88	Voto: 5139/2012	Origem: PRM/Londrina-PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA DE USO INDEVIDO DE BRASÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 296, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DILIGÊNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.1. A Procuradora da República oficiante, sem realizar qualquer diligência, arquivou o feito sob o fundamento de que o ofício da Justiça do Trabalho, que noticiou o possível crime, estava desacompanhado de documentos físicos e maiores esclarecimentos, não se podendo extrair informações suficientes acerca da infração penal. 2. No entanto, com as informações constantes no referido ofício é possível se obter todos os documentos necessários. 3. Desse modo, o arquivamento não é a medida adequada para o caso, impondo-se o prosseguimento do feito. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
109.	Processo	: 1.34.001.006129/2011-49	Voto: 5140/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA DE MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. NÃO IMPUTAÇÃO DE QUALQUER FATO DETERMINADO E INDIVIDUALIZADO, O QUE IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DE CALÚNIA E TAMBÉM DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ADVOGADO TEM IMUNIDADE PROFISSIONAL QUANTO À DIFAMAÇÃO E À INJÚRIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.1. Advogado, representando cliente em ação previdenciária, apresentou representação disciplinar no Conselho Nacional de Justiça contra Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, em razão da morosidade no andamento do processo. 2. Arquivamento fundamentado na ausência de dolo do advogado em denegrir e ofender a honra do magistrado. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Não configuração dos crimes de calúnia e de denúncia caluniosa ante a ausência de imputação de fato determinado e individualizado. Impossibilidade de punição por difamação ou injúria em face da imunidade profissional do advogado. 5. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
110.	Processo	: 1.00.000.003887/2012-84	Voto: 5141/2012	Origem: PR/MA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. EMISSÃO E USO DE ATPF's FALSIFICADAS PARA LASTREAR TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL (ARTS. 297 e 304, AMBOS DO CP e ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9605/98). INDETERMINADO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO E CONHECIDO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO USO DAS ATPF's FALSAS. 1. In casu, considerando que o local de consumação do delito de falsificação das ATPF's encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi o Município de Açailândia/MA, a atribuição para oficiar no presente feito é do Procurador da República com atribuições no Município de Imperatriz/MA. 2. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, na PRM de Imperatriz/MA.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
111.	Processo	: 1.00.000.004457/2012-80	Voto: 5142/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Relatora para Acórdão	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	Voto: 7629/2012	
	Ementa	: VOTO VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, LC N. 75/93). REGRAS INTERNAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CÂMARA PARA CONHECER DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/AL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Alagoas - suscitante - em desfavor do 8º Ofício da mesma Procuradoria da República - suscitado. 2. Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inciso VII, da Lei Complementar nº. 75/93. 3. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições, para fixar a atribuição do Ofício da Área Criminal e de Controle Externo na Atividade Policial da PR-RJ.		
	Decisão	: Acolhido por maioria o voto da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, vencida a Relatora apenas na preliminar pelo não conhecimento. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		
112.	Processo	: 1.14.000.000211/2012-43	Voto: 5143/2012	Origem: PRR/1ª Região
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC N. 75/93). PRERROGATIVA DE FORO POR FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO MANDATO DURANTE O PERÍODO EM QUE OCORRERAM AS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO AFASTADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PREMATURO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA SUSCITADA.1. Trata-se de conflito de atribuições suscitado pela Procuradoria da República da 1ª Região em desfavor da Procuradoria da República no Estado da Bahia. 2. O Procurador da República suscitado, diante da notícia de		
		possíveis crimes de responsabilidade praticados pelos gestores do Município de Saubara-BA, declinou de suas atribuições à Procuradoria da República da 1ª Região, aduzindo a prerrogativa de foro em favor do atual prefeito. 3. O Procurador da República suscitante discordou do declínio por entender que, conforme parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, o prefeito investigado esteve afastado durante quase todo o ano em que foram constatadas as irregularidades notificadas, permanecendo no exercício do mandato apenas durante os vinte primeiros dias. Assim, afirmou ser pouco provável que ele seja responsável por fatos ocorridos durante um ano inteiro. 4. Verifica-se que, no exercício financeiro de 2010, o prefeito investigado foi substituído pelo presidente da Câmara de Vereadores durante quase todo o período (21.01.2010 a 31.12.2010). 5. Desse modo, assiste razão ao Procurador Regional da República suscitante, uma vez que, diante do extenso rol de irregularidades verificadas em 2010, não se pode afirmar		
		que o prefeito afastado as tenha praticado em apenas vinte dias. 6. Isso significa que, diante da inexistência de quaisquer elementos objetivos que indiquem a responsabilidade do atual gestor, o declínio de atribuições ainda se mostra prematuro. 7. Somente após a realização de diligências mínimas que evidenciem objetivamente a prática de crime de responsabilidade por parte do atual prefeito - e não pelo seu substituto temporário - é que o declínio de atribuições se justificaria. 8. Conhecimento do conflito e fixação da atribuição da Procuradoria da República suscitante.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
113.	Processo	: 1.04.004.000311/2010-14	Voto: 5144/2012	Origem: PRR/4ª Região
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Ministério da Educação objetivando a concessão de apoio financeiro destinado a financiar ações de inclusão de alunos com necessidades especiais. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a apreciação financeira. 3. Verifica-se que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da aplicação dos recursos transferidos ao município. 4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo. 5. Desse modo, diante da		
		pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro. 6. Designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
114.	Processo	: 1.22.009.000056/2012-11	Voto: 5145/2012	Origem: PRM/Governador Valadares-MG
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado, a partir de ofício circular enviado pelo GT-Corrupção da 2ª Câmara, para que fossem apuradas possíveis irregularidades em convênios em situação de não prestação de contas, "inadimplência efetiva", "inadimplência suspensa" e "valores a comprovar". 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que o simples fato de ter sido instaurada tomada de contas especial em relação ao		
		convênio não seria um indicio forte da existência de crime. 3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para embasar a promoção do arquivamento, sobretudo porque não foi realizada nenhuma diligência para verificar a situação atual do convênio. 4. Conforme elementos presentes nos autos, a tomada de conta especial foi instaurada porque o ex-prefeito conveniente não procedeu à prestação de contas no prazo estabelecido, fato que, por si só, já configuraria, em tese, o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. 5. Ademais, considerando que este procedimento foi instaurado por iniciativa do próprio MPF, tendo em vista indícios de irregularidades apontados pela Controladoria-Geral da União em diversos convênios, não se mostra razoável o seu arquivamento sem a realização de qualquer diligência. 6. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
115.	Processo	: 1.26.000.000770/2005-11	Voto: 5146/2012	Origem: PR/PE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, CP) PRATICADO, EM TESE, POR MILITAR E PARTICULARES CONTRA MILITAR DA RESERVA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33, 2ª CCR). CONCURSO ENTRE A JURISDIÇÃO MILITAR E A COMUM ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE UNIÃO DOS PROCESSOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS MILITAR E ESTADUAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato contra militar da reserva, consistente na adulteração do valor das parcelas que seriam pagas para adimplir empréstimo contraído. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de		
		atribuições ao Ministério Público Militar por entender tratar-se de crime militar. 3. Possível envolvimento de militar e de civis. Caracterização de crimes sujeitos à jurisdição militar e à jurisdição comum estadual. 4. O concurso entre a jurisdição comum e a militar importa na separação dos processos. 5. Homologação do declínio de atribuições aos Ministérios Públicos Militar e Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
116.	Processo	: 1.25.005.000164/2012-12	Voto: 5147/2012	Origem: JF/PR
117.	Processo	: 1.15.000.000296/2010-61	Voto: 5148/2012	Origem: JF/PR
118.	Processo	: 1.25.005.000104/2012-91	Voto: 5149/2012	Origem: JF/PR
119.	Processo	: 1.25.005.000264/2012-31	Voto: 5150/2012	Origem: JF/PR
120.	Processo	: 1.25.005.000095/2012-39	Voto: 5151/2012	Origem: JF/PR
121.	Processo	: 1.25.005.000052/2012-53	Voto: 5152/2012	Origem: JF/PR
122.	Processo	: 1.25.005.000051/2012-17	Voto: 5153/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE NO CASO. ARQUIVAMENTO.1. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, ou seja, R\$10.000,00. 2. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e do STJ. 3. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		



123.	Processo	: 1.25.005.000203/2012-73	Voto: 5154/2012	Origem: JF/PR
124.	Processo	: 1.25.005.000252/2012-14	Voto: 5155/2012	Origem: JF/PR
125.	Processo	: 1.25.005.000089/2012-81	Voto: 5156/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO / CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE . REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.1. Peças de Informação instauradas para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
126.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
	Processo	: 1.17.000.001689/2011-06	Voto: 5157/2012	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇA DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (LEI N. 8.137/90, ART. 1º). AUSÊNCIA DE INTERESSE FISCAL DA RECEITA FEDERAL PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CABÍVEL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.1. Trata-se de peça de informação instaurada para apurar a suposta prática de crimes de sonegação fiscal, previstos no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, diante da notícia de que a empresa investigada estaria funcionando de "portas fechadas", sem emitir notas fiscais de venda. 2. Após requisição de informações à Receita Federal, o Procurador da República oficiante teve conhecimento de que o referido órgão fiscal não tinha interesse fiscal em apurar eventual crédito tributário em desfavor da empresa investigada, motivo pelo qual promoveu o arquivamento, aduzindo a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. 3. Diante da existência de notícia-crime apontando para a possível prática do delito de sonegação fiscal, não se pode promover o arquivamento sem a adoção de nenhuma providência. 4. A Receita Federal deve proceder à apuração do crédito tributário, sendo obrigada a atender a requisição ministerial para tanto, a fim de que seja preenchido o requisito essencial para a materialização do crime material tributário, conforme exigido pela Súmula Vinculante n. 24. 5. Assim, não pode a Receita Federal, muito menos o Ministério Público, ficarem inertes diante da existência de indícios de crimes de sonegação fiscal, sem a adoção de qualquer medida, sob pena de prevaricação dos agentes do Fisco. 6. Não homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
127.	Processo	: 1.33.001.000351/2011-75	Voto: 5158/2012	Origem: PRM/Rio do Sul- SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL (ARTS. 297 E 304, CP). USO PERANTE ÓRGÃO ESTADUAL. LESÃO À FÉ PÚBLICA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostos crimes de falsidade documental consistentes na falsificação de certidão negativa de débito da Receita Federal e na sua utilização perante órgão municipal (art. 297 e 304 do CP). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a conduta resultou em prejuízo tão somente ao município, sem que houvesse lesão direta a bens, serviços e interesses da União. 3. A falsidade de documento público federal, por si só, justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes do STF. 4. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
128.	Processo	: 1.00.000.004401/2012-25	Voto: 5159/2012	Origem: JF/PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL (ART. 297 CP). PEDIDO DE DECLÍNIO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade documental (art. 297 do CP) consistente na falsificação de carteira de policial, com emblema semelhante ao da Polícia Federal, utilizado pelo investigado para obter vantagens perante estabelecimentos comerciais, como se ele fosse delegado de polícia federal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que o documento foi usado perante particulares, sem a existência de prejuízo a bens, serviços e interesses da União. Houve discordância do Magistrado. 3. A falsidade de documento público federal, por si só, justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes do STF. 4. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
129.	Processo	: 1.17.001.000117/2009-77	Voto: 5160/2012	Origem: JF/ES
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado, após representação da Justiça do Trabalho, para apurar possíveis crimes de tergiversação, frustração de direito assegurado por legislação trabalhista e falso testemunho, previstos respectivamente nos arts. 355, 203 e 342 do Código Penal. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento em relação a todos os delitos, por entender, em suma, que não havia indícios mínimos de autoria e materialidade. Houve discordância do Magistrado tão somente em relação ao possível crime de falso testemunho, motivo pelo qual a controvérsia a ser apreciada por esta 2ª Câmara se restringe apenas a esse ponto. 3. Verifica-se que, de fato, a versão sustentada pelo reclamante investigado não se mostra consistente, se comparada às declarações dos outros investigados ouvidos, motivo pelo qual se poderia até alegar a existência de indícios da prática do crime de falso testemunho. 4. Porém, mesmo que se reconheça como falsa a sua declaração, tal conduta não poderia configurar o crime de falso testemunho, tendo em vista que ele atuou no processo como parte, e não como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete (art. 342 do CP). 5. Ademais, conforme consta da ata da audiência trabalhista juntada aos autos, a versão dos fatos apresentada pelo reclamante investigado foi confirmada por um dos reclamados, fato que também refuta a suposta falsidade de suas declarações. 6. Insistência no pedido do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
130.	Processo	: 1.00.000.004392/2012-72	Voto: 5161/2012	Origem: PRM/Polo Serra Talhada/Salgueiro
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). ÓRGÃO TÉCNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação criminal, para apurar a ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e de uso de documento falso (art. 304, CP) praticados em desfavor do representante e de junta comercial, mediante a inclusão fraudulenta de seu nome no quadro societário de pessoa jurídica, sem o seu conhecimento. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão vinha se manifestando pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, verifica-se que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes dessa natureza, quando praticados em desfavor das juntas comerciais, o que, consequentemente, atrai a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio (art. 6º da Lei n. 8.934/94), cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 20074300008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/11/2009). 6. Ademais, deve-se ressaltar que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição, mas também quando a lesão afeta bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses dessas entidades. 7. Desse modo, a prática de infrações penais em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos pelas juntas comerciais em todo o território nacional afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
131.	Processo	: 1.31.000.000301/2012-53	Voto: 5162/2012	Origem: PR/RO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ATO TENDENTE À PESCA. EQUIPARAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que os investigados foram encontrados com material preparado para pesca às margens de uma baía localizada em unidade de conservação federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, ao argumento de que não houve apreensão de pescado com os investigados e de que o mero porte dos petrechos de pesca em unidades de conservação não constitui crime.3. De acordo com o art. 36 da Lei n. 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente "a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". 4. Dessa forma, considerando que os investigados ingressaram em unidade de conservação federal e estavam com todo o material preparado para pesca, nas margens da baía, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98. 5. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
132.	Processo	: 1.00.000.003448/2012-71	Voto: 5163/2012	Origem: PRM/Rio Verde-GO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) POR MEIO DE RADIOFREQUÊNCIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO . PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.1. O agente que desenvolve clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicação, conforme define o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, da ANATEL). 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
133.	Processo	: 1.00.000.004053/2012-96	Voto: 5164/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O agente que opera emissora de rádio sem a devida autorização do poder público comete o crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 é de 4 (quatro) anos, não se pode falar em prescrição, uma vez que o prazo prescricional é de 8 (oito) anos e teve o seu curso inicial em 2005. 3. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
134.	Processo	: 1.00.000.003718/2012-44	Voto: 5165/2012	Origem: PRM/Rio Verde-GO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97). TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que explora clandestinamente serviço de telecomunicações sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. O princípio da insignificância não é aplicável aos casos de exploração irregular ou clandestina de radiofrequência destinada à prestação de serviço de comunicação multimídia. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
135.	Processo	: 1.00.000.003768/2012-21	Voto: 5166/2012	Origem: PRM/Imperatriz- MA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES SEM REGISTRO NA ANVISA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33). AUSÊNCIA DE LESÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. OFENSA AO BEM JURÍDICO QUE É OBJETO DA ATIVIDADE DA AUTARQUIA NÃO SE CONFUNDE COM OFENSA À PRÓPRIA ATIVIDADE DA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I), consistente na comercialização sem regularização de produtos saneantes domissanitários. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a conduta investigada não acarreta lesão à ANVISA, tampouco à União ou qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como não há indícios de internacionalidade da conduta.3. O bem jurídico tutelado pela norma do artigo 273, e parágrafos, do Código Penal é a incolumidade pública, mais especificamente a saúde pública. A atividade da ANVISA, de registro e fiscalização de produtos terapêuticos não é atingida pelas práticas criminosas descritas no artigo 273 e parágrafos, do CP. Ausência, pois, de ofensa a bens, serviços e interesses federais, que poderiam caracterizar a competência federal e a atribuição do MPF. 4. A exclusividade da ANVISA no exercício da atividade de registro e fiscalização dos produtos terapêuticos, medicinais ou saneantes não é suficiente para atrair a competência federal. 5. Hipótese semelhante à da atuação da ANP e do IBAMA, em que não se reconhece interesse federal na ofensa aos bens jurídicos objeto de sua fiscalização (combustíveis e meio ambiente). 6. Competência e atribuição federais que só se reconhece quando há importação ou exportação do produto. Precedentes. 7. Ausência de atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para investigar os fatos. 8. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		



136.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.003783/2012-70 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES SEM REGISTRO NA ANVISA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33). AUSÊNCIA DE LESÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTARQUICA FEDERAL. OFENSA AO BEM JURÍDICO QUE É OBJETO DA ATIVIDADE DA AUTARQUIA NÃO SE CONFUNDE COM OFENSA À PRÓPRIA ATIVIDADE DA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I), consistente na comercialização sem regularização de produtos saneantes domissanitários. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a conduta dos responsáveis pela empresa investigada não acarreta lesão à ANVISA, tampouco à União ou a qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Também aduziu que não há indícios de internacionalidade da conduta, para atração da competência da Justiça Federal. 3. O bem jurídico tutelado pela norma do artigo 273, e parágrafos, do Código Penal é a incolumidade pública, mais especificamente a saúde pública. A atividade da ANVISA, de registro e fiscalização de produtos terapêuticos não é atingida pelas práticas criminosas descritas no artigo 273 e parágrafos, do CP. Ausência, pois, de ofensa a bens, serviços e interesses federais, que poderiam caracterizar a competência federal e a atribuição do MPF. 4. A exclusividade da ANVISA no exercício da atividade de registro e fiscalização dos produtos terapêuticos, medicinais ou saneantes não é suficiente para atrair a competência federal. 5. Hipótese semelhante à da atuação da ANP e do IBAMA, em que não se reconhece interesse federal na ofensa aos bens jurídicos objeto de sua fiscalização (combustíveis e meio ambiente). 6. Competência e atribuição federais que só se reconhece quando há importação ou exportação do produto. Precedentes. 7. Ausência de atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para investigar os fatos. 8. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5167/2012	Origem: PRM/Imperatriz- MA
137.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.00.000.003623/2012-21 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) OU TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 173, §3º, DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) ou tentativa de estelionato majorado (art. 173, §3º, do CP), consistente em fraude para recebimento ilícito de seguro-desemprego e FGTS. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento do inquérito por entender que não ficou comprovada a participação do investigado na tentativa de fraude, sustentando também que ele não recebeu indevidamente nenhuma parcela dos benefícios. Houve discordância do Magistrado. 3. Verifica-se que, apesar de o investigado não ter auferido vantagem ilícita, sua carteira de trabalho possuía anotação supostamente falsa. Além disso, houve o requerimento de seguro-desemprego em favor do investigado, formulado com base nessa falsidade documental. 4. Desse modo, assiste razão ao Magistrado, pois tudo indica que o recebimento indevido dos benefícios só não ocorreu por intervenção de circunstâncias alheias à vontade do requerente. 5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.	Voto: 5168/2012	Origem: JF/AC
138.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.00.000.003269/2012-34 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA (NO ART. 289, § 1º, DO CP). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONHECIMENTO DO DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO. FATO ATÍPICO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições, sob o argumento de que a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foi repassada por pessoa menor de idade, o que configuraria ato infracional, a ser processado e julgado pela Justiça Estadual. 3. A partir da leitura dos termos de declarações constantes dos autos, verifica-se que a adolescente investigada teria recebido a cédula falsa de sua progenitora, para que efetuasse a compra de passes estudantis. 4. Isso significa que, caso houvesse indícios mínimos de dolo, seria possível cogitar que a progenitora da investigada seria autora mediata do delito de moeda falsa e que a adolescente teria sido utilizada como instrumento imediato para a prática do crime (executora material). 5. Assim, a competência para processar e julgar o crime de moeda falsa seria da Justiça Federal, pois o fato, em tese, configuraria crime, de competência da Justiça Estadual. 6. Porém, não existe nenhum elemento nos autos que indique a existência de dolo por parte da adolescente ou de sua progenitora, sobretudo considerando que houve a juntada de um comprovante bancário indicativo de que a cédula falsa fora retirada diretamente de uma agência bancária. 7. Posto isso, a promoção de declínio de atribuições deve ser conhecida como promoção de arquivamento. 8. Homologação do arquivamento, diante da manifesta ausência de dolo.	Voto: 5169/2012	Origem: PR/AC
139.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.34.001.006095/2011-92 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, LC N. 75/93). POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DE COMÉRCIO - DNRC. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PR/DF. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Distrito Federal - suscitante - em desfavor da Procuradoria da República no Estado de São Paulo - suscitada. 2. Segundo informa o autor da notícia-crime, diversas sociedades empresariais de grande porte têm se negado a dar cumprimento a uma sentença judicial que teria tomado obrigatória a publicação de demonstrações contábeis em veículos oficiais de imprensa. 3. A Procuradora da República da PR/SP - suscitada - declinou de suas atribuições por entender que o responsável pelo cumprimento da referida sentença é o Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC. Assim, sustentou que eventual crime de desobediência teria se consumado em Brasília, local onde se encontra a sede do referido departamento. 4. O Procurador da República da PR/DF - suscitante - discordou do declínio, aduzindo que o sujeito ativo do delito de desobediência não poderia ser o DNRC, pois a incumbência de publicação dos demonstrativos contábeis seria dos representantes das próprias empresas de grande porte, e não do referido órgão federal. 5. O dispositivo da sentença, em suma, determinava que o DNRC "exigisse o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Em consequência, deverá o DNRC comunicar o teor da presente decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais". 6. A partir da leitura desse dispositivo, verifica-se que a ordem judicial foi estritamente dirigida ao próprio DNRC, que figurava como réu na ação judicial justamente porque tinha editado um ofício circular em desconformidade com a lei, no qual era facultada - em vez de obrigatória - a publicação dos demonstrativos financeiros nos veículos oficiais de imprensa. 7. Portanto, considerando que somente o DNRC poderia ser o responsável pelo possível descumprimento da decisão judicial, a prática de eventual crime só se consumaria em Brasília. 8. Fixação da atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal.	Voto: 5170/2012	Origem: PR/SP
140.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.04.004.000302/2010-23 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Ministério da Educação objetivando a concessão de apoio financeiro destinado a financiar ações de inclusão de alunos com necessidades especiais. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, porém sem que tivesse havido a sua devida apreciação. 3. Verifica-se que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da aplicação dos recursos transferidos ao município. 4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo. 5. Desse modo, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro. 6. Designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.	Voto: 5171/2012	Origem: PRR/4ª Região
141.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.00.000.004551/2012-39 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ROUBO (CP, ART. 157, §2º, I E II). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 33 DESTA 2ª CCR). ASSALTO OCORRIDO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DE IMPRESA PÚBLICA FEDERAL. (CF, ART. 109, IV). NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de roubo previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, tendo em vista que houve um assalto a uma agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento, com base na ausência de indícios de autoria delitiva, em relação ao prejuízo suportado pelos Correios. Também requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, quanto ao prejuízo suportado pelo Banco Bradesco, sob o argumento de que é da competência da Justiça Estadual processar e julgar a prática de crimes em desfavor do referido banco. Houve discordância do Magistrado. 3. O crime de roubo é complexo, pois atinge mais de um bem jurídico: o patrimônio e a incolumidade física ou a liberdade individual do ofendido. Desse modo, mesmo que a subtração seja apenas de um bem de terceiros, a pessoa que sofreu a violência ou a grave ameaça também é vítima do crime. 4. No caso dos autos, os investigados invadiram uma agência dos Correios, portando arma de fogo, e recolheram o dinheiro do guichê, submetendo a risco as pessoas que se encontravam na agência. 5. Assim, independentemente de os valores subtraídos serem de propriedade dos Correios ou de terceiros, não se pode negar que o crime foi cometido em detrimento dessa empresa estatal, pois houve prejuízo à atividade pública que exerce e risco à incolumidade física de seus clientes e funcionários. 6. Ademais, a competência da Justiça Federal para apreciar o feito em relação aos danos sofridos pelo Banco Bradesco também se justificaria pela hipótese de conexão, prevista no art. 76, inciso I, do CPP. 7. Por fim, em relação ao pedido de arquivamento baseado na ausência de indícios mínimos de autoria, tal conclusão se mostra prematura, tendo em vista que ainda existe uma diligência a ser realizada, consistente na identificação e localização de uma vítima ainda não ouvida. 8. Designação de outro Membro para a realização de diligências.	Voto: 5172/2012	Origem: JF/CE
142.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.00.000.003530/2012-04 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP POR ANALOGIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO PENAL.1. Trata-se de execução penal em que o condenado cumpria a pena restritiva de direitos de prestação de serviços, mas deixou de fazê-lo antes do término da condenação, sem apresentar nenhuma justificativa, embora intimado por várias vezes para se justificar.2. A Procuradora da República oficiante requereu a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão executória, mas o seu pedido foi indeferido pelo Magistrado, que, em seguida, abriu prazo para ela se manifestar a respeito da conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.3. Em vez de interpor recurso contra a decisão (art. 68, III, da Lei n. 7.210/84) ou de se manifestar sobre a conversão da pena, a representante do <i>Parquet</i> impetrou <i>habeas corpus</i> em favor do sentenciado.4. Diante a ausência de manifestação ministerial sobre a conversão de pena, o Magistrado encaminhou os autos à 2ª Câmara, aplicando por analogia o art. 28 do CPP c/c art. 62 da LC n. 75/93.5. A aplicação do art. 28 do CPP, seja ela direta ou por analogia, pressupõe que o órgão do Ministério Público tenha deixado de exercer o seu papel constitucional de titular da ação penal, papel esse que se estende, inclusive, durante a execução penal, conforme previsto nos arts. 67 e 68 da Lei n. 7.210/84.6. Portanto, tendo em vista que o representante do MPF deixou de se manifestar nos autos desta execução penal, diante de seu entendimento conflitante, outro membro do <i>Parquet</i> deve atuar no feito.7. No que se refere à prescrição, considerando que a pena fixada inicialmente ao condenado foi de 1 (um) ano de reclusão, a pretensão executória somente prescreverá após 4 (quatro) anos, pois o lapso prescricional da pretensão executória regula-se pelo total da pena, e não pelo restante a ser cumprido. Incidência do art. 110 e inaplicabilidade do art. 113, ambos do Código Penal. Precedentes do STJ. 8. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na execução penal.	Voto: 5173/2012	Origem: JF/RS
143.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.16.000.004087/2011-30 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME PRATICADO POR SECRETÁRIO DE ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32). POSSIBILIDADE DE CONEXÃO TELEOLÓGICA COM CRIMES PRATICADOS POR GOVERNADOR (ART. 76, II, DO CPP). DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a conduta de Secretário de Estado do Distrito Federal, que teria, pessoalmente ou por interposição de terceiros, entregue dinheiro em espécie a um policial militar, para que deixasse de acusar o Governador do Distrito Federal, em relação ao seu possível envolvimento em esquema de corrupção.2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, embora o Secretário de Estado do DF tenha prerrogativa de função perante o TRF da 1ª Região em relação à prática de crimes federais, não existem indícios de que tenha havido qualquer delito em detrimento da União.3. Verifica-se que o suposto crime imputado ao Secretário de Estado teria sido praticado, em tese, para conseguir a impunidade em relação a outros delitos, em tese, praticados pelo Governador do Distrito Federal, configurando uma possível conexão teleológica - art. 76, II, do CPP.4. Desse modo, considerando que os Governadores de Estado possuem prerrogativa de foro por função perante o STJ (art. 105, I, a, da CF) e que a hipótese dos autos configura possível conexão teleológica em relação a delitos praticados pelo Governador do DF, a competência para processar e julgar eventual ação penal é do STJ, por conexão, conforme estabelece a Súmula n. 704 do STF.5. Isso significa que, por hora, o declínio de atribuições se mostra prematuro, e as investigações ainda devem permanecer no âmbito do Ministério Público Federal.6. Não homologação do declínio de atribuições.	Voto: 5174/2012	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

144.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.34.014.000312/2011-91 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito Policial. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168, CP), consistente em possível malversação de recursos de sindicato para fins particulares de seu presidente. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.	Voto: 5175/2012	Origem: PRM/São José dos Campos-SP
------	---	--	-----------------	------------------------------------



145.	Processo Relatora Ementa	: 1.34.009.000624/2011-74 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possível crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do CP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Adulteração dos números identificadores de automóvel utilizado para tráfico ilícito de entorpecentes. Veículo abandonado por traficantes, após perseguição policial, e encontrando com quase duzentos quilos de drogas. Ausência de conexão entre o delito de adulteração de sinal e o de tráfico ilícito de entorpecentes. Crimes independentes. Adulteração que configura crime de natureza formal e que se consuma com a mera falsidade, em momento anterior ao tráfico e sem nenhuma conexão com ele. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5176/2012	Origem: PRM/Presidente Prudente-SP
146.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.19.000.001392/2011-68 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Possível crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Prefeito municipal. Apropriação de imposto de renda, retido na fonte, de servidores municipais. Recursos constitucionalmente pertencentes aos próprios municípios (art. 158, I, da Constituição Federal). Crime de competência da Justiça Estadual. Precedentes STJ (CC 199500329050 e CC 200502119588). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5177/2012	Origem: PR/MA
147.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.28.000.000189/2012-46 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Possíveis crimes de quadrilha e roubo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5178/2012	Origem: PR/RN
148.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.20.000.000740/2009-44 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de conflitos agrários e crimes ambientais em áreas não pertencentes à União. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5179/2012	Origem: PR/MT
149.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.34.001.001242/2012-19 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Notícia anônima sobre possíveis crimes de ameaça, tráfico de drogas e outros. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5180/2012	Origem: PR/SP
150.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.33.008.000094/2012-92 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Crime contra a Administração Ambiental Estadual (art. 69-A, §2º, da Lei nº 9.605/98). Elaboração de laudo pericial parcialmente falso ou enganoso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5182/2012	Origem: PRM/Itajaí e Brusque-SC
151.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.19.000.000407/2012-51 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Representação criminal. Possível crime contra honra de prefeito municipal supostamente praticado por empresa de radiodifusão sonora. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5183/2012	Origem: PR/MA
152.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.14.000.000553/2012-63 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peça de informação. Possíveis crimes contra a honra de militar, previstos nos arts. 214, 215 e 216 do Código Penal Militar. Subtenente do Exército. Utilização de e-mail funcional para a prática de ato contrário à honra de outro subtenente. Suposto delito cometido por militar contra militar em serviço. Competência da Justiça Militar (art. 9º, inciso II, "a", do Código Penal Militar). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.	Voto: 5184/2012	Origem: PR/BA
153.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.20.000.001638/2011-81 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Investigatório Criminal. Representação sobre possível difamação contra Associação de Mulheres, praticada, em tese, por representantes de Sindicato de Trabalhadores Rurais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5185/2012	Origem: PR/MT
154.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.30.001.000221/2012-25 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Notícia de que site da internet estaria distribuindo cópia ilegal de livro. Violação de direitos autorais (Arts. 184 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Lesão a interesse particular. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5186/2012	Origem: PR/RJ
155.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.26.000.000511/2012-10 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Possível crime de estelionato praticado contra particulares (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Advogada que teria recebido valores para defender clientes em juízo, porém sem efetivamente ter ingressado com ações judiciais. Prejuízo suportado exclusivamente por particulares. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5187/2012	Origem: PR/PE
155.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.34.001.001116/2012-64 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Possível crime de estelionato praticado contra particulares (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Não recebimento de produtos comprados através de site da internet. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5188/2012	Origem: PR/SP
156.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.34.001.001221/2012-01 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possível crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Entidade associativa que enviava boletos de cobrança a pessoas não associadas, induzindo-as a pensar que teriam a obrigação de pagá-los. Fraude contra particulares. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5189/2012	Origem: PR/SP
157.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.00.000.003159/2012-72 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato praticado contra particular (art. 171, CP), consistente em saques indevidos em conta corrente do banco santander. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ºCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5190/2012	Origem: PRM/Campina Grande-PB
158.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.19.000.000095/2012-86 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possível crime de estelionato praticado contra particular (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ºCCR). Realização de ligações e envio de mensagens a empresas privadas, para obtenção de dados com o suposto intuito de aplicar golpes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5191/2012	Origem: PR/SP
159.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.22.000.000604/2012-85 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possível crime de estelionato praticado contra particular (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ºCCR). Procurador particular que celebrava contrato de mandato com as vítimas, para representá-las judicialmente, fazendo-as acreditar que deveriam lhe repassar parte dos valores recebidos, após a sentença judicial, sob a falsa alegação de que se tratava de custas exigidas pela Defensoria Pública da União e pelo INSS. Prejuízo suportado exclusivamente por particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5192/2012	Origem: PR/MG
160.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.23.000.000406/2012-84 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possível crime ambiental consistente em fazer funcionar fábrica de gelo sem licença do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5193/2012	Origem: PR/PA
161.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.00.000.003836/2012-52 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito policial. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Utilização de documentos falsos para simular contrato de empréstimo e induzir o Banco do Brasil a realizar descontos em desfavor de seus clientes. Crime cometido em detrimento dos correntistas que tiveram valores indevidamente debitados de suas contas correntes. Prejuízo também suportado pelo Banco do Brasil, que teve de estornar os débitos realizados, após descoberta da fraude. Prática de estelionato contra particulares e contra sociedade de economia mista. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5194/2012	Origem: PRM/Santarém-PA
162.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.17.000.000229/2012-33 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Administrativo Criminal. Suposto esquema de grilagem de terras particulares. Possíveis crimes de falsidade, estelionato e corrupção ativa/passiva. Notícia de envolvimento de servidores públicos estaduais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5195/2012	Origem: PR/ES
163.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.34.002.000025/2012-00 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Suposto crime contra a Ordem Econômica (Lei n. 8.137/90). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Possível descumprimento de normatização quanto a preços máximos e descontos obrigatórios por empresas produtoras, distribuidoras e fornecedoras de medicamentos ao Poder Público Estadual. Ausência de recursos da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5196/2012	Origem: PRM/Araçatuba-SP
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		



164.	Processo Relatora Ementa	: 1.30.011.002712/2011-19 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Possíveis crime contra as relações de consumo (art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/90) e de prevaricação (art. 319 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ºCCR). Notícia-crime sobre a falsa venda de serviços por empresa de telefonia, o que poderia constituir crime contra as relações de consumo, e sobre a suposta omissão da Anatel em apurar o fato, o que poderia resultar na prática do delito de prevaricação. Inexistência de indícios mínimos sobre a suposta ocorrência de omissão dolosa de servidores da Anatel, muito menos sobre a caracterização do elemento constitutivo do tipo penal de prevaricação, consistente no "interesse ou sentimento pessoal" do agente público. Ausência de justa causa quanto ao possível crime de prevaricação. Homologação de arquivamento. Necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual crime contra as relações de consumo. Homologação do declínio de atribuições.	Voto: 5197/2012	Origem: PR/RJ
165.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.25.000.000061/2012-94 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Notícia de obtenção indevida de aposentadorias e saque fraudulento de FGTS e seguro desemprego. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento. Possíveis crimes estaduais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2º CCR). Necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para análise de eventuais crimes da competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5198/2012	Origem: PR/PR
166.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.00.000.004233/2012-78 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime eleitoral e contra as telecomunicações. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Realização de propaganda eleitoral antecipada por meio da transmissão em rádio clandestina. Ausência de conexão entre a prática habitual do crime de radiodifusão clandestina e a prática isolada de crime eleitoral. Requisição de instauração de inquérito policial para apurar o possível crime contra as telecomunicações. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento. Atribuição do Ministério Público Eleitoral para apurar a prática de eventual crime eleitoral. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral.	Voto: 5199/2012	Origem: PRM/Novo Hamburgo-RS
167.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.17.000.001682/2008-81 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Possível crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei n. 8.137/90) de estelionato previdenciário (art. 173, 3º, do CP) e de corrupção passiva (art. 317 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2º CCR) e de arquivamento (art. 62, IV, da LC n. 75/93). Suposto esquema fraudulento para concessão de isenções de imposto de renda e de aposentadorias, por meio da apresentação de laudos médicos falsificados. Crimes cometidos em detrimento da Ordem Tributária da União e da autarquia previdência dos servidores estaduais do Espírito Santo. Ausência de crédito fiscal constituído em relação ao possível crime de sonegação fiscal. Aplicação da Súmula Vinculante n. 24. Homologação de arquivamento. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal em relação ao crimes cometidos em detrimento da autarquia previdenciária estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 5200/2012	Origem: PR/MT
168.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.27.000.000209/2012-16 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Possível crime militar previsto no art. 240, §5º, Código Penal Militar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Venda de bens pertencentes ao Exército Brasileiro. Suposto crime cometido " <i>por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar</i> " (art. 9º, II, "e", do CPM). Competência da Justiça Militar da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.	Voto: 5201/2012	Origem: PR/PI
169.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.19.000.000513/2004-25 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito policial. Possível crime de roubo, previsto no art. 157 do CP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Notícia-crime sobre a prática de assaltos cometidos por índios e não índios em desfavor de particulares. Diligências. Oitiva de depoente que não sabia dizer quem eram os infratores, nem individualizar os fatos, nem quem seriam os supostos índios envolvidos no delito. Fatos ocorridos em 2004. Inexistência de indícios mínimos que sequer evidenciassem a participação de indígenas nos assaltos. Ausência de elementos capazes de informações de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.	Voto: 5202/2012	Origem: PR/MA
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

170.	Processo Relatora Ementa	: 1.13.000.000363/2012-83 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possível crime previsto no art. 29 da Lei n. 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Apreensão de 1 (uma) paca e 1 (um) tracajá em posse do investigado. Circunstâncias indicativas de que ambos os animais foram caçados para subsistência alimentar. Aplicação da excludente de ilicitude prevista no art. 37, inciso I, da Lei n. 9.605/98. Fato atípico. Homologação de arquivamento. Remessa dos autos ao MP estadual, para apurar possível crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003).	Voto: 5203/2012	Origem: PR/AM
171.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.04.004.000107/2007-06 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Abatia/PR e a Fundação Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio cumprido e prestação de contas aprovada. Homologação de arquivamento.	Voto: 5204/2012	Origem: PRR/4ª Região
172.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.04.004.000223/2011-01 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Parobé/RS e o Ministério das Cidades. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio cumprido e prestação de contas aprovada. Homologação de arquivamento.	Voto: 5205/2012	Origem: PRR/4ª Região
173.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.04.004.000266/2009-64 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento de acompanhamento de convênio. Convênio firmado entre o Município de Bituruna/PR e o Ministério da Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio finalizado e prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação de arquivamento.	Voto: 5206/2012	Origem: PRR/4ª Região
174.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.04.004.000366/2010-24 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Nova Santa Rita/RS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Convênio teve sua vigência finalizada sem o repasse dos recursos. Ausência de verbas a serem fiscalizadas. Homologação de arquivamento.	Voto: 5207/2012	Origem: PRR/4ª Região
175.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.04.004.000386/2009-61 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Flórida/PR e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Prestação de contas aprovada. Convênio concluído. Ausência de indícios de irregularidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 5208/2012	Origem: PRR/4ª Região
176.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.04.004.000390/2009-20 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Jandaia do Sul/RS e o Ministério da Saúde/Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Convênio em vias de ser cancelado em razão do final de sua vigência. Não liberação dos recursos pactuados. Ausência de verbas a serem fiscalizadas. Homologação de arquivamento.	Voto: 5209/2012	Origem: PRR/4ª Região
177.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.04.000.000409/2006-25 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento de acompanhamento de convênio. Convênio firmado entre o Município de Ângulo/PR e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Prestação de contas aprovada. Convênio concluído. Ausência de indícios de irregularidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 5210/2012	Origem: PRR/4ª Região
178.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.04.004.000443/2009-11 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Rolândia/PR e o Ministério da Saúde - Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio cumprido e prestação de contas aprovada. Homologação de arquivamento.	Voto: 5211/2012	Origem: PRR/4ª Região
179.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.30.011.002321/2011-96 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Notícia de suposto crime de quadrilha (art. 288, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Narrativa desconexa de suposta quadrilha formada por integrantes de Governo e de Partido Político. Impossibilidade de extração de qualquer elemento concreto que autorize a deflagração de investigação criminal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.	Voto: 5212/2012	Origem: PR/RJ
180.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.14.010.000058/2009-30 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de homicídio culposo (art. 121, §3º, CP). Queda de avião que provocou a morte de todos os 14 ocupantes. Possível falha humana. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Óbito dos possíveis responsáveis pelo acidente. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.	Voto: 5213/2012	Origem: PRM/Eunápolis-BA
181.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.29.006.000080/2012-11 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato (art.171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto recebimento indevido de seguro-defeso. Diligências não constataram qualquer irregularidade. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 5214/2012	Origem: PRM/Rio Grande-RS
182.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.17.000.000111/2010-43 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Administrativo Criminal. Suposto crime de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cooperativa reteve montantes de CPMF incidentes sobre operações financeiras realizadas por seus associados, sem repassá-los aos cofres públicos, amparada em liminar obtida em processo judicial, que, no entanto, posteriormente foi afastada por decisão em agravo de instrumento. A Cooperativa tentou fazer o depósito dos valores nos autos de ação civil pública sem, no entanto, obter êxito. Então ajuizou ação de consignação para efetuar o recolhimento dos valores. O não repasse se deu por confusão em razão da sucessão de decisões judiciais. Demonstrada manifesta ausência de dolo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 5215/2012	Origem: PRM/Cachoeiro de Itapemirim-ES
183.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.15.000.000215/2012-94 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Notícia de usurpação de função pública (art. 328, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta ilegalidade de Guia de Recolhimento da União beneficiando autarquia municipal. Diligências. Comprovada a legalidade da GRU. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 5216/2012	Origem: PR/CE
184.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.29.000.001142/2008-86 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Administrativo. Suposto crime de fraude à execução (art. 179, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não restou demonstrado que a venda/transferência dos bens das empresas, rés da Ação Civil Pública, vem sendo realizada de forma temerária ao resultado da demanda. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 5217/2012	Origem: PR/RS
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		



185.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.002752/2012-00 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inadimplência contratual em financiamento de crédito rural. Contrato firmado entre a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - e uma associação de agroextrativistas. Quitação da maioria do débito e parcelamento do restante. Ilícito de natureza cível. Ausência materialidade delitiva. Homologação de a rquivamento.	Voto: 5218/2012	Origem: PR/AM
186.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.34.001.007281/2011-49 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Notícia de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A notícia trata de matéria afeta exclusivamente à Justiça do Trabalho, uma vez que as irregularidades relatadas relacionam-se somente à jornada móvel variável de trabalho. Atipicidade. Homologação do a rquivamento.	Voto: 5219/2012	Origem: PR/SP
187.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.23.002.000034/2012-76 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação . Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Iniciar construção de casa em local especialmente protegido por lei sem autorização do órgão ambiental competente. O atuado paralisou a construção e deixou o local. A área já estava desmatada e havia sido usada como picareira quando da construção de estrada. Inexpressividade da lesão jurídica provocada. Homologação de a rquivamento.	Voto: 5220/2012	Origem: PRM/Santarém-PA
188.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.17.001.000038/2011-81 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Administrativo . Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Remoção de árvores tombadas, feita por empresa fornecedora de energia elétrica, em caráter emergencial, para garantir a prestação adequada do serviço público. Autorização concedida pelo Convênio celebrado entre a concessionária e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF. Atipicidade. Homologação de a rquivamento.	Voto: 5221/2012	Origem: PRM/Cachoeiro do Itapemirim-ES
189.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.00.000.004438/2012-53 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito policial . Possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e de recebimento irregular de madeira (art. 46 da Lei n. 9.605/98) . Suposta emissão fraudulenta de guia de transporte florestal. Contexto fático apontando para a ocorrência de mero equívoco na transação realizada entre o vendedor e o comprador da madeira. Existência de alteração no sistema eletrônico de emissão de guias florestais que contribuiu para o erro na transação comercial. Atipicidade de conduta. Homologação de arquivamento.	Voto: 5222/2012	Origem: PRM/Altamira-PA
190.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.23.000.000844/2010-81 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Descumprimento de cláusula contratual de financiamento de crédito rural. Contrato firmado entre a produtor rural e o Banco da Amazônia. Ilícito de natureza cível. Atipicidade de conduta. Homologação de a rquivamento.	Voto: 5223/2012	Origem: PRM/Marabá-PA
191.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.23.000.000855/2010-61 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Descumprimento de cláusula contratual de financiamento de crédito rural. Contrato firmado entre a produtor rural e o Banco da Amazônia. Ilícito de natureza cível. Atipicidade de conduta. Homologação de a rquivamento.	Voto: 5224/2012	Origem: PRM/Marabá-PA
192.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.20.000.000004/2010-20 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento investigatório criminal. Notícia-crime. Possível delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Servidores que teriam expulsado o noticiante, indevidamente, do lote que ocupava, em assentamento do Incra, e incluído outra pessoa em seu lugar, mediante suposto recebimento de propina ou de qualquer outro tipo de irregularidade. Impossibilidade de realização de maiores diligências, tendo em vista que os fatos ocorreram em 1999. Ausência de justa causa para o prosseguimento da perseguição penal. Homologação de a rquivamento.	Voto: 5225/2012	Origem: PR/MT
193.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.20.000.001006/2009-01 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Notícia-crime com informações genéricas sobre suposto descaso do governo Federal e do Estado de Mato Grosso, sobre irregularidades em eleições municipais e sobre cobrança de altos juros pelo Banco do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de descrição de fatos criminosos. Representação genérica e desconexa. Descrição de situações de interesse pessoal e patrimonial do noticiante. Inexistência de elementos mínimos aptos a justificar a continuidade deste procedimento. Ausência de justa causa para ação penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 5226/2012	Origem: PR/MT
194.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.14.000.000017/2012-68 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peça de Informação. Suposto crime de incitação ao crime e de racismo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 5227/2012	Origem: PR/DF
195.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.21.001.000045/2012-31 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação instauradas para apurar suposto envolvimento de agentes de Polícia Rodoviária Federal no contrabando de cigarros. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 5228/2012	Origem: PRM/Dourado-MS
196.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.34.015.000060/2012-71 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possíveis crimes previsto no art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 5229/2012	Origem: PRM/São José do Rio Preto-SP
197.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.14.003.000065/2011-45 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possível crime de extorsão, previsto no art. 158 do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Atribuição do Ministério Público Estadual. Informações sobre a existência de ação penal já deflagrada perante a Justiça Estadual. Desnecessidade da remessa destes autos ao MP Estadual. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 5230/2012	Origem: PRM/Barreiras-BA
198.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.34.015.000069/2012-82 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possíveis crimes previsto no art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 5231/2012	Origem: PRM/São José do Rio Preto-SP
199.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.34.015.000103/2012-19 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 5232/2012	Origem: PRM/São José do Rio Preto-SP
200.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.20.001.000135/2011-88 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possíveis crimes previsto no art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Contrabando de cigarros. Instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 5233/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
201.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.34.015.000177/2012-55 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peça de informação. Possível crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de peça informativa versando sobre os mesmos fatos (1.34.015.000323/2011-61). Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 5234/2012	Origem: PRM/São José do Rio Preto-SP
202.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.20.000.000349/2010-83 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de exploração clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/97). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 5235/2012	Origem: PR/MT
203.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.12.000.000689/2010-86 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possíveis crimes previstos no art. 299 e 304 do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Falsificação de ATPF's. Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 5236/2012	Origem: PR/AP
204.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.23.002.000762/2011-05 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possíveis crimes previstos nos arts. 46, 50-A, 67 e 69-A da Lei n. 9.605/98 e no art. 317 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 5237/2012	Origem: PRM/Santarém-PA
205.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.20.000.000994/2010-04 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Administrativo Criminal. Notícia de utilização indevida de recursos obtidos junto ao INCRA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 5238/2012	Origem: PR/MT
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		



206.	Processo	: 1.20.000.001053/2010-80	Voto: 5239/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime encaminhada pelo Incra. Pessoa que teria recebido crédito de instalação relativo a projeto de assentamento, mas não o teria utilizado para a finalidade pactuada. Instauração de inquérito policial para apurar o mesmo fato. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
207.	Processo	: 1.16.000.003986/2011-15	Voto: 5240/2012	Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Possíveis crimes de evasão e sonegação fiscal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito constituído. Remessa de cópia dos autos à Receita Federal. Ausência de materialidade delitiva enquanto não for constituído definitivamente o crédito tributário. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
208.	Processo	: 1.00.000.003211/2012-91	Voto: 5241/2012	Origem: PRM/Patos de Minas-MG
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Inquérito Policial. Contrabando de cigarros (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de 26 maços de cigarros de origem estrangeira. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a quantidade apreendida, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta <i>sub examine</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
209.	Processo	: 1.11.000.000334/2012-96	Voto: 5242/2012	Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível fraude à execução (art. 179, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Trata-se de crime de ação penal de iniciativa privada, que somente se procede mediante queixa (art. 179, parágrafo único, CP). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
210.	Processo	: 1.31.000.000261/2012-40	Voto: 5243/2012	Origem: PR/RO
211.	Processo	: 1.31.000.000263/2012-39	Voto: 5244/2012	Origem: PR/RO
212.	Processo	: 1.31.000.000267/2012-17	Voto: 5245/2012	Origem: PR/RO
213.	Processo	: 1.31.000.000268/2012-61	Voto: 5246/2012	Origem: PR/RO
214.	Processo	: 1.00.000.003368/2012-16	Voto: 5247/2012	Origem: PRM/Tabatinga-AM
215.	Processo	: 1.00.000.003383/2012-64	Voto: 5248/2012	Origem: PRM/Tabatinga-AM
216.	Processo	: 1.00.000.003386/2012-06	Voto: 5249/2012	Origem: PRM/Tabatinga-AM
217.	Processo	: 1.00.000.003389/2012-31	Voto: 5250/2012	Origem: PRM/Tabatinga-AM
218.	Processo	: 1.00.000.003417/2012-11	Voto: 5251/2012	Origem: PRM/Tabatinga-AM
219.	Processo	: 1.00.000.003423/2012-78	Voto: 5252/2012	Origem: PRM/Tabatinga-AM
220.	Processo	: 1.00.000.003438/2012-36	Voto: 5253/2012	Origem: PRM/Tabatinga-AM
221.	Processo	: 1.00.000.003459/2012-51	Voto: 5254/2012	Origem: PRM/Tabatinga-AM
222.	Processo	: 1.00.000.003510/2012-25	Voto: 5255/2012	Origem: PRM/Tabatinga-AM
223.	Processo	: 1.20.001.000041/2011-17	Voto: 5256/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
224.	Processo	: 1.20.001.000049/2012-56	Voto: 5257/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
225.	Processo	: 1.20.001.000299/2011-13	Voto: 5258/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
226.	Processo	: 1.20.001.000053/2011-33	Voto: 5259/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
227.	Processo	: 1.15.000.000317/2012-18	Voto: 5260/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 1 parcela de benefício previdenciário, após o óbito do beneficiário, por sua filha. Parcela referente ao mês em que o beneficiário ainda estava vivo. Manifesta ausência de dolo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
228.	Processo	: 1.15.000.000398/2012-48	Voto: 5261/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Requerimento de auxílio-doença previdenciário através da apresentação de documentos supostamente falsos. Indeferimento pela Previdência Social. Não recebimento de qualquer vantagem indevida. Pessoa humilde e de pouca instrução. Manifesta ausência de dolo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
229.	Processo	: 1.16.000.002614/2011-71	Voto: 5262/2012	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de homicídio culposo (art. 121, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ministério da Saúde. Atraso no cumprimento de medida liminar para fornecer medicamentos. Demora no início do tratamento do paciente. Ocorrência posterior do seu óbito. Diligências junto à médica responsável. Parecer atestando ser impossível indicar o retardo no início do tratamento como causa da morte do paciente. Procedimento complexo e burocrático para aquisição de produtos farmacêuticos importados. Ausência de elementos aptos à responsabilização de agentes públicos federais pela prática de homicídio culposo. Instauração de outro procedimento para apurar eventual crime de desobediência ou de prevaricação (arts. 330 e 319 do CP). Ausência de outras providências a serem adotadas. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
230.	Processo	: 1.33.001.000431/2011-21	Voto: 5263/2012	Origem: PRM/Blumenau-SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de moeda falsa (art. 289, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O portador da cédula a entregou à autoridade policial, o que demonstra que não tinha o dolo de introduzi-la em circulação. Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
231.	Processo	: 1.24.000.001049/2011-53	Voto: 5264/2012	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Notícia-crime. Possível crime previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Página eletrônica que contém fotos de pornografia infantil. Diligências. Constatação de que o sítio eletrônico possui o domínio registrado nos Estados Unidos da América e de que o servidor pertence a uma empresa localizada nos Países Baixos. Ausência de informações sobre o envolvimento de pessoas situadas no Brasil. Encaminhamento do endereço eletrônico à Safemet Brasil para as medidas cabíveis. Inexistência de outras providências a serem tomadas. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
232.	Processo	: 1.23.002.000002/2012-71	Voto: 5265/2012	Origem: PRM/Santarém-PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime ambiental, previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima de 1 (um) ano. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Fatos ocorridos em data anterior a 02/10/2007. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
233.	Processo	: 1.30.020.000039/2012-46	Voto: 5266/2012	Origem: PRM/São Gonçalo-RJ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ampliação de casa em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente. Existência de imagens demonstrando que a ampliação da casa ocorreu de forma vertical, por meio da construção de um novo piso, sem que houvesse o impedimento de regeneração natural de vegetação. Fato ocorrido em 2008 . Pena máxima de 6 (seis) meses. Lapso prescricional de 2 (dois) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
234.	Processo	: 1.30.020.000072/2012-76	Voto: 5267/2012	Origem: PRM/São Gonçalo-RJ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime ambiental, previsto no art. 34, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 9.605/98, consistente em transportar peixe - sardinha - de tamanho inferior ao permitido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Fatos ocorridos em julho de 2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
235.	Processo	: 1.20.000.001126/2011-14	Voto: 5268/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Descumprimento de condições previstas em licença ambiental para construção de ferrovia. Fato ocorrido em 2005. Pena máxima de 6 (seis) meses. Lapso prescricional de 2 (dois) anos. Ocorrência da prescrição. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
236.	Processo	: 1.28.100.000083/2007-57	Voto: 5269/2012	Origem: PRM/Mossoró-RN
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Inquérito civil público. Possível crime de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º, IV) e de fraude licitatória (Lei n. 8.666/93, art. 90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Indícios da aplicação irregular de verbas públicas federais e da existência de conluio entre os participantes de licitação de tomada de preços. Óbito do ex-prefeito investigado. Extinção de punibilidade em relação aos fatos atribuídos a ele. Suposta fraude licitatória ocorrida em 2002. Pena máxima de 4 (quatro) anos. Lapso prescricional de 8 (oito) anos. Ocorrência da prescrição quanto ao suposto crime de fraude licitatória atribuído aos participantes do certame. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
237.	Processo	: 1.34.001.005009/2009-18	Voto: 5270/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de prevaricação, previsto no art. 319 do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Atraso injustificado para a instauração de processo administrativo disciplinar contra delegado de Polícia Federal. Fato ocorrido em 2007. Pena máxima de 1 (um) ano. Lapso prescricional de 4 (dois) anos. Ocorrência da prescrição. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
238.	Processo	: 1.26.001.000133/2011-75	Voto: 5271/2012	Origem: PRM/ Pólo Petrolina e Juazeiro
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, inc. III, do Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos entre 1997 e 1998. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		



239.	Processo Relatora Ementa	: 1.31.001.000012/2007-87 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ex-prefeito e ex-secretário de estado. Irregularidades constatadas na prestação de contas. Fatos ocorridos entre 1993 e 1996 . Transcurso de 16 (dezesseis) anos. Pena máxima de 3 (três) anos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.	Voto: 5272/2012	Origem: PRM/Ji-Paraná-RO
240.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.21.005.000031/2010-15 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito civil público. Possíveis crimes de responsabilidade previsto no art. 1º, incisos IV e VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ex-prefeito. Irregularidades constatadas na aplicação de recursos públicos federais oriundos de convênio. Fatos ocorridos em 1996 . Transcurso de quase 16 (dezesseis) anos. Pena máxima de 3 (três) anos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.	Voto: 5273/2012	Origem: PRM/Ponta Porã-MS
241.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.17.002.000006/2010-94 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuições previdenciárias, previstos respectivamente nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Quitação do integral do débito fiscal em relação ao crime formal de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Extinção de punibilidade no que se refere a esse delito. Inexistência de crédito definitivamente constituído em relação ao crime material de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP). Aplicação da Súmula Vinculante n. 24. Ausência de materialidade delitiva quanto a esse último delito. Homologação do arquivamento.	Voto: 5274/2012	Origem: PRM/Colatina-ES
242.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.17.000.000828/2011-76 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Administrativo Criminal. Crime material contra a ordem tributária (art. 1º, incs. I e II, da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24, do STF. Homologação de arquivamento.	Voto: 5275/2012	Origem: PR/ES
243.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.25.003.000706/2012-69 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos crimes de abuso de autoridade e de resistência à prisão (art. 4º, "b", da Lei n. 4898/65 e art. 329 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Menores de idade que foram submetidos à revista íntima pessoal por agente da Polícia Federal, quando tentaram embarcar em aeroporto. Constatação de que os menores portavam armas de fogo e munição na bagagem. Diligências. Ausência de indícios de irregularidades na conduta os agentes que efetuaram a revista íntima dos menores. Procedimento realizado em conformidade com a lei. Inexistência de elementos constitutivos do tipo penal de resistência (art. 329 do CP) em relação à conduta do responsável legal dos menores. Homologação do arquivamento.	Voto: 5276/2012	Origem: PRM/Foz do Iguaçu-PR
244.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.28.000.001258/2011-58 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Possíveis crimes de abuso de autoridade (art. 4º, "h", da Lei n. 4.898/65), de falsidade ideológica (art. 299 do CP), de peculato (art. 312 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Supostas irregularidades praticadas por agentes do Ibama ocorridas durante a apreensão de lagostas que se encontravam acondicionadas em caixa de isopor, em poder de um grupo de pessoas. Notícia-crime relatando que a apreensão se deu mediante abuso de autoridade, que o material apreendido foi posteriormente objeto de peculato e que o auto de infração possuía equívocos que caracterizavam falsidade ideológica. Diligências. Apresentação de justificativas pertinentes pelo Ibama contendo o relato de todos os acontecimentos. Constatação de que não houve qualquer irregularidade de natureza criminal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.	Voto: 5277/2012	Origem: PR/RN
245.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.20.001.000031/2012-54 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Contrabando de quatro pneus (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a quantidade apreendida, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta <i>sub examine</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 5278/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
246.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
246.	Processo Relatora Ementa	: 1.20.001.000057/2012-01 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Contrabando de um pneu (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a quantidade apreendida, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta <i>sub examine</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 5279/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
247.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.20.001.000163/2010-14 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Contrabando de quatro pneus (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a quantidade apreendida, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta <i>sub examine</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 5280/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
248.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.20.001.000319/2011-48 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Contrabando de quatro pneus (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a quantidade apreendida, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta <i>sub examine</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 5281/2012	Origem: PRM/Cáceres-MT
248.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL				
249.	Processo Relatora Ementa	: 1.20.000.001058/2010-11 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento investigatório criminal. Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consulta sobre porte de armas de fogo, em casas noturnas, por agentes da Polícia Federal fora de serviço. Discussão acerca da possibilidade ou não de os proprietários dos recintos condicionarem a entrada dos policiais ao acatamento de suas armas. Consulta já submetida ao GTCEAP-2ª CCR e distribuída a um de seus membros. Análise do tema agendado para a reunião do GTCEAP que ocorrerá no dia 20.04.2012. Ausência de outras providências a serem adotadas. Homologação do arquivamento.	Voto: 5282/2012	Origem: PR/MT
250.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.18.000.000556/2012-58 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. O agente policial foi vítima de assalto quando encontrava-se de folga do serviço e não portava qualquer armamento próprio ou da corporação. Inexistência de conduta a ser submetida ao controle externo da atividade policial. Homologação de a rquivamento.	Voto: 5283/2012	Origem: PR/GO
251.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.00.000.004102/2012-91 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de inspeção da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em São Leopoldo-RS. Ausência de fatos que caracterizem a prática de qualquer ilícito penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 5284/2012	Origem: PR/RS
252.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.00.000.004163/2012-58 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de inspeção da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Ji-Paraná-RO. Ausência de fatos que caracterizem a prática de qualquer ilícito penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 5285/2012	Origem: PRM/Ji-Paraná-RO
253.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque. : 1.26.002.000006/2011-66 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Peças instauradas para cientificação dos membros lotados na PRM/Caruaru-PE sobre o cumprimento do objeto. Homologação de arquivamento.	Voto: 5286/2012	Origem: PRM/Caruaru-PE
253.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo de Albuquerque.		
Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa				
PROCESSOS NÃO PADRÃO				
254.	Processo Relator Ementa	: 1.18.000.001621/2010-09 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 203 (FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA) E 299 (FALSIDADE IDEOLÓGICA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos arts. 203 (frustração de direitos assegurados por lei trabalhista) e 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal. 2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos. 3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 3117/2012	Origem: JF/GO
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



255.	Processo Relator Ementa	: 1.17.000.000384/2012-50 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS (CP, ART. 203) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297, §4º). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32), COMPETÊNCIA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 27. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA FRAGMENTARIEDADE, BEM COMO AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE (SÚM. VINC. Nº 24, STF). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A competência é da Justiça Federal, embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente..	Voto: 3118/2012	Origem: PR/ES
	Decisão	: Acolhida por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
256.	Processo Relator Ementa	: 1.25.006.001436/2011-01 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM EMANADA DE JUIZ DE VARA FEDERAL (CP, ART. 330). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES QUE SE RESOLVE SEGUNDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, QUAL SEJA, O DO JUÍZO PERANTE O QUAL A ORDEM DEIXOU DE SER CUMPRIDA.1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330), praticado por representantes legais de instituição bancária, uma vez que intimados para promover atos processuais em ação ordinária em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, mantiveram-se inertes. 2. O crime de desobediência se consuma no lugar onde o agente deixa de cumprir a ordem judicial que, no caso, era promover atos processuais, ou seja, no local onde sediada a Vara Federal de Maringá/PR. 3. Fixação da atribuição do procurador da República suscitado.	Voto: 3119/2012	Origem: PR/SP
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
257.	Processo Relator Ementa	: 1.34.017.000023/2012-43 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS MONTADAS COM COMPONENTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ENQUADRAMENTO TÍPICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.1. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância. 2. In casu, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 3120/2012	Origem: JF/SP
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
258.	Processo Relator Ementa	: 1.34.010.000053/2012-10 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL APLICABILIDADE AO CASO . INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país - cigarros - impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.2. In casu, foram apreendidos apenas 30 (trinta) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine. 3. Insistência no pedido de arquivamento.	Voto: 3121/2012	Origem: JF/SP
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
259.	Processo Relator Relatora para Acórdão Ementa	: 1.05.000.000659/2009-71 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83, DA LEI N. 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O delito contra a Previdência Social previsto no artigo 168-A tem natureza formal, não exigindo para sua consumação um resultado naturalístico. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pela mera supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo motivo para se obstar a persecução penal até o término de	Voto: 3122/2012	Origem: PRR 5ª REGIÃO
	Decisão	: procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. 2. No entanto, o art. 83, da Lei n. 9.430/96, com redação alterada pela Lei n. 12.350/2010, desconsiderando o caráter formal dos crimes de apropriação indébita previdenciária, passou a exigir o exaurimento do processo administrativo tributário antes do envio ao Ministério Público da representação fiscal para fins criminais. 3. A referida lei não se encontra em sintonia com as normas principiológicas de Direito Penal, sobretudo com aquelas disciplinadoras dos crimes formais que, como se sabe, não exigem, para sua configuração, a ocorrência de um resultado naturalístico. 4. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal assentiu que o delito previsto no art. 168-A do CP não necessita do		
	Decisão	: exaurimento na esfera administrativa para o início da persecução penal (Inq 2537 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-01 PP-00100) .		
	Decisão	: 5.Voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
260.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por maioria o voto da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.34.001.001809/2003-66 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (CP, ART. 171, §3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). FASE PRÉ-PROCESSUAL: "IN DUBIO PRO SOCIETATE". INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 171, §3º, do CP, em razão de levantamentos indevidos de valores referentes a benefício pago após o óbito da titular. 2. O membro do MPF requereu o arquivamento por entender que não houve dolo específico de fraudar na conduta da investigada, pedido indeferido pela	Voto: 3123/2012	Origem: JF/SP
	Decisão	: magistrada. 3. A promoção de arquivamento, pelo exclusivo argumento de ausência de dolo do investigado, não pode ser considerada nesta fase pré-processual, pois, neste momento, vigora o princípio in dubio pro societate. 4. Dessa forma, o arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações. 5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.		
261.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.003782/2012-25 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES SEM REGISTRO NA ANVISA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33). AUSÊNCIA DE LESÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. OFENSA AO BEM JURÍDICO QUE É OBJETO DA ATIVIDADE DA AUTARQUIA NÃO SE CONFUNDE COM OFENSA À PRÓPRIA ATIVIDADE DA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I), consistente na fabricação sem regularização de produtos	Voto: 3031/2012	Origem: PRM/IMPERATRIZ/MA
	Decisão	: saneantes domissanitários. 2. A procuradora da República oficiente requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a conduta investigada não acarreta lesão à ANVISA, tampouco à União ou qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como não há indícios de internacionalidade da conduta. 3. O bem jurídico tutelado pela norma do artigo 273 e parágrafos, do Código Penal é a incolumidade pública, mais especificamente a saúde pública. A atividade da ANVISA, de registro e fiscalização de produtos terapêuticos não é atingida pelas práticas criminosas descritas no artigo 273 e parágrafos, do CP. Ausência, pois, de ofensa a bens, serviços e interesses federais, que poderiam caracterizar a competência federal e a atribuição do MPF. 4. A exclusividade da ANVISA no exercício da atividade de registro e fiscalização dos produtos terapêuticos, medicinais ou saneantes não é suficiente para atrair a competência federal. 5. Hipótese semelhante à da atuação da ANP e do IBAMA, em que não se reconhece		
	Decisão	: interesse federal na ofensa aos bens jurídicos objeto de sua fiscalização (combustíveis e meio ambiente). 6. Competência e atribuição federais que só se reconhece quando há importação ou exportação do produto. Precedentes. 7. Ausência de atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para investigar os fatos. 8. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
262.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.003791/2012-16 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES SEM REGISTRO NA ANVISA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33). AUSÊNCIA DE LESÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. OFENSA AO BEM JURÍDICO QUE É OBJETO DA ATIVIDADE DA AUTARQUIA NÃO SE CONFUNDE COM OFENSA À PRÓPRIA ATIVIDADE DA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I),	Voto: 3032/2012	Origem: PRM/IMPERATRIZ/MA
	Decisão	: consistente na comercialização sem regularização de produtos saneantes domissanitários. 2. O procurador da República oficiente requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a conduta investigada não acarreta lesão à ANVISA, tampouco à União ou qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como não há indícios de internacionalidade da conduta. 3. O bem jurídico tutelado pela norma do artigo 273 e parágrafos, do Código Penal é a incolumidade pública, mais especificamente a saúde pública. A atividade da ANVISA, de registro e fiscalização de produtos terapêuticos não é atingida pelas práticas criminosas descritas no artigo 273 e parágrafos, do CP. Ausência, pois, de ofensa a bens, serviços e interesses federais, que poderiam		
	Decisão	: caracterizar a competência federal e a atribuição do MPF. 4. A exclusividade da ANVISA no exercício da atividade de registro e fiscalização dos produtos terapêuticos, medicinais ou saneantes não é suficiente para atrair a competência federal. 5. Hipótese semelhante à da atuação da ANP e do IBAMA, em que não se reconhece interesse federal na ofensa aos bens jurídicos objeto de sua fiscalização (combustíveis e meio ambiente). 6. Competência e atribuição federais que só se reconhece quando há importação ou exportação do produto. Precedentes. 7. Ausência de atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para investigar os fatos. 8. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
263.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.000.004032/2009-24 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2. A procuradora da República oficiente promoveu o arquivamento do feito por considerar que o valor de R\$ 10.000,00 é o parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários, nele incluso as hipóteses do art. 337-A	Voto: 3124/2012	Origem: PR/SC
	Decisão	: do CP, sob a justificativa de que se a cobrança na esfera cível é desnecessária, com mais razão o é na esfera criminal, mormente considerando o princípio fragmentário que guia o Direito Penal. 3. Em se tratando de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



264.	Processo	: 1.22.013.000040/2012-31	Voto: 3125/2012	Origem: PRM/POUSO ALEGRE/MG
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL (LEI 8137/90, ART. 1º), EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRAS (LEI 9605/98, ART. 46) E FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, de sonegação fiscal (Lei n. 8.137/90, art. 1º), extração ilegal de madeira (Lei nº 9605/98, art. 46), bem como frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) devido à notícia de que os trabalhadores de madeira não utilizam equipamento de proteção individual - EPI. 2. O arquivamento do presente mostra-se prematuro diante da existência de outras diligências pendentes e da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
265.	Processo	: 1.00.000.004510/2012-42	Voto: 3157/2012	Origem: PRM/IMPERATRIZ/MA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (CP, ART. 273, § 1º-B, I E V). EXPOSIÇÃO À VENDA DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33). AUSÊNCIA DE LESÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. OFENSA AO BEM JURÍDICO QUE É OBJETO DA ATIVIDADE DA AUTARQUIA NÃO SE CONFUNDE COM OFENSA À PRÓPRIA ATIVIDADE DA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I e V), consistente na		
		exposição à venda ou manutenção em estoque de medicamentos em desacordo com a legislação vigente. 2. O procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a conduta investigada não acarreta lesão à ANVISA, tampouco à União ou qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como não há indícios de internacionalidade da conduta. 3. O bem jurídico tutelado pela norma do artigo 273 e parágrafos, do Código Penal é a incolumidade pública, mais especificamente a saúde pública. A atividade da ANVISA, de registro e fiscalização de produtos terapêuticos não é atingida pelas práticas criminosas descritas no artigo 273 e parágrafos, do CP. Ausência, pois, de ofensa a bens, serviços e interesses federais, que poderiam caracterizar a competência federal e a atribuição do MPF. 4. A exclusividade da ANVISA no exercício da atividade de registro e fiscalização dos produtos terapêuticos, medicinais ou saneantes não é suficiente para atrair a competência federal. 5.		
		Hipótese semelhante à da atuação da ANP e do IBAMA, em que não se reconhece interesse federal na ofensa aos bens jurídicos objeto de sua fiscalização (combustíveis e meio ambiente). 6. Competência e atribuição federais que só se reconhece quando há importação ou exportação do produto. Precedentes. 7. Ausência de atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para investigar os fatos. 8. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

266.	Processo	: 1.30.001.006125/2011-18	Voto: 3126/2012	Origem: PR/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática de crime militar (CPM, arts. 228 a 231). Suposta ocorrência de crime contra a inviolabilidade dos segredos de caráter particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Competência da Justiça Militar da União, nos termos do art. 124 da CF/88. Atribuição do Ministério Público Militar. Homologação do declínio ao MPM.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
267.	Processo	: 1.15.001.000240/2011-87	Voto: 3127/2012	Origem: PRM/LIMOEIRO DO NORTE/CE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível fraude em procedimento licitatório no âmbito da administração municipal (Lei nº 8.666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que não há participação de verbas federais no presente caso. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MPE.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
268.	Processo	: 1.13.000.001836/2011-89	Voto: 3128/2012	Origem: PR/AM
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática do crime de homicídio (CP, art. 121). Notícia de assassinato de professora (índia) por seu ex-companheiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Questão individual, não estando relacionada aos direitos dos índios. Ausência de indícios que demonstrem prejuízo a interesses de comunidade indígena considerada como um todo, sua cultura, sua terra, e sua vida. Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio ao MPE.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
269.	Processo	: 1.33.016.000025/2012-80	Voto: 3129/2012	Origem: PRM/RIO DO SUL/SC
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de pedofilia (Lei nº 8.069/90, art. 241-D). Suposto aliciamento de adolescente por meio da internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Comunicações restritas aos particulares. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
270.	Processo	: 1.19.000.001321/2011-65	Voto: 3130/2012	Origem: PR/MA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta realização fraudulenta de empréstimo na modalidade CDC, celebrado em nome da vítima com o Banco do Brasil. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula 42/STJ: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
271.	Processo	: 1.11.000.000142/2012-80	Voto: 3158/2012	Origem: PR/AL
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de ameaça (CP, art. 147), praticado contra assentados por Coordenador de Assentamento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Os fatos narrados não possuem vinculação com disputas pela posse de terra que envolvam interesse do INCRA ou da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

272.	Processo	: 1.30.019.000099/2007-31	Voto: 3131/2012	Origem: PRM/TERESÓPOLIS/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar o regular cumprimento de pena privativa de liberdade, convertida em pena restritiva de direitos, aplicada a réu por Juízo de Vara Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cumprimento de todas as determinações impostas. Extinção da punibilidade declarada por sentença transitada em julgado. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
273.	Processo	: 1.17.001.000062/2010-39	Voto: 3132/2012	Origem: PRM/C. DO ITAPEMIRIM/ES
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Supostas práticas dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Explorar pedreira com possível poluição do ar e danos à saúde pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Pessoa jurídica acusada apresentou licença dos órgãos ambientais para a exploração da atividade em destaque. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Inexistência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
274.	Processo	: 1.00.000.004222/2012-98	Voto: 3133/2012	Origem: PRM/ERECHIM/RS
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Suposto descarte irregular de medicamentos e alimentos diversos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Fatos ocorridos entre 1999 e 2000. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Ademais, o suposto material enterrado não foi encontrado. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
275.	Processo	: 1.26.001.000093/2007-85	Voto: 3134/2012	Origem:PRM/POLO S.TALHADA - SALGUEIRO/PE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), praticado contra detento custodiado em presídio federal, por ser considerado de alta periculosidade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que as atitudes tomadas em relação ao reeducando foram justificadas, sem que tenha havido ação de forma indevida ou arbitrária. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
276.	Processo	: 1.03.000.000509/2010-75	Voto: 3135/2012	Origem: PRR 3ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Suposto não recolhimento de contribuições descontadas de servidores municipais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela Receita Federal revelam que as contribuições descontadas dos servidores, no exercício apurado, foram efetivamente recolhidas. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
277.	Processo	: 1.35.000.001487/2011-38	Voto: 3136/2012	Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de eventuais irregularidades no repasse de verbas federais a Organizações Não-Governamentais. Suposta inexistência fática das referidas ONGs. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam a comprovação da existência fática e jurídica das entidades investigadas. Exaurimento do objeto. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
278.	Processo	: 1.12.000.000174/2011-67	Voto: 3137/2012	Origem: PR/AP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de possíveis condutas ilícitas, praticadas por pessoa jurídica exploradora de jogos online. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Informações contidas nos autos revelam que as operações realizadas pela acusada não dizem respeito a jogos de azar. Ausência de suporte probatório mínimo a embasar futura ação penal. Inexistência de qualquer indício da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
279.	Processo	: 1.18.000.000372/2012-98	Voto: 3138/2012	Origem: PR/GO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Representação via e-mail noticiando suposta apologia a crimes tais como estupro e racismo contra grupos sociais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam a existência de procedimentos já instaurados para apurar os mesmos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

280.	Processo Relator Ementa	: 1.25.002.000018/2012-17 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento investigatório criminal. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 308 do CP. Investigado identificou-se indevidamente como terceiro em Delegacia, apresentando, inclusive, cédula de identidade falsificada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam a existência de ação penal já instaurada para apurar os mesmos fatos ora tratados (nº 5006327-72.2011.404.7005). Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.	Voto: 3139/2012	Origem: PRM/CASCADE/PR
281.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000035/2007-99 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Desistência do objeto do convênio pelo município e devolução integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos. Inexistência de dano ao erário. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3140/2012	Origem: PRR 4º REGIÃO
282.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000100/2007-86 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que o convênio encontra-se cancelado, sem a liberação de qualquer recurso público, em virtude da não aprovação do projeto apresentado. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3141/2012	Origem: PRR 4º REGIÃO
283.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000416/2009-30 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação de que não houve liberação de qualquer recurso público ao Município conveniente, em virtude da não aprovação do projeto apresentado. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3142/2012	Origem: PRR 4º REGIÃO
284.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000446/2010-80 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. O projeto tornou-se inviável devido a inúmeras dificuldades. Cancelamento do convênio e devolução integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos. Inexistência de dano ao erário. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3143/2012	Origem: PRR 4º REGIÃO
285.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000495/2010-12 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio de convênio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas apresentada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento.	Voto: 3144/2012	Origem: PRR 4º REGIÃO
286.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.001.000035/2012-32 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.	Voto: 3145/2012	Origem: PRM/CÁCERES/MT
287.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.001.000055/2012-11 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.	Voto: 3146/2012	Origem: PRM/CÁCERES/MT
288.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.23.000.000529/2012-15 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Possível prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desconsideração do depoimento por completo pelo magistrado. Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Atipicidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 3147/2012	Origem: PR/PA
289.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.25.002.000576/2012-74 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Ofício encaminhado por Diretor de Penitenciária Federal noticiando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de suposta falta de natureza grave imputada a internos, que teriam iniciado uma briga, tendo ocorrido lesões em ambos os envolvidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta que se amoldaria ao delito de lesão corporal (CP, art. 129), cuja ação penal somente se procede mediante representação (Lei nº 9.099/95, art. 88), bem como transgressão disciplinar. Ausência de condição específica para a proposição da ação penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3148/2012	Origem: PRM/CASCADE/PR
290.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.25.000.000385/2012-22 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Representação anônima noticiando a possível prática de crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Empresas de informática estariam cometendo crimes contra a ordem tributária, consistentes em subfaturamento de mercadorias e utilização de "laranjas". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações vagas e imprecisas. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3149/2012	Origem: PR/PR
291.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.19.000.000364/2011-23 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Representação particular noticiando possíveis irregularidades nos pagamentos de pensão especial destinados à pessoas acometidas por Hanseníase. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações vagas e imprecisas. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3150/2012	Origem: PR/MA
292.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.14.006.000023/2009-60 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam o pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 9º, § 2º). Homologação do arquivamento.	Voto: 3151/2012	Origem: PRM/PAULO AFONSO/BA
293.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.22.014.000095/2009-36 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 1998. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Conhecimento da promoção de declínio como arquivamento. Homologação do arquivamento.	Voto: 3152/2012	Origem: PR/SP
294.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.19.000.000301/2012-58 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Possível crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75, art. 62, IV). Não-constatação. Resultado das diligências do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aponta a inexistência de trabalhadores em condições degradantes na propriedade fiscalizada. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.	Voto: 3153/2012	Origem: PR/MA
295.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.000.000473/2011-20 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento investigatório criminal. Apuração de possível ocorrência de crime ambiental, tendo em vista a inércia do IBAMA em localizar produtos apreendidos, para fins de avaliação e consequente destinação adequada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que referidos bens encontram-se sob guarda do fiel depositário. Correta atuação da autoridade administrativa no processo de apreensão de bens. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 3159/2012	Origem: PR/MT
296.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.18.003.002309/2008-80 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Inquérito civil público instaurado objetivando alicerçar providências cabíveis no sentido de esclarecer, racionalizar e sistematizar as investigações dos delitos de furto mediante fraude praticados via internet e/ou cartão clonado em face da CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). "Projeto Tentáculos". Desnecessidade de manutenção do presente procedimento ativo, tendo em vista que já existe uma base de inteligência própria e especializada da Polícia Federal, para onde são encaminhadas cópias dos inquéritos policiais atribuídos à unidade em questão, referentes aos delitos mencionados, conforme Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3160/2012	Origem: PRM/RIO VERDE/GO
297.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.14.004.000115/2010-01 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º, VII). Omissão no dever de prestar contas de recursos provenientes do FNDE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 1998. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 3161/2012	Origem: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA
298.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.000.001775/2010-34 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Inquérito civil público. Possível crime de fraude à licitação (Lei nº 8.666/93, art. 90). Fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2000. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento.	Voto: 3162/2012	Origem: PR/MT
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

299.	Processo	: 1.34.001.000230/2012-77	Voto: 3154/2012	Origem: PR/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado com objetivo de apurar eventual prática de ilícito penal por Delegado que teria feito constar em termos de declarações apenas as informações prestadas em depoimento que entendeu relevantes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de desvio de finalidade ou funcionalidade de distorcer o afirmado ou omitir prova. Conduta praticada em sua estrita função de instrução. Ausência de indícios de irregularidades na conduta da autoridade policial. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
300.	Processo	: 1.34.001.006336/2011-01	Voto: 3155/2012	Origem: PR/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado com objetivo de apurar eventual prática de ilícito penal por policiais federais em razão do furto de um fuzil no interior de uma viatura. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta policial justificada em razão das circunstâncias do caso. Ademais, o fuzil foi recuperado em perfeito estado aproximadamente uma hora após o furto. Ausência de indícios de irregularidades na conduta dos policiais. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
301.	Processo	: 1.00.000.004155/2012-10	Voto: 3156/2012	Origem: PRM/JI-PARANÁ/RO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Relatório decorrente da inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná/RO, no dia 1º de agosto de 2011, para ciência. Relatório de inspeção em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 02/05/2012, às 12:30 horas.

Brasília-DF, 16 de abril de 2012.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Suplente

ATA DA 559ª SESSÃO DE REVISÃO REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 2012

Local e data: Brasília (DF), 02 de maio de 2012.

Início e término: Das 14:10h às 19:30h.

Aos dois dias do mês de maio do ano 2012, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os Suplentes, Dra. Mônica Nicida Garcia, Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
PROCESSOS NÃO PADRÃO

001.	Processo	: 1.34.005.000145/2011-98	Voto: 3732/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: 1. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. 2. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). POSSIBILIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. Peças de informação. Crime de ameaça contra fiscais do trabalho (CP, art. 147). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Bis in idem. Homologação do arquivamento. 2. Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de ameaça contra fiscais do trabalho (CP, art. 147). As vítimas disseram que utilizaram o veículo identificado na carta anônima somente em oito empresas, situação que demonstra a possibilidade de filtrar situações que possam evidenciar a ocorrência do crime. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
002.	Processo	: 1.34.015.000443/2008-63	Voto: 3733/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE CTPS DE EMPREGADO. ARTS. 337-A E 297 - § 4º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DÉBITO APROXIMADO DE R\$ 2.417,13. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de omissão de anotação na CTPS e de sonegação de contribuição previdenciária. 2. O Procurador da República oficiante entendendo que o crime do art. 297 - §4º não é crime autônomo, mas meio para o tipo do art. 337-A do CP, requereu o arquivamento do procedimento por ausência de justa causa para a persecução penal, em face da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. 3. Crimes autônomos, não havendo que se falar em absorção do crime previsto no artigo 297 - §4º pelo do artigo 337-A, ambos do Código Penal. A conduta prevista no primeiro delito (falsificação ou omissão de registro em CTPS) não esgota sua potencialidade lesiva na prática inculpada no último (sonegação de contribuições previdenciárias), não se aplicando o princípio da consunção. 4. Apesar de a contribuição possivelmente sonegada ser de baixo valor, o STF não aplica o princípio da insignificância aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
003.	Processo	: 1.00.000.005189/2012-13	Voto: 3734/2012	Origem: PRM-CURUMBÁ/MS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC Nº 75/93, ART. 62 - VII). REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO (CP, ART. 338). CRIME PERMANENTE. REGRA DA PREVENÇÃO (CPP, ART. 71). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. LOCAL ONDE OCORREU A PRISÃO EM FLAGRANTE. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de reingresso de estrangeiro expulso (CP, art. 338). 2. Constitui crime permanente a conduta delituosa prevista no art. 338 do Código Penal, de reingresso de estrangeiro expulso, aplicando-se as regras de fixação de competência previstas nos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal. Precedente. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República suscitada.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
004.	Processo	: 1.00.000.005057/2012-91	Voto: 3735/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93 ART. 62 - IV. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de 8.000 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
005.	Processo	: 1.20.000.000835/2011-82	Voto:3736/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI N. 7.492/86, ART. 19). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1.Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência de crime contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492/86, art. 19). 2. Utilização de carta de crédito emitida pela Secretaria do Estado de Mato Grosso na obtenção de financiamento em instituição financeira mediante a constituição de Cédula de Crédito "Bancário Mútuo Plus". 3. Os contratos da empresa com o Estado não teriam gerado crédito à data da assinatura do financiamento. A carta foi expedida por Secretaria diferente daquela que celebrou contratos com a empresa. 4. Os fatos precisam ser melhor elucidados. Arquivamento prematuro. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
006.	Processo	: 1.25.005.000160/2012-26	Voto: 3737/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62 - IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. 2. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 3. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
007.	Processo	: 1.25.005.000281/2012-78	Voto: 3738/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		



	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62 - IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. 2. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 3. Insistência no pedido de arquivamento.	
008.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.34.012.000045/2012-53	Voto: 3739/2012 Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20 - CAPUT DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, após flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária para comprovar seu ingresso regular no país. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
009.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.00.000.005120/2012-90	Voto: 3740/2012 Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI N. 7.347/85. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, consistente na "recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitado pelo Ministério Público". 2. O contexto probatório constante dos autos não denota que a recusa em atender à requisição do membro do Ministério Público Trabalho foi com a intenção de omitir informações indispensáveis à propositura de ação ação civil pública. Desnecessidade de novas diligências. 3. Ausência de indícios da materialidade delitiva e da autoria a justificar a continuidade da persecução penal.	
010.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.29.003.000293/2011-92	Voto: 3742/2012 Origem: PRM-NOVO HAMBURGO/RS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 - 2º CCR). NÃO ATENDIMENTO A ORDEM ORIGINÁRIA DE JUÍZO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, por perita responsável pelo tratamento ambulatorial de criminoso submetido a medida de segurança. A conduta teria consistido na recusa em atender ordens de Juízo Federal constantes de carta precatória dirigida a Juízo Estadual. 2. As ordens a serem cumpridas foram proferidas por Juízo Federal. Assim, o fato de estas ordens terem sido enviadas por meio de carta precatória não afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de desobediência. 3. Atribuição do Ministério Público Federal com atuação na localidade do Juízo deprecado para prosseguir na persecução penal. 4. Não homologação do declínio de atribuição e remessa dos autos diretamente à Procuradoria da República em Porto Alegre, unidade do MPF com atribuição para atuar no caso.	
011.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.15.000.000641/2012-28	Voto: 3743/2012 Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL (CP, ART. 330). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). PREVISÃO DE MULTA PROCESSUAL SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES CRIMINAIS, CIVIS E PROCESSUAIS CABÍVEIS (CPC, ART. 14-PARÁGRAFO ÚNICO). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de Informação que apuram crime de desobediência contra ordem de Juiz do Trabalho. 2. Promoção de arquivamento em virtude da imposição de multa pelo descumprimento da ordem judicial. 3. O parágrafo único do art. 14 do CPC menciona expressamente a possibilidade de aplicação de multa sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público federal para dar prosseguimento à persecução penal.	
012.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.15.000.000603/2012-75	Voto: 3744/2012 Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171 - § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE AUTORIA E NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto pelo art. 171 - §3º do Código Penal, em razão da constatação de saque indevido de benefício previdenciário após o falecimento da segurada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento com base no princípio da insignificância, por entender que "o prejuízo gerado não ofendeu de maneira substancial a justificar a instauração de ação criminal para apurar a autoria e materialidade do delito em todos os seus aspectos". 3. A própria omissão quanto ao óbito da segurada perante a Autarquia Federal e posterior saque dos benefícios configuram emprego de meio fraudulento para induzir o INSS em erro, sobretudo considerando que os saques indevidos ocorreram até cinco meses após a morte da segurada. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Necessidade de aprofundamento das investigações para elucidação da autoria. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
013.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.00.000.005024/2012-41	Voto: 3745/2012 Origem: JF/BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171-§ 3º). ART. 28 DO CPP C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE DOLO E NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do crime previsto pelo art. 171-§3º do Código Penal, em razão da constatação de saque indevido de benefício previdenciário de aposentadoria e de pensão por morte após o falecimento da segurada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que o caso admite a aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do magistrado, em razão da constatação da lesão ao bem jurídico protegido, consistente no patrimônio da coletividade dos beneficiários, e da necessidade de instrução processual para apurar outros elementos do crime. 4. A própria omissão quanto ao óbito da segurada perante a Autarquia Federal e posterior saque dos benefícios configuram emprego de meio fraudulento para induzir o INSS em erro, sobretudo considerando que os saques indevidos ocorreram até três meses após a morte da segurada. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 5. Quanto ao ressarcimento dos valores, cumpre enfatizar que não corresponde a causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, mas, possivelmente, a causa de redução de pena, em razão da aplicação do instituto do arrendimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
014.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.000.004858/2012-30	Voto: 3746/2012 Origem: PRM-JUIZ DE FORA/MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
	Ementa	: INQUÉRITOS POLICIAIS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE PAPEL PÚBLICO FEDERAL E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 293-V E 304). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÕES MECÂNICAS BANCÁRIAS EM DARF E GPS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Para caracterização da competência federal insculpida no artigo 109-IV da CF é indispensável a ocorrência de lesão "a bens, serviços ou interesses da União", consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A falsificação de papéis públicos federais, por si só, atinge o interesse federal, porquanto, tanto no <i>falsum</i> quanto no uso, o bem jurídico tutelado é a fé pública. 3. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	
015.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.00.000.004913/2012-91	Voto: 3747/2012 Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273-§1º-B-I). ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA IDENTIFICADAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de importação de medicamento (PRAMIL) sem registro na ANVISA (CP, art. 273-§1º-B-I). 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso. 3. O Juiz Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93. 4. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 ("Lei dos Remédios"), a conduta consistente na importação de medicamento sem registro no órgão nacional competente passou a ser prevista em tipo penal próprio, qual seja, o art. 273-§1º-B-I do Código Penal. 5. Da atenta leitura do § 1º c/c o § 1º-B do art. 273 do Código Penal, constitui crime apenado com reclusão de 10 a 15 anos, a importação, a venda, a exposição à venda, o depósito para vender ou, de qualquer forma, a distribuição ou a entrega a consumo de produto falsificado ou sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. 6. Assim é que, em se tratando, no caso dos autos, de importação de medicamento sem registro na ANVISA (PRAMIL), está caracterizada, sem dúvida, a prática do crime descrito no art. 273-§1º-B-I do Código Penal. 7. Em razão do possível efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional, não se pode admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância, visto que o bem jurídico penalmente tutelado (a saúde pública) mostra-se incompatível com tal princípio. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	
016.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.15.002.000214/2010-68	Voto: 3748/2012 Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DIVERSOS ANEXOS E FATOS NELES CONSTANTES. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS (DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 1º-III). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO. 1. Os fatos apurados no Anexo V não se amoldam ao crime previsto no art. 315 do Código Penal (Emprego irregular de verbas públicas), mas ao delito tipificado no art. 1º-III do Decreto-Lei n. 201/67, cuja prescrição é de 8 anos (Decreto-Lei N. 201/67, art. 1º-§1º). Fatos ocorridos entre 2005 e 2011. Inocorrência da prescrição. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 2. Os fatos apurados nos Anexos II a IV e VI a X relacionam-se a bens adquiridos em processos licitatórios custeados com verbas do Município. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. A promoção de arquivamento em relação aos fatos apurados nos Anexos XI e XIV a XX não veio acompanhada de fundamentação. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para complementação.	
017.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	: 1.00.000.004921/2012-38	Voto: 3749/2012 Origem: JF/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273 - §1º - B - I). PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO JUIZ FEDERAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 - 2º CCR). FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de importação de medicamento (PRAMIL) sem registro na ANVISA (CP, art. 273 - §1º - B - I). 2. A Procuradora da República oficiante requereu o declínio de competência à Justiça Estadual ao fundamento de que não restou provado no inquérito que o investigado tenha importado tais produtos, não se justificando a manutenção dos autos na esfera federal. 3. O Juiz Federal indeferiu o pleito, ao fundamento de que a alteração legislativa de conduta antes amoldada ao tipo previsto no art. 334 do CP e que passou a ser estabelecido em modelo de conduta específica (art. 273 do CP) não altera a competência federal para processar e julgar o feito. 4. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 ("Lei dos Remédios"), a conduta consistente na importação de medicamento sem registro no órgão nacional competente passou a ser prevista em tipo penal próprio, qual seja, o art. 273 - §1º - B - I do Código Penal. 5. Da atenta leitura do § 1º c/c o § 1º-B do art. 273 do Código Penal, constitui crime apenado com reclusão de 10 a 15 anos, a importação, a venda, a exposição à venda, o depósito para vender ou, de qualquer forma, a distribuição ou a entrega a consumo de produto falsificado ou sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. 6. Assim é que, em se tratando, no caso dos autos, de importação de medicamento sem registro na ANVISA (PRAMIL), está caracterizada, sem dúvida, a prática do crime descrito no art. 273 - §1º - B - I do Código Penal. 7. Ademais, a importação de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	



018.	Processo	: 1.00.000.005022/2012-52	Voto: 3750/2012	Origem: JF/BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109 - IV do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
019.	Processo	: 1.00.000.004922/2012-82	Voto: 3790/2012	Origem: TRE/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	AÇÃO PENAL. CPP, ART. 28. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DENÚNCIA OFERTADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. PRATICADOS POR CANDIDATOS A ELEIÇÕES MUNICIPAIS E POR PESSOA EXERCENTE DA FUNÇÃO DE CABO ELEITORAL. MPF: DENÚNCIA OFERTADA APENAS CONTRA ALGUNS INVESTIGADOS. DISCORDÂNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM RELAÇÃO AO NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA UM DELES. INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de ação penal movida pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 171 do Código Penal, supostamente praticados por candidatos a eleições municipais e por pessoa exercente da função de "cabo eleitoral", consistente em esquema de compra de votos no pleito de 2008. 2. O Procurador Regional Eleitoral ofereceu denúncia. Contudo excluiu do pólo passivo uma investigada, sob o argumento de que esta foi vítima do esquema criminoso, servindo como mero instrumento para viabilizar a prática dos crimes em questão. 3. O Colendo Tribunal Regional Eleitoral, por discordar da não inclusão da investigada na peça acusatória, determinou a remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Para que haja a caracterização do crime eleitoral em análise, impõe-se a existência de dolo específico, que consiste na captação ilícita de votos em prol de candidato mediante pagamento. No caso em comento, percebe-se a configuração desse elemento subjetivo essencial ao tipo, uma vez que o relatório apresentado pela autoridade policial assenta que " <i>dos 25 depoimentos de eleitores extrai-se que 22 (vinte e dois) confirmaram ter recebido dívidas (sacola, combustível, compras e lenha) ou ao menos tere m sido procurados pela investigada, para que em troca de recebimento de valores votassem em seus candidatos</i> ". 5. A evidente coerência dos depoimentos prestados e as particularidades do caso concreto apontam ser necessário o aditamento da denúncia para incluir a exercente da função de " <i>cabo eleitoral</i> " , vez que há indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva. 6. Designação de outro membro com atribuição perante o TRE para aditamento da denúncia oferecida.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
020.	Processo	: 1.00.000.004500/2012-15	Voto: 3791/2012	Origem: 8º ZE/AL
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES ELEITORAIS (LEI 9.504/97, ART. 39-§ 5º- II E ART. 299). ART. 62-IV DA LC Nº 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. AUTORIA COMPROVADA E INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> . ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROMOTOR ELEITORAL. 1. A promoção de arquivamento deve ocorrer apenas frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos. 2. Provada a autoria e presentes indícios da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . 3. Designação de outro Promotor Eleitoral para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
021.	Processo	: 1.00.000.005371/2012-74	Voto: 3792/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS (CP, ART. 171 - § 3º). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62 - IV. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. SÚMULA 438 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: " <i>Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.</i> " 2. Súmula 438 do STJ. 3. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
022.	Processo	: 1.25.000.000315/2012-74	Voto: 3793/2012	Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N. 7.492/86, ART. 19). OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 - 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Uso de meio fraudulento na obtenção de crédito bancário para adquirir veículo automotor. 2. O caso concreto se revela como delito contra o sistema financeiro nacional. Houve obtenção de financiamento mediante fraude para a aquisição de veículo. Irrelevância da natureza do bem adquirido. O contrato é de financiamento e não de mútuo. Tipificação no art. 19 da Lei 7.492/86. Precedente do STJ (CC nº 112.244-SP, 3ª Seção do STJ, 2010). 3. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
023.	Processo	: 1.00.000.005370/2012-20	Voto: 3794/2012	Origem: JF/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	AÇÃO PENAL. CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62-IV). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiante não propôs a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95 em relação a um dos acusados, por entender inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei penal. O Juiz Federal, no entanto, concedeu o benefício ao acusado, contrariando a manifestação do <i>Parquet</i> Federal. 2. O Procurador oficiante interpôs correição parcial contra esta decisão. O Tribunal <i>ad quem</i> , por sua vez, acolheu o pedido formulado nesta correição e determinou que o Juiz remetesse os autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do CPP. 3. Esta 2ª Câmara tem decidido que a remessa judicial para revisão do ato do Procurador da República não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia. Excetua os casos em que a questão refere-se à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. O caso é, pois, de conhecimento da remessa para exame dos pressupostos para concessão do benefício penal. 4. No mérito, tem razão o Procurador da República, pois os pressupostos subjetivos previstos na Lei nº 9.099/95 e no Código Penal não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado. 5. Destaco que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que " <i>o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado</i> " (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006, p. 53). 6. Insistência no prosseguimento da ação penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
024.	Processo	: 1.00.000.005775/2012-68	Voto: 3795/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	AÇÃO PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO (CP, ARTIGOS 304 C/C 299). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62-IV). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiante não propôs a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95 ao acusado, por entender inexistentes os requisitos previstos na lei penal. A Juíza Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu o autos a esta Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93. 2. Esta 2ª Câmara tem decidido que a remessa judicial para revisão do ato do Procurador da República não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia. Excetua os casos em que a questão refere-se à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. O caso é, pois, de conhecimento da remessa para exame dos pressupostos para concessão do benefício penal. 3. No mérito, tem razão o Procurador da República, pois os pressupostos subjetivos e objetivos previstos na Lei nº 9.099/95 e no Código Penal não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado. 4. No que se refere aos antecedentes, ressalta-se que no contexto dos pressupostos que autorizam <i>o sursis</i> também se inserem os fatos anteriores, de qualquer natureza, da vida do réu, e não apenas a reincidência. Assim, a existência de registro de ocorrência policial e de ações criminais em desfavor do acusado inviabiliza o oferecimento da suspensão condicional do processo. 5. Destaco que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que " <i>o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado</i> " (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006, p. 53). 6. Insistência no prosseguimento da ação penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
025.	Processo	: 1.34.012.000218/2012-33	Voto: 3796/2012	Origem: PRM - SANTOS/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). ATO TENDENTE À PESCA. EQUIPARAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que o investigado foi encontrado conduzindo barco apropriado para a pesca esportiva e com material de pesca, dentro de unidade de conservação federal, mas sem licença da autoridade competente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, sob o fundamento de que não houve apreensão de pescado com o investigado e que o mero porte dos petrechos de pesca em unidades de conservação não constitui crime. 3. De acordo com art. 36 da Lei nº 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente " <i>a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico</i> ". 4. Dessa forma, considerando que o investigado ingressou em unidade de conservação federal e estava com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei nº 9.605/98. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
026.	Processo	: 1.20.001.000138/2011-11	Voto: 3797/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34 - PARÁGRAFO ÚNICO - II, C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62 - IV). ATO TENDENTE À PESCA. EQUIPARAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que o investigado foi encontrado dentro da Reserva Particular do Patrimônio Natural - Jubran portando instrumentos próprios para pesca, sem licença da autoridade competente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, sob o fundamento de que não houve apreensão de pescado com o investigado e que o mero porte dos petrechos de pesca não constitui crime. 3. De acordo com art. 36 da Lei nº 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente " <i>a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico</i> ". 4. Dessa forma, considerando que o investigado ingressou em reserva portando todo o material necessário para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei nº 9.605/98. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

027.	Processo	: 1.19.000.001447/2011-30	Voto: 3751/2012	Origem: PR/MA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Peças de informação. Crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Existência de falsidade na ata de reunião extraordinária de Conselho Municipal de Saúde, tendo por objeto a apreciação do Relatório Anual de Gestão e o Plano Municipal de Saúde. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
028.	Processo	: 1.34.015.000211/2012-91	Voto: 3752/2012	Origem: PRM-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		

	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental (art. 56 da Lei nº 9.605/98). Armazenar em depósito agrotóxico sem rótulo e bula e com a data de validade apagada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de indícios de que o investigado tenha introduzido clandestinamente os produtos em território brasileiro. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
029.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.29.003.000033/2012-06 Voto: 3753/2012 Origem: PRM - NOVO HAMBURGO/RS : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Crime ambiental consistente em efetuar obras às margens de córrego (arroyo) situado em área de preservação permanente (Lei n. 9.605/98, art. 64). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Diligências. Área não pertencente à União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
030.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.13.000.000479/2012-12 Voto: 3754/2012 Origem: PR/AM : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Possível crime ambiental. Transporte de pescado proveniente de pesca proibida, crime tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Impossibilidade de determinar o local da pesca. Ausência de circunstância capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
031.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.003.000054/2012-91 Voto: 3755/2012 Origem: PRM - CRICIÚMA / SC : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peça de Informação. Possível crime ambiental tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98. Desmatar floresta nativa em propriedade privada, sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
032.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.000.000874/2011-80 Voto: 3756/2012 Origem: PRM - SINOP / MT : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Naufrágio de embarcação de pequeno porte (bote/baleeira) em rio. Crime contra a segurança dos meios de transporte, qualificado pelo resultado morte (CP, art. 261 - §1º c/c art. 263). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
033.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.004857/2012-95 Voto: 3757/2012 Origem: PRM-ARAPIRACA/AL : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo. Crime de estelionato (CP, art. 171). Cobrança indevida de honorários advocatícios por advogado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Particular como único prejudicado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
034.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.02.002.000023/2012-16 Voto: 3758/2012 Origem: PR/RJ : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Fraude à licitação (Lei nº 8.666/93). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Denúncia anônima sobre suposta fraude na concessão de serviço público cemiterial municipal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
035.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.34.001.002062/2012-54 Voto: 3759/2012 Origem: PR/SP : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Denúncia anônima noticiando a prática, no twitter, de ato incitador de violência contra pessoa. Possível delito de incitação ao crime (CP, art. 286). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão a bem ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas e fundacionais. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
036.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.001.000784/2012-13 Voto: 3760/2012 Origem: PR/RJ : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Supostas irregularidades praticadas por autoridades públicas estaduais em detrimento do governo estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de lesão a bem ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas e fundacionais. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
037.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.19.000.000169/2012-84 Voto: 3761/2012 Origem: PR/MA : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas, praticada por prefeito municipal. Informações de que o prefeito teria pago com verba pública a conta de energia elétrica do local onde funciona o comitê eleitoral de sua esposa, então candidata a deputada federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Recursos envolvidos no suposto pagamento da conta são pertencentes ao próprio município. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.
038.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.18.000.000475/2012-58 Voto: 3762/2012 Origem: PR/GO : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação instauradas a partir de representação encaminhada via e-mail para apurar possível irregularidade cometida por presidente de sindicato de uma certa categoria de trabalhadores do Município de Goiânia. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão a bem ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas e fundacionais. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
039.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.27.000.001400/2011-02 Voto: 3763/2012 Origem: PR/PI : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo. Suposto atraso negligente na prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), que teria contribuído para o falecimento do paciente. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
040.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.31.000.000364/2012-18 Voto: 3764/2012 Origem: PR/RO : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Representação noticiando supostas irregularidades praticadas por gestores do SEBRAE. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A natureza jurídica do SEBRAE, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade civil, atrai a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento dos feitos relativos àquela instituição. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
041.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.19.000.000452/2012-14 Voto: 3765/2012 Origem: PR/MA : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
042.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.19.002.000018/2012-14 Voto: 3766/2012 Origem: PRM-CAXIAS/MA : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Possíveis crimes de corrupção ativa (CP, art. 333) e de sonegação tributária (Lei n. 8.137/90, art. 1º-I). Suposto pagamento de vantagem indevida a fiscais tributários para fins de não registrar fatos geradores do ICMS. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão a bem ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas e fundacionais. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
043.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.34.001.000021/2012-23 Voto: 3767/2012 Origem: PR/MA : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo. Possível crime de violação de direito autoral (CP, art. 184). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Utilização, na internet, de propriedade intelectual alheia sem autorização. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
044.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.15.000.001511/2011-21 Voto: 3798/2012 Origem: PR/CE : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Possível crime ambiental previsto no art. 64 da Lei nº 9.605/98, consistente na construção de casa em área de preservação permanente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Diligências. Área não pertencente à União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
045.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.26.005.000029/2012-21 Voto: 3799/2012 Origem: PRM/GARANHUNS-PE : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Manter em depósito 4m³ de carvão, sem a devida permissão ou licença da autoridade competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de lesão a bem ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas e fundacionais. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
046.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.17.000.000490/2012-33 Voto: 3800/2012 Origem: PR/ES : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento administrativo. Denúncia anônima noticiando a existência de site falso em nome de instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
047.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.005.000098/2012-09 Voto: 3801/2012 Origem: PRM-JOINVILLE/SC : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Suposta irregularidade praticada por policiais militares estaduais, consistente na realização de segurança privada em posto de revenda de combustíveis. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de lesão a bem ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas e fundacionais. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Es
048.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.005761/2012-44 Voto: 3802/2012 Origem: PR/AP : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Naufrágio de embarcação em rio. Crime contra a segurança dos meios de transporte, qualificado pelo resultado morte (CP, art. 261 - §1º c/c art. 263). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.



049.	Processo	: 1.12.000.000578/2011-51	Voto: 3803/2012	Origem: PR/AP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível fraude à licitação (Lei nº 8.666/93 - art. 90). Favorecimento de empresa em procedimento licitatório realizado pelo SEBRAE. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A natureza jurídica do SEBRAE, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade civil, atrai a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento dos feitos relativos àquela instituição. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

050.	Processo	: 1.01.004.000768/2011-11	Voto: 3769/2012	Origem: PRR 1ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67 - art. 1º - III e V). Prefeito municipal. Convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Procedimento instaurado para apurar irregularidades apontadas pela CGU em relatório de fiscalização. Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
051.	Processo	: 1.15.000.000327/2012-45	Voto: 3770/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171 - § 3º). Realização de saque indevido de uma parcela de benefício previdenciário após o falecimento do titular no valor de R\$ 431,50. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Inexistência de artifício ou ardil. Ausência de má-fé ao se considerar que o saque foi efetivado no mesmo mês da ocorrência do óbito. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
052.	Processo	: 1.34.010.000174/2009-66	Voto: 3771/2012	Origem: PRM - RIBEIRÃO PRETO / SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de dois convênios firmados entre a União e hospital municipal, tendo por objeto dar assistência financeira a manutenção do nosocômio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de ação penal em curso para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
053.	Processo	: 1.18.000.001887/2009-18	Voto: 3772/2012	Origem: PRM-ANÁPOLIS/GO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Denúncia do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Extração irregular de minério e danos ambientais nos municípios de Pirenópolis/GO e Cocalzinho/GO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito policial em que se apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
054.	Processo	: 1.00.000.005044/2012-12	Voto: 3773/2012	Origem: PRM-JACAREZINHO/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de contrabando (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Existência de ação penal sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
055.	Processo	: 1.30.011.002717/2011-33	Voto: 3774/2012	Origem:PRM - SÃO JOÃO DO MERITI / RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171 - § 3º). Saques indevidos de valores de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
056.	Processo	: 1.19.004.000251/2012-17	Voto: 3775/2012	Origem: PR/MA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Ex-prefeito municipal. Suposto crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67). Notícia de irregularidades no emprego de verbas provenientes do PNAE, FUNDEF E FNS repassadas a município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Fato objeto de outro procedimento administrativo criminal. Indevida duplicidade de feitos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
057.	Processo	: 1.04.004.000361/2009-68	Voto: 3776/2012	Origem: PRR 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento de acompanhamento de convênio. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime do Decreto-lei nº 201/67. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
058.	Processo	: 1.33.001.000131/2012-22	Voto: 3777/2012	Origem: PRM - BLUMENAU / SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Notícia-crime encaminhada pelo IBAMA informando o ingresso em território nacional de espécime estrangeira (ave Amazona aestiva), sem parecer técnico oficial (Lei nº 9.605/98 - art. 31). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Informações de que o agente declarou a entrada do animal no Brasil, inclusive recebendo a Guia de Trânsito Animal, e que supôs ser o documento hábil para ingressar com a ave em território nacional. Evidente ausência de dolo. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
059.	Processo	: 1.33.009.000018/2012-77	Voto: 3778/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002 - artigo 20, caput (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
060.	Processo	: 1.20.001.000241/2010-81	Voto: 3779/2012	Origem: PRM-CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, caput, (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
061.	Processo	: 1.20.001.000295/2010-46	Voto: 3780/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002 - artigo 20, caput (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
062.	Processo	: 1.20.001.000312/2010-45	Voto: 3781/2012	Origem: PRM-CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, caput, (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
063.	Processo	: 1.20.001.000337/2011-20	Voto: 3782/2012	Origem: PRM-CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, caput, (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
064.	Processo	: 1.15.000.000540/2012-57	Voto: 3783/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, caput, (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
065.	Processo	: 1.05.000.001063/2011-11	Voto: 3784/2012	Origem: PRR 5ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação notificando malversação de recursos públicos na organização do carnaval 2011 por prefeitura. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Constatação de que não houve utilização de verbas federais na realização do evento, mas sim de recursos públicos municipais ou estaduais, fato que já é objeto de investigação do Ministério Público Estadual. Desnecessidade de remessa dos autos ao MPE. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
066.	Processo	: 1.35.000.001550/2011-36	Voto: 3785/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação fiscal. Irregularidades no recolhimento de impostos por parte de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito em curso instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
067.	Processo	: 1.29.001.000099/2009-11	Voto: 3786/2012	Origem: PR/RS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Processo de acompanhamento de parcelamento de crédito tributário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62 - IV). Procedimento constituído com a finalidade de acompanhar parcelamento de crédito tributário. Descumprimento do parcelamento. Prosseguimento do feito criminal. Perda do objeto dos presentes autos. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
068.	Processo	: 1.26.005.000066/2010-78	Voto: 3787/2012	Origem: PRM - GARANHUNS / PE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possíveis crimes de responsabilidade previstos no art. 1º - III a XXIII do Decreto-Lei nº 201/1967, supostamente cometidos por ex-prefeito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e município, tendo por objeto a construção e ampliação do sistema de esgotamento sanitário, rede coletora, ligações domiciliares e estação de tratamento de esgoto. Constatação de que o ex-prefeito investigado teria aplicado, indevidamente, os recursos recebidos. Inexistência de elementos que indiquem o uso ou a apropriação das verbas federais em proveito próprio do investigado ou de terceiro. Fatos ocorridos em 2000. Pena máxima de 3 (três) anos cominada aos crimes. Lapso prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109 - IV). Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal desde o ano de 2008. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
069.	Processo	: 1.00.000.000087/2012-10	Voto: 3788/2012	Origem: PRM/JI-PARANÁ-RO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		



070.	Ementa	: Procedimento administrativo. Possíveis crimes contra a Organização do Trabalho (CP, art. 203) e de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligência. Inexistência de indícios de materialidade delitiva de qualquer dos crimes contra a Organização do Trabalho ou de trabalho escravo. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.002018/2011-62	Voto: 3804/2012	Origem: PRM-CASCADEL/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
071.	Ementa	: Inquérito civil público. Suposto crime de abandono de cargo público (CP, art. 323). Agentes penitenciários que abandonaram momentaneamente posto de serviço para o qual foram escalados em período de plantão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mera transgressão disciplinar que não configura crime, pois não houve abandono do cargo. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.000599/2012-52	Voto: 3805/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
072.	Ementa	: Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º - I e II da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.28.000.000159/2010-78	Voto: 3806/2012	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
073.	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime Licitatório (Lei nº 8.666/93). Contratação ilegal de leiloeiro. Alienação de imóvel do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62 - IV). Diligências. Não foram encontrados indícios de irregularidades na contratação do leiloeiro. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.000179/2012-76	Voto: 3807/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
074.	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto ajuizamento de ação previdenciária com base em informações falsas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). 1) Estelionato (CP, art. 171 - § 3º). Fraude que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 18 do CPC. 2) Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Ausência de elemento subjetivo do tipo pelo especial fim de agir: prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Mera assertiva falsa, atípica. Precedentes do STJ e STF. 3) Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.005.000251/2009-78	Voto: 3808/2012	Origem: PRM-MONTES CLAROS/MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
075.	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei n. 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei n. 11.960/2009. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 96-§4º da Lei n. 11.196/09 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.001691/2011-81	Voto: 3809/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
076.	Ementa	: Inquérito civil público. Possível fraude em procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93 - art. 90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). A suposta contratação irregular dos serviços ocorreu em 2002. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 - IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.28.000.000577/2007-60	Voto: 3810/2012	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito civil público. Supostas irregularidades na aquisição de imóvel por estrangeiros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências em Cartório de Registro de Imóveis, na Receita Federal e na Polícia Federal. Inexistência de indícios de irregularidades. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

077.	Processo	: 1.00.000.005154/2012-84	Voto: 3789/2012	Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Trata-se de Relatório do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Paraná decorrente da inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Londrina/PR, nos dias 07 a 08 de julho de 2011, para ciência. Relatório de inspeção em ordem. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

PROCESSOS NÃO PADRÃO

078.	Processo	: 1.26.001.000277/2011-21	Voto: 7653/ 2012	Origem:PRM-PETROLINA/JUAZEIRO-PE/BA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A REQUISIÇÕES DO MPT. LC 75/93, ART. 62, VII. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, LOCAL EM QUE A ORDEM DO MPT DEVERIA TER SIDO CUMPRIDA. 1. Peças de informação instauradas para apurar a desobediência de representante legal de pessoa jurídica a requisições do MPT. 2. Declínio de atribuições promovido pela PRM/Campo Formoso-BA para a PRM/Juazeiro-BA, município em que está sediado a Procuradoria do Trabalho e onde as requisições deveriam ter sido cumpridas. 3. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República da PRM/Juazeiro-BA, sob o fundamento de que a sede da empresa que descumpriu as requisições seria em Monte Santo/BA, área de atribuição da PRM/Campo Formoso-BA. 4. O art. 70 do CPP dispõe que, nos casos de crime consumado, a competência, de regra, é determinada segundo o lugar da infração, qual seja, onde, em consonância com o artigo 14, inciso I, do próprio Código Penal, é possível se reunir todos os elementos para a definição do delito. 5. Crime de desobediência se consuma no local onde a ordem deveria ter sido atendida, ou seja, na sede do MPT em Juazeiro/BA, onde as informações requisitadas deveriam ter sido prestadas. Atribuição da PRM/Juazeiro-BA. 6. Improcedência do conflito negativo de atribuições, reconhecendo-se a atribuição do Procurador da República suscitante, no Município de Juazeiro-BA.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
079.	Processo	: 1.00.000.004860/2012-17	Voto: 7634/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INCISOS I E II). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e II). 2. O colega Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a justificativa de que a pretensão punitiva estatal em face dos investigados restou suspensa com a adesão desses ao programa de parcelamento de crédito tributário regido pela Lei n. 11.960/09. 3. Discordância do magistrado por entender que, se atendida a promoção do Parquet Federal, baseada apenas no parcelamento do débito, havendo posterior inadimplemento do que fora pactuado, tal situação não irá configurar "nova prova", o que por certo impedirá a instauração da ação penal, face ao assentado na Súmula 524 do STF. 4. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acatelaados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). 5. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
080.	Processo	: 1.25.005.000292/2012-58	Voto: 7662/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). ART. 62, IV, DA LC 75/93. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Peças de informação instauradas para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Tributos não-recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia de que a investigada é "reincidente" na prática do delito de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STF e STJ. 3. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
081.	Processo	: 1.00.000.007161/2009-15	Voto: 7671/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PEÇA DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESMATAMENTO DE FLORESTA AMAZÔNICA (ART. 50 DA LEI Nº 9605/98). DECLÍNIO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. DESMATE OCORRIDO EM ÁREA DE FRONTEIRA, CONSIDERADA DE SEGURANÇA NACIONAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 50 da Lei nº 9605/98, tendo em vista auto de infração do IBAMA noticiando o desmatamento de área de floresta amazônica. 2. Declínio com fundamento na ausência de interesse federal. 3. Informação do IBAMA de que os ilícitos em apuração foram cometidos em área de segurança nacional, fronteira com a Bolívia, o que, em virtude do disposto no art. 20, II, da CF, atrai a competência federal para processo e julgamento de eventual ação penal relativa aos fatos de que tratam os presentes autos. 4. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
082.	Processo	: 1.00.000.007169/2009-81	Voto: 7666/2012	Origem:PR/AM
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PEÇA DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA CONSIDERADA DE ESPECIAL PROTEÇÃO (ART. 50 DA LEI Nº 9605/98). DECLÍNIO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. DESMATE OCORRIDO EM ÁREA DE FRONTEIRA, CONSIDERADA DE SEGURANÇA NACIONAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 50 da Lei nº 9605/98, tendo em vista auto de infração do IBAMA noticiando a destruição de área de floresta amazônica, considerada objeto de especial preservação. 2. Declínio com fundamento na ausência de interesse federal. 3. Informação do IBAMA de que os ilícitos em apuração foram cometidos em área de segurança nacional, fronteira com a Bolívia, o que, em virtude do disposto no art. 20, II, da CF, atrai a competência federal para processo e julgamento de eventual ação penal relativa aos fatos de que tratam os presentes autos. 4. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
083.	Processo	: 1.00.000.007174/2009-94	Voto: 7667/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		



084.	Ementa	PEÇA DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESMATAMENTO DE FLORESTA AMAZÔNICA (ART. 50 DA LEI Nº 9605/98). DECLÍNIO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. DESMATE OCORRIDO EM ÁREA DE FRONTEIRA, CONSIDERADA DE SEGURANÇA NACIONAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 50 da Lei nº 9605/98, tendo em vista auto de infração do IBAMA noticiando o desmatamento de área de floresta amazônica. 2. Declínio com fundamento na ausência de interesse federal. 3. Informação do IBAMA de que os ilícitos em apuração foram cometidos em área de segurança nacional, fronteira com a Bolívia, o que, em virtude do disposto no art. 20, II, da CF, atrai a competência federal para processo e julgamento de eventual ação penal relativa aos fatos de que tratam os presentes autos. 4. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.	
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	1.23.000.001727/2011-15	Voto: 7681/ 2012
	Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
085.	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). DELEGADO DE POLÍCIA QUE TERIA DESCUMPRIDO REQUISICÃO DO MPF PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE FUNCIONÁRIO PÚBLICO NÃO PODERIA SER SUJEITO ATIVO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO ATENDE ORDEM DO MP PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL COMETE O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar suposto crime de desobediência (art. 330 do CP) praticado por delegado de polícia que teria descumprido requisições do MPF para instaurar inquérito policial. 2. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de que a conduta do delegado seria atípica, na medida em que o delito de desobediência não poderia ser cometido por funcionário público no exercício de suas funções. 3. Apesar de controvertida na doutrina e jurisprudência a questão acerca da possibilidade de funcionário público, no exercício de suas funções, ser sujeito ativo do crime de desobediência, filio-me à corrente que responde afirmativamente àquela questão. Jurisprudência STJ. 4. No caso dos autos, o MPF requisiou à autoridade policial, por 3 (três) vezes, a abertura de inquérito policial, tendo o delegado descumprido, sem qualquer justificativa, a ordem ministerial, o que configura o crime previsto no art. 330 do CP. 5. Ademais, mesmo que se considerasse que o delegado de polícia, ao descumprir requisição do órgão ministerial para instauração de inquérito policial, não praticasse o crime de desobediência, tal fato poderia caracterizar outra infração delitosa, v.g. prevaricação, a merecer o devido tratamento penal, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento não se afigura apropriado. 6. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.	
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	1.15.000.001438/2011-98	Voto: 7673/2012
	Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
086.	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITEM EXCLUIR, DE PLANO, O DOLO DA INVESTIGADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 171, §3º, do CP, em razão de levantamentos indevidos de valores referentes a benefício previdenciário pago após o óbito da titular. 2. Pedido de arquivamento sob o fundamento da ausência de dolo da investigada. Discordância do magistrado. 3. Comprovação de que a investigada efetuou o saque de pensão por morte creditada na conta bancária de sua avó, após a morte desta, durante 5 (cinco) meses. 4. Os elementos de informação constantes nos autos indicam, ao menos em princípio, a presença de dolo por parte da investigada. 5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.	
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	1.00.000.005038/2012-65	Voto: 7684/2012
	Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
087.	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da constatação de saques indevidos de benefício assistencial após a morte da beneficiária. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância do magistrado. 3. Os fatos em apuração nos autos não autorizam a incidência do princípio da insignificância. Isso porque os saques indevidos do benefício assistencial se estenderam de outubro a dezembro de 2010, totalizando a quantia de R\$1.018,45 (mil e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), o que não pode ser considerado penalmente insignificante. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	1.00.000.004924/2012-71	Voto: 7690/2012
	Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
088.	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). DECLARAÇÃO FALSA PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. A DECLARAÇÃO FALSA EMITIDA PELO AGENTE CONSTITUI OBJETO MATERIAL DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FIGURA DO ERRO DE PROIBIÇÃO. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 299 do CP, consistente na emissão de declaração falsa para obtenção de autorização para exploração de serviço de radiodifusão comunitária. 2. Pedido de arquivamento sob o fundamento de que a declaração emitida pelo investigado não se enquadraria no conceito de documento, além do que o indiciado teria incorrido em erro de proibição. Discordância do magistrado. 3. A declaração emitida pelo investigado, à qual se atribui a falsidade ideológica, representa sim um documento, na acepção jurídico-penal do termo, apta a constituir objeto material do delito de falso previsto no art. 299 do CP. Isso porque a mencionada declaração afigura-se documento imprescindível para a obtenção de autorização para exploração de serviços de radiodifusão. 4. Descabe falar em erro de proibição na conduta do indiciado, na medida em o fato delituoso consistiu na emissão de declaração inverídica, ou seja, na aposição de afirmação falsa em documento apto a produzir efeitos jurídicos, o que, do conhecimento de todos, especialmente do investigado (pessoa com alto grau de escolaridade - curso superior completo), representa conduta contrária ao Direito. 5. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas a justificar a continuidade da persecução penal. 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.	
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	1.00.000.005035/2012-21	Voto: 7683/2012
	Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
089.	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). POTENCIALIDADE LESIVA DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), tendo em vista que, em ação judicial tendo como objeto a concessão de aposentadoria rural por idade, foram prestados depoimentos dando conta de que a parte autora exercia atividade rural, fato esse que seria inverídico. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os depoimentos supostamente falsos não teriam influenciado a sentença. 3. Discordância do magistrado, ao argumento de que o delito de falso testemunho é crime formal, prescindido, para a sua configuração, que a sentença se valha dos depoimentos inverídicos prestados, bastando que as declarações falsas sejam aptas a influenciar no julgamento das pretensões deduzidas na ação. 4. O crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP, é de natureza formal e tem como pressuposto um dano potencial. Para sua caracterização, basta a existência do resultado normativo do tipo. Em outras palavras, é necessária a ocorrência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado que, no caso, é a credibilidade da administração da Justiça. 5. Tal potencialidade lesiva está verificada na situação descrita nos autos, uma vez que os investigados fizeram declarações sobre fatos juridicamente relevantes, e, apesar de não utilizadas pelo juiz em sua decisão de mérito, suas afirmações possuíam aptidão para influir no deslinde do processo. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	1.15.000.001942/2011-98	Voto: 7660/2012
	Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
090.	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO (ART. 1º DO DL 201/67). POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA INDEFERIDO PELO JUIZ. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. OS RECURSOS REPASSADOS ATRAVÉS DO FPM INCORPORAM-SE AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVE SER APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL OU ESTADUAL. SÚMULA 209 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar a suposta prática de crime de responsabilidade de ex-prefeito, previsto no art. 1º, I, do DL nº 201/67, em virtude de representação noticiando a ocorrência de desvio de recursos públicos do Fundo de Participação dos Municípios em Palmácia/CE, atribuído ao então prefeito daquele ente municipal. 2. Pedido de declínio de competência à Justiça Estadual, sob o fundamento de que os ilícitos penais envolvendo a malversação de recursos públicos repassados às municipalidades através do Fundo de Participação dos Municípios não seriam de competência da Justiça Federal. Discordância do magistrado. 3. Os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, quando repassados aos entes municipais pela União Federal, passam a integrar o patrimônio do Município, razão pela qual, nos termos da súmula 209 do STJ, a competência para o processo e julgamento de eventual ilícito penal relacionado à malversação dos citados recursos é da Justiça Estadual. 4. Jurisprudência do STJ, TRF5 e desta 2ª CCR. 5. Insistência no pedido de declínio de competência.	
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	1.17.000.000645/2010-70	Voto: 7649/2012
	Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
091.	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DOS ARTS. 298, 299 E 304 DO CP, EM VIRTUDE DE SUPOSTA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EM NOME PRÓPRIO QUANDO, NA VERDADE, TERIA SIDO REALIZADA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. INDÍCIOS QUE APONTAM NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS PARA SUBSIDIAR UMA MELHOR FORMAÇÃO DA OPINIÃO DELICTI. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a realização de importações supostamente fraudulentas envolvendo duas pessoas jurídicas, fatos que podem caracterizar os crimes previstos nos arts. 298, 299 e 304 do CP. Costa nos autos que a primeira teria importado mercadorias em nome próprio, fazendo constar nos documentos e informações prestados às autoridades aduaneiras tal fato, quando, na verdade, realizava tal operação por conta e ordem da segunda. 2. Pedido de arquivamento sob o fundamento de que não restaria nos autos comprovação da materialidade delitiva, o que foi indeferido pelo magistrado, que entendeu serem necessárias a realização de mais diligências investigatórias. 3. Novas diligências ainda são cabíveis e imprescindíveis para uma melhor compreensão dos fatos em questão e para subsidiar um juízo mais seguro acerca da existência ou não dos ilícitos penais sob investigação. 4. Afigura-se necessária a obtenção de informações junto à Receita Federal acerca da (ir)regularidade da importação supostamente ilícita apurada nos autos. 5. Sendo necessária a realização de novas diligências para subsidiar uma melhor formação da opinião delicti a respeito dos fatos sob investigação, o arquivamento do feito, no presente estágio, afigura-se prematuro. 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.	
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	1.00.000.005053/2012-11	Voto: 7682/2012
	Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque	
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP) praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a inserção de pessoa, sem o seu conhecimento, em quadro social de pessoa jurídica. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão vinha se manifestando pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009).	



		6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais.		
		7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
092.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.24.000.000385/2007-01	Voto: 7641/2012	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA MEDIANTE DECLARAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA. ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar suposto crime contra a Ordem Tributária previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, consistente na redução da base de cálculo do imposto de renda mediante deduções de despesas médicas falsas. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que seria aplicável o princípio da insignificância ao caso, uma vez que o débito tributário seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. No âmbito dos crimes de natureza tribuária, esta 2ª Câmara tem firmado o entendimento no sentido de se aplicar o princípio da insignificância apenas em relação ao delito de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, o que não acontece no caso autos. 4. Quantos aos crimes contra a Ordem Tributária, previstos na Lei nº 8.137/90, a aplicação do referido princípio se mostra inviável. 5. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
093.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.005390/2012-09	Voto: 7652/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). 2. O membro do MPF requereu o arquivamento por falta de interesse de agir devido à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, pedido indeferido pelo magistrado. 3. O arquivamento mostra-se inapropriado diante da impossibilidade jurídica de aplicação de prescrição antecipada, justificando-se o prosseguimento do feito. Súmula 438 do STJ e Enunciado n.º 28 desta 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
094.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.004914/2012-36	Voto: 7689/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL). ENTENDIMENTO DO PROCURADOR OFICIANTE DE QUE OS FATOS SERIAM ENQUADRÁVEIS AO ART. 2º, I, LEI Nº 8.137/90, PELO QUE SERIA CABÍVEL TRANSAÇÃO PENAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. ENQUADRAMENTO DOS FATOS AO TIPO PENAL DO ART. 337-A DO CP. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), tendo em vista a omissão em GFIP, por parte de representantes de pessoa jurídica, de informações relativas a remunerações pagas a segurados que lhe prestaram serviços, acarretando o não recolhimento das contribuições patronais correspondentes. 2. O Procurador da República oficiante entendeu que os fatos seriam enquadráveis ao crime do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, o que possibilitaria a transação penal, e não ao delito do art. 337-A do CP. Discordância do magistrado. 3. Os fatos em apuração caracterizam o delito de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, I, do CP, na medida em que os responsáveis pela pessoa jurídica fiscalizada pela Receita Federal omitiram em documento previsto pela legislação previdenciária (GFIP) os pagamentos realizados a segurados que lhe prestaram serviços, o que ocasionou a supressão de contribuições sociais previdenciárias que deveriam incidir sobre aquelas contratações. 4. Sendo os fatos sob apuração enquadráveis ao tipo penal do art. 337-A do CP, que não admite transação penal, e presentes indícios concretos de materialidade e autoria delitivas relativamente àquele ilícito penal, a persecução penal quanto ao citado delito é medida que se impõe. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
095.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.005107/2012-31	Voto: 7688/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	AÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, "D", DO CP). RECUSA AO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ORDEM SUBJETIVA POR PARTE DO ACUSADO. ALTO GRAU DE CULPABILIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL. 1. Ação penal em que se imputa ao acusado a prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334, §1º, "d", do CP), em virtude de flagrante de transporte de 16.960 (dezesesseis mil novecentos e sessenta) maços de cigarro, de procedência paraguaia, de comercialização proibida no país. 2. Negativa do membro do MPF em oferecer proposta de suspensão condicional do processo, sob o fundamento da ausência de requisitos de índole subjetiva por parte do acusado. Discordância do magistrado. 3. As circunstâncias da prática do crime não justificam o sursis processual. Intenso é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do réu, que foi flagrado transportando 16.960 (dezesesseis mil novecentos e sessenta) maços de cigarro de comercialização proibida no país, o que revela alto grau de culpabilidade do agente, aponta finalidade comercial na motivação da prática criminosa pelo denunciado, representando circunstância que não autoriza a concessão do benefício, razão pela qual acertada se mostra a negativa da proposta de suspensão condicional do processo, eis que não preenchidos os requisitos de ordem subjetiva previstos no art. 77 do CP. 4. Insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.		
096.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.013.000478/2010-58	Voto: 7654/2012	Origem: PRM/POUSO ALEGRE-MG
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. DECLÍNIO SOB O FUNDAMENTO DE QUE INEXISTIRIA COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS POR PARTE DA UNIÃO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). MESMO QUE NÃO HAJA RECURSOS FEDERAIS, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAIS CRIMES ENVOLVENDO O FUNDEB É DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta malversação de recursos públicos do FUNDEB. 2. Promoção de declínio sob o fundamento de que a ausência de verbas federais na complementação dos recursos do FUNDEB, como ocorre no caso, afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Ainda que não haja complementação do FUNDEB com verbas federais, subsiste o interesse político-social da União em assegurar sua adequada destinação, diante da relevância do papel que ela exerce na manutenção e fiscalização desses recursos, conforme previsto no art. 211 da Constituição Federal. 4. Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas, diante da existência de crime em detrimento de interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da União. Precedente do STF. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal.		
097.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.002.000333/2010-49	Voto: 7655/2012	Origem: PRM/SANTARÉM-PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FAZER USO DE FOGO EM ÁREA AGROPASTORIL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. DECISÃO DA 2ª CCR HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO. FATO QUE CONFIGURA A CONTRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 26, "E", DA LEI Nº 4771/65. ATRIBUIÇÃO DO MPE. 1. Trata-se de pedido de reconsideração feito pelo Procurador da República oficiante contra a decisão da 2ª CCR, que homologou o arquivamento sob o fundamento de que os fatos em apuração nos autos - atear fogo em área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente - seria atípico, constituindo mero ilícito administrativo. 2. O fato de fazer uso de fogo em área agropastoril, sem autorização do órgão competente, subsume-se à contravenção penal prevista no art. 26, "e", da Lei nº 4771/65. 3. Tratando-se de contravenção penal, a atribuição para promover a respectiva persecução criminal é do Ministério Público Estadual. 4. Reconsideração da decisão que homologou o arquivamento, no sentido de homologar o declínio de atribuições ao MPE.		
098.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.18.000.000690/2012-59	Voto: 7635/2012	Origem: PR/GO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90). FRAUDE EM COMPRA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). DESCABIMENTO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. POSSÍVEL SONEGAÇÃO FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de suposta fraude em compra de veículos automotivos. Particulares estariam comprando veículos frotistas com desconto e os revendendo como se fossem veículos comuns, pelo preço de tabela. 2. O <i>Parquet</i> promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Necessidade de novas diligências com a finalidade de verificar se houve menor incidência de impostos federais, tendo em vista que os veículos foram adquiridos por valor inferior ao de mercado. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
099.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.27.000.000092/2011-90	Voto: 7701/2012	Origem: PR/PIAUI
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	PEDIDO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO DA 2ª CCR QUE, POR ENTENDER QUE OS FATOS EM APURAÇÃO ENQUADRAVAM-SE AO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9472/67, E NÃO AO DO ART. 70 DA LEI 4117/92, DETERMINOU A DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE SOBRE AS DECISÕES DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Procurador da República oficiante contra decisão desta 2ª CCR que decidiu pela designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal. 2. Verifica-se que o Procurador da República oficiante, entendendo que os fatos em apuração se enquadrariam ao crime do art. 70 da Lei nº 4117/62, ofereceu proposta de transação penal. Tal proposta foi rejeitada pelo juiz, que subsumiu a conduta ao crime do art. 183 da Lei 9472/97, recebendo-a como denúncia. 3. Posteriormente, o mesmo juiz parece haver reconsiderado a decisão na qual fez o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos a esta 2ª CCR. 4. No entanto, durante o transcorrer destes atos processuais, não houve nenhuma manifestação do Procurador da República oficiante acerca dos eventos que estavam a ocorrer durante o processo. 5. Não há manifestação do <i>Parquet</i> federal acerca da decisão do juiz que capitulou os fatos em tipo penal diverso do que enquadrado pelo Procurador da República. Não houve pronunciamento do MPF acerca do recebimento da transação penal como denúncia, nem qualquer outra manifestação do membro oficiante após a proposta de transação penal. 6. Dessa forma, entendo que a 2ª CCR não poderia ter conhecido da remessa feita pelo juiz, na medida em que não houve manifestação do órgão do MPF oficiante acerca de várias questões do feito que se mostram cruciais para que o Colegiado pudesse exercer suas atribuições. 7. Reconsideração da decisão recorrida, de modo a determinar a remessa dos autos à origem, para que o Procurador da República oficiante possa se pronunciar acerca das manifestações lançadas nos autos pelo magistrado.		
		Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

100.	Processo	: 1.00.000.005214/2012-69	Voto: 7643/2012	Origem: PRM/ILHÉUS-BA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	Peças de informação. Possível crime ambiental (art. 38 da Lei nº 9.605/98). Desmatar área de preservação permanente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação de que a área desmatada não constitui unidade de conservação federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
101.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.01.004.000792/2011-51	Voto: 7697/2012	Origem: PRR1
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
		Ementa : Peças de informação. Possível crime ambiental (art. 38 da Lei nº 9.605/98). Desmatar floresta considerada de preservação permanente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A área desmatada não constitui unidade de conservação federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
		Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



102.	Processo Relatora Ementa	: 1.05.000.000281/2012-19 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Suposto crime de dispensa de licitação (art. 89 da Lei nº 8666/93). Município que teria dispensado irregularmente procedimento licitatório para locação de imóvel. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de verbas federais envolvidas na locação realizada sem licitação. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.	Voto: 7696/2012	Origem: PRR5
103.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.11.000.000058/2012-66 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP). Representação notificando que familiares do representante teriam tentado receber ilícitamente herança deixada por seu pai. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Estelionato praticado contra particular. Inexistência de ofensa a bens, direitos ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do Declínio.	Voto: 7694/2012	Origem: PR/AL
104.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.001.001336/2012-37 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Representação notificando a exposição, em site de internet, de fotos de mulheres seminuas, sem a autorização das mesmas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta e de tratado internacional do qual a República seja parte visando ao combate do ilícito em questão. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do Declínio.	Voto: 7693/2012	Origem: PR/RJ
105.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.001.000880/2012-61 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possível prática de crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP). Distribuição de cópias ilegais de livros de editora. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ofensa a interesses particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MP Estadual.	Voto: 7680/ 2012	Origem: PR/RJ
106.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.17.000.000560/2012-53 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento administrativo. Representação notificando uma série de irregularidades, possivelmente caracterizadoras de ilícitos penais, cometidas por servidores públicos estaduais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crimes supostamente cometidos por servidores públicos estaduais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.	Voto: 7650/2012	Origem: PR/ES
107.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.15.001.000216/2011-48 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento administrativo. Suposto crime de dispensa de licitação (art. 89 da Lei nº 8666/93). Município que teria dispensado irregularmente procedimento licitatório. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de verbas federais envolvidas na compra realizada sem licitação. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.	Voto: 7669/2012	Origem: PRM/LIMOIEIRO DO NORTE-CE
108.	Decisão Processo	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.25.000.003577/2010-29 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento administrativo. Supostos ilícitos cometidos por OSCIP, consistentes em dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei nº 8666/93) e utilização indevida de verba pública (art. 312 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. A OSCIP sob investigação não recebeu verbas da União, e sim de ente municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.	Voto: 7656/2012	Origem: PR/PR
109.	Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.13.000.000096/2012-44 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Suposto crime ambiental (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98), consistente no transporte de animais silvestres (4 porcos do mato e 2 quelônios), sem autorização do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Espécimes não ameaçadas de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.	Voto: 7657/2012	Origem: PR/AM
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

110.	Processo Relatora Ementa	: 1.28.100.000271/2011-61 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento investigatório criminal. Representação notificando possível crime de abuso de autoridade (Lei 4898/65) por parte de policiais federais, que teriam praticado prisões arbitrárias durante a denominada Operação "Via Salária", deflagrada em virtude de diversas irregularidade na concessão de benefícios previdenciários no âmbito do INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). As prisões realizadas na operação "Via Salária" foram legais e imprescindíveis para as investigações, tendo sido autorizadas e homologadas pelo Poder Judiciário. Inexistência de elementos que apontem qualquer irregularidade na atuação da Polícia Federal. Homologação de arquivamento.	Voto: 7647/2012	Origem: PRM/MOSSORÓ-RN
111.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.21.001.000003/2011-19 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7675/ 2012	Origem:PRM/DOURADO-MS
112.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.25.011.000019/2012-44 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Crime fraude à execução (art. 179 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7670/ 2012	Origem: PRM/PARANAVAÍ-PR
113.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.22.006.000089/2012-83 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possível crime de redução à condição análoga à de escravo (Art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7665/ 2012	Origem: 1.22.006.000089/2012-83
114.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.34.015.000163/2012-31 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possível crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento administrativo instaurado para apuração dos mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7691/ 2012	Origem: PRM/S.JOSÉ DO RIO PRETO-SP
115.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.22.001.000319/2011-73 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possível crime de contrabando/descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7686/ 2012	Origem: PRM/JUIZ DE FORA-MG
116.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.13.000.000478/2011-97 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º do DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7645/ 2012	Origem: PR/AM
117.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.28.000.000504/2012-35 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possível crime de roubo à agência dos Correios (art. 157 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7674/ 2012	Origem: PR/RN
118.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.35.000.000539/2012-30 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possível crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7692/ 2012	Origem: PRM/S. JOSÉ DO RIO PRETO-SP
119.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.001.001023/2012-89 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possível crime de pedofilia praticado em página de internet. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7672/ 2012	Origem: PR/CE
120.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.23.000.002363/2011-91 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Peças de informação. Possível crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8137/90. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal proposta tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.	Voto: 7685/ 2012	Origem: PR/CE
121.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000554/2010-52 : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Crime de responsabilidade de prefeito. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Objeto do convênio finalizado e prestação de contas aprovada. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.	Voto: 7639/ 2012	Origem: PRR4
122.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
123.	Processo	: 1.33.009.000016/2012-88	Voto: 7678/2012	Origem: PRM/CAÇADOR-SC
124.	Processo	: 1.20.001.000145/2011-13	Voto: 7642/ 2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
	Processo	: 1.20.001.000299/2010-24	Voto: 7644/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT



125.	Processo	: 1.20.001.000305/2010-43	Voto: 7677/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
126.	Processo	: 1.20.001.000385/2011-18	Voto: 7661/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
127.	Processo	: 1.20.000.001357/2010-47	Voto: 7676/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Inexistência de reiteração de conduta delitiva. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
128.	Processo	: 1.15.000.001458/2011-69	Voto: 7636/ 2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato previdenciário (Art. 173 §3 do CP). Desconhecido teria falsificado documentos do noticiante e obtido benefício previdenciário em seu lugar. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O INSS informou que não consta solicitação de benefício previdenciário em nome do noticiante. Inexistência de crime. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
129.	Processo	: 1.13.000.001821/2011-11	Voto: 7651/ 2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 173, §3º, do CP). Representação notificando que pessoa estaria recebendo indevidamente benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação do INSS de que a representada não recebe qualquer benefício por parte daquela autarquia federal. Inexistência de prática criminosa. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
130.	Processo	: 1.28.100.000019/2012-33	Voto: 7637/2012	Origem: PRM/MOSSORÓ-RN
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º do CP), em virtude de saque de benefício previdenciário após o óbito do segurado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, pela Receita, de que houve o pagamento irregular de um mês de benefício previdenciário no valor de R\$ 130,72 (corrigido monetariamente) após a morte do beneficiário. Ausência de má-fé ao se considerar que ocorreu apenas um saque efetivado no mês seguinte da ocorrência do óbito, em que pese o benefício ter sido cessado no sistema da autarquia previdenciária mais de dois anos depois. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
131.	Processo	: 1.28.100.000035/2012-26	Voto: 7638/2012	Origem: PRM/MOSSORÓ-RN
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º do CP), em virtude de saque de benefício previdenciário após o óbito do segurado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, pela Receita, de que houve o pagamento irregular de um mês de benefício previdenciário no valor de R\$ 156,42 (corrigido monetariamente) após a morte do beneficiário. Ausência de má-fé ao se considerar que ocorreu apenas um saque efetivado no mês seguinte da ocorrência do óbito, em que pese o benefício ter sido cessado no sistema da autarquia previdenciária mais de seis anos depois. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
132.	Processo	: 1.31.000.000382/2012-91	Voto: 7668/ 2012	Origem: PR/RO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Irregularidades nos vistos de dois chineses que desembarcaram no Brasil. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Em virtude das irregularidades nos vistos dos estrangeiros, inadmitiu-se seu ingresso no território nacional, sendo os mesmos encaminhados ao país de origem. Simples irregularidade administrativa. Atipicidade penal. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
133.	Processo	: 1.15.000.000414/2012-01	Voto: 7648/ 2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Representação notificando a exclusão, por parte do Google, do perfil da representante na internet. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de materialidade de qualquer ilícito penal. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
134.	Processo	: 1.21.001.000007/2009-82	Voto: 7663/ 2012	Origem: PRM/DOURADOS-MS
135.	Processo	: 1.21.001.000008/2009-27	Voto: 7664/ 2012	Origem: PRM/DOURADOS-MS
136.	Processo	: 1.21.001.000009/2009-71	Voto: 7632/ 2012	Origem: PRM/DOURADOS-MS
137.	Processo	: 1.21.001.000013/2009-30	Voto: 7633/ 2012	Origem: PRM/DOURADOS-MS
138.	Processo	: 1.21.001.000015/2009-29	Voto: 7631/ 2012	Origem: PRM/DOURADOS-MS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crime previsto no art. 29 da Lei nº 41.105/2005: Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização. Agente que cultivava algodão geneticamente modificado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apesar de, à época dos fatos, o algodão geneticamente modificado fosse de cultivo proibido, o CTNBio, posteriormente, liberou o cultivo da referida espécie de algodão. Fato que não mais configura ilícito penal. Abolitião criminis. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
139.	Processo	: 1.17.003.000057/2012-78	Voto: 7695/2012	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de peculato (art. 312 do CP). Utilização de veículo oficial para fins particulares. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). O agente público utilizou o veículo para fins particulares, devolvendo-o após o uso. Ausência de dolo em se apropriar do bem público. Peculato de uso. Conduta Atípica. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
140.	Processo	: 1.15.000.000373/2012-44	Voto: 7687/2012	Origem:PR/CE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato (art. 171, §3º do CP). Obtenção de benefícios previdenciários mediante fraude. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1997. Prazo prescricional: 12 (doze) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
141.	Processo	: 1.01.004.000888/2011-19	Voto: 7630/2012	Origem: PRR1
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, III) e frustração de processo licitatório (art. 90 da lei 8.666/93). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1999 e 2000. Prazo prescricional: 03 (três) e 4 (quatro) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
142.	Processo	: 1.24.000.000024/2008-37	Voto: 7640/ 2012	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
143.	Processo	: 1.29.003.000210/2011-65	Voto: 7646/ 2012	Origem: PRM/NOVO HAMBURGO-RS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Crimes de sonegação de contribuição previdenciária e omissão de dados na CTPS (arts. 337-A e 297, §4º do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Consoante posicionamento desta 2ª CCR, o crime previsto no art. 297, §4º, do CP é de competência federal. Fatos ocorridos em 2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
144.	Processo	: 1.25.002.002666/2009-02	Voto: 7679/ 2012	Origem: PRM/CASCADEL-PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
145.	Processo	: 1.20.000.000096/2012-18	Voto: 7658/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8666/93). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2002. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
146.	Processo	: 1.35.000.000880/2011-12	Voto:7659/ 2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Prestações de contas do convênio aprovadas. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no DL nº 201/67 ou na Lei nº 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
147.	Processo	: 1.35.000.000605/2012-71	Voto: 7698/ 2012	Origem:PR/SE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
148.	Processo	: 1.26.006.000027/2010-61	Voto: 7699/ 2012	Origem: PRM/PETROLINA-JUAZEIRO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º, I, do DL 201/67. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
149.	Processo	: 1.22.003.000393/2011-70	Voto: 7700/2012	Origem: PRM/PATOS DE MINAS-MG
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 173, §3º, do CP). Representação notificando que servidora do INSS estaria fraudando processos de aposentadoria naquela autarquia previdenciária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação do INSS de não foi constatado nenhuma irregularidade cometida pela representada. Inexistência de prática criminosa. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
PROCESSOS NÃO PADRÃO

150.	Processo	: 1.15.000.002350/2008-98	Voto: 5288/2012	Origem: JF-SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		



Ementa		: INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DO CONDOMÍNIO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de apropriação indébita previdenciária. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na irrelevância da conduta, entendendo ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, em razão de o valor do débito não ultrapassar o patamar mínimo de R\$ 10.000,00 mencionado no art. 20 da Lei 10.522/2002. 3. Discordância do magistrado. 4. Inaplicabilidade do patamar de R\$ 10.000,00 para fins de insignificância penal. Recente entendimento do STF que ratificou a impossibilidade de acorrer ao referido princípio em se tratando do delito em voga. 5. No entanto, o não repasse das contribuições se deu em razão de dificuldades financeiras do condomínio, o que configura uma excludente de culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes. 6. Insistência no arquivamento por motivo diverso.	
151.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.25.000.002554/2011-88 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O prévio exaurimento do procedimento administrativo para a formação da materialidade delitiva só se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que são de natureza material. 2. É desnecessário o esgotamento da via administrativa quanto aos crimes descritos no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, uma vez que citado delito tem natureza formal. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.	Voto: 5289/2012 Origem: PR-PR
152.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.14.004.000057/2007-11 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MPF E O MP DO ESTADO DA BAHIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E NA GESTÃO DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO. A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR O CONFLITO É DO STF. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores municipais e na gestão do agente público municipal. 2. O Ministério Público do Estado da Bahia declinou de suas atribuições ao Ministério Público Federal, e este, por sua vez, ao discordar do declínio, encaminhou os autos para esta 2ª Câmara suscitando o conflito perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Não cabe a esta Câmara Criminal suscitar conflito de atribuições perante o Supremo Tribunal Federal, de modo que o próprio Procurador da República possui atribuição para tanto. 4. Não conhecimento do conflito de atribuições e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, competente para dirimi-lo.	Voto: 5290/2012 Origem: PR-BA
153.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.04.004.000201/2010-52 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MPF E O MP DO ESTADO DA BAHIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E NA GESTÃO DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO. A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR O CONFLITO É DO STF. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores municipais e na gestão do agente público municipal. 2. O Ministério Público do Estado da Bahia declinou de suas atribuições ao Ministério Público Federal, e este, por sua vez, ao discordar do declínio, encaminhou os autos para esta 2ª Câmara suscitando o conflito perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Não cabe a esta Câmara Criminal suscitar conflito de atribuições perante o Supremo Tribunal Federal, de modo que o próprio Procurador da República possui atribuição para tanto. 4. Não conhecimento do conflito de atribuições e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, competente para dirimi-lo.	Voto: 5291/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
154.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.31.001.000040/2011-81 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 62, INCISO IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE POLÍTICO-SOCIAL DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a ausência de verbas federais na complementação dos recursos do FUNDEB, no caso, afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Ainda que as verbas repassadas ao Município para complementação do FUNDEB não sejam federais, subsiste o interesse político-social da União em assegurar sua adequada destinação, diante da relevância do papel que ela exerce na manutenção e fiscalização desses recursos, conforme previsto no art. 211 da Constituição Federal. 4. Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas, diante da existência de crime em detrimento de interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da União. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal.	Voto: 5292/2012 Origem: PRM - JI-PARANÁ/RO
155.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.005034/2012-87 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV, DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE VENDA DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, §1º-B, I). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de venda de medicamento sem registro na ANVISA (CP, art. 273, §1º-B, I), tendo em vista que foram encontradas caixas vazias e novas de comprimidos PRAMIL, na residência do investigado. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito, por entender que a conduta do averiguado seria atípica, alegando, em suma, a ausência de elementos suficientes de que os medicamentos seriam para venda. Houve discordância do Magistrado. 3. Conforme depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do investigado, ele teria confessado que vendia os comprimidos do referido medicamento, informando inclusive o valor cobrado. 4. Por outro lado, o investigado teria informado que os medicamentos seriam para uso pessoal, e não para venda, negando a versão sustentada pelos policiais. 5. Considerando, então, a existência de divergências entre a versão apresentada pelos policiais e pelo investigado, deve-se proceder à oitiva judicial de todos, para o devido esclarecimento dos fatos. 6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.	Voto: 5293/2012 Origem: JF -SP
156.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.25.005.000247/2012-01 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE NO CASO. ARQUIVAMENTO. 1. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, ou seja, R\$10.000,00. 2. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e do STJ. 3. Insistência no pedido de arquivamento.	Voto: 5294/2012 Origem: JF-PR
157.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.005039/2012-18 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JUÍZADO ESPECIAL. ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV, DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CP) OU CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DEC.-LEI N. 3688/41). PEDIDO DE DECLÍNIO COM BASE NA ADEQUAÇÃO TÍPICA À CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CONDUTA QUE MELHOR SE AMOLDA AO TIPO PENAL DE DESACATO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento especial do Juizado Especial Federal, instaurado para apurar a conduta de segurado do INSS que teria agredido física e verbalmente um perito médico da autarquia e, em seguida, um de seus vigilantes, quando do recebimento do resultado desfavorável da perícia médica. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao argumento de que a conduta não caracterizaria o crime de desacato, mas sim de vias de fato, tendo em vista que, segundo alega, as agressões físicas não se revestiram da vontade de desacatar o servidor do INSS. Houve discordância do Magistrado. 3. Verifica-se que, conforme defendido pelo Procurador da República oficiante, não é qualquer agressão cometida contra um servidor público que deverá ser qualificada como desacato. Faz-se, então, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, para apreciar a existência ou não da intenção de desrespeitar o agente público. 4. Conforme leitura do termo de depoimento das vítimas, tem-se que o segurado investigado teria lançado, por três vezes, sua carteira de trabalho contra a mesa do perito e lhe proferido ofensas verbais, além ter provocado agressões físicas a ele e ao vigilante que se encontrava próximo ao local. 5. Desse modo, apesar de não haver informações sobre o conteúdo literal das injúrias verbais invocadas, o contexto em que se desenvolveu o fato - xingamentos e agressões físicas contra servidor público no exercício de suas funções - aponta para a possível prática do delito de desacato, ocorrendo a consumação entre esse delito e a contravenção penal de vias de fato. 6. Ademais, o simples fato de não se saber o conteúdo dos xingamentos proferidos, por si só, não pode afastar a materialidade delitiva do delito de desacato se houver outros elementos - agressões físicas e violência moral - que evidenciem a efetiva ofensa ao funcionário público. 7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.	Voto: 5295/2012 Origem: JF-RS
158.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.005032/2012-98 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART 109, INC. IV, DO CP. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 ou no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente na exploração clandestina de atividade de radiodifusão. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito com base na ocorrência da prescrição, entendendo que a conduta se amoldaria ao tipo penal do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Houve discordância do Magistrado. 3. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 4. Como o fato sob exame teve a permanência cessada em 16/12/2005, a pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela prescrição, uma vez que ao crime em questão é cominada a pena máxima de 4 (quatro) anos de detenção, razão pela qual o lapso prescricional é de 8 (oito), conforme dispõe o art. 109, inciso IV, do Código Penal. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.	Voto: 5296/2012 Origem: JF - BA
159.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.25.000.000309/2012-17 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/96). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar eventual prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de automóvel. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que o montante da operação contratada revela baixo desvalor de resultado, quando inserido no contexto do Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual considerou a conduta como penalmente insignificante. 3. O magistrado discordou do arquivamento. 4. Não se pode aplicar o princípio da insignificância ao caso, pois, mesmo que a lesão não resulte em efetivo risco à higidez do Sistema Financeiro Nacional, a conduta do agente, na hipótese, possui alto grau de reprovabilidade. 5. Para aplicação do referido princípio, além da inexpressividade da lesão jurídica provocada, entre outros critérios, a conduta deve possuir reduzidíssimo grau de reprovabilidade, o que não acontece quando o agente se utiliza de documentos falsos para obter financiamento bancário com o intuito de não adimplir as prestações avençadas. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 5297/2012 Origem: JF - PR
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	



160.	Processo : 1.00.000.004859/2012-84	Voto: 5298/2012	Origem: PR - PE
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA DE CRIME ELEITORAL (ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de crime eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral) praticado por candidato nas eleições municipais de São Vicente Férrer/PE, em 2010. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual com atribuição eleitoral. 3. A atribuição para atuar em feitos eleitorais na primeira instância é do Ministério Público Federal. Somente na localidade em que não haja Procuradoria da República é que o Ministério Público Estadual está legitimado a atuar. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
161.	Processo : 1.23.000.001924/2011-34	Voto: 5299/2012	Origem: PR - PARÁ
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES COMETIDOS POR AGENTES DA FORÇA DE SEGURANÇA NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, considerando fatos ocorridos em 2007 e 2011. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender, em suma, que a atribuição para apurar eventuais crimes cometidos pelos referidos agentes seria do Ministério Público Militar. 3. Considerando que a Força Nacional de Segurança é coordenada e mantida pela União, por intermédio do Ministério da Justiça, subsiste a competência da Justiça Federal para apurar a conduta delitiva de seus membros. 4. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal perante a Justiça Federal.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
162.	Processo : 1.30.020.000080/2012-12	Voto: 5300/2012	Origem:PRM-SÃO PEDRO DA ALDEIA/ RJ
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA (LEI Nº 9.605/98, ART. 34). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). PESCA, COM REDE, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, NA LAGOA DE SAQUAREMA. BEM DE PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, consistente em pesca, com uso de rede, sem licença do órgão ambiental competente, na Lagoa de Saquarema. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que o referido corpo hídrico não faz parte do rol de bens pertencentes à União. 3. O Decreto-Lei nº 9.760/46, em seu artigo 1º, "a", determina que incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos de marinha. Já o artigo 2º desse mesmo Decreto-Lei conceitua como terreno de marinha os situados nas margens de lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés. 4. A Lagoa de Saquarema possui uma ligação permanente com o mar, o que faz com que sofra a influência da marés e se enquadre no conceito de terreno de marinha. 5. Conclui-se, portanto, que a pesca ocorreu em área pertencente à União, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal perante a Justiça Federal.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
163.	Processo : 1.23.002.000518/2011-34	Voto: 5301/2012	Origem: PRM - SANTARÉM / PA
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, LEI 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiante arquivou o feito sob o fundamento de que "é atípico o não pagamento de contribuições previdenciárias declaradas em sentença trabalhista". 2. No entanto, o procedimento foi instaurado a partir de notícia de Juiz do Trabalho sobre pagamento de horas extras fora da folha de salários, fato este verificado em ação trabalhista, o que pode configurar a prática de crime contra a ordem tributária. 3. Assim, o não pagamento de contribuições previdenciárias declaradas na sentença trabalhista não é o objeto de investigação deste feito. 4. Por tratar-se de suposto crime material contra a ordem tributária faz-se necessário que o crédito tributário esteja definitivamente constituído para que haja condição objetiva de punibilidade. 5. Necessidade de diligências perante a Receita Federal para que informe sobre a constituição do crédito supostamente suprimido. 6. Arquivamento prematuro. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
164.	Processo : 1.00.000.005215/2012-11	Voto: 5302/2012	Origem: JF - SÃO PAULO
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL) PARA CONSUMO PESSOAL. O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL NÃO FOI ATINGIDO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. A importação de 6 (seis) comprimidos de medicamento sem registro na ANVISA, para consumo pessoal, com a finalidade de provocar aborto em si mesma, não ofende a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal em comento. 2. Essa conduta somente tem o potencial de atingir a saúde da própria consumidora. 3. A pena prevista para o crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124, CP) é de um a três anos, pena esta menor que a prevista para o crime descrito no art. 273 do CP - 10 a 15 anos. 4. Afigurar-se-ia um contrassenso punir uma mulher que importa medicamento com o intuito de provocar aborto, sem ao menos ter recebido os comprimidos, com pena maior que a pena prevista para punir a mulher que efetivamente provoca aborto. 5. Insistência no arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
165.	Processo : 1.29.004.000109/2010-13	Voto: 5303/2012	Origem: PR - PASSO FUNDO-RS
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SOBRESTAMENTO. 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03). 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). 3. Designação de outro Membro do Parquet Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
166.	Processo : 1.26.000.002772/2007-07	Voto: 5304/2012	Origem: JF - PE
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SOBRESTAMENTO. 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03). 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). 3. Designação de outro Membro do Parquet Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
167.	Processo : 1.00.000.005739/2012-02	Voto: 5305/2012	Origem: JF - ARARAQUARA - SP
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : AÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONHECIMENTO DA REMESSA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA OFERECER O SURSIS PROCESSUAL. 1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do possível crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante não propôs a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95) em relação ao investigado, por entender que os motivos e circunstâncias do crime imputado ao acusado indicam ser inconveniente o oferecimento do benefício. A Juíza Federal, no entanto, afirmou ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por essa razão, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, com base na Súmula 696 do STF. 3. Esta 2ª Câmara tem decidido que a remessa judicial para revisão do ato do Procurador da República não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia. Excetuam-se os casos em que a questão refere-se à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. O caso é, pois, de conhecimento da remessa para exame dos pressupostos para concessão do benefício penal. 4. No mérito, assiste razão à Magistrada, pois os pressupostos subjetivos e objetivos previstos na Lei n. 9.099/95 e no Código Penal mostram-se favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado. 5. Os elementos apontados pela representante do MPF para não oferecer a suspensão condicional do processo próprios do tipo penal, motivo pelo qual não podem ser considerados para negar a concessão do benefício. 6. Designação de outro membro para oferecer a suspensão condicional do processo.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

168.	Processo : 1.33.001.000068/2012-24	Voto: 5306/2012	Origem:PRM - BLUMENAU - SC
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Procedimento Administrativo. Representação contra servidores do Município de Gaspar/SC. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
169.	Processo : 1.11.000.000328/2012-39	Voto: 5307/2012	Origem: PR - AL
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Representação noticiando atraso na liberação, pelo Governo do Estado de Alagoas, dos informes de rendimento dos servidores públicos estaduais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
170.	Processo : 1.15.000.000681/2012-70	Voto: 5308/2012	Origem: PR - CE
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Notícia de irregularidades praticadas por dirigentes de Organização Social - sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, qualificada pelo Governo do Estado do Ceará. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
171.	Processo : 1.27.000.000380/2012-25	Voto: 5309/2012	Origem: PR - PI
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Conflito fundiário entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
172.	Processo : 1.34.004.000056/2012-32	Voto: 5310/2012	Origem: PR - CAMPINAS-SP
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Suposto envio de mensagens eletrônicas fraudulentas para induzir o destinatário a repassar seus dados bancários. Fraude em detrimento de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



173.	Processo	: 1.11.000.000292/2012-93	Voto: 5311/2012	Origem: PR - ALAGOAS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de Informação. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Concessão não solicitada de empréstimo consignado em favor de aposentado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
174.	Processo	: 1.00.000.004923/2012-27	Voto: 5312/2012	Origem: PR - PARÁ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Inquérito policial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Possíveis crimes cometidos por administradores de escola municipal. Supostas irregularidades: a) apropriação de valores provenientes do FUNDEB; b) apropriação de bens móveis adquiridos com recursos da União; c) falta de material didático e de limpeza e precariedade no fornecimento de serviços de limpeza e de merenda escolar. Instauração de inquérito policial para apurar a apropriação de recursos do FUNDEB. <i>Bis in idem</i> . Homologação de arquivamento quanto a este delito. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação às demais irregularidades, que foram praticadas contra bens já incorporados ao patrimônio municipal e contra a própria administração pública municipal. Aplicação da Súmula 209 do STJ: " <i>Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal</i> ". Homologação do declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
175.	Processo	: 1.12.000.000291/2012-10	Voto: 5313/2012	Origem: PR - AMAPÁ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de informação. Representação formulada por vereador municipal, noticiando ameaças e agressões morais que tem sofrido após ter denunciado irregularidades ocorridas na prefeitura municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Fatos relacionados estritamente à administração do município. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
176.	Processo	: 1.00.000.005369/2012-03	Voto: 5314/2012	Origem: PRM - SANTARÉM-PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Inquérito policial. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP) ou de apropriação indébita majorada (art. 168, §1º, III, do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Suposta apropriação de valores recebidos por advogado decorrentes de sentença judicial proferida nos autos de processo previdenciário. Prejuízo suportado unicamente pelo segurado do INSS. Inexistência de lesão à autarquia. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

177.	Processo	: 1.13.000.001244/2011-67	Voto: 5315/2012	Origem: PR - AM
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peça de Informação. Notícia de omissão no repasse das contribuições recolhidas dos servidores da Câmara Municipal do Careiro/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal sobre o recolhimento integral das contribuições. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
178.	Processo	: 1.23.000.001095/2011-90	Voto: 5316/2012	Origem: PR - PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de Informação. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168, CP) no curso de processo de execução. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O veículo objeto da constrição judicial, pertencente a instituição financeira, foi atingido indevidamente, uma vez que impenhorável. Inexistência de obrigação do executado de entregar o bem. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
179.	Processo	: 1.14.003.000078/2012-03	Voto: 5317/2012	Origem: PRM - BARREIRAS / BA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de Informação. Supostos crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) e frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A equipe de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego não localizou elementos para configurar o trabalho escravo. Constatou-se apenas irregularidades trabalhistas, que não caracterizam o crime previsto no artigo 203 do Código Penal. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
180.	Processo	: 1.20.000.000363/2010-87	Voto: 5318/2012	Origem: PR - MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de irregularidades imputadas a advogado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representante não apresentou informações específicas sobre as irregularidades noticiadas, mesmo após ser notificada por duas vezes. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
181.	Processo	: 1.04.004.000565/2009-07	Voto: 5319/2012	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV) Não liberação de verbas pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA ao Município de Porto Alegre/RS. Ausência de recursos a serem fiscalizados. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
182.	Processo	: 1.22.000.000348/2012-26	Voto: 5320/2012	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de informação instauradas a partir de cópias de outro procedimento que tramitava no Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Procedimento originário que apurava possíveis crimes ambientais praticados por prefeito municipal. Remessa de cópias dos autos ao MPF para apurar possível malversação de recursos públicos da União. Suposto crime de responsabilidade de prefeito municipal. Diligências junto ao órgão conveniente. Constatação de que o convênio tem sido executado normalmente sem nenhuma notícia, até o presente momento, sobre fatos que configurem qualquer ilícito penal. Inexistência de quaisquer indícios de irregularidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
183.	Processo	: 1.35.000.000475/2012-77	Voto: 5321/2012	Origem: PR - SE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de Informação instauradas com o intuito de apurar a legalidade de prisão em flagrante delito pela prática do crime de uso de documento falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não restou evidenciada nenhuma irregularidade na prisão em flagrante. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
184.	Processo	: 1.20.001.000169/2011-72	Voto: 5322/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de Informação. Descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio " <i>ne bis in idem</i> ". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
185.	Processo	: 1.35.000.000535/2012-51	Voto: 5323/2012	Origem: PR - SE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de informação. Possível prática de estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP). Suposta fraude no recebimento de seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do " <i>ne bis in idem</i> ". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
186.	Processo	: 1.20.000.001043/2010-44	Voto: 5324/2012	Origem: PR - MT
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Procedimento investigatório criminal. Possíveis irregularidades em assentamento do Incra. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito já instaurado para apurar os mesmos fatos (IPL n. 1-090/2010). Aplicação do princípio do " <i>ne bis in idem</i> ". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
187.	Processo	: 1.30.001.0005092/2011-81	Voto: 5325/2012	Origem: PRM-SÃO JOÃO DE MERITI / RJ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de Informação. Notícia da Polícia Militar acerca de apreensão de máquinas caça-níqueis no município de Nova Iguaçu/RJ. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio " <i>ne bis in idem</i> ". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
188.	Processo	: 1.34.001.007743/2011-28	Voto: 5326/2012	Origem: PR - SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de Informação. Possíveis crimes previstos no art. 20, §2º, da Lei n. 7716/89 e no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Página eletrônica com imagens de pornografia infantil e com conteúdo de cunho racista e preconceituoso. Existência de investigações já iniciadas em outro Estado, inclusive com a prisão dos supostos responsáveis pelo sítio eletrônico. Aplicação do princípio " <i>ne bis in idem</i> ". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
189.	Processo	: 1.20.001.000005/2012-26	Voto: 5327/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
190.	Processo	: 1.20.001.000065/2011-68	Voto: 5328/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
191.	Processo	: 1.20.001.000151/2010-90	Voto: 5329/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
192.	Processo	: 1.20.001.000306/2010-98	Voto: 5330/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
193.	Processo	: 1.20.001.000323/2011-14	Voto: 5331/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
194.	Processo	: 1.20.001.000365/2011-47	Voto: 5332/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
195.	Processo	: 1.20.001.000383/2010-48	Voto: 5333/2012	Origem: PRM - CÁCERES / MT
196.	Processo	: 1.33.009.000019/2012-11	Voto: 5334/2012	Origem: PR - SANTA CATARINA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de Informação. Descaminho (art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
197.	Processo	: 1.31.001.000001/2012-64	Voto: 5335/2012	Origem: PRM - JI-PARANÁ / RO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de Informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). As ordens inicialmente descumpridas foram destinadas a autoridades sem atribuição para cumpri-las. A autoridade competente para cumprir a decisão judicial o fez assim que foi intimada. Não caracterização do crime de desobediência. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
198.	Processo	: 1.33.000.004419/2010-14	Voto: 5336/2012	Origem: PR - SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		

	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP) praticado, em tese, pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Santa Catarina, que teria desobedecido requisição expedida pela Defensoria Pública da União de Santa Catarina. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não caracterização de conduta criminosa por ausência de poder de requisição da Defensoria Pública, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
199.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.30.001.001005/2012-05 Voto: 5337/2012 Origem: PR-RJ : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Notícia de supostos crimes de pedofilia e apologia ao crime extraídos de cenas constantes em exposição de fotografias de artista norte-americana. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As fotografias da artista são imagens espontâneas que retratam o contexto artístico e urbano norte-americano e acabam por documentar temas como a fisionomia da noite, o convívio com o punk, o feminismo, a sexualidade, a dependência química ou a Aids. Em razão do seu conteúdo o acesso às salas de projeção foi limitado a crianças e adolescentes, que poderiam ser influenciadas pelos hábitos expostos nas fotografias. A Constituição Federal assegura a livre expressão da atividade artística, independentemente de censura ou licença. Inexistência de crime. Homologação de arquivamento.
200.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.010140/2011-00 Voto: 5338/2012 Origem: PRM - FOZ DO IGUAÇU / PR : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito Policial. Desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (art. 183 da Lei 9.472/97). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procuradora da República designada, em atenção à decisão desta 2ª CCR, ofereceu denúncia contra o acusado. Perda do objeto. Homologação de arquivamento.
201.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.28.100.000033/2012-37 Voto: 5339/2012 Origem: PRM - MOSSORÓ / RN : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Fatos ocorridos em 1990 e 1991. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
202.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.28.100.000087/2012-01 Voto: 5340/2012 Origem: PRM - MOSSORÓ / RN : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Fatos ocorridos entre 1993 e 1995. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
203.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.29.000.000725/2008-90 Voto: 5341/2012 Origem: PR-RS : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo instaurado a partir do recebimento do Relatório Final da CPI de Tráfico de Animais, Plantas Silvestres Brasileiras, Exploração e Comércio Irregular de Madeira e Biopirataria - CPIBIOPI. Relatório de CPI encaminhado pela 2ª Câmara, em 2007, a todas as Procuradorias da República sediadas nas capitais. Ausência de fatos concretos a serem apurados no âmbito da PR/RS. Homologação de arquivamento.
204.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.33.001.000322/2011-11 Voto: 5342/2012 Origem: BLUMENAU-SC : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Possível crime de sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do CP). Quitação integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.
205.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.25.003.005147/2011-01 Voto: 5343/2012 Origem: PR - FOZ DO IGUAÇU-PR : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento investigatório criminal. Possível crime de abuso de autoridade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime informando que agentes da Polícia Federal abordaram o noticiante de forma rude. Inexistência de informações para o reconhecimento dos agentes. Diligências. Impossibilidade de identificação pessoal dos policiais, tendo em vista que não havia nenhuma diligência ou missão policial a ser cumprida no local onde ocorreu o fato supostamente ilícito. Ausência de indícios mínimos de autoria. Homologação do arquivamento.
206.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.35.000.001432/2011-28 Voto: 5344/2012 Origem: PR - SE : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento investigatório criminal. Possível crime previsto no art. 50 da Lei n. 9.605/98. Construção de três edificações em área de preservação permanente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que as duas primeiras edificações foram construídas há mais de 30 (trinta) anos. Indícios de que a terceira edificação teria sido construída há 20 (vinte) anos. Fatos ocorridos antes mesmo da edição da Lei n. 9.605/98. Ausência de prática delitiva a ser investigada, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade de natureza cível ou administrativa. Homologação do arquivamento.
207.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.22.006.000218/2010-71 Voto: 5345/2012 Origem: PRM - PATOS DE MINAS / MG : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito Policial. Crime contra a ordem econômica (art. 2º, caput, Lei 8.176/91). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A extração de substância mineral estava autorizada pelo Ministério de Minas e Energia. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
208.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.22.003.000167/2005-41 Voto: 5346/2012 Origem: PRM - PATOS DE MINAS / MG : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (art. 342, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em agosto de 2004. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Impossibilidade de se inferir ou deduzir que os investigados tenham faltado com a verdade. Ausência de elementos suficientes para justificar a continuidade da persecução penal. Iminência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.
209.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.26.000.001545/2006-75 Voto: 5347/2012 Origem: PRM-Serra Talhada/Salgueiro-PE : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Supostos crimes de corrupção passiva (art. 317, CP) imputados a Delegados da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As denúncias apresentam incongruências e inconsistências patentes. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
210.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.22.005.000093/2010-90 Voto: 5348/2012 Origem: PRM - MONTES CLAROS / MG : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças informativas criminais. Suposto crime de radiodifusão clandestina (art. 183 da Lei n. 9.742/97). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência feitos judicializados que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.
211.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.02.002.000070/2011-89 Voto: 5349/2012 Origem: PRR - 2ª REGIÃO : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Supostas irregularidades praticadas em convênio celebrado por ente municipal e pelo Ministério dos Esportes. Possível crime de responsabilidade de prefeito municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação de que houve cumprimento integral do objeto do convênio, com a prestação de contas aprovada pelo órgão conveniente. Ausência de irregularidades a serem investigadas. Homologação do arquivamento.
212.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.005387/2012-87 Voto: 5350/2012 Origem: PRM - SJ DE MERITI-RJ : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Possível crime contra a honra de servidores públicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pessoa que, após o arquivamento de ação civil pública instaurada a partir de suas próprias "denúncias", indignou-se e fez alusões à incompetência e negligência de diversos servidores de órgãos e entidades públicas federais. Ofensas genéricas e dirigidas a servidores de todas as esperas do Poder Público, sem atingir a honra objetiva ou subjetiva de nenhum agente público em particular. Atipicidade de conduta. Homologação do arquivamento.
213.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.15.000.000268/2012-13 Voto: 5351/2012 Origem: PR - CE : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possível crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP). Suposta fraude para saque de valores de correntista da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Divergência em assinatura de correntista para a realização de saque. Ausência de contestação do saque pela titular da conta corrente, que, inclusive, afirmou ser a responsável pela assinatura. Inexistência de crime a ser investigado. Homologação do arquivamento.
214.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.005368/2012-51 Voto: 5352/2012 Origem: PR - ALTAMIRA-PA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito policial. Possível crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003). Utilização da arma por agente ambiental federal do IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o art. 24 da Lei n. 4.771/65 garante aos servidores dessa natureza, por equiparação a funcionários florestais, o porte de arma, no exercício de suas funções. Existência de autorização do exército para aquisição do armamento, bem como chancela do Departamento de Polícia Federal para o seu cadastro. Ausência de crime. Homologação de arquivamento.
215.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.25.010.000026/2011-75 Voto: 5353/2012 Origem: PR - PR : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Utilização fraudulenta do nome da noticiante para constituição de quadro societário de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão. Lapso prescricional de 12 (doze) anos. Fatos ocorridos em 1994. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Ocorrência da prescrição (art. 109, VI, CP). Homologação do arquivamento.
216.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.19.002.000034/2011-18 Voto: 5354/2012 Origem: PRM - CAXIAS / MA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito Civil Público. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima de 03 (três) anos. Prazo prescricional de 08 (oito) anos. Fatos ocorridos em 2003. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67. Homologação de arquivamento.
217.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.14.002.000058/2010-72 Voto: 5355/2012 Origem: PRM - CAMPO FORMOSO / BA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito Civil Público. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima de 03 (três) anos. Prazo prescricional de 08 (oito) anos. Fatos ocorridos em 2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67. Homologação de arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



218.	Processo	: 1.14.000.000833/2003-81	Voto: 5356/2012	Origem: PRR - 1º REGIÃO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de informação. Possíveis crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93 (dispensa irregular de licitação e fraude licitatória). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Fatos ocorridos em 2002. Ocorrência da prescrição em relação ao possível crime previsto no art. 90 da Lei 8666/93, que possui o lapso prescricional de 8 (oito) anos. Instauração de inquérito policial em relação ao delito previsto art. 89 da mesma lei. Homologação de arquivamento. Necessidade de remessa de cópia dos autos ao MP Estadual, para apurar outras irregularidades de competência da Justiça Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

219.	Processo	: 1.16.000.003438/2010-12	Voto: 5357/2012	Origem: PR - DISTRITO FEDERAL
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Inspeção do Ministério Público Federal em Centro de Detenção Provisória. Indícios da prática de crimes de tortura, além da existência de irregularidades sanáveis e insanáveis verificadas no centro de detenção. Oferecimento de denúncia contra os agentes responsáveis pela prática de tortura. Saneamento de todas as irregularidades sanáveis, relacionadas à regularização do acesso dos detentos a alimentos doados, literatura, correspondências e aparelhos de televisão. Impossibilidade de saneamento das irregularidades de ordem estrutural, relacionadas à necessidade de modificação/ampliação do espaço físico do centro de detenção. Ausência de outras providências a serem tomadas. Exaurimento do objeto deste procedimento. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
220.	Processo	: 1.34.001.002404/2011-55	Voto: 5358/2012	Origem: PR - SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	Peças de informação. Possíveis irregularidades na nomeação de delegados federais para cargos na administração da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cargos de confiança de livre nomeação e exoneração. Nomeação feita de acordo com a discricionariedade do novo superintendente do órgão policial. Ausência de indícios de qualquer irregularidade apta a configurar qualquer ilícito penal. Fato atípico. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

Dra. Mônica Nicida Garcia
PROCESSOS NÃO PADRÃO

221.	Processo	: 1.00.000.004213/2012-05	Voto: 3243/2012	Origem: JF/PI
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
222.	Processo	: 1.34.001.001855/2012-56	Voto: 3244/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	PEÇA DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS POR DELEGADO E AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peça de Informação instaurada a para apurar supostos delitos federais possivelmente praticados por delegado e agentes da polícia federal. Promoção de arquivamento. 2. Verifica-se que nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. No mínimo é indispensável a oitiva do noticiante, que poderá trazer novos elementos norteadores da investigação. 3. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
223.	Processo	: 1.00.000.003810/2012-12	Voto: 3245/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial. Crime de roubo praticado contra os Correios. Promoção de arquivamento fundada na ausência de autoria. Discordância do magistrado. 2. Arquivamento prematuro. O fato de não ter sido localizado pessoa que foi citada como um dos autores do delito, em inquérito policial, não é hábil a justificar o arquivamento do feito. Não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. 3. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
224.	Processo	: 1.23.000.002882/2006-91	Voto: 3246/2012	Origem: PR/MA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). EMISSÃO E USO DE ATPF FALSIFICADAS PARA LASTREAR TRANSPORTE DE MADEIRA (ARTS 297 E 304, AMBOS DO CP E ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69, DA LEI 9605/98). INDETERMINADO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA FALFICAÇÃO E CONHECIDO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO USO DAS ATPF FALSAS. PROCEDÊNCIA. 1. In casu, considerando que o local de consumação do delito de falsificação das ATPF's encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi o Município de Dom Eliseu/PA, a atribuição para oficiar no presente feito é do Procurador da República com atribuições na Procuradoria da República no Estado do Pará. 2. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República no Estado do Pará.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
225.	Processo	: 1.33.001.000261/2008-89	Voto: 3247/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE CTPS DE EMPREGADO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A Procuradora da República oficiante afirmou que o crime do art. 297-§ 4º havia sido absorvido pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal e promoveu o arquivamento do feito em relação ao último delito, por ausência de justa causa para a persecução penal, em face da aplicação do princípio da insignificância. 2. Os crimes são autônomos, não havendo que se falar em absorção do crime previsto no artigo 297, § 4º pelo do artigo 337-A, ambos do CP. 3. O STF ratificou o entendimento sobre a impossibilidade de incidência do referido princípio aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
226.	Processo	: 1.25.002.000090/2011-55	Voto: 3248/2012	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTOS CRIME DE AMEAÇA E DE DESACATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LEI Nº 75/93, ART. 62, IV). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Supostas faltas disciplinares de natureza grave imputadas a interno (art. 45, V e VII, do Anexo do Decreto nº 6.049/2007). 2. Detento que, ao ser orientado a deslocar-se de forma ordenada e de cabeça baixa na saída do banho de sol, teria proferido agressões verbais ao agente penitenciário. Possível cometimento dos crimes de ameaça (CP, art. 147) e de desacato (CP, art. 331). 3. A Procuradora da República oficiante considerando atípica a conduta, manifestou-se pelo arquivamento do feito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Em relação ao crime de ameaça, verifica-se que a respectiva ação penal é publica condicionada à representação do ofendido, nos exatos termos do parágrafo único do art. 147 do CP, inexistente no presente caso, o que por si só, impõe o arquivamento do feito nesse ponto. 5. Quanto ao crime de desacato, verifica-se que as agressões verbais dirigidas ao agente penitenciário evidentemente causou-lhe desprestígio, conduta agravada pelo ambiente em que se encontravam. "No sistema penitenciário federal a ordem, a disciplina e o respeito às normas é dever indispensável por parte dos presos e imprescindíveis para manter um ambiente seguro e respeitável no interior da unidade penal". 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
227.	Processo	: 1.25.005.000161/2012-71	Voto: 3249/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV).TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. 4. Não reincidência delitiva. 5. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 6. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
228.	Processo	: 1.25.005.000229/2012-11	Voto: 3250/2012	Origem: JF/PR
229.	Processo	: 1.25.005.000250/2012-17	Voto: 3251/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Tributos não-recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia de que o investigado é "reincidente" na prática do delito de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STJ. 3. Prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
230.	Processo	: 1.34.001.002014/2011-85	Voto: 3252/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		



231.	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90 - ECA). NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PROS- SEGUIMENTO. 1. O arquivamento mostra-se prematuro, uma vez que há indícios de prática de crimes contra crianças ou adolescentes, impondo-se a continuidade das investigações. 2. As fotos constantes dos autos (menores com roupas íntimas em poses sensuais) demonstram a existência de indícios suficientes de materialidade a justificar o aprofundamento das investigações. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
232.	Processo	1.00.000.004096/2012-71	Voto: 3253/2012	Origem: JF/MG
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE RECURSOS MINERAIS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 55, CAPUT, DA LEI Nº 9605/98 E 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91. ARQUIVAMENTO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. EFETIVA PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA NÃO PRESCRITO. 1. Inquérito policial em que se apura o cometimento dos delitos previstos nos artigos 55, caput, da Lei nº 9605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8176/91, devido à extração não autorizada de recursos minerais (cascalho), sem a licença do órgão ambiental competente. Fato ocorrido em junho de 2004. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do feito em relação ao acusado, tendo em vista a efetiva prescrição do delito tipificado no art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e, quanto ao delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, pela ausência de interesse de agir diante do reconhecimento da denominada prescrição em perspectiva. 3. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. No que se refere ao crime previsto no art. 55, caput da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 1 (um) ano de detenção, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição (CP, art. 107, IV), tendo em vista já transcorrido o prazo de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, V, do Código Penal. 5. O mesmo não pode ser dito em relação ao crime descrito no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91. O arquivamento mostra-se inapropriado diante da impossibilidade jurídica de aplicação da denominada prescrição em perspectiva, justificando-se o prosseguimento das investigações. Entendimento jurisprudencial pacífico do STF e STJ. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento do reconhecimento da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência". 6. Insistência no arquivamento quanto ao crime descrito no art. 55, caput da Lei 9.605/98 e pela designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	1.34.001.006219/2010-59	Voto: 3254/2012	Origem: JF/SP
233.	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF). PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal. 2. Promoção de arquivamento do feito com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal. Fatos ocorridos em 2005. Investigado possui mais de 70 anos de idade. 3. O Juiz Federal acolheu, em parte, a promoção de arquivamento e declarou extinta a punibilidade do delito de apropriação indébita previdenciária, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, III c/c o art. 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Em relação ao crime tipificado no art. 337-A do Código Penal, indeferiu o arquivamento considerando que a constituição definitiva do lançamento tributário ocorreu em 2010, marco inicial do cômputo do prazo prescricional, de modo que, até a presente data, não se verifica o decurso dos 06 anos necessários à consumação da prescrição. 4. No caso dos autos, em relação ao crime tipificado no art. 337-A do Código Penal, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 06/05/2010, dia em que o devedor foi notificado, de modo que, até a presente data, não se verifica o decurso dos 06 anos necessários à efetiva ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, III c/c o art. 115, todos do Código Penal. 7. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	1.19.002.000111/2009-15	Voto: 3255/2012	Origem: PRM - CAXIAS/MA
234.	Processo	1.14.010.000115/2010-14	Voto: 3256/2012	Origem: PRM - EUNÁPOLIS/BA
	Processo	1.36.000.000843/2008-63	Voto: 3257/2012	Origem: PR/TO
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO. 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pelo § 4º, do art. 83, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.382, de 2011. 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF). 3. Designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
235.	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	1.00.000.003590/2012-19	Voto: 3258/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE MOEDA FALSA. POLICIAIS QUE ADENTRARAM NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO SEM MANDADO JUDICIAL OU AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE DA PROVA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa, em tese, cometido pelo investigado, surpreendido na posse de 10 cédula falsas, além de 27 pedras de crack, durante ação policial em sua residência. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por falta de justa causa para a ação penal, considerando que os policiais que realizaram a diligência na residência do investigado não estavam munidos de mandado judicial de busca e apreensão e que ingressaram no domicílio do indiciado sem o seu consentimento. A ação teria violado o disposto no artigo 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal e, consequentemente, a ilegalidade da diligência e a ilicitude da prova inviabilizariam a persecução penal. Discordância do magistrado. 3. No caso dos autos, os agentes policiais já investigavam o acusado, supostamente por estar envolvido com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, sendo que na data dos fatos, antes de adentrarem em sua residência, os policiais abordaram dois consumidores de drogas ilícitas, os quais tinham acabado de sair da residência do acusado e confirmaram ter comprado lá uma porção de "crack". 4. No delito de tráfico ilícito de entorpecentes, crime este de natureza permanente, cuja consumação prolonga-se no tempo, a jurisprudência pátria é no sentido de ser dispensável o mandado judicial para reprimir e fazer cessar a ação delituosa. 5. Assim, nos exatos termos do art. 303 do Código de Processo Penal, verifica-se que o investigado, em princípio, estava em situação de flagrante, não se fazendo necessários o mandado judicial ou a autorização dos moradores para o ingresso dos policiais na residência do acusado que fazia de sua própria casa instrumento para a prática de crimes e assim, deixando de ter a tutela constitucional protetora do domicílio, que por certo não está à disposição do crime. 6. Desta forma, presentes indícios de autoria e da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do in dubio pro societate. Se, de fato, a prova adquirida for ilegal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório. 7. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
236.	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	1.00.000.004563/2012-63	Voto: 3259/2012	Origem: JF/CE
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DL Nº 201/67. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crimes de responsabilidade de Prefeito, previstos no artigo 1º, incisos I, II e VII, do DL nº 201/67, supostamente consumados no ano de 1998. 2. Pena máxima cominada de 12 anos de reclusão, o que implica prazo prescricional de 16 anos. 3. Investigado que possui mais de 70 anos de idade, situação em que o prazo prescricional é reduzido à metade, nos exatos termos do artigo 115 do Código Penal. 4. No caso dos autos, portanto, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade (CP, art. 107) pela efetiva prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, II c/c art. 115), tendo em vista já ultrapassado o prazo prescricional reduzido para 8 anos. 5. Insistência no arquivamento.		
237.	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	1.33.002.000214/2011-21	Voto: 3260/2012	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
238.	Decisão	Acolhido por maioria o voto da Relatora. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	1.00.000.003867/2012-11	Voto: 3261/2012	Origem: JF/PE
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
239.	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	1.00.000.004651/2012-65	Voto: 3262/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pela exploração clandestina de serviço de telecomunicações, através do fornecimento oneroso de serviços de internet sem fio, via radiofrequência, sem as devidas licenças/autorizações. 2. O Juiz Federal, divergindo do consignado na denúncia, conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 70 da Lei nº 4.117/62, e, assim, seria possível o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ou transação penal, nos termos dos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. 3. O membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa de independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, à 2ª CCR/MPF, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ. 5. Não conhecimento.		
240.	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	1.00.000.005119/2012-65	Voto: 3263/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pela exploração clandestina de serviço de telecomunicações, através do fornecimento oneroso de serviços de internet sem fio, via radiofrequência, sem as devidas licenças/autorizações. 2. O Juiz Federal, divergindo do consignado na denúncia, conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 70 da Lei nº 4.117/62, e, assim, seria possível o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ou transação penal, nos termos dos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. 3. O membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa de independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, à 2ª CCR/MPF, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ. 5. Não conhecimento.		
241.	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	1.00.000.005119/2012-65	Voto: 3263/2012	Origem: JF/SP
	Relatora	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pela exploração clandestina de serviço de telecomunicações, através do fornecimento oneroso de serviços de internet sem fio, via radiofrequência, sem as devidas licenças/autorizações. 2. O Juiz Federal, divergindo do consignado na denúncia, conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 70 da Lei nº 4.117/62, e, assim, seria possível o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ou transação penal, nos termos dos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. 3. O membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa de independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, à 2ª CCR/MPF, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ. 5. Não conhecimento.		



	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, em tese, cometido por proprietário e motorista de veículo "van" em que se transportava passageiros e mercadorias desses, adquiridas no Paraguai. 2. Manifestação pelo arquivamento fundado na ausência de dolo. Discordância do magistrado. 3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 4. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 5. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
242.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.005025/2012-96 Voto: 3264/2012 Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. CRIME DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 179 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de fraude à execução, previsto no art. 179 do Código Penal, em tese cometido nos autos de execução fiscal, em que teriam sido simuladas as vendas de imóveis de propriedade do executado, com data anterior ao ajuizamento da referida ação. 2. Requerimento de arquivamento ao argumento de que não há justa causa para a persecução penal, ante a ausência de prova de que as vendas foram posteriores ao ajuizamento da execução. Discordância do magistrado. 3. Existência de certidão da Analista Judiciário lavrada em 17 de janeiro de 2006, que noticia a venda dos referidos imóveis, sendo certo que, se houve a venda fraudulenta dos imóveis, esta ocorreu antes dessa data, momento em que o crime de fraude à execução teria se consumado, tornando irre realizável a execução pela alienação, embora a compra e venda não tenha sido registrada no cartório de registro competente, mero requisito necessário à eficácia do ato em relação a terceiros, de cunho exclusivamente civil e de especial interesse do comprador. 4. Reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos exatos termos dos artigos 107, IV c/c o art. 109, V, do Código Penal. 5. Insistência no arquivamento.
243.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.005162/2012-21 Voto: 3265/2012 Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. POSSÍVEIS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS, "LAVAGEM" DE DINHEIRO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO-AUTORIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 70, CAPUT, DO CPP. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Inquérito Policial em que se apura os crimes tipificados no artigo 22, parágrafo único (parte final), da Lei nº 7.492/86; artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e artigo 1º da Lei nº 9.613/98. 2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 3. Aplicação da regra prevista no art. 70 do CPP que fixa a competência pelo lugar de consumação da infração. 4. "Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, no art. 22 da Lei 7.492/86, o local de consumação deve ser aquele onde realizada a operação de câmbio não-autorizada, com intuito de promover a remessa de divisas para o exterior." (STJ, CC 77.182/SP). 5. Caso dos autos em que a operação financeira não autorizada foi realizada em São Paulo/SP, onde se consumou a infração, fixando-se nesse local a competência para processar e julgar os crimes em apuração. 6. Conhecimento do presente conflito de atribuição, e, no mérito, por sua improcedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República suscitante, na PR/SP.
244.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.005202/2012-34 Voto: 3266/2012 Origem: JF/AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de um simulacro de arma de fogo, de origem estrangeira, encomendada pelo investigado de forma irregular. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento entendendo ausente um dos elementos da culpabilidade, na medida em que o investigado desconhecia a ilicitude de sua conduta, com supedâneo, no art. 21 do Código Penal. 3. Discordância do magistrado ao argumento de que não se exige a real consciência, mas apenas a potencial consciência da ilicitude do fato, ou seja, basta que o agente tenha, no caso concreto, a possibilidade de alcançar esse conhecimento. 4. Caso em que não há qualquer evidência de que o indiciado tenha adquirido a arma de brinquedo nas condições permissivas que delimita a lei. 5. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 6. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 7. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
245.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.005196/2012-15 Voto: 3267/2012 Origem: JF/RS
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. POSSÍVEL FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA praticada contra o INSS em requerimento de concessão de aposentadoria por idade rural. 1. Inquérito Policial. Falsidade ideológica praticada contra o INSS em requerimento de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Manifestação pelo arquivamento fundado na ausência de indícios suficientes da autoria. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 4. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 5. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
246.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.005054/2012-58 Voto: 3268/2012 Origem: PRM - ILHÉUS / BA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES COMETIDOS POR GRUPO DE INDÍGENAS. MANIFESTAÇÃO PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes de esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II), dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, II), exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345) e contra a flora (Lei nº 9.605/98, art. 38) ocorridos no dia 21/09/2009, quando um grupo de indígenas Tupinambás da Serra do Padeiro, teriam atacado, mediante a utilização de armas de fogo, e invadido fazenda já ocupada por outro grupo indígena. 2. Manifestação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo não acolhimento do arquivamento indireto considerando que "a questão trazida ao conhecimento do MPF está umbilicalmente ligada à disputa de terras indígenas na região Sul da Bahia". 3. Assim sendo, a competência é, sem dúvida, da Justiça Federal, nos termos, inclusive, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
247.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.20.002.000126/2010-04 Voto: 3269/2012 Origem: PRM - SINOP/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial. 2. Manifestação pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Mudança de entendimento pela juridicidade dos fundamentos elencados no julgamento do Processo MPF nº 1.20.000.001295/2011-54, na 547ª Sessão, de 24/10/2011, Relatora a Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora da 2ª CCR/MPF. 4. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípu a corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. 5. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incommensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público. 6. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registra is de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
248.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.25.000.001197/2005-92 Voto: 3270/2012 Origem: PRM/CASCADEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 171, §3º e 297, §3º, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial que apura os crimes previstos nos arts. 171, §3º e 297, §3º, inciso II, ambos do Código Penal. Falsificação de Carteira de Trabalho para o recebimento do seguro desemprego. Fatos ocorridos em outubro de 2000. 2. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 3. Súmula 438 do STJ. 4. Tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada aos crimes em questão ultrapassam (quatro) anos de reclusão, a prescrição somente ocorre em 12 anos, conforme a regra prevista no artigo 109, inciso III, do Código Penal, ainda não transcorridos, razão pela qual não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
249.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.005036/2012-76 Voto: 3271/2012 Origem: JF/DF
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, respectivamente previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, consistente em apresentar a Policiais Rodoviários Federais falso Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. 2. O membro ministerial oficiente promoveu o declínio de suas atribuições em favor do Ministério Público do Distrito Federal por entender que o fato criminoso não fora praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, vez que não restou constatada a auferição de vantagem ilícita. 3. In casu, porém, com o falsum praticado, houve ofensa direta e específica a órgão vinculado ao Ministério da Justiça pertencente à estrutura da União Federal, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
250.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.005388/2012-21 Voto: 3272/2012 Origem: JF/MURIAÉ/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia



251.	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, diante da constatação de possível fraude no recebimento de benefício previdenciário após o falecimento da titular. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Discordância do magistrado. 3. Não basta a mera afirmativa de ausência de dolo pela própria investigada como justificativa para o encerramento do feito. A própria omissão quanto ao óbito da segurada perante a Autarquia Federal e posterior saque dos benefícios configura emprego de meio fraudulento para induzir o INSS em erro, sobretudo considerando que os saques indevidos ocorreram até 10 meses após a morte da beneficiária. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
252.	Processo	: 1.22.004.000208/2006-70	Voto: 3273/2012	Origem:JF/S. SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. TRANSPORTE DE CIGARROS E OUTRAS MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSENCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PROSSEGUIMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de contrabando (CP, art. 334), após a apreensão de ônibus que transportava mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de sua regular importação, no valor de R\$ 250.812,38, implicando a elisão de R\$ 105.341,19, entre as quais 100 (cem) maços de cigarros, de origem paraguaia, avaliados em R\$ 1.250,00. 2. A Procuradora da República requereu o arquivamento do presente feito, por considerar ausentes indícios suficientes da autoria. Discordância do magistrado. 3. Caso em que o indiciado, motorista do ônibus, afirmou em seu interrogatório que fazia várias viagens para que pessoas fizessem compras no Paraguai e tinha pleno conhecimento dessa finalidade das viagens, concorrendo, portanto, de forma relevante e significativa para a ocorrência do crime. 4. Ademais, entre as mercadorias apreendidas encontravam-se 100 (cem) maços cigarros de origem paraguaia, sem registro na ANVISA, e, portanto, de importação e comercialização proibidas no território nacional. Conduta praticada que, em tese, amolda-se ao tipo previsto no art. 334, § 1º, 'b', do Código Penal. Tratando-se de cigarros, a despeito de o verbo 'transportar' não está dentre os elencados no artigo 334 do Código Penal, a conduta configura fato assimilado a contrabando ou descaminho, em razão do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 5. Arquivamento que se mostra prematuro, também, em razão do não esgotamento das diligências necessárias ao esclarecimento de como um veículo apreendido e arrecadado no processo falimentar, submetido à guarda e ao depósito fiel do leiloeiro, pode ser utilizado na empreitada criminoso. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
253.	Processo	: 1.34.001.007714/2010-85	Voto: 3274/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO EM AUTENTICAÇÃO DE FIRMA DESTINADOS A INSCRIÇÃO NO CNPJ. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 296, INCISO II E § 1º, DO CP. MPF: DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial em que se apura a falsidade no reconhecimento de firma em documentos apresentados junto à Receita Federal, para inscrição no CNPJ. 2. O membro ministerial oficiante promoveu o declínio de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual por entender que o fato criminoso não fora praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, vez que não restou constatada a aferição de vantagem ilícita. 3. In caso, porém, embora se trate de crime contra a fé pública, o que revela, em princípio, interesse genérico e indireto da União, tal foi cometido especificamente em detrimento de serviço público federal, na espécie, diretamente contra órgão do Ministério da Fazenda pertencente à estrutura da União Federal, razão pela qual sua cognição e julgamento mantêm-se sob a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Federal. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988. 4. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
254.	Processo	: 1.25.005.000187/2012-19	Voto: 3275/2012	Origem: JF/LONDRINA/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV).TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. 4. Não reincidência delitiva. 5. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 6. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
255.	Processo	: 1.00.000.005017/2012-40	Voto: 3276/2012	Origem: JF/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E NO ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Fatos ocorridos em 13/04/2006. 4. Insistência no arquivamento pela efetiva prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal quanto ao crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
256.	Processo	: 1.23.000.002508/2010-72	Voto: 3277/2012	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL (CP, ART. 330). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). PREVISÃO DE MULTA PROCESSUAL SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES CRIMINAIS, CIVIS E PROCESSUAIS CABÍVEIS (CPC, ART. 14-PARÁGRAFO ÚNICO). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de Informação que apuram crime de desobediência contra ordem de Juiz Federal. 2. Promoção de arquivamento em virtude da imposição de multa pelo descumprimento da ordem judicial. 3. O parágrafo único do art. 14 do CPC menciona expressamente a possibilidade de aplicação de multa sem prejuízo das <i>sanções criminais, civis e processuais cabíveis</i> . 4. Apesar de controvertida na doutrina e jurisprudência a questão acerca da possibilidade de funcionário público, no exercício de suas funções, ser sujeito ativo do crime de desobediência, filio-me à corrente que responde afirmativamente àquela questão. Jurisprudência STJ. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
257.	Processo	: 1.34.007.000159/2012-72	Voto: 3278/2012	Origem: PRM/MARÍLIA/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de falsidade ideológica e uso de documentos falsos para a compra de veículo, mediante consórcio. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o crime em questão fora praticado por particulares em prejuízo de uma empresa privada, que comercializava planos de consórcio, sem ofender interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, afastando, assim, a aplicação do art. 109 da Constituição Federal. 3. A Lei nº 7.492/86, em seu artigo 1º, parágrafo único, equipara à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre consórcio, o que torna a conduta narrada, em tese, crime contra o sistema financeiro previsto no artigo 19 do mesmo diploma legal, de competência da Justiça Federal e, consequentemente, de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
258.	Processo	: 1.00.000.004092/2012-93	Voto: 3279/2012	Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL (CP, ART. 330). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). PREVISÃO DE MULTA PROCESSUAL SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES CRIMINAIS, CIVIS E PROCESSUAIS CABÍVEIS (CPC, ART. 14-PARÁGRAFO ÚNICO). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo que apura crime de desobediência contra ordem de Juiz do Trabalho. 2. Promoção de arquivamento em virtude da imposição de multa pelo descumprimento da ordem judicial. 3. O parágrafo único do art. 14 do CPC menciona expressamente a possibilidade de aplicação de multa sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
259.	Processo	: 1.13.000.000476/2012-89	Voto: 3280/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL (CP, ART. 330). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). PREVISÃO DE MULTA PROCESSUAL SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES CRIMINAIS, CIVIS E PROCESSUAIS CABÍVEIS (CPC, ART. 14-PARÁGRAFO ÚNICO). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo que apura crime de desobediência contra ordem de Juiz do Trabalho. 2. Promoção de arquivamento em virtude da imposição de multa pelo descumprimento da ordem judicial. 3. O parágrafo único do art. 14 do CPC menciona expressamente a possibilidade de aplicação de multa sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
259.	Processo	: 1.30.006.000047/2012-71	Voto: 3355/2012	Origem: PRM - NOVA FRIBURGO/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Relatora para Acórdão	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		Voto: 5362/2012
	Ementa	: VOTO VENCEDOR. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC N. 75/62. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar o possível crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98, consistente na implantação de loteamento sem licença ambiental do órgão competente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ao argumento de que o fato teria ocorrido em 2003 e de que o lapso prescricional seria de 2 (dois) anos, motivo pelo qual sustentou ser necessário o reconhecimento da prescrição. 3. Considerando que se trata da implantação de projeto de loteamento, pode-se concluir que a sua implantação se dá mediante a realização de diversas fases. 4. Desse modo, diante da ausência de informações ou diligências que indiquem o atual estágio do empreendimento, subsiste a necessidade de verificar se houve a implantação irregular de alguma de suas etapas, fato que pode ter ocorrido após o embargo da obra, em 2003. 5. Ademais, deve-se considerar ainda que o tipo penal previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 abrange também a conduta de "fazer funcionar" obras ou serviços potencialmente poluidores. 6. Portanto, tendo em vista a inexistência de elementos mínimos nos autos que indiquem se houve ou não o prosseguimento irregular do empreendimento após o seu embargo, a promoção do arquivamento se mostra prematura. 7. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.		
	Decisão	: Acolhido por maioria o voto da Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Vencida a Relatora. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		



HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

260.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.004153/2012-12 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Cópia de Procedimento Administrativo. Possível crime de ameaça (CP, art. 147) cometido entre particulares. Remessa do feito original ao Ministério Público Estadual já efetuada em razão da urgência que o caso exigia, diante das graves ameaças sofridas pela interessada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3281/2012	Origem: PRM - BLUMENAU/SC
261.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.19.000.000445/2012-12 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de Informação. Possível crime contra Administração Pública imputado a servidores públicos do Estado do Maranhão. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Policiais Militares do Estado do Maranhão estariam abordando condutores em rodovias federais, solicitando dinheiro para livrá-los de multas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3282/2012	Origem: PR/MA
262.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.017.000114/2012-28 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de Informação. Notícia recebida por e-mail. Possíveis crimes sexuais contra vulneráveis (CP, arts. 217-A a 218-B). Manutenção de casa de prostituição em residência. Suposto crime de abandono de incapaz (CP, art. 133). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Sucinto relato dos fatos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3283/2012	Origem: PRM - S. J. DE MERITI/RJ
263.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.001.000598/2012-84 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peça de informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Compra efetuada por meio da internet. Não recebimento do produto. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3284/2012	Origem: PR/RJ
264.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.34.015.000497/2011-24 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Inquérito policial. Possível crime de estelionato. (CP, art. 171 c/c art. 14, II). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Envio de falso e-mail noticiando promoção e solicitando dados pessoais do particular. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3285/2012	Origem: PRM - S. J. DO RIO PRETO/SP
265.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.016.000024/2012-35 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de Informação. Notícia recebida por e-mail. Possíveis crimes contra a liberdade sexual supostamente cometidos contra crianças e jovens por padre da comunidade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Sucinto relato dos fatos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3286/2012	Origem: PR/SC
266.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.001.005414/2011-91 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Notícia anônima. Possível crime de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arquivamento recebido como declínio de atribuições. Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta ou conexão com delito que cause ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3287/2012	Origem: PR/RJ
267.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.34.001.001506/2012-34 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Possível crime de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta ou conexão com delito que cause ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3288/2012	Origem: PR/SP
268.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.14.003.000050/2012-68 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de Informação. Possível desvio de recursos supostamente cometido por presidente e outros integrantes de sindicato, em detrimento da entidade privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3289/2012	Origem: PRM - BARREIRAS/BA
269.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.004910/2012-58 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Representação. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposta sonegação de tributos estaduais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3290/2012	Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
270.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.004040/2012-17 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Inquérito Policial. Possível tráfico ilícito de entorpecentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.	Voto: 3291/2012	Origem: PR/BA
271.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.10.000.000808/2011-56 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Administrativo. Possíveis crimes sexuais contra vulneráveis (CP, arts. 217-A a 218-B). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3292/2012	Origem: PR/AC
272.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.29.002.000024/2012-17 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Possível crime de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta ou conexão com delito que cause ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Federal.	Voto: 3293/2012	Origem: PRM - BENTO GONÇALVES/RS
273.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.006.000016/2012-16 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Representação anônima. Supostos abusos que estariam ocorrendo no Presídio Estadual de Lages/SC. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3294/2012	Origem: PRM - LAGES/SC
274.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.000.000175/2011-30 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 51). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Utilização de motosserras em propriedade particular, sem licença ou registro de autoridade ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3295/2012	Origem: PRM - SINOP/MT
275.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.005173/2012-19 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Termo Circunstanciado. Crime de ameaça (CP, art. 147) cometido entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Possível ameaça resultante de suposto negócio feito entre os envolvidos, que não possui qualquer relação com o cargo que ocupa a vítima, gerente de agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3296/2012	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
276.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.29.003.000036/2012-31 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Compra de aparelho de telefone via internet. Não recebimento do produto. Contrato realizado entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3297/2012	Origem: PR/RS
277.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.25.000.000114/2012-77 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Possíveis crimes em licitações e uso de documento falso. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Investigação com dois objetos (procedimentos licitatórios distintos): 1º) Declínio de atribuições para outra unidade do próprio MPF. Enunciado nº 25: "Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal." 2º) Inexistência de recursos federais envolvidos que justifique o interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Remessa de cópia dos autos já efetuada. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3298/2012	Origem: PR/PR
278.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.34.010.000097/2012-40 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta compra de móveis para guarnecer residência de particular, que nunca foram entregues. Pagamento efetuado utilizando-se de linha de financiamento denominada Construcard, da Caixa Econômica Federal - CEF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de prejuízo à empresa pública Federal ou envolvimento de seus funcionários na suposta conduta delitiva. Prejuízo exclusivo ao particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3299/2012	Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP
279.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.26.001.000022/2012-40 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de Informação. Possíveis irregularidades em município imputadas ao Prefeito local. Suposto desvio de dinheiro público, nepotismo e associação para o tráfico. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de recursos federais envolvidos ou indícios de transnacionalidade do tráfico. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3300/2012	Origem: PR/POLO PETROLINA/JUAZEIRO
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



280.	Processo Relatora Relatora para Acórdão Ementa	: 1.04.004.000592/2010-13 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DL 201/67). POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento de acompanhamento de convênio instaurado com a finalidade de averiguar possível malversação de verbas públicas federais. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há elementos que autorizem a persecução penal, uma vez que, após consultar o Portal da Transparência, verificou que o convênio objeto de investigação encontra-se "adimplente", não havendo indícios de malversação da verba federal. 3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular, ao contrário da conclusão a que chegou o Membro oficiante. 4. A simples consulta ao Portal da Transparência não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se aguardar a conclusão do próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	Voto: 3315/2012 Voto: 5359/2012	Origem: PRR 4º Região
281.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto da Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Vencida a Relatora. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.	Voto: 3347/2012	Origem: PRR 4º Região
282.	Processo Relatora Relatora para Acórdão Ementa	: 1.04.000.001522/2006-28 : 1.04.000.001530/2006-74 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DL 201/67). POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento de acompanhamento de convênio instaurado com a finalidade de averiguar possível malversação de verbas públicas federais. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há elementos que autorizem a persecução penal, uma vez que, após consultar o Portal da Transparência, verificou que o convênio objeto de investigação encontra-se "adimplente", não havendo indícios de malversação da verba federal. 3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular, ao contrário da conclusão a que chegou o Membro oficiante. 4. A simples consulta ao Portal da Transparência não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se aguardar a conclusão do próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	Voto: 3348/2012 Votos: 5360/2012 e 5361/2012	Origem: PRR 4º Região
	Decisão	: Acolhido por maioria o voto da Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Vencida a Relatora. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

283.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.003863/2012-25 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Notícia encaminhada por e-mail. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Possível fraude contra o INSS. Diligência. Envio de mensagem eletrônica ao notificante solicitando mais elementos a respeito dos fatos. Ausência de resposta. Inexistência de indícios mínimos de crime contra a Previdência Social justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento. 2) Suposta destruição de patrimônio municipal. Ausência de conexão com crime da competência federal capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3301/2012	Origem: PRM - S. J. DE MERETI/ RJ
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

284.	Processo Relatora Ementa	: 1.36.000.000201/2011-60 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que caracteriza infração administrativa ao meio ambiente prevista no parágrafo único do art. 92 do Decreto nº 6.514/2008. Ausência de tipicidade penal. Homologação do Arquivamento.	Voto: 3302/2012	Origem: PR/TO
285.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.28.200.000034/2011-72 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Administrativo. Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Ciência à Receita Federal. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento na esfera criminal.	Voto: 3303/2012	Origem: PRM - CAICÓ/RN
286.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.000.000312/2005-98 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por participantes de evento pela erradicação do trabalho escravo solicitando uma atuação mais efetiva dos órgãos que têm a atribuição de combater o trabalho escravo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de conduta ilícita em concreto a ser apurada. Remessa de cópia dos autos à PRDC/MT para adoção de providências cabíveis. Homologação do arquivamento.	Voto: 3304/2012	Origem: PR/MT
287.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.23.003.000197/2011-68 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Inquérito Policial. Notícia anônima. Possíveis crimes de peculato desvio (CP, art. 312) e de invasão de Terra Pública (Lei nº 4.947/66, art. 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relacionados com a implantação de assentamento rural. Diligências realizadas pela Polícia Federal. Inexistência de recursos públicos federais depositados. Invasão de terras públicas não confirmada. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.	Voto: 3305/2012	Origem: PRM - ALTAMIRA/ PA
288.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.23.003.000005/2012-02 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Possível crime ambiental. Pesca ilegal (Lei nº 9.605/98, art. 34). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 3306/2012	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
289.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.34.015.000067/2012-93 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 3307/2012	Origem: PRM - S. J. DO RIO PRETO / SP
290.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.34.015.000183/2012-11 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Crime de contrabando (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 3308/2012	Origem: PRM - S. J. DO RIO PRETO / SP
291.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.35.000.000888/2008-75 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Representação Criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instauração de Inquérito Policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 3309/2012	Origem: PR/SE
292.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.000.002156/2006-24 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Administrativo. Possível crime de responsabilidade de Prefeito. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Convênio que foi cancelado antes da liberação dos valores pactuados. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 3310/2012	Origem: PRR/ 4º Região
293.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.12.000.000116/2007-57 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Administrativo. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Verba pública federal repassada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE diretamente à unidade executora da escola. Omissão no dever de prestar contas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atipicidade da conduta. A Lei nº 11.947/2009, que regulamenta o atendimento da alimentação escolar, apenas autoriza o FNDE a suspender os repasses dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE quando não forem apresentadas as contas dos recursos anteriormente recebidos, não havendo nenhuma previsão legal que tipifique a conduta como crime. Fatos ocorridos no ano 2000. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.	Voto: 3311/2012	Origem: PR/AP
294.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.14.001.000031/2011-71 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Administrativo. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível crime de responsabilidade de ex- Prefeito. Crime definido no artigo 1º, inciso VII, do DL nº 201/67. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 1999. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.	Voto: 3312/2012	Origem: PRM - ILHÉUS/BA
295.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.000.000084/2006-81 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Possível crime de responsabilidade de Prefeito (DL nº 201/67, art. 1º, VII). Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 3313/2012	Origem: PRR 4º Região
296.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000366/2009-91 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de Prefeito. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 3314/2012	Origem: PRR 4º Região
297.	Decisão Processo	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.001.000033/2012-43	Voto: 3316/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT



298.	Processo Relatora Ementa	: 1.20.001.000175/2010-49 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3317/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
		: Procedimento Administrativo. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
299.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.26.001.000053/2012-09 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3318/2012	Origem:PRM-PÓLO PETROLINA/JUAZEIRO/PE
		: Peças de Informação. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto retardo por parte de gerente da Caixa Econômica Federal cumprir decisão judicial que determinou a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de notificação pessoal. Evidente inexistência de vontade livre e consciente de desobedecer a ordem judicial. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
300.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.24.000.000497/2012-11 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3319/2012	Origem: PR/PB
		: Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de parcela de benefício previdenciário, referente ao mês do falecimento do beneficiário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor devido ao INSS de R\$ 20,17. Ausência de indícios de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
301.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.001.000070/2012-01 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3320/2012	Origem: PRM - BLUMENAU/SC
		: Procedimento Administrativo. Autuação realizada pelo IBAMA. Não apresentação de relatórios ambientais exigidos em legislação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra descrição típica na Lei 9.605/98. Inexistência de infração ambiental a ser investigada. Homologação de arquivamento.		
302.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.15.000.000605/2012-64 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3321/2012	Origem: PR/CE
		: Peças de Informação. Estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurada falecida em 23/07/1999. Saques indevidos efetuados até 16/05/2000. Ausência de elementos mínimos da autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
303.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.29.016.000001/2012-53 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3322/2012	Origem: PRM - CRUZ ALTA/RS
		: Peça de Informação. Possível crime de moeda falsa (colocar em circulação - CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa recebida no comércio. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento .O Procurador da República oficiante deve comunicar o fato e remeter a cédula falsa para a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa.		
304.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.005.000125/2012-35 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3323/2012	Origem: PRM - JOINVILLE/SC
		: Peças de Informação. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação - CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa recebida no comércio. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento. O Procurador da República oficiante deve comunicar o fato e remeter a cédula falsa para a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa.		
305.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.27.001.000064/2010-81 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3324/2012	Origem: PRM - PICOS/PI
		: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia anônima. Possível crime de peculato (CP, art. 312). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta venda clandestina de medicamentos custeados pelo SUS, que deveriam ser fornecidos gratuitamente. Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Diligências junto à diretoria do hospital que adotou medidas para coibir suposta conduta ilícita. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.		
306.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.17.000.000239/2012-79 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3325/2012	Origem: PR/ES
		: Procedimento Administrativo. Possível malversação de recursos oriundos do FUNDEB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia encaminhada via e-mail. Desconfiança de alguns professores estaduais de que os recursos utilizados para o pagamento de abono fossem oriundos do FUNDEB. Diligências. Esclarecimentos prestados pelo governo do Estado. Pagamento de servidores de outras áreas realizado com recursos do tesouro estadual. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.		
307.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.016.000012/2012-19 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3326/2012	Origem: PRM - RIO DO SUL/SC
		: Peças de Informação. Suposto crime contra o ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009). Homologação do arquivamento.		
308.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.11.000.000974/2011-15 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3327/2012	Origem: PR/AL
		: Procedimento Administrativo. Possível armazenamento de madeira sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Madeira apreendida em 08/06/2007. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.		
309.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.15.000.000391/2012-26 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3328/2012	Origem: PR/CE
		: Peças de Informação . Estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário. Segurado falecido em 14/03/1999. Saque indevido efetuado em 09/04/1999. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Homologação de arquivamento.		
310.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.001.000467/2011-12 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3329/2012	Origem: PRM - BLUMENAU/SC
		: Peça de informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não constatação de que o empregado tenha recebido parcelas do seguro-desemprego concomitante com períodos em que se encontrava trabalhando. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.		
311.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.22.000.000664/2012-06 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3330/2012	Origem: PR/MG
		: Peça informativa. Suposto crime de ameaça (art. 147 CP) cometido por Policial Rodoviário Federal contra outros servidores da PRF. Investigado acometido por enfermidade psíquica, privado de seus medicamentos devido à impossibilidade de adquiri-los, tendo em vista a suspensão de seu pagamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A respectiva ação penal é publica condicionada à representação do ofendido, nos exatos termos do parágrafo único do art. 147 do CP, inexistente no presente caso. Homologação do arquivamento.		
312.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.29.001.000018/2010-16 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3331/2012	Origem: PR/RS
		: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para fiscalizar a regularidade do pagamento de débito previdenciário. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Parcelamento rescindido por inadimplência. Prosseguimento da ação penal existente. Expediente que atingiu o objetivo a que se propunha quando da sua instauração. Homologação do arquivamento.		
313.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.25.006.000501/2011-72 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3332/2012	Origem: PRM - MARINGÁ/PR
		: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência à Delegacia da Receita Federal, que informou a previsão de procedimento de fiscalização em desfavor do sujeito passivo. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
314.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.001.000169/2001-42 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3333/2012	Origem: PRM - BLUMENAU/SC
		: Procedimento administrativo. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90) e de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência à Delegacia da Receita Federal, que já possui cópia dos documentos de interesse destes autos, visando subsidiar procedimento fiscal a ser instaurado. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Apontada qualquer irregularidade em eventual ação fiscal, após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
315.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.26.001.000046/2008-12 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3334/2012	Origem: PRM - PETROLINA/PE
		: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática dos crimes de sonegação tributária e falsidade ideológica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Diligências. Cientificada, a Delegacia da Receita Federal informou que os fatos noticiados ocorreram no ano de 2000 e eventuais créditos já estariam alcançados pela decadência. Esclareceu, ainda, que a análise do dossiê integrado das empresas não revelou a existência de qualquer irregularidade, não existindo informação de instituição financeira que aponte movimentação por parte delas, em desconformidade com o declarado. 2) Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 3) Falsidade Ideológica (CP, art. 299). Pena máxima cominada de 03 (três) anos de reclusão. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). 4) Homologação do arquivamento.		
316.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.26.001.000026/2009-22 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3335/2012	Origem: PRM - PETROLINA / PE
		: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime previsto no art. 351 do Código Penal. Coordenador do presídio que liberou custodiado da unidade prisional, não ostante vigente a decretação de sua prisão preventiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de decisão judicial que autorizou a progressão ao regime semiaberto. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
317.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.28.000.001268/2009-79 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 3336/2012	Origem: PR/RN
		: Inquérito Civil Público. Crime tipificado nos artigos 171, §3º; 297 e 299, todos do Código Penal. Possível fraude na realização de empréstimos consignados, com descontos junto ao INSS, por parte de agentes do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências no âmbito da Previdência Social e pela Polícia Federal. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



318.	Processo Relatora Ementa	: 1.17.003.000017/2010-64 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Investigatório Criminal instaurado em decorrência de Ofício Circular da 2ª CCR. Investigação de fraudes e desvios na utilização de recursos públicos federais destinados ao Programa de Saúde Família. Parcerias com algumas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de acordos de parceria ou situação congênere com quaisquer dos institutos investigados. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.	Voto: 3337/2012	Origem: PRM - SÃO MATEUS/ES
319.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.14.003.000079/2012-40 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação dos arquivamentos.	Voto: 3338/2012	Origem: PRM - BARREIRAS/BA
320.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.17.002.000050/2010-02 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Possíveis crimes de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Concessionária de veículos. Venda de automóveis com falsa afirmação de que os adquirentes fossem taxistas e/ou produtores rurais. Suposta concessão indevida de descontos e sonegação de IPI. Informações prestadas pela Receita Federal noticiando a ausência de indícios de sonegação, sobretudo considerando que os compradores dos automóveis não protocolaram procedimento administrativo visando o direito de isenção. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita justificadores do prosseguimento da persecução penal pelo Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3339/2012	Origem: PRM - SÃO MATEUS / ES
321.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.27.001.000007/2009-69 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta concessão irregular de benefício previdenciário (salário-maternidade). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pelo INSS. Inexistência de qualquer solicitação de benefício previdenciário em nome da investigada, não havendo qualquer elemento que possa denotar a existência de conduta delituosa. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.	Voto: 3340/2012	Origem: PRM - PICOS/PI
322.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.19.000.000342/2012-44 : 1.00.000.000055/2012-14 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. 2) Procedimento em apenso arquivado diante da existência do procedimento principal, que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". 3) Homologação dos arquivamentos.	Voto: 3341/2012	Origem: PR/MA
323.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.19.000.001052/2011-37 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apurava os mesmos fatos, arquivado judicialmente em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 3342/2012	Origem: PR/MA
324.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.35.000.000285/2011-79 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Possível malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a CODEVASF e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Irregularidades constatadas de natureza formal, aptas a caracterizar atos de improbidade, sem que, no entanto, estejam enquadradas em figuras penais. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Irregularidades sanadas. Ausência de indícios de crime. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.	Voto: 3343/2012	Origem: PR/SE
325.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.31.000.000340/2008-74 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento investigatório criminal. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito, definido no artigo 1º, inciso VII, do DL nº 201/67. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 1996. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologação do arquivamento na esfera criminal.	Voto: 3344/2012	Origem: PR/RO
326.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.28.200.000032/2011-83 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre Ministério do Desenvolvimento Agrário e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento no âmbito criminal. Remessa à 5ª CCR.	Voto: 3345/2012	Origem: PRM - CAICÓ/RN
327.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.000.000114/2006-59 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Possível crime de responsabilidade de Prefeito. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Social de Combate à Fome e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 3346/2012	Origem: PRR 4ª Região
328.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.001.000225/2011-79 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Administrativo. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.	Voto: 3349/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
329.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.31.000.000385/2012-25 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de Informação. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) por parte de servidor público Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ordem dada por magistrado ao servidor para solicitar ao Serviço de Orçamento e Finanças do Tribunal informação sobre a disponibilidade orçamentária para a rubrica ajuda de custo. Expedição de ofício, com a expressão "de ordem do Desembargador", que não correspondeu exatamente aos termos da determinação expedida pelo magistrado. Evidente ausência de dolo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante (elemento subjetivo do tipo). Atipicidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 3350/2012	Origem: PR/RO
330.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.15.000.000497/2012-20 : Dra. Mônica Nicida Garcia : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FRAUDE CONTRA O INSS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC nº 75/93, ART. 62, IV). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição. Crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Morte do beneficiário. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Possível participação de terceiro visando efetivar a fraude. Saque efetuado de outubro de 1998 a abril de 1999. Extinção de punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Ausência de indícios da participação do servidor do INSS que concedeu o benefício conforme as normas vigentes à época. 2. Beneficiária da pensão por morte que não tinha conhecimento da possível irregularidade do benefício originário recebido por seu cônjuge (falecido). Evidente ausência de dolo. Homologação de arquivamento.	Voto: 3351/2012	Origem: PR/CE
331.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.26.002.000013/2008-62 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar prática do crime do artigo 268 do Código Penal, em razão de possível utilização de cama de aviário na alimentação de bovinos no Estado de Pernambuco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de menor potencial ofensivo. Transação penal ofertada. Esgotamento do objeto do procedimento, no que se refere à esfera criminal. Diligências que revelaram que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA que tem se empenhado na prevenção e combate à Encefalopatia Espongiforme Bovina (mal da vaca louca). Não constatação de caso da doença na região. Conclusão no sentido da desnecessidade do prosseguimento do feito que merece ser apreciada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 3ª CCR.	Voto: 3352/2012	Origem: PRM - CARUARU / PE
332.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.34.001.004237/2008-81 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verbas de gabinete recebidas por Deputado Estadual não declaradas ao Fisco. Verbas que não constituem acréscimo patrimonial do parlamentar. Natureza indenizatória e não remuneratória. Procedimento fiscal encerrado considerando o rendimento não tributável, a teor do art. 43 do CTN. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.	Voto: 3353/2012	Origem: PRR 3ª Região
333.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 08109.010011/97-15 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Administrativo. Possíveis crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98. Exploração e comercialização de madeira provenientes de terras indígenas e desmatamentos não autorizados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso contra os autores identificados dos fatos narrados. Ausência de elementos de autoria que justifique nova atuação do Ministério Público Federal. Fatos ocorridos até o ano de 1993. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação do arquivamento.	Voto: 3354/2012	Origem: PRM - IMPERATRIZ/MA
334.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.001.001196/2012-05 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de Informação. Possível crime de prevaricação (CP, art. 319). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Negativa de Procurador da Fazenda Nacional em atuar em processo judicial criminal por entender que tal atuação caberia a outro órgão administrativo da defesa da União, qual seja, a Procuradoria Regional da União na 2ª Região. Manifestação em juízo, devidamente motivada. A discordância judicial do entendimento do defensor não torna a conduta criminosa, sobretudo em casos limítrofes em que podem existir dúvidas sobre a atribuição dos procuradores dos diversos órgãos da estrutura administrativa da União. Inexistência de elementos mínimos de dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal necessário à caracterização do crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 3356/2012	Origem: PR/RJ
335.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.17.003.000064/2011-99 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Administrativo Criminal. Crime de roubo em Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.	Voto: 3357/2012	Origem: PRM - SÃO MATEUS/ES
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



336.	Processo	: 1.29.006.000079/2012-97	Voto: 3358/2012	Origem: PRM - RIO GRANDE/RS
337.	Processo	: 1.29.006.000083/2012-55	Voto: 3359/2012	Origem: PRM - RIO GRANDE/RS
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática de delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal. Suposto recebimento indevido ao seguro-defeso do Estuário da Lagoa dos Patos, sendo atribuído o exercício de outra atividade ou o não exercício da pesca. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas por servidores da Polícia Federal, Ministério da Pesca e Aquicultura, Ministério do Trabalho e Emprego e Ibama. Notícia de irregularidade não confirmada. Ausência de elementos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
338.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.000.000675/2012-02	Voto: 3360/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de abuso de autoridade (art. 4º da Lei nº 4.898/65) supostamente ocorrido por ocasião da prisão em flagrante de dois cidadãos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ato de prisão decorrido do estrito cumprimento do dever legal (CP, art. 23, III). Excludente de ilicitude. Homologação de arquivamento.		
339.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.000.002971/2009-79	Voto: 3361/2012	Origem: PRR 5ª Região
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Pagamento integral do débito parcelado. Extinção da punibilidade (art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996). Homologação do arquivamento.		
340.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.001.000147/2011-11	Voto: 3362/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações prestadas pela Receita Federal. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
341.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.003.000573/2011-31	Voto: 3363/2012	Origem: PRM - BAURU/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência à Delegacia da Receita Federal. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
342.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.004.000123/2009-34	Voto: 3364/2012	Origem: PRM - PASSOS/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças Informativas Criminais. Possível crime de usurpação de matéria- prima da União (Lei nº 8.176/81, art. 2º) e crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 55) praticado por diversas empresas que comercializam quartzito na região do Parque Nacional da Serra da Canastra. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal. 1) Remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial para apuração em relação a uma das empresas. 2) Ausência de indícios de comercialização de pedras de quartzito de origem clandestina em relação a outras empresas. Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
343.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.005188/2012-79	Voto: 3365/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Policial. Possível crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, inciso I, CP) praticado contra carteiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências no âmbito da Polícia Federal. Ausência de indícios de autoria suficientes para a propositura da ação penal. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
344.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.001.003646/2011-13	Voto: 3366/2012	Origem: PRM - S. J. DE MERETI/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposta prática de crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de investigação criminal em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
345.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
346.	Processo	: 1.33.009.000020/2012-46	Voto: 3367/2012	Origem: PRM - CAÇADOR/SC
	Processo	: 1.20.001.000141/2011-35	Voto: 3368/2012	Origem: PRM - CACERES/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
347.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.000405/2012-19	Voto: 3369/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de ordem judicial por Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício que teria deixado de prestar informações. Diligências. Evidente ausência de dolo de contrariar, por omissão, a ordem judicial. Ausência de dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal necessário à caracterização do crime de prevaricação (CP, art. 319). Homologação do arquivamento.		
348.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.000.003818/2010-68	Voto: 3370/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário (auxílio-reclusão), após concessão de livramento condicional. Não utilização de artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
349.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.28.000.001109/2011-99	Voto: 3371/2012	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta ausência de recolhimento de FGTS e de Contribuição Social Mensal - CMS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A ausência de depósito dos valores de FGTS e CMS na conta vinculada do empregado não é crime, pois não há descontos. Trata-se de obrigação do empregador, não do empregado. Precedentes do STF. Fato atípico. Homologação do arquivamento.		
350.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.29.011.000330/2010-82	Voto: 3372/2012	Origem: PRM - URUGUAIANA/RS
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Notícia crime. Possível crime de usurpação de terras públicas. Lei nº 4.947/66, art. 20. Área de preservação permanente pertencente à União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Vistoria in loco que verificou que o representado não adentrou nos limites da referida praça. Existência de Inquérito Civil Público cujo objeto é a ocupação irregular da APP do Rio Uruguai. Homologação do arquivamento.		
351.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.04.004.000156/2007-31	Voto: 3373/2012	Origem: PRR/ 4ª Região
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de Prefeito. Suposta malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não execução do objeto do convênio. Recursos que estão sendo devolvidos parceladamente, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas públicas federais. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
352.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.016.000032/2012-81	Voto: 3374/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possíveis crimes previstos nos artigos 203 e 337-A, ambos do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
353.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.005.000071/2011-61	Voto: 3375/2012	Origem: PRM/GARANHUNS/PE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito (DL nº 201/67). Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível apropriação ou de recursos oriundos do SUDAM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos 2000/2001. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologação do arquivamento.		
354.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.005.000120/2011-66	Voto: 3376/2012	Origem: PRM/GARANHUNS/PE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito (DL nº 201/67). Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível apropriação ou de recursos oriundos da FUNASA/CORE/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos 1997/2000. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologação do arquivamento.		
355.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.24.001.000203/2011-60	Voto: 3377/2012	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito (DL nº 201/67). Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível apropriação ou de recursos oriundos do FNDE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos 1995/1996. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.		
356.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.14.002.000056/2008-69	Voto: 3378/2012	Origem: PRM/CAMPO FORMOSO/BA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito. Crime definido no artigo 1º, inciso VII, do DL nº 201/67. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prestação de contas relativa ao exercício de 1998. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.		
357.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.001.000053/2008-38	Voto: 3379/2012	Origem: PRM/CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		



	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito (DL nº 201/67). Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível apropriação ou de recursos oriundos do FNDE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos 1996/1997. 1) Morte do investigado. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). 2) Em relação ao sucessor verifica-se a extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento na esfera criminal.		
358.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.28.000.000238/2009-45	Voto: 3380/2012	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade de ex-Prefeito. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênios firmados entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto dos convênios e alcance dos objetivos propostos. Prestação de contas apresentadas e aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.		
359.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.15.000.000367/2012-97	Voto: 3381/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcela de benefício previdenciário (fevereiro de 2004), referente ao mês posterior ao falecimento do beneficiário. Evidente inexistência de dolo de enganar a Administração Pública, mediante meio fraudulento. Homologação do arquivamento.		
360.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.001.005279/2011-84	Voto: 3382/2012	Origem: PRM/SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de extração mineral de areia sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 55 e Lei nº 8.176/91, art. 2º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extração realizada no ano de 1999. Pena máxima cominada de 05 (cinco) anos de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

PROCESSOS NÃO PADRÃO

361.	Processo	: 1.00.000.005059/2012-81	Voto: 3163/2012	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO PERTENCENTE A UNIÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, em razão da exploração ilegal de minérios (pedras de granito). 2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, crime de exploração irregular de minério pertencente à União. 3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
362.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.005201/2012-90	Voto: 3164/2012	Origem: JF/DF
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ROUBO CONTRA AGÊNCIA DA ECT (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito de roubo contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP). 2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, crime de roubo contra empresa pública federal. 3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
363.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.005153/2012-30	Voto: 3165/2012	Origem: JF/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: AÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTO NO ART. 77, II, DO CP. INSISTÊNCIA NA RECUSA MINISTERIAL. 1. Trata-se de ação penal movida em desfavor dos investigados pela prática do crime de contrabando previsto no art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal, consistente no habitual exercício de atividade comercial de venda de cigarros de procedência estrangeira e de importação proibida. 2. O procurador da República oficiante deixou de oferecer a suspensão condicional do processo por considerar que ausente requisitos subjetivos para a concessão da benesse. 3. O MM. Juiz, por entender que, em princípio, o réu teria direito ao benefício da suspensão condicional do processo, remeteu os autos a esta 2ª CCR, aplicando por analogia o art. 28 do CPP. 4. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts.89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. A apreciação negativa da culpabilidade, dos motivos da infração, das circunstâncias e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. 5. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo.		
364.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.000.002401/2011-31	Voto: 3166/2012	Origem: PR/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Relatora para Acórdão	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83, DA LEI N. 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O delito contra a Previdência Social previsto no artigo 168-A tem natureza formal, não exigindo para sua consumação um resultado naturalístico. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pela mera supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo motivo para se obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. 2. No entanto, o art. 83, da Lei n. 9.430/96, com redação alterada pela Lei n. 12.350/2010, desconsiderando o caráter formal dos crimes de apropriação indébita previdenciária, passou a exigir o exaurimento do processo administrativo tributário antes do envio ao Ministério Público da representação fiscal para fins criminais. 3. A referida lei não se encontra em sintonia com as normas principiológicas de Direito Penal, sobretudo com aquelas disciplinadoras dos crimes formais que, como se sabe, não exigem, para sua configuração, a ocorrência de um resultado naturalístico. 4. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal assentou que o delito previsto no art. 168-A do CP não necessita do exaurimento na esfera administrativa para o início da persecução penal (Inq 2537 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-01 PP-00100) . 5.Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
365.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.004912/2012-47	Voto: 3167/2012	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, §1º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO (CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV E ENUNCIADO Nº 33). MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO CRIME DE MOEDA FALSA E DECLÍNIO QUANTO AO DELITO DO ART. 171 DO CP. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de moeda falsa, definido no art. 289, §1º, do Código Penal. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial em relação ao crime de moeda falsa, cabendo à Justiça Estadual decidir a respeito do delito de estelionato, aduzindo que a cédula apreendida constitui falsificação grosseira, não se configurando, portanto, o crime do artigo 289, § 1º, do CP. 3. Discordância por parte da magistrada. 4. Diante os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, resta comprovada a materialidade e existência de indícios suficientes da autoria do crime de moeda falsa, descrito no art. 289, § 1º, do CP. Portanto, no caso dos autos, há justa causa para o oferecimento da denúncia. 5. Não há que se falar em declínio em favor da Justiça Estadual para apreciar a suposta ocorrência de crime de estelionato. Consta no Laudo Pericial que a cédula apresentada não se constitui imitação grosseira. 6. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
366.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.005.000283/2012-67	Voto: 3168/2012	Origem: JF/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para a apuração da prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do Código Penal, devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
367.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.005021/2012-16	Voto: 3169/2012	Origem: JF/BA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO E INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal, devido à notícia de afirmações falsas, negação ou omissão da verdade por testemunha nos autos de ação trabalhista. 2. Constatado que o depoimento da testemunha não influenciou no deslinde da questão, uma vez que as declarações não foram relevantes para a solução do litígio, nem que houve dolo no depoimento, infere-se que a conduta, no presente caso, é atípica, inexistindo motivo para continuação do procedimento. 3. Insistência no arquivamento.		
368.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.004641/2012-20	Voto: 3170/2012	Origem: JF/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		



369.	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 10º DA LEI Nº 7.347/85. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 10º da Lei nº 7.347/85, consistente na omissão em responder ofício em que o Ministério Público Federal requisitou cópia de documentos de Cooperativa, os quais teriam o objetivo de instruir Inquérito Civil Público. 2. O membro do MPF requereu o arquivamento do presente procedimento pela ausência de interesse de agir ou, ainda, devido à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, pedido indeferido pelo magistrado. 3. O arquivamento mostra-se inapropriado diante da impossibilidade jurídica de aplicação de prescrição antecipada, justificando-se o prosseguimento das investigações. Súmula 438 do STJ e Enunciado n.º 28 desta 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.005014/2012-14	Voto: 3171/2012	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
370.	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES (LEI 9472/97, ART. 183). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE RÁDIO TRANSCÉPTOR HT SINTONIZADO NA FREQUÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente na exploração não autorizada do espectro de rádio frequência por dois aparelhos de rádio transceptor HT, sintonizados na frequência da Polícia Militar. 2. O funcionamento clandestino de atividade de radiodifusão sonora em frequência da Polícia Militar subsume-se à conduta delitiva prescrita no art. 183 da Lei 9.472/97, porquanto a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente. Precedentes. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.005194/2012-26	Voto: 3172/2012	Origem: JF/RS
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
371.	Ementa	: AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, §1º, §1º-A, §1º-B, I, DO CP. IMPORTAR CLANDESTINAMENTE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MEMBRO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 89, DA LEI Nº 9.099/98. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. 2. No caso em questão, o somatório da pena mínima cominada para o crime perpetrado pelo denunciado será obrigatoriamente superior a um ano, ultrapassando ao limite previsto pelo art. 89, caput, da Lei 9.099/98, o que obsta o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. 3. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo, com o retorno dos autos à origem para que o magistrado prossiga no julgamento do feito.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.016.000054/2012-12	Voto: 3226/2012	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
372.	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA (ART. 203 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AROUVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do delito de frustração de direito trabalhista mediante fraude (art. 203 do CP). 2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, crime de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista. 3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.005349/2012-24	Voto: 3227/2012	Origem: JF/AC
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
373.	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS PÚBLICAS FEDERIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APROVADA PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de responsabilidade (aplicação indevida de verbas públicas federais em execução de convênio). 2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, crime de responsabilidade. 3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.005762/2012-99	Voto: 3228/2012	Origem: JF/BA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
374.	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). REQUERER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM OUTRAS PROVAS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INCIDE NA ESPÉCIE O COMANDO DO ENUNCIADO Nº 17 DA SÚMULA DO STJ. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime de estelionato, perpetrado contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em razão de requerimento de benefício previdenciário com a utilização de documento irregular. 2. O membro do MPF requereu o arquivamento por constatar que o fato não se reveste da necessária potencialidade lesiva, porquanto a nota fiscal apresentada não influenciou no exame do requerimento administrativo, haja vista que a autarquia previdenciária entendeu que existiam no processo elementos capazes de comprovar a qualidade de segurado especial. 3. Discordância do magistrado federal, que vislumbrou indícios da prática dos crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica. 4. Benefício previdenciário concedido com base em outras provas materiais. 5. Inexistência dos crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP) pois quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 6. Insistência no pedido de arquivamento do presente procedimento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.005033/2012-32	Voto: 3229/2012	Origem: JF/PB
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
375.	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE USURA (LEI 1521/51, ART. 4º, "A") E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7492/86, ARTS. 4º, 5º E 16). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, E LC 75/93, ART. 62, IV). EMPRÉSTIMO DE VALORES COM COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS, COM PARTICIPAÇÃO DE GERENTE DA CEF PARA PAGAMENTO DO MÚTUO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE AO CRIME DE USURA. CRIMES CONTRA O SFN. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS PRESENTES. PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 4º, alínea "a", da Lei nº 1521/51, devido à notícia de que agente, de modo habitual, emprestava valores à população de Esperança/PB com cobrança de juros abusivos, contando com a ajuda de gerente da CEF para pagamento do mútuo. 2. Em relação ao crime de usura previsto na Lei nº 1521/51, art. 4º, "a", considerando que os fatos ocorreram em 2006, que a pena máxima cominada em abstrato é de detenção de 2 anos e que o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP, está extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 3. No mais, estando as condutas, em tese, substanciadas na prática dos delitos previstos nos arts. 4º, 5º e 16 da Lei nº 7492/86, afigura-se prematuro o arquivamento do feito no atual estágio da persecução criminal, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal quanto aos delitos praticados contra o sistema financeiro nacional.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

375.	Processo	: 1.33.005.000208/2012-24		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime contra a economia popular (Lei 1.521/51, art. 4º). Suposta prática de usura pecuniária cometida por particular (agiota). Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Súmula nº 498 do STF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
376.	Processo	: 1.20.000.000843/2011-29	Voto: 3174/2012	Origem: PRM/SINOP/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46) e de falsidade ideológica (CP, art. 299). Suposta venda de madeira em desacordo com as determinações legais e regulamentares, mediante uso de Guia Florestal em desacordo com a realidade. Revisão de declínio (Enunciado n.º 32). Sistema operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
377.	Processo	: 1.11.000.000402/2012-17	Voto: 3175/2012	Origem: PR/AL
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Moradora (indígena) notícia que estaria sendo vítima de ameaças, em razão de ter presenciado uma discussão entre vizinhos no apartamento onde vive atualmente. Revisão de declínio (Enunciado n.º 32). Questão individual, não estando relacionada aos direitos dos índios. Ausência de indícios que demonstrem prejuízo a interesses de comunidade indígena considerada como um todo, sua cultura, sua terra, e sua vida. Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio ao MPE.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
378.	Processo	: 1.11.000.000217/2012-22	Voto: 3176/2012	Origem: PR/AL
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Suposta apresentação de atestados médicos falsos para justificar ausência ao serviço junto ao empregador. Revisão de declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
379.	Processo	: 1.20.000.000058/2012-57	Voto: 3177/2012	Origem: PR/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Apuração de possível desaparecimento de pessoa após o desligamento com programa de proteção a testemunhas, bem como suposto crime de ameaça (art. 147 do CP). Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Esgotadas as providências no âmbito do Parquet Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
380.	Processo	: 1.00.000.005018/2012-94	Voto: 3178/2012	Origem: PRM/ILHÉUS/BA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de suposto diploma falso emitido por entidade estadual e utilizado em estabelecimento de ensino superior de âmbito estadual. Revisão de Declínio (Enunciado n.º 33). Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
381.	Processo	: 1.30.001.000755/2012-51	Voto: 3179/2012	Origem: PR/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		



	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Compra de mercadoria por sítio da internet sem a devida entrega do produto e nem a devolução do pagamento efetuado. Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.
382.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.35.000.000397/2012-19 Voto: 3180/2012 Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime contra a honra de servidora pública estadual (CP, art. 139). Imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, mediante a veiculação de mensagens de conteúdo falso em blog. Revisão de declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.
383.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.29.003.000075/2012-39 Voto: 3181/2012 Origem: PRM/NOVO HAMBURGO/RS
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 54). Suposto vazamento de produto semelhante a combustível, proveniente de tanque instalado em pátio pertencente a Município. Revisão de declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.
384.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.005195/2012-71 Voto: 3182/2012 Origem: PR/BA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Inquérito policial. Possível tentativa de sequestro contra servidor do INCRA (CP, arts. 148 c/c 14, II). Revisão de declínio (Enunciado n.º 33). Relatório da autoridade policial não identificou qualquer relação do fato com as funções da vítima como servidor público federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MPE.
385.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.22.013.000147/2011-07 Voto: 3183/2012 Origem: PRM/PASSOS/MG
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de violação de direitos autorais (CP, art. 184, § 2º). Notícia de comercialização de mídias inautênticas (CD's e DVD's) gravadas sem autorização dos titulares dos direitos autorais. Revisão de declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.
386.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.25.000.000337/2012-34 Voto: 3230/2012 Origem: PR/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possíveis irregularidades em operação de compra de títulos públicos por Fundo de Regime de Previdência Municipal. Suposta aquisição superfaturada dos referidos títulos. Revisão de declínio (Enunciado n.º 32). Inexistência de verbas federais. Eventual prejuízo suportado pelo próprio município. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MPE.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

387.	Processo	: 1.33.011.000082/2011-28 Voto: 3184/2012 Origem: PRM/JARAGUÁ DO SUL/SC
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível extração irregular de minerais (Lei nº 8.176/91, art. 2º) e crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 55). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não caracterização. Informações prestadas pela Polícia Ambiental revelam a inexistência de mineração no local e que o desmoroamento ocorrido se deu por fatores diversos, sem qualquer relação com a hipotética atividade irregular. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 4ª CCR.
388.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.30.020.000421/2011-79 Voto: 3185/2012 Origem: PRM/SÃO GONÇALO/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime ambiental (art. 40 da Lei nº 9.605/98). Possível danificação de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantada, localizada fora de reserva legal averbada, de domínio público, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais, figurando como possível ilícito administrativo (Decreto nº 6.514/08, art. 35). Atipicidade. Homologação do arquivamento.
389.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.30.019.000056/2009-17 Voto: 3186/2012 Origem: PRM/TERESÓPOLIS/RJ
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício assistencial do INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela referida Autarquia Federal revelam que a investigada não recebe nenhum benefício assistencial do INSS. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
390.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.35.000.000423/2012-09 Voto: 3187/2012 Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Apuração da legalidade da prisão em flagrante de investigado pela prática do crime de furto (CP, art. 155, § 4º, incisos I e II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que a prisão em flagrante e sua judicial manutenção foram regulares, tendo sido o investigado solto posteriormente por força da revogação da prisão preventiva. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
391.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.31.000.000361/2012-76 Voto: 3188/2012 Origem: PR/RO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possíveis irregularidades na intermediação de mão de obra, consistentes no não pagamento ou atraso de salários por determinado período, não recolhimento de FGTS e malversação de recursos públicos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não caracterização da suposta malversação de verbas públicas. Ausência de indícios da prática de crimes em relação às demais condutas. Homologação do arquivamento.
392.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.33.001.000365/2011-99 Voto: 3189/2012 Origem: PRM/BLUMENAU/SC
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 298, 299 e 171, § 3º, todos do CP. Notícia que servidor público estaria utilizando-se irregularmente de atestados médicos para permanecer afastado do trabalho e para concorrer à vaga em concursos públicos como portador de necessidade especial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Os médicos prescritores reconheceram a autenticidade dos atestados e das informações neles contidas. Ademais, o investigado teve sua inscrição deferida no processo seletivo por Comissão Multiprofissional. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
393.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.17.000.001527/2011-60 Voto: 3190/2012 Origem: PR/ES
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possíveis crimes de sonegação de tributos e evasão de divisas, tendo em vista suposto esquema de importação subfaturada de produtos e veículos por representantes de pessoas jurídicas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela Alfândega e pela Receita Federal revelam a inexistência de irregularidades praticadas pelas empresas investigadas ou seus sócios. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
394.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.00.000.004968/2012-00 Voto: 3191/2012 Origem: PRM/BLUMENAU/SC
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saque indevido de valores residuais equivalentes a 17 (dezessete) dias de benefício previdenciário após o falecimento de segurado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de artifício ou ardil. Ausência de má-fé ao se considerar que o saque ocorreu no primeiro dia do mês subsequente ao óbito. Homologação do arquivamento.
395.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.15.000.000588/2012-65 Voto: 3192/2012 Origem: PR/CE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saque indevido, por pessoa não identificada, de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados mais de onze anos da ocorrência do fato. Homologação do arquivamento.
396.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.15.000.000614/2012-55 Voto: 3193/2012 Origem: PR/CE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saque indevido, por pessoa não identificada, de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam o falecimento da provável responsável pelos saques (ex-procuradora da segurada). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inciso I). Homologação do arquivamento.
397.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.15.000.000635/2012-71 Voto: 3194/2012 Origem: PR/CE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de falso testemunho em processo trabalhista (art. 342 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Ausência de elementos que indicam a intenção do investigado em mentir ou alterar a verdade dos fatos narrados. Não comprovação da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
398.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.22.006.000101/2012-50 Voto: 3195/2012 Origem: PRM/PATOS DE MINAS/MG
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, arts. 149, 203 e 207). Relatório de fiscalização realizado em fazenda apontando diversas lesões a direitos dos trabalhadores. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação na Peça Informativa nº 1.22.006.000225/2011-54, convertida no IPL nº 504/2011 DPF/UDI. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
399.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.35.000.000307/2012-81 Voto: 3196/2012 Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Investigados teriam descumprido ordem de interdição editada por Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam a instauração de inquérito policial (IPL nº 189/12-SR/DPF-SE), para apurar os mesmos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
400.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.20.001.000419/2010-93 Voto: 3197/2012 Origem: PRM/CÁCERES/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a ocorrência de importação de mercadorias, sem o pagamento do imposto devido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação no Inquérito Policial nº 0119/2010. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
401.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	: 1.01.004.000517/2011-37 Voto: 3198/2012 Origem: PRR 1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa



	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por prefeito (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º). Suposta não prestação de contas no prazo estipulado e não aprovação da execução financeira do convênio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam a existência de procedimento administrativo (nº 1.01.004.000012/2012-53), em razão do qual já houve propositura de ação penal, em que se apuram os mesmos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
402.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.35.000.000528/2012-50 Voto: 3199/2012 Origem: PR/SE : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam a requisição de instauração de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
403.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.35.000.000557/2012-11 Voto: 3200/2012 Origem: PR/SE : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam a requisição de instauração de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
404.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.01.004.000871/2011-61 Voto: 3201/2012 Origem: PR/MA : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII). Suposta omissão no dever de prestar contas de recursos oriundos do PRONAF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam a existência de procedimento investigatório (nº 1.19.000.000034/2012-19), em que se apuram os mesmos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
405.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.917.000997/2011-41 Voto: 3202/2012 Origem: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI/RJ : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário (pensão por morte). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação no IPL nº 161/2009 (processo nº 2009.51.10.010125-3). Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
406.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.14.000.002652/2011-07 Voto: 3203/2012 Origem: PR/BA : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento investigatório criminal. Pedido de cooperação jurídica internacional em razão de embarque de cidadã marroquina em aeroporto brasileiro, portando cocaína, com destino ao estrangeiro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. O presente procedimento se encontra atualmente sob a apreciação e julgamento do Poder Judiciário, nos autos do Procedimento Sigiloso nº 7919-49.2012.4.01.3300, apensado à Ação Penal nº 42119-19.2011.4.01.3300. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
407.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.005045/2012-67 Voto: 3204/2012 Origem: PRM/JACAREZINHO/PR : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Representação Fiscal para Fins Penais notificando a ocorrência de importação de mercadorias, sem o pagamento do imposto devido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já foram objeto de investigação no Inquérito Policial nº 5000342-98.2011.404.7013, o qual deu origem à Ação Penal nº 5002772-23.2011.404.7013. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
408.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.005046/2012-10 Voto: 3205/2012 Origem: PRM/JACAREZINHO/PR : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Representação Fiscal para Fins Penais notificando a ocorrência de importação de mercadorias, sem o pagamento do imposto devido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já foram objeto de investigação no Inquérito Policial nº 5000342-98.2011.404.7013, o qual deu origem à Ação Penal nº 5002772-23.2011.404.7013. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
409.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.005389/2012-76 Voto: 3206/2012 Origem: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI/RJ : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Suposta omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação nos autos nº 2005.51.10.003881-1. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
410.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000310/2009-36 Voto: 3207/2012 Origem: PRR 4º REGIÃO : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pela FUNASA, através de convênio, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Conclusão do objeto do convênio. Prestação de contas apresentada. Ausência de indícios da prática de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei nº 8.666/93. Homologação do arquivamento.
411.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.04.004.000346/2009-10 Voto: 3208/2012 Origem: PRR 4º REGIÃO : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pela Fundação Nacional de Saúde, por meio de convênio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas apresentada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento.
412.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.001.000011/2012-83 Voto: 3209/2012 Origem: PRM/CÁCERES/MT
413.	Processo	: 1.20.001.000057/2011-11 Voto: 3210/2012 Origem: PRM/CÁCERES/MT
414.	Processo	: 1.20.001.000067/2011-57 Voto: 3211/2012 Origem: PRM/CÁCERES/MT
415.	Processo	: 1.20.001.000129/2011-21 Voto: 3212/2012 Origem: PRM/CÁCERES/MT
416.	Processo	: 1.20.001.000308/2010-87 Voto: 3213/2012 Origem: PRM/CÁCERES/MT
417.	Processo	: 1.20.001.000347/2010-84 Voto: 3214/2012 Origem: PRM/CÁCERES/MT
418.	Processo	: 1.20.001.000395/2010-72 Voto: 3215/2012 Origem: PRM/CÁCERES/MT
419.	Processo Relator Ementa	: 1.15.000.000534/2012-08 Voto: 3216/2012 Origem: PR/CE : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (RS 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
420.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.017.000286/2011-11 Voto: 3217/2012 Origem: PRM/SÃO JOÃO DO MERITI/RJ : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento investigatório criminal. Suposta prática do crime de desobediência (art. 330 do CP). Descumprimento de requisição ministerial por autoridade municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a ordem foi satisfatoriamente cumprida. Atraso justificado. Evidente ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
421.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.14.004.000236/2009-10 Voto: 3218/2012 Origem: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Inquérito policial. Suposto delito de difamação praticado por servidor público por meio de e-mails contra juíza de Vara do Trabalho (CP, art. 139). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam ausência do elemento subjetivo, consubstanciado no animus diffamandi. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
422.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.29.001.000094/2009-80 Voto: 3219/2012 Origem: PRM/BAGÉ/RS : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, inciso II). Procedimento instaurado para fiscalizar a regularidade do pagamento do débito tributário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que a contribuinte teve sua opção de parcelamento cancelada. Oferecimento de denúncia pelo MPF. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.
423.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.002.000047/2011-76 Voto: 3220/2012 Origem: PRM/SINOP/MT : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Possível contaminação de prédio público, em razão de depósito de produtos químicos (DDT, Malathion e Sumithion 95%). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no período de 1987 a 1992. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
424.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.20.000.000427/2004-00 Voto: 3221/2012 Origem: PRM/CÁCERES/MT : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). Suposta pesca de 2 (duas) espécimes do peixe Cacharra (Pseudoplatystoma fasciatum), com tamanho abaixo do permitido em lei. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2003. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
425.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.33.005.000235/2012-05 Voto: 3222/2012 Origem: PRM/JOINVILLE/SC : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Possível crime de violação de sigilo funcional (CP, art. 325). Suposta juntada de documentos sigilosos por empregado público à autos de Reclamação Trabalhista, com o escopo de comprovar sua real carga horária de trabalho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2004. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
426.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.15.000.000611/2012-11 Voto: 3223/2012 Origem: PR/CE : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Percepção irregular, através de saque efetuado em conta bancária, de benefício assistencial após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Fatos ocorridos em 1995. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
427.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.00.000.005764/2012-88 Voto: 3231/2012 Origem: PRM/ARAPIRACA/AL : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Inquérito policial. Possível crime de roubo qualificado (CP, art. 157, § 3º), praticado contra agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências pela autoridade policial, não houve qualquer vestígio que levasse a PF à identificação dos agentes. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
428.	Decisão Processo Relator	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. : 1.30.020.000111/2012-35 Voto: 3232/2012 Origem: PRM/SÃO GONÇALO/RJ : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa



	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental (art. 40 da Lei nº 9.605/98). Possível danificação de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais, figurando como possível ilícito administrativo (Decreto nº 6.514/08, art. 3º, inciso II). Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
429.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.006.000174/2009-46	Voto: 3233/2012	Origem: PRM/PATOS DE MINAS/MG
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível crime de falsidade ideológica e tentativa de estelionato previdenciário (CP, arts. 299 e 171, § 3º, c/c 14, II). Suposta falsidade em vínculo trabalhista com o objetivo de obter concessão de benefício assistencial junto ao INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos confirmaram a efetiva existência do referido vínculo trabalhista. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
430.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.14.009.000161/2009-19	Voto: 3234/2012	Origem: PRM/GUANAMBI/BA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I) e fraude em procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93, art. 90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já foram objeto de investigação em ação penal promovida pelo MPF. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
431.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.04.004.000065/2011-81	Voto: 3235/2012	Origem: PRR 4º REGIÃO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Apuração da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo Ministério da Saúde, através de convênio, tendo por objeto a aquisição de unidade de saúde e de equipamentos e materiais para unidade básica de saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não configuração de malversação do dinheiro público. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento.		
432.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.05.000.000076/2008-69	Voto: 3236/2012	Origem: PRM 5º REGIÃO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67). Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênios firmados entre município e o Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, tendo por objeto o desenvolvimento de projetos na área de saúde e saneamento básico. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento dos objetos dos convênios. Ausência de elementos mínimos sobre malversação ou desvio de recursos público federais a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
433.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.000.000525/2012-62	Voto: 3237/2012	Origem: PR/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Representação particular noticiando suposta prática de diversos crimes, envolvendo um grande número de pessoas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações vagas e imprecisas. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
434.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000068/2008-14	Voto: 3238/2012	Origem: PRM/SINOP/MT
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível fraude em procedimento licitatório para execução de convênio entabulado entre município e o Ministério da Agricultura (art. 90 da Lei 8.666/93). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 2002. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

435.	Processo	: 1.24.000.001152/2011-01	Voto: 3224/2012	Origem: PR/PB
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado com solicitação para que seja dada orientação geral às autoridades policiais federais no sentido de que, ao serem enviadas comunicações de prisão em flagrante à Justiça Federal, seja observada a necessidade de comprovação do cumprimento das determinações legais contidas no art. 306, caput e § 1º, do CPP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Corregedoria-Regional já adotou as providências pertinentes, informando, novamente, à todas as autoridades policiais sobre o procedimento a ser adotado. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.		
436.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.004.100967/2008-82	Voto: 3225/2012	Origem: PRM/CAMPINAS/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado com objetivo de obter informações sobre o destino dado a autos de infrações (se ensejaram, ou não, a abertura de investigação criminal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Regularidade na destinação dos referidos autos. Possível irregularidade relativa a apenas um Termo de Guarda, sendo que já foram adotadas as medidas pertinentes. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Dr. Douglas Fischer
PROCESSOS NÃO PADRÃO

437.	Processo	: 1.00.000.008669/2011-55 e 1.00.000.014686/2011-21	Voto: 3115/2012	Origem: JUSTIÇA ELEITORAL/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: AÇÃO PENAL ELEITORAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. ART. 350, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DISCORDÂNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 696 DO E. STF. ANTERIOR AÇÃO CRIMINAL QUE UM DOS ACUSADO RESPONDIA JÁ HAVIA SIDO EXTINTA E EM RELAÇÃO AO OUTRO HÁ APENAS INDICIAMENTO EM IPL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EM TESE, PREENCHIDOS NO MOMENTO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Designação de outro MEMBRO PARA VERIFICAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS E, SE FOR O CASO, OFERECER A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. PREFACIAL. Os autos da origem geraram dois procedimentos internos na 2ª CCR. O primeiro foi distribuído em junho de 2011, mas julgado em dezembro de 2011 (concluindo-se no sentido da designação de outro membro para formular a proposta). O segundo foi distribuído em outubro de 2011 e julgado em novembro de 2011, com conclusão oposta. Feito trazido novamente em mesa para proposta de unificação de julgamentos, anulando-se o julgamento ocorrido em novembro, pois a prevenção havia sido gerada com a distribuição em junho de 2011. 2. MÉRITO. Ação penal deflagrada pela prática do delito previsto no art. 350, caput, do Código Eleitoral, c/c art. 29, caput, do Código Penal, tendo em vista a omissão nos formulários oficiais disponibilizados pela Justiça Eleitoral e em conta vinculada para tanto, no pleito eleitoral de 2004, em Londrina, a verdadeira importância arrecadada para fazer frente às despesas assumidas, na medida em que, em referidos documentos públicos (recibos, planilhas demonstrativas e extratos bancários), preteriram, para fins eleitorais, o real valor gasto com bens e serviços contraídos, além de a origem dos recursos destinados ao pagamento dos bens e serviços. 3. Não formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPPE. 4. Impetração de writ. Entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de que estavam preenchidos os requisitos para o oferecimento da benesse. Decisão do colegiado em remeter os autos para a 2ª CCR. 5. Entendimento da relatoria em sentido diverso, especialmente porque, no caso, a defesa insurgiu-se e impetrou <i>habeas corpus</i> . 6. A suspensão condicional do processo é direito do réu, sendo que, uma vez implementadas as condições legais (objetivas e subjetivas), há que se ver oferecida pelo parquet a benesse da suspensão do processo e do curso da prescrição. 7. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 estabelece requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. O primeiro requisito objetivo consiste na pena mínima cominada ao crime, que não pode superar um ano. No caso dos autos, a pena do crime do art. 350, caput, do Código Eleitoral, é igual a um ano (art. 284 do Código Eleitoral), de sorte que esse requisito encontra-se preenchido. Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. No caso em tela, verifica-se que os feitos constantes da certidão já haviam sido extintos em relação a um dos acusados e, em relação ao outro, apenas existia indiciamento em Inquérito Policial, sem a deflagração de processo criminal 8. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público para oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, salvo se existirem fatores supervenientes que impeçam.		
438.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.003792/2012-61	Voto: 3114/2012	Origem: PRM/IMPERATRIZ-MA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Relatora para Acórdão	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		Voto: 3768/2012
	Ementa	: VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (CP, ART. 273 - § 1º-B - I). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES SEM REGISTRO NA ANVISA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 - 2ª CCR). FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Possível crime contra a saúde pública (CP, art. 273 - § 1º-B - I), consistente na fabricação sem regularização de produtos saneantes domissanitários. 2. O Procurador da República oficiente requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a conduta investigada não acarreta lesão à ANVISA, tampouco à União ou qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º - III da Lei nº 9.782/99). 4. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos, saneantes e outros produtos de interesse para a saúde é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação. 5. Ademais, a venda de produtos saneantes sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro visa proteger. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
439.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.19.001.000066/2005-85	Voto: 3143/2012	Origem: PRM/IMPERATRIZ-MA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Relatora para Acórdão	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		Voto: 3741/2012
	Ementa	: VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (CP, ART. 273 - § 1º-B - I). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES SEM REGISTRO NA ANVISA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 - 2ª CCR). FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Possível crime contra a saúde pública (CP, art. 273 - § 1º-B - I), consistente na fabricação sem regularização de produtos saneantes domissanitários. 2. A Procuradora da República oficiente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a conduta dos responsáveis pela empresa investigada não acarreta lesão à ANVISA, tampouco à União ou a qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Também aduziu que não há indícios de internacionalidade da conduta, para atração da competência da Justiça Federal. 3. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º - III da Lei nº 9.782/99). 4. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos, saneantes e outros produtos de interesse para a saúde é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada		



	Decisão	ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação. 5. Ademais, a venda de produtos saneantes sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por maioria o voto. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
440.	Processo	1.00.000.003837/2012-05	Voto: 3134/2012	Origem: PRM/IMPERATRIZ-MA
	Relator	Dr. Douglas Fischer		
	Relatora para Acórdão	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		Voto: 3811/2012
	Ementa	VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (CP, ART. 273-§ 1º-B-I). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES SEM REGISTRO NA ANVISA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33-2º CCR). FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Possível crime contra a saúde pública (CP, art. 273 - § 1º-B - I), consistente na fabricação sem regularização de produtos saneantes domissanitários. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a conduta dos responsáveis pela empresa investigada não acarreta lesão à ANVISA, tampouco à União ou a qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Também aduziu que não há indícios de internacionalidade da conduta, para atração da competência da Justiça Federal. 3. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º - III da Lei nº 9.782/99). 4. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos, saneantes e outros produtos de interesse para a saúde é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação. 5. Ademais, a venda de produtos saneantes sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por maioria o voto. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
441.	Processo	1.25.005.000057/2012-86	Voto: 3055/2012	Origem: JF/PR
	Relator	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP). HABITUALIDADE CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Peças de informação instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
442.	Processo	1.20.001.000315/2011-60	Voto: 3064/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
	Relator	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Peças de informação instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
443.	Processo	1.25.005.000115/2012-71	Voto: 3111/2012	Origem: JF/PR
	Relator	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP). HABITUALIDADE CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
444.	Processo	1.25.005.000230/2012-46	Voto: 3122/2012	Origem: JF/PR
	Relator	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP). HABITUALIDADE CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
445.	Processo	1.25.005.000215/2012-06	Voto: 3123/2012	Origem: JF/PR
	Relator	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP). HABITUALIDADE CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
446.	Processo	1.25.005.000142/2012-44	Voto: 3056/2012	Origem: JF/PR
447.	Processo	1.25.005.000120/2012-84	Voto: 3112/2012	Origem: JF/PR
	Relator	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF, com a ressalva do entendimento da relatoria. 2. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
448.	Processo	1.22.013.000043/2012-75	Voto: 3029/2012	Origem: PRM/POUSO ALEGRE-MG
	Relator	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO DESVIO E EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDEB. NÃO-ENVOLVIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPE E O MPF. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Corte tem competência para dirimir conflito de atribuições entre Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal. 2. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
449.	Processo	1.00.000.002808/2012-18	Voto:3069 /2012	Origem: JF/SC
	Relator	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - AREIA (ART. 55, DA LEI 9.605/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar o delito previsto no art. 55, da Lei 9.605/98 - possível extração de recurso mineral (areia), de modo não sustentável. 2. Arquivamento prematuro. Necessidade de realização de diligências para apuração concreta dos fatos. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
450.	Processo	1.00.000.003035/2012-97	Voto: 3070/2012	Origem: JF/BA
	Relator	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO, FACE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO § 2º DO ART. 289, DO CP. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO: CRIME A SER APURADO É O DO § 1º DO ART. 289, DO CÓDIGO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Consoante os elementos contidos nos autos, acompanho o entendimento do Magistrado de que a conduta do investigado enquadrar-se no delito do §1º do art. 289 do Código Penal. 2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
451.	Processo	1.15.000.001860/2011-43	Voto: 3132/2012	Origem: PR/CE
	Relator	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N 75/93, ART. 62, IV). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Em se tratando de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social. 2. Inaplicabilidade do patamar de R\$ 10.000,00 para fins de insignificância penal. Recentes entendimentos do STF que ratificaram a impossibilidade de ocorrer ao referido princípio em se tratando dos delitos em voga. 3. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
452.	Processo	1.34.017.000070/2011-14	Voto: 3148/2012	Origem: JF/SP
	Relator	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS E INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, § 1º, "C"). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. MPF: ARQUIVAMENTO QUANTO AO CONTRABANDO. COMPETÊNCIA ESTADUAL QUANTO A SUPOSTA CONTRAVENÇÃO PENAL E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. O indivíduo que tira proveito da mercadoria introduzida ocultamente no país ou importada fraudulentamente também comete o delito de contrabando, firmando-se, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 2. In casu, diante dos elementos colacionados que evidenciam indícios de autoria e materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



453.	Processo	: 1.00.000.002414/2012-60	Voto: 3149/2012	Origem: PRM/CACH. ITAPEMIRIM/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTIGOS 90 E 96 DA LEI Nº 8.666/93) E DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO (DL Nº 201/67, ART. 1º, I). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). PERSECUÇÃO PENAL QUANTO A POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE. 1. O colega Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação aos delitos capitulados nos arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93, pela prescrição da pretensão punitiva e, em relação ao delito descrito no inc. I do art. 1º do DL nº 201/67 concluiu pela ausência de justa causa para a ação penal. 2. O MM. Juiz Federal acolheu a promoção de arquivamento em relação aos delitos previstos nos artigos 90 e 96 da Lei nº 8.666/93, pela prescrição, e rejeitou o arquivamento no tocante ao suposto delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. 3. Estando a conduta do investigado consubstanciada na prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, o arquivamento do presente procedimento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
454.	Processo	: 1.20.000.000588/2010-33	Voto: 3150/2012	Origem: JF/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A) E OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (CP, ART. 297, § 4º). MPF: ARQUIVAMENTO QUANTO AO ART. 337-A, DO CP, E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO ART. 297, §4º. CP. MAGISTRADO: ABSORÇÃO DO CRIME DO ART. 337-A PELO §4º DO ART. 297, AMBOS DO CP. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28). ENUNCIADO 27 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 337-A DO CP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO NO TOCANTE AO DELITO DO ART. 297, § 4º, CP, E DESIGNAÇÃO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Pedido de arquivamento quanto ao delito previsto no art. 337-A, CP. Juízo de primeiro grau que, entendendo estar absorvida a conduta-meio (art. 297, § 4º, CP) ao delito do art. 337-A, CP, deixa de examinar o arquivamento e remete os autos à 2ª CCR. 2. Deixar de anotar ou registrar vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsume-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal, de competência da Justiça Federal, por ofender a Previdência Social (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR), e se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º. 3. Homologação do arquivamento quanto ao delito do art. 337-A do Código Penal. 4. Não homologação do declínio de atribuições no tocante ao delito previsto no art. 297, § 4º, CP, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
455.	Processo	: 1.00.000.000784/2012-62	Voto: 3151/2012	Origem: PR/AM
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS CRIMINAIS DA PR/AM. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS REGULAMENTADA POR RESOLUÇÃO - E ALTERAÇÕES - APROVADA PELOS MEMBROS LOTADOS NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VINCULADO AO 2º OFÍCIO CRIMINAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal. Conhecimento, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93. 2. Membros com atuação no 2º e 4º Ofícios Criminais na mesma Procuradoria da República. Distribuição de feitos regulamentada por Resolução - e alterações - aprovada pelos membros do Ministério Público Federal em exercício no Estado do Amazonas. De acordo com o § 3º do art. 21 da Resolução 001/2007 (na redação atualizada) "A prévia manifestação sobre o mérito em distribuição do inquérito policial, procedimento administrativo criminal, ou qualquer peça informativa equivalente, bem como a atuação em quaisquer medidas preparatórias à ação penal (CPP, art. 75, p. Único e art. 83, p. Único) vinculará o ofício respectivo. No entanto, no que se refere às ações pertinentes, em que não houve vinculação anterior ao ofício, nos moldes deste artigo, isto é, protocoladas judicialmente a partir de 27.09.06, considera-se o número da ação penal em andamento, para vincular o ofício". 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição e, no mérito, pela procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence a Procurador da República com atuação no 2º Ofício Criminal, na medida em que, no momento da requisição de instauração de inquérito, houve, dentre tantas, a manifestação sobre o mérito (atipicidade) de algumas condutas em tese veiculadas.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
456.	Processo	: 1.25.005.000131/2012-64	Voto: 3162/2012	Origem: JF/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP). HABITUALIDADE CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
457.	Processo	: 1.34.017.000109/2011-95	Voto: 3163/2012	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto pelo art. 171, §3º, do Código Penal, ante a constatação de possível fraude no recebimento de benefícios previdenciários. 2. Promoção de arquivamento fundado no princípio da insignificância. 3. Discordância do magistrado. 4. Não incidência do princípio da insignificância dada a relevância do bem jurídico protegido. 5. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
458.	Processo	: 1.00.000.004911/2012-018	Voto: 3164/2012	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10826/2003. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, devido ao transporte de lunetas que se destinam à montagem em armas de fogo longas, calibre 22, e armas de ar comprimido, para uso como mira telescópica. 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito por considerar atípico o fato. O julgador indeferiu o pedido. 3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, o arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
459.	Processo	: 1.00.000.005037/2012-11	Voto: 3165/2012	Origem: JF/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). MPF: AUSÊNCIA DE DOLO E INSIGNIFICÂNCIA DO DANO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previdenciário previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, mediante a conduta consistente no recebimento de benefício previdenciário durante os meses de dezembro/2007 a fevereiro/2008, após o óbito da segurada, ocorrido em 15/12/2007. Reparação do dano mediante quitação do débito pelo investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não houve dolo do investigado e pela insignificância do dano causado ao erário. Discordância do Magistrado. 3. A despeito de se encontrar evidenciado o saque indevido de benefício previdenciário após o óbito da beneficiária, no caso em tela, os fatos denotam que o investigado agiu desprovido do dolo específico de causar prejuízo à autarquia previdenciária, requisito subjetivo do tipo. 4. Atipicidade da conduta, independente da discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância.. 5. Insistência no arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
460.	Processo	: 1.00.000.004593/2012-70	Voto: 3192/2012	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP). HABITUALIDADE CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
461.	Processo	: 1.00.000.003373/2012-29	Voto: 3193/2012	Origem: JF/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. SUPOSTA LIDE SIMULADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. FATOS QUE EM TESE PODEM CARACTERIZAR CRIMES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações. 2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
462.	Processo	: 1.30.001.000589/2012-93	Voto: 3194/2012	Origem: PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÕES. SUPOSTO CRIME DE FALSO EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informações instaurada para apurar a ocorrência do crime de falsificação e uso de selo público utilizado perante junta comercial. 2. O colega Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público vinha se manifestando pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, firmou-se interpretação no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraes de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
463.	Processo	: 1.00.000.005391/2012-45	Voto: 3234/2012	Origem: JF/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DEVIDO À PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CÂMARA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º do CP. 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito por falta de interesse de agir devido à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. O magistrado discordou do pedido.		



		3. O arquivamento mostra-se inapropriado diante da impossibilidade jurídica de aplicação de prescrição antecipada, justificando-se o prosseguimento das investigações. Precedentes do STF, Súmula 438 do STJ e Enunciado nº 28 desta 2ª CCR. Particularmente tenho sustentando a possibilidade - <i>sempre excepcional</i> - da adoção da prescrição em perspectiva, malgrado entendimento da 2ª CCR em sentido contrário. Inocorrência da situação excepcional.
		4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
464.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.00.000.003146/2012-01 Voto: 3232/2012 Origem: JF/MT Dr. Douglas Fischer INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE PECULATO (CP, ART. 312). MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL PERANTE O JUÍZO DE CUIABÁ/MT
		1. Trata-se de IPL instaurado para apurar eventual crime de peculato, previsto no art. 312 do CP, supostamente praticado por servidores do extinto DNER, ante a desapropriação consensual fraudulenta de imóvel, na qual obtiveram indenização indevida.
		2. O colega Procurador da República requereu o declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, por entender ser desta a competência para processamento e julgamento do feito, vez que o imóvel objeto da desapropriação situa-se no Município de Pontes de Lacerda/MT, sob a circunscrição dessa Subseção Judiciária.
		3. O MM. Juiz Federal, por seu turno, discordou das razões do Membro do MPF e firmou a competência do Juízo de Cuiabá/MT, por entender que o crime de peculato restou caracterizado no local onde foi recebida a indenização indevida.
		4. Em que pese o imóvel resultado da desapropriação fraudulenta esteja localizado na circunscrição de Cáceres/MT, o delito de peculato foi consumado no momento em que houve o recebimento (saque) do valor da indenização indevida.
		5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal perante a Seção Judiciária de Cuiabá/MT.
465.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.00.000.005023/2012-05 Voto: 3233/2012 Origem: JF/BA Dr. Douglas Fischer PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). MPF: AUSÊNCIA DE DOLO E INSIGNIFICÂNCIA DO DANO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previdenciário previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, mediante a conduta consistente no recebimento de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Reparação do dano mediante quitação da GPS pela investigada.
		2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não houve dolo da investigada e pela insignificância do dano causado ao erário. Discordância do Magistrado.
		3. Não há falar, ao menos neste estágio da persecução penal, em ausência de dolo, tendo em vista que a investigada, em nenhum momento, dispôs-se a procurar o INSS e informar eventuais falhas da autarquia quanto à não-extinção do benefício. Pelo contrário, continuou a sacar as parcelas e fez declaração falsa da data do efetivo óbito da segurada, perante o Cartório de Registro Civil.
		4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
466.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.34.016.000208/2011-87 Voto: 3244/2012 Origem: PR/SP Dr. Douglas Fischer INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (ART. 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
		1. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social".
		2. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
467.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.25.005.000184/2012-85 Voto: 3245/2012 Origem: JF/PR Dr. Douglas Fischer PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP). HABITUALIDADE CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Peças de informação instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país.
		2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF.
		3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
468.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.22.000.001841/2007-04 Voto: 3271/2012 Origem: JF/MG Dr. Douglas Fischer INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). EMISSÃO DE FALSOS RECIBOS PARA A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA E USO POSTERIOR. CRIME QUE NÃO É ABSORVIDO PELA SONEGAÇÃO FISCAL. PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Não sendo os mesmos os autores da falsificação dos recibos e da sonegação fiscal, propiciada por meio da utilização dos falsos recibos, não se cogita de absorção da falsidade pela sonegação. Precedente do STJ.
		2. O posterior uso do documento falso pelo contribuinte deve ser considerado delito autônomo e não um mero exaurimento do crime, sobretudo quando essa etapa subsequente, ao ofender bem jurídico diverso, qual seja, a fé pública, representa um incremento à atividade delituosa originariamente posta à execução pelo agente do crime tributário.
		3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
469.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.34.001.000539/2010-03 Voto: 3270/2012 Origem: PR/SP Dr. Douglas Fischer PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ART. 62, IV). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A CONDUTA CONSISTENTE NO DESCUMPRIMENTO REITERADO DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO POR DELEGADO DE POLÍCIA. ÚLTIMOS OFÍCIOS DATADOS DE OUTUBRO DE 2011. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Procedimento instaurado inicialmente para apurar irregularidades decorrentes da lavratura de auto de prisão.
		2. Expedição de vários ofícios ao Delegado de Polícia Federal responsável solicitando maiores informações. Ausência de encaminhamento das informações, não obstante tenham sido expedidos vários ofícios e o último datado de outubro de outubro de 2011.
		3. Designação de outro membro do Parquet Federal para dar continuidade ao processo.
470.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.34.001.001375/2009-90 Voto: 3272/2012 Origem: PR/SP Dr. Douglas Fischer INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 297 E 304 DO CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 - 2ª CCR). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO POR ADVOGADO ATESTANDO A QUALIDADE DE OUTREM COMO PESSOA CREDENCIADA NA QUALIDADE DE "DEPOSITÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO", PARA SER DEPOSITÁRIO DE BENS LACRADOS DISCUTIDOS EM SEDE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. VIOLAÇÃO DE INTERESSES DA UNIÃO CONSIDERANDO QUE TAIS DOCUMENTOS FALSOS FORAM JUNTADOS EM PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA ANÁLISE DA PERSECUÇÃO PENAL OU NÃO DO CASO CONCRETO.
471.	Decisão : Processo : Relator : Relatora para Acórdão Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.00.000.004054/2012-31 Voto: 3269/2012 Origem: JF/SP Dr. Douglas Fischer Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62-IV DA LC Nº 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito policial com base na prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que enquadrou a conduta no art. 70 da Lei nº 4.117/62.
		O MM. Juiz Federal indeferiu o pedido do <i>Parquet</i> ao entendimento de que a conduta descrita nos autos configura o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e que, portanto, não se consumou o prazo prescricional.
		3. A instalação ou utilização de aparelhagem de radiotransmissão sem a devida autorização da autoridade competente configura o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Para a consumação da conduta típica, basta que o agente instale ou utilize emissora de radiodifusão sonora sem que tenha observado a legislação e normas regulamentares, posto ser crime formal.
		4. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
472.	Decisão : Processo : Relator : Relatora para Acórdão Ementa :	Acolhido por maioria o voto da Relatora. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. 1.27.000.001279/2010-20 Voto: 3268/2012 Origem: JF/PI Dr. Douglas Fischer Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62-IV DA LC Nº 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.
		2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é superior a 2 (dois) anos, não há que se falar em proposta de transação penal.
		3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.
473.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por maioria o voto da Relatora. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. 1.15.000.001156/2009-76 Voto: 3267/2012 Origem: PRR5 Dr. Douglas Fischer PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 1º, INC. VII, DO DEC-LEI Nº 201/67 . PREFEITO(A) MUNICIPAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE (MEC).
		1. Trata-se de procedimento para apurar suposta irregularidade consistente (exclusivamente) no atraso na prestação de contas, em Convênio celebrado entre a União e Município. Conduta que se amolda, em tese, ao previsto no inciso VII do art. 1º do DL 201/67.
		2. O Procurador Regional Oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que houve o cumprimento integral do objeto do convênio e que não havia indícios de desvio e/ou apropriação de recursos públicos.
		3. Precedentes da 2ª CCR em sentido contrário.
		4. Revisão de entendimento do relator: a nova ordem constitucional (diversa daquela em que editada a norma) impõe que se faça uma releitura do tipo penal para concluir no sentido de que apenas nas hipóteses em que da conduta omissiva de prestação de contas no prazo fixado resultar comprovado dano ao erário é que se pode realizar a persecução sob a ótica criminal. Ausente esta circunstância, é de se utilizar das consequências para todos os demais fins (administrativos, civis, eleitorais), não, porém, no âmbito criminal.
		5. Voto pela confirmação do arquivamento.
474.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.15.000.003187/2010-03 Voto: 3266/2012 Origem: JF/CE Dr. Douglas Fischer INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO EM AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
		1. Procedimento administrativo instaurado para apurar inicialmente a suposta omissão de oficial substituto cartorário em cumprir decisão judicial.
		2. Arquivamento fundado na ausência de dolo pelo serventuário cartorário.
		3. Oficial substituído devidamente alertado sobre a responsabilidade civil, administrativa e criminal, caso descumprisse a decisão judicial. Cumprimento da ordem somente ocorreu após a instauração de procedimento criminal em seu desfavor e inúmeras determinações para cumprimento. Presença de elementos do dolo.
		4. Designação de outro membro do Parquet Federal para dar continuidade ao processo.
	Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



475.	Processo	: 1.17.000.000607/2011-06	Voto: 3265/2012	Origem: JF/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO (ARTS. 297, E 171 § 3º c/c 14 inciso II DO CP). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTAÇÃO EM AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar inicialmente a suposta prática de falsidade ideológica e de tentativa de estelionato em desfavor do INSS. 2. Arquivamento fundado na ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. 3. Existência de declarações ideologicamente falsas, bem como do uso de tais declarações, para fins de obtenção de auxílio-maternidade junto ao INSS. 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para dar continuidade ao processo.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
476.	Processo	: 1.22.000.002516/2011-37	Voto: 3264/2012	Origem: JF/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. CONTRABANDO (CP, ART. 334, §1º). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MEMBRO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. 1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos artigos 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. 2. A apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. 3. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
477.	Processo	: 1.00.000.006526/2008-11	Voto: 3263/2012	Origem: JF/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Relatora para Acórdão	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		Voto: 7706/2012
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62-IV DA LC Nº 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito policial com base na prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que enquadrou a conduta no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 2. O MM. Juiz Federal indeferiu o pedido do <i>Parquet</i> ao entendimento de que a conduta descrita nos autos configura o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e que, portanto, não se consumou o prazo prescricional. 3. A instalação ou utilização de aparelhagem de radiotransmissão sem a devida autorização da autoridade competente configura o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Para a consumação da conduta típica, basta que o agente instale ou utilize emissora de radiodifusão sonora sem que tenha observado a legislação e normas regulamentares, posto ser crime formal. 4. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por maioria o voto da Relatora. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		
478.	Processo	: 1.00.000.005056/2012-47	Voto: 3282/2012	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º DO CP). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO EM AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA UMA VEZ QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUESTIONADO FOI JUDICIALMENTE RESTABELECIDO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO.INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de estelionato judicial em desfavor do INSS. 2. Arquivamento fundado na ausência de justa causa, considerando o restabelecimento dos benefícios questionados em apelação perante TRF. 3. Discordância do Magistrado, considerando a existência de indícios de irregularidade na percepção do benefício previdenciário. 4. Insistência no pedido de arquivamento proposto pelo Membro do Parquet. Devolvam-se os autos ao juízo de origem.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
479.	Processo	: 1.29.000.001888/2010-12	Voto: 3284/2012	Origem: PR/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EM FACE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL E DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA. SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMO CRIME ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DA PR/SP. 1. Peças de informação instauradas para apurar possível prática do crime de lavagem de capitais no Estado de São Paulo, decorrente de ilícitos de tráfico internacional de entorpecentes. 2. Os investigados foram presos em flagrante na cidade de Rio Grande/RS, após a apreensão de, aproximadamente, 62 kg de cocaína. 3. Parte das investigações que culminou com a prisão dos envolvidos ocorreram em Santa Catarina, no curso da operação da Polícia Federal denominada "MEDUSA" 4. A colega Procuradora da República em São Paulo suscitou conflito negativo de atribuições por entender que a atribuição para a instauração de eventual investigação por lavagem de capitais pertence ao Ministério Público Federal de Porto Alegre e/ou Ministério Público em Santa Catarina. 5. Em que pese a conclusão da autoridade policial de serem incipientes as informações trazidas ao bojo dos autos em relação ao patrimônio dos investigados, acompanhada pela il. colega Procuradora oficiante, certo é que a maioria dos bens em nome de integrantes da quadrilha estão registrados no Estado de São Paulo. Assim, entendo que eventual investigação no tocante à suposta lavagem de dinheiro deve ocorrer neste Estado. 6. Atribuição da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para prosseguir na persecução penal no tocante ao suposto crime de lavagem de dinheiro, tratado nos presentes autos.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
480.	Processo	: 1.00.000.005197/2012-60	Voto: 3285/2012	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) praticado pelos representantes legais da pessoa jurídica que agiria, em tese, como interposta pessoa em operações de importação. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito. Discordância do Magistrado. 3. A promoção de arquivamento deve ocorrer apenas frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. Não cabe ao Ministério Público Federal dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública. 5. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para continuidade da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
481.	Processo	: 1.00.000.005776/2012-11	Voto: 3286/2012	Origem:JF/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E O ART. 70 DA LEI 4.117/62. SERVIÇO DE INTERNET VIA RÁDIO. TELECOMUNICAÇÃO BILATERAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 183 DA LEI 9472/97. TRANSAÇÃO PENAL INVIÁVEL. 1. Distinção tipológica entre as normas envolvidas: o art. 183 da Lei nº 9.472/97 fica limitado à telecomunicação bilateral via radiofrequência ou com emprego de satélite. Já a a radiodifusão explorada <i>irregularmente</i> (mas como telecomunicação <i>unilateral</i>) está (ainda) regida pelo art. 70 da Lei 4.117/62. 2. O agente que opera serviço clandestino de radiocomunicação (internet via rádio), que permite envio e recebimento de informações por dois agentes/pontos (<i>telecomunicação bilateral</i>), ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena (detenção de 2 a 4 anos) inviabiliza proposta de transação penal. 3. 3. Não oferecimento da proposta de transação penal e retorno dos autos ao Juízo de origem, embora por fundamentos diversos entre os votantes na 2ª CCR.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
482.	Processo	: 1.34.023.000180/2003-89	Voto: 3287/2012	Origem:JF/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO PAGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal do delito contra a ordem tributária, previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90. 2. Adesão ao REFIS. Excluída por falta de pagamento. 3. Não-homologação do arquivamento, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
483.	Processo	: 1.00.000.002612/2011-42	Voto: 3290/2012	Origem: PRM/MARABÁ-PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO (CP, ART. 171) E DE RETENÇÃO INDEVIDA DE CARTÃO MAGNÉTICO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (LEI Nº 10.741/03, ART. 104) CONTRA INDÍGENAS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). PEDIDO DE VISTA. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DE VOTO PARA ACOMPANHAR VOTO-VISTA PELO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MPF. CIÊNCIA DA DECISÃO À 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
484.	Processo	: 1.20.001.000185/2011-65	Voto: 3291/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento administrativo instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. A Procuradora da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do feito pela aplicação do princípio da insignificância. 3. Reiteração da conduta pelo investigado. 4. A despeito do posicionamento desta 2ª CCR no sentido de que não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância quando o representado é reincidente, por já ter sido surpreendido mais de uma vez com mercadorias de origem estrangeira sem documentos fiscais, entendo aplicável, excepcionalmente, o princípio da insignificância ao caso em tela, haja vista que, pelas características e quantidade das mercadorias apreendidas, estas não aparentam ter destinação comercial, e como bem asseverou a il colega Procuradora oficiante no tocante à existência de outro procedimento administrativo fiscal em nome do investigado, o mesmo data de 24/04/2002, o que, ao menos em tese, não parece ter o representado o expediente de fracionar a sua conduta para furtar-se da incidência da lei penal. 5. Excepcionalidade do caso. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
485.	Processo	: 1.00.000.005771/2012-80	Voto: 3292/2012	Origem:JF/BA
486.	Processo	: 1.00.000.005765/2012-22	Voto: 3293/2012	Origem:JF/BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Relatora para Acórdão	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		Voto: 7704/2012 Voto: 7706/2012
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62-IV DA LC Nº 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito policial com base na prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que enquadrou a conduta no art. 70 da Lei nº 4.117/62. O MM. Juiz Federal indeferiu o pedido do <i>Parquet</i> ao entendimento de que a conduta descrita nos autos configura o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e que, portanto, não se consumou o prazo prescricional. 3. A instalação ou utilização de aparelhagem de radiotransmissão sem a devida autorização da autoridade competente configura o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Para a consumação da conduta típica, basta que o agente instale ou utilize emissora de radiodifusão sonora sem que tenha observado a legislação e normas regulamentares, posto ser crime formal. 4. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por maioria o voto. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.		
487.	Processo	: 1.00.000.004909/2012-23	Voto: 3294/2012	Origem:JF/RS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		



Ementa	: TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIMES DE DESACATO E DESOBEDIÊNCIA (ARTS. 330 E 331 DO CP). ART. 28 DO CPP. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VIABILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento iniciado para apurar as supostas condutas de desacato e desobediência praticados por funcionário público em desfavor de auditor fiscal do trabalho, ambos no exercício da função. 2. O colega Procurador Oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não restavam indícios mínimos de autoria e materialidade, bem como inexistentes novas diligências a serem realizadas. 3. O Magistrado, por seu turno, entendeu haver indícios mínimos de crime, bem como salientou a presunção de veracidade do auditor fiscal. 4. Não obstante goze de presunção de veracidade o Auditor Fiscal, o Assessor Jurídico também possui tal presunção. 5. Restando apenas a palavra da suposta vítima e a do suposto agressor, bem como inexistentes outras provas que poderiam ser produzidas, procedente o arquivamento formulado 6. Insistência no arquivamento.
488. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.14.000.001400/2010-71 Voto: 33280/2012 Origem: PR/BA Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (ART. 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social". 2. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
489. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.00.000.004406/2012-58 Voto: 3307/2012 Origem: JF/CE Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 19, caput e § único, da Lei nº 7.492/86). OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM RELAÇÃO A UM INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO AOS DEMAIS INVESTIGADOS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. O Procurador da República ofereceu a denúncia em desfavor a um dos investigados tendo silenciado-se quanto aos demais. 2. O Juiz Federal indeferiu o pedido de arquivamento implícito, em relação aos demais indicados, "face a completa falta de motivação". 3. Inexistindo a figura do arquivamento implícito no ordenamento jurídico, não se conhece da remessa, determinando o retorno dos autos à origem para que o Procurador da República oficiante se manifeste expressamente quanto aos demais investigados.
490. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.01.004.000407/2011-75 Voto: 3306/ 2012 Origem: PGR Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA QUANTO À PRERROGATIVA DE FORO POR FUNÇÃO DE ALGUNS NOTICIADOS. POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS POR PROCURADORES DA REPÚBLICA E PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA 2ª CCR. 1.Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta "perseguição" por Membros do MPF ao gestor de empresa investigada por diversos crimes pelo MPF. 2. Foi suscitado o conflito de atribuições, considerando que apenas um dos Membros é Procurador Regional da República e os supostos fatos são autônomos em relação aos demais Procuradores. 3. Impossibilidade de análise do conflito, tendo em vista que houve designação de Subprocurador-Geral pelo Procurador-Geral da República, cujos atos não estão submetidos à eventual análise pela 2ª CCR.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

491.	Processo	: 1.33.005.000010/2012-41 Voto: 3057/2012 Origem:PRM/JOINVILLE-SC Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Delito praticado por agentes e delegado da Polícia Civil contra portador de necessidades especiais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
492.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.22.013.000039/2012-15 Voto: 3058/2012 Origem:PRM-POUSO ALEGRE-MG Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Peças de Informação. Representação notificando a possível prática de crimes de ameaça, desmatamento e "grilagem" de terras. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Terras particulares. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
493.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.00.000.002960/2012-09 Voto: 3068/2012 Origem:PRM/SINOP-MT Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Inquérito policial. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46) e de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Supostas irregularidades na emissão de Guia Florestal para transporte de produtos florestais. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Sistema operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
494.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.25.007.000035/2012-04 Voto: 3079/2012 Origem:PRM/PARANAGUÁ-PR Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Peças de Informação. Supostos delitos contra a Administração Pública. Possível cobrança de valores e exigências de apoio político para eleições, em contrapartida de nomeação de cargos para a Administração dos Portos de Paranaguá/PR e Antonina/PR. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A referida Administração é autarquia estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
495.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.12.000.001032/2010-36 Voto: 3091/2012 Origem:PR/AP Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Peças de informação. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
496.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.15.000.002200/2011-80 Voto: 3106/2012 Origem:PR/CE Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Peças de Informação. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Funcionamento de barrada em dunas, no Município de Aquiraz/CE, sem licença do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Dunas situadas em propriedade privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
497.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.17.001.000057/2012-98 Voto: 3107/2012 Origem:PRM/CACH. ITAPEMIRIM-ES Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Procedimento Administrativo. Denúncia anônima notificando a prática de homicídios por parte do investigado, na cidade de Maratáizes/ES. Art. 121 do Código Penal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
498.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.34.015.000110/2012-11 Voto: 3116/ 2012 Origem:PRM-JAÚ/SP Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Peças de Informações. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração da conduta de estelionato ou apropriação indébita decorrente do não repasse de verbas oriundas de herança entre irmãos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
499.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.14.000.000378/2012-12 Voto: 3127/2012 Origem:PR/BA Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Peças de Informação. Suposta clonagem de dados pessoais do denunciante, ocorrido em site da internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
500.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.20.001.000078/2008-31 Voto: 3128/2012 Origem:PRM/CÁCERES-MT Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de abuso de autoridade praticado por policiais militares, durante procedimento de revista em assentados de comunidade rural. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
501.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.19.000.000356/2012-68 Voto: 3129/2012 Origem:PR/MA Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Peças de Informação. Celebração de convênio entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Estado do Maranhão e instituto, cujo objeto consistia na substituição de moradias de taipa por construções de alvenaria. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Recursos oriundos dos cofres públicos estaduais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
502.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.00.000.003533/2012-30 Voto: 3130/2012 Origem:PRM/JUIZ DE FORA-MG Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003) e de uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
503.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.00.000.003599/2012-20 Voto:3145/ 2012 Origem:PR/BA Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Inquérito Policial. Crime de Estelionato (art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Contratação indevida de empréstimo consignado em nome de beneficiário da Previdência Social, junto à instituição bancária. Crime de estelionato perpetrado contra particular (art. 171, do CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
504.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.19.000.000437/2012-68 Voto: 3144/ 2012 Origem: PR/MA Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Peças de informações. Crime contra a honra. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Comunicação pela suposta vítima de ofensas proferidas em seu desfavor em site de relacionamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
505.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.34.001.000760/2012-15 Voto: 3142/ 2012 Origem: PR/SP Relator : Dr. Douglas Fischer Ementa : Peças de informações. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia da suposta conduta de corte de uma única árvore "Ipê Rosa" em propriedade privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

506.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.22.000.000063/2012-95	Voto: 3138/ 2012	Origem: PR/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crime Licitatório (Lei nº. 8.666/93) . Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Possível ocorrência de fraude em licitações para realização de "shows". Custeio da contratações com recursos do próprio Município. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
507.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.35.000.000283/2012-61	Voto: 3152/2012	Origem:PR/SE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Denúncia anônima. Possível ocorrência de agiotagem (art. 4º da Lei 1.521/51). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
508.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.34.022.000034/2012-54	Voto: 3153/2012	Origem:PRM/JAU-SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Envio de correspondência noticiando liberação de valores de previdência privada mediante realização de depósito de 5% do saldo a receber. Delito praticado contra particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
509.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.005161/2012-86	Voto: 3189/2012	Origem:PRM/SANTARÉM-PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 14). Revisão de Declínio (Enunciado nº 32). Apreensão de 10 caixas de munição calibre 38 em poder do investigado. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
510.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.33.003.000060/2012-48	Voto: 3190/2012	Origem:PRM/CRICIÚMA-SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Denúncia anônima. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 55). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia de execução de obra de desvio e canalização de curso natural de água por parte de município, sem licença do órgão competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
511.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.30.001.001368/2012-32	Voto: 3195/2012	Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304), consistente na apresentação de documento supostamente falso perante associação civil sem fins lucrativos, de caráter privado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
512.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.30.001.000408/2012-29	Voto: 3196/2012	Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Notícia de suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33) e de quadrilha ou bando (CP, art. 288). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade do crime de tráfico. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
513.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.33.001.000057/2012-44	Voto: 3197/2012	Origem:PRM/BLUMENAU-SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Representação particular noticiando supostas condutas criminosas, dentre elas ameaça, dano, desmanche de veículos, tráfico interno de drogas, corrupção de menores, porte ilegal de arma de fogo, praticadas em condomínio residencial. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
514.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.04458/2012-24	Voto: 3198/2012	Origem:PR/GO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Termo Circunstanciado. Suposto tráfico ilícito de entorpecentes. Apreensão de um único tubo de cloreto de etila (lança-perfume) na residência do investigado. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
515.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.35.000.000091/2012-54	Voto: 3199/2012	Origem:PR/SE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de exercício ilegal da medicina, praticado por enfermeira. Art. 282 do CP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
516.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.34.001.002059/2012-31	Voto: 3200/2012	Origem:PR/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Denúncia via e-mail. Suposta venda de Carteira Nacional de Habilitação-CNH falsificada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O oferecimento de venda da CNH ocorreu de forma reservada, em sala de bate-papo. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
517.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.31.000.000379/2012-78	Voto: 3235/2012	Origem: PR/RO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Denúncia na qual o representante relata estar sofrendo ameaças por parte de procurador de empresa privada. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
518.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.004062/2012-87	Voto: 3236/2012	Origem:PRM/JUAZEIRO DO NORTE-CE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito Policial. Suposto tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
519.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.004146/2012-11	Voto: 3247/2012	Origem:PR/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito Policial. Moeda Falsa (art. 289 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Apuração da conduta de falsificação de papel-moeda por menores de idade. Ato infracional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
520.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.004042/2012-14	Voto: 3248/2012	Origem:PR/RO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46) e de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Supostas irregularidades na emissão de Guia Florestal para transporte de produtos florestais e transporte irregular de madeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Sistema operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
521.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.34.001.002020/2012-13	Voto: 3219/2012	Origem:PR/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de possível crime de ameaça entre particulares (art. 147 do CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
522.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.001941/2012-57	Voto: 3260/2012	Origem:PRM/ILHÉUS-BA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito Policial. Suposto crime de homicídio tentado em desfavor de índio (CP, art. 121, c/c art. 14, II). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 33). Ausência de indícios de que o crime esteja relacionado com disputa de direitos dos índios. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
523.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.003048/2012-66	Voto: 3259/2012	Origem:PRM/SANTARÉM-PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46) e de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Supostas irregularidades na emissão de Guia Florestal para transporte de produtos florestais. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Sistema operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
524.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.36.000.000846/2011-01	Voto: 3268/2012	Origem:PR/TO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração de suposta falsificação de contrato de honorários juntados em processo judicial, para fins de percepção de honorários advocatícios de particular. Ausência de indícios falsificação. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
525.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.005058/2012-36	Voto: 3257/2012	Origem:PRM/CAXIAS-MA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Notícia de possível má utilização de ambulância por Município (ausência de conservação). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
526.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.30.001.003956/2011-20	Voto: 3262/2012	Origem:PR/RJ



	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração de inserção de informações falsas em documento de transferência de veículo automotor (DUT). Documento ideologicamente falso de atribuição do DETRAN, integrante da Administração Pública Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
527.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.23.000.000392/2011-98	Voto: 3261/2012	Origem:PRM/ALTAMIRA-PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informações. Crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual (SEMA/PA) e apresentar informação enganosa na concessão florestal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
528.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.29.009.000010/2006-95	Voto: 3272/2012	Origem: PR/RS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Pedido de Reconsideração. Falsidade ideológica (Art. 299, do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apuração de prática de crime de falsidade ideológica praticado perante tabelionato. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
529.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.33.000.001935/2011-78	Voto: 3253/2012	Origem: PR/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito Policial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração da possível conduta de estelionato em detrimento de Empresa Pública Federal. Diligências. Ausência de prejuízos à Empresa Pública, mas tão somente à empresa de seguros de direito privado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
530.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.17.002.000011/2012-69	Voto: 3254/2012	Origem: PRM/COLATINA-ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração da possível conduta de estelionato ocorrido entre "despachante" e pescadores de colônia para renovação de carteira de pescador. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
531.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.25.011.000024/2012-57	Voto: 3256/2012	Origem: PRM/PARANAVAÍ-PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de estelionato (art. 171 do CP) e Crime eleitoral (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração das condutas de estelionato e captação de sufrágio. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
532.	Processo	: 1.15.001.000050/2011-60	Voto: 3255/2012	Origem: PRM/LIM. DO NORTE/CE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia da prática de diversos crimes (falsidade ideológica, furto e estelionato) entre particulares decorrentes de compra e venda de embarcação. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
533.	Processo	: 1.25.000.000806/2012-15	Voto: 3288/2012	Origem: PRM/UBERLÂNDIA-MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Denúncia por meio eletrônico. Existência de site utilizado para capturar dados bancários de interessados em prêmio oferecido em suposto concurso. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
534.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.29.016.000018/2012-19	Voto:3289/ 2012	Origem:PRM/CRUZ ALTA-RS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de violação de direitos autorais (CP, art. 184, § 2º). Notícia de comercialização de mídias inautênticas (CD's e DVD's) gravadas sem autorização dos titulares dos direitos autorais. Revisão de declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
535.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.30.001.003214/2011-02	Voto: 3300/2012	Origem: PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Revisão de declínio (Enunciado n.º 32). Notícia de possível uso indevido de CPF em sistema informatizado, mantido por município. Diligências junto à Receita Federal do Brasil. Inexistência de irregularidades junto à RFB e impossibilidade de acesso ao sistema do município. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

536.	Processo	: 1.22.013.000018/2011-19	Voto: 3059/2012	Origem:PRM-POUSO ALEGRE-MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Representação noticiando suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Diligências. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Crime de natureza material (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Homologação do arquivamento. Notícia de eventual ocorrência de crime de usura (art. 4º da Lei nº 1521/51). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

537.	Processo	: 1.25.002.002240/2011-65	Voto: 3158/2012	Origem:PRM /CASCABEL-PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peça Informativa Criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar falta de natureza grave e possível crime de ameaça atribuídos a interno por ter proferido palavras de cunho supostamente ameaçador a agente penitenciário. Atipicidade quanto ao crime de ameaça. Mera transgressão disciplinar. Ausência de conduta criminosa a ensejar a instauração de inquérito policial. Arquivamento.		
538.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.25.001.000015/2012-85	Voto: 3060/2012	Origem:PRM-CAMPO MOURÃO-PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 03/04/2010. Noticiante argumenta ter recebido cédula falsa no valor de R\$ 10,00, como pagamento de mercadorias, efetuado por adolescentes que se evadiram do local quando perceberam que a falsidade havia sido detectada. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. O Procurador da República oficiante deve remeter a cédula falsa à Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.		
539.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.19.000.000106/2012-28	Voto: 3062/2012	Origem:PR/MA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto desvio de verbas públicas repassadas pela FUNASA à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas, por meio de convênio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
540.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.03.000.001689/2011-93	Voto: 3063/2012	Origem:PRR3
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de violação de sigilo funcional (CP, art. 325), consistente na divulgação, por ordem de Procuradora da República, de notícia relacionada a denúncia oferecida em processo que corre sob sigilo de justiça. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação de que o caso é de conhecimento notório na região, e que não foram divulgados os nomes dos envolvidos no referido processo. Diligência também empreendida pela Corregedoria Geral do MPF não visualizou a prática do delito em comento. Homologação do arquivamento.		
541.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.30.020.000070/2012-87	Voto: 2978/2012	Origem:PRM/SÃO GONÇALO-RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime ambiental. Transporte de sardinha da espécie sardinella brasiliensis de tamanho inferior ao determinado por portaria do IBAMA (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98). Fatos remontam a 16/10/2001. Pena máxima cominada de 3 anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
542.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.30.020.000073/2012-11	Voto: 2980/2012	Origem:PRM/SÃO GONÇALO-RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime ambiental. Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98). Fatos remontam a 20/02/2003. Pena máxima cominada de um ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
543.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.04.004.000617/2009-37	Voto: 3065/2012	Origem:PRR - 4ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio-PAC. Convênio firmado entre a FUNASA e município para implantação de sistema de esgotamento sanitário. Ausência de liberação de recursos federais, uma vez que o projeto técnico não foi aprovado. Ausência de indícios de crimes. Arquivamento.		
544.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.04.004.000146/2006-54	Voto: 3066/2012	Origem:PRR - 4ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Ministério da Ciência, tecnologia e Inovação e município. Objeto do convênio atingido, com a correta aplicação da verba federal recebida. Prestação de contas apresentadas . Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



545.	Processo	: 1.30.020.000069/2012-52	Voto: 3071/2012	Origem:PRM/SÃO GONÇALO-RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime ambiental. Transporte de sardinha da espécie sardinella brasiliensis de tamanho inferior ao determinado por portaria do IBAMA (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98). Fatos remontam a 16/10/2001. Pena máxima cominada de 3 anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
546.	Processo	: 1.34.001.001256/2011-51	Voto: 3072/2012	Origem:PR/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Denúncia anônima. Suposta comercialização irregular de palmito. Diligências. Não constatação de atividade comercial ou estrutura física que indicasse armazenamento de palmito. Ausência de indícios de crime. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
547.	Processo	: 1.23.002.000027/2012-74	Voto: 3073/2012	Origem:PRM/SANTARÊM-PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental (art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Estirpes de palmito encontradas às margens de rodovia, possivelmente abandonados pelos responsáveis ao perceberem a presença da equipe de fiscalização do ICMBio. Ausência de indícios da autoria delitiva. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
548.	Processo	: 1.10.000.000154/2012-41	Voto: 3074/2012	Origem:PR/AC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime contra a honra praticado através de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos a ensejar investigação. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
549.	Processo	: 1.30.011.000987/2011-18	Voto: 3075/2012	Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Supostas irregularidades na concessão de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
550.	Processo	: 1.31.000.000131/2012-15	Voto: 3076/2012	Origem:PR/RO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Apuração da prática, em tese, de crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339), por suposta acusação de crime de desobediência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não caracterização. Ausência de elementos necessários à configuração do tipo penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
551.	Processo	: 1.20.000.001634/2011-01	Voto: 3077/2012	Origem:PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação instauradas a partir de cópia de PAD para fins de apreciação de possível ocorrência de crime de abandono de função (CP, art. 323). Fatos remontam a setembro de 2009. Pena máxima 01 mês de detenção. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (art. 109, inc. VI, do CP). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
552.	Processo	: 1.25.000.000014/2012-41	Voto: 3080/2012	Origem:PR/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Denúncia de suposto delito de falsificação, utilização e venda de atestados médicos, por estagiária da Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não constatação. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
553.	Processo	: 1.29.016.000002/2012-06	Voto: 3081/2012	Origem:PRM/CRUZ ALTA-RS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Saque indevido de benefício previdenciário efetuado após o óbito do segurado. Diligências. Ausência de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
554.	Processo	: 1.20.000.001537/2010-29	Voto: 3082/2012	Origem:PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de Falso testemunho (art. 342 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV).Suposto crime de falso testemunho praticado, em tese, em ação Ação Trabalhista. Crime que não se configura, tendo em vista carecer a declaração de potencial para interferir no resultado da demanda. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
555.	Processo	: 1.20.001.000129/2010-40	Voto: 3083/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
556.	Processo	: 1.20.001.000293/2010-57	Voto: 3084/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
557.	Processo	: 1.00.000.003397/2012-88	Voto: 3085/2012	Origem:PRM/TABATINGA-AM
558.	Processo	: 1.00.000.003424/2012-12	Voto: 3086/2012	Origem:PRM/TABATINGA-AM
559.	Processo	: 1.00.000.003370/2012-95	Voto: 3092/2012	Origem:PRM/TABATINGA-AM
560.	Processo	: 1.00.000.003466/2012-53	Voto: 3093/2012	Origem:PRM/TABATINGA-AM
561.	Processo	: 1.00.000.003440/2012-13	Voto: 3094/2012	Origem:PRM/TABATINGA-AM
562.	Processo	: 1.00.000.003394/2012-44	Voto: 3095/2012	Origem:PRM/TABATINGA-AM
563.	Processo	: 1.00.000.003352/2012-11	Voto: 3096/2012	Origem:PRM/TABATINGA-AM
564.	Processo	: 1.00.000.003338/2012-18	Voto: 3097/2012	Origem:PRM/TABATINGA-AM
565.	Processo	: 1.20.001.000377/2010-91	Voto: 3126/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
566.	Processo	: 1.20.001.000039/2012-11	Voto: 3159/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
567.	Processo	: 1.20.001.000345/2011-76	Voto: 3160/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
568.	Processo	: 1.20.001.000341/2011-98	Voto: 3161/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
569.	Processo	: 1.20.001.000304/2010-07	Voto: 3181/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
570.	Processo	: 1.22.005.000250/2010-67	Voto: 3182/2012	Origem:PRM/CASCADEL-PR
571.	Processo	: 1.20.001.000153/2010-89	Voto: 3185/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
572.	Processo	: 1.34.012.000148/2012-13	Voto: 3207/2012	Origem:PRM/SANTOS-SP
573.	Processo	: 1.20.001.000295/2011-27	Voto: 3209/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
574.	Processo	: 1.15.000.000379/2012-11	Voto: 3213/2012	Origem:PR/CE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
575.	Processo	: 1.17.000.000985/2010-09	Voto: 3087/2012	Origem:PR/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
576.	Processo	: 1.35.000.001019/2011-63	Voto: 3088/2012	Origem:PR/SE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível fraude em procedimento licitatório em obra de adutora do Rio São Francisco (arts. 92 e 96 da Lei 8.666/93) e suposta improbidade administrativa. Fatos ocorridos entre os anos de 1997/1998. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento já homologado pela 5ª CCR quanto à possível prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		



577.	Processo Relator Ementa	: 1.33.005.000117/2012-99 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula no valor de R\$ 100,00 repassada em posto de gasolina. Materialidade comprovada através de laudo pericial. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. O Procurador da República oficiante deve remeter a cédula falsa à Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.	Voto: 3089/2012	Origem:PRM/JOINVILLE-SC
578.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 08119.000970/96-79 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento administrativo. Suposto delito de advocacia administrativa praticada por substituto de Superintendente da CONAB. Art. 321 do CP. Fato ocorrido entre os anos de 1994 e 1995. Decurso do prazo prescricional nos termos do art. 109, V, do CP. Arquivamento já homologado pela 5ª CCR quanto à possível prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 3090/2012	Origem:PR/RS
579.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.24.002.000134/2011-84 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito. (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos II e VII). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prestação de contas referente a convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional e município, cujo objeto era a construção de casas na periferia urbana, foi julgada irregular. Falecimento do investigado. Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Homologação do arquivamento.	Voto: 3098/2012	Origem:PRM/SOUSA-PB
580.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.29.004.001214/2011-51 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP), consistente no recebimento irregular de 01 parcela de benefício previdenciário após o óbito do segurado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de elementos mínimos para a elucidação da autoria delitiva. Homologação de arquivamento.	Voto:3099 /2012	Origem:PRM/CRUZ ALTA-RS
581.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.003491/2012-37 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação instauradas para apurar conduta delitiva consistente no envio de e-mail, supostamente vírus, noticiando que o Ministério Público Federal intimava o destinatário do correio eletrônico a comparecer em audiência relativa a determinado processo. Informação genérica, sem elementos capazes de identificar a autoria. A disseminação reiterada desse tipo de spam é objeto de apurações desenvolvidas pelo GT de Combate aos Crimes Cibernéticos. Homologação do arquivamento.	Voto: 3100/2012	Origem: PR/GO
582.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.15.000.000322/2012-12 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de uma parcela de benefício previdenciário (período do crédito de 01/09 a 30/09/2008), na data de 30/09/2008, após o óbito do segurado, ocorrido em 13/09/2008. Parcela referente ao benefício do mês de setembro, quando o segurado ainda estava vivo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.	Voto: 3101/2012	Origem:PR/CE
583.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.30.006.000045/2012-81 : Dr. Douglas Fischer : Peças de informações. Suposto crime contra a fauna ((Lei nº 9.605/98, art. 29), consistente em manter pássaros da fauna silvestre em cativeiro, sem licença do órgão ambiental competente. Fato ocorrido em 11/01/2003. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 3102/2012	Origem:PRM/NOVA FRIBURGO-RJ
584.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.34.015.000105/2012-16 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.	Voto: 3103/2012	Origem:PRM/S.J. DO RIO PRETO/SP
585.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.15.000.000396/2012-59 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de uma parcela de benefício previdenciário referente ao mês de julho/1997, após o óbito da segurada, ocorrido em 14/07/1997. Atipicidade da conduta. Ademais, se crime restasse caracterizado, estaria prescrita a pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação de arquivamento.	Voto: 3104/2012	Origem:PR/CE
586.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.29.012.000135/2011-23 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Denúncia apócrifa. Suposto crime de pedofilia por meio da internet (art. 293 do ECA). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de elementos concretos que possibilitem prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3105/2012	Origem:PRM/BENTO GONÇALVES-RS
587.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.30.015.000062/2011-29 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Denúncia anônima. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, arts. 38 e 50). Notícia de desmatamento e supressão de vegetação no interior de reserva biológica da União e de APP. Revisão de arquivamento (Enunciado nº 33). Diligências. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Inexistência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3108/2012	Origem:PRM/MACAÉ-RJ
588.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.14.010.000019/2010-76 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta concessão irregular de benefício do Programa Bolsa Família à servidora pública municipal, no ano de 2000. Diligências. Impossibilidade de se verificar a data em que a investigada prestou informações à entrevistadora do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, se antes ou depois de sua admissão na prefeitura municipal, ocorrida em 29/09/2000, uma vez que a gestora local do Bolsa Família informou que "não existe nenhum formulário assinado pela mesma, pois a última atualização que consta na base é de 01/07/2001". Homologação do arquivamento.	Voto: 3109/2012	Origem:PRM/EUNÁPOLIS-BA
589.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.28.000.000596/2009-58 : Dr. Douglas Fischer : Inquérito Civil Público. Possível crime de prevaricação praticado por servidor de instituição de ensino (art. 319 do CP) e suposta improbidade administrativa. Fato ocorrido em 2006. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, VI, CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento já homologado pela 5ª CCR quanto à possível prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 3110/2012	Origem:PR/RN
590.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.04.000.000403/2006-58 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Suposto crime de responsabilidade de prefeito. Acompanhamento de convênio firmado entre a União e Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Objeto finalizado. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	Voto: 3118/2012	Origem: PRR 4º - REGIÃO
591.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.23.002.000044/2012-10 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Pesca de espécies diversas, dentre os quais "cará", "tucunaré" e "pacu", com utilização de arpão e mascara de mergulho. Ausência de proibição de pesca no local. Atipicidade da conduta, seja pelo conjunto fático probatório indicativo de ocorrência de pesca de subsistência, seja pela existência tão somente de recomendação de plano de utilização reserva extrativista, não sendo vedada a pesca no local. Homologação do arquivamento.	Voto: 3119/2012	Origem:PRM/SANTARÉM-PA
592.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.17.001.000032/2010-22 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar supostos crimes praticados pelos responsáveis de duas pessoas jurídicas de direito privado de atuação na área de saúde. Diligências. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Existência de procedimento em curso tratando dos mesmos fatos de âmbito estadual. Atipicidade da conduta de esfera criminal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3120/2012	Origem:PRM/CACH. DE ITAPEMIRIM-ES
593.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.33.001.000479/2011-39 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informações. Omissão de dados na CTPS (art. 297, § 4º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Reclamação trabalhista movida para fins de percepção de verbas rescisórias, bem como para ser reconhecida relação trabalhista. Reclamante reconheceu exercer atividades para várias empresas. Recusa do Reclamado em reconhecer vínculo trabalhista. Designação de nova audiência. Arquivamento dos autos por falta de comparecimento da parte Reclamante, nos termos do artigo 844 da CLT. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Atipicidade da conduta de esfera criminal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3121/ 2012	Origem: PRM - BLUMENAU/SC
594.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.34.017.000031/2012-90 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informações. Tráfico de Drogas (Lei nº. 11.343/2006). Revisão de. arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar a conduta de tráfico de drogas. Existência de IPL tratando do mesmo fato. Princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 3117/ 2012	Origem: PRM/ ARARAQUARA-SP
595.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.003888/2012-29 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Crime de contrabando (apreensão de máquinas caça-níqueis). Art. 334, § 1º, alínea "c", do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos em tela já são objeto de inquérito policial. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.	Voto: 3124/2012	Origem:PRM-SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
596.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 0.15.000.000419/2012-25 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento administrativo instaurado mediante informação do INSS da existência de débito que o investigado teria junto à Autarquia Previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O débito decorreu em virtude de liminar proferida nos autos de ação civil pública, ajuizada pelo Parquet Federal, que permitiu ao beneficiário ter restabelecido seu benefício de Prestação Continuada. Em que pese a liminar ter sido posteriormente revogada, cessando o pagamento do benefício, o dinheiro até então foi recebido de boa-fé, por força de decisão judicial. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.	Voto: 3125/2012	Origem:PR/CE
597.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.006176/2011-81 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Notícia de possível crime de redução análoga a de escravo pelo Ministério do Trabalho e Emprego em fazenda vistoriada, juntamente com outros locais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Diligências. Conclusão do órgão fiscalizador da ausência de verificação de que as condições colocavam os trabalhadores em condições semelhantes de escravidão. Exemplificativamente, os empregados utilizavam a mesma fonte de água que fornecia à residência do empregador e estavam utilizando equipamentos para proteção. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento, ressalvada a hipótese de eventuais novas provas.	Voto: 3131/2012	Origem:PR/RO
598.	Decisão Processo Relator	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.26.001.000141/2007-35 : Dr. Douglas Fischer	Voto: 3147/2012	Origem:PRM/POLO PETROLINA-JUAZEIRO

	Ementa	: Peças de informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Autos instaurados para apurar irregularidades apontadas pela CGU em relação à correta aplicação de recursos de origem federal. Diligências. Objeto finalizado. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.
599.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.23.000.001767/2008-61 Voto: 3141/ 2012 Origem: PR/PA : Procedimento Administrativo. Crime apropriação indebita previdenciária (168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Parcelamento do débito tributário relacionado às práticas criminosas. Quitação integral. Extinção da punibilidade (art. 83, § 4º, da Lei nº. 9.430/96). Homologação do arquivamento.
600.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.33.005.000105/2012-64 Voto: 3139/ 2012 Origem: PRM/JOINVILLE-SC : Peças de Informação. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula no valor de R\$ 100,00 repassada em rodoviária. Materialidade comprovada através de laudo pericial. Falsificação não-grosseira. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
601.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.17.001.000147/2011-06 Voto: 3137/2012 Origem: PRM/CACH. DO ITAPEMIRIM-ES : Procedimento Administrativo. Crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar a conduta consistente no descumprimento de ordem judicial de baixa de alienação fiduciária de veículo. Diligências. Cumprimento da decisão pelo Gerente após ciência da determinação judicial. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
602.	Decisão Processo Relator Relatora Acórdão Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.22.003.000034/2012-01 Voto: 3135/ 2012 Origem: PRM/UBERLÂNDIA-MG para: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Voto: 7703/2012 : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP) SUPOSTAMENTE PRATICADO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS QUE APONTAM NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS PARA SUBSIDIAR UMA MELHOR FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de corrupção passiva praticada por policial rodoviário federal, que teria recebido propina para não autuar caminhão que trafegava irregularmente em rodovia federal. 2. Pedido de arquivamento sob o fundamento de que não restaria nos autos comprovação da materialidade delitiva. 3. Novas diligências ainda são cabíveis e imprescindíveis para uma melhor compreensão dos fatos em questão e para subsidiar um juízo mais seguro acerca da existência ou não do ilícito penal sob investigação. 3. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.
603.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por maioria o voto. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. : 1.34.015.000058/2012-01 Voto: 3136/ 2012 Origem: PR/SP : Peças de Informações. Descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Existência de IPL tratando do mesmo fato. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
604.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.17.001.000074/2010-63 Voto: 3146/ 2012 Origem: PRM/CACH. DO ITAPEMIRIM-ES : Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de suposta sonegação de tributos por postos de combustíveis de Município por meio de adulteração e, por conseguinte, alteração do quantitativo de combustível realmente comercializado. Diligências junto à ANP. Relatório inicial de análise fiscal não apontou indícios de irregularidades de âmbito federal. Existência de procedimento estadual apurando o noticiado nos autos. Ausência de indícios mínimos da prática de crimes federais. Homologação do arquivamento.
605.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.34.003.000489/2011-17 Voto: 0489/ 2012 Origem: PRM/BAURÚ-SP : Peças de Informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado em face da notícia de possível abuso em exigir o CPF dos beneficiários do programa "Farmácia Popular". Diligências. Razoabilidade da exigência, para fins de diminuição de possíveis fraudes. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
606.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.29.006.000081/2012-66 Voto: 3133/ 2012 Origem: PR/RS : Peças de Informações. Crime de Estelionato (art. 17, §3º do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado em face da possível percepção indevida do "seguro-defeso". Fatos datados de 2007. Ausência de indícios mínimos de materialidade e da viabilidade de produção de novas diligências para apurar suposto crime. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
607.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.004001/2012-10 Voto: 3154/2012 Origem: PRM/S.J. DE MERITI-RJ : Procedimento Administrativo. Notícia de possível irregularidade durante realização de exame unificado da OAB. Revisão de arquivamento (LC nº 75*93). Matéria em análise no âmbito da defesa da tutela coletiva. Ausência de indícios da ocorrência de crime no desenvolvimento do referido exame. Homologação do arquivamento.
608.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.05.000.000574/2010-26 Voto: 3155/2012 Origem: PRR-5ª REGIÃO : Procedimento Administrativo. Supostas irregularidades na prestação de contas de município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No tocante a envolvimento de recursos federais constatou-se apenas ausência de retenção de contribuições previdenciárias dos Vereadores. Diligências. Informação da Receita Federal da inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Homologação de arquivamento.
609.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.04.000.000283/2006-99 Voto: 3156/2012 Origem: PRR-4ª REGIÃO : Procedimento de Acompanhamento de Convênio-PAC. Convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município, para construção de unidade de saúde e aquisição de equipamento e material permanente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Objeto finalizado. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.
610.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.19.000.001560/2011-15 Voto: 3157/2012 Origem: PR/MA : Peças de Informação. Apuração de possíveis falhas entre os registros de óbitos existentes no sistema informatizado de óbito Versão Cartório (SISOBI) e os registros do livro de Cartório da Comarca de São Luiz Gonzaga/MA. Supostas irregularidades, decorrentes de mero erro material, foram sanadas. Parecer da Corregedoria Geral de Justiça opinando pela não instauração de PAD, com o consequente arquivamento das peças de informação. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
611.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.22.007.000022/2010-77 Voto: 3168/2012 Origem: PRM/VARGINHA-MG : Peças de Informação. Possível sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.
612.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.25.008.000065/2012-01 Voto: 3169/2012 Origem: PRM/UNIÃO DA VITÓRIA-PR : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de parcelas de benefício previdenciário no período de 01/10/97 a 30/03/98, após o óbito da segurada, ocorrido em 15/10/97. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação de arquivamento.
613.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.14.003.000076/2012-14 Voto: 3170/2012 Origem: PRM/BARREIRAS-BA : Peças de Informação. Apuração dos crimes de redução à condição análoga a de escravo e contra a organização do trabalho (CP, arts. 149 e 203). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de supostas irregularidades trabalhistas ocorridas em fazenda de café. Realização de diligências pela equipe de fiscalização móvel do MTE. Não constatação de conduta criminal a ser apurada. Homologação do arquivamento.
614.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.15.001.000301/2011-14 Voto: 3171/2012 Origem: PRM/LIMOEIRO DO NORTE-CE : Procedimento Administrativo. Denúncia anônima. Supostas irregularidades ocorridas em instituição bancária. Denúncia vaga e genérica. Ausência de suporte probatório mínimo para justificar a deflagração de uma investigação criminal. Homologação de arquivamento.
615.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.19.000.000228/2012-14 Voto: 3172/2012 Origem: PR/MA : Peças de Informação. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FNDE, por parte de ex-prefeito municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos já apurados em procedimento administrativo, no âmbito da PR/MA, o qual restou arquivado. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
616.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.13.000.001899/2011-35 Voto: 3173/2012 Origem: PR/AM : Procedimento Administrativo. Crime de extração de minerais (art. 55 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Conduta do investigado que consistiu no ingresso de reserva extrativista portando instrumentos próprios para extração de minério. Ausência de conduta criminosa. Auto de infração lavrado pelo ICMBio que não indica a apreensão de qualquer produto objeto de extração mineral na posse do investigado. Configurada apenas a fase dos atos preparatórios. Homologação do arquivamento.
617.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.25.000.001830/2010-18 Voto: 3174/2012 Origem: PR/PR : Procedimento Administrativo. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Suposto descumprimento de requisição da Procuradoria Regional do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos já apurados em outro procedimento administrativo criminal, o qual restou arquivado. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
618.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.30.019.000031/2007-51 Voto: 3175/2012 Origem: PRM/TERESÓPOLIS-RJ : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária. (art. 337-A, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito parcelado relativo às práticas criminosas. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



619.	Processo Relator Ementa	: 1.20.000.000968/2010-78 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Investigatório Criminal. Utilização de crédito de instalação de projeto de assentamento em desacordo com o pactuado no contrato de concessão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 3176/2012	Origem:PR/MT
620.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.33.001.000084/2011-36 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime Licitatório (Lei nº 8.666/93, art. 92). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Conduta irregular de empresa contratada pelo Banco do Brasil, em processo licitatório, para modernização de elevadores, em cuja obra ocorreram atrasos e mal funcionamento dos elevadores. Diligências. O licitante procedeu à apuração e penalização do atraso injustificado da obra, e a avaliação da regularidade do serviço prestado. Homologação do arquivamento.	Voto: 3177/2012	Origem:PRM/BLUMENAU-SC
621.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.35.000.000440/2012-38 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática dos crimes de prevaricação e de emprego irregular de verbas públicas (CP, arts. 315 e 319), e de contravenção penal - retenção de documento de identificação pessoal - (Lei nº 5.553/68, art. 3º), por parte de servidor da Receita Federal. Inexistência de elementos mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.	Voto: 3178/2012	Origem:PR/SE
622.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.15.000.000604/2012-10 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º do CP), consistente no recebimento irregular de 1 parcela de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Diligências. Inexistência de elementos mínimos para a elucidação da autoria delitiva. Homologação do arquivamento.	Voto: 3179/2012	Origem:PR/CE
623.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.004093/2012-38 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Representação anônima. Possível sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.	Voto: 3180/2012	Origem:PR/AM
624.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.05.000.001013/2011-25 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento administrativo. Representação via correio eletrônico. Apuração de supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB por parte de município, no tocante ao pagamento dos salários de professores municipais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Regularidade dos pagamentos. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.	Voto: 3183/2012	Origem:PRR-5ª REGIÃO
625.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.17.000.000790/2011-31 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento administrativo criminal instaurado para acompanhar a regularidade do parcelamento de crédito tributário referente a delito do art. 337-A, II, do CP. Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o crédito encontra-se integralmente quitado. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.	Voto: 3184/2012	Origem:PR/ES
626.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.05.000.000804/2011-38 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Suposto crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-Lei 201/1967). Convênio firmado entre o Ministério das Cidades e Município objetivando a execução de ações relativas ao desenvolvimento de municípios de pequeno porte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Diligências. Objeto finalizado. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	Voto: 3186/2012	Origem:PRR-5ª REGIÃO
627.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.35.000.000549/2012-75 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Possível delito de desobediência a ordem judicial por parte de Gerência Executiva do INSS. Art. 330 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que a ordem judicial foi endereçada sem qualquer identificação nominal do destinatário. Descaracterização do tipo penal. Ausência de elementos ensejadores da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3187/2012	Origem:PR/SE
628.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.15.000.000615/2012-08 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Suposto estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de parcelas de benefício previdenciário no período de 07/2005 a 11/2005, após o falecimento do titular, ocorrido em 31/07/2005. No caso em tela, os fatos denotam que a investigada agiu desprovida do dolo específico de causar prejuízo à autarquia previdenciária, requisito subjetivo do tipo. Inexistência de artifício ou ardis. Reparação do dano mediante quitação do débito. Homologação do Arquivamento.	Voto: 3188/2012	Origem:PR/CE
629.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.35.000.000818/2009-06 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), por parte de responsáveis por prefeitura municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisitada instauração de inquérito policial para apurar os fatos. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 3191/2012	Origem:PR/SE
630.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.11.000.001306/2011-13 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Suposto crime de abuso de poder, capitulado no art. 350 do CP, praticado, em tese, por responsáveis de instituição bancária, em razão de suposto rompimento unilateral de contrato e recusa injustificada de manutenção de operações de crédito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de indícios da prática de crime. Matéria afeta ao campo da responsabilidade civil. Homologação do arquivamento.	Voto: 3201/2012	Origem:PR/AL
631.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.20.000.000966/2010-89 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Investigatório Criminal. Utilização de crédito de instalação de projeto de assentamento em desacordo com o pactuado no contrato de concessão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 3202/2012	Origem:PR/MT
632.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.22.006.000016/2011-19 : Dr. Douglas Fischer : Inquérito Policial. Apuração de eventuais fraudes em licitações, com suposto direcionamento do certame (Lei nº 8.666/93, art. 90). Diligências. Ausência de indícios da ocorrência de fraude em licitações. Representante se encontra internado em clínica para tratamento de dependência química. Ausência de elementos probatórios mínimos para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.	Voto: 3203/2012	Origem:PRM/PATOS DE MINAS-MG
633.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.35.000.001127/2007-50 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I). Revisão de. arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Requisitada instauração de inquérito policial para apurar os fatos em tela. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 3204/2012	Origem:PR/SE
634.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.19.000.000461/2011-16 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Crime de falso testemunho (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 3205/2012	Origem:PR/MA
635.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.35.000.000077/2012-51 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Investigatório Criminal. Crimes de incitação ao crime e à discriminação através de sítio da internet. Investigados presos no Estado do Paraná. Notícia da existência de diversos procedimentos investigatórios sobre o caso em tela em órgãos policiais e ministeriais em todo o país. Ausência de elementos novos em relação aos já investigados no âmbito da PR/PR, restando desnecessária a continuidade da persecução penal nos presentes autos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 3206/2012	Origem:PR/SE
636.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.28.100.000037/2012-15 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Suposta prática de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Concessão do benefício que cessou em 31/08/1998. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (art. 109, inc. III, do CP). Homologação do arquivamento.	Voto: 3208/2012	Origem:PRM/MOSSORÓ-RN
637.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.04.004.000532/2010-92 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento de Acompanhamento de Convênio-PAC. Crime de responsabilidade de ex-prefeito. Convênio firmado entre o FNDE e Município, para melhoria da infra-estrutura da rede física escolar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio não executado. Devolução integral dos valores repassados, inclusive rendimentos. Ausência de dano ao erário. Atipicidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 3210/2012	Origem:PRR - 4ª REGIÃO
638.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.04.004.000252/2010-84 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento de Acompanhamento de Convênio-PAC. Crime de responsabilidade de prefeito. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o FNDE e Município, para reestruturação da rede física da educação especial. Objeto do convênio atingido. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	Voto: 3211/2012	Origem:PRR - 4ª REGIÃO
639.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.34.001.001020/2012-04 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Possível fraude em procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93). Denúncia de possível esquema de desvio de verbas públicas e fraudes em licitações para execução de obras em municípios do Estado de São Paulo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	Voto: 3212/2012	Origem:PR/SP
640.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.18.000.001544/2011-60 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Crime de prevaricação (art. 319 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de suposta prática de prevaricação em face do demasiado tempo da concessão de benefício previdenciário e a sua implementação. Diligências. Ausência de indícios de retardamento injustificado. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.	Voto: 3214/2012	Origem:PR/GO

641.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.35.000.001873/2011-20	Voto: 3215/2012	Origem: PR/SE	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado em face de Bacharel de Engenharia ter recebido tal grau em diploma, sem ter participado da prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Diligências. Oitiva da investigada. Alegação de que não fora chamada em qualquer momento para fazer tal exame e nem teve seu diploma negado. Existência de Portaria do INEP atestando a regularidade da situação dos concluintes que até então se achavam em situação irregular por não terem feito o ENADE. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.			
642.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.34.015.000167/20012-10	Voto: 3216/2012	Origem: PRM/S. J. RIO PRETO-SP	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de contrabando (art. 334 do CP). Revisão de. arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Existência de IPL tratando do mesmo fato. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.			
643.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.34.015.000192/2012-01	Voto: 3217/2012	Origem: PRM/S. J. RIO PRETO-SP	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de contrabando (art. 273, §1º do CP). Revisão de. arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Existência de Denúncia oferecida tratando do mesmo fato. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.			
644.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.29.008.000708/2011-88	Voto: 3218/2012	Origem: PRM/CACHOEIRA DO SUL-RS	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Peças de Informações. Crime Ambiental (Lei nº. 9.605/1998). Revisão de. arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Existência de IPL tratando do mesmo fato. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.			
645.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.28.000.000307/2010-54	Voto: 3219/2012	Origem: PR/RN	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Crimes de responsabilidade (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº. 201/67) . Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de possível crime de responsabilidade praticado por Prefeito. Diligências. Fatos ocorridos em 2002. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.			
646.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.03.000.001001/2011-75	Voto: 3220/2012	Origem: PRE/SP	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Crimes de lavagem de dinheiro, declaração e uso de documentos falsos para fins eleitorais (Lei nº 9.613/1998 e Código Eleitoral, arts. 350 e 353). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de suposta prática de crimes eleitorais e de lavagem de dinheiro em campanha eleitoral. Diligências. Esgotamento das investigações. Ausência de indícios mínimos da prática de crimes. Homologação do arquivamento.			
647.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.04.004.000046/2007-79	Voto: 3221/2012	Origem: PRR4	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Acompanhamento de convênio firmado entre a União e Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Objeto finalizado. Contas apresentadas no prazo. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.			
648.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.04.004.000276/2007-38	Voto: 3222/2012	Origem: PRR4	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Acompanhamento de convênio firmado entre a União e Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Objeto finalizado. Contas apresentadas no prazo. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.			
649.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.24.000.001416/2010-38	Voto:3223 /2012	Origem: PR/PB	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Peças de informações. Crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Autos instaurados para inicialmente apurar possível omissão do dever de prestar contas por ex-prefeito e atual prefeito, em sede de tomada de contas especial do TCU. Diligências. Requisição de extrato da conta do programa junto ao Banco do Brasil. Oitiva do ex-prefeito e requisição de documentos à gestão atual. Ausência de indícios mínimos de crimes. Homologação do arquivamento.			
650.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.32.000.000111/2011-18	Voto: 3224/2012	Origem: PR/RO	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Crime Ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 52). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para verificar a conduta de ingresso em unidade de conservação sem autorização para tanto. Ausência de apreensão de instrumentos próprios para caça ou para a exploração de outros produtos florestais. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.			
651.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.24.002.000090/2011-92	Voto: 3225/2012	Origem: PRR5	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de falso (art. 297, §3º do CP). Realização de compensação indevida de contribuição previdenciária por prefeito municipal, por entender que houve recolhimento a maior de parcelas previdenciárias, em competências anteriores. Divergência jurídica entre a Receita Federal e a prefeitura municipal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito pela via penal. Homologação do Arquivamento.			
652.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.20.001.000029/2012-85	Voto: 3226/2012	Origem: PRM/CÁCERES-MT	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.			
653.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.20.000.001985/2010-22	Voto: 3227/2012	Origem: PR/MT	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime de violação de privilégio postal da União (art. 42. da Lei nº. 6.538/1978). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração da conduta de pessoa jurídica, da área de água e esgoto, estar, por conta própria, entregando as respectivas contas aos consumidores de Município. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.			
654.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.04.004.000222/2010-78	Voto: 3228/2012	Origem: PRR4	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de responsabilidade de prefeito. Acompanhamento de convênio firmado entre a União e Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Objeto finalizado. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.			
655.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.00.000.003258/2012-54	Voto: 3229/2012	Origem: PR/GO	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Peças de Informações. Crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de suposta confecção de relatório de inteligência da polícia falso sem qualquer assinatura da autoridade responsável pela emissão. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.			
656.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.00.000.009010/2005-78	Voto: 3230/2012	Origem:PRM/S. TALHADA-PE	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº. 201/67) . Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de possível omissão em prestar contas. Diligências. Fatos ocorridos em 2000. Verificação de extratos bancários e documentos. Ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.			
657.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.11.000.000975/2011-60	Voto: 3231/2012	Origem: PRM/GARANHUNS-PE	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Peças de Informações. Crime Ambiental (art. 41 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de suposto crime ambiental em face da constatação pelo IBAMA de que particular teria feito uso de fogo e plantação de graminéia em área embargada impedindo, por conseguinte, a regeneração natural de mata atlântica. Fatos datados do ano de 2007. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.			
658.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.20.001.000294/2010-00	Voto: 3237/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT	
	659.	Processo	: 1.20.001.000311/2010-09	Voto: 3238/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
	660.	Processo	: 1.20.001.000025/2011-16	Voto: 3275/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT
661.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.20.001.000023/2011-27	Voto: 3274/2012	Origem:PRM/CÁCERES-MT	
	662.	Processo	: 1.20.001.000199/2012-12	Voto: 3283/2012	Origem:PR/AM
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
663.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.28.100.000217/2011-16	Voto: 3239/2012	Origem: PRM/MOSSORÓ-RN	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental (Lei n 9.605/98, art. 29). Manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro. Diligências. Informação do IBAMA de que o auto de infração que ensejou a investigação foi cancelado, por decisão administrativa, em obediência ao princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.			
664.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			
	Processo	: 1.00.000.000695/2010-61	Voto: 3240/2012	Origem: PR/MT	
	Relator	: Dr. Douglas Fischer			
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de encaminhamento de documentos solicitados por administrador judicial a sócio de empresa. O administrador judicial não tem poder legal para emitir ordem cujo descumprimento caracterize crime de desobediência. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.			



665.	Processo Relator Ementa	: 1.04.004.000301/2009-45 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento de Acompanhamento de Convênio-PAC. Suposto crime de responsabilidade de prefeito. Convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde-FUNASA e Município, para implantação de "Sistema de Abastecimento de Água". Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Solicitação de cancelamento do convênio pela prefeitura municipal. Ausência de liberação de recursos federais. Inexistência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	Voto: 3241/2012	Origem: PRR4
666.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.04.004.000043/2011-11 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento de Acompanhamento de Convênio-PAC. Suposto crime de responsabilidade de prefeito. Convênio firmado entre o Ministério da Saúde e Município, para ampliação de unidade básica de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Convênio cancelado por interesse do município. Ausência de liberação de recursos federais. Inexistência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	Voto: 3242/2012	Origem: PRR4
667.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.17.000.000984/2010-56 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Crime contra o sistema financeiro (art. 4º da Lei nº 7.492/96). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de suposta gestão fraudulenta em instituição financeira. Diligências. Relatório do Banco Central concluiu pela ausência de quaisquer indícios de irregularidades nas transações da pessoa jurídica investigada. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	Voto: 3252/2012	Origem: PR/ES
668.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.25.000.000210/2012-15 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado em face da reclamação de testemunha em processo de juizado especial federal sobre mal atendimento e demora para o começo da audiência. Meros inconformismo que no máximo configuram irregularidades administrativas de organização do Tribunal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.	Voto: 3276/2012	Origem: PR/PR
669.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.24.000.001509/2010-62 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Suposta prática de supressão de tributos de pessoa física constatadas em declaração anual de IRPF. Créditos tributários constituídos e extintos em razão de pagamento. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.	Voto: 3277/2012	Origem: PR/PB
670.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.29.003.000050/2012-35 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possível desacato em perícia realizada junto ao INSS. Diligências. Informações de que a suposta infratora sofria de moléstia de cunho psicológico. Manifesta ausência de intenção de desrespeitar, menosprezar ou ofender funcionário público no exercício de sua função. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedentes. Homologação do arquivamento.	Voto: 3277/2012	Origem: PRM/NOVO HAMBURGO-RS
671.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.30.006.000095/2010-05 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informações. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de suposta sonegação de tributos por pessoa jurídica. Diligências junto à Receita Federal do Brasil. Relatório da Receita não apontou indícios de irregularidades. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 3277/2012	Origem: PRM/NOVA FRIBURGO-RJ
672.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.26.005.000068/2011-48 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Investigatório Criminal. Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias (arts 168-A e 337-A, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias praticados por Prefeito. Calendário de 1999 como objeto de investigação. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, malgrado a necessidade de exaurimento da esfera administrativa apenas quanto aos delitos materiais. Homologação do arquivamento.	Voto: 3279/2012	Origem: PR/PE
673.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.05.000.000802/2011-49 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar a conduta consistente no descumprimento de ordem judicial oriunda de vara trabalhista por prefeito. Diligências. Constatação de ausência de ordem expressa e inequívoca quanto decisão a ser cumprida. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 3296/ 2012	Origem: PPR5
674.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.17.003.000156/2010-98 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento administrativo. Crime Ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 55). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para verificar a conduta de extrair recursos minerais sem autorização por Município. Diligências. Ausência da prática de crime por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, nos termos da Lei nº. 9827/99. Homologação do arquivamento.	Voto: 3297/ 2012	Origem:PRM/SÃO MATEUS-ES
675.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.26.005.000022/2006-61 : Dr. Douglas Fischer : Peças de informações. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Autos instaurados para inicialmente inicialmente irregularidades quanto ao repasse de verbas federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar a município. Diligências. Abertura de procedimento investigatório criminal específico para analisar omissão de prestar contas do ano de 2004. Aprovação das contas dos demais exercícios. Ausência de indícios de irregularidades. Ausência de indícios mínimos de crimes. Homologação do arquivamento.	Voto: 3295/ 2012	Origem:PRM/GUARANHUNS-PE
676.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.013141/2005-50 : Dr. Douglas Fischer : Inquérito Civil Público. Supostos crimes de responsabilidade de prefeito (art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº. 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de possível crime de responsabilidade praticado por Prefeito. Diligências. Omissão de Prestar contas em 1999. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.	Voto: 3304/ 2012	Origem:PRM/SERRA TALHADA-PE
677.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.28.000.000640/2010-63 : Dr. Douglas Fischer : Inquérito Civil Público. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º, VII do Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de. arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de omissão de prestação de contas em convênio firmado com a União. Existência de inquérito policial tratando do mesmo fato. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 3298/ 2012	Origem: PR/RN
678.	Decisão Processo Relator	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.25.001.000039/2010-72 : Dr. Douglas Fischer	Voto: 3299/ 2012	Origem: PRM/CAMPO MOURÃO-PR
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar se nos municípios da região poderia ter ocorrido irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao Programa Saúde da Família - PSD, através de possível parceria formada com OSCIPs. Ausência de liberação de qualquer parcela até o presente momento. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
679.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.29.008.000313/2011-85 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Apuração de recebimento simultâneo de seguro defeso e proventos de aposentadoria. Revisão de. arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Existência de ação penal tratando do mesmo fato. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Voto: 3301/2012	Origem: PRM/SANTA MARIA-RS
680.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.26.005.000051/2007-12 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Crimes contra a organização do trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia anônima de possível crime de estelionato. Indicação do nome do autor. Diligências. Existência de 4649 homônimos. Notícia demasiadamente genérica. Ausência de indícios mínimos suficientes para viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3113/ 2012	Origem: PRM/GUARANHUNS-PE
681.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.26.001.000024/2004-29 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-Lei nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possíveis irregularidades no Programa de Erradicação do Trabalho, em município. Diligências. Requisição de informações à Prefeitura e a Secretaria Nacional de Assistência Social. Aprovação das contas sem indícios de irregularidades de âmbito criminal. Homologação do arquivamento.	Voto: 3309/ 2012	Origem:PRM/S. TALHADA-PE
682.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.04.004.000300/2010-34 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Suposto crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º). Acompanhamento de convênio firmado entre o FNDE e Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Diligências. Prestação de contas encaminhada tempestivamente. Requisição de documentos. Ausência de indícios de malversação de recursos. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	Voto: 3305/ 2012	Origem: PRR4
683.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.25.000.000192/2012-71 : Dr. Douglas Fischer : Peças de informações. Análise de contrato de repasse. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar irregularidades em contrato de repasse. Diligências. Acórdão do TCU proferido em tomada de contas especial apurou irregularidades na execução do ajuste, em especial, o não cumprimento de uma das etapas, o que gerou a devolução de valores devidamente atualizados. Ausência de indícios mínimos de malversação que indicassem a prática de crimes. Homologação do arquivamento.	Voto: 3303/ 2012	Origem: PR/PR
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

684.	Processo Relator Ementa	: 1.00.000.003249/2012-63 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Controle externo da atividade policial. Notícia de desvio ético por parte de militar, consistente no extravio de pino de desmontagem do obturador do cilindro de gases de carabina. Não configuração da infração criminal. Apuração e demonstração de que a peça havia sido esquecida no bolso do fardamento do militar. Inexistência de conduta que reclame atuação do GCEAP. Homologação do arquivamento.	Voto: 3067/2012	Origem:PR/GO
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

685.	Processo Relator Ementa	: 1.18.000.000558/2012-47 : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Apuração de suposto extravio de documentos pessoais (porte de arma de fogo e cartão de abastecimento de Departamento da Força Nacional de Segurança Pública) por soldado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Isenção da responsabilidade do soldado no Procedimento Ético e Profissional do DFNSP. O fato não reclama atuação do GTCEAP. Homologação do arquivamento.	Voto: 3078/2012	Origem:PR/GO
686.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.004340/2012-04 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Apresentação de relatório de inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal de Guajará-Mirim/RO, no dia 22 de março de 2012, para ciência. Esgotamento do objeto do procedimento. Homologação do arquivamento.	Voto: 3166/2012	Origem:PR/RO
687.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.004101/2012-46 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Apresentação de relatório de inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Osório/RS, no dia 1º de junho de 2011, para ciência. Esgotamento do objeto do procedimento. Homologação do arquivamento.	Voto: 3167/2012	Origem:PR/RS
688.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.003731/2012-01 : Dr. Douglas Fischer : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Apresentação de relatório de inspeção realizada na Superintendência da Polícia Federal no Tocantins, nos dias 23, 24 e 25 de agosto de 2011, para ciência. Esgotamento do objeto do procedimento. Homologação do arquivamento.	Voto: 3246/2012	Origem: PR/TO
689.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.17.000.000307/2012-08 : Dr. Douglas Fischer : Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para apurar o tempo médio para a conclusão de perícias na superintendência Regional da Polícia Federal. Diligências. Constatação de que os prazos estão adequados. Homologação do arquivamento.	Voto: 3061/2012	Origem: PR/ES
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 14/06/2012, às 09:30 horas.

Brasília-DF, 2 de maio de 2012.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Coordenadora da Câmara

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Suplente

DOUGLAS FISCHER
Suplente

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 705, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando a ocorrência de possível dano ambiental em razão de manter criador amadorista de pássaros da fauna silvestre nacional, em desacordo com licença obtida pelo órgão ambiental competente (IBAMA);

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.001.1520/2012-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão").

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 709, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a

ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Lei Maior; Considerando a apuração de infrações administrativa contra o patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado e processos autorizativos sob tramitação no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Carta Magna, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.001.003481/2012-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP 87, de 3 de agosto de 2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010.

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 724, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os autos do ICP nº MA 3628 (Portaria nº 83/2009) advindo do Ministério Público Estadual, através do ofício 5ª PJ nº 233/2012, datada de 02 de abril de 2012, objeto do procedimento administrativo nº 1.30.001.004027/2012-19, noticiando o vazamento de esgoto e ocupação irregular de um terreno do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (quartel Militar da Zona Sul), localizado na Rua Coelho Cintra, nº 527, casa 110, e adjacente ao Condomínio Edifício Senador Leite Otílica, sita à Rua Barata Ribeiro, nº 90, ambos em Copacabana, nesta cidade.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis e futuros danos ambientais.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público. Determino, ainda, que seja oficiado ao Exército Brasileiro e ao Síndico do Condomínio situado à Rua Barata Ribeiro, nº 90, Copacabana, para que informem acerca da atual situação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 725, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando a necessidade de acompanhar o processo de licenciamento do Centro de Tratamento de Resíduos de Santa Rosa, localizado no Município de Seropédica, neste Estado, objeto do procedimento administrativo nº 1.30.001.003193/2012-06, bem como apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais provocados por sua implantação.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis e futuros danos ambientais.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público. Determino, ainda, que seja oficiado ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, solicitando o envio de informações acerca da implantação do referido CTR.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 38, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Ref.: Expediente nº PRM-CFR-BA-00002430/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público encaminhado pela Procuradoria da República do Município de Governador Valadares (Minas Gerais), o qual visa a apurar possíveis danos causados às rodovias federais por transporte de carga com excesso de peso pela empresa R. Gomes dos Santos Mota - ME (nome fantasia "Fábrica de Mármore"), com sede no município de Jacobina/BA;

CONSIDERANDO que os documentos encaminhados apontam indícios da prática de atos lesivos ao patrimônio público da União, os quais merecem ser devidamente apurados;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Oficie-se à empresa Fábrica de Mármore dando-lhe ciência da instauração e facultando-lhe a apresentação de defesa acerca dos possíveis danos causados às rodovias federais por transporte de carga com excesso de peso, conforme noticiado na Ocorrência nº 093/GV/2010 lavrada pela Polícia Rodoviária Federal (que deve ser encaminhada anexa).

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o expediente e seus documentos anexos;

b) Comunique-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras previstas no art. 129 da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

O inteiro teor do Processo Administrativo de Sindicância nº 03629.00620/2011-38, por meio do qual o IBGE constatou a ocorrência de fraude no Censo 2007, em Ribeirão do Largo/BA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências preliminares:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000092/2012-69;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da notícia de fraude no Censo Demográfico de 2007, em Ribeirão do Largo/BA;

c) Solicite-se pesquisa à ASSPA, para que seja verificado se Jackeline Carvalho Bonfim Souto (CPF nº 017.439.795-09), Jonathas Carvalho Bonfim Souto (CPF nº 002.563.325-25) e Adarlan Alves Silva (CPF nº 034.055.105-46) figuram em algum banco de dados como servidores do Município de Ribeirão do Largo/BA no ano de 2007.

e) Notifique-se Adarlan Alves Silva (CPF nº 034.055.105-46) para que compareça a esta PRM a fim de prestar esclarecimentos, em data e horário designados conforme disponibilidade de pauta.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Dê-se ciência da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Procuradora, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente para fins de publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

ANDRÉ SAMPAIO VIANA, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras previstas no art. 129 da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos difusos e coletivos;

O inteiro teor do Termo de Declarações de fls. 14/15, que notícia suposta malversação de recursos públicos oriundos do FUN-DEB, supostamente aplicados na reforma das escolas municipais da Região da Zona da Mata, Zona Rural do município de Planalto/BA;

A incidência do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, que considera ato de improbidade administrativa aqueles que causam prejuízo ao erário, notadamente, permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

O transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências preliminares:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000101/2011-31;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de malversação de recursos públicos oriundos do FUNDEB, supostamente aplicados na reforma das escolas municipais da Região da Zona da Mata no município de Planalto/BA, na gestão de Edilson Duarte da Cunha, exercício de 2011.

c) Expedir ofício ao Município de Planalto/BA, na pessoa do Prefeito municipal Edilson Duarte da Cunha, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências de praxe, a relação detalhada dos diretores das escolas municipais localizadas na Região da Zona da Mata, Zona Rural do município de Planalto/BA, no ano de 2011.

Fica o servidor Pedro Antônio Ribeiro Filho, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Dê-se ciência da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Procuradora, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente para fins de publicação.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000079/2012-12

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, visando apurar o noticiado na representação formulada por Maria Aparecida Ferreira de Lima dando conta do não pagamento de ajuda de custo a alguns titulares de lotes desapropriados em razão da Transposição do Rio São Francisco no Município de Mauriti/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000042/2011-11

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, visando a realização de procedimento ortopédico de alta complexidade em benefício de Ivani Oliveira de França.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Oficie-se ao Hospital Regional do Cariri para que informe se já iniciaram a realização de procedimentos ortopédicos de Alta Complexidade em cirurgias eletivas, em caso positivo, qual o planejamento do Hospital para atender à demanda existente na Região, e, em caso negativo, quais as pendências para que sejam iniciados os procedimentos, bem como que forneça relação dos pacientes que aguardam a realização desses procedimentos. Encaminhe-se cópia integral dos autos.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 22, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000055/2012-63

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, visando apurar as soluções apontadas pelos órgãos e entidades competentes para os problemas enfrentados pelos alunos do Curso de Medicina da Universidade Federal do Ceará - Campus Cariri, como falta de professores e de funcionários, ausência de estrutura dotada de acessibilidade, dentre outros.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000178/2012-02

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de verificar as necessidades e as irregularidades no fornecimento de insulinas a crianças portadoras de Diabetes mellitus tipo 1 nos Municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Expeça-se ofício circular a todas as Secretarias de Saúde dos Municípios da área de abrangência desta Procuradoria da República Polo Juazeiro do Norte/Iguatu para que informem a relação de crianças e adolescentes portadores de diabetes mellitus tipo 1, que fazem uso de insulina, residentes no Município, encaminhando-se ainda cópia dos respectivos cadastros desses pacientes.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 138, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Ref.	procedimento	no
1.15.003.000064/2011-63		

I) O procedimento em epígrafe foi instaurado ante a notícia de diversas irregularidades na administração de recursos do FUN-DEB-2010-Martinópolis, notadamente a não aplicação do percentual de 60% com a remuneração dos professores, viabilizada por meio do pagamento de profissionais diversos - merendeiras, zeladores, vigilantes - cadastrados em folha como professores.

II) Assim, considerando os elementos já colacionados com a notícia, e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos.

III) Outrossim, considerando que há processo instaurado junto ao TCM, para verificação das contas da Educação de Martinópolis, exercício 2010, o qual está em fase de análise, determino seja oficiado o TCM-CE (Gab do Auditor David Matos), encaminhando cópia integral em meio eletrônico dos presentes autos, para que submeta à análise do corpo técnico daquela Corte.

IV) Proceda-se ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado.

V) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VI) Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Ref.	procedimento	no
1.15.003.000172/2009-11		

I) Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência de ofício oriundo da Procuradoria-Geral da República, encaminhando cópia do Relatório de Fiscalização nº 229/2004, elaborado pela Controladoria Geral da União a partir de inspeção realizada no período de 23/08 a 27/08/2004, no município de Amontada-CE. Referida documentação noticiava supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados à aludida municipalidade.

II) Assim, considerando os indícios já colacionados junto com a representação e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38º e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

III) Determino, ainda, seja oficiada a Caixa Econômica Federal, a fim de obter informações precisas sobre o resultado da análise das contas dos Contratos de Repasse nº 163204-80, 132956-36 e 118531-01, considerando que a resposta trazia pelo ofício 2699/2009 GIDUR/FO não atendeu a conteúdo à requisição do MPF, já que ali não estão elencados entre os contratos cujas contas teriam sido aprovadas aqueles indicado no ofício requisitório.

IV) Proceda-se ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado.

V) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VI) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 390, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002227/2012-16, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

CONDIÇÕES DE TRABALHO. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PRR1ª. Encaminha manifesto acerca de diversas irregularidades e problemas ocorridos no âmbito da Procuradoria Regional da União na 1ª Região. Em tese, o referido Órgão encontra-se em condições altamente precárias para o trabalho, com altos índices de sobrecarga de processos e falta de membros Advogados da União, dentre outros problemas correlatos ou oriundos destes.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM BRASÍLIA

REPRESENTADO: UNIÃO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 22 de agosto de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 178, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, g, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando o documento nº 10494/2012, que encaminha cópia do Of. 384-A/2012/PFDC/MPF - GPC noticiando irregularidades na Penitenciária Feminina de São Mateus;

Considerando que foram realizadas diligências preliminares para apuração das irregularidades apontadas, porém devido a grande quantidade de documentos remetidos é necessária uma análise minuciosa das informações nele contidas, a fim de se apurar a necessidade de diligências suplementares a serem realizadas;

Resolvo converter o Documento 10494/2012 PR/ES em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar supostas irregularidades na Penitenciária Feminina de São Mateus. Possível prática de Tortura. Penitenciária Regional de São Mateus.;

b) Cientifique-se a PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) Designo a servidora requisitada ADMA DA SILVA LI-MA, matrícula 23686-1 para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Penitenciária Regional de São Mateus - PRSM;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação.;

g) Após, conclusos para análise.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 182, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, g, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o documento PRM-SAM-ES - 00004697/2012, que trata de ofício do Chefe da Controladoria Regional da União no Espírito Santo encaminhando relatório prévio concernente a ações de controle promovidas pelo órgão no município de Pedro Canário/ES, em decorrência da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Considerando o relatório definitivo da Controladoria Geral da União-CGU - Relatório de Fiscalização 01617;

Resolvo converter o documento PRM-SAM-ES - 00004697/2012 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Relatório de Fiscalização nº 01617, elaborado pela CGU, em decorrência da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Município de Pedro Canário/ES. Programa de Atenção Integral às Famílias. Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. Possíveis irregularidades na utilização de recursos do CRAS. Despesa de publicidade e show. Pagamento de pessoal. Materiais de expediente. Falhas em licitações;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) Designo a servidora requisitada ADMA DA SILVA LI-MA, matrícula 23686-1 para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação.;

g) Distribua-se livremente.

h) Após, conclusos os autos para análise.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 274, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Cível, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000709-2012-34, instaurado em virtude de denúncia realizada por Aurélio Mussolini Neto acerca de possível irregularidade em tratamento dispensado, por parte de policiais, a empresas de transportes particulares de pessoas que atuam no aeroporto de Confins;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se à seguinte determinação:

- Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 160, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº, cujo objeto consiste em apurar supostas irregularidades relacionadas às Licitações, do tipo Carta Convite, nº 28, 29 e 42/2010-SEMED nas quais foi vencedora a empresa I. & SILVA CONSTRUTORA - LTDA.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 161, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº, cujo objeto consiste em apurar eventuais irregularidades com recursos federais para obras do PAC, provenientes da FUNASA, relacionadas à drenagem pluvial no município de Jacareacanga/PA, realizada pela empresa CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;



DETERMINA:
1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;
3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELEPE BOGADO

PORTARIA Nº 162, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA n.º, cujo objeto consiste em apurar supostas irregularidades relacionadas às licitações, do tipo da Carta Convite, n.º 22/2009 e 34/2010 - SEMED, nas quais foram vencedoras, respectivamente, as Empresas I. P. DO NASCIMENTO (NOVA ALIANÇA CONSTRUTORA LTDA) e I. & SILVA.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;
3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELEPE BOGADO

PORTARIA Nº 301, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.01.004.000406/2012-10, oriunda da Procuradoria Regional da República da 1ª Região encaminhando Relatório de Inteligência Financeira n.º 7459 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, dando notícia da realização de dsques em espécie no valor de R\$2.800.000,00, pelos gestores do Município de Breves no período de 2004 a 2009.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - De-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Requisite-se à Controladoria Geral da União - CGU, neste Estado, auditoria extraordinária na Prefeitura de Breves para levantar informações sobre os fatos indicados no objeto do presente, inclusive sobre a origem dos recursos sacados afim de fixação da competência de atuação.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 183, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001749/2011-48

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar n.º 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; nos arts. 17 da Lei n.º 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPF n.º 87/2006,

de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP n.º 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado a partir do desmembramento da "Operação Transparência" e que tem por objeto a apuração de eventuais irregularidades nas licitações públicas na modalidade Carta Convite n.º 22 e 26/2009 e na modalidade Tomada de Preços n.º 07 e 09/2009, bem como a correta execução de contratos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, sob responsabilidade do atual prefeito, Sr. Renato Mendes.

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Alhandra, após expedição de reiterados Ofícios (fls. 72/73, 77, 78/79 e 87/88), trouxe aos autos cópia dos mencionados processos licitatórios, quais sejam:

a) Carta Convite n.º 22/2009, que tem por objeto a pavimentação da Rua Carlos Soares de Lima e trecho da Av. João Pessoa - Alhandra/PB, originando o Contrato n.º 26/2009, que tem como partes a empresa ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e o MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no valor de R\$ 138.515,55 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), utilizando dotação do Convênio n.º 614485 com o Ministério do Turismo;

b) Carta Convite n.º 26/2009, que tem por objeto a aquisição de conjunto pré-escolar destinado a creches municipais em Alhandra/PB, originando o Contrato n.º 30/2009, que tem como partes a empresa SILVA e ARRUDA LTDA e o MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no valor de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), utilizando dotação repassada pelo Banco do Brasil à conta do FUNDEB, referente aos 40% destinados às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, cujas contas devem ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas;

c) Tomada de Preços n.º 07/2009, objetivando obra civil pública de urbanização do centro da cidade de Alhandra e recuperação de canteiros centrais, procedimento licitatório este anulado devido à existência de falhas capazes de comprometer a legalidade do certame;

d) Tomada de Preços n.º 09/2009, que tem por objeto obra civil pública de construção de 232 módulos sanitários domiciliares no Município de Alhandra/PB, originando o Contrato n.º 52/2010, que tem como partes a empresa LSR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e o MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no valor de R\$ 824.505,63 (oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos), utilizando recursos provenientes de convênio FUNASA não especificado e contrapartida Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências adicionais tendentes à obtenção das prestações de contas referentes aos mencionados procedimentos licitatórios, bem como outras diligências que no decorrer das apurações se mostrem necessárias;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;
2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2006;

3) Oficie-se o Ministério do Turismo para que remeta cópia de toda documentação referente à execução do Convênio n.º 614485 - plano de trabalho, prestação de contas, dentre outras disponíveis - celebrado com o Município de Alhandra/PB, bem como informações no sentido de esclarecer se a prestação de contas inicial foi apresentada pela Prefeitura no prazo legal.

4) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Alhandra para que: a) apresente cópia da prestação de contas relacionada aos recursos recebidos à conta do FUNDEB, no ano de 2009, utilizados para aquisição de conjunto pré-escolar destinado a creches municipais em Alhandra/PB, conforme Carta Convite n.º 26/2009; b) informe o número do convênio firmado com a FUNASA que originou a Tomada de Preços n.º 09/2009, para obra civil pública de construção de 232 módulos sanitários domiciliares no Município de Alhandra/PB, apresentando as informações pertinentes à execução do Contrato n.º 52/2010, firmado entre o Município de Alhandra e a empresa LSR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, bem como a respectiva prestação de contas

5) Publique-se.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 36, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2010,

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.25.003.016055/2010-67 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,

Visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito do combate à dengue no Município de Foz do Iguaçu, bem como possível desvio de verba pública destinada para tal fim.

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 165, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Ref.: Autos MPF/PRPE n.
1.26.000.002771/2011-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando as irregularidades apontadas na realização do Pregão Eletrônico n.º 00005/2011, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA;

Resolve DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.002771/2011-31 em Inquérito Civil (área temática "Administração Pública") tendo por objeto "apurar possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico n.º 00005/2011, promovido pelo IBAMA, para a aquisição anual de alimentos, com entrega parcelada, para atender a demanda nutricional dos animais depositados no Centro de Triagem de Animais Silvestres do Ibama no estado de Pernambuco - CETAS/PE, nos exercícios 2011/2012".

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006;

IV. A remessa de ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, com vistas a obter informações atualizadas sobre o caso, e a juntada da manifestação n. 2.217/2012, extraída do Único, que segue em anexo.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 91, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - "Meio Ambiente - Licenciamento - Instalação de painéis publicitários - BR 040 - trecho entre Rio de Janeiro e Secretário - Possível irregularidade. ".

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução n.º 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de possível irregularidade em licenciamentos para instalação de painéis publicitários na BR-040, em trecho entre Rio de Janeiro e Secretário -

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000095/2004-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 92, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - "Meio Ambiente - Notícia de construção irregular na margem do Rio Piabanha. Rua Hermogêneo Silva, 200 - Retiro, Petrópolis-RJ".

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de construção irregular na margem do Rio Piabanha. Rua Hermogêneo Silva, 200 - Retiro, Petrópolis-RJ".

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000067/2006-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 93, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - "DIREITO DO CIDADÃO. Possíveis irregularidades na execução do Programa Agente Jovem - Município de Comendador Levy Gasparian - Relatório de Fiscalização nº. 575/05 da CGU".

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de possíveis irregularidades na execução do Programa Agente Jovem - Município de Comendador Levy Gasparian - Relatório de Fiscalização nº. 575/05 da CGU

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.018.000024/2006-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
 3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 94, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - "DIREITO DO CIDADÃO. Possíveis irregularidades na execução do Programa "Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude" - Município de Comendador Levy Gasparian - Ausência de documentação e desconhecimento do Gestor Municipal em relação ao Programa - Relatório de Fiscalização nº 575/2005 da CGU. "

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de possíveis irregularidades na execução do Programa "Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude" - Município de Comendador Levy Gasparian - Ausência de documentação e desconhecimento do Gestor Municipal em relação ao Programa - Relatório de Fiscalização nº 575/2005 da CGU.

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.018.000026/2006-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
 3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 95, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - "Meio Ambiente - Notícia de ocupação irregular na localidade de Poço dos Peixes e Cruzeiro - Araras, Petrópolis-RJ - Possível Degradação Ambiental "

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de ocupação irregular nas localidades de Poço dos Peixes e Cruzeiro - Araras, Petrópolis-RJ - Possível Degradação Ambiental

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000203/2004-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 96, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - "DIREITO DO CIDADÃO - EDUCAÇÃO. Notícia de possível escassez de livros didáticos que atendam a todos os alunos da Escola Estadual Dom Pedro II, - Rua do Imperador - nº 400, Centro - Petrópolis/RJ".

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia possível escassez de livros didáticos que atendam a todos os alunos da Escola Estadual Dom Pedro II, - Rua do Imperador - nº 400, Centro -- Petrópolis/RJ

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000259/2008-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
 3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000085/2012-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades na execução dos Contratos de Repasse nºs 174460-22/2005 e 0161223-76/2003, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras/RN e o Ministério do Turismo e Ministério das Cidades, respectivamente.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Município de Monte das Gameleiras - RN

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE
MORAIS

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000135/2012-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposta omissão do dever de prestar de contas dos recursos repassados ao Município de Arez/RN, por força do Convênio nº 1283/2005 - SAA, firmado entre a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e o referido Município, durante a gestão da Sra. Lúcia de Souza Santos.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Lúcia de Souza Santos

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Município de Arez - RN

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE
MORAIS

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001803/2011-14 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Representação Fiscal para Fins Penais nº 10469.724462/2011-33, formulada pela Delegacia da Receita Federal em Natal, em face dos responsáveis tributários pelo Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, por terem, supostamente, inserido em GFIP informação indevida de compensação, reduzindo, desta forma, o valor final das contribuições devidas à Previdência Social, pertinentes ao período de 05/2010 a 08/2010, o que redundou na lavratura do Auto de Infração 37.309.652-6.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE
MORAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JULHO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

Objeto: apurar irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida, ocorridas no Município de Chiapetta/RS. Tema: Improbidade. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social. Representante: denúncia anônima. Representado: Oromar Fernando dos Anjos e outros. PA originário: 1.29.010.000024/2012-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a denúncia anônima recebida nesta Procuradoria narrando supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV ocorridas no Município de Chiapetta/RS,

CONSIDERANDO os ofícios encaminhados ao Prefeito Municipal de Chiapetta e à Superintendência Regional Norte Gaúcho da Caixa Econômica Federal - CEF, noticiando a formalização da denúncia e requisitando informações (fls. 06/07);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Chiapetta relatou que desconhece qualquer fato narrado na denúncia, destacando que um dos denunciados, Luiz Fernando dos Anjos, é beneficiário de um imóvel objeto de convênio celebrado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, denominado Programa Produção de Ações Habitacionais - Nossas Cidades - Convênio SEHADUR/DE-PRO nº 1962.2009 (fl. 08);

CONSIDERANDO, por seu turno, que a CEF narrou desconhecer qualquer irregularidade pertinente ao Programa Minha Casa Minha Vida naquele município, esclarecendo que a Lotérica representada é correspondente oficial da Caixa no município, bem como encaminhou documentos e relação contendo o nome e os financiamentos habitacionais concedidos no ano de 2011 (fl. 36);

CONSIDERANDO que, ao analisar os documentos acostados, extrai-se dos autos a informação coincidente de que um beneficiário de financiamentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (Luiz Fernando dos Anjos) já havia recebido um financiamento para a construção de unidade habitacional pelo Governo do Estado (fl. 08);

CONSIDERANDO que, independentemente do apontado, a denúncia apresentada relata, especialmente, um suposto esquema por um grupo de pessoas para ganhar dinheiro, fraudando renda e instigando cidadãos humildes a participarem das fraudes no Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, aujuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida ocorridas no Município de Chiapetta/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, **DETERMINO** (a) a atuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, e (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial. Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

Na sequência, determino seja oficiado à Superintendência Regional Norte Gaúcho da Caixa Econômica Federal, remetendo cópia dos documentos das fls. 08/10 e 36, e requisitando o seguinte: (a) planilha contendo o nome, endereço completo, CPF e Carteira de Identidade dos beneficiários do programa habitacional Minha Casa Minha Vida concedidos nos anos de 2011 e 2012, no Município de Chiapetta/RS; (b) que se manifeste sobre a possibilidade de ser concedido financiamento habitacional do PMCMV ao Sr. Luis Fernando dos Anjos, já que foi beneficiário de um programa concedido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 42, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuidas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República em cotejo com o artigo 2º da Lei Complementar n. 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade;

CONSIDERANDO ter expirado o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo nº 1.29.012.000076/2011-93, bem como o teor das informações aportadas no presente expediente, mormente o conteúdo da notícia veiculada no jornal Semanário em 07/5/2011, p. 22, dando conta de que 834 cidadãos aguardam em lista de espera a realização de cirurgias eletivas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Oficie-se à 5ª Coordenadoria de Saúde, informando acerca da instauração do presente inquérito civil, que objetiva investigar a eventual morosidade na realização de cirurgias eletivas pelo SUS no Município de Bento Gonçalves, solicitando o envio de cópia da lista de todas as pessoas que possuem procedimentos marcados e/ou se encontram em fila de espera (por meio eletrônico - planilha), disponibilizando sua qualificação (nome, telefone, endereço) e informado a espécie de procedimento agendado.

Comunique-se à PFDC, em até 10 dias, acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Resolução CSMP nº 87/06).

Com a resposta, venham conclusos.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000274/2011-66. Meio Ambiente - Mineração. Extração de Arenito. Recuperação Ambiental. Município de Parobé/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, a qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (arts. 20, IX, e 23, XI, ambos da CF);

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/1993), competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, além de outras ações necessárias, para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, "d", c/c art. 6º, VII, "b", e XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º, I, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85);

Considerando que o Boletim de Ocorrência nº 1219412, lavrado pelo Comando Ambiental da Brigada Militar de Taquara, noticia a extração irregular de recurso mineral (arenito), sem autorização ou licença dos órgãos competentes, na Rua Aldoino da Silva, s/n, Morro da Pedra, Município de Parobé/RS;

Considerando que no procedimento administrativo instaurado aguarda-se resposta da FEPAM a ofício expedido, bem como análise do Analista/Perito em Biologia do MPF acerca da documentação apresentada pelo empreendedor DC de Aguiar;

Resolve converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando ao monitoramento e promoção de medidas necessárias à recuperação de área degradada pela atividade de extração mineral na Rua Aldoino da Silva, s/n, Morro da Pedra, Município de Parobé/RS.

Para tanto, determina-se:

- 1) a autuação desta portaria e a remessa de cópia à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;
- 2) a reiteração do ofício expedido à FEPAM (fl. 140).

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA Nº 56, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Inquérito Civil Público nº	1.29.003.000279/2011-99.	Recuperação Ambiental. Extração Mineral. Município de Parobé/RS.
----------------------------	--------------------------	--

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, a qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (arts. 20, IX, e 23, XI, ambos da CF; arts. 1º, 3º, I a III, e 7º, todos do Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF; arts. 2º e 5º, V, "a", ambos da LC 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, "a" e "d", e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

Considerando que os Boletins de Ocorrência Ambientais nºs 0602, 0604 e 0605, lavrados pelo Comando Ambiental da Brigada Militar, noticiam a extração irregular de recurso mineral, sem autorização ou licença dos órgãos competentes, no Morro do Pinhal, bairro Santa Cristina do Pinhal, no Município de Parobé/RS;

Considerando que não há informações nos autos que demonstrem a recuperação ambiental da área onde foi constatada a extração mineral acima referida;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, visando ao monitoramento e promoção de medidas necessárias à recuperação de área degradada pela atividade de extração mineral irregular na localidade de Morro do Pinhal, Município de Parobé/RS.

Assim, determino:

- 1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE; e
- 2) aguarde-se as respostas aos ofícios 530/2012 e 929/2012 em secretaria.

JAQUELINE ANA BUFFON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE JULHO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO o Ofício nº 534/2011-2ª Tit5ª PJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, o qual encaminha cópia do IPL 023/2006/DERCF que versa sobre ilícitos praticados por servidor público federal que configuram em tese crime de peculato.

CONSIDERANDO, mais, que as supostas irregularidades relatadas no Inquérito direcionam os fatos para um possível prejuízo ao patrimônio público da União e ainda configurar, as condutas do agente público, em tese, atos de improbidade administrativa;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

REGISTRE-SE e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar possíveis irregularidades cometidas por servidor público federal, cedido ao estado de Rondônia, lotado no Shopping Cidadão"

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE ABRIL DE 2012

"Instaurar Inquérito Civil Público destinado a acompanhar a implementação de serviço público essencial, notadamente o serviço de energia elétrica do Programa do Governo Federal LUZ PARA TODOS aos moradores da LINHA C-80, BR-421, no município de Alto Paraíso/RO."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República, e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando o teor do feito 2009001010020864, oriundo da Promotoria de Justiça de Ariquemes, dando conta de que os moradores da LINHA C-80, BR-421, no município de Alto Paraíso/RO, ficaram sem atendimento por parte da empresa que realizou a implantação do serviço de energia elétrica do Programa Luz para Todos na área;

Considerando a essencialidade do serviço público de energia elétrica, imprescindível à condição humana e ao processo de desenvolvimento;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução nº 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a acompanhar a implementação de serviço público essencial, notadamente o serviço de energia elétrica do Programa do Governo Federal LUZ PARA TODOS aos moradores da LINHA C-80, BR-421, no município de Alto Paraíso/RO.

Preliminarmente,

1. Promovam-se imediatamente a autuação, publicações e registros necessários no Sistema Único;
2. Oficie-se à ELETROBRÁS/Distribuição Rondônia, para prestar informações atualizadas acerca da implantação de energia elétrica na área mencionada;
3. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPE nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com o decurso dos prazos, reiterem-se; com as respostas, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

ERCIA RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE ABRIL DE 2012

"Instaurar Inquérito Civil Público destinado a acompanhar a implementação de serviço público essencial, notadamente o serviço de energia elétrica do Programa do Governo Federal LUZ PARA TODOS aos moradores do Projeto de Assentamento CAPITÃO SILVIO DE FARIAS, localizado no Travessão B-80, Km 05/06, da BR-364, no município de Ariquemes/RO."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República, e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando o teor do feito 2010001060002315, oriundo da Promotoria de Justiça de Ariquemes, instaurado para garantir a implantação do serviço de energia elétrica do Programa Luz para Todos aos moradores do Projeto de Assentamento CAPITÃO SILVIO DE FARIAS, localizado no Travessão B-80, Km 05/06, da BR-364, no município de Ariquemes/RO;

Considerando a essencialidade do serviço público de energia elétrica, imprescindível à condição humana e ao processo de desenvolvimento;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução nº 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a acompanhar a implementação de serviço público essencial, notadamente o serviço de energia elétrica do Programa do Governo Federal LUZ PARA TODOS aos moradores do Projeto de Assentamento CAPITÃO SILVIO DE FARIAS, localizado no Travessão B-80, Km 05/06, da BR-364, no município de Ariquemes/RO

Preliminarmente,

1. Promovam-se imediatamente a autuação, publicações e registros necessários no Sistema Único;
2. Oficie-se à ELETROBRÁS/Distribuição Rondônia, para prestar informações atualizadas acerca da implantação de energia elétrica na área mencionada;
3. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPE nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com o decurso dos prazos, reiterem-se; com as respostas, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

ERCIA RODRIGUES DE SOUSA

**PORTARIA Nº 30, DE 11 DE ABRIL DE 2012**

"Instaurar Inquérito Civil Público destinado a acompanhar a implementação de serviço público essencial, notadamente o serviço de energia elétrica do Programa do Governo Federal LUZ PARA TODOS aos moradores das LINHAS C-45, C-46, C-50, C-54, C-55, C-60 e C-80, do Projeto Rio Alto, no município de Buritis/RO."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República,

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando o teor do feito 2008001060018522, oriundo da Promotoria de Justiça de Ariquemes, instaurado para garantir a implantação do serviço de energia elétrica do Programa Luz para Todos aos moradores das LINHAS C-45, C-46, C-50, C-54, C-55, C-60 e C-80, do Projeto Rio Alto, no município de Buritis/RO;

Considerando a essencialidade do serviço público de energia elétrica, imprescindível à condição humana e ao processo de desenvolvimento;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n.º 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a acompanhar a implementação de serviço público essencial, notadamente o serviço de energia elétrica do Programa do Governo Federal LUZ PARA TODOS aos moradores das LINHAS C-45, C-46, C-50, C-54, C-55, C-60 e C-80, do Projeto Rio Alto, no município de Buritis/RO

Preliminarmente,

1. Promovam-se imediatamente a autuação, publicações e registros necessários no Sistema Único;

2. Oficie-se à ELETROBRÁS/Distribuição Rondônia, para prestar informações atualizadas acerca da implantação de energia elétrica na área mencionada;

3. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com o decurso dos prazos, reiterem-se; com as respostas, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE ABRIL DE 2012

"Instaurar Inquérito Civil Público destinado a acompanhar a implementação de serviço público essencial, notadamente o serviço de energia elétrica do Programa do Governo Federal LUZ PARA TODOS aos moradores da LINHA C05, do Projeto Burareiro, no município de Monte Negro/RO."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República,

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando o teor do feito 2010001060003432, oriundo da Promotoria de Justiça de Ariquemes, instaurado para garantir a implantação do serviço de energia elétrica do Programa Luz para Todos aos moradores da LINHA C05, do Projeto Burareiro, no município de Monte Negro/RO;

Considerando a essencialidade do serviço público de energia elétrica, imprescindível à condição humana e ao processo de desenvolvimento;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n.º 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a acompanhar a implementação de serviço público essencial, notadamente o serviço de energia elétrica do Programa do Governo Federal LUZ PARA TODOS aos moradores da LINHA C05, do Projeto Burareiro, no município de Monte Negro/RO

Preliminarmente,

1. Promovam-se imediatamente a autuação, publicações e registros necessários no Sistema Único;

2. Oficie-se à ELETROBRÁS/Distribuição Rondônia, para prestar informações atualizadas acerca da implantação de energia elétrica na área mencionada;

3. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com o decurso dos prazos, reiterem-se; com as respostas, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE ABRIL DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público destinado a acompanhar a prestação do serviço público voltado à Reforma Agrária, notadamente a atuação do INCRA/Superintendência em Rondônia no caso do assentamento e posterior ocupação do Lote 31, Linha 01, do Projeto de Assentamento Rural Flor do Amazonas II, Município de Candeias do Jamari-RO."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de Tratados Internacionais de que o País é signatário;

Considerando a constitucionalidade dos direitos à moradia e à reforma Agrária, imprescindíveis à condição humana e ao processo de desenvolvimento ;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n.º 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando as informações trazidas ao Órgão Ministerial por IVALDENIR FERREIRA, dando conta de que teria havido reassentamento, por parte do INCRA, em lote em que ele já era assentado, situação que, se confirmada, constituiria irregularidade na atuação da Autarquia Agrária;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a acompanhar a prestação de serviço público, notadamente a atuação do INCRA/Superintendência em Rondônia no caso do assentamento e posterior ocupação do Lote 31, Linha 01, do Projeto de Assentamento Rural Flor do Amazonas II, Município de Candeias do Jamari-RO

Preliminarmente,

1. Promovam-se imediatamente a autuação, publicações e registros necessários no Sistema Único;

2. Oficie-se ao INCRA/Superintendência/RO, encaminhando as informações fornecidas pelo representante e requisitando esclarecimentos da autarquia agrária;

3. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com o decurso do prazo, reiterem-se; com a resposta, voltem os autos conclusos para análise e providências.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 63, DE 23 DE JULHO DE 2012

"Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar as medidas implementadas na proteção das pessoas atingidas pelo desbarrancamento acelerado da margem esquerda do Rio Madeira, em decorrência da abertura das comportas da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. "

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

CONSIDERANDO as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União utilizar dos seus instrumentos de atuação para promover a defesa aos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (LC nº 75/93, art. 6º, VII, "c");

CONSIDERANDO o Termo de Declarações nº 35/2012, pelo qual o senhor Josiel Rabelo de Souza informou sobre o desbarrancamento da margem esquerda do Rio Madeira, decorrente da abertura das comportas da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Alegando, ainda, que o desbarrancamento atingiu o igarapé local, ameaçando as residências próximas à sua margem, tornando a água barrenta e imprópria para o consumo e prejudicando a atividade pesqueira;

CONSIDERANDO os documentos trazidos a conhecimento desta Procuradoria, consubstanciados em fotografias que retratam a efetiva ação do aumento do nível do Rio Madeira, a erosão acelerada da margem esquerda do rio e o consequente desbarrancamento. Comprovam, também, que as residências dos ribeirinhos estão na iminência de serem atingidas pelas águas do Rio Madeira devido à progressiva ação das águas provocada pela elevação do seu nível;

CONSIDERANDO a inércia do consórcio Santo Antônio face a tentativa dos ribeirinhos de resolver os prejuízos suportados por toda comunidade pesqueira e o barreamento da água do igarapé marginal, tornando-a insalubre e imprópria para o consumo;

CONSIDERANDO as demais informações colhidas por esta Procuradoria acerca da situação dos ribeirinhos e demais moradores atingidos pela ação dos banzeiros do rio no terreno onde estão suas casas, na iminência de serem derrubadas;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para acompanhar as medidas de proteção às pessoas moradoras da região atingida pelo assoreamento acelerado da margem esquerda do Rio Madeira, situação supostamente ocasionada pela abertura das comportas da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Preliminarmente:

1. Promova-se a autuação, publicações e registros necessários;

2. Oficie-se ao Consórcio Santo Antônio Energia S/A para informar sobre eventuais providências adotadas;

3. Oficie-se à defesa civil municipal e estadual para informarem eventual atuação no caso;

4. Oficie-se à Promotoria de Urbanismo (Dr. Aluísio - Ministério Público Estadual de Rondônia) para apurar interesse em eventual atuação conjunta;

5. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 70, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Instaura inquérito civil público para apurar eventual atentado a direitos fundamentais, notadamente dos moradores da região conhecida como Ponta do Abunã, no Distrito de Extrema, Município de Porto Velho, tendo em vista a peculiar localização da área e ante a remarcação da Terra Indígena Kaxarari.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de Tratados Internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando o teor do Ofício n. 0015/2012, de 21 de maio de 2012, oriundo do Movimento em Prol da Implantação do Município de Extrema de Rondônia, em que expõe a situação de abandono em que se encontra a região, devido ao fato de se tratar de divisa entre dois Estados, ante o movimento em prol da elevação do distrito de Extrema à categoria de Município e também considerando a iminente remarcação da Terra Indígena Kaxarari;

Considerando a imperiosa necessidade de que o Ministério Público apure as situações relatadas, bem como acompanhe as medidas a serem implementadas na mencionada região do Estado de Rondônia, visando preservar as garantias constitucionais da população envolvida;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público para apurar eventual atentado a direitos fundamentais, notadamente dos moradores da região conhecida como ponta do abunã, no Distrito de Extrema, município de Porto Velho, tendo em vista a peculiar localização da área e ante a remarcação da Terra Indígena Kaxarari.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II - OFICIE-SE à Procuradora da República titular do 1º Ofício/PRRO, solicitando cópia do feito ali instaurado para apurar a situação em tela;

III - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06;

IV - Cumpridos os presentes pontos, inclusive com a juntada da documentação advida, FAÇAM-SE os autos conclusos para análise e providências.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE JULHO DE 2012

PRM-SSP-SP-00003260/2012. Autos nº
1.34.015.000444/2010-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000257/2010-49 este órgão está apurando eventuais irregularidades na contratação de funcionários da saúde sem a realização de concurso público (terceirização do atendimento da saúde para uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) pelo Município de Votuporanga;

CONSIDERANDO que se faz necessária ainda a realização de diligências para melhor apurar os fatos e identificar as reais condições da prestação dos serviços de saúde no município;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar eventuais irregularidades na contratação de funcionários da saúde sem a realização de concurso público (terceirização do atendimento da saúde para uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) pelo Município de Votuporanga.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente e à representação, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000444/2010-22, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Daniela Martins Sartori, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 28, DE 22 AGOSTO DE 2012

PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº
1.34.015.000306/2011-24. REPRESENTAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI/SP. CONVOLAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 28/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social, zelando pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO a existência de danos ao meio ambiente perpetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI/SP e que foi expedido Ofício ao representado para apresentação de projeto de recuperação ambiental (Ofício 880/2012 - fl. 165);

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise nas presentes peças de informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista tramitar segundo a Resolução CSMFP nº 87/2006;

Resolve o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, as Peças de Informação nº 1.34.015.000306/2011-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com as Peças de Informação nº 1.34.015.000306/2011-24 e os documentos que as acompanham;

2) registre-se que o objeto do ICP é "apurar danos ao meio ambiente perpetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI/SP em razão da construção e manutenção de estrada municipal à margem esquerda do Rio Grande, permitindo a construção de ranchos que dificultam e/ou impedem a regeneração em Área de Preservação Permanente";

3) aguarde-se resposta ao Ofício 880/2012 (fl. 165).
Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PORTARIA Nº 33, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMFP, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000259/2012-17 a partir de representação formulada pelo sr. ALLAN KEIZER COSTA DE CARVALHO no Ministério Público Federal, em Guarulhos, noticiando eventuais irregularidades no sistema de inscrição do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à PFDC no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMFP;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Oficie-se ao MEC solicitando informações acerca dos fatos narrados na representação.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMFP, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000261/2012-88 a partir de Relatório de Vistoria e Nota Técnica nº 066/2012/DFISC/DNPM/SP-AMMS do Departamento Nacional de Produção Mineral, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades praticadas pela empresa HOLCIM BRASIL S.A. na realização de atividades de lavra no município de Mairiporã/SP.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMFP;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Oficie-se ao DNMP solicitando informações acerca de possível dano ambiental em decorrência da extração não autorizada de granito.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMFP, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000262/2012-22 a partir de representação, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no atendimento médico prestado pelo Hospital de Olhos Paulista.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMFP;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Oficie-se à Secretaria de Saúde para que informe se é possível reinserir a representante na fila do "Mutirão de Cirurgia de Catarata", bem como ao médico para prestar informações.

MATHEUS BARALDI MAGNANI



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR**

**PAUTA DA 163ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2012**

Hora: 13h30.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

Ordem do dia.

Processos dessa Sessão.

01 - Processo CSMPT nº 08130.005364/2011

Origem: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar

Advogado: Dr. Marcelo Peccinin - OAB-SP nº 256.122.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

02 - Processo CSMPT nº 08130.001076/2010 (Apenso os Processos CSMPT nº 08130.004567/2011, 08130.001284/2011, 08130.004323/2011, 0830.004196/2011 e 08130.002641/2012)

Proponente: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 86, de 27.08.2009.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

03 - Processo CSMPT nº 08130.002898/2012.

Interessada: Daniele Corrêa Santa Catarina - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento por quatro meses para elaboração de tese de doutorado.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

04 - Processo CSMPT nº 08130.002835/2012.

Interessada: Luciana Estevan Cruz de Oliveira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento por três meses para elaboração de dissertação de mestrado.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

05 - Processo CSMPT nº 08130.002680/2012.

Interessado: Reginaldo Campos da Motta - Procurador Regional do Trabalho.

Assunto: Recurso contra decisão proferida pela Corregedoria do MPT.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani

Processos de Acompanhamento de Estágio Probatório.

06 - Processo CSMPT nº 08130.004872/2010.

Interessado: Afonso de Paula Pinheiro Rocha - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

07 - Processo CSMPT nº 08130.004873/2010.

Interessado: Alexandre Magno Morais Batista de Alvarenga - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

08 - Processo CSMPT nº 08130.004874/2010.

Interessado: Alexandre Marin Ragagnin - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

09 - Processo CSMPT nº 08130.004875/2010.

Interessado: Alexandre Salgado Dourado Martina - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

10 - Processo CSMPT nº 08130.004876/2010.

Interessado: Allan de Miranda Bruno - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

11 - Processo CSMPT nº 08130.004877/2010.

Interessada: Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

12 - Processo CSMPT nº 08130.004878/2010.

Interessada: Ana Farias Hirano - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

13 - Processo CSMPT nº 08130.004879/2010.

Interessada: Ana Gabriela Oliveira de Paula - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

14 - Processo CSMPT nº 08130.004880/2010.

Interessada: Ana Luisa Zorzenon - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

15 - Processo CSMPT nº 08130.004881/2010.

Interessado: Fábio Fernando Pássari - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

16 - Processo CSMPT nº 08130.004882/2010.

Interessada: Cláudia Honório - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

17 - Processo CSMPT nº 08130.004883/2010.

Interessada: Cláudia de Mendonça Braga Soares - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

18 - Processo CSMPT nº 08130.004884/2010.

Interessada: Clarisse de Sá Farias - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

19 - Processo CSMPT nº 08130.004885/2010.

Interessada: Christiane Alli Fernandes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

20 - Processo CSMPT nº 08130.004886/2010.

Interessada: Cândia Gabriela Arosio - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

21 - Processo CSMPT nº 08130.004887/2010.

Interessada: Bruna Bonfante - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

22 - Processo CSMPT nº 08130.004888/2010.

Interessado: Antônio Marcos da Silva de Jesus - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

23 - Processo CSMPT nº 08130.004889/2010.

Interessada: Andrea de Sá Roriz Tannus Freitas - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

24 - Processo CSMPT nº 08130.004890/2010.

Interessada: Andrea da Rocha Carvalho Gondim - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

25 - Processo CSMPT nº 08130.004891/2010.

Interessada: Ana Raquel Souza Sampaio - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

26 - Processo CSMPT nº 08130.004892/2010.

Interessada: Ana Raquel Machado Bueno - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

27 - Processo CSMPT nº 08130.004893/2010.

Interessada: Fabíola Bessa Salmito Lima - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

28 - Processo CSMPT nº 08130.004894/2010.

Interessada: Celeste Maria Ramos Marques - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

29 - Processo CSMPT nº 08130.004895/2010.

Interessado: Carolina de Prá Camorez Buarque - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

30 - Processo CSMPT nº 08130.004896/2010.

Interessado: Cesar Henrique Kluge - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

31 - Processo CSMPT nº 08130.004897/2010.

Interessada: Cibelle Costa de Farias.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

32 - Processo CSMPT nº 08130.005012/2010.

Interessada: Juliana Mendes Martins Rosolen - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

33 - Processo CSMPT nº 08130.005013/2010.

Interessado: Jeibson dos Santos Justiniano - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

34 - Processo CSMPT nº 08130.005014/2010.

Interessado: Ítalo Igo Ferreira Rodrigues - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

35 - Processo CSMPT nº 08130.005015/2010.

Interessada: Fernanda Pessamílio Freitas Ferreira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

36 - Processo CSMPT nº 08130.005016/2010.

Interessada: Flavia Bornéo Funck - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

37 - Processo CSMPT nº 08130.005017/2010.

Interessada: Flavia Vilas Boas de Moura - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

38 - Processo CSMPT nº 08130.005018/2010.

Interessada: Geny Helena Fernandes Barroso - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

39 - Processo CSMPT nº 08130.005019/2010.

Interessado: Gustavo Tenório Accioly - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

40 - Processo CSMPT nº 08130.005020/2010.

Interessada: Heloísa Siqueira de Jesus - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

41 - Processo CSMPT nº 08130.005021/2010.

Interessado: Hudson Machado Guimarães - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

42 - Processo CSMPT nº 08130.005022/2010.

Interessada: Ignez Guimarães - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

43 - Processo CSMPT nº 08130.005023/2010.

Interessada: Jaqueline Coutinho Silva - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

44 - Processo CSMPT nº 08130.005024/2010.

Interessado: Jefferson Luiz Maciel Rodrigues - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

45 - Processo CSMPT nº 08130.005025/2010.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
55 - Processo CSMPT nº 08130.005032/2010.
Interessada: Letícia Moura Passos - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
53 - Processo CSMPT nº 08130.005033/2010.
Interessada: Liana Cláudia Borges Paulino - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
54 - Processo CSMPT nº 08130.005036/2010.
Interessado: Tiago Muniz Cavalcanti - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
56 - Processo CSMPT nº 08130.005037/2010.
Interessado: Tiago Ranieri de Oliveira - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
57 - Processo CSMPT nº 08130.005039/2010.
Interessado: Rafael Garcia Rodrigues - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
58 - Processo CSMPT nº 08130.005040/2010.
Interessado: Paulo Gonçalves Veloso - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
59 - Processo CSMPT nº 08130.005041/2010.
Interessado: Paulo Isan Coimbra da Silva Junior - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
60 - Processo CSMPT nº 08130.005042/2010.
Interessado: Paulo Penteado Crestana - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
61 - Processo CSMPT nº 08130.005043/2010.
Interessada: Pollyanna Sousa Costa Torres - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
62 - Processo CSMPT nº 08130.005044/2010.
Interessada: Priscila Maria Ribeiro - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
63 - Processo CSMPT nº 08130.005045/2010.
Interessado: Rafael de Azevedo Rezende Salgado - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
64 - Processo CSMPT nº 08130.005046/2010.
Interessado: Max Emiliano da Silva Sena - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
65 - Processo CSMPT nº 08130.005047/2010.
Interessada: Mônica Fenalti Delgado - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
66 - Processo CSMPT nº 08130.005048/2010.
Interessado: Murillo César Buck Muniz - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
67 - Processo CSMPT nº 08130.005049/2010.
Interessada: Patrícia Mauad Patrini (Sub Judice) - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
68 - Processo CSMPT nº 08130.005050/2010.
Interessada: Paula Roma de Moura - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
69 - Processo CSMPT nº 08130.005051/2010.
Interessado: Marcos Mauro Rodrigues Buzato - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

70 - Processo CSMPT nº 08130.005052/2010.
Interessada: Mariana Furlan Teixeira - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
71 - Processo CSMPT nº 08130.005053/2010.
Interessada: Marselha Silvério de Assis - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
72 - Processo CSMPT nº 08130.005054/2010.
Interessado: Matheus Gama Correia - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
73 - Processo CSMPT nº 08130.005055/2010.
Interessado: Marcos Gomes Cutrim - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
74 - Processo CSMPT nº 08130.005056/2010.
Interessado: Marco Aurélio Estraiotto Alves - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
75 - Processo CSMPT nº 08130.005057/2010.
Interessado: Marco Antonio Paulinelli de Carvalho - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
76 - Processo CSMPT nº 08130.005058/2010.
Interessado: Marcio Dutra da Costa - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
77 - Processo CSMPT nº 08130.005059/2010.
Interessado: Marcio Amazonas Cabral de Andrade - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
78 - Processo CSMPT nº 08130.005060/2010.
Interessado: Marcelo Goss Neves - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
79 - Processo CSMPT nº 08130.005061/2010.
Interessado: Marcelo Castagna Travassos de Oliveira - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
80 - Processo CSMPT nº 08130.005062/2010.
Interessada: Marcela Monteiro Dória - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
81 - Processo CSMPT nº 08130.005063/2010.
Interessada: Marcela de Almeida Maia Ásfora - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
82 - Processo CSMPT nº 08130.005064/2010.
Interessada: Marcela Conrado de Farias Ribeiro - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
83 - Processo CSMPT nº 08130.005065/2010.
Interessado: Luiz Felipe dos Anjos de Melo Costa - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
84 - Processo CSMPT nº 08130.005066/2010.
Interessado: Luís Carlos Gomes Carneiro Filho - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
85 - Processo CSMPT nº 08130.005067/2010.
Interessado: Thiago de Oliveira Andrade - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
86 - Processo CSMPT nº 08130.005068/2010.
Interessado: Túlio Mota Alvarenga - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
87 - Processo CSMPT nº 08130.005069/2010.
Interessado: Vanderlei Avelino Rodrigues - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
88 - Processo CSMPT nº 08130.005070/2010.
Interessada: Vanessa Criz Moreira Gil Rodrigues - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
89 - Processo CSMPT nº 08130.005071/2010.
Interessada: Tayse de Alencar Macário da Silva - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
90 - Processo CSMPT nº 08130.005072/2010.
Interessada: Tatiana Lima Campelo - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
91 - Processo CSMPT nº 08130.005073/2010.
Interessada: Sílvia Siqueira Valença - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
92 - Processo CSMPT nº 08130.005074/2010.
Interessada: Sílvia Silva da Silva - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
93 - Processo CSMPT nº 08130.005075/2010.
Interessada: Sílvia Domingues Bernardes - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
94 - Processo CSMPT nº 08130.005076/2010.
Interessado: Ruy Fernando Gomes Leme Cavaleiro - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
95 - Processo CSMPT nº 08130.005077/2010.
Interessada: Rosineide Mendonça Moura - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
96 - Processo CSMPT nº 08130.005078/2010.
Interessado: Roger Ballejo Villarinho - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
97 - Processo CSMPT nº 08130.005079/2010.
Interessado: Rodney Lucas Vieira de Souza - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
98 - Processo CSMPT nº 08130.005080/2010.
Interessado: Ricardo Nino Ballarini - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
99 - Processo CSMPT nº 08130.005081/2010.
Interessado: Renato Dal Ross - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
100 - Processo CSMPT nº 08130.005082/2010.
Interessada: Renata Nunes Fonseca - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
101 - Processo CSMPT nº 08130.005083/2010.
Interessada: Thaís Borges da Silva - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
102 - Processo CSMPT nº 08130.005084/2010.
Interessada: Thaylise Campos Coleta de Souza - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
103 - Processo CSMPT nº 08130.005085/2010.
Interessada: Thaís Fidélis Alves Bruch - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
104 - Processo CSMPT nº 08130.005086/2010.
Interessado: Raimundo Paulo dos Santos Neto - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
105 - Processo CSMPT nº 08130.005087/2010.
Interessado: Maurício Ferreira Brito - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
106 - Processo CSMPT nº 08130.005146/2010.
Interessado: Thiago Gurjão Alves Ribeiro - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Processo de Estágio Probatório.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.



Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Secretário ad hoc

PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 426, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000115.2012.20.001/0, cuja representação inicial foi apresentada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls.09 e 10.

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas: 07.03. POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS OU PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE (campo de especificação obrigatória) Complemento: PETI, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva e 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional.

Resolve:

Instaurar Inquérito Cível em face do MUNICÍPIO DE POÇO VERDE/SE, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 427, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000875.2012.20.000/2, cuja representa?o inicial foi apresentada pela 1º Vara do Trabalho de Estância/SE, bem como da aprecia?o prévia proferida nos mesmos à fl.10;

Considerando que a representa?o versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 07. EXPLORA?O DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE / 07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS / 07.04.01. Trabalho com idade Inferior a 16 anos

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da JOSE ANTONIO DOS SANTOS CRUZ(PANIFICA?O E MERCEARIA SANTO ANTONIO) - CNPJ: 04.731.288/0001-25, para apura?o dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solu?o consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 428, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000876.2012.20.000/9, cuja representa?o inicial foi apresentada anonimamente, bem como da aprecia?o prévia proferida nos mesmos à fl.06;

Considerando que a representa?o versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 09. TEMAS GERAIS / 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória) / Complemento: reten?o de CTPS e outros documentos / 09.09. EXTIN?O DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS / 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias / 09.14. REMUNERA?O E BENEFÍCIOS / 09.14.01. Alimentação do Trabalhador / 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

Resolve:
Instaurar Inquérito Civil em face da LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICA?ES S/A(nome de fantasia LÍDER TELECOM) - CNPJ: 07.265.939/0016-03, para apura?o dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solu?o consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.
Publique-se.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 429, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000843.2012.20.000/8, cuja representa?o inicial foi apresentada anonimamente, bem como da aprecia?o prévia proferida nos mesmos à fl.06;

Considerando que a representa?o versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 09. TEMAS GERAIS / 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de RÔMULO ALVES LEAL, para apura?o dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solu?o consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

MANOEL ADROALDO BISPO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 293ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2012

Aos treze dias do mês de junho de dois mil e doze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Hermínia Célia Raymundo (Membro) e Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro). Aberta a Reunião às 15h15, o Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. ASSUNTOS GERAIS:

1.1. O Coordenador apresentou ao Colegiado o novo layout da sala da CCR no 2º piso da Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, o qual foi aprovado por unanimidade.

1.2. O Coordenador apresentou o convite do Diretor da Revista do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, o qual solicita artigos para publicação na Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias.

2. MANIFESTAÇÕES:

- | | | |
|------|-----------|---|
| 2.1. | Processo: | Inquérito Policial Militar 0000026-19.2012.7.12.0012. (MPM 1170/12). |
| | Origem: | Auditoria da 12ª CJM. |
| | Relatora: | Dra. Hermínia Célia Raymundo. |
| | Ementa: | IPM instaurado para apurar fatos que ocorreram em residência de militar envolvendo Sargento e Tenente. O <i>Parquet</i> militar requereu a remessa dos autos ao Poder Judiciário por entender que os militares estavam fora de atividade militar específica. O Juiz-Auditor discordou do arquivamento e encaminhou o feito a Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Em face disso, o MPM na instância fez Pedido de Reconsideração, o qual foi indeferido pelo Juiz-Auditor. A CCR/MPM decidiu designar outro Membro do MPM para oficiar nos autos. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oficiar nos autos. |
| 2.2. | Processo: | Correção Parcial 115-92.2011.7.05.0005. (MPM 0787/12). |
| | Origem: | Auditoria da 5ª CJM. |
| | Relatora: | Dra. Hermínia Célia Raymundo. |
| | Ementa: | Autos de Correção Parcial. Arquivamento irregular de APF. O MPM, na instância, promoveu o arquivamento do feito por entender ausente o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 290 do CPM, aceito pela Juiza-Auditora. O Juiz-Auditor Corregedor discordou do arquivamento e apresentou Representação, a qual foi deferida pelo Superior Tribunal Militar. A CCR/MPM decidiu designar outro Membro do MPM para oficiar no feito. |
| | Decisão: | A Câmara, por maioria, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu designar outro Membro do MPM para oficiar no feito. O Coordenador declarou-se impedido por ter atuado no processo de Correção Parcial como <i>custus legis</i> . |
| 2.3. | Processo: | Representação S/Nº. (MPM 1464/12). Vinculada à Notícia-Crime 0000034-72.2011.1401. (MPM 0340/12). |
| | Origem: | PJM Juiz de Fora/MG. |
| | Relator: | Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. |
| | Ementa: | Representação de Comandante de Unidade. Remessa ao MP Militar por declínio de atribuições da Advocacia-Geral da União. Matéria afeta ao MP de primeiro grau. Encaminhamento à PJM de Juiz de Fora, para distribuição e pronunciamiento cabível. |

- | | | |
|-------|-----------|--|
| | Decisão: | Apresentado o Ofício 44/2012 da PJM de Juiz de Fora, que contém Parecer da Procuradoria da União em Minas Gerais. A Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, deliberou pela restituição das Peças de Informação para que sejam distribuídas e autuadas naquela PJM. |
| 2.4 | Processo: | Procedimento Investigatório Criminal 0000017-44.2011.1106. (MPM 1078/12). |
| | Origem: | PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. |
| | Relatora: | Dra. Hermínia Célia Raymundo. |
| | Ementa: | PIC. Possível fraude em Concurso para o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares da Marinha. Após diligências, o <i>Parquet</i> Militar determinou o arquivamento dos autos pela inexistência de indícios de crime. Arquivamento Homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. |
| 2.5. | Processo: | Notícia-Crime (PI) 0000004-51.2012.1501. (MPM 1157/12). |
| | Origem: | PJM Curitiba/PR. |
| | Relator: | Dr. Mário Sérgio Marques Soares. |
| | Ementa: | Notícia-Crime instaurada para apurar possível desvio de finalidade no emprego de recursos provenientes de licitações. Analisados os autos, o <i>Parquet</i> Militar determinou o arquivamento do feito em virtude da negativa do Representante em fornecer informações que demonstrem indícios de crime. Arquivamento homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 2.6. | Processo: | Procedimento Investigatório Criminal 0000045-57.2010.1106. (MPM 0717/12). |
| | Origem: | PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. |
| | Relator: | Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. |
| | Ementa: | Procedimento Investigatório Criminal-PIC. Representação formulada por civil contra autoridades navais. Atribuições subsidiárias da Marinha. Fiscalização e controle de curso de formação de trabalhador portuário avulso. Improcedência da denúncia. Arquivamento homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 2.7. | Processo: | Representação (PI) 0000013-16.2012.1301. (MPM 1155/12). |
| | Origem: | PJM Porto Alegre/RS. |
| | Relatora: | Dra. Hermínia Célia Raymundo. |
| | Ementa: | Representação. Peças de Informação instauradas para apurar possível crime tipificado no CPM. O <i>Parquet</i> Militar determinou o arquivamento dos Autos. Ausência de indícios que configurem crime militar. Arquivamento homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. |
| 2.8. | Processo: | Notícia-Crime (PI) 0000057-54.2010.1105. (MPM 1160/12). |
| | Origem: | PJM Porto Alegre/RS. |
| | Relator: | Dr. Mário Sérgio Marques Soares. |
| | Ementa: | Notícia-Crime. Suposta prática de estelionato. Lançamento indevido de empréstimo consignado em Folha de Pagamento da Marinha. O <i>Parquet</i> Militar determinou o arquivamento dos autos por não vislumbrar a ocorrência de crime militar. Arquivamento homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 2.9. | Processo: | Procedimento Investigatório Criminal 0000004-91.2012.2102. (MPM 1124/12) |
| | Origem: | PJM Brasília - 2º Ofício. |
| | Relator: | Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. |
| | Ementa: | Procedimento Investigatório Criminal-PIC. Representação de civil contra autoridades navais. Supostas dificuldades para efetuar inscrição em curso de formação de aquaviário. Improcedência da representação. Arquivamento homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 2.10. | Processo: | Procedimento Investigatório Criminal 0000008-61.2012.1303. (MPM 1159/12). |
| | Origem: | PJM Santa Maria/RS. |
| | Relatora: | Dra. Hermínia Célia Raymundo. |
| | Ementa: | PIC instaurado com base em Ofício da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta. Cópia de documentos extraídos de Inquérito Civil Público encaminhados para apurar possível crime militar tipificado no art. 204 do CPM. O MPM, na instância, determinou o arquivamento dos autos. A CCR/MPM, homologou o arquivamento em razão da inexistência de Crime Militar a ser apurado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. |
| 2.11. | Processo: | Notícia-Crime (PI) 00000007-28.2012.1201. (MPM 1180/12). |
| | Origem: | PJM São Paulo - 1º Ofício. |
| | Relator: | Dr. Mário Sérgio Marques Soares. |
| | Ementa: | Notícia-crime. <i>E-mail</i> encaminhado por militar temporário relatando sua insatisfação com a aplicação das normas de serviço militar temporário. Após analisados os autos o <i>Parquet</i> Militar determinou o arquivamento do feito pela ausência de crime militar no licenciamento da representante. Arquivamento homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 2.12. | Processo: | Notícia-Crime (PI) 0000006-74.2012.1202. (MPM 1161/112). |
| | Origem: | PJM São Paulo - 2º Ofício. |
| | Relator: | Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. |
| | Ementa: | Notícia-Crime. Representação de civil contra Militares da Marinha. Suposto excesso na atividade de vigilância. Estabelecimento comercial limitrofe a Vila Militar. Invasão de espaço público comum e ameaça a segurança das instalações federais. Imposição de penalidade administrativa pelo município. Improcedência da queixa de abuso. Arquivamento homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. |
| 2.13. | Processo: | Peças de Informação 0000004-24.2012.1801. (MPM 1218/12). |
| | Origem: | PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. |
| | Relatora: | Dra. Hermínia Célia Raymundo. |
| | Ementa: | Peças de Informação. Militar requer sua apresentação como desertor, para ser julgado pela Auditoria Militar, com direito a contraditório e ampla defesa. O <i>Parquet</i> Militar determinou o arquivamento dos autos, aduzindo que o presente feito perdeu o objeto. Inexistência de processo criminal referente ao crime de deserção. Arquivamento homologado. |
| | Decisão: | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. |
| 2.14. | Processo: | Notícia-Crime 0000036-89.2011.1201. (MPM 1158/12). |
| | Origem: | PJM São Paulo - 2º Ofício. |
| | Relator: | Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. |

Ementa: Notícia-Crime. Representação de Civil contra Militares da Marinha. Suposto excesso na atividade de vigilância. Estabelecimento comercial limítrofe a Vila Militar. Invasão de espaço público comum e ameaça a segurança das instalações federais. Imposição de penalidade administrativa pelo município. Impropriedade da queixa de abuso. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz, declarou finda a reunião às 16h40. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.116177/12-29, que tem como interessados a Administração Regional do Núcleo Bandeirante e Platinum Organização Organização de Eventos Ltda., visando a apuração de atos de improbidade e dano ao erário.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.116178/12-91, que tem como interessados a Administração Regional de Santa Maria, visando a apuração de atos de improbidade e dano ao erário.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 32, DE 22 DE AGOSTO DE 2012 (Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às dez horas do dia 22 de agosto de 2012, o Presidente Benjamin Zymler declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário convocada, nos termos do art. 298-B do Regimento Interno, com o desiderato de celebrar o centenário de nascimento dos Ministros eméritos Guido Fernando Mondin e Henrique de La Rocque Almeida.

A Presidência registrou a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado.

Assinalou, também, a presença dos Ministros eméritos Luciano Brandão Alves de Souza e Carlos Átila Álvares da Silva, do Ministro-Substituto emérito Lincoln Magalhães da Rocha, do Subprocurador-Geral emérito Sebastião Baptista Affonso.

Presente à solenidade, o Ministro de Estado de Minas e Energia, Edison Lobão, integrou a mesa que dirigiu os trabalhos.

A palavra foi então concedida, sucessivamente, ao Ministro Augusto Nardes, para prestar homenagem à memória do Ministro Guido Fernando Mondin e ao Ministro Raimundo Carreiro, para prestar homenagem à memória do Ministro Henrique de La Rocque Almeida (v. Anexo a esta Ata).

Antes de encerrar a sessão, o Presidente Benjamin Zymler convidou os presentes para visitar a exposição das obras do Ministro Guido Mondin e agradeceu à família do homenageado a doação do quadro "Rui Barbosa" ao TCU.

ENCERRAMENTO

Às onze horas e treze minutos, a Presidência encerrou a sessão extraordinária do Plenário, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Substituta

Aprovada em 23 de agosto de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANEXO
(Sessão Extraordinária do Plenário)

HOMENAGEM AO CENTENÁRIO DE NASCIMENTO DOS MINISTROS GUIDO FERNANDO MONDIN e HENRIQUE DE LA ROCQUE ALMEIDA

Palavras proferidas pelos Ministros Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Benjamin Zymler,
Excelentíssimos Senhores Ministros e Ministros-Substitutos, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Casa, Lucas Rocha Furtado,
Excelentíssimos Senhores Ministros e Ministros-Substitutos eméritos,
Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia Edison Lobão,
Excelentíssimo Senhores Deputados aqui presentes e representados, aos quais saúdo na pessoa do Deputado Francisco Escórcio,

Demais autoridades aqui presentes e representadas, Prezados familiares dos homenageados de hoje, Senhores servidores, Senhoras e Senhores.

Em primeiro lugar, Senhor Presidente, gostaria de enaltecer esta iniciativa do Tribunal de Contas da União de comemorar o centenário de nascimento de seus ministros. Em minha opinião, trata-se de gesto nobre, carregado de profundo sentimento histórico que engrandece ainda mais a história desta Casa mais que centenária, assim como dá o merecido lustre às biografias dos dignos homens públicos que por aqui passaram.

Não poderia, por questão de justiça, deixar de lembrar que foi sob a Presidência do ministro Walton Alencar que teve início esta série de homenagens que já se incorpora às mais caras tradições desta Corte de Contas.

Ao assumir a alta direção do Tribunal, no ano de 2007, Sua Excelência, apesar de jovem magistrado, soube ser o intérprete dessa valiosa demonstração de cuidado na preservação da memória do Tribunal.

Parabéns, ministro Walton, pela iniciativa, e parabéns aos ministros que lhe sucederam na Presidência do Tribunal, meus nobres Pares Ubiratan Aguiar, hoje emérito ex-presidente desta Casa, e nosso estimado atual presidente, ministro Benjamin Zymler, que prestigiaram a iniciativa e deram curso às homenagens nos anos seguintes, emprestando verniz de perenidade e tradição à ideia.

No prosseguir dessa exitosa trajetória, chegamos a esta solenidade de hoje, na qual comemoramos o centenário de dois dos maiores nomes deste Tribunal, o ministro Henrique de La Rocque, que será saudado em seguida pelo ministro Raimundo Carreiro, e o ministro Guido Mondin, a quem tenho a honra de fazer a saudação por generosa distinção do presidente Benjamin Zymler.

Agradeço, de público, a Sua Excelência o presidente Benjamin Zymler a oportunidade que me concede, como gaúcho que sou, de ressaltar a história e a biografia pessoal e profissional desse brilhante gaúcho tradicionalista que foi o ministro Guido Mondin.

Nascido a 6 de maio de 1912, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, filho de seu Guido e de dona Romana, o ministro Guido Fernando Mondin teve uma admirável vida pública, na qual construiu uma notável trajetória política, sem jamais ter deixado de manifestar a faceta mais expressiva de sua personalidade: o seu dom, a sua arte, o seu traço característico de artista plástico que aflorou ainda na primeira infância, por volta dos seis anos de idade, e que o acompanhou por toda a vida, pintor consagrado que se tornou, com obras expostas no país e pelo mundo afora.

A essa paixão pela arte - derivada, certamente, da herança genética recebida de seus antepassados da região do Vêneto, nordeste da Itália, berço de uma das melhores escolas de pintura do mundo - o ministro Guido Mondin aliou diversas atividades que exerceu ao longo de sua vida. Foi comerciante, comerciante, industrial, economista e professor, ofícios que o preparariam para sua bem-sucedida carreira política, na qual foi deputado estadual e federal, vice-prefeito e prefeito de Caxias do Sul, senador da República e ministro do Tribunal de Contas da União.

Estudioso, disciplinado e aplicado desde os primeiros anos escolares, estudou na Escola Técnica de Comércio de Porto Alegre e no Instituto Comercial do Sindicato dos Empregados no Comércio, por onde se tornou contador. Bacharelou-se depois em Ciências Políticas e Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica - PUC, do Rio Grande do Sul, tendo frequentando ainda o Instituto de Belas Artes.

Iniciou-se na vida política aos quinze anos de idade, participando de reuniões do Partido Libertador. Dez anos mais tarde, aderiu à Ação Integralista Brasileira, de Plínio Salgado, programa que atraía grande parte dos jovens no Rio Grande do Sul, trajetória interrompida com a promulgação do Estado Novo, em novembro de 1937.

Após a redemocratização do país, em 1945, participou da fundação do Partido de Representação Popular (PRP) e candidatou-se à Assembleia Nacional Constituinte de 1946, mas não obteve êxito.

Em 1948, alcançou a suplência de deputado estadual pelo mesmo PRP do Rio Grande do Sul, e teve atuação marcante nas comissões de Agricultura e Obras Públicas da Assembleia Legislativa.

Eleito deputado estadual em 1951, exerceu a liderança da bancada até 1955, quando se elegeu vice-prefeito de Caxias do Sul, tendo assumido a chefia do município em situações de interinidade entre os anos de 1956 e 1958.

No ano de 1958 disputou e venceu a eleição mais importante de sua carreira, elegendo-se senador da República em difícil coligação partidária que elegeu Leonel Brizola ao governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Com a extinção dos partidos pelo regime militar de 1964, filiou-se à Arena e em 1966 obteve sua segunda eleição para o Senado, tendo assumido funções na Mesa Diretora neste segundo mandato. Integrou as comissões de Finanças, do Distrito Federal, de Legislação Social, de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores, além de ter sido vice-líder da maioria.

Aproximando-se o fim do segundo mandato, a disputa interna no partido estava intensa. Era a terceira eleição para o Senado após a Revolução de 1964 e o então senador Guido Mondin resolveu ceder em favor da candidatura de Nestor Jost. Na ocasião, afirmou Mondin: "De mim jamais partirá qualquer atitude personalista ou desagregadora. Meus companheiros de todo o Rio Grande testemunham minha conduta em reuniões, convenções e concentrações, onde a minha palavra sistemática é a do chamamento à concórdia, à solidariedade, à coesão e à fraternidade".

Com a decisão, o Senado da República perdeu um de seus melhores senadores, e o Tribunal de Contas da União recebeu em seu Colegiado a figura cordial e fraterna de Guido Mondin. Passadas as eleições de 1974, em março de 1975 o presidente da República Ernesto Geisel nomeou Guido Mondin para exercer o cargo de ministro do TCU.

No Tribunal permaneceria até maio de 1982, tendo sido vice-presidente no ano de 1977 e presidente em 1978. Ainda no ano de 1977 chefiou a delegação brasileira enviada ao Congresso Mundial de Instituições de Fiscalização Financeira, realizado no Peru, evento de que voltaria a participar nos anos de 1980 e 1981.

Colhido pelo imperativo constitucional da aposentadoria compulsória aos setenta anos, Guido Mondin aposentou-se por decreto de 7 de maio de 1982. No dia 11 de maio seguinte, a Corte de Contas realizou sessão solene de homenagem ao ministro que se aposentava, tendo sido saudado pelo ministro Ewald Sizenando Pinheiro e pelo então procurador-geral e depois ministro Ivan Luz, palavras secundadas pelo então presidente da Casa, ministro Luciano Brandão Alves de Souza.

Naquela ocasião, o ministro Guido Mondin fez consignar, em seu discurso de despedida, uma mistura de sentimentos de contrariedade pela saída, mas também de gratidão à Casa que deixava:

"A vida é uma soma de experiências, e uma experiência assaz perturbadora é a do homem que, recolhendo-se em si mesmo e refletindo, constata que ainda tem presentes as mesmas energias e estímulos que o impulsionaram aos vinte, aos trinta ou aos cinquenta anos, presentes estão as mesmas vibrações e os mesmos sonhos, mas está convencido em artigos e parágrafos de que de nada adiantam. Use-os noutros misteres se tanto é possível e não mais naquela ação que porventura terá tanto amado e muito ainda teria a dar".

Quase ao final, arrematou: "Dispo a toga de juiz e, porque é preciso prosseguir, troco-a pela bata de pintor. A toga tem prazo; a bata é inapontável".

Pois bem, despido da toga de juiz, Guido Mondin passou a se dedicar quase integralmente à literatura, escritor e poeta que era, e à arte que o acompanhou por toda a vida. Produziu inúmeros quadros, notadamente retratando a história e a cultura do povo do Rio Grande do Sul, pintura da qual já foi dito que "cheira a capim molhado de chuva, Minuano soprando, vento de primavera, calmaria de outono".

Jamais deixou de buscar aperfeiçoamento em sua arte, que desenvolvia com paixão, mas também com dedicação de profissional. Por todo o seu empenho nas artes plásticas, presidiu a Associação Riograndense de Artes Plásticas, entidade que ajudou a fundar, e ocupou a cadeira de número 4 da Academia Brasileira de Artes.

Faleceu em 20 de maio de 2000, pouco depois de haver completado 88 anos de idade. Naquela ocasião, foi saudado em diversas instituições públicas do país, entre elas o Senado Federal, que lhe dedicou sessão solene de homenagem.



Esta Casa também lhe prestou homenagem póstuma, em sessão realizada no dia 24 de maio seguinte, oportunidade em que foram unânimes as manifestações dos ministros presentes, todos a enaltecer a figura querida de Guido Mondin, e a defini-lo como um dos mais destacados homens públicos do Rio Grande do Sul e do Brasil, sendo sua passagem entre nós uma alta honraria que engrandeceu e dignificou a história desta Casa.

Essa é, Senhoras e Senhores, em rápidas pinceladas, a trajetória de vida do pintor e ministro Guido Mondin. Um homem extraordinário que esta Casa teve o prazer de acolher como um de seus membros. Um homem de múltiplas atividades e de invejáveis qualidades. Atleta na juventude, ciclista, líder de escoteiros, chegou a presidir a União dos Escoteiros do Brasil, uma personalidade muito marcante e cativante, cujo desaparecimento não é capaz de afastá-lo de nossa memória. Guido Mondin está sempre muito presente entre nós.

Hoje mesmo, ainda vamos participar, ali na Sala dos Presidentes, da cerimônia de descerramento de um quadro seu. Um quadro que retrata a figura do patrono desta Casa, Rui Barbosa, e que o ministro Guido Mondin fez questão de pintar especialmente para doar a este Tribunal. Um dos últimos quadros que pintou. Um quadro que já seria admirável apenas pelo que de belo encerra em si mesmo, mas que oculta um detalhe que o torna ainda mais valioso: foi pintado com a mão esquerda!

O ministro Guido Mondin, mesmo depois de ter o lado direito imobilizado pela doença, não abriu mão da pintura. Produziu diversos quadros com a mão esquerda, e fazia graça dessa condição, dizendo "acho que foi castigo, eu, que sempre fui de direita, pintar, agora, com a mão esquerda".

Pois bem, é essa obra que nos lega o ministro Guido Mondin. Pintada com a mão esquerda. Foi de sua vontade que fosse doada ao Tribunal, vontade esta que ora é cumprida pela família, nesta bela cerimônia de hoje, para nossa grande honra, mesmo depois de passados doze anos de seu falecimento.

Nossos sinceros agradecimentos à família Mondin pela generosidade do gesto. É de grande importância para nós a doação deste quadro do ministro Guido Mondin.

É mais uma obra que se incorpora ao acervo do Tribunal, que já conta com outros quadros, especialmente este aqui exposto, a óleo pintado pelo ministro Mondin, doado ao Tribunal em sessão solene realizada em 29 de setembro de 1977, no qual estão retratados, em histórico encontro, o ministro da Fazenda que instalou o Tribunal, Innocêncio Perzedello Corrêa, e o primeiro presidente desta Casa, o senador paranaense Manoel Francisco Correia, cena que assinala de forma perene, conforme o imaginou o autor, o momento de instalação da Corte de Contas.

Por meio de suas obras Guido Mondin se imortaliza nesta Casa. Sua presença estará sempre conosco.

Guido Mondin está presente entre nós a todo instante, também, quando olhamos para a bandeira do Tribunal, cujo desenho é de sua autoria e cuja criação deu-se em 1977, quando exercia a Vice-Presidência da Casa. Presença constante, pois, em todas as repartições do Tribunal.

Assim é o nosso homenageado de hoje. Um homem de família, um homem de bem, uma pessoa querida por todos, em todas as Casas por onde passou. Um homem de princípios, puro, íntegro, que soube conservar a humildade e a grandeza em todos os cargos em que ocupou na vida pública nacional. Prefeito, deputado, senador, ministro, em todos eles sobressaía o homem Guido Mondin, o esposo da saudosa Dona Wera Gentz Mondin, o pai da Talita e do saudoso Tito Mondin, a figura simpática e agradável do avô e do bisavô Guido Mondin.

Agradeço a todos os que nos prestigiaram com suas presenças nesta solenidade e presto nossas mais sinceras homenagens à família desse ilustre gaúcho que muito orgulho trouxe a esta Casa e que temos o prazer e a honra de saudar neste seu centenário de nascimento.

Gostaria de encerrar com as últimas palavras deixadas por Guido Mondin a esta Casa, palavras que fecharam o seu discurso de despedida e que demonstram o apreço que sentia pelo Tribunal:

"Desça o Senhor suas bênçãos sobre esta Casa. Impávida na sua missão, ela serve a uma Nação e sempre assim há de servi-la.

Terei sempre orgulho de por aqui ter passado. Não haverá compulsória para a minha saudade."

Muito obrigado a todos.
Viva Guido Mondin!

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2012.

AUGUSTO NARDES
Ministro, Vice-Presidente

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

O Tribunal de Contas da União homenageia, nesta sessão extraordinária, duas personalidades que contribuíram de modo extraordinariamente destacado para sua história e para sua cultura institucional.

As figuras do Ministro Guido Fernando Mondin e do Ministro Henrique de La Rocque Almeida - que completam este ano de 2012 o centenário de nascimento - ilustram admiravelmente um traço fundamental do caráter desta Casa. De fato, esse gaúcho de Porto Alegre e esse maranhense de São Luis, nascido em 8/8/1912, exemplificam, como poucos outros, o modo generoso e inclusivo pelo qual o Tribunal, ao longo de seus 120 anos de ininterrupta atividade, vem acolhendo as diversas contribuições que recebe da vida política e social brasileira para, com base nelas, se renovar, se desenvolver e se reinventar, em benefício da Administração Pública nacional.

Toda instituição pública não é mais que uma determinada realidade cultural, formada na lei, é certo, mas plasmada e transfigurada, ao longo de sua existência, pela ação daqueles que, de certa maneira e num determinado tempo, contribuíram - ainda que em graus diferenciados - para o esforço comum de torná-la viva e atuante.

Por isso, sei que é grande minha responsabilidade quando enfrento o desafio de recuperar, de um passado que já se vai distanciando, a contribuição absolutamente singular que Henrique de La Rocque deu, não apenas a esta Corte - o que seria um reducionismo inadequado -, mas ao próprio País. Quando tento trazer de volta, por um breve instante que seja, uma das personalidades mais surpreendentes, cativantes e benignas surgidas do seio da vida pública nacional.

Aqueles que, como eu, tiveram o privilégio de conhecer e de conviver com Henrique de La Rocque me compreenderão com facilidade, quando eu disser que se tratava de um homem incomum. Seu desapego, sua modéstia pessoal e sua tolerância fizeram dele uma unanimidade, não somente entre os amigos (o que seria natural, é claro), mas também entre seus adversários. E digo somente *adversários*, Senhoras e Senhores, porque inimigos ele nunca os teve, até onde se sabe.

A própria maneira pela qual La Rocque entrou na vida política é atípica, também ela. Servidor de carreira da área fazendária, foi um talento administrativo precoce, descoberto pelo Presidente Getúlio Vargas, em 1951 - no curso de seu último mandato constitucional -, e encarregado de resolver problemas que incomodavam o Executivo no âmbito de um Órgão poderoso à época, o extinto IAPC, que cuidava da caixa de aposentadoria e de pensão dos comerciantes.

Para isso estava La Rocque muito bem talhado, a começar pelo nível altíssimo de seu preparo educacional. Iniciando os estudos na Escola Modelo - educandário tradicional, que ainda ocupava sua antiga sede, na Rua da Paz, em São Luis do Maranhão - Henrique termina o ensino básico com os jesuítas do Colégio Antônio Vieira, na Capital baiana. O bacharelado jurídico, que começara a fazer na Bahia, será concluído na Faculdade de Direito da antiga Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro, no início dos anos 1930.

É provável que tenham se cristalizado aí, Senhor Presidente, ao longo de seu processo de formação, os valores que mais se destacaram em sua biografia: o amor pelo Maranhão e por sua gente, que o incentivou a aceitar uma indesejada evidência pública, obrigatória, entretanto, para o exercício da atividade política; a ética cristã, que ele traduziu num comportamento severamente íntegro, mas, ainda assim, compassivo e caloroso para com o próximo; e a veneração pela lei, que foi seu guia cívico permanente e farol providencial, ao longo dos anos difíceis que viriam.

Em vista de tudo isso, não é surpresa que tenha sido grande o sucesso de sua gestão frente ao Instituto, fato que lhe granjeou apoios importantes: a amizade do Presidente da República, o reconhecimento de seu trabalho, por parte de figuras destacadas do Governo, como o Ministro da Justiça e Interior, Tancredo Neves, e uma reputação de dinamismo e de seriedade que o acompanharia pelo resto da vida.

Muito o ajudou nessa época, como o ajudaria até o fim, o fácil contato que sempre teve com a Imprensa e com os demais meios de comunicação, virtude que trouxe dos tempos em que foi setorista de diversos veículos de comunicação na cobertura do dia-a-dia do Supremo Tribunal Federal. Por isso, na opinião do então Deputado Siqueira Campos, futuro e hoje Governador de Tocantins, La Rocque foi *"ídolo dos jornalistas cariocas na década de cinquenta, e nunca deve ter lido, da pena de um cronista político responsável, qualquer restrição ao seu desempenho"*.

Mas seu início na política não foi fácil. Lançado por Tancredo como nome de confiança do Governo Federal para vaga aberta com a morte do Senador Clodomir Cardoso, liderou nova tentativa de abalar o vitorinismo que, então, dominava praticamente todos os aspectos da política maranhense.

Embora derrotado, foi aí que se projetou para uma longa carreira parlamentar, materializada em cinco mandatos na Câmara dos Deputados, a partir de 1957, e um no Senado Federal, para o qual foi eleito em 1974, realizando por fim o projeto que o lançara à vida pública.

Mas assim descrita, ao modo de mera cronologia historiográfica, é impossível vislumbrar na vida de Henrique de La Rocque a dimensão que ela efetivamente merece, por seus significativos desdobramentos no mundo da articulação política e da administração do Estado. E penso que somente recorrendo ao testemunho dos que lhe foram próximos - não apenas seus amigos e admiradores, mas principalmente seus críticos e adversários - poderemos entender por que razão Petrônio Portella lhe conferiu (com humor, certamente, mas sem qualquer traço de ironia), o título de "melhor homem do mundo". E, no universo da vida pública nacional, ele o era, provavelmente.

Na dimensão da convivência, por exemplo, ressaltava em Henrique de La Rocque a falta de vaidade, o caloroso acolhimento do interlocutor e a paciência de um homem que de fato sabia escutar. Isso lhe deu o condão de transitar entre os mais diversos ambientes políticos, em todos gozando da estima e da confiança geral.

O Ministro Edison Lobão, Senador aqui presente, aliado histórico a ele irmanado desde as lutas contra o vitorinismo, o via como um estadista prudente e sábio, que nunca soube *"catalogar a maldade como recurso político ou pessoal"*.

Narrou também o Senador Lobão que Henrique, parlamentar governista, chegou a ser convidado para assumir o Governo de seu Estado, na condição de candidato a pleito indireto do Palácio do Planalto, mas preferiu recusar. Embora tal ato de incomum despreendimento político possa ser explicado pela natural modéstia do consultado (tal como avalia, aliás, o próprio Lobão), também se pode justificar pela manifesta repugnância que tinha nosso homenageado ao mecanismo da eleição indireta.

De fato, embora moderadamente conservador no comportamento e nos valores familiares, por natureza e por formação, La Rocque jamais abriu mão do credo democrático, e sua liderança política jamais deixou de beber da água pura do voto popular. Foi essa firmeza que o fez consenso e lhe abriu as portas de todos os Gabinetes, no Parlamento.

Resume o olhar que lhe lançava a oposição uma saudação que lhe dirigiu Tancredo Neves, da Tribuna da Câmara dos Deputados, quando Henrique de La Rocque veio para se incorporar aos quadros deste Tribunal. Declarou-lhe o futuro Presidente:

"Jamais Vossa Excelência, pelo seu prestígio e posição, se colocou em superioridade a qualquer um de seus colegas. Vossa Excelência sempre quis ser um dos nossos, igual a todos nós, embora seu prestígio e seu conceito fossem muitas vezes maiores que o de muitos dos que aqui vivemos."

Já o Senador Jose Sarney, Presidente do Senado Federal - com quem várias vezes Henrique divergiu politicamente, até por perfilarem distintas origens partidárias -, sempre o considerou um amigo, e uma das grandes figuras da história daquela Casa. E, com muita precisão e perspicácia, registra toda a originalidade de La Rocque nesse trecho, proferido da Tribuna do Senado, no último dia 8 de agosto:

"Ele [Henrique de La Rocque] não era um desses políticos clássicos, chamados populistas, (...) daqueles que fazem discursos e mais discursos, que exploram as situações. Não; era um homem extremamente calado, extremamente discreto. É o primeiro caso que conheço de um político com essa característica que se torna extremamente popular. Quanto ele passava, diziam: 'Ali vai o Doutor La Rocque, um homem bom'."

A singular maneira pela qual se relacionava com seus eleitores parece realmente impressionar a todos. O Deputado Sarney Filho, aqui presente, do Maranhão, ecoa bem esse fato. Diz ele, de Henrique:

"(...) todos os seus eleitores são seus amigos. Nunca obteve ele o voto ideológico, o voto como expressão dos radicalismos regionais ou mesmo o voto de protesto, pois sempre foi sufragado pelo que é, por sua figura humana e o que nela se concentra e se identifica com as camadas mais amplas do eleitorado. O voto para o candidato La Rocque não teve, em momento algum, apenas um conteúdo político-partidário, porque sempre foi eminentemente pessoal, diria mesmo quase afetivo".

Parafraseando um trecho ouvido na posse do Ministro La Rocque nesta Corte, no dia 27/8/1980, saudado pelo Ministro Emérito Luciano Brandão, aqui presente, mais de três décadas atrás, posso afirmar que, se muitos duvidam da tese em que o historiador Sérgio Buarque de Hollanda apresenta o brasileiro como o "homem cordial", no seu clássico "Raízes do Brasil", não há qualquer dúvida de quem melhor o exemplificaria, para os que nela creem. Certamente meu conterrâneo Henrique de La Rocque seria, entre todos, o melhor exemplo possível dessa incondicional aposta na possibilidade de uma convivência amena e respeitosa entre os homens.

Mas dessa cordialidade não se deve deduzir a tibieza; nem de uma natureza relativamente conservadora, no âmbito pessoal, extrapolar um conservantismo político passadista e socialmente insensível. Muito ao contrário!

Político governista no âmbito federal, Henrique de La Rocque foi dos que, ao longo do período de exceção inaugurado em 1964, sempre recusou a violência, a concentração do poder político e as práticas persecutórias que levaram muitos ao exílio e à restrição dos direitos e das garantias constitucionais vigentes!

Numa senda compartilhada com Teotônio Vilela e tantos outros, foi La Rocque possivelmente dos que mais cedo e melhor fizeram para remediar os graves efeitos trazidos pela ação política, defendendo com vigor a abertura do regime, a concessão irrestrita de anistia e a prescrição das penas para os punidos por motivos de opinião. Por isso mesmo, veio a integrar, em 1979, a Comissão Mista do Congresso encarregada de analisar o projeto governamental de anistia, matéria que acabou sendo sancionada nesse mesmo ano. A página da Câmara dos Deputados lhe faz a devida justiça, informando na resenha biográfica que Henrique de La Rocque, apoiador do movimento militar de 31 de março de 1964, foi também "o primeiro a defender os políticos que então se asilavam nas embaixadas e os que estavam sendo perseguidos".

Desse período, lembrou o Deputado Pimenta da Veiga:

"Mesmo nos dias mais difíceis e incertos, La Rocque não teve um instante de hesitação na busca da justiça e na proteção aos punidos sem culpa, chegando mesmo a expor-se pessoalmente em visitas aos presos e perseguidos. Era um trabalho discreto e sem alardes, que visava apenas a minorar as angústias dos cassados, presos e exilados. Esta talvez seja uma das passagens mais belas da vida de La Rocque, este homem magnífico, que até agora só fez o bem, porque só o bem procurou".

Mas a imensa capacidade realizadora de nosso homenageado deve ser relembrada!

Incansável articulador político, destacou-se no Parlamento também como administrador, tendo ocupado por diversas vezes posições de destaque junto às Mesas Diretoras e às Comissões da Câmara e do Senado. Na Câmara, atuou como 2º e como 1º Secretário, além de haver exercido a Presidência da Comissão de Redação. No Senado, foi eleito para a 3ª Secretaria e para a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça, a mais importante da Câmara Alta. Participou, ainda, da primeira formação do Conselho Deliberativo da Fundação Milton Campos, para cuja criação desempenhou papel decisivo.

Curioso é que, tal modo era reconhecido seu empenho e sua dedicação às atividades legislativas, que isso quase lhe custa a nomeação para o Tribunal de Contas. O fato foi registrado pelo jornal *Folha da Tarde*, pertencente ao grupo *Folha de S.Paulo*, um mês antes de sair o decreto de nomeação. Segundo o redator da nota, a assinatura do ato vinha sendo sucessivamente adiada, entre outros motivos, porque o Governo experimentava graves problemas em garantir a aprovação de seus projetos, no Senado. Apesar de uma maioria de 37, entre 67 votantes, sete Senadores vinham sistematicamente se ausentando do Plenário; com isso, ficava difícil abrir mão do Senador de La Rocque, reconhecidamente "dos mais assíduos e competentes da bancada".

Foi essa competência, por sinal, um dos ganhos que a nomeação de Henrique de La Rocque trouxe a esta Corte de Contas, a par de sua extraordinária capacidade de relacionamento interpessoal e de seu profundo senso de justiça.

Parte disso está materializada, por exemplo, no excelente trabalho que fez na relatoria das contas do Governo, no exercício de 1981, unanimemente consagrada por este Plenário e pela opinião dos especialistas na área. Foi muito importante, também, a análise que empreendeu dos problemas da previdência social, num documento de grande repercussão junto aos formuladores das políticas públicas setoriais e à imprensa especializada.

Seu modo de encarar a missão de julgar as contas públicas é, ainda hoje, um exemplo a ser seguido. Em seu discurso de posse, já firmava o propósito que o haveria de animar no curto, mas proveitoso tempo em que o Tribunal pode contar com seus múltiplos talentos. Entendia ele que esta Corte deveria cumprir seu dever sem o "rigorismo demagógico" que tantas vezes leva à injustiça, mas mantendo saudável distância da indulgência que compromete sua própria finalidade institucional.

"O acerto da decisão" - dizia ele - "consiste no seu equilíbrio intrínseco".

Entrevejo nessa frase simples - concisa e direta como o espírito daquele que a proferiu, há mais de três décadas, nesta mesma Sala -, lição que ainda agora pode guiar e dirigir o espírito de todos os que colaboram para com esta nossa instituição. Disso não tenho qualquer dúvida!

Sua perda, Senhor Presidente, trouxe um luto irreparável à sua terra natal, a este Tribunal e à sua família, especialmente à sua companheira de toda a vida, Maria Amélia de La Rocque Almeida. Mas, talvez, essa perda tenha sido ainda maior para a cultura cívica nacional, na medida em que nos privou de um farol de verdadeira decência e humanidade, na busca do bem comum; na medida em que a mansidão e a afetividade ficaram menores, no trato da coisa pública; na medida em que as novas gerações não mais possam repor as lacunas criadas, na vida pública, pelas baixas ocorridas nas gerações suas predecessoras.

Encerro esta minha intervenção, Senhor Presidente, emocionado com a oportunidade que me foi dada de poder, hoje, me encarregar da homenagem que faz este Tribunal à figura inconfundível desse meu conterrâneo maranhense; desse magnífico exemplar da raça do Norte; desse tribuno forte e gentil cuja atuação, servindo eu junto à Mesa Diretora do Senado Federal, pude acompanhar de perto, conhecer de perto e, com isso, formar - no meu - uma inabalável admiração por seu espírito pio, prudente e justo.

Entre as dádivas do Maranhão à Nação brasileira, reluz ainda hoje, viva e límpida, a memória de Henrique de La Rocque Almeida, nome que engrandece, nesta Casa e em todo o País, a terra de Gonçalves Dias, de Coelho Neto, de Graça Aranha e de José Sarney. Salve o Maranhão. Salve o Brasil. Salve Henrique de La Rocque, joia viva e centenária na memória do Tribunal de Contas da União.

Obrigado a todos pela atenção.

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 30/2012 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA Em 28 de agosto de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-001.257/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Emas - PB (08.944.084/0001-23)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.484/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Henrique Almeida Ribeiro (036.962.619-20)
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.879/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luiz Antonio Stroka (036.706.448-06)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.253/2012-3
Natureza: Representação
Interessado: Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - SINDITELEBRASIL (06.102.961/0001-93)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.377/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Mendez Vilas (037.269.595-72) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.626/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abner Mateus de Abreu (084.412.069-37) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.688/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aparecida Mendes da Silva (727.524.831-04) e outros
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.795/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aldino Ferronato (169.317.509-68)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.996/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Castelo Branco Caldas Neto (011.695.955-02) e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.406/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Nogueira da Silveira (945.916.366-15) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.746/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almerindo dos Anjos (047.544.099-49) e outros
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.246/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Alice Maria Diniz de Almeida e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.133/2009-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima
Recorrente: Rodolfo Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.050/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RJ
Interessados: Francisco Santos Mourão e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.190/2012-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.278/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: José de Souza Maia Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.348/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessado: Francisco das Chagas Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.457/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Carlos Alexandre Marinho dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.838/2012-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.342/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Adonias Lucas Martins e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.194/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guanhães - MG
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.431/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Thais Geesdorf e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.464/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Silvio Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.503/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Interessados: Gerlon de Jesus Magalhães Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.504/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Interessados: Adrielle Diane Gamla e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.505/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Abel Carvalho Teixeira da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.508/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Demetrius dos Santos Martello e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.509/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Everton de Souza Lopes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.510/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Interessados: Heleno Manoel dos Santos Junior e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.511/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Jonathan Gouveia dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.512/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Leticia da Rocha Pereira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.514/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Patrick Rodrigues da Trindade e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.515/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Renato de Oliveira Iglesias e outros
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-025.516/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Sandro Rodrigues Valença Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.518/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT na Paraíba
Interessados: Aduino Antonys Araujo da Cunha e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.520/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco
Interessados: Jonas Vieira Diniz e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.522/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco
Interessados: Iuri de Lucena Correia e Zacarias Hesmério de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.558/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RJ
Interessados: Euclides Fernandes da Silva Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.597/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
Interessados: Francisco Chagas do Nascimento e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.656/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessados: Dagmar Espindula Gonçalves e Ulda Freitas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.657/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: Raimundo Bueno da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.658/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Ana Maria de Pompeia Fernandes Marques e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.675/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RJ
Interessado: Marco Aurélio da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.701/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessado: Jesse Coimbra
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.702/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: Emani Alvares Pimenta
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.705/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Almir da Silva Rocha e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.706/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Câncer MS
Interessada: Maira Jurema Barbalho dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.730/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Alexandre Vinicius Guimarães de Araújo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.776/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Sergipe
Interessado: Leandro Oliveira Rios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.779/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessado: Josias Ferreira Matias
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.781/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco
Interessados: Áquila Hugo de Assis e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.838/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessado: Felicidade Alves Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.854/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Interessado: Euclides Vieira Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.864/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Jefferson Nogueira e Jorge Lopes de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.870/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
Interessada: Eloady Carneiro Muniz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.896/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Interessado: Sebastião Manoel da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.897/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessado: Antonio Albuquerque Maia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.903/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no AM
Interessados: Aluizio da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.914/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessada: Maria do Socorro Paredes de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.916/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Celio Nunes Leite e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.917/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessados: Eduardo Moreira Rusi e Jorge de Souza Marty
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.941/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Interessado: Aresto Siqueira Machado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.954/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Carlos Renato Fernandes e Erasmo Pinheiro Pires
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.955/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessada: Carmen Lucia Paes Barreto Mirabeau
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.779/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessados: Irani Ferraro Dal Ponte e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.223/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessado: Fernando Menegazzo Rosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.440/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessado: Daniel Cavalcante Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.775/2011-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-011.162/2012-0
Natureza:
Interessada: Carlita Rabelo de Oliveira (095.681.405-06)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abas-
tecimento em Sergipe - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.938/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Leczy Lisboa Amâncio (731.349.882-91); Maria Ribeiro
da Cunha Saldanha (193.233.602-87)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Ama-
zonas e Roraima - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.800/2012-0
Natureza: Alair Vieira Lima (074.120.106-20); Mario Paraiso
(185.447.037-04)
Unidade: Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.529/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Reid Duarte Setubal (010.727.491-49); Valmir da Costa
Freitas (005.483.752-91)
Unidade: Ministério dos Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.693/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Nonato Vieira de Sá (004.413.685-49)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abas-
tecimento no Piauí - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.694/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Clementino Ribeiro da Silva (042.715.721-87)
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.815/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Alvina do Carmo (734.533.236-53)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.820/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Berquó Corrêa Côrtes (729.146.611-34)
Unidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.826/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Helenira Rodrigues Rêgo (445.103.734-49) e outras
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abas-
tecimento em Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.871/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ricardo Diedrichs (039.041.051-91) Unidade Superin-
tendência Regional da DNIT no Estado do Tocantins - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.875/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Valdice Rosa Santos de Souza (329.539.415-68)
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira MA-
PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.920/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adair Barcellos Xavier (346.364.390-15) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abas-
tecimento no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.053/2010-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Willyan Carlos Cordeiro (057.843.839-90)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.359/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Maurício Tiomno Tolmasquim (674.100.907-82) e outros
Unidade: Empresa de Pesquisa Energética - EPE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.612/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsável: Dilton da Conti Oliveira (018.205.404-72)
Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-005.449/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinicius Lopes Coutinho (CPF 811.161.791-72).
Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.685/2008-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Creusa Moura Rodrigues de Menezes (CPF 745.880.877-20); Joyce Moura Rodrigues de Menezes Rondon (CPF 058.026.187-52); Joyce Moura Rodrigues de Menezes Rondon (CPF 058.026.187-52).
Unidade: Escola Superior de Guerra.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.750/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claudia Maria de Oliveira (CPF 057.381.957-28); Raimundo Borborema Dias (CPF 000.530.902-68); Rodrigo Coutinho Pessoa Monteiro (CPF 039.822.314-93); Rosângela de Souza Santos Dias (CPF 569.189.092-15).
Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.866/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Gilson Cantarino O Dwyer (CPF 366.486.637-15).
Unidade: Fundo Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.460/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalgiza Maria Ponte Solon Aguiar (CPF 962.113.263-00); Amanda Mirela Silva Facanha (CPF 014.762.491-64); Andre Luis Murad de Araujo (CPF 007.247.471-84); Andressa Caroline de Oliveira (CPF 043.410.019-65); Augusto Telles Netto Vasconcelos (CPF 688.409.501-68); Bruno Alessandro Carvalho Coelho (CPF 022.787.931-79); Carlos Eugenio Albuquerque de Holanda (CPF 822.947.553-91); Claurelizia Aparecida de Souza Garcia Almeida (CPF 539.933.651-00); Daniel Dias Zanatta (CPF 002.030.000-05); Daniela Lopes de Pinho (CPF 805.570.401-59); Ivana Barreto Vieira (CPF 775.969.193-91); Joao Carlos Brandao Navarro (CPF 027.909.621-62); Josicler Lermen Pinheiro (CPF 027.228.429-71); Juliana Gontijo Aguiar (CPF 067.739.046-76); Lucio Flavio Sales Freitas (CPF 847.010.723-20); Marcelo Henrique de Azevedo Souza (CPF 602.223.521-91); Maria Fernanda Guarnier (CPF 036.402.639-10); Priscilla Agatha de Franca Viana (CPF 021.463.261-07); Roberto da Silva Freitas (CPF 954.428.121-53); Samantha Soares Moreira (CPF 014.774.906-98); Vitor Eduardo de Almeida Saback (CPF 954.648.321-49).
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.461/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Catiuscia Cabreira Mendes (CPF 001.723.310-05); Gabriel Sacha de A Leão Gonçalves Cândido (CPF 033.724.121-09); Marcelina Maria Ferreira Veras (CPF 240.514.543-04); Maria Magna Barbosa Rodrigues (CPF 952.088.283-91).
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.473/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo da Motta Schmidt (CPF 004.789.441-52); Mariana de Almeida Lara (CPF 997.069.201-10).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.474/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Palermo (CPF 022.702.510-59); Anderson de Souza Moura (CPF 970.011.550-04); Carlos Alberto Bartz Moreira (CPF 521.964.450-53); Charles Wirth (CPF 017.321.540-82); Daniel

Nogueira Rechia (CPF 320.401.178-06); Eduardo Führ (CPF 011.749.070-96); Evandro Bordignon (CPF 042.941.779-93); Gabriela Picon Alt (CPF 994.558.700-53); Luiz Fernando Meurer (CPF 025.771.719-60); Marcos André Braga Serraglio (CPF 892.876.900-06); Pedro Luis Lopes Bincoletto (CPF 328.518.238-50).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.497/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Marcos Martins Manvailer (CPF 348.838.942-15); Carla Secomandi Franca (CPF 110.626.867-99); Carlos Tiago Silva Aadaes (CPF 790.306.535-15); Diana Afonso Ramos (CPF 005.529.011-64); Diego Boff (CPF 004.521.660-63); Ezequiel Blum (CPF 004.212.659-22); Fernanda Cabral de Araujo Barbosa (CPF 902.741.481-53); Fernanda Viana Andrade (CPF 003.304.645-07); Fernando Machiavelli Pacheco (CPF 971.172.260-72); Gabriel Artur Cunha Maciel (CPF 712.300.681-04); Gabriel Pimenta Alves (CPF 010.487.865-79); Jose Ricardo Teixeira Alves (CPF 647.719.201-25); Josenildo Bezerra de Oliveira (CPF 975.997.434-72); Juliana Cardoso Santana de Oliveira (CPF 048.098.884-60); Lorena Franca Nascimento (CPF 012.328.361-25); Maria Emilia Machado de Oliveira Silva (CPF 177.424.631-72); Mario Roberto dos Santos (CPF 005.029.009-62); Pedro de Oliveira Nascimento (CPF 009.031.581-24); Rogerio Neves da Silva (CPF 028.398.996-39); Rommero Cometti Tironi (CPF 124.571.727-80).
Unidade: Ministério Público Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.627/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Eliana de Fátima Fagundes Ferraz (CPF 181.226.719-34); Tarcisio Cândido Teixeira da Cunha (CPF 010.348.479-53).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.655/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Durval da Silva Capella (CPF 338.657.367-34).
Unidade: Ministério Público Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.666/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Josefa Bezerra do Amaral (CPF 667.868.947-04).
Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MPOG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.697/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Spassal (CPF 001.332.050-53).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.774/2012-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Thiago Lindolpho Chaves (CPF 010.214.030-83).
Unidade: Ministério Público Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.813/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Gilda Domingas de Lima Alves (CPF 175.239.152-72).
Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.833/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Joanna Soares Florio (CPF 359.909.758-56).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.840/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Loyane Frânio Batista (CPF 995.704.241-68); Tiago Frânio Batista (CPF 003.772.881-44).
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.994/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcelo Melo Barreto de Araujo (CPF 527.896.327-15).
Unidade: Ministério Público Militar.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.137/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Charles Alberto Elias (CPF 191.843.791-20); Roberto Magno Martins (CPF 270.753.893-00)
Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.547/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gean Campos de Barros (599.682.572-49); S. M. Engenharia e Assessoria Ltda. (03.411.103/0001-32)
Recorrente: Paulo Soares Bugarin (243.854.251-91)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lábrea - AM Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.742/2004-8
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Associação dos Servidores do Serviço Social da Indústria de Goiás (01.067.764/0001-29); Daniel Viana (002.482.231-00); Inocêncio Gonçalves Borges (130.577.821-91); e outros
Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/GO - Sesi/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.823/2011-8
Natureza: Representação
Responsável: João Viana de Araujo, Prefeito (CPF 024.932.683-34).
Interessado: Promotoria de Justiça de Cedro/CE; Ministério Público do Estado do Ceará.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cedro/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.022/2012-1
Natureza: Monitoramento
Responsável: Maria Julia Nogueira Amaro, Diretora Executiva da Basis Intelligence Marketing Ltda, CPF 129.098.118-32
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.465/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilma Brito Pereira de Santana (000.351.535-47); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.752/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Viviane Pinto Ferreira de Miranda (272.938.538-07)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.984/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christiane Araujo de Oliveira (028.517.994-28); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.387/2011-5
Natureza: Representação
Interessado: Câmara Municipal de Manacapuru (04.532.412/0001-23)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.654/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); e outros
Órgão/Entidade: União das Nações Indígenas de Tefé (Uni/Tefé)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.273/2011-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Cristina da Silva Bastos (262.102.905-15); Katia Ferradeira da Silva (606.527.307-44); Luiz Felix Rodrigues (261.554.434-91); Maria Aparecida Lima da Silva (789.799.198-91).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.748/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Nivaldo José Bezerra (006.872.784-49).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.521/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Nadir da Silva Ferreira (002.794.122-15); Suelen de Assunção Ferreira (734.164.362-53); Uller Magalhães Ferreira (838.637.532-91).
Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.448/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Elcy Lopes de Lopes (031.756.770-53); Elnio Ferreira de Vasconcellos (031.546.707-00); Ely de Campos Santanna (013.627.630-04); Emmanuel Francisco de Moraes Martins (052.540.947-53); Enio Castilhos Ibanez (014.537.420-34); Erasmo



Sergio de Melo (010.092.144-20); Erildo Simeão Camargo Lemos (007.857.840-04); Erlaine Leal Freitas (006.605.154-15); Ernestides Silveira Cavalheiro (039.622.530-68); Elzamo Modesto Rodrigues (003.686.602-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.522/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Humberto de Queiroz Silva (044.779.797-20); Iracy Firmino da Silva (090.944.666-00); Itacy Gomes (030.551.917-49); Italo José Ferreira Coutinho (022.810.907-87); Ivan Ribeiro Couto (101.680.797-04); Ivanildo Jacinto dos Santos (003.329.334-15); Ivano Batista Guedes (176.242.159-34); Ives de Oliveira Britto (012.202.171-15); Ivo D'agostinho Sari (007.389.131-20); Ivo Humberto Ferreira de Oliveira (022.465.890-53).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.917/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Milton Ernesto dos Santos (054.887.107-87); Milton Theodoro da Silva Filho (124.308.970-91); Moacir Malagoli Junior (172.378.668-34); Moacir da Rosa Fagundes (059.355.040-49); Moacyr da Silva Mourão (060.348.707-63); Moises Thomaz de Aquino (023.126.031-87); Murillo Nunes da Costa (062.593.677-91); Nelsi Mota Holzschuh (004.211.201-00); Nelson Camara (064.111.937-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.975/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Jesus Augusto de Oliveira (288.280.547-00); Jonas Raimundo Sá (179.332.693-20); José Jorge de Oliveira (313.401.218-91); José Luiz dos Santos (245.160.907-91); Lais Tereza Fabri (037.619.528-21); Maria Antonia Nogueira de Barros (026.011.148-19); Maria Francisca Carmona (494.285.608-63); Maria Madalena Ribeiro Zerbini (088.886.008-09); Maria de Fatima Carlota (425.108.727-53); Maria de Fátima Camargo (017.226.918-08); Maria de Fátima Claro (062.996.148-46); Pedro Araci Moreira Lima (032.918.632-91); Pedro Paulo de Melo Cesar (045.430.843-49); Reginaldo Duarte (361.988.548-68); Shizuca Ono (001.102.838-64); Vanda Candida Mendes (248.654.191-87); Wilson Assumpção Pantoja (462.670.937-00).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.160/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Acioly Arruda de Souza (072.202.949-72); Adailton Nunes Rezende (289.984.482-20); Adroaldo Medeiros Nunes (059.077.720-34); Ahmad Halem Sahb (020.980.753-91); Ailton Cezar Carneiro de Souza (693.411.257-15); Altino Rodrigues Vilarinho (031.526.187-00); Amarcy de Castro e Araújo (046.385.491-87); Angelo Antonio Cão Toffano (061.075.247-20); Angelo Eustáquio Dabés (314.179.308-53); Anselmo Barreira dos Santos (333.292.737-04); Antonio Demetrio Bassili (301.761.157-49); Arthur Carvalho Soares (021.653.840-87); Bionor Ferreira da Silva (721.925.264-15); Carlos Alberto Banhos Moura (224.181.487-34); Carlos Fernando de Moraes Lima (040.471.761-68); Carlos Mello Gomes (074.085.447-04); Claudemir Lima Paz (594.147.582-91); Claudionor de Oliveira Câmara (702.260.594-72); Danton Renato Dias (007.727.630-20); Demóstenes do Espírito Santo (104.716.004-82).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.278/2012-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Anna Maria Pereira Simões (035.383.061-50); Iracy do Nascimento Paim (028.083.216-86); Maria Eduarda de Paula Xavier (056.258.981-38); Maria Neuza Gonçalves Dusi (553.938.881-04); Maria Stela Amaral de Castro (167.683.616-00); Orcila Rodrigues Gomes (036.605.691-35); Yara Barbosa de Cunto (064.596.849-87).
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.537/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Simão Uchôa Sales da Silva (049.536.534-32).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.547/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: João Batista de Oliveira Santana (143.748.701-72); Leni Clarice Mendonça de Melo (858.275.178-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.556/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Aírtion Luiz de Souza (007.591.358-51).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.822/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ilair Tomaz Candido (208.889.291-53); Josefa Maria da Silva (328.009.914-53); Maria do Carmo da Silva (370.946.297-53).

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.905/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Adão Renato da Silva Soares (319.164.490-34); Tarcizo Pereira Gomes (430.861.957-20).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.998/2012-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Carlos Tiago Gonzales Adães (790.306.535-15); Marconi Adriano da Silva (009.725.064-38).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.031/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Yvonetti Leão dos Santos (089.029.098-91).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.036/2012-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adriana Marques da Luz (903.201.580-04); Alessandra Anhanha Pedrozo (008.255.430-70); Andrea Marques da Luz Scherer (901.228.790-15); Carla Regina de Araujo Silva (772.202.000-30); Carmen Vera Pinto Maidana (355.817.510-72); Clecy Somnitz da Costa (432.933.100-44); Cleusa Maria Bastarrica Schmidt (749.614.030-91); Edi Lamar Ramos de Ramos (460.232.400-20); Eva Maciel Braz (348.770.880-91); Eva dos Santos Carvalho (521.551.450-04); Haydee Lopes Chaves (124.856.830-34); Iracema Bierhals (263.120.503-00); Ivoneide Lucialdo Peixoto Almeida (208.400.201-04); Juely Maria da Silva Almeida (702.303.231-20); Julieta Pereira dos Santos Colvero (169.917.450-49); Laura Lacerda Gonçalves Borba (257.265.520-91); Lucia Ines Anhanha Pedrozo (735.228.720-53); Luciele Anhanha Pedrozo (003.168.260-06); Maria Herminia Oliveira Zborowski (619.787.280-34); Marilene Colvero de Almeida (978.880.010-68); Marineide de Oliveira Gindri (107.096.058-62); Nazare Terezinha da Rosa Colvero (318.549.150-53); Neuza Borba Martiny (157.579.510-87); Nilva Teresinha Medeiros da Silva (678.863.290-15); Odocia Strieder de Souza (674.389.620-91); Sara Carvalho Lisboa (747.134.260-91); Shirlene do Couto Funari (747.890.580-34); Sueli Fernandes Moraes (631.797.500-06); Tereza Pires Azevedo (619.929.500-59); Veroni Rutz (829.623.670-20).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.038/2012-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Maria Martins Chaves (000.046.479-12); Anna Maria Riesenbergl Canto (573.265.509-30); Cecília de Souza Pasold (634.598.099-49); Emidia do Rocio Rodrigues da Silveira (016.661.489-03); Geny Fernandes dos Anjos (876.892.609-00); Herondina Benites Victorio (829.493.799-15); Lazara Aparecida de Lima (232.778.829-34); Leandro Soares Cardinal Brum (099.251.949-70); Leda Santos Medeiros (887.760.699-15); Lucia Weinfurter Lima (018.355.548-14); Maria Felicia Quevedo Brum (890.809.800-30); Maria Neusa Rodrigues Portella (015.645.439-43); Neiva Montes Ribeiro (437.081.889-34); Noemia Yoko Harada (299.150.829-91); Renata Caroline Fernandes Vaz (043.351.561-97); Rosilete Maria dos Santos (739.082.589-87); Ruth Franco Vieira (574.459.079-04); Suziane Correa Machado (407.633.661-53); Tereza de Jesus Ferreira da Silva (874.706.919-87); Yvonne Scherer dos Santos (872.695.629-20); Zildemaria Marques Barros Cardinal Brum (484.517.201-10).
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.202/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessados: José Carlos Freitas da Silva (193.296.282-49); Raimundo Jairo Feitosa Rodrigues (085.244.161-49).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.649/2011-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Adriano Roberto dos Reis (037.738.409-77); Afranísio de Araujo Belo (006.477.641-72); Agamenon Inácio de Souza (090.006.076-04); Ailton Silva (011.278.372-49); Alberto Lemos Araújo (052.919.928-91); Alberto Moreira Costa (415.404.417-68); Ângelo Guilherme de Carvalho Assis (224.507.507-20); Antônio Eulálio de Oliveira Pinto (469.746.877-53); Antônio Teixeira de Carvalho (218.579.895-20); Alberto Martins dos Santos (041.333.072-91); Alberto Ribeiro Paz (002.699.727-49); Alceu Gonçalves de Souza (042.641.777-15); Alcindo Souza Leal (084.675.440-15); Alexandre Santiago Pinheiro (380.419.528-87); Alfredino Max Mulling (011.133.779-84); Aline Romualdo Lourenço (076.516.637-21); Aline Silva Sant'anna de Mello (054.284.617-99); Allison de Carvalho (018.686.030-75); Allan Sanderson dos Santos Silva (005.659.735-50); Altair Eller (013.756.606-91); Alvacir Machado Rodrigues (301.523.646-68); Alvacyr de Sá Gouveia (187.958.708-49); Amaro Bouzon Fernandes (181.651.097-15); Amauri Ribeiro Destri (040.454.088-00); Amilton Alves Gomes (073.839.753-91); Anderson Gonçalves da Silva (282.175.548-11); Andre Roberto Azevedo Marques de Melo e Souza (499.129.927-68); Antonio Francisco da Silva Cruz (021.755.053-32); Antonio Marques Leite (003.174.703-53); Antonio Plauto Pereira da Silva (043.088.752-34).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.358/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Carlos Francisco Santos de Jesus (048.775.085-38).
Órgão: 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.379/2012-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Erivelton de Paula Moura Beatriz (403.860.608-27); Leandro Fonseca dos Santos (009.558.590-77); Leonardo Estivallet Santos (019.895.220-17); Rafael Santos Medeiro (024.635.530-14); Rodrigo de Lima Nunes (086.119.644-97).
Órgão: 23º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.432/2012-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Camila do Nascimento Silva (046.028.214-05) e Cláudio Roberto de Albuquerque Lima Filho (053.294.254-09).
Órgão: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.433/2012-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Rosângela da Silva Santos do Nascimento (095.074.557-01).
Órgão: Escola de Saúde do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.448/2012-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Rosana Santos Firmino (134.100.337-00); Roziane Pereira de Lima (139.294.407-41); Sabrina Machado Cavalcanti (154.466.377-39); Sandrielle Reis Soares (976.818.572-49); Sara Cristina Mello do Pinho (118.312.907-66); Sibely dos Santos Brum (013.857.770-60); Suelen Cristine Teixeira (118.872.627-76); Suellen Cristina Lima Silva (025.088.880-79); Susana Luiza Rezende dos Santos (108.933.307-28); Taciana Maria de Oliveira (073.162.474-28); Tainara Mendonça Coelho (987.137.362-72); Tayla Mariele de Almeida Correia (013.536.050-19); Tais de Oliveira (015.499.000-05); Thairyne Medina Nunes (146.073.057-74); Thais Maria da Silva Cruz (137.022.047-25); Thais Rodrigues Silveira (134.737.797-25); Thalys Henrique Santana de Carvalho (104.502.997-16); Thamires Andreia Santos de Lima (109.485.877-33); Thiago Alex Nascimento Silva (074.203.714-23); Vanessa Andrade dos Santos (141.246.217-79); Wedney Barros de Oliveira (048.802.975-93); Wesley Presley Monteiro dos Santos (048.148.929-00).
Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.467/2012-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Ricardo Wagner Esmeraldo Leite (983.502.851-68).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.468/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessadas: Daniela Almeida Soares (059.721.416-63); Giuliani das Dores Godoy (048.995.546-05); Priscilla Menezes da Rocha (067.376.646-28).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.469/2012-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Carolina Barros Batista de Oliveira (057.749.784-78); Charlezon de Medeiros Silva (038.976.284-90); Cilano Medeiros de Barros Correia Sobrinho (035.271.464-66); Claricie Novaes Valgueiro Barros (045.524.274-74); Danilo Melo Marques de Oliveira (071.508.884-02); Eliaquim Lima Sá Neto (064.045.304-06); Erich Celso de Macedo Lima (025.187.064-29); Felipe Gonçalves de Araújo (039.963.684-61); Fernanda Pissinati Cassundé (087.929.896-08); Fernando Henrique Calheiros Lopes (047.011.744-32); Flávio de Oliveira Nunes (073.329.414-65); Franky de Lima Silva (055.406.344-11); Gabriela Silva Troccoli Guedes (010.498.424-48); Gustavo Figueirêdo de Queiroz (008.282.794-03); James Marinho Lopes (089.100.474-29); Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante (013.763.234-78); Maria Karolina Ferreira Alves (049.481.744-59); Moab de Moraes Lopes (056.820.304-60); Márcia Helena da Mota Quirino (041.468.054-57); Natalia Lacerda Macêdo Costa (073.931.224-30); Patrícia Peixoto de Albuquerque (048.154.014-98); Pedro Kirsten de Córdova (056.835.679-98); Rodrigo Emanuel Araújo de Freitas (060.878.184-30); Rosângela Costa Rodrigues (194.473.704-97); Tássio Herbert Bitu Costa (006.481.263-40); Wellington Oliveira Cardoso (631.111.525-53).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.470/2012-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessadas: Beatriz Vieira (032.922.709-28) e Elionay Wanderlan da Silva Lima (010.493.622-33).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.471/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Cristiane Moura de Figueiredo (777.030.575-68).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.524/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria do Espírito Santo Andrade (054.135.308-03).
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.609/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Adilson Martins de Almeida (345.054.237-00); Antonio Osny de Toledo (559.433.738-53); Benedito Vicente da Silva (738.661.648-15); Carlos Rodolfo Silveira Stopa (118.090.861-91); Déa Maria da Rocha Mesquita (440.470.297-34); Jacyra Procopio (777.285.488-91); José Carlos Gomes da Silva (042.064.364-87); Luiz Lucas de Almeida (548.530.448-68); Maria de Lourdes Pereira (019.319.088-50); Paulo César Fernandes Testa (349.843.487-04).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.617/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Mara Rocha da Costa Rassi (169.551.021-68).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.618/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Nídia Sizuco Higa Pereira Mendes (103.969.501-91).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MS - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.731/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Alessandro Dambroz (079.211.167-28).
Órgão: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.757/2012-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Natassi Evelini de Souza (952.754.951-53).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.786/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessados: Aroldo Vargas Duarte (019.052.526-68); Augusto Hy-lario da Silva Marques (043.537.657-87); Dorval Urbano dos Santos (125.921.967-49); Edgar Manoel Vieira (030.143.397-68); Edmundo Emanuel Teixeira (038.441.377-34); Fermino Peixoto da Silva (081.341.380-04); Itamar Maximiano Gomes (181.518.417-53); Jorge de Quadros (109.772.369-00); Leony Lopes (224.838.450-53); Luiz Carrion Rolan Silva (061.403.008-00); Osmar Preussler (182.924.297-00); Salomão de Carvalho (036.314.607-59); Thudes de Freitas Motta (012.669.857-00); Waldemar Cardoso (028.817.642-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.800/2012-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Cristina Santos Ferreira (086.554.367-47); Cristovão Salgado Ferreira (721.342.321-53); Diego Salgado Ferreira (721.342.241-34).
Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.801/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: David Verão de Souza (046.010.561-28); Michele Verão de Souza (040.436.351-25).
Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.819/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Nilza Maria da Silva (673.962.323-68).
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.828/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Pedro Lima Lafeta (035.815.321-23).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.829/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Glauco Motta Costa Sobrinho (357.369.918-96) e João Roberto Mota da Silva (740.589.408-91).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.868/2012-8
Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Liana de Almeida Souza (672.779.693-91) e Otenberg Nogueira de Souza (060.625.803-59).
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.906/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ana Rodrigues Ferreira (055.402.621-07); Elizabeth Lima Silva Faver (418.335.623-72); Eugénia Luiz Fernandes (988.205.759-49); Everaldo Fonseca Silva (085.201.351-53); Fausta Gomes das Neves Carvalho (290.304.122-91); Geanne da Silva Mousinho (104.282.004-00); Helenice Aparecida Martins (558.234.249-49); Hilda Viana Borges (263.286.235-34); Isaura Dias dos Santos (367.367.592-34); Jacirene da Costa Pereira (202.355.002-59); João Carlos Lima Faver (034.973.621-90); Lucia Maria Murricy de Araujo (000.491.775-83); Luzinete da Silva (965.173.284-91); Marcia da Silva Mousinho (104.281.994-70); Maria das Graças Braga Mota (463.679.503-20); Pedro Pinto do Rego (022.756.434-00); Teresinha de Jesus Santos (397.366.283-53); Waldelyra Maria da Silva Maciel (133.887.542-68); Walnir Rodrigues Fernandes da Silva (017.961.190-91); Zenilda de Andrade Cassão (802.804.129-91).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.922/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Aldemir Alves Soriano (259.446.811-87); Augusto Bezerra Pires (074.813.144-20); Carmelita Ferreira Maia (505.618.477-20); Creuza Rodrigues de Souza (177.715.365-49); Devito Leal de Andrade (361.434.997-72); Eliana Carvalho da Silva (128.948.931-91); João Barroso de Araujo (113.018.052-20); Juciara Reis da Silva (340.735.077-53); Manoel Pereira da Silva (242.507.917-34); Marcia Lima Viana Borba (307.817.879-04); Maria José Vieira Silva (318.523.197-04); Marilene Silva de Oliveira (604.565.587-72); Mauro Pereira Gusmão (402.872.627-15); Plácido Manoel de Almeida (160.279.571-15); Romualdo Caetano (252.520.387-91); Tereza Francisca de Oliveira (112.980.811-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.971/2012-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Arlete Fraga Ferreira (070.486.447-96); Odete Guedes Mendonca Costa (052.440.757-64).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.001/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessados: Jose Figueiredo Filho (000.000.000-00); Jose Torres Filho (010.202.855-91); Leonardo Soares Machado (318.275.867-53); Milton Werneck (000.000.000-00); Orlando Pereira de Souza (000.000.001-91); Paulo Sant'ana (015.060.136-00); Valdemar Ristoff (043.185.520-04).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-002.709/2007-0
Natureza: Embargo de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Branco/RN.
Recorrente: M. Almeida Xavier Material de Construção em Geral, CNPJ: 12.976.973/0001-40.
Advogados constituídos nos autos: Kaio Alves Paiva OAB/RN 677-A e outros

TC-015.893/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO (CNPJ nº 22.855.183/0001-60).
Responsável: José Antenor Nogueira, ex-prefeito (CPF nº 312.650.812-04).
Interessados: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO (CNPJ nº 22.855.183/0001-60); Fundação Nacional de Saúde/Funasa (CNPJ nº 26.989.350/0001-16).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.629/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas.
Interessada: Aparecida Pereira Guedes (CPF 419.060.042-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.009/2012-9
Natureza: Pensão civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.
Interessadas: Laís de Souza Barreto (CPF 070.326.074-03), menor sob guarda, Lívia de Souza Barreto (CPF 070.326.084-77), menor sob guarda, e Maria Antonia Barreto Paiva (CPF 161.760.494-15), viúva, pensionistas de Luiz Paiva de Pontes (CPF 020.398.774-87).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.202/2010-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.
Recorrente: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro (CNPJ 62.428.073/0001-36).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.304/2009-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Entidade: Petrobras Distribuidora S/A. - MME
Responsável: Petrobrás Distribuidora S/A (34.274.233/0015-08)
Interessado: Procuradoria da República/SE - MPF/MPU (26.989.715/0030-47)
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli OAB/DF nº 12.250; Guilherme Rodrigues Dias OAB/RJ nº 58.476; Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro OAB/RJ nº 141.195

TC-012.259/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI.
Interessados: Jany Ferreira Bispo (240.553.283-20); Jeanete Oliveira Nunes Silva (038.347.273-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.458/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
Interessados: Caique Rocha Soares (842.639.702-68); Enzo Matheus Rocha Soares (842.632.372-34); Iago Rocha Vasconcelos (842.657.442-49); Maria da Conceição Silva Lopes (463.949.312-68); Thiago Rocha Cardoso (842.629.582-72); Yasmin Rocha Soares (842.647.802-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.013/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessada: Marilene Maysa Rodrigues Gomes (051.302.443-38)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.019/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Interessado: Gabriel Fernando Reis de Lima (905.634.412-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.366/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacinto - MG
Responsáveis: Anderson Moreira de Souza (041.596.226-90); Carlos Dantez Ferraz de Melo (067.466.406-04); Carlos Roberto Meira Brito Gondim (815.721.156-53); Elpídio Alves de Souza (329.160.786-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.418/2011-9
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgãos: Ministério da Saúde (vinculador); Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa - MS
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.595/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Marina Tatiane Guimarães (012.093.576-74)
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-018.528/2010-4
Natureza: Monitoramento.
Responsável: Roberto Ramos Santos (233.221.444-53).
Entidades: Universidade Federal de Roraima (UFRR) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.408/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Éden Celestino Vieira (ex-prefeito, CPF 668.482.026-49)
Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.098/2004-5
Natureza: Pedido de reexame em aposentadoria
Recorrente: Maria das Graças da Silveira Farias
Unidade: Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER - 7º Distrito/RJ (extinto) Advogados constituídos nos autos: não há



TC-010.186/2007-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Fernando Leyendecker Rocha (CPF: 011.694.547-80), ex-Secretário Municipal de Saúde
Unidade: Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.721/2006-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Natal da Silva Rego (CPF: 106.879.801-78), ex-Secretário Estadual de Educação
Unidade: Governo do Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: José Quintão Sampaio (OAB/MT nº 5.653)

TC-011.618/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra (ex-prefeito, CPF 196.729.423-20)
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA
Advogado constituído nos autos: Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 7061-A)

TC-016.750/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Eliude Vieira da Silva (CPF 079.011.862-91)
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.751/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jaci Diniz do Nascimento (CPF 102.592.601-34)
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.191/2007-5
Natureza: Representação
Responsáveis: Crispim Moreira (410.420.936-87); Elenita Correia de Carvalho (364.646.431-34); Filomeno Gomes de Freitas (128.907.582-49); Francisco Alves de Carvalho (084.775.901-68); Jose Giacomo Baccarin (019.834.758-82); Luis Anselmo Pereira de Souza (110.306.405-30); Mauro Eduardo Del Grossi (544.884.869-91); Niecio Campanati Ribeiro (498.783.287-91); Onaur Ruano (750.082.548-04); Sergio Martins da Silva (632.242.597-87); Valter Custodio Jorge (268.390.326-04); Wilma Luiza Santana (309.901.141-04)
Unidades: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.501/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga (CPF 001.462.501 68)
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.774/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91), ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB
Advogados constituídos nos autos: Mariana Petit Horácio de Brito (OAB/PB 13.677); Arthur M. L. Fialho (OAB/PB 13.264) e Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-011.313/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região/SP
Interessada: Marcela Borges da Mata (CPF 318.391.218-07).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.301/2005-1
Apenso: TC 009.337/2010-5
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício de 2004
Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho (CPF 267.673.255-20); Adeilson Graça Leite (CPF 051.206.165-34); Alexandre Alberto Tadeu Franjão (CPF 118.690.658-83); Antonio Carlos Francisco Araújo (CPF 005.978.215-34); Antonio Fernando Pereira de Carvalho (CPF 236.205.365-20); Arnaldo Dantas Barreto Neto (CPF 077.510.445-00); Braz Rodrigues de Moura Junior (CPF 212.695.725-04); Carlos Roberto de Rezende (CPF 002.532.355-53); Cicero Gomes Barros (CPF 033.746.025-68); Edgard D'avila Melo Silveira (CPF 023.227.495-91); Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895 15); Eduardo Silveira Sobral (CPF 068.040.395-72); Elizário Silveira Sobral (CPF 021.516.505-53); Emanuel Silveira Sobral (CPF 051.462.755-72); Erathosthenes Menezes Junior (CPF 377.182.075-87); Evandro Santos Nascimento (CPF 038.479.345-20); Everton dos Santos Teixeira (CPF 283.488.500-15); Fernando Augusto Moraes Silva (CPF 016.194.205-97); Flávio Henrique Barros Andrade (CPF 200.532.665-87); Gilberto Magalhães Occhi (CPF 518.478.847-68); Gilberto dos Santos (CPF 012.264.605-34); Gilson Silveira Figueiredo (CPF 126.978.185-53); Hugo Lima França (CPF 067.440.525-00); Jagunharo Bezerra de Gois (CPF 105.688.917-91); Jair Araujo de Oliveira (CPF 089.405.765-00); Jorge Andrade Aragão (CPF 077.101.005-20); Jorge Luiz Vieira (CPF 199.702.265-68); José Expedito Neiva Santos (CPF 079.079.903-00); José de Oliveira Gui-

maraes (CPF 077.705.375-68); José Alves Dantas Filho (CPF 004.923.025-53); José Tomaz Miranda Vilela Vasconcelos (CPF 004.923.455-20); João Clejo Philocreon Garcez (CPF 060.386.705-72); Laercio José de Oliveira (CPF 168.538.814-00); Luiz Genebaldo Caldas Lyrio (CPF 045.169.585-20); Manoel Brandão Farias (CPF 021.036.724-53); Manoel Caetano da Silva (CPF 016.060.345-53); Manoel Prado Vasconcelos Filho (CPF 038.343.525-00); Max José Vasconcelos de Andrade (CPF 236.521.795-87); Nelson Pereira Sobral Filho (CPF 256.868.365-15); Norman Oliveira (CPF 005.376.595-87); Paulo do Eirado Dias Filho (CPF 152.393.495-68); Pedro Xavier de Melo Neto (CPF 601.320.605-82); Raimundo Almeida Neto (CPF 116.717.775-49); Ricardo Alberto Suassuna de Medeiros (CPF 206.099.904-97); Stenio Gonçalves Andrade (CPF 034.049.605-30); Tácito Antônio de Faro Melo (CPF 120.011.205-91); Tânia Maria de Moraes Collier (CPF 320.757.824-15); Wagney Aragão Souza (CPF 068.570.945-00); e Wladimir Alves Torres (CPF 532.323.135-15).
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/Departamento Regional de Sergipe - Sebrae/SE
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010)

TC-015.968/2005-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Município de Nova Marilândia/MT.
Recorrente: José Aparecido dos Santos (CPF 054.591.843-04).
Advogado constituído nos autos: Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9.490).

TC-016.407/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal.
Interessado: Ciro Batista Toscano de Melo (CPF 011.505.561-45).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.198/2010-4
Apenso: TC-025.934/2010-4
Natureza: Monitoramento
Responsável: José Ribamar da Cruz Oliveira (CPF 076.076.283-04)
Unidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.202/2007-0
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Recorrentes: Rui de Souza (CPF 297.478.307-44); Túlio Sergio de Paula Lacorte (CPF 160.732.666-34).
Advogado constituído nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338).

TC-027.553/2010-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros/PE.
Interessada: Maria do Carmo Acioli Silva (CPF 179.167.394-53).
Advogado constituído nos autos: Wilton Santos (OAB/PE 16.199).

TC-027.676/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: 7ª Região Militar do Comando do Exército.
Recorrente: Eli Regina Cavalcante (CPF 028.307.064-12).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.428/2009-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
Embargantes: Elisabeth Maria Vieira (CPF 197.802.220-49); Enio Soliani Junior (CPF 135.303.720-72); Liane Saenger (CPF 252.927.220-49); Suzana Gomes Moreira (CPF 163.845.120-68); Vasco Luiz Miglioransa (CPF 069.913.860-49).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.902/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
Interessado: José Raimundo de Farias (CPF 015.638.233-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.686/2011-9
Natureza: Representação.
Unidade: Município de Vilhena/RO.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.459/2011-9
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Jatobá/MA
Responsável: Ednaura Pereira da Silva, CPF 449.088.903-82.
Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA 6.710.

TC-014.979/2006-0
Natureza: Pensão Especial de ex combatente
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessados: Adolfinha dos Santos Mendes (966.010.007-87); Ana Maria da Silva Ribeiro Oliveira (487.060.435-34); Bernadete Mecenas Lima (712.551.927-04); Brandilio Manoel Reinaldo (063.717.449-68); Carmen Jose dos Santos Moreira (051.892.757-10); Cipriana Salete de Oliveira Lambert (403.869.967-68); Cleude Brandão de Lima (519.471.967-15); Denilda Ghizi dos Santos (637.197.707-53); Dilma Ghizi dos Santos de Aguiar (434.595.287-53); Dinalva Ghizi de Mello (247.207.127-20); Dulcinea Annuniação Felipe da Silva (685.454.287-15); Eliana dos Santos Leme (890.676.227-53); Eliane de Andrade Paula Figueiredo (731.439.017-72); Elisabeth Martins Fonseca (205.583.177-15); Ely Evangelista Leite (757.479.797-87); Irene Barros da Silva (254.669.507-00); Isaura Maria de Oliveira Barreto (011.991.347-08); Janete da Silva Gomes (269.888.607-20); Judith Gomes (767.392.017-49); Lucia Ernesta de Mello Pinto (507.106.807-91); Maria Branca Soares Coutinho (275.191.127-72); Maria Jose de Melo Rosa (331.117.077-68); Maria Lucia Ferreira Maior (363.568.247-00); Maria Lucia Mariscal da Silva (567.355.457-53); Maria da Conceição Duarte (917.693.297-49); Maria das Graças Freitas Ramos (399.897.557-87); Maria de Fatima de Assis (871.798.657-53); Marilena Monteiro da Silva (432.323.457-00); Marilene Gomes de Araujo (261.971.547-49); Marlene Ferreira dos Santos (351.051.867-53); Marlene Matos de Andrade (976.971.507-78); Marly Coelho Monteiro da Silva (074.775.205-25); Marly de Farias Gomes (033.233.587-91); Mirandolina Canuto de Alcantara Filha (388.032.247-34); Miriam Coelho Monteiro da Silva (080.600.295-68); Norma Alves do Nascimento (211.892.507-72); Otilia Martins Rego (020.237.287-11); Regina Celia Mattos dos Santos Vermelinger (886.138.287-87); Renée Almeida Amaral de Carvalho (072.038.957-77); Riomar Baptista de Almeida (074.318.577-30); Risolete Baptista Morato (443.559.477-34); Rita Nazareth de Almeida Santos (080.832.177-35); Romilda Morato do Amaral (069.728.737-89); Rosa Maria de Assis (533.656.077-49); Rosimeire Aguiar Fois (086.226.007-85); Rosolê Baptista Cunha (515.848.837-15); Silma Herminio da Silva (097.605.207-53); Sueli Ernesta de Mello Pinto (217.684.047-04); Suely da Silva Sabato (010.895.377-78); Terezinha Marcia Matos Peres (048.186.097-57); Walda Ferreira dos Santos (714.845.827-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.080/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Ananás/TO
Responsáveis: Associação Comunitária de Ananás/to (25.061.680/0001-84); Raimunda Rosa de Sousa Carvalho (198.953.991-20); Valdecy Araujo Lima (189.357.451-20); Valdemar Batista Nepomoceno (211.063.121-04); Wilson Saraiva de Carvalho (297.818.761-15).
Interessado: Prefeitura Municipal de Ananás/TO (00.237.362/0001-09).
Advogados constituídos nos autos: Ana Carolina Marchetti Nader (OAB 119.466), Patrícia Pereira da Silva (OAB/TO 4.463) e Thiago Ribeiro Amorim (OAB/TO 5.027).

TC-028.555/2006-9
Natureza: Pensão Especial de ex combatente
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessadas: Esmeralda Luiza Pereira (020.657.767-22); Esmeralda Luiza Pereira (020.657.767-22), Edilia de Souza Ribeiro (786.845.877-15); Edilia de Souza Ribeiro (786.845.877-15); Elaine de Souza Mendes (254.980.617-49); Elaine de Souza Mendes (254.980.617-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-005.646/2009-9
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de São Francisco do Conde/BA.
Responsáveis: Antonio Carlos Vasconcelos Calmon (093.655.915-20); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Osmar Ramos (016.486.165-34).
Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04) e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Advogado constituído nos autos: Fernando Gonçalves da Silva Campinho (OAB/BA 15.656).

TC-012.053/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessado: Antonio Pereira dos Santos (078.678.163-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.021/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São João da Baliza/RR.
Responsáveis: Antonio Jose Alves de Oliveira (225.529.952-68); Arco Norte Construtora Ltda. (03.786.500/0001-99); Raimundo Pereira Lima (187.708.511-15).
Interessados: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Município de São João da Baliza/RR (04.056.248/0001-25).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.136/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
Interessados: Anadair Sousa Costa (011.205.038-76); Anselmo Antonio Guzzoni (622.651.568-68); Carlos Silvério da Silva

(449.057.858-04); Claudinê Alves Correia (575.972.948-91); Evandro Moraes da Silva (042.867.663-49); Heliane Garcia (945.846.568-00); Jany Novaes Gomes da Silva (072.274.018-20); Maria Aparecida Reis Girola (552.180.596-68); Maria Miyuki Ohara (669.147.108-30); Maria Regina de Andrade (937.235.558-53); Maria Teresa Gomes (920.217.948-49); Maria de Lourdes Dias (855.711.648-91); Marta Abrão de Podestá (033.550.878-23); Márcio Arnaldo Guimarães Lois (062.631.788-68); Natalia Rosaria da Silva Andre (521.450.268-00); Renato Tadeu Cauchioli (635.609.928-34); Silvia Helena Ribas Gomes (010.276.328-31); Suely Gonçalves Magossi (896.888.808-68); Teruo Matsuda (006.811.448-66). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.220/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Gonçalo dos Campos/BA.
Responsáveis: Antonio Dessa Cardozo (360.521.245-04); Município de São Gonçalo dos Campos/BA (14.060.602/0001-49).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
Advogado constituído nos autos: Tâmara Costa Medina da Silva (OAB/BA 15.776) e outros.

Secretaria das Sessões, 23 de agosto de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 30/2012 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA Em 28 de agosto de 2012, às 17h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-022.130/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ingelore Elfrieda Steuck Lopes (334.714.879-72); Justina Ines de Melo (369.907.449-87)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.459/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Medeiros Rodrigues (049.356.999-57); Angela Rosa dos Santos Silva (644.019.280-91); Marcelo de Souza Moura (704.087.421-00); Veronica Coutinho Marchini (934.932.660-49)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.530/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Iwao Ohara (703.966.048-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.542/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcia Borges Padoin (344.872.809-82)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.551/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Maciel Beneck (182.877.602-59); Aparecida do Rocio Murasse (239.033.179-34); Ireno Martins (232.289.469-91)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.566/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sérgio Cabral Chebel (901.302.008-91)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.671/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivete Brunel (303.204.109-00)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.678/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Leonilda Garbeline (837.952.358-04)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.821/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Jose de Souza (801.977.440-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.876/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Leo Roberto Herzog Schultze (186.647.330-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.877/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Edgar Capiotti (050.924.000-30).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.885/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dorlei Marques Biancardi (791.127.308-15); Julio Cesar Biancardi Cruz (421.674.578-47).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.888/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Flavia Villaça de Faria (447.843.648-70); Lucas Villaça de Faria (423.821.178-26).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.890/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Joao Liva dos Santos (008.273.678-21).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.928/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vera Conceição Pacheco (217.307.330-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.933/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Luis Pinola (865.605.738-34); Maria Silvia Rodrigues Frare (819.349.558-68)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.605/2011-2
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Afonso Celso Carvalho Rodrigues (280.569.576-34); Alexandra Aparecida L. Togganetto Seabra (819.958.816-00); Alexandre Zanini (804.996.606-25); Aloisio Carlos Couri Gamonal (180.957.806-00); Altemir José Gonçalves Barbosa (102.835.468-16); Amaury Caiáfa Duarte (281.281.176-53); Ana Paula Ferreira (635.474.656-72); Andrea Vassallo Fagundes Fernandes (546.064.976-53); Antonio Marcio Resende do Carmo (432.224.046-15); Bernadete Maria de Souza (383.114.616-00); Carlos Elizio Baral Ferreira (208.325.326-49); Dea Lucia Campos Pernambuco (410.986.416-04); Denise Barbosa de Castro Friedrich (382.997.630-53); Dimas Augusto Carvalho de Araujo (545.953.126-87); Diva Chaves Sarmento (117.681.426-53); Edimilson de Almeida Pereira (546.100.876-34); Edna Rezende Silveira de Alcantara (453.825.226-34); Edna Ribeiro Hernandez Martin (478.643.466-34); Eduardo Antonio Salomao Conde (452.011.296-68); Eduardo Magrone (455.452.350-00); Flavio Henrique Silva Ferreira (035.626.676-12); Gessilene Zigler Foine (601.725.096-53); Girlene Alves da Silva (286.650.743-68); Helio Antonio da Silva (209.625.506-63); Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (112.796.566-20); Joaquim Ferreira de Souza (167.037.236-72); Jose Luiz Lacerda (795.841.107-30); Jose Luiz Rezende Pereira (135.911.426-20); José Alberto Gomes de Pinho Neves (136.893.636-91); José de Jesus Ribeiro Gomes de Pinho (209.642.346-53); Julio Cesar Teixeira (981.067.677-87); Julio Maria Fonseca Chebli (530.562.806-72); Leda Maria Leal de Oliveira (504.024.636-68); Leila Baumgratz Delgado Yacoub (247.727.636-00); Lourival Batista de Oliveira Junior (009.706.598-65); Lucio Guedes Barra (008.072.226-15); Luiz Alberto Martins (168.020.206-53); Luiz Carlos Ferreira de Andrade (273.567.877-68); Luiz Eduardo Castêlões Pereira da Silva (085.291.537-31); Marcio Tavares Rodrigues (236.873.206-34); Marcos Martins Borges (793.839.557-91); Marcos Vinicio Chein Feres (885.457.926-20); Maria Cristina Pinto de Jesus (193.478.126-68); Maria Isabel da Silva e

Azevedo Alvim (191.035.901-78); Maria Margarida Martins Salomão (135.210.396-68); Maria Teresa de Assunção Freitas (329.979.066-87); Marília Nalon Pereira (208.409.186-15); Marise Pimentel Mendes (612.777.206-06); Marta Cristina da Silva (520.882.436-15); Marta Tavares D'agosto (236.026.276-91); Mauricio Gattas Bara Filho (001.749.756-60); Miriam Aparecida de Oliveira Pinto (330.936.956-00); Oscarina da Silva Ezequiel (646.308.466-20); Paulo Roberto Figueira Leal (006.268.627-52); Potiguara Mendes da Silveira Junior (241.127.397-53); Regina Coeli Barbosa Pereira (180.931.756-87); Ricardo de Cristóvão (741.186.256-87); Rodrigo de Souza Filho (797.697.057-72); Rogério Estevan Farias (492.276.106-34); Romario Geraldo (284.171.356-34); Rosana Colombara (105.539.868-64); Rubens de Oliveira (592.285.397-04); Sebastiao Marsicano Ribeiro Junior (675.127.126-34); Sueli Maria dos Reis Santos (236.109.486-04); Suzana Quinet de Andrade Bastos (453.706.806-04); Terezinha Maria Scher Pereira (261.433.726-91); Wilhelm Passarella Freire (499.073.106-97)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.947/2012-5
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.
Entidade: Prefeitura de Craíbas - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.727/2012-9
Apensos: 018.837/2011-5 (Representação)
Natureza: Relatório de auditoria
Responsáveis: Antônio Pallu (751.580.359-20); José Antônio Fares (024.998.838-04); José Dimas Fonseca (365.135.479-20)
Entidades: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero; Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná; Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.591/2011-5
Natureza: Representação
Responsável: Gothardo Lopes Netto (CPF 654.177.047-68)
Entidade: Prefeitura de Volta Redonda - RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.966/2012-5
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Distrito Federal (MPF/PR/DF).
Entidade: Imprensa Nacional - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.139/2012-5
Natureza: Monitoramento
Entidades: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo; Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.419/2012-5
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.
Entidade: Prefeitura de São Miguel - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.990/2011-3
Natureza: Acompanhamento
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.192/2011-3
Natureza: Relatório de auditoria
Responsáveis: Alexandro da Anunciação Reis (906.032.575-34); Antônio Fernando Decnop Martins (675.919.307-53); Diego Gomes dos Santos (055.881.047-06); Edson Santos de Souza (439.144.467-49); Eloi Ferreira de Araujo (565.417.247-68); Flávia Helena Portela de Carvalho (279.585.071-00); Giovanni Benigno Pierre da Conceicao Harvey (788.011.847-00); Martus Antonio Alves das Chagas (857.583.536-04)
Entidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.726/2012-6
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
Entidade: Prefeitura de Solânea - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.020/2006-8
Apensos: TC 022.544/2006-8 (Solicitação); TC 016.017/2009-2 (Representação)
Natureza: Representação
Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (395.002.684-34); Antônio Carlos Cavalcante Lopes (132.651.804-68); Celta Construções Empreendimentos Ltda (01.427.602/0001-92); Edilson Pereira de Oliveira (141.183.004-00); Sérvulo Mário Lacerda (048.273.174-53)
Entidade: Prefeitura de Coremas - PB



Advogado constituído nos autos: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204).

TC-017.268/2012-5

Natureza: Representação

Interessado: Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF). Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.216/2012-2

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.

Entidade: Prefeitura de São Luís do Quitunde - AL.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.721/2010-3

Natureza: Pensão civil

Interessados: Dilma Maria de Oliveira (561.291.909-30); Naide Martins (007.116.069-86); Vera Lucia Pedroso (619.244.589-34)

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.571/2012-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Leodil Maciel Costa (023.349.764-15)

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.679/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Dias de Almeida (004.610.913-72); Daniel Santana (026.281.715-20); Gilvando Alves da Silva (038.529.624-04); Jose Joaquim da Silva (028.221.564-68); Valdemar Batista de Sousa (020.788.054-91)

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.716/2012-3

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Adilson Mastellari da Silva (038.021.508-05); e outros

Entidade: Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.892/2012-6

Natureza: Pensão civil

Interessado: Gloria Santana da Silva (869.997.025-00)

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.809/2011-0

Natureza: Prestação de contas.

Exercício de 2010

Responsáveis: Cleso Fernandes de Moraes (CPF 231.670.841-20).

Entidade: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional de Palmas - TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.295/2007-0

Natureza: Representação

Responsáveis: Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel (761.818.717-72); Michel Silvestre Zouaïm Assbu (096.304.307-20); Paulo Mendes Peçanha (249.990.247-72); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91)

Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes - Hucam.

Advogado constituído nos autos: Ary Lopes Ferreira (OAB/ES 430)

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.491/2012-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Ida Vanderlei Tenório (445.084.684-20); Jasson Silva Gonçalves (215.984.364-49)

Unidade: Município de Pão de Açúcar - AL

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.466/2012-5

Natureza: Representação

Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.163/2011-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maurilio Rodrigues da Rosa (273.122.597-15); e outros

Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Mj

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.481/2012-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ademir Jesuino de Souza (460.126.567-34); e outros

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.110/2012-0

Natureza: Reforma

Interessado: Francisco Gonçalves da Costa (032.088.932-72)

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.572/2012-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adalberto Porcides Filho (358.491.939-87); e outros

Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.574/2012-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Joao Carlos Machado Pereira (183.332.490-00); e outros

Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.578/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Sonia Maria da Costa Alleyen Miranda (063.049.152-68)

Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.680/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Euzébio Frederico Quintes (452.685.257-00)

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.711/2012-1

Natureza: Reforma

Interessados: Helio Jorge da Silva (337.299.807-34); e outros

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.711/2012-1

Natureza: Reforma

Interessados: Helio Jorge da Silva (337.299.807-34); e outros

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.729/2012-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Andre Mendonca Falk (584.165.280-04)

Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.787/2012-8

Natureza: Reforma

Interessados: Antonio Herculano Batista (075.356.191-34); e outros

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.824/2012-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: America Leal da Silva (022.042.847-69); e outros

Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.894/2012-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Airton de Azevedo Galvão (025.780.184-72); e outros

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.975/2012-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Maria Augusta da Silva Araujo (008.550.584-63); Sonia Silva Teodoro (450.042.346-04)

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.660/2012-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antônio de Sá Angelim (048.025.194-00)

Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.616/2011-1

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2010

Responsável: Arnaldo de Mesquita Bittencourt Filho (268.648.007-68)

Unidade: Comando do 8º Distrito Naval

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.118/2003-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antônio Zacarias da Silva (113.119.671-68); Antônio Elcio Alves dos Santos (086.796.651-34); Câmara dos Deputados -

CD (00.530.352/0001-59)

Órgão: Câmara dos Deputados - CD

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.274/2005-4

Apenso: 026.835/2007-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sérgio Antônio Draibe (360.231.678-53) e outros

Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp/MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.662/2012-3

Natureza: Representação

Representante: Empresa Gráfica e Editora Papelaria Olivieri Ltda. (00.600.690/0001-10)

Entidade: Universidade Federal de Alagoas (Ufal/MEC)

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.784/2012-9

Natureza: Representação

Representante: Empresa Front Propaganda Ltda. (CNPJ 01.988.724/0001-30)

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UF-MA/MEC)

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).

Advogado constituído nos autos: Carolina Perrelli Lindoso, OAB/DF 21.500

TC-015.692/2006-0

Apenso: 021.691/2008-5

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2005)

Responsáveis: Alexandre José de Almeida Gama (205.813.604-78);

Thompson Fernandes Mariz (160.623.704-78) e outros

Entidade: Universidade Federal de Campina Grande (UFSC/MEC)

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.324/2009-3

Natureza: Tomada de Contas (Exercício: 2008)

Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Geraldo Lima Bentes (079.333.124-20)

Recorrente: Ministério do Turismo (vinculador)

Órgão: Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - MTur

Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.589/2012-6

Natureza: Representação

Representante: Empresa Saga Serviço de Vigilância e Transportes de Valores Ltda. (00.687.730/0001-02)

Entidade: Fundação Universidade Federal do Pará (UFPA/MEC)

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).

Advogados constituídos nos autos: Antônio Gama Júnior - OAB/PA 13134 e Ivan Guilherme de La Rocque Pinho - OAB/PA 4322-E

TC-018.443/2012-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aires Alves de Sá (075.176.024-20); e outros.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.701/2011-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Nirian de Souza Arantes (866.389.986-68)

Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia (Fu-
ba/MEC)

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.140/2012-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alaor Cabral de Freitas (123.380.446-49); e Raimundo Ferreira da Silva (155.470.431-68).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.172/2012-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Allan Pablo do Nascimneto Lameira (657.706.842-91); e outros.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.359/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Braulio Nóbrega da Silva (049.341.614-57); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.362/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliane Oliveira Lucena (572.422.750-91); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.364/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Garcia (986.577.986-20); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.365/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Geraldo Gomes de Oliveira Júnior (012.076.906-94)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.366/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Batista de Sousa Neto (042.856.136-54); e Luid Pereira de Oliveira (025.992.116-54).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.367/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Bastos Pompermayer (042.318.259-55); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.368/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilso Fortunatti (820.833.471-53); João Germano Rosinke (001.278.190-88); e Maurino Atanasio (152.335.102-00).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.371/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edu Gomes da Silva (756.402.522-00); Geazi Penha Pinto (715.476.902-59); e Valéria Rigamonte Azevedo de Assis (875.227.642-20).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.372/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Sarro Pereira de Oliveira (224.173.238-93); Paola de Macedo Gomes Dias Villas Boas (028.822.076-54); e Rafael de Araújo Alvares Marinho (014.821.126-71).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.380/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aloysio Siqueira dos Santos Filho (970.889.605-59); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.381/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraão Jesse Capistrano de Souza (659.586.402-91); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.438/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelino Fernandes Silva (030.653.886-50); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.440/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adenilson Henrique Gonçalves (640.069.136-72); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.441/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Maria Betania Soares Gomes (343.124.472-68); e Mônica Yoko Nomura Bezerra (743.120.062-53).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.445/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Rossi Hamacek (066.139.336-43); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.450/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alana Chocorosqui Fernandes (999.136.152-91); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.452/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Esashika Leone (002.832.061-10); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.453/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Kardek Rego Segundo (071.151.126-81); Edilson Vicente de Lima (066.986.248-70); Marcelo Donizete da Silva (137.657.838-70); e Ricardo Alexandre de Freitas Lima (031.212.466-07).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.454/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Simeí André da Silva Rodrigues Freire (643.005.953-72)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.458/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Helena Barreto dos Santos (541.675.070-72)
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.486/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christian Westerkamp (015.075.006-45); e Gleyda Lucia Cordeiro Costa Aragão (747.748.163-53).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.487/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Gianni Carvalho Machado Guimarães (083.026.677-14)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.488/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Manoela dos Anjos Afonso (017.115.609-95)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.489/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lígia de Souza Junqueira (069.328.736-56)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.493/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano de Araújo Lima Liguori (011.745.304-80); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.495/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André de Matos Branco (008.348.690-98); Maria Cristina Flurin Ludwig (944.571.150-53); e Thiago Stein Motta (007.957.420-37).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.536/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eva de Vargas (400.658.639-68)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.537/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto de Andrade Freiria (594.792.138-34)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.541/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Neuza Maria de Souza (326.704.786-20)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.582/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nilza de Araújo Ferreira (008.835.237-44)
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.584/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Iranir Cabral (352.517.276-15)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.585/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcelo Adhemar de Andrade Carvalho (011.992.506-00)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.587/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Gonçalves da Silva (506.672.897-04); Maria José Pinhataro Ferreira Pereira (545.529.407-59); e Wilson Ribeiro de Azevedo (331.675.837-20).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.590/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cornelio Espinosa (106.633.551-68); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.591/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto Versiani dos Anjos (327.236.526-53)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-025.594/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ionaldo Vieira Carvalho (055.096.965-91); João de Oliveira Santos (052.333.565-20); Josenilde Alves de Lima (155.218.265-72); e Nicodemus Correia Falcão (012.263.045-91).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.648/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Beatriz Bernardo da Fonte (061.702.934-20)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.669/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Saturnino Machado de Oliveira Neto (299.124.829-72)
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.683/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Euridice Protasio de Oliveira (087.570.704-15)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.685/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Emami Ribeiro Garrido (007.993.433-15)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.687/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Socorro de Maria Rufino Oliveira (072.451.735-91)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.689/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Acyr Costa (091.864.097-00)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.700/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alceu Kohler Cavalheiro (402.890.289-49)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.718/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Elisa Antonia Ribeiro (545.561.046-53)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.719/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Daniele dos Santos de Souza (017.124.411-75)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.727/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agda Aline Rocha de Oliveira (055.106.746-28); e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.735/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kleber Araújo dos Santos (036.259.564-03); e Kleyton Esrom da Costa Goes (045.356.524-73).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.736/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Juliana Gomes Rosa (051.037.356-95); e Vanessa Thais de Oliveira Lima (353.006.838-17).

Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.737/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cecilia Parreira Luiz (072.985.496-50); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.740/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Christian Caldeira Santos (034.158.036-86)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.741/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Agostinho Júnior Holanda Coe (877.797.903-63)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.743/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Alessandra Rezende Mesquita (025.477.105-01)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.745/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antônio José Xavier Oliveira (002.387.295-08)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.747/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando Júlio Cabrera (212.545.228-67)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.748/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Neiva Aparecida Pereira Lopes (140.811.438-03)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.760/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Christian Westerkamp (015.075.006-45)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.761/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Francisca Aurilene Lima (644.713.063-91)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.764/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Coelho Bezerra (002.590.747-64); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.765/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luiza de Oliveira Rodrigues (050.268.756-88)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.767/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janice Inês Nodari (891.179.640-91); e Soraya Corrêa Domingues (889.615.085-04).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.770/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deisyenne Câmara Alves de Medeiros (061.702.164-33); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.772/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Cristine Kaufmann (830.083.140-15)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.837/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Guilherme Mayer Pedroso Chaves (018.791.070-74); e Hilda Izete Mayer Pedroso (466.161.280-91).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.902/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Natividade Maria Pereira de Paula (025.704.616-01)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.943/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco da Silva Souza (053.225.612-34); Gracy Moema Castro da Costa (073.791.292-87); e Maria da Conceição Bacuri do Nascimento (182.456.172-53).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.945/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton Alves (023.965.176-60); Antônio Fernandes Roberto (194.359.246-20); José Carlos de Faria (197.404.336-34); e Milton Baiao dos Reis (209.915.336-15).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.952/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elvira Macohin (392.097.929-04); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.980/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Victor de Menezes Domingos (083.018.774-05)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.981/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Alzivane Marins Cruz (626.941.035-53)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.989/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Analu Lopes Rodrigues (716.497.350-49); Juliana Kaiser Vizzotto (939.174.900-30); e Rosa Maria Righi Licht (235.615.210-53).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.197/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Marcelo do Nascimento (729.640.904-59)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
Advogado constituído nos autos: Jonas Marques Ferreira Neto, OAB/AL 9981

TC-029.604/2006-0
Apenso: TC 028.429/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Di-Uno Informática Ltda (72.353.048/0001-94); Edir Pedro Domeneghini (205.269.380-72); Nelcir Reimundo Tessaro (173.173.980-04)
Entidade: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social do Rio Grande do Sul - FGTAS/RS
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS)
Advogado constituído nos autos: Valdir Boniatti (OAB/RS 35067)

TC-033.275/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Eulália Aparecida Santos Ramos (116.023.808-13); L. J. M. Gráfica e Editora Ltda. (96.354.170/0001-43); Luiz Evandro Cillo Tadei (324.169.898-04); Print Laser Gráfica e Fitolito Ltda. (05.254.029/0001-13); Rosana Alves de Jesus (248.413.418-54); Wilson Sandoli (273.465.878-04)
Recorrentes: Luiz Evandro Cillo Tadei (324.169.898-04) e Wilson Sandoli (273.465.878-04)

Entidade: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-SP
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-025.547/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA.
Interessado: Antônio Guilherme Lobato de Miranda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.728/2012-1
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessada: Francisca Paiva Brandão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.830/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraíba - SRTE/PB.
Interessada: Jéssica Pimentel Carvalho dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.884/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Bahia - SRTE/BA.
Interessado: Bruno Mendonça Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.889/2012-9
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF/SP.
Interessado: Moara Projetos e Gerenciamento Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.349/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São José/SC.
Responsáveis: Adhemar da Costa Machado Filho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.889/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército - MD/CE.
Responsáveis: Adhemar da Costa Machado Filho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-008.487/1999-5
Apenso: TC-005.653/1998-3 (REPRESENTAÇÃO).
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT
Responsáveis: Abílio Cardoso Lopes Filho (CPF 242.384.907-97); Abílio Afonso Baeta Neves (CPF 097.419.090-04); Adelia Maria Engracia Gama de Oliveira Rodrigues (CPF 003.802.292-34); Akihisa Motoki (CPF 013.906.698-58); Alajandro Szanto de Toledo (CPF 115.343.208-06); Amauri Neves Soares (CPF 539.478.607-06); Amos Troper (CPF 001.063.054-68); Ana Thereza Sant Anna Roncaratti (CPF 223.667.921-15); Anamaria Beck (CPF 005.278.159-34); Angelo Jose Fernandes (CPF 413.566.676-00); Antonio Carlos Ferreira de Souza (CPF 373.494.651-49); Antonio Carlos de Albuquerque dos Santos (CPF 082.341.082-04); Antonio Cesar Olinto de Oliveira (CPF 003.521.797-91); Antonio Diogo Silverio de Melo (CPF 085.117.721-20); Antonio Gonçalves Dias (CPF 182.965.997-91); Antonio Gonçalves Vasconcellos (CPF 221.150.997-53); Antonio Ricardo Droher Rodrigues (CPF 232.328.899-72); Aristides Cheto de Queiroz (CPF 037.249.725-04); Arnaldo Leite Pinto Garcia (CPF 384.379.457-04); Bek Warowitz (CPF 032.820.827-20); Carlos Alberto Schneider (CPF 179.190.619-20); Carlos Alberto Vogt (CPF 049.863.428-00); Carlos Alberto dos Santos (CPF 271.001.547-15); Carlos Vinicius Teixeira Arrifano (CPF 279.744.802-20); Cesar de Souza Netto (CPF 307.558.247-68); Clara Germana de Sá Gonçalves Nascimento (CPF 005.219.734-49); Claudia Maria da Cunha de Queiroz Reis (CPF 182.853.091-34); Claudio da Silva Lima (CPF 149.761.451-15); Clemens Darvin Gneiding (CPF 311.273.049-68); Clovis Luiz Machado da Silva (CPF 003.298.941-53); Constantino Esper Neto (CPF 000.370.368-15); Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04); Dagoberto Domingos de Araujo (CPF 542.341.407-59); Dailza de Oliveira (CPF 775.831.167-91); Daniel Gameiro Ferreira (CPF 190.745.817-49); Daniel Rogerio de Oliveira Filho (CPF 099.001.102-00); Denyr Pereira da Silva (CPF 059.868.857-91); Edilson Santana Guimarães (CPF 149.424.531-00); Edmar Pereira de Carvalho (CPF 280.048.257-53); Edmundo Antonio Taveira Pereira (CPF 182.091.737-15); Edson Kenji Kondo (CPF 032.374.978-00); Elane Frossaro Barbosa (CPF 385.405.337-15); Eliana Yukiko Takenaka (CPF 210.645.551-87); Elson da Silva Leonel (CPF 096.520.431-68); Evando Mirra de Paula e Silva (CPF 007.615.326-68); Evandro de Moura Lemos (CPF 360.748.457-00); Fernando Andre Pereira das Neves (CPF 084.725.211-68); Fernando Antonio Freitas Lins (CPF 344.228.547-04); Fernando Antonio Moreira de Azeiredo (CPF 095.157.987-87); Fernando Antonio Ramos de Melo (CPF

271.890.667-72); Fernando Galembeck (CPF 004.132.758-68); Flavio Grynsspan (CPF 263.059.687-72); Francisco Alves Neto (CPF 113.401.181-49); Francisco Paulo Possinhas Gonçalves (CPF 371.733.327-53); Francisco Roberto Leonardo (CPF 386.665.457-04); George John Shepherd (CPF 867.297.998-20); Gerson Galvão (CPF 341.927.940-04); Gilberto Pereira Xavier (CPF 150.911.391-68); Gilson Nunes Boucas (CPF 440.676.317-15); Guilherme Euclides Brandao (CPF 225.345.201-72); Henrique Gomes de Paiva Lins de Barros (CPF 241.104.937-49); Hugo Paulo do Nascimento Leitao Vieira (CPF 054.826.821-53); Ilíada Muniz Lima (CPF 182.771.441-72); Jackson Nunes de Oliveira (CPF 113.736.521-87); Jacob Palis Junior (CPF 044.718.307-91); Jair de Castro Araujo (CPF 130.077.776-15); João Carlos Costa dos Anjos (CPF 533.334.977-00); João Evangelista Steiner (CPF 493.833.298-15); João Ricardo da Silva (CPF 383.503.787-00); Joaquim Alves Moreira (CPF 349.334.337-04); Jorge Luiz Marques Pinheiro (CPF 351.079.367-68); Jose Elias de Almeida Junior (CPF 186.022.312-53); Jose Galizia Tundisi (CPF 063.847.738-72); Jose Gomes Vidal (CPF 032.483.562-00); Jose Jorge Abraim Abdalla (CPF 105.583.067-72); Jose Leonidas Olinquevitch (CPF 088.604.249-68); Jose Luiz Dias Peres (CPF 260.024.507-34); Jose Luiz Niederauer Pantoja (CPF 236.847.980-53); Jose Murilo de Carvalho (CPF 063.874.976-04); Jose Pompeu dos Santos (CPF 002.808.444-68); Jose Rincon Ferreira (CPF 004.616.011-68); Jose do Carmo Costa Filho (CPF 130.627.354-49); José João de Espíndola (CPF 001.871.359-91); José Luiz de Lima Filho (CPF 216.382.414-49); José Ubirajara Alves (CPF 000.435.753-15); Julia Celia Rodrigues do Nascimento (CPF 105.605.217-15); Juliano Peres Barbosa (CPF 255.690.077-68); Julieta Machado Paco (CPF 281.027.461-49); Julio Alejandro Vexenat (CPF 185.128.951-87); Lindolpho de Carvalho Dias (CPF 003.017.287-04); Lourival Carmo Monaco (CPF 014.174.018-34); Luciano Jose da Fonseca Pereira (CPF 050.211.977-20); Luiz Carlos Halfpap (CPF 107.577.089-00); Luiz Carlos Pereira da Silva (CPF 805.885.817-04); Luiz Carlos de Siqueira (CPF 003.096.057-68); Luiz Claudio Vieira Fernandes (CPF 381.524.287-87); Luiz Gonzaga da Silva Costa (CPF 047.931.612-00); Luiz Soares Maia (CPF 087.028.961-68); Luzia dos Santos Martorelli (CPF 325.156.777-20); Marcelo Luiz Mendes da Fonseca (CPF 916.045.407-53); Marcelo Miranda Viana da Silva (CPF 994.234.487-04); Marcelo de Freitas Baptista (CPF 579.690.607-06); Marco Antonio Passos Ferreira (CPF 145.509.112-04); Marco Antonio Raupp (CPF 076.608.801-44); Marcos Alberto Barbosa de Carvalho (CPF 386.538.341-68); Marcos José Marques (CPF 008.495.296-20); Marcos de Luca Rothen (CPF 055.018.898-38); Maria Regina de Paiva Penna Firme (CPF 372.236.907-04); Maria da Graça Ferreira de Souza de Viveiros (CPF 037.937.704-78); Maria de Fatima Machado da Silva (CPF 631.215.227-87); Mario Roberto Lobuglio Zagari (CPF 008.022.126-20); Mario Sette (CPF 128.289.474-91); Marisa Barbar Cassim (CPF 277.774.218-91); Mauricio Ferreira Borges (CPF 310.241.571-72); Miriam Abaliac Rodin (CPF 268.751.017-34); Nelia Pamplona Castilho Lima (CPF 084.836.801-06); Nelson Rial Arregue (CPF 242.881.957-72); Nilton Vieira Dutra (CPF 230.731.367-20); Paulo Paes de Andrade (CPF 311.096.327-20); Paulo Roberto Grossi Sad (CPF 137.834.086-87); Paulo Roberto da Costa (CPF 497.083.417-20); Peter Mann de Toledo (CPF 552.633.569-00); Raimundo Ferreira Barros (CPF 029.270.552-20); Raimundo Mario Gomes da Cruz (CPF 090.238.442-20); Raimundo Nonato de Amarante Moura (CPF 529.583.537-53); Regina Angela Landim Bruno (CPF 096.691.321-34); Reginaldo de Araujo Silva (CPF 318.727.351-34); Reinhardt Adolfo Fuck (CPF 001.539.401-82); Ricardo Freua Bifaical (CPF 003.366.101-49); Ricardo Gattass (CPF 277.240.857-49); Roberto Cerrini Villas Boas (CPF 047.688.688-00); Rosa Maria do Nascimento Amorim (CPF 260.232.294-68); Rui Henrique Pereira Leite de Albuquerque (CPF 570.967.088-04); Rui Jorge Moura dos Santos (CPF 096.820.662-04); Ruy de Araujo Caldas (CPF 386.966.308-15); Sandra Maria Correa de Sá Carneiro (CPF 295.546.597-68); Sandra Maria Miranda do Nascimento (CPF 371.035.477-34); Sandra Regina Costa Alves (CPF 223.108.001-04); Sayd Jose Codina Landaberry (CPF 536.156.708-68); Sebastião Jose da Silva Filho (CPF 219.574.874-53); Sebastião Ribeiro dos Santos (CPF 102.058.701-63); Sebastião Teixeira da Silva (CPF 402.460.607-78); Sergio Celaschi (CPF 833.808.768-87); Sergio Clemente da Silva (CPF 611.944.177-87); Sergio Luiz Fontes (CPF 369.636.157-72); Solange Rial Pessoa (CPF 483.230.047-49); Stefan Bogdan Salej (CPF 001.521.026-04); Sônia Machado de Campos Dietrich (CPF 536.154.098-68); Tessaleno Campos Devezas (CPF 220.663.147-49); Trentino Polga (CPF 008.687.608-20); Valdemar Sergio Silva (CPF 772.435.288-72); Vinicius Sampaio Duarte (CPF 184.889.781-20); Wagner Ribeiro Perez Barbosa (CPF 225.541.811-87); Wayne Thomas Enders (CPF 252.659.890-72); William Leslie Overal (CPF 063.542.202-63); William Rocha Pascoal (CPF 237.879.457-68); Wilson Antonio Auerswald (CPF 070.150.031-04); e Yvelise Castro de Andrade (CPF 322.869.614-68)
Exercício: 1998
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.222/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região - TRT/PE
Interessados: José Albuquerque da Silva (CPF 047.796.304-87); José Mariano de Farias (CPF 093.835.814-68); José Mariano de Farias (CPF 093.835.814-68); José de Barros Monteiro (CPF 217.367.584-20); João Batista de Albuquerque (CPF 004.558.734-53); João Bernardino da Hora (CPF 253.901.044-04); João Lopes Pessoa (CPF 047.725.634-15); João Lopes Pessoa (CPF 047.725.634-15); Luciano José Basto de Melo (CPF 006.718.784-68); Lúcio Farias Maia (CPF 018.191.194-91); Lúcio Farias Maia (CPF 018.191.194-91); e Lúcio Farias Maia (CPF 018.191.194-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.298/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessados: Luis Otávio Moreira Santiago (CPF 502.751.781-53) e Neodir Marques de Campos (CPF 021.742.001-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.886/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Coordenação de Defesa Civil do Estado da Bahia
Responsável: Armenio Souza Santos (CPF 044.076.875-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.367/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Comando do 1º Distrito Naval - CM/MD
Responsáveis: Claudia Elisabete Pitta Fernandes Nogueira (CPF 759.709.297-00) e Regina Célia de Oliveira (CPF 534.556.227-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.006/2012-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Brejões - BA
Interessada: Núbia Oliveira Brandão, Vereadora da Câmara Municipal de Brejões/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.241/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Macururé - BA
Responsável: Eugenio Pacelli Almeida Gonçalves (CPF 133.292.865-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.735/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM
Interessado: João de Freitas Ferreira (CPF 034.673.502-59)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.996/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessados: Beatriz Clara Klein Zucco (CPF 433.180.299-04); Gilberto Mendes Maccari (CPF 252.432.509-10); João Carlos Lottin Jung (CPF 082.896.039-91); Jose Venturelli Neto (CPF 291.983.729-04); Laura Mitiko Sato (CPF 363.309.579-91); Marcides Bittencourt (CPF 290.547.889-68); Margarida Francisca Junges (CPF 141.433.219-04); Maria Luiza da Veiga Cascaes (CPF 454.980.759-87); e Miriam Rejane Morem (CPF 371.042.410-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.681/2004-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Macapá/AP
Responsáveis: Arionaldo Bomfim Rosendo (CPF 182.782.991-53); Gilmar Gonçalves Vales (CPF 179.847.342-91); Giovanni Coleman de Queiroz (CPF 297.410.252-20); e João Henrique Rodrigues Pimentel (CPF 066.963.252-04) Advogados constituídos nos autos: Francisco Antonio Mendes, OAB/PI 1983/89 e OAB/AP 380-A; e Carlos Augusto Tork de Oliveira, OAB/AP 174, e outros

TC-021.706/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Alessandro de Oliveira Souza (CPF 289.908.738-00); Alexandre Jose Alves (CPF 173.964.318-67); Bruno Hiroshi Kuae Neves (CPF 346.284.158-03); Diego Dotto de Moraes (CPF 221.447.898-19); Diego Nunes Ferreira (CPF 310.485.348-71); Eduardo Garcia Albuquerque (CPF 223.964.348-02); Giovanna Specie Puglia Mambretti (CPF 295.173.928-18); Gustavo de Tadeu Costa dos Reis Oliveira (CPF 091.106.137-14); Idalicio Gomes de Oliveira Filho (CPF 851.084.561-15); Joas Santiago Silva (CPF 296.563.048-10); Juliana Ferrini (CPF 293.173.338-50); Karen Sacilotto Pinheiro (CPF 283.563.398-71); Luana Alves de Souza (CPF 346.486.928-88); Lucas Soares Tardelli (CPF 310.967.568-46); Marcos Antonio Rodrigues (CPF 043.226.468-08); Patricia Luchi Pesce (CPF 049.229.069-59); Rafael Ribeiro de Oliveira (CPF 154.203.988-69); Regina Sonagli Parra (CPF 273.478.548-06); Tadeu de Andrade Amorim (CPF 044.898.774-04); Tais Figueiredo Lopes (CPF 023.402.724-08); Viviam Yara de Souza (CPF 059.166.008-36); e Viviane Fernanda de Salles Pupo (CPF 295.285.488-22)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.712/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA
Interessados: Angelina Moreira de Sousa Costa (CPF 299.799.433-00); Marcelo Marques (CPF 696.022.396-20); e Patrick Arruda Leon Serva (CPF 079.645.827-80)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.713/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP



Interessados: Alessandre Messias da Rocha (CPF 139.703.698-27); Braulino Soares de Oliveira (CPF 165.735.268-48); Carlos Raphael Braga de Aragão Cabral (CPF 929.685.205-63); Juliana Nonose (CPF 054.936.649-09); Juliana Trajano Lôbo de Miranda (CPF 298.786.538-46); Junia Maria de Moraes Rocha (CPF 027.611.396-90); Kathleen Karen Bezerra (CPF 317.394.178-01); Leandro Ortolan (CPF 026.567.689-42); Leopoldino Maia Paiva (CPF 057.528.274-69); Lilian de Almeida Bastos Lopes (CPF 294.078.278-44); Livana Fon Vieira da Silva (CPF 540.093.914-72); Lorelay de Souza (CPF 358.774.408-45); Luciana Carvalho Asfora (CPF 038.174.784-02); Marcelo Keiti Shimamoto (CPF 131.834.758-04); Marcelo de Souza Lima (CPF 067.281.816-79); Maria Carolina Gambôa Bello dos Santos (CPF 279.327.138-11); Mauricio Chiado (CPF 077.972.318-00); Maysa Rufini Guimarães (CPF 038.146.769-47); Mislene Cristina Oliveira Brinc (CPF 970.314.881-68); Murilo Duduchi Brandão Viana (CPF 307.240.178-01); Patricia Alderighi Massetti Finotti (CPF 091.019.138-75); Paulo José de Souza (CPF 313.868.968-02); River Rosa Sobires (CPF 318.780.008-45); Sergio Henrique Santana (CPF 223.807.868-10); Tailise Batistuci Santos Carvalho (CPF 289.412.888-60); Talita Soares Guerra (CPF 228.505.248-08); Thaís do Rosário de Sousa Dias (CPF 369.530.798-60); Vanessa Spadoto Alves (CPF 042.447.839-03); Vilma Santos da Silva Abreu (CPF 936.730.948-15); e Wagner Santana Camargo (CPF 216.111.998-24) Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.833/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessadas: Cláudia Marize Carneiro de Oliveira Jdice (CPF 380.656.146-04) e Rosângela Sá Viana (CPF 322.124.537-87) Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.002/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM
Interessada: Tatiane Menezes Palezi (CPF 996.205.700-06) Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.324/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: José Marconi Henrique Albuquerque Silva (CPF 059.407.234-46); e Mariano Humberto Ricardo Albuquerque Silva (CPF 009.091.974-23) Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.325/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessada: Terezinha Gomes Góis Machado (CPF - não consta) Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.609/2012-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Paulo Afonso - BA
Interessada: Controladoria Geral da União - CGU Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.475/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessadas: Carolina Machado de Carvalho (CPF 916.459.725-34) e Jamille de Oliveira Lucrécio (CPF 033.726.915-71) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.477/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessada: Safira Monica Pereira dos Santos Artero (CPF 680.694.999-15) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.479/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Alexandre Lange (CPF 940.318.190-72); Bruna Tarouco Pinto (CPF 018.397.940-03); Camila Heineck Fracaró (CPF 000.411.770-02); Camila Pereira Lima Barreto de Miranda (CPF 060.462.614-22); Camila da Gama Ettrich (CPF 007.911.770-84); Cristiana Mendes Mendonça (CPF 042.709.036-94); Daniela Marcelino (CPF 040.780.329-74); Diego Santos de Quadros (CPF 988.416.100-34); Eduardo dos Santos Appio (CPF 018.878.100-56); Fabiana Lauton Soares (CPF 306.661.438-70); Fernanda Passos Mota Guerra (CPF 019.299.723-85); Gabriele Rohrig (CPF 110.167.387-73); Jaqueline Kussaba (CPF 009.056.469-32); Joseane Both (CPF 004.827.870-07); Josiane Breda (CPF 965.394.610-20); Luciano Karlo Pertschi (CPF 031.834.219-76); Luciano Soares dos Santos (CPF 913.857.840-91); Peterson de Medeiros Batista (CPF 011.590.950-86); Rafael Heck Galvão (CPF 030.743.259-92); Rafael Sabini Scherer (CPF 015.891.710-39); Raphael de Oliveira Pinto (CPF 007.139.400-18); e Robison Fragoso Pires (CPF 758.085.790-15) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.485/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessada: Ana Paula Duarte Monteiro (CPF 013.482.355-94) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.499/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL
Interessados: Felipe Ramalho de Moraes (CPF 038.323.304-61); Jorge Augusto Gomes Marques (CPF 049.380.244-46); Kelly Meneses Ferreira (CPF 059.477.964-22); Lucas Sobreira de Barros Fonseca (CPF 071.488.714-50); Luciana de Carvalho Salgueiro Silva (CPF 049.233.024-70); Maristela Santos Japiassu Almeida de Alencar (CPF 655.575.145-20); e Talita Christina Jesus de Lima (CPF 833.933.155-87) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.500/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessados: Ana Paula Gois de Souza (CPF 008.001.845-99); Bruna Cristina Venturelli (CPF 052.546.339-99); Carla Diniz França (CPF 059.680.696-51); Gilson Nogueira Vieira (CPF 052.050.656-13); Marcos Aurélio de Paula Altafini (CPF 824.956.881-87); Marly Takahachi (CPF 063.018.028-88); e Ruidael Ferreira Maia (CPF 607.700.074-49) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.501/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT/MS
Interessados: Claudia Cassarotti (CPF 039.563.709-02) e Leandro Higa do Canto (CPF 034.219.561-11) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.602/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Antonio Fernandes Figueiredo (CPF 009.667.891-72); Antonio Fernandes Figueiredo (CPF 009.667.891-72); Itelvino Galvão (CPF 037.135.559-15); e Vera Lucia Calado Torres (CPF 040.619.934-53) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.629/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessada: Maria de Fatima Pereira da Silva Coelho (CPF 119.933.752-87) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.633/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Neusa Rampazio (CPF 871.058.028-04); Nirilan Zabet (CPF 716.428.208-06); Regina Lúcia Carrara (CPF 024.722.668-80); Rosemary Lázara Silveira Lopes Tozetto (CPF 045.717.318-17); Sebastião dos Reis Pereira (CPF 558.542.148-49); Sueli Faria Baraçal (CPF 782.566.908-87); Suzana Prioste (CPF 030.535.018-80); Sônia Regina Teixeira da Silva (CPF 292.712.821-91); e Vera Ruth Araújo Fernandes Calil (CPF 932.206.938-49) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.634/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE
Interessado: João Cirino Gurgel (CPF 060.928.883-00) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.635/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessados: Ana Teresa Vieira Rocha (CPF 186.471.201-59); Benenice Elizabeth Starling Loureiro (CPF 425.724.107-10); Cassimiro Isabel de Lima (CPF 112.494.801-59); Jairo Martins (CPF 067.094.511-00); Magda Semerene Galli (CPF 238.548.391-20); Marly Alves dos Santos (CPF 245.281.961-15); e Regina Fernandes da Silva Sousa (CPF 153.437.231-87) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.637/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessados: Ana Eliza de Araujo Barbosa (CPF 188.505.106-91); Angela Freire Maia dos Santos (CPF 254.113.147-04); Anita Rosa (CPF 544.749.816-34); Carlos Ribeiro (CPF 186.127.096-87); Cirene de Oliveira (CPF 323.991.976-15); Claudia Versiani Nogueira (CPF 257.185.506-97); Cristina Marques Alves Ribeiro (CPF 284.080.476-04); Denise Pataro Teixeira (CPF 326.232.326-87); Dilmá Alves Fer-

reira (CPF 371.983.276-72); Eliane Oliveira Martins da Costa (CPF 195.941.866-15); Eloíza Maria dos Santos (CPF 554.407.896-34); Geraldo Correia da Cruz (CPF 119.048.106-59); Iolanda Borges de Alcântara (CPF 704.319.146-72); Luciana Gloor Costa (CPF 494.117.566-20); Maricélia Teixeira da Rocha Rios (CPF 343.518.846-49); Paulo Márcio Cabral de Oliveira (CPF 156.860.516-15); Rosângela Antônia de Sousa Balbino Daibert (CPF 229.021.806-59); Soraya Mendonça Tarquinio (CPF 384.753.756-34); e Stella Maris Arruda Luz Mourão (CPF 389.409.656-04) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.639/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessadas: Marlene Pedrosa Frare e Silva (CPF 167.959.544-04); Roseana Rios Ferreira (CPF 134.708.174-72); e Vera Lúcia de Lira Silva (CPF 091.224.944-72) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.641/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Anabela Mendes Tang Sing (CPF 530.362.807-82); Dilceia Silva Sarmiento (CPF 557.214.357-04); Dora Maria Lassance Medeiros (CPF 295.742.007-44); Elizabeth Perez de Souza (CPF 807.667.907-97); Fabiano Gonçalves (CPF 072.689.807-44); Flavio Augusto da Costa Queiroz (CPF 430.161.547-49); José Antonio de Almeida (CPF 432.971.707-78); Jussara Guedes (CPF 235.716.166-34); Leiliani Berg Rodrigues (CPF 109.655.727-49); Luciene Rattes Faria (CPF 723.388.907-44); Maria Cristina da Silva Oliveira (CPF 600.995.697-87); Maria de Lourdes Pinto Ferreira (CPF 671.694.737-04); Mauro Carlos Naylor (CPF 035.421.657-00); Monica Jordão Oliveira (CPF 425.583.447-49); Mônica Tinoco de Azevedo (CPF 438.348.847-15); Rita Fernanda Lopez Claro (CPF 601.332.107-82); Roberto Bezerra de Mello Lins D'Albuquerque (CPF 409.843.707-49); Roberto Mário Vaz de Mello (CPF 047.607.787-72); Rosaly Maria Neves Corrêa (CPF 031.722.527-87); e Rosangela Marques dos Reis (CPF 330.005.657-87) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.646/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessados: Elzira Angela Piazzini Neves (CPF 053.198.077-40); Herberto Santiago (CPF 067.652.701-91); Júnia Barbosa Mattos Schneider (CPF 195.497.417-53); e Maria Ignez Alves Feital (CPF 236.763.536-68) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.698/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessada: Simone Bianchini Barreto da Costa (CPF 387.032.119-91) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.758/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessada: Karine Cavalcanti de Melo (CPF 869.077.944-20) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.777/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT/MS
Interessada: Carla Diniz França (CPF 059.680.696-51) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.835/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessada: Lenira Tavares Valerio (CPF 373.974.600-97) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.866/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - TRT/AM - MDA
Interessados: Antonio Luiz Pereira (CPF 022.520.232-87) e Jordelina Rita Ferreira da Silva (CPF 693.484.642-72) Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.987/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessada: Maria Gabriela Mendoza Espejo (CPF 081.680.737-03) Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.232/2011-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea
Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.011/2011-1
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe/MCT
Interessado: Tribunal de Contas da União
Responsável: Gilberto Câmara Neto (CPF 019.351.598-95)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-015.138/2009-3
(PROSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO - Pedido de Vista - art. 119 do R.I)
Apenso: TC 002.796/2012-0; TC 012.772/2009-4.
Natureza: Prestação de Contas
REVISOR: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Ata 24/2012)
Responsáveis: Adelino Américo de Freitas Filho (183.740.264-72); Albeir Taboada Lima (135.373.347-53); Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04); Carlos César Barcellos Neto (103.386.913-91); Fábio Rogério T. Dias de A. Carvalho (795.225.561-49); Fernando Regis dos Reis (126.526.281-00); Francisco Jose Costa Reis (058.447.897-68); Francisco de Oliveira Filho (011.344.346-34); Gregorio de Souza Rabelo Neto (112.566.641-20); Hederverton Andrade Santos (252.506.298-14); Hilário Leonardo Pereira Filho (174.682.217-15); José Alexandre Nogueira Resende (694.826.917-68); Luiz Antonio de Souza Cordeiro (097.834.401-44); Luiza Yoshiko Hori Takahashi (375.706.767-34); Marcus Expedito Felipe de Almeida (261.986.906-44); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Mário Mondolfo (913.529.248-20); Noboru Ofugi (029.122.281-15); Rubens Narciso Peduti Dal Molin (454.158.978-87); Sebastião Bernardino da Silva Filho (808.481.177-00); Sidnéia Pires Carvalho (434.734.587-91); Wagner de Carvalho Garcia (119.577.866-04).
Unidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Ministério dos Transportes (MT) (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-015.548/2008-3
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I)
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (Ata 19/2011)
Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR
Interessados: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR (33.892.175/0001-00); Antônio Luis da Silva (CPF 097.165.051-91); Moisés Umberto de Sousa (CPF 145.413.351-15) e Vicente Guedes da Silva (CPF 091.340.181-15).
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-002.871/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Paraná.
Interessados: Olavo Araújo Guimarães (006.312.569-20), Oly Miranda Vaine (000.623.679-00), Oscar Felipe Loureiro do Amaral (000.267.009-72), Osvaldo Cesar Osorio Ceccon (010.359.249-00), Palmiro Francisco Franco (110.141.729-34), Pedro Paula Ornellas dos Santos (012.226.866-00), Petra Bossmann Romanus (147.213.259-91), Remi Kruger (155.878.439-04), Renato Emilio Coimbra (008.715.919-87) e Reni Moreira Prosdócimo (087.164.719-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.816/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.
Responsáveis: Ernando Silvestre da Silva (CPF 167.414.474-15); Jarcas Moraes Jataí Marquinho (CPF 143.028.704-78) e Flamac - Incorporação e Construção (CNPJ 35.541.010.0001/19).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.579/2012-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
Recorrente: Confiança Mudanças e Transportes Ltda., CNPJ nº 07.223.878/0001-35.
Advogado constituído nos autos: Marcelo Ramos Correia (OAB/DF nº 15.598).

TC-014.825/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Interessados: Antonio Alle (002.398.289-68); Arnaldo Pedro Ribeiro (147.395.009-06); Augusta Fulgencia Fagundes (720.804.509-72); Dirce de Oliveira Nascimento (080.741.869-20); Ema Barbosa (428.426.709-49); Flavio Felipe Kirchner (184.379.079-34); Gilson Amaro Fernandes (147.308.479-20); Glaci Terezinha Moro Concke

(544.585.529-53); Heitor Jorge de Araújo (033.019.319-87); Iaduviga Antoxevis (392.680.399-15); Isac Bruck (000.438.859-34); Ivany Carlins (056.605.729-87); Joel Ramalho Junior (006.592.668-49); Jose Luis Rocha Artigas (104.519.009-87); José de Souza Carvalho Filho (012.524.619-68); Lucia Tourinho Fontan (027.406.059-00); Maria Aparecida da Silva Iii (189.518.729-04); Maria Cecilia Breckenfeld Vianna (233.675.209-34); Maria Judith Cotting (033.010.369-53); Natal Jatai de Camargo (004.078.959-49); Nelson de Lima (027.127.179-53); Paulo Henrique de Arruda Gonçalves (110.036.269-04); Ralph Carvalho Groszewicz (233.549.419-87); Roberto Correia de Oliveira (002.423.149-53); Rubens Antonio Palma Sanchotene (111.715.459-91); Sandra Mara Cacicano Alcântara (447.850.629-91); Sebastiana de Lurdes Ferreira da Silva (964.650.509-00); Tangrian Regina Coelho Zaninelli (355.232.639-15); Valdir Alsione Ferrari (022.594.279-87); Vanda Fátima Rebuffi (313.145.119-04); Vania Maria Cardim Straub (318.188.629-72); Wilson da Silva Spinosa (066.929.317-20). Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-020.475/2009-4
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Nova Veneza/GO.
Recorrente: Oswaldo Stival (003.364.751-87).
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Município de Nova Veneza - GO (01.123.678/0001-24).
Advogado constituído nos autos: Ovidio Martins de Araújo (OAB/GO 5.570).

TC-024.952/2010-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Edevaldo Altamiro Dutra (224.422.439-20), Eliane Zeferino (538.909.819-68), Erna Unlauf Machado Cabral (420.952.049-72), Felomena Muller (521.084.739-04), Gerson Rizzatti (179.122.029-00), Getulio Dorneles Larratea (103.505.190-72) e Isold de Melchiorretto (180.949.379-04).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-030.842/2010-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Demerval Peres (252.415.089-53), Demerval Rodrigues (102.916.109-78), Denise Nascimento Buss (578.612.269-72), Denize de Cassia da Silva (342.535.569-49), Dilma Rosa Dutra (415.248.889-15), Dilza Maria Ferreira (298.475.409-34), Dirce Maria da Silva (298.522.009-25), Dolores Dasmaceno Peres (378.658.709-49), Doraci de Oliveira Vieira (298.601.729-00), Dulce Ferreira do Espirito Santo (750.421.009-97), Edair Maria Gorski (224.489.690-00), Edalecio Rogerio Campos (223.682.309-63), Edel Ern (107.626.479-49), Edison Rohleder (217.091.579-68), Edith Schlichting Wagner (378.319.509-82), Eiza Dorvalina dos Santos (379.083.759-87), Eleuterio Nicolau da Conceição (200.353.659-00), Eli Maria de Melo Barreto (416.519.289-91), Eliana Ternes Pereira (452.177.009-63), Elizabeth Conceicao da Rosa (415.330.629-00), Elizabeth Chaves de Souza Ulbrich (252.057.579-49), Elizabeth Martins Hermes (344.950.299-91), Elizena Stein (342.619.409-06), Elmo Bittencourt (029.854.979-49), Enrique Hugo Brena Nadotti (670.556.998-00), Enrique Hugo Brena Nadotti (670.556.998-00), Ernani Lange de S'thiago (008.359.949-53), Erni Jose Seibel (171.393.920-72), Estanislau Joao Francisco (342.645.909-49), Euri Emere Lopes Vieira (145.040.069-87), Evaldo João Oliani (216.263.089-34), Fernando Noronha (800.275.398-49), Flavio Walter Meyer (179.195.179-15), Geni Maria da Silva (432.986.059-72) e Germano Riffel (006.106.669-91).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-031.966/2011-0
Natureza: Representação.
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Responsáveis: Daladier Pessoa Cunha Lima (peça 2) e José Ivonildo do Rêgo (peça 4), ex-Reitores; e Tarcisio Costa, ex-Vice-Reitor.
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-000.790/2011-7
Natureza: Representação.
Unidade: Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Norte - Sesc/RN.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.
Advogados constituídos nos autos: Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453), Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e Walter Ramos Costa Porto (OAB/DF 6.098).

TC-010.640/2011-8
(processo eletrônico).
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.
Embargante: Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura - Fapec.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.965/2010-4
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq (MCT).
Responsável: Jader Ferreira Furtado Filho (370.418.436-53).
Advogado constituído nos autos: Eduardo Lycurgo Leite (OAB/DF 12.307).

TC-016.998/2009-0
(com 1 volume e 10 anexos, totalizando 42 volumes).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Secretaria Nacional de Esporte Educacional - ME.
Responsável: Waucilon Carvalho Sousa (CPF093.299.781-34).
Interessada: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME (02.973.091/0001-77).
Advogado constituído nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089).

TC-018.470/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - TSE (JE).
Responsáveis: Elimar Máximo Damasceno (471.337.327-34); Enéas Ferreira Carneiro (126.043.057-04); Jorge Garcia Leite (243.473.537-15); Ligia Lorandi Ferreira Carneiro (110.424.407-19); Samuel Alleyne Neto (056.206.272-68).
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral - JE (00.509.018/0001-13)
Advogados constituídos nos autos: Ivete Maria Ribeiro (OAB/SP 100.239); José de Arimatéia de Lima Sousa Júnior (OAB/DF 28.256).

TC-021.359/2007-3
(processo eletrônico).
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul - Incra/MS.
Recorrentes: Luiz Carlos Bonelli (CPF 328.797.849-72) e Meire Lourdes da Rocha (CPF 200.475.091-04).
Advogados constituídos nos autos: Fernanda Mariano Nunes Razuk (OAB/GO 20.707), Joaquim Basso (OAB/MS 13.115), Livia Baylão de Moraes (OAB/GO 21.100) e Mauro de Figueiredo (OAB/MS 4.617).

TC-027.123/2009-3
Natureza: Representação.
Unidade: Prefeitura de Simonésia/MG.
Responsável: Laerte Augusto de Souza (CPF: 091.411.036 53).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-032.053/2011-8
Natureza: Representação.
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogados constituídos nos autos: Humberto de Matos Maioli (OAB/RJ 116.953), Fabiana Vianna Ferrão (OAB/RJ 126296) e Marcela Guimarães Silva Serra (OAB/RJ 170273-E).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.990/1992-0
Natureza: Acompanhamento em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.192/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Gerci David dos Santos (CPF: 156.434.336-72); Hospital Adolf Ensich/MG (CNPJ: 21.356.597/0001-81)
Interessado: Hospital Adolf Ensich/MG (CNPJ: 21.356.597/0001-81)
Advogado constituído nos autos: Patrícia Aparecida Barreto Rodrigues - OAB/MG nº 77.754.

TC-011.816/2004-5
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Interessado: Aloísio Teixeira (CPF n.º 385.691.087-53), ex-Reitor
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-016.649/2012-5
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessado: José Roque Costa Silva (CPF 073.564.635-04)
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-016.650/2012-3
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessada: Lourdes Nascimento da Silva Loureiro (CPF 630.794.887-68)
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-030.064/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: não há
Responsável: Paulo Henrique da Silva (715.446.406-25)
Interessados: Associação dos Estudantes Secundários e Universitários de Paraisópolis (08.215.210/0001-09); Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: Não há



- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-002.534/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Interessados: Antonio Alves de Lobão Veras (001.463.663-87); Clélia Maria Cunha da Silva (112.229.483-20); Zita Alves Vilar (013.377.933-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.818/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Interessado: Maria Luiza Cantarino (129.754.786-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.488/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Minas Gerais
Interessada: Dulce Cavalcante (008.638.156-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.559/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC
Interessados: Ana Bárbara de Araújo Nunes (576.609.722-00); Ana Cláudia Barbosa Giraud (244.857.483-91); Ana Lucia Barbosa de Sousa (322.844.463-53); Ana Neuza Botelho Videla (810.424.007-25); Ana Sara Ribeiro Parente Cortez (914.154.463-34); Anayla dos Santos Sousa (822.879.613-72); Andréa Bezerra Rodrigues (027.939.197-80); Andréia Turolo da Silva (190.949.188-89); Arnaldo Luis Mortatti (159.863.568-96); Arnoldo Nunes da Silva (527.848.513-20); Camilo Camilo Almendra (768.750.833-53); Carla Ilane Moreira Bezerra (670.547.903-59); Conceição Aparecida Dornelas (410.831.726-20); Cristiana Brasil de Almeida Rebouças (627.375.463-20); Diana Valesca Carvalho (485.968.843-00); Editinete André da Rocha Garcia (256.607.803-34); Emanuel Mauricio Bezerra e Silva (722.589.343-20); Fabiane Elpidio de Sa Pinheiro (511.362.443-87); Felipe Saraiva Nunes de Pinho (649.986.303-34); Francisco Henrique Peixoto da Silva (326.691.943-20); Francisco Iristenio Souza Cardoso (087.611.447-89); Francisco das Chagas Alexandre Nunes (997.897.873-91); Geovani de Oliveira Tavares (366.688.003-78); Gislene Farias de Oliveira (198.716.944-15); Humberto de Andrade Carmona (081.312.578-27); Jaedson Cláudio Anunciato Mota (851.546.794-15); Janaina Vall (020.146.679-18); Jody Campos (613.270.693-34); Jose Maria da Silva Monteiro Filho (525.816.163-34); José Alves de Lima Júnior (628.321.073-20); José Gilvan Rodrigues Maia (942.349.063-87); Juarez Nunes de Oliveira Junior (472.859.663-04); Julio Carlos Sampaio Neto (408.539.263-87); Julio César Chagas e Cavalcante (462.056.403-68); Karla Patricia Holanda Martins (224.119.413-15); Katyna Bezerra Andrade (736.417.663-20); Kelen Gomes Ribeiro (840.468.563-00); Leopoldo Gondim Neto (231.798.213-53); Levi Bayde Ribeiro (021.669.553-80); Lorenzo Roberto Sgobaro Zanétte (016.006.359-03); Marcelo Miranda de Melo (210.782.463-00); Marcio Arthoni Souto da Rocha (500.703.203-49); Marcos Antonio Almeida Campos (002.475.906-65); Marcos Antonio de Oliveira (828.800.504-72); Maria do Socorro Maia Silva (621.451.343-87); Mariana Cavalcante Martins (002.511.413-14); Marta Maria de França Fonteles (285.298.393-15); Messias Holanda Dieb (388.834.143-49); Mirna Marques Bezerra (877.081.244-68); Natal Anacleto Chicca Junior (281.913.698-26); Nilena Brito Maciel Dias (768.638.163-34); Patricia Oliveira Meira Santos (944.571.235-87); Paulo Eduardo Silva Lins Cajazeira (874.425.319-20); Rafael Barros Barbosa (000.225.733-56); Raimunda Hermelinda Maia Macena (414.490.703-10); Rebeca Barros da Silva (007.643.423-04); Renata de Oliveira Lara (023.703.273-24); Ricardo Hugo Gonzalez (944.399.079-20); Ricardo Rigaud Salmite (392.131.963-34); Ricardo de Freitas Lima (709.773.303-97); Robson Nascimento da Mota (519.341.914-34); Rodrigo Fragoso de Andrade (045.685.814-86); Rodrigo Nunes Tavares (745.093.653-49); Simone Santos Sousa (768.072.313-34); Tiago Coutinho Parente (656.481.613-87); Valdecy de Oliveira Pontes (887.110.643-15); Victor Moreiro da Rocha Ponte (727.465.993-68); Wagner Araújo de Negreiros (619.018.303-49); Wellington Ricardo Nogueira Marciel (744.342.253-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.306/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superior Tribunal Militar
Interessado: Arthur Daniel Pereira de Souza Santos (CPF não informado)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.329/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Interessados: Rita de Cássia Oliveira Costa (CPF nº 066.623.594-59), Vilgner Roque de Lima Ribeiro (CPF nº 064.673.284-69), Ana Cláudia da Silva (CPF nº 059.055.624-04) e Maria Lyra dos Santos (CPF nº 485.069.584-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.980/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Interessado: Edmar Rodrigues Junior (031.025.993-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.518/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL
Interessada: Esmeralda Moura (CPF 259.823.896-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.513/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Antônio Francisco Leite (084.225.161-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.527/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Genivaldo Cabral de Arruda (066.426.321-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.556/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Marínez Alves de Souza Trece (222.141.781-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.683/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA
Interessado: Domingos Jacome Paz (104.606.163-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.687/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA
Interessado: João Batista Lauande (038.231.053-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.691/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA
Interessado: Jose Isaac Carvalho Costa (080.248.713-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.768/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capitão Poço - PA
Responsável: José Rufino de Souza (005.097.362-20)
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Capitão Poço - PA (05.149.109/0001-09)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.769/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Interessado: Maria Donizete do Carmo (011.984.558-02)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.513/2009-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Prefeitura Municipal de Angelândia - MG
Recorrente: Edailton Antonio Godinho Pimenta (348.714.706-87)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Advogados constituídos nos autos: José Nilo de Castro (OAB/MG 14.656) e Graziela de Castro Lino (OAB/MG 123.012).

TC-022.496/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí - PI
Recorrente: Crispiniano José de Moraes (181.600.503-72)
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí - PI (01.612.556/0001-00)
Advogado constituído nos autos: Márlio da Rocha Luz Moura, OAB/MA 9083-A e OAB/PI 4505

TC-029.512/2010-7
Natureza: Pedido de Reexame
Interessada: Universidade Federal da Bahia - UFBA
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-011.924/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Boa Vista/RR.
Responsáveis: Maria Teresa Saenz Surita Jucá, CPF n. 385.344.601-91 e Nab Engenharia Ltda.,CNPJ n. 03.699.936/0001-40.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.978/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Anicuns/GO.
Responsáveis: Valto Francisco Vieira, CPF 131.353.251-72, ex-Prefeito; e João Geraldo da Silva Filho, CPF 083.786.301-53, ex-Secretário Municipal de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.373/2011-3
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Nacional - MTE.
Interessado: 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª Secex.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-007.466/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Interessada: Maria de Fátima Souza Andrade (332.858.967-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.671/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Interessada: Maria do Carmo Freitas Lima David (CPF 526.039.467-49)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-011.315/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - AC/RO
Interessado: Bianca Yasaka Lopes (CPF 512.458.762-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.476/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA
Interessados: Gilberto de Oliveira Martins (CPF 054.892.617-49); Lorena Silveira Ribeiro (CPF 140.185.387-07); Ludmila Silveira Ribeiro (CPF 140.257.267-00); Sebastiana Vitória Melo Loures (CPF 059.930.536-31)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.440/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Boa Vista do Ramos/AM
Responsável: Vasco Bento dos Santos Ribeiro (CPF 042.187.522-49)
Advogados constituídos nos autos: Márcio Figueiredo Pessoa (OAB/AM 6458) e outros

TC-015.570/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Viçosa do Ceará/CE
Responsáveis: Borges & Lima Construções Ltda. (CNPJ 03.987.529/0001-39); Francisco Pereira Marques (CPF 211.300.603-06); José Firmino de Arruda (CPF 070.796.803-87); Pedro da Silva Brito (CPF 379.509.831-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.916/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Interessado: Renato Augusto Kruger (CPF 090.537.860-15)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 23 de agosto de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

ATA Nº 29, DE 21 DE AGOSTO DE 2012
Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos
Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausente o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 28, da Sessão Ordinária realizada em 14 de agosto de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5998 a 6100, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 24);

ACÓRDÃO Nº 5998/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.894/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ozório Eder de Magalhães Albuquerque (023.423.837-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5999/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.616/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Lidia Ferreira Mariano da Paz (062.689.446-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6000/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.668/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rodrigo Domit (047.508.499-36); Valeria Alves de Freitas Werneck (087.342.237-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão - MRE.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6001/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução do TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.990/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriane Borges Reichert (013.262.020-06); Laanne Versiani Domingues (063.478.726-84); Lucimeire Araujo Sousa (713.504.036-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6002/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.767/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Angela Flavia Alves Santana (000.427.625-61); Bruno Fonseca Teixeira Barbosa (026.359.315-00); João Cleber Soares do Nascimento (043.905.945-32); Suzana Rebeca David Fonseca (026.066.845-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6003/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.845/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Celia Cayres de Oliveira (094.997.255-04); Eliete Ferro Vieira (680.707.995-87); Janete Martins Guimarães (125.554.605-00); Maria Elieta Pereira Santos (338.359.345-20); Maria Lindaura Santos Ramos (446.031.505-04); Maria de Lourdes Araujo de Oliveira (024.857.417-51); Moacyr Mendes da Fonseca (071.169.265-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6004/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.849/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Erotildes Pereira da Conceição (651.159.615-04); Rosete Marinho do Nascimento (275.023.685-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6005/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.053/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gerson Arapehy Fernandes (033.555.518-72); Otilia Lopes Arapehy Fernandes (228.350.028-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6006/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.060/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Tavares dos Santos Franco (673.865.397-20); Marinette Bodziak de Moura (028.492.287-02); Norma Myrian Insfran do Carmo (021.818.537-54); Rosilda Macedo Villela (921.839.647-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6007/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.096/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Augusto de Souza Gonçalves (429.359.466-34); Daniel Augusto Santana Gonçalves (083.763.966-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte do Estado de Minas Gerais - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6008/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.097/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edna Araujo da Silva (005.751.626-00); Rafael de Araujo Silva (100.502.506-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora do Estado de Minas Gerais - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6009/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução do TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão civil instituída por Otavio Gualberto Santiago, por inépcia do ato, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.577/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eloya Stolze Conceição (166.087.395-91); Maria Augusta de Assis Santiago (504.929.695-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador no Estado da Bahia - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Gerência Executiva do INSS - Salvador no Estado da Bahia - INSS/MPS que:

1.7.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato de pensão civil, para apreciação por este Tribunal, com o devido preenchimento do campo "Dados do Beneficiário - 2", em especial, a data de invalidez;

1.7.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6010/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, inciso II, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007, em seja considerada prejudicada, por inépcia dos atos, a apreciação de mérito das concessões de pensões civis dos interessados qualificados a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-031.578/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Armando Conceição Gonçalves Junior (015.156.145-14); Raimundo Luiz Ferreira Vasconcelos (841.269.815-00).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência executiva que:

1.7.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novos atos de pensões civis, para apreciação por este Tribunal, com o devido preenchimento do campo "Dados do Beneficiário - 1", em especial, a data de invalidez dos beneficiários;

1.7.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6011/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir listados, dando-lhes quitação, e em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-027.845/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Antonio Jose Ferreira Simões (548.539.407-82); Antônio de Aguiar Patriota (091.856.151-53); Celso Luiz Nunes Amorim (075.050.944-91); Denis Fontes de Souza Pinto (223.255.064-87); Eduardo Ricardo Gradilone Neto (811.870.848-91); Enio Cordeiro (183.559.789-00); Jose Jerônimo Moscardo de Souza (075.954.334-87); Marcia Martins Alves (296.226.891-91); Maria Edileuza Fontenele Reis (097.795.311-49); Maria Laura da Rocha (151.444.961-72); Oto Agripino Maia (075.053.534-20); Paulo Cesar Meira de Vasconcellos (145.891.761-49); Pedro Luiz Carneiro de Mendonça (038.794.701-97); Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos (606.845.427-49); Ruy Nunes Pinto Nogueira (012.281.887-34); Vera Lucia Barroim Crivano Machado (056.484.327-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão - MRE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Funag das recomendações proferidas pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria de Gestão 4/2011 (peça 5, p.15), cientificando-a de que a adoção dessas medidas poderá reduzir o risco trabalhista e pagamentos indevidos em contratos de prestação de serviços.

ACÓRDÃO Nº 6012/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, em autorizar o parcelamento, em 36 vezes, da multa aplicada ao Sr. Amarildo Garcia Fernandes, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, com a cobrança judicial da dívida e a inscrição do nome do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

1. Processo TC-010.037/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amarildo Garcia Fernandes (046.996.678-56); José Pio de Oliveira (138.675.801-97).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Areiópolis - SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6013/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o encerramento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 7):

1. Processo TC-021.289/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar, nos termos da Questão de Ordem do Plenário (Ata 22/2011 - Plenário), ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, que acompanhe os Processos 40815-37.2011.4.01.3800, 41239- 79.2011.4.01.3800, 41240-64.2011.4.01.3800, 41778-45.2011.4.01.3800, 42489-50.2011.4.01.3800, 42600-34.2011.4.01.3800, 43423-08.2011.4.01.3800, 43422-23.2011.4.01.3800 e 59627-30.2011.4.01.3800, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como dos Processos 429- 28.2012.4.01.3800, 11364-30.2012.4.01.3800, 39698-11.2011.4.01.3800, 40814-52.2011.4.01.3800, 40817-17.2011.4.01.3800, 41236-27.2011.4.01.3800, 41775-90.2011.4.01.3800, 42602-04.2011.4.01.3800, 43420-53.2011.4.01.3800, 66187-85.2011.4.01.3800, 66188-70.2011.4.01.3800 e 66475-33.2011.4.01.3800, que tramitam na Justiça Federal de Minas Gerais, dando ciência à Conjur/TCU, e à Universidade Federal de Minas Gerais.

ACÓRDÃO Nº 6014/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em não conhecer da Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em arquivar os presentes autos, encaminhando-se cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Amapá, bem como ao Ministério Público e Tribunal de Contas do mesmo Estado.

1. Processo TC-024.580/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Moisés Reategui de Souza (180.855.122-20).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6015/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235, parágrafo único, c/c os arts. 237 e 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Eleutério Dallazem, Acácia Zeneida Kuenzer e Eleusis Ronconi de Nazareno, dando-lhes ciência, e em determinar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com a proposta da unidade técnica.

1. Processo TC-031.965/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6016/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, 235 c/c o art. 237 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Ademir José Conte e Reinaldo Silva Barbosa, e em arquivar o presente processo, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-032.096/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Ademir José Conte (388.804.580-00); Reinaldo Silva Barbosa (499.048.339-15).

1.2. Interessado: Controladoria-Geral da União - PR (05.049.940/0001-99).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT) sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1.1. os acréscimos ao preço inicial da obra de construção do auditório e da biblioteca superaram o limite de 25%, contrariando o disposto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 87/2008 e 2.342/2009, todos do Plenário);

1.8.1.2. a contratação da empresa LJ Construções e Comércio Ltda., por meio dos Processos de Dispensa de Licitação 33/2008 e 72/2008, como forma de adicionar serviços ao contrato de edificação do auditório e da biblioteca, sob a alegação de situação emergencial, foi ilegal, pois a situação não se enquadrava no disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e contrariou a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 627/1999, 667/2005 e 2.387/2007, todos do Plenário);

1.8.1.3. as alterações no Contrato 29/2007, celebrado pelo então Cefet Cuiabá e a empresa LJ Construções e Comércio Ltda., foram realizadas sem a especificação detalhada dos serviços e não foram formalizados os respectivos aditivos contratuais, contrariando o disposto no art. 60 da Lei 8.666/1993 e a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 195/2005, 1.489/2004, todos do Plenário, e 3.908/2008-2ª Câmara); e

1.8.1.4. a obra de construção do auditório e da biblioteca, objeto do Contrato 29/2007, foi executada com o prazo de vigência contratual expirado, afrontando o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.727/2004-Plenário, 100/2008-Plenário e 523/2010-Primeira Câmara);

1.8.1.5. o pagamento antecipado de 35% dos serviços de levantamento planialtimétrico de todas as edificações e dos arruamentos, desenhos, cálculos e georreferenciamento ao Sr. Sebastião Luiz Viana, objeto do Processo de Inexigibilidade de Licitação 9/2008, configurou afronta ao processo regular de liquidação da despesa pública, previsto nos arts. 62 da Lei 4.320/1964 e 42 do Decreto 93.872/1986; e

1.8.1.6. as contratações realizadas por meio dos Processos de Inexigibilidade de Licitação 9/2008 e 10/2008 não possuíam objetos singulares e não foi demonstrada a inviabilidade de competição, tendo ocasionado afronta aos princípios da licitação inseridos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e à Jurisprudência do TCU (Acórdãos 127/2007, 827/2007 e 933/2008, todos do Plenário).

1.8.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT) e à representante, Controladoria-Regional da União no Estado de Mato Grosso (CGU/MT), do teor da presente deliberação.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 24);

ACÓRDÃO Nº 6017/2012 - TCU - 2ª Câmara

Aprecia-se nesta oportunidade peça apresentada pelo Sr. José Enéas de Miranda Frazão que, apontando como fundamento o disposto no artigo 35, inciso II, da Lei 8.443/92, requer a Revisão do Acórdão 2074/2010 - TCU - 2ª Câmara, proferido em processo que apreciou atos de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

considerando que o recurso de revisão só pode ser admitido em processos de contas, conforme o disposto nos artigos 32 e 35 da Lei 8.443/92;

considerando que o peticionário interpôs anteriormente pedido de reexame e embargos de declaração contra a decisão recorrida (mantida pelos Acórdãos 3.343/2011 e 6.220/2011 - 2ª Câmara, respectivamente);

considerando o responsável já manejou, nos presentes autos, os instrumentos hábeis a reformar deliberações em processos que apreciem atos de aposentadoria, operando-se, por consequência, a preclusão consumativa, conforme estabelecido no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição, negando-se-lhe seguimento, em razão de sua absoluta inadequação, bem como da preclusão consumativa observada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada como mera petição, negando-se-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao peticionário e à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1. Processo TC-003.130/2006-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Eneas de Miranda Frazão (004.221.263-49)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6018/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que as determinações constantes do Acórdão 1204/2005 - TCU - 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de João Alves Moreira (CPF 021.778.972-20), não foram cumpridas, em sua totalidade, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-008.527/1997-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: João Alves Moreira (021.778.972-20); Maria Anuniação Lucena de Brito (071.075.444-20); Raimunda Lima de Oliveira (037.607.152-49)
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Rio Branco - AC.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações:
- 1.6.1. determinar à Superintendência Estadual do INSS no Acre que:

1.6.1.1. apure o montante recebido de forma indevida pelo inativo Alves Moreira, a título de URP e IPC (84,32%-Plano Collor), a partir da ciência do Acórdão TCU 1204/2005 - 1ª Câmara e promova a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da lei 8.112/90;

1.6.1.2. promova ajustes na base de cálculo da parcela complementar de subsídio do inativo João Alves Moreira, excluindo da base de cálculo dessa vantagem os valores da URP e ajustando o valor do IPC (84,32% - Plano Collor), na forma definida no Acórdão 2161/2005 - Plenário, de modo a refletir apenas o valor remanescente dessa vantagem, caso os aumentos decorrentes das novas estruturas remuneratórias criadas por lei após os provimentos judiciais não sejam suficientes para a total absorção da vantagem;

1.6.1.3. emita, via Sisac, ato concessório de alteração para o referido beneficiário, informando a parcela judicial concedida após a inativação, além do ato inicial de aposentadoria, nos termos do que determinou o Acórdão TCU 1204/2005 - 1ª Câmara;

1.6.2. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, acompanhado de reprodução da instrução de mérito da Sefip, à Superintendência Estadual do INSS no Acre.

ACÓRDÃO Nº 6019/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.682/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Samaan (908.026.671-04); Ana Claudia Teixeira Magalhães (825.223.321-04); Antonio Cunha Azevedo (647.841.001-30); Bárbara de Rezende Camargo (720.989.451-91); Daniela Ribeiro da Silva (693.965.740-15); Fernando Carvalho de Oliveira (775.051.073-72); Frederico Augusto Berniz Aragão (807.463.653-49); Isabela Lopes Santos (881.800.261-91); Ismyre de Sousa Veras (723.026.313-15); Katia Denise Fonseca (494.796.951-20); Miriam Souza Peres (358.318.201-49); Simone Lopes do Nascimento (870.381.101-87); Talles Raniere Moreira Martins (719.052.001-53); Wagner de Moraes Sousa (868.625.531-00)
- 1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6020/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.493/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Noelia de Santana Carvalho (018.908.557-66)
- 1.2. Entidade: Escola Superior de Guerra - MD
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6021/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.687/2008-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aurea Cruz Maia (222.812.317-04); Aurea Cruz Maia (222.812.317-04); Colégio Pedro II - Mec (42.414.284/0001-02); Eduardo Augusto Maia (052.058.847-97); Maria Alice Cruz Maia (052.058.827-43); Maria Alice Cruz Maia (052.058.827-43); Marlene Cruz Maia (032.566.957-01); Marlene Cruz Maia (032.566.957-01); Marta Cruz Maia (013.264.197-65); Marta Cruz Maia (013.264.197-65); Regina Cruz Maia (022.951.247-00)
- 1.2. Entidade: Colégio Pedro II - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6022/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Bartolomeu Martins Lima (CPF 779.618.627-49) e Glória Maria Campos Vicente (CPF 252.392.956-20), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.693/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87); Bartolomeu Martins Lima (779.618.627-49); Maria Aparecida do Quadro (214.130.701-59); Edileuza Tavares (221.903.411-91); Ademair do Nascimento Vicente (364.223.127-68); José Carlos Gonçalves Pereira (416.632.177-34); Maria da Penha Gomes da Luz (314.799.441-49); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Raimunda Célia Miranda (072.930.202-44); Josilene de Araújo (658.733.277-34); Rosane Tezera Borgo (9985.962.417-87); Anna Maria Leal (446.507.607-04); José Lamartine Lucas Loureiro (343.208.227-49); Glória Maria Campos Vicente (252.392.956-20); Luiza Helena Guidoni (765.020.157-00).

- 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Orientações:
- 1.6.1. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo - NEMS/ES a respeito dos seguintes falhas detectadas no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2010:

1.6.1.1. ausência da peça prevista no item 7 do anexo II da DN/TCU 110/2010, que trata do relatório emitido pelo órgão de correção com a descrição sucinta dos fatos apurados ou em apuração pelas comissões de inquérito em processos administrativos disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período, com o intuito de apurar dano ao erário, fraudes ou corrupção;

1.6.1.2. o Relatório de Gestão da Unidade, contrariando o disposto no Anexo II da DNT/TCU 107/2010, não apresentou as seguintes informações: indicadores institucionais; indicadores gerenciais sobre recursos humanos; declaração de que os contratos e convênios ou outros instrumentos congêneres estão disponíveis e atualizados, respectivamente, no SIASG e SICONV; informações quanto à adoção de critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, materiais de tecnologia da informação (TI); e informação sobre a gestão do patrimônio imobiliário de responsabilidade do NEMS/ES.

1.6.1.3. ausência de instauração de processo administrativo disciplinar, visando apurar indícios de acumulação ilegal de proventos de aposentadoria com remuneração de cargos públicos pelos interessados de matr. SIAPE 0544436 0544310, 0544854 e 0544850, contrariando o disposto no art. 133 da Lei 8.112/1990 e determinação do Tribunal de Conta da União contida no subitem 1.1, alínea "a" do Acórdão 3.674/2007 - 1ª Câmara;

1.6.1.4. ausência de instauração de processo administrativo disciplinar, visando apurar indícios de descumprimento de jornadas de trabalho pelos interessados de matr. SIAPE 0544945, 0545183 e 1175426, contrariando o disposto no art. 133 da Lei 8.112/1990 e determinação do Tribunal de Conta da União contida no subitem 1.1, alínea "a" do Acórdão 3.674/2007 - 1ª Câmara;

1.6.1.5. ausência de instauração de processo administrativo disciplinar, objetivando a apuração de acumulação ilegal de cargos públicos por servidores do NEMS/ES, matr. SIAPE 0545493, 0545503 e 653139, contrariando o disposto no art. 133 da Lei 8.112/1990 e a determinação do Tribunal de Conta da União contida no subitem 1.1, alínea "a" do Acórdão 3.674/2007 - 1ª Câmara;

1.6.1.6. pagamento de auxílio-transporte a servidores que utilizaram transportes regulares rodoviários seletivos ou especiais em desacordo com orientações da SRH/MP e com a reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo da contida no Acórdão 2.211/2005 - Plenário;

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo - NEMS/ES que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. adote providências tendentes a corrigir o pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada de matrícula SIAPE 0648279 por meio da inclusão desse pagamento no módulo de aposentadorias da Lei 10.887/2004 do Sistema SIAPE (automatização do pagamento dos proventos da aposentadoria), após a comunicação da presente constatação à aposentada e a concessão de prazo para que ela exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório;

1.7.1.2. atualize as declarações de acumulação de proventos de aposentadoria e de remuneração de cargos públicos dos servidores de matr. SIAPE 0545248, 545191, 544931, 544314, 0544315, 0544683, 0545171 e 0545478;

1.7.1.3. exclua a rubrica SIAPE 82601 VPNI-IR-RED.REM.ART.37-XV CF da ficha financeira do aposentado de matrícula SIAPE 6236840, após a comunicação da presente irregularidade ao interessado e a concessão de prazo para que ele exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório;

1.7.1.4. corrija o valor das rubricas SIAPE 82547 e 82548 - DIF. REMUNER. ART. 2 MP386/2007 pagas aos interessados identificados (peça 4, p. 60-61), para fazer constar, apenas, o valor da rubrica SIAPE 00490 ou 00491, conforme o caso, devido no mês anterior à opção dos interessados pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, acrescido do percentual de anuênios sobre o valor dessa rubrica, após a comunicação da presente irregularidade aos interessados e a concessão de prazo para que eles exerçam seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

1.7.1.5. abstenha-se de incluir os valores das rubricas SIAPE 00492 e 00493 no cálculo das rubricas SIAPE 82547 e 82548, por contrariar reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

1.7.1.6. realize, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, observando a prescrição quinquenal quando for o caso, o levantamento dos valores pagos indevidamente aos interessados relacionados nas fls 60/61 da peça 4, objetivando o ressarcimento ao erário;

1.7.1.7. corrija o pagamento das vantagens judiciais relativas a planos econômicos segundo as orientações da SRH/MP, contidas no Ofício-circular 14/2007 - SRH/MP e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 2.161/2005 - Plenário e 2.056/2010 - 2ª Câmara, após a comunicação da impropriedade aos interessados, com a concessão do prazo legal para que eles exerçam seus direitos à ampla defesa e ao contraditório;

1.7.1.8. providencie, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, observando a prescrição quinquenal, o levantamento dos valores pagos indevidamente aos interessados, matrícula SIAPE 489811, 502855, 503408 e 503203 (peça 4, p. 65), decorrentes de pagamentos de vantagens judiciais de planos econômicos, em desacordo a reiterada jurisprudência do TCU e orientações da SRH/MP;

1.8. determinar à Secex/ES que monitore, em processo específico, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, o cumprimento das determinações relacionadas no subitem 1.7. precedente.

ACÓRDÃO Nº 6023/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Ademair Stocker (CPF 213.630.480-15) e Mauro Vinícius Soares de Moraes (CPF 347.129.170-91), dando-lhes quitação; e, nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.571/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)



1.1. Responsáveis: Ademar Stocker (213.630.480-15); Cheila Andrade Medeiros (797.158.421-00); Cynthia Figueiredo Eltermann (739.570.629-34); Fabio Ricardo Lee Marques (023.083.929-08); Flávia Elisabete de Azevedo Matte (402.319.920-68); Gladston Guimarães Naves (428.689.391-04); Lea Fernanda de Assis Peters (889.145.699-34); Luciano Scharf (901.513.729-34); Maria Zoe Correa (343.269.289-72); Mauro Vinicius Soares de Moraes (347.129.170-91); Mirian Kruse dos Santos (748.186.780-15); Sandra Buth Zanon (658.471.300-82); Vera Keiko Suzuki Machado (123.187.188-14); Viviane Martins Frasson (033.494.739-11)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6024/2012 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (Spoa) do Ministério do Esporte (ME) contra o Sr. Vitalino Patriota Neto, ex-prefeito do Município de Tuparetama/PE, em virtude da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 489/1999, cujo objeto era a construção de estádio municipal.

Ao apreciar o feito, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 407/2012, julgou irregulares as contas do Sr. Vitalino Patriota Neto, condenado-o em débito pelo valor da integralidade dos recursos repassados (R\$ 100.000,00), acrescido dos encargos legais cabíveis a partir de 29/12/2000, deduzido do montante de R\$ 22.709,53, já recolhido em 24/5/2007. Adicionalmente, aplicou-se ao Sr. Vitalino Patriota Neto multas nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 3.000,00, com fundamento nos arts. 57 e 58, II, da Lei 8443/1992, respectivamente;

Considerando que, nesta oportunidade, comparece aos autos o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito do Município de Tuparetama/PE, por intermédio de recurso inominado interposto às peças 13-15, objetivando *"sanar as anomalias relacionadas ao convênio sob comento"*;

Considerando que o Acórdão ora impugnado não impôs sanção alguma ao recorrente, nem tampouco à municipalidade, nem lhes endereçou qualquer determinação, limitando-se a julgar as contas do ex-prefeito municipal;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público pelo não conhecimento do presente recurso, tendo em vista a ausência de legitimidade e interesse recursal;

Considerando que em processos de tomada e prestação de contas é facultado a interposição dos recursos previstos no artigo 32 da Lei Orgânica do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 32 da Lei Orgânica, c/c o artigo 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 282; e 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, por ausência de legitimidade e interesse recursal, e encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 17 dos autos (exame de admissibilidade) aos interessados.

1. Processo TC-010.911/2010-3 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE)

1.1. Responsável: Vitalino Patriota Neto (051.605.534-87)

1.2. Recorrente: Domingos Sávio da Costa Torres, prefeito de Tuparetama/PE.

1.3. Entidade: Prefeitura de Tuparetama - PE

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6025/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; e 27 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 218 e seu parágrafo único do Regimento Interno, em dar quitação ao Sr. João Amaro Fernandes (CPF 143.735.721-00), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por intermédio do Acórdão 3.903/2008 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.356/2004-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: 013.493/2010-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Augusto Sérgio Espírito Santo Cardoso (495.748.847-91); Coordenação-geral de Recursos Humanos - Mte (37.115.367/0032-67); João Amaro Fernandes (143.735.721-00); Ministério do Trabalho e Emprego - Mte (00.461.251/0001-22); Ricardo Correa de Barros (603.588.237-49)

1.3. Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MTE.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar seja informado ao Sr. João Amaro Fernandes (CPF 143.735.721-00), com fundamento no art. 2º da Portaria Conjunta SECEX/SEGEDAM 1/2010, que, em razão da realização de recolhimento a maior do valor da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 3.903/2008 - 2ª Câmara, alterado pelo Acórdão

588/2010 - 2ª Câmara, há crédito em seu favor perante a Fazenda Pública, no valor de R\$ 550,31 (quinhentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), o qual pode ser requerido ao TCU por meio de petição administrativa;

1.7.2. com fulcro no art. 5º, inciso I, da Decisão Normativa 45/2002, comunicar à Secretaria do Tesouro Nacional sobre a quitação da dívida, a fim de que proceda à exclusão do nome do responsável nos registros do Cadin.

ACÓRDÃO Nº 6026/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-000.718/2011-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex-AC/TCU.

1.2. Entidades: Secretaria de Saúde do Estado do Acre (Secacre); Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer do Estado do Acre (Setul/AC); Secretaria de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar do Estado do Acre (Seaprof); Secretaria de Gestão Administrativa do Estado do Acre; Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas do Estado do Acre; Secretaria de Desenvolvimento para a Segurança Social do Estado do Acre; Governo do Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Determinações:

1.5.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos itens: 9.2 do Acórdão 2584/2010; 9.3 e 9.4 do Acórdão 696/2010; 9.2 e 9.3 do Acórdão 2433/2010; 9.2 do Acórdão 25/2010; 1.5.2 do Acórdão 3287/2010; todos do Plenário do TCU; e 1.6.1.1 do Acórdão 2582/2010 - 2ª Câmara;

1.5.2. encaminhar cópia da presente deliberação aos interessados identificados no subitem 1.2. precedente;

1.5.3. apensar os presentes autos ao TC 022.464/2009-0 e juntar cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos dos processos 027.182/2009-4, 003.405/2010-9, 009.046/2010-0, 026.754/2009-8, 017.322/2010-3, nos termos do art. 169, § 2º, do Regimento Interno, combinado com o art. 42, caput, da Resolução TCU 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 6027/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-013.138/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Guarujá - SP

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. considerar atendida a determinação formulada no subitem 1.5.1. do Acórdão 972/2012-Plenário, ante as providências adotadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Guarujá para apurar as causas que deram origem ao desaparecimento dos autos, reconstituídos por meio do processo 6.705/2009, nos quais constavam documentados pagamentos de 2008, com recursos do PNAE, à empresa Convida Serviços de Alimentação Ltda.

1.6. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 6028/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Srª Olinda Batista Assmar, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por intermédio do Acórdão 5.303/2010 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 14/9/2010, Ata 32/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.402/2008-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: 034.220/2011-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.018/2011-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Olinda Batista Assmar (041.331.707-25)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Ufac.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6029/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-034.898/2011-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (395.002.684-34)

1.2. Entidade: Prefeitura de Guarulhos - SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. considerar não atendida a determinação contida no item 1.4.1 do item do Acórdão 3298/2010 - TCU - Plenário;

1.6.2. fixar, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência da notificação, para que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde - Denasus, demonstre o efetivo cumprimento da determinação em apreço;

1.6.3. determinar à Secex/SP que proceda ao monitoramento, nestes mesmos autos, do da determinação precente;

1.6.4. alertar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde - Denasus de que o não atendimento, no prazo fixado, à decisão do Tribunal, enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 aos responsáveis por seu não cumprimento.

ACÓRDÃO Nº 6030/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92; c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar as audiências sugeridas pela unidade instrutiva no relatório de fiscalização constante do processo a seguir indicado, e fazer as demais determinações a seguir indicadas.

1. Processo TC-003.478/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Marcos Roberto Marques da Silva (210.147.872-20); Nilcéa Freire (412.684.907-68)

1.2. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Secex/AP que promova a juntada de cópia das peças do relatório de fiscalização constante destes autos, referentes à gestão dos recursos do Convênio SPM/PR 299/2009 (Sincov 728545), ao TC-012.130/2012-5, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo concedente em relação ao mesmo objeto, protocolizada neste TCU após o início dos trabalhos da fiscalização em apreço, com o objetivo de subsidiar a sua instrução inicial em relação às seguintes falhas/irregularidades:

1.6.1.1. não comprovação pelo conveniente da plena execução do objeto pactuado, caracterizando descumprimento da obrigação assumida na cláusula segunda, II, "a", do referido instrumento;

1.6.1.2. ausência de registro no Siconv das informações e documentos relacionados à execução do convênio, com inobservância dos procedimentos previstos nos arts. 3º, § 1º, e 46, § 2º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

1.6.1.3. movimentação irregular dos recursos do convênio, em outra conta que não a específica, com infração ao disposto nos arts. 20, § 1º, 30, inciso XIII, 42, § 1º, 50, Caput, e § 2º, incisos I e III, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

1.6.1.4. contratação direta antieconômica, com ofensa aos princípios estatuidos no art. 37 da Constituição Federal;

1.6.1.5. ocorrência de procedimentos fraudulentos na licitação (conluio e/ou direcionamento), com ofensa aos princípios anunciados no art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

1.7. dar ciência à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República de que, no âmbito dos convênios 094/2009 e 299/2009 (Siconv 722079 e 728545, respectivamente), foram liberados recursos em desacordo com o estabelecido no cronograma de desembolsos, caracterizando infração ao disposto no art. 42 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

ACÓRDÃO Nº 6031/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-029.074/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Entidade: Secretaria Executiva - MS

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e considerar prorrogado, até 29/5/2012, o prazo para cumprimento da determinação endereçada à entidade por intermédio dos itens 1.4.5. e 1.4.6. do Acórdão 1.137/2012 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Sefti.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 27);

ACÓRDÃO Nº 6032/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que os ex-servidores Joe Luiz Schemberg Pupo e José Aloir Pallu, cabe esclarecer que os atos de alteração tiveram por objetivo conceder a vantagem do art. 192, o qual não se aplica a essas concessões, tendo em vista a extinção dessa vantagem em 14/10/96, data anterior à vigência das aposentadorias;

Considerando que todavia, em consulta ao Siape, constatou-se que os interessados atualmente recebem proventos em parcela única de subsídio, podendo, com base na Resolução nº 206/2007, considerar regularizada essa pendência (peças 2 e 4);

Considerando que ao ex-servidor Jorge Luiz Gomes, cabe observar que o exame do ato de aposentadoria ficou prejudicado, em virtude do falecimento do inativo (peças 1);

Considerando que os demais atos não apresentam qualquer ocorrência que mereça ser destacada, estando em condições de serem apreciados no mérito; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, 143, inciso II e 259, II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar **legais** o registro dos atos de aposentadoria referente aos ex-servidores Jair Jorge Pereira da Silva, José Agadir Sobchacki, José Alves de Moraes, José Guedes Pinheiro Júnior, Joe Schemberg Pupo e José Aloir Pallu, constantes deste processo. No caso dos dois últimos, a legalidade decorre da aplicação da Resolução nº 206/2007, em virtude da regularização da forma de pagamento dos proventos no Siape; e

b) Considerar no **mérito prejudicado** por perda do objeto o ato de aposentadoria do ex-servidor Jorge Luiz Gomes, em virtude de seu falecimento.

1. Processo TC-012.161/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jair Jorge Pereira da Silva (347.355.427-87); Joe Luiz Schemberg Pupo (215.475.649-20); Jorge Luiz Gomes (240.463.966-87); José Agadir Sobchacki (094.134.487-87); José Aloir Pallu (183.636.529-20); José Alves de Moraes (046.062.561-68); José Guedes Pinheiro Júnior (151.485.484-87)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6033/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.715/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angela Maria Amaral da Silva (443.390.707-34)

1.2. Unidade: Defensoria Pública da União - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6034/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.801/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Stelamaris Simoes Santos Kubota (442.963.129-87)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6035/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.624/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Adão Hass (022.592.819-15); João Osires Paitech (178.420.009-30)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6036/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-021.656/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Neves da Silva (093.426.377-95); Ana Rebecca de Sa Bezerra (128.662.517-33); Bruno de Oliveira Silva (056.339.247-97); Cesar Felix da Silva (373.067.618-03); Daniel Cordeiro Monteiro (110.951.537-57); Isis Couto Pernambuco (116.842.957-93); Jansen Barbosa Avila da Silva (941.915.732-68); Jaqueline Jorge Loterio (110.957.557-22); Marco Aurelio de Souza Goes (401.774.788-45); Marcus Frederico Sousa Meneses (023.385.017-13); Mariana Fonseca de Assumpção (141.238.447-82); Mirela de Souza Maciel Concato (338.365.128-23); Rodrigo Souza da Cruz (031.157.841-12); Ronaldo da Silva Ferreira (014.979.907-18); Sidcley da Silva Rodrigues (091.027.037-69); Wesley Leite (378.742.428-82)

1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6037/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.187/2006-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alan Ferreira de Almeida (333.767.274-49); Alcebiades Ferreira (012.305.654-34); Aldenor Ferreira (012.389.654-15); Antonino Sergio Guimaraes (028.300.278-68); Antonio Cosme Ferreira (012.411.414-87); Antonio Tomaz da Silva (012.435.784-91); Arlindo Teixeira (052.703.407-04); Arnaldo Barbosa Tinoco (163.531.458-53); Carlos Alberto de Oliveira (752.830.859-53); Carlos Alberto de Seixas Borges (010.079.394-00); Edson Castela Arêas (137.214.378-53); Emerson Fernando Correia da Silva (289.763.984-91); Francisco Xavier Moreira Torres (003.875.683-87); Gerson Bezerra da Silva (058.647.207-04); Hermann Bernroider (026.548.147-34); Ivan Rodrigues Ferreira (057.227.807-15); Jose Gomes Barbosa (006.451.334-34); Jose Marques da Silva (034.577.453-15); José Reinaldo Silva (054.222.994-34); João Baptista Pedrosa Portela (297.996.000-49); Luiz Antonio Lima Bezerra (281.177.194-87); Luiz Carlos Quirino (241.526.504-78); Milton Alves Calado (012.989.334-04); Moises Silva Quirino (416.507.514-00); Paulo Valencia (163.332.928-34); Pedro Dias da Nobrega (050.911.364-87); Pedro Ernesto Braga (054.873.587-53); Reino Pecala Rae (000.347.463-15); Shigetoshi Kayo (031.969.258-20); Wanor Cezar Vieira (007.208.606-87)

1.2. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6038/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Reforma em favor de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-022.030/2012-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Neves de Almeida (086.574.247-20); José Adalberto Ferreira de Albuquerque (174.814.575-49); João Araujo Costa (023.947.662-04); Sebastiao dos Santos (065.418.957-91); Severino Pereira de Souza (240.470.237-87); Walimir Medeiros de Araujo (019.703.992-87)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6039/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma, instituída por ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que os atos deste processo, que as datas dos laudos médicos são posteriores à data de vigência das alterações das reformas,

Considerando que os atos deverão ser considerados prejudicados por inépcia, nos termos do art. 3º, §§ 6 e 7º, da Resolução nº 206/2007, devendo o órgão encaminhar novos atos, livres das falhas identificadas, e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, em:

a) considerar prejudicados por inépcia os atos deste processo;

e

b) determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie novo cadastramento dos atos no Sisac, sem a impropriedade verificada, qual seja, data do laudo médico posterior à data de vigência das alterações das reformas.

1. Processo TC-023.089/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adalgiso de Sa Ferraz (030.006.307-59); Ademir dos Santos Faria (055.216.539-53); Adilson Alexandre Silva (022.614.567-00); Aldo Pompeu de Moraes (023.995.632-04); Almemorino Farias da Cunha (091.131.340-00); Almir da Costa Luz (005.797.855-72); Antonio Alberto de Souza (056.445.507-53); Antonio Francisco dos Santos (066.252.407-10); Antonio Goncalves de Araujo (211.972.967-00); Armando Correa dos Santos (046.360.401-63)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6040/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material no Acórdão nº 5028/2012 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 17/7/2012, Ata nº 24/2012, relativamente ao item **3.1. Responsáveis**, para que:

Onde se lê:

3.1. Responsáveis: "...Confederação Brasileira de Desporto de Participação (02.698.985/5001- 80)";



Leia-se:
3.1. Responsáveis: "....Confederação Brasileira de Desporto de Participação (26.989.855/0001- 80)"; e
Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-000.222/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Desporto de Participação (26.989.855/0001- 80)"; Dieter Fanta (111.311.318-94)
 - 1.2. Unidade: Associação Olimpíadas Especiais do Brasil - AOEB/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Renato Parreira Stetner (OAB/SP nº 119.073); Paulo Henrique Spirandeli Dantas (OAB/SP nº 197.479); Thais da Costa (OAB/DF nº 24.823); Danúbia Souto Santos (OAB/DF nº 29.843); e Anna Cecília Rostworowski da Costa (OAB/SP nº 203.612).

ACÓRDÃO Nº 6041/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado que trata de Representação autuado como apartado do TC 031.088/2011-2, em razão da determinação constante do Acórdão 3.856/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/6/2012 (peça 3), a Representação Original (TC 014.154/2011-1) foi apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde de Pão de Açúcar, que trouxe ao conhecimento deste Tribunal denúncia de que estariam ocorrendo irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde no Município de Pão de Açúcar/AL, com fundamento nos arts. 143, III e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente; fazendo as seguintes determinações e dando ciência deste Acórdão aos interessados.

1. Processo TC-016.205/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)
 - 1.2. Unidade: Município de Pão de Açúcar - AL
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique as providências efetivamente adotadas para apuração dos fatos concernentes às supostas irregularidades ocorridas na gestão dos recursos federais repassados ao Município de Pão de Açúcar/AL, tratadas nos itens 5.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.12 do Relatório da Auditoria 11551/2011, realizada pelo Seaud/Denassus/AL, com vistas à identificação dos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos, adoção das medidas cabíveis e instauração das tomadas de contas especiais, quando for o caso;
 - 1.8. Determinar à Secex Alagoas que proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação constante do item precedente;
 - 1.9. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 26);e

ACÓRDÃO Nº 6042/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.907/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria José Vasconcelos de Magalhães Gomes (154.889.776-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6043/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.883/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Humbertus Johannes Verstappen (021.372.162-72); Iza Luzia Oliveira Carvalho (105.538.432-49); e Ulisses Marcondes (058.143.592-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6044/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.958/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aluizio Angelo de Deus (592.494.128-00); Ana Maria Fernandes Vieira (073.690.931-15); Custodio Manoel Castro do Nascimento (073.689.251-68); Francisco Cock Fontanella (199.080.598-15); Jesus Pedro de Oliveira (099.509.661-91); Jorge Jafar (007.506.621-15); Ricardo Nakao (362.746.827-91); e Sérgio Francisco Ribeiro (106.591.611-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6045/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.965/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Austem de Oliveira Simões (190.387.807-10); Helena Oliveira da Cruz (455.397.827-04); Jonir Bechara Cerqueira (073.884.977-49); José Wandenbergue Magalhães (026.830.757-15); Maria das Graças Murad Ferreira (269.818.587-20); Marinete Gobbi (308.871.197-00); e Yvone da Silva Coutinho Marques (352.541.307-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant-IBC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6046/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.999/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Lucia Alcântara de Oliveira Ulian (359.212.939-20); Carla Fleury Leite (082.815.055-91); Conceição da Silva e Silva (074.892.695-04); Emanuel Antônio Viana da Silva (054.237.595-87); Francisco Clodorian Fernandes Cabral (042.410.703-10); Ivana Lúcia Oliveira Nascimento (107.250.675-00); Nadja Magalhães Miranda (065.539.315-34); e Telma Martins de Araújo (124.379.055-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6047/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.487/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Irene Maria de Oliveira (629.936.586-20); Maria Helena Paula Alves (301.414.866-00); Regina Helena Alves (003.772.928-42); e Walkiria de Fátima Oliveira (451.191.476-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6048/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.782/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Dirlete Nadal (274.074.039-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6049/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.807/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisca Valdeci Lima (070.545.993-49); e Jasson Farias Soledade (041.480.292-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6050/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.813/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Júlio Honório da Silva (288.437.626-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6051/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.899/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: André Komljan (517.893.709-06); e José Sene Belém (853.548.488-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6052/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.143/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Clotilde Hadas (355.014.219-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6053/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.193/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Benedito Vieira (077.367.895-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 6054/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-017.794/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Chaenne Milene Dourado Alves (619.846.983-20); Felipe Schulien Spindler (890.887.863-72); Fernando de Sousa Leal (946.882.573-68); Mariano Felipe Oster (722.209.961-15); Mirian Nichida Graciano Moreira (589.072.971-34); e Rodrigo Sousa Silva (011.163.221-88).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que promova o destaque do ato do interessado Fernando de Sousa Leal para exame em separado, procedendo-se as diligências pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 6055/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.541/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Esther Nunes Klein (112.408.567-09)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 6056/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.618/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Alana Patrícia Ferreira da Rocha (990.513.463-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6057/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.619/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Botelho Barcellos (044.069.979-70); Adriano Regis (039.297.539-44); Aline da Silva Meyer (007.549.039-07); Ana Lúcia Kretzer Barotto (016.406.349-83); Antônio Augusto Morini (535.756.799-91); Bruno Gonçalves Lopes (315.591.088-78); Claudi Arianne Gomes da Fonseca (357.464.910-04); Cleidir Salvato da Silva (035.394.179-40); Eder Rodrigues (035.669.739-80); Edivaldo Antônio de Mello Machado

(034.606.429-55); Elivete Carmen Clemente Prim (637.175.909-44); Elizabeth Souza Lima (007.540.658-63); Elvis Joceni de Sousa (768.266.869-53); Guilherme José de Almeida Pires (042.521.309-99); Israel Fernandes de Aquino (004.416.409-23); Jaceli Eccher (056.089.019-24); Jani Mara Martins (563.799.609-10); Joelder Maragno Arcaro (047.713.069-07); Maiara Gizeli Dallazen Camillo (042.177.779-65); Marcelo Danilo Benvenuti Müller (005.747.709-41); Marinês Domingues Cordeiro (048.020.249-40); Raphael Afonso de Barros Rodrigues (727.116.042-68); Rose de Souza Bailo (589.631.899-53); Rubinei Dorneles Machado (001.243.880-43); e Suelen dos Santos Saraiva (013.186.820-96).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6058/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.621/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriely Ferreira (089.761.056-30); Sônia Cristina Almeida de Oliveira (441.331.206-63); Ubiratan Lopes Corrêa (723.399.856-68); e William Bosich de Souza (080.509.686-85).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6059/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.622/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Paiva de Oliveira (186.726.198-70); Ana Maria Blanco Teles Moulin (834.870.851-00); Andreia da Silva Sanches (016.069.541-48); Claudio Marcio da Silva (002.178.421-35); Daniel Nunes Guimarães (850.446.362-15); Dayse Iara Ferreira de Oliveira (513.454.711-49); Eder de Moura Paixão Medeiros (005.730.081-08); Eduardo de Carvalho Mazzaro (300.753.088-19); Elaine Neris (007.973.131-76); Elizeu Luiz Brachtvogel (039.442.409-36); Gabriel Silveira Capobianco (750.686.566-15); Gabriella Rodrigues Costa (024.959.931-76); Gilberto Faria de Araújo (586.648.662-87); Giliard Brito de Freitas (881.316.021-68); Giovana Aparecida Kafer (003.502.930-74); Gisele Cristina Lopes (936.690.701-68); Giulia Schaufert (772.222.889-53); Isabel Coelho Deotti (189.584.199-20); Jairo Luiz Medeiros Aquino Júnior (841.198.964-04); Jane Santos Oliveira (927.241.167-04); Jeandre Lucas Dalexandre e Silva (733.021.391-87); Jezimiel Barbosa de Castro (919.407.611-15); Jucilene Priebe Ciqueira (002.703.381-36); Leandro Martins Moreira dos Santos (008.938.861-57); Marcos Vinicius Ferreira Vilela (002.163.731-82); Mercia Maria Castro (774.852.461-00); Normelena Diniz de Oliveira (064.543.716-62); Osvalir Aredes da Silva (975.822.041-15); Rafael de Araújo Lira (744.274.822-87); Ridson Xavier de Moura (700.103.231-04); Rinaldo de Oliveira Rangel (544.768.521-49); Roberto Antônio Nonenmacher (912.502.421-34); Silvano Carmo de Souza (916.966.231-20); Simone Hemkemeier (015.655.371-65); Tiago Rodrigues Pereira (014.286.851-54); Victor Rafael Araújo de Noronha (070.797.866-14); Vinicius Xavier Perpétuo (041.095.236-21); e Waldineia Lemes da Cruz Alves (460.810.031-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6060/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.642/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexander Robert Kutzke (055.789.699-17); Bianca Cristina Buse (026.100.879-00); Bianca Martins Capelletti (712.571.870-15); Christian Diniz Moscalesky (048.404.819-89); Cristiane Yuri Shigueoka (044.156.709-62); Daniel Lucas dos Santos (911.010.699-53); Daniela Wollmann (054.743.209-73); Diego Estevam Teleginski (008.442.979-84); Edgar Antonio Oddone Pereira (630.495.209-06); Edilaine de Azevedo Vieira (030.112.259-82); Eduardo Renan Manika (061.195.289-03); Erica Oguido (052.757.889-40); Everaldo Gomes (009.334.029-02); Fabiano de Macedo Salgueirosa (026.616.699-73); Giovana Trevisani (023.453.229-77); Greicy Pinto Bellin (053.013.339-33); Janete Erika Fujihara (962.184.879-20); Jefferson da Silva Prado (058.909.639-70); Joyce Mayumi Shimura (039.164.629-03); Jussara Marques de Medeiros Dias (800.414.509-49); Jussara Rodrigues Ciappina (123.315.128-25); Karina Alessandra Pessoa da Silva (026.688.309-58); Karina Graziella Fiameti (040.750.349-84); Kelly Cristine Milanez (005.002.359-45); Kleiton Luiz Machado Ferreira (033.694.249-40); Leonardo Bruno Garcia Campanhol (058.304.959-10); Leticia Pulcides de Sousa (062.265.869-74); Maikon Aparecido Schulz dos Santos (049.952.149-84); Paulo Roberto de Lima (962.192.899-00); Regiane Lauriano Batista Strapasson (036.770.359-96); Renata Albuquerque Palcoski (042.713.179-00); Ricardo Custodio (058.551.189-67); Rosilaine Zanardi (060.050.039-09); Sheila Macari de Pontes (034.358.839-01); e Sidgley Camargo de Andrade (033.132.749-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6061/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.658/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Agela Maria Pereira da Silva (644.702.373-53); Henrique Almeida Lima (871.016.703-00); Johnatha de Oliveira Silva (015.739.103-50); e Marcio Rogério Pereira Leite (796.291.991-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6062/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.659/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gisele Feitosa dos Santos (674.524.692-91); e Miriam de Medeiros Cantonilho (481.752.854-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6063/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.660/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elissandra Vasconcellos Moraes dos Santos (841.708.833-49); Francisco Reginaldo Alves Batista Aguiar (778.779.343-00); Haulison Rener de Souza Lima (622.624.243-49); Heloisa Frazão da Silva (004.814.973-07); Ileana Oliveira Barros (011.544.093-33); Jarina Mara Pereira Marinho (506.914.733-15); João Narclecio Fernandes de Oliveira (031.612.103-79); João Oliveira Alves (011.105.673-08); João Paulo da Silva Cosmo (003.475.263-30); Josiele Brilhante Silva (701.489.453-68); Lidiana Souza Correia (837.946.623-34); Lilian Cristina Castro de Carvalho (748.885.283-49); Lilian Maria de Oliveira Ferreira (616.517.533-34); Lucelia Saboia Parente (792.548.453-53); Luciano de Lima Sobrinho (315.005.458-30); Marcia Rejane Damasceno Dias (911.684.493-91); Marcia de Negreiros Viana (223.974.853-20); Maria Raquel Andrade Teixeira (784.358.973-20); Maria Wanderlandia de Lavor Coriolano (011.103.803-05); Mauro César Joca Santos (771.005.143-04); Paulo Oliveira Silva (015.190.833-86); Paulo Roberto Santos Bomfim (275.121.004-00); Raul Lennon Matos Nogueira (010.161.283-47); Rosilea Agostinha de Araújo (937.186.323-49); Saulo Rego da Silva (748.652.692-15); Sheyla Graziela Crispim Lacerda (917.841.663-91); Valdineia Soares Freitas (641.398.833-91); e Vania Maria de Oliveira (326.192.003-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6064/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.663/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abigail Noadiah Barbalho da Silva (995.409.247-15); Acymara Catarina Zumba de Oliveira (066.083.424-38); Adriano Willame Borges Fernandes (020.325.594-12); Alan Paulo Oliveira da Silva (051.978.154-69); Alba Sandrya Bezerra Lopes (068.920.744-13); Alberto Lima de Souza Medeiros (054.627.284-33); Albérico Teixeira Canário de Souza (028.588.564-27); Alexandre Gomes de Carvalho (063.682.754-21); Alfredo Costa Neto (245.468.953-72); Ana Julinda de Oliveira Goes (044.926.624-99); Andrea Michiles Lemos (733.878.513-91); André Saraiva de Azevedo Maia (052.444.584-26); André de Oliveira Gurgel (059.702.244-56); Antonia Elaine Sousa Marinho (088.672.604-21); Antônio Joaquim Neto (056.575.184-03); Bruna Quartarolo Vargas (056.500.497-26); Bruno Martins Vale de Lucena Amarant (013.407.024-01); Carlos Antônio da Silva (053.928.914-03); Carlos Eduardo Alexandre da Silva (058.137.294-88); Christielen Dias da Silva (047.810.424-30); Clarissa Felipe de Oliveira (060.583.894-10); César Faria Melo (046.036.684-06); Cintia Gouveia Costa (046.877.824-18); Danielle Bezerra de Paula (052.966.804-13); Danilo Henrique de Medeiros Macedo (077.389.854-96); Danyelle Alves da Silva (047.700.464-48); Deivson Lopes da Silva (054.825.414-10); Deyzi Santos Gouveia (873.703.444-87); Diego Silveira Costa Nascimento (046.756.214-81); Diogo Luiz da Silva Moreira (058.151.714-84); Diogo Pereira Bezerra (993.127.433-68); Delio Aires da Costa Fernandes (013.105.714-65); Edson Artefio de Medeiros (036.843.034-02); Elaine Caroline da Nóbrega Soares (080.002.574-16); Evanildo Vicente de Oliveira (024.323.004-40); Everson Mizael Cortez Silva (048.040.334-16); Fabiana Melo de Araújo (010.404.164-11); Fabiana Rochelle Cardoso Olimpio Santos (029.849.364-00); Felipe Araújo de Medeiros (050.374.144-23); Felipe Moraes de Melo (064.875.954-70); Fernanda Ferreira da Costa Nunes (013.328.355-03); Fernando Henrique da Silva (053.292.174-74); Filipe Leão Santos (008.369.124-38); Francisco Aravena Januario Leite (082.742.724-71); Francisco Edson Mesquita Farias (818.349.183-91); Francisco José Alcântara (063.206.104-92); Francisco Magno Silva de Araújo (055.987.494-40); Francisco Márcio (029.328.804-62); Fábio Rocha Ferreira Gomes (048.666.844-45); Gabriel da Costa Dantas (055.697.694-04); Geam Carlos de Araújo Filgueira (038.873.434-50); Gelson Iezzi de Medeiros Garcia (068.523.424-09); Guilherme Porfirio Penha (029.154.934-99); Hadiellson Cosmo Melo (065.066.104-41); Helainy Cristina Pereira Araújo (052.870.454-09); Helem Mara Confessor Ferreira (065.549.874-52); Hudson Carlos Silva da Cunha (046.605.024-06); Isaac Newton Ribeiro de Araújo (013.530.264-18); Ives Bruno de

Lima Silva (062.228.634-00); Izabel Machado da Nóbrega (008.887.494-06); Jailha Marinho Bezerra de Oliveira (057.193.244-45); Jaime Barbosa (443.148.417-53); Janaina Tomaz Capistrano (025.812.794-51); Janielio Maia dos Santos (051.240.524-73); Jean Flavio Pires (010.965.924-44); Jobson Martins da Silva (011.766.284-45); Jorge Luiz Chaves Bandeira (996.003.583-20); José Wilson Firmino Júnior (009.881.574-11); José Ailton Jerônimo Ferreira (050.182.294-11); José Casuza Rêgo Pessoa (048.492.953-47); José Lázaro da Costa (874.737.804-25); João Marcos Ribeiro Martins (005.014.203-80); João Paulo Lima do Nascimento (055.325.694-79); Juliana Correia Lima de Queiroz Sobral (037.917.624-60); Julio César Araújo de Andrade (052.534.874-33); Kiev Luiz de Araújo Pereira (045.548.654-95); Katia Simonne Oliveira Dias (007.356.354-47); Larissa Jordana Alcântara de Queiroz (050.300.744-73); Larisse Santos Cabral de Oliveira (084.051.354-21); Leonam Gomes Coutinho (012.545.014-10); Leonardo de Almeida Marciano (049.770.634-22); Lidiane Cristina de Santana Oliveira (008.611.994-05); Lorena Cassiano Fagundes Faustino (052.633.324-32); Luana Gomes Cordeiro (010.128.834-42); Luciano Ferreira Oséas (021.652.154-80); Maciel Araújo da Silva (078.152.694-94); Mackson Douglas Melo de Freitas (055.503.554-93); Madja Cristhellen Gomes de Araújo (048.676.584-99); Manoel Prudente de Almeida Neto (838.796.503-06); Marcelo Pessoa de Mendonça Júnior (048.661.034-93); Marcio Eider de Medeiros Silva (036.105.744-02); Marco Antônio de Abreu Viana (930.869.384-04); Marcos Aurélio Crescencio dos Santos (012.829.374-80); Marcos Leonardo Martins Silva (045.754.364-70); Maria Jozenilda Araújo dos Santos (044.617.434-38); Maria das Vitórias Dantas (031.266.324-24); Maria do Socorro de Oliveira Souza (031.663.494-80); Mario Andreaza Fernandes de Souza (050.862.654-44); Marlos Victor Bezerra Alencar dos Santos (069.603.484-04); e Mecepo Lucena de Sousa Neto (881.467.583-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6065/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.664/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nathalia Costa Viana Neves (049.145.194-61); Nelson Cosme de Almeida (010.051.294-10); Pablo Cruz Spinelli (043.373.834-09); Patrick Cavalcante Robias (062.647.184-24); Paulo André Holanda Savir (053.645.014-50); Paulo de Macedo Caldas Neto (010.131.034-08); Pedro Brendo de La Sales Silas Felix de Medeiros (086.632.574-30); Pedro José Gomes de Souza (013.552.724-40); Penélope Medeiros Filgueira Burlamaqui (046.600.264-50); Pollyana de Carvalho Medeiros (067.588.324-57); Priscila Ricelle Aires Silva (050.961.494-98); e Raimundo Nonato de Medeiros Júnior (010.841.214-84).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6066/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.667/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Dantas de Souza (004.928.235-29); e Taise Souza Santana (009.721.765-43).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6067/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.674/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Correia Fernandes (049.788.256-60); Andreia Chagas Rocha (039.109.366-52); Andreza dos Santos Paixão (073.093.856-59); Bruno Christiano Silva Ferreira (069.221.686-31); Carla Cristina de Araújo (581.215.606-91); Carlos Rangel Crepalde Mafra (041.303.556-51); Daniel Luiz Moreira Vale (000.067.763-96); Eduardo José da Silva Luz (048.316.356-26); Frederico César de Vasconcelos Gomes (056.637.196-01); Giovana Ribeiro Ferreira (067.464.416-60); Girley Francisco Machado de Assis (006.813.476-27); Graziela Dutra Rocha Gouvea (038.911.326-38); Guilherme Herdade Linberger dos Anjos (352.616.028-74); Gustavo de Lima Arouca (409.718.302-82); Helena Doria Ribeiro de Andrade Previato (059.993.696-73); Janine Dias Alves (037.362.846-32); Karine Batista dos Santos (066.962.976-69); Karla Aparecida Guimaraes Gusmão (074.544.166-16); Laser Antônio Machado Oliveira (036.208.576-52); Leandro Lopes Hermsdorff (057.117.026-96); Leonardo de Paiva Barbosa (047.479.276-54); Lucas Bittencourt e Xavier (074.228.186-89); Luciana de Oliveira (054.450.416-03); Luís Otavio Rigueira Santiago (036.824.916-60); Lydston Rodrigues de Carvalho (766.431.746-00); Marcio Augusto Gama Ricaldoni (745.936.256-53); Margarette Parreira Miranda (257.460.906-97); Maria Regina de Carvalho Teixeira de Oliveira (229.281.206-10); Maria da Gloria Cruvinel Horta (227.069.766-91); Maurício Leonard de Souza (006.861.446-27); Neocir da Silva (032.551.017-27); Nilton Freixo Nagem (927.448.346-53); Patricia Flavia Quaresma (054.504.436-76); Paula Valladares Povoas Guerra (034.694.186-59); Paulo César Rodrigues Pinto Corrêa (561.200.286-68); Paulo Gracino de Souza Júnior (001.808.016-27); Pollyanna Fiorizio Sette (064.953.476-00); Rafael Simões Tomaz (102.379.077-71); Robercy Alves da Silva (432.177.456-04); Rodrigo Moreira da Silva (039.366.466-00); Ronaldo Adriano Ribeiro da Silva (969.049.416-34); Rosane Pellegrina Improta Ferreira (102.400.388-43); Sheila Dias Almeida (097.812.877-05); Solange Auxiliadora Souza Carli (545.425.536-04); Vinicius Borges Pires (918.462.421-34); e Wagner Luiz Moreira dos Santos (967.479.276-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6068/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.679/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maria da Silva Figueiredo (020.274.365-96); Adriana Sacramento de Oliveira (662.538.705-30); Airla Carla Pires de Siqueira (026.274.995-56); Alcione Fonseca Rodrigues (199.671.285-34); Ana Angelica dos Santos Faro (973.982.925-20); Ana Maria Braga de Oliveira (047.786.294-26); Ana Silva Mocellin (317.424.778-01); Andréa Suely Alcântara Gomes (661.499.835-87); Andreia Centenário Vaez (005.834.659-78); Andrezza Silviano Borges (802.200.455-34); André Luiz Cardoso Coelho (758.429.475-87); Anezia Maria Fonseca Barbosa (692.043.573-04); Anna Paula Baptista Ribeiro Ferreira (615.170.896-20); Antônio Carlos Marqueti (109.143.028-41); Auceia Matos Dourado (754.838.745-87); Carla Patricia Hernandez Alves Ribeiro Cesar (091.459.938-07); Carlos Alberto de Vasconcelos (517.224.704-10); Cintya D Angeles do Espírito Santo Barbosa (844.072.125-00); Claudia Patricia Souza Teles (955.737.555-87); Danielle de Carvalho Soares (031.372.765-19); Danilo Conceição Silva (032.269.875-85); Davi Alves Freire (012.630.145-00); Dayanne da Costa (028.379.025-35); Debora Moreira de Oliveira (035.736.425-27); Deise Santos Nascimento (986.624.575-68); Dinah de Sousa Costa (006.639.175-06); Dorival Meneses do Nascimento (004.907.645-09); Edenia da Cunha Menezes (043.776.675-64); Eduardo Coelho Silva Azevedo (072.879.187-06); Elaine Maria Santos (654.757.125-49); Eline Freitas Brandão (980.716.965-87); Elisa Batista Oliveira e Silva (059.383.554-94); Elisangela dos Santos Tavares (004.936.085-08); Elson Santos de Souza (979.981.505-30); Emerson de Sousa Silva (803.865.124-34); Ermerson Cleister Lima Muniz (025.928.995-70); Ewerthon Clauber de Jesus Vieira (026.929.905-01); Fabiana Cristina Carlino (225.106.388-90); Fabiana Soares Cariri Lopes (051.215.914-97); Fabio Cordeiro de Oliveira Santos (827.456.505-30); Fabio de Melo Resende (610.279.365-04);

Fernanda Weber (015.311.105-41); Fernando Lacerda Simoes Duarte (337.863.888-57); Flavia Lobo Alves (008.321.245-08); Flavia Marcia de Oliveira (890.754.396-87); Frederico Leão Pinheiro (676.310.295-04); Genilson Conceição Ferreira (954.449.205-49); Gilmara Beatriz Andrade da Silva (918.956.695-53); Gizelle de Oliveira Souza (007.131.235-83); Glauber Almeida do Nascimento Silva (818.050.475-15); Glebson Moura Silva (000.357.925-58); Gracilene Maria Silva (053.054.604-33); Guilherme de Oliveira Macedo (386.867.915-49); Gustavo Perez Alvarez (027.476.526-88); Heitor Pereira Alves Filho (507.486.457-72); Helena Pinho de Sá (008.966.904-58); Heleno dos Santos Macedo (000.141.305-80); Jader Pereira de Farias Neto (834.941.545-20); João Paulo Mendonça Lima (015.470.225-07); João Rafael Lisboa Santos (032.711.145-36); Joaozito Almirante Santos Júnior (013.570.945-82); José Balbino de Jesus Filho (041.716.615-01); Joseane Nazaré Silva Lopes (745.987.912-68); Josivania Souza dos Santos (013.992.185-06); Juliana Krieger de Oliveira (006.733.575-62); Karine Oliveira de Barros (008.769.545-65); Kivia Santos Nunes (035.107.915-76); Kleber Luiz Gavião Machado de Souza (016.428.895-39); Laila Fernanda Ribeiro Melo Lima (993.859.025-04); Lidja Dahiane Menezes Santos (028.303.935-38); Lina Martins de Carvalho (056.324.314-79); Linaldo Caetano de Oliveira (030.198.545-63); Livia Miranda de Oliveira (045.512.466-38); Lucas Vieira Alves (045.768.315-50); Lucio Jun Otsuka (150.887.745-91); Manoel Alves Machado Filho (020.500.385-00); Marcele Pinheiro Santos de Mattos (916.892.445-34); Marcelo Meneses de Oliveira (597.238.075-72); Marcia Mercês Aparecida Bianchi dos Santos (307.592.018-54); Marcos Vinicius de Souza (803.143.505-78); Marcos Vinicius dos Santos Rezende (802.854.575-00); Maria Fernanda de Souza Carvalho (030.517.465-76); Maria José Mendonça da Mota (976.418.205-49); Martha Debora Lira Tenório Teixeira (023.570.494-64); Miburge Bolivar Gois Júnior (719.758.535-04); Michele Amorim Becker (931.707.690-49); Monika Miranda de Oliveira (043.409.036-04); Monique Carla da Silva (065.730.734-36); Moyses Marcionilo de Siqueira Neto (052.065.954-62); Patricia Farias Sá Espinheira (832.621.215-68); Paula Ribeiro Buarque (006.348.855-88); Perolina Souza Teles (010.178.355-86); Priscila Ellen Pinto Marconcin (045.918.409-13); Rachel Rocho Cintra (603.874.086-49); Rafaela Gomes dos Santos Teles (003.643.425-60); Rafaela Oliveira Ludolf da Silva (032.181.195-02); Rodrigo Almeida Simões (010.222.055-79); Rodrigo Anselmo Cazzaniga (255.460.308-10); Rose Caroline Correia da Silva (056.900.044-05); e Roseane Oliveira de Jesus (003.531.475-32).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6069/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.687/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Gonçalves Oliveira (389.803.201-91); e Vinicius de Araújo Cruz (000.384.511-74).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6070/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.717/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Lamounier Filho (030.551.366-40); Adriana Pratti Pinto (094.920.337-80); Carlos André Maximiano da Silva (003.991.697-92); Daniela Paula Demuner (086.945.887-65); José Henrique da Silva Pereira (222.296.148-35); João Paulo Matedi Alves (087.278.207-77); Juliana Carletti de Amorim (089.237.427-67); Kalline Pereira Aroeira (081.770.937-11); Magda Luiza Bertolini Totola Fernandes (945.852.457-15); Mara Rejane Barroso Barcelos (844.763.387-04); Marcos Paulo Valadares de Oliveira (941.422.976-00); Maria Alayde Alcântara Salim (008.089.337-60); Maria Amélia Dalvi Salgueiro (095.054.897-90); Plínio Ribeiro de Souza

(121.992.777-55); Pollyanna Ibrahim Silva (053.483.386-13); Richard Cardoso de Rezende (093.692.357-10); Rossana Gomes Britto (012.633.487-00); Salete de Rossi Audibert (534.085.940-15); Thiago Teixeira de Siqueira (086.619.037-69); Wanderson Tavares Benedito (043.797.457-08); e Washington Romão dos Santos (102.255.307-08).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6071/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.718/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Rosaria Barbato (017.976.316-40); Marisa Mendonça Carneiro (029.981.266-93); Paula Barros (002.274.656-01); Tadeu José de Abreu Guerra (038.517.746-12); Vivian Bernardes Margutti (971.742.626-00); e Wilson Reis Júnior (571.037.476-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6072/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.722/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Balbinot (732.134.890-34); Alexandre Marques Velho (988.980.350-04); Amanda Corrêa de Lavra Pinto (006.078.980-89); Ana Carolina Carvalho de Melo (012.085.790-10); André Moreira dos Santos (981.530.210-87); André João de Souza (140.492.598-85); Barbara Pilatti Piffer (011.319.830-25); Bibiana Verlindo de Araújo (905.345.490-04); Bruna dos Santos (026.737.410-03); César Daniel de Assis Rolim (912.089.390-68); Claudia Luiza Caimi (371.830.360-49); Claudia Pereira Antunes (966.263.720-68); Cleber Monticelli Petro (005.728.490-36); Cristiane da Silva Duarte Furtado (987.478.940-91); Cristiano Terterola Tarouco dos Santos (000.243.910-77); Daiane Martins Bocasanta (000.996.140-22); Daniel Del Sent Soares (839.429.550-91); Daniel Lorscheitter Baptista (591.957.460-72); Daniel Roberto Milke (590.167.360-34); Daniela Pinheiro Machado Kern (681.268.910-68); Danilo Cortozzi Berton (917.950.520-15); Di-vair Doneda (325.153.240-53); Eduardo Flores Cardoso (808.764.040-34); Eduardo Sprinz (375.762.160-34); Evelyn Ramos Itaiqui (003.309.390-33); Fabiane Oliveira de Oliveira Soares (001.391.780-31); Felipe Truccolo Mascarenhas (007.584.170-39); Fernanda Lanhí da Silva (033.509.729-42); Fernanda Soares Cardozo (816.693.990-87); Gabriel Bonow Munchow (010.576.840-58); Gabriel Corrêa de Menezes (007.002.680-73); Gabriela Musse Branco (004.686.290-09); Gabriela Trevisol Ouriques (002.738.840-93); Gerson Luiz Carlos Branco (661.170.380-20); Giovana Freitas Bavaresco (822.120.400-59); Glauclia Helena Motta Grohs (488.458.410-49); Glaucio Teixeira Souza (804.860.370-53); Guilherme Vargas Schirmer (665.112.750-00); Gustavo Santos dos Santos (995.479.880-34); Helier Balbinotti da Silveira (007.957.410-65); Ildiane Rosset Cruz (701.888.580-91); Igara César de Miranda Paquola (042.215.716-32); Indira Susana Rivas (638.207.490-04); Isaac da Silva Torres (878.580.022-87); Ivan Livindo de Senna Corrêa (525.529.690-20); Jaqueline Barcellos (007.519.290-00); João Batista Carvalho da Cruz (003.726.630-60); João Julio Klusener (804.491.740-34); Jorge Castella Sarriera (339.346.650-04); Jorge Goulart de Candido (834.017.170-49); José Humberto Martins Borges (810.371.550-68); José Menna Oliveira (921.317.940-53); Joselaine da Silva Freitas (686.295.910-72); Juliana Albano Schubsky (915.087.030-00); Juliana Leal Camargo (814.942.110-68); Julien Bertoldo de Melo (993.854.220-49); Keli Camera (780.700.310-34); Klaus Cohen Koplin (812.895.290-00); Larissa Ribeiro Rodrigues (001.009.180-77); Laura Alencastro de Azevedo (016.098.240-59); Leticia Elias Hickmann (011.018.980-97); Liane Roldo (529.424.570-15); Lilian Cristine dos Santos Menezes (007.556.340-12); Lisane de Souza Ve-



ga (748.231.750-34); Lisete Arnizaut Machado de Vargas (295.672.030-91); Lisiane Bernardo da Silva (943.685.200-25); Lisiane Torres e Cardoso (451.862.860-87); Lisiane de Oliveira Porciúncula (694.175.710-87); Luana Severo Alves (004.824.880-00); Lucas Silva da Silva (008.354.870-08); Luciano Bedin da Costa (703.519.290-53); Luís Fernando dos Santos Silveira (988.688.290-53); Luís Renato Ferreira da Silva (364.191.760-34); Luisa Gertrudis Duran Rocca (831.696.360-49); Luisa Weber Mercado (006.919.100-06); Luiz Alberto do Canto Pivetta (011.573.670-03); Luiz Henrique Zago Gaston (434.744.890-20); Marcelo Walter (395.688.810-34); Marcia Cristina Pinheiro (828.595.150-20); Marcus Vinicius de Freitas Rosa (804.095.980-20); Maria José Cruz (293.152.800-59); Marilene Rangel de Souza (590.969.690-49); Mario Reis Álvares da Silva (404.546.060-87); Marisangela Terezinha Antunes Martins (891.297.680-04); Marjorie Bernardes Graciano (742.821.900-00); Mateus Kliemann Marchioro (013.036.640-46); Mateus de Oliveira Negreiros (010.920.320-88); Mathias Seibel Luce (000.145.630-02); Micael Salton (021.804.580-88); Michelle Donizeth Euzebio (038.917.909-45); Michelle Raupp Selister (093.012.107-46); Milene Hemann Moreira (003.663.920-69); Myriam Pereira Kapczynski (398.445.280-20); Natalia Bender Pereira (006.430.220-23); Nayane Rocha Manaut (815.375.570-68); Odirlei André Monticieleo (937.474.030-34); Oscar Alfredo Sobarzo Mino (227.600.988-85); Oscar William Perez Lopez (632.482.980-49); Patrice Schuch (742.867.570-72); e Patrícia Fernandes Lazzaron (010.805.570-16).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6073/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.725/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Peter Batista Cheung (779.258.231-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6074/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.727/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vanessa Ribas Fialho (986.940.300-04); e Yolanda Rufina Condorimay Tacsí (225.534.358-43).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6075/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.954/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Everton Sebastiany Reisdorfer Dewes (922.281.510-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6076/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.966/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Amarildo Muniz do Carmo (161.156.272-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6077/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.970/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antônio Fernando de Melo Vaz (049.593.784-33)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6078/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.973/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcio Roberto de Andrade (532.897.225-20)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6079/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.978/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria Emilia Borges Daniel (051.483.081-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6080/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.985/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Espinheira Menezes de Melo (601.284.535-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6081/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.009/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Oliveira Uchoa (105.372.147-12); Claudia do Amaral Pereira da Silva (023.098.557-23); Gustavo Duque Aganetti (081.730.337-57); Maria Augusta da Silva Reis (110.535.157-23); e Martha Liliana Santamaria Gonzalez (056.507.647-78).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6082/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.012/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Lamartine Soares Sobrinho (008.162.434-41)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6083/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei

nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.164/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Savio de Medeiros Simões (027.319.294-99); João da Silva Rodrigues (806.153.684-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 6084/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.166/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Kleber Netto Fonseca (585.930.206-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 6085/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.176/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Girlan Severino de Oliveira Silva (039.597.804-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para

o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 6086/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.847/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria Cristina de Paula Ribeiro (027.739.646-83); e Marilene Domingos Ribeiro Pereira (105.796.506-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6087/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.104/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Evaldo Bittar Branco (490.263.307-82); Henrique Bittar Branco (832.216.707-53); e Therezinha de Jesus Bittar Branco (618.339.597-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6088/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do responsável Jair Vieira Tannús Júnior, Coordenador Regional da Funasa/Core/MA, dando-se-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações e a comunicação abaixo transcritas, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-026.891/2010-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Antônio Domingos dos Santos Macedo (242.593.733-15); Celso Antônio Carvalho Piorski (094.934.173-87); Isídia Dodo Silva (064.496.203-82); Jair Vieira Tannús Júnior (221.767.301-78); José Mário Alencar Santos (038.018.883-04); Lea Lima da Costa (095.129.263-34); Maria Rosa de Jesus Moraes (304.043.803-44); Maria de Fátima Oliveira Chaves (149.844.313-34); Mozarino Santos Mesquita (040.442.743-04); Zélia Maria da Costa Lisboa (268.112.603-78)
 - 1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Estado do Maranhão (Funasa/Core/MA)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Funasa/Core/MA que, relativamente ao item 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 244043, realize, no prazo de 90 (noventa) dias, levantamento de possíveis valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, buscando o ressarcimento dos valores recebidos por servidores que não faziam jus a

esse adicional, bem como mantenha controles junto ao órgão cessionário (órgão de destino dos servidores cedidos pela Funasa) com vistas ao acompanhamento de quaisquer alterações na lotação e atividades desempenhadas pelos referidos servidores que configurem causa de suspensão ou manutenção do pagamento do referido adicional, manifestando-se nas próximas contas acerca dos resultados do referido trabalho;

1.7.2. à Controladoria Geral da União no Estado do Maranhão, para que informe nas próximas contas acerca do cumprimento da determinação supra;

1.8. Dar ciência à Funasa/Core/MA sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. a falta de documentos que comprovassem a notória especialização das empresas contratadas relativamente aos processos de inexigibilidade de licitação 25170.028.163/2009-72 e 25170.028.161/2009-83 afronta o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993;

1.8.2. a falta de documentos que servissem como parâmetro e que justificassem os valores contratados relativamente aos processos de dispensa de licitação 25170.010.066/2009-23 e 25170.027.166/2009-99 afronta o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 6089/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, a, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos e o acompanhamento, nas próximas contas, do andamento das ações de nºs. 0055717-92.2011.4.01.3800, 0011045-62.2012.4.01.3800, 0011046-47.2012.4.01.3800 e 0011044-77.2012.4.01.3800, distribuídas, respectivamente, à 13ª, 10ª, 21ª e 16ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.619/2010-9 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
 - 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto/MG
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 25).

ACÓRDÃO Nº 6090/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que os interessados não recebem mais a rubrica referente à sentença judicial proferida em sede de reclamação trabalhista, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.369/2010-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Carlos Botelho (286.362.607-87); Paulo Afonso de Menezes (372.962.137-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6091/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.213/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Itany Cerqueira Leite (083.683.689-87); Maria Rita da Silva Ribeiro (536.827.859-49); Paulo Cesar Aranda (281.090.749-87); Paulo José de Santana (233.565.459-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6092/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.729/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jubelino Rodrigues de Miranda (009.149.751-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6093/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.470/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Moira Martins de Andrade (031.871.858-86).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6094/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.889/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Célia Cavalcanti de Melo Gonçalves (000.620.222-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6095/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.643/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Martins Lopes (032.997.736-90); Alessandra Gloria de Oliveira Marinho (818.929.421-00); Alessandra Lourenço de Almeida (805.447.701-53); Ana Luisa Lefevre Assumpção (118.030.768-28); Ana Paula Guimarães (006.895.891-90); Andrea Alves Cavadas (029.391.837-67); Andressa Casteluber (008.197.347-05); Ângela Carvalho Silva (090.365.658-20); Candida Maria Barbosa Santiago (500.346.344-87); Carlos Augusto Santana (520.950.026-87); Carlos Garcia Elias (808.131.606-00); Cícero Damiano Leontino (885.791.405-44); Cleber Sacramento Pinto (009.667.745-74); Cristiano Martins Cota (031.701.976-73); Daniele Zelak Deitos (017.895.889-10); Danielle Carolina Lima de Assis (049.362.536-42); Edgar Barboza Costa (041.386.614-92); Edison Rodrigues Alves (706.344.757-20); Eliete Ferreira Monção (136.272.138-74); Fabiana Pereira Proença (261.792.238-31); Fernanda Vargas Maia Mendes (036.063.406-05); Fernanda Waleska Abreu Marques (006.854.215-11); Flávia Rodrigues Leão Monteiro (498.007.014-00); Gilse Batista Neves Lima (717.108.505-82); Gilvan Olivio Chaves (183.836.958-96); Gisele Martins Bertola (630.973.200-59); Giselle Toledo de Oliveira (005.193.121-47); Gustavo Rodrigues Gaspar (349.396.518-43); Izeni Fatima de Paula Augusto (875.261.748-34); João Carlos Rodrigues (362.247.902-72); José Narciso D'almeida Castro Neto (949.122.203-10); José Viana Filho

(446.167.756-72); Julio Kanashiro (516.398.669-49); Karlila Valadares Cordeiro (049.586.416-10); Kleber Ricardo Corazza (273.533.568-20); Lais Renata Pasa Hernandez Mazarin (856.007.251-91); Leandro Veloso da Cunha (585.907.731-91); Leonardo Gama Barreto (025.565.925-32); Ligia Vilela (184.181.898-43); Lorivam Lopes (231.472.378-34); Macgarem Hubner Passos Ferreira (088.207.866-64); Marcela Broer Dieguez Oliveira (658.630.543-87); Marcia Antunes Barcelos Vasconcelos (023.927.736-88); Marcia Bispo Pereira (009.275.165-27); Maria Conceição Barreto dos Santos (356.883.435-91); Maria Edite de Medeiros (792.416.544-49); Marjorie Marcelle da Cruz Santos (008.220.495-03); Maviane dos Santos Silva de Oliveira (975.529.505-44); Milene Magalhães Macedo Ramos (039.194.826-11); Mirleida Rodrigues Lima (285.756.523-20); Nazare Irineia de Resende (373.396.056-49); Paulo Roberto da Silva Ramos (145.867.368-52); Priscilla de Carvalho Silva (057.630.624-00); Renata Miranda Fefin Vanin (035.470.539-35); Roberta Miranda Ete-rovick (046.181.986-48); Ronaldo Ramos da Silva (560.025.302-82); Rosimere Ferreira de Souza (700.479.521-72); Rui Victor Pinheiro Moraes (015.948.043-46); Sandra dos Santos Pinto (091.437.417-62); Sarah Maia Ribeiro (016.902.905-01); Sebastião Marques (394.856.767-00); Silvio Lobo Soares (006.027.505-71); Susane Rachel Sewnarine Koslow (509.439.282-49); Tais de Oliveira Souza (005.405.025-10); Tania Magali Moraes de Oliveira (276.256.641-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6096/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o desligamento do interessado do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.959/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Marcela Oliveira Barral (013.089.326-93).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6097/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que a parcela judicial de 3,17%, constante do ato de pensão instituída por Oulival Barbosa Souza deixou de ser paga à beneficiária, de acordo com o que se extrai do sistema SIApe, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 6º, § 2º, da Resolução/TCU n. 203/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-015.098/2007-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Glasdivina Soares Souza (507.559.355-00); Marlene Gonçalves Sousa (182.849.901-30); Valdivoger Gomes de Jesus (071.776.665-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Departamento de Polícia Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência deste deliberação, promova, se ainda não o fez, a exclusão da rubrica relativa ao percentual judicial de 28,86%, nas pensões deixadas por Josuel Alves de Jesus e Oulival Barbosa de Souza, visto que essa parcela foi completamente absorvida pela estrutura remuneratória trazida pela Medida Provisória n. 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, e que a sentença que concedeu o percentual é anterior à referida lei;
 - 1.7.2. à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 retro.

ACÓRDÃO Nº 6098/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Nelson Tomaz Braga e Ivan Dias Rodrigues Alves regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-014.968/2006-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)
 - 1.1. Responsáveis: Amandio Gomes Mourão (072.272.997-91); Irio de Carvalho Junior (313.883.881-20); Ivan Dias Rodrigues Alves (024.809.487-49); Jose Marcio da Silva Almeida (657.577.507-15); Nelson Tomaz Braga (227.211.347-87); Paulo Cesar de Weck (372.101.577-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT /RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6099/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/PA:

1. Processo TC-004.576/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Procuradoria da República no Pará - MPF.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Pará - CREA/PA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex/PA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Pará que, em caso de comprovada necessidade, proceda ao devido processo licitatório para contratação de serviços advocatícios, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 8.666/1993, devendo apresentar as prévias justificativas, quando da contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, do referido normativo, caracterizando, nesse caso, de forma individualizada, a natureza singular dos serviços objeto de cada ação judicial, bem assim justificativa de preço a ser contratado, consoante prescrito no caput e inciso II do art. 26 da citada Lei.

ACÓRDÃO Nº 6100/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, e no art. 2º, § 3º, da Portaria/TCU n. 121/2005, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista o cancelamento do item 16 do Pregão Presencial n. 42/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul/SC, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à Ouvidoria/TCU, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-019.372/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secex/SC.
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA
(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 008.487/1999-5 com o Apenso nº 005.653/1998-3, 012.222/2011-9, 012.886/2012-2, 016.006/2012-7, 017.735/2012-2, 017.996/2012-0, 019.883/2009-5, 021.706/2012-3, 021.712/2012-3, 021.713/2012-0, 021.833/2012-5, 022.002/2012-0, 022.324/2012-7, 022.325/2012-3, 023.609/2012-5, 025.777/2012-2, 025.987/2012-7 e 031.232/2011-6.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 29, organizada em 16 de agosto corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 6101 a 6132, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 010.099/2010-7, 012.681/2010-5, 029.231/2010-8 e 033.982/2010-4, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 012.832/2007-8, 015.334/2011-2, 019.365/2009-0, 019.663/2011-0 e 029.280/2010-9, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 000.948/2006-2, 004.031/2009-9, 016.639/2012-0, 016.640/2012-8, 016.653/2012-2, 023.568/2009-9 e 027.057/2009-6, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 002.758/2011-3, 013.257/2011-0, 016.477/2012-0, 016.483/2012-0, 016.487/2012-5, 016.492/2012-9, 016.529/2012-0, 016.534/2012-3, 016.546/2012-1, 016.547/2012-8, 016.567/2012-9, 016.570/2012-0, 019.219/2011-3, 019.230/2011-7, 022.279/2009-1, 027.877/2011-6, 033.066/2010-8, relatados pelo Ministro José Jorge; e

e) Procs. nºs 009.691/2012-0, 012.722/2012-0, 019.305/2010-9 e 028.852/2011-7, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 6101/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.334/2011-2.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria José Teixeira (037.910.764-34).
4. Órgão/Unidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes Queiroz (OAB/RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pela Srª Maria José Teixeira Ribeiro contra o Acórdão 10.585/2011 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6101-29/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6102/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.365/2009-0

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Nilson de Sá (CPF: 002.639.234-87), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF: 890.050.741-91), Múcio Gurgel de Sá (CPF: 097.367.944-15) e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54).

4. Unidade: Fundação Aproniano Sá/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/4.

8. Advogados constituídos nos autos: Armando Roberto Holanda Leite (OAB/RN 532), Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927) e Augusto César F. Assumpção (OAB/MT 13.279) e Paulo Rogério Cirino de Oliveira (Defensor Público Federal).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3.825/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Aproniano Sá/RN que tinha como objeto o apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos a Srª Maria Loedir de Jesus Lara e o Sr. Múcio Gurgel de Sá;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Nilson de Sá, do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda.;

9.3. rejeitar as razões de justificativa do Sr. José Nilson de Sá e da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda.;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável José Nilson de Sá, solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento das importâncias originais especificadas no quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valores originais dos débitos (R\$)	Datas dos débitos
46.019,02	15/5/2002
52.517,72	15/5/2002

9.5. aplicar aos responsáveis José Nilson de Sá, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

9.9. enviar, também, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Defensor Público Federal Paulo Rogério Cirino de Oliveira.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6102-29/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6103/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.663/2011-0.

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento

3. Responsáveis: João Carlos Brahm Cousin (212.082.630-72)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC (94.877.586/0001-10).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento, autuado por força da determinação contida no Acórdão 3.913/2011 - TCU - 2ª Câmara, em razão da falta de cumprimento dos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 1.431/2006 - TCU - 1ª Câmara pela Fundação Universidade Federal de Rio Grande - Furg.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para que a Fundação Universidade Federal de Rio Grande - Furg:

9.1.1. faça cumprir as determinações previstas nos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 1.431/2006-1ª Câmara;

9.2. adote medidas para obter o ressarcimento das quantias pagas indevidamente aos beneficiários dos atos de concessão de aposentadoria considerados ilegais no Acórdão 1.431/2006-1ª Câmara;

9.3. determinar à Furg que encaminhe para a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip cópia dos documentos comprobatórios do cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão;

9.4. comunicar que o descumprimento deste acórdão importa aplicação da multa prevista no art. 58, §1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento dos itens deste Acórdão.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6103-29/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6104/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 0029.280/2010-9.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Nelson Colossi, Osmar Francisco Januário e Nilson Lemos Lage.

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se examinam Pedidos de Reexame interpostos por Nelson Colossi, Osmar Francisco Januário e Nilson Lemos Lage contra os termos do Acórdão 2.903/2011 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegais os atos de aposentadoria dos recorrentes e negou-lhes os respectivos registros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Nelson Colossi, Osmar Francisco Januário e Nilson Lemos Lage, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, no sentido de suspender os efeitos dos subitens 9.5.1 e 9.5.3 do Acórdão 2.903/2011 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamentam ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União - AGU, para a adoção das providências que entender adequadas relativamente à Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8/SC, atualmente em curso no Superior Tribunal de Justiça em Grau do Recurso Especial 1136346, dando ciência à Consultoria Jurídica - Conjur, deste Tribunal, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011; e

9.3. enviar, também, cópia desta deliberação, acompanhada do Voto e do Relatório que a fundamentam, aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6104-29/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6105/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.948/2006-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrentes: Carlos Alberto da Cunha (CPF: 054.979.813-72); Kleber Carvalho da Silva (CPF: 004.419.453-68); Lindalva de Oliveira Dominici (CPF: 011.967.153-00); Maria Helena Medeiros de Sousa (CPF: 064.948.383-91); Sofia da Graça dos Santos Tavares (CPF: 034.948.103-20); Sonia Maria Tavares Lima (CPF: 022.150.633-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Drs. João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904), Lucas Ribeiro de Azevedo (OAB/MA 2.530-E) e Clauzer Mendes Castro Pinheiro (OAB/MA 8.261), procurações às fls. 1 a 4, anexo 1, fl. 28, anexo 3, e fl. 29, anexo 4.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto contra o Acórdão nº 732/2010 - 2ª Câmara, por Kleber Carvalho da Silva (CPF 004.419.453-68), Maria Helena Medeiros de Sousa (CPF 064.948.383-91), Carlos Alberto da Cunha (CPF 054.979.813-72), Sonia Maria Tavares Lima (CPF 022.150.633-00), Lindalva de Oliveira Dominici (CPF 011.967.153-00) e Sofia da Graça dos Santos Tavares (CPF 034.948.103-20), visto que tiveram suas concessões de aposentadorias consideradas ilegais, com a consequente negativa de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão nº 732/2010 - 2ª Câmara;

9.2. determinar à Sefip que verifique a legalidade do pagamento de parcela, efetuado com base em decisão judicial, no valor de R\$ 6.898,33 (Siape), no contracheque do Sr. Kleber Carvalho da Silva, representando a este Tribunal em caso de irregularidades/ilegalidades constatadas;

9.3. dar conhecimento do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6105-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6106/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.031/2009-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Açucena - MG (17.005.216/0001-42)

3.2. Responsáveis: Francisco de Assis (142.587.906-30); Siman José (567.785.116-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Açucena/MG.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Amarildo Martins Ferreira - OAB/MG nº 68.149; Waynel Resende Mendes - OAB/MG nº 96.800.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa, contra o Sr. Siman José, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 1.912/99, o qual tinha por objetivo construir Sistema de Abastecimento de Água no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput* da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, alínea "a" da mesma Lei, abstendo-se, porém, de imputar débito ao espólio em relação ao percentual de 15% não executado, em decorrência da baixa materialidade do valor, conforme IN/TCU 56/2007 e, ainda, multa ao gestor falecido, em razão da natureza personalíssima da sanção;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à inventariante, Sra. Ortha Lane Siman Miranda e a Fundação Nacional de Saúde;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6106-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6107/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.639/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Santos Torres (036.341.752-49)

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão de aposentadoria em favor de José Santos Torres, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de José Santos Torres, negando-lhe registro;

9.2 aplicar a orientação fixada na Súmula TCU 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado;

9.3 determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada referente ao ato de aposentadoria em favor de José Santos Torres, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado indicado no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;

9.4 orientar o Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.6 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6107-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6108/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.640/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Manoel Estevão da Silva (076.605.884-00)

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão de aposentadoria em favor de Manoel Estevão da Silva, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Manoel Estevão da Silva, negando-lhe registro;

9.2 aplicar a orientação fixada na Súmula TCU 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado;

9.3 determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada referente ao ato de aposentadoria em favor de Manoel Estevão da Silva, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado indicado no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;

9.4 orientar o Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.6 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6108-29/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6109/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.653/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Pery Silveires Henrique (232.888.337-00)

4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha .

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão de aposentadoria em favor de Pery Silveires Henrique, ex-servidor da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Pery Silveires Henrique, negando-lhe registro;

9.2 aplicar a orientação fixada na Súmula TCU 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado;

9.3 determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada referente ao ato de aposentadoria em favor de Pery Silveires Henrique, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado indicado no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;

9.4 orientar a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.6 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6109-29/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6110/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.568/2009-9
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Wilmar Alves de Oliveira (CPF n.º 036.894.176-00), ex-Prefeito; Ata Construtora Ltda. (CNPJ n.º 71.194.849/0001-91).

4.Entidade: Município de Araporã (MG).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Otávio Túlio Pedersoli Rocha (OAB/MG n.º 73.319).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em virtude da impugnação da prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos da entidade por força do Convênio nº 393/1999 celebrado com o Município de Araporã (MG) para a construção do sistema de esgotamento sanitário da sede do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ata Construtora Ltda., excluindo-a da relação processual;

9.2 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Wilmar Alves de Oliveira, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 23/12/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 aplicar ao Sr. Wilmar Alves de Oliveira a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.7 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6110-29/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6111/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.057/2009-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (CNPJ: 00.530.493/0001-71)

3.2. Responsável: José Alves Franco (CPF: 087.801.536-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte/MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (SECEX/MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa contra o Sr. José Alves Franco, ex-Prefeito de Congonhas do Norte/MG, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos ao Município por intermédio do Convênio nº 3165/2001, que tinha por objetivo executar melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19 da Lei nº 8.443/1992, as contas do Sr. José Alves Franco (CPF: 087.801.536-15), ex-Prefeito Municipal de Congonhas do Norte/MG, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio nº 3165/2001 (Siafi nº 445443), condenando-o ao pagamento de débito no valor de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do RI TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da

Fundação Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28/06/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Alves Franco, ex-Prefeito de Congonhas do Norte/MG, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o parcelamento dos débitos, caso venha a ser requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o §2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.5. determinar à Funasa que:

9.5.1. formalize convênios somente na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar, adequadamente, os Planos de Trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, especialmente a IN/STN nº 01/97, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29/05/2008, e o Decreto nº 6.170/2007, respectivamente;

9.5.2. exija que as prefeituras façam termos de cooperação com as companhias de água e saneamento dos respectivos Estados, antes de firmar convênios que tenham por objeto questões relacionadas ao abastecimento de água e ao saneamento básico, a fim de que possa ser prestada a assistência técnica necessária para assegurar a funcionalidade das obras, ou, alternativamente, assine termo de cooperação com as companhias de água e saneamento para que estas prestem assistência técnica aos municípios que venham a assinar convênios que tenham por objeto questões relacionadas ao abastecimento de água e ao saneamento básico;

9.6. encaminhar, com fundamento no §3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde/Funasa.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6111-29/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6112/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.758/2011-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Tereza Cristina Castro Gonçalves (482.206.636-34).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Tereza Cristina Castro Gonçalves, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Tereza Cristina Castro Gonçalves, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG que:

9.3.1. faça cessar, prazo de quinze dias, o pagamento da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido; e

9.4 orientar a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6112-29/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6113/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.257/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados: Narcizo Benvenuto da Rocha (008.149.541-20).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal de Brasília em favor de Narcizo Benvenuto da Rocha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Narcizo Benvenuto da Rocha, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Narcizo Benvenuto da Rocha no âmbito do MS nº 25.678/DF, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Narcizo Benvenuto da Rocha o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6113-29/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6114/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.477/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessada: Denize Elena Garcia da Silva (253.662.381-53).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal de Brasília em favor de Denize Elena Garcia da Silva.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Denize Elena Garcia da Silva, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que: 9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Denize Elena Garcia da Silva, no âmbito do MS nº 25.156/DF, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Denize Elena Garcia da Silva o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 25.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6114-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6115/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.483/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Ester de Azevedo Vieira (008.047.608-29).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Ester de Azevedo Vieira, ex-professora da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ester de Azevedo Vieira, ex-professora da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Ester de Azevedo Vieira, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Ester de Azevedo Vieira o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6115-29/12-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6116/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.487/2012-5.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jane Lynn Garrison Dytz (144.512.121-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Jane Lynn Garrison Dytz, ex-professora da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jane Lynn Garrison Dytz, ex-professora da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Jane Lynn Garrison Dytz, no âmbito do MS 26.156, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Jane Lynn Garrison Dytz o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - do MS 26.156, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6116-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6117/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.492/2012-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto - V: Aposentadoria.
3. Interessada: Lucie Didio (250.245.580-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal de Brasília em favor de Lucie Didio, no cargo de professor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Lucie Didio, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Lucie Didio no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente a URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Lucie Didio o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6117-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6118/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.529/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Harley Azevedo Junior (096.685.941-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Harley Azevedo Junior, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Harley Azevedo Junior, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Harley Azevedo Junior, no âmbito do MS nº 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Harley Azevedo Junior o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6118-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6119/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.534/2012-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Jose Candido Rocha (076.179.251-15).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Jose Candido Rocha, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jose Candido Rocha, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Jose Candido Rocha, no âmbito do MS nº 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Jose Candido Rocha o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6119-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6120/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.546/2012-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria das Graças Rodrigues de Carvalho (275.416.811-72).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal de Brasília em favor de Maria das Graças Rodrigues de Carvalho, no cargo de contínuo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Maria das Graças Rodrigues de Carvalho, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Maria das Graças Rodrigues de Carvalho, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente a URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria das Graças Rodrigues de Carvalho o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6120-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6121/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.547/2012-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Fátima Borges Burgos (768.764.978-87).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal de Brasília em favor de Maria de Fátima Borges Burgos, no cargo de produtor cultural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Maria de Fátima Borges Burgos, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Maria de Fátima Borges Burgos, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente a URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria de Fátima Borges Burgos o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6121-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6122/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.567/2012-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Tarcísio do Nascimento Cruz (112.013.043-34).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Tarcísio do Nascimento Cruz, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Tarcísio do Nascimento Cruz, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Tarcísio do Nascimento Cruz, no âmbito do MS nº 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Tarcísio do Nascimento Cruz o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6122-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6123/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.570/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria.
3. Interessada: Valdelice Sevilha Leite (144.140.071-00).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal de Brasília em favor de Valdelice Sevilha Leite, no cargo de assistente de administração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Valdelice Sevilha Leite, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Valdelice Sevilha Leite, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente a URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Valdelice Sevilha Leite o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6123-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6124/2012 - TCU - tag 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.219/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria.
3. Interessada: Bernadete Gomes Costa (486.416.009-06).



4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Bernadete Gomes Costa, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Bernadete Gomes Costa, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a essa parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que o ato considerado ilegal poderá prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão, representando a este Tribunal, caso necessário..

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6124-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6125/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.230/2011-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessada: Inézia Lemos Silva (375.648.469-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Inézia Lemos Silva, servidora inativa da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Inézia Lemos Silva, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a essa parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

9.3.2. em caso de sentença desfavorável à interessada no âmbito da Ação Ordinária nº 2006.72.00.009358-8/SC, faça cessar os pagamentos da parcela "hora extra judicial", promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU para a adoção das providências que entender adequadas relativamente à Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8/SC, dando ciência à Conjur e à UFSC, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6125-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6126/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.279/2009-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63)

3.2. Responsáveis: Anuar Alves da Silva (695.026.251-53); Cimar Gomes da Silva (223.860.332-87); Joseilton do Nascimento Oliveira (785.776.836-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do contrato de repasse CEF/MPOG nº 50.188-62/1998, firmado entre o município de Canaã dos Carajás/PA e a União, cujo objeto era o aprimoramento da infraestrutura de transporte viário e segurança viária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir as responsabilidades dos Srs. Anuar Alves da Silva e Joseilton do Nascimento Oliveira da presente tomada de contas especial;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Cimar Gomes da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:
VALOR HISTÓRICO: DATA DE OCORRÊNCIA:

10.750,00 31/5/1999
25.000,00 7/12/1999

9.3. aplicar ao Sr. Cimar Gomes da Silva a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, cópia do presente Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6126-29/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6127/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.877/2011-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessado: Eleuterio Rodriguez Neto (582.413.888-53).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Eleuterio Rodriguez Neto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Eleuterio Rodriguez Neto, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Eleuterio Rodriguez Neto no âmbito do MS nº 26.156/DF, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Eleuterio Rodriguez Neto o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6127-29/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6128/2012 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 033.066/2010-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Dulce Regina Bezerra da Silva (783.654.227-00).

4. Órgão: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR)

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, em função de não comprovação da execução do objeto do Convênio 19/2007, celebrado entre o órgão e a Associação Afro Cultural Lemi Ayò.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Dulce Regina Bezerra da Silva;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", c/c 19 da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas da Sra. Dulce Regina Bezerra da Silva, responsável legal pela Associação Afro Cultural Lemi Ayô/RJ à época da assinatura do Convênio 19/2007, condenando-a ao pagamento da importância original de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir de 3/1/2008 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar à Sra. Dulce Regina Bezerra da Silva, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, caso venha a ser requerido, o parcelamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Janeiro, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para as providências que julgar cabíveis; e

9.7. dar ciência da presente deliberação à responsável, à Associação Afro Cultural Lemi Ayô e à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6128-29/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6129/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-009.691/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Mota, CPF n. 788.836.951-00.
4. Entidade: Município de Aragominas/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial oriunda da formação de processo apartado determinada no Acórdão n. 2.112/2012 - TCU - 2ª Câmara, relativamente ao Município de Aragominas /TO, ante a constatação de irregularidades na aplicação de recursos federais de programas de transporte escolar (Caminho da Escola e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Mota, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 7.000,00	05/04/2010
R\$ 6.000,00	06/04/2010
R\$ 500,00	23/04/2010
R\$ 8.500,00	06/05/2010
R\$ 5.000,00	07/05/2010
R\$ 13.000,00	04/08/2010
R\$ 500,00	05/08/2010
R\$ 13.500,00	03/09/2010
R\$ 11.000,00	06/10/2010
R\$ 2.231,43	04/10/2010

R\$ 5.356,80	05/11/2010
R\$ 414,02	05/11/2010
R\$ 1.400,00	01/02/2011
R\$ 700,00	04/04/2011
R\$ 5.500,00	06/04/2011
R\$ 8.000,00	18/04/2011

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Mota a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6129-29/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6130/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-012.722/2012-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Responsável: Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, CPF n. 288.479.899-49, Prefeito.
4. Entidade: Município de Gravatal/SC.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca de irregularidades no Processo Licitatório n. 31/2012 que culminou na Concorrência n. 001/2012, lançada pela Prefeitura Municipal de Gravatal/SC, objetivando a realização de obras no Sistema de Esgotamento Sanitário da área urbana daquele Município, no valor de R\$ 8.214.873,66, inteiramente custeadas com recursos federais oriundos de Termo de Compromisso pactuado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secex/SC que:
9.2.1. realize a análise conjunta da documentação remetida a este Tribunal em cumprimento à diligência determinada no subitem 9.1.2. do Acórdão n. 1939/2012 - Plenário, de forma a aferir a procedência da suspeita de direcionamento em licitações realizadas com recursos da Funasa em vários municípios de Santa Catarina, entre elas a Concorrência n. 001/2012, lançada pela Prefeitura Municipal de Gravatal/SC, com vistas a beneficiar a empresa Itajuí Engenharia de Obras Ltda.;

9.2.2. após concluída a análise a que se refere o subitem precedente, manifeste-se acerca da responsabilização tanto dos respectivos prefeitos municipais, quanto dos funcionários da Funasa, bem como acerca da existência de elementos que venham a embasar a decretação de inidoneidade de empresas licitantes;

9.3. determinar ao Município de Gravatal/SC que, em futuras licitações envolvendo recursos federais:

9.3.1. por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes:

9.3.1.1. não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e com analogia ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, bem como em consonância com o teor do Enunciado n. 263 da Súmula desta Corte de Contas;

9.3.1.2. observe a exigência contida no art. 31, §5º, da Lei n. 8.666/1993, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados na avaliação da qualificação econômico-financeira dos proponentes;

9.3.2. abstenha-se de indicar serviços passíveis de subcontratação, em observância ao art. 72 da Lei n. 8.666/1993;

9.3.3. não restrinja a realização de visita técnica ao responsável detentor dos atestados de capacitação apresentados pelo licitante, ante a falta de embasamento legal para tal exigência;

9.3.4. adote critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e globais, consoante os arts. 3º, **caput**, 40, inciso X, 44, **caput** e § 1º e art. 45, **caput**, da Lei n. 8.666/1993;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União, para ciência.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6130-29/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6131/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 019.305/2010-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
4. Embargante: Sr. Geraldo Francisco da Costa, CPF n. 113.829.452-72.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Geraldo Francisco da Costa, ex-Prefeito de São Luiz do Anauá/RR, em face do Acórdão n. 3.173/2012 - TCU - 2ª Câmara, proferido em Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional/MI em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 740/2001/MI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade específicos aplicáveis à espécie, estabelecidos nos arts. 34, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, e 287, **caput**, do RI/TCU;
9.2. dar ciência desta Deliberação ao embargante.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6131-29/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6132/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 028.852/2011-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Município de Itapema/SC, CNPJ 82.572.207/0001-03; Clóvis José da Rocha, CPF 181.714.439-15; Gilard Reis, CPF 003.463.849-07; Valério Müller, CPF 375.649.869-72; Valnei Sebastião Bernades Júnior, CPF 604.706.749-20; Celso Luiz Sens, CPF 444.647.389-15.
4. Entidade: Município de Itapema/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: Giovani Acosta da Luz, OAB/SC n.17.635.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão das irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Itapema/SC, com o objetivo de custear as atividades de Vigilância Epidemiológica e controle de doenças e de ações específicas de promoção, prevenção e combate à AIDS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do RI/TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Itapema/SC e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde - FNS das quantias a seguir especificadas, devidamente atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
04/06/2004	R\$ 22.559,34
07/07/2004	R\$ 15.557,45
27/07/2004	R\$ 2.407,80
07/12/2004	R\$ 500,00
20/12/2004	R\$ 500,00
23/12/2004	R\$ 500,00
06/09/2004	R\$ 56.760,00
21/10/2004	R\$ 3.800,00
29/10/2004	R\$ 8.000,00



9.2. cientificar o Município de Itapema/SC que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva ensinará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito atualizado acrescido também de juros de mora.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6132-29/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6133/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-010.099/2010-7.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Raimundo Cabral Guarita (917.126.704-25).
4. Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB nº 8.432) e Pedro Henrique Nunes Freires (OAB/PB nº 16.061).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Cabral Guarita, em face do Acórdão nº 2264/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, não conhecer da peça apresentada pelo Sr. Raimundo Cabral Guarita como recurso de reconsideração;

9.2. com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 199, § 3º, e 201, § 3º, do Regimento Interno do TCU, conhecer da peça protocolizada pelo referido responsável como petição para, no mérito, provê-la;

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, autorizar o desarquivamento do presente processo com relação ao Sr. Raimundo Cabral Guarita, e restituir os autos ao relator **a quo**, para a adoção das medidas pertinentes.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6133-29/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6134/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.681/2010-5.
2. Grupo: II, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Entidade: Município de Barreirinha/AM.
4. Recorrente: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas (CPF 039.124.422-15).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Josinete Souza Larmarão (OAB/AM 6.429) e Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 9.686/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do o Acórdão nº 9.686/2011-TCU-2ª Câmara, e dar as subitens 9.1 e 9.2 do mencionado aresto a seguinte redação:

"9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação ao Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, ex-prefeito do Município de Barreirinha/AM;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6134-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6135/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.231/2010-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Ana Maria Soares (163.317.966-49), Geralda Ramos de Oliveira (174.806.636-68), Joao Carlos Oliveira Araujo (104.339.026-04), Jose Luiz da Costa (080.120.166-72), Jovercino Venancio da Silva (448.116.756-49), Maria Esterlita dos Santos (055.378.006-91), Maria Ribeiro da Costa (275.567.516-00), Marina Gomes Soares (164.856.966-87), Marisa Maia Drumond (195.920.786-53), Mirna do Amaral Modesto (737.592.956-49), Nely de Freitas Martins (764.619.806-44) e Sebastiao Rosa de Lima (134.867.566-72).
4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legais os atos de Ana Maria Soares, Joao Carlos Oliveira Araujo e Marisa Maia Drumond (peças eletrônicas nºs 19, 21 e 27), concedendo-lhes os correspondentes registros e ressaltando que a parcela de hora extra judicial constante dos atos não é mais percebida pelos interessados;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Geralda Ramos de Oliveira, Jose Luiz da Costa, Jovercino Venancio da Silva, Maria Esterlita dos Santos, Maria Ribeiro da Costa, Marina Gomes Soares, Mirna do Amaral Modesto, Nely de Freitas Martins, Sebastiao Rosa de Lima (peças eletrônicas nºs 20, 22/26 e 28/30), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, corrigindo, em especial, as inconsistências de informações apontadas nos atos de Geralda Ramos de Oliveira, Maria Esterlita dos Santos Mirna do Amaral Modesto e Maria Ribeiro da Costa, e submeta-os à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4.5. acompanhe o deslinde do Processo nº 0151100-19.1989.5.03.0021, que se encontra pendente de julgamento na 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (de interesse de Maria Ribeiro da Costa) e do processo 2005.38.00.014902-4 que se encontra pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF/1 (de interesse de Sebastiao Rosa de Lima), e caso as respectivas decisões finais sejam desfavoráveis aos interessados, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente;

9.4.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) que:

9.4.6.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento das seguintes ações judiciais:

Processos	Tramitação originária	Situação atual
0151100-19.1989.5.03.0021	21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG	Pendente de julgamento de mérito
2005.38.00.014902-4	TRF 1ª Região	Pendente de julgamento de mérito

9.4.6.2. constitua processo específico para monitorar o cumprimento das determinações exaradas à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), relativas aos atos em apreciação, em particular as mencionadas no parecer do representante do Ministério Público especializado (item 2 do relatório).

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6135-29/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6136/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.982/2010-4.
1.1. Apenso: 037.949/2011-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Nilzo Lima Junior (043.182.007-44).
4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia (01.263.896/0001-64).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
8. Advogado constituído nos autos: Airtton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nilzo Lima Junior - ex-Coordenador Geral de Recursos Logísticos (CGRL) do Ministério da Ciência e Tecnologia - contra o Acórdão nº 3.046/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 29/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6136-29/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 29/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 019.483/2010-4 e 026.136/2010-4 (Ministro Augusto Nardes);
b) nº 007.728/2007-9 (Ministro Aroldo Cedraz);
c) nº 033.697/2011-6 (Ministro José Jorge); e
d) nºs 007.466/2012-9, 007.671/2012-1, 011.315/2012-1, 012.692/2010-7, 014.476/2010-0, 015.440/2009-8, 015.570/2010-0 e 015.916/2012-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessesseis horas e trinta e dois minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 23 de agosto de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 0505551-35.2006.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AFRÂNIO PEREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDATO ELETIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a repetição de contribuição previdenciária recolhida entre janeiro de 2001 e dezembro de 2004, em decorrência de mandato eletivo (prefeito), sob o argumento de que tal obrigatoriedade só se deu com a Lei nº 10.887/04.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido para condenar a União à repetição do indébito do no período pretendido.

3. Pedido de uniformização da Fazenda Nacional no qual defende que o julgado contraria a jurisprudência dominante do STJ, no que tange à aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do Lei Complementar nº 118/2005. Aponta como paradigma o AI nos EREsp 644736/PE.

4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem, tendo sido remetido a esta TNU e redistribuído a este relator.

5. Não conheço do presente incidente, ante a ausência de comprovação de divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma.

6. Com efeito, a sentença confirmada pelo acórdão ora combatido, entendeu ser aplicável à hipótese dos autos a prescrição quinquenal. Assim, muito embora o magistrado sentenciante não tenha declinado o dispositivo de lei cabível, é certo que, tendo sido aplicada a prescrição quinquenal não constato qualquer divergência do julgado com o paradigma apresentado.

7. Ademais, da análise dos autos, observo que a ação foi distribuída inicialmente ante a Vara Federal Comum, em 22/11/2005, sendo certo que em 25/07/2006 houve redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal. Desta feita, ainda que houvesse sido comprovada a divergência, o presente incidente não teria como prosseguir ante sua manifesta falta de interesse na uniformização.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505655-47.2008.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DÊNIO DOREA
PROC./ADV.: JISÉLIA BATISTA SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INATIVIDADE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a repetição de indébito do imposto de renda recolhido sobre o benefício complementar de previdência privada.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar que a União se abstenha de efetuar qualquer desconto referente a Imposto de Renda, incidente sobre os valores recebidos pelo(a) demandante a título de suplementação de proventos de aposentadoria pagos pela Fundação Dos Economistas Federais - FUNCEF, bem como restitua os valores de Imposto de Renda recolhidos indevidamente.

3. O acórdão da Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da União Federal, para condená-la a "restituir os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar da parte demandante, no valor correspondente

ao que foi pago no período de janeiro de 1989 a abril de 1989, deduzida a parcela prescrita nos termos da fundamentação. Caso o montante pago de IR no período de janeiro de 1989 a abril de 1989 seja maior que o recolhido na vigência da Lei 9.250/95, deverá ser feita a compensação com as parcelas vincendas posteriores à liquidação, até a satisfação integral da prestação assegurada pela sentença."

4. Pedido de uniformização da União em que defende que na situação como a dos autos o prazo prescricional tem início com a vigência da Lei nº 9.250/95. Cita o precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.171 - PE.

5. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6. O pedido não é de ser conhecido, vez que a requerente não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente. Como asseverado pela própria Fazenda Nacional, o julgado do STJ é o único no sentido de que o termo inicial da prescrição é a vigência da Lei 9.250/95, não constituindo assim a jurisprudência dominante necessário ao conhecimento do incidente.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0010376-16.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: GISLAINE MARCIA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda recolhido sobre férias gozadas, e proporcionais, acrescidos do respectivo terço constitucional.

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau pela improcedência do pedido sob o fundamento de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório, de sorte que compõem a base de cálculo do imposto de renda. 3. A parte autora interps Pedido de Uniformização no qual defende que a natureza indenizatória do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias. Como paradigmas apresenta julgados do STJ que afirmam que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Este incidente não é de ser conhecido, ante a ausência de similitude fático jurídica entre o acórdão combatido e os paradigmas apresentados. Com efeito, os paradigmas apresentados dizem respeito a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, enquanto o acórdão recorrido trata da hipótese de incidência de imposto de renda sobre as verbas citadas.

7. Dessa forma, a uniformização sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, que se baseou no imposto de renda, ou seja matéria diversa da constante do incidente.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃOS**AUTOS FÍSICOS**

PROCESSO: 2007.71.95.001088-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PABLO OLIVEIRA DE MELLO
PROC./ADV.: MAURICIO WORTMANN MARQUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANULAÇÃO DE REENGAJAMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/97. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DOS PARADIGMAS DE OUTRAS TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da anulação do reengajamento do autor na qualidade de militar temporário.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou procedente em parte o pedido, para condenar a União ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

3. Pedido de uniformização da União Federal em que defende a inexistência do direito à indenização, apresentando como paradigma julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro (proc. 2005.51.51.102485-6/01), bem como o cabimento de juros de 0,5%, nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, conforme precedente desta TNU (PEDILEF 2004.50.50.00.4793-6).

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Com efeito, o incidente de uniformização da União Federal possui dois objetos: um relativo à impossibilidade de pagamento de indenização por força de desligamento de militar temporário e, outro, relativo aos juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública.

6. No entanto, para comprovar a divergência do julgado recorrido quanto ao primeiro objeto, a União trouxe como paradigma, um acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, sem a indicação da fonte de sua obtenção. Dessa forma, considerando entendimento assente nesta TNU, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido".(Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.), não conheço do incidente neste ponto.

7. Com relação ao segundo objeto, o paradigma desta TNU (2004.50.50.00.4793-6) não guarda similitude fático jurídica com o acórdão recorrido, na medida em que aquele trata dos juros de mora sobre verba remuneratória e este de juros de mora sobre verba indenizatória.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.701584-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDA EUGENIO DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA DE ARAUJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.494/97. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. O acórdão da Turma Recursal reformou a sentença que julgou improcedente o pedido, ao conceder à aposentadoria pleiteada à parte autora, condenando o INSS ao pagamento de juros moratórios a partir da citação, pela taxa SELIC.

3. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, no qual sustenta que os juros de mora devem ser aplicados nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97. Cita como paradigmas: AgRg no Resp 833.271/RS, AgRg no Resp 793.532/RS, AgRg no Ag 625.191/RS, AgRg no Resp 712.662/RS e Resp 947.142/RS.

4. O incidente foi admitido na Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição.

5. Conheço do pedido de uniformização ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

6. No mérito, é de se dar parcial provimento ao incidente. Esta Turma de Uniformização vem trilhando o mesmo entendimento do STJ, conforme paradigmas trazidos, acerca da aplicação da Lei 9.494/97



para aplicação dos juros de mora, nos casos de condenação da Fazenda Pública, mesmo em se tratando de benefício previdenciário, conforme PEDILEF 05013063020104058500, de Relatoria do eminente colega Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, cuja decisão foi publicada no DOU 19/12/2011 e PEDILEF 200772950056420, no qual foi Relator o Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, com decisão publicada no DOU 08/04/2011.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização, para determinar que, ao cálculo dos valores em atraso se aplique os termos do artigo 1ºF, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da sua entrada em vigor (01/07/2009).

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRUTAI

PROCESSO: 0500720-93.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO NAZARE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de salário maternidade.
2. Acórdão que manteve sentença de improcedência com base na ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício previdenciário.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos trazidos à baila, proferidos pelos Tribunais Regionais Federais não se prestam à condição de paradigma invocável.
6. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
7. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.
8. Observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade calcada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.
9. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.
11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501253-52.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RICARDA RODRIGUES DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de salário maternidade.
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista a contradição na prova oral apresentada, sendo, assim, mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício previdenciário.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.
7. Observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade calcada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.
8. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2006.63.02.012732-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CANDIDA FERREIRA ROSA
PROC./ADV.: JUAREZ MANFRIM
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU QUE O INSS APURASSE OS ATRASADOS PARA FIM DE EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso para "reformando, em parte, a sentença atacada, determinar que o INSS apure os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos na sentença, indicando-os, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou precatório."
3. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em que se insurge contra a determinação de apresentação dos cálculos da execução. Como paradigmas apresenta julgados do STJ (Resp 247.433/SP, Resp 257.628/SP)
4. Em análise preliminar de admissão do Pedido de Uniformização, o incidente não foi admitido por não constituir dissenso jurisprudencial.

5. Não há de ser conhecido o presente incidente.
6. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
7. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida aquela que versa sobre forma de execução do débito, o que afasta a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador. (Súmula 43 da TNU).
8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2006.70.53.001107-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO IWAO KAKITANI
PROC./ADV.: IRACEMA MAZETTO CADIDÉ
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. REFLEXOS SOBRE A RAV (REMUNERAÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL). PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o reajuste de 3,17% incidente sobre vencimentos, gratificações e vantagens e respectiva condenação da União Federal ao pagamento das diferenças correspondentes, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais.
2. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS sob o seguinte fundamento "o reajuste de 3,17%, que tem seu cálculo realizado considerando a totalidade da remuneração do servidor, excluídas as parcelas de natureza indenizatória ou remuneratória cuja base de cálculo não seja o vencimento básico ou soldo - não tem qualquer repercussão sobre a RAV (Remuneração Adicional Variável), conforme já decidiu esta Turma (autos n. 2006.70.53.001114-5, Relator Juiz Federal Danilo Pereira Junior, decisão de 27/11/2007). Assim, excluo da base de cálculo dos valores devidos a parcela referente à RAV. "
3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta que o reajuste incide sobre a remuneração e, desta feita, recai sobre a gratificação denominada RAV (remuneração adicional variável). Traz como paradigmas julgados do STJ, Resp 874.737 - RS; AgRg no Resp 1.025.814 - PR; Resp 756.140- RS.
4. O incidente, tempestivo foi admitido pela Turma Recursal de origem.
5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas.
6. No mérito, dou parcial provimento ao incidente, tendo em vista o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização (PED LEF 2006.71.53.0010967 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, decisão de 03/08/2009) no seguinte sentido " Na vigência da Lei 9.624/98 e das Medidas Provisórias que, a partir da Medida Provisória n. 831/95, a precederam, o reajuste de 3,17%, reconhecido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, também aproveita à Retribuição Adicional Variável (RAV), de que trata o artigo 5º, da Lei n. 7.711/88. É vedada, porém, a dupla aplicação do referido reajuste, de sorte que, se ele já tiver sido aplicado sobre a base de cálculo da RAV, e se esta já tiver sido calculada sobre essa base de cálculo reajustada, então ele (reajuste) não poderá ser novamente aplicado sobre a própria RAV."
7. Pedido de Uniformização CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos das razões aduzidas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2006.70.53.001112-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EWERTON GLAUCO MARTINS RIBEIRO
PROC./ADV.: IRACEMA MAZETTO CADIDÉ
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. REFLEXOS SOBRE A RAV (REMUNERAÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL). PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o reajuste de 3,17% incidente sobre vencimentos, gratificações e vantagens e respectiva condenação da União Federal ao pagamento das diferenças correspondentes, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

2. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS sob o seguinte fundamento "o reajuste de 3,17%, que tem seu cálculo realizado considerando a totalidade da remuneração do servidor, excluídas as parcelas de natureza indenizatória ou remuneratória cuja base de cálculo não seja o vencimento básico ou soldo - não tem qualquer repercussão sobre a RAV (Remuneração Adicional Variável), conforme já decidiu esta Turma (autos n. 2006.70.53.001114-5, Relator Juiz Federal Danilo Pereira Junior, decisão de 27/11/2007). Assim, excludo da base de cálculo dos valores devidos a parcela referente à RAV. "

3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta que o reajuste incide sobre a remuneração e, desta feita, recai sobre a gratificação denominada RAV (remuneração adicional variável). Traz como paradigmas julgados do STJ, Resp 874.737 - RS; AgRg no Resp 1.025.814 - PR; Resp 756.140- RS.

4. O incidente, tempestivo foi admitido pela Turma Recursal de origem.

5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas.

6. No mérito, dou parcial provimento ao incidente, tendo em vista o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização (PED LEF 2006.71.53.0010967 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, decisão de 03/08/2009) no seguinte sentido " Na vigência da Lei 9.624/98 e das Medidas Provisórias que, a partir da Medida Provisória n. 831/95, a precederam, o reajuste de 3,17%, reconhecido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, também aproveita à Retribuição Adicional Variável (RAV), de que trata o artigo 5º, da Lei n. 7.711/88. É vedada, porém, a dupla aplicação do referido reajuste, de sorte que, se ele já tiver sido aplicado sobre a base de cálculo da RAV, e se esta já tiver sido calculada sobre essa base de cálculo reajustada, então ele (reajuste) não poderá ser novamente aplicado sobre a própria RAV."

7. Pedido de Uniformização CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos das razões aduzidas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2006.70.58.001345-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ODETE DE OLIVEIRA ANDREATA
PROC./ADV.: GENI KOSKUR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.494/97. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora busca revisão a fim de que o teto limitador do salário de benefício incida apenas no momento do pagamento da prestação e não no momento de sua concessão.

2. O acórdão da Turma Recursal reformou a sentença que julgou improcedente o pedido, condenou o INSS "a revisar o benefício concedido à parte autora e determinou que: "Em conformidade com o atual entendimento da TRU, que segue a orientação já firmada pelo STF (RE nº 449198, Min. Gilmar Mendes e RE nº 496716, Min. Lewandowski), deverá ser aplicada, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a nova redação do art. 10-F da Lei n. 9.494/1997."

3. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, insurgindo-se contra a condenação dos juros de mora conforme definido no art. 1º, F, da Lei 11.960/09, que alterou a Lei nº 9.494/97.

4. O incidente foi admitido na Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição.

5. Não conheço do presente incidente, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Turma de Uniformização, em consonância com o STJ - (Resp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011) - que vem trilhando acerca da aplicação da Lei 9.494/97 para incidência dos juros de mora, nos casos de condenação da Fazenda Pública, mesmo em se tratando de benefício previdenciário, conforme PEDILEF 05013063020104058500, de Relatoria do eminente colega Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, cuja decisão foi publicada no DOU 19/12/2011 e PEDILEF 200772950056420, no qual foi Relator o Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, com decisão publicada no DOU 08/04/2011, sendo que a partir de 01/07/2009, deve se observar as alterações da Lei nº 11.960/2009.

6. Dessa forma, considerando o teor da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não conheço do incidente de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0014602-73.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANDRA LÚCIA VICENZO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, que julgou improcedente sob o seguinte fundamento: "Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente para a execução de determinadas atividades laborativas. Na conclusão do laudo o insigne perito afirma que "a autora deve evitar atividades que sobrecarreguem a região de seu pé esquerdo(como carregar pesos excessivos,ou grandes caminhadas,etc)". Salienta que a enfermidade encontra-se estabilizada e a possibilidade da autora exercer sua atividade laborativa habitual, elencando outras atividades aptas. (vide respostas aos quesitos 01, 04 e 08) . Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença."

3. Pedido de uniformização sob a alegação de que para fins de concessão dos benefícios por incapacidade de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não se faz necessário que a incapacidade seja absoluta, cabendo ao magistrado analisar, também, as demais circunstâncias apresentadas nos autos para concessão do benefício previdenciário.

4. Como paradigmas apresenta 2 julgados do STJ (AgRg n. 1.011.387/MG e AgRg no Ag. 1.102.736/GO) no sentido de que em caso de reconhecimento da incapacidade parcial, devem ser consideradas outros aspectos, tais como a condição sócio-econômica da parte autora, para fins de concessão da aposentadoria por invalidez.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele julgou improcedente o pedido com base no fato da autora não estar incapacitada para a atividade habitual (há incapacidade parcial, mas para atividades diferentes da habitual), ao passo que este defende que a incapacidade parcial autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez (dependendo das condições pessoais do segurado), porém pressupõe que o segurado esteja incapacitado para as atividades habituais e não possa ser reabilitado para outra profissão.

7. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503605-46.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA EUFRÁSIO FROTA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS DE OFÍCIO.

1. Sentença genérica que alega somente a fragilidade das provas, sem especificá-las ou fazer menção aos motivos do não reconhecimento de tais provas.

2. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "No caso que ora se cuida, a (s) parte (s) autora (s) não se desincumbiu (ram) em trazer para os autos documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar - Súmula 34 da TNU, enfim, conforme bem examinado pelo juízo singular, e ora ratificado pelo exame no contexto dos autos, não há comprovação da atividade rural conforme exigido pela lei de regência."

3. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

4. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.

5. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

6. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").7. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

8. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

9. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0510078-90.2007.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou o feito improcedente, com base em todo conjunto probatório, prova documental e oral, salientando que: Quanto à prova testemunhal, vejo que esta não se mostrou suficientemente segura, porquanto o autor disse que trabalha há apenas 10 anos na terra de José Azarias de Farias, conhecido como Darcy Azarias, ao passo que a testemunha disse que seria há mais de 20 anos. Diante da contradição, voltei a perguntar o autor há quanto tempo ela trabalharia no local, ocasião em que ele não soube me explicar, deixando transparecer bastante embaraço."

3. Incidente de Uniformização em que a parte autora sustenta que a jurisprudência dominante do STJ aponta no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade rural, mesmo no caso do cônjuge exercer atividade urbana.

4. O presente incidente não deve ser conhecido.

5. Observo que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, negou provimento ao recurso da parte autora não só pela existência do vínculo urbano do cônjuge da parte autora, mas também calcada na prova oral produzida, a qual se mostrou inconsistente e não foi suficiente para formar o convencimento do Julgador no reconhecimento da condição de segurado especial do autor.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.



8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
9. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0515336-14.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALEXANDRE DA COSTA
PROC./ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO NOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sob o fundamento de ausência de comprovação da efetiva prestação do trabalho rural no período correspondente, com base no conjunto probatório dos autos.
3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de mérito.
5. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
6. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, com base no conjunto probatório ameahada nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.70.59.001521-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NIZO DE MELLO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TEMPO SERVIÇO URBANO. OLEIRO. BENEFÍCIO NEGADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE PREFEITURA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DA EMPRESA NO PERÍODO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DOS PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL. QUESTÃO DE ORDEM 03 TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná manteve sentença que julgou improcedente pedido de Revisão de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço ao fundamento de não ter a parte-autora logrado "êxito em apresentar início de prova material que indicie a existência de vínculo empregatício no período requerido" (01/01/69 a 31/12/71), na condição de "oleiro".
2. No Pedido de Uniformização interposto, tempestivamente, sustentou o recorrente que os documentos juntados aos autos, aliados aos testemunhos constantes da Justificação Administrativa, são suficientes para demonstrar o alegado. Traz arestos paradigmas do STJ (AGRESP 114.145-8; AEERSP 709.983; AARESP 555.328; REsp 252.535), do TRF3 e da 1ª Turma Recursal de São Paulo (Proc. nº 199961120004601) e da então Turma Recursal de Campinas (Proc. nº 200361860038600).
3. Pedido de Uniformização não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem em razão do pedido adentrar na valoração da documentação constante dos autos. Feito o pedido de submissão, o Exmo Presidente desta Turma Nacional também não admitiu o incidente ao fundamento de pretender o recorrente o reexame de prova do contexto fático-probatório. Na sequência foram os autos distribuídos a este relator.
4. Não conheço do Pedido de Uniformização. Os arestos acostados como paradigmas do STJ (AGRESP 114.145-8; AEERSP 709.983; AARESP 555.328; REsp 252.535) apenas estabelecem o entendimento no sentido de que para o efeito de "reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, não há a exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova ser contemporâneo aos fatos alegados (...)". Ora, como se depreende da sentença, confirmada pelos paradigmas, não foi constatada a existência de nenhum início de prova material sequer a amparar a pretensão do autor, vez que o documento apresentado (declaração da existência de empresa em nome do pai), tem natureza de declaração unilateral.
5. De outro lado, os paradigmas das Turmas Recursais de Campinas e São Paulo não se prestam a comprovar a divergência necessária com o aresto combatido, vez que esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
6. Em sendo assim, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 27 de junho de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502494-57.2007.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ILDA MENDES DE LIMA TORRES
PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. GRUPO FAMILIAR. ROL DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença de primeiro grau, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido.
3. Pedido de uniformização da parte autora no qual defende a impossibilidade de cômputo do salário do genro da autora no cálculo da renda familiar, de modo que restou comprovada a hipossuficiência da autora. Aponta como paradigmas julgados da TNU (200663060020394 e 2005.63.06.014155-7) e das Turmas Recursais de Americana/SP e Goiás.
4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.
5. Preliminarmente, descarto os julgados das Turmas Recursais de Americana/SP e Goiás, tendo em vista que sta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
6. Porém, conheço do presente incidente, ante a existência de similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta TNU, na medida em que aquele considera como grupo familiar o genro, filha e netos da autora e o paradigma apenas aquelas que constam do rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
7. Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes

não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do calculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166.
8. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei nº 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial.
9. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501969-11.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO PAIVA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO NOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sob o fundamento de ausência de comprovação da efetiva prestação do trabalho rural no período correspondente.
3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de mérito.
5. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
6. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, com base no conjunto probatório ameahado nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503058-78.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZANIRA PAULA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. O v. acórdão manteve a sentença de improcedência no sentido de que "Assim, não há início de prova material, pois toda a documentação pessoal da autora foi obtida às vésperas da implementação da idade necessária à obtenção do benefício previdenciário pleiteado."
3. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
4. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele manteve a sentença de primeiro grau, que julgou o feito improcedente por entender que as provas materiais obtidas às vésperas da implementação da idade, não se mostram aptas ao reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora, ao passo que este faz alusão à validade da certidão de casamento, bem como de outros documentos, como idôneos ao reconhecimento do exercício da atividade rurícola.
5. Dessa forma, a uniformização sobre quais documentos são válidos como início de prova material, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, que se baseou na questão temporal dos documentos apresentados.
6. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acréscça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502762-56.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRACILDA BANDEIRA ALVES
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. Observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente não só pela ausência de início de prova material, mas também calcada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.
6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
7. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

8. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503280-34.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: Maria Correia da Silva
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora.
4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.
5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida.
6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acréscça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503760-24.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALICE DO NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE REFORMOU SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção da aposentadoria por idade rural.
2. A sentença de primeiro grau julgou o feito procedente, sendo reformada pelo v. acórdão, sob o fundamento de ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora.
3. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria de prova.
4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os

paradigmas. O recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos, comparando cada argumento que embasou a sentença com um paradigma em sentido diverso.

5. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acréscça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500080-19.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ MATTHESON NOBREGA DE SOUSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO ATENDEU AO PEDIDO, SEM A DEVIDA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 10 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal da Paraíba manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento, averbação e expedição de Certidão de Tempo Serviço Rural no período de 1960 a 1967, com a ressalva do "direito da autarquia de fazer constar na referida certidão o fato de ter ou não a autora efetuado o recolhimento das contribuições devidas". Por oportuno, constou da r. sentença, mantida pelo v. acórdão, que a parte-autora é servidora federal aposentada proporcionalmente e pretende, com o acréscimo do período rural, obter a aposentadoria integral.
2. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento do STJ (REsp 798242 / RS, STJ, 5ª Turma e no REsp Resp 879420 / SP, STJ, 6ª Turma) no sentido de que a expedição da Certidão somente é possível a partir da indenização das contribuições previdenciárias devidas, para o fim de contagem recíproca, em razão do fato da parte-autora ser servidora pública de universidade federal.
4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem e, após, enviado à Turma Nacional, distribuído a este relator para melhor análise.
5. Conheço do presente Pedido de Uniformização em face da manifestada divergência jurisprudencial estabelecida entre os acórdãos em confronto, a entender os paradigmas que em caso de contagem recíproca impõe-se necessariamente a indenização do período rural anterior à Lei 8.213/91.
6. No mérito é de ser dar provimento ao Incidente mediante a aplicação da Súmula 10 desta Turma Nacional, "in verbis": "O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."
7. Torna-se evidente no caso em questão de que, em sendo a parte-autora servidora pública federal aposentada proporcionalmente, tal como, inclusive, fez constar a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, o propósito do reconhecimento do labor rural, no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 (1960 a 1967) é o de buscar a aposentadoria integral no regime público. Em sendo assim, caracterizada a contagem recíproca entre o RGPS e um Regime Próprio (Público), nos termos do art. 96, inc. IV, da Lei 8.213/91, só há falar na expedição da Certidão pleiteada mediante a indenização das contribuições previdenciárias devidas.
8. DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, com base na inteligência da Súmula 10 desta Turma Nacional, REFORMAR o v. acórdão recorrido e, por consectário lógico, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial.



ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508226-18.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JÓRGINA INACIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE, MANTIDA PELO V. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença que julgou improcedente, sendo mantida pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora, com base no conjunto probatório amealhado nos autos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário.
4. O Incidente não admitido na Turma de origem por ausência de divergência e tratar-se de reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.
6. Além disso, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base em diversas provas, além das provas materiais, enquanto estes fazem alusão a validade de diversos documentos como de início de prova material, sem se ater as questões específicas tratadas na sentença.
7. Não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502097-03.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELISA NEVES TAVARES
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção da aposentadoria por idade rural.
2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sendo mantida pelo v. acórdão, sob o fundamento de ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora.
3. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria de prova.
4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. O recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador

para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos, comparando cada argumento que embasou a sentença com um paradigma em sentido diverso.

5. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acréscase ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505083-24.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NENZINHA ALVES BEZERRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau improcedente, sob o fundamento de que "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos ainda na iminência da propositura do pleito (anexo 3) sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INF BEN), acerca do cônjuge varão que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido.
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da manutenção a da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.Brasília/DF, 9 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505134-11.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: DOURIVAL MAURÍCIO SAMPAIO
PROC./ADV.: PEDRO TOMAZINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. JULGAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação da URV, nos termos conforme determinado no art. 20, incisos I e II, da Lei. 8.880/94.
 2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, que julgou o feito improcedente, mediante o reconhecimento da validade da revisão pela conversão em URV, com o reconhecimento da constitucionalidade no procedimento adotado pelo INSS, bem como da expressão "nominal" contida no inciso I, da Lei. 8.880/94.
 3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, em que alega que a conversão em URV regida pelo art. 20 da Lei 8.880/94 violou o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.
 4. Incidente de uniformização admitido pela Turma Recursal de origem.
 5. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.
 6. Observo que a sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a conversão em URV já teve reconhecida sua validade bem como a preservação do valor real do benefício, sendo declarada constitucional a expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20, da Lei 8.880/94, em consonância com o posicionamento adotado nesta Turma Nacional de Uniformização (PED LEF 200270000050531).
 7. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
 8. Pedido de Uniformização não conhecido.
- Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
- É como voto.
- Brasília/DF, de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506483-73.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA PEREIRA NOGUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL).ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que a existência de vínculo urbano não descaracteriza a condição de segurada especial da parte autora.
2. O v. acórdão deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de a parte autora não preencheu o requisito da carência, sob o seguinte fundamento: "Observa-se de extrato do CNIS em nome do suplicante que este manteve vínculos empregatícios de natureza urbana de março de 1990 até abril de1996.Em audiência, a própria autora declinou que passou anos morando em São Paulo, de 1990 até 1996, trabalhando como faxineira. Logo, fica afastada, nesta lide, a outorga do benefício requestado, por não ter sido comprovado o pressuposto temporal.
3. Não se quer dizer que a postulante não seja segurada especial, mas que ainda não integralizou o período necessário à aposentação, segundo o teor dos autos."
3. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
4. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele reformou a sentença de primeiro grau, por entender que não restou demonstrado o aspecto temporal da carência, necessária para obtenção da aposentadoria por idade (rural), ao passo que este faz alusão a questão da comprovação da condição de segurada especial da parte autora.
5. Ressalte-se que o próprio relator ponderou que não se tratava de questionar a questão da autora ser segurada especial, mas tratava-se de hipótese em que a parte autora não ter "integralizado o período necessário à aposentação, segundo o teor dos autos".
6. Dessa forma, a uniformização sobre a condição de segurada especial da parte autora, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.
7. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acréscase ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Con-

vencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506957-41.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARINETE DE SOUZA BARBOZA LOPES

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material bem como sustenta que o vínculo urbano não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calçada na conclusão de que a parte autora percebia pensão por morte, de modo que "tem-se que a atividade agrícola porventura desenvolvida não era essencial a seu sustento."

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor pela fato da parte autora perceber pensão por morte, de sorte que a atividade agrícola não se mostrou preponderante para o sustento da parte autora, enquanto estes fazem alusão a validade da prova material para fins de reconhecimento da atividade rural e que o exercício de atividade urbana não descaracterizaria a condição de segurado especial da parte autora.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0511682-82.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ELISANE JUVÊNCIO DA SILVA GOIS

PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL NO PERÍODO DEVIDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção do benefício de salário maternidade.

2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sendo mantida pelo v. acórdão, ante a de ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, sob o fundamento de que " Em audiência, a parte autora revelou, sem gravação em áudio, devido a problemas na mesa de som, que começara a trabalhar como agricultora no ano de 2004, razão pela qual não cumpriu a carência exigida pela Lei. "

3. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

5. Ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas válidos. Verifica-se que o recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos, comparando cada argumento que embasou a sentença com um paradigma em sentido diverso.

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0514237-72.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSA MARIA SOARES CAITANO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

PROC./ADV.: MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de salário maternidade.

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista a contradição na prova oral apresentada, sendo, assim, mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício previdenciário.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.

7. Observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade calçada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.

8. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0518058-84.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA NECI RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL) . ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO NOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural)

2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sob o fundamento de ausência de comprovação da efetiva prestação do trabalho rural no período correspondente.

3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de mérito.

5. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

6. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, com base no conjunto probatório amealhado nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0519452-29.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCINÉ MARTINS DE MOURÃO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, UMA VEZ QUE DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. INCIDENTE DO INSS EM QUE SE BATE PELA IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO GERAR A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte.

2. A Turma Recursal negou provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social sob o fundamento de que " Ressalte-se que o fato de o de cujus ser beneficiário de Benefício de Prestação Continuada instituído pela Lei nº. 6.179/74 ou Lei nº. 8.742/93 não é, por si só, suficiente para afastar a condição de dependente de segurado(a) especial, apto(a) a pleitear a pensão por morte, desde que comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão. No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir a de cujus a condição de rurícola, uma vez que, no



entender deste Juízo, o início de prova material foi suficientemente corroborado pela robusta prova testemunhal. Também não está caracterizada a condição alegada pelo vínculo urbano do cônjuge da falecida segurada, uma vez que fora firmado por dois meses somente e seis anos antes da concessão de aposentadoria por idade rural. Ressalte-se que a falecida segurada, por ocasião da concessão de amparo ao deficiente, já tinha a implementado a idade necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural."

3. Pedido de Uniformização do INSS, no qual defende que o benefício de amparo previdenciário não dá direito à concessão de pensão por morte. Traz como paradigma julgado do STJ em que aponta que o benefício em tela cessa com a morte do beneficiário, sendo vedada sua transferência aos dependentes, em vista do seu caráter personalíssimo.

4. O incidente não foi recebido pela Turma Recursal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constatado a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele negou provimento ao recurso do INSS, pelo fato de de cujus ter comprovado sua condição de rurícola, de sorte que preenchido as condições para obtenção do benefício previdenciário, qual seja idade e condição de segurado especial enquanto o acórdão paradigma faz alusão a impossibilidade do amparo previdenciário ser desdobrado em pensão por morte.

7. Dessa forma, a uniformização acerca da possibilidade ou não de concessão do benefício de pensão por morte decorrente do benefício de amparo previdenciário não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.

8. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

9. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

10. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal NÃO CONHECER ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502520-54.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO FERNANDES NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DESCABIMENTO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).
2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, que reconheceu a prescrição do direito do autor pleitear a concessão do benefício de aposentadoria, sob o fundamento de "No presente caso, verifica-se claramente que, com a cessação, foi negado o próprio direito do(a) autor(a), tendo iniciado, a partir daí, o prazo de 5 anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito."
3. Pedido de uniformização sob a alegação de que não há que se falar em prescrição do reconhecimento do direito, pois somente isso ocorre a prescrição, com relação as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
4. Como paradigmas apresenta julgado da TNU (PEDLEF 200238007090420) no sentido de que as ações de concessão de benefício previdenciário são de trato sucessivo, de sorte que descabido falar-se em prescrição do fundo de direito.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
6. Pedido de uniformização conhecido, em razão da divergência instilada.
7. No mérito é de se dar parcial provimento.
8. Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento de que aos benefícios de prestação continuada e de natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, submetendo-se, tão somente, à prescrição quinquenal das parcelas, conforme orientação da Súmula 85, do STJ.
9. Deste modo, ao ingressar em juízo, restando reconhecida a incapacidade laboral da parte autora desde a data que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
10. Nesse sentido, recente acórdão proferido nesta Turma de Uni-

formização, no julgamento do PEDILEF 05045820620094058500, de relatoria do Exma. Juíza SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, publicado em 31/03/2012.

11. Incidência da Questão de Ordem 20 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, estabelecendo a premissa de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito em caso de negativa administrativa de concessão de benefício previdenciário, ANULAR o acórdão recorrido e, após, determinar o RETORNO dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem n. 20, profira novo julgamento, com a análise do pedido de concessão do benefício ora pleiteado.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO com base nas razões acima aduzidas.

É como voto.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502548-22.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DA ROCHA FARIAS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção da aposentadoria por idade rural.
2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sendo mantida pelo v. acórdão, sob o fundamento de ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, com base numa análise do conjunto probatório ameadado nos autos.
3. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria de prova.
4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. O recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos, comparando cada argumento que embasou a sentença com um paradigma em sentido diverso.
5. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503536-37.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GALDINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA GENÉRICA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS DE OFÍCIO.

1. Sentença genérica que alega somente "No tocante à condição de trabalhador(a) rural, foi(ram) acostado(s) aos autos documento(s) reconhecido(s) pela jurisprudência pátria como início de prova material, corroborado(s) por prova testemunhal, suficientes para comprovar o exercício da atividade alegada, que é extensível aos demais membros do grupo familiar, pela situação de camponeses em comum", sem especificar as provas ou fazer menção aos motivos do reconhecimento de tais provas.
2. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.
3. Trata-se de sentença, mantida pelo v. acórdão, com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da procedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
4. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
5. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
6. Acórdão e sentença que se anulam de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício da sentença e do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0011727-23.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ PATELLI SOBRINHO
PROC./ADV.:ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MENOR E MAIOR VALOR TETO. LEI Nº 6.708/79. PORTARIA MPAS 2.840/82. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de seu benefício previdenciário.
2. A sentença de primeiro grau, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a partir de 05/1982 a Portaria MPAS 2840/82, o INSS corrigiu distorção anterior, aplicando índice mais favorável que o INPC para correção do menor e maior valor teto, não havendo qualquer diferença a ser paga ao benefício da parte autora.
3. Pedido de uniformização da parte autora na qual defende que somente a partir de 05/1982, com a Portaria MPAS 2840/82, o INSS aplicou índice mais favorável que o INPC para correção do menor e maior valor teto, de modo que, para os aposentados no período de 05/1980 a 04/1982, as distorções existentes não foram pagas. Aponta como paradigmas julgados da TNU (2006.72.95.001164-0), do STJ (REsp 925.330/RS e RESp 540959) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.
5. Preliminarmente, descarto os julgados do TRF da 4ª Região vez que, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, deve ser comprovada divergência do acórdão recorrido com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ.
6. De outro lado, os julgados do STJ não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão combatido, vez que o primeiro (RESP 925.330/SP) trata da aplicação do INPC antes de novembro de 1979 e o segundo (RESP 540.959) refere-se a aplicação do salário-mínimo vigente na correção do maior e menor valor-teto.
7. Porém, conheço do presente incidente, ante a existência de similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma desta TNU, na medida em que este conclui pela aplicação do INPC no reajuste do menor valor teto, a partir de maio de 1980.
8. Com efeito, a jurisprudência do STJ, acompanhada por esta TNU, caminha no sentido de que o INPC é o índice a ser utilizado para correção do menor valor teto, nos termos da Lei nº 6.708/79, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e maio de 1982, quando foi editada Portaria MPAS 2840/82. (Precedentes: PEDILEF 200670500057945, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1; AgRg no Resp 512.422/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no Resp 998.518/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 23/06/2008.).

9. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente e, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500673-11.2008.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MARTINS DANTAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO CONJUGE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o seguinte fundamento: "No caso, inexistente dúvida quanto ao preenchimento do requisito étário. A prova testemunhal colhida em audiência corroborou a tese autoral, informando que a demandante exerceu atividade rural pelo período de carência (144 meses - art. 142 da Lei nº 8.213/91). No entanto, examinando a documentação acostada, notei que o marido da autora é aposentado como trabalhador urbano. Tal fato desconfigura o regime de economia familiar, que é essencial para a caracterização do segurado especial rural."

4. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, no qual sustenta que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano ou recebimento de benefício previdenciário urbano não implica a descaracterização de seu labor rural como em regime de economia familiar. Como paradigmas apresenta PED LEF 200772520024723.

5. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", conforme enunciado da Súmula 41.

6. Assim, em caso como tal é imperioso que se amplie e se aprofunde a análise do contexto probatório constante dos autos de modo a aferir até que ponto a renda auferida pelo vínculo urbano em questão era suficiente para manter a família, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.

7. Desta feita, é imperioso a anulação do acórdão em evidência, para que se aborde a questão de modo a identificar se a renda auferida pelo labor agrícola é imprescindível ou não à manutenção do grupo familiar - e não um mero complemento.

8. Incidência da Questão de Ordem 20 desta TNU.

9. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, estabelecendo a premissa de que a atividade urbana de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, primeiro, ANULAR o acórdão recorrido e, após, determinar o RETORNO dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem nº 20, profira novo julgamento, em sintonia com a diretriz posta por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508104-77.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RACHEL CASTRO DE ASSUNÇÃO

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se pretende o pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 11,98%, reconhecidas administrativamente pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, restando consignado no acórdão que: "No tocante à prescrição, observe-se que o reconhecimento administrativo do direito ora reclamado ocorreu em 2000 e, desde então, tramita processo administrativo para o pagamento das diferenças devidas. Esse ato de reconhecimento do direito ora discutido implicou em renúncia tácita à prescrição já consumada, por força do art. 191 do Código Civil. Quanto às demais parcelas, não há falar, da mesma forma, em prescrição, em face do disposto no art. 4º do Decreto nº. 20.910/32".

3. Pedido de uniformização da União Federal no qual defende que o reconhecimento administrativo importa interrupção da prescrição, de modo que o prazo volta a correr pela metade. Menciona como paradigmas um julgado da Turma Recursal do Acre e outro da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

4. Preliminarmente, observo que o julgado da Turma Recursal do Acre não se presta como paradigma, tendo em vista que esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turmas Recursal do Acre, entendo como não comprovada a divergência necessária.

5. De outro lado, do cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, verifico que resta configurada a divergência, pelo que o incidente deve ser conhecido.

6. No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização posicionou-se na esteira do STJ, de modo que "o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal". Precedentes PEDILEF 2007.83.00.518650-5 e 0520541-40.2006.4.058300.

6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição relativa às diferenças de 11,98%, reconhecidas pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST, devendo observar a data do último pagamento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 deste colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508693-63.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SILVANY DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504859-49.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CUJUS COMO SEGURADO ESPECIAL ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO NOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que o de cujus exercia atividade rural, de sorte que mantinha a condição de segurado especial.

2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sob o fundamento de ausência de comprovação da efetiva prestação do trabalho rural do falecido.

3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de mérito.

5. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

6. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, com base no conjunto probatório amealhado nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505185-12.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES

PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACÊDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido.



3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505249-98.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DE LIMA BARROS
PROC./ADV.: MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA SEM A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PAGAMENTO E NÃO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de correção monetária sobre valores recebidos em atraso administrativamente.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, observando que o prazo prescricional tem início a partir do pagamento feito sem a correção devida.

3. Pedido de uniformização da União em que defende a prescrição do direito alegado, eis que o ato que reconheceu o débito administrativamente já previu seu pagamento sem a correção monetária devida, de sorte que o termo inicial da prescrição é a edição do ato administrativo e não do pagamento supostamente a menor. Ainda que assim não fosse, sustenta que o reconhecimento administrativo interrompe a prescrição, que volta a correr pela metade, o que, no caso em apreço, comprova a ocorrência da prescrição. Cita o precedente do STJ: RESP nº 408814/CE.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido, vez que o primeiro ponto atacado no incidente não foi abordado pelo paradigma apontado. Ora, defende a União que o ato administrativo que reconheceu o direito ao pagamento sem correção monetária é o marco inicial do cômputo da prescrição. No entanto, referido ponto não é mencionado no paradigma.

6. Além disso, a requerente não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente, pois não consta que o paradigma apontado seja posição já consolidada ou dominante naquela Corte, sobretudo considerando tratar-se de julgado do ano de 2002.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506550-10.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SOUTO DE MORAIS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO NOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sob o fundamento de ausência de comprovação da efetiva prestação do trabalho rural no período correspondente.

3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de mérito.

5. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

6. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, com base no conjunto probatório amealhado nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0516769-82.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OLANDI DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO VIEIRA PICANÇO
PROC./ADV.: LÚCIO FLAVIO VIEIRA PICAÑO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO PROCEDENTE, COM BASE NAS PROVAS ORAIS E INPEÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou o feito parcialmente procedente, com base na prova oral e na inspeção judicial realizada em audiência, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural), partir da data da prolação da sentença.

3. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS em que sustenta a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, quando ausente o início de prova material. Traz como paradigma do STJ, REsp 113863/RN.

4. O presente incidente não deve ser conhecido.

5. Ora, tanto na sentença quanto no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0517228-84.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA WLADIA ALMEIDA SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL COMO RÚRICO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO DO CONJUGE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de salário maternidade.

2. Acórdão recorrido, que reformou a sentença de primeiro grau, ao fundamento de que "No caso específico, a sentença é genérica, não aponta provas. Por outro lado recurso do INSS mostrando vínculos do pai da criança no período de carência, tendo estado inclusive em gozo de auxílio doença por acidente no trabalho, na qualidade de comerciante, conforme documento anexado aos autos."

3. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que existem documentos trazidos aos autos que comprovam a atividade rural exercida pela parte autora.

4. O Incidente não foi admitido por tratar-se de hipótese de reexame de mérito.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

6. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os outros paradigmas apresentados, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base na questão dos vínculos urbanos apresentados pelo cônjuge da parte autora, enquanto estes fazem alusão a validade da prova material para fins de reconhecimento da atividade rural.

7. Dessa forma, a uniformização acerca da validade ou não dos documentos referidos no incidente de uniformização não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.

8. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

9. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0518077-56.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NAIR ANDRADE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve sentença de improcedência de pedido de Aposentadoria por Idade Rural, ao argumento do contexto probatório, notadamente contradições no depoimento pessoal da autora e a fragilidade da prova testemunhal, não ter sido favorável à pretensão posta.

2. A parte-autora interpôs tempestivamente o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que há documentos válidos a caracterizarem o início de prova material, dentre eles Certidão de Casamento. Traz acórdão do STJ e desta TNU referente ao início de prova material, notadamente quanto à certidão de casamento.

3. O Incidente não foi admitido por entender o eminente e culto Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de origem que é inadmissível o

reexame de matéria fático-probatória em sede de uniformização de jurisprudência. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização, primeiro, pela manifesta falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto, vez que a improcedência não decorreu da ausência de início de prova material, mas sim de detida análise de todo o contexto probatório, com juízo de valor sobre o mérito.

4.1. Disso decorre que ainda que se pudesse superar tal questão, este julgador, em sede de uniformização de direito material perante esta Turma Nacional, não poderia revalorar ou reexaminar o contexto fático-probatório, dada a vedação da Súmula 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.")

5. Pedido de Uniformização **NÃO CONHECIDO**
ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0519551-62.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IRACILDA OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. **NÃO CONHECIMENTO**.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de salário maternidade.

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício previdenciário.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.

7. Observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente calçada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.

8. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503166-39.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO DA CRUZ

PROC./ADV.: JOSENILTON ROCHA LOPES

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE **NÃO CONHECIDO**.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para concessão do benefício a partir da data da audiência, "quando foi realizada a inspeção judicial".

3. Acórdão que reformou a sentença de primeiro grau para alterar a data de início do benefício para desde a data do requerimento administrativo.

3. Pedido de uniformização do INSS, no qual defende que o pagamento das parcelas atrasadas deve ocorrer somente a partir do ajuizamento da ação. Cita como paradigma julgado n. 2007.71.95.022867-8, da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência **NÃO CONHECER** o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501936-56.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA RODRIGUES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. **NÃO CONHECIMENTO**.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou o feito improcedente, com base em todo conjunto probatório, prova documental e oral, salientando que: "Ademais, no que tange a prova testemunhal, verifica-se através dos depoimentos prestados que as testemunhas não trouxeram informações relevantes acerca dos fatos que alicerçam o direito da autora. Cuius notat que ambas afirmaram que conhecem a autora igualmente há 13 anos, explicando que a autora planta nas terras do Sr. Rubenio. No entanto, conforme afirmado pelo segunda testemunha, nunca presenciou a autora plantando, sabendo que ela planta, portanto, por mera referência."

3. Incidente de Uniformização em que a parte autora sustenta a existência de início de prova material e que preenche todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural).

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, negou provimento ao recurso da parte autora não só pela ausência de prova material apta para o reconhecimento da atividade especial, mas também calçada na prova oral produzida, a qual se mostrou inconsistente e não foi suficiente para formar o convencimento do Julgador no reconhecimento da condição de segurado especial do autor.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501209-85.2009.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ FARIAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PARADIGMAS SÓ DIZEM RESPEITO À VALIDADE EM SI DOS DOCUMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM 18. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO **NÃO CONHECIDO**.

1. Acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, em pedido de concessão do benefício de salário maternidade, sob o fundamento de ausência de documentos contemporâneos que provem o exercício de atividade rural no período de carência exigido, aduzindo que "em face de os documentos apresentados pela autora serem muito próximos ou posteriores à data de nascimento de seu filho(a), não servindo de início de prova material do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, como também não ter logrado êxito a prova oral para fins de comprovação da qualidade de segurada especial da autora."

3. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que há nos autos documentos válidos a título de início de prova material, a contrariar a jurisprudência do STJ.

4. O Incidente restou inadmitido pela Turma Recursal de origem por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida e por implicar em reexame de matéria de fato. Feito o pedido de submissão a esta TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

6. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), vez que o fundamento que embasa o acórdão recorrido diz respeito à ausência de contemporaneidade documental em relação à data do nascimento do filho da autora, bem como faz alusão à prova oral não ter se mostrada hábil para o fim de comprovação da qualidade de segurada especial, enquanto que os paradigmas referem-se tão só à validade em si de determinados documentos como início de prova material.

7. Além disso, deflui a absoluta falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto, mesmo porque nenhum deles aborda a questão do benefício de Salário-Maternidade, que possui especificidades, notadamente quanto ao período de carência.

8. Pedido de Uniformização que **NÃO SE CONHECE**.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501386-52.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ PEREIRA QUINTANS

PROC./ADV.: HARUANÁ CACHOROSKI CARDOSO

PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU O FEITO PROCEDENTE, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. **NÃO CONHECIMENTO**.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que deu provimento ao recurso para determinar a concessão do benefício previdenciário com base no início de prova material e na prova oral amealhada nos autos.



3. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS em que se sustenta que a parte autora não implementou as condições necessárias para obtenção do benefício pleiteado, como segurada especial e o acórdão não apresentou fundamentação ao caso concreto.
4. O presente incidente não deve ser conhecido.
5. Observo que o v. acórdão acolheu o pedido da pedida parte autora não só pela existência de provas materiais aptas a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora, mas também calcada na prova oral produzida, a qual se mostrou apta para formar o convencimento do Julgador no mesmo sentido.
6. Ora, foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a concessão do benefício previdenciário. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
9. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501521-70.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRACI SOBREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA O INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS PARADIGMAS E DE INDICAÇÃO DA FONTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
- 1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
- 2.A sentença julgou procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do requerimento administrativo.
3. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a data de início do benefício na data de prolação da sentença.
4. Pedido de Uniformização da parte autora no qual defende a que a fixação da DIB do benefício assistencial deve se dar na data do pedido administrativo. Aponta como paradigma um julgado desta TNU (PEDILEF 200670950034798), acórdãos do TRF da 1ª e 4ª Região e um julgado da Turma Recursal de Mato Grosso (Processo: 313243420054013).
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada a distribuição do incidente para melhor exame.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Preliminarmente, descarto os paradigmas do TRF da 1ª e da 4ª Região, vez que, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, deve ser comprovada divergência do acórdão recorrido com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ.
8. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
9. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turmas Recursal do Mato Grosso, entendendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.
10. Além disso, o aresto desta TNU trazido como paradigma não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão da Turma Recursal do Ceará, vez que não foi a fixação do início do benefício assistencial não foi objeto de uniformização naquele julgado.
11. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502898-79.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.
1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau improcedente, sob o fundamento de que "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos ainda na iminência da propositura do pleito (anexo 3) sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFEN), acerca do cônjuge varão que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido.
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da manutenção a da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"),6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503520-37.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE SIQUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANA LUCENA BEZERRA DE AZEVEDO LEITE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE HIV. ASSINTOMÁTICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, com base na conclusão que não restou configurada a incapacidade total para o trabalho da parte autora "nos termos exigidos para concessão do benefício."
2. Acórdão que reformou a sentença de primeiro grau sob o seguinte fundamento: " A infecção com vírus HIV traz consigo o estigma social, representado pela resistência de grande parte da sociedade em aceitar, com normalidade, o portador da doença. Em respeito ao fundamento da República Federativa do Brasil, representado pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), é gravame exacerbado exigir que portador do vírus HIV retorne ao trabalho, em face dos transtornos psicológicos trazidos pelo forte estigma social em relação à doença, aliado às suas condições pessoais. Em que pese o

- fato da genitora da recorrente possuir renda teoricamente suficiente para assistir a filha necessitada tal fato não descaracteriza, por si só a condição financeira precária da parte autora uma que reside com seus dois filhos em residência própria sem qualquer vínculo ocupacional que lhe confira o sustento, se enquadrando perfeitamente no limite de renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo.
3. Pedido de Uniformização, apresentado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, em que se alega que o laudo não atestou a e incapacidade, o que afasta a deficiência a ensejar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito à este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator.
5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.
6. A jurisprudência desta Turma Uniformizadora tem se firmado no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 200783005052586.
7. Sendo assim, tendo em vista que o v. acórdão analisou as condições pessoais da parte autora e, assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
5. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a reforma da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0060430-20.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JURACI FERREIRA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MILITAR INATIVO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição para pensão militar, prevista no artigo 3º - A, lei 3.765/60, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, sobre os proventos de inatividade.
2. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora ao fundamento nuclear de que tem direito a imunidade previdenciária até o teto do RGPS, para as alíquotas de 7,5% e 1,5%.
3. Tal Incidente não foi admitido sob o fundamento de não comprovação da divergência. Encaminhado os autos a esta TNU, foram os autos distribuídos para este relator.
4. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200
5. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Santa Catarina, entendendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503871-94.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora.
4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.
5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida.
6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502899-06.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ REINALDO CAVALCANTE
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA DE AZEVEDO BORBA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO DA PETROBRÁS. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO, CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE 16/03/87 A 28/04/95. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de reconhecimento e averbação de tempo de atividade especial, na condição de Engenheiro de Produção da Petrobrás, no período de 16/03/87 a 28/04/95, com a sua consequente conversão em comum. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve os termos da r. sentença.
2. Pedido de Uniformização do INSS, tempestivo, no qual sustenta que o reconhecimento da atividade especial da parte-autora se deu sem a devida comprovação da submissão da mesma a agentes insalubres e perigosos, a contrariar a jurisprudência do STJ (Ag. Instrumento 1.329.742/RJ; AgRg no Agravo de Instrumento 803.513/RJ e REsp 730.905/RJ).

3. O Incidente foi admitido pelo eminente Juiz Presidente da Turma Recursal de origem, por entender preenchidos os requisitos legais, e, na sequência, enviado a esta Turma Nacional. O seu Exmo Presidente determinou, então, a sua distribuição para melhor análise da sua admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, em razão da manifesta falta de cotejo analítico entre os acórdãos em confronto, a dificultar, sobretudo, a uniformização. Isto porque, cabe ao cotejo analítico a depuração do ponto a ser uniformizado e, bem como, de demonstrar a semelhança ou identidade das bases fáticas dos acórdãos comparados. Tal não se deu no caso presente.

- 4.1. Além disso, não há similitude fático-jurídica tendo em vista que todos os arestos paradigmas dizem respeito a Engenheiro Mecânico e não a Engenheiro de Produção.

- 4.2. Não bastasse isso, os acórdãos Ag. Instrumento 1.329.742/RJ e AgRg no Agravo de Instrumento 803.513/RJ consideram a possibilidade de algumas atividades serem consideradas especiais pelo mero enquadramento em determinada categoria profissional, independentemente da comprovação a agentes nocivos. Entretanto, em ambos os casos restou dúvida fundada sobre o efetivo exercício da atividade alegada - situações diversas do caso objeto do presente incidente.

- 4.3. Acresça que o aresto restante (REsp 730.905/RJ), referente, como já dito, a Engenheiro Mecânico, ao admitir que a par da atividade desempenhada seria imperiosa a demonstração da sujeição aos agentes agressivos, destoa da jurisprudência do próprio STJ no sentido de que é possível a sua caracterização tão só pelo enquadramento, independentemente da caracterização dos agentes nocivos. Em sendo assim, tal julgado não representa o entendimento da jurisprudência dominante naquela Corte, pelo que é de ser desconsiderado como apto a permitir o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Inteligência da Questão de Ordem 05 desta Turma Nacional.
5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502695-80.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA BEZERRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal que reforma sentença de primeiro, para não acolher o pedido de concessão de aposentadoria por idade (rural) sob o seguinte fundamento: "Consta dos autos elementos materiais ou extemporâneos ao período de prova (Certidão de Casamento em 1975, desacompanhada de qualquer indício posterior) ou estão situados no período ulterior a 2006, quando ocorreu filiação da autora ao STR, sendo insuficientes para lastrear prova testemunhal e formar convicção pelo trabalho no roçado, ainda que de forma descontínua, pelos 180 meses imediatamente anteriores à DER, causando espécie ausência de qualquer prova neste interstício de mais de 30 (trinta) anos."
2. Pedido de uniformização da parte autora em que defende a desnecessidade de que o início de prova material se refira a todo o período de carência. Cita como paradigmas PEDLEF 200770950057020, PEDLEF 200361840055380, PEDLEF 200384130006662, Súmula 14 da TNU (" Para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício), todos no sentido de não ser necessário que prova documental contemple a totalidade do período trabalhado na agricultura, considerando tratar-se de mero início de prova material, a ser ampliada e corroborada pela prova testemunhal.
3. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo.
4. Fixada a premissa jurídica de que, no caso em questão, há sim início de prova material bastante para o período que se quer demonstrar, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para promover a devida adequação, mediante a apreciação das demais provas produzidas, especialmente as testemunhais.
5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional.
6. Pedido de Uniformização conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização constante destes autos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500757-50.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDECI GENERINO
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora.
4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.
5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida.
6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500935-87.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA HELENA LIMA FREIRE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de salário maternidade.
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora sustenta que a parte autora preenche os requisitos para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.
4. O incidente foi inadmitido na origem.
5. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.



6. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, com base no conjunto probatório amalhado nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9. Ademais, o reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501514-47.2010.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ANGELITA VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE, MANTIDA PELO V. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença que julgou improcedente, sendo mantida pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora, com base no conjunto probatório amalhado nos autos.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta que a atividade rurícola da parte autora restou devidamente comprovada nos autos.

4. O Incidente não admitido na Turma de origem por ausência de divergência e tratar-se de reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.

6. Além disso, não constato a similitude fático-jurídica, entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base no conjunto probatório amalhado nos autos, enquanto estes fazem alusão à não exigência da simultaneidade na presença dos requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade ou ainda no sentido de que a atividade urbana não caracteriza o reconhecimento da atividade rural.

7. Não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500258-57.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LOIOLA

PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material necessário para o reconhecimento da sua condição de segurada especial da parte autora.

2. O v. acórdão manteve a sentença de primeiro grau que julgou o feito improcedente, sob o seguinte fundamento: "... 'em que pese a prova testemunhal ter sido boa, inclusive tendo sido ouvidas duas testemunhas e ambas coerentes com as alegações da autora, mas falta prova documental que sirva para fundamentar a concessão a aposentadoria, uma vez que os documentos que constam em favor da condição de agricultura são de 2009, 2010 e o próprio requerimento administrativo é também de 2009. Então, diante da ausência de documentos dentro do prazo de carência exigido por lei, eu julgo improcedente o pedido.'"

3. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

4. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele manteve sentença de primeiro grau, por entender que a documentação apresentada não se mostrou apta a demonstrar o aspecto temporal da carência, necessária para obtenção da aposentadoria por idade (rural), ao passo que este faz alusão à validade de diversos documentos como início de prova material.

5. Dessa forma, a uniformização sobre a validade ou não de determinado documento, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.

6. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501582-76.2010.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA COSMO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, o acórdão proferido pelo Tribunais Regionais Federais da 5ª Região não se presta à condição de paradigma invocável.

7. Por outro lado, observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente não só pela ausência de início de prova material, mas também calcada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.

8. Com efeito, consta na sentença que "Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar."

9. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

11. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0507249-58.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCILDA MARIA DE BRITO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de salário maternidade.

2. Acórdão que reformou a sentença que julgou o feito procedente, sob o fundamento: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos considerados pelo juiz a quo como comprobatórios da qualidade de segurada e da carência da autora não provaram o exercício de atividade rural no período de 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, sobretudo por serem documentos expedidos com datas posteriores ao nascimento da criança(anexos n.02 e 03)."

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício previdenciário.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.

7. Ademais, deve-se ressaltar que o reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0509771-64.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA CAMURÇA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. Observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente não só pela ausência de início de prova material, mas também calcada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.
6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
7. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.
8. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505449-98.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de salário maternidade.
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista a contradição na prova oral apresentada, sendo, assim, mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício previdenciário.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.
7. Observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade calcada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.
8. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506304-71.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JACIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de salário maternidade.
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora requer o reconhecimento da nulidade do acórdão, sob alegação da fundamentação ter sido genérica e no mérito sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. Afasto a alegada nulidade do acórdão recorrido vez que, a par de fazer considerações sobre a generalidade do recurso inominado interposto pela parte-autora e que estas, portanto,
6. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
7. Observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente não só pela ausência de início de prova material, mas também calcada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.
8. Com efeito, consta na sentença que "Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos supracitados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ, não são suficientes para a comprovação da qualidade de trabalhadora rural da autora no período mínimo exigido."
9. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.
11. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501606-10.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO LISBOA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE, MANTIDA PELO V. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

2. Sentença que o feito julgou improcedente, sendo mantida pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que o autor percebe o benefício de renda mensal vitalícia rural, regido pela Lei 6.179/74, de natureza assistencial e caráter personalíssimo.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora.
4. O Incidente não admitido na Turma de origem por tratar-se de reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.
6. Além disso, não constato a similitude fático-jurídica, entre o acórdão recorrido e os paradigmas, necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base no fato do falecido perceber o benefício de renda mensal vitalícia, que possui caráter personalíssimo, enquanto estes fazem alusão a validade de diversos documentos como de início de prova material para fins de obtenção da aposentadoria por idade rural.
7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501626-83.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido, ressaltando que "Na audiência de instrução, a autora afirmou trabalhar em propriedade diferente da constante nos documentos emitidos em nome do marido dela, apesar de ter afirmado que sempre trabalharam juntos na mesma propriedade. Ademais, a autora não é sindicalizada, não prestou um depoimento convincente, não tendo demonstrado conhecimento da atividade agrícola, tendo a juíza a quo observado que ela não possui aparência física de trabalhadora rural. Assim, prestigiando o contato pessoal entre o juiz e as partes, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos."
3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.
5. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos trazidos à baila, proferidos pelos Tribunais Regionais Federais não se prestam à condição de paradigma invocável.
6. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida bem como na inspeção judicial realizada pelo Juízo a quo.
7. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
8. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.



9. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502071-31.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LEITE DE ALENCAR
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora.
4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.
5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida.
6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504472-09.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MANOEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção da aposentadoria por idade rural.
2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sendo mantida pelo v. acórdão, sob o fundamento de ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora.
3. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria de prova.
4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os

paradigmas. O recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos, comparando cada argumento que embasou a sentença com um paradigma em sentido diverso.

5. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500118-20.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IASMINA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LOAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de LOAS, sob o fundamento de ausência da comprovação da miserabilidade.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, em que julgou improcedente sob o seguinte fundamento: "Entretanto, quanto ao requisito da miserabilidade, melhor sorte não assiste à parte autora, visto que a declaração de composição familiar aponta que a autora reside com a mãe e uma irmã, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, com uma renda mensal de R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais). Ocorre que, em consulta ao sistema Infoseg, foi constatado que a mãe da autora possui uma motocicleta do ano de 2009, o que é incompatível com a renda afirmada e com a miserabilidade exigida neste benefício. Torna-se evidente que Sra. Adalgiza possui uma renda muito superior, cuja fonte é de natureza informal e, portanto, por não contar com registro na CTPS e no CNIS, pretende locupletar-se da própria torpeza."
3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de concessão do benefício. Traz como paradigmas dois julgados do STJ (Resp 360202 e Resp 197.906).
4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional
5. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele julgou improcedente o pedido com base na ausência de miserabilidade, ao passo que os paradigmas fazem alusão a questão da comprovação da incapacidade.
6. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
7. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
8. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500210-95.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LOURENÇO DE ASSIS FEITOSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS COMO SEGURADO ESPECIAL ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM BASE NA AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que o de cujus exercia atividade rurícola, de sorte que mantinha a condição de segurado especial.
2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sob o fundamento de ausência de início de prova material, no sentido de que: "O início de prova material, trazido com a petição inicial, é quase inexistente, pois caso se considere como tal a aposentadoria rural do autor, tanto a certidão de casamento quanto a de óbito (posterior à aposentadoria do autor) atestam a qualidade de doméstica da falecida."
3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de mérito.
5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.
6. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500449-11.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO NETA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. VALIDADE DA CERTIDÃO DE ÓBITO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

2. Sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de início de prova material, ressaltando, que "O único documento na qual a falecida está qualificada como rurícola é a certidão de óbito. E só.17. É alegado que a falecida não possui documento porque trabalha com sua mãe (tutora da autora). Ocorre que sequer documentos em nome desta indicando sua profissão foram adunados. Em suma: não há prova hábil e idônea da alegada condição de rurícola da falecida antes do óbito."

3.Acórdão recorrido que manteve a sentença pelos seus próprios termos.

4. Pedido de Uniformização que se insurge contra o v. acórdão que manteve a sentença de primeiro grau e não acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento da ausência de início de prova material a comprovar a condição de segurado especial de rurícola do "de cujus", pois desconsiderou por completo vários dos documentos acostados aos autos, sobretudo, a certidão de óbito do segurado para o fim de caracterização do início de prova material. Paradigma apresentado: AR 1.166/SP - STJ.

5. A Turma Recursal de origem não admitiu o Incidente. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

6. Conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da divergência verificada entre o acórdão recorrido, que não reconhece validade à Certidão de óbito e o acórdão paradigma que a reconhece.

7. No mérito é de se dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização.

8. A jurisprudência tem seguido firme no sentido da plena validade das certidões de registro civil em razão do fato de ostentarem fé pública, ainda que extemporâneas. Assim, em regra, as certidões de nascimento, casamento e de óbito, por ostentarem fé pública e informarem uma condição/estado da pessoa, são válidas como início de prova material, mesmo que extemporâneas. É evidente que a condição explicitada por tais documentos deverá ser, posteriormente, corroborada por outras provas. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 852506 / SP, Pedilef nº 200770520018172.

9.Ressalte-se que tais provas têm natureza meramente indiciária, no sentido de que o fato alegado possa realmente existir tal como posto. A prova robusta do fato, aquela suficiente para convencer o julgador e movê-lo ao reconhecimento do direito decorrerá da avaliação e exame profundos de todo o contexto probatório, aí incluídas as provas testemunhais.

10. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE para o fim de determinar a baixa dos autos à Turma Recursal de origem para que, a partir da premissa da validade da certidão de óbito a título de início de prova material desconstituir o v. acórdão para o fim de que a Turma Recursal de origem, com base na diretriz ora fixada por esta TNU, faça novo julgamento do feito, até mesmo para considerar e avaliar todo o contexto probatório, notadamente as provas testemunhais.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER o presente Pedido de Uniformização e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

É como voto.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500203-18.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS FERNANDES

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE DA CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO RURAL. PROVAS ORAIS ANALISADAS NA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM N. 06. INCIDENTE PROVIDO, PARA CONCEDER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de existir início de prova material, corroborada por consentânea prova testemunhal.

2. Acórdão da Turma Recursal do Ceará reformou a r. sentença por entender que não há nos autos documentos bastantes a caracterizar o início de prova material, asseverando que "No caso em apreço, a filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Cariri Central datada de 20/02/2008 ocorreu no ano anterior à aquisição da idade mínima exigida em lei para a concessão do benefício pleiteado. Verifica-se que a autora trouxe aos autos apenas a declaração sindical sem homologação de todo o período da atividade rural pelo INSS. Ante a inexistência de início de prova material idônea, a parte autora não logrou êxito na comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar."

3. Interposto o presente Pedido de Uniformização pela parte-autora, sustenta que a jurisprudência do STJ (REsp 1049930) e da TNU (PED LEF 2003.81.10.02.5191-0) apontam pela validade a título de início de prova material da carteira de sindicato de trabalhador rural, não necessitando que corresponda a todo período de carência do benefício.

4. Pedido de Uniformização inadmitido em razão de tratar-se de hipótese de reexame de mérito.

5. Conheço do Incidente em razão da divergência estabelecida entre o acórdão recorrido que nega validade aos documentos acostados aos autos a título de início de prova material, dentre eles Carteira de Filiação a Sindicato Rural, seja em nome da autora, enquanto que o aresto paradigma reconhece tal validade, afirmando, inclusive, que não precisa abranger todo o período de carência que se quer demonstrar. Precedente nesta TNU: PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4, no voto muito bem fundamentado e abrangente do culto e dedicado Relator Juiz Federal Otávio Port.

6. De notar que a sentença de procedência reconheceu o início de prova material nos documentos apresentados pela parte autora, quais sejam "aqueles emitidos pelo Sindicato dos trabalhadores rurais, Termo de Homologação de período de atividade rural, emitido pelo INSS, dentre outros documentos de menor importância."

7. Importa salientar, ainda, que tais documentos se prestam à caracterização do início de prova material. Mesmo porque, a lei não distingue e nem cria óbice ao documento datado com data próxima à DER. Basta que o documento, a título de início de prova material, se situe no período imediatamente anterior à DER ou, então, à data do implemento etário - o que for mais favorável ao trabalhador rural.

8. No mérito é de se dar provimento ao Pedido de Uniformização, como base na Questão de Ordem 06, primeira parte, desta Turma Nacional: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência." (grifei)

9. Isto porque a sentença analisou e valorou a prova oral produzida, entendendo-a consonante com o depoimento pessoal da autora e com os demais documentos acostados aos autos. Em sendo assim, reconhecia a existência de documentação válida e apta a caracterizar o início de prova material, é de se julgar procedente o pedido constante da inicial.

10. Pedido de Uniformização PROVIDO, nos termos da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, determinando ao INSS que o implante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso, assim considerados aqueles situados entre a data da audiência e a data da efetivação da tutela, deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, com os juros contados a partir da data da citação. Cumpra-se.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0525023-73.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS

PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, ante a confluência do início de prova material e testemunhal.

3. A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que o conjunto probatório foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.

4. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido, bem como pelo fato de que o labor urbano do cônjuge não descaracteriza a condição de rurícola da esposa. Cita como paradigmas julgados do TRF da 1ª, 3ª e 4ª Regiões e a Ação Rescisória AR 3347/CE.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada a distribuição do incidente para melhor exame.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Preliminarmente, descarto os paradigmas do TRF da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, vez que, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, deve ser comprovada divergência do acórdão recorrido com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ.

8. De outro lado, verifico que o julgado do STJ (AR 3347/CE) não se presta como paradigma vez que ausente a mesma base fática e jurídica do acórdão recorrido.

9. Além disso, não foi feito eventual cotejo analítico entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, limitando-se a recorrente a transcrever as decisões sem demonstrar em quais pontos elas são contraditórias ao julgado recorrido.

10. Por fim, observo que no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova, sendo certo que este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

11. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506556-46.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LINDALVA DIAS DE LIMA

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL) . ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO NOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural)

2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sob o fundamento de ausência de comprovação da efetiva prestação do trabalho rural no período correspondente, com base no conjunto probatório trazido aos autos.

3.Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de mérito.

5. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

6. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de comprovação da condição de segurado especial da parte autora, com base no conjunto probatório amealhado nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acreça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503612-62.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que reformou a sentença de primeiro grau procedente, sob o fundamento de que "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou posteriores ao parto (anexo 4)."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da reforma da procedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503031-20.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ADEMILSON DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL, ANTES DA LEI 9.032/95. AUSENTE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE DE ORIGEM (URL) DOS ARESTOS PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de revisão no sentido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial mediante a conversão de tempo comum em especial, à luz da redação original do art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
2. Acórdão da Turma Recursal de Sergipe deu provimento ao recurso inominado do INSS ao fundamento da impossibilidade da conversão de tempo de serviço comum em especial, a julgar improcedente o pedido constante da inicial.
3. Pedido de Uniformização tempestivo da parte-autora no sentido de ser possível a conversão de período comum em especial no período anterior à entrada em vigor da Lei 9.032/95, em face da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91. Sustenta ser um direito adquirido seu, ainda que requerido posteriormente. Traz arestos de Turmas Recursais do Paraná.
4. Incidente admitido em razão da existência de divergência jurisprudencial. Na Turma Nacional foi distribuído a este relator para análise.
5. Deixo de conhecer do presente Pedido de Uniformização em razão das cópias dos arestos paradigmas não identificarem a sua fonte de origem (URL), conforme assentado neste Colegiado (PEDILEFs nºs 05002468920094058101 e 05062273320084058102).
6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502150-64.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA GARCIA
PROC./ADV.: HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento procedente do pedido, com base em todo o conjunto probatório ameaçado nos autos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte ré alega o exercício de atividade urbana pela autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que descaracteriza a qualidade de segurada especial, em número de meses equivalentes à carência.
4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.
5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão, julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base em todo o conjunto probatório apresentado nos autos, inclusive pela prova oral produzida, ressaltando inclusive que o exercício da atividade urbana da parte autora não foi suficiente para afastar o reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora.
6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502021-62.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS PEREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
6. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, o acórdão proferido pelo Tribunais Regionais Federais da 5ª Região não se presta à condição de paradigma invocável.

7. Por outro lado, observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente não só pela ausência de início de prova material, mas também calçada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.
8. Com efeito, consta na sentença que "Houve audiência realizada no 27/07/2011, observando-se que autora é alfabetizada. Ocorre que os depoimentos ali colhidos não foram suficientes para formar convencimento favorável à autora. Desta feita, diante do frágil quadro fático probatório existente aos autos, deve o pleito autoral ser rejeitado."
9. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.
11. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal
Relator

DESPACHOS**AUTOS FÍSICOS****DESPACHO**

(SOBRESTAMENTO)

Trata-se de Pedido de Uniformização manejado por ATÍLIO BETT contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao seu recurso inominado, interposto em face de sentença que julgara extinto o processo sem resolução do mérito.

O autor interpôs o incidente ao argumento de que o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina - que reconheceu a falta de interesse de agir do requerente em face da ausência de prévio requerimento administrativo da conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade - divergiu do posicionamento jurisprudencial dominante na TNU, no STF e no STJ, segundo o qual é desnecessária a postulação administrativa prévia à propositura da demanda previdenciária.

Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 631.240, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 10 de dezembro de 2010.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que mantenha o processo sobrestado e, após a decisão final do Recurso Extraordinário 631.240, promova a confirmação ou adaptação do julgado, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Expedientes necessários.

Brasília, 25 de julho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**22ª REGIÃO****PORTARIA Nº 438, DE 21 DE AGOSTO DE 2012**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a Portaria GP nº 422/2012 deste Tribunal, publicada no D.O.U Seção 2 de 20/08/2012 e a Portaria nº 285/2012 do TRT da 6ª Região, publicada no D.O.U Seção 1 de 20/08/2012, resolve:

Incluir no Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, Classe C, Padrão 15, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ocupado pelo servidor GENIVAL OLIVEIRA DA SILVA, tendo por reciprocidade à redistribuição do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, ocupado pelo servidor ME-TUSAEEL SILVA DE PAULA, deste Tribunal para o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, na forma do art. 37, I a VI da Lei 8.112/90, com efeitos a contar de 20 de agosto de 2012.

WELLINGTON JIM BOAVISTA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃOS

Recursos em Ação Ética julgados pelo Plenário Em 10/05/2012

1) Processo CFO-19188/2011
Processo CRO-RS-02/2010
Denunciante: Haide Bazzan
Denunciado: CD-Oswaldo Righetto
Acórdão CFO-1749/2012
Decisão: Suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias.

2) Processo CFO-18458/2011
Processo CRO-RS-01/2010
Denunciante: Diamantino Inácio de Souza
Denunciado: CD-Oswaldo Righetto
Acórdão CFO-1738/2012
Decisão: Suspensão do exercício profissional, por 15 (quinze) dias.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

RETIFICAÇÃO

No despacho do Presidente - CRCRS - Processo de Inexigibilidade de Licitação; publicado no DOU edição: 21 de agosto de 2012 à página nº 173, Seção 1 - Onde se lê: processo nº 97/12; leia-se: processo nº 101/12 e onde se lê: valor R\$ 14.000,00; leia-se: valor R\$ 21.000,00.

CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 6ª REGIÃO

DESPACHO DA DIRETORA TESOUREIRA
Em 7 de agosto de 2012

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação para a contratação do Instituto Quadrix de Tecnologia e Responsabilidade Social, inscrito no CNPJ sob o nº 08.412.130/0001-03, para a prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concurso público e processo seletivo, objetivando a criação de cadastro

de reserva para posterior provimento e/ou preenchimento de empregos, em conformidade com as necessidades exigíveis, tendo por paradigma o plano de cargos e salários do Conselho, com base no art.24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/1.993 e suas alterações posteriores, de acordo com Parecer da Assessoria Jurídica deste órgão, e tendo em vista os elementos que instruem o Processo Administrativo nº 16/2012.

O valor a ser despendido correrá por conta dos recursos da dotação orçamentária própria do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região, contida na rubrica 3.1.32.28 (outros serviços e encargos).

ERIKA BOTTERO SILVA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 2010.18.07135-01/SCA. (SGD 49.0000.2012.006754-9/SCA). Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Tocantins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 025/2012/SCA: Homologa-se Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/TO, uma vez que foram integralmente cumpridas as recomendações emanadas da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com relação ao texto original. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo disciplinar, acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, em homologar o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/TO, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. RECURSO N. 2011.08.02811-05/SCA-TTU. (SGD: 49.0000.2012.008311-2/SCA). Recorrente: A.A.C. (Adv.: André Amancio de Carvalho OAB/MT 6019-A). Recorrida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). EMENTA N. 026/2012/SCA. Recurso contra decisão que, por maioria, não conheceu apelo anterior por falta dos pressupostos do art. 75 do EOAB. Conhecimento. No mérito, conformada a falta dos requisitos apurados pela Turma recursal, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em referência, acordam os Membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Marcus Vinicius Cordeiro,

Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.001967-7/SCA. Recorrente: M.T.S.B. e R.S.R. (Adv.: José Eduardo Ferreira Pimont OAB/SP 8611). Recorrido: Despacho da Presidente da Segunda Câmara. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). EMENTA N. 027/2012/SCA. Embargos de declaração. Não conhecimento. Não há previsão legal de interposição de recurso, notadamente agravo de instrumento, contra decisão interlocutória no âmbito dos processos disciplinares da OAB. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no decisum que justifique a interposição de novos embargos de declaração, restando claro o propósito meramente procrastinatório dos recorrentes. Baixa imediata dos autos à Subseção para regular prosseguimento do feito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2012. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente em exercício. Roberto Lauria, Relator. SINDICÂNCIA N. 49.0000.2011.004032-9/SCA. Sindicante: Corregedora-Geral da OAB Márcia Machado Melaré. Sindicado: S.M.C.E.S. (Adv.: Saulo Menezes Calasans Eloy dos Santos OAB/SE 2038). Relatora: Corregedora-Geral da OAB Márcia Machado Melaré. EMENTA N. 028/2012/SCA. Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil. Sindicância. Conselheiro Seccional. Relator. Retenção de autos. Fatos incontroversos. Encaminhamento ao Conselho Seccional com determinação de instauração de processo administrativo disciplinar. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Sergipe. Brasília, 20 de agosto de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente e Relatora.

Brasília, 23 de agosto de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 3857, de 22 de dezembro de 1960, resolve:

I - Homologar Ad Referendum os Processos Eleitorais dos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil nos Estados da Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

II- Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA VIANNA



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

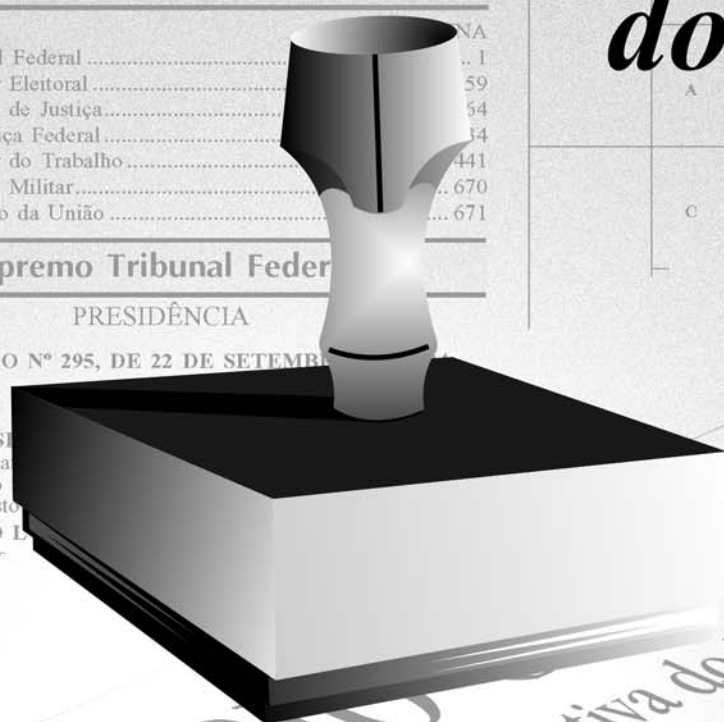
Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



IMPENSÃO NACIONAL
1808

Informações Oficiais



Separata Especial

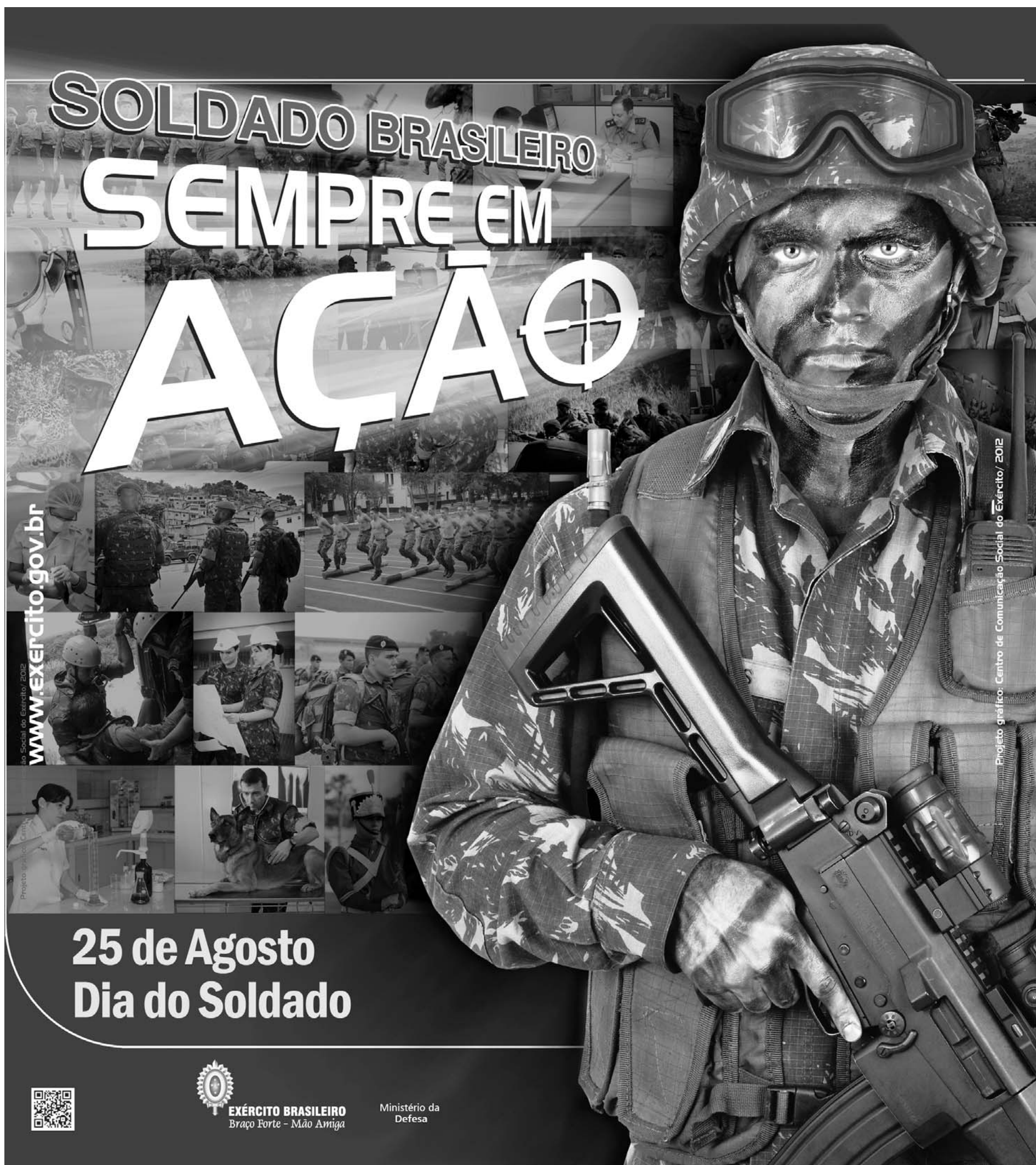
Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787





SOLDADO BRASILEIRO SEMPRE EM AÇÃO

www.exercito.gov.br

Projeto gráfico: Centro de Comunicação Social do Exército/ 2012

25 de Agosto Dia do Soldado

 **EXÉRCITO BRASILEIRO**
Braço Forte - Mão Amiga

Ministério da
Defesa

